



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 188/2015 – São Paulo, sexta-feira, 09 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5180

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000952-15.2013.403.6107 - SILVIA REGINA HONORATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 06.11.2015, às 13:00 horas, na Rua Bahia, 472, nesta, no Ambulatório de Saúde Mental, com o Dr. JOSÉ FRAGUÁS NETTO.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5487

MANDADO DE SEGURANCA

0002511-36.2015.403.6107 - GILSON ANTONIO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à(s) autoridade(s) impetrada(s) quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003916-07.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-88.2015.403.6108) VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 135, parágrafo único, do CPC, dou-me por suspeito ao julgamento desta causa. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para designação de outro juiz a este feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009177-26.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-29.2009.403.6108 (2009.61.08.005312-2)) LUIZ CARLOS COSTA THOMAZ(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do traslado das cópias de fls. 62/64, intime-se o embargado para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006847-27.2008.403.6108 (2008.61.08.006847-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-56.2003.403.6108 (2003.61.08.005479-3)) MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de reconsideração não é sucedâneo de recurso tampouco interrompe ou suspende o prazo recursal. Assim, reputo preclusa a matéria, porquanto deixou a embargante de manejar o expediente pertinente à época. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após o traslado de cópia para cobrança correlata, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001511-66.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304794-66.1997.403.6108 (97.1304794-0)) SUELI DOZZI TEZZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (f. 39) e não havendo oposição da parte exequente quanto aos valores depositados (f. 40 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001810-09.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-46.2010.403.6108) MASTER-MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA-LTDA - ME X MIRIAM BRAVIN AGNELLI X OFELIA REGINA BRAVIN MOREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se. (F. 115 VERSO).

0003884-36.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305694-20.1995.403.6108 (95.1305694-5))

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, conforme dispõe o art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada/embargante para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

0000058-65.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-38.2014.403.6108) KATY RAQUEL CASTILHO DARE DE BARTOLO(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELEM DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

KATY RAQUEL CASTILHO DARE DE BARTOLO opõe Embargos à Execução Fiscal, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO, pedindo que seja reconhecida a inexigibilidade das exações constantes do executivo apenso (2010, 2011, 2012 e 2013), ante a falta do exercício profissional. Alega que notificou o CRESS da 9ª Região em 06/02/2006, acerca do afastamento de suas atribuições laborais e desinteresse em desligar-se do Conselho Réu. Aduz que exerce funções junto à empresa Natura Cosméticos S/A desde 14/02/2005. Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, sem, contudo, suspender-se o curso da execução (f. 29). O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL apresentou impugnação (f. 38-44), alegando, em síntese, que o fato gerador da cobrança não é o exercício da profissão, mas a inscrição no Conselho Regional. Afirma que não é possível ao Réu ter conhecimento dos vínculos empregatícios dos profissionais de sua categoria, cabendo ao profissional proceder ao cancelamento de sua inscrição. Diz que o pedido de cancelamento deve obedecer às formalidades especificadas em resolução, o que não foi atendido pela Requerente. Nestes termos, pediu a manutenção do débito e da penhora efetivada. Às f. 53-55 foi apresentada réplica. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de embargos à execução cuja controvérsia cinge-se em saber a respeito da validade de requerimento para cancelar inscrição junto ao Conselho Regional de Serviço Social, mesmo que não atendidas às formalidades por ele exigidas. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional em seu quadro associativo. O exercício da profissão de assistente social é regulado pela Lei 8.662/93, que atribui ao Conselho Regional de Serviço Social a competência para fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região (artigo 10). O artigo 13 da lei em comento, por sua vez, dispõe que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais. E somente com o cancelamento da inscrição é que a anuidade não mais será devida. Porém, apesar de competir ao Conselho Regional de Serviço Social deliberar sobre inscrição e cancelamento, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição. Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de serviço social. A Lei nº 8.662/93, ao criar o Conselho Federal de Serviço Social (CFSS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), teve por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização da atuação do enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de assistência social. Nos quadros do CRESS, portanto, só podem e devem ser inscritos aqueles profissionais que atuam na atividade compreendida nos serviços de assistência social. Assim, decorre da própria sistemática legal, que somente aqueles profissionais que efetivamente atuam na atividade compreendida nos serviços de assistência social é que são obrigados a se inscreverem nos quadros do CRESS e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade. Em análise dos documentos trazidos aos autos, constata-se que a Embargante apresentou junto ao Conselho Embargado pedido de desvinculação, visto não exercer a função de Assistente Social desde 1982. Desde 2005, ela faz parte dos quadros da empresa Natura Cosméticos S/A, conforme documentos carreados aos autos (vide f. 15-16 e 19-25). Os embargos, portanto, não de ser acolhidos, pois, manifestando a Embargante ao Conselho sua clara intenção em não mais exercer atividade sujeita ao controle do CRESS, não está obrigada ao pagamento das anuidades, não podendo o notificado Conselho impor-lhe condições de desfiliação onde a própria lei não o fez. Além disso, os documentos anexados aos autos evidenciam que a Executada, de fato, não desempenhou a atividade de assistente social nos períodos das anuidades cobradas, já que foi contratada em 14/02/2005 pela empresa Natura (f. 19). E mais. Nem era necessária a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de assistente social para obter a baixa do seu registro. De fato, a paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão. Em casos idênticos, os Tribunais Regionais Federais têm se posicionado favoravelmente à tese da Embargante, ao fundamento de que o Conselho não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso nem, tampouco, criar obstáculos visando à permanência da vinculação de seus associados. Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. As anuidades dos conselhos profissionais são de natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos arts. 149 e 150 da CF/1988. Dessa forma, deve-se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, sendo imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 113 do CTN. 2. O efetivo exercício da atividade, e não a inscrição, é o que constitui o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional. 3. Apelação a que se dá provimento. AMS 31223420114013601 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31223420114013601 - Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). e-DJF1 DATA:06/12/2013. Desse modo, como restou comprovado que a Executada não exerce mais a profissão de assistente social, desde, pelo menos, o ano de 2005 (f. 21), tendo, ademais, notificado o CRESS em 2006 (f. 15-16), entendo serem indevidas anuidades lançadas na CDA que instrui a Execução Fiscal nº 0003664-38.2014.403.6108. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, para declarar a nulidade do título executivo e a inexigibilidade dos créditos constantes da CDA que instrui a Execução Fiscal nº 0003664-38.2014.403.6108, por serem indevidas as anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013. Em consequência, fica extinta a referida execução fiscal. Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Conselho Embargado ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da Embargante, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas inexistentes em embargos. Transitada em julgado, levante-se a penhora e traslade-se cópia desta decisão à Execução Fiscal nº 0003664-38.2014.403.6108. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000172-04.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005331-79.2002.403.6108 (2002.61.08.005331-0)) TATTER-OFFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA. X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS(SP181346 - ALEXSANDER DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 3/1040

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA e JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, aduzindo, em síntese, a prescrição dos débitos vencidos anteriormente a 02/08/1997 e a ilegitimidade do segundo embargante para figurar no polo passivo da execução. Alega, também, excesso de penhora e, no mérito, defende a nulidade da CDA, por ausência de informações sobre o processo administrativo que apurou o valor executado, o que inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa. Os embargos foram recebidos, sem, contudo, suspender-se o curso da execução. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes (f. 70). A CEF apresentou impugnação às f. 75/92, aduzindo que a discussão acerca da legitimidade passiva está preclusa, face à decisão do TRF3, que incluiu o sócio na execução fiscal correlata. Aduz, ainda, dentre outras teses, a inoccorrência da prescrição, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709.212. Defende a responsabilidade do sócio à luz do artigo 23 da Lei 8.036/90. Discordou do pedido de redução da penhora e insurgiu-se contra o deferimento da justiça gratuita aos embargantes. Sem réplica. É o relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes, porém, em parte. A tese de prescrição não merece acolhida. De fato, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo de prescrição quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, ao caso dos autos aplica-se a prescrição trintenária, de modo que, tratando-se de créditos vencidos entre 1996 e 2001, não houve o decurso do prazo. Assiste razão ao Embargante, contudo, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva do sócio. Ao que se colhe dos autos, a CAIXA requereu a inclusão do sócio com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não é cabível em sede de contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O STJ decidiu, também, que a mera ausência de recolhimento do FGTS não é bastante para configurar infração à lei e possibilitar o redirecionamento da execução. Em um de seus julgados, averbou que (...) descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411 (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Esclarecedora a esse respeito é a ementa do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 1455645, relatado pelo Min. HUMBERTO MARTINS: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. HIPÓTESE DOS AUTOS DE MERO INADIMPLEMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Todavia, deve-se observar o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN). 3. Caso em que o Tribunal de origem firmou-se na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal diante do simples inadimplemento das parcelas referentes ao FGTS, portanto, contrário ao entendimento dessa Corte. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401108271, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1455645, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2014). No caso dos autos, em que pese o nome do sócio José Percival constar do título, não há prova de que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto ou ao contrato social. Também não está demonstrada, nos autos, a dissolução irregular da empresa, o que, se tivesse ocorrido, poderia ensejar a aplicação do entendimento sedimentado no enunciado nº 435 da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ao contrário, o acervo probatório comprova que a empresa continua em atividade, não havendo hipótese de dissolução irregular, capaz de autorizar o redirecionamento da execução (vide f. 31-32 dos autos da execução e f. 57-65 dos presentes autos). Anote-se, neste ponto, que a decisão proferida pelo TRF3, nos autos de agravo, determinou a inclusão do Embargante no polo passivo da demanda, mas com fundamento no fato de que a ilegitimidade passiva é discussão que deveria ser levada a efeito na via adequada, no caso, os presentes embargos. Não há, portanto, de se cogitar de preclusão. Dessa forma, não havendo comprovação de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, estatuto ou contrato social, o redirecionamento não é cabível. Confira-se, a esse respeito, precedente do Tribunal Regional da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO CO-RESPONSÁVEL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COMERCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A responsabilidade tributária imposta ao sócio gerente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. A mera citação do nome do sócio-gerente na CDA não configura juízo de certeza acerca da responsabilidade tributária. 2. Agravo indeferido. (TRF-4 - AG: 50163114120144040000 5016311-41.2014.404.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 08/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/10/2014) Anote-se, por fim, que as disposições do artigo 23 da Lei 8.036/90 não são suficientes para fundamentar o redirecionamento, pois, ainda que se admita que o não recolhimento da contribuição constitui infração à lei, por força do artigo 23 da Lei 8.036/90, este dispositivo não pode ser combinado ao artigo 135 do Código Tributário Nacional para atribuir responsabilidade aos sócios. (TRF-3 - AI: 56304 SP 2007.03.00.056304-7, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 18/05/2010, SEGUNDA TURMA). E esta combinação de textos de lei (art. 23 da Lei 8.036/90 com art. 135 do CTN) está descartada exatamente porque o FGTS não se constitui tributo, valendo frisar, aqui, os termos do enunciado nº 353 da Súmula do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Nestas circunstâncias, a meu ver, a preliminar de ilegitimidade passiva do sócio deve ser acolhida. Quanto à alegação de excesso de penhora, tal pedido deve ser levado a efeito nos autos da execução, a sede adequada para tratar de tal pleito. O que se

averigua nos embargos é se há suficiência da garantia. O que sobejar poderá ser decotado nos próprios autos da execução fiscal. Não há vícios nas CDAs. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que a CDA combatida atende aos requisitos previstos no dispositivo legal acima transcrito, consignando todas as informações exigidas pela norma de regência. De fato, tal Certidão identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registra, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e da Notificação para Depósito (NDFG) correlata (f. 26/41). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulada nestes autos. Cumpre consignar, outrossim, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Sem razão o embargante, também, no que tange às alegações de cerceamento de defesa. A Notificação para Depósito do FGTS - NDFG é ato administrativo e goza, portanto, de presunção de legalidade e legitimidade que não foi elidida pela prova dos autos. Aliás, em sua inicial, o embargante cuida somente de alegar cerceamento de defesa, de forma genérica, sem demonstrar a efetiva ocorrência de irregularidades no processo administrativo, não havendo que se falar, assim, em nulidade da CDA. Declarar o valor das parcelas devidas ou recolhidas dos seus empregados é obrigação que toca à empresa e não à Administração. Ademais, a CDA foi devidamente instruída com o discriminativo do débito, possibilitando ao Embargante o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando, in casu, vício de nulidade. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL --- AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS - NDFG - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS - DECISÃO - AGRADO INTERNO - LAUDO PERICIAL - PROVA EMPRESTADA - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - INEXISTÊNCIA - 1. A agravante pretende que seja afastado o entendimento da decisão agravada, no sentido de que as suas afirmativas tenham sido insuficientes para modificar o julgado, que prestigiou a presunção de legitimidade e certeza do lançamento tributário efetuado através da NDFG, em razão de não ter produzido qualquer prova, especialmente a pericial. 2. A prova emprestada de laudo pericial, às fls. 88/101, citada no presente recurso não serve de meio hábil a provar a verdade dos fatos, em que se fundou a ação ou a defesa, sendo somente admissível, desde que coligida mediante a garantia do contraditório pela parte autora, do qual também não se deu vista à parte ré neste feito. A empresa autora, não demonstrou o asseguramento dessa garantia, tendo em vista que simplesmente anexou o referido laudo, requerendo, tão-somente, a sua juntada. 4. Não é possível a utilização da prova emprestada, mesmo que produzida em processo similar, caso não tenha sido observado o contraditório e a ampla defesa em detrimento do direito da parte contrária, o que se verifica na hipótese. 5. A despeito da recorrente afirmar que o laudo acostado como prova emprestada versa sobre contribuição previdenciária, cuja base de incidência da questão tratada é a mesma, por outro lado, é certo que não se pode precisar se o laudo anexado se refere ao mesmo período questionado, ao mesmo estabelecimento e aos mesmos empregados, sendo, portanto, inaplicável à espécie. 6. Permanece inalterada a r. decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 7. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AC: 199651010079092 RJ 1996.51.01.007909-2, Relator: Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA, Data de Julgamento: 10/08/2010, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 30/08/2010 - Página: 212) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO - NDFG. DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS. - Compete à empresa, por força das leis trabalhistas, e não à Administração, saber o valor das parcelas devidas e/ou recolhidas dos seus empregados, mês a mês, inclusive com ficha individual financeira, registro esse que serve de base para a elaboração das folhas de pagamento mensais, que, por sua vez, são, em geral, utilizadas como base de cálculo das obrigações trabalhistas e sociais a que são obrigadas as empresas. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 219393 AL 0000460-84.2000.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 09/11/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/12/2006 - Página: 246 - Nº: 102 - Ano: 2006). Por fim, a impugnação ao pedido de justiça gratuita é questão deveria ter ser manifestada em via própria, não em sede de embargos à execução. Prevalece, portanto, o deferimento do benefício da Lei 1060/50 em favor dos Embargantes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio executado, JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS, determinando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, que deve prosseguir pelos valores apontados nas CDAs que a instruem somente em relação à empresa TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA. Os honorários devem ser compensados em partes iguais, face à sucumbência recíproca. Assim, cada patrono arcará com os honorários de seus patronos. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado e caso prevaleça a decisão de exclusão do sócio, levante-se a penhora realizada sobre seus imóveis (f. 21). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002565-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-64.2014.403.6108) TRANSPORTE RODOVIÁRIO PAINA LTDA (SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 27: (...) Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e

especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002917-54.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-97.2013.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003601-76.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-54.2014.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. De início verifico que os presentes embargos à execução fiscal carecem de condição de admissibilidade, haja vista que a dívida não se encontra integralmente garantida, aliás, o(s) valor(es) bloqueado(s), via Bacenjud, mostra(m)-se sensivelmente aquém da quantia executada (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Além disso, extrai-se dos documentos colacionados à cobrança principal que os veículos oferecidos em garantia da dívida não pertencem à executada, mas sim ao credor fiduciário, mostrando-se temerária a conduta intentada por quem é apenas possuidor com responsabilidade de depositário. Frise-se que o devedor fiduciante possui apenas a expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor. Em relação a manifesta insuficiência da garantia, dispõe a jurisprudência do E.TRF3; PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 2. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31 e R\$ 350,45 - fls. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fls. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irrelevância dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário o reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido. Processo: AI 20413 SP 0020413-58.2013.4.03.0000, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Julgamento: 05/12/2013, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Diante disso, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual e diligencie junto a execução fiscal correlata, a fim de providenciar a integral ou, pelo menos, relevante garantia da dívida, senão, comprovar por meio de documentação hábil, a inexistência de patrimônio, sob pena de extinção do feito (art. 16, Inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 267, inc. IV do CPC). Int

0003603-46.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-12.2004.403.6108 (2004.61.08.010847-2)) MIGUEL ANGELO PONCE(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. De início verifico que os presentes embargos à execução fiscal carecem de condição de admissibilidade, haja vista que a dívida não se encontra integralmente garantida, aliás, o(s) valor(es) constringido(s) mostra(m)-se sensivelmente aquém da quantia executada (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido a jurisprudência do E.TRF3: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 2. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31 e R\$ 350,45 - fls. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fls. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irrelevância dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário o reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido. Processo: AI 20413 SP 0020413-58.2013.4.03.0000, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Julgamento: 05/12/2013, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Diante disso, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual e diligencie junto a execução fiscal correlata, a fim de providenciar a integral ou, pelo menos, relevante garantia da dívida, senão, comprovar por meio de documentação hábil, a inexistência de patrimônio, sob pena de extinção do feito (art. 16, Inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 267, inc. IV do CPC). Int

0003736-88.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-86.2006.403.6108 (2006.61.08.004151-9)) VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 135, parágrafo único, do CPC, dou-me por suspeito ao julgamento desta causa, assim como da execução fiscal correlata nº 0004151-86.2006.403.6108. Traslade-se cópia desta decisão para a cobrança supracitada. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para designação de outro juiz aos respectivos feitos. Int.

0003792-24.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-17.2013.403.6108) PREMIERE CONSTRUTORA LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. De início verifico que os presentes embargos à execução fiscal carecem de condição de admissibilidade, haja vista que a dívida não se encontra integralmente garantida, aliás, o(s) valor(es) constrito(s) mostra(m)-se sensivelmente aquém da quantia executada (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido a jurisprudência do E.TRF3: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 2. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31 e R\$ 350,45 - fls. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fls. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irrelevância dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário o reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido. Processo: AI 20413 SP 0020413-58.2013.4.03.0000, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Julgamento: 05/12/2013, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Diante disso, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual e diligencie junto a execução fiscal correlata, a fim de providenciar a integral ou, pelo menos, relevante garantia da dívida, senão, comprovar por meio de documentação hábil, a inexistência de patrimônio, sob pena de extinção do feito (art. 16, Inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 267, inc. IV do CPC). Int.

0003915-22.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-85.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Apensem-se aos autos principais. Considerando-se a natureza da garantia - depósito em dinheiro à f. 52 do feito principal - recebo os embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma dos artigos 151, inc. II, do CTN, 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula nº 112 do E. STJ. Frise-se que o artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No mais, determino a suspensão do registro da devedora junto ao CADIN, tendo em vista o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, bem como o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Consigno, por oportuno, que a embargante possui direito de acesso ao procedimento administrativo, na forma do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, o qual deverá estar à sua disposição no órgão competente. Assim, eventual(is) requisição(ões) de acesso ao(s) processo(s) administrativo(s) e/ou documento(s) similar(es) que deu(ram) ensejo à(s) presente(s) execução(ões), somente será(ão) apreciado(s), caso haja comprovação nos autos acerca da resistência injustificada por parte do respectivo órgão da administração pública. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001823-08.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-46.2010.403.6108) ANDRE LUIZ AGNELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante, via imprensa oficial, para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa. Int.

0002604-30.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-29.2011.403.6108) FELIPE GUILHERME SELVATTI DA SILVA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

FELIPE GUILHERME SELVATTI DA SILVA ajuizou os presentes embargos em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando desconstituir a penhora do veículo motociclo Honda/CG 150 Titan KS, ano/modelo 2007, cor vermelha, placa DYO-3356/SP e renavam 917020138. Afirma ser o legítimo proprietário do bem constrito, pois adquiriu-o de seu tio, VALDIR APARECIDO ALVES DA SILVA, irmão do executado VALDEMIR APARECIDO ALVES DA SILVA. Alega que VALDIR comprou a motocicleta de Humberto Rogério Pegolo Júnior. A transferência, todavia, foi realizada em nome de VALDEMIR, pois o legítimo comprador, VALDIR, não estava em Bauru na ocasião do negócio, tendo Humberto urgência na finalização da transferência. Em janeiro de 2012, o Embargante comprou a moto de VALDIR, mas, por dificuldades financeiras, não procedeu à transferência. Pleiteou a nulidade da penhora e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às f. 30, suspendeu-se a execução, tão-somente quanto aos atos expropriatórios afeitos ao bem em comento, determinou-se a citação da embargada e deferiu o benefício da gratuidade. Citada, a ANATEL contestou o feito às f. 43-44, aduzindo, em suma, a manutenção da constrição, visto não existir qualquer prova da compra e venda narrada na inicial, e que a transação efetuada entre familiares próximos induz ao pensamento de que há tentativa de fraudar a execução. Intimados a especificarem as provas, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, ao tempo em que o Embargante não se manifestou. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que oportunizado às partes a especificação das provas que entenderiam pertinentes, não houve nenhum pedido neste sentido. Ao que se colhe, requer o Embargante o levantamento da penhora realizada sobre veículo, o qual teria sido adquirido de boa fé, anteriormente à penhora realizada nos autos. Pois bem, nos termos relatados, a questão posta é saber, primeiramente, se houve ou não fraude a execução fiscal, especificamente quanto ao bem já mencionado. O tema já foi bastante debatido em nossos tribunais e foi sedimentado no REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux, que hoje faz parte da Corte Constitucional. Este aresto, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.

543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a resunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1.141.990/PR - Relator(a): LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 10/11/2010)Do julgamento do E. STJ extrai-se a seguinte conclusão: a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.E, analisando o caso concreto, verifica-se que a Execução Fiscal de nº 0002604-30.2014.403.6108 foi protocolizada em 03/11/2011, o Executado citado em 15/02/2011 (f. 07verso da EF em apenso), ao passo que a dívida já havia sido inscrita em 28/10/2011 (f. 41-42).Nesta esteira, subsumindo o entendimento supra delineado, temos que, mesmo que o negócio jurídico de compra e venda do veículo tenha de fato ocorrido em janeiro de 2012 (o que se admite por hipótese pois não há prova neste sentido), não poderia a avença persistir no mundo jurídico, pois teria sido realizada após a inscrição em dívida ativa (28/10/2011 - f. 41-42), caracterizando, assim, a fraude à execução, ante a nova redação do artigo 185, do CTN.Por outro lado, em que pesem as alegações do Embargante, não há prova material ou pessoal da venda da motocicleta. Não foram juntados nos autos documentos a esse respeito, nem, tampouco, pleiteou ele a produção de prova oral. E, ainda que tivessem sido arroladas testemunhas, dificilmente conseguiria o Embargante demonstrar a compra da motocicleta, uma vez que a prova desta espécie de negócio deve ser realizada através de documentos. Em síntese, o Embargante não logrou êxito em demonstrar que, efetivamente, adquiriu a motocicleta. E mesmo que houvesse a prova da transação (compra e venda), tal teria ocorrido em janeiro de 2012, ou seja, após a inscrição em dívida ativa (28/10/2011), e, por isso, estaria caracterizada a fraude à execução.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários, ante o deferimento da gratuidade de justiça.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008405-29.2011.403.6108, desapensando-se e arquivando-se estes autos em seguida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003987-09.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300762-81.1998.403.6108 (98.1300762-1))

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a(o) embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC), complementar as custas processuais, tendo em vista o que dispõe a Lei n. 9.289/1996, bem como a Resolução nº 278/2007 (Tribunal Regional Federal da Terceira Região) Cumprida a determinação supra, dou por recebido os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução nº 13007628119984036108 e apensos, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o bem imóvel matriculado sob o n 17.349 do 2 CRI em Bauru/SP. Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 1053 do CPC, c.c. 188, ambos do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001205-88.1999.403.6108 (1999.61.08.001205-7) - FAZENDA NACIONAL X MINI MERCADO ROMA LTDA X JOSE ROBERTO VIUDES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO)

Despacho de f. 145;O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor. Assim, com fulcro no artigo 655-A do CPC e Resolução 524/06 do E.C.J.F., determino a Secretaria que efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou Sociedade(s) Empresaria(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se a restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)s o(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresaria(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, fica o Oficial de Justiça Avaliador Federal, incumbido de diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente. Despacho de f. 151; Apesar da ausência de manifestação da exequente, conforme extrato de fl. 150, não é a hipótese de arquivamento dos autos diante do bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fls. 147/149). Desse modo, intime-se a exequente para que forneça os códigos necessários para a transferência dos valores bloqueados. Na ausência de manifestação, intime-se o Procurador Seccional para as medidas cabíveis. Na sequência, intime-se o executado, nos termos do despacho de fl. 145.

0006823-77.2000.403.6108 (2000.61.08.006823-7) - FAZENDA NACIONAL X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

Antes que se proceda ao levantamento definitivo do(s) depósito(s), em favor da exequente (f. 297), reputo por bem aguardar o desfecho do recurso especial interposto (fls. 293/295). Frise-se que o código de operação nº 635, permite à União dispor dos valores, assim que efetuado o recolhimento. Encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, até que sobrevenha decisão final do E. STJ. Int.

0004150-09.2003.403.6108 (2003.61.08.004150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X GLOBALSEG-SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância. Na ausência de requerimentos, ao arquivo-findo. Int.

0011022-06.2004.403.6108 (2004.61.08.011022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BINO MADEIRAS LTDA ME X RUBENS SERGIO DIAS DUQUE(SP205288 - HENRIQUE MANSO FERRARI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, consoante dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, procedendo-se às anotações de praxe.

0008181-91.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0000089-90.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES)

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da suspensão do leilão, e ambas as partes da suspensão do curso da presente cobrança, por prazo indeterminado, em razão do parcelamento do débito. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0005312-24.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NOVO MUNDO PROJETOS EDITORIAIS LTDA-EPP X DULCE MARLI KERNBEIS(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Fls. 114/115 - Entendo que a decisão retro não merece qualquer reparo e, além disso, o pedido de reconsideração não é sucedâneo de recurso tampouco interrompe ou suspende o prazo recursal. Assim, prossiga-se no feito, intimando-se a parte exequente para manifestação. Int.

0004498-75.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CARINA BEATRIZ MARQUES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em ambos os efeitos. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

0001253-22.2014.403.6108 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO MENDONÇA NICOLIELO AREALVA LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Tendo o exequente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA informado que o débito foi integralmente quitado pelo (a) executado (a) AUTO POSTO MENDONÇA NICOLIELO AREALVA LTDA. (f. 44-45), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005017-16.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILK STAMP - SERIGRAFIA E ACRILICOS LTDA(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI E SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. À exequente para manifestação em prosseguimento. Intime(m)-se.

0003042-22.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGOL SA(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA)

Por ora, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento do(s) débito(s). Consigno, por oportuno, que a retirada dos registros de inadimplência dos cadastros SERASA e SPC, decorre exclusivamente de quem os promoveu e/ou solicitou. De rigor, referidas inclusões acerca de execuções fiscais em tais bancos de dados privados não ocorrem em razão de requerimento ou de convênio firmado com a exequente, mas sim por iniciativa própria do órgão de proteção ao crédito, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais. Quanto à legalidade das inserções, dispõe o artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, que para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, se encontre com a exigibilidade suspensa. De igual modo, o cadastro na SERASA, que é banco de dados privado, cabendo à parte executada diligenciar diretamente junto ao respectivo órgão, caso adimplidas as exigências acima. Int.

Expediente Nº 4791

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-59.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA LUZ SERPA X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVIÇO DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PAULO GUIMARAES SILVA

Informação da secretaria da 14ª Vara Federal Cível da Capital/SP às fls. 852/854: Referente à Precatória distribuída sob nº 0012628-10.2015.403.6100, foi designado o dia 04/11/2015, às 15h, para a realização do ato deprecado.

USUCAPIAO

0007719-37.2011.403.6108 - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA(SP166140 - OSCAR TADEU CHAVES) X LOURENCO MUNHOZ SIMAO - ESPOLIO X SALVADOR MUNHOZ X MARIA MUNHOZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ MUNHOZ X MANOEL MUNHOZ X ANTONIO MUNHOZ X PEDRO MUNHOZ X JOSEPHA MUNHOZ X LOURENCO MUNHOZ X FRANCISCO MUNHOZ(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

A autora Elisa Batista de Oliveira constituiu novo advogado (fl. 327). Assim, designo o dia 25 de novembro de 2015, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pelos autores (fl. 306) que deverão ser intimadas para o ato. Às providências necessárias. Int.

MONITORIA

0008326-26.2006.403.6108 (2006.61.08.008326-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X M & M RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0005101-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VINICIUS BUENO DE FREITAS(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC) em relação a Vinicius Bueno de Freitas. Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002677-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA DE ALMEIDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de RENATA DE ALMEIDA, objetivando compelir a Ré a pagar a importância de R\$ 24.215,48 (atualizada em maio de 2013), em decorrência de Contratos de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo (limite de R\$ 4.000,00) e Crédito Direto Caixa, liberação dos montantes de R\$ 6.921,52 e R\$ 7.031,10, firmados, respectivamente, em 28/07/2011, 17/04/2012 e 17/05/2012. A Ré foi citada e, após declarar-se hipossuficiente e ser-lhe nomeado advogado dativo (f. 45), ofereceu embargos (f. 48-52). A CEF apresentou impugnação aos embargos às f. 55-64. Em sua defesa, a requerida alega, em suma, que estão sendo cobrados juros capitalizados e taxa de rentabilidade de forma cumulativa, o que é vedado pelo sistema legal, havendo, inclusive amparo jurisprudencial da sua tese. Requer ainda, sua exclusão dos cadastros de inadimplentes, ante a iliquidez do título cobrado. Pede, ao final, o recálculo dos valores devidos, além da condenação da CEF em honorários e custas. Houve baixa em diligência, ante a necessidade de parecer da contadoria, que foi apresentado às f. 82. A CAIXA manifestou-se à f. 84. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de intempestividade deve ser afastada, pois, tendo o agravado comparecido pessoalmente à secretaria do juízo para requerer a nomeação de um defensor dativo e tendo sido deferido o pedido de assistência judiciária, o prazo para a oposição de embargos somente começa a correr a partir da intimação pessoal do defensor nomeado (TRF1 - AG - Agravo de Instrumento- 00121065320054010000 - Juiz Federal Márcio Luiz Coêlho de Freitas - 1ª Turma Suplementar - e-DJF1 Data: 16/11/2012). Como se nota da certidão de f. 47, o Advogado nomeado foi intimado de seu múnus em 13/08/2015 e interpôs os presentes embargos em 14/08/2013 (f. 48). Afasto, ainda, a preliminar da embargada de descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º do CPC, pois os embargantes alegam a ilegalidade dos juros capitalizados e não mero excesso de execução, como faz parecer a embargada. No mérito, sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Contrato de Crédito Rotativo, apresentado pela autora às f. 05-10 e os aditivos de f. 11-13 e 14-21 e o Contrato de Crédito Direto de f. 22-26, são documentos hábeis a ensejar a ação monitoria. Além disso, as alegações da requerida circunscrevem-se a questões de direito e não nega o débito principal, mas apenas os acessórios. Ao compulsar os autos infere-se incontroverso o fato de que a devedora firmou contratos de crédito com a autora, entretanto, não honrou os pagamentos. Como relatado, em sua defesa, a requerida alega que estão sendo cobrados juros capitalizados e taxa de rentabilidade de forma cumulativa, o que é vedado pelo sistema legal, havendo, inclusive amparo jurisprudencial da sua tese. Requer ainda, sua exclusão dos cadastros de inadimplentes, ante a iliquidez do título cobrado. Pede, ao final, o recálculo dos valores devidos, além da condenação da CEF em honorários e custas. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente celebrado entre o consumidor e a instituição bancária está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Os encargos mencionados pelo Réu constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, hão de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Noto, que o contrato de crédito direto caixa foi celebrado com a previsão de juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo (Cláusula Sexta - f. 23). Há, também, previsão de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price - f. 24). Este mesmo contrato prevê que, havendo impontualidade na satisfação do pagamento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - v. f. 25. A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a

sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ranza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJI DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).E, no caso dos autos, a planilha de evolução da dívida demonstra que, embora não cobrados os juros remuneratórios previstos no contrato, na comissão de permanência está incluído o índice de rentabilidade (vide f. 30-37).Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a procedência do pedido para fins de excluir este encargo da dívida do embargante.Quanto à forma de capitalização dos juros, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgrRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009).No caso, a capitalização encontra-se prevista nos contratos, com taxa mensal de 8,27% e 3,88% (f. 05, 34 e 36) e, portanto, como foi contratada, está permitida a sua cobrança (cláusula sexta - parágrafo primeiro - f. 24).Por fim, há que se atentar ainda que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data 25/03/2013).A propósito, veja-se ainda ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013)AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data 10/05/2013)Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo, e determinar que a incidência dos juros de mora contratados tenha como termo inicial a data da citação, neste caso 02/07/2013 (f. 43), devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002377-40.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ARLINDO TRINDADE DE SOUSA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)

ARLINDO TRINDADE DE SOUSA opõe embargos de declaração em face da decisão proferida às f. 203/204, alegando que a data correta do vencimento do título é 21/10/2008 e que a dívida foi alcançada pela prescrição, uma vez que foi citado apenas e, 04/06/2014.Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas adianto que os rejeito. Diferentemente do que alega o embargante, a prova dos autos demonstra que os débitos possuem vencimentos a partir de 09/09/2009 (f. 46 e seguintes) e, como a citação se realizou em 04/06/2014, não que se cogitar de prescrição, conforme restou devidamente fundamentado na decisão vergastada. Parece-me, em verdade, que o Embargante confunde a data de vencimento das faturas com a data de celebração do contrato (21/10/2008 - f. 21).Com efeito, a ECT cobra dívidas referentes aos serviços prestados, que têm data de vencimento da fatura no mês seguinte ao da prestação do serviço, conforme previsto na cláusula sexta do contrato firmado entre as partes (vide f. 18).É nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém

qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Deve a parte que teve seu interesse contrariado se valer do recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004528-52.2009.403.6108 (2009.61.08.004528-9) - FRANCISCO INACIO DE MELO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003435-15.2013.403.6108 - CAMARA MUNICIPAL DE ITAI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0004096-23.2015.403.6108 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X GERENTE DA AGENCIA 6853-5 DO BANCO DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES contra ato imputado ao GERENTE DA AGENCIA 6853-5 DO BANCO DO BRASIL S/A, consubstanciado no bloqueio indevido de sua conta corrente. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 3ª Vara da Comarca de Bauru e encaminhado à Justiça Federal pela decisão de f. 14/18. Neste ponto, o Impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (f. 20). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o Impetrante peticionou nos autos, por meio de seu advogado, manifestando a desistência do presente feito e, ainda, que essa pretensão independe da concordância da autoridade impetrada - mormente neste caso em que sequer fora notificada -, hei por bem extingui-lo, sem resolução do seu mérito. Posto isso, homologando a desistência da Impetrante, EXTINGO este MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004102-30.2015.403.6108 - NSGROUP PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Para apreciar o pedido liminar é necessário que as impetrantes indiquem quais são as terceiras entidades destinatárias das contribuições sociais que questionam nos autos (f. 38). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, regularizando-a, indicando quais entidades deverão ser incluídas no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte necessário. No mesmo prazo, deverão as impetrantes apresentar as contrafés necessárias à citação dos litisconsortes. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para manifestação, retomem conclusos.

0004109-22.2015.403.6108 - NUTRI HOSPITALAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X NUTRI HOSPITALAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Para apreciar o pedido liminar é necessário que as impetrantes indiquem quais são as terceiras entidades destinatárias das contribuições sociais que questionam nos autos (f. 38). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, regularizando-a, indicando quais entidades deverão ser incluídas no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte necessário. No mesmo prazo, deverão as impetrantes apresentar as contrafés necessárias à citação dos litisconsortes. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para manifestação, retomem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0002184-88.2015.403.6108 - AGUINALDO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA - ME(SP167114 - RICARDO VIRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 160: Defiro. Junte aos autos, a ré, os extratos apresentados às fls. 99/131 como requerido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento, intime-se a autora para manifestação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003622-04.2005.403.6108 (2005.61.08.003622-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÁNDARA GAI E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA(SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA

É intempestivo o recurso dos executados de fls. 160/169, uma vez que excedeu o prazo legal para sua interposição, conforme certificado retro. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0005622-64.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL CARLOS BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CARLOS BUENO

Diante do decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Int.

0008739-63.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDEMERSON ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMERSON ANTONIO DE ARAUJO(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 48: Providencie a Secretaria o lançamento da restrição de transferência, via Renajud, do veículo de fl. 41. Na sequência, expeça-se mandado de penhora do referido veículo, nomeando-se depositário e intimando-se o executado acerca do prazo para oferecer impugnação. Determino, ainda, a solicitação das últimas três declarações de imposto de renda por meio do sistema INFOJUD. Em razão do sigilo fiscal das informações a serem solicitadas, decreto segredo de justiça nestes autos. Fl. 51: Intime-se o executado. Int.

ACOES DIVERSAS

0002929-54.2004.403.6108 (2004.61.08.002929-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIRIAN BATALHA MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004101-45.2015.403.6108 - GENTIL DE SOUZA(SP240177 - RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA E SP070639 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SPAutos nº 000.4101-45.2015.403.6108 Vistos. Gentil de Souza, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra a União (Fazenda Nacional), postulando a concessão de medida liminar (antecipação da tutela) para o restabelecimento da isenção do Imposto de Renda que incide sobre sua aposentadoria, a qual (a isenção) foi usufruída pelo requerente no período compreendido entre junho de 2007 a junho de 2010, tendo sido suspensa a contar de julho de 2010. Petição inicial instruída com documentos. Solicitou tramitação prioritária do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que junte aos autos declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial. Cumprido o acima determinado, e em respeito às garantias fundamentais de ampla defesa e contraditório, determino seja o réu citado para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Findo o prazo de defesa da União, ou acaso apresentada esta antes do término do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Cite-se a União (Fazenda Nacional) mediante expedição de mandado de citação e intimação. Havendo publicação da exoneração do Procurador Seccional da Cidade de Bauru - SP, expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo - SP. Sem prejuízo do quanto deliberado, versando a causa sobre o interesse de pessoa idosa, fica deferido o direito de tramitação prioritária do feito. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a devida manifestação. Intime-se. Bauru, 7 de outubro de 2015. JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004104-97.2015.403.6108 - NUTRISAUDE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. X NUTRISAUDE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SPAUTOS Nº 0004104-97.2015.403.6108 Vistos. NUTRISAUDE Alimentação e Serviços Ltda. (matriz) e NUTRISAUDE Alimentação e Serviços Ltda. (filial), devidamente qualificados (folha 02), impetraram mandado de segurança em face do

Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, postulando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias (quota patronal e as destinadas a terceiras entidades) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) auxílio-doença e auxílio-acidente - 15 primeiros dias de afastamento; b) férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional, além do abono de férias; c) abono pecuniário de férias; d) verbas indenizatórias decorrente de demissão sem justa causa, a saber; d.1) 40% do FGTS; d.2) indenização dos artigos 478 e 479 da CLT; d.3) FGTS e demais verbas pagas a título de incentivo à demissão; e) auxílio alimentação in natura; f) aviso prévio indenizado; g) salário maternidade; h) auxílio creche; i) adicional noturno; j) adicional de periculosidade; k) adicional de insalubridade e, finalmente; l) adicional de horas extras. Petição inicial instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, indicando quais são as terceiras entidades destinatárias da contribuição social que questiona nos autos. No mesmo prazo, deverá o impetrante juntar no processo as contrafês necessárias à citação das entidades que serão incluídas no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes necessários. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para manifestação, retornem conclusos. Bauru, 7 de outubro de 2015. JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003800-60.1999.403.6108 (1999.61.08.003800-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAMIL SALIM DE FREITAS(TO004327A - OSWALDO PENNA JUNIOR) X ELZEARIO BARBOSA NETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VIVIAN FABIANE DE OLIVEIRA LEITE(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO E MS010516 - Andrei Soljenitzen de Castilho E MS010634 - Abdalla Yacoub Maachar Neto)

Ao SEDI para anota-se a extinção da punibilidade da corré Vivian(fl.776, primeiro parágrafo).Fls.729 e 755/756: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentadas pelos réus Elzeário e Jamil as respostas à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 05/11/2015, às 16hs20min, para as oitivas das testemunhas comuns Laurindo e Cristiane(arroladas pelo MPF e defesa do corréu Elzeário - fls.689 e 729 - não arroladas testemunhas pela defesa do corréu Jamil). Intimem-se as testemunhas e os réus. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 174/2015-SC02, para a intimação do advogado João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, Rua Rubens Arruda, nº 9-31, Altos da Cidade, Bauru/SP.Publicue-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003558-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILSON JOSE BOSO(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI) X GERSON ANTONIO BOSO(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X ANTONINHO BOSO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Informação da secretaria: deprecada a oitiva de testemunhas à Justiça Federal em Catanduva/SP(e não à Justiça Estadual de Catanduva, como constou em erro material no despacho disponibilizado no Diário Eletrônico de 08/10/2015).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005541-86.2009.403.6108 (2009.61.08.005541-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO ROBERTO VICARI(SP039823 - JOSE PINHEIRO) X ELIANA DE ARAUJO VICARI(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fls. 47/58 e 271/274: Examinando as respostas à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que

caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, designe-se audiência para o dia 10/11/2015, às 15:30 horas, para oitiva de Fernando César Gregório, arrolado pela acusação (fl. 29), e para oitiva de Carlos Henrique Garcia Menezes, arrolado pela defesa da corré Eliana (fl. 273), bem como para realização do interrogatório dos Réus. Intimem-se as testemunhas e requisite-se o comparecimento daquela que é servidora pública federal. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

Expediente Nº 9196

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008774-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008774-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL)

Fl. 230: a matrícula nº 5.240, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto/SP, aponta como proprietário NORIVAL FRANCISCO DE SOUZA, ora executado, casado pelo regime da comunhão de bens com Maria Aparecida Carvalho de Souza, que fora devidamente intimada da penhora (fls. 208/209). Assim, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas que, quanto à meação do cônjuge, deverá ser observado o artigo 655-B, do Código de Processo Civil (Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem). Int.

Expediente Nº 9197

INQUERITO POLICIAL

0003241-54.2009.403.6108 (2009.61.08.003241-6) - JUSTICA PUBLICA X EDEMILSON CRUDI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)

1) Despacho de fl. 182: Inocorridas as hipóteses do artigo 397, do CPP, designado fica o dia 17 de novembro de 2015, às 14h30min. para ter lugar audiência, por videoconferência, com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, visando à oitiva das duas testemunhas arroladas pela Acusação (Roberto e Daniel), a fls. 108. Em continuidade, no mesmo dia, às 15h30min, designada fica audiência, por videoconferência, com a Subseção Judiciária no Rio de Janeiro, para a oitiva dos outros dois arrolados pela Defesa (Leonardo e Paulo), fls. 161. Na sequência, no mesmo dia, às 16h15, em prosseguimento à audiência, será oportunizado o interrogatório do réu. Intimem-se. Deprequem-se. 2) Despacho de fl. 190: Diante da impossibilidade do agendamento da audiência a ser realizada, por videoconferência, certificado à fl. 184, redesigno audiência para o dia 05/04/2016, às 16:00 horas, para a oitiva das 2 (duas) testemunhas arroladas pela Acusação (Roberto e Daniel - fl. 108), a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP. Após a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa do réu. Intimem-se. Depreque-se à Subseção Judiciária em São Paulo/SP. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência. Publique-se.

Expediente Nº 9199

MANDADO DE SEGURANCA

0002717-47.2015.403.6108 - EWERTON VENTURIM GREGORIO MOREIRA(SP346409 - RENATO CELLIS SILVA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/12, deduzido por Ewerton Venturim Gregório Moreira, com pedido de liminar em face de suposto ato ilegal praticado pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo - Interior, pelo qual busca segurança para proteger seu ora alegado direito líquido e certo à convocação para preenchimento de vaga em emprego público de Agente de Correios - Especialidade: Carteiro, para o qual foi aprovado em concurso público, aguardando sua convocação. Afirma o polo impetrante ter sido surpreendido pelo Edital nº 1386/2013 (fls. 69), o qual convocava os candidatos aprovados, sendo pulados alguns outros, entre eles o próprio impetrante, com a convocação de candidatos de classificação inferior, não tendo sido esclarecido motivo para tanto. Juntou documentos, fls. 13/75. Postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada, fls. 78. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 85/91. Preliminarmente alegou a decadência do ajuizamento do mandado de segurança, considerando que já havia se passado mais de 120 dias dos Editais de convocação. Em mérito, afirma ter respeitado todos os requisitos previstos no Edital, primordialmente a comunicação dos candidatos nos moldes do subitem 2.7 do Edital 11/2011. Traz os Editais de números 261/2012, 287/2013, 1304/2013, 111/2014, onde foram publicadas as convocações dos candidatos aprovados da região de Presidente Prudente para ocupar emprego em cidades distintas das das pretendidas na inscrição. Comando determinando a intimação da parte impetrante a esclarecer se fizera a opção por outra localidade, a fls. 168. Réplica à contestação, a fls. 171/175. Sobre as preliminares apontadas pela ECT, alega o impetrante ser tempestiva a presente ação, já que sua convocação para o concurso poderia ocorrer até o dia 04 de julho de 2015, data em que expirou o

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Assim, afasto a alegação de ausência de materialidade delitiva e falta de justa causa para a persecução penal, pois há nos autos documentação de fiscalização empreendida por Agentes da Anatel (fls. 03/09), que revela que, a princípio, o Acusado estaria desenvolvendo atividade de telecomunicações de maneira clandestina, sem a permissão da Agência Reguladora e a observância das normas regulamentares. Ademais, pelo que consta na fiscalização da Anatel e dos depoimentos coligidos nos autos, verifica-se que, em tese, a conduta imputada ao acusado amolda-se ao tipo do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, pelo que afasto a preliminar de atipicidade de conduta delitiva. As demais matérias arguidas pela Defesa dizem respeito ao mérito e serão analisadas após a instrução processual. Com fundamento no artigo 158 do CPP, defiro a realização de perícia indireta sobre os documentos acostados a fls. 03/09, que deverão ser remetidos à Polícia Federal, para que a perícia revele, se possível, se o Acusado desenvolvia atividade de comunicações clandestina, por meio de estação de telecomunicação, sem autorização legal, explorando serviço de comunicação multimídia (provedor de internet via rádio), na faixa de 2,4 GHz, conforme descrito na denúncia. Quanto aos requerimentos da Defesa, defiro a expedição de ofício a Anatel, para que seja esclarecido se a empresa Glo Info 500 Soluções em Telemática Ltda, CNPJ nº 03.721.699/0001-77, possuía licença para funcionamento de estação de telecomunicação no endereço do Acusado, e qual tipo de serviço de telecomunicação poderia ser realizado por aquela estação. Por conseguinte, designo audiência para o dia 08/03/2016, às 14:30 horas, pelo sistema de videoconferência, para oitiva das testemunhas Carlos Augusto Carvalho e Ricardo Souza, arroladas pela acusação (fls. 128), em conexão com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP. Depreque-se a oitiva das testemunhas Miguel Roberto Teixeira Junior e Valquíria Ritz Monteiro, arroladas pela acusação (fl. 128), para a Comarca de Pirajuí/SP, pelo método convencional, bem como depreque-se para a Comarca de Duartina/SP, a oitiva da testemunha José Roberto de Angelo, arrolada pela acusação (fl. 128). As testemunhas arroladas pela Defesa à fl. 167, serão ouvidas após a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10249

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010203-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-71.2015.403.6105) NILCE SILVANA DE SOUZA(SP308504 - GEOVANI ZAMANA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 0008924-71.2015.403.6105, formulado em favor de NILCE SILVANA DE SOUZA. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, considerando não haver interesse na manutenção da apreensão (fl. 24). Decido. Com razão o órgão ministerial. Juntada a comprovação da propriedade, estando o veículo registrado em nome de Natália Damião Correa com comunicação de venda para a requerente e não havendo necessidade da manutenção da apreensão, a restituição é de rigor. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovada a propriedade, defiro o pedido de restituição formulado. Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da apreensão comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referentes ao veículo e/ou pátio onde se encontra apreendido o bem, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os

autos, com as formalidades necessárias.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009254-15.2008.403.6105 (2008.61.05.009254-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X HAROLDO GAZOLA JUNIOR(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

0013378-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X LUIGI VALENTINO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARLY HENRIQUEZ ADAIME X MILENE HENRIQUEZ ADAIME X MAYSA HENRIQUEZ ADAIME DE OLIVEIRA

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0010064-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP248669 - LEVY FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO)

Dê-se ciência à Defesa do teor do ofício e documentos da Fazenda Nacional de fls. 392/393, bem como para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 10260

EXECUCAO DA PENA

0011193-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Considerando a procuração de fls. 72, intime-se novamente a defesa para apresentação das contrarrazões ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

EXECUCAO PROVISORIA

0013434-30.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUDMILE GUIMARAES DE JESUS(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

Tendo em vista que a apenada encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas/SP (fls. 02 e 42), visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP.Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009542-16.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-69.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI)

DA SUSPENSÃO E DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AO RÉU CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS Havendo dúvidas a respeito da capacidade mental do acusado CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS, ao tempo da infração, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental, a fim de ser este réu submetido a exame.Nomeio como curador do acusado seu defensor constituído, Dr. Sérgio Mauro Grossi - OAB/SP 175.083 (fl. 138), que deverá ser intimado da sua nomeação.Intime-se o Ministério Público Federal a apresentar seus quesitos.Formulo, desde já, os seguintes quesitos:I - Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era o denunciado ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento?II - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o denunciado, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?III - Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente o denunciado?V - Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do denunciado?Proceda-se o desmembramento destes autos em relação ao acusado CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS. Os novos autos deverão ser distribuídos por dependência a este feito, excluindo-se o réu do pólo passivo desta ação.Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência aos novos autos, instruindo-se com cópia deste despacho, bem como das demais peças pertinentes (fls. 90/94 e 125/137).Considerando o desmembramento do feito, faculto ao perito a consulta aos demais documentos que entender necessário para a realização da perícia, sem necessidade de traslado de cópia para o incidente.Nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, cadastrado perante esta Justiça Federal no sistema AJG, com endereço na Avenida Barão de Itapura, nº 385 - Botafogo - Campinas/SP - tel: 19-3231-4110, 19-99765-5805 e 19-3251-3468, e-mail: jh_rached@yahoo.com.br. Considerando que já houve apresentação dos quesitos pela defesa, após a apresentação dos quesitos pelo Ministério Público Federal, nos termos já determinados, intime-se o perito acima nomeado, para que compareça a este Juízo a fim de retirar os autos do incidente a fim de providenciar a realização da perícia. O perito deverá, ainda, comunicar ao Juízo da data e local designados para o ato, com

antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que sejam providenciadas as necessárias intimações. Nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo em relação a CARLOS HENRIQUE até a realização do exame pericial. Quanto aos pedidos de requisição de documentos aos hospitais e ao INSS e, sendo o réu, parte interessada e não havendo, a priori, comprovação de negativa de fornecimento de documentos por parte desses órgãos, indefiro a expedição de ofício judicial, podendo a parte providenciá-los a suas expensas. Defiro a juntada do procedimento do INSS encaminhado pelo Ministério Público Federal. Forme-se apenso. Dê-se ciência à defesa. I.

Expediente Nº 10262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004662-25.2008.403.6105 (2008.61.05.004662-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA BASSO(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X ROBERTO DANIEL BASSO(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Vistos. Recebida a denúncia oferecida e desenrolada a instrução processual, sobreveio informação de adesão a Programa de Parcelamento, instituído pela Lei 10.522/2002, em 19.12.2011 (fl. 131), com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal (sendo este o termo inicial) declarada nos termos da decisão de fl. 134 e verso. A Delegacia da Receita Federal em Campinas informa que os créditos foram excluídos do parcelamento (fl. 143). Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito. Sendo inequívoca a informação de que os créditos foram excluídos do parcelamento, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional. Considerando a ausência de informação quanto a data exata da exclusão, oficie-se à DRF/Campinas, requisitando tal informação, sendo que esta data é imprescindível para se determinar o termo final da suspensão da pretensão punitiva estatal. Com a vinda da informação, anote-se na capa dos autos. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional em Campinas, solicitando informações acerca do valor atualizado do débito, considerando o longo período de parcelamento e os altos valores das parcelas. Considerando o tempo decorrido, requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Sem prejuízo, considerando a fase processual, intimem-se as partes nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. AUTOS COM VISTA À DEFESA para memoriais.

0000782-15.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LEILA DI ROCCO VOZZA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X JOAO ANTONIO VOZZA JUNIOR(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X RICARDO DE SOUZA VOZZA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Vista à defesa para apresentação dos memoriais.

Expediente Nº 10263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Em face do teor da certidão de fls. 915, intime-se novamente a defesa constituída do corréu José Fernando Valente, a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP ou ratificar a peça apresentada às fls. 709/714.

Expediente Nº 10264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014141-66.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO JOAQUIM(SP288258 - HEBERT CARDOSO) X ATAIDE JOSE DA SILVA JUNIOR(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI)

Em face do teor da certidão de fls. 467, intime-se novamente a defesa constituída do corréu Ataíde José da Silva Junior a apresentar memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 10265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Considerando o teor da sentença proferida às fls. 150/155, fica o réu dispensado da obrigação imposta na decisão proferida às fls. 72 dos autos em apenso 0001922-84.2014.403.6105, qual seja, comparecimento bimestral a este juízo para informar e justificar suas atividades. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9778

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008699-51.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011223-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARAMES PEIXOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO CESAR PEIXOTO X GIOVANNA GUASTELLA

Vistos. Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal a cédula de crédito bancário nº 734.0311.00001680-8, operação nº 25.0311.734.0000247-54, em 05/02/2013. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária os seguintes veículos: C. Trator Ford Cargo 4031, diesel, placa DQK 0560, chassi 9BFY2UCT76BB51612, renavam 861809149; Caminhão Iveco Eurocargo, diesel, placa HHF 9731, chassi 93ZE2KH0098709731, renavam 194009890. Todavia, segundo consta dos autos a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 199.508,45, atualizado em 29/05/2015. Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Juntou documentos (fls. 04/63). Intimada (fl. 68), a requerente informou que a execução fiscal anteriormente distribuída (nº 0009719-77.2015.403.6105) se refere a contrato distinto (fls. 71/72). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, considerando a manifestação da requerente de fls. 71/72, afasto a possibilidade de prevenção/prejudicialidade em relação ao feito nº 0009719-77.2015.403.6105, indicado no quadro de fls. 65/66. Prosseguindo, à concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópias do instrumento do contrato de financiamento e termo de constituição de garantia (fls. 17/39), os demonstrativos que comprovam o inadimplemento com referência ao contrato nº 25.0311.734.0000247/54 (fl. 52/62) e a notificação extrajudicial expedida aos mutuários (fls. 48/51). Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão dos bens descritos na inicial, com o depósito em mãos do depositário indicado pela autora (fl. 03), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar os seguintes veículos: a) C. Trator Ford/Cargo 4031, diesel, placa DQK 0560, ano fabricação/modelo 2005/2005, chassi 9BFY2UCT76BB51612, renavam 00861809149; b) Caminhão Iveco/Ectector 230E24N, diesel, placa HHF 9731, ano fabricação modelo 2009/2009, chassi 93ZE2KH0098709731, renavam 194009890. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Campinas, 14 de setembro de 2015.

DESAPROPRIACAO

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0017600-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017600-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO ABDALA FARAH - ESPOLIO(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

1- Fls. 157/166 e 168:Tendo em vista que o Espólio de João Abdala Farah foi citado de forma ficta, dê-se vista dos documentos apresentados à Defensoria Pública da União.2- Sem prejuízo, intime-se a peticionante a que apresente cópia dos documentos pertinentes ao Espólio de João Abdala Farah, bem como de sua nomeação como inventariante/representante. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

0006407-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO INDALECIO GARCIA VARELA

1) Tendo em vista a regular citação dos expropriados (fls. 132) e a ausência de sua manifestação, fica decretada a sua revelia.2) Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar (fls. 119) Celso Indalécio Garcia Varela - Espólio e Esther Fernandez Yanez Varela.Intimem-se. Cumpra-se.

0007713-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA PAULA TOLEDO RUIZ X MARCELO CARVALHO TOSIN X ROGERIO TOLEDO RUIZ X REGINALDO TOLEDO RUIZ X OSMARINA DE FATIMA CHIERANDA RUIZ X MANOELA TOLEDO RUIZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MONITORIA

0000037-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 176/177, em contas do executado REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE, CPF 221.729.818-69.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os

documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0009651-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

1- Fls. 153/154: mantenho a decisão de fl. 151 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

0008930-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA

1. FLS. 153: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu nos novos endereços indicados na petição de fls. 145-v. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000792-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARY CRISTINA TAVARES

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intimem-se.

0012217-83.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIANO GLAICH ELIAS

1. Defiro. Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Jaguariúna/SP no endereço fornecido à folha 55.2. Em face da Carta Precatória a ser expedida, determino à CEF que no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento de custas e distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. 4. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001630-51.2004.403.6105 (2004.61.05.001630-7) - VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0000317-16.2008.403.6105 (2008.61.05.000317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X GILBERTO NASHIRO

1. Reconsidero a determinação de fl. 145 haja vista a decretação dos efeitos da revelia à fl. 107.2. Fls. 143/144: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). Int.

0001527-05.2008.403.6105 (2008.61.05.001527-8) - COSME DONIZETTE APARECIDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. 3. Proceda a União Federal o recálculo do valor retido a título de imposta de renda sobre o montante recebido pelo autor a título de benefício previdenciário pago em atraso, nos termos do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Int.

0001999-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001999-9) - JOAO BATISTA MAYER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre os cálculos apresentados às ff. 311/315.

0000245-46.2010.403.6303 - TALITA FERNANDA ALMEIDA SOUSA X CRISTIANE ALMEIDA SOUSA X JOSEMAR SANTOS ALMEIDA(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 198, os autos encontram-se com VISTA às partes e ao Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre o documento de f. 203. DESPACHO DE F. 198:1. FF. 196/197: Defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino o oficiamento à empresa indicada, nos termos requeridos. 2. Com as respostas, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentenciamento. Cumpra-se.

0001350-36.2011.403.6105 - ALCIDES APARECIDO TOLDO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 179/185, conforme determinado no despacho de f. 177.

0008647-94.2011.403.6105 - SILVIO JOSE MARQUES(SP269971 - TERESINHA APARECIDA VEZANI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 160/161: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0010793-11.2011.403.6105 - NIVALDO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 169: Intime-se a parte autora a apresentar novo endereço onde possa ser encontrada a empresa Cargil Agrícola S/A, no prazo de 5(cinco) dias.2. Devidamente cumprido, expeça-se novo ofício nos termos do item 6 da decisão de ff. 149/150.Int.

0003941-34.2012.403.6105 - MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes da remessa e recebimento dos autos. 2- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 15) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 4- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.5- Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento, oportunidade em que será analisado o pedido de fl. 306.6- Intimem-se.

0013706-29.2012.403.6105 - EDSON DE ASSIS GOMES(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 121: Indefiro, uma vez que cabe à exequente tal providência.2. Tendo sido reconhecido o indébito tributário, é facultado ao contribuinte optar por sua compensação ou repetição.3. Havendo interesse em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado nos presentes autos, com prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, deverá a parte autora apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, a fim de se proceder a citação da ré nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo com cópia para contrafé. Prazo: 10(dez) dias.4. A ausência de manifestação, nesses termos, será tida como ausência de interesse na execução judicial do julgado.5. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

0008688-84.2012.403.6183 - PAULO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Convento o julgamento em diligência com base no artigo 130 do Código de Processo Civil.Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Histórico de Crédito do benefício da parte autora (NB 088.016.242-2), informando especialmente quanto à eventual revisão pelo índice IRSM. 2) Após, com a juntada do documento, determino a re-messa dos autos à Contadoria do Juízo.Deverá o Senhor contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a planilha de atualização de fls. 23, a relação de créditos e o valor atual do benefício, se houve a limitação do teto ora impugnada e se o benefício do autor foi revisto.3) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.4) Após, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003055-98.2013.403.6105 - ORESTE DALLOCCHIO NETO(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 2. Intime-se.

0006517-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008843-93.2013.403.6105 - JOSE AUGUSTO RUIZ DIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 241, os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a informação de ff. 243/252.

0014092-25.2013.403.6105 - JOSE RITO DE FREITAS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 428: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 24/1040

determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Havendo concordância, tomem conclusos. 4. Intimem-se.

0015893-73.2013.403.6105 - GLICIA DIAS DE MEDEIROS(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X VILA FLORA HORTOLANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ROSSI RESIDENCIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência às partes do recebimento do presente feito.2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.4- Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, ajustando o valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. 5- Diante da redistribuição da presente e, citadas as corrés Vila Flora Empreendimentos Imobiliários Ltda e Rossi Residencial S/A, intimem-se quanto ao prazo para apresentação de contestação.6- Intimem-se.

0005467-65.2014.403.6105 - JORGE LUIZ VERNAGLIA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre a informação da União Federal às fls.107/114.

0005542-07.2014.403.6105 - JOAQUIM HONORIO DA CUNHA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 70: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Desse modo, despicienda, por ora, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tomem conclusos. 5. Intimem-se.

0007539-25.2014.403.6105 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130).Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0009535-58.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. F. 411: Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de requisição dos prontuários médicos de todos os pacientes indicados nos atendimentos identificados, visando a corroborar os fundamentos da inicial em relação à matéria de fundo, ou seja, de que as cobranças realizadas pela Requerida são indevidas, tanto pela procura eletiva do paciente ao Sistema Único de Saúde, tanto quanto pelas demais hipóteses excludentes (fora de abrangência, carências, etc).2. O primeiro motivo elencado trata-se de matéria de direito, dispensando a produção de novas provas. O segundo, demais hipóteses excludentes, poderão ser analisadas com base nos documentos que já constam dos autos, trazidos com a inicial (ff. 30/64), nos quais constam dados suficientes dos atendimentos cobrados.3. Igualmente desnecessária para o deslinde do feito a realização de perícia e prova testemunhal, sendo que a matéria será analisada sob o prisma da legislação aplicável.4. Observo que o destinatário das prova é o juiz, bem como que os fatos a serem comprovados nos autos já se encontram regularmente documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.5. Venham os autos conclusos para sentença.

0009760-78.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DUARTE - INCAPAZ X ANA MARIA DUARTE(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 166:Preliminarmente à análise das provas requeridas pelo autor, defiro o quanto requerido pelo D. Representante do Ministério Público Federal à fl. 151 e determino a intimação da parte autora a que apresente cópia da decisão judicial que determinou sua interdição, bem assim nomeou curadora sua irmã. Prazo: 15 (quinze) dias.2- Intime-se.

0010147-93.2014.403.6105 - ALEXANDRE GONCALVES SALSA(SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Pretende a parte autora a correção das contas vinculadas ao seu FGTS, com a substituição por índices mais favoráveis do que a TR, nos meses em que este índice foi zero ou menor que a inflação do período, com o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. Requer o pagamento de indenização por danos morais.Juntou documentos (fl. 24/40). Intimada a emendar a inicial (fls. 43 e 45), a autora quedou-se inerte, (fls. 46/47). Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO.Consoante relatado, o autor foi intimado a emendar sua petição inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos.Deixou, contudo, de cumprir a determinação deste Juízo.Estabelece o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá indicar o valor da causa.Compulsando os autos, verifico que embora intimado sob pena de indeferimento da inicial (fls. 45), o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo.DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários, haja vista a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 28 de agosto de 2015.

0010681-37.2014.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1- Fls. 130/138: afasta a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 125/126, visto tratar-se de objetos distintos.2- Fl. 140: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.3- Ao SEDI para retificação do polo passivo. A esse fim, deverá constar INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em vez de como constou.4- Após, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.5- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Cumprido o item 5, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0011003-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VITOR LUIZ DANTE INFORMATICA - ME

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos (f. 94) e a ausência de resposta da parte ré, fica decretada sua revelia.2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC).3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.5. Int.

0011038-17.2014.403.6105 - LEONOR SOARES LELIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Converto o julgamento em diligência com base no artigo 130 do Código de Processo Civil.Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Histórico de Crédito do benefício da parte autora (NB 113.810.159-9), informando especialmente quanto à eventual revisão pelo índice IRSM. 2) Após, com a juntada do documento, determino a re-messa dos autos à Contadoria do Juízo.Deverá o Senhor contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a planilha de atualização de fls. 19, a relação de créditos e o valor atual do benefício, conforme extrato do DATAPREV que segue, se houve a limitação do teto ora impugnada e se o benefício do autor foi revisto.3) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.4) Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011727-61.2014.403.6105 - ODAIR ROPELLE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que o autor visa à adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 09/21).Houve indeferimento do pedido de antecipação da tutela e concessão da gratuidade processual (fl. 24).Às fls. 33/59, foi acostada cópia dos autos do processo administrativo referente ao benefício do autor (NB 42/047.889.323-0).O INSS ofertou contestação às fls. 60/69, arguindo as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O autor apresentou réplica (fls. 72/116).Instada, a Contadoria do Juízo elaborou o laudo contábil de fls. 123/135.O INSS concordou com a manifestação da Contadoria Oficial (fl. 138).A parte autora manifestou discordância (fls. 139/147).Vieram os autos conclusos para o julgamento.DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 26/1040

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 19/03/1992 (fl. 15). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Com efeito, de acordo com o documento de fl. 14, o salário de benefício foi calculado em Cr\$ 1.048.190,43, sendo reduzido para o teto de Cr\$ 923.262,76, vigente em março de 1992, para então ser multiplicado pelo coeficiente de 100% para a apuração da RMI. Contudo, refere a Contadoria que não há diferenças devidas no caso dos autos, uma vez que o INSS já procedeu à revisão do teto do benefício, determinada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. É certo, ainda, que o benefício do autor, assim revisado, não alcançou os limitadores-tetos supervenientes. A alegação do autor de que o INSS cometeu erro no cálculo de seu benefício (fl. 139) representa inovação ao objeto da demanda, sendo impertinente à solução da controvérsia posta nos autos. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012062-80.2014.403.6105 - ELIANDRO APARECIDO FERREIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 100/118: Compulsando os autos, verifico que, de fato, os documentos colacionados às fls. 61/88 referem-se a pessoa estranha à presente relação processual. Assim, determino seu desentranhamento e entrega ao INSS, que deverá retirá-lo em Secretaria através de sua Procuradoria, mediante certidão e recibo nos autos. Comunique-se ao SEDI por meio eletrônico a que exclua a petição protocolada sob nº 2014.61050066377-1 dos registros deste feito. 2- Sem prejuízo, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que encaminhe cópia do processo administrativo referente ao benefício indicado na inicial, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0012729-66.2014.403.6105 - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MATRIZ X COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 216/219: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.

0013629-49.2014.403.6105 - MARCO ANTONIO MISSIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF.264/274: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

0014561-37.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 113/114: defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 1974 a 1985. 2. Para tanto, intimo o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 5. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130).

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado. No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento.6. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter documentação referente à época trabalhada nas empresas SANTISTA TEXTIL S/A, INDUSTRIA GESSY LEVER DURATEX S/A, CLEOMAR QUIMICA IND. E COM. LTDA, NET CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA - ME. Assim, determino a expedição de ofícios às empresas indicadas à fl. 129 para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

0010607-68.2014.403.6303 - LEILA CRISTINA MELONARI(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISCONDE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

1. Fls. 176/178: Atenda-se.2. Após, aguarde-se a decisão do Conflito de Competência 0032477-66.2014.403.0000.

0019869-42.2014.403.6303 - AMARI DE SOUSA PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária de rito ordinário, ajuizada por Amari de Sousa Pereira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/071.723.733-8 (DIB em 18/07/1980).Pretende a autora que a renda mensal inicial de seu benefício seja revisada por meio da aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes, respectivamente, a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, em cumprimento aos artigos 20, parágrafo 1º, e 28, parágrafo 5º, ambos da Lei n.º 8.212/1991. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 06/09). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 12/36, arguindo a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência após a retificação do valor atribuído à causa (fls. 42/43).Redistribuído o feito, houve deferimento da gratuidade processual (fl. 48).Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento.DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. Passo, assim, à análise meritória do pedido revisional.Conforme relatado, a autora pretende que a renda mensal inicial de sua aposentadoria seja revisada por meio da aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes, respectivamente, a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.Inicialmente, cumpre destacar que a cláusula constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 201 possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários.Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. ARTIGO 201, 4º, DA CB/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. 2. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 668444 AgR/DF; Relator Min. Eros Grau; Julgamento: 13/11/2007; Segunda Turma)No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09.Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos índices oficiais questionados.E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte:Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro. (RE 376.145/RS, Min. Carlos Britto, julg. 28-10-03 DJ 28-11-03).A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. (RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04).No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09.Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela suceder na eleição de índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso.Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei n.º 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE nº 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95).Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC / IRSM / URV / IPC-r / INPC / IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei n.º 8.213/1991 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios

pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer) Por tais fundamentos, não procede o pedido de revisão pela aplicação da equivalência entre os índices de reajuste aplicados ao salário-de-contribuição e aqueles aplicados aos benefícios. Conforme fundamentado, os critérios de reajuste do benefício seguem disposições legais, não havendo previsão legal para a equivalência pretendida ou para a interpretação dúplice ou de reciprocidade das normas invocadas. Veja-se o seguinte precedente do Egr. TRF ? 3.ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (AC 1162515, 0000686-72.2005.403.6183; Sétima Turma; Juíza Convocada Giselle França; CJ1 20/01/2012) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021808-57.2014.403.6303 - CLARICE DE MORAES NOGUEIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Intimem-se.

0000609-54.2015.403.6105 - JONAS LOPES DE FREITAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 56/62 - extratos de movimentação processual, intime-se a parte autora a que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, em que o objeto do presente feito se distingue daquele do feito ordinário nº 0000204-46.2013.403.6183. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0006245-98.2015.403.6105 - ALEXANDRE IGNEZ DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Alexandre Ignez da Silva, CPF nº 155.747.788-40, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 04/12/2013. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais. Relata sofrer de hipertensão portal, hepatite crônica e doença mental, estando, por decorrência destas poléstias, incapacitado para atividades laborais. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 06/08/2013 a 04/12/2013 (NB 602.792.710-4), quando foi cessado após a perícia médica da autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Foi ofertada contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, face à não constatação da incapacidade da autora pela perícia médica administrativa. Houve réplica. Foi realizada perícia médica (fls. 192/196), sobre a qual se manifestaram as partes. O autor requereu a elaboração de nova perícia médica, na especialidade de psiquiatria, que foi indeferido (fl. 208). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Na ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três

requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Da consulta à CTPS juntada aos autos (fls. 21/24), verifico que o autor possui alguns vínculos empregatícios, estando o último em aberto, com data de admissão em 16/07/2013. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 06/08/2013 a 04/12/2013 (NB 602.792.710-4). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 02/06/2015 pelo Sr. Perito judicial (fls. 192/196) atesta que a parte autora apresenta hepatopatia crônica em decorrência de hepatite por vírus C e diabetes melito. Em relação à hepatite, está estadiado na classe A da Classificação de Child-Pugh, não sendo considerado como hepatopatia grave para fins periciais. Também não apresenta as complicações clínicas do diabetes melito, tais como retinopatia, nefropatia, neuropatia e vasculopatia. Atesta também, contudo, que o autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais de vendedor. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora da doença referida, a qualquer momento ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Alexandre Ignez da Silva, CPF n.º 155.747.788-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007809-15.2015.403.6105 - KAZUO MIURA (SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 237/250: prejudicado o juízo de retratação, diante da decisão de fl. 267. 2. Ff. 251/262: Vista à parte autora para manifestação sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 3. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora especificar provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Intime-se.

0008212-81.2015.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO MILANS CARRAU (SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA E SP256709 - FERNANDA AZEVEDO MARQUES DA CUNHA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

1- Fls. 244/250: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Da análise dos documentos apresentados, mantenho o indeferimento da gratuidade processual ao autor. 3- Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se na capa dos autos. 4- Indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, vez que não se trata aqui de hipótese do artigo 82 do CPC. 5- Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 6- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7- Cumprido o item 6, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0009106-57.2015.403.6105 - CESAR MARIANO LIMA (SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Da gratuidade da justiça Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na

desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. O postulante apresentou os documentos de ff. 13/14, dos quais se extrai que, no ano de 2014, percebeu um rendimento líquido de R\$ 261.551,68. Assim, em face dos documentos juntados apresentados, não identifiquei nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade ao requerente. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial.

0009417-48.2015.403.6105 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FLS. 137: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se.

0011050-94.2015.403.6105 - AUTO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP205197E - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

1) Manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendam comprovar. 2) Deverá a União, na mesma oportunidade, esclarecer se o veículo objeto deste feito permanece inserido na lista de bens arrolados do processo administrativo nº 19515.721708/2013-59, bem assim, em caso positivo, os fundamentos dessa permanência. 3) Cumprido o item 2, dê-se vista à parte autora. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações. Caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5) Intimem-se.

0011342-79.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA TOPAZZO(SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento. 3. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 4. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5. Intimem-se.

0011635-49.2015.403.6105 - MARIA ZULEIDE RUFINO BRAGA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 34: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se

0011927-34.2015.403.6105 - FIOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Int.

0012698-12.2015.403.6105 - COIM BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Coim Brasil Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Visa, em sede de provimento antecipatório, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas declarações de compensação (DCOMP) nº 07100.31019.131212.1.3.04-9371 e nº 11713.85912.131212.1.3.04-6502. Com a inicial foram juntados os documentos (fls. 20/171). Diante da comprovação de realização de depósito judicial (fls. 177/179), foi determinada a manifestação da União acerca de sua suficiência. Intimada, a União referiu a suficiência dos valores depositados (fls. 182/185). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A autora requer a suspensão da exigibilidade, por razão da realização de depósito judicial, dos valores relativos às declarações de compensação (DCOMP) nº 07100.31019.131212.1.3.04-9371 e nº 11713.85912.131212.1.3.04-6502. Comprovada a realização do depósito respectivo, a União manifestou-se no sentido da suficiência dos valores depositados. Com efeito, a ocorrência do depósito judicial dos débitos discutidos nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ao depósito, realizado no valor integral dos débitos discutidos, aplica-se o enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Portanto, antecipo os efeitos da tutela final pretendida. Por decorrência dos depósitos resta a União impedida de inscrevê-los em dívida ativa e de lhes promover a execução. Caso já tenha ocorrido a inscrição e o ajuizamento da execução, deverá a União encetar as providências necessárias ao registro da suspensão da exigibilidade dos débitos e à suspensão do processo. Resta ainda a União impedida de inscrever o nome da autora junto ao CADIN em razão destes específicos débitos. Em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela União. Intimem-se.

0012802-04.2015.403.6105 - ORTOPEDIA MATHIAS LTDA EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ortopedia Mathias Ltda. EPP, qualificada nos autos, em face do Conselho Administrativo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 31/1040

Defesa Econômica. Visa, essencialmente, à prolação de provimento liminar que determine a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo CADE nos autos do processo administrativo nº 08012.008507/2004-16, publicada no Diário Oficial da União de 17/12/2014, que a condenou pela prática de infração contra a ordem econômica e lhe aplicou as penalidades de multa e proibição de participar de licitações. Relata a autora que no ano de 2004 o Instituto Nacional do Seguro Social instaurou a Tomada de Preços nº 03 no Município de Bauru, objetivando a contratação de fornecimento de produtos ortopédicos. Refere que, sem dolo específico a este fim, ela e as demais licitantes basearam-se nos preços sugeridos pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica para a elaboração de suas propostas, do que resultou a apresentação de ofertas semelhantes. Em decorrência disso, o INSS noticiou o ocorrido ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica que, com fundamento na suposta formação de cartel, impôs à autora as penalidades de multa no valor de R\$ 109.043,39 e proibição de participar de licitações promovidas pelas Administrações Públicas Diretas e Indiretas de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Aduz que tanto a constituição da ABOTEC, quanto a elaboração de sua tabela de preços foram realizadas com o suporte do Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), mas que o CADE interpretou essa associação de empresas como conluio para a formação de preços. Assevera que a elaboração da referida tabela foi realizada a pedido do Poder Público, em razão de dificuldades próprias e de particulares na formação de preços para certames licitatórios. Afirma que foi essa a tabela utilizada por ela e outros licitantes para a elaboração das propostas na Tomada de Preços nº 03, bem como em outros certames dos quais não decorreu qualquer condenação administrativa. Alega que as licitantes envolvidas são pequenas empresas, sem condições de dominar o mercado e com sedes em Municípios diferentes. Sustenta que o mero paralelismo de preços não caracteriza a formação de cartel, para o que se impõe a identificação contundente de acordo entre empresas para a restrição da concorrência. Defende que a prova do conluio para a dominação de mercado, consistente em delação, escuta telefônica ou mensagem eletrônica, não foi colhida no feito administrativo, de forma que nele não restou comprovado o dolo para a formação de cartel. Argui que os efeitos da decisão do CADE deveriam estar suspensos, em razão de ainda não haver ocorrido seu trânsito em julgado. Aduz a desproporcionalidade da multa aplicada. Funda a urgência do pedido na imediata eficácia da decisão do CADE, a despeito da inoccorrência de seu trânsito em julgado. É o relatório.

DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 53/54 e dou por regularizadas as custas judiciais e a representação processual da autora. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 109.043,00. Pedido de Liminar À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Na espécie, observo que, ao contrário do alegado pela autora, a conclusão do CADE pela formação de cartel não decorreu apenas do mero paralelismo de preços, conforme se extrai do relatório da decisão questionada no presente feito (fls. 2872 e 2888 dos autos administrativos): A SG [Superintendência-Geral do CADE] concluiu que o cartel em licitações em análise integra a estratégia de bid rotation... No caso dos autos, há um conjunto de fatores que torna indubitável a existência de conluio entre os representados. Estimuladas pela tabela editada pela ABOTEC, as empresas a seguir relacionadas se reuniam e adotaram a seguinte estratégia: apresentavam considerável diferença entre as estimativas de preços, mas apresentavam propostas iguais no curso do certame. E quando desabilitadas, apresentavam recursos iguais. Nesse exame sumário, portanto, próprio da tutela de urgência, não vislumbro o requisito do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, determino: 1) Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal. Para esse fim, promova a Secretaria desta 2ª Vara Federal a extração de cópia da petição de fls. 53/54 para a complementação da contrafé. 2) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Cumprido o item 2, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0012821-10.2015.403.6105 - CASA ORTOPEDICA PHILADELFIA LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Casa Ortopédica Philadelfia Ltda. - EPP, qualificada nos autos, em face do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Visa, essencialmente, à prolação de provimento liminar que determine a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo CADE nos autos do processo administrativo nº 08012.008507/2004-16, publicada no Diário Oficial da União de 17/12/2014, que a condenou pela prática de infração contra a ordem econômica e lhe aplicou as penalidades de multa e proibição de participar de licitações. Relata a autora que no ano de 2004 o Instituto Nacional do Seguro Social instaurou a Tomada de Preços nº 03 no Município de Bauru, objetivando a contratação de fornecimento de produtos ortopédicos. Refere que, sem dolo específico a este fim, ela e as demais licitantes basearam-se nos preços sugeridos pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica para a elaboração de suas propostas, do que resultou a apresentação de ofertas semelhantes. Em decorrência disso, o INSS noticiou o ocorrido ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica que, com fundamento na suposta formação de cartel, impôs à autora as penalidades de multa no valor de R\$ 260.155,05 e proibição de participar de licitações promovidas pelas Administrações Públicas Diretas e Indiretas de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Aduz que tanto a constituição da ABOTEC, quanto a elaboração de sua tabela de preços foram realizadas com o suporte do Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), mas que o CADE interpretou essa associação de empresas como conluio para a formação de preços. Assevera que a elaboração da referida tabela foi realizada a pedido do Poder Público, em razão de dificuldades próprias e de particulares na formação de preços para certames licitatórios. Afirma que foi essa a tabela utilizada por ela e outros licitantes para a elaboração das propostas na Tomada de Preços nº 03, bem como em outros certames dos quais não decorreu qualquer condenação administrativa. Alega que as licitantes envolvidas são pequenas empresas, sem condições de dominar o mercado e com sedes em Municípios diferentes. Sustenta que o mero paralelismo de preços não caracteriza a formação de cartel, para o que se impõe a identificação contundente de acordo entre empresas para a restrição da concorrência. Defende que a prova do conluio para a dominação de mercado, consistente em delação, escuta telefônica ou mensagem eletrônica, não foi colhida no feito administrativo, de forma que nele não restou comprovado o dolo para a formação de cartel. Argui que os efeitos da decisão do CADE deveriam estar suspensos, em razão de ainda não haver ocorrido seu trânsito em julgado. Aduz a desproporcionalidade da multa aplicada. Funda a urgência do pedido na imediata eficácia da decisão do CADE, a despeito da inoccorrência de seu trânsito em julgado. É o relatório.

DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 50/51 e dou por regularizadas as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 260.155,00. Pedido de Liminar À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in*

mora. Na espécie, observo que, ao contrário do alegado pela autora, a conclusão do CADE pela formação de cartel não decorreu apenas do mero paralelismo de preços, conforme se extrai do relatório da decisão questionada no presente feito (fls. 2872 e 2888 dos autos administrativos): A SG [Superintendência-Geral do CADE] concluiu que o cartel em licitações em análise integra a estratégia de bid rotation... No caso dos autos, há um conjunto de fatores que torna indubitável a existência de conluio entre os representados. Estimuladas pela tabela editada pela ABOTEC, as empresas a seguir relacionadas se reuniram e adotaram a seguinte estratégia: apresentavam considerável diferença entre as estimativas de preços, mas apresentavam propostas iguais no curso do certame. E quando desabilitadas, apresentavam recursos iguais. Nesse exame sumário, portanto, próprio da tutela de urgência, não vislumbro o requisito do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, determino: 1) Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal. Para esse fim, promova a Secretaria desta 2ª Vara Federal a extração de cópia da petição de fls. 50/51 para a complementação da contrafe. 2) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Cumprido o item 2, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0013385-86.2015.403.6105 - FERNANDO HENRIQUE ROELLI(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV PRIME XLIV INCORPORACOES SPE LTDA.

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0013823-15.2015.403.6105 - ADILSON ANTONIO BONIFACIO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adilson Antônio Bonifácio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que lhe seja concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim à condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 18/04/2011 (NB 154.306.053-3). A parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 15/43). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos trabalhados de 21/10/1985 a 23/11/1985, de 02/01/1986 a 19/06/1986, de 23/07/1986 a 21/01/1987, de 02/02/1987 a 27/11/1987 e de 13/03/1988 até 1/04/2011. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde

logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

0014006-83.2015.403.6105 - LOGISTICA SUMARE LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, emende-a e regularize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá:1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos;2) comprovar a complementação das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa;3) providenciar a complementação da contrafé (incluindo cópia da emenda à inicial ora determinada), para fim de citação da parte ré. Intime-se.

0014007-68.2015.403.6105 - LSL TRANSPORTES LTDA.(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, emende-a e regularize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá:1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos;2) comprovar a complementação das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa;3) providenciar a complementação da contrafé (incluindo cópia da emenda à inicial ora determinada), para fim de citação da parte ré. Intime-se.

0001160-22.2015.403.6303 - VALDOMIRO FRANCISCO MARQUES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Converto o julgamento em diligência com base no artigo 130 do Código de Processo Civil.Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Histórico de Crédito do benefício da parte autora (NB 110.631.165-2), informando especialmente quanto à eventual revisão pelo índice IRSM. 2) Após, com a juntada do documento, determino a re-messa dos autos à Contadoria do Juízo.Deverá o Senhor contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, a relação de créditos e o valor atual do benefício, se houve a limitação do teto ora impugnada e se o benefício do autor foi revisto.3) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.4) Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0012905-11.2015.403.6105 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA X CARLOS ALBERTO ALVES LOPES X NEWTON DE OLIVEIRA MAMEDE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo.2. Cumpra-se, expedindo mandado de citação, penhora e avaliação.3. Com a notícia da citação, oficie-se ao Juízo Deprecante nos termos do parágrafo 2º do art. 738 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010099-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-84.2012.403.6105) COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os documentos de fls. 30/34.

0000834-74.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-46.2014.403.6105) ATUAL - ALARMES E SERVICOS LTDA - ME X ANTONIO CORREA SOBRINHO X ORIPIA GUILHERME CORREA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. FF. 53/156: Recebo como emenda à inicial.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a gratuidade requerida. 4. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

0012824-62.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004718-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X OSVALDO BENEDITO CLAUDINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0004718-92.2007.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014459-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014459-1) - UNIAO FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X ANTONIO JOSE RAMALHO(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X APARECIDA ANTONIO RAMALHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

F. 577: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP034970 - ROBERTO BUENO) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP034970 - ROBERTO BUENO)

1- Fl. 288:Cumpra-se o determinado no item 1 de fl. 193, lavrando-se termo de penhora.2- Após, providencie a Secretária, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). 3- Para tanto, intime-se a CEF a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias. 4- Atendido, cumpra-se o item 2. 5- Tendo em vista que restou infrutífera a intimação da esposa do executado quanto à penhora determinada à fl. 193 e que, consoante certidão de fl. 285, alterou endereço sem comunicar o Juízo, obrigação que lhe compete, o processo terá seguimento independentemente de referida intimação.6- Intimem-se. Cumpra-se.

0007240-78.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X ARNALDO NOBORU KAMEDA - ME X ARNALDO NOBORU KAMEDA

1. Fl. 110: o artigo 475-P aplica-se às hipóteses de cumprimento da sentença. O caso dos autos trata de execução de título executivo extrajudicial não alcançada pela autorização excepcional prevista no referido dispositivo. Assim sendo, devolvam-se os autos ao Juízo originário, competente para a tramitação desta execução. Em caso de manutenção da decisão por aquele Juízo, fica desde já suscitado Conflito Negativo de Competência, servindo esta como razões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ARTIGO 475P DO CPC. I. Inaplicável o parágrafo único do art. 475-P, pois trata-se de execução de título extrajudicial decorrente de cobrança de débitos fixados por acórdão do Tribunal de Contas da União e não do cumprimento de sentença judicial. II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00524258720104010000, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/09/2011 PAGINA:203.) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 1408.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.(AG 201302010146042, Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/01/2014.) 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000090-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR X ENEIDA DELCISTIA

1- Fl. 197:Defiro a suspensão requerida. Aguarde-se em Secretária pelo julgamento dos embargos à execução em apenso, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Nesse caso, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0004651-20.2013.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X RICARDO COSTA DE AZEVEDO

1. FLS. 181: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do executado nos novos endereços indicados. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0005325-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. F. 100: Reconsidero a decisão de f. 94 e defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do agravo de instrumento nº 0018635-82.2015.403.0000 (ff. 99/102), encaminhando-lhe cópia.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 3. Com o retorno, cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 6. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10%

(dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 8. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 9. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. Int.

0009401-65.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 99/102, em contas do(a) executado(a) MARCO ANTÔNIO NASSIF ABI CHEDID, CPF 054.797.658-50.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl.94). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0014819-81.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE FERREIRA DE CARVALHO

1- Fls. 50/54: Preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente cópia da matrícula atualizada dos imóveis sobre o qual pretende recaia a penhora, bem assim o cálculo atualizado dos valores ora exequendos. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0003915-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X M. V. CINATTI - ME X MARIA VALERIA CINATTI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f.62/65, em contas dos executados M. V. CINATTI - ME, CNPJ 11.360.414/0001-48 e MARIA VALÉRIA CINATTI, CPF 137.470.868-29.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Ainda, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória no endereço em que citados (fl. 54). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao

exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0007688-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLEYTON ANDRE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0011243-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ATUAL - ALARMES E SERVICOS LTDA - ME X ANTONIO CORREA SOBRINHO X ORIPIA GUILHERME CORREA

FL. 107-verso:1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2. Int.

0000074-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEO XIV ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROGERIO CORREA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0010224-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA DA GRACA CLAUDIO

Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original (fls. 07/10) que enseja a propositura desta ação, sob pena de extinção.Int.

0012618-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009431-66.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BENEDITA GODOY DA SILVA

1. Fl. 143: Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se.

0011929-38.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO SACCA X MARIA APARECIDA PACHECO SACCA X GIOVANA APARECIDA SACCA SANTOS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0008067-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLEBER MAURICIO DOS SANTOS - ESPOLIO X GUSTAVO HENRIQUE VENERI DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA VENERI

1. Com o fim de se averiguar a legitimidade do espólio em figurar no polo passivo do feito, suspenso por ora a determinação de fls. 47 e determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do processo de inventário nº 0010307-26.2005.8.26.0022.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002192-02.2000.403.6105 (2000.61.05.002192-9) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010994-52.2001.403.6105 (2001.61.05.010994-1) - MARCOS GOMES BARBOSA(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006091-17.2014.403.6105 - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 106, os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de (05 cinco) dias, sobre a informação de cumprimento do Ofício às 110/112.

0012248-69.2015.403.6105 - WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, regularize-a a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 1.1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; 1.2) comprovar a complementação das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa; 1.3) providenciar a complementação da contrafe (incluindo cópia da emenda à inicial ora determinada), para fim de notificação da autoridade impetrada; 1.4) acostar aos autos a via original do instrumento de procuração de fls. 33.2) O juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito (STJ, AgRg no Ag 1076626/MA). Assim, sem prejuízo do quanto determinado acima e, tendo em vista o já decidido nos autos do mandado de segurança nº 0008565-24.2015.403.6105, é de se fixar que somente deve figurar no polo passivo da presente impetração a autoridade vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego com sede neste município de Campinas. Para além disso, determino de ofício, por se tratar de mera questão de regularização formal acerca da autoridade impetrada, a retificação de sua nomenclatura Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP.3) Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP. Intime-se. Cumpra-se.

0013811-98.2015.403.6105 - EBRAZ-EXPORTADORA LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA - UVAGRO PETROLINA - PE X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA - UVAGRO JUAZEIRO - BA

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ebraz Exportadora Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Unidade de Vigilância Agropecuária Uvagro/Petrolina-PE e ao Chefe da Unidade de Vigilância Agropecuária Uvagro/Juazeiro-BA. Objetiva a concessão de ordem, inclusive liminar, a que as autoridades impetradas garantam a atividade fiscalizatória do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento referente à exportação de frutas na Região do Vale do São Francisco durante toda a safra de 2015, independentemente de movimento grevista ou outro semelhante. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/66. Pela decisão de fl. 68, este Juízo declinou da competência em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de Petrolina - PE. A impetrante manifestou-se pela desistência da ação (fl. 70). DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 70, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013902-91.2015.403.6105 - JANILCE ALMEIDA SOUZA(SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Janilce Almeida Souza, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Visa a impetrante à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, desde maio de 2015 até a cessação de sua incapacidade laboral. Relata a impetrante ser portadora de Malformação Mulleriana, condição que, na gravidez, pode ensejar o parto prematuro. Afirma que, grávida desde janeiro de 2015, foi internada no dia 27/05/2015, com alta médica no dia subsequente, para submeter-se a cirurgia destinada a impedir o nascimento prematuro do filho. Refere que, necessitando de novo procedimento cirúrgico, restou uma vez mais internada no período de 06 a 13/07/2015, razão pela não pôde comparecer na perícia médica do INSS agendada para o dia 08/07/2015. Aduz que tem sido impedida de proceder ao reagendamento da perícia em razão da greve dos servidores da autarquia previdenciária. Assevera haver agendado o parto para o dia 29/09/2015. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 09/50). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, busca a impetrante a obtenção do auxílio-doença desde o mês de maio de 2015. A espécie impõe o indeferimento da petição inicial. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Nas lições de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Continua o jurista, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem

certo, para fins de segurança (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. O mandado de segurança, para a pretensão deduzida no presente caso, portanto, é via processual descabida, uma vez que enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde da fase processual instrutória (documental e pericial), pois que nela se comprovará a dimensão da incapacidade do segurado, ora impetrante, para o fim de concessão do benefício pretendido. Há nos autos, assim, evidente controvérsia fática que não é suficientemente afastada, de forma líquida e certa, pela juntada de prova documental com a petição inicial. Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e VI (interesse processual na modalidade adequação); 295, caput, inciso V; todos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente à impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013362-43.2015.403.6105 - SIMONE FILIZZOLA VANNI (SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Simone Filizzola Vanni, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional liminar que determine o sobrestamento da ordem de suspensão das atividades profissionais da autora, imposta pelo réu. Relata a autora, instrutora do método Pilates, haver sofrido duas autuações pelo réu (Autos de Infração ns. 0045012 e 0077754), acompanhadas de determinação de suspensão de suas atividades, fundadas na suposta ilegalidade do exercício profissional, decorrente da inocorrência de registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Refere que a Lei nº 9.696/1998, que regulamenta a profissão do Educador Físico, não impõe aos instrutores de Pilates o registro no referido Conselho. Alega que, ao incluir as artes marciais, danças, atividades rítmicas, ioga e Pilates entre as atividades fiscalizáveis pelo Conselho, as Resoluções ns. 46/2002 e 201/2010 do Conselho Federal de Educação Física extrapolaram os limites da lei. Sustenta que o método Pilates ainda não foi regulamentado como profissão e que, portanto, não há definição do órgão responsável por sua fiscalização. Assevera que a prática de orientação no método Pilates não é atividade exclusiva de Educador Físico. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 14/115). É o relatório. DECIDO. Competência Jurisdicional Fixo neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas a competência para o processamento e julgamento do feito, a despeito do valor atribuído à causa. Faço-o com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Pedido de Liminar. A concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Adotando como razões de decidir as contidas nos seguintes precedentes da 1ª e 2ª Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça, as quais entendo aplicáveis à atividade de orientação no método Pilates, reconheço a presença o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela liminar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS E CAPOEIRA) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (RESOLUÇÃO 46/2002). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. A presente controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de inscrição de professores de dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras práticas corporais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) em Conselho Profissional de Educação Física, pagamento de anuidades e submissão de suas atividades à fiscalização. 2. A análise de Resoluções (Resolução CONFEF 46/2002) não enseja a abertura da via recursal eleita, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. Os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não discriminam quais trabalhadores (*lato sensu*) são exercentes de atividades de Educação Física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, razão pela qual, obviamente, não se pode dizer que o acórdão regional ofende os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998. 4. Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres das atividades acima descritas nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física. Precedente: (REsp 1012692/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2011). 5. Os artigos 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 leva à conclusão de que as atribuições do profissional de educação física referem-se a atividades que visem, precipuamente, a atividade física e desportiva. Nessa seara, no caso dos autos, de acordo com o que foi assentado pelo Tribunal a quo, os profissionais indevidamente autuados desempenham atividades que tem por escopo principal não atividade física em si, mas a expressão cultural, espiritual e etc. Logo, o enquadramento legal pretendido pelo recorrente, para viabilizar a inscrição, não está contido nos parâmetros a que aludem os artigos acima citados. 6. Assim, a Resolução n. 46/2002 do CONFEF extrapola os limites da Lei n. 9.696/1998, ao obrigar os referidos profissionais a se registrarem no Conselho Regional de Educação Física. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1369482/PE; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; Data do Julgamento 28/04/2015; Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS). INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, o Tribunal de origem esclarece, no acórdão combatido, a inexigibilidade de registro, ao fundamento de estar a matéria pacificada naquela Corte, que, em sessão plenária, decidiu pela desnecessidade de inscrição dos professores de artes marciais nos Conselhos Regionais de Educação Física. 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de artes marciais, ou mesmo os de danças, capoeira e ioga, nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1450564/SE; Relator Ministro Og Fernandes; Segunda Turma; Data do Julgamento 16/12/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2015) O *periculum in mora*, por

seu turno, é inerente à vedação ao exercício de atividade profissional. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar, determinando o sobrestamento da ordem de suspensão das atividades profissionais da autora, imposta pelo conselho requerido. Em prosseguimento: 1) Cite-se. 2) Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para que sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC e para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3) Após, intime-se o requerido a especificar provas, na forma do item 2 supra. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINÉ X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Antes de intimar os demais requeridos da determinação de fls. 898, dê-se vista à parte autora da informação e documentos de fls. 901/905, e se o caso, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a planta e memorial descritivo, nos moldes do acordado entre as partes. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010995-66.2003.403.6105 (2003.61.05.010995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-43.2003.403.6105 (2003.61.05.010421-6)) SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

1- Fls. 264/265: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0007540-59.2004.403.6105 (2004.61.05.007540-3) - ALEXEI ESSIPTCHOUK(SP216684 - SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X ALEXEI ESSIPTCHOUK X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

1- Fl. 157/159 e 160: Assiste razão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. De fato, o serviço postal é mantido pela União e subordinado à sua competência legislativa privativa, nos termos do disposto em nossa Carta Magna, artigos 21, inciso X, e 22, inciso V. Segundo precedente do E. STF, RE-424227-SC, 2ª Turma, data da decisão: 24/08/2004, DJ 10/09/2004, pg. 67, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. Assim, reconsidero o despacho de fl. 156 e determino a intimação da parte exequente a que apresente cópia das peças necessárias a expedição do mandado. 2- Atendido, cite-se a ECT para os fins do artigo 730 do CPC. 3- Intimem-se.

0002336-97.2005.403.6105 (2005.61.05.002336-5) - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X MARIO LUIZ PANSANI X LEO D AGUIAR PEREIRA X SERGIO ANTONIO SANTARELLI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 261/262, em contas do executado MASTER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., CNPJ 00.669.832/0001-03. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à

ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0010600-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALMIR OLIVEIRA DE LIMA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR OLIVEIRA DE LIMA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 76/78, em contas do executado ALMIR OLIVEIRA DE LIMA, CPF 949.178.413-722. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0013867-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE CHARURI FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CHARURI FURTADO

1. F. 126: Indefiro a intimação do executado através de carta de intimação uma vez que os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.3. Intimem-se.

0013902-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CHEVERTON ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHEVERTON ESPIRITO SANTO

1- Fls. 140/141: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0005827-97.2014.403.6105 - MARIZA CAVALCANTE FERREIRA LINO(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X MARIZA CAVALCANTE FERREIRA LINO

1- Fls. 71/73: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de

apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 9780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015860-20.2012.403.6105 - PRATEC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 1295/1326: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

Expediente Nº 9781

MONITORIA

0007657-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LOURIVAL BRUNELLI JUNIOR

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 163, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens do executado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0012789-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JR MANTOVANI TEMAKERIA - ME X JOSE ROBERTO MANTOVANI

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (30/09/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012177-48.2007.403.6105 (2007.61.05.012177-3) - JOSE TADEU SIMAS JATOBA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR E SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 401: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Outrossim, intime-se a autarquia ré para manifestar-se sobre os ofícios expedidos. 5. Havendo algum requerimento, tomem os autos conclusos.6. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Intimem-se.

0003555-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003555-7) - VALDINEY BATISTA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos, em favor da parte exequente.2. Nos termos do parágrafo 3º, do artigo

475-B, do Código de Processo Civil, e diante das alegações da parte executada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Órgão apresentar os cálculos de liquidação segundo os estritos termos do julgado nos autos principais.3. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.Cumpra-se.

0021073-24.2014.403.6303 - ARNALDO YUKINORI DE SAITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos instrutórios e decisórios praticados por aquele Juízo.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos como sendo a comprovação da qualidade de segurado do autor na data do início do benefício de auxílio-doença (NB 540.137.583-9), em 24/03/2010, para fim de restabelecimento do benefício cessado por irregularidades.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Proceda a Secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0000484-86.2015.403.6105 - ODETE VILLELA DE CAMARGO(SP274938 - DANIELE DE FATIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005959-23.2015.403.6105 - MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO E SP340016 - CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário, sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Mogi Mirim, aforado por Maria José Nollí Cavenaghi, CPF nº 384.127.378-57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, com pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo do benefício (NB 41/148.772.479-6), em 06/03/2010.Relata ser trabalhadora rural desde o ano de 1967 até os dias atuais, tendo inicialmente trabalhado com sua família, em seguida com seu esposo e posteriormente, após a morte de sua genitora, nas terras dela herdadas, sendo que trabalha no cultivo de hortifrutí até hoje, somando mais de 40 anos de trabalho rural. Requereu o benefício de aposentadoria rural por idade junto ao INSS, mas teve indeferido seu pedido sob a alegação do não cumprimento da carência exigida, embora tenha juntado vasta documentação e se submetido à entrevista rural perante a Autarquia. Requereu a gratuidade judiciária e juntou os documentos de fls. 08/13.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a incompetência territorial do Juízo Estadual, em razão da autora residir no município de Campinas. Arguiu, ainda, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e requereu o indeferimento da petição inicial. No mérito, alega a inexistência de prova material a comprovar o exercício de atividade rural. Pugnou pela improcedência do pedido, pela ausência de carência para concessão do benefício.Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da autora (fls. 41/328).Réplica às fls. 331/342. Foi produzida prova oral, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora por meio de mídia digital (fl. 355/360), cujo CD-ROM encontra-se juntado aos autos (fl.360). O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção de Campinas (fls. 361/362).Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, foram as partes instadas sobre a produção de outras provas e nada requereram (fl. 374 e 375/vº). Vieram os autos conclusos para julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório:O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente a uma decisão de mérito.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 06/03/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial perante o Juízo Estadual (20/11/2013) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo rural:A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei nº 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior.Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido

preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n. 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n. 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a autora obter a concessão da aposentadoria rural por idade. A autora é nascida aos 14/11/1945: completou 55 anos de idade em 14/11/2000. É até a iminência dessa data que a autora deve comprovar haver desenvolvido atividade rural, para ter direito à aposentadoria vindicada. Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, a autora deve comprovar, portanto, 114 meses de tempo de serviço rural. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) Certidão de casamento havido em 1967, de que consta a profissão de seu esposo como lavrador (fl. 43); 2) Certidão do Exército do cônjuge, de junho/1967, de que consta a profissão como lavrador (fl. 46); 3) Formal de Partilha e declaração de herança da terra em 1993, decorrente do falecimento de sua genitora (fls. 49-50); 4) Registro de Imóvel rural em nome da mãe, senhora Santina, transmitindo à autora à propriedade do Sítio Santo Antônio do Oriçanga (fls. 56-58), em 1994; 5) Notas fiscais de produtos agrícolas referente aos anos de 1993 até os idos de 2000 (fls. 90 em diante); Além da documentação juntada, foram tomados os depoimentos de três testemunhas, ouvidas no Juízo Estadual por meio de mídia digital, cujo CD-ROM encontra-se juntado aos autos. A primeira testemunha, Jorgina, declarou que conhece a autora e que ela ainda trabalha na roça dela e dos irmãos, cultivando quiabo, berinjela e outros hortifrutí para venda; ela possui um trator, não tem empregados, é só a família que trabalha na terra. Conheceu a autora em 1981 e ela já trabalhava na terra. A testemunha Aparecida declarou que a autora sempre trabalhou na roça; que são vizinhas desde 1979; que no sítio da autora cultivava-se quiabo e jiló para venda; que a autora nunca trabalhou na cidade; que o marido dela trabalhava numa firma em Campinas; que aos finais de semana a autora vai para Campinas; que na terra só trabalham ela e os irmãos, que eles não têm empregados. A testemunha João declarou que são vizinhos de sítio desde 1979; que a autora sempre foi agricultora; que cultivam quiabo, jiló e berinjela para venda; que não tem trator, nem empregados, é agricultura familiar. Verifico da documentação juntada aos autos, que há suficiente início de prova documental a amparar o período pleiteado pela autora. Além disso, a prova oral colhida, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi uníssona em corroborar o período rural pretendido. A autora trabalha na terra desde solteira, tendo se casado em 1967 e continuado na atividade rural com seu esposo. Consta dos autos que em 1969 o esposo da autora passou a trabalhar em atividade urbana, contudo a autora continuou na atividade rural e assim permaneceu até os dias atuais, primeiramente no Sítio São José e posteriormente no Sítio Santo Antônio de Oriçanga, herdado de sua mãe, ambos na região de Mogi-Mirim. Assim, reconheço o período rural trabalhado pela autora em regime de economia familiar desde 1967 até os dias atuais. Da contagem do tempo rural ora reconhecido, verifico que até a data do requerimento administrativo (06/03/2010) a autora comprova mais de 40 anos de tempo de serviço rural, tempo bem superior ao exigido pela Lei 8.213/91 em seu artigo 142, nos termos da fundamentação acima. Dessa forma, assiste-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural desde então. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria José Nollí Cavenaghi, CPF n.º 384.127.378-57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) averbar o período rural trabalhado pela autora desde janeiro/1967 até os dias atuais; (ii) implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo (06/03/2010); e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações.

Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF MARIA JOSÉ NOLLI CAVENAGHI / 384.127.378-57 Mãe Santina Villanova Nolli Período rural reconhecido 01/01/1967 até a presente data Espécie de benefício Aposentadoria rural por idade Número do benefício (NB) 41/148.772.479-6 Data do início do benefício (DIB) 06/03/2010 (DER) Data considerada da citação 31/01/2014 (fl. 21) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013220-39.2015.403.6105 - ALESSANDRO DA CRUZ (SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alessandro da Cruz, qualificado na inicial, em face da União Federal. Visa o autor à prolação de provimento antecipatório que determine o imediato fornecimento dos medicamentos Sofosbuvir e Simeprevir, em associação com o fármaco Ribavirina, na quantidade prescrita por seu médico, por meio da entrega em sua residência ou na Secretaria de Saúde mais próxima dela. Relata o autor ser portador de Hepatopatia C Crônica, Genótipo 1A, com cirrose hepática e risco de morte. Refere não haver respondido ao tratamento anterior, com Peginterferon e Ribavirina, razão pela qual necessita com urgência dos medicamentos Sofosbuvir e Simeprevir, que apresentam taxa de cura de 96%. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta os documentos de fls. 27/39. Instado a emendar a petição inicial, para o fim de ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e retificar o polo passivo da lide (fl. 42), o autor apresentou a petição de fls. 44/49. É o relatório. DECIDO. Instado a retificar o valor atribuído à causa, o autor o fixou em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), correspondente, segundo ele mesmo, ao custo do tratamento pleiteado nos autos. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Observo que a complexidade da causa não afasta a competência do Juizado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROVA PERICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, ademais, o seu 3º expresso ao prever que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, nos casos de litisconsórcio facultativo, o valor da causa decorre da divisão do montante total pelo número de litisconsortes. 4. A Súmula n.º 20 da Turma Recursal na Terceira Região esclarece o seguinte: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). 5. A Lei 10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, no art. 12, transcrito, menciona exame técnico, o que, em princípio, não afasta a possibilidade da realização de prova técnica pericial. 6. Agravo improvido. (AI 00116717320154030000; Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva; TRF3; Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2015) Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Intime-se com urgência. Cumpra-se. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

0013433-45.2015.403.6105 - CELSO FERNANDO CARVALHO (SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Celso Fernando Carvalho, qualificado na inicial, em face da União Federal. Pretende obter a tutela antecipada para que a ré, ...em caráter de urgência, forneça ou providencie o fornecimento do medicamento SOFOSBUVIR e DECLATASVIR ao autor, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com a prescrição médica, garantindo sua disponibilização imediata conforme receituário médico, na residência do autor ou na Secretaria Regional de Saúde mais próxima dela. Relata ser portador de Hepatopatia Crônica causada pelo vírus da Hepatite C - Genótipo 1b, carga viral 65.783 UI/ml, não responder aos tratamentos anteriores e em grau avançado da doença hepática, sendo contemplado pelo novo protocolo do Ministério da Saúde. Argumenta que necessita com urgência dos medicamentos SOFOSBUVIR 400mg - 1 comprimido VO ao dia, DA CLATASVIR 60mg - 1 comprimido VO ao dia por 24 semanas. Fora informado que referidos medicamentos estão em processo de incorporação pelo SUS, aprovados pelo CONITEC - Conselho Nacional de Incorporação e Insumos Tecnológicos. Entretanto, o processo de incorporação dos referidos tratamentos é algo por deveras moroso, não podendo aguardar em razão do grave risco de óbito em que se encontra. Argumenta que tais medicamentos são indispensáveis ao tratamento de sua doença. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos de fls. 29/135. Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor da causa para R\$ 62.343,13 (fls. 139/144). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela. DECIDO: Inicialmente, recebo a petição de fls. 139/144 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 62.343,13 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e treze centavos). Quanto à composição do polo passivo do feito, acolho a manifestação autoral e mantenho apenas a União no polo passivo, haja vista tratar-se de litisconsórcio passivo facultativo. Quanto ao pedido de tutela antecipada, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior: A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do

Estado (RE 271.286-RS - Celso de Mello).No mais, o direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal: O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 271.286-RS - Celso de Mello).E concluindo, afirma que: Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional (RE 271.286-RS - Celso de Mello).No tocante ao acesso universal à assistência farmacêutica, vale dizer, a distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, tem assim se posicionado o STF, na qualidade de guardião da Constituição Brasileira: representa na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade (RE 217.286-RS - Celso de Mello).Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito, porém, quanto ao fornecimento de medicamentos, deve-se ponderar os casos em que o Poder Judiciário interfere nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa, mormente quanto ao tempo e modo em que a prestação do serviço público de saúde se efetiva para a população em geral, inclusive no caso de dispensação de medicamentos novos introduzidos no país.No caso dos autos, entendo estarem presentes os requisitos ao deferimento da tutela antecipatória como pretendido.O autor conta com 69 anos de idade e é portador de Hepatite C - genótipo 1b, não tendo respondido aos tratamentos anteriores : Peginterferon + Ribavirina e Peginterferon + Ribavirina + Telaprevir. Encontra-se em grau avançado da doença hepática e contemplado pelo novo protocolo do Ministério da Saúde, nos termos do relatório médico de fl. 34, datado de 30/06/2015. Necessita com urgência dos medicamentos SOFOSBUVIR 400mg/cp - 1 comprimido ao dia + DACLATASVIR 60mg - 1 comprimido ao dia, por 24 semanas. Formula pedido de antecipação da tutela jurisdicional para fornecimento imediato dos referidos medicamentos.Instruiu a inicial com o relatório médico de fl. 34, emitido em 30/06/2015, por profissional médico infectologista integrante da Clínica Viver, localizada em Campinas. Informa que o autor necessita fazer uso o mais urgente possível da terapia com os mais recentes antivirais: Sofosbuvir e Daclatasvir aprovados pela ANVISA PARA O TRATAMENTO DA Hepatite C Crônica, genótipo 1, inclusive incorporados como opção terapêutica na nova portaria do Ministério da Saúde em consulta pública (CONITEC), pois a manutenção do vírus C poderá contribuir para a descompensação da cirrose hepática e para carcinoma hepatocelular. Conforme consulta pública de junho de 2015 através da CONITEC e incorporação dos medicamentos no SUS Simeprevir, sofosbuvir e daclatasvir no tratamento da hepatite crônica tipo C e coinfeções, o autor deverá ser contemplado com o esquema de Sofosbuvir e Daclatasvir por 24 semanas.Ocorre que a liberação destes medicamentos aprovados pela ANVISA deverá acontecer apenas em setembro próximo e como o autor necessita receber este tratamento o mais rápido possível, solicita o fornecimento dos medicamentos ora referidos.Pois bem, verifico que os medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR pleiteados para o tratamento de Hepatite C foram recentemente incorporados ao Sistema Único de Saúde, conforme Portaria nº 29, de 22/06/2015, estando em curso o prazo para a sua disponibilização na rede pública de saúde.Nos termos do Decreto 7646/2011, regulamentador da Lei nº 12.401/2011, a União conta com prazo máximo de 180 dias para sua oferta ao SUS, tendo em vista da incorporação ter ocorrido em junho do corrente ano.Contudo, considerando-se a idade avançada do autor e o estado agravado de sua doença, não pode este aguardar o esgotamento do prazo acima referido para que a União disponibilize o tratamento necessário, sob pena de risco de morte, conforme mesmo referido em relatório médico juntado com a inicial.Nesse contexto e momento processual de análise não exauriente, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela pretendida. Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino à União que forneça ao autor, os medicamentos SOFOSBUVIR 400mg/cp - 1 comprimido ao dia + DACLATASVIR 60mg - 1 comprimido ao dia, pelo período de 24 semanas, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a ré, portanto, assegurar que o autor receba a quantidade necessária das substâncias referidas, devendo informar ao Juízo o cumprimento desta decisão.Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal.Diante da natureza do feito, atribuo-lhe prioridade de tramitação (artigo 1211-A do CPC).Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

000004-96.2015.403.6303 - SANDRA APARECIDA DA COSTA PEREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000687-36.2015.403.6303 - ONILSON MARTINS DIAS(SP1313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Reitere-se a determinação constante do item 3 do despacho de fl. 42: comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício do autor (NB 111.684.788-1), no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte au-tora. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0003140-04.2015.403.6303 - ALMIR JUNIOR PAVANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa (R\$ 59.594,84 - fls. 33/35).3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4) Vista à parte autora da contestação.5) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6) Deverá a autora, nessa mesma oportunidade, apresentar instrumento de procuração ad judicium ou substabelecimento outorgado às advogadas Edna de Lurdes Siscari Campos e Gabriela Coneglian Pereira, sob pena de desconsideração das petições por elas subscritas nestes autos. 7) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os

autos conclusos para sentença. 78 Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0003292-52.2015.403.6303 - ANESIO ANTONIO DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa (R\$ 113.568,43 - fls. 20/23). 3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 5) Vista à parte autora da contestação. 6) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controversos que pretendem comprovar. 7) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 8) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0007116-19.2015.403.6303 - RAFAEL MARTINS XAVIER(SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA E SP265049 - SILVIA MARCIA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, emende-a e regularize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 1) juntar o original da guia GRU referida no documento de fls. 06; 2) juntar cópia de seu documento de identidade; 3) regularizar a atuação da advogada signatária da petição inicial neste feito, por meio da juntada de instrumento de procuração; 4) juntar cópia integral do processo administrativo disciplinar referido na inicial e esclarecer se também lhe foi imposta pena pecuniária para além daquela de suspensão; 5) apresentar contrafé (incluindo cópia da emenda à inicial ora determinada), para fim de citação da parte ré. Após, cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010923-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO MAZZILLI VERNACCI

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intimem-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010929-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANUEL AUGUSTO DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intimem-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005476-18.2000.403.6105 (2000.61.05.005476-5) - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor

renúncia ao crédito. No caso dos autos, houve a desistência manifestada pela impetrante FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado nos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a renúncia em executar judicialmente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução em relação ao crédito da impetrante, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0011978-45.2015.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/93: cumpra corretamente a impetrante o item I do despacho de fls. 85, sob as mesmas penas já ali fixadas. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0013136-38.2015.403.6105 - JOAO HENRIQUE PARRALEGO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrando por João Henrique Parralego, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à concessão de ordem que reconheça a nulidade do Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081770015032317TRB02 e porventura do auto de infração dele decorrente, com a consequente liberação das mercadorias ali descritas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/12. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações (fls. 16). Notificada, a autoridade impetrada invocou sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 20/24). É o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, o impetrante pretende, essencialmente, a liberação das mercadorias vinculadas ao Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081770015032317TRB02, retidas por ocasião de seu desembarço aduaneiro. Ocorre, contudo, que o ato combatido no presente mandamus está sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos - ALF, a qual inclui a Zona Primária do Aeroporto de Viracopos, Locais e Recintos Alfândegados de Zona Secundária, Zonas de Vigilância, pessoas físicas e jurídicas que realizam operações nesses locais. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, portanto, não dispõe de legitimidade passiva ad causam. Por essa razão, impõe-se acolher a questão preliminar invocada pela autoridade impetrada, extinguindo-se o presente processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012229-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DANIVAL ISCALCIO X IMACULADA COZER

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Danival Iscalcio e Imaculada Cozer, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei nº 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410004534. Alega a CEF que, havendo os réus descumprido o contrato (pelo não pagamento dos valores contratados ou pela transferência irregular da posse direta), fica à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar os arrendatários para que cumpram as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado, ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento. Refere que procedeu à notificação dos arrendatários, cientificando-os da rescisão do contrato de arrendamento. Junta os documentos de fls. 04/21. DECIDO. O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (fl. 09). A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURA-DO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora (fls. 15/18) e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em junho de 2015, conforme se afere do documento de fl. 17 e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante. Nos termos acima, defiro parcialmente o pedido de liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento nº G-33 do Condomínio Residencial Alvorada I, localizado na Avenida Remo Oscar Beseggio, nº 565, Jd. das Colinas, Valinhos-SP, referente ao contrato de financiamento nº 672410004534. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Danival Iscalcio e Imaculada Cozer paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da inibição mediante o

pagamento integral do débito no prazo concedido. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição. Citem-se e se intinem. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la, citá-la e intimá-la, inclusive da oportunidade para o pagamento, conforme acima garantida, para oportuna retificação do polo passivo. Campinas, 16 de setembro de 2015.

0012801-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GABRIELLY TEREZINE DOS SANTOS

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gabrielly Terezine dos Santos, qualificada na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410022739. Alega a CEF que, havendo os réus descumprido o contrato (pelo não pagamento dos valores contratados ou pela transferência irregular da posse direta), fica à arrendadora a faculdade de tomar as seguintes medidas: notificar os arrendatários para que cumpram as obrigações firmadas, sob pena de vencimento antecipado, ou rescindir de pleno direito o contrato de arrendamento. Refere que procedeu à notificação da arrendatária, cientificando-a da rescisão do contrato de arrendamento. Junta os documentos de fls. 04/25. DECIDO. O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*). No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 20ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (fl. 12). A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURA-DO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal. Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora (fls. 19/22) e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia. O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em julho de 2015, conforme se afere dos documentos de fls. 19/22 e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do ocupante. Nos termos acima, defiro parcialmente o pedido de liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse da casa 80 da Rua A do Condomínio Residencial Jardim Sumaré I, localizado na Avenida Fuad Assef Maluf, nº 2055, Jardim Bela Vista, Sumaré - SP, referente ao contrato de financiamento nº 672410022739. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Gabrielly Terezine dos Santos pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido. Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição. Citem-se e se intinem. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la, citá-la e intimá-la, inclusive da oportunidade para o pagamento, conforme acima garantida, para oportuna retificação do polo passivo. Campinas, 16 de setembro de 2015.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6537

EXECUCAO FISCAL

0615379-96.1998.403.6105 (98.0615379-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Considerando a informação da Fazenda Nacional de fls. 467, de que foram adotadas providências a fim de averbar a garantia aos débitos executados, de forma que, até a sua efetiva extinção por pagamento, nos termos da 11.541/09, não constituirão óbice para liberação de certidão negativa de débitos, intime-se o executado para ciência. Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comunicação da extinção por pagamento. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6008

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009300-62.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI) X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X WELSER ITAGE PARTICIPACOES E COMERCIO S/A(SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA) X CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR(RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS E RJ179582 - MARIA CAROLINA BARRETO MARTINS E RJ064216 - MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E RJ125353 - MATHEUS BARROS MARZANO)

Tendo em vista o que dos autos consta, intimem-se as partes para que apresentem Razões Finais escritas, pelo prazo comum de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012782-13.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0617481-28.1997.403.6105 (97.0617481-8) - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(Proc. JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão/consulta exarada às fls. , em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual e, considerando, por fim, que as folhas faltantes nos autos se referem à petição juntada pela empresa autora, onde se presume ter em seu poder cópias da mesma, intime-se-a, preliminarmente, a fim de que junte aos autos cópias das folhas 209/211, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, dê-se vista à parte contrária, volvendo os autos posteriormente à conclusão deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Campinas, 09 de setembro de 2015.

0002965-27.2012.403.6105 - GEOVA FERREIRA DE MELO X JANICE FRANCA DE MELO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, considerando a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de fls. 117/118 e, considerando ainda a informação e extrato de fls. 142/143, onde consta a situação da Empresa BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA como baixada e, não havendo nos autos qualquer comprovação de que a Empresa se encontra em falência, intimem-se as partes a fim de que comprovem nos autos a situação da Empresa supra referida, como Massa Falida. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011368-48.2013.403.6105 - JOSE AUGUSTO SCHEFFER(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico juntado às fls. 282/283. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0015311-73.2013.403.6105 - JOSELITO FERNANDEZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte Autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS 285: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 283/284. Nada mais.

0002992-39.2014.403.6105 - JOAO BATISTA ANDREOTTI GOMES TOJAL(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Fls.69/71: intime-se a parte Autora para que providencie novo recolhimento das custas iniciais devidas, por meio da guia GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Publique-se.

0010110-66.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.1822/1847, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0011703-33.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL MAISON DU PARC(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA E SP345433 - FERNANDA BARICORDI GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos etc. De início, quanto à questão introdutória alegada pela EBCT em sua contestação, verifica-se, da análise conjunta da Ata de Assembléia (fls. 18/19) e do inciso I, parte inicial, do art. 24 do estatuto social (fls. 21/28), que o subscritor do Instrumento de Procuração de f. 16, na qualidade de Presidente da Associação Autora, encontra-se legitimado a representá-la, isoladamente, em juízo, o que afasta a alegação de que a representação processual desta encontra-se irregular. Outrossim, no que se refere às preliminares arguidas, ressalto que não merece acolhida a alegação da Ré relativa à eventual incompetência absoluta deste Juízo, posto aplicar-se ao caso o disposto no 2º do art. 109 da Constituição Federal, considerando que as empresas públicas federais constituem extensão da União, afastando-se, assim, a aplicação do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio do Autor, e não necessariamente o do local da sede da pessoa jurídica Ré (no caso, Bauri/SP). Presente, além disso, o interesse de agir, em virtude da necessidade da Associação Autora buscar a atuação judicial para compelir a Ré a promover a entrega das correspondências diretamente a cada morador. No mais, considerando que a réplica encontra-se ilustrada com fotos do Residencial Maison Du Parc, a fim de não se alegar eventual prejuízo, dê-se ciência desta à EBCT. Feitas tais considerações, tendo em vista o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 16 de outubro de 2015, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0000136-68.2015.403.6105 - ISABELLA DOS SANTOS REIS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ISABELLA DOS SANTOS REIS, devidamente qualificada na inicial, em face de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSEÇÃO DE CAMPINAS-SP, objetivando seja garantido o direito da Autora à inscrição profissional junto ao órgão de classe, mediante a apresentação de documento de conclusão de curso, como hábil a atestar a formação acadêmica, em substituição ao diploma. Para tanto, aduz ter concluído o curso de Técnico de Enfermagem - Cotuca - Unicamp, conforme certificado de conclusão de curso e histórico escolar que anexa, bem como ter sido aprovada em concurso público da Unicamp para o cargo de Técnico em Enfermagem e convocada para comparecimento na data de 13.01.2015, para apresentação de documentos e nomeação. Contudo, conforme relação dos documentos necessários à contratação, necessita do comprovante de registro no respectivo conselho de classe - COREN, como técnica de enfermagem, o que não obteve, visto que, tendo concluído recentemente o curso técnico de enfermagem, não fora ainda expedido o respectivo diploma, documento esse considerado indispensável pelo Réu para formalização da inscrição e concessão do respectivo registro. Todavia, entende a Autora que a exigência de apresentação do respectivo diploma para inscrição nos quadros do Conselho se mostra desarrazoada, dado que o impedimento implicaria em grave prejuízo, conquanto, ainda que tenha preenchido os requisitos, estaria impossibilitada injustificadamente de exercer a profissão, considerando a aprovação em concurso público, razão pela qual a apresentação do documento de conclusão de curso já seria suficiente para deferimento da inscrição no conselho de classe profissional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/27. O pedido de antecipação de tutela foi deferido conforme decisão de fls. 29/31. Regularmente citada, decorreu o prazo legal sem apresentação de resposta do Réu (f. 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de resposta, decreto a revelia do Réu. Outrossim, no mérito, entendo que assiste razão à parte autora, conforme já reconhecido pela decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida, razão pela qual mister seja a mesma confirmada por sentença. Com efeito, o objeto da presente ação cinge-se à possibilidade de inscrição e registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN, mediante a apresentação de documento de conclusão de curso, em substituição ao diploma. Outrossim, a exigência do Réu de apresentação de diploma para o registro no COREN encontra respaldo nos artigos 2º e 7º, I da Lei 7.498/86, a seguir transcritos: Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitadas os respectivos graus de habilitação. Art. 7º São Técnicos de Enfermagem I - o titular do diploma ou do certificado de

Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente; No entanto, faz-se necessária a busca no texto da norma, de um sentido razoável, em vista do caso concreto a solucionar, de modo que o resultado da aplicação da referida norma não se choque com a finalidade específica da própria norma ou de outros preceitos constitucionais. Destarte, da leitura dos artigos acima transcritos deve prevalecer a interpretação finalística, para dali se extrair que a condição indispensável à inscrição, ainda que provisória, do enfermeiro/técnico de enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem é a conclusão, com êxito, do curso respectivo. Assim, considerando que o documento de conclusão de curso e histórico escolar atestam de forma cabal a capacitação técnica profissional para o exercício da atividade, a exigência de apresentação de diploma, para fins de inscrição junto ao Conselho, deve ser mitigada, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme já explicitado na r. decisão de fls. 29/31. Ademais, o diploma não é o único documento hábil competente para o registro provisório pretendido. Da simples leitura do disposto na Resolução 445/2013 do COREN, atualmente vigente, constata-se a possibilidade de aceitação de documento diverso do diploma, em casos excepcionais, para instrução de requerimento de inscrição profissional do Enfermeiro junto ao COREN: Art. 1º Considera-se documento qualificado para instruir o requerimento de inscrição profissional do Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, o diploma devidamente registrado pela autoridade competente e, excepcionalmente, nos termos desta Resolução, de documento que comprove a colação de grau, emitido pela Instituição de Ensino Superior formadora, acompanhado do histórico escolar. Prevê, ainda, a citada resolução, em seu art. 3º, o seguinte: Art. 3º Fica estabelecido o prazo limite de 01 (um) ano para que o Enfermeiro apresente o diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem em que inscrito. Destarte, considerando a necessidade urgente da Autora na obtenção do registro para fins de nomeação em cargo provido por concurso público, bem como a impossibilidade de obtenção do diploma dentro do prazo de apresentação da documentação necessária para a posse, qual seja 13.01.2015 (f. 24), visto ter a Autora concluído o curso recentemente (fls. 21/23), patente a excepcionalidade do caso, a permitir a inscrição provisória da mesma junto ao COREN. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E COLAÇÃO DE GRAU. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, ratificando liminar concedida, para determinar a inscrição da autora no COREN-CE, independentemente da apresentação do diploma de Enfermagem, apenas com base na certidão de conclusão do curso de Enfermagem emitida pela Faculdade Católica Rainha do Sertão de Quixadá. II - O Atestado de Conclusão de Curso e colação de grau colacionado aos autos demonstra cabalmente a realização do curso de Enfermagem e a capacidade técnico-profissional da impetrante/recorrida para o exercício da profissão, bem como habilitação para realizar cursos de pós-graduação ou mestrado, havendo de se reconhecer que a exigência da apresentação de diploma para a inscrição no Conselho Regional de Medicina deve ser mitigada pelo Princípio da Razoabilidade. III - A jurisprudência dos Tribunais vem se orientando no sentido de que, em havendo declaração da Instituição de Ensino Superior de que houve conclusão do curso e colação de grau, é possível a inscrição no Conselho Profissional, porquanto não se mostra razoável impedir o recém formado de exercer suas atividades em razão da demora da Universidade na emissão do diploma. Precedente desta Quarta Turma: REO 556226/CE, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 25/04/2013 IV - Remessa oficial improvida. (REO 00119269220134058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 308.) ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE CONFIRMA. 1. Ação mandamental onde se busca a inscrição no COREN-PB, objetivando o regular exercício da profissão de enfermeira. 2. O ato administrativo de obstar a pretensão autoral, sob o argumento da necessidade de apresentação de diploma atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. A certidão de conclusão de curso expedido pela instituição de ensino superior e a colação de grau constitui prova suficiente da qualificação profissional dos interessados. 4. Não se pode imputar à parte impetrante qualquer ônus pela demora na expedição do respectivo diploma, a cargo da instituição de ensino superior. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida. (REO 00082766220124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 30/01/2014 - Página: 35.) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - INSCRIÇÃO DE RECÉM FORMADO - EXIGÊNCIA DE DIPLOMA - RESOLUÇÃO Nº 372/10 DO COFEN - EXIGÊNCIA DESAMPARADA - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE CERTIDÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Os Conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade, estando, como dizia o saudoso Diógenes Gasparini, presos aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 6). II - Requisito indispensável para a inscrição em Conselho profissional é a prova de habilitação técnica que a profissão exige. III - A Resolução COFEN nº 291/04 previa a possibilidade de o graduado em enfermagem se inscrever em caráter provisório no COREN, bastando a apresentação da certidão de conclusão de curso. Tal permissibilidade foi revogada com a edição da Resolução COFEN nº 372/2010, segundo sustenta o COREN/SP. IV - O texto normativo diz: Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. V - A inserção da conjunção coordenativa alternativa ou no texto normativo não é em vão, constituindo princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele que a lei não contém palavras inúteis, devendo todas as palavras serem compreendidas como tendo alguma eficácia. Deste modo, fica clara a possibilidade de se inscrever no Conselho de Enfermagem apresentando documento diverso do diploma, como o certificado de colação de grau, igualmente hábil para comprovar a habilitação técnica exigida. VI - Exigir o diploma como único documento comprobatório da graduação afronta o princípio da razoabilidade, subordinando o exercício da profissão ao atendimento de um requisito burocrático cuja superação não depende unicamente da vontade do profissional recém formado. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00021033720134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E COLAÇÃO DE GRAU DEVIDAMENTE EXPEDIDO PELA UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DEFINITIVA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que, ratificando a liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança pleiteada para determinar ao impetrado que proceda à inscrição provisória do autor, ora impetrante, no CREMEC - Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, à medida que não for expedido o diploma pela Universidade Federal do Vale do São Francisco, salvo se por outro motivo estranho ao discorrido nos autos, não seja

possível o seu cumprimento. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) Consoante se vê, é requisito indispensável para a inscrição na entidade a comprovação de conclusão do curso de Medicina através da apresentação de diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura. 4. (...) Tal exigência, contudo, não pode ser interpretada de forma absoluta e desatrelada da finalidade precípua a que se destina, qual seja, a de assegurar o exercício profissional apenas aos graduados no curso. 5. (...) Ora, na hipótese, consoante documentação que instrui a exordial, tem-se que, de fato, o impetrante se formou em Medicina, tendo colado grau em 13.03.2012, conforme certidão de fl. 20 fornecida pela Universidade Federal do Vale do São Francisco. Observa-se ainda que o impetrante encontra-se regularmente matriculado na Residência Médica em Cirurgia Geral no período 2012.1 (f. 17), sendo-lhe exigida, por agora, a inscrição no CREMEC. Assim, embora a exigência de apresentação de diploma para inscrever o impetrante na entidade se harmonize com o disposto na Lei 3.266/57, há que ter em conta a pressa do recém-formado em obter o seu registro profissional. 6. (...) Ademais, não se pode conceber que o impetrante, tendo demonstrado estar apto ao exercício da Medicina (conclusão que decorre de sua formatura), seja prejudicada pela demora na expedição do diploma de nível superior. Nesse sentido, mostra-se razoável o deferimento da sua inscrição provisória do recém-formado na entidade, enquanto não for expedido o referido documento. 7. (...) Ressalte-se que a concessão do pleito aqui formulado não desobriga o impetrante de apresentar o diploma na entidade, logo que ele seja fornecido pela instituição de ensino superior. Remessa obrigatória improvida.(REO

00046435220124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:25/04/2013 - Página:287.)Em face do exposto, tomo definitiva a antecipação de tutela de fls. 29/31, julgando procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que seja garantido o direito da Autora à inscrição/registo profissional provisório junto ao Réu, mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar, sem prejuízo da apresentação posterior do diploma para fins de registo definitivo, conforme legislação aplicável à espécie (art. 3º da Resolução 445/13 do COREN).Sem condenação nas custas do processo, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação nos honorários advocatícios considerando a ausência de impugnação do Réu.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012331-85.2015.403.6105 - ADAUTO VICENTE RODRIGUES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa.Após, volvam os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0012582-06.2015.403.6105 - JOSE DONIZETE BOSCOLO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 57.062,97(Cinquenta e sete mil e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos) à presente demanda.Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$3.572,11), conforme petição de fls.16, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 4.518,62), conforme documento de fls.16, verifico que a diferença (R\$ 946,51) multiplicada por quinze (R\$ 14.197,65) parcelas vencidas mais vincendas não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0012692-05.2015.403.6105 - ADRIANO HELVECIO GRACIANO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa.Após, volvam os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0012733-69.2015.403.6105 - ADEMIR PINTO DE MORAES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Ademir Pinto de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período especial.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 58.322,11 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e onze centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme informado na inicial a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 757,43 que, multiplicada por 12 resulta no valor de R\$ 9.089,16, assim, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico

pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008518-50.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-68.2007.403.6105 (2007.61.05.006097-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X WANDERLEY DONIZETE SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES)

Tendo em vista a consulta efetuada às fls. retro, republique-se o despacho de fls. 63, para fins de ciência ao Embargado, fazendo constar o nome da advogada do mesmo nos terminais de computador, certificando-se. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 63 acima indicado: Apensem-se os presentes Embargos, aos autos da Ação Ordinária nº 0006097-68.2007.403.6105, certificando-se. Outrossim, recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017204-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAUREANO E VIANNA LTDA ME X FLAVIA ALESSANDRA GOMES DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA

DESPACHO DE FLS. 268: Petição de fls. 266: tendo em vista o requerido pela CEF na petição supra e, visto que o Auto de Penhora e Depósito de fls. 238/239, é datado de junho de 2013 e não possui avaliação e, por fim, visto às orientações para remessa de expedientes para a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, onde esclarece que, para a realização de hastas, os laudos deverão ser atualizados até o primeiro dia do ano anterior ao da ocorrência da hasta, expeça-se mandado para que seja efetuada a constatação e avaliação do bem penhorado. Após, com o cumprimento do Mandado, dê-se nova vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 277: Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca do Mandado e Certidão de fls. 271/274, pelo prazo legal. Outrossim, tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando o requerido pela D.P.U. às fls. 276 e, vez que em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2015, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000355-81.2015.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007196-92.2015.403.6105 - DORACI APARECIDO VILAR(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Mantenho a decisão de fls. 54 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010886-32.2015.403.6105 - BENI CAR COMERCIO IMPORTACAO E VEICULOS LTDA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP171448 - ELIANE ESTEVES SALUSTIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENI CAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E VEÍCULOS LTDA, objetivando ordem que a permita deixar de se submeter às exigências de contribuições sociais previstas na Lei nº 8.2102/91 e demais atos de legislação federal correlata, abrangendo: 1) a contribuição calculada à proporção de 20 % sobre o valor total da remuneração paga a empregados e/ou a quem lhes preste serviços; 2) as contribuições para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GILL-RAT) e 3) as contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE, em relação a valores pagos a colaboradores da petionante a título de: aviso prévio indenizado, auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, férias e respectivo adicional de férias, horas extras e adicional de horas extras, salário maternidade e auxílio-creche, sob alegação de que referidas verbas possuem caráter indenizatório e não salarial. Com a inicial juntou os documentos de fls. 23/196. É o relatório, DECIDO. Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias usufruídas/gozadas, horas extras, adicional de horas extras e salário maternidade porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas e auxílio creche, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Por tais razões, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida, para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas e auxílio creche. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao

órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se, oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0013057-59.2015.403.6105 - APARECIDO SOARES VASQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Antes, porém, intime-se o Impetrante para que providencie a juntada de cópia simples do feito, para fins de instrução da contrafé ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Intime-se e, após, cumprida a determinação, oficie-se e expeça-se o mandado.

0013075-80.2015.403.6105 - EDISON SOARES DA COSTA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDISON SOARES DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 26/49. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012196-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE LUIZ DA SILVA X GLEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intemem-se novamente as partes para que informem acerca da destinação do depósito de fls. 26. Int.

0005560-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIO DE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF noticiando a regularização administrativa do débito, bem como considerando que a citação do Réu não fora efetivada até a presente data, recebo a manifestação de f. 32 como pedido de desistência da ação, homologando-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6057

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603497-50.1992.403.6105 (92.0603497-9) - ANTONIO MARTINI X ANTONIO CERONE X ALAOR ALCIATI - ESPOLIO X LUCIEN ALAOR ALCIATI X RAUL ALCIATI X JOFFRE ALCIATI X ALAOR ALCIATI JUNIOR X LURA JOMARA ALCIATI MOURA X AFFONSO BERNARDI X ARACY MELLO ERBOLATO - ESPOLIO X CARMEN SILVIA ERBOLATO X ARIZEO SANTANA MENDES X ARMANDO COPPOLA X LUIZA CURIMBABA COOLDIBELLI X MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO X WILMA HELLY AUE DICENCIA X CARLOS COPOLLA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAETANO BEGHINI X CUSTODIO CHAVES BOZZA X DIONISIO SCABELLO X DECIO ROCHA X EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES X ERNESTO ROSSETTO X ERNESTO GERALDO X ERCILIO SOARES PINHEIRO X RUTE MATIAS PINHEIRO X ENEIAS DE CASTRO GAMA X FRANCISCO FERNANDES CORTADO - ESPOLIO X ISMENIA DA CUNHA FERNANDES X ANTONIA

BAPTISTELLA CARRIDE X FRANCISCO AOKI X FELICIO MARIANO DE SOUZA X EMILIA VICENTE DE CASTRO X IZIDORO RAMIN X JAROSLAVA TOKOS X JOSE LUIZ BERGAMINI X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTATO X SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ X MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO X CELIA DE SOUZA VENTILLI X JAYME SCOLFARO - ESPOLIO X ODETTE BENEDICTA DE CARVALHO SCOLFARO X HELEN MARIA SCOLFARO CELEGAO X JUSTA EMILIA FARINA DUARTE X JOAO BATISTA ZANESCO X LUIZA SOARES LACROUX X JOSE DIAS X LIRIO TREVISAN X MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X MARIA NELY TORRES BABINI X MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA X MIGUEL MORALES X MANOEL FRANCISCO CARVALHO FILHO X MARIA TERESA CARELLI CAETANO X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO X MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO ALCIATI X NELSON COIMBRA ALONSO X ONDINA DOS SANTOS X OSMAR TOLEDO SILVA X OSWALDO RACHID X OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM X ORLANDO RAMOS X ORMINDA LANTER DE ARRUDA X PEDRO MILIONE X RAILDO BERTUCCI X ROSALIA PEREIRA LOPES X RUBENS HUGO DA SILVEIRA X SEBASTIAO BORGES X VITORIO BRICCIA NETTO X VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA X VALERIANO BRITO DA SILVA X VICENTE GIAMUNDO X NEIDE APARECIDA MONTENEGRO X MOACIR BENEDITO MONTENEGRO X JOSE WALTER MONTENEGRO X WALDEMAR DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO E SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de informações da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face de ofício do D. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, datado de 03 de agosto de 2015, dirigido àquela D. Corregedoria, onde solicita auxílio no cumprimento de medida solicitada a este Juízo.Foi gerado o processo no Sistema Eletrônico de Informações-SEI, sob nº 0020311-24.2015.4.03.8000, em face do referido pedido.Compulsando os autos, constato que vários ofícios oriundos do D. Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, foram juntados aos autos.Após sua juntada, verifico que vários foram os atos praticados, tanto pela Secretaria desta Vara, como por este Juízo, no intuito do cumprimento do solicitado pelo D. Juízo Estadual acima mencionado, conforme narrado na informação prestada às fls. 2.293, destacando-se o fato de que o trânsito em julgado do processo que determinou a transferência dos valores, ainda não ter sido informado nos autos, o que foi obtido pela consulta extraída junto ao site do Tribunal de Justiça.Entende este Juízo, que o cumprimento do ofício, conforme solicitação da 6ª Vara Cível de Campinas, está se consumando de forma regular, em face das dificuldades encontradas, seja pela quantidade de autores presentes no feito(cerca de 70 autores), o que é peculiar nas demandas patrocinadas pelo advogado Nelson Leite Filho, seja pela ausência no feito de dados necessários e essenciais ao cumprimento.Assim sendo, determino, com o fim de cumprimento do solicitado, que se oficie, com urgência, ao Banco do Brasil-Agência nº 0052-3 - Campinas, sito à Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, para que informem ao Juízo acerca do depósito informado no extrato de requisição de pagamento de fls. 2.303, bem como seja expedido ofício ao Banco do Brasil-Agência 5905, situada à Rua 15 de Novembro, nº 111-13º andar, São Paulo, com o mesmo fim.Na mesma oportunidade, deverá a Sra. Diretora de Secretaria Substituta, encaminhar e-mail à Gerência de Relacionamento - Agência Poder Judiciário, solicitando urgência no encaminhamento das informações.Com a informação nos autos acerca dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, fica desde já deferida a transferência dos mesmos, bem como dos valores noticiados às fls. 2.302(extrato obtido junto ao PAB/CEF), em conta a ser aberta no Banco do Brasil, agência 5966-8, Cidade Judiciária - Fórum de Campinas, à disposição do D. Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas.Outrossim, determino, ainda, oficie-se ao D. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, comunicando-lhe acerca da presente decisão.Encaminhe-se a presente informação/decisão, juntamente com a informação de fls. 2.293 e documentos anexos à mesma, bem como das providências determinadas por este Juízo.

Expediente Nº 6062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011680-53.2015.403.6105 - EUNICE RODRIGUES DE MELLO PRATES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão de fls. 51, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 29/03/2016 às 11:00 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 25/26, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor(fl. 45/46), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6063

MONITORIA

0006858-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE HONORATO DOS SANTOS

Considerando o comunicado eletrônico recebido da Central de Conciliação, conforme noticiado às fls. 35/36, e uma vez que, em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de novembro às 15:30 hs, a se realizar no

1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, o réu deverá ser comunicado acerca da Audiência aqui designada, pela Central de Conciliação. Proceda-se ao envio de comunicado eletrônico à Conciliação informando-lhes o aqui decidido. Intime-se a CEF.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5172

EXECUCAO FISCAL

0611296-37.1998.403.6105 (98.0611296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Defiro o pleito de fls. 151 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006308-85.1999.403.6105 (1999.61.05.006308-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Vistos em inspeção. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0006699-69.2001.403.6105 (2001.61.05.006699-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X VITOR JOSE PERETI

Em razão do lapso temporal decorrido, prejudicado o sobrestamento pleiteado às fls. 86 dos autos. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0003212-86.2004.403.6105 (2004.61.05.003212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SOUZA BARBOSA INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X REINALDO ALVES BARBOSA

Defiro o pleito de fls. 71 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada SOUZA BARBOSA INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA, e do co-executado REINALDO ALVES BARBOSA, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013439-38.2004.403.6105 (2004.61.05.013439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X

NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X ANTONIO CARLOS FRANCO ZUCCOLO(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o efeito suspensivo deferido no Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.005494-0, fica a execução suspensa quanto ao sócio ANTONIO CARLOS FRANCO ZUCCOLO, até decisão final a ser proferida no referido recurso. Promova a exequente o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010636-48.2005.403.6105 (2005.61.05.010636-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REGINA MARIA BOTARI(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Tendo em vista que as diligências para bloqueios de valores restaram infrutíferas, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 59. (DESPACHO DE FLS. 59:Fls. 55/56: defiro. Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores indicados às fls. 58. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012. Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0012328-48.2006.403.6105 (2006.61.05.012328-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARCAL DUARTE(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista que as diligências para bloqueios de valores restaram infrutíferas, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 59. (DESPACHO DE FLS. 59:Fls. 55/56: defiro. Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores indicados às fls. 58. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012. Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0015268-49.2007.403.6105 (2007.61.05.015268-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS HERNANDES

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos, é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0013221-68.2008.403.6105 (2008.61.05.013221-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIAZ BARBOZA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa para localização do novo endereço da executada, por meio do sistema BACENJUD, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as

devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003076-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003076-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RAQUEL GONCALVES DE LIMA ANDRE

Nesta data procedi a consulta junto ao sistema RENAJUD, conforme cópia em anexo. Tendo em vista a inexistência de veículos em nome do(a) executado(a), promova o exequente o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003116-95.2009.403.6105 (2009.61.05.003116-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA MADALENA BARBOSA

Nesta data procedi a consulta junto ao sistema RENAJUD, conforme cópia em anexo. Tendo em vista a inexistência de veículos em nome do(a) executado(a), promova o exequente o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003502-28.2009.403.6105 (2009.61.05.003502-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROBERTO CARLOS INACIO

Nesta data procedi a consulta junto ao sistema RENAJUD, conforme cópia em anexo. Tendo em vista a inexistência de veículos em nome do(a) executado(a), promova o exequente o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007468-96.2009.403.6105 (2009.61.05.007468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INBAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE AQUECIMENTO LTDA(SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA)

Fls. 191: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0009333-86.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VB CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA.(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Defiro o pleito de fls. 43 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0009822-26.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODONTOCLINIC CLINICAS LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

Defiro o pleito de fls. 174 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011542-28.2011.403.6105 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP100546 - JOSE ALBENZIO DE OLIVEIRA E SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0015348-71.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GILBERTO AROUCA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)

Fls. 27: Por ora, indique o exequente bens penhoráveis do executado, hábeis para garantir o débito exequendo. Fls. 29: Indefiro a designação de audiência conciliatória pretendida pelo executado, uma vez que tal pretensão deve ser efetuada na via administrativa, submetendo-se às regras lá estabelecidas. Intime-se. Cumpra-se.

0004428-33.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIA SCATENA VANIN - ME(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Fls. 97/103: defiro. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a executada MARCIA SCATENA VANIN teve bloqueadas importâncias de conta poupança. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, proceda-se ao desbloqueio nesta data. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, vista ao exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004844-98.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERTANT BRASIL, CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS CASTILHO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 48/59 e 60/74: defiro o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo HYUNDAI, AZERA 3.3 V6, PLACA ETB8639, tendo em vista que o veículo encontrava-se gravado de alienação fiduciária ao Banco Safra S.A. e foi devolvido ao referido Banco por descumprimento do acordo de pagamento. Assim sendo, em razão do executado nunca ter sido real proprietário do veículo, não é cabível a manutenção da restrição realizada. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0004029-67.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON PEDRO DE MOURA

Tendo em vista o informado às fls. 07/13, declino a competência para processar o presente feito, nos termos dos artigos 578 e 113 do Código de Processo Civil, uma vez que o domicílio do executado, indicado às fls. 02, localiza-se em Paranapanema-SP. De acordo com o disposto no Provimento nº. 389, de 10 de junho de 2013 (fls. 12/13), o qual implantou a 1ª Vara Federal da 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária Federal de Avaré, com as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0005745-32.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIONOR ALMEIDA RAMOS NETO

Tendo em vista o informado às fls. 10/15, declino a competência para processar o presente feito, nos termos dos artigos 578 e 113 do Código de Processo Civil, uma vez que o domicílio do executado, indicado às fls. 02, localiza-se em Paranapanema-SP. De acordo com o disposto no Provimento nº. 389, de 10 de junho de 2013 (fls. 14/15), o qual implantou a 1ª Vara Federal da 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária Federal de Avaré, com as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5306

MONITORIA

0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fl. 130: defiro os benefícios da Assistência Judiciária a ré Marlene Cruz, ficando advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei nº. 7.115 de 1.983. Venham os autos conclusos para a sentença conforme determinado no despacho de fl. 189. Int.

0009028-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CRISTIANE DULCELINA ROCCO DOMEN

Certidão fl. 40: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 35/39, consoante determinado no despacho de fl. 24.

0007920-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS CACIO BRUSTOLIN

Reconsidero o despacho de fl. 20. Dê-se regular seguimento ao feito. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006456-71.2014.403.6105 - VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO(SC020295 - FABRICIO BENEDET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Informe embargante sobre o atual andamento do processo nº 075.06.001105-4, em trâmite na Justiça Estadual de Tubarão/SC, e eventual trânsito em julgado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007819-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO(SC020295 - FABRICIO BENEDET) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Aguarde-se decisão a ser proferida nos Embargos a Execução de nº 0006456-71.2014.403.6105. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 311/312. Int.

0017788-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GTEX LAVANDERIA LTDA ME(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO) X FABIO ROBERTO GRISOTTI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO) X IVANIRA MOMENTEL GRISOTTI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO E SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO)

Trata-se de ação de execução em que a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato celebrado entre as partes. A exequente confirmou, às fls. 191/192, a indicação à penhora de 1/6 do imóvel objeto da matrícula nº 29.618 do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba-SP, registrado em nome da devedora Ivanira Momentel Grisotti. Posteriormente, a exequente noticiou que, em pesquisa para obtenção da matrícula do imóvel acima referido, verificou que a parte ideal do mesmo foi alienada em 8.6.2011, bem como salientou que o primeiro pedido de penhora deu-se em 20.7.2011 (fls. 193/197). Intimada, a executada Ivanira Momentel Grisotti afirmou que o imóvel em questão foi alienado em 27.10.2008 conforme certidão emitida pela 2ª Tabelião de Notas e Protestos de Itatiba/SP de fls. 218/220, embora o registro no Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba só tenha sido feito em 8.6.2011. A Caixa Econômica Federal, por seu turno, entende ter ocorrido fraude a credores, uma vez que, de acordo com os documentos de fls. 13/14, a dívida foi contraída em 25.5.2007 e a inadimplência deu-se em 23.2.2008, com protesto extrajudicial em 18.3.2008, ou seja, antes dos atos de alienação do imóvel, que ocorreram em 27.10.2008. Pugna, assim, pela manutenção da penhora. Relatei e DECIDO. Os elementos probatórios constantes dos autos afastam inequivocamente a ocorrência da fraude à execução. Quanto à alegação de fraude contra credores, sua comprovação depende de reconhecimento de vício do negócio jurídico, razão pela qual a anulação do ato de alienação somente pode se dar em ação própria, conforme previsto nos artigos 158 e seguintes do Código Civil. Inviável, portanto, a penhora do imóvel em questão. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Diante da juntada de documentos de fls. 156/158 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls. 150/155 e 156/158: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 140. Int. Despacho fl. 140: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a secretaria o apensamento dos Embargos à Execução sob nº 0015733-48.2013.403.6105 a estes autos. Proceda ainda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 137/138, juntando-a a seguir aos embargos a serem apensados. Tendo em vista pedido de fl. 134, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados

referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

001119-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSOLIVEIRA AMPARO LTDA ME X FLAVIA CATARINA FRANCO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

000088-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISMAEL CARLOS DE ALMEIDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

000659-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. DE S. MORAES FILHO - ME(SP307264 - EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CRISTINA CALDAS MORAES X MOYSES DE SOUZA MORAES FILHO

Conforme determinado no despacho de fl. 27, apresente a CEF planilha de débito atualizada, bem como requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0005079-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINEIA DE SOUZA DIAS

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de nº078/2015, para seu devido cumprimento.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.(CP disponível para retirada).

0009019-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CERAMICA SAO JOSE LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO

Vista à CEF do recebimento, pela segunda vez, de ofício da Comarca de Pedreira/SP, juntado à fl. 138. Conforme já determinado no despacho de fl. 133, se necessário, providencie a exequente o pagamento de diligência complementar, diretamente no Juízo Deprecado, a fim de evitar devolução da carta precatória sem cumprimento integral por falta de diligência.Int.

0009119-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FILIPE BENEVIDES NETTO

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publicue-se o despacho de fl. 34.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 34: Fl. 31: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 64.181,40 (sessenta e quatro mil cento e oitenta e hum reais e quarenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Intime(m)-se.

0011629-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DE ALMEIDA SOARES ELETRONICOS - ME X DANIEL DE ALMEIDA SOARES

Certidão fl. 68: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 62/67, consoante determinado no despacho de fl. 39.

0012209-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO HENRIQUE DAGLIO - ME X PAULO HENRIQUE DAGLIO

Tendo em vista que o executado foi citado por hora certa, intime-se-o por meio de carta nos termos do artigo 229 do CPC.Int.

0001649-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA - ME(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA

Defiro, por ora, apenas a executada Francisleine Violeta de Oliveira os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Quanto a empresa Francisleine Violeta de Oliveira - ME, comprove que encerrou suas atividades. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 63/77.Fl. 65, item 03: indefiro por falta de amparo legal.Int.

0001996-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONFECOES FLORENZA CAMPINAS LTDA - ME X NAIM ALI BERJI

Fl. 107: Defiro. Expeça-se mandado para os endereços indicados.Int.

0002309-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CONFWELL CONFECOES LTDA X NAIM ALI BERJI X NAZERA ABEDALROHMAN SAIF

Fl. 73: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos executados, com as prerrogativas contidas no artigo 172, 2º do CPC, no endereço indicado.Após, promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.(Carta precatória disponível para retirada).

0002310-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR X CAMILA DE JESUS PRAXEDES

Fl. 52: Defiro. Expeça-se mandado para os endereços indicados, com as prerrogativas contidas no art. 172, parágrafo 2º, do CPC, se necessário.Int.Certidão fl.58: Ciência à CEF da juntada às fls. 55/57 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0003317-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTOS & BARBOSA COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA - ME X RINALDO ANTONIO BARBOSA X DIOGO HENRIQUE SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada às fls. 52/53.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, conforme determinado no despacho de fl. 46.Int.

0009639-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NELSON ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - ME X NELSON ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.Certidão fl. 91: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 83/90, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 78.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000667-43.2004.403.6105 (2004.61.05.000667-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Considerando os documentos apresentados pelo executado às fls. 240/268, 271/278, 287/288 e a petição da exequente de fl. 284, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO POLICARPO(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Apresente a CEF nova planilha atualizada de débito, acrescida da multa prevista no artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos para apreciação da petição de fl. 188.Int.

0007797-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X ELIZABETH MULLER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JORDAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MULLER

Apresente a CEF o extrato da conta vinculada ao feito para a qual foram transferidos os valores bloqueados e requeira o que for de seu interesse.Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014829-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$85.961,04 (oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e quatro centavos), conforme planilha de fls. 109/110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000040-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO RODRIGUES

Diante da juntada de documentos de fls. 105/133 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls.99/101 e 105/133: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Manifeste-se a CEF em relação aos valores bloqueados às fls. 88/89, extrato fl. 103.Publicue-se o despacho de fl. 95.Int.

0000790-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THIAGO BERCE VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO BERCE VIANA

Intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$24.080,54 (vinte e quatro mil, oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015940-81.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 163: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 162, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015922-80.2000.403.6105 (2000.61.05.015922-8) - CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 17% (dezesete por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 413/415, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Intime(m)-se.

0009991-23.2005.403.6105 (2005.61.05.009991-6) - DOMICIO JOSE DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 579 e 580, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0001113-41.2007.403.6105 (2007.61.05.001113-0) - JOSE PEDRONI PERES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRONI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 287 verso) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente (fl. 304), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela

Secretaria da Receita Federal, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010554-12.2008.403.6105 (2008.61.05.010554-1) - APARECIDO DE FREITAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 379, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 373. Intime(m)-se.

0004330-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004330-8) - DIRCEU ATANAZIO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ATANAZIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 442, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 440. Intime(m)-se.

0010642-16.2009.403.6105 (2009.61.05.010642-2) - CARLOS NATALINO ZAMBONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NATALINO ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 191: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 189/190, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0000832-12.2012.403.6105 - JOAO BATISTA MATOS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 887, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0008994-93.2012.403.6105 - CLEBER BRITO URRUTIA(SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO E SP254917 - JOSÉ ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER BRITO URRUTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 253, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 251. Intime(m)-se.

0014761-15.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 1206: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 1204/1205, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0000841-37.2013.403.6105 - MARIA ELISETE LOPES SECCO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISETE LOPES SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 141) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001631-21.2013.403.6105 - PAULO HENRIQUE RAMOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 176 e 177, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0005552-85.2013.403.6105 - JORGE VIDAL(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE VIDAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 131, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5180

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007515-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS MIGUEL DE CAMARGO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão de fl. 36.2. Em face da certidão de fl. 38, decreto a revelia do réu.3. Façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALBERTO EUGENIO DA SILVEIRA X IDEVANIR SILVEIRA TIAGO X NEIVA SILVEIRA DE SOUZA X ADENIR DA SILVEIRA SERRA X LEONIR DA SILVEIRA INOCENCIO X APARECIDA EUGENIA DA SILVEIRA X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVEIRA X REGINA CELIA PELEGRINI RANUCCI(PR041254B - GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI) X JANE ESTER PELEGRINI MUSSI X SALVADOR PELEGRINI NETO

Em face do erro material constante na Carta Precatória de nº. 186/2015, cancele-se a mesma no Livro de Registro de Cartas Precatórias virtual e expeça-se nova, nos mesmos termos daquela, devendo constar Comarca de Cornélio Procópio - PR. Publique-se o despacho de fl. 681. Int. DESPACHO DE FL. 681: Defiro o requerido pela União Federal às fls. 677/678. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Cornélio Procópio/PR, para citação de SALVADOR PELEGRINI NETO, nos mesmos moldes e endereço constantes às fls. 568. Solicite-se urgência no cumprimento da deprecata por se tratar de processo incluído na meta2/2014. Deverão as expropriantes acompanhar a referida carta precatória no Juízo Deprecado, esclarecendo quaisquer dúvidas que surgirem a respeito da pessoa a ser citada na diligência. Int.

MONITORIA

0003511-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO ELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA

1. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivado.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005822-17.2010.403.6105 - GABRIEL SANTOS DA MATA - INCAPAZ X TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA X ALINE DOS SANTOS DA MATA X LAIZE RIBEIRO SANTOS DA MATA X TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o MPF seu pedido de fls. 395, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o retorno dos autos do MPF e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

CERTIDAO DE FLS.621: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação do perito de fls.614/620, no prazo de 10 dias. Nada mais.

0003264-33.2014.403.6105 - CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da petição de fls. 229, oficie-se à empresa TMD Friction do Brasil S/A, com cópia da petição e documentos de fls. 155/157, esclarecendo-lhe ser a única documentação fornecida por aquela empresa, quando de sua intimação para apresentação dos laudos que serviram de base para o preenchimento do PPP em nome do autor, requisitados através do ofício 477/2014 (fls. 150). Concedo à empresa o prazo de 10 dias para apresentação da integralidade do laudo, contados da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso na entrega. Com a juntada, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 225, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 255: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo apresentado pela TMD Friction do Brasil S/A, às fls.234/253. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 225: Considerando que a cópia encaminhada pela empresa TMD Friction do Brasil S/A encontra-se incompleta, oficie-se novamente ao Diretor daquela empresa para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do laudo que serviu de base para o PPP do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor, bem como da remessa dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis em relação ao crime de desobediência. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias, devendo o autor dizer se, a despeito da juntada do laudo, ainda pretende a realização de perícia naquela empresa. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 183/222, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, determino a expedição de solicitação de pagamento de honorários ao perito via AJG, os quais arbitro desde já em R\$ 700,00. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007813-86.2014.403.6105 - JOAO JURANDIR COMINOTTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 165: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 154/164. Nada mais.

0013666-76.2014.403.6105 - ANTONIO DE PADUA PEDROSO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.154: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSJD de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 152. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010397-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUCOES ME

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Rafael Burian no polo passivo da ação, conforme já determinado no despacho de fls. 163. Int. CERTIDAO DE FLS. 181: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0002596-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X S R AUTO PECAS LTDA - ME(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X PAULO SERGIO SOUZA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA)

CERTIDAO DE FLS. 177: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, no prazo de 10 dias conforme despacho de fls.

161. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016843-73.1999.403.6105 (1999.61.05.016843-2) - CLELIO LEITE PINTO X CLELIO LEITE PINTO X MARIA CLARA MAURO X MARIA CLARA MAURO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão no agravo de instrumento nº 0008135-54.2015.403.0000. Saliente que qualquer das partes poderá pedir o desarquivamento destes autos por ocasião do trânsito em julgado da decisão no agravo.Int.

0005147-49.2013.403.6105 - OSVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X OSVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.149: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008363-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008363-8) - CAUBI ARAUJO LIMA X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X EMILIA DA SILVA CASSESE X JOSENICE MOREIRA MACHADO X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X MARIA TEREZA FREIRE X JOSE DOS SANTOS X SUELI FATIMA REIS X ALVARO HERRERO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAUBI ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA SILVA CASSESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENICE MOREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FATIMA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO HERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Defiro, se em termos. CERTIDAO DE FLS. 339: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls.323/338. Nada mais.

0009869-10.2005.403.6105 (2005.61.05.009869-9) - LUIZ ANTONIO GRANZOTTO X MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP137086E - LUIZ ROBERTO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ANTONIO GRANZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se mandado de penhora no valor de R\$ 24.211,71, a ser cumprido na boca do caixa do PAB da CEF desta Justiça Federal, nomeando-se como depositária a gerente da referida agência.Com a juntada, intime-se a CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, querendo, apresentar impugnação, no prazo de no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Sem prejuízo do acima determinado, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os documentos necessários para a realização da baixa na hipoteca do imóvel objeto desta ação.Com a juntada, deverão os documentos serem desentranhados e os autores intimados a retirá-los em secretaria, no prazo de 10 dias.Int.CERTIDAO DE FLS.373: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada, para que querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J parágrafo primeiro do CPC, conforme despacho de fls.365. Nada mais.

0013392-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013392-4) - MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS

CERTIDAO DE FLS. 443: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 440. Nada mais.

0012175-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012175-3) - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Em face do extrato de fl. 221, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando informações sobre a conta nº 2554.005.00021370-4, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 68/1040

principalmente quem teria efetuado o depósito do valor nela existente, devendo ainda confirmar se ela está vinculada a este feito.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0005460-10.2013.403.6105 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Dê-se vista da certidão do Oficial de Justiça de fls. 1096 à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 1082, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.J.DEFIRO, SE EM TERMOS.

0002306-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA PAULA ANNECHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ANNECHINI

CERTIDAO DE FLS.69: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 56. Nada mais.

Expediente Nº 5211

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007508-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO ELIAS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Sérgio Elias, do veículo automotor FIAT PALIO FIRE CELEBRATION 1.0, FLEX, PRATA, PLACA HFX4448, ANO FABRICAÇÃO 2007, ANO MODELO 2007, CHASSI 9BD17106G75003150, RENAVAM 920789196 que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 34147522). Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 21/01/2013, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.Com a inicial, vieram documentos, fls. 005/21. Custas fls. 22.Pelo despacho de fls. 26 foi determinado à autora que emendasse a inicial para indicação da depositária, bem como apresentasse a via original do contrato de fls. 08/13. Às fls. 32/33 foi juntada petição da autora indicando fiel depositário e às fls. 35/38 contrato original. É o relatório. Decido.Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fl. 18/21.Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 36/38).Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969:O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 18/21, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito. Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil e nomeio como a pessoa indicada às fls. 33 como depositária, conforme requerido. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 28 (indicação do depositário). Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de inclusão no Sistema Renajud de restrição do veículo, no caso do mandado a ser expedido retornar sem cumprimento ou cumprido parcialmente, uma vez que tal sistema não se presta a tal finalidade. Seu escopo é dar cumprimento a outras situações previstas em lei, tais como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e não a serviço do particular na recuperação de créditos.Sem prejuízo, proceda à Secretaria ao levantamento do Segredo de Justiça, por não se fazer necessário o apontamento de referida anotação e por serem, de regra, públicos os processos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA E CE012546 - MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO E CE021321 - DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de João Ailton Cesar Cabral - espólio, para a desapropriação do lote 08 da quadra 10 do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, havido pela transcrição nº 101.015, às fls. 37, do Livro 3-BI, em 04/06/1975. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas e, dado o interesse da União, foram encaminhados à Justiça Federal e distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas. Posteriormente, foi novamente redistribuído a este Juízo em decorrência do Provimento nº 377/2013 do CJF da 3ª Região. À fl. 52, foi comprovado o depósito de R\$ 5.423,90 (cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa centavos). Pela decisão de fls. 76/80, o juízo concluiu pela ilegitimidade passiva da União Federal, declinou da competência e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela Infraero (fls. 102/117), o qual foi julgado prejudicado (fls. 152/153) em razão da sua reconsideração (fls. 131). Às fls. 125/130 o espólio apresentou contestação, discordou do preço oferecido e requereu a realização de perícia, a qual foi deferida. Às fls. 159/160 foi deferido o pedido liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriado. Nomeada a perita (fls. 172), às fls. 230/260 foi apresentado o laudo pericial. Alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 287), cujo valor foi descontado do montante da indenização. Às fls. 293 foi indeferido o pedido de habilitação de Karla Maria Cordeiro Cabral. Tanto a União Federal (fls. 296) quanto a Infraero (fls. 280/282) concordaram com o laudo pericial. O Município de Campinas e o expropriado mantiveram-se silentes. Ciência do MPF às fls. 302. Às fls. 310/311 foi comprovada a citação por edital de eventuais herdeiros ou legatários. É o relatório. Decido. As autoras, às fls. 24/28, apresentaram laudo de avaliação realizado em 08/1999 pela empresa GAB Engenharia Ltda., assinado por Engenheiro Civil e Agrimensor que concluiu pelo valor total R\$ 2.382,50 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). O valor inicial da avaliação foi corrigido para R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinqüentareais) em novembro de 2004, depositado à fl. 37, transferido para CEF, devidamente atualizado para R\$ 5.423,90 (cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa centavos) em 09/2009, fl. 52. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Em face da discordância dos expropriados, realizou-se perícia (fls. 230/260) que concluiu pelo valor de R\$ 4.550,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), avaliação válida para abril de 2010. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a União e a Infraero manifestaram-se e a ele não se opuseram. O Município de Campinas e o expropriado mantiveram-se silentes. Assim, tendo em vista que o valor da avaliação não supera o valor ofertado pelas expropriantes, fixo o valor da indenização em R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais) para novembro/2004, depositados às fls. 37 e 52, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor ora fixado, devidamente atualizado pela UFIC até a data do depósito da diferença, a ser comprovado pelas expropriantes, no prazo de 10 dias. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade dos imóveis. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, a ser fornecidas pelas expropriantes, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação. Oficie-se ao Juízo do inventário (fls. 128), com cópia da presente sentença, solicitando os dados necessários para transferência do valor total da indenização, a fim de que permaneça à sua disposição. Com a informação, solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta nº 2554.005.00019602-8 (fl. 52) e, depois, oficie-se-a para transferência, conforme os dados informados, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias. Não há custas a serem recolhidas. Vistas ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0017518-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X ZELIA ROQUETTI AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X DARCIONE AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X BERNARDINO GASTALDO JUNIOR - ESPOLIO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X REGINA NOEMIA GASTALDO CIFONI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X MARINES GASTALDO DE PAULA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X CRISTINA GASTALDO CASARI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X NEUSA ROQUETTI GARBIN(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOBI ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X TATIANE ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido liminar de imissão provisória, proposta pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero e União em face de Zelia Roquetti Augusto, Darcione Augusto, Bernardino Gastaldo Junior- Espólio, Regina Noemia Gastaldo Cifoni, Marines Gastaldo de Paula, Cristina Gastaldo Casari, Neusa Roquetti Garbin, Jobi Roquetti de Campos e Tatiane Roquetti de Campos, dos lotes 20 e 21, da quadra 18 do Jardim Novo Itaguaçu, com áreas de 292,25 m2 cada, havidos pelas transcrições n. 81.942 e 81.943, respectivamente do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/40. Inicialmente os autos foram distribuídos em face de Alípio Pedro Roquetti. Às fls. 44/99, a Infraero informou o falecimento de Alípio Pedro Roquetti (certidão de óbito, fl. 142) e de sua esposa Noemi Rossi Roquetti (certidão de casamento, fl. 140 e certidão de óbito, fl.

141), indicando seus filhos/herdeiros: 1) Zélia Roquetti Augusto (fls. 55 e 57), viúva (fl. 56) 1.1) Darcione Augusto (fl. 57)2) Neusa Roquetti Garbin (fl. 92) casada com Narcizo Garbin (fl. 93) em 20/02/1965 (fl. 58).3) Cleonice Ana Roquetti Gastaldo (falecida, fl. 78) e Bernardino Gastaldo - (falecido - fls. 79).3.1) Bernardino Gastaldo Junior (fl. 80)3.2) Regina Noemia Gastaldo Cifoni (fl. 83) casada com Celso Cifoni (fl. 82) pelo regime de comunhão parcial de bens.3.3) Marines Gastaldo de Paula (fl. 85) casada com Wilson Pepinelli de Paula (fl. 85) pelo regime de comunhão parcial de bens (fl. 87).3.4) Cristina Gastaldo Casari (fl. 89) casada com Arthur Casari Neto (fl. 90) pelo regime de comunhão parcial de bens (fl. 88); inventariante dos bens de Alípio Pedro Roquetti, conforme certidão de objeto e pé do processo de inventário n. 564.01.2001.017056-0/000000-000 (fls. 52 e 449/450) e partilha (fl. 451/452 e 534/584). 4)Raquel Roquetti Campos (falecida, fl. 95), viúva de Job de Campos4.1) Jobi Roquetti de Campos, solteiro (extrato, fl. 98).4.2) Tatiane Roquetti de Campos (fl. 97)Também juntou a expropriante (fls. 60/77) cópia das primeiras declarações referente aos autos do arrolamento de Bernardino Gastaldo e Cleonice Ana Roquetti com a indicação dos herdeiros (Cristina, Marines, Regina e Bernardino) e dos bens a serem partilhados, inclusive dos imóveis objetos da presente desapropriação (fl. 66) e partilha (fls. 400/403). Às fls. 100/101, a Infraero juntou aos autos comprovante de depósito no montante de R\$ 12.584,08, complementado à fl. 385.Em cumprimento ao despacho de fls. 106, foi citada Cristina Gastaldo Casari (fl.121) que apresentou contestação representando o Espólio de Alípio Pedro Roquetti (fls. 123/131) discordando do preço e requerendo perícia.O Município de Campinas informou não ter interesse no feito (fl. 133) e requereu a exclusão para futuras publicações.Às fls.143/227, o espólio de Alípio Pedro Roquetti juntou aos autos cópia do formal de partilha dos bens deixados por Noemia Rossi Roquetti, homologada, às fls. 223/225, constando os imóveis da presente desapropriação (fls. 151/152 e 156).Sessão de conciliação infrutífera (fls. 231 e 236).Os herdeiros Zélia Roquetti Augusto (fl. 252), Darcione Augusto (fl. 252), Regina Noemia Gastaldo Cifoni (fl. 364), Marines Gastaldo de Paula (fl. 252) Cristina Gastaldo Casari (fl. 252), Neusa Roquetti Gasbin casada com Narcizo Garbin (fl. 252), Jobi Roquetti de Campos (fl. 252) e Tatiane Roquetti de Campos (fl. 252) foram citados e intimados do preço oferecido pela parte expropriante, conforme determinado à fl. 237.Em contestação (fls. 261/272) a herdeira/expropriada Cristina Gastaldo Casari discordou do preço ofertado e requereu perícia.Em contestação (fls. 274/282) os herdeiros/ expropriados Jobi Roquetti de Campos, Tatiane Roquetti de Campos, Zélia Roquetti Augusto e Darcione Augusto impugnaram o preço e requereram a realização de prova pericial.Conforme certidão de fl. 346, o herdeiro Bernardino Gastaldo Junior faleceu em 18/05/2012 (certidão de óbito de fl. 391).Em contestação (fls. 367/372) as expropriadas Regina Noemia Gastaldo Cifoni e Marines Gastaldo de Paula não aceitaram o valor ofertado e requereram perícia. A medida liminar foi deferida, às fls. 373/375 e designada perícia.Em razão do falecimento de Bernardino Gastaldo Junior, a parte expropriada juntou certidão de inventariante de Luana Martinez Gastaldo Vieira e autos do inventário (fls. 386/399) constando os imóveis destes autos (fls. 397/398), bem como homologação da partilha dos inventários de Bernardino Gastaldo e Cleonice Ana Roquetti Gastaldo n. 0043076-90.2007.8.26.0564 (fls. 400/403). O Espólio de Bernardino Gastaldo Junior, representado pela inventariante Luana Martinez Gastaldo Vieira, apresentou contestação discordando do valor ofertado e requereu perícia (fls. 404/412). Às fls. 427/431, a expropriada Neusa Roquetti Garbin apresentou contestação discordando do valor ofertado e requereu perícia (fls. 427/431). Edital de citação de eventuais herdeiros e legatários de Alípio Pedro Roquetti, Noêmia Rossi Roquetti, Cleonice Ana Roquetti Gastaldo, Raquel Roquetti Campos e Bernardino Gastaldo Junior (fl. 442), conforme determinado à fl. 440, afixado no átrio (fl. 443), disponibilizado em diário eletrônico (fl. 445), publicado em jornal (fls. 454/455) e decorrido o prazo (fl. 468). Sessão de conciliação (fl. 495) Os expropriados concordaram (fls. 501 e 506/507) com o valor oferecido na sessão de conciliação de fl. 495.Certidões negativas de débitos (fls. 527/528). Formal de partilha do inventário de Alípio Pedro Roquetti e certidão de trânsito em julgado (fls. 534/584). O Ministério Público Federal requereu a continuidade na tramitação do feito (fl. 586). Às fls. 588/590, foi noticiado que Darque Augusto Junior, filho de Zelia Roquetti Augusto Darque Augusto) faleceu (certidão de óbito - fl. 590) anteriormente ao avô Alípio Pedro Roquetti e que não deixou bens a inventariar e tampouco filhos. Edital de citação de eventuais herdeiros e legatários de Darque Augusto, Darque Augusto Junior e Bernardino Gastaldo (fl. 593) conforme determinado à fl. 591, afixado no átrio (fl. 594), disponibilizado em diário eletrônico (fl.597), publicado em jornal (fls. 599/600) e decorrido o prazo (fl. 602). É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância dos expropriados, devidamente representados por advogado, HOMOLOGO o preço oferecido pelas expropriantes, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 29 e 37, mediante o pagamento do valor oferecido na sessão de conciliação à fl. 495 (R\$ 21.252,77) tomando definitiva a medida liminar concedida às fls. 373/375. Deverão as expropriantes, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito da diferença do referido valor, devidamente atualizada pela UFIC.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Com o trânsito em julgado, e comprovado o depósito da diferença, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do depósito da diferença pelas expropriantes, da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a Prefeitura), requisite-se à CEF o saldo atualizado da conta judicial referente a estes autos e, em seguida, expeçam-se Alvarás de Levantamento às partes expropriadas, da seguinte forma:1) 12,5% para Zélia Roquetti Augusto2) 12,5% para Darcione Augusto3) 6,25% para Regina Noêmia Gastaldo Cifoni4) 6,25% para Marinês Gastaldo de Paula5) 6,25% para Cristina Gastaldo Casari6) 25% para Neusa Roquetti Garbin7) 12,5% para Jobi Roquetti de Campos 8) 12,5% para Tatiane Roquetti de CamposConcedo ao espólio de Bernardino Gastaldo Júnior, através de sua inventariante Luana Martinez Gastaldo Vieira, o prazo de 10 dias para comprovar o encerramento do inventário dos bens deixados pelo falecido, juntando, para tanto, cópia do formal de partilha e do trânsito em julgado da sentença.Com a comprovação, retornem os autos conclusos para divisão da quota parte de 6,25%, entre seus herdeiros Luana Martinez Gastaldo Vieira e Fernando Martinez Gastaldo, de acordo com a partilha.Caso o inventário ainda não se tenha encerrado, solicite-se ao Juízo do Inventário (fls. 388/395), os dados necessários para transferência àqueles autos, do valor de sua cota parte.No silêncio da inventariante, aguarde-se manifestação no arquivo, ficando a quota parte de 6,25% depositada em juízo, para levantamento oportuno.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis

expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de liticonsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância quanto ao preço. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0017640-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de CARMEM SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES, WAGNER SANCHES CAMPAGNONE, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO- ESPÓLIO, JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES, RICARDO MASELLI SANCHES, GUSTAVO MASELLI SANCHES E IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPÓLIO, objetivando a desapropriação do lote 11, da quadra 25, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto das transcrições nº 16.544 e 18.510 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300,00m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/30. Depósito judicial às fls. 36. Parecer do MPF às fls. 41/42. Às fls. 113/121 foi juntada a contestação dos espólios de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra, na qual alegam ter o expropriado Carmine Campagnone compromissado a venda da parte ideal que possuía do Loteamento Jardim Cidade Universitária ao Sr André Gonçalves Gamero, tornando-se este seu único proprietário. Contestam também o preço oferecido e requerem a realização da perícia. Réplica da Infraero à contestação ofertada foi juntada às fls. 137/140. Às fls. 141 foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou suspensa pela decisão de fls. 165/166, após apresentação de embargos de declaração pela União. Às fls. 170/174 e 175/189 a União informa não ter encontrado informações sobre a existência de inventário em nome de José Sanches Ruiz Junior ou Alzira Campos de Oliveira e afirma às fls. 192 que todos os seus herdeiros já haviam sido citados. Designada nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 193), a mesma restou infrutífera (fls. 224), entretanto, foi entregue ao servidor daquela Central cópia de Escritura de Renúncia de Direitos Hereditários de William Sanches Campagnone e Maria Lucia de Oliveira Campagnone (fls. 221/223). Às fls. 228, Victor Manuel da Silva Gameiro requereu sua exclusão da lide, o que foi deferido às fls. 264. A decisão de fls. 239/240 deferiu o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto desta desapropriação. Às fls. 244 foi juntada a matrícula atualizada do imóvel. Às fls. 253/263 foram juntadas cópias de documentos extraídos dos autos da desapropriação nº 0017367-84.2010.403.6105 que comprovam o fim do inventário dos bens deixados por Carmine Campagnone, bem como menciona a existência de cópia do formal de partilha juntada naqueles autos. Às fls. 264/265 este Juízo determinou que os espólios de André Gonçalves Gameiro e Izabel Gamero Santaliestra regularizassem sua representação processual nestes autos, sem a qual o pedido de perícia não seria analisado. Devidamente intimados, os espólios deixarem transcorrer in albis o prazo sem a regularização. Os demais herdeiros foram devidamente citados (vide despacho de fls. 264/265 e certidão de fls. 270) e não se manifestaram, à exceção de Terezinha Campagnone Rodrigues, que informa às fls. 272 que o imóvel objeto desta ação não mais pertencia a Carmine Campagnone quando de sua morte. Também pelo despacho de fls. 264/265, restou decidido que as questões referentes à titularidade do domínio do imóvel objeto desta desapropriação deverão ser discutidas em ação própria e que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade e só poderá ser feito pela pessoa que conste na matrícula atualizada do imóvel ou quem comprove a condição de herdeiro. É o relatório. Decido. De início ressalto que a contestação de fls. 113/121, dos espólios de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra, não será levada em consideração, porquanto, mesmo depois de intimados, não efetuaram a regularização de sua representação processual. Os expropriantes, às fls. 21/27, apresentaram laudo de avaliação, datado de 20/08/1999, elaborado pelo Consórcio Diagonal - GAB Engenharia e subscrito por engenheiros agrônomo e civil que concluíram pelo valor de R\$ 6.180,00 (seis mil, cento e oitenta reais) para novembro/2004 (fl. 27). Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 02º e 244, mediante o pagamento do valor de R\$ 6.180,00, referente a novembro/2004, devidamente atualizado pela UFIC até a data do depósito da diferença, a ser comprovado pelas expropriantes, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a Prefeitura), expeça-se Alvará de

Levantamento à parte expropriada. Esclareço novamente que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pela pessoa que conste na matrícula atualizada do imóvel, ou quem comprove a condição de herdeiro, especialmente no presente caso em que há discussão sobre a venda da parte ideal de Carmine Campagnone a André Gonçalves Gamero. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0007543-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO CARVALHO DO VALE(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, pelo Município de Campinas e pela União, em face de Fernando Carvalho do Vale, para desapropriação dos lotes 11 e 12, da Quadra D, Chácara Futurama, havidos pela transcrição nº 26.499, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/143. Às fls. 158/163, foi retificado o polo passivo para constar apenas o compromissário da compra e venda, Sr. Fernando Carvalho do Vale. Às fls. 172, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 76.560,00 (setenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais) e, às fls. 246, de R\$ 8.020,00 (oito mil e vinte reais), referente ao valor da atualização. Às fls. 186/187 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da oposição nº 0014894-23.2013.403.6105, proposta por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, na qual foi indeferida a petição inicial. Todas as tentativas de citação pessoal do expropriado restaram infrutíferas, razão pela qual foi deferida e realizada sua citação por edital (fls. 204 e 213/214). Em face da ausência de resposta, o réu foi declarado revel às fls. 216 e a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial. Contestação da DPU às fls. 229/233 requerendo apenas a atualização do valor da avaliação. Às fls. 220/228, Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão requerem a suspensão do pagamento da indenização em face da ação de usucapião por eles proposta e que tramita perante o Juízo Estadual. Parecer do MPF às fls. 235. Manifestação da União sobre a petição de fls. 220/228. Às fls. 241, este Juízo determinou às expropriantes que depositassem o valor da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 08/2011 até a data do depósito pela variação da UFIC, o que foi comprovado às fls. 246. Desse depósito foi dada vista dos autos à DPU (fls. 247), que nada requereu. É o necessário a relatar. Decido. Em face da revelia do expropriado, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos às fls. 174/175, mediante o pagamento dos valores oferecidos e já depositados nos autos. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia da expropriada. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0008293-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIS CLAUDIO DIAS

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS CLAUDIO DIAS, para cobrança do crédito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços - PF, na modalidade Crédito Rotativo nº 26.4731.195.0002035-09, operacionalizado pela liberação nº 25.4731.400.0000112-62, firmado em 19/08/2014. Às fls. 35 este Juízo determinou que a CEF apresentasse os contratos e planilhas de evolução das dívidas. Antes mesmo de ser intimada, a CEF requereu a extinção do feito em face da parte ré ter regularizado administrativamente o débito. Assim, resta evidente a perda de objeto superveniente à propositura da ação, razão pela qual, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-36.2013.403.6303 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por José Roberto Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 02/06/2009 como exercido em condições especiais, a fim de que venha a receber a aposentadoria por tempo especial. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em 01/02/2013 e, em razão da competência, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal para

juízo, sendo aqui recebidos em 03/12/2014. A defesa do INSS, apresentada ainda perante o Juizado, encontra-se acostada às fls. 41/48 dos autos. A apreciação do pedido de tutela antecipada por este Juízo foi postergada para a ocasião da prolação da sentença (fls. 61). O autor foi intimado a trazer documentos, que foram juntados às fls. 69/74. O Processo Administrativo relativo ao benefício do autor foi juntado às fls. 80/108, dele tendo tido ciência as partes (109/111). É o relatório. Decido. Do exercício de atividades em condições especiais. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso

do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não caracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 02/06/2009 como exercido em condições especiais, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo especial. Conforme se observa do PPP constante de fls. 97, o período laborado pelo autor na empresa Joframa Indústria Ltda., no período de 14/12/1998 a 02/06/2009, em que pleiteia o reconhecimento, o foi com exposição a ruído de 93 dB, acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época. Da aposentadoria especial. Considerando, então, os períodos de 19/05/1978 a 13/11/1980, 19/10/81 a 17/06/1987, 01/07/1987 a 08/01/1988, 28/09/1992 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 13/12/1998 reconhecidos pelo INSS como exercido em condições especiais, bem como o pedido trazido a Juízo para reconhecimento de labor exercido em condições especiais no período de 14/12/1998 a 02/06/2009, o autor atingiu 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial admissão saída autos DIAS Nadir Figueiredo Ind Com S 19/05/78 13/11/80 102 894,00 - Kadron S/A 19/10/81 17/06/87 102 2.038,00 - Kadron S/A 01/07/87 08/01/88 102 187,00 - Joframa Industrial Ltda 28/09/92 31/03/95 102 903,00 - Joframa Industrial Ltda 01/04/95 13/12/98 102 1.332,00 - Joframa Industrial Ltda 14/12/98 02/06/09 97 3.768,00 - Correspondente ao número de dias: 9.122,00 - Tempo comum/ Especial : 25 4 2 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 4 MESES 2 dias. Apécio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos a existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em condições especiais o período de 14/12/1998 a 02/06/2009 para, juntamente com os períodos de 19/05/1978 a 13/11/1980, 19/10/81 a 17/06/1987, 01/07/1987 a 08/01/1988, 28/09/1992 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 13/12/1998, estes reconhecidos pela autarquia, condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria do autor, nº 144.581.257-3, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo especial a partir de 01/09/2009 (fls. 106v), data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Improcede o pleito do autor quanto à indenização por dano moral. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Deixo de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca, devendo as partes arcar, cada qual, com os honorários de seus patronos. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, e considerando a urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no caso de descumprimento do prazo acima estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, impõe-se mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Roberto Rodrigues Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 14/12/1998 a 02/06/2009 (reconhecido pelo Juízo) e 19/05/1978 a 13/11/1980, 19/10/81 a 17/06/1987, 01/07/1987 a 08/01/1988, 28/09/1992 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 13/12/1998 03/12/1998 a 06/05/2014 (reconhecido pelo INSS) Data do início do benefício: 01/09/2009 Tempo especial reconhecido: 25 anos, 04 meses e 02 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012921-62.2015.403.6105 - EUGENIO LUIZ DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Eugênio Luiz da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 025.382.940-2, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, sem devolução dos valores até então recebidos e com o pagamento desde a data da citação. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início fixada em 29/05/1995 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/40. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Afasto a prevenção entre este feito e os de fls. 41/42 em face da divergência de objetos. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os

pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 29/05/1995 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 29/05/1995, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fl. 23. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem

reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0013167-58.2015.403.6105 - DOMINGOS SIMAO BERTOLO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Domingos Simão Bertolo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 101.906.671-4, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, sem devolução dos valores até então recebidos e com o pagamento desde 31/10/2002, última data que laborou. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de serviço com data de início fixada em 21/01/1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/98. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 21/01/1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 21/01/1997, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fl. 75/76. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na

legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é o Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0013916-75.2015.403.6105 - DERONES PEREIRA DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Derones Pereira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinado o imediato restabelecimento do auxílio doença nº 604.384.333-5, desde a cessação em 28/04/2015. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Informa o autor que sofreu um acidente de trânsito em 11/2013, fraturou o cotovelo esquerdo e foi submetido a cirurgia em 09/11/2013. Notícia que em virtude de referido acidente vinha recebendo benefício previdenciário de auxílio doença, sob o nº 604.384.333-5, desde novembro de 2013 e que 28/04/2015 este foi cessado, sendo indeferido seu pedido de prorrogação. Procuração e documentos, fls. 23/134. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que fará prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos de fls. 35/134 juntados (cópias) não são atuais, a exceção do documento de fls. 35 que encontra-se bem ilegível. Não há outras provas da alegada incapacidade a contrariar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. A perícia será realizada no dia 16 de novembro às 15 horas, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal, bem como a apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo,

de quais enfermidades sofre e desde quando? As enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de motoboy? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autora é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se o INSS e requisitem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo em nome do autor (NB nº 604.384.333-5), que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008859-91.2006.403.6105 (2006.61.05.008859-5) - CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construmega - Megacenter da Construção Ltda, qualificado em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP, para afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes do artigo 3º, 1º da Lei 9718/98. À fls. 298/311 o feito foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher o PIS e COFINS com base de cálculo determinada pela Lei 9718/98, nos períodos de junho de 2001 a novembro/2002 e de junho de 2001 a janeiro de 2004, bem como reconhecer o direito líquido e certo de compensar os indébitos tributários, após o trânsito em julgado. A sentença transitou em julgado às fls. 694. Ocorre que às fls. 699/701 a impetrante requereu a homologação formal de sua desistência em promover a execução do julgado para atendimento aos requisitos da Instrução Normativa nº 1.300 de 20/11/2012 da Receita Federal do Brasil. Assim, homologo a desistência da impetrante em promover a execução integral do julgado e extingo o processo de execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011577-46.2015.403.6105 - JC LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação cautelar inominada promovida por JC LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, para que seja efetuada a baixa da restrição existente em nome da autora no SERASA, decorrente da execução fiscal nº 0009310-04.2015.403.6105. Alternativamente, requer a suspensão da execução até que a PGFN consiga analisar toda a documentação existente e relativa às multas que entende indevidas. Às fls. 282 este Juízo determinou a redistribuição dos autos ao Juízo da Execução Fiscal, por entender haver dependência entre os feitos. Às fls. 284 aquele juízo determinou o retorno a esta 8ª Vara Federal de Campinas, em face do Provimento 56/91 do CJF da 3ª Região. Às fls. 295 este juízo determinou que a requerente fosse intimada a dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos juntados às fls. 285/292. Em resposta a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 297/298). Assim, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005858-83.2015.403.6105 - LUCAS LUCIANO VASSALLO(SP122471 - JONATHAS VALERIO DA SILVA) X NAO CONSTA

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira formulado por Lucas Luciano Vassallo, nascido em 30/08/1996, em Buenos Aires, Argentina, filho de Mário Pablo Vassallo e Isabel Cristina de Mate. Intimado a juntar aos autos a declaração a que alude a Lei 1060/50 ou a arcar com as custas processuais o requerente permaneceu silente. Intimado pessoalmente a cumprir o determinado, o requerente novamente não se manifestou. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-39.2006.403.6105 (2006.61.05.001872-6) - JOSE AUGUSTO DE LIMA NETO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ AUGUSTO DE LIMA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 178/192 e acórdão de fls. 223/228, com trânsito em julgado certificado à fl. 232. Às fls. 258/261 o autor requereu a desistência da presente ação, informando que já requereu, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que já vem recebendo benefício mais vantajoso. Dada vista dos autos ao INSS (fls. 262), não houve manifestação (fls. 263). Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0010596-85.2013.403.6105 - OSORIO SECATI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X OSORIO SECATI X INSTITUTO

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação proposta por Osório Secati em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios proveniente da decisão de fls. 187/190, com trânsito em julgado certificado à fl. 199. Às fls. 203/209 o INSS apresentou os cálculos do valor que entende devido, com os quais concordou a patrona do exequente (fl. 213). Às fls. 222 foi expedido o RPV correspondente, o qual foi devidamente disponibilizado às fls. 223. Intimada da disponibilização e a comprovar o saque do valor requisitado, a beneficiária manteve-se silente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013025-40.2004.403.6105 (2004.61.05.013025-6) - CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X CHAPEUS CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por Chapéus Cury LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 275/281 e do acórdão de fls. 513 e 528, com trânsito em julgado certificado à fl. 555. À fl. 576, a União foi citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e às fls. 575 concordou com o montante da execução. Expedido Ofício Precatório às fls. 585, o qual foi pago às fls. 586. Às fls. 587/588, a exequente foi intimada acerca da disponibilização da importância, bem como a comprovar seu levantamento, porém, manteve-se silente (fl. 389). Assim, ante a disponibilização do pagamento do RPV, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012227-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSEFA APARECIDA PESTANA DE OLIVEIRA X MARCOS ROGERIO PESTANA DE OLIVEIRA JOAQUIM

Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Josefa Aparecida Pestana de Oliveira e de Marcos Rogério Pestana de Oliveira referente ao imóvel localizado à Rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, nº 06 Bloco A - apto 13 - Residencial Vila Colorado III - Campinas/SP - cep: 13.056-375. Alega a autora que a ré teria descumprido o contrato celebrado (nº 672410005949), pelo não pagamento dos valores contratados, tratando-se de hipótese de arrendamento residencial - PARAduz também que notificou a ré, cientificando-a da rescisão do contrato. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/28. Custas às fls. 29. Pelo despacho de fls. 32 foi designada audiência de conciliação, bem como determinada a citação e intimação da ré. Conforme certificado às fls. 38 foi infrutífera a tentativa de conciliação. É o relatório. Decido. Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 927 e 928, estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. A autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à ré e que a notificação extrajudicial para pagamento do débito foi por ela recebida (fls. 19). Assim, DEFIRO o pedido liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado à Rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, nº 06 Bloco A - apto 13 - Residencial Vila Colorado III - Campinas/SP - cep: 13.056-375. Fixo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento da intimação desta decisão, para que os réus ou terceiro ocupante desocupe integralmente o imóvel em questão. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de inibição da Caixa Econômica Federal caso em que a autora deverá providenciar local para servir de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel, bem assim indicar depositário, dentre as pessoas de seu quadro administrativo. A inibição restará prejudicada em caso de purgação da mora pelos devedores, mediante pagamento integral do valor atualizado diretamente junto à CEF em data anterior à do cumprimento da medida. Intimem-se.

Expediente Nº 5212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005379-49.2013.403.6303 - ISRAEL OLDECIR MATURI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Ressalto que a teor do já disposto às fls. 64 o pedido de tutela antecipada será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido ou não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011051-79.2015.403.6105 - PLANESA - INSTALACAO HIDRAULICA, ELETRICA E SERVICOS EIRELI - ME(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/146: Mantenho a decisão agravada de fls. 136/136v por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Int.

0012386-36.2015.403.6105 - PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1333/1335: não recebo os embargos de declaração da autora por falta do requisito do cabimento. Destaco que a embargante confunde contradição, obscuridade e omissão com o que supõe erro do juízo na apreciação da prova e do direito alegado. A contradição que permite embargos de declaração é a existente entre os termos da própria decisão, mas não eventual contradição entre a decisão e o que foi alegado e/ou provado pela parte. Neste último caso, há apenas jurisdição contrária à pretensão da parte, passível de outra espécie de recurso. Os embargos servem para que o juízo declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições internas da decisão ou sentença. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 1333/1335, porquanto incabíveis para a providência pretendida, ficando mantida inteiramente a sentença de fls. 1327/1330. Int.

0014069-11.2015.403.6105 - EVELIN DE OLIVEIRA X ADILSON SANTANA(SP142204 - ANA ROBERTA BIAZOTO E SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011952-47.2015.403.6105 - BLUE TEC INDUSTRIAL S/A(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 113/145: Mantenho a decisão agravada de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012546-61.2015.403.6105 - MARIA DE OLIVEIRA BERTOLI(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP

Trata-se de embargos de declaração (fls. 265/266) interpostos por Maria de Oliveira Bertoli, em face da sentença proferida às fls. 257/258 sob o argumento de contradição. Alega a embargante que em face da fundamentação da sentença que baseia a improcedência da ação por não restar demonstrado o direito líquido e certo da embargante, devendo, portanto, ser realizado dilação probatória, sustenta que pretende o recebimento do benefício previdenciário cessado de forma unilateral, até a realização da perícia médica. Assevera que a cessação do benefício de forma unilateral, sem a prévia realização de perícia médica, fere o princípio da proteção do segurado. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diferentemente do que expõe a impetrante, a sentença proferida não foi de improcedência, mas sim extinção sem resolução do mérito por ausência de direito líquido e certo. Ademais, ainda que a embargante pretenda somente o recebimento do benefício cessado, até a data da realização da perícia médica, conforme bem exposto na sentença embargada o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência (fls. 257v). Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 265/266, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a declaração de sentença de fls. 257/258. Intimem-se.

0012548-31.2015.403.6105 - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 244/253: Mantenho a decisão agravada de fls. 209/210v por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado ao final da decisão de fls. 209/210v, dando-se vista ao MPF e, em seguida, fazendo-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006168-65.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRANSCAN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

Em face da certidão de fls. 737 que noticia a não localização da testemunha Laércio Fagundes, cancelo a audiência designada às fls. 703. A parte interessada na produção da prova deverá informar se desiste da oitiva da testemunha, se pretende a sua substituição ou se reitera o pleito de oitiva, fornecendo para tanto novo endereço. Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória (cumprida) juntada às fls. 711/723 para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo ora concedido e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes com

urgência.

Expediente Nº 5214

MONITORIA

0012579-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo réu, decreto sua revelia. Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Havendo embargos por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611169-36.1997.403.6105 (97.0611169-7) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001203-78.2009.403.6105 (2009.61.05.001203-8) - MARIA HELENA MANARA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0011888-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010178-3)) CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0011220-42.2010.403.6105 - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0013611-33.2011.403.6105 - UBALDO LOPES RAMOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0015851-92.2011.403.6105 - TEREZA FERREIRA DA SILVA BERNAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0015855-32.2011.403.6105 - ALDO MENOSSI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0003427-81.2012.403.6105 - LOURENCO LOPES DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0007619-86.2014.403.6105 - OSWALDO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls.296, Intime-se novamente a empresa Biocapital Consultoria Empresarial participações S/A, a cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fls. 287, no prazo de 10(dez) dias, , sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$

1.000,00(um mil reais) a ser revertida em favor do autor.Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0011604-29.2015.403.6105 - SERGIO GOMES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afásto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 41, em face do valor atribuído a este feito.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

0011748-03.2015.403.6105 - ENEDINA DOMINGAS DAS CHAGAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afásto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 97/100, por serem diversos os objetos e em face do valor atribuído a este feito.2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Cite-se o INSS e requeiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

0012538-84.2015.403.6105 - SEBASTIAO CAETANO DA SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requeiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0012690-35.2015.403.6105 - ADALBERTO DE SOUZA GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requeiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0012890-42.2015.403.6105 - APARECIDO ILSO TAVARES(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requeiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012781-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012781-4) - ONPORT IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0000350-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000350-7) - JOSE OCELIO BEZERRA LOPES(SP260435 - TARCISIO ADRIANO DOS SANTOS E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012440-85.2004.403.6105 (2004.61.05.012440-2) - RENILSO GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X RENILSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016, e da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 285.252,91 em nome do exequente e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 13.105,17 em nome de Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ nº 20.882.319/0001-03, conforme requerido às fls. 148. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados acima apontada. Após a transmissão das requisições de pagamento por este Juízo, dê-se vista dos termos dos Ofícios requisitórios expedidos às partes, bem como remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 133/139 estão de acordo com o julgado. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores e, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDAO DE FLS. 160: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de

comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0003574-20.2006.403.6105 (2006.61.05.003574-8) - JOSE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento nº 0007164-69.2015.4.03.0000 Intimem-se.

0006554-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006554-6) - FERNANDO DA SILVA TORRES(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Equivocado o autor na alegação que o despacho de fls. 286 não foi devidamente publicado. Observando o documento juntado às fls. 295, observo que na penúltima e última linhas, está expresso o despacho de fls. 286. Certifique a Secretaria o decurso do prazo e após remetam-se os autos ao arquivo até eventual provocação do autor. Int.

0006554-95.2010.403.6105 - LUIZ DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0005914-58.2011.403.6105 - ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0006754-68.2011.403.6105 - JOSE LUIS CAPAROZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS CAPAROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0015344-63.2013.403.6105 - SEBASTIAO MOTA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X SEBASTIAO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 376: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 374, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

Expediente Nº 5215

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003029-37.2012.403.6105 - BEATRIZ ESTER BARBOSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Requisite-se ao PAB CEF Justiça Federal número da conta, data de abertura e saldo atualizado, vinculada a este feito. Com a informação e o trânsito em julgado da sentença de fls. 274/274v, expeça-se alvará de levantamento em nome da ré Beatriz Ester Barbosa. o pagamento do alvará é nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. CERTIDAO DE FLS. 286: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 15/09/2015, com prazo de validade de 60 dias, conforme despacho de fls. 278. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011164-67.2014.403.6105 - IVONE ANTONIA RIBEIRO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da r. decisão de fls. 108/109, nomeio como perito o Dr. Nevair Roberti Gallani e o exame pericial realizar-se-á no dia 06 de novembro de 2015, às 14 horas, na Avenida Brasil, 460, sala 101, Campinas. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. 4. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem ela, envie-se para o Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos que deverão ser por ele respondidos, da Resolução nº 305/2014, da r. decisão de fls. 108/109, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa ou incapacidade para suas atividades habituais? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. 5. Esclareça-se ao perito que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 6. Para a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer na data e local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. 7. Intimem-se.

0013828-37.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face do Estado de São Paulo para suspender o crédito tributário em relação ao IPVA cobrado e negado na notificação n. DRT-5/NSE - n. 512/2015, RENAVAM 00712103406, ano fabricação 1998, Marca M.B/M. Benz Lak 1418, Placa CXD 6223, bem como para se abster de efetuar lançamentos de IPVA em relação aos veículos de propriedade da autora no estado de São Paulo. Ao final, requer a confirmação da liminar, em seus exatos termos, a declaração da imunidade da INFRAERO em relação ao IPVA, bem como a nulidade de todos os débitos lançados em veículos de sua propriedade. Em apertada síntese, alega que, por ser empresa pública federal (Lei 5.862/72) e explorar, sob regime de monopólio, a atividade aeroportuária de competência da União (art. 21, XII, c da Constituição Federal), está afeta à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal. Procuração e documentos, fls. 07/28. Custas, fl. 29. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. O Supremo Tribunal Federal IMUNIDADE RECÍPROCA - INFRAERO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pela possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. (AI 797034 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-111 DIVULG 12-06-2013 PUBLIC 13-06-2013) Em casos análogos, imunidade tributária da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, o Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que, a imunidade recíproca deve ser reconhecida em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda que o patrimônio, renda ou serviço desempenhado pela Entidade não esteja necessariamente relacionado ao privilégio postal. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPVA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a imunidade recíproca deve ser reconhecida em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda que o patrimônio, renda ou serviço desempenhado pela Entidade não esteja necessariamente relacionado ao privilégio postal. 2. Especificamente com relação ao IPVA, cumpre reafirmar o quanto assentado na ACO nº 789/PI, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, ocasião na qual foi confirmada a outorga da imunidade recíproca para o fim de afastar a incidência sobre os veículos de propriedade da requerente. 3. Ação Cível Originária julgada procedente. (ACO 879, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) Eis a ementa da ACO n. 789/PI, a que o Eminentíssimo Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno se referiu: EMENTA Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (ACO 789, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJE-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-01 PP-00001) No mesmo sentido: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em

regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete máximo da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento daquela Corte e adoto-o como causa de decidir para deferir o pedido liminar para suspender o crédito tributário em relação ao IPVA cobrado e negado na notificação n. DRT-5/NSE - n. 512/2015, RENAVAM 00712103406, ano fabricação 1998, Marca M.B/M. Benz Lak 1418, Placa CXD 6223, bem como para determinar a Fazenda do Estado de São Paulo a se abster de efetuar lançamentos de IPVA em relação aos veículos de propriedade da autora no estado de São Paulo. Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012519-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON GOMES GABRIEL

1. Cite-se o executado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de novembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se.

0012520-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAROLINA MEDEIROS VIADANNA

1. Cite-se a executada, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de novembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 6. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se.

0012521-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO APARECIDO DE LIMA

1. Cite-se o executado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de novembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se.

0012566-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICROSAFETY INFORMATICA LTDA - ME X MARLON DE OLIVEIRA

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo constar do mandado que ambos os executados poderão ser encontrados nos dois endereços indicados à fl. 02. 2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 6. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de novembro de 2015, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011284-76.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRO GALVAO X MARIA DA GLORIA GALVAO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 70.2. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 65.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005757-90.2008.403.6105 (2008.61.05.005757-1) - FLAVIA GUGLIELMINETTI X GUSTAVO HENRIQUE GUGLIELMINETTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X FLAVIA GUGLIELMINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE GUGLIELMINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 272: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 10/09/2015, com prazo de validade de 60 dias, conforme despacho de fls. 243. Nada mais.

0000035-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ROBERTO NEVES(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO NEVES

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 121.2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de novembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000940-0) - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN DA COSTA DANDELO(SP165583 - RICARDO BONETTI) X THIAGO PIRES DOMINGUES X IRREGULARIDADES EM DEBITOS REALIZADOS EM CONTAS DE CLIENTES DA AG PAULINIA DA CEF SEM A DEVIDA CONTRAPARTIDA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Ilhabela/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de defesa Anivaldo Ferreira Lisboa cujos endereços constam das fls. 514. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.(CARTA PRECATÓRIA 490/2015 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE ILHA BELA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ANIVALDO).

0003210-67.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO)

Preliminarmente à análise quanto ao prosseguimento do feito, intime-se a defesa do corréu Joaquim de Paula Barreto Fonseca a se manifestar expressamente, no prazo de 03 (três) dias, quanto à concordância em utilizar os depoimentos testemunhais colhidos na Ação Penal nº 0016770-18.2010.403.6105 como prova emprestada, salientando-se que o silêncio será interpretado como anuência.

0000002-41.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LORENZO MATHEUS MEDINA(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X ESPEDITO DA SILVA(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X JONATAS ELIAS TRAVASSOS

Manifeste-se a defesa do réu Lorenzo Matheus Medina no prazo de 3 (três) dias a respeito da não localização das testemunhas Eder de Oliveira Reis, Renato Prado Malvão e Renato Alves de Lima. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquelas testemunhas e também como desistência de eventual substituição delas.

Expediente Nº 2619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015683-90.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 261, acautelem-se os presentes autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Ciência às partes.

Expediente Nº 2620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013151-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013151-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ YOSHIO MORI X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA)

LUIZ YOSHIO MORI, GERALDO PEREIRA LEITE, WALTER LUIZ SIMS e JÚLIO BENTO DOS SANTOS foram denunciados como incurso, em tese, nas penas dos artigos que seguem: o primeiro, nos artigos 171, 3.º, na forma do artigo 29, 2.º, e art. 297, 3.º, inciso II, todos do Código Penal; o segundo, nos artigos 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, e art. 297, 3.º inciso II, todos do Código Penal; o terceiro, no artigo 313-A do Código Penal; e o quarto, no artigo 297, 3.º, inciso II, do Código Penal. Não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2013 (fl. 434). O réu (Luiz Yoshio Mori) foi devidamente CITADO (fl. 443) e, não tendo constituído defensor, foi nomeado o ilustre advogado, Dr. Marcelo Vicentini de Campos, para atuar em sua defesa (fls. 467 e 474). A DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) foi apresentada às fls. 476/479, e nela o defensor alega ausência de dolo por parte do acusado, que teria sido induzido a erro pelos corréus. Por não ter sido possível o contato com o acusado, na condição de advogado nomeado, requer a possibilidade de apresentar rol de testemunhas posteriormente, caso necessário. Pugna ainda pela expedição de ofício ao INSS e ao Banco Sudameris para envio de informações (itens 1, 2 e 3 - fls. 478/479). O réu (Júlio Bento dos Santos) foi devidamente CITADO (fl. 439) e por intermédio do ilustre defensor nomeado, Dr. Waldiner Alves da Silva, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 483/489, na qual requer a rejeição da denúncia pela ausência de indícios de autoria. Não arrolou testemunhas de defesa. O réu (Walter Luiz Sims) foi citado (fl. 448) e apresentou defesa às fls. 449/454, por meio de advogado constituído. Em síntese, nega existência de autoria e dolo e pugna pela absolvição. Arrolou uma testemunha de defesa. Por ocasião da tentativa de citação do réu (Geraldo Pereira Leite), sobreveio informação de que estaria aparentemente impossibilitado de recebê-la, em consequência de um acidente vascular cerebral, com apresentação de documentos médicos por parte dos familiares (fls. 445/446). Decisão de 09/09/2014 (fl. 467) determinou o desmembramento dos autos em relação ao réu Geraldo Pereira Leite para que se promovesse o sobrestamento do feito em relação ao réu, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal. Em fls. 492, o Ministério Público Federal requer seja apreciado o pleito n.º 02 de fls. 277. Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Indefiro a apresentação posterior de rol de testemunhas requerida pela defesa do réu (Luiz Yoshio Mori) em fls. 478/479, visto que o momento oportuno para fazê-lo é o da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP. Quanto aos demais requerimentos, defiro-os. Oficie-se conforme requerido nos itens 1, 2 e 3 de fls. 478/479, consignando o prazo de 20 dias para envio das informações. As demais alegações defensivas formuladas por todos os réus dizem respeito ao mérito e requerem instrução probatória para sua apreciação. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados (Luiz Yoshio Mori, Júlio Bento dos Santos e Walter Luiz Sims). Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal para os réus (Luiz Yoshio Mori, Júlio Bento dos Santos e Walter Luiz Sims). Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 17 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa arrolada pelo réu (Walter Luiz Sims) e realizados os interrogatórios dos réus (Luiz Yoshio Mori, Júlio Bento dos Santos e Walter Luiz Sims). Intime-se a testemunha, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário, bem como as partes. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se folhas de antecedentes criminais e certidões complementares do que neles constar, autuando-os em apenso próprio. Defiro a solicitação ministerial de fls. 277 - item 2. Oficie-se conforme requerido. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 9 de setembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2944

EXECUCAO FISCAL

0001139-73.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ADILSON DE PAULA FRANCA-ME.(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ADILSON DE PAULA

Fls. 103/105: primeiramente, traga o requerente, no prazo 10(dez) dias, extratos bancários das contas bloqueadas (fls. 109/110 e 111/112) referentes ao período de, no mínimo, 30 dias anteriores aos bloqueios. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, por 5(cinco) dias. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-63.2015.403.6113 - JOSE HENRIQUE NUNES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas

atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Equipe Produtos Esportivos Ltda. Calçados LTDA ME; Fredy's Indústria e Comércio de Calçados LTDA ME; Almas M. M. Componentes para Calçados LTDA EPP; Palmilhas Sefax LTDA. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenho Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenho do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: O perito deverá: partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; izou as comunicações) b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações) b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; erir in loco as condições especiais aleg) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais aleg) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); de toda documentação a que teve acesso junto à empresd) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresd) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegadae) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegadae) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; cia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; parg) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados (parg) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); islação aplicável, independente) i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independente) i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; ade de vistoriar empresa em razão da longa distâncj) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distâncj) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; outro fato relevante ocorrido durante a perík) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perík) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; edo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assisteConcedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assisteConcedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. dos somente na sentença à luz dos critériOs honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critériOs honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se. Int. Cumpra-se.

0000164-12.2015.403.6113 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à

conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Odécio Luiz Zapparoli - Fazenda Santa Helena Empresa São José Ltda Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Heder Martins de Souza Júnior - CREA/SP 5063910308, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado

pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

0000376-33.2015.403.6113 - ANTONIO NORBERTO GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido do autor de fl. 03. Para comprovação do efetivo trabalho como modelista autônomo, designo audiência de instrução para o dia 10 de dezembro de 2015, às 14:00 hs.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Anoto que deliberarei, em audiência, sobre a necessidade de realização de perícia técnica.Int. Cumpra-se.

0000440-43.2015.403.6113 - BEATRIZ DA COSTA JUSTINO - INCAPAZ X MARIA MARTA DA COSTA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Convertio o julgamento em diligência.Defiro o pedido da autora de fl. 146. Designo audiência de instrução para o dia 17 de dezembro de 2015, às 14:00 hs.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Int. Cumpra-se.

0000925-43.2015.403.6113 - LINDOMAR GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para comprovação do trabalho rural, sem anotação em CTPS, no período de 04/1973 a 12/1982, designo audiência de instrução para o dia 10 de dezembro de 2015, às 14:30 hs.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Anoto que deliberarei, em audiência, sobre a necessidade de realização de perícia técnica.Int. Cumpra-se.

0000950-56.2015.403.6113 - VALDINEI MATEUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de

demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Chicaroni Ltda. - período de 01/11/1999 a 30/12/2000 Castaldi Indústria de Calçados Ltda. ME - período de 03/09/2001 a 02/09/2002 Sandro Fernando Chicaroni ME Bologna Indústria de Calçados Ltda. EPP - período de 03/02/2005 a 21/12/2005 Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0000975-69.2015.403.6113 - SHIRLEY APARECIDA EUGENIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática

acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Ferracini Ltda. - período de 06/03/1997 a 26/11/1997; Marta Pedransine - ME; Rita de Fátima Vilela Inácio - ME L. L. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME Vanir Barca - ME Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por

similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003042-41.2014.403.6113 - AGUINALDO CESAR AMORIM(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, às fls. 192/195. 2. Outrossim, após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inútil fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmente, atingir-se 35 anos de contribuição.Assim, nada sendo requerido pelo INSS, venha o feito concluso para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-76.2015.403.6118 - ANTONIO EDUARDO BERNARDES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃOPor todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001287-30.2015.403.6118 - ADRIANA PEREIRA GONCALVES(RJ071995 - SEBASTIAO GONCALVES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

(...) DECISÃOPosto isso, postulando, a parte demandante, providência atentatória ao mérito do ato administrativo, mediante sua revisão pelo Poder Judiciário, indefiro o pedido de concessão de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal

(art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação na forma e prazo previstos no art. 12 da Lei 12.016/2009. Em seguida, providenciem a conclusão para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001456-56.2011.403.6118 - CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X BRUNO MARINI(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

(...) **DECISÃO** Posto isso, com fundamento nos arts. 798, 888, I, c.c. art. 273, 7º, todos do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o provimento cautelar postulado à fl. 221 para o efeito de autorizar a realização das obras emergenciais nos estritos termos do documento de fl. 230, expedido pela Defesa Civil da Prefeitura Municipal de Bananal-SP, subscrito por José Fernandes de Oliveira, Vice-Presidente Municipal da Defesa Civil/Prefeitura Municipal de Bananal-SP, datado de 14 de agosto de 2015 (Autorização). As obras permitidas nos termos acima serão realizadas por conta e risco da parte solicitante da medida cautelar, observado o disposto no art. 811 do Código de Processo Civil e art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81. Ratifico a incidência da multa estipulada pelo Juízo Estadual de origem (fls. 126/128), no entanto, dado o transcurso de tempo, com elevação de seu valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada intervenção na propriedade ou ambiental em dissonância com a presente decisão. Esta decisão serve como **MANDADO/AUTORIZAÇÃO** para que a parte solicitante da medida cautelar e/ou seu(s) representante(s) legal(is) realize(m) as obras emergenciais referidas anteriormente. Tendo em vista a constatação, por este Juízo, de que coexistem no mesmo endereço (Estrada Álvaro Brasil Filho, s/n, Centro, Bananal-SP) a empresa individual B. MARINI MINERADORA - ME, CNPJ 07.323.905/0001-41, NIRE 35120813776 e a sociedade empresária HIDROMINERAL NOVA ESPERANÇA LTDA, CNPJ 07.750.269/0001-34, NIRE 35220392055, promova a parte requerida a regularização da representação processual e/ou esclareça tal fato. Determino a juntada, aos autos, das pesquisas ao **WEBSERVICE** (base de dados cadastrais da Receita Federal) e à JUCESP realizadas por este magistrado na presente data. Considerando o disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, determino a abertura de vista dos autos à Procuradoria Federal representante do IBAMA/ICMBio, para, querendo, intervir na demanda, consoante faculta o dispositivo retrocitado. Dê-se vista também ao Ministério Público Federal, para querendo, intervir no feito, haja vista a questão ambiental possivelmente subjacente (CPC, art. 82, III). Intimem-se também a parte autora e a União Federal. Após as providências supra e decorrido o prazo para manifestação das partes, tomem os autos conclusos para decisão saneadora e, em especial, análise dos requerimentos de prova pericial e testemunhal, ocasião em que será avaliada eventual necessidade de correção do cadastramento no sistema processual no que concerne às partes ou assistentes/terceiros intervenientes. Cumpra-se. Registre-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024918-25.2000.403.6119 (2000.61.19.024918-4) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria da Certidão de Inteiro Teor requerida às fls.501/502.

Expediente Nº 11297

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006477-68.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOSE COBELLIS GOMES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X MARCOS KINITI KIMURA(SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(PE016324 - WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(PE016324 - WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS)

Quanto ao pedido do Ministério Público Federal, de manutenção de constrição sobre bens dos réus condenados que não têm relação com a prática delitiva, não se desconhece que eles podem ser utilizados como mecanismo para o ressarcimento da União, vítima direta do crime pelo qual respondem nos presentes autos. Ocorre que tal indenização pode e deve ser pleiteada no juízo cível. Se os bens não têm relação direta com o crime (quase todos os bens apreendidos em questão foram adquiridos antes do início da série delitiva comprovada nos autos, especialmente os veículos e imóveis), a possibilidade de que suportem expropriação em razão do dano causado pelos seus proprietários ao erário público em decorrência de crime deve ser definida pelo juízo da ação reparatória, de acordo com as regras próprias desse tipo de invasão da propriedade privada. O que não é possível é a manutenção da constrição de natureza penal de forma indefinida, em um feito onde sequer se discute a relação dos bens com a prática delitiva. Uma vez comprovada a fraude, aliás, a ação reparatória não depende, como se sabe, da conclusão do juízo penal. Por outro lado, o efetivo dano suportado pela União, conquanto evidente (por isso a condenação), não é líquido, havendo apenas estimativa da acusação com base nas poucas apreensões efetivamente realizadas, detalhadas na sentença. É certo que o valor dos tributos iludidos está na casa dos milhões de reais, e que os bens apreendidos, se somados todos, não são suficientes para suportar sequer uma pequena parte deste débito. Mas isso não significa que a expropriação é automática e não dependa de conhecimento das questões no contexto da ação de reparação. Por fim, saliento que, embora haja previsão no processo penal de arbitramento de indenização mínima, isso não ocorreu no caso justamente pela ausência de determinação ou estimativa segura do valor dos tributos iludidos, ainda que por extrapolação. E ainda que fosse possível agora fazê-lo, neste expediente, ressalto que no processo penal o réu se defende da acusação de prática de conduta ilícita, e normalmente não ataca uma estimativa do valor do dano causado à vítima. Por isso muitos questionam a constitucionalidade da disposição do CPP frente à garantia do contraditório. Neste caso - a operação trem fantasma - não houve discussão intraprocessual quanto ao valor dos tributos iludidos, salvo a menção do Ministério Público Federal da avaliação da Receita Federal nesse sentido nos poucos casos de mercadorias apreendidas, especialmente em julho de 2010. Portanto, indefiro o pedido do Ministério Público Federal, e determino a liberação dos bens, salvo no caso de superveniência de decisão antecipatória do juízo competente no sentido de manter as constrições, caso em que deverão ser transferidas ao juízo prolator. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10318

INQUERITO POLICIAL

0004490-94.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANILO ALESSANDRO DA SILVA(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA)

VISTOS. DANILO ALESSANDRO DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 56/58) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0300/2015 - DPF/AIN/SP. Conforme laudo de perícia criminal acostado às fls. 41/44, o teste da substância encontrado na bagagem do denunciado resultou POSITIVO para tetraidrocannabinol (THC). O acusado apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, negando a autoria e o trancamento da ação penal e a soltura do indiciado, bem como a oitiva de testemunhas que arrolou (fls. 117/129). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A defesa constituída refuta a justa causa para a propositura da ação penal, negando os fatos imputados ao denunciado e dolo, ao argumento da falta de conhecimento do conteúdo lícito transportado na mala e eventual inserção por terceiros desconhecidos do material entorpecente apreendido. Consequentemente pede pelo trancamento da ação penal e soltura do réu (fls. 117/129). Não obstante os argumentos da defesa, que pertencem ao mérito e dependem de instrução probatória, vê-se que a denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 16/18; interrogatório do denunciado - fls. 32/33; auto de apreensão - fls. 36; laudo de perícia criminal - fls. 41/44), e indícios suficientes de autoria delitiva (comparecimento do indiciado para reclamar mala anteriormente por ele despachada como bagagem desacompanhada onde foram encontrados 130 tabletes de substância vegetal posteriormente identificada como tetraidrocannabinol - THC, na forma de SKUNK). Nesse cenário, não há que se falar em trancamento da ação penal, ou mesmo concessão de liberdade provisória ou outra medida cautelar substitutiva da prisão preventiva determinada, porquanto ainda firmes os fundamentos que embasaram o decreto de fls. 64/68. Se o risco à ordem pública e a gravidade concreta do delito, por si, justificam a manutenção da prisão cautelar, as condições pessoais do indiciado não contribuem positivamente para alteração da convicção do Juízo. Como já mencionado a fl. 68, em desfavor do acusado a existência de processo criminal em curso, que se não se afirma como fato concreto de crime, porquanto ainda não julgado, bem demonstra a propensão criminosa do indicado, que responde por ação penal com o mesmo tipo penal ora imputado (relatório de movimentação processual de fls. 59/61), em que foi agraciado com a benesse da liberdade provisória. No que se refere à negativa de autoria, ao argumento da inserção do material entorpecente na mala por terceiros desconhecidos do acusado, é matéria de mérito que deverá ser provada no curso da instrução. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de DANILO ALESSANDRO DA SILVA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Com efeito, os argumentos lançados pela defesa concernem ao próprio mérito da demanda, a ser resolvido após o aprofundamento probatório. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Sendo assim, em prosseguimento, designo o dia 17/11/2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, expedindo-se: a) Ofício ao estabelecimento prisional em que o réu se encontra recolhido, requisitando-a para apresentação na data acima indicada. b) Ofício ao Departamento da Polícia Federal, requisitando escolta, consignando-se a necessidade de apresentação com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com seu defensor. c) Carta Precatória (ou mandado) para a citação/intimação do acusado para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada. d) intimação das testemunhas civis arroladas pela acusação (ADRIANA ANTONIA DA CRUZ SANTOS e ALEXANDRO PINHEIRO). e) intimação da testemunha MARCO DENNER NISHIYAMAMOTO DE OLIVEIRA (ATRFB), observado o disposto no art. 221, 3, do CPP. f) expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Agentes de Polícia Federal MARCO ANTONIO CARDOSO DE CAMPOS e SERGIO NAKAMURA, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. Expeça-se, ainda, CARTA PRECATÓRIA para a oitiva das testemunhas de defesa na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com prazo de 30 dias, sem prejuízo da instrução, na forma do art. 222, 1º do CPP, intimando-se a defesa, nos termos da Súmula 273 do STJ. No mais, cumpra-se, sem mais delongas, as determinações oriundas da decisão de fls. 64/68. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 10319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014752-48.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GONCALVES(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO)

Vistos. Fls. 193/195: Defiro. Considerando que o acusado PAULO ROBERTO GONÇALVES reside na cidade de Bauru/SP, expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária, para fins de realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, com posterior fiscalização das condições aceitas. Aceita e confirmada a proposta, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 10320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003149-04.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO MORAES(MG115610 - ERILAN GOMES GUIMARAES)

Fl. 152: Ficam as partes intimadas da audiência convencional designada para o dia 04 de novembro de 2015, às 15:30 horas, no Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, para oitiva de testemunha de acusação Ryuichi Gotanga e de testemunha de defesa Manoel Alves de Almeida. Outrossim, solicite-se aos juízos deprecados informações acerca do cumprimento das cartas precatórias nº 312 e 313/2015 (fls. 144/145).Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2325

EXECUCAO FISCAL

0021949-37.2000.403.6119 (2000.61.19.021949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZINNI E GUELL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Sentença: A União Federal, em 23 de outubro de 1998, ajuizou execução fiscal em face de Zinni e Guell Ltda., objetivando a cobrança dos créditos representados pela CDA n.º 80 6 97 154207-48 (fls. 02 e ss.). O despacho citatório foi proferido em 25 de novembro de 1998 (fls. 02), seguindo-se a citação postal com aviso de recebimento juntado aos autos em 29 de maio de 2001 (fls. 08v). Houve penhora (fls. 21), seguindo-se a oposição de embargos à execução (fls. 22), que foram julgados improcedentes (fls. 24/27). Às fls. 120/121, a União Federal requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA nº 80 6 97 154207-48, o qual evidencia a quitação da dívida. Ante o exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, libere-se a garantia (fls. 21). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 05 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0001615-45.2001.403.6119 (2001.61.19.001615-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X MAURO GIACONIA NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 12 de março de 2001, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária Calafi Material Hospitalar Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA nº 80 6 99 178696-30, inscritos em 20 de agosto de 1999 (fls. 02/11). O despacho citatório foi proferido em 04 de abril de 2002 (fls. 12), seguindo-se a citação por edital em 25 de agosto de 2004 (fls. 34). Houve o redirecionamento da execução fiscal para os sócios Mauro Giaconia Neto e Lourdes Aparecida da Silva após o decurso de prazo relativo a novo edital de citação, que foi publicado em 12 de dezembro de 2006 (fls. 51/52), seguindo-se as citações pelos Correios (fls. 66/67). Os executados Mauro Giaconia Neto e Lourdes Aparecida da Silva ofereceram exceção de pré-executividade, alegando prescrição, tanto em relação à ação quanto no que toca à inclusão dos sócios, ilegitimidade passiva ad causam, com tese que se confunde com o mérito, e irregularidade no cômputo da multa (fls. 74/97). Às fls. 99/105, a Fazenda Nacional impugnou a exceção de pré-executividade em relação à prescrição e à ilegitimidade passiva ad causam, mas reconheceu a procedência das alegações quanto ao cômputo da multa. Foi prolatada, então, decisão rejeitando as teses de prescrição e ilegitimidade passiva ad causam, mas determinando o recálculo da multa de mora (fls. 106/108). Nesta oportunidade, os sócios-executados opõem embargos de declaração, alegando contradição e omissão na decisão que decidiu a exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. 1. Considerando que a decisão que decidiu a exceção de pré-executividade foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de maio de 2015 (fls. 109); que o prazo recursal de 5 (cinco) dias iniciou-se em 29 de maio de 2015; e que o protocolo do recurso foi realizado em 02 de julho de 2015 (fls. 110), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, é de rigor negar-se provimento aos embargos de declaração, vez que a decisão que decidiu a exceção de pré-executividade é suficientemente clara no sentido de que a tese de prescrição não foi acolhida por conta da morosidade do Poder Judiciário, bem como na linha de que a tese de ilegitimidade passiva ad causam foi rejeitada em virtude da dissolução irregular da sociedade empresária. Assim, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. 2. Respeitado entendimento diverso, reconsidero a decisão de fls. 106/108 para reconhecer a prescrição da execução fiscal. Com efeito, o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em exame, não há nos autos a data da constituição definitiva dos créditos tributários que são objetos desta execução fiscal. Entretanto, entre a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa da União, realizada em 20 de agosto de 1999, e a citação editalícia da sociedade empresária Calafi Material Hospitalar Ltda., efetivada por edital publicado em 25 de agosto de 2004 (fls. 34), passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem notícia da interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 99/100). Por oportuno, anoto que o despacho citatório da sociedade empresária não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, vez que prolatado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que modificou a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Consigno, ainda, que não houvera morosidade suficiente do Poder Judiciário para se evitar a ocorrência da prescrição, até porque está se contando o curso do prazo prescricional da inscrição em dívida ativa, e não da constituição definitiva, cuja data não veio para os autos e ocorreu em momento anterior. Por fim, registro que são cabíveis os honorários de sucumbência, vez que o pedido de inclusão

dos sócios no polo passivo ocorreu em 28 de julho de 2005, data que já havia consumado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos há quase 1 (um) ano (fls. 46 e fls. 50). Assim sendo, é de rigor declarar a extinção da execução fiscal, pela ocorrência da prescrição superveniente, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, caracterizada a prescrição dos créditos tributários, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional no pagamento de honorários de sucumbência que, com equidade e observando os parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não há condenação em custas. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0004931-66.2001.403.6119 (2001.61.19.004931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZEITUNE & CIA/ LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada ZEITUNE E CIA LTDA. face à FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. A excipiente sustenta, em apertada síntese, a prescrição do crédito tributário (fls. 82/85). A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu o aperfeiçoamento da prescrição em relação ao crédito exequendo (fls. 87/88). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 87/88), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. Compulsando os autos, verifico que o crédito exequendo foi colhido pela prescrição intercorrente, uma vez que, embora a execução tenha sido ajuizada em 13/09/2001, a citação da pessoa jurídica apenas se deu em 17/04/2014 (fl. 81). Cumpre ressaltar que a presente execução foi ajuizada antes da alteração do inciso I do art. 174 do CTN, não tendo o despacho citatório, à época, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de setembro de 2015. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001761-81.2004.403.6119 (2004.61.19.001761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNICAST FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP183078 - EVA RODRIGUES DA SILVA) X JOAO OTAVIO SAUTCHUK X SOLANGE SAUTCHUK

Sentença: A União Federal, em 23 de março de 2004, ajuizou execução fiscal em face de Unicast Fundação Sob Pressão Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA n.º 80 2 03 030180-44 (fls. 02/07). Foi proferido despacho citatório em 21 de junho de 2004 (fls. 09), mas não foi efetivada a citação (fls. 10). Houve redirecionamento da execução fiscal para os sócios João Otávio Sautchuk e Solange Sautchuk, com despacho citatório em 31 de julho de 2006 (fls. 27) e citações postais em 12 de novembro de 2008 (fls. 31 e fls. 33). Houve comparecimento espontâneo da sociedade empresária (fls. 38/53). Não houve penhora. Às fls. 54/55, a União Federal requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 80 2 03 030180-44, o qual demonstra as quitações dos débitos. Ante o exposto, demonstradas as quitações dos débitos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 SET 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0005374-12.2004.403.6119 (2004.61.19.005374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X T.T.R. TERMINAL TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP195508 - CLEVISON NERES DOS SANTOS) X EMERSON GONCALVES RAMOS X VANIA SELENE TEOTONIO(SP195508 - CLEVISON NERES DOS SANTOS)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09 de agosto de 2004, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária T.T.R. TERMINAL TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA., objetivando a cobrança do crédito tributário representado pela CDA n.º 80 4 03 017725-52 (fls. 02/10). O despacho citatório foi proferido em 30 de novembro de 2004 (fls. 12). Deferido, em 12 de fevereiro de 2007, o redirecionamento da execução em face dos sócios Emerson Gonsalves Ramos e Vânia Selene Teotônio (fls. 24). Efetivada a citação editalícia da pessoa jurídica, em 05 de novembro de 2010 (fls. 29), e a citação, por oficial de justiça, do sócio Emerson Gonsalves Ramos, em 17 de julho de 2014 (fls. 40-v). Não houve penhora de bens. A sociedade empresária executada, por meio de incidente de exceção de pré-executividade, alega, em apertada síntese, o aperfeiçoamento da prescrição em relação ao crédito exequendo, razão pela qual requer a extinção do executivo fiscal, bem como a condenação da excepta em honorários sucumbenciais (fls. 41/48). Manifestando-se sobre a exceção de pré-executividade, a União requer a extinção do feito, nos moldes do art. 26 de Lei n.º 6.830/80, em virtude de reconhecimento administrativo da prescrição do crédito representado pela CDA n.º 80 4 03 017725-52 (fls. 54). Decido. O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o crédito consubstanciado na CDA que instrui a exordial foi colhido pela prescrição. Conforme se infere a partir de análise da própria CDA, a inscrição do crédito em dívida ativa ocorreu em 24/12/2003, presumindo-se sua constituição definitiva, portanto, em data ainda mais remota. Ademais, o despacho citatório foi proferido em 30/11/2004, data anterior à vigência da LC 118/2005, não possuindo, assim, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Desta forma, considerando que, no caso vertente, apenas a citação válida poderia interromper a contagem da prescrição, e que esta somente foi efetivada em 05/11/2010, quando já transcorridos bem mais de cinco anos desde a constituição do crédito tributário, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Pelo exposto, caracterizada a prescrição do crédito tributário do

presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas não são devidas. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0006561-55.2004.403.6119 (2004.61.19.006561-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE OSMAR VIVIANI

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 22 de setembro de 2004, pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em face de José Osmar Viviani, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA n.º 024581/2004 (fls. 03-A/05). O despacho citatório foi proferido em 18 de dezembro de 2004 (fls. 07), mas até o momento a citação não foi efetivada (fls. 08 e fls. 43). Instada a se manifestar sobre a prescrição (fls. 44), o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo restringiu suas alegações à Lei 12.514/11, sem apontar qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional (fls. 46/49 e fls. 50). Decido. O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em exame, não há nos autos a data da constituição definitiva dos créditos tributários que são objetos desta execução fiscal. Entretanto, da inscrição dos créditos tributários na dívida ativa, realizada nos idos de 2004 (fls. 03-B), passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem notícia da interrupção ou suspensão do prazo prescricional, mesmo após abertura de vista específica neste sentido (fls. 44, fls. 46/49 e fls. 50). Por oportuno, anoto que o despacho citatório não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, vez que foi prolatado antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, que modificou a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim sendo, é de rigor declarar a extinção da execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, caracterizada a prescrição dos créditos tributários do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, sobretudo porque o executado não ofereceu qualquer meio de defesa. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0007733-32.2004.403.6119 (2004.61.19.007733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 08 de novembro de 2004, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária Industrial Levorin S/A, cnpj nº 49.032.337/0001-70, objetivando a cobrança dos créditos representados pelas CDAs n.º 80 6 04 038258-38, n.º 80 6 04 048211-19 e n.º 80 7 04 010089-61 (fls. 02/03). Não foi proferido despacho citatório. Houve penhora no rosto dos autos do processo nº 0036446-65.1990.403.6100 (fls. 135/136, fls. 139 e fls. 150), com transferência dos valores (fls. 160/166). Às fls. 175/193, a Fazenda Nacional, com relação às CDAs n.º 80 6 04 038258-38 e n.º 80 6 04 048211-19, requer a extinção da execução fiscal por pagamento e, com relação à CDA n.º 80 7 04 010089-61, requer a extinção da execução fiscal por cancelamento, instruindo seu pleito com os respectivos extratos, os quais demonstram as quitações de parte dos créditos e o cancelamento da parte remanescente em data posterior ao ajuizamento da ação. Pelo exposto, com relação às CDAs n.º 80 6 04 038258-38 e n.º 80 6 04 048211-19, demonstradas as quitações integrais dos débitos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil; e, com relação à CDA n.º 80 7 04 010089-61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após a certificação do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada referente ao valor penhorado e transferido para este Juízo (fls. 136, fls. 150 e fls. 160/166). Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0009104-31.2004.403.6119 (2004.61.19.009104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA LENIZE GUARU LTDA ME(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)

Sentença: A União Federal, em 13 de dezembro de 2004, ajuizou execução fiscal em face da Panificadora e Confeitaria Lenize Guarú Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA n.º 80 4 04 026005-87 (fls. 02/30). Foi proferido despacho citatório em 19 de janeiro de 2005 (fls. 32), seguindo-se citação postal em 14 de março de 2005 (fls. 33). Houve penhora (fls. 43). Às fls. 101/102, a União Federal requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 80 4 04 076723-30, o qual demonstra a quitação de seus créditos. Nesta data, determinei a juntada do extrato da CDA n.º 80 4 04 026005-87, o qual evidencia que tal inscrição não foi desmembrada em outras CDAs além daquela de n.º 80 4 04 076723-30. Ante o exposto, demonstradas as quitações dos débitos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia (fls. 43). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0002452-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANTO ANGELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP220425 - MÔNICA DE JESUS COLANICA E SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 18 de maio de 2005, pela Fazenda Nacional, em face de Santo Ângelo Indústria e Comércio Ltda., objetivando a cobrança do crédito tributário representado pela CDA n.º 80.6.04.097834-60 (fls. 02/12). O despacho citatório foi proferido em 09 de agosto de 2005 (fls. 14), tendo sido, a executada, citada pelo correio em 27 de janeiro de 2006 (fls. 62). A executada, em sede de incidente de exceção de pré-executividade, sustenta que o crédito executando teria sido colhido pela decadência, afirmando, ainda, a nulidade da CDA que instrui o feito (fls. 29/41). Às fls. 57/60, a Fazenda Nacional aduz a impossibilidade de manejo de exceção de pré-executividade pela executada, uma vez que esta aderiu a parcelamento, conduta que implicaria confissão irrevogável da dívida. (fls. 57/60). Não houve penhora de bens da executada. Às fls. 68, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. No entanto, a exequente trouxe

aos autos extrato (fls.69) referente à CDA nº 80.6.04.097834-60, em que a inscrição consta como extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado, restando comprovada a extinção do crédito tributário pelo pagamento. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. .PA 0,10 Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. .PA 0,10 Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .PA 0,10 Guarulhos, 21 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

0003658-13.2005.403.6119 (2005.61.19.003658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUMAR SERVICOS S/C LIMITADA(SP129908 - ALVARO BERNARDINO E SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de LUMAR SERVIÇOS S/C LTDA., objetivando a cobrança do crédito tributário representado pelas CDAs nº 80.6.05.029199-89, e 80.7.05.009218-78 (fls. 02/17).O despacho citatório foi proferido em 26 de outubro de 2005 (fls. 19), a ele se seguindo a citação da executada, pelo correio, em 06 de dezembro de 2005 (fls.49).Às fls. 91, a Fazenda requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo, contudo, trazido aos autos extrato (fls.92) em que as inscrições sob exame constam como extintas por pagamento com ajuizamento a ser cancelado, restando comprovada, portanto, a extinção do crédito executando, pelo pagamento.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0004728-65.2005.403.6119 (2005.61.19.004728-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP121857 - ANTONIO NARDONI E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Sentença: A União Federal, em 11 de julho de 2005, ajuizou execução fiscal em face de Van Mill Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA n.º 80 7 05 015994-06 (fls. 02/10). Foi proferido despacho citatório em 22 de novembro de 2005 (fls. 12), seguindo-se citação postal em 06 de dezembro de 2005 (fls. 13). Às fls. 16/50, compareceu espontaneamente Bimbo do Brasil Ltda., incorporadora da Van Mil Produtos Alimentícios Ltda., com representação processual irregular (não foi juntado o documento que comprove a designação do subscritor da procuração), depositando o montante exigido em Juízo para o oferecimento de embargos à execução fiscal (fls. 52). Os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes (fls. 77/78). Houve a conversão do depósito em renda (fls. 88/89 e fls. 98/101). Houve juntada de nova procuração, com continuação da representação irregular (fls. 106). Às fls. 162/163, a União Federal requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA nº 80 7 05 015994-06, o qual demonstra as quitações dos débitos. Ante o exposto, demonstradas as quitações dos débitos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.Dou por prejudicado o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, formulado pela União (fls. 158/161), vez que já satisfeita a dívida. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0001975-04.2006.403.6119 (2006.61.19.001975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Sentença: A União Federal, em 23 de março de 2006, ajuizou execução fiscal em face de Neoprex Indústria e Comércio Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA n.º 80 6 05 077612-67 (fls. 02/12). Foi proferido despacho citatório em 08 de maio de 2006 (fls. 14), mas não houve a expedição de instrumento citatório. Houve comparecimento espontâneo (fls. 15/35 e fls. 41/54). Às fls. 75/77, a União Federal requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA nº 80 6 05 077612-67, o qual demonstra as quitações dos débitos. Ante o exposto, demonstradas as quitações dos débitos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, vez que a anotação não partiu deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0003364-82.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO CONVENTOS LTDA(RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES)

Sentença: Em 09 de abril de 2010, a União Federal ajuizou execução fiscal em face da sociedade empresária Expresso Conventos Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 35.352.781-5, n.º 35.352.783-1 e n.º 36.410.329-9 (fls. 02/24).O despacho citatório foi proferido em 22 de abril de 2010 (fls. 26), seguindo-se a citação editalícia em 03 de julho de 2015 (fls. 31). Às fls. 33/66, a sociedade empresária Expresso Conventos Ltda. opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão de ter aderido a parcelamento em 20 de novembro de 2009. Ponderou, ainda, que a citação editalícia e o prosseguimento da execução fiscal nesta Subseção Judiciária são indevidos, vez que a União Federal, desde 2012, tem ciência do atual domicílio da sociedade empresária. Às fls. 68/76, a União Federal requer a extinção do feito, reconhecendo que ajuizou de forma indevida a presente execução fiscal. Decido. A competência territorial para processar e julgar a execução fiscal tem por base o domicílio do contribuinte por ocasião do seu ajuizamento, sendo certo que, por conta do princípio da perpetuatio jurisdictionis, aquela não é alterada por fatos supervenientes. Portanto, não há que se falar em incompetência territorial para processar e julgar a presente execução fiscal, vez que a própria executada reconhece que alterou seu domicílio apenas nos idos de

2012, isto é, em data posterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 09 de abril de 2010. Rejeito, portanto, a alegação de incompetência. Noutro ponto, observo que a questão relativa à nulidade da citação editalícia já se encontra superada, isto porque a executada compareceu nos autos e opôs exceção de pré-executividade. No mérito, as próprias partes reconhecem que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em 09 de abril de 2010 (fls. 02), os créditos tributários que são objetos das inscrições de nº 35.352.781-5, nº 35.352.783-1 e nº 36.410.329-9 encontravam-se com suas exigibilidades suspensas em razão de pedido de parcelamento protocolado em 20 de novembro de 2009, havendo nos autos farta prova documental neste sentido (fls. 33/66 e fls. 68/76). Portanto, é de rigor reconhecer que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional não possuía título executivo exigível, pressuposto processual para esta ação executiva. Ante o exposto, demonstrada a ausência de título executivo exigível por ocasião do ajuizamento da ação, acolho a exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento foi indevido, com equidade e com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a União Federal no pagamento de honorários que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), isto é, aproximadamente 1% (um por cento) do valor nominal ajuizado. Não há condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0003365-67.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO CONVENTOS LTDA(RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES)

Sentença: Em 09 de abril de 2010, a União Federal ajuizou execução fiscal em face da sociedade empresária Expresso Conventos Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 35.092.882-7, n.º 35.352.784-0 e n.º 36.410.328-0 (fls. 02/31). O despacho citatório foi proferido em 16 de abril de 2010 (fls. 33), seguindo-se a citação editalícia em 06 de julho de 2015 (fls. 38). Às fls. 40/73, a sociedade empresária Expresso Conventos Ltda. opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão de ter aderido a parcelamento em 20 de novembro de 2009. Ponderou, ainda, que a citação editalícia e o prosseguimento da execução fiscal nesta Subseção Judiciária são devidos, vez que a União Federal, desde 2012, tem ciência do atual domicílio da sociedade empresária. Às fls. 75/79, a União Federal requer a extinção do feito, reconhecendo que ajuizou de forma indevida a presente execução fiscal. Decido. A competência territorial para processar e julgar a execução fiscal tem por base o domicílio do contribuinte por ocasião do seu ajuizamento, sendo certo que, por conta do princípio da perpetuatio jurisdictionis, aquela não é alterada por fatos supervenientes. Portanto, não há que se falar em incompetência territorial para processar e julgar a presente execução fiscal, vez que a própria executada reconhece que alterou seu domicílio apenas nos idos de 2012, isto é, em data posterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 09 de abril de 2010. Rejeito, portanto, a alegação de incompetência. Noutro ponto, observo que a questão relativa à nulidade da citação editalícia já se encontra superada, isto porque a executada compareceu nos autos e opôs exceção de pré-executividade. No mérito, as próprias partes reconhecem que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em 09 de abril de 2010 (fls. 02), os créditos tributários que são objetos das inscrições de nº 35.092.882-7, nº 35.352.784-0 e nº 36.410.328-0 encontravam-se com suas exigibilidades suspensas em razão de pedido de parcelamento protocolado em 20 de novembro de 2009, havendo nos autos farta prova documental neste sentido (fls. 40/73 e fls. 75/79). Portanto, é de rigor reconhecer que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional não possuía título executivo exigível, pressuposto processual para esta ação executiva. Ante o exposto, demonstrada a ausência de título executivo exigível por ocasião do ajuizamento da ação, acolho a exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento foi indevido, com equidade e com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a União Federal no pagamento de honorários que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), isto é, aproximadamente 1% (um por cento) do valor nominal ajuizado. Não há condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0008460-78.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG SAO PEDRO APOSTOLO LTDA M E X KATIA AKEMI ODA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI)

Sentença: O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em 31 de agosto de 2010, ajuizou execução fiscal em face da Drogaria São Pedro Apóstolo Ltda. e de Kátia Akemi Oda de Paiva, objetivando a cobrança dos créditos representados pelas CDAs n.º 206466, nº 206467, nº 206468, nº 206469, nº 206470, nº 206471, nº 206472 e nº 206473, referentes a fatos ocorridos entre janeiro e agosto de 2008 (fls. 02/13). O despacho citatório foi proferido em 19 de outubro de 2010 (fls. 15), seguindo-se apenas a citação pessoal de Katia Akemi Oda de Paiva (fls. 24 e fls. 31). A executada Katia Akemi Oda de Paiva (muito embora com procuração evidentemente equivocada em nome da Drogaria São Pedro Apóstolo Ltda. - fls. 35) opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva ad causam, vez que se retirou da sociedade empresária em data muito anterior aos fatos que deram origem aos créditos ora cobrados (fls. 32/44). Instado a se manifestar, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP anuiu ao pleito da executada (fls. 45/47). Decido. A ficha cadastral hoje obtida no site da JUCESP (cuja juntada ora determino) e a cópia da alteração do contrato social colecionada aos autos (fls. 37/44) revelam que, desde 06 de agosto de 2003, a executada Katia Akemi Oda de Paiva não integra o quadro social da Drogaria São Pedro Apóstolo Ltda. Assim, não há como responsabilizá-la por débitos cuja origem são fatos ocorridos nos idos de 2008, quando já havia se retirado da sociedade empresária há mais de 4 (quatro) anos. De rigor, portanto, o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva ad causam desenvolvida na exceção de pré-executividade. Ante o exposto, com relação a Katia Akemi Oda de Paiva, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP no pagamento de honorários de sucumbência que, com equidade e com observância do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isto é, aproximadamente 10% do valor nominal ajuizado. Custas na forma da lei. Retifique-se o nome da executada Katia Akemi Oda de Paiva perante o SEDI. Para eventual execução dos honorários de sucumbência, traga o patrono da executada Katia Akemi Oda de Paiva procuração ad judicium em que esta figure como outorgante (vez que a anterior, em evidente equívoco, constou a Drogaria São Pedro Apóstolo Ltda. - fls. 35). No mais, cite-se por edital a Drogaria São Pedro Apóstolo Ltda., vez que não constam outros endereços na ficha cadastral da JUCESP, além daquele já diligenciado (fls. 24). Com o decurso do prazo para pagar ou garantir o Juízo, dê-se vista ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP. Nada mais sendo requerido, suspendo, desde já, o curso do feito na forma do artigo 40 da Lei 6.380/80, determinando seu oportuno arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0000929-04.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANAMA TRANSPORTES LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Sentença: Chamo o feito à ordem Trata-se de execução fiscal ajuizada, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária VANAMA TRANSPORTES LTDA., objetivando a cobrança do crédito tributário representado pelas CDAs nº 36.687.704-6; 36.943.407-2; e 36.943.408-0 (fls. 02/35).Manifestando-se por meio de incidente de exceção de pré-executividade, a executada sustentou a inclusão da totalidade dos débitos em parcelamento, e requereu a suspensão do feito (fls.42/46).Em resposta à exceção apresentada, a União afirmou que a adesão ao parcelamento ocorreria apenas em relação às CDAs nº 36.687.704-6 e 36.943.407-2, que teriam sido extintas pelo pagamento, e requereu o prosseguimento do feito somente no que dizia respeito à CDA nº 36.943.408-0 (Fls.105/107).Proferida, às fls.119/120, decisão que determinou a exclusão das CDAs nº 36.687.704-6 e 36.943.407-2 do feito, e a continuidade da execução no que tange à CDA nº 36.943.408-0.Em novo incidente de exceção de pré-executividade, a executada, visando à extinção do executivo fiscal, alega, em apertada síntese, a iliquidez da CDA nº 36.943.408-0, uma vez que o cálculo das contribuições teria levado em conta verbas que não integrariam sua base de cálculo (fls.122/138). Em resposta à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 122/138, a União aduz a impossibilidade da utilização de tal incidente para a discussão de matérias relativas ao mérito da cobrança, e sustenta que as verbas questionadas integram a base de cálculo dos tributos devidos (fls. 140/157).A exequente, em sede de embargos de declaração (fls.163/167), informou a ocorrência de falha em seu sistema de consulta, de que teria decorrido o indevido requerimento de extinção do feito em relação à CDA nº 36.943.407-2, que ainda se encontraria ativa, razão pelo qual requer a reforma da decisão de fls. 119/120.É o relatório.Decido.No que concerne à exceção de pré-executividade de fls. 122/138, tenho que a via eleita não é adequada à discussão dos argumentos aduzidos pela executada, pois, como sabido, a exceção de pré-executividade tem admissibilidade restrita, e deve se limitar a abordar questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.O exame da tese formulada pela executada implica necessária dilação probatória, pois esta sustenta, genericamente, a ocorrência de indevida incidência tributária, sem, contudo, apontar de forma específica os valores que considera devidos. Por se tratar de matéria atinente ao mérito da cobrança, deve ser discutida em sede de embargos à execução fiscal.Ante o exposto, e sem maiores delongas INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 122/138, e, considerando a manifestação da União em sede de embargos de declaração, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 36.687.704-6, devendo, o feito, prosseguir normalmente no que concerne às CDAs remanescentes (36.943.407-2 e 36.943.408-0).Custas na forma da lei.Ao SEDI para as devidas anotações em relação à CDA excluída.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 05 OUT 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0009454-72.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TDM SERVICOS TECNICOS EM TRANSFORMADORES LTDA(SP212788 - LUIZ FERNANDO GONÇALVES E SP075391 - GILMAR NOVELINI E SP206653 - DANIEL MENDES PEDROSO)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 09 de setembro de 2011 pela Fazenda Nacional em face da sociedade empresária TDM Serviços Técnicos em Transformadores Ltda., cnpj nº 03.491.205/0001-05, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 2 11 004194-92 e nº 80 6 11 008553-13 (fls. 02/12).O despacho citatório foi proferido em 15 de setembro de 2011 (fls. 16), seguindo-se a citação da executada (fls. 22/23). Às fls. 24/40, a sociedade empresária TDM Serviços Técnicos em Transformadores Ltda., cnpj nº 03.491.205/0001-05 (com representação processual irregular), além de noticiar que formulou pedido de parcelamento de seus créditos tributários em 16 de maio de 2013, trouxe para os autos extratos das CDAs nº 80 2 11 004194-92 e nº 80 6 11 008553-13, os quais comprovam que as mesmas foram canceladas em 06 de outubro de 2011 (fls. 24/40). Aberta vista para a Fazenda Nacional, tal órgão público requereu a extinção do feito na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80, trazendo para os autos extratos das inscrições de nº 80 2 11 004194-92 e nº 80 6 11 008553-13, os quais também demonstram seus respectivos cancelamentos em 06 de outubro de 2011 (fls. 42/44). Assim sendo, é de rigor a extinção da execução fiscal, vez que o próprio titular do direito sub judice procedeu ao cancelamento das inscrições de nº 80 2 11 004194-92 e nº 80 6 11 008553-13, utilizando-se da faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, demonstrados os cancelamentos das inscrições da dívida ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 18 SET 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0009515-30.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 09 de setembro de 2011, pela Fazenda Nacional, em face do Condomínio Edifício Fernando, cnpj nº 54.793.419/0001-77, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDA nº 36.884.467-6, nº 36.884.468-4, nº 36.982.411-3, nº 39.501.487-5 e nº 39.501.488-3 (fls. 02/48).O despacho citatório foi proferido em 20 de setembro de 2011 (fls. 50). Citado (fls. 54), o Condomínio Edifício Fernando, cnpj nº 54.793.419/0001-77, opôs embargos à execução, que foi recebido como exceção de pré-executividade, no qual alega que os créditos tributários objetos das CDAs nº 36.884.467-6, nº 36.884.468-4, nº 36.982.411-3, nº 39.501.487-5 e nº 39.501.488-3, foram pagos em 10 de dezembro de 2013, 10 de dezembro de 2013, 19 de dezembro de 2013, 20 de junho de 2011 e 04 de abril de 2012, respectivamente, instruindo seu pleito com cópias dos comprovantes de pagamento (fls. 65/87). Às fls. 88/89, o contribuinte colecionou certidão negativa. Às fls. 57/62 e fls. 90/97, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por litispendência em relação à CDA nº 36.982.411-3, que é objeto do processo nº 0010650-09.2013.403.6119, bem como extinção por pagamento em relação às CDAs nº 36.884.467-6, nº 36.884.468-4, nº 39.501.487-5 e nº 39.501.488-3, ocasião em que também ponderou que a CDA nº 36.982.411-3 está quitada. Decido à vista do processo nº 0010650-09.2013.403.6119. Nos termos do artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando estão em trâmite duas ou mais ações idênticas, isto é, que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Por sua vez, o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que é a citação válida que induz a litispendência; portanto, em hipóteses de tal ordem, deve-se verificar quando tal ato processual foi realizado em cada um dos feitos idênticos. No caso em exame, a presente execução fiscal e o processo nº 0010650-09.2013.403.6119 possuem como partes a Fazenda Nacional e o Condomínio Edifício Fernando, cnpj nº 54.793.419/0001-77, bem como visam à cobrança do crédito tributário objeto da CDA nº 36.982.411-3, sendo, portanto, hipótese de litispendência. No entanto, a citação deste feito, concretizada em 24 de fevereiro de 2014 (fls. 54v), foi realizada em data anterior àquela do

processo nº 0010650-09.2013.403.6119, feita em 1º de julho de 2015. Assim sendo, rejeito a preliminar de litispendência como causa extintiva deste feito arguida pela Fazenda Nacional. No mérito, observo que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em 09 de setembro de 2011, a CDA nº 39.501.487-5 já se encontrava quitada desde 20 de junho de 2011 (fls. 72). Portanto, é de rigor reconhecer que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional não possuía título executivo exigível com relação a tal crédito, pressuposto processual para esta ação executiva. Assim, nesta parte, é de rigor julgar extinto o processo, sem resolução de mérito (CDA nº 39.501.487-5). Por fim, observo que os documentos colecionados pelas partes revelam que CDAs nº 36.884.467-6, nº 36.884.468-4, nº 36.982.411-3 e nº 39.501.488-3 foram quitadas após o ajuizamento desta execução fiscal (fls. 72/85, fls. 89 e fls. 93/97), motivo pelo qual, nesta parte remanescente, é de rigor a extinção por pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 39.501.487-5, e com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs 36.884.467-6, nº 36.884.468-4, nº 36.982.411-3 e nº 39.501.488-3. Considerando que, por ocasião do ajuizamento desta execução fiscal, a CDA nº 39.501.487-5 já se encontrava quitada, com equidade e com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a União no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), isto é, aproximadamente 10% (dez por cento) do valor ajuizado atualizado. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0013234-20.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADO X LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 15 de dezembro de 2011, pela Fazenda Nacional, em face de Supermercado X Ltda., objetivando a cobrança do crédito tributário representado pela CDA nº 39.703.022-3 (fls. 02/12). O despacho citatório foi proferido em 09 de abril de 2012 (fls. 14/15), tendo sido, a executada, citada por oficial de justiça em 11 de dezembro de 2013 (fls. 20). A executada, por meio de incidente de exceção de pré-executividade, sustentou a quitação do crédito exequendo, e requereu a extinção do feito em decorrência da alegada extinção do crédito tributário (fls. 22/27). Às fls. 35/36, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, e trouxe aos autos extrato em que o crédito exequendo consta como liquidado por guia, restando comprovada a sua extinção pelo pagamento, em 28 de agosto de 2012, data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal. Não houve penhora de bens da executada. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

0003441-23.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X COREPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 20 de abril de 2012, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária COREPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., objetivando a cobrança do crédito tributário representado pelas CDAs nº 36.767.946-9, 39.368.348-6, e 39.368.349-4 (fls. 02/32). O despacho citatório foi proferido em 02 de maio de 2012, seguindo-se a citação da executada, por oficial de justiça, em 04 de fevereiro de 2014 (fls. 38). Não foram penhorados bens. A executada, por meio de incidente de exceção de pré-executividade, requer a extinção do feito, e sustenta, em apertada síntese, a prescrição do crédito exequendo, bem como a nulidade da CDA que instrui o feito, vez que esta não observaria o disposto no art. 202, inciso II do CTN. A executada informa, ainda, a inclusão dos débitos em parcelamento (fls. 39/42). Às fls. 58/61, a executada informa o pagamento do crédito exequendo. Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, a União veio aos autos requerer a extinção do feito, nos moldes do art. 26 da Lei nº 6830/80 (fls. 63), colacionando, entretanto, extratos que atestam a quitação das CDAs nº 36.767.946-9 (ou 39.989.546-9), 39.368.348-6, e 39.368.349-4 (fls. 64/66). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0005771-90.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CROMAX ELETRONICA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima indicadas, visando à satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 40.019.652-2. A executada veio aos autos, por meio de incidente de exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a extinção do crédito em razão de pagamento anterior ao ajuizamento da ação, e, ainda, a ocorrência de prescrição (fls. 23/35). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 46). Entretanto, consta de extrato trazido aos autos pela própria exequente, a informação de que o crédito exigido fora liquidado por guia, em 24/08/2012 (fl. 47), data posterior ao ajuizamento da demanda. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007589-77.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONSTRUTORA ENGENHEIRA S/A(SP080383

Sentença: Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 20 de julho de 2012, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária CONSTRUTORA ENGEMAIA S/A., objetivando a cobrança do crédito tributário representado pela CDA nº 80 6 12 003971-04 (fls. 02/12).O despacho citatório foi proferido em 09 de agosto de 2012 (fls. 14), seguindo-se a citação da executada, por oficial de justiça, em 20 de janeiro de 2015 (fls.18).Não foram penhorados bens.Em sede de incidente de exceção de pré-executividade, a executada alega o pagamento do crédito exequendo, em 25 de agosto de 2014, e requer a extinção do feito, bem como a condenação da exequente em honorários sucumbenciais (fls.19/24).Às fls. 31, a União veio aos autos requerer a extinção do feito, nos moldes do art. 26 da Lei nº 6830/80, colacionando, entretanto, extrato que atesta a quitação da CDA nº 80 6 12 003971-04 (fls.32/33).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento.Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 05 OUT 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0008005-45.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANS(SP085135 - MARCIO AUGUSTO SERRA)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 27 de julho de 2012, pela UNIÃO FEDERAL, em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - SINDICARGAS, objetivando a cobrança do crédito tributário representado pela CDA nº 60.450.584-1 (fls. 02/15).O despacho citatório foi proferido em 22 de agosto de 2012 (fls.17), seguindo-se a citação do executado, por oficial de justiça, em 27 de outubro de 2014 (fls.22).Não foram penhorados bens.O executado, por meio de incidente de exceção de pré-executividade, alegou ter liquidado o crédito exequendo por meio de parcelamento cujo requerimento teria sido firmado em 20 de março de 2014. Subsidiariamente, aduz ter tido o direito à defesa cerceado na seara administrativa, do que decorreria a nulidade da CDA que instrui o feito. Requer a extinção da execução fiscal, e pleiteia indenização por danos morais, por entender indevido o ajuizamento da presente ação (fls.23/44).Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, a União veio aos autos requerer a extinção do feito, nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls.69), colacionando, entretanto, extrato que atesta a quitação da CDA nº 60.450.584-1, por parcelamento, em 21 de agosto de 2014 (fls.70).É o relatório.Decido.No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, deixo de examinar o pleito do autor, uma vez que a apreciação de questão desta natureza demandaria dilação probatória inviável no bojo de ação de execução fiscal, sobretudo em sede de incidente de exceção de pré-executividade, construção doutrinária e jurisprudencial, que, em razão de sua admissibilidade restrita, apenas se presta ao exame de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição, por exemplo.No que diz respeito à quitação do crédito exequendo, não restam dúvidas, vez que a própria exequente trouxe aos autos extrato que atesta sua liquidação, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento.Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0001279-21.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARALTEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR E SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR)

Sentença: União Federal, em 22 de fevereiro de 2013, ajuizou execução fiscal em face da sociedade empresária Araltec Produtos Químicos Ltda., objetivando a cobrança de créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 6 12 036497-24 e n.º 80 7 12 014679-52 (fls. 02/36).O despacho citatório foi proferido em 27 de fevereiro de 2013 (fls. 38/38v).A executada compareceu espontaneamente nos autos e ofereceu exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 39/56). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80, instruindo seu pleito com extratos das inscrições de n.º 80 6 12 036497-24 e n.º 80 7 12 014679-52, os quais demonstram os cancelamentos dos créditos tributários (fls. 58/60).Decido. O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso em exame, pelo teor das manifestações das partes e pela prova documental colecionada, tudo indica que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu com um termo de confissão espontânea e que não houvera causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional. Entretanto, não consta nos autos a data em que lavrado o termo de confissão espontânea (fato que pode ter ocorrido em data muito posterior aos fatos geradores dos tributos), o que impede a análise da ocorrência de prescrição, com contagem do prazo a partir de sua elaboração. Observo, ainda, que, entre as inscrições em dívida ativa da União, realizadas em 09 de novembro de 2012 (que costumam ser próximas da constituição definitiva dos tributos), e a prolação de despacho citatório, em 27 de fevereiro de 2013, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, verifica-se que, pelo conjunto probatório constante nos autos, não há como se afastar a presunção de legitimidade de que goza a certidão de dívida ativa da União e declarar a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual indefiro a exceção de pré-executividade. Não obstante, é de rigor a extinção da execução fiscal, vez que o próprio titular do direito sub judice procedeu ao cancelamento das inscrições de n.º 80 6 12 036497-24 e n.º 80 7 12 014679-52, utilizando-se da faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, demonstrados os cancelamentos das inscrições na dívida ativa da União, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 25 SET 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0003676-53.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BENEDITA MARLENE SILVEIRA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES)

Sentença: A União Federal, em 03 de maio de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Benedita Marlene Silveira, objetivando a cobrança dos

créditos tributários representados pela CDA n.º 80 1 12 077974-89 (fls. 02 e ss.).O despacho citatório foi proferido em 08 de maio de 2013 (fls. 10/10v), seguindo-se a citação pessoal da executada (fls. 14). Houve a constituição de advogado (fls. 17). A executada informou que havia pedido de revisão de lançamento pendente de análise (fls. 15/21) e, posteriormente, trouxe para os autos cópia de decisão administrativa determinando o cancelamento dos créditos objetos do processo administrativo fiscal nº 10875 602847/2012-30 (fls. 29/36). Às fls. 38/39, a União Federal requer a extinção da execução fiscal, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 80 1 12 077974-89, o qual evidencia a extinção dos créditos tributários por decisão administrativa. Ante o exposto, demonstrada a extinção do débito por decisão administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. O pedido de revisão de lançamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, e a decisão administrativa foi proferida após o ajuizamento da execução fiscal. Portanto, não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 05 OUT 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0004125-11.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GILDA MARIA GOLDEMBERG(SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 16.05.2013, pela Fazenda Nacional, em face de Gilda Maria Goldemberg, cpf nº 867.758.717-91, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA n.º 80 1 12 077578-51 (fls. 02/06).O despacho citatório foi proferido em 23 de maio de 2013 (fls. 8/8v), seguindo-se a expedição de mandado que ainda não retornou (fls. 10). Às fls. 11/15, a executada compareceu nos autos alegando pagamento em 06 de junho de 2014. Às fls. 16/17, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 80 1 12 077578-51, o qual demonstra as quitações dos créditos tributários. Pelo exposto, demonstradas as quitações integrais dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado expedido (fls. 10), independentemente de seu cumprimento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 18 SET 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0004818-92.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL GUARULHOS(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI E SP242965 - CLAYTON FREDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA DE FLS 27Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção parcial do feito, em virtude de remissão dos termos de inscrição da Dívida Ativa nº 0104163/2001; 0248876/2002; 0245156/2002; 0094856/2003; 0170778/2007 (fls. 12/19).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, II do CPC, em relação às CDAs 0104163/2001; 0248876/2002; 0245156/2002; 0094856/2003 e 0170778/2007.Ao SEDI para as devidas anotações em relação às CDAs excluídas.Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 09 de setembro de 2015FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0010650-09.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 17 de dezembro de 2013, pela Fazenda Nacional, em face de Condomínio Edifício Fernando, cnpj nº 54.793.419/0001-77, objetivando a cobrança de crédito tributário representado pela CDA n.º 36.982.411-3 (fls. 02/12).O despacho citatório foi proferido em 13 de janeiro de 2014 (fls. 14/14v), seguindo-se a citação do executado (fls. 18). Às fls. 28/79 e fls. 80/81, o Condomínio Edifício Fernando, cnpj nº 54.793.419/0001-77, alega litispendência em relação ao processo nº 0009515-30.2011.403.6119 bem como quitação do débito. Às fls. 82/85, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por pagamento. Decido à vista da execução fiscal nº 0009515-30.2011.403.6119. Nos termos do artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando estão em trâmite duas ou mais ações idênticas, isto é, que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Por sua vez, o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que é a citação válida que induz a litispendência; portanto, em hipóteses de tal ordem, deve-se verificar quando tal ato processual foi realizado em cada um dos feitos idênticos. No caso em exame, a presente execução fiscal e o processo nº 0010650-09.2013.403.6119 possuem como partes a Fazenda Nacional e o Condomínio Edifício Fernando, cnpj nº 54.793.419/0001-77, bem como visam à cobrança do crédito tributário objeto da CDA n.º 36.982.411-3, sendo, portanto, hipótese de litispendência. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o Condomínio Edifício Fernando, cnpj nº 54.793.419/0001-77, foi citado nesta execução fiscal em 1º de julho de 2015 (fls. 18), isto é, em data posterior à citação realizada na execução fiscal nº 0009515-30.2011.403.6119, feita em 24 de fevereiro de 2014, é de rigor a extinção deste feito. Ante o exposto, demonstrada a litispendência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em duplicidade, com equidade e observando os parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a União no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isto é, aproximadamente 3% (três por cento) do valor atualizado do crédito.Não há condenação em custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 18 SET 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4943

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILSON SOUZA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória de fls. 104/112, notadamente acerca da certidão negativa de fls. 111, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003626-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVANI GOMES BATISTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANI GOMES BATISTA. Tendo em vista as certidões negativas de fl. 63 e de fl. 71, INDEFIRO o pedido de citação do réu nos endereços situados à Rua Oriente, 121, CEP 08542-360, Ferraz de Vasconcelos/SP e Rua Apucarana, 121, cidade Soberana, CEP 00716-145, GUARULHOS/SP. Deverá a CEF providenciar a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça) para realização da diligência no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, depreque-se a citação do réu DIVANI GOMES BATISTA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 24.746.132-5, inscrito no CPF nº 151.792.218-62, nos seguintes endereços: Rua Maria Isabel Souza Temporim, 150, CS C 2, Jardim Luis Mauro, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08542-330 e Rua Santa Rosa JR, 123, apto 62, vila Pirajussara, CEP: 05579-010 São Paulo/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a 14.551,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e um reais) atualizado até 11/04/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, bem como ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008036-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL MUNHOZ GOMES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL MUNHOZ GOMES. Depreque-se a citação da ré RAQUEL MUNHOZ GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 35.175.230-4, inscrita no CPF nº 322.479.228-05, nos seguintes endereços: Travessa Seringais, n. 95, CEP: 08410-010, São Paulo/SP; Rua São Vitorio, 166, Vila Nhocune, São Paulo/SP, CEP: 03561-000 e Estrada Itaquera Guaianazes, n. 2870, São Paulo/SP, CEP 08420-495 para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a 35.219,71 (trinta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e setenta e um centavos) atualizado até 29/08/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007840-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Fl. 35: indefiro, visto que a CEF deve dar cumprimento ao que restou determinado, apresentando novos endereços ou comprovando o esgotamento dos meios para a localização do devedor, nos termos do despacho de fl. 34. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007384-29.2004.403.6119 (2004.61.19.007384-1) - JOSE FERREIRA MACHADO(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifica-se que assiste razão à União no que tange à ilegitimidade passiva, uma vez que o pedido do autor envolve o período de 1999 a 2001, época em que aquele não estava vinculado ao Ministério da Fazenda e sim ao INSS. Nesse contexto, apenas com a Lei

11.457/2007 os cargos da carreira de Auditor Fiscal do INSS foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal, de modo que prevalece a responsabilidade do INSS em relação a fatos anteriores ao início de vigência da Lei n. 11.457, de 16.03.07. Desta forma, revogo a decisão de fl. 169 nesse ponto e determino a exclusão da União do polo passivo dos autos, com o consequente encaminhamento de correio eletrônico ao SEDI para as anotações devidas. Tendo em vista que o autor faleceu em 23/08/2009 e já houve a partilha dos bens, tendo a requerente Maria Aparecida Bastos Machado se desincumbido da função de inventariante (fl. 135), intime-se a parte interessada para promover a habilitação dos herdeiros constantes da certidão de óbito de fl. 93, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, contudo, promova-se a suspensão do feito até que todos os herdeiros necessários se habilitem. Intimem-se. Publique-se.

0005495-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005495-4) - DAMIAO SEBASTIAO BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista a matéria do presente feito ser eminentemente declaratória, intime-se o INSS a cumprir o determinado na decisão de fls. 282-287 e sentença de fls. 232-243. Cumpra-se. Com o retorno dos autos, publique-se e intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008986-16.2008.403.6119 (2008.61.19.008986-6) - MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS LUCATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em petição acostada às fls. 400/403, a parte autora requer a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. Passo a decidir. Em atenção ao artigo 15, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994, verifico que não consta dos autos procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumento de mandato outorgado à(s) pessoa(s) física(s) do(s) patrono(s), sem indicar a sociedade de que fazem parte. Assim, não pode haver recebimento em nome da pessoa jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 400/401, no sentido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Nada sendo requerido expeçam-se as requisições definitivas. Após, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento das requisições. Publique-se. Cumpra-se.

0009156-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009156-3) - VANDECLERIA DE SOUZA COSTA X CAROLINA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X LEONARDO COSTA DA SILVA - INCAPAZ(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/204: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4) - CLAUDIO CABRAL(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/188: Considerando a determinação de fl. 157 para que se proceda a execução invertida e para não se prolongar na discussão quanto a falta de elementos para elaboração dos cálculos de liquidação, deverá a parte exequente adequar o pedido de fl. 186 aos termos do artigo 730 e 475-B do Código de Processo Civil, exarando-o de forma pertinente e instruindo-o com a memória discriminada e atualizada de cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixo findo. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

0010876-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010876-2) - ARMANDO DE SOUZA TAVARES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002224-42.2012.403.6119 - NOBUKO KOMOGUCHI HARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art.

100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003688-04.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA À fl. 192, requer o INSS a redução dos honorários periciais inicialmente arbitrados, bem como a produção de prova testemunhal. Os honorários periciais devem observar a amplitude do trabalho realizado e o grau de complexidade em sua elaboração. No presente caso, o objeto da prova pericial era a verificação das condições de trabalho na empresa ré, se estão ou não em acordo com as normas padrão de segurança e medicina do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, com o escopo de se apurar a responsabilidade pela ocorrência de acidente de trabalho sofrido pelo segurado Anderson de Souza. Ocorre que, conforme informado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 174/189, não foi realizada a vistoria objeto da prova pericial, tendo em vista que a empresa ré foi despejada do endereço, deixando inclusive de existir juridicamente. Portanto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, e diante dos contronos fáticos do trabalho efetivamente realizado pelo expert, reduzo o valor dos honorários periciais para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Deverá o INSS informar o código da previdência, a fim de viabilizar a conversão em renda da diferença do valor depositado à título de honorários periciais (fl. 163). Defiro a prova testemunhal requerida pelo INSS, pelo que determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP para que seja realizada a oitiva da testemunha ANDRESON DE SOUZA, RG nº 46.715.884-8, CPF nº 365.493.788-85, com endereço na Rua São Cristóvão, nº 76, Quinta da Boa Vista, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08597-628, servindo cópia do presente como carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005688-06.2014.403.6119 - DIOGO LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008630-11.2014.403.6119 - NELSON DA SILVA PAULO(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010021-98.2014.403.6119 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 323: querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações deduzidas pela União, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0007484-34.2014.403.6183 - JUCELINO VIRGINIO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002873-02.2015.403.6119 - TONI CARLOS BATISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao que se nota dos PPPs trazidos, não há menção aos responsáveis técnicos pela elaboração dos laudos que caracterizaram as exposições ao agente ruído. Assim, considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC) e para melhor elucidação dos fatos, converto o julgamento em diligência para que a secretaria deste juízo cumpra o abaixo determinado: (I) Expeça ofício à empregadora Elgin S/A a fim de que forneça cópia do laudo técnico pericial relativo ao fator de risco ruído no período compreendido entre de 04/02/1980 a 27/08/1983; (II) Expeça ofício à empregadora Metalurgica Valle Ltda. (sucédida por Ferraz Locação de Maquinas e Equipamentos Industriais Ltda.) a fim de que forneça cópia do laudo técnico pericial relativo ao fator de risco ruído no período compreendido entre de 06/08/1990 a 26/08/1997; Cópias da presente decisão poderão servir como ofícios, que deverão ser instruídos com as respectivas cópias de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 21/22 e 157), para cumprimento em 10 (dez) dias. Com as respostas das empresas, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0005390-77.2015.403.6119 - PAULO CALIXTO TRAJANO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005394-17.2015.403.6119 - VANIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005842-87.2015.403.6119 - MISAEL FERREIRA DE MORAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006124-28.2015.403.6119 - APARECIDO DA SILVA CEZARIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008806-53.2015.403.6119 - GERALDO INACIO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada deverá a parte autora: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil; ii) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil; iii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após tornem os autos conclusos para deliberação. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0008807-38.2015.403.6119 - NELSON RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se. 2. Antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada deverá a parte autora: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil; ii) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após tornem os autos conclusos para deliberação. 5. Publique-se.

0008830-81.2015.403.6119 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05vº, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. Antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada deverá a parte autora: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil; ii) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil; iii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; iv) apresentar esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 23/24, referente aos autos nº 0005865-38.2012.403.6119, 0008944-32.2010.403.6301 e 0047927-71.2008.403.6301, instruindo-os com cópias das petições iniciais e eventuais sentenças. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Outrossim, deverá o subscritor da petição inicial promover a substituição das cópias de fls. 11 e 12, vez que seus respectivos versos representam documentos considerados sigilosos. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. 6. Publique-se.

0008907-90.2015.403.6119 - ALFIO IACONA NETO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Antes de receber a inicial e apreciar o pedido de tutela antecipada, deverá a parte autora: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso. ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, com o cumprimento integral da determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. 5. Publique-se.

0008998-83.2015.403.6119 - IRINEU RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Antes de receber a inicial e apreciar o pedido de tutela antecipada, deverá a parte autora: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. 5. Publique-se.

0009017-89.2015.403.6119 - ADRIANA ANICETO DA SILVA(SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS) X INSTITUTO

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. 2. Antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada deverá a parte autora: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil; ii) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil; 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após tomem os autos conclusos para deliberação. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0009230-95.2015.403.6119 - RITA DE CASSIA MOREIRA NEVES(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo e deferido o requerimento de gratuidade da justiça, ante a apresentação da declaração de fl. 10, devendo a parte autora ser intimada para apresentar, no prazo de 10 dias: comprovante de endereço atualizado e declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Os autos, porém, deverão ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Publique-se.

0009235-20.2015.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de pensão por morte, na qual foi atribuído o valor de R\$47.280,00 à causa, conforme fl. 07. Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas e as vencidas, que no caso em apreço são 14, visto que o pedido administrativo foi protocolado em 18/07/2014 (fl. 21). Somando-se tais prestações e tendo por base o último benefício percebido pela falecida, conforme extrato do sistema PLENUS cuja juntada aos autos ora determino, de R\$724,00, o valor da causa aproximado seria de R\$18.824,00. Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o montante acima calculado. Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 30/09/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002128-22.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007857-1)) MARIA SOUZA DE BRITO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em que alega excesso de execução, uma vez que a embargada não subtraiu dos cálculos o período entre 01/06/2008 a 16/07/2012 em que exerceu atividade laborativa remunerada, bem como calculou os honorários advocatícios até a data do acórdão quando deveria tê-lo feito até a data da sentença. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo foram efetuados os cálculos de acordo com a Resolução nº 267/2013 (fls. 21/23). Desta forma, considerando que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, continua vigente no que tange aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, conforme decisão do STF no RE 870.947 RG/SE de 10/04/2015, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realizar os cálculos nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Após vista das partes, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO(SP235148 - RENATO BORGES)

1. Fls. 227/228: dê-se ciência à CEF. 2. Outrossim, deverá apresentar manifestação, no prazo de 10 dias, requerendo aquilo que entender de direito. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 4. Publique-se.

0008582-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA

Primeiramente, determino seja procedida a transferência dos valores bloqueados nos bancos Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal para o PAB da CEF localizado nesta Subseção Judiciária, à disposição deste Juízo, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores à fl. 48. Expeça-se o ofício necessário para a efetivação da ordem. Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido, intime-se o executado ROBISON DOS SANTOS GOMES, inscrito no CPF/MF sob nº 305.618.158-52, residente e domiciliado na Rua Jaboticabeiras, nº 113, Vila Sirena, Guarulhos, CEP 07051-070, acerca da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. No silêncio e com a comprovação da transferência, expeça-se o alvará de levantamento na forma pleiteada à fl. 50 e proceda, a secretaria, à pesquisa das duas últimas declarações de ajuste anual da parte executada no sistema INFOJUD. Dê-se cumprimento, expedindo-se o necessário. Publique. Intime-se. Cumpra-se.

0008564-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA

Fl. 45/46: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º, do art. 267, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000317-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO TORQUATO DOS SANTOS X JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS

Fls. 119/137: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada parcialmente cumprida, requerendo aquilo que for de seu interesse. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000657-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA APARECIDA SELEGUIN(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF com o objetivo de satisfazer crédito decorrente de Contrato de Crédito Consignado Caixa, contrato registrado sob nº. 21.4042.110.0095170-75, no valor inicial líquido de R\$ 44.592,00, cuja cópia encontra-se às fls. 11/14. Em 11/06/2015, a executada constituiu procurador nos autos, fls. 34/35, e em 23/06/2015, apresentou exceção de pré-executividade, fls. 37/50, acompanhada de documentos, fls. 51/63. Em 21/07/2015, foi juntado aos autos o mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação devidamente cumprido, fls. 65/67. Em 22/07/2015, a executada apresentou impugnação à penhora, fls. 69/78, acompanhada de documentos, fls. 79/90. Em 31/07/2015, a CEF requereu que o veículo penhorado à fl. 67 seja levado a leilão judicial, por meio do sistema unificado, nos termos da Resolução nº 340/2008 do TRF-3, que estendeu a competência das Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região. Requereu, ainda, tentativa de bloqueio on line, f. 91. Na mesma data, a CEF manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade, fls. 91/97. Às fls. 98/99, ofício do DETRAN informando que o veículo foi bloqueado. Os autos vieram conclusos, fl. 100. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que a Exceção de Pré-Executividade é instrumento admissível apenas na Execução Fiscal, já que, nesta, para impugnar o título executivo, é exigível que a parte ofereça bens à penhora. Do mais, mesmo na execução, somente é possível arguição de matéria de ordem público e que não exija dilação probatória. Na execução com base no CPC, entretanto, não é admissível a exceção de pré-executividade. Primeiro, porque não é necessária a apresentação de bens à penhora. Depois, tendo em vista que seu objeto é limitado às matérias susceptíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, para a parte, é melhor a apresentação dos embargos. Desta forma, recebo a presente exceção de pré-executividade e a impugnação com Embargos à Execução. A petição de fls. 37/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/63v, bem como as petições de fls. 69/90 e 92/97v deverão ser desentranhadas dos autos para distribuição por dependência à presente execução como EMBARGOS À EXECUÇÃO. Deverão acompanhar o desentranhamento cópias da inicial e seus documentos (fls. 02/24) e da petição e procuração de fls. 34/35. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001310-70.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS VILELLA

Citem-se os executados ARCORES COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n 02671901/0001-30; LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 080757758-80 e MARIANA DE SOUZA DIAS, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob nº 327536898-22, no endereço situado na Praça Manoel Dias Henrique, nº 9, casa 01, Canindé, São Paulo/SP, CEP 03030-080 para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 102.546,35 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) atualizado até 30/12/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. 0,05 Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e petição de fl. 354. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008277-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DEBORA CECILIA BROYN DE MIRANDA - ME X DEBORA CECILIA BROYN DE MIRANDA

Citem-se os executados DEBORA CECILIA BROYN DE MIRANDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.009.304/0001-24, estabelecida na Avenida Doutor Timoteo Penteado, nº 3347, sala 02, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07061-001, e DEBORA CECILIA BROYN DE MIRANDA, inscrita no CPF/MF sob nº 160.426.378-43, residente e domiciliada na Avenida Doutor Timoteo Penteado, nº 3367, Apto. 52, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07061-001, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 75.497,33 (setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até 30/01/2015, e, não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0008778-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GISLAINE VITAL FONSECA - EPP X GISLAINE VITAL FONSECA

Citem-se as executadas GISLAINE VITAL FONSECA-EPP e GISLAINE VITAL FONSECA para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 71.915,69 (setenta e um mil, novecentos e quinze reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 31/08/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando as executadas que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que a empresa-ré pode ser citada tanto no endereço supra, como no endereço de seu representante/avalista, e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003528-08.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SILEINE RODRIGUES

Com base na certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 52, cuja diligência restou cumprida com a intimação da parte requerida e tendo transcorrido as 48 (quarenta e oito) horas da intimação, determino seja procedida a retirada dos autos, pela CEF, em carga definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004062-64.2005.403.6119 (2005.61.19.004062-1) - MARIA MIGNANNELLI VICENTINO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIGNANNELLI VICENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 210. No silêncio, prevalecerá o cálculo elaborado pelo INSS. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAIMUNDO NONATO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF juntamente com o depósito e extrato de fls. 183/184. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0005588-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA EGEA BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA EGEA BACO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de informação constante no sistema de restrições judiciais sobre veículos automotores pelo sistema RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0010518-54.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS E SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA

Fl. 300: Considerando-se os bens penhorados à fl. 267, bem como a arrematação parcial às fls. 282/283, inclua-se o presente feito na 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/02/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/02/2016, às 11 horas, para

realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à formação de expediente, contendo as peças necessárias, para remessa à CEHAS. No mais, abra-se nova vista ao INSS para que proceda à juntada aos autos de Guia GPS, a fim de viabilizar a conversão em renda requerida, bem como apresente memória de cálculo do valor atualizado do débito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006662-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INES SENA RAMOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES SENA RAMOS SANTANA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Com o cumprimento do item 1, defiro o pedido formulado para a realização da penhora prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. 4. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0002884-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA NATALIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA NATALIA CARDOSO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo de marca/modelo: GM/Corsa Hatch Maxx, ano de fabricação/modelo: 2006/2006, Placa: DSB5413, Chassi: 9BGXH68606B184955, de propriedade da executada ANDRESSA NATALIA CARDOSO, inscrita no CPF/MF sob nº 315.437.708-51, a ser cumprido no endereço situado na Rua Lago Verde, nº 200, Parque das Nações, Guarulhos/SP, CEP 07243-270, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar a executada, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005068-91.2014.403.6119 - GIVALDO SANTOS ARAUJO X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, altero o horário da audiência designada para o dia 21/10/2015, passando a ser realizada às 16:00 horas, mantendo, no mais, a decisão de fls. 261. Intimem-se a DPU para providenciar o comparecimento do autor em audiência. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4951

INQUERITO POLICIAL

0007781-05.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALI YASIR(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

AUTOS N.º 0007781-05.2015.403.6119 URGENTEIPL Nº 0281/2015 - DPF/AIN/SP RÉU PRESOJP x ALI YASIR. Trata-se de inquérito policial instaurado em virtude da prisão em flagrante delito de ALI YASIR, que teria sido surpreendido no dia 17/08/2015 ao, supostamente, ter utilizado um passaporte italiano falsificado, junto ao balcão da companhia aérea Turkish Airlines. Consta nos autos, além disso, evidências de que o indiciado também teria utilizado o documento em questão para entrar no Brasil, no dia 12/07/2015. No mais, os autos revelam que ALI YASIR solicitou refúgio ao Governo do Brasil, tendo formalizado o pedido no dia 28/07/2015 (fls. 38 e 100). Em razão disso, o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia em relação à suposta utilização do documento falso no dia 12/07/2015, perante as autoridades migratórias para entrada no Brasil (fl. 115, item 02). É o que consta, em apertada síntese. 2. DECIDO. 2.1. Incompetência da Justiça Federal. Este Juízo carece de competência para processar e julgar o feito. Com efeito, os fatos articulados na denúncia de fls. 119/120-verso não caracterizam infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Conforme constou claramente na inicial acusatória, na data dos fatos, ALI YASIR teria apresentado o passaporte da Itália nº YA5200286 à funcionária da empresa aérea Turkish Airlines. Desse modo, o suposto uso do documento falso não se deu perante agente público federal e nem em detrimento de interesse ou serviço da União, mas sim perante empresa privada, o que afasta a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. Repare-se que somente em momento posterior o documento em questão foi encaminhado ao perito da Polícia Federal que confirmou a falsidade. Tal situação torna indene de dúvidas que em nenhum momento do dia 17/08/2015 ALI YASIR fez uso do passaporte falso perante as autoridades migratórias brasileiras, mas apenas perante a companhia aérea, na tentativa de realizar os procedimentos de embarque. Saliente-se que em situações análogas, inclusive desta Subseção Judiciária, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a incompetência da Justiça Federal, declarou a nulidade dos atos decisórios e determinou a remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos, SP: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE USO DE PASSAPORTE FALSO - PASSAPORTE ESTRANGEIRO - EXIBIÇÃO A FUNCIONÁRIO DE EMPRESA AÉREA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO - PREJUDICADO O EXAME DAS

DEMAIS ALEGAÇÕES - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Aduz a defesa a incompetência da Justiça Federal, porquanto o passaporte contrafeito de nacionalidade americana, conforme atestado pela perícia, em nome de Carmen Rodriguez Artilez, teria sido apresentado para a funcionária da área privada da empresa aérea Copa. 2. A acusada é pessoa de nacionalidade cubana, a qual portava passaporte autêntico de Cuba, autenticidade atestada no exame pericial, documento apresentado por ocasião da fiscalização migratória. O uso do passaporte falso foi efetivado apenas perante a companhia aérea. 3. Razão assiste à defesa em relação à falta de interesse da União, devendo ser declarada a incompetência do Juízo Federal para julgar o uso de passaporte estrangeiro falso praticado pela acusada junto a empresa aérea privada. Somente após a constatação do falso é que foi provocada a Polícia Federal. Entendimento agasalhado pela C. 2ª Turma deste Tribunal confirmado por precedente do E. STF. 4. Parcial provimento ao recurso, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito. Nulidade dos atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos/SP, prejudicado o exame das demais razões recursais (ACR 00021338820084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, D.E. Publicado em 27/05/2015). PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 304. PASSAPORTE ESTRANGEIRO. APRESENTAÇÃO A FUNCIONÁRIO DE EMPRESA AÉREA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A apresentação de passaporte estrangeiro falso junto a funcionário de empresa aérea privada não afeta bem, interesse ou serviço da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal. II - Competência da Justiça Estadual. Precedentes desta E. Turma. III - De ofício, reconhecida a incompetência da Justiça Federal, declarada a nulidade dos atos decisórios e determinada a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos - SP. Prejudicado o apelo do réu. (ACR 00035241020104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na singularidade do caso, trata-se de cidadão paquistanês, que teria apresentado um passaporte falso italiano à atendente da companhia aérea, portanto, à empresa privada, não havendo, em razão disso, qualquer ofensa a bens, interesses ou serviços da União. Ressalte-se que este Juízo não ignora a existência de indícios nos autos dando conta de que ALI YASIR teria utilizado o passaporte falso para entrar no Brasil, no dia 12/07/2015. Aliás, era justamente esta a única razão que justificava a tramitação do feito perante a Justiça Federal, desde a comunicação da prisão em flagrante. Entretanto, conforme esclarecido na cota de oferecimento da denúncia (fls. 115/116) o Ministério Público Federal (titular da ação penal) deixou de denunciar ALI YASIR em relação ao fato delituoso ocorrido no dia 12/07/2015, por entender que tal conduta estaria acobertada pela norma prevista no caput do artigo 10 da Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados). Nesse ponto, saliento que nada impede o eventual oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal em momento posterior, caso (i) não seja reconhecida a condição de refugiado ou caso (ii) não seja demonstrado que a suposta infração praticada no dia 12/07/2015 tenha sido determinada pelos mesmos fatos que justificaram o reconhecimento dessa condição. Todavia, nada justifica que se aguarde o resultado da solicitação de refúgio, cujo caso ainda sequer foi analisado pelo CONARE (fl. 100), estando o acusado preso e já denunciado por outros fatos, cuja competência para o processo e julgamento, conforme já demonstrado, é da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, SP. De mais a mais, ao oferecer a denúncia o Ministério Público Federal delimitou o objeto deste processo. A incerteza quanto ao prazo para análise da solicitação de refúgio inviabiliza a possibilidade de eventual aditamento da peça acusatória, já que tal situação prolongaria demasiada e injustificadamente a prisão provisória do acusado. Pelo exposto, considerando que a denúncia não abrange infração penal que tenha ofendido a bens, serviços ou interesses da União, com fulcro nos artigos 70, caput, c/c 109, ambos do Código de Processo Penal, declino da competência para processar e julgar o feito em favor de UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE GUARULHOS, SP (JUSTIÇA ESTADUAL), a quem o feito couber por distribuição. 2.2. Situação processual do acusado. Em que pese o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, mantenho a prisão preventiva do acusado com base no poder geral de cautela. Em verdade, trata-se de estrangeiro, sem residência fixa ou qualquer outro vínculo com o Brasil. Não houve a comprovação de ocupação lícita e ainda não há informações nos autos sobre os seus antecedentes. Desse modo, em caso de soltura, estaria sem paradeiro certo no país, nada se sabendo sobre a sua pessoa, sobre a sua ocupação, sobre os verdadeiros motivos da sua viagem ao Brasil, não havendo certeza de sua primariedade. Assim sendo, reportando-me à fundamentação constante nas decisões de fls. 54/55, 75/77 e 90/91, mantenho a custódia cautelar, por ora, como medida de urgência, podendo o Juízo competente, ao receber os autos, reapreciar a questão. 3. Ciência ao Ministério Público Federal, ficando facultada, desde logo, a extração das cópias dos autos que eventualmente entender necessárias, para o caso de julgar cabível a adoção de quaisquer providências em relação à conduta de ALI YASIR no momento da entrada ao Brasil, perante as autoridades migratórias. 4. Publique-se. 5. Após, servindo esta decisão de ofício, remetam-se os autos, com urgência, AO FÓRUM ESTADUAL DA COMARCA DE GUARULHOS, para distribuição a uma das Varas Criminais daquele foro, nos termos do item 2.1. Remetam-se, também, nos mesmos termos, em razão do declínio de competência, os autos do pedido de liberdade provisória que se acham distribuídos em apartado (autos número 0007906-70.2015.403.6119). 6. Cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3704

DESAPROPRIACAO

0011029-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANA CELINA DE AMORIM(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

Considerando a necessidade de informações complementares acerca do depósito atinente ao valor do terreno, colocado à disposição do Juízo para oportuno levantamento mediante alvará, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) objetivando o fornecimento de dados (n.º de conta e data de abertura) para confecção do aludido alvará. Outrossim, tendo em vista a informação de que a expropriada Ana Celina de Amorim de Souza levantou a quantia de R\$ 46.375,00 a título de benfeitorias e permanece saldo em conta no valor de R\$ 11.964,08 (fl. 265), informe a CEF a que se refere valor remanescente, para oportuna destinação a quem de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, se em termos, expeça-se. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se a decisão de fls. 298/299. Int.

MONITORIA

0003931-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA LOURENCO LEOCADIO VIEIRA

Fl. 104: Diante da notícia do descumprimento do acordo firmado entre as partes, concedo à exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fl. 104. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

0003113-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SANTOS DA CRUZ

CHAMO O FEITO À ORDEM Torno sem efeito o despacho anteriormente proferido, haja vista o requerimento de prazo formulado pela apelante para recolhimento das custas de preparo. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF providencie o recolhimento das aludidas custas, sob pena de deserção. Se em termos, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0007851-56.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA ANDREA DO ESPIRITO SANTO

CHAMO O FEITO À ORDEM Torno sem efeito o despacho anteriormente proferido, haja vista o requerimento de prazo formulado pela apelante para recolhimento das custas de preparo. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF providencie o recolhimento das aludidas custas, sob pena de deserção. Se em termos, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006332-90.2007.403.6119 (2007.61.19.006332-0) - MARIA HELENA DA SILVA(SP221818 - ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006649-54.2008.403.6119 (2008.61.19.006649-0) - WILSON ROBERTO GOMES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4) - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0025118-40.2010.403.6100 - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001209-72.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ CÍCERO DA SILVA em face da sentença prolatada às fls. 143/149, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos laborados em atividades rural e especial, com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28.7.2010. Diz o embargante haver omissão na sentença quanto aos requerimentos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de reconhecimento da insalubridade e manutenção dos interregnos convertidos administrativamente relativos às empresas Getoflex, Correia S/A, Enterpa e Luquita, além de não constar a forma de cálculo de juros e correção monetária. Alegou também haver conflito entre a sentença e a contagem do tempo de serviço da empresa Luquita Ltda. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, não verifico na sentença obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil, tampouco conflito no tocante à contagem do tempo de trabalho especial na empregadora Luquita Ltda. Com efeito, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos em sede de antecipação da tutela e isto foi relatado à f. 143 da sentença embargada. Pela sentença, foram mantidos os períodos especiais outrora reconhecidos pela própria autarquia, inclusive parte do tempo de serviço prestado na Luquita Ltda., o que se evidencia nos cálculos apresentados às fls. 148/149. Este Juízo manifestou-se à f. 147 a respeito do reconhecimento como especial do período laborado na empresa Luquita Ltda. cuja contagem diferenciada foi devidamente transcrita nas aludidas tabelas de cálculo de fls. 148/149. Por fim, quanto aos juros e correção monetária, a questão ficou assim decidida na sentença: Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. (f. 149/149-verso, destaque nosso). Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005972-19.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 9 Reg.: 641/2015 Folha(s) : 73 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS em face da sentença prolatada às fls. 168/170, que condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Alegou o embargante, em suma, que não houve manifestação com relação à incidência de juros de mora e seu termo inicial. É o breve relatório. DECIDO. De fato restou caracterizada a omissão, na medida em que houve a condenação em indenização por danos morais, mas não foram fixados juros de mora, tampouco o respectivo termo inicial. Assim sendo, ACOELHO os presentes embargos de declaração para sanar o vício, fixando a incidência de juros de mora a partir do evento danoso, em 09.08.2010 (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008837-15.2011.403.6119 - HELENO CAETANO SERAFIM(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006686-42.2012.403.6119 - MONIQUE JAMILES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALVES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002402-54.2013.403.6119 - CARLOS AUGUSTO GUSMAO BANDEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004526-10.2013.403.6119 - ALCEU DE SOUZA LUCIANO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008049-30.2013.403.6119 - IVANILDA ADELAIDE DA COSTA PAIVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ivanilda Adelaide da Costa Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual busca a revisão de benefícios com fundamento no artigo 29, II, da LBPS e, por conseguinte, o pagamento das diferenças apuradas. Em síntese, afirmou que recebeu benefícios por incapacidade entre 2006 e 2009 (NB 31/502.947.639-0 e NB 31/530.642.758-4), mas o INSS teria realizado revisão administrativa sem considerar as prestações pagas em 2006. Com a inicial, procuração e documentos (fls. 9/18). Deferiu-se a

gratuidade (fl. 35).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 41/47) para levantar preliminar de falta de interesse de agir e alegar que já haveria coisa julgada. Argumentou que a questão já teria sido enfrentada em ação civil pública, e eventual acolhimento da pretensão acarretaria quebra de isonomia. Falou na prescrição, defendendo que não pode ser utilizada a data de citação na ação coletiva como marco interruptivo. Juntou documentos (fls. 48/64).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 65).A Contadoria apresentou parecer e cálculos às fls. 77/80, a respeito dos quais as partes nada disseram.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Segundo o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia.Portanto, reconheço a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil.Nesse contexto, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 14.04.2005.Assentado este entendimento, prossigo enfrentando as questões do caso.O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora em razão dos efeitos de Ação Civil Pública (autos nº. 0002320-59.2012.4.03.6112) em que se discute idêntico objeto, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir.Reputo presente o interesse processual, porquanto ainda não foi efetivado o pagamento dos valores atrasados, muito embora já tenham sido reconhecidos pelo INSS.Como é de conhecimento geral, constou do acordo celebrado no âmbito da Ação Civil Pública em comento que a autarquia revisaria os benefícios administrativamente e que o pagamento dos atrasados seria feito de forma escalonada durante o período de 10 anos, seguindo o cronograma de pagamento correspondente uma ordem de preferência conforme a idade do aposentado ou pensionista. Ficou acordado, outrossim, que haveria prioridade de pagamento nos casos em que o titular ou qualquer de seus dependentes fosse portador do vírus HIV ou acometido de doença terminal.Verifica-se, desta forma, que o acordo firmado entre os autores da ação civil pública e a autarquia postergou significativamente o pagamento do valor dos atrasados para grande parte dos interessados na revisão. E não foi só, o critério de fixação do lapso prescricional também foi prejudicial para muitos segurados.Assim, é importante analisar se o acordo formulado nesta ação civil pública impede o acesso à via individual.A resposta é negativa.A despeito da discussão doutrinária a respeito da natureza da legitimação para a propositura de ações coletivas, se legitimação extraordinária ou legitimação autônoma para a condução do processo, o certo é que se trata de legitimação para a propositura de ações que tem por objeto direitos transindividuais, e não dos próprios autores da ação. Dessa forma, essa intervenção só se legitima na medida em que traduz um benefício para o representado.As sentenças proferidas nas ações coletivas submetem-se a um regime de coisa julgada específico previsto no microsistema processual coletivo, formado pela Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo e, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma que dispõe minuciosamente sobre o tema.O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor prevê:Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.No tocante à abrangência deste dispositivo, importante a lição de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior:Muito embora o dispositivo se refira às ações coletivas de que se trata este Código, na realidade a abrangência é maior. Com efeito, é certo que o veto presidencial recaiu sobre o art. 89 do Código, que determinada a aplicabilidade de todas as suas normas processuais a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas é igualmente certo que permaneceu íntegro o art. 117 do Código, o qual acrescenta o novo art. 21 à Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 - a denominada Lei de Ação Civil Pública - , determinando a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do Código do Consumidor (GRINOVER, ADA PELLEGRINI, NERY JUNIOR, NELSON WATANABE, KAZUO. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol 2).Verifica-se que há coisa julgada erga omnes ou ultra partes apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as pessoas interessadas no objeto da ação. Essa posição é reafirmada quando se prevê que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações individuais.O acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 foi benéfico para apenas uma parte dos titulares do direito objeto da ação. Esta constatação decorre da análise do termo de fixação do início da prescrição e do extenso cronograma de pagamento dos atrasados, pontos que foram objeto do acordo e prejudicam a parte autora, razão pela qual remanesceu aberto o acesso à via individual.Nestes termos, o acordo mencionado não pode acarretar prejuízo àqueles que buscam seu direito pela via individual, razão pela qual afasto tanto a falta de interesse processual quanto a alegação de coisa julgada.Dito isso, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº

6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo administrativamente o pedido formulado.In casu, a Contadoria Judicial apurou que a diferença decorrente da revisão importa crédito no valor de R\$ 340,39. O silêncio das partes a respeito dos cálculos permite a conclusão de que com eles concordaram.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, dos benefícios de auxílio-doença nº. 31/502.947.639-0 e 530.642-758-4.Os valores devidos serão acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando os princípios da causalidade, proporcionalidade e o disposto no art. 20, 4º c/c 3º, especialmente os incisos a e c do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do crédito remanescente da parte autora não atinge o limite legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008760-35.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DURAN DO NASCIMENTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/238: ciência ao autor. Após, conclusos. Int.

0009876-76.2013.403.6119 - ALEXANDRE CARLOS DE CASTRO(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRE CARLOS DE CASTRO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais (de 15.05.1982 a 15.12.1984 e de 19.12.1984 a 14.06.1993) e comuns (de 01.06.1976 a 11.03.1977 e de 01.07.1977 a 01.08.1977).Em síntese, narrou que em sua vida laboral esteve exposto ao agente físico ruído em nível acima dos limites de tolerância e que os períodos comuns, a despeito de não inseridos no CNIS, encontram-se corretamente anotados na CTPS. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/90).A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto a gratuidade restou deferida (fls. 94/95).Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) os PPPs não contêm elementos a demonstrar efetiva exposição ao agente nocivo; e (b) não existe anotação dos vínculos comuns no CNIS, daí advindo a necessidade de produção de outras provas contemporâneas à prestação do serviço. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e a fixação de juros moratórios de 6% ao ano.Réplica às fls. 133/138.O autor acostou novos documentos às fls. 142/146.É o relato do necessário. DECIDO. De início, apesar de contestado o ponto, verifico a ausência de interesse processual com relação ao reconhecimento dos vínculos laborais comuns, haja vista a homologação, ainda na esfera administrativa, que reconheceu os vínculos laborais na empresa Volkswagen do Brasil S/A de 01.06.1976 a 11.03.1977 e na empresa Marialva Comércio de Lubrificantes Ltda. de 01.07.1977 a 01.08.1977, conforme é possível constatar pelos documentos denominados Pesquisa Interna Homologada às fls. 66/67, bem como pela contagem de tempo realizada pela autarquia (fls. 70/71), Prossigo na análise do restante do pedido.A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais.A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS.Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97.Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original)Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial.Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação:O tempo de trabalho exercido sobre

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. No caso, pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição tanto aos agentes ruído e calor. Previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. Com relação ao período trabalhado na empresa Novelis (de 12.05.1982 a 15.12.1984), o PPP às fls. 37/39 aponta exposição a ruído de 88 dB, mas não faz qualquer menção com relação ao caráter habitual e permanente da situação. Também em desfavor do autor a ressalva existente no PPP de que os dados referentes à intensidade do ruído não foram retirados de laudo, mas do PPP de Ary Aparecido Cendon Garrido (fl. 39), sem qualquer menção do laudo que teria fornecido os parâmetros para preenchimento. No que se refere ao labor na empresa Rhodia, a análise do PPP à fl. 142, a indicar exposição a ruído de 93dB de 19.12.1984 a 14.06.1993, acima dos limites permitidos, torna possível o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. Oportunamente, ressalto que o PPP foi assinado por preposto com poderes para tanto, o que se pode constatar com a declaração e procuração às fls. 143 e 144, e possui indicação dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais. Ademais, existe expressa afirmação de que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 142v.), restando bem demonstrada a especialidade do período. Por evidente, o período reconhecido como especial neste processo totaliza menos de 25 anos, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Nada obstante, a conversão do período especial possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. A data de início do benefício será a data de juntada aos autos do PPP à fl. 142 (25.11.2014), na medida em que se mostrou mais completo do que aquele apresentado no processo administrativo. TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Volkswagen 01/06/76 11/03/77 - 9 11 - - - 2 Marialva 01/07/77 01/08/77 - 1

1 - - - 3 Montgomery 17/10/77 03/08/81 3 9 17 - - - 4 Novelis 12/05/82 15/12/84 2 7 4 - - - 5 Rhodia esp 19/12/84 14/06/93 - - - 8 5 26 6 Ambev 01/11/94 28/11/94 - - 28 - - - 7 Transpiratininga 09/01/95 05/10/95 - 8 27 - - - 8 Autônomo 01/08/96 31/07/01 5 - 1 - - - 9 Cont. Individual 01/03/03 13/05/13 10 2 13 - - - Soma: 20 36 102 8 5 26 Correspondente ao número de dias: 8.382 3.056 Tempo total : 23 3 12 8 5 26 Conversão: 1,40 11 10 18 4.278,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 0 Diante do exposto, (a) no tocante aos vínculos comuns, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; (b) no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE para que o INSS considere como especial o período de 19.12.1984 a 14.06.1993 e, por conseguinte, conceda aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 25.11.2014. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento da diferença das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01.09.2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Também condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da diferença das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO..

0002962-59.2014.403.6119 - JERFSON JESUS DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005477-67.2014.403.6119 - DARCI DE AMORIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DARCI DE AMORIM propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a readequação de sua aposentadoria especial, NB 46/085.070.946-6, aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Inicial com procuração e documentos (fls. 10/15). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à f. 19. Citado, o INSS ofereceu contestação para, em síntese, afirmar que o benefício não foi limitado ao teto. No mais, defendeu ser indevido o reajustamento de todos os benefícios nos mesmos índices de majoração do teto. Réplica às fls. 52/60. Às fls. 62/63 o autor afirmou que a revisão do buraco negro, efetivada em 1992, teria alterado a renda mensal, a qual foi limitada ao teto. Apresentou cálculo das diferenças às fls. 67/72, não impugnados pelo INSS (fl. 74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual os efeitos financeiros incidem a partir de 18.07.2009. Prossigo com relação à questão de fundo. Maiores digressões são desnecessárias à solução da controvérsia na medida em que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a esse respeito, senão vejamos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. em 08.09.2010) Aliás, salta aos olhos que o INSS não levantou qualquer tese em desfavor do direito à revisão para a readequação aos novos tetos. Na verdade, a linha de defesa partiu do pressuposto de que o benefício não foi limitado ao teto, mas a autarquia olvidou-se de contrariar a alegação do autor de que a revisão do buraco negro alterou sua renda mensal, a qual passou a ser limitada ao teto a partir 1992 (fl.63). Aliás, tampouco veio impugnação aos cálculos relativos às diferenças, os quais, por isso mesmo, são acatados como corretos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a readequar o valor da renda mensal da aposentadoria especial NB46/085.070.946-6 aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, tomando-se como parâmetro os cálculos apresentados às fls. 68/72. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças vencidas a partir de 18.07.2009, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007923-43.2014.403.6119 - ALEXANDRE NATALINO DOS SANTOS(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

ALEXANDRE NATALINO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com fundamento na incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 8/21). O feito tramitava perante a Justiça Estadual de Guarulhos, onde foi negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 24/25). Realizada perícia, o laudo médico judicial encontra-se às fs. 124/127, com impugnação da parte autora (fs. 131/135). O INSS ofereceu contestação, na qual sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado.

Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício (fs. 139/142). Houve réplica (fs. 150/153). Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido (fs. 154/155). Em sede de recurso de apelação, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual e anulada a sentença proferida, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos (fs. 175/181). Perante este juízo, foi determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, formulando-se quesitos (fs. 192/193). O respectivo laudo foi acostado às fs. 212/218 e, a respeito, o autor requereu a procedência do pedido (fs. 220/222) e o INSS nada requereu (fl. 223). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). A concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. No caso, na perícia realizada no âmbito da Justiça Estadual (fs. 123/127), a conclusão do Sr. Perito é no sentido de que o autor apresentou doença incapacitante em 2007, sem nexos causal: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o acolhido das peças dos autos, conclui-se que o periciado não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas demonstrando satisfatória integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para todos os atos da vida civil. (...) Pelo exposto, o periciado pode ter apresentado F - 29 (psicose não orgânica não especificada) e F - 32.3 (episódio depressivo grave com sintomas psicóticos) em 2007, entretanto, com o tratamento instituído, teve boa evolução, com remissão dos sintomas, sem prejuízo da capacidade ou atividade laborativa desde julho de 2008, inclusive durante o tratamento. (grifei) (f. 127). Perante este Juízo, a perícia médica psiquiátrica foi categórica ao atestar que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fs. 212/218), senão vejamos: O periciado não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. O comportamento exibido pelo autor é bastante inespecífico e não configura aquele encontrado num quadro de doença mental. Está acordado e entende tudo o que é dito durante o exame pericial. Quando solicito que se sente ele se senta, quando faço as perguntas o periciado fixa o olhar, esperar a frase ser concluída, mas opta por não responder-las por entender ser esse o comportamento de um doente mental. Estas atitudes indicam que sua vontade e seu pragmatismo estão preservados, já que coloca-se de forma e organiza-se de maneira a alcançar seu objetivo. (...) Está apto ao trabalho. (grifei) (f. 214). Em outro plano, observo que os documentos apresentados nos autos foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Deve prevalecer, portanto, a conclusão pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, o laudo está suficientemente fundamentado. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. No sentido acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Consta dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos. IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010. V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fs. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa. VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-

lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo a quo, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido para a realização de nova prova pericial por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). III- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2025521 - Processo nº 00400538620144039999 - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)Oportunamente, ressalto que, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte da autora.Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006316-92.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-19.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE MORAES DA SILVA X MARIANA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MORAES DOS SANTOS X ANDREIA THANARA MORAES DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALEXANDRE MORAES DA SILVA e OUTROS, alegando excesso de execução de R\$ 1.037,87. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 7.041,58.Com a petição inicial veio o documento de fl. 7. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, os embargados manifestaram-se às fls. 12/14 e 16v. para concordar com o cálculo apresentado na inicial.O Ministério Público Federal não vislumbrou qualquer vício na anuência manifestada pelos embargados.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário. DECIDO.A expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS implica em reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Inicialmente, à vista do julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido para que seja afastado o efeito suspensivo. - Nos autos em exame, verifica-se que foi dada vista dos autos para a fazenda em 03.07.2012, o procurador se manifestou em 30.07.2012 e o apelo foi protocolado em 31.07.2012. Assim, iniciado o prazo de 30 dias para recurso em 04.07.2012, verifica-se que a apelação é tempestiva. - No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida. (AC 00174663520114036100 -APELAÇÃO CÍVEL - 1802776 - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - DJF3 05/11/2013)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 7.041,58 (sete mil e quarenta e um reais, e cinquenta e oito centavos), atualizados para outubro de 2013, conforme cálculo à fl. 7.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fl. 7, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.Após, determino o desamparamento e o arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000086-97.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007262-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MIRANDA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos.Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto

no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO SOARES MARINHO (SP064060 - JOSE BERALDO)

Fl. 158: depreque-se a intimação do executado conforme requerido, observadas as formalidades legais. Int.

0007833-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACKELINE SUSAN COSTA

Proceda a CEF ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) sob o código 18.730-5 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto na Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0008556-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SM HERMSDORFF COSMETICOS ME X SIRLEI MARIA HERMSDORFF

Proceda a CEF ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) sob o código 18.730-5 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto na Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0008852-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TICON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SARA MARIA DA SILVA KON TEIN X RODRIGO TICON MARTINS KON TEIN

Proceda a CEF ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) sob o código 18.730-5 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto na Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0000130-19.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENO PERES PORFIRIO FILHO - ME X BRENO PERES PORFIRIO FILHO

Trata-se de ação execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRENO PERES PORFIRIO FILHO - ME e BRENO PERES PORFIRIO FILHO, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Cédula de Crédito Bancário - CCB no valor de R\$ 41.121,28. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 7/32). As diligências realizadas para citar os executados restaram infrutíferas conforme as certidões negativas (fs. 45-v. e 48). Intimada a emendar a inicial para indicar o correto e atual endereço, a exequente permaneceu silente (f. 50-Vº). É o sucinto relatório. DECIDO. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos executados, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a exequente deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se

que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002796-27.2014.403.6119 - GERALDO DOMINGUES GUALANDRO(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fl. 284: providencie a impetrante o quanto necessário conforme requerido pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Guarulhos. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, se em termos, oficie-se aludida agência para as providências cabíveis. Int.

0006328-72.2015.403.6119 - LUANA INACIA PEREIRA CHIA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fl. 31: indefiro o pedido haja vista tratar-se de cópias reprográficas simples. Se em termos, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 28/29. Int.

0007295-20.2015.403.6119 - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Sampla do Brasil Indústria e Comércio de Correias Ltda. impetrou este Mandado de Segurança Preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional para declarar inexistente a contribuição previdenciária patronal sobre as verbas indicadas no pedido formulado às fls. 69/70, reconhecendo o direito à compensação do que foi indevidamente recolhido.Inicial instruída com os documentos de fls. 74/88.A impetrante, intimada, emendou a inicial às fls. 93/98.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram juntadas à f. 103. Nelas, a autoridade impetrada alegou a ilegitimidade ad causam, pois o domicílio tributário da impetrante passou para a circunscrição administrativa da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.É o relatório. DECIDO.Fs. 93/98 - Recebo-as como aditamento à inicial.No caso presente, verifica-se ter sido a impetração dirigida em face de autoridade que não tem atribuição para praticar ou corrigir o ato coator alegado.A competência em Mandado de Segurança se dá pela sede funcional da autoridade coatora. Se a autoridade coatora é, na verdade, o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP e não como inicialmente indicado, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, este Juízo é, por conseguinte, absolutamente incompetente para processar e julgar este mandamus, pois a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP não tem jurisdição sobre aquela localidade.Ademais, como consolidado na jurisprudência pátria, sequer o juiz poderia alterar de ofício o polo passivo da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da inércia do órgão jurisdicional, e, ainda que assim não fosse, a situação ora delineada nos autos em nada se alteraria.No sentido acima exposto, ementa de julgamento da Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente a autoridade com poder de corrigir a ilegalidade perpetrada é quem pode figurar no polo passivo do writ. A indicação equivocada induz à carência de ação. 2. A impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, o qual não possui competência funcional para alterar o lançamento fiscal constituído em face da impetrante, e nem de cumprir a sentença mandamental no caso de eventual concessão de segurança. 3. Conforme consignado na r. sentença conclui-se desse raciocínio que, em caso de acolhimento da segurança, a impetrante não poderá exigir eficazmente o cumprimento de eventual decisão que lhe seja favorável, uma vez que a demanda foi endereçada contra autoridade incompetente. A pergunta que segue é qual seria a autoridade competente. A resposta, por óbvio, exige que o impetrado tenha

competência administrativa para alterar o lançamento tributário constituído contra a impetrante. Essa competência, observada a hierarquia da Receita Federal é do Delegado da Receita Federal de Limeira/SP, autoridade fiscal do domicílio da autora. 4. Não se cogita que o magistrado, de ofício, supra a indicação equivocada feita pelo impetrante, cabendo a este tão somente extinguir o feito. 5. Recurso improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321639 - Processo nº 00046915020094036102 - Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015, destacou-se)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade de parte passiva. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008833-36.2015.403.6119 - AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP269587 - FERNANDA MEDEI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende seja expedida certidão de regularidade fiscal, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do processo administrativo nº 10880.734.456/2011-23 cujos débitos encontram-se parcelados na forma da Lei nº 11.941/2009.Todavia, tendo em vista que, consoante narrativa da petição inicial e documentos anexos, a impetrante teria requerido à autoridade impetrada a remessa dos autos do indigitado processo administrativo, que tramita perante a Receita Federal do Brasil em São Paulo, para a Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, local do seu domicílio tributário, o que ainda não teria sido feito, obstando assim a expedição da certidão, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de dez dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000131-38.2014.403.6119 - JOSE JUNIOR PINTO(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 71: arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001966-13.2004.403.6119 (2004.61.19.001966-4) - CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças dos autos necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003253-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003253-4) - LEVI MENDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LEVI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008565-26.2008.403.6119 (2008.61.19.008565-4) - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003742-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003742-1) - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006988-76.2009.403.6119 (2009.61.19.006988-4) - NEYDE DE ANDRADE AROUCA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE DE ANDRADE AROUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/191: ciência às partes. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000557-55.2011.403.6119 - LUCIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001810-78.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contador judicial somente para destaque de 30 % (trinta por cento), a título de honorários, sobre as parcelas vencidas (conforme Súmula 111 do Egrégio STJ), não cabendo à este Juízo determinar o pagamento de verba honorária relativa a benefícios vincendos, devendo a advogada da autora, caso comprovado eventual inadimplemento, promover a cobrança do que entende devido em demanda própria, perante o Juízo competente. Assim, indefiro parcialmente o pleito de fl. 227. Int.

0012290-18.2011.403.6119 - MARIA JUCENEIDE BARBOSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TOZARINI(SP127327 - SERGIO TERENCE) X MARIA JUCENEIDE BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001034-44.2012.403.6119 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contador judicial somente para destaque de 30 % (trinta por cento), a título de honorários, sobre as parcelas vencidas (conforme Súmula 111 do Egrégio STJ), não cabendo à este Juízo determinar o pagamento de verba honorária relativa a benefícios vincendos, devendo a advogada da autora, caso comprovado eventual inadimplemento, promover a cobrança do que entende devido em demanda própria, perante o Juízo competente. Assim, indefiro parcialmente o pleito de fl. 139. Vista ao INSS das minutas de fls. 136/137. Int.

Expediente N° 3727

CAUTELAR INOMINADA

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por RMO EMPRESARIAL EIRELI - EPP em face da UNIÃO na qual postula provimento jurisdicional para liberar o acesso de Alexander (...) ao Brasil, para se possa concluir a prática de atos necessários para formalização da contratação de Alexander como professor de língua inglesa pela empresa IAANS, possibilitando o requerimento de pedido de visto temporário de trabalho mediante ajuste de compromisso e guarda e manutenção de sua pessoa pela contratante (IAANS), sem prejuízo do pagamento de eventual multa por parte da autoridade policial. Em suma, relata o requerente ser cidadão de nacionalidade norte-americana e, ao desembarcar, em 3.10.2015, neste Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, foi impedido pela Polícia Federal de ingressar em território brasileiro, sob o argumento de que o visto de turismo havia expirado. Segundo afirma o requerente, nada obstante a tentativa de pagamento de multa pelo visto expirado e sugestão de formalização de termo de responsabilidade de manutenção por parte da empresa, a autoridade policial, com fundamento no princípio da reciprocidade, vem mantendo o impedimento de ingresso do contratado no país. Em cumprimento da determinação de f. 30, o requerente indicou o polo ativo e polo passivo da demanda. É o relato do necessário. DECIDO.F. 31 - Recebo-a como aditamento à inicial. O art. 27 do Estatuto do Estrangeiro citado na inicial se refere a poder discricionário do Executivo Federal Brasileiro. O Poder Judiciário, com fulcro no princípio republicano (art. 2º, CF/88), não tem competência para se imiscuir na análise da conveniência e oportunidade de concessão de visto bem como de sua eventual prorrogação. Trata-se de decisão relacionada à própria soberania do Estado Brasileiro, salvo análise de ilegalidade ou teratologia das decisões prolatadas pelos órgãos competentes da Administração Pública Federal (art. 5º, XXXV, CF/88), o que não é o caso em testilha. Conforme basilar lição de Yussef Said Cahali: Cada Estado é inteiramente livre e soberano para regular a admissão do estrangeiro em seu território, podendo interdita-la a certas categoria de pessoas, se assim o recomenda o interesse nacional. Encontra como limite apenas em que, para tanto, não deve proceder maliciosamente ou contrariando as obrigações que houver assumido. (in Estatuto do Estrangeiro. 2.ed. SP: RT, 2010. p.82.) Vale frisar que, nos termos do art. 65 do Regulamento, a prorrogação do prazo de estada de turista não excederá 90 (noventa) dias, podendo ser concedida pela Polícia Federal, quando solicitada antes de expirado o prazo inicial, com prova do numerário para se manter no país, anotada no documento de viagem, o que não ficou demonstrado nos documentos anexos à inicial. No sentido acima exposto já decidiu a Colenda Corte Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - VISTO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO NO PAÍS - DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO - EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. I - É imprescindível concessão de visto, para permanência de estrangeiro no país. II - O estrangeiro não possui direito potestativo à concessão de visto de ingresso e permanência no Brasil, mesmo que o requerimento preencha todos os requisitos legais e constitucionais necessários, já que tal é uma espécie de cortesia condicionada aos interesses soberanos do país e à discricionariedade administrativa do Poder Executivo. III - O Princípio da presunção de inocência não autoriza o Poder Judiciário a se inserir no juízo discricionário e soberano do Poder Executivo atinente à concessão de visto de ingresso e permanência de estrangeiro no país. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0028116-06.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015) **Negrito nosso. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI Nº 6.815/80). TRANSFORMAÇÃO DE VISTO PROVISÓRIO EM PERMANENTE. CARÁTER DISCRICIONÁRIO DA ATIVIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO NA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Indeferimento de requerimento de transformação de visto temporário em permanente (art. 37 da Lei nº 6.815/80), em razão da não apresentação de documentos exigidos pela autoridade administrativa. 2. A atividade de concessão, prorrogação e transformação do visto possui nítido caráter discricionário, sujeitando-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, conforme se infere do Estatuto do Estrangeiro e do Decreto nº 86.715/81. Precedentes do STJ, TRF3 e TRF5. 3. In casu, não padece de qualquer vício a decisão que indeferiu o pedido de transformação do visto do requerente. 4. Consistindo a transformação do visto em atividade discricionária, se sujeita não apenas ao atendimento de requisitos legais, mas também ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração. 5. Sendo vedado ao Poder Judiciário interferir na órbita de discricionariedade reservada ao administrador, inviável o acolhimento da pretensão deduzida. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0034091-28.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015) **Negrito nosso.** Com efeito, torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento da presente ação, já que desprovida de eficácia própria. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários de advogado, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo RMO EMPRESARIAL EIRELLI - EPP e no polo passivo UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007668-85.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL TENIEL ABACUQUE COUTINHO CARRENO(SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA E SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X THAYNA PRATES DE SOUZA(SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões apresentadas pelo órgão ministerial (fls. 363/371), em seus regulares efeitos. Intimem-se as I. defesas constituídas, a fim de que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a juntada da carta precatória expedida (fls. 372/373) devidamente cumprida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 6005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001610-3) - JUSTICA PUBLICA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FERNANDA VOLPATO MACHADO X ALEXANDRE LEANDRO SANTOS(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS)

Intimem-se as I. defesas constituídas a fim de que apresentem alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-23.2006.403.6119 (2006.61.19.000079-2) - LAIR JOSE BALDUINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Em face das diversas manifestações da parte autora efetivadas por advogado não constituído nos autos, torna-se imprescindível a regularização da representação processual, conforme determinado à folha 434 dos autos. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 435 e fixo o prazo de 05(cinco) dias para cumprimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007265-63.2007.403.6119 (2007.61.19.007265-5) - NAGILA ITALIANO DA SILVA - INCAPAZ X IRIS ITALIANO FERREIRA SESTA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO E SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0072123-42.2007.403.6301 - MICHELLE MONTEIRO FERNANDES(SP297402 - RAFAEL HEBERT DA SILVA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009175-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009175-0) - MANOEL MOURA BUENO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0004481-11.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS REIS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001539-35.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO BUENO GOMES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002366-46.2012.403.6119 - AURELIO NOBRE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002518-60.2013.403.6119 - ADALZIRA MIGUEL DE LIMA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002569-71.2013.403.6119 - MARENICE CALAZANS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0002569-71.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARENICE CALAZANS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARENICE CALAZANS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/1991. Para tanto, alegou ser segurada da Previdência Social e sofrer de enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a comprovação da efetivação do prévio requerimento administrativo (fl. 76). A autora apresentou justificativa para a desnecessidade de prévio requerimento administrativo (fls. 77/79). Determinada a citação do INSS (fl. 82). Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, o instituído apresentou quesitos para perícia médica e documentos (fls. 84/98). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 100), o autor requereu a produção da prova pericial (fl. 108); o INSS nada requereu (fl. 109). Deferido o pedido de produção da prova médica pericial (fls. 110/111). A autora informou a cessação de seu benefício de auxílio-doença E/NB 31/531.437.611-0 (fls. 142/145). Juntado laudo médico-pericial com especialista oncologista, oftalmologista e ortopedista (fls. 148/174). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 175), o INSS após mera ciência (fl. 177); a autora apresentou impugnação e formulou pedido de tutela antecipada (fls. 178/183 e 184/187). Indeferido o pedido de nova perícia médica solicitado pelo autor (fl. 188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No mérito, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 97, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontra presente a condição de segurado junto ao RGPS. No que toca com a incapacidade, foi constatado que a autora é portadora de baixa visão severa em ambos os olhos. No caso em análise, apurou-se que tal enfermidade ocasiona incapacidade total e definitiva para a atividade de vigilante. Aduz o expert, no entanto, ser possível a reabilitação para as atividades anteriormente desempenhadas pela autora de recepcionista e auxiliar de embalagem. Em outras palavras, embora o quadro de baixa acuidade visual cause incapacidade para a função habitual de vigilante, a autora possui potencial para ser reabilitada para outros postos de trabalho, desde que compatíveis com suas limitações visuais. Destarte, entendo, como medida de melhor direito, a concessão de aposentadoria por invalidez. Apesar de ter sido apontada ausência de incapacidade para atividades que não demandem acuidade visual apurada, também foi apurado que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por mais de 10 (dez) anos e que já foi incluída em programa de reabilitação profissional desde novembro de 2009, aparentemente sem sucesso. Além disso, a autora apresenta outras doenças, estas de caráter ortopédico, que inclusive foram apontadas nos laudos do próprio INSS (fls. 103/107) como concausas para a concessão de diversos auxílios-doença à autora. Isto é, a conjugação de tais enfermidades agrava seu quadro clínico e certamente dificultaria sua readaptação, mesmo se considerado o mercado de trabalho voltado para pessoas portadoras de necessidades especiais. Portanto, em que pese a divergência com as conclusões do expert do Juízo, entendo que a segurada faz jus à prestação de direito material esposada na peça vestibular, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez pleiteada. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 15/07/2013, data da citação do INSS (fl. 83). Justifica-se a fixação do início da aposentadoria por invalidez em tal data com base no fato de que em 2013 ainda era tentada a reabilitação, conforme se infere do documento de fl. 26. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (artigo 44 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (artigo 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à avaliação médica periódica (artigo 101 da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, fixando a data de início do benefício (DIB) em 15/07/2013. Condeno, ainda, o INSS a

pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Do montante a ser pago em virtude deste decisum deverão ser descontadas as quantias já recebidas em razão do auxílio-doença pago administrativamente e da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condene, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, infirmo a síntese do julgado: a) Benefício: aposentadoria por invalidez; b) Nome do segurado: Marenice Calazans; c) Data do início do benefício: 15/07/2013; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 930, VILA ANTONIETA, GUARULHOS, CEP 07040-030, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF, BEM COMO COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 24 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004915-92.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 95 regularizando sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0010521-04.2013.403.6119 - JOSE VICENTE DIONIZIO FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010839-84.2013.403.6119 - VANESSA ALECSANDRA MOURA(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001624-50.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Regularize a parte autora sua representação processual mediante juntada de instrumento de procuração, com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual de funda a ação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0004906-96.2014.403.6119 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP336353 - PETERSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA(SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA)

Indefiro o pedido de denunciação da lide no presente feito, uma vez que a prova da responsabilidade demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo da autora, sendo, portanto, incabível a denunciação pretendida, por falta dos pressupostos do art. 70 do CPC, não havendo que se falar em responsabilidade regressiva de plano. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008174-61.2014.403.6119 - JUMARA SILVIA VAN DE VELDE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 617: Mantenho a decisão de fls. 611 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a juntada dos documentos médicos e do laudo pericial. Int.

0009050-16.2014.403.6119 - QUALITE REFRACTORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009665-06.2014.403.6119 - DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006936-70.2015.403.6119 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0007217-26.2015.403.6119 - MARIA FELICIO LOPES PESTANA X ELAINE FELICIO LOPES PESTANA X VALERIA FELICIO LOPES PESTANA(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A X PREF MUN GUARULHOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora Valéria Felício Lopes Pestana. Em face das razuras constantes do instrumento de fls. 111, intime-a para regularizar sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0007403-49.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007411-26.2015.403.6119 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 84/87, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007664-14.2015.403.6119 - MARTINS GERALDO DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da prioridade previsto no Estatuto do Idoso. Anote-se. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 68/72, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009015-22.2015.403.6119 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR E SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência, bem como, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009451-93.2006.403.6119 (2006.61.19.009451-8) - MARIA NAZARET RAMOS PEREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA NAZARET RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006660-49.2009.403.6119 (2009.61.19.006660-3) - JACINTO AURELINO SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JACINTO AURELINO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007622-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007622-0) - MANOEL ALVES COUTINHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL ALVES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0011385-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011385-0) - LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO X ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9605

EXECUCAO FISCAL

0002606-22.2004.403.6117 (2004.61.17.002606-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SPIRART LTDA X HELITON ADRIANO SPIRANDELLI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Intime-se o arrematante, por publicação e com URGÊNCIA, para que informe se tem conhecimento da localização dos bens arrematados, diante do que noticiado na petição de fs. 210/211, para oportuna expedição de mandado de remoção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4826

EXECUCAO FISCAL

0003832-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

Vistos. Ante a certidão e a petição de fs. 1196/1197, determino a SUSPENSÃO da diligência determinada a fs. 1165/1167vs., sem recolhimento do mandado, pelo prazo de 10 (dez) dias, no aguardo de nova manifestação das partes envolvidas. Comunique-se a Central de Mandados. No mais, certifique-se o eventual decurso de prazo para a manifestação do atual depositário, sr. François Regis Guillaumon, acerca do item c da decisão de fl. 1152vs. e do determinado a fl. 1165, segundo parágrafo, tornando-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4827

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003652-78.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-50.2015.403.6111) ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração, com documentos, de fs. 70 a 93, em razão da decisão de fs. 60/61, que indeferiu o pedido de liberdade

do requerente ao argumento de que não há clareza quanto ao exercício da atividade lícita e de residência fixa, carecendo de provas pessoais a permitir a soltura. O Ministério Público manifestou-se à fl. 95 verso, contrariamente ao pedido de reconsideração. Salienta o requerente que reside com sua companheira há mais de 15 anos no mesmo endereço. Diz que, ao contrário do dito na decisão, o requerente não faz parte de facção criminosa. Sustenta, ainda, que demonstrou o desempenho de atividade lícita. Pois bem, saliente-se de início que a decisão que fez menção à possibilidade do requerente estar ligado à facção criminosa não foi a decisão ora impugnada de fls. 60/61 e sim a decisão copiada às fls. 91 a 93, do Douto Juízo plantonista, ao decretar a prisão preventiva, como se entrevê do primeiro parágrafo de fl. 93. Os motivos do indeferimento do pedido de liberdade provisória repousaram na conclusão fixada na decisão de fls. 60/61: Não há clareza, assim, quanto a exercer atividade lícita, bem assim de sua residência fixa. Carecendo de prova das circunstâncias pessoais a permitir a soltura, cumpre-se indeferir o pedido. Os motivos de necessidade da custódia cautelar permanecem presentes e, por decorrência, não justificam outras medidas cautelares diversas da prisão. (fl. 61). Os documentos apresentados às fls. 76 a 78, a declaração de fls. 80 a 85, dão suficiente segurança para concluir que, como dito pelo detido em suas declarações na audiência de fls. 65, 68 e 94, que o requerente, de fato, reside no referido endereço. Quanto ao fato de trabalhar na empresa ADRIANO SILVA GOMES, embora, deva-se manter a conclusão de que a atividade de fretes em geral teria que estar relacionada com a atividade da empresa (fl. 61), também com os esclarecimentos prestados (fl. 94 e 76), sua atividade profissional hodierna não é compatível com o transporte de cigarros ou produtos ilícitos. Portanto, há elementos que permitam a convicção de que o transporte flagrado do investigado tenha sido episódico. Obviamente, esses elementos poderão ainda ser refutados ou confirmados em eventual e regular instrução processual, caso haja denúncia. A prova de endereço fixo restou evidente. A de atividade lícita mostra-se suficiente para a concessão de medida cautelar diversa da prisão. Arrimado ao fato de que o requerente possui antecedente criminal, há menos de cinco anos (fl. 48), e de que reside fora do distrito da culpa, a fiança mostra-se a medida cautelar adequada. Assim, penso ser possível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa da prisão, descaracterizando-se a necessidade da prisão (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal), como a hipótese de fixação de fiança para assegurar o comparecimento do afiançado aos atos e termos processuais. Não havendo motivos para a fixação de valor elevado e atendendo o parâmetro do artigo 325, II, do CPP fixo o valor de fiança em 10 (dez) salários-mínimos, atualmente em R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais) considerando que a pena máxima prevista para o tipo penal do artigo 334-A, 1º, CP é de 5 (cinco) anos de reclusão. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, porém MEDIANTE FIANÇA, DE ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA, cumprindo-se após o pagamento da fiança a expedição do competente alvará de soltura, se por aí não tiver que ser preso, e a assunção do compromisso de comparecer a todos os atos do inquérito e de eventual processo criminal e de necessidade de comunicação de mudança de endereço em conformidade com os artigos 327 e 328 do CPP. Int. Notifique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001854-53.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVELY ALVES KEMP SEVERINO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Mantenho a decisão recorrida de fls. 623/625, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 6595

INQUERITO POLICIAL

0003888-98.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALDIR ACACIO(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X ROSANA FOGO

Mantenho a decisão recorrida de fls. 81/85, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-81.2001.403.6111 (2001.61.11.001071-6) - MARIA HELENA FERREIRINHA BARRETO LESSI(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 123/127, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003848-05.2002.403.6111 (2002.61.11.003848-2) - DUCA & PICLOTTI LIMITADA - ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X DUCA & PICLOTTI LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando a requisição do Setor de Precatórios do TRF da 3.ª Região, intime-se a parte autora com urgência para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a planilha trazida à fl. 328, indicando o valor total requisitado à título de valor principal e à título de juros Selic, separadamente. Após, oficie-se encaminhando as informações necessárias ao processamento do requisitório.Publique-se com urgência.

0000678-10.2011.403.6111 - EDSON BATISTA DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001302-88.2013.403.6111 - CLAUDINEI FONTANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando já estar o autor recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mister se faz optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em optar, ou não, pelo benefício concedido nos presentes.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004288-15.2013.403.6111 - LEANDRO MONTEIRO DA SILVA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Vistos.Cientifiquem-se as partes acerca das informações prestadas pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. em resposta ao Ofício nº 530-2015-DIV deste juízo e documentos de fls. 492/508.Após conclusos.

0004805-20.2013.403.6111 - FERNANDO ZAMBARDI MARTINS X PAULINA VICTOR DO NASCIMENTO X IVALDO VIEIRA TIAGO X JOAO BARSSALOBRE X MARIA CICERA OLIVEIRA X VITORIO RIBEIRO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA DE FLS. 1023/1026:I - RELATÓRIO Aceito a conclusão no dia 11/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERNANDO ZAMBARDI MARTINS, PAULINA VICTOR DO NASCIMENTO, IVALDO VIEIRA TIAGO, JOÃO BARSSALOBRE, MARIA CICERA DE OLIVEIRA E VITORINO RIBEIRO em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, em que postulam a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóveis sinistrados, bem como de multa de dois por cento do valor devido a cada autor para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou da citação da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal e, ainda, pagamento de aluguel no caso de ser necessária a desocupação dos imóveis.Noticiam os autores, que são pessoas humildes que adquiriram casas populares financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, tendo eles assinado, também, contrato obrigatório de seguro habitacional, que cobre, dentre outros, danos físicos do imóvel.Aduzem que os imóveis precisavam de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro, tendo eles, depois de algum tempo, efetuado o comunicado de sinistro ao agente financeiro, não obtendo respostas/soluções.Esclarecem que os imóveis experimentaram vários tipos de danos, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas, os quais devem ser cobertos pelo seguro habitacional. Relatam a má qualidade do material utilizado e mão de obra empregada na construção, com danos progressivos a possibilitar desabamentos de todos os imóveis do conjunto habitacional. Sustentam que pagaram, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro no valor aproximado de 20% do valor total financiado, estando o risco de desmoroamento coberto pela apólice.Diante da mora da ré, requerem, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato.À inicial, juntaram documentos (fls. 43/151).Distribuída a ação na Justiça Estadual, determinou-se a citação (fl. 152).A ré apresentou contestação às fls. 155/209, juntando documentos (fls. 212/290).Réplica às fls. 300/367.Saneador com designação de perícia às fls. 368/375.À fl. 380 foi acolhida a estimativa de honorários periciais e determinado à ré o seu recolhimento.As partes indicaram assistentes e apresentaram quesitos (fls. 383/387 e 406/410).A ré

comunicou o recolhimento dos honorários no valor arbitrado (fls. 479/480).A CEF se manifestou, com documentos, às fls. 485/533, sendo os seus pedidos indeferidos no juízo estadual (fls. 535/539).O perito comunicou a data e local do início de seu trabalho (fl. 534) e, depois, apresentou seu laudo às fls. 604/649 e levantou seus honorários (fl. 651).O E. TJ/SP deu provimento a agravos interpostos pela ré e CEF, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 654/657 e 698/702). Agravo regimental dos autores foi improvido (fls. 802/811).As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 658/670 e 705/738).Neste juízo, determinou-se a manifestação da CEF acerca de seu interesse na lide (fl. 761), a qual permaneceu silente (fl. 816).À fl. 817 admiti o ingresso da CEF como substituta da ré em relação aos autores JOÃO BARSSALOBRE, MARIA CICERA DE OLIVEIRA E VITORINO RIBEIRO, deferindo a eles os benefícios da gratuidade, determinando, no mais, a manifestação da CEF em relação aos demais autores e aos advogados dos autores em relação ao óbito de FERNANDO ZAMBARDI MARTINS.Embargos de declaração dos autores (fls. 821/837) foram improvidos (fl. 849), oportunidade em que, diante da manifestação da CEF às fls. 838/846, determinei a exclusão da lide do autor FERNANDO ZAMBARDI MARTINS e a anotação da exclusão da ré, bem como a citação da CEF.Os autores comunicaram a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 852/905).Citada (fl. 908), a CEF apresentou contestação às fls. 909/928, onde reiterou as teses e requerimentos já formulados anteriormente. Juntou os documentos de fls. 929/932.A CEF, em especificação de provas, se manifestou às fls. 934/944.Réplica às fls. 945/1019.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, indefiro o pedido de fl. 1020, pois não há que se falar em certidão de trânsito em julgado em relação a decisão interlocutória, cabendo a parte interessada, por si, verificar se houve ou não interposição de recurso de agravo ao analisar os autos ou em consulta ao sistema de andamento processual disponível na internet e em terminais existentes nas dependências da Justiça Federal.No mais, registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais e pericial já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reputo que falta interesse de agir do autor IVALDO VIEIRA TIAGO, haja vista que ele não comprovou que adquiriu o imóvel por financiamento e, por isso, nem que firmou contrato de seguro habitacional obrigatório. Veja-se que a cópia da matrícula de fls. 75/76 comprova que ele adquiriu o imóvel em 2004, cujo financiamento anterior feito por Antonio Lourenço da Silva já estava quitado desde 19/02/97, tanto que ensejou o cancelamento da respectiva hipoteca (vide Av. 4 da mencionada matrícula e o documento de fl. 74).Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.A CEF reconhece que os autores, com exceção de FERNANDO ZAMBARDI MARTINS e respectiva esposa (fl. 66) e também autora PAULINA VICTOR DO NASCIMENTO, obtiveram financiamento pelo SFH para aquisição de imóveis, firmando as partes contratos vinculados à apólice pública.Ocorre que a CEF noticiou que todos os financiamentos já foram liquidados. É o que se extrai da petição, contestação e documentos de fls. 485/511 e 909/932. Os autores, por outro lado, não se insurgiram quanto a tal aspecto. Veja-se que a quitação mais recente ocorreu em 01/08/2001.A extinção dos contratos acarretou, por óbvio, o final da cobertura securitária e, por isso, não há responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos constatados após a liquidação dos contratos. É verdade que, demonstrando-se que os vícios são anteriores à quitação, não há que se falar em exclusão da responsabilidade. Nesta situação, entretanto, é indispensável se perquirir acerca de eventual prescrição.Reprise-se que a pretensão dos autores consiste em obter provimento jurisdicional assegurando-lhes indenização por supostos danos em imóveis por eles adquiridos mediante financiamento habitacional com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório.Supondo que realmente existam os vícios e que eles tenham surgidos antes da quitação dos financiamentos, há óbice insuperável à apreciação da pretensão, qual seja, a prescrição.Iso porque os autores se insurgem contra os fatos ocorridos já na fase de construção dos imóveis. Eles foram enfáticos ao afirmarem a má qualidade do material utilizado e da mão de obra empregada na construção. Foi esse o momento que teria havido a suposta violação do direito dos mesmos e, à partir daí então, surgiu a pretensão de virem a juízo. Observe-se que o contrato mais antigo se iniciou em 1969.Os fundamentos básicos da prescrição descansam na segurança das relações jurídicas, as quais objetivam o estabelecimento da harmonia social e da paz pública e, uma vez ocorrida, não implica na perda da ação, mas sim da pretensão, que é o poder de exigir do devedor, coercitivamente, o cumprimento de um dever jurídico.Assim, mesmo adotando o maior prazo de prescrição e atentando-se para a regra inserida no art. 2028 do Código Civil, indiscutível a ocorrência da prescrição.Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição; logo a pretensão de indenização dos supostos vícios está fulminada pela prescrição.Em síntese: admitindo-se que há vícios e que eles são posteriores à quitação dos financiamentos, não há que se falar em responsabilidade; noutro giro, reconhecendo-se existentes os mesmos vícios, mas que eles são anteriores à quitação dos financiamentos há evidente prescrição.Neste contexto e sem maiores delongas, não merece acolhimento a pretensão.III - DISPOSITIVO Posto isso,a) reconheço a falta de interesse de agir em relação à parte autora IVALDO VIEIRA TIAGO e, por isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial no que tange aos autores remanescentes nos autos.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que eles - autores - perderam a condição de necessitados, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pelos autores em virtude de serem beneficiários da assistência judiciária gratuita e, por isso, estarem isentos nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003614-03.2014.403.6111 - ANTONIO CANDIDO PEREIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/11/2015, às 10h20min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

0005568-84.2014.403.6111 - JOSE CARLOS EUZEBIO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a busca da necessária celeridade, sem prejuízo ao devido processo legal, a fim de que a parte possa ser avaliada por perito judicial médico e que o laudo pericial seja prontamente entregue, os quesitos apresentados pela parte autora, se necessário e mediante provocação, poderão ser encaminhados ao sr. Perito para que elabore complementação, se o caso e após a citação do INSS. Aguarde-se a realização da perícia.

0002605-69.2015.403.6111 - MARTA REGINA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Comigo nesta data.Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Paraguaçu Paulista, como bem se vê do endereço indicado na petição inicial e documento de fl. 20. Referida cidade encontra-se abrangida pela jurisdição da 16.ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Assis/SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.):CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.Precedentes.Recurso Extraordinário conhecido e provido.(RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 16.ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Assis/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

0003010-08.2015.403.6111 - SORVETES GYGABON LTDA - EPP(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se, citando-se o requerido.Publique-se e cumpra-se.

0003520-21.2015.403.6111 - FLAVIO LUIZ RIBEIRO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a busca da necessária celeridade, sem prejuízo ao devido processo legal, a fim de que a parte possa ser avaliada por perito judicial médico e que o laudo pericial seja prontamente entregue, os quesitos apresentados pela parte autora, se necessário e mediante provocação, poderão ser encaminhados ao sr. Perito para que elabore complementação, se o caso e após a citação do INSS. Aguarde-se a realização da perícia.

0003675-24.2015.403.6111 - DANILO HENRIQUE ROCHA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por interferir com a competência deste juízo para conhecimento da presente demanda, de natureza absoluta na hipótese de que se cuida, informe o requerente se o acidente de trânsito ocorrido no dia 14/11/2012 aconteceu durante o exercício da atividade laborativa ou ainda no percurso de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.Publique-se.

0003785-23.2015.403.6111 - SACHIYO NAGASHIMA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001804-56.2015.403.6111 - CHRYSYIAN DA SILVA GONCALVES X MIGUEL DA SILVA GONCALVES X JESSICA FRANCINE

Cuida-se de ação por intermédio da qual buscam os autores a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, Cristiano da Silva Gonçalves Chaves, ocorrida em 29/01/2015, benefício este indeferido na seara administrativa ao argumento de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao fixado na legislação. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Abreviadamente relatados, DECIDO: Defiro a medida proemial postulada. O fundamento do indeferimento administrativo do benefício está, com a devida vênia, equivocada. Em janeiro de 2015, quando foi preso (fl. 29), Cristiano da Silva Gonçalves Chaves, embora conservasse qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), estava desempregado (v. extrato de pesquisa realizada no CNIS nesta data), o que faz avultar o direito ao benefício, o qual -- recorde-se -- in exige carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91) e dá-se em favor dos filhos menores, beneficiários do segurado, sem que de mister seja investigar dependência econômica (art. 16, I e 4.º, da Lei nº 8.213/91). Aplica-se à espécie o art. 116 e 1º, do Decreto nº 3.048/99, a desdobrar a dicção do art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, todos esses dispositivos realçando o direito que ora, de plano, se reconhece. A jurisprudência, como não podia deixar de ser, confirma a inteligência depreendida; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo por ele interposto, confirmando a decisão monocrática, que com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. - Alega que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, pois, o último salário de contribuição do segurado é superior ao limite legal, não fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - Constam nos autos: certidões de nascimento das co-autoras Natália da Silva Ramos e Camilly Angélica Ramos, em 21.02.2003 e 03.06.2007, filhas da co-autora Maria do Carmo Ramos com o recluso, Santi Bráulio Ramos; CTPS do de cujus, com anotações de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 12.02.2007 e 24.07.2011; atestado de permanência carcerária em nome de Sandi Bráulio Ramos, indicando que deu entrada na Cadeia Pública de Presidente Venceslau em 24.10.2011 e lá permanece, ao menos até a data da emissão do documento (27.10.2011). - Foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram a união do casal. - O INSS apresentou extratos do sistema CNIS da Previdência Social, verificando-se que o recluso manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 20.05.2002 e 24.07.2011, sendo a última remuneração disponível (julho de 2011) no valor de R\$ 1262,61. - As co-autoras Natália da Silva Ramos e Camilly Angélica Ramos comprovaram ser filhas do recluso por meio da apresentação das certidões de nascimento. Assim, a dependência econômica é presumida. - A co-autora Maria do Carmo Ramos, por sua vez, apresentou início de prova material da companheira do recluso (certidões de nascimento das filhas em comum), que foi confirmada pela prova oral produzida. Desta maneira, sua dependência econômica é igualmente produzida. - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do recluso cessou em 24.07.2011 e, assim, não há dúvidas de que ostentava a qualidade de segurado, quando do recolhimento à prisão, em 24.10.2011, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. - Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20 de 1998. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF 3 - Oitava Turma, AC 00205562320134039999, Desemb. Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de contribuição na data do recolhimento à prisão. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - Décima Turma, AC 00005120820124036122, Desemb. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) Finalmente, como se está a tratar de benefício substitutivo de renda, voltado a evitar a indigência, de natureza nitidamente alimentar, portanto, comparece, no caso, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consideração que se soma à verossimilhança da tese exteriorizada, translúcida e inequivocamente demonstrada. Nessa espia, ao teor do art. 273 do CPC, determino que o INSS implante o auxílio-reclusão requerido pelos autores, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido. No mais, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, anote-se que o Ministério Público Federal, aqui, tem presença obrigatória (art. 82, I, do CPC). Junte-se, na sequência, o extrato do CNIS acima mencionado. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002254-96.2015.403.6111 - SILVANA LINS ADOLFO X IVANILDE MARIA LINS ADOLFO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 89/91.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004122-95.2004.403.6111 (2004.61.11.004122-2) - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X GUSTAVO DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos

conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001002-73.2006.403.6111 (2006.61.11.001002-7) - BENEDITO DA LUZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações referentes à habilitação deferida às fls. 413/414, considerando o óbito da parte autora. Após, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003227-95.2008.403.6111 (2008.61.11.003227-5) - FERNADO JOSE SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X FERNADO JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme despacho de fl. 343, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0001012-15.2009.403.6111 (2009.61.11.001012-0) - NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA EUNICE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 323 e V.º: Nada a deliberar, tendo em vista que a providência deve ser cumprida pela autora na orla administrativa. Outrossim, à vista da existência de processo de interdição da autora no juízo competente (fl. 325), a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 320) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 1003093-67.2015.8.26.0344 da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília). Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo. Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004155-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004155-4) - NILDA REGINA GONCALVES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X NILDA REGINA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Comigo nesta data. Dê-se vista à parte autora/exequente sobre o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 238 e V.º, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0007000-17.2009.403.6111 (2009.61.11.007000-1) - LEOCILDE VERNI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEOCILDE VERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento do precatório da parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0000008-35.2012.403.6111 - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERNANDES MARITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do depósito de RPV. No tocante ao valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 138) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 344.01.2011.009610-1/000000-000 da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília). Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, servindo cópia do presente como ofício e determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo. Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003365-86.2013.403.6111 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X CELSO CHOZO SAKANO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do depósito de RPV. No tocante ao valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 20) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 344.01.2011.021185-7/000000-000 da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília). Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, servindo cópia do presente como ofício e determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo. Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003553-45.2014.403.6111 - IVANI IZIDORO RIBEIRO AVELINO X IONE IZIDORO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI IZIDORO RIBEIRO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do depósito de RPV. No tocante ao valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 126) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 1013523-15.2014.8.26.0344 da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília). Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, servindo cópia do presente como ofício e determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo. Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003764-81.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NEUZA PONTOLI DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do depósito de RPV. No tocante ao valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 40) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 1009827-68.2014.8.26.0344 da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília). Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, servindo cópia do presente como ofício e determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo. Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005112-37.2014.403.6111 - SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Com a informação de fls. 319/321, de que o valor total depositado na conta 3972.005.00008636-8 amortizou o contrato nº 4113.185.0003563-73, diga a CEF em prosseguimento, devendo demonstrar nos autos o abatimento do valor cuja apropriação foi autorizada nos presentes.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 3547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-57.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO ANDRADE(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA) X ANTONIO LUIS FEDEL(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

As respostas à acusação trazem matéria preliminar que se relaciona diretamente ao mérito e exige dilação probatória, merecendo, assim, as condutas denunciadas, uma análise mais aprofundada após instrução processual. Neste momento, não vislumbro ausência de justa causa para a presente ação, visto que a inicial acusatória expôs com clareza os fatos típicos, em tese praticados, e carrou conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio in dubio pro societate. Não verifico necessidade de inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas, por considerá-las meramente referenciais. No contexto abonatório sobre as condutas e particularidades das vidas dos acusados, julgo suficiente o teor das declarações juntadas com as respostas escritas. Assim, não vislumbrando ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia proferida à fl. 80 e, em prosseguimento, designo audiência para o dia 10 de novembro de 2015, às 14h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogados os réus. Requisite-se ao senhor Comandante do 1º Pelotão de Policiamento Ambiental (Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1001, CEP 17514-000, Marília/SP) a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima designado, dos militares ALEX LEAL SERAPILHA, WELLINGTON RICARDO FERRO e ALECSANDRO APARECIDO DE LIMA FERREIRA, nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, com a ciência de que referidos policiais, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação, não poderão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária, portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Intimem-se pessoalmente os réus MARCOS ANTONIO ANDRADE (CPF: 044.549.688-61), com endereço na Rua Arthur Bertoni, 169 e/ou 180, Centro, Vera Cruz/SP, CEP 17560-000; e ANTONIO LUIS FEDEL (CPF: 873.304.318-34), endereço na Rua Euclides da Cunha, 81, Centro, Vera Cruz/SP, CEP 17560-000, para comparecimento na audiência ora designada, oportunidade em que serão interrogados, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Publique e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007308-11.1999.403.6109 (1999.61.09.007308-0) - SUPERMERCADO DONI LTDA/(Proc. ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Fls. 437/438: Defiro a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 82, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de Novembro de 2012.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores fixados às fls. 423/4246, pois não houve oposição da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 435).3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 08 de outubro de 2015.

0024903-42.2003.403.0399 (2003.03.99.024903-6) - CARLOS ALBERTO MASSUH PINESE X SANDRA HELENA MASSUH PINESE PETROCELLI X CLAUDIA REGINA MASSUH PINESE ANGELI X LEDA VALERIA MASSUH PINESE FRIAS X LAURINDA MASSUH PINESE X ARISTOTELES NUNES SOARES X LUCIA BRASIL SOARES X EMILIO SANTA BARBARA X IVONNE CERA SANCHES X JOSE BARBOSA FILHO X AURORA ZANIN BARBOSA X JOSE MELLEGA X LAZARA CARDIA LAVORENTE X MARIO CARREIRA BREGIEIRA X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X CELIA MARIA CARREIRA BREGIEIRA X MARIO JOSE CARREIRA BREGIEIRA X CARMEN LENIZ SALVEGO DE AGUIAR X SELMA MARIA SALVEGO DE AGUIAR X SANDRA MARIA SALVEGO DE AGUIAR MASET X SILMARA APARECIDA SALVEGO DE AGUIAR BENETON X SILVIA HELENA SALVEGO DE AGUIAR CACERES X ANTONIO CELSO SALVEGO DE AGUIAR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 08 de outubro de 2015.

0008767-96.2009.403.6109 (2009.61.09.008767-0) - MARIA ALICE INACIO DA SILVA SCARASCATI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, destacando-se os honorários contratuais em nome do Advogado Dra. Daniela Fernanda Conego, OAB/SP 204.260, observando-se os valores apontados à fl.200.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 08 de outubro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063137-35.1999.403.0399 (1999.03.99.063137-5) - ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X CLAUDIA SAEMI NAKABAYASHI X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE ALVES X FATIMA REGINA FERREIRA WOLF BONOTTO X ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO X THIAGO WOLF BONOTTO X THATIANE WOLF BONOTTO X PALMIRA REGINA CAETANO CONZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 08 de outubro de 2015.

0001132-79.2000.403.6109 (2000.61.09.001132-7) - MUNICIPALIDADE DE PIRASSUNUNGA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE PIRASSUNUNGA(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores de fls. 226/229, em face da não interposição de embargos à execução.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 08 de outubro de 2015.

0007068-41.2003.403.0399 (2003.03.99.007068-1) - HELVECIO ALBERTI X LUCIA MARIA LA SELVA NAHUELHUAL X OLAVO UNDIACIATTI X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ABRAHAO ELIAS ABRAHAO X MAGDALENA TEIXEIRA PASSOS X MARILSA TEIXEIRA PASSOS X JESSE TEIXEIRA PASSOS X MARCOS TEIXEIRA PASSOS X CLAUDIO TEIXEIRA PASSOS X ACYR PASSOS X EDUARDO DE ANDRADE ANTONIO X NEUZIR ALVES PINTO X PRISCILA ALVES PINTO GORI X MAURICIO ALVES PINTO X ALMIR DE SOUZA PINTO X VILMAR PARIZE DE SOUZA X RENATO PARIZE DE SOUZA X ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X HELVECIO ALBERTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 08 de outubro de 2015.

0004420-59.2005.403.6109 (2005.61.09.004420-3) - EDUARDO BUENO DE MORAES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDUARDO BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores de fls. 124, posto que não houve oposição do INSS (fls. 126).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 08 de outubro de 2015.

0007548-19.2007.403.6109 (2007.61.09.007548-8) - EMERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EMERSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores de fls. 145, posto que não houve oposição do INSS (fls. 150).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 08 de outubro de 2015.

0001036-83.2008.403.6109 (2008.61.09.001036-0) - MARIA JOSE MORAES GALLONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARIA JOSE MORAES GALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 08 de outubro de 2015.

0001135-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001135-1) - MARIA CONCEICAO BARROS DAMASCENO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA CONCEICAO BARROS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 133/137.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 08 de outubro de 2015.

0001168-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001168-9) - SEBASTIAO SOUZA DE LIMA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X SEBASTIAO SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 08 de outubro de 2015.

0003313-04.2010.403.6109 - MENEIS DE SOUZA REZENDE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MENEIS DE SOUZA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores de fls. 135/140, posto que não houve oposição do INSS (fls. 149).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 08 de outubro de 2015.

0010318-77.2010.403.6109 - EDNOR SANTOS DO NASCIMENTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDNOR SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores de fls. 75/87, posto que não houve oposição do INSS (fls. 89).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 08 de outubro de 2015.

0011619-59.2010.403.6109 - ISABEL DIONISIO PERCEGUINI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ISABEL DIONISIO PERCEGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores de fls. 98, posto que não houve oposição do INSS (fls. 101).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 08 de outubro de 2015.

0012001-52.2010.403.6109 - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 101.Providencie a secretaria o traslado das cópias dos cálculos e do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0005319-42.20144036109.Após, expeça-se Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores fixados nos embargos à execução.Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 08 de outubro de 2015.

0006724-21.2011.403.6109 - ROMILDA BATISTA MARTINS PEREIRA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROMILDA BATISTA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores de fls. 114/117.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 08 de outubro de 2015.

0005752-17.2012.403.6109 - JOAO EVANGELISTA RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 08 de outubro de 2015.

0005886-44.2012.403.6109 - MARIA DAS DORES APARECIDA ROCHA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA DAS DORES APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores de fls. 112/117, posto que não houve oposição do INSS (fls. 119).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 08 de outubro de 2015.

Expediente Nº 4121

MANDADO DE SEGURANCA

0007081-59.2015.403.6109 - INES CORREA DE CAMPOS(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da inpetrada, vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011074-52.2011.403.6109 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSO FELICIANO DA SILVA)

Considerando os documentos trazidos pela embargada (fls. 2095/2114 e 2127/2114), especialmente, a notícia de que restou indeferido o parcelamento previsto na MP 470/2009, intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos, quanto ao período de 05/1999 a 12/1999, documentos que comprovem a efetiva liquidação de tais competências.Quanto às competências de 01/2002 a 01/2004, tendo em vista que o parecer técnico contábil da embargante (fls. 2106/2108) possui informações que, após verificadas, não foram acolhidas administrativamente, conforme se infere de fls. 2059/2060, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos documentos que comprovem o respectivo pagamento, bem como as declarações de informações (DIPJ) entregues à Receita Federal, correspondentes a estas competências, a fim de se apurar o faturamento nestes períodos.Após, tomem conclusos.

0003934-30.2012.403.6109 - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(DF019910 - EVANICE CANARIO DA SILVA E DF019961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal, em especial porque o presente recurso requer apenas a majoração dos honorários advocatícios.Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, proceda a

Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0004322-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Os presentes embargos foram interpostos em face dos embargos à execução, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA. Sobreveio sentença (fls. 53/54) que julgou procedentes os embargos, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal na execução fiscal nº 00043214520124036109 e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. O exequente embargou da sentença proferida, aduzindo, em resumo, que a executada ainda é proprietária do bem visto que os créditos foram sub-rogados na pessoa do adquirente José Ronaldo dos Santos, ocorrendo, entretanto, nova sub-rogação e, dessa vez, na pessoa da executada quando lhe foi transferida a propriedade resolúvel do bem em razão da hipoteca. Por fim, sustenta a ocorrência de violação dos artigos 8º e 9º, inciso I da Lei Municipal nº 1.890/83, ainda que o imóvel não mais pertencesse à executada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Ademais, os embargos se referem à imóvel de matrícula nº 27.803, de propriedade de José Ronaldo dos Santos, ou seja, diferente do imóvel em comento cuja matrícula é de nº 27.820, de propriedade do Sr. Renato Honorato de Oliveira. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 53/54. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001311-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-29.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0001429-95.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-72.2013.403.6109) DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0001430-80.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-67.2013.403.6109) DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0001431-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-29.2013.403.6109) DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0001869-91.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-52.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0003426-16.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-89.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0008168-89.2011.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0003577-79.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-58.2011.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 115/122: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, consignando nisto que o objeto do recurso é o afastamento da decretação de litispendência. Deixo de determinar abertura de prazo para contrarrazões, pois tal faculdade já foi exercida (fls. 125/128). Fls. 129/146: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0003908-61.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-42.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006149-42.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0003909-46.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-39.2013.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006091-39.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0004396-16.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-32.2013.403.6109) CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)

Fls. 60/72: Recebo parcialmente a apelação interposta, deixando de lhe processar no tocante ao questionamento acerca da Taxa SELIC. Isto porque a discussão ventilada nas razões recursais está dissociada com a r. sentença proferida, pois, na decisão recorrida, o tema não foi enfrentado ante a carência do direito de ação da embargante, situação esta que se restou irrecorrida e prejudica a discussão de mérito aduzida no item 2.2. Na parte recebida, processe-se o recurso em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0004706-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-68.2013.403.6109) POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição Retro: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0005862-45.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-32.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006764-32.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0005864-15.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-58.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0007493-58.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0005866-82.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-26.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0004902-26.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0005868-52.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-24.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006868-24.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0000212-80.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-91.2013.403.6109) SILVIO SERGIO SCAGNOLATO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Primeiramente, arbitro, de ofício, o valor da causa em R\$ 1.450,44, por medida de economia processual. Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00064829120134036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0000842-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-36.2010.403.6109) SANAVITA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00092023620104036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Excepcionalmente, providencie a Secretaria o traslado de cópia da(s) CDA(s), bem como do termo de penhora lavrado nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

0001880-86.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-38.2003.403.6109 (2003.61.09.005383-9)) BENEDITO MONTEIRO MARIANO(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00018808620154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0002310-38.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-07.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00037370720144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005079-10.2001.403.6109 (2001.61.09.005079-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA DO CARMO RAMOS

Considerando a frustrada tentativa de penhora via BACENJUD, defiro o requerimento da exequente formulado à fl. 49 para determinar o bloqueio de veículo(s) da executada via RENAJUD. Caso resulte positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, mediante a indicação pela exequente do local em que se encontra o veículo, já que o anterior mandado de penhora não localizou bens (fl. 14 verso). Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0008025-81.2003.403.6109 (2003.61.09.008025-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ

Indefiro o pedido da exequente de fls. 63 para realização de bloqueio pelo sistema RENAJUD, eis que a providência requerida já foi atendida, sem sucesso, consoante documentos juntados às fls. 56/57. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a intimação da exequente para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da intimação acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002315-75.2006.403.6109 (2006.61.09.002315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FARMACIA E DROGARIA TAKAKI LTDA EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 85/87: Indefiro o pedido formulado uma vez que o suposto parcelamento foi firmado perante o Conselho Federal de Farmácia - CRF-SP e não com a Fazenda Nacional. Publique-se. No silêncio, intime-se a fazenda para se manifestar sobre o andamento do processo. Int.

0011286-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa. Fl. 55: Diante da notícia de rescisão do parcelamento, bem como da ausência de diligência por oficial de justiça no endereço da petição inicial, proceda-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação em face da executada, com atenção a ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da executada não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0012768-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012768-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTROCANCER CENTRO DE PREVENCAO E ESTUDO DO CANCER DONA PALMIRA DEDINI GOBBIN(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA)

Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fl. 58, informando os dados necessários para a sua transferência. Após, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores. Conforme as diligências do oficial de justiça restaram negativas (fl. 60), sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Sem prejuízo, providencie o subscritor da petição de fls. 57 a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

0002367-95.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL)

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados procedentes e o débito está garantido por carta de fiança, o que equivale a depósito em dinheiro, aguarde-se o retorno do processo nº 00039343020124036109 do E. TRF3 em arquivo sobrestado. Vencido o termo acima, dê-se vista à parte vencedora daquele feito, a fim de que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009819-25.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X WS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009821-92.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 -

PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANA MARIA PETTA GONZAGA FRANCO

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009835-76.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RITA DE CASSIA DA SILVA AUGUSTO

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005978-85.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MODELACAO BI-CENTENARIO LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Intime-se o executado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o regular cumprimento do parcelamento deferido à fl. 14, acostando aos autos os comprovantes de recolhimento das parcelas devidas. Após, tornem conclusos para apreciação da petição do exequente de fl. 25. Int.

0005099-44.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISAMA GONCALVES SOBRAL(SP087824 - BENEDITO MILLER)

Fls. 20/31: Recebo como petição. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista os documentos juntados (fls. 28/30). Ademais, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação da exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0006150-90.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X S.T.C.V. ARTIGOS DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP309302 - DANILO PIMENTEL DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da petição de fls. 08/19, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 22/23). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0007075-86.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VANDERLEI TANGUI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Considerando que a executada ofereceu à penhora bem imóvel, juntando aos autos documentos que comprovam sua propriedade, defiro o pedido formulado à fl. 10/10v. e determino o aditamento do mandado de citação e penhora expedido nos autos a fim de que o Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceda a constatação, avaliação, penhora e registro do imóvel indicado. Cumpra-se e após intime-se.

0007875-17.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X THAIS ADRIANA DO CARMO

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 20/21, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando a inexistência de penhora nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000619-86.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO CARLOS SARKIS(SP145697 - JOSE FERNANDO VICTORIA FERRAZ)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 29/36, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 37/44. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000772-22.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a

extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 33/34).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da parte credora e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001049-38.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SER(SP153305 - VILSON MILESKI)

Fls. retro: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor atualizado do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

Expediente Nº 833

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003388-09.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-28.2004.403.6109 (2004.61.09.006914-1)) D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos.Para melhor retratar a situação dos presentes autos, transcrevo a seguir os dois últimos despachos aqui proferidos.Despacho proferido no dia 10/10/2013, conforme fl. 242:Vistos.Converto o julgamento em diligência.Na impugnação apresentada, mais precisamente à fl. 102, a embargada afirma que (...) a compensação pretendida pela executada - e agora invocada como causa extintiva dos créditos exequiendos - não foi homologada pela Receita Federal em razão da INEXISTÊNCIA de apuração de créditos em favor da executada-contribuinte.No entanto, no processo administrativo juntado com a impugnação (fls. 104/158) constam, dentre outros documentos, as compensações registradas nas DCTFs, mas não há qualquer referência à decisão administrativa que tenha afastado esse direito.Assim, dê-se vista à embargada pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos cópia da decisão administrativa indeferitória da compensação realizada, bem como outros eventuais documentos que fundamentem tal posicionamento (recusa da compensação).Tratando-se de documentos comuns às partes, desnecessária a vista dos autos à embargante.Após, retornem os autos conclusos.Intinem-se.Em atendimento a esse despacho, a embargada se manifestou à fl. 304, afirmando que as decisões da ação n. 97.0011766-9 foram objeto de análise no PA n. 13888.002934/2008-55, no qual houve já o deferimento da compensação pretendida a fim de extinguir débito tributário referente a PIS (doc. Anexo). Ocorre que a inscrição exequenda, objeto dos embargos à execução, diz respeito à PASEP, n. 80.7.04.016746-00. Assim, o autor não fez prova do seu direito.Com essa manifestação, juntou a embargada documento emitido pela Receita Federal (fls. 305/305v).Já no dia 17/07/2014 foi proferido o seguinte despacho, conforme fl. 306:A despeito de a embargada afirmar que a decisão proferida na Ação Ordinária nº 97.0011766-9 foi objeto de análise no PA nº 13888.002844/2008-4, o processo administrativo objeto da execução em apenso (PA nº 13888 5000893/2004-34 - CDA nº 80.07.04.016746-00) indica valores compensados, inclusive com referência à ação ordinária acima referida, conforme demonstrativo de fls. 285/288, fato que diverge de sua afirmação de fl. 364, no sentido de que a compensação teria sido efetuada no PA nº 13888.002934/2008-55.Assim, esclareça a embargada os fatos acima referidos, trazendo aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 13888.002844/2008-4 e nº 13888.002934/2008-55, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, ciência à embargante, pelo mesmo prazo, oportunidade em que deverá informar se pretende produzir provas, justificando a respectiva pertinência.Cumpridas estas providências, retornem os autos conclusos.Nessa última manifestação, apresentada às fls. 308/309, a embargada reitera a afirmação no sentido de que o crédito obtido pela embargante na ação judicial fora utilizado para compensação em outro PA. Juntou nova manifestação da Receita Federal, a qual evidencia os procedimentos adotados pela Autoridade Fazendária, o primeiro, mediante realização de cálculos dos créditos da embargante, sem os expurgos, com base em decisão do TRF3, e, após sucumbir em recurso julgado pelo STJ, novos cálculos teriam sido realizados, agora com os expurgos.No caso, a embargada afirma que a embargante venceu integralmente a demanda judicial, mas não foi capaz de explicar até agora qual a razão para a inscrição e cobrança dos valores inicialmente declarados como compensados.Diante de todo o exposto, entendo que não favorece a embargada a mera alegação no sentido de que os créditos apurados em favor da embargante foram objeto de compensação em outro processo, sem provar os motivos do não acolhimento da declaração de compensação apresentada, da qual supostamente faz parte a dívida exequenda, e sem provar, concretamente, a forma de aproveitamento dos créditos obtidos na via judicial, inclusive os critérios de atualização dos valores e a apuração de eventuais débitos não extintos pela compensação.Vale a pena consignar que na ação ordinária nº 0011766-69.1997.4.03.6100 - 5a Vara/SP, em decisão proferida pelo TRF3, em 11/12/1997, nos autos do agravo de instrumento nº 97.03.051988-1, a embargante teve assegurado seu direito de compensação, providência que adotou, conforme DCTFs apresentadas e que fazem parte do PA que ensejou a inscrição da dívida exequenda (fls. 248/302).Apenas para encerrar esta explanação, chama a atenção o descumprimento, pela embargada, das ordens de juntada dos documentos comprobatórios do procedimento de compensação realizado, notadamente do último despacho, que determinou a juntada aos autos de dois processos administrativos.Às fls. 308v. afirmou a embargada: o processo 13888.002844/2008-64 tramitou por meio eletrônico (E-PROCESSO), ou seja, não há autos físicos a serem copiados. Já o processo 13888.002934/2008-55 foi remetido ao arquivo geral mantido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (SAMF), não se encontrando mais nesta Seccional de Piracicaba (...).Não obstante, com sua petição, juntou, dentre outros, o documento de fls. 312/314v, extraído justamente do primeiro processo acima, no qual consta, em seu rodapé, que foi impresso pelo Procurador da embargada, subscritor da petição.Ou seja, a embargada deixou de atender a ordem judicial por mero capricho. Poderia ter imprimido o inteiro teor do processo eletrônico ou o copiado em mídia digital; o processo arquivado, poderia ter solicitado o seu desarquivamento, para apresentação das cópias em juízo.Com efeito, o art. 333, inciso II, do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do

autor.É o que ocorre no presente caso: a embargante apresentou fato constitutivo de seu direito, até agora não abalado pela embargada. Assim, em face do relatado, inverte o ônus probatório, atribuindo à embargada o dever de provar a inidoneidade da declaração de compensação realizada pela embargante, tudo devidamente instruído com documentos e cálculos, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados pela embargante. Dê-se nova vista dos autos à embargada, para que cumpra a presente determinação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a providência, dê-se ciência à embargante, pelo mesmo prazo. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Intimem-se.

0000952-43.2012.403.6109 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos execução fiscal, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0003681-71.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103932-42.1998.403.6109 (98.1103932-1)) COMIL/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 98.1103932-1. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0006017-48.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-69.2013.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 000657469.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, visando, em preliminares, o reconhecimento da ocorrência da nulidade da CDA por ausência de constituição legal da certidão de dívida ativa, ao argumento de que não há indicação das datas inicial e final dos atendimentos, bem como a discriminação dos procedimentos realizados, além de não ter sido juntada a cópia do procedimento administrativo. Ainda sobre a alegação de nulidade da CDA, afirma que antes da distribuição da execução fiscal, a embargante teria ingressado com duas ações declaratórias de nulidade do débito em cobrança, implicando em falta de interesse de agir. Nesta mesma esteira aponta conexão com as Ações Declaratórias nº 2013.51.01.022880-2 e 2013.51.01.000822-0, em trâmite pela 20ª e 27ª Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, respectivamente. Ainda em preliminares, alega ocorrência de prescrição, argumentando que por ser o ressarcimento ao SUS uma obrigação civil e de caráter indenizatório, submete-se ao prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil. No mérito, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e por consequência, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta também a tese da impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98. Na sequência enumerou e nomeou todos os atendimentos cobrados, individualizando cada beneficiário e a respectiva situação para a qual houve atendimento pelo Sistema Único de Saúde. Subsidiariamente, indica excesso de execução, pois os valores indicados pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos não corresponde ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos discutidos no caso em tela. Ao final, questiona a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) cobrado com fulcro no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 1071/1089-verso a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, defendendo, inicialmente a legitimidade da CDA, ao argumento de que a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, podendo ser ilidida apenas por prova inequívoca em sentido contrário. Refuta a alegação de que se aplicaria a prescrição trienal prevista no Código Civil Brasileiro para o caso em tela, defendendo a aplicação, portanto, do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No mérito, defende a obrigação legal de ressarcimento ao SUS a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde. Defende ainda a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP, informando que a tabela foi resultado de um consenso decorrente de um processo participativo desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadores de serviços integrantes do SUS. A embargada afasta a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9.656/98 com relação aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes do advento desta lei, ao argumento de que o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas tão somente ao atendimento efetivo realizado pelo SUS, já que não é uma relação privada entre a operadora e o beneficiário, mas sim uma relação entre a operadora e o SUS. Ressalta que o julgamento da Medida Cautelar na ADIN 1931-8 não implica na inaplicabilidade das disposições contidas no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Afasta também a alegação de que o atendimento realizado fora da abrangência geográfica do contrato não impõe a obrigação de ressarcimento ao SUS, ao argumento de que em casos de urgência ou emergência o atendimento é medida obrigatória em qualquer região. Ao final, defendeu a legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69. A embargante apresentou réplica (fls. 1092/1135) ratificando todos os argumentos apresentados no pedido inicial. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da litispendência Dispõe o art. 301, inciso V, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão, tal como ocorre no caso em tela, já que estes embargos à execução foram opostos com fins de reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, bem como impropriedade da aplicação da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos em razão de não corresponder ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos em discussão. Da análise das cópias da inicial (fls. 433/481) e respectivas decisões proferidas nos autos da Ação Declaratória nº 0022880-60.2013.1.02.5101, vislumbra-se que cuida-se de matéria idêntica no que se refere às alegações de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, e por consequência violação ao princípio da legalidade em razão da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, excesso dos valores praticados pela tabela TUNEP, impossibilidade de ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados após o advento da Lei nº 9.656/98, além de questionar especificamente as AIH nº 3507118835968, 3507114919980,

3507117174451, 3507124467407 e 350711771009, do que se tem que não há mais interesse em nova discussão acerca do mesmo débito com relação às autorizações de internação ora mencionadas, motivo pelo qual o feito deve ser extinto. Situação idêntica a que se refere às AIHs nº 2931277020, 2939540560 e 2945300237, que também estão sendo discutidas nos autos da Ação Declaratória nº 0000822-63.2013.4.02.5101, que também discute a mesma matéria em debate nestes autos. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com as decisões prolatadas na ação declaratória retro citada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1040781, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009) RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (RECURSO ESPECIAL - 722820, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00207).

Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. Consta nas CDAs que os débitos venceram em 01/02/2013, 18/02/2013, 01/12/2011, 18/07/2011 e 12/07/2011 (fls. 677/692). Como o despacho inicial foi proferido em 23/11/2013 (fl. 673) não há que se falar em ocorrência da prescrição, já que não houve o decurso do prazo de cinco anos entre a data do vencimento e a data do despacho inicial, não podendo prevalecer a tese da prescrição trienal defendida pela embargante. Nesse sentido DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)- grifêiApenas por cautela, anoto que sem respaldo legal a tese de que a contagem iniciar-se-ia na data do atendimento. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, em seus parágrafos, prevê a disponibilização às operadoras dos procedimentos realizados para cada consumidor, para ressarcimento de acordo com o previsto nos respectivos contratos, como também lhes assegura procedimento de impugnação. Ora, a contagem do prazo prescricional pressupõe a existência de um crédito definitivamente constituído, situação que não se verifica no momento imediatamente posterior ao atendimento do usuário, nem durante o curso do processo administrativo de impugnação dos procedimentos. Assim, caso não apresentada impugnação ou indeferida essa defesa em última instância administrativa, é encaminhado aviso de cobrança à operadora, passando a correr, somente a partir de seu vencimento, o prazo prescricional. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011).

Das Autorizações de Internação Hospitalar não discutidas nas ações declaratórias Com relação às AIH nº 3109104350099, 3509122206238, 3509122339426, 3506192472636, 3509125187502, 3509126736940, 3509127380374, 3507101683481, 3507104583939, 3506120009360 e 4107102968078 não há que se falar em ocorrência de litispendência, já que não estão sendo discutidas em nenhuma das Ações Declaratórias apontadas pela embargante, razão pela qual passo a analisar a matéria fática referente a essas Autorizações de Internação Hospitalar. Do atendimento fora da rede credenciada Nas AIHs nº 3109104350099, 3509122206238, 3509122339426, 3506192472636, 3509125187502, 3509126736940, 3509127380374, 3507101683481, 3507104583939, 4107102968078 e 3506120009360 a embargante alega inexigibilidade da cobrança em razão de os atendimentos terem sido realizados fora da rede credenciada. Observe que o argumento da embargante está em total desacordo com o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, que entende ser irrelevante que o atendimento tenha sido realizado em rede credenciada ou não, para justificar o ressarcimento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. CDA. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. CLÁUSULA DE CARÊNCIA. PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COLETIVOS. LIMITE REGIONAL DE ABRANGÊNCIA DOS PLANOS. ATENDIMENTOS DE EMERGÊNCIA. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, CPC.

PRÓTESES NÃO COBERTAS PELO PLANO. EXCLUSÃO DO RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ENCARGO LEGAL. 1. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), não havia a necessidade de produção de prova pericial, bastando, para tanto, a análise dos documentos carreados aos autos, o que será feito nesta instância em momento oportuno, com fulcro no art. 515, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Cumpre ressaltar que, embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria. 3. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 4. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 5. Por sua vez, conforme preceitua o art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. 6. In casu, conforme consta dos autos, a constituição definitiva do crédito deu-se em 09/04/2012, com o vencimento para o pagamento do débito. Por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 23/07/2012, suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80. Desta feita, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2013, não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 8. Não há, outrossim, qualquer falha no que concerne ao detalhamento das Autorizações de Internação Hospitalar diante da inexistência das inicial e final dos atendimentos, além da discriminação dos valores cobrados para os procedimentos, uma vez que a embargante teve acesso a tais informações no âmbito administrativo, perante o qual exerceu amplamente seu direito de defesa. 9. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 10. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 11. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 12. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 13. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 14. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 15. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 16. Quanto à alegação de inobservância dos períodos de carência, tal disposição contratual viola o inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98, que dispõe que no plano de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial com número de participantes maior ou igual a 50 (cinquenta), não poderá ter cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nem será permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência. 17. Não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos. In casu, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 18. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 19. Também sem razão a apelante quanto à AIH nº 3507119347611, quando alega que o procedimento a que foi submetida a beneficiária não possui cobertura contratual. Isso porque, não colacionou aos autos qualquer documento que comprovasse a realização de procedimento estético e não reparador (plástica mamária reconstrutiva). 20. No tocante às AIH's 3507124039848, 3507124830330 e 3507123952190, melhor sorte assiste à autora. Muito embora seja entendimento jurisprudencial pacífico a abusividade de cláusula que excluiu a colocação da prótese/órtese, elemento essencial ao êxito da cirurgia cardíaca, descabe o ressarcimento das próteses em questão. 21. Isso porque o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe a utilização do serviço público previsto no plano de saúde privado pago pelo segurado. Assim, como as próteses não estão cobertas pelos planos, não há que se falar em ressarcimento ao SUS. 22. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 23. No caso em questão, diante da sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único, art. 21, CPC), esse encargo substitui os honorários advocatícios nos embargos. 24. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2056365, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015) - GRIFEIADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE DIREITOS. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA ANS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, INOCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em suspensão do processo, em razão da existência da ADIN nº 1931 no C. Supremo Tribunal Federal, por ausência de previsão legal, porquanto tal hipótese não se enquadra no invocado artigo 265 do Código de Processo Civil, o qual trata da suspensão em caso de dependência do julgamento de outra causa. O objeto dos embargos é a desconstituição da CDA e extinção da execução fiscal, em nada se relacionando com o objeto da ADIN que é a declaração de inconstitucionalidade de lei. A mera

coincidência de uma das alegações da embargante com a matéria de fundo da ADIN mencionada não constitui causa de suspensão do feito, ou seja, não há relação de dependência ou prejudicialidade entre os feitos, equivocando-se a embargante quanto à tese defendida. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Verifica-se do instrumento particular de cessão de direitos e obrigações firmado com Saúde Santa Tereza Ltda., terem as partes acordado na cessão, a partir de 01.10.2005, de toda a carteira de clientes dos Planos Individuais e Coletivos que detinha a embargante. Consta, ainda, da cláusula 11ª, que a cessionária assumiria integralmente qualquer passivo oriundo da prestação da assistência médica com a rede credenciada. Porém, o ressarcimento ao SUS em nada relaciona com a prestação de assistência médica com a rede credenciada, mas sim ao reembolso do valor dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários da embargante. Consigno que a cobrança em comento refere-se aos meses de abril e junho de 2005, época em que a embargante ainda era detentora da carteira de planos de saúde, tendo o evento ensejador do ressarcimento ocorrido em sua gestão, razão pela qual possui legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. 3. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 4. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 5. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 6. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 7. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 8. A alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa no processo administrativo pelas resoluções e instruções normativas da expedidas pela ANS não se sustenta, pois as dificuldades informadas, na realidade, cuidam-se de insurgência contra o mecanismo do processo de impugnação, por não se apresentar da forma mais cômoda à embargante. Ademais, não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo em sua defesa na via administrativa, a qual sequer demonstra ter sido interposta. Precedentes. 9. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1661054, RELATORA JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreu o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1271895, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012). GRIFEIObservo, por fim, que no caso em tela, a embargante não se desincumbiu do ônus de especificar e comprovar as circunstâncias que justificaram cada um dos atendimentos impugnados, mais uma razão pela qual seus argumentos não podem ser aceitos por esse Juízo. Do atendimento fora da área de abrangência geográfica Na AIH nº 3507101683481 a embargante aponta ilegitimidade da cobrança em razão de o atendimento ter sido realizado fora da área de abrangência geográfica prevista no contrato. De fato, conforme indicado na Cláusula 15.1 o contrato possui uma área de abrangência geográfica que inclui as cidades de São Paulo, Indaiatuba, Campinas, Piracicaba, Ribeirão Preto, Tietê, Cerquilha, São Pedro, Águas de São Pedro e Rio das Pedras (fl. 1064). Ocorre que conforme bem colocado pela embargada, a restrição geográfica não se aplica para casos de casos de urgência ou emergência, nos quais o atendimento é medida obrigatória em qualquer região. No caso, em seus argumentos apresentados às fls. 63/66, a embargada limita-se a informar que o atendimento ocorreu no período de 01/01/2007 a 31/01/2007, na Casa de Saúde Bezerra de Menezes, localizada no município de Rio Claro, estado de São Paulo, para tratamento psiquiátrico, do que se conclui que não há como verificar se o atendimento iniciou-se em caráter de urgência ou emergência a justificar o atendimento fora da área geográfica de abrangência. Assim, sendo a alegação da embargante de que é injustificado o ressarcimento deste atendimento, é seu ônus comprovar que o atendimento se deu fora dos limites prescritos no contrato, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual não merecem prosperar seus argumentos a esse respeito. Apenas por cautela, anote-se o entendimento jurisprudencial dominante a respeito do tema no sentido de que até mesmo nos casos em que não há urgência ou emergência é justificado o ressarcimento em discussão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 2. Caso em que os débitos referem-se às competências de 10 a 12/2006, tendo sido a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 09/04/2012, com ajuizamento da execução fiscal em 12/07/2013, e despacho determinando a citação em 17/07/2013, dentro do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição, prosseguindo-se no julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, 1º e 2º, CPC. 3. Em relação à alegação de ilegalidade dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, cumpre observar que as mesmas têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Na inicial alegou-se ainda, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante e diária de UTI; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o

pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 5. No tocante à alegação de excesso de cobrança, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 7. Em consequência da integral sucumbência da embargante, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 8. Agravo inominado desprovido, corrigido erro material para fazer constar que houve contrarrazões ao apelo interposto, sem qualquer efeito modificativo sobre o julgado. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2073693, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015) - GRIFEIDO

período relativo ao tratamento psiquiátricoA embargante alega ilegitimidade da cobrança da AIH nº 3507101683481, ao argumento de que a cobertura contratual para internação em hospital psiquiátrico pode ocorrer pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que no caso, o paciente teria ficado internado por 43 (quarenta e três) dias. Inicialmente, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove as alegações da embargante de que o atendimento ocorreu por período superior àquele previsto no contrato, destacando que a embargante não trouxe, nem mesmo, os documentos comprobatórios da própria internação, tendo juntado apenas cópia do contrato (fls. 970/990 e 1042/1066). Esta circunstância, por si só, já afasta qualquer possibilidade de acolhimento de suas alegações, haja vista que totalmente desprovidas de prova. No mais, da análise do contrato acostado às fls. 971/978-verso, observo que, muito embora o item 5.5.2.1 indique que há o custeio integral referente a 30 (trinta) dias de internação psiquiátrica por ano, o item 5.5.3 prevê um prazo de tratamento de 180 (cento e oitenta) dias por ano para os tratamentos psiquiátricos que especifica. Assim, considerando que a embargante não fez prova do tratamento, limitando-se a apontá-lo como psiquiátrico, deve prevalecer a cláusula que prevalece o paciente, em conformidade com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, anoto o que dispõe a súmula 302 do STJ É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Da diária de permanência à maiorNo que tange à AIH nº 3507102968078, a embargante defende a ilegitimidade da cobrança, ao argumento de que o período de permanência do paciente foi superior à média adotada para o procedimento. Novamente, a embargante limitou-se a informar que o procedimento foi uma sutura de córnea e que o período de internação ocorreu foi de 01/01/2007 a 07/01/2007. Não instruiu seu pedido com os documentos relativos à autorização de internação, prontuários, exames ou laudos médicos, razão pela qual não há como se verificar se o paciente realmente esteve internado por período superior àquele necessário à manutenção da sua saúde e recuperação. Desse modo, impossível a verificação da procedência de suas alegações, razão pela qual não merece acolhimento. Da legitimidade da aplicação dos valores praticados pela tabela TUNEPEm todas as Autorizações de Internação Hospitalar ora analisadas e não incluídas naquelas em que foi reconhecida a litispendência, a embargante alega excesso de execução em razão da aplicação dos valores apresentados pela tabela TUNEP. Não há que se falar em excesso de execução por conta da aplicação da tabela TUNEP, senão vejamos o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema, refletido nos precedentes a seguir transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1948695, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) - GRIFEI

AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública. 3. A redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 4. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 5. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Acrescente-se, ademais,

que para que seja devido o ressarcimento não é necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital em que ocorreu o atendimento. Ao contrário do que defende a agravante, uma interpretação literal do artigo 32 da lei sobredita deixa evidente a impropriedade de sua tese defensiva. 8. Segundo o texto legal, basta o atendimento na rede pública de saúde para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras. E, se realizado em instituições privadas, estas deverão ser conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Não é necessário, portanto, nenhum convênio entre a operadora do plano de saúde e os hospitais que realizam o atendimento, sejam eles públicos ou particulares. 9. Observe que a redação do dispositivo de lei é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas, prevendo, ainda, que o atendimento poderá ser realizado em instituições privadas desde que conveniadas ou contratadas pelo SUS. 10. Finalmente, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 11. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 12. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseguinte, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 13. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 13. Agravo não provido. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1264682, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)- grifeiDa alegação de impossibilidade de irretroatividade da Lei nº 9.656/98Por fim, no que tange irretroatividade da Lei nº 9.656/98, com razão à embargada no sentido de que o ressarcimento devido ao SUS não tem relação com o contrato firmado com a prestadora, mas sim com o atendimento efetivado pelo SUS ao paciente. É uma relação entre a operadora e o SUS e não entre a operadora e o paciente, razão pela qual é irrelevante, para fins de exigibilidade do ressarcimento, se o contrato foi formalizado anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98.Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC em razão da ocorrência de litispendência com relação às AIS nº 3507118835968, 3507114919980, 3507117174451, 3507124467407, 350711771009, 2931277020, 2939540560 e 2945300237 para os pedidos de: 1- Reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, 2- Violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, 3- Impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, 4- Impropriedade da aplicação da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos em razão de não corresponder ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos em discussão, e, no mais, julgo improcedentes os embargos, para reconhecer a exigibilidade da cobrança das AIHs nº 3109104350099, 3509122206238, 3509122339426, 3506192472636, 3509125187502, 3509126736940, 3509127380374, 3507101683481, 3507104583939, 3506120009360 e 4107102968078, bem como a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006987-48.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-06.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0000840-06.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado nos 23 frascos de 02 litros coletado em determinado estabelecimento comercial, dos quais, 11 embalagens foram consideradas fora do padrão. Defende que a diferença se mostrou irrisória e por esta razão, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inoocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 41/49-verso, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem e acima do limite. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 50/54 demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao

Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa;Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

000046-48.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-88.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0001520-88.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado nos 65 frascos de 02 litros coletados em três estabelecimentos comerciais, dos quais, os 08 produtos foram reprovados. Sustenta a nulidade dos procedimentos administrativos nº 17220/13, 6286/13 e 10030/13, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade da embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais supra indicados, contraprovas lacradas, para que se procedesse exames periciais nas mesmas. Defende que a diferença se mostrou irrisória e a quantificação da multa, absurda e ilegal, por estas razões, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inoportunidade de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Sustenta ainda que além de inexistir regulamentação do artigo 9º da Lei Federal 9933/99, entende que a multa pecuniária aplicada à Embargante não observou elementos legais para a sua graduação, devendo ao menos, diminuir o valor da multa imposta para a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Em sua impugnação de fls. 42/49-verso, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, ademais sustenta que a embargante é reincidente na mesma infração. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirma que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Às fls. 111/123, a embargante apresentou réplica, ratificando todos os argumentos do pedido inicial e prequestionando a matéria para fins de eventuais recursos futuros. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 72 e 74, 87 e 89, 50 e 52 demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto

Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPREM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPREM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desampensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

000048-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-21.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 00013242120144036109, foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado nos 33 frascos de 02 litros coletados em dois estabelecimentos comerciais, encontrando embalagens de amaciantes de roupas, fora dos padrões, superando o critério individual e o critério de média. Sustenta a nulidade dos procedimentos administrativos nº 795/13 e 20187/12, do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade da embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais supra indicados, contraprovas lacradas, para que se procedesse exames periciais nas mesmas. Defende que a pequena diferença de 716 ml dentre 66.000 ml examinados, mostrou-se irrisória, e a quantificação da multa, absurda e ilegal, por estas razões, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou incorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Sustenta ainda que além de inexistir regulamentação do artigo 9º da Lei Federal 9933/99, entende que a multa pecuniária aplicada à Embargante não observou elementos legais para a sua graduação, devendo, ao menos, diminuir o valor da multa imposta para a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Em sua impugnação de fls. 42/49-verso, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, ademais sustenta que a embargante é reincidente na mesma infração. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão

relevante à proteção do direito do consumidor. Às fls. 156/168, a embargante apresentou réplica, ratificando todos os argumentos do pedido inicial e prequestionando a matéria para fins de eventuais recursos futuros. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desampando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

000049-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-18.2014.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0002818-18.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado nos 25 frascos de 02 litros coletados em dois estabelecimentos comerciais (CDV Supermercados Ltda e Cencosud Brasil Comercial Ltda.), dos quais, os 08 produtos foram reprovados em termos individuais. Sustenta a nulidade dos procedimentos administrativos nº 3262/13 e 11930/13, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade da embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais supra indicados, contraprovas lacradas, para que se procedesse exames periciais nas mesmas. Defende que a diferença se mostrou irrisória e a quantificação da multa, absurda e ilegal, por estas razões, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou incorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Sustenta ainda que além de inexistir regulamentação do artigo 9º da Lei Federal 9933/99, entende que a multa pecuniária aplicada à Embargante não observou elementos legais para a sua graduação, devendo, ao menos, diminuir o valor da multa imposta para a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Em sua impugnação de fls. 41/48-verso, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, ademais sustenta que a embargante é reincidente na mesma infração. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou,

assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmando que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Às fls. 129/141, a embargante apresentou réplica, ratificando todos os argumentos do pedido inicial e prequestionando a matéria para fins de eventuais recursos futuros. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 52 e 84 demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Commetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, dispensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

000050-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-09.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0004929-09.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado em 05 frascos de 02 litros coletados em estabelecimentos comerciais, os quais foram reprovados. Sustenta a nulidade do procedimento administrativo nº 341/2013, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade da embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais supra indicados, contraprovas lacradas, para que se procedesse exames periciais nas mesmas. Defende que a diferença se mostrou irrisória e a quantificação da multa, absurda e ilegal, por estas razões, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Sustenta ainda que além de inexistir regulamentação do artigo 9º da Lei Federal 9933/99,

entende que a multa pecuniária aplicada à Embargante não observou elementos legais para a sua graduação, devendo, ao menos, diminuir o valor da multa imposta para a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Em sua impugnação de fls. 41/48-verso, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Às fls. 68/80, a embargante apresentou réplica, ratificando todos os argumentos do pedido inicial e prequestionando a matéria para fins de eventuais recursos futuros. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 49/51-verso, demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da atuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa atuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à atuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da atuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desampensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

000051-70.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-36.2014.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0001323-36.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Esclarece que o produto tem densidade diferente de outros produtos líquidos, caracterizando mais volume e pouca massa, do que pode ocasionar divergência entre o volume específico referente a um litro e o volume de massa do amaciante constante em um litro. Informou que em razão desta divergência, o produto foi reprovado no exame realizado em frascos de 02 litros coletados em estabelecimentos comerciais, dos quais, os produtos foram reprovados. Sustenta a nulidade dos procedimentos administrativos nº

7827 e 19469/13, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade da embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais supra indicados, contraprovas lacradas, para que se procedesse exames periciais nas mesmas. Defende que a diferença se mostrou irrisória e a quantificação da multa, absurda e ilegal, por estas razões, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inoocorrência de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Sustenta ainda que além de inexistir regulamentação do artigo 9º da Lei Federal 9933/99, entende que a multa pecuniária aplicada à Embargante não observou elementos legais para a sua graduação, devendo, ao menos, diminuir o valor da multa imposta para a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Em sua impugnação de fls. 41/49-verso, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, ademais sustenta que a embargante é reincidente na mesma infração. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirma que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Às fls. 123/135, a embargante apresentou réplica, ratificando todos os argumentos do pedido inicial e prequestionando a matéria para fins de eventuais recursos futuros. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 50, 55/56 e 97/99, demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Aplicação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desamparando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

000545-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-69.2013.403.6109) JANICE SOUZA MARQUES (SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP204837 - MICHELLE

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, bem como a existência de penhora efetivada nos autos da execução fiscal.No caso, a embargante alega a ocorrência de erro material no preenchimento da declaração de imposto de renda, cuja retificação está sendo pleiteada administrativamente. Assim, considerando a possibilidade de anulação do lançamento tributário administrativamente, plausível a aplicação das disposições contidas no artigo 739-A, 1º, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Apense-se estes autos aos da execução fiscal nº 00025006920134036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.Excepcionalmente, providencie a Secretaria o traslado de cópia do termo de penhora, lavrado nos autos da execução fiscal.Intimem-se.

0002920-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-16.2014.403.6109) ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos.No caso, aduz a embargante que se encontra em processo de recuperação judicial. Preliminarmente, sustenta a inépcia da inicial, tendo em vista que a CDA não faz referência à origem e a natureza do crédito tributário. No mérito, alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS; a inconstitucionalidade da interpretação restritiva ao conceito de insumos de que trata o art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; multa de natureza confiscatória e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se a distribuição deste feito e o pensamento, caso ainda não cumpridas essas providências, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1101606-51.1994.403.6109 (94.1101606-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X POLISINTER IND/ COM/ LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Trata-se de nova exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários.Em suas razões de fls. 331/335, sustenta a excipiente que houve prescrição intercorrente do crédito tributário, à medida que ela, executada, efetuou pagamentos ínfimos por mais de 3 (três) parcelas seguidas do REFIS, situação esta que enseja exclusão imediata do referido programa por inadimplência, independentemente de ato do comitê gestor, e assim, tomando exigível o quantum debeatur. Logo, como o feito ficou sem andamento útil por mais de 5 anos (junho de 2000 a 18 de setembro de 2007), operou-se o fenômeno da prescrição intercorrente.Vistos.Rejeito de plano o incidente suscitado, senão vejamos.De início, conforme já consta e da cópia do andamento processual dos embargos à execução opostos nestes autos, cuja juntada ora procedo, verifico que a ação em comento foi apresentada em 22 de setembro de 1993 (fl. 39), sendo proferida sentença no primeiro grau de jurisdição em 26 de janeiro de 2007 e dela as partes intimadas em 05 de março (embargante) e 26 de setembro (Fazenda Nacional) daquele ano. Ressalto que a impugnação citada estava apensada a estes autos (fl. 39), com os atos processuais ali condensados (fl. 40).Dentro deste quadro, cumpre lembrar que o entendimento à época, quando intentada a defesa pela excipiente, era de que os embargos à execução suspendiam a execução fiscal, além da própria exigibilidade do crédito tributário, conforme a jurisprudência que colaciono:AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS PARCIAIS. SUSPENSIVIDADE. ART. 739 DO CPC. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ.- Os embargos do devedor opostos têm sempre efeito suspensivo, em face da nova redação dada pela Lei nº 8.953/94 aos arts. 739 e 741 do CPC, que preconiza que os embargos têm sempre esse efeito.- Agravo desprovido.(AgRg no Ag 206.827/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2000, DJ 08/05/2000, p. 82)Tributário. Execução fiscal. Penhora de Bens Suficientes. Embargos com Efeito Suspensivo. Certidão Negativa de Débito. Constituição Federal, artigo 5º, XXXIV, b. CTN, artigos 151, II, 205 e Parágrafo único e 206.1. A penhora, por si, garante a execução e, com efeito suspensivo, seguindo-se os embargos à execução, imanta situação favorável à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, revelando que, efetivada a constrição judicial, já estão acautelados os interesses e garantia da cobrança forçada. Daí, o direito do contribuinte obter a certidão positiva com efeitos de negativa.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido.(RMS 10.229/SE, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 40)Neste ponto, também é importante ressaltar que esta suspensão do feito se operava enquanto a execução não fosse definitiva, o que ocorre quando proferida sentença de improcedência nos embargos à execução, seja ela recorrível ou não (Súmula 371 do STJ).Portanto, conforme explanado, a execução não teve andamento processual entre 22 de setembro de 1993 a 18 de setembro de 2007 em virtude da suspensão gerada pelo processamento dos embargos à execução, conforme entendimento da época, e não por desídia da exequente, fato primordial para justificar a extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN).E mais, mesmo se vencendo o ponto, da mesma forma, não haveria prescrição intercorrente, pelos motivos que seguem.Primeiramente, o art. 146 da Constituição Federal prescreve quais questões podem ser reguladas apenas por lei complementar, in verbis:Art. 146. Cabe à lei complementar:I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.Denota-se deste texto, sem prejuízo de outras disposições constitucionais que também exigem a edição desta modalidade normativa (v.g. arts. 146-A e 148, CF), apenas as matérias ali descritas estão sob o pálio de tal obrigação. A seu turno, não se encontra a exigência de que a legislação pertinente ao parcelamento de débito obedeça ao critério acima e, assim, incide a regra na qual o tema pode ser disciplinado por Lei Ordinária.Ainda nisto, passo a transcrever o art. 5º, II e parágrafo 2º, da Lei nº

9.964/00:Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:(...)II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;(...) 2o A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. (grifo nosso)Em leitura simples e completa do dispositivo da legislação atinente ao parcelamento efetuado pela executada, é de fácil compreensão que, em obediência às garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, o sujeito passivo do crédito tributário somente seria excluído dele após a devida ciência, pois, desta forma, na hipótese de erro administrativo, este poderia exercer o seu direito sem maiores prejuízos, impedindo, assim, que o contribuinte fosse surpreendido.No caso dos autos, a análise procedida pela excipiente é totalmente descabida, a saber.A um, não obstante a alegação de que as normas que tratam de prescrição e decadência somente podem ser reguladas por Lei Complementar, tal assertiva é irrelevante para a solução da lide, pois a controvérsia ventilada resolve-se sob outra ótica (suspensão de exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento).A dois, partindo da premissa firmada acima, na qual a Lei Ordinária pode regular o parcelamento de crédito tributário, para fins de constatar a retomada da exigibilidade do crédito tributário, mister se faz consignar que a própria norma instituidora da benesse em comento também definiu as regras de sua cassação, fixando os seus efeitos a partir da ciência do contribuinte (art. 5º, 2º, Lei nº 9.964/00).A três, é conceito básico de direito que a prescrição é a perda do direito de ação, em virtude da inércia do autor, não correndo o seu prazo enquanto existir alguma causa suspensiva para o seu exercício. Inclusive, salvo situações excepcionais a serem decididas caso a caso, não se perde de vista que no REsp 957.509, julgado em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), concluiu-se que o processo judicial deve ficar suspenso enquanto perdurar o parcelamento.A quatro, ainda que razão assistisse à excipiente, vencendo todos os argumentos anteriores, seria necessário ultrapassar o óbice da impossibilidade de alegar a própria torpeza em benefício próprio, à medida que, da forma como foi, a executada usa a sua falha em cumprir o parcelamento de forma eficaz desde o seu requerimento como fato que lhe aproveita, estando tal conduta fora da boa-fé objetiva que deve cercar qualquer relação jurídica.Explico.O cenário exposto pela executada (pagamento mensal insuficiente para redução do saldo devedor) vai ter como origem duas possibilidades, erro do legislador ao fixar um critério que é ineficaz para a solvência integral do débito ou pagamento em desacordo com o estabelecido na norma de forma consciente. No primeiro, eventual falha do Poder Legislativo não tem condão de gerar prejuízos ao contribuinte que está exercendo regularmente o seu direito. Dessa maneira, a majoração do saldo devedor, mesmo com o adimplemento esmerado das prestações, é fato sem qualquer relevância jurídica e do qual não lhe favorece para fins de contagem do prazo prescricional.Quanto ao segundo, ao contrário do inadimplemento integral, a atitude da executada dificultou a atuação fiscalizatória estatal, colaborando na demora da cassação da benesse, dando causa ao atraso.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 331/336.Além disso, diante de tudo, entendo por bem, antes de aplicar alguma das penalidades previstas no art. 18 e/ou 601, ambos do CPC, advertir a parte executada, nos seguintes termos.Não é a primeira vez nestes autos que a empresa-ré apresenta defesa técnica, já tendo exercido o direito em três oportunidades, a saber, no ano de 1993, 04 de junho de 2008 e em 30 de junho de 2010 (fls. 38, 98/112 e 281/307), sendo os incidentes resolvidos nesta seara em 18 de setembro de 2007, 24 de abril de 2009 e 17 de outubro de 2014, respectivamente.Desta forma, cumpre relembrar que o Códex Processual Civil reputa como conduta grave não suscitar a matéria de defesa no primeiro momento possível, ex vi do art. 22 do CPC:Art. 22: O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios.Deflui-se da norma acima que é obrigação da parte ré evitar a prorrogação indevida da causa, sendo tal conduta passível de cominação, qual seja, a inversão do ônus da sucumbência.Além disso, examinando minuciosamente as razões trazidas pela excipiente, conclui-se, no seu mérito, que as falhas reportadas nos fundamentos da decisão são frutos de, no mínimo, falta de cuidado objetivo necessário, seja quanto aos fatos que cercam a lide, como no seu estudo legal, como passo a declinar.Este juízo não está insensível a entrada tardia dos patronos da parte executada nos autos, porém, isto não justifica omitir-se acerca da oposição anterior de embargos à execução durante o interregno sobre o qual teria ocorrido a prescrição intercorrente (fls. 39/40, 40, 47 e 276). Somado a isto, faltou, quando da exposição da legislação que toca o caso concreto, tratar do art. 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.964/00, regra sobre a qual a apreciação é condição para o julgamento do incidente lançado.Estas omissões, da forma como empregadas, poderiam levar o juízo a erro, em virtude de trazer um cenário que não é o completo e a possibilidade de levar a um provimento jurisdicional absolutamente equivocado.Tal conduta está prevista nos arts. 17, V e VI, e 600, II, ambos do CPC, in verbis:Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:(...)V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidentes manifestamente infundados;Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:(...)II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;A seu turno, deixo, por ora, de fixar as penalidades previstas, por entender que a advertência é suficiente para impedir a apresentação, nestes autos e em outros que envolvam os subscretores da exceção de pré-executividade, de novos incidentes processuais que refogem aos fatos existentes nos autos e à legislação.A título de esclarecimento, importa dizer que, se acaso tais pontos fossem declinados e apresentados em momento oportuno, nisto sopesando eventual entrada tardia do advogado no processo e o seu estado, não se restaria configurada falta de boa-fé objetiva, pois não cumpre ao juízo tolher o lícito direito de defesa, e sim os abusos no seu exercício.Quanto ao prosseguimento do feito, nada mais restando, cumpra-se o já decidido às fls. 320.Int.

1102719-69.1996.403.6109 (96.1102719-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO NAPI LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 121/122, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.

0004508-68.2003.403.6109 (2003.61.09.004508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO E SP153061 - TATIANA FURLAN)

(e apensos 200361090055745, 200361090055757, 200361090061058, 200361090060753 e 200361090055721)Fls. 277/278 e 293: Trata-se de petição dos herdeiros do coexecutado FRANCISCO DE SALLES MIRANDA informando seu falecimento em idos de 2011 e requerendo a designação de leilão de veículo a fim de que o valor arrecadado seja abatido da dívida que se encontra parcelada.Inicialmente, cumpre destacar que: 1) a certidão de óbito do coexecutado FRANCISCO não acompanhou a manifestação, ao contrário do quanto lá mencionado; 2) não há

qualquer documento que comprove a homologação da partilha dos bens deixados, sobretudo o veículo de placa DQO 6987 que se pretende alienar; e 3) o veículo se encontra apenas bloqueado nos autos (fls. 70), não tendo sido penhorado. Às fls. 284, a exequente confirma a regularidade do parcelamento e não se opõe à penhora do veículo para posterior leilão, indicando também outras opções aos interessados, quais sejam, a substituição do veículo nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80 ou sua alienação, pelo preço da avaliação a ser realizada pelo Oficial de Justiça, desde que o adquirente promova o depósito da quantia respectiva em conta judicial. Decido. Estando a dívida parcelada, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, entendo que não seria o caso de penhora do veículo com posterior alienação em hasta pública, pois durante a vigência do parcelamento, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. No entanto, considerando a manifestação da exequente, fica facultado aos interessados promoverem a alienação do veículo aqui bloqueado à fl. 70, desde que por valor razoável tomando como referência a Tabela FIPE, sem que seja avaliado por Oficial de Justiça, depositando nos autos o valor obtido, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80, ocasião em que será liberada a restrição do veículo, comunicando-se a CIRETRAN local. No silêncio, arquivem-se os autos armazenando-os em escaninho específico para tais casos, pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0005095-56.2004.403.6109 (2004.61.09.005095-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PAULO CESAR MACHADO

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007923-20.2007.403.6109 (2007.61.09.007923-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MIRIVAN CESAR CARNEIRO(SP163814 - GILSON AMAURI GALES)

Em face do teor da r. decisão do Tribunal, em sede de apelação (fls. 155/156), reformando a sentença de extinção aqui proferida às fls. 76/77, determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida e requeira o de direito em 30 (trinta) dias. No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, PARÁGRAFO 2º, da LEF, independente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001749-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001749-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MASAO KASAKI

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004642-51.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES FILLET

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006053-95.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANA CRISTINA BAZANELLI

Tendo em vista a extinção do processo com resolução de mérito, ante a satisfação do débito (fl. 22), com sentença já trânsita em julgado (fl. 26), proceda-se à transferência para a conta de titularidade da parte executada do numerário bloqueado através do sistema Bacenjud, posteriormente transferido para conta a disposição deste Juízo (fls. 14/18), oficiando-se à CEF para que cumpra referida determinação, pesquisando em seu banco de dados as informações bancárias da parte executada, uma vez que a conta desta pertence a esta instituição. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009826-17.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDITE DA SILVEIRA GARCIA KOMATSU

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001389-50.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIA REGINA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Proceda-se a tentativa de localização de bloqueio de veículo(s) da executada via RENAJUD. Em caso positivo, a expedição de mandado de penhora ficará condicionada à indicação pela exequente do local em que o veículo poderá ser encontrado, tendo em vista a certidão do oficial de justiça informando que não localizou bens penhoráveis no endereço em que cumpriu a diligência. Resultando negativa a diligência, e tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de penhora via BACENJUD e por oficial de justiça, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º,

daquele diploma legal. Intime-se.

0004601-79.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS ELIAS

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas, SUSPENDO o curso do presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006323-17.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. 38/39: Indefero a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0007126-97.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 30 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Fls. 31/33: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação da exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

Expediente Nº 837

EXECUCAO FISCAL

1103736-43.1996.403.6109 (96.1103736-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP246047 - PAULA MACHADO LOPES E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Certifico que em cumprimento à r. determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento número 22/2015, na data de 07/10/2015, que se encontram à disposição do Executado e/ou seu patrono para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

0004734-39.2004.403.6109 (2004.61.09.004734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIODONTO DE PIRACICABA COOP DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP318533 - CARLA BRACCAIOLI IDALGO)

Considerando que a Dra. Marcela Elias Romanelli foi constituída procuradora da executada com poderes especiais para receber e dar quitação pela procuração juntada à fl. 15, defiro o requerimento de expedição de novo alvará de levantamento em favor da executada e da mencionada causídica. Cancele o alvará de levantamento nº 19/2014, providenciando a Secretaria a identificação nas cópias de fls. 281/282 e no original de fl. 280, que deverá ser desentranhado e encartado na pasta de alvarás em substituição à cópia lá arquivada. Comunicado o levantamento, cumpra-se a a parte final da sentença de fl. 255, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3) - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À vista da certidão de fl. 260, cancelo a audiência anteriormente designada e declaro prejudicada a produção da prova oral. Libere-se a pauta. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009206-59.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE BARROS DE ARAUJO(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDINEI ALVES DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 412 e 418: Ante o requerimento da defesa dos acusados DONIZETE BARROS DE ARAÚJO e EDINEI ALVES DOS SANTOS, e a concordância do Ministério Público Federal, dispense-os do comparecimento à audiência designada para o dia 15/10/2015, às 14:00 horas. Oportunamente, depreque-se a realização dos interrogatórios dos réus à Comarca de Eldorado/MS.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3550

MONITORIA

0013872-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

Ante o informado, devolvam-se os autos à Vara de Origem para regular prosseguimento. Havendo manifestação de interesse na realização de nova audiência, poderão os autos retornar à Central de Conciliação para inclusão em pauta oportunamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008723-97.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0003337-47.2015.403.6112 - ANA CAROLINA CAVALCANTE ROCHA(SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA E

SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002159-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-02.2015.403.6112) G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias especifique as provas cuja produção deseja, conforme anteriormente determinado.

0003833-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-96.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GERMANO MARTINS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004127-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-46.2013.403.6112) ELZA MARIA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004899-91.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006889-40.2003.403.6112 (2003.61.12.006889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALZIRA FERNANDES DE SOUZA (REP P/ IZABEL MAGALHAES DE SOUZA)(SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0005029-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-71.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X DELVIRA ORTEGA LUCHESI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0005125-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-29.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FABIO RICARDO POLIZELLI(SP298250 - NEIDE APARECIDA LEÃO GUESSO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0005359-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008478-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JADIELZA TEREZINHA MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003967-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Manifeste-se à CEF em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

MANDADO DE SEGURANCA

0003827-69.2015.403.6112 - OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. RelatórioA parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de CPDEN - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Disse que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 12.994/14 (Refis da Copa). A despeito disso, seu pedido foi negado pela impetrada sob o fundamento de irregularidade quanto ao valor recolhido a título de parcelamento. Falou que todos seus débitos tributários foram incluídos no parcelamento, inclusive aqueles da empresa da qual é corresponsável (Oliveira Locadora de Veículos Ltda.). Juntou documentos. Posteriormente, com a petição da folha 82, a parte impetrante juntou novos documentos. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da parte impetrada. Notificado, sobreveio informação do i. Delegado da Receita Federal do Brasil (folha 155). Em sua manifestação, a autoridade impetrada requereu a extinção do feito, tendo em vista que a impetrante pagou o saldo devedor das prestações/antecipações do parcelamento, não havendo óbice para a expedição da certidão pretendida. O i. Procurador Seccional da Fazenda

Nacional, por sua vez, disse que falece à impetrante o direito à certidão positiva, com efeito de negativa (folhas 167/169). Sustentou que não há óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em relação à impetrante, no tocante aos débitos de sua responsabilidade (previdenciários e não previdenciários). Entretanto, no que diz respeito à empresa da qual é corresponsável (Oliveira Locadora de Veículos Ltda.), os recolhimentos a título de parcela foram realizados de forma insuficiente. Falou que, havendo mais de R\$ 9,2 milhões de débitos inscritos em DAU, enquadráveis no parcelamento, apenas foram realizados dois pagamentos, de R\$ 3.200,00 e R\$ 101,00. Assim, em relação às inscrições em DAU ns. 80298012388-48, 80299003940-15, 80299003941-04, 80698024968-66, 80699010303-00 e 80798002535-21, a adesão encontra-se irregular. A liminar foi negada nos termos da decisão de fls. 212/213. Desta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento de fls. 215/229. Parecer do MPF de fls. 222/228. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não há preliminares levantadas pela impetrada. Passo a apreciar o feito. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial. A controvérsia que se tem nos autos diz respeito à possibilidade da impetrante ter direito à expedição de CPDen, em função de parcelamento noticiado na inicial. Pois bem. Na inteligência do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débito, prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Na verdade, o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa decorre da comprovação de que, embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estes estejam com sua exigibilidade suspensa, conforme as hipóteses especificadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou que estejam integralmente garantidos por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro. No presente caso, os débitos da impetrante, tanto no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil, como da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, encontram-se com exigibilidade suspensa, em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.996/2014, com recolhimentos satisfatórios de valores a título de parcela inicial e prestações posteriores (folhas 156/163 e 170/178). Ocorre que, relativamente às inscrições em Dívida Ativa da União - DAU, 80298012388-48, 80299003940-15, 80299003941-04, 80698024968-66, 80699010303-00 e 80798002535-21, tendo, como devedora principal, Oliveira Locadora de Veículos Ltda., e corresponsável a impetrante (folhas 179/202), somente foram recolhidos os valores de R\$ 3.200,00 e R\$ 101,00, conforme extrato da folha 210. Assim, ao que parece, o parcelamento noticiado, pelo qual optou a pessoa jurídica Oliveira Locadora de Veículos Ltda. encontra-se irregular, o que inviabiliza a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tendo em vista a corresponsabilidade, nos débitos, da ora impetrante. Sobre o assunto: Processo AMS 00007436720054036126AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278038 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:19/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. ART. 132 DO CTN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA EM FAVOR DA CO-RESPONSÁVEL. EXTENSÃO DOS EFEITOS À IMPETRANTE. 1. Não se anula a sentença citra petita sem impugnação específica da parte sucumbente. Precedentes da Turma. 2. A superveniência de nova regulamentação a respeito das certidões conjuntas (Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional) não acarreta a perda de objeto da ação, considerando que o âmbito de cognição possível ao julgador está circunscrito aos débitos efetivamente discutidos nestes autos. 3. Nos termos do art. 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Orientação aplicável à hipótese da cisão, instituto criado pela Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN. 4. A regra do CTN prevalece, em razão da especialidade, sobre o disposto no art. 233 da Lei nº 6.404/76, que não tem a aptidão para dispor a respeito da transferência de obrigações em matéria tributária. Inoponibilidade ao Fisco, além disso, de eventuais convenções particulares em sentido diverso (art. 123 do CTN). Tampouco se aplicam ao caso as regras de responsabilidade subsidiária (art. 133 do CTN), já que a hipótese está abrangida pela responsabilidade solidária. 5. Apesar disso, no entanto, consta dos autos certidão de regularidade fiscal emitida em favor da co-responsável sobre os débitos discutidos nos autos, orientação administrativa que deve ser aplicada à impetrante, à falta de elementos que militem em sentido diverso. 6. Possibilidade de nova recusa, todavia, caso subsistam outros débitos além dos discutidos nos autos. 7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. Data da Decisão 07/08/2008 Data da Publicação 19/08/2008 Ademais, conforme se observa do documento juntado à folha 211 e verso, a impetrante foi intimada a apresentar a regularidade da modalidade de parcelamento optada pela PJ Oliveira Locadora de Veículos Ltda, no que diz respeito às CDAs supracitadas, mas não cumpriu a determinação. Ora, ao menos pelo que consta dos autos, a empresa da qual a impetrante é corresponsável tem débitos de cerca de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e os recolhimentos respectivos, formalizados a título de parcelamento, são insuficientes para cobrir os valores mínimos que seriam necessários para que o adimplemento de parcela fosse considerado regular. Registro, contudo, que nada obsta que a impetrante regularize os débitos da empresa da qual é corresponsável, mediante a inclusão das dívidas inscritas nº 80298012388-48, 80299003940-15, 80299003941-04, 80698024968-66, 80699010303-00 e 80798002535-21, (tendo, como devedora principal, Oliveira Locadora de Veículos Ltda., e corresponsável a impetrante) no parcelamento noticiado, quando então fará jus, na própria esfera administrativa, à certidão pleiteada. O caso, portanto, é de denegação da segurança. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Denego a Segurança e Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante. Adote a secretaria as providências para cadastramento da União (Fazenda Nacional) no sistema processual, na forma do art. 7º, II, da Lei 12016/2009, conforme requerido às fls. 169. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte-se o extrato de movimentação relativo ao agravo de instrumento interposto. Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014831-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014831-6) - ODISSEIA APARECIDA ZUANON MACHADO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ODISSEIA APARECIDA ZUANON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0006365-28.2012.403.6112 - ANELSA LOPES DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 170/1040

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007490-31.2012.403.6112 - ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X MELIZE RANGEL RIGA X ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANDREIA SIMAO RANGEL RIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0006081-83.2013.403.6112 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001591-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5)) JUSTICA PUBLICA X GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA(BA016203 - DARLENE LIMA DOS SANTOS E BA018409 - MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o contido na sentença das folhas 384/387, bem como no venerando acórdão da folha 441, decreto o perdimento do numerário apreendido nestes autos, conforme guia de depósito judicial encartada como folha 41, como cumprimento da pena, ficando autorizado o recolhimento do valor em favor do FUNPEN, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - Unidade Gestora 200333 - Gestão 00001, o que deve ser comunicado ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal). 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 41, servirá de OFÍCIO nº 535/2015. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE BRUMADO, BA, para INTIMAÇÃO do réu GENIMÁRCIO DA SILVA MOREIRA, RG 117.111.368-4 SSP/BA, com endereço na Av. Jeremias Alves de Lima, 349, Bairro do Hospital, Brumado, BA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA. Sem prejuízo da devolução da carta precatória, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade. Intimem-se.

0005566-53.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006181-8)) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO MOREIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI)

Juntada a procuração (folha 501), anote-se para fins de publicação. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da folha 527. Ante o contido na certidão retro, determino a expedição de ofício a 2ª Vara de Execuções Criminais desta Comarca, para encaminhar cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão (folha 527), a fim de instruir a Execução Criminal nº 700.376.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 527, servirá de OFÍCIO nº 567/2015. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Arbitro os honorários advocatícios ao doutor Fábio Cezar Tarrento Silveira, OAB/SP 210.478, no valor mínimo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Considerando que foi nomeado defensor dativo ao réu, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as Defesas. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005760-82.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BRITO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Ante o contido na folha 242, oficie-se a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, SP, para comunicar que ficou agendado o dia 16 de novembro de 2015, às 14 horas, o INTERROGATÓRIO do réu Lourival Brito, por meio de videoconferência, nos autos de Carta Precatória lá autuada sob nº 0004972-81.2015.403.6106, devendo comunicar, ainda, que o endereço IP da INFOVIA do Fórum Federal de Presidente Prudente é 172.31.7.118.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 568/2015. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0011149-48.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-52.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA)

Ante a localização do acusado Humberto Gervásio de Souza, conforme consta da certidão encartada como folha 453, revogo a determinação de suspensão do feito, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Anote-se quanto ao novo endereço do réu. Defiro o pedido ministerial da folha 450 e, determino que se requisitem as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes do réu. Com a juntada das respostas aos autos, renove-se vista ao Ministério Público Federal, para análise de eventual de eventual suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em virtude da constituição de advogado pelo réu acima mencionado, revogo a nomeação do defensor dativo doutor Edson Aparecido Guimarães, OAB/SP 212.741. Considerando que referido advogado compareceu na audiência para oitiva das testemunhas de acusação, arbitro-lhe os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Intimem-se as Defesas.

0001701-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Considerando que o réu Adejair Ferreira Pinto, compareceu na audiência de interrogatório (folha 200), acompanhado de defensor por ele constituído, revogo a nomeação do defensor dativo doutor José do Carmo Vieira, OAB/SP 239.696 e, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Anote-se quanto ao novo advogado, para fins de publicação. Considerando, ainda, que o douto Representante Ministerial de Andradina, SP, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada requereu, conforme se pode ver na Ata de Audiência da folha 200, bem como decorreu o prazo legal, sem a manifestação da Defesa (folha 203), intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial. Intimem-se.

0001798-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO VALENTE FURQUIM(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. RODRIGO VALENTE FURQUIM foi processado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal, em razão de conduta consistente em receber indevidamente quatro parcelas do benefício de seguro-desemprego no ano de 1999 e cinco parcelas no ano de 2011, recebidos indevidamente pelo réu. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 16 de abril de 2014 (fls. 92/95) e deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo por entender que a pena mínima para o estelionato qualificado é superior ao limite imposto pela Lei 9.099/95 (fls. 99/100). A denúncia recebida em 13 de maio de 2014 (fl. 101). Devidamente citado (fl. 115), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 137/140), por meio de advogado constituído. O MPF requereu a ratificação do recebimento da denúncia (fls. 142/144), tendo a decisão de fls. 146 afastado a possibilidade de absolvição sumária. Na fase instrutória do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 168/169 e 215/216), duas testemunhas de defesa (fls. 242/243), e o réu interrogado (fls. 262/263) cujos depoimentos também estão gravados em mídia audiovisual. Oportunizada a fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 262). O parquet federal apresentou alegações finais às fls. 265/271, requerendo a extinção de punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Pesa contra o acusado RODRIGO VALENTE FURQUIM, a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 171, 3.º, do Código Penal. É que ele, agindo com consciência e vontade teria auferido vantagem indevida, consistente em recebimento indevido de quatro parcelas de seguro-desemprego relativas ao ano de 1999. Entretanto, considerando a data do fato, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime de estelionato é de 1 a 5 anos de reclusão, devendo a reprimenda ser aumentada de 1/3 em razão do crime ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público, nos termos do 3.º, do art. 171, do CP. Segundo estabelece o artigo 109 do Código Penal, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime e verifica-se nos prazos fixados nos incisos que seguem. Lembro que aqui não tem aplicação o 2º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, de modo que, no presente caso, é possível a prescrição ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em doze anos, se o máximo da pena é igual a quatro anos ou, sendo superior, não excede a oito. No presente caso a última conduta delitativa ocorreu em 20/04/1999, denúncia foi oferecida em 16 de abril de 2014, enquanto a denúncia foi recebida em 13 de abril de 2014. Considerando a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 a pena máxima para fins de aferição da prescrição seria de 6 anos e 8 meses, sendo possível prever a ocorrência da prescrição. No tocante ao benefício recebido no ano de 2011, o Ministério Público Federal pugna pela absolvição, tendo em vista que restou comprovado que o réu os recebeu devidamente. Dessa forma, o caso é de absolvição. 3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 265/271, e absolvo o denunciado RODRIGO VALENTE FURQUIM, da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, em relação aos fatos praticados em 1999, e artigo 386, III do Código de Processo Penal, no que tange aos fatos do ano de 2011. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Custas na forma da lei. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3556

ACAO CIVIL PUBLICA

0001700-95.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BASILIO KIEFFER(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO) X SOLANGE MARCONDES FERRES(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X ILMA CALDEIRA CASTRO X LEVY DE SOUZA CASTRO

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus nomeados neste feito, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). A decisão de fls. 51/52 e versos deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou interesse no feito (fls. 57/58). Por meio da manifestação de fls. 80 o IBAMA disse não ter interesse em ingressar na demanda. Devidamente intimado, o ICMBio requereu sua inclusão. Citado, o réu Basilio Kiefer apresentou contestação (fls. 100/105). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, haja vista a decretação de ineficácia de alienação do imóvel entre Levy de Souza e Solange Marcondes - objeto desta demanda. Requereu a gratuidade judiciária. No mérito, refutou as conclusões extraídas do laudo pericial acostado ao inquérito civil (cópia de fls. 74/94) por, em seu entendimento, não estarem corretas. Alegou que não há nos autos prova de que as edificações existentes no lote causaram erosão ou assoreamento no leito do rio. Discorreu sobre a legislação ambiental, notadamente sobre o Programa de Regularização Ambiental (LEI 12.651/2012), requerendo a suspensão desta ação para adesão ao referido programa. Formulou requerimento de provas. Juntou documentos. Réplica do MPF às fls. 118/150, impugnando as alegações do réu. Aditou a inicial, pleiteando a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas: Solange Marcondes Ferres, Ilma Caldeira Castro e Levy de Souza Castro. Manifestação da União: fls. 158 e verso. Despacho de fls. 160 e verso, recebeu em aditamento à inicial o requerimento do MPF, determinando a citação dos incluídos. Citados, Levy e Ilma (fls. 185) não apresentaram contestação, sendo, portanto,

revés. Citação, por hora certa, da corrê Solange M. Ferres - fls. 200, sendo-lhe nomeada defensora dativa, cuja contestação (por negativa geral) encontra-se acostada às fls. 216. Requereu a realização de prova pericial. Fls. 219/220 e 202 e verso: manifestações do MPF e da União. O ICMBio deu-se por ciente: fls. 203. Passo a sanear o feito. Da ilegitimidade do réu Basílio Kiefer Por ora, mantenho o réu Basílio Kiefer no polo passivo desta ação civil pública, mesmo porque o próprio demandado revela, em sua peça de resistência, que pretende aderir ao Programa de Regularização Ambiental, denotando, assim, que ao menos é possuidor da área em questão. Quanto ao requerimento de suspensão, nada a deliberar, na consideração que refoge ao âmbito aqui discutido. Resolvidas as questões supra, passo a apreciar o pedido de provas feito pelo réu em contestação. Indefero o requerimento de prova pericial formulado pela parte ré, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote do qual é proprietário se encontra às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos são suficientemente esclarecedores quanto à localização das construções do lote do réu. Isto significa dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réu admite a propriedade do imóvel, que este serve de rancho de lazer e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado antes do novo Código Florestal, e também nos princípios constitucionais conflitantes. Pelas mesmas razões, resta também indeferido o requerimento de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, já que desnecessários ao deslinde da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido pelo réu Basílio Kiefer. Anote-se. Após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para fins de prolação de sentença, independentemente de manifestação. Intimem-se.

MONITORIA

0005577-43.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE BELLORIO

Considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado à fl. 91, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/02/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005890-29.1999.403.6112 (1999.61.12.005890-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) para que as partes, primeiro a autora, requeiram o que entender conveniente. Intime-se.

0001359-26.2001.403.6112 (2001.61.12.001359-3) - ARISTIDES PERUZZI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o que restou decidido nos autos de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, à CEF para que junte aos autos os extratos de FGTS dos períodos requeridos pela autora. Intime-se.

0000575-05.2008.403.6112 (2008.61.12.000575-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os

autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0016607-85.2008.403.6112 (2008.61.12.016607-0) - LUZIA SATUKO YAHARA OSAKO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001184-80.2011.403.6112 - BRAZ FERRATO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001187-35.2011.403.6112 - MARIA NECI VIANA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003485-97.2011.403.6112 - JUVENAL SERGIO MONTAI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003968-93.2012.403.6112 - JOAQUIM ALVES FRANCISCO(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a APSDJ para que informe os dados solicitados pela parte autora na petição retro, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação.Com a resposta, dê-se vista a parte autora para que inicie a execução do julgado.Intime-se.

0008277-60.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008548-69.2012.403.6112 - PRUDENFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP148445 - EVANDRO FERRARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000939-98.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17.À fl. 20, a autora juntou um documento.Rol de testemunhas, apresentado pela parte autora à fl. 28.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 29/32.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 34/37.Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 43/45.Despacho de fl. 47/47 - verso, oportunizou a parte autora trazer mais documentos a fim de comprovar seu labor agrícola. Também determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Rosana - SP, para realização de audiência.Petição da parte autora de fls. 62 mostrou seu interesse em que a audiência fosse realizada neste Juízo, comprometendo-se a comparecer, junto com as testemunhas, independente de intimação.A Precatória de fls. 66/94 foi devolvida sem cumprimento.Realizada audiência no dia 17 de agosto de 2015, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 98).A parte autora juntou os documentos de fls. 100/152.O INSS, ciente, não se manifestou a respeito dos documentos juntados (fl. 154).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Os benefícios em questão encontram previsão nos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, observo ser a autora trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu, posto que como início de prova material, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) Nota de Produtor Rural, em nome do pai da autora (fl. 20); b) Certidão de Residência e Atividade Rural (fl. 52); c) Caderneta de Campo (fl. 53); d) Cópia de Sentença de outro Processo (n. 0000940-83.2013.403.6112), no qual foi pleiteado salário-maternidade (fls. 100/102); e) Declaração escolar de que a autora foi matriculada em escola da Gleba XV de Novembro (fl. 103); f) Notas Fiscais em nome do pai da autora (fls. 104/106). Outrossim, restou corroborado, na audiência realizada, que ela sempre exerceu atividade rural. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que tem 38 anos, é solteira, e reside no lote rural de seu pai. Contou que mora em outra casa, dentro do lote, com seus cinco filhos, sendo que na casa de seus pais, moram suas sete irmãs e sobrinhos. Alegou que moram no lote há mais de trinta anos. Disse que a propriedade tem 7,5 alqueires e que plantam milho, algodão e mandioca. Disse que também possuem gado e que seu pai vende o leite. Afirmando que nunca trabalhou na cidade e que estudou até a 7ª série, na zona rural. Esclareceu, no final da audiência, que seu ex-companheiro também era lavrador e os pais deste também possuíam um lote. Disse que o mesmo sumiu e que não recebe pensão alimentícia. A testemunha José Valdomiro Vieira contou que mora no lote desde 1984. Disse que o pai da autora também é um dos fundadores do assentamento e que ela chegou com a família quando tinha sete anos de idade. Afirmando que o pai da autora vive do lote e que a Luciana também mora na gleba, na agrovila. Narrou que autora ajudava o pai na roça, mas que há dois anos não consegue mais trabalhar, devido ao seu problema de saúde. A testemunha Enéas Inácio da Silva afirmou que também mora na Gleba XV de Novembro e que conhece a autora e a família dela de lá. Contou que a Gleba se formou com uma invasão, por volta de 1985, e que depois, o governo realizou a desapropriação da área. Aduz conhecer o pai da autora. Não lembrou o nome do ex-companheiro desta e disse que achava que ela tinha quatro filhos. Alegou que a autora mora, atualmente, na Agrovila, sendo esta uma parte de terra que o Estado reservou, dentro da Gleba, para os filhos de quem possui lote no local. Afirmando que a autora ajudou o pai no lote, mas há uns dois ou três anos não consegue mais trabalhar. Assim, resta incontroversa a qualidade de segurada especial do regime da previdência social, que restou comprovada por início de prova material, corroborada com prova testemunhal, restando, assim, preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborado por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Pela oitava das testemunhas José Valdomiro Vieira e Enéas Inácio da Silva, ficou comprovado que a autora é trabalhadora rural, conforme exposto acima, restando, assim, preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora tem deficiência visual congênita ou Ambliopia, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3, nº 4 e nº 7 de fl. 29 - verso). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência,

entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada e de sua pouca escolaridade, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB. 536.512.739-7) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado** (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LUCIANA DA SILVA 2. Nome da mãe: Maria de Jesus da Silva 3. Data de Nascimento: 07/11/19774. CPF: 320.126.498-905. RG: 47.748.691-56. PIS: 1.173.228.397-97. Endereço do(a) segurado(a): Lote 10, quadra M, setor II, na Gleba XV de Novembro, na zona rural no município de Rosana - SP8. Benefícios concedidos: auxílio doença e aposentadoria por invalidez9. DIB: auxílio doença a partir do indeferimento administrativo em 27/07/2009 (fl. 14) e aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial de fls. 29/32, em 10/09/201310. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0005417-52.2013.403.6112 - PAULO PEREIRA DE BARROS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Paulo Pereira de Barros, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a contagem de tempo rural e urbano, bem como conversão de tempo especial em tempo comum. A parte autora ingressou com a presente demanda sustentando, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Pleiteia que o tempo de trabalho rural seja também reconhecido. Afirma também que a maior parte deste tempo é especial e que, se devidamente reconhecido, permitiria a concessão de seu benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria, com a implantação do benefício desde a citação. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 11/56). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 58. Citado (fl. 62), o INSS ofereceu contestação (fls. 65/76), sem preliminares. No mérito, sustentou que o autor não apresentou prova da atividade rural. Discorreu sobre a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos, sobre a impossibilidade de computar o tempo de serviço rural posterior à Lei 8.213/91, sem que haja prévia indenização do período. Por fim, argumentou que o autor não preencheu o requisito tempo de contribuição para obter o benefício almejado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Às fls. 78/79, a parte autora requereu a produção de prova técnica. Foi expedida Precatória à Comarca de Regente Feijó - SP para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. A audiência foi realizada no Juízo Deprecado no dia 04 de fevereiro de 2014, quando foram ouvidos o autor e quatro testemunhas, sendo os depoimentos reduzidos a termo (fls. 81/102). Também foi deprecada a realização da perícia técnica, à Comarca de Osasco - SP, sobrevivendo o laudo de fls. 140/157. Memoriais finais da parte autora às fls. 162/166. Ciente, o INSS nada requereu (fl. 167). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. **Fundamento e decido.** 2. **Decisão/Fundamentação** Encerrada a instrução, sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural Alega o autor que no período de

28/07/1979 a 30/06/1989 teria trabalhado em atividade rural. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários, sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) Certidões do Registro de Imóveis de Regente Feijó - SP, de imóvel rural em nome do pai do autor (fls. 14/15); b) Certidão de Nascimento do autor, onde o pai deste foi qualificado como lavrador (fl. 16); c) Informação da Divisão Regional de Ensino de Presidente Prudente, do ano de 1985, dando conta da dispensa do autor de aula de educação física, por ser lavrador (fl. 17); d) Atestado expedido pelo Sindicato Rural de Martinópolis, no ano de 1985, atestando que o autor era residente no Sítio Córrego do Mel e trabalhava no serviço agrícola (fl. 18); e) Certidão de Casamento do irmão do autor (fl. 19); f) Certidão expedida pelo Posto Fiscal de Presidente Prudente, indicando a existência de inscrição estadual de produtor em nome do pai do autor, constando o início de atividade em 17/06/1968 (fl. 20). Depreende-se que o autor juntou prova material de atividade rural em período parcial do tempo que pretende ver reconhecido, podendo-se concluir que se trata de uma família rural. Além disso, entendo que os documentos acostados consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. O autor, em seu depoimento pessoal, declarou que morava no Sítio Córrego do Mel, no Município de Caiabu. Disse que tinha por volta de oito ou dez anos de idade quando começou a trabalhar na roça, em regime de economia familiar, em propriedade de sete ou oito alqueires, onde não havia empregados, no cultivo de algodão, amendoim, feijão, etc. afirmou que ficou nesta condição até por volta de dezenove ou vinte anos de idade, quando se mudou para São Paulo - Capital, onde passou a trabalhar em atividade urbana. A testemunha José Bezerra da Silva disse que conhece o autor desde 1996 e testemunhou apenas com respeito ao tempo de serviço especial, como motorista, do autor. Da mesma forma, a testemunha Edson da Silva, que disse conhecer o autor há nove anos (fls. 98 e 101). Por isso, com o fim de produzir prova testemunhal do tempo de serviço rural, será considerado apenas o depoimento das outras duas testemunhas. Uma delas, de nome João Antônio Alves, afirmou que conhece o autor desde que este nasceu. Disse que o autor começou a trabalhar na roça quando tinha uns dez anos de idade. A propriedade do pai do autor tinha por volta de sete ou oito alqueires e não tinham empregados. Relatou que a família do autor era numerosa e todos trabalhavam na roça. O autor, já rapaz, foi embora para São Paulo, após o que, não trabalhou mais na roça (fl. 99). Também, a outra testemunha, Jorge Alves Pereira, afirmou que conhece o autor desde criança e que este começou a trabalhar na roça com sete ou oito anos, no cultivo de feijão, algodão, amendoim. Disse que o pai do autor tinha um sítio e o autor trabalhava em regime de economia familiar, sendo que a propriedade tinha uns sete ou nove alqueires. Aduziu que, além do autor, havia uns dez irmãos trabalhando em regime de economia familiar. Alegou que o autor permaneceu nesta condição até por volta de 1989, aproximadamente, quando se mudou para São Paulo. Contou que presenciou o autor trabalhando na lavoura e que transportou algodão para o pai dele (fl. 100). Destarte, tendo em vista a prova documental que consta dos autos, aliada à oral, e com base no princípio da continuidade do trabalho rural, permite-se o reconhecimento do trabalho rural, na condição de empregado rural, no período de 28/07/1983 (a partir dos quatorze anos de idade) a 30/06/1989 (tendo em vista o relato de que se mudou para São Paulo e o primeiro registro no CNIS, em 01/07/1989). Observa-se que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 10 (dez) anos de idade, o que se apresenta impossível. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Ademais, em regra, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Desde modo, acolho parcialmente o pedido inicial no que tange aos períodos de trabalho e reconhecido o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, de 28/07/1983 a 30/06/1989. 2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial A parte autora também pede que o período de 01/07/89 a 30/07/89, trabalhado na empresa São Cristóvão Ltda, e os períodos de 09/08/1990 a 16/05/1996, de 04/07/1996 a 20/03/2000, de 10/05/2000 a 17/11/2003, de 13/01/2004 a 23/07/2009 e de 01/10/2009 a 19/11/1982 a 16/07/1993, de 10/02/1994 a 17/08/1994 e de 26/05/1995 a 04/12/1998, trabalhados como cobrador, fiscal, monitor técnico operacional e motorista, na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda, sejam reconhecidos como tempo especial, com conversão em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, pois este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde, que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho (fls. 22/26), os PPPs de fls. 46/47, 49, 50/51, 52/53 e 55/56, bem como laudo técnico da função de motorista (fls. 27/35) e laudo técnico da função de cobrador (fls. 36/44). Também, foi produzida perícia técnica na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda., com laudo encartado às fls. 140/157. Caberia,

então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Com efeito, restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos que o autor foi cobrador de ônibus (função correlata à de motorista), no período de 09/08/1990 a 31/05/1992 (fls. 54/55), situação esta que autoriza a contagem do tempo como especial, por conta do próprio enquadramento da atividade de motorista, como especial, no Decreto 83.080/79. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995, se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs. Pois bem. Segundo os documentos apresentados, no período de 01/06/1992 a 16/05/1996, o autor desempenhou a função de fiscal, exercendo suas atividades nos pontos (iniciais e finais), nos municípios de Osasco e Grande São Paulo (fl. 56). Saliento que o PPP apresentado, apesar de afirmar que o autor estava exposto a ruído e intempéries, durante sua jornada de trabalho, não foi baseado em laudo técnico-pericial. O laudo pericial produzido por determinação judicial (fls. 140/157), abrangendo os seguintes períodos: 09/08/1990 a 16/05/1996, 04/07/1996 a 20/03/2000, 10/05/2000 a 31/05/2011 e 01/06/2011 ao atual, deu conta de que o autor, nas funções de cobrador, motorista e monitor técnico operacional, realizou as atividades dentro do ônibus e, como fiscal, nos finais dos pontos de ônibus. Além disso, aferiu-se o agente físico ruído, concluindo que o autor, em atividade dentro do ônibus, nas funções de cobrador, motorista e monitor técnico operacional, estava exposto a LAVG de 82,5 dB(A) e no ponto final dos ônibus, ao ruído de 79,1 dB(A). No mesmo laudo, constou que o autor não esteve exposto a agente agressor, seja físico, químico ou biológico. Quanto ao agente físico ruído, registre-se que a exposição em limites superiores aos permitidos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. O Decreto nº 53.831/64 estabelecia como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabelecia o limite de 90 decibéis, mas se aplicava o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64, determinada pela Lei 8.213/91. A questão chegou a ser sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Porém, a Súmula 32 da TNU foi alterada mais uma vez, em 30/01/2012 e, por fim, CANCELADA, conforme publicação no DOU de 11/10/2013. Hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Já em consonância com este entendimento, transcrevo a seguinte decisão do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89 dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (RESP 201402349570 - RECURSO ESPECIAL - 1481082 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 31/10/2014 DTPB) - grifo nosso. Portanto, passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, no presente caso, considerando que o laudo técnico ambiental comprovou a efetiva exposição ao agente agressivo ruído, medido em 82,5 dB(A), enquanto nas funções de cobrador, motorista e monitor técnico operacional, é possível o reconhecimento do tempo especial no período de 09/08/1990 a 31/05/1992, pois nesta época estava vigente o Decreto 53.831/64, que estabelecia limite de tolerância de 80 dB(A). Na função de fiscal, nos períodos de 01/06/1992 a 16/05/1996 e de 04/07/1996 a 30/06/1999, concluo que o autor não esteve exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde, vez que o ruído constatado foi de 79,1 dB(A). Quanto ao período de 01/07/1989 a 30/07/1989, não é possível o reconhecimento como tempo de atividade especial, tendo em vista que não há qualquer indicação nos documentos constantes nos autos, a respeito do cargo exercido pelo autor neste lapso de tempo, quando era empregado na empresa Viação São Cristóvão Ltda. Em consulta detalhada ao vínculo, conforme CNIS que ora se junta, não há ocupação cadastrada neste período. Por fim, no tocante aos períodos de 01/07/1999 a 20/03/2000, de 10/05/2000 a 17/11/2003, de 13/01/2004 a 23/07/2009, 01/10/2009 a 27/09/2013 (data da citação), nos quais o laudo pericial aferiu o ruído de 82,5 dB(A), também não é possível reconhecer a especialidade, tendo em vista que é inferior, tanto a 90 dB(A) - aplicável no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, quanto a 85 dB(A) - aplicável a período posterior a 18/11/2003. Ante o exposto, reconheço como tempo especial o período em que o autor trabalhou como cobrador, na empresa Auto Viação Urubupunga Ltda, qual seja, de 09/08/1990 a 31/05/1992. Além disso, o período especial reconhecido deverá ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,4.2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, em 27/09/2013. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do

direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da citação (27/09/2013). Pelo que se observa no CNIS do autor, não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado deste, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na citação, pois continuou trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data da citação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando os períodos rurais e urbanos (comuns e especiais), conforme reconhecido no tópico anterior e devidamente anotados no CNIS e CTPS do autor, o mesmo contava com 29 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de serviço, na data da citação, com o que não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, que exige mínimo de 35 anos. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 28/07/1983 a 30/06/1989, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; b) reconhecer como especial o períodos de 09/08/1990 a 31/05/1992, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) determinar ao INSS que promova a averbação do tempo de rural e de serviço/contribuição, reconhecidos nos termos das alíneas anteriores; d) julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Juntem-se aos autos as Planilhas de Cálculos e extrato CNIS do autor. Tópico síntese do Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00054175220134036112 Nome do segurado: Paulo Pereira de Barros CPF nº 069.557.928-22 RG nº 21.854.516 SSP/SP NIT: 1.240.187.047-6 Nome da mãe: Judite Pereira de Barros Endereço: Rua Maria José Gueusi, S/N - Centro, Distrito de Esperança DOeste, município de Caiabú-SP, CEP: 19.535-000. Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural e especial Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001164-84.2014.403.6112 - ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004587-52.2014.403.6112 - FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS (SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando as disposições legais do artigo 59 da Lei 12.651/2012, por ora fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a inscrição do imóvel rural no CAR, bem como a adesão ao PRA - Programa de Regularização Ambiental e assinatura do Termo de Compromisso de regularização das áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal do imóvel rural discutido. Com a manifestação da parte autora, abra-se vista para o IBAMA. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002208-72.2014.403.6328 - LUCAS ARRUDA DE SIQUEIRA (SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS SAO PAULO (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerida pela parte autora. Designo para o dia 4 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15 HORAS, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 245/246. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0003338-32.2015.403.6112 - RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DE LIMA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de SANTO ANASTÁCIO, SP, com prazo de (60) sessenta dias, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA, representando por NEUSA APARECIDA DE LIMA, residentes na Rua Francisco de Paula Alonso Sanches, 15, Jardim Por do Sol, Santo Anastácio, SP, bem como para a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as

intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços: SANTA DO NASCIMENTO, Rua Luiz Bautuilhe, 381, Vila Ortega, Santo Anastácio, SP; DORÍSIA VIERA PINTO, Rua Martin Ozores Rodrigues, 125, Jardim Maringá, Santo Anastácio, SP; BALBINA PEREIRA TIGGI, Rua Pátio da Estação, 25, Santo Anastácio, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de CARTA PRECATÓRIA, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004713-68.2015.403.6112 - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0005496-60.2015.403.6112 - JEANETE ARAUJO SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JEANETE ARAUJO SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para apuração do valor da causa (fl. 116). Em resposta, a Contadoria apresentou, como valor da causa, R\$ 59.360,18. Manifestação da parte autora às fls. 134. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A princípio, considero o laudo médico pericial produzidos no feito nº 0010512-03.2013.826.0482, perante a Justiça Estadual (fls. 66/89) prova emprestada para fins de aferição da incapacidade da autora, ao menos, neste momento processual. Pois bem. O perito constatou que a autora é portadora de doenças de natureza degenerativas na coluna vertebral (radiculopatias) e no esquerdo esquerdo, bem como sofre de depressão moderada/grave recorrente e transtornos ansiosos, atestando incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais desde fevereiro de 2010 (vide conclusão - fl. 81). Além disso, o instituto réu já reconheceu a incapacidade da autora, uma vez que concedeu auxílio doença de 13/03/2009 a 10/03/2010, como consta no CNIS de fls. 27/28. Sendo assim, entendo que o requisito da verossimilhança das alegações está satisfeito. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1980. O último vínculo registrado data de 01/06/2008 e com última remuneração em 06/2011. Recebeu benefício previdenciário de 13/03/2009 a 10/03/2010. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Além disso, a parte autora conta com idade avançada (64 anos), tornando o risco de dano à sua saúde e integridade física ainda maior, caso não lhe seja concedido o benefício nesta fase processual. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. Determino também a produção de nova prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Simone Fink Hassan, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, cuja perícia será realizada no dia 30 de novembro de 2015, às 14h30min. Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da perícia, para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e em seguida, dê-se vista à parte autora para, também no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a prova produzida. Findo o prazo, no silêncio ou havendo manifestação das partes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JEANETE ARAUJO SILVA NOME DA MÃE: Carmen Garcia de Araujo CPF: 604.407.758-68 RG: 17.738.299-5 NIT: 1.088.710.020-9 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Onofre Biscegli, n 195, nesta cidade de Presidente Prudente/SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006089-89.2015.403.6112 - NATAL RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetidos os autos ao Contador do juízo, simulação lá feita apurou que as prestações vencidas somam a quantia de R\$ 4.894,97 e as doze prestações vincendas, o montante de R\$ 12.559,92; já os danos morais, alcançam a cifra de R\$ 42.160,00. Tudo somado, tem-se o valor do benefício patrimonial almejado: R\$ 59.614,89. A princípio, pois, a competência para processar e julgar este feito seria deste juízo, no entanto o exame dos autos não autoriza tal conclusão. Sabe-se que quando cumulados vários pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles. No caso em tela, não há reparo quanto ao valor dos atrasados nem no tocante às parcelas vincendas; já quanto aos danos morais, a quantia pedida soa, de plano, irrazoável. É da jurisprudência que, em casos tais, o valor dos danos morais não deve ser superior ao valor dos danos materiais (TRF3, AI 524194, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 de 14/11/2014). Sob tal orientação pretoriana, aqui acolhida, somando-se as prestações vencidas, as 12 prestações vincendas, com o estimativo de dano moral adequado ao dano material, tem-se o valor total de R\$34.909,78, cifra que não ultrapassa a competência do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007163-52.2013.403.6112 - ELIANE MORAIS DE GOIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é pescadora artesanal, laborando em regime de economia familiar. Afirma, em síntese, que em 28/02/2011 nasceu seu filho José Eduardo Gois Giacomini, tendo exercido atividades de pesca até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/15. Pela decisão de fls. 17/18, foi indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 21), o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova da atividade de pesca. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 24/27). Réplica às fls. 44/46. Deprecada a produção de prova oral à Comarca de Rosana - SP, em 22 de julho de 2015 realizou-se audiência, com a oitiva de três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 77). Alegações finais da parte autora às fls. 81/85. Não houve manifestação do INSS (fl. 86). É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício os que comprovarem o exercício da atividade especial nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39 e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se em analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial. Compulsando os autos, verifico que a autora juntou, como prova documental, sua Carteira de Pescadora Profissional (fl. 12), bem como a Carteira de seu marido (fl. 13). Todavia, os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora, como pescadora profissional. A despeito de ter juntado sua própria Carteira Profissional de Pescadora, verifico que a data de expedição desta (30/05/2012) é posterior ao nascimento de seu filho, ocorrido em 28/02/2011, deixando de provar, com isso, seu trabalho em período anterior ao parto, sendo este requisito essencial para concessão do benefício requerido. Além disso, apesar de as testemunhas terem afirmado que a autora ajudava ao marido, também pescador, mesmo quando ela ainda não tinha a carteira profissional, não é possível reconhecer sua atividade como pescadora. Ao contrário da atividade rural, em que a circunstância de residirem em imóvel rural e trabalharem em mútua dependência conduz à presunção de exercício da mesma atividade pelos cônjuges, nas demais categorias de segurado especial, como garimpeiros e pescadores, esta presunção não existe. Assim, eventual auxílio esporádico ao marido não configura atividade especial para fins de reconhecimento de tempo de serviço. A situação poderia até ser diferente se fossem ribeirinhos, habitassem ilhas marítimas ou fluviais ou mesmo residissem em colônia de pescadores. Mas não é o caso da autora que, apesar de residir em área rural, não comprovou exercer atividade em economia familiar no local. Por fim, em consulta aos dados do CNIS não foi possível extrair qualquer prova favorável à autora. Deste modo, conquanto o nascimento do filho da autora esteja demonstrado pela certidão de fl. 14, conclui-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003983-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-86.2007.403.6112 (2007.61.12.003456-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELISETE GOUVEA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ELISETE GOUVEA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 42).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 44/47, discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 50.O embargado se manifestou às fls. 82/84, discordando dos cálculos da contadoria no que toca aos honorários, posto que às verbas sucumbenciais devem incidir os valores pagos administrativamente.O INSS não se manifestou.Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Pois bem, com relação ao valor principal verifica-se que ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, do modo que sua homologação é de rigor.Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios, a parte embargada sustenta que os valores que o autor dos autos principais recebera na via administrativa após o ajuizamento da demanda não devem ser descontados do cálculo, ou seja, as verbas sucumbenciais são devidas em sua totalidade, incluindo-se os valores pagos administrativamente.Pelo que consta dos autos, a verba honorária foi imposta pelo acórdão cuja cópia foi juntada como fls. 38/40, condenando a parte ré, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% das prestações devidas até a data da sentença. Na verdade o valor da condenação compreende as prestações devidas entre a data do início do benefício e a data do julgamento, excluindo-se eventuais valores recebidos nesse interstício, seja por tutela antecipada ou decisão administrativa.Ocorre que excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios valores percebidos pelo autor em decorrência de tutela antecipada, representaria uma penalidade ao profissional que com zelo obteve eficaz prestação jurídica ao seu cliente. Por isso, é razoável que embora logicamente se exclua da condenação final os valores antecipados ao autor por conta da antecipação jurisdicional, este não o seja da base de cálculo dos honorários advocatícios.Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aproveita quando o segurado recebe valores a título de outro ou do mesmo benefício por decisão administrativa, caso em que apontados valores devem ser excluídos tanto da condenação final, quanto da base de cálculo para apurar a verba honorária.Feito tal esclarecimento, reconheço como correto o cálculo efetivado pela Contadoria do Juízo (fl. 50).Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 15.217,36 (quinze mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 1.551,52 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizados para maio de 2015, nos termos da conta de fl. 50.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 50/59, bem como da petição de fls. 82/84, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0004417-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-10.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Fica o embargado intimado a carrear aos autos as cópias solicitadas pela Contadoria do juízo.Na vinda delas, tomem àquele experto.

0004753-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-17.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIS CARLOS NICACIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUIS CARLOS NICACIO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 26).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 28, discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 30.O embargado se manifestou à fl. 40, discordando dos cálculos da contadoria no que toca aos honorários, posto que às verbas sucumbenciais devem incidir os valores pagos administrativamente.O INSS concordou com os cálculos da contadoria (fl. 41).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Pois bem, com relação ao valor principal verifica-se que ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, do modo que sua homologação é de rigor.Por outro lado, quanto ao valor dos honorários advocatícios, a parte embargada sustenta que os valores que o autor dos autos principais recebera na via administrativa após o ajuizamento da demanda não devem ser descontados do cálculo, ou seja, as verbas sucumbenciais são devidas em sua totalidade, incluindo-se os valores pagos administrativamente.Pelo que consta dos autos, a verba honorária foi imposta pelo acórdão cuja cópia foi juntada como fls. 16/18, condenando a parte ré, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% das prestações devidas até a data daquela decisão

(03/12/2014). Na verdade o valor da condenação compreende as prestações devidas entre a data do início do benefício e a data do julgamento, excluindo-se eventuais valores recebidos nesse interstício, seja por tutela antecipada ou decisão administrativa. Ocorre que excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios valores percebidos pelo autor em decorrência de tutela antecipada, representaria uma penalidade ao profissional que com zelo obteve eficaz prestação jurisdicional ao seu cliente. Por isso, é razoável que embora logicamente se exclua da condenação final os valores antecipados ao autor por conta da antecipação jurisdicional, este não o seja da base de cálculo dos honorários advocatícios. Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aproveita quando o segurado recebe valores a título de outro ou do mesmo benefício por decisão administrativa, caso em que apontados valores devem ser excluídos tanto da condenação final, quanto da base de cálculo para apurar a verba honorária. Feito tal esclarecimento, reconheço como correto o cálculo efetivado pela Contadoria do Juízo (fl. 30). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 578,14 (quinhentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) em relação ao principal e R\$ 86,72 (oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizados para maio de 2015, nos termos da conta de fl. 30. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 30/34, bem como da petição de fl. 40 e da cota de fl. 41, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005168-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007228-81.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARGARIDA APARECIDA MEDEIROS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARGARIDA APARECIDA MEDEIROS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 23). Com a petição da fl. 25 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada expressamente concordou com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve reconhecimento do pedido. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 1.106,61 (um mil, cento e seis reais e sessenta e um centavos), atualizado para pagamento em 06/2015, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 04/06 e verso), bem como das fls. 25/26 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005502-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-06.2015.403.6112) SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sobre a impugnação e para que especifique as provas, manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias. Int.

0005739-04.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-83.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FILHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE ALVES FILHO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 22). Com a petição da fl. 23 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada expressamente concordou com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve reconhecimento do pedido. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo

precedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 19.411,06 (dezenove mil, quatrocentos e onze reais e seis centavos) como principal e R\$ 1.907,23 (um mil, novecentos e sete reais e vinte e três centavos) a título de honorários, atualizado para pagamento em 08/2015, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/06 e verso), bem como da fl. 23 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0006239-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012709-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012709-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE ABREU(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Apensem-se aos autos n.0012709-30.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0006291-66.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-71.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Apensem-se aos autos n.0006291-71.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0006292-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-24.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Apensem-se aos autos n.0001416-24.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0006342-77.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012761-60.2008.403.6112 (2008.61.12.012761-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X J R GALINDO & CIA LTDA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Apensem-se aos autos n.0012761-60.2008.403.6112 Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe EFEITO SUSPENSIVO. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos. Intime-se.

0006351-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005575-44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDVALSO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)

Apensem-se aos autos n.0005575-44.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0006352-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-34.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n.0002698-34.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO propôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra a Execução Fiscal n.º 00061594320144036112 promovida(s) pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, visando anular execução de natureza não-tributária decorrente de cobrança/ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde. Para tanto alegou nulidade da CDA, posto que seria incerta; prescrição trienal e, no mérito propriamente dito, afirmou que a cobrança ofende as diretrizes do art. 196 da CF que garante a todos os cidadãos o acesso universal e igualitário à saúde. Aduz que, de forma indireta, o ressarcimento configura cobrança de serviços do SUS e que há cobrança de serviços não contratados. Afirma que não se negou a dar cobertura aos seus usuários, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela utilização do SUS. Alegou, ainda, a ilegalidade da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Recebidos os embargos às fls. 1034. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou impugnação às fls. 1036/1052, afirmando que a operadora de plano de saúde tem obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9.656/98. Esclareceu que a cobrança vem disciplinada por Resoluções da ANS. Alegou que as operadoras de plano de saúde, caso não houvesse o ressarcimento, estariam sujeitas a enriquecimento sem causa. Afirma que o art. 32, da Lei 9.656/98, foi objeto da Adin 1.931-8/DF, a qual não se concedeu efeito suspensivo. Pediu a improcedência dos embargos. A embargante se manifestou às fls. 1254/1270, oportunidade em que requereu a produção de prova técnica. Réplica às fls. 1056/1063. Com a decisão das fls. 1072/1074, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. 2.

Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Da nulidade da CDA Alega a parte embargante que a CDA é nula, sob o fundamento de que a obrigação seria incerta, uma vez que não teria sido deduzido valor referente à co-participação contratualmente prevista. Eventual ausência de dedução ao valor a ser ressarcido, bem como a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento de 1,5 nos termos da resolução Normativa da ANS nº 251, de 19/04/2011, não tornam nula a CDA, de modo apontadas questões serão consideradas na apreciação do mérito. Por isso, afasta a presente preliminar. Da prescrição trienal Alega a parte embargante que o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, possui caráter restitutivo, tendo em vista seu evidente intuito de recuperar valores despendidos pelo Estado na assistência à saúde. Dessa forma, o prazo para cobrança de tais valores seria de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, concluindo que os valores exigidos na execução fiscal em apreço estariam alcançados pela prescrição trienal. Não assiste razão à parte embargante. O dever de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o SUS, diante das despesas efetuadas pelo sistema público, em prol dos conveniados, tem previsão legal (artigo 32 da Lei nº 9.656/98), logo, não se confunde com o instituto do enriquecimento sem causa (art. 886 do Código Civil) e, consequentemente, não se aplica o prazo trienal estabelecido no artigo 206, 3º, IV do Código Civil. Por outro lado, também não se confunde com a reparação de dano em sentido estrito (artigo 206, 3º, V do Código Civil), tratando-se na verdade de pagamento pelos serviços realizados. Assim, apontada exigência deve-se sujeitar ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração, até porque a relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, o que reforça a inaplicabilidade dos prazos prescricionais previstos no Código Civil. A propósito, sobre o tema o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, ou seja, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, não tem natureza tributária e é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Veja: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(Processo RESP 201303963540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2014)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(Processo AGRESP 201400471356 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 09/10/2014)No presente caso, verifica-se que o procedimento administrativo que gerou a cobrança sob análise (nº 33902497217/2011-87), refere-se aos períodos de 07/2008 a 09/2008 e teve início no ano de 2011, com notificação da embargante em julho daquele ano. Assim,

mesmo que tenha se encerrado no final de 2013, com notificação para a embargante pagar o débito em 26/12/2013 (fl. 4161 dos autos do Procedimento Administrativo - juntado à fl. 153 neste feito por mídia eletrônica), conclui-se que não transcorreu lustro entre os marcos, posto que o prazo prescricional não corre entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo. Da mesma forma, ao se considerar o reinício do prazo prescricional, que se deu a partir da notificação da decisão que concluiu o procedimento administrativo (26/12/2013) até a inscrição em dívida ativa (13/10/2014), também não há de se falar em prescrição, posto que não transcorreu cinco anos entre os marcos. Do mérito propriamente dito. A Lei n.º 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) Tal dispositivo legal foi objeto de Adin, cuja decisão deve ser delimitada a fim de que se possa julgar o mérito desta demanda. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei n.º 9.656/98 e Medida Provisória n.º 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da CRFB/88, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória n.º 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei n.º 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência. Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 035, e do 001º da lei impugnada, e do 002º da Medida Provisória nº 1730 - 7 / 98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário, 20.10.1999. / Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Depreende-se da decisão que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Observa-se da CDA de fls. 04/05 dos autos da execução fiscal nº 00047840720144036112, que os fatos ocorreram em 2007, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária. Acrescente-se que também não se vislumbra ofensa ao art. 196 da CF, pois a cobrança é dirigida às operadoras de plano de saúde e não ao usuário. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. No mais, o fato da operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento

esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apêlo - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Piero, DJF3 13/10/2008) ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano. 5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o

ressarcimento.6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restituidora, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados.7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência.9. Mantida integralmente a sentença recorrida.(TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009)No que concerne à ilegalidade da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, assiste razão à parte embargante.Nos termos do 8, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de atenção à saúde. Por sua vez, o 1º do mesmo artigo, previa que apontados valores deveriam estar previstos em tabela de procedimentos aprovados pela ANS, a qual foi criada com a denominação de Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, o qual teve sua redação alterada pela Lei nº 12.469, de 2011, passando a dispor que: O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.Ocorre que mesmo antes da nova redação legal, a ANS editou a Resolução Normativa nº 251, de 19 de abril de 2011 que instituiu o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, modificando a base de cálculo para cobrança do ressarcimento ao SUS, especificamente, nos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008, conforme disposto no artigo 1º da citada Resolução, relegando assim a aplicação da Tabela TUNEP aos atendimentos das competências até dezembro de 2007.Veja que a própria Resolução editada no ano de 2011 estabeleceu que apontada regra se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008, logo, expressamente retroagiu para atingir período pretérito.Pois bem, a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXXVI), assim como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (2º, do art. 6º), são claras sobre a impossibilidade de retroação da nova legislação para dispor sobre fatos anteriores à sua vigência. Dessa forma, em se tratando de regra geral no nosso ordenamento jurídico, pode o legislador excepcioná-la apenas quando respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.No caso dos presentes autos, os atendimentos ocorreram entre 07/2008 e 09/2008, quando então surgiu a obrigação de ressarcimento que deu origem à cobrança, em valores legalmente previstos à época. Assim, mesmo com expressa previsão disposta na Resolução nº 251/2011, a aplicação da nova regra que determina a utilização do IVR, não pode retroagir para alcançar situação consolidada.O fato de o embargante ter impugnado a cobrança da via administrativa, ou por qualquer razão a cobrança ter se alongado do tempo, não justifica modificação na base de cálculo do montante devido, com a utilização de índice de cobrança mais gravoso do que o vigente na época.Assim, a Resolução nº 251/2011 ao prever aplicação retroativa do IVR, feriu direito adquirido do embargante, de modo que os valores cobrados deverão ser recalculados, com a aplicação da TUNEP.Pois bem, enfrentadas as questões referentes à inconstitucionalidade do ressarcimento e da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, resta apreciar as impugnações atinentes aos atendimentos realizados fora da área de cobertura, anteriores ao cumprimento do período de carência e por doença pré-existente, o que passo a fazer.Neste ponto, há de se reconhecer como causas impeditivas da cobrança, a ausência de cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, bem como as prestações de serviços antes do cumprimento do período de carência e a rescisão do contrato de plano de saúde levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública.A par disso, registre-se que não cabe ao Juízo fazer uma auditoria nas AIHs que embasam a Certidão de Dívida Ativa, averiguando a regularidade de cada uma. Por isso, em respeito aos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil, a apreciação de mérito se restringirá às AIHs expressamente impugnadas pela parte embargante.Por óbvio, em razão da presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade de que se revestem os atos administrativos, apontadas causas impeditivas deverão ser demonstradas de maneira inequívoca pela operadora.Voltando os olhos ao caso em concreto, verifica-se que a embargante alegou que o atendimento prestado a Francisco Mangas P. Catarino se deu na cidade de Rondonópolis/MT. Portanto, fora da área de cobertura.O fato de o atendimento ter se dado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência não pode ser encarado como óbice ao ressarcimento, até porque os planos de saúde estão obrigados, em casos de urgência e emergência, a garantir atendimento aos beneficiários fora da área geográfica de cobertura, conforme disposto nos artigos 12, inciso VI, e 35-C, da Lei nº 9.656/98.A propósito, o entendimento ora abraçado, encontra-se consolidado na jurisprudência. Veja:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. (...)9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(Processo AC 00334263620084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645829 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. (...)3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. (TRF4, AC 2002.72.04.005577-5, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 21/11/2007)Com efeito, de pronto se depara com a dificuldade de se reconhecer que os atendimentos realizados fora da área geográfica de cobertura não se deram em caráter de urgência ou emergência. Ademais, no presente caso, basta uma breve analisada no relatório da AIH nº 5108101322698 (fl. 80-verso), para verificar que a descrição do caráter da internação se deu no seguinte sentido: 02 - Urgência/Emergência em Hospital de Referência.Assim, diante da ausência de comprovação de que apontado atendimento não se deu em caso emergencial e da própria indicação constante na AIH, não há como aceitar que a tese da parte embargante no sentido de que esteja desobrigada a ressarcir o SUS pelo atendimento prestado a Francisco Mangas P. Catarino.A parte embargante também alegou que o atendimento prestado a Maria Aparecida Leite e Eduardo Divino da Silva se deram antes de contemplado o período de carência.No caso de Maria Aparecida Leite, cujo atendimento se deu no período de 05/08/2008 a 07/08/2008, observa-se do documento da fl. 647, que sua ficha de inscrição foi recebida pela embargante em 28 de abril de 2008, de forma tal data deve ser considerada como parâmetro para início da contagem do período de carência. Por sua vez, tal período está disciplinado

no item 4.1 do contrato (fl. 606-verso), que estabelece o prazo de 90 dias como período de carência para internações de urgência/emergência. Assim, considerando que o início do contrato se deu em 28 de abril de 2008, em 05 de agosto de 2008 já havia transcorrido mais de 90 dias. Logo, o atendimento questionado se deu após o cumprimento da carência exigida, de forma que é devido pela embargante. Por oportuno, afasto a possibilidade de que a internação de Maria Aparecida tenha sido programada, o que elevaria a carência para 180 dias, uma vez que referida internação foi caracterizada como decorrente de tratamento de pneumonias ou influenza (fl. 81), sendo ilógico imaginar que alguém programe uma internação para tratar de pneumonia ou gripe. Quanto a Eduardo Divino da Silva, cujo atendimento ocorreu entre 15/08/2008 e 16/08/2008, observa-se do documento da fl. 744, que a ficha de inscrição de Eduardo foi recebida pela embargante em 16 de maio de 2008, de forma tal data deve ser considerada como parâmetro para início da contagem do período de carência, o qual está disciplinado no item 4.1.3 do contrato (fl. 747-verso), onde consta como período de carência para internações de urgência/emergência o prazo de 90 dias. Assim, considerando que o início do contrato se deu em 16 de maio de 2008, em 16 de agosto de 2008 já havia transcorrido mais de 90 dias. Portanto, o atendimento também se deu após o cumprimento da carência exigida, sendo devido pela embargante referido atendimento. Acrescente-se que o atendimento prestado a Eduardo Divino da Silva se deu para tratamento cirúrgico de fratura/lesão fisaria das fálanges da mão, o que claramente evidencia que se deu em caráter de urgência. Por fim, alegou a parte embargante que os atendimentos prestados a Fernanda Vantini Guilherme e Claudiney Gonçalves Casado ocorreram por doenças pré-existentes. Pois bem, a alegação de que a doença seja pré-existente, além de questionável pela própria previsão de carência para prestar determinados atendimentos, apresenta-se totalmente descabida aos presentes segurados. No caso de Fernanda Vantini Guilherme, denota-se que foi admitida pela embargante (Unimed) em 04 de abril de 2002 e os atendimentos para tratamento de problemas gástricos a ela prestados ocorreram cerca seis anos depois (ano de 2008), sendo totalmente despropositada a tentativa da embargante de furtar-se à responsabilidade de ressarcir o Estado ao argumento de que a doença seria pré-existente. Quanto a Claudiney Gonçalves Casado, verifica-se que foi admitido pela embargante em 26 de julho 2005 e os atendimentos para tratamento coronário a ele prestados ocorreram cerca três anos depois (ano de 2008), também sendo despropositada a tentativa da embargante de furtar-se à responsabilidade de ressarcir o Estado ao argumento de que a doença seria pré-existente. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 0006159-43.2014.4.03.6112 para fins de tão somente reconhecer a ilegalidade da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento e, em consequência, condenar a parte embargada a revisar os cálculos da CDA aplicando-se a denominada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a fim de que sejam apurados os valores devidos pela parte embargante. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00061594320144036112 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002899-55.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA. X JOSE ROBERTO PEREIRA

Ante o contido na certidão da fl. 100, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás 43/2015 (cédula n. 2095043), com as anotações e baixas cabíveis. Após, aguarde-se manifestação da exequente. Intime-se.

0002478-31.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRELI DE DEUS - ME X SANDRELI DE DEUS

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0002655-92.2015.403.6112 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELINO JOSE DE ANDRADE X DILMA BARBOSA CARVALHO DE ANDRADE

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de ADELINO JOSE DE ANDRADE e DILMA BARBOSA CARVALHO DE ANDRADE, objetivando a satisfação de crédito no valor total de R\$ 5.421,44, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Hipoteca. Na petição de fls. 49 a exequente pleiteou a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme documento de fls. 128/129, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Hipoteca nº 803386029605-9), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito liquidado. Não há penhora efetivada nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001200-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001200-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSEMARY APARECIDA PIAI ME X ROSEMARY APARECIDA PIAI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de ROSEMARY APARECIDA PIAI ME e ROSEMARY APARECIDA PIAI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Com a petição da fl. 103, a parte exequente reconheceu o pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido para que seja oficiado à CEF para que os valores depositados sejam transferidos para conta corrente indicada pela exequente, uma vez que apontada transferência já foi materializada em 30 de abril de 2015, conforme cópia do extrato de fl. 98. Sem honorários, posto que já incluso no montante executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003282-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003282-6) - VALDIR ABREU MAGALHAES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM P PRUDENTE

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 194, 214/216, 273/275 e 277) Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0005725-20.2015.403.6112 - NAIARA CAROLINE PINHEIRO(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar às autoridades impetradas abster de impedir sua matrícula no 4º Termo/Semestre do curso de Estética e Cosméticos, bem como que disponibilizem para a impetrante o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil dos primeiro e segundo semestres de 2015, garantindo-se a renovação de seu contrato de financiamento estudantil. Disse que tentou, por diversas vezes, aditar os termos de seu contrato de financiamento estudantil, o que não ocorreu. Aduz, em síntese, que é estudante do curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas em 100% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referentes aos 1º e 2º Semestres de 2015, por falha do sistema de processamento, restando obstada a renovação de sua matrícula no curso. Sustenta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que está impedida de frequentar as aulas. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Em que pese em feitos semelhantes ter-se postergado a análise do pleito liminar para após as informações da autoridade impetrada, considerando a noticiada urgência do provimento, haja vista a informação do impetrante de que está impedido de assistir as aulas do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, bem como de realizar as provas correspondentes, passo a analisar o pleito. Pois bem, compulsando os autos, verifico que a impetrante comprova que esteve regularmente matriculada no Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE (fls. 18/21), e não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento (fls. 36/39). Vê-se que a impetrante é beneficiária por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 21.4224.185.0003540-69, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (fls. 22/29). Segundo consta das Cláusulas Décima Segunda a Décima Quarta do instrumento contratual, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, ainda que na forma simplificada. O documento acostado à fl. 36 indica que os aditamentos dos primeiro e segundo semestres de 2015 não foram apreciados, constando na indicação deles a informação: não iniciado pela CPSA. Destarte, a não realização do aditivo noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável à impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência. Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a impetrante ser obstada em prosseguir no Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64) ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a

problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento. (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82) Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Na mesma esteira, quanto ao periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de frequentar as aulas do curso em comento e participar das provas do mesmo. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE - que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil da impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, até final decisão no presente mandamus. Expeça-se ofício ao Senhor Reitor da Unoeste - Universidade do Oeste Paulista, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP, para que cumpra, na íntegra, o teor desta decisão, bem como para que preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Sem prejuízo, expeça-se ofício à outra autoridade impetrada, qual seja, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se o órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (impetrados), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Defiro a gratuidade processual. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002918-52.2000.403.6112 (2000.61.12.002918-3) - IRENE DA SILVA BEZERRA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IRENE DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000536-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000536-6) - OLIMPIO FIRMO DA COSTA (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X OLIMPIO FIRMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, depreende-se, in casu, a ocorrência de concordância tácita, de maneira que desde já homologo os cálculos formulados pela autarquia executada (fls. 276/289), determinando a expedição das RPVs, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006067-75.2008.403.6112 (2008.61.12.006067-0) - MARIA ORTEGA PINTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ORTEGA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos juntados às fls. 229/245. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado. PA 1,10 Intime-se.

0006534-83.2010.403.6112 - MARIA MADALENA PAIVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que restou decidido nos autos de Embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 206/211) e cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001146-68.2011.403.6112 - SILVESTRE DE OLIVEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005586-10.2011.403.6112 - TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.1,10 Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intinem-se.

0004559-55.2012.403.6112 - EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDNA CRISTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intinem-se.

0008626-63.2012.403.6112 - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intinem-se.

0000444-54.2013.403.6112 - DONIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DONIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata

certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-92.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS(SP328547 - DIEGO DURAN GONCALEZ DE FACCI) X FERNANDO LOURENCO CORREA X JOSE VANDER DE CASTRO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO)

Juntadas as procurações (fólias 197 e 203), anote-se para fins de publicação. Tendo em vista a devolução da carta precatória das fólias 214/215, sem cumprimento, determino a expedição de nova carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE MUNDO NOVO, MS, com prazo de 30 (trinta) dias, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu FERNANDO LOURENÇO CORRÊA, RG 001633487 SSP/MS, com endereço na Rua Amambai, 340, Centro, Japorã, MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, devendo, ainda, ser INTIMADO de que, no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Otávio Ribeiro Marinho, OAB/SP 217.365, subscritor da petição das fólias 216/218, regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da referida peça. Intime-se-o.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4325

MONITORIA

0008366-26.2006.403.6102 (2006.61.02.008366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA EUTERPE VIEIRA(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Maria Euterpe Vieira, aduzindo ser credora pela quantia de R\$ 11.700,69, valor este consolidado para 08/05/2006. Tal dívida decorreria de mútuo contraído pela devedora, não adimplido a tempo e modo especificado no contrato (Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos). Juntou documentos (fls. 05/14). Foram realizadas inúmeras tentativas objetivando a localização e citação da requerida, porém, sem êxito. Assim, operou-se a citação por edital (fl. 121), nomeando-se Curador Especial, após decorrido in albis o prazo para resposta (fl. 134). Pelo curador nomeado foram apresentados embargos à monitoria (fls. 137/149). Prolatada a sentença de mérito, julgando improcedentes os embargos e procedente a demanda monitoria (fls. 151/154), sobrevieram recurso de apelação (162/172) e contrarrazões (fls. 175/177). Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, restou a mesma prejudicada, em vista da ausência da requerida (fls. 180/182). Pela Superior Instância foi proferida decisão (fls. 184/189) dando parcial provimento à apelação, mantendo se contudo, a condenação em honorários pela requerida. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas, ocasião em que o Curador nomeado requereu pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados à fl. 198 e requisitados (fls. 202/204). Às fls. 195/197, a CEF juntou documentos e posteriormente, à fl. 201, requereu a desistência da ação. Intimado da desistência, o defensor manifestou-se concordando com a mesma, ressaltando o direito aos honorários e da sucumbência (fls. 206/207). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação de sentença/acordão transitados em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência

manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram deferidos e requisitados (fl. 204) e se quer teve início a execução do julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0009980-95.2008.403.6102 (2008.61.02.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 320) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários tendo em vista a ausência de advogados constituídos pela parte requerida. Autorizo, outrossim, a liberação dos veículos bloqueados via RenaJud (fls. 292/293). Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005325-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA ANDREA DONEGA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000340160000101647. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/18). Após diversas tentativas visando a citação da ré, esta foi devidamente citada (fl. 33/34) e apresentou embargos à monitoria, com documentos (fls. 39/57; 58/59). Esclarece que efetivamente firmou com a embargada um contrato de adesão destinado à compra de materiais de construção, tendo recebido para essa finalidade um cartão de crédito com limite disponível de R\$ 20.000 (vinte mil reais). Todavia, utilizou-se de apenas R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais), efetuando somente duas compras, nos dias 10/março/2009 e 19/março/2009, e, posteriormente, não realizou nenhuma outra operação com o referido cartão de crédito, impugnando, expressamente, as alegações da requerente. Esclarece, ainda, a devida quitação do valor utilizado. Desta feita, sustenta a aplicabilidade do CDC ao contrato em questão, a fim de inverter o ônus da prova. Por fim, requer a concessão dos benefícios da gratuidade. A CEF impugnou os embargos (fls. 62/66). Sustentou a impossibilidade de outra pessoa efetuar as compras impugnadas pela devedora, uma vez que a forma de pagamento da compra efetuada pelo cliente é mediante o uso de senha pessoal e intransferível. Sustentou, ainda, a legalidade dos encargos cobrados, bem como a impraticável inversão do ônus da prova, ante a inexistência de constatação acerca da hipossuficiência técnica ou de falta de informação da embargante. Pugna pela total improcedência dos embargos. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes (fl. 72), contudo, a tentativa de acordo proposta pela CEF não prosperou, tendo em vista que, após intimação, a embargante não se manifestou (fl. 74). À fl. 75, deferiu-se prazo à CEF, a qual requereu, à fl. 78, a conversão do mandado monitorio em executivo. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de pericia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Concedo os benefícios da assistência judiciária requerida, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pela CEF que infirme tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Assim, fica deferida a gratuidade processual à requerida. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. As alegações da requerida de que realizou compras no valor de R\$ 6.950,00 não convence, uma vez que o crédito é liberado diretamente ao estabelecimento comercial, mediante o uso de cartão e senha pessoal entregues à contratante. No caso dos autos, a requerida não alega e não comprova a perda do cartão ou o uso indevido da senha por terceiros e, tampouco, comunicou eventual furto ou roubo do cartão ou da senha à autoridade policial ou à CEF, mediante lavratura do competente boletim de ocorrência policial. Ademais, a mesma providência deveria ter sido adotada no caso de uso do crédito por terceiros, não tendo sido este o comportamento da requerida. Ao contrário, a planilha de evolução de débito de fls. 13/15 comprova que a requerida pagou ao todo 38 prestações de um total de 60 previstas, ao longo do período de maio de 2009 a abril de 2012. Na data do vencimento antecipado, em 09/07/2012, o saldo devedor era de apenas R\$ 9.740,13, ou seja, a requerida já havia pago a quantia de R\$ 10.259,87, de um total de R\$ 20.000,00 contratado e liberado. Ademais, considerando que as compras são efetuadas no mesmo estabelecimento comercial, tinha a requerida plenas condições de apresentar as notas fiscais e declarações do vendedor de que utilizou apenas a quantia alegada nos embargos, o que não foi feito, uma vez que se tratando de prova documental deveria ser apresentada com a defesa. Dessa forma, havendo indícios suficientes da utilização dos créditos e ausente prova documental em contrário, entendo que todo o crédito foi liberado em favor da requerida. Aponto, ainda, que é fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também

não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fls. 09/10): CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. No contrato foi estabelecida, ainda, a cobrança da Taxa Referencial (TR), mais juros de 1,59% ao mês. Mencionadas taxas estão perfeitamente dentro da média praticada pelo mercado financeiro, nada havendo de abusivo nas mesmas, em especial, considerando que os valores da TR são próximos de zero e não chegam sequer a recompor a inflação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 14.255,26 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), até 25/06/2013, a ser corrigida pelos mesmos índices do contrato. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com as custas e os honorários dos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004905-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SARAH JANE CHITTY DE MENDONCA VEAL(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista os depósitos judiciais do valor executado nos autos, bem como, a apropriação do mesmo pela exequente (fl.86), verificou-se a ocorrência do pagamento do crédito devido, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001385-20.2002.403.6102 (2002.61.02.001385-0) - ETELVINO HEITOR MARTINS CANAS - ESPOLIO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Etelvino Heitor Martins Canas - Espólio, representado por Isabel Maria Fanha Canas, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando o ressarcimento por deterioração de aeronave de sua propriedade. Aduz que referido bem foi, em 07/11/1994, apreendido por determinação da Polícia Federal de Presidente Prudente/SP, por requisição nos autos do Processo nº 94.21403-0, ajuizado na 9ª Vara de Belo Horizonte/MG, permanecendo a partir de então nas dependências da oficina da empresa MANAV. Esclareceu que, em 01/11/2000, o requerente foi absolvido no mencionado processo, tendo, conseqüentemente, sua aeronave liberada, conforme alvará de liberação de bem apreendido expedido nos autos da Ação Penal nº 94.1403-0 ao Delegado de Polícia Civil de Penápolis/SP, o qual determinou que se procedesse à entrega da aeronave pela empresa MANAV. Ocorreu que, ao dirigir-se a mesma, acompanhado dos investigadores designados para o ato, deparou-se com a impossibilidade de retirá-la, pois, naquele momento, a aeronave encontrava-se desmontada, em péssimo estado de conservação e sem condições de voo. Posteriormente, após sucessivas tentativas, a aeronave lhe foi restituída, no entanto, diante da desvalorização, decorrente da má conservação, alienou-a por preço significativamente inferior à avaliação do bem no momento da apreensão. Desta feita, pugna pela indenização por danos material e moral sofridos. Juntou documentos (fls. 11/63). Deferida a gratuidade processual (fl. 65). Citada, a União apresentou contestação, com documentos (fls. 68/114). Preliminarmente, aduziu ilegitimidade passiva, uma vez que o responsável pela guarda e conservação do bem é o depositário, o qual aceitou o encargo, assumindo tal responsabilidade. No mérito, sustentou a inexistência de quaisquer ilegalidades ou irregularidades na apreensão da aeronave, tendo em vista que todos os procedimentos foram realizados de acordo com a legislação vigente. Pugnou pela total improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 117/120). À fl. 121/122, Isabel Maria Fanha Canas manifestou-se, informando que o requerente - seu marido - veio a óbito. Requereu prazo para habilitação no feito, bem como a gratuidade processual. Deferido o prazo (fl. 123), a viúva do de cujus juntou aos autos documentos - procuração e certidões de casamento e de óbito (fls. 124/127). Tendo em vista a verificação da existência de outros sucessores do falecido, intimou-se a sucessora Isabel Maria Fanha Canas, para regularizar sua representação processual (fl. 128), sobrevivendo a manifestação de fls. 130/131, juntando documentos e requerendo a concessão de prazo, a fim de possibilitar a juntada dos documentos indispensáveis dos demais sucessores. Deferido o prazo (fl. 132), os sucessores Paulo César Heitor Canas, Fernando Heitor Canas e Carlos Eduardo Heitor Canas requereram suas habilitações, apresentando documentos (fls. 133/140). Intimada (fl. 141), a União manifestou-se no sentido de concordar com a habilitação dos sucessores do de cujus, no entanto, opôs-se ao pedido de concessão da gratuidade processual. Requereu, ainda, a juntada de documentos de um dos herdeiros mencionados, tendo em vista a omissão deste, o que inviabilizaria a sua individualização (fl. 145/146). A parte autora apresentou os documentos necessários referentes ao herdeiro em questão, oportunidade em que requereu fossem os benefícios da gratuidade processual estendidos aos sucessores (fls. 151/154). À fl. 155, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI, a fim de regularizar o polo ativo da demanda. Na ocasião, determinou-se o recolhimento das custas processuais, indeferindo a gratuidade processual aos sucessores em questão. A esposa do de cujus requereu a concessão de prazo para obter a certidão de inventariança, bem como se manifestou pela desistência dos demais sucessores, restaurando, para tanto, os benefícios da gratuidade processual, antes deferidos (fl. 159). Às fls. 161/162, foi juntada a mencionada certidão, reiterando a desistência formulada. Intimada (fl. 163), a União sustentou que o pedido de desistência representaria renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ademais, requereu a condenação dos desistentes ao pagamento das custas e

despesas processuais (fl. 168/169). Apreciando os requerimentos formulados pela parte, o Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para constar no polo ativo o Espólio de Etelvino Heitor Martins Canas, representado pela inventariante Isabel Maria Fanha Canas, bem como restabeleceu o benefício da gratuidade processual (fl. 170). Posteriormente, à fl. 186, o Juízo reiterou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimadas a especificarem provas que pretendem produzir (fl. 186), as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas (fl. 188 - requerente; fl. 193 - requerida). Foi proferida sentença julgando a ação improcedente (fls. 195/202) e, posteriormente, negado provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 210/211). Interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 215/219), o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 230), a União apresentou suas contrarrazões (fls. 235/239), subindo os autos à Superior Instância. Às fls. 241/149, foi proferido acórdão pelo E. TRF da 3ª Região, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa e acolhendo a preliminar de nulidade da sentença, dando provimento ao recurso de apelação para anular a decisão recorrida. Determinou, pois, a remessa dos autos à vara de origem para proferimento de nova decisão. A União opôs embargos de declaração (fls. 253/259), os quais foram rejeitados (fls. 262/264). Retornando os autos a este Juízo, deu-se ciência as partes (fl. 267), as quais nada manifestaram (fl. 270). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União não prospera. A matéria ali aventada é pertinente, em verdade, ao mérito da ação, e não a defesa de cunho processual. A peça exordial imputou à requerida suposta responsabilidade por ato próprio. Em situações como essa, onde a defesa se contrapõe às alegações do autor negando tal responsabilidade própria, atribuindo-a à terceiro, a solução dá-se por decisão de mérito em face do primeiro defendente, e não por mera questão processual ligada à sua legitimidade para a demanda. No mérito, a ação é improcedente. De chapa, é importante afastar da hipótese dos autos qualquer pretensão de se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva da administração pública. No todo e por tudo, o quadro fático da ação está jungido à suposta negligência do depositário do bem. Conduta omissiva, portanto, para a qual nossa melhor doutrina já de longa data firmou entendimento, fazendo certo que eventual responsabilidade civil somente pode ser apurada pela teoria da culpa subjetiva. Nesse sentido a lição da Prof. Lucia Valle Figueiredo, em seu Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, pág. 172, citando inclusive os não menos ilustres Celso Antônio Bandeira de Mello e Oswaldo Aranha Bandeira de Mello: No tocante aos atos ilícitos decorrentes de omissão, devemos admitir que a responsabilidade só poderá ser inculcada ao Estado se houver prova de culpa ou dolo do funcionário. Esta é a posição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello e do ilustre, querido e saudoso mestre Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Deveras, ainda que consagre o texto constitucional a responsabilidade objetiva, não há como se verificar a adequabilidade da imputação ao Estado na hipótese de omissão, a não ser pela teoria subjetiva. Assim é porque, para se configurar a responsabilidade estatal pelos danos causados, há de se verificar (na hipótese de omissão) se era de se esperar a atuação do Estado. Em outro falar: se o Estado omitiu-se, há de se perquirir se havia o dever de agir. Ou então, se a ação estatal teria sido defeituosa a ponto de se caracterizar a insuficiência da prestação do serviço. Fixado esse ponto, outro sobressai em relevância para o adequado deslinde dessa ação: a posição jurídica do depositário judicial, pois é de ato dele que estamos aqui a tratar. Trata-se de terceiro, particular, que embora preste serviço público, atua em nome próprio. Corolário disso é, inclusive, a disciplina trazida no bojo do Código de Processo Civil, em seu art. 150, a respeito das responsabilidades do depositário judicial, assim redigido: Art. 150. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe for arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. Embora o dispositivo esteja contido na lei adjetiva civil, é por certo aplicável ao depositário nomeado no bojo de processo penal, até mesmo porque o instituto é o mesmo. E nele estão, uma vez mais, reafirmados todos os princípios até aqui invocados: a) que o depositário responde pessoalmente por eventuais danos e; b) que tal responsabilidade somente advém de dolo ou culpa. E em se tratando de responsabilidade civil por ato de terceiro particular, atuando em nome próprio como delegado da administração, a responsabilidade civil dessa somente surge em caráter subsidiário, ou seja, uma vez apurada a responsabilidade do particular, e concretamente demonstrada a real incapacidade dele em responder diretamente pelos danos. É óbvio que responsabilidade pessoal do depositário não exime a da administração mas, repita-se, essa somente surge em caráter subsidiário. Nesse sentido é a doutrina do mestre Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 15ª. edição, pág. 296: Quanto aos que realizam serviços por delegação do Poder Público, incumbem-lhes também as mesmas obrigações de prestação regular aos usuários, e, conseqüentemente, os mesmos encargos indenizatórios que teria o Estado se os prestasse diretamente, inclusive a responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros (Const. Rep., art. 37, 6ª). Essa responsabilidade é sempre da entidade (autárquica ou paraestatal), da empresa ou da pessoa física que recebeu a delegação para executar o serviço (concessionário, permissionário ou autorizatório), sem alcançar o Poder Público, que transfere a execução com todos os seus ônus e vantagens. (grifamos) A ressalva necessária é que, no texto acima, ao aventar em responsabilidade do executor do serviço, está o autor partindo do pressuposto de condutas comissivas, e não omissivas, razão pela qual faz menção à responsabilidade objetiva do ente. Com mais razão, então, a responsabilidade meramente subsidiária da administração seria aplicável nas hipóteses de condutas omissivas. Em situação perfeitamente análoga à presente, tais princípios foram consagrados em decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, conforme a ementa a seguir: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. INFIDELIDADE. PREJUÍZOS CAUSADOS POR CULPA E DOLO. INDENIZAÇÃO ART. 150 CPC. CABIMENTO. 1. O depositário responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. Inteligência do art. 150 do CPC. 2. Tabelião que, além de inquilino do imóvel e fiel depositário judicial deste, lavra escritura de venda do bem, inquirindo reservadamente ao procurador dos outorgantes vendedores se não há problema com a CEF, denota má fé e incide em responsabilidade decorrente dos danos causados pela infidelidade. 3. Irrelevante, na espécie, não tivesse a penhora sido averbada no Registro de Imóveis porque tal exigência à época - 1993 - não era compulsória e, ainda que estivesse, foi o fiel depositário quem lavrou a escritura ensejadora do registro translatício de domínio, não podendo escusar-se de desconhecimento. 4. Pelos prejuízos causados à CEF que viu bem penhorado em execução esvair-se, cabe-lhe indenização equivalente ao valor de avaliação do bem, atualizado, bem assim direito ao ressarcimento da verba honorária em que sucumbiu nos embargos de terceiros que vieram - por conseqüência da infidelidade - a ser julgados procedentes, em desfavor da CEF. 5. Apelação parcialmente provida (TRF 4ª. Região, Rel. Dês. Alcides Vettorazzi, DJ 25/10/2000, pág. 457) A decisão averbada reconheceu que o Tabelião deve responder, em nome próprio, por sua conduta como fiel depositário do bem, lá não se cogitando em momento algum, de eventual dever indenizatório do Estado. Outra vertente que poderia ser cogitada, embora não expressamente aventada pela exordial, seria a existência de eventual falta da administração no momento da seleção do depositário, recaindo a escolha sobre pessoa notoriamente desqualificada para o encargo. Pois bem, para afastar tal hipótese basta destacar que o depositário nomeado pelo MM. Juízo criminal era o responsável pela empresa de manutenção de aeronaves, a quem o próprio acusado havia entregue seu avião, para que lá ele recebesse reparos. Era ele, então, pessoa da confiança do próprio requerido, nada havendo que desaconselhasse sua escolha para essa finalidade. Aqui também, então, de culpa da administração não se cogita. O resultado de todo o arrazoado é que, se entende o autor ter sido lesado por má conduta do depositário judicial, a administração não pode responder diretamente por atos daquele. Esse depositário é quem deve ter sua responsabilidade devidamente apurada por ação própria, para em nome próprio responder por eventual negligência ou imprudência. Somente após esse passo, e havendo completa inviabilidade dessa responsabilização do depositário, é que se torna possível adentrar na análise de possível responsabilidade subsidiária da administração pública. Na

mesma senda anda o pedido de indenização por danos morais. A peça exordial não é clara a respeito do tema, deixando dúvidas se ele vem fundado também no longo período de apreensão da aeronave; ou se ele decorre da existência de processo penal no qual, ao final, o autor foi absolvido. Para a primeira das hipóteses, é evidente que a ela são aplicáveis todas as razões pelas quais se rejeitou também o pedido de indenização por danos materiais. Rejeitados estes, fica evidente que também os danos morais devem ser rejeitados, tendo em vista que estamos aqui a tratar de ato perpetrado por terceiro, que não a requerida. E novo destaque deve ser agora feito no quesito pertinente à suposto erro da administração na eleição do depositário: o próprio autor havia entregue sua aeronave aos cuidados daquele que, o depois, tornou-se o depositário. E foi somente esse fato que determinou a nomeação do indicado ao encargo. Quanto ao fato do falecido requerente ter figurado no polo passivo de ação penal, tal circunstância, por si só, não faz nascer o dever de indenizar. Como norma geral, o exercício da persecução penal se configura em exercício regular de direito pelos órgãos estatais, visto que esta atividade decorre da pura e simples aplicação da lei. Somente naquelas hipóteses onde se apura a existência de verdadeiro e concreto abuso de direito, podemos falar na obrigação da administração em indenizar o particular. Para que surja o ilícito civil, é necessário que se prove ter a ação penal sido desencadeada por má-fé do agente público. Ou quando menos, que para a mesma não existia justa causa alguma, pela completa inexistência de indícios de materialidade e autoria do delito. Mas se uma prova indiciária mínima havia nos autos, não se fala em abuso de direito estatal, no manejo da persecução penal. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: DIREITO CIVIL - INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA - DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREGUEIRAMENTO. I - Inviável o recurso especial se a questão federal que ele encerra não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido nem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. II - No âmbito do recurso especial, é inadmissível revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Só se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. IV - Em princípio, a ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200301649970, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:26/04/2004 PG:00172 RSTJ VOL.:00186 PG:00364 ..DTPB:) ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. A prisão em flagrante e a apreensão do táxi do autor que transportava substância entorpecente possuiu supedâneo legal, a ação penal obedeceu ao devido processo legal, inexistindo ilícito no exercício regular de direito. Os agentes públicos agiram no estrito cumprimento da lei e o autor, então denunciado, foi absolvido por falta de provas. 2. A posterior absolvição a teor da disposição constante no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, não tem o condão de gerar indenização pelos danos morais e lucros cessantes. 3. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e apelação desprovida. (AC 0040486751994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO JURISDICCIONAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO EM SEDE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 155, CPP. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O C. STF já se manifestou no sentido de não se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva para a atividade judicial, salvo nos casos expressamente previstos em lei. Consoante pacificada orientação jurisprudencial e doutrinária quanto à valoração da prova penal, vigora, no ordenamento processual brasileiro, o sistema do livre convencimento motivado, que encontra, inclusive, fundamento no art. 93, IX, da CF/1988. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas, tendo liberdade em valorá-las conforme sua consciência. Contudo, resta evidente sua vinculação às provas produzidas nos autos, na busca da verdade real. A Constituição Federal garante ao condenado o direito à indenização, na hipótese de prisão por erro judiciário ou por ter permanecido preso além do tempo fixado na sentença penal condenatória (art. 5º, LXXV, da CF/88). Na sentença condenatória, não se verifica qualquer má-fé ou abuso de autoridade do juiz, nem mesmo erro do judiciário que justifique o pedido de danos morais. Conduzido o processo crime em observância ao devido processo legal, a posterior absolvição do autor, em grau de recurso, não torna a sentença reformada em ilegal ou eivada de erro judiciário. Corrobora com tal argumentação o fato de a absolvição do autor ter decorrido da ausência de provas e não de inexistência do crime ou não configuração da autoria, reforçando a idéia de que a discussão da presente demanda cinge-se estritamente à valoração probatória. Apelação a que se nega provimento. (AC 00004341220004036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 204 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para a hipótese dos autos, é importante destacar que o acusado respondeu à ação penal sempre em liberdade, e não se viu condenado sequer em primeira instância. Além disso, a peça inicial não invoca, como causa de pedir, seja a má-fé dos agentes públicos no manejo da ação penal, seja a inexistência de justa causa para a mesma. Diversamente, pede-se a condenação da União a indenizar supostos danos morais, fundados apenas e tão somente, na existência de ação penal e posterior absolvição. Por todo o exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, cuja execução fica temporariamente suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.P.R.I.

0002286-70.2011.403.6102 - JOSE MAURO SILVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (24/08/2010). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual requerida. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA (fls. 152/222), dando-se vistas às partes. Foi deferida a prova pericial. Em seguida, em sede de sentença a decisão que deferiu a perícia foi reconsiderada e o feito foi julgado improcedente no mérito (fls. 236/239). A parte autora apelou da sentença. O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa alegado pelo autor e anulou a sentença, determinando a remessa a Vara de Origem para realização da prova técnica. Prosseguindo-se na instrução do feito foi realizada prova pericial por similaridade, mediante recolhimento prévio dos honorários periciais. O INSS se manifestou às fls. 295/298 e, ainda, agravou da decisão de deferiu a realização da perícia por similaridade. O laudo pericial veio aos autos às fls.

313/321, dando-se vista às partes. O autor se manifestou às fls. 325/332 e 333/334, oportunidade em que juntou aos autos cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empregadora (fls. 335/348), pugnando por esclarecimentos periciais. Intimado, o INSS permaneceu inerte quanto ao laudo pericial. O laudo foi complementado pelo ilustre expert (fl. 353), dando-se vista à parte, que declararam-se cientes. O Juízo fixou o valor dos honorários periciais provisórios em definitivos, os quais já foram levantados pelo nobre perito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 24/08/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 16/03/1979 a 31/03/1992 e 11/03/1996 a 02/07/2003, junto à empregadora Usina Santa Lydia, nas funções de apontador e almoxarife. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor apresentou formulários e laudos técnicos, todavia foi realizada prova pericial que constatou os trabalhos especiais em todos os períodos pleiteados na inicial. O perito realizou a

perícia por similaridade quanto à empresa Usina Santa Lydia S.A., que se encontrava com as atividades econômicas paralisadas. Em sede de esclarecimentos e complementação ao laudo (fl. 353), restou constatada a exposição do autor a ruído equivalente a 86,3 dB(A). Portanto, não havendo parecer técnico divergente, entendo que devem prevalecer as conclusões periciais. Nesse sentido, deve ser reconhecida a especialidade nos períodos postulados na inicial, pois exposto ao agente ruído acima dos limites permitidos pela legislação em vigor, à exceção do lapso temporal de 06/03/1997 a 02/07/2013, quando o nível indicado estava abaixo do índice indicado pela legislação (90 dB(A), conforme fundamentação acima expressa. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (24/08/2010), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao autor os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e até o dia 25/03/2015, nos termos da decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4.357 e 47.425. Após esta data, incidirá atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou outro índice que venha a substituí-lo, e juros de mora de 1,0% ao mês. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Mauro Silvério 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 024/08/2010. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 16/03/1979 a 31/03/1992 e 11/03/1996 a 05/03/1997. 6. CPF do segurado: 981.087.198-87.7. Nome da mãe: Regina da Costa Silvério 8. Endereço do segurado: Rua Armando Lorenzato, nº 328, CEP.: 14120-000 - Dumont (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006609-84.2012.403.6102 - JOAO BORGES DE SOUZA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos rurais sem anotação em CTPS, bem como tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, bem como reconhecendo os períodos em atividade rural, concedendo o benefício a partir do requerimento administrativo (24/07/2006). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito alega inexistência de prova material sobre o tempo rural pleiteado e, ainda, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 139/194), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Deféria a realização de audiência para comprovação do tempo rural pleiteado, bem como a realização de perícia técnica. Durante a instrução foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas. O laudo pericial foi juntado às fls. 265/274. As partes se manifestaram (autor: fls. 277/278 e INSS: fl. 279). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar os tempos rurais e especiais. Tempo de serviço em atividade rural O autor pleiteia que seja reconhecido o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural, sem anotação em CTPS, junto à Fazenda Córrego do Campo de 23/06/1965 a 31/12/1971. Em sede de

comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. No tocante aos documentos juntados com a inicial, trouxe o autor cópia do livro de matrícula escolar da Fazenda Córrego do Campo (fls. 62/63), onde se verifica que o autor estudou em referida escola quando possuía 12 anos de idade. No entanto, nenhuma prova de labor rural pode ser extraída daquele documento, pois não há anotação profissional, podendo, apenas, revelar indício de que o autor morava na área rural. Não foram apresentados documentos dos pais que confirmassem o labor rural pelos mesmos ou a propriedade familiar. Quanto à prova oral produzida nos autos, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e, por meio de carta precatória, os depoimentos de duas testemunhas João Álvaro Fernandes e José Antônio Adolfo, cujas declarações não contribuíram para a comprovação do trabalho rural alegado na inicial. Vale anotar que os relatos das testemunhas foram gravados em mídia física (fl. 57) e não são precisos quanto a datas, de tal forma que, se algum trabalho rural ocorreu, não é possível identificar o período, a frequência e o regime de trabalho com base na prova dos autos. Neste sentido, rejeito o pedido de reconhecimento de tempo rural. Do tempo de serviço em atividades especiais Pretende o autor ver reconhecido com especial as atividades prestadas para a empregadora Viação Luwasa Ltda, na condição de cobrador de ônibus, no período de 29/04/1995 a 24/07/2006 (DER). Houve reconhecimento administrativo como especial do labor realizado na empresa Viação Luwasa Ltda, de 01/04/1988 a 28/04/1995, em razão do enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, conforme se verifica às fls. 145/156 - NB 42/140.148.716-7. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulário PPP, todavia foi realizada prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, em intensidade equivalente a 78,02 dB(A). Nesse sentido, deixou o perito de reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas junto à referida empregadora, pois o agente agressor existente era o ruído, porém, o nível do ruído obtido mostrou-se inferior aos limites de tolerância. Aliás, abaixo inclusive do índice informado no formulário PPP (fls. 64/67), cujos níveis também não ultrapassavam o índice legal. Observo, porém que o autor impugna a perícia, pois não teria havido a realização de laudo no que se refere aos agentes nocivos calor e vibração, uma vez que o perito não dispunha de equipamentos para realizar as medições. Ocorre que o PPP de fl. 64/67 faz menção apenas aos agentes de risco ruídos e posição ergonômica inadequada, nada mencionando sobre fonte de calor ou de vibrações. Da mesma forma, nas fl. 19 da inicial nada foi mencionado sobre estes fatores de risco, não se indicando qual seria a fonte do calor ou da vibração. Saliento, ainda, que não há indícios de condições de insalubridade, pois o autor não comprova o recebimento do referido adicional no período e, tampouco, há notícias de reclamação trabalhista pleiteando tal verba. O calor ambiental produzido por condições climáticas se mostra extremamente variável, de tal forma que não poderia ensejar o trabalho especial, dado que no interior do veículo não há exposição direta ao sol. Da mesma forma, eventual vibração pela rodagem do veículo se mostra variável de acordo com o piso asfáltico e não há qualquer indício de que se dava acima de limites legais, sendo inviável a perícia indireta em

veículos que não mais trafegam. Da mesma forma, é intuitivo que a função de cobrador não tinha contato habitual e permanente com graxas, óleos, fumos ou névoas, rejeitando-se as alegações de fl. 19. Por fim, destaco que o autor exercia a função de cobrador de ônibus, cujas atividades laborais muito diferem daquelas realizadas pelos condutores dos veículos no tocante aos esforços físicos despendidos ou as vibrações nocivas causadoras de mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações. Nesse sentido, deixo de reconhecer a especialidade no 29/04/1995 a 24/07/2006. Rejeito as impugnações do autor ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especial já reconhecidas na seara administrativa até a DER ou até a data desta sentença, o autor não totaliza tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não fazendo jus ao benefício. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e o condeno ao pagamento de verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizado, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, o qual arbitro no valor máximo da tabela vigente devendo a Secretaria promover a requisição de pagamento junto à Diretoria do Foro. A condenação nas verbas de sucumbência fica suspensa, nos termos da Lei 1060/50. Sem custas. Extingo o processo com o exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009611-62.2012.403.6102 - FERNANDO ANTONIO LUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção de Ribeirão Preto/SP, na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2012). Juntou documentos (fls. 09/97). Deferida a gratuidade processual (fl. 100), ocasião em que restou indeferida a realização de perícia, ensejando a interposição de agravo retido (fls. 102/110). Às fls. 111/121, o autor requereu a intimação das empresas Biocenter Análises Clínicas S/C LTDA e IGASE - Instituto Geral de Assistência Social Evangélica, a fim de que estas apresentassem LTCATs/PPRAs para os períodos laborados pelo autor, bem como a realização de prova técnica para todos os períodos mencionados na inicial. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 123/166). Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da citação ou apresentação do laudo pericial. Às fls. 167/186, o autor requereu a juntada de cópia do PPRa elaborado pela empresa Biocenter Análises Clínicas S/C LTDA. Pelo Juízo foi recebido o agravo retido (fl. 188). Sobreveio réplica (fls. 190/200), oportunidade em que o autor pugnou pela produção de provas pericial técnica e testemunhal. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 203/261), dando-se vistas às partes. O autor manifestou-se ciente acerca do procedimento administrativo juntado (fl. 266). Tendo em vista os documentos carreados aos autos, indeferiu-se a produção de provas (fl. 267), ensejando a interposição de agravo retido por parte do autor (fls. 269/277). À fl. 280, o INSS apresentou suas contrarrazões ao agravo retido. A decisão agravada restou mantida pelo Juízo (fl. 281). Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, o presente feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, dando-se vistas às partes (fl. 284). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 04/05/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos de: 06/03/1997 a 26/01/2000 (IGASE - Instituto Geral de Assistência Social Evangélica), como técnico de laboratório e de 06/03/1997 a 28/03/2011 (Biocenter Análises Clínicas S/C LTDA), como biomédico. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS.

NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Na situação em concreto, o autor apresentou os formulários PPPs (fls. 56/57 e 58/59) e PPRA referente à empresa Biocenter Análises Clínicas (fls. 167/186), baseado em laudos técnicos a cargo da empregadora (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, nos quais consta que trabalhou como técnico de laboratório e biomédico nos laboratórios IGASE - Instituto Geral de Assistência Social Evangélica e Biocenter Análises Clínicas S/C LTDA., respectivamente. Referidos formulários e laudo técnico descrevem pormenorizadamente as atividades desempenhadas pelo autor e confirmam a exposição, de forma habitual e permanente, a fatores de risco biológicos, em razão do exercício das seguintes funções: realizar coleta de material biológico (sangue, urina, fezes, escarros etc), participar da preparação de soluções e reativos e suas titulações, preparar meios de cultura, semear e repicar bactérias, entre outras. Nos autos do procedimento administrativo, o INSS, em sua Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 65/66), bem como, nas planilhas de contagem de tempo de serviço considerou os períodos de 01/06/1985 a 06/02/1987 (Sidney Ferreira de Moraes Rego), 02/05/1987 a 30/11/1989 (Laboratório São Paulo de Análises Clínicas), 01/12/1989 a 20/04/1991 (Instituto Santa Lydia), 20/09/1991 a 05/03/1997 (IGASE) e 01/04/1993 a 05/03/1997 (Biocenter Análises Clínicas) como especiais, razão pela qual não são controversos nos autos estes períodos. Porém, deixou de considerar os períodos de 06/03/1997 a 26/01/2000 (IGASE) e 06/03/1997 a 28/03/2011 (Biocenter Análises Clínicas) com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que a partir desta data o Decreto se refere a trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia, o que não teria ficado caracterizado na descrição da atividade no PPP. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades do autor descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente de risco, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos do autor eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, tanto pelo ar como por contato direto com pacientes e materiais contaminados. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto ao período supra-exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da parte autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição a fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003). Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos

53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (04/05/2012), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e até o dia 25/03/2015, nos termos da decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4.357 e 47.425. Após esta data, incidirá atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou outro índice que venha a substituí-lo, e juros de mora de 1,0% ao mês. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da seguradora: Fernando Antônio Luiz. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 04/05/2012. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 01/07/1985 a 06/02/1987; 02/05/1987 a 30/11/1989; 01/12/1989 a 20/04/1991; 20/09/1991 a 01/05/1997 e 01/04/1993 a 05/03/1997. 5.2. Judicialmente: 06/03/1997 a 26/01/2000 e 06/03/1997 a 28/03/2011. 6. CPF do segurado: 087.371.908-57. 7. Nome da mãe: Gercia Talarico Luiz. 8. Endereço do segurado: Rua Machado de Assis, nº 968, Lobato, CEP.: 14050-490 - Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000115-10.2013.403.6102 - ADALBERTO JOSE LUNARDELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (18/07/2012). Formula pedidos alternativos. Juntou documentos (fls. 13/95). Deferida a gratuidade processual (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 102/144). Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 146/219), dando-se vistas às partes (fl. 220). Sobreveio réplica (fls. 227/240), pugnano pela realização de prova pericial. Atendendo à determinação judicial (fl. 243), o autor juntou documentos (fls. 248/253). Prosseguindo-se na instrução processual foi deferida a prova pericial (fls. 256/257), ensejando a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, conforme comunicado às fls. 264/274. Às fls. 278/279, veio aos autos decisão proferida no agravo em questão, convertendo-o em agravo retido. Retornando os autos do agravo a este Juízo, foi o mesmo apensado a este feito, dando-se vistas ao agravado para contraminuta, a qual foi devidamente apresentada naquele incidente. O laudo pericial foi juntado às fls. 293/302, tendo a parte autora se manifestado à fl. 306 e o INSS às fls. 308/312. Os honorários periciais definitivos foram arbitrados pelo Juízo, sendo expedido ofício requisitório referente ao restante devido, haja vista que o autor já depositou nos autos os honorários provisórios e o expert já providenciou o levantamento daquele valor. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 18/07/2012. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 02/01/1984 a 02/05/1986; 03/05/1986 a 04/11/1993; 06/06/1997 a 31/01/2007; 01/02/2007 a 15/05/2012, todos exercidos na função de mecânico. No PA (fls. 146/219), o INSS já reconheceu como especial o período de 16/01/1995 a 05/06/1997, em razão de, até 05/06/1997, o limite para exposição a ruídos (Decreto nº 53.831/64, anexo III - 1.1.6) ser de 80 dB(A), conforme despacho e análise administrativa da atividade especial (fls. 204/208). Portanto, referido período é incontroverso, razão pela qual não foi objeto do pedido. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de

conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos (fls. 56/57 e 248/253), todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 293/302) e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes nocivos ruído - em intensidade entre 80,3 a 81 dB (A) - e químico - hidrocarbonetos: óleo diesel e lubrificantes, bem como gasolina, graxas e solventes orgânicos. Nesse sentido, reconheço a especialidade de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Embora a exposição ao agente físico ruído, no período de 06/03/1997 a 15/05/2012, estivesse abaixo do limite máximo permitido pela legislação, a especialidade dava-se em razão da exposição aos agentes químicos já mencionados. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial desde a DER, posto que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquele momento, com efeitos ex tunc. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 18/07/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao autor e ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, cada qual, segundo os valores despendidos, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas em razão da gratuidade processual. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: I. Nome do segurado: Adalberto José Lunardello. 2. Benefício Concedido:

aposentadoria especial. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. DIB: 18/07/2012.5. Tempos especiais ora reconhecidos: 5.1. Administrativamente: de 16/01/1995 a 05/06/1997.5.2. Judicialmente: de 02/01/1984 a 02/05/1986; 03/05/1986 a 04/11/1993; 06/06/1997 a 31/01/2007 e de 01/02/2007 a 15/05/2012.6. CPF do segurado: 076.879.288-657. Nome da mãe: Maria do Carmo Ferri Lunardello. 8. Endereço do segurado: Rua Miguel Ignácio, nº 319, Jd. Castelo Branco, CEP.: 14090-530 - Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003510-72.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS LONGO X CELIA BARBOSA LOPES LONGO (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o óbito do autor, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 459, determinando a expedição de ofício ao Banco Itaú S.A. Crédito Imobiliário a fim de que o mesmo informe o valor do saldo devedor residual do contrato versado nos autos. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a substituição processual do de cujus, promovendo-se a habilitação do espólio, devidamente representado pelo inventariante, ou dos herdeiros e, oportunamente, a recolher as custas processuais devidas a esta Justiça Federal, ou, se o caso, requerer a gratuidade processual. Intime-se.

0003669-15.2013.403.6102 - LAURINDO RUBENS STANZANI (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Laurindo Rubens Stanzani, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados sem anotação em carteira de trabalho na condição de trabalhador rural e, ainda, a conversão em tempo comum das atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (15/01/2013). Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela, no entanto, deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito, opôs-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural face à inexistência de prova documental, bem como aduziu a impossibilidade de reconhecer-se o período laborado em condições especiais. Ao final, pugnou pela total improcedência da ação. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes. Prosseguindo-se na instrução do feito foi realizada audiência, visando a comprovação da atividade rural pleiteada na inicial, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas. Em sede de memoriais as partes se manifestaram em audiência. Às fls. 190/191 foi determinada a realização da prova pericial. O INSS agravou da decisão. Intimado para contra minutar o agravo, o autor permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde o requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, englobando períodos laborados em atividades rurais sem anotação em carteira de trabalho, bem como períodos expendidos em atividades profissionais insalubres e/ou perigosas. Começemos pelo tempo laborado sem anotação na Carteira de Trabalho, consistente em serviço rural que o autor, supostamente, exerceu junto ao Sítio Boa Esperança (antigamente denominado Sítio Mandembo), localizado no Município de Bebedouro (SP), no período de 01/01/1973 a 17/01/1982. A defesa da autarquia ré é forte em que fatos como os controvertidos nestes autos não podem ser demonstrados com o uso exclusivo da prova testemunhal, a rigor do disposto no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A citada legislação de integração veio a lume em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213, cujo art. 55 3º reza: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de então grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Trata-se de norma com natureza indiscutivelmente processual, pois regula os meios de prova a serem admitidos em questões previdenciárias. É sabido adotar nosso sistema processual o princípio geral da livre convicção fundamentada do Juiz, garantindo ao órgão jurisdicional como norma geral, a possibilidade de valorar livremente a prova, devendo apenas explicitar a contento, na decisão, quais os fatores que o levaram a preferi-la desta ou daquela maneira. É a letra do art. 130 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Resultou este sistema da natural evolução e mútuo temperamento dos princípios da persuasão íntima, de um lado, e do sistema da prova legal, por outro. Numerosos resquícios há na legislação, porém, de limites impostos ao convencimento do Magistrado por provas que são legalmente tarifadas. São disposições erigidas sempre em homenagem à segurança jurídica, pois tratam de impedir que determinados fatos jurídicos, de grande relevância na vida social, possam ser tidos como demonstrados (ou não) pelos meios menos seguros de prova. Prestigia-se desta forma a busca pela verdade real. Vejamos a lição, a este respeito, de nossa mais autorizada doutrina: O Código conservou, porém, em diversas passagens, regras de prova legal, que limitam o convencimento do juiz ou a liberdade de apreciação. Entre outras, podem ser citadas: art. 401, que não admite a prova exclusivamente testemunhal nos contratos de valor superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país; o art. 366, que não admite qualquer prova quando a lei exige como da substância do ato o instrumento público, etc. (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Vicente Greco Filho, pág. 192). Neste contexto, verificamos, portanto, não ser a exigência do supramencionado art. 55 3º algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem, que não tiveram sua inconstitucionalidade declarada. Inicialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou, em dezembro de 1994, sua Súmula de nº 27, que reza: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. (Lei 8.213/91, art. 55 3º) E em data mais recente também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípuo de nosso Direito Federal infraconstitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula nº 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Apenas para ilustrar um pouco melhor os termos em que estão sendo vazadas as decisões daquela Corte Superior, trazemos à colação alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos, pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o

exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica.2. Nas ações visando obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no 5º do art. 20 do CPC. (RE 71.703-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, recte.: INSS, recdo.: Alvin Honorato da Silva e oo.)PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª Seção deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (RE 75.120-SP, rel. Min. Willian Patterson, recte.: INSS, recdo.: Carolina Menussi Duque).No caso, verifica-se ter o autor produzido prova em audiência com duas testemunhas, estando os depoimentos gravados em sistema áudio-visual, conforme CD-ROM acostado à fl. 188/189. Ademais, juntou o autor documentos em sua inicial com o intuito de comprovar o labor exercido. Assim, vejamos com mais vagar os documentos juntados aos autos.Às fls. 45/48, foi juntado aos autos cópia de escritura de pequena propriedade rural, onde se verifica que o Sítio Mandambo sempre pertenceu aos ascendentes do autor. Os documentos de fls. 49/59, correspondente a declaração da Direção da Escola Estadual Dr. Paraíso Cavalcanti e atestados emitidos pelo genitor do autor, informam que autor estudou em aquele colégio de 1972 a 1975, no período noturno. Referida declaração noticia, ainda, que no prontuário do autor (arquivado naquela Unidade Escolar) contam vias originais de atestados de trabalho datados de 09/02/1973, 06/02/1974 e 05/02/1975, onde seu genitor justifica a impossibilidade do autor frequentar as aulas do período diurno em razão do labor desempenhado no sítio da família, no horários entre as 07 e 17h. Destaque-se que os atestados emitidos pelo genitor do autor estão devidamente datados e assinados, inclusive com firma reconhecida pelo Primeiro Cartório de Ofício de Bebedouro, e são contemporâneos aos fatos narrados. Anexo aos autos (fls. 42) encontra-se também cópia do certificado de dispensa de incorporação, emitido aos 30/06/1978 pelo Ministério do Exército, onde informa que o autor residia no Sítio Mandambo e exercia a função de lavrador. Consta, ainda, que em razão de residir na zona rural de município tributário foi dispensado do Serviço Militar inicial. Quanto à prova testemunhal colhida, temos que os depoimentos foram uníssonos no sentido de que o autor laborou, desde tenra idade, na propriedade da família, situado no município de Bebedouro. Desta feita, aliada a prova documental à prova testemunhal produzida, podemos asseverar que o autor realmente laborou como lavrador, junto ao Sítio Boa Esperança (antigo Sítio Mandambo), no período de 01/01/1973 a 17/01/1982. Indo adiante, passo agora a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades exercidas em caráter especial.O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade das existências destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou nos autos, bem como nos autos do procedimento administrativo, cópia de suas CTPS e os formulários previdenciários PPPs, emitidos pelas empregadoras. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos

autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor juntou aos autos os formulários Perfis Profissiográficos Profissionais - PPPs (fls. 39/42) referente as empregadoras José Cutrale Junior e Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A., para os seguintes períodos: de 01/02/1984 a 06/06/1990 e de 18/06/1990 a 15/01/2013. Referidos formulários descrevem pomonorizadamente as funções e atividades desenvolvidas pelo autor e estão devidamente preenchidas por profissionais legalmente habilitados. No tocante a empregadora José Cutrale Junior, de 01/02/1984 a 06/06/1990, não há indicação no formulário de agentes agressivos em que o obreiro estivesse exposto nas funções de trabalhador rural e inspetor de pregas. Em contrapartida, na empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A., de 18/06/1990 a 15/01/2013, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, em intensidade correspondente entre 77,5 e 83,7 dB(A). Nesse sentido, reconheço a especialidade do período de 18/06/1990 a 05/03/1997, quando a intensidade do ruído estava acima do limite permitido pela legislação. Saliente-se, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. A legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, o pedido de condenação em danos morais não prospera, pois não se vislumbram nos autos indícios de dolosa e proposital procrastinação por parte de agentes do INSS; sendo que o indeferimento dos requerimentos formulados pelo autor decorreram da análise da prova consoante entendimento daquele órgão. E, como dito, nem mesmo judicialmente, o direito ao benefício foi reconhecido. Ademais, eventuais situações episódicas, onde as conclusões do juízo não se coadunam com aquela feita em sede administrativa, se situam naquele plexo de situações sociais de dissabores e contratempos que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais. Nesse sentido é a orientação de nossa jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. NEGATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE A CONDUTA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. I. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta. II. Verifica-se, o caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dúvida acerca da autenticidade de alguns documentos comprobatórios o direito do Autor. Ora, indiscutível o dever do INSS em fiscalizar a concessão dos benefícios e indeferi-los, inicialmente, em caso de suspeita e irregularidade. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 264346, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ 26/10/2005, pág. 105) Acrescente-se, também, que o autor formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida. Ademais, como já dito, o indeferimento administrativo não lhe causou prejuízos materiais, não havendo, pois, que se falar em abalo psicológico, a ponto de configurar-se lesão moral. Desatendidos, pois, os pressupostos para a reparação pretendida. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto a empregadora Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A., de 18/06/1990 a 05/03/1997, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (15/01/2013). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o(s) período(s) aqui reconhecido(s), quer comum quer como especial(is), seja(m) averbado(s) ao tempo de serviço do autor, no prazo de noventa dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Laurindo Rubens Stanzani 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 15/01/2013. 5. Períodos especiais ora reconhecidos: Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A., de 18/06/1990 a 05/03/1997. 6. CPF do segurado: 031.940.448-00. 7. Nome da mãe: Leonor Votta Stanzani 8. Endereço do segurado: Rua José Fávero, nº 1403 Distrito Industrial - Bebedouro (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0006190-30.2013.403.6102 - MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA (SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X PATRI QUATORZE EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS (SP068997 - JORGE YAMANISKI FILHO) X SMILLE - VILLAGE MONTE ALEGRE (SP312691 - VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pelos autores em relação à Caixa Econômica Federal (fls. 624/625), com a qual anuiu a corrê em questão (fl. 628) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno a desistente em verba honorária a favor da ré Caixa Econômica Federal, fixando-a em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal verba, haja vista a gratuidade processual deferida aos autores. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a CEF, mantendo-se, porém, os demais correítis. Tendo em vista a exclusão da CEF do polo passivo da ação, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito em relação aos correítis remanescentes, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local. P.R.I.

0006199-89.2013.403.6102 - DEBRAIR ANTONIO CUSTODIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção de Ribeirão Preto/SP, na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a

concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2013). Juntou documentos (fls. 07/41). Deferida a gratuidade processual (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 48/71). Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 72/161), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica (fls. 164/165). À fl. 166, o Juízo determinou a intimação da autarquia a respeito de documentos juntados nos autos, com a inicial, referentes à comprovação da qualidade de especial e determinou a conclusão para sentença. Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, o presente feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, intimando-se as partes. À fl. 171, o INSS declarou-se ciente dos documentos juntados. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 23/05/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são suficientes para a concessão da aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços. São eles: Atlas Montagens Industriais S/C LTDA., de 18/11/1981 a 03/02/1982, como soldador; EQMIL - Equipamentos e Montagens Industriais LTDA., de 01/04/1982 a 30/01/1983, como soldador; CAMAQ - Caldeiraria Máquinas Industriais LTDA., de 01/04/1983 a 30/05/1983, como soldador; Laumir Mecânica Industrial LTDA., de 03/04/1984 a 22/09/1988, como soldador; TEMIL - Empresa de Serviços Temporários LTDA., de 09/01/1989 a 24/02/1989, como soldador; GOLIVE Implementos Rodoviários LTDA., de 13/04/1989 a 08/08/1991, como soldador; FAMA - Empresa Prestadora de Serviços Temporários LTDA., de 13/01/1992 a 21/02/1992, como soldador; OTA - Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas, de 22/07/1992 a 20/08/1992, como soldador; Moreno Equipamentos Pesados LTDA., de 08/12/1992 a 04/05/1993, como soldador; FAMA - Empresa Prestadora de Serviços Temporários LTDA., de 10/01/1994 a 17/01/1994, como soldador; Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, sucessora de DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, de 19/01/1994 a 28/06/1999, como soldador; Temporama Empregos Efetivos e Temporários LTDA., de 21/02/2000 a 03/04/2000, como soldador; Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, sucessora de DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, de 19/05/2000 a 17/07/2000 e 02/10/2000 a 07/01/2002, como soldador; Brumazi Equipamentos Industriais LTDA., de 20/01/2004 a 23/05/2013 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior

Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto verifico que, de fato, houve enquadramento dos períodos citados pelo autor na inicial, junto ao procedimento administrativo NB 46/163.194.225-2, conforme comprovam a análise e decisão técnica de atividade especial e as planilhas de contagem dos tempos de serviços constantes do procedimento administrativo cuja cópia encontra-se acostada aos autos às fls. 72/161. Desta feita, anoto que os períodos de 18/11/1981 a 03/02/1982 (Atlas Montagens Industriais S/C LTDA); de 01/04/1983 a 30/05/1983 (CAMAQ - Caldeiraria Máquinas Industriais LTDA); de 03/04/1984 a 22/09/1988 (Laumir Mecânica Industrial LTDA); de 22/07/1992 a 20/08/1992 (OTA - Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas); de 08/12/1992 a 04/05/1993 (Moreno Equipamentos Pesados LTDA); de 19/01/1994 a 28/04/1995 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, sucessora de DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas), enquadrados no código anexo 2.5.1, e de 29/04/1995 a 28/06/1999, 19/05/2000 a 17/07/2000 e de 02/10/2000 a 07/01/2002 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, sucessora de DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas), enquadrados no código anexo IV/2.0.1, não restam controvertidos, carecendo o autor de interesse de agir relativamente a tais períodos, razão pela qual não fizeram parte do pedido do autor. Passo, pois, à análise dos períodos pugnados na inicial e que não foram enquadrados como especiais na via administrativa, porque, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes, ou de que o PPP informa EPI, descaracterizando efetiva exposição ocupacional aos agentes nocivos e, quanto ao último período, também, sob a seguinte justificativa: Supondo-se que Fumos refira-se a Fumos Metálicos: estes somente são enquadráveis quando provenientes de soldas tipo oxiacetilênica, e solda MIG, e desde que não existam tecnologias de proteção coletiva (aspiração negativa no ponto de soldagem, ventilação adequada) ou não fornecimento de tecnologias de proteção individual (máscaras, óculos); Radiações Não Ionizantes: só se enquadram quando provenientes de fontes artificiais, e somente são enquadráveis até 05.03.97, no item 1.1.4 do anexo III do Dec. 5.3831/64 e desde que não adequadamente neutralizadas por tecnologias de proteção individual ou coletiva. Após 05.03.97 não consta tal agente no Anexo IV do Dec. 2.172/97 e 3.048/99, pelo que não pode ser acolhido como agente nocivo após essa data, por não estar relacionado na Legislação Previdenciária Especial (fl. 140 do P.A.). Quanto aos períodos não reconhecidos, verifico que o autor acostou aos autos formulários PPPs (Perfil Profissiográfico Profissional) expedidos pelas empregadoras Temporama Empregos Efetivos e Temporários LTDA (de 21/02/2000 a 03/04/2000 - fl. 32) e Brumazi Equipamentos Industriais LTDA (de 20/01/2014 a 20/05/2013 - fl. 35), dando conta de que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, durante todos os períodos laborados, ao agente nocivo ruído em intensidades de 94,7 dB(A) e 88,2 dB(A), respectivamente, além da presença dos fatores de risco fumo e radiação ionizante no último vínculo mencionado. Verifico que o nível de ruído aferido extrapola os limites legais, conforme já exposto nesta decisão, e ainda, verifica-se a presença dos agentes nocivos químicos, mencionada. Por tal razão, entendo que mencionados períodos devem ser considerados especiais. Por outro lado, anoto que o autor, relativamente aos períodos trabalhados nas empresas EQMIL - Equipamentos e Montagens Industriais LTDA., de 01/04/1982 a 30/01/1983, TEMIL - Empresa de Serviços Temporários LTDA., de 09/01/1989 a 24/02/1989, GOLIVE - Implementos Rodoviários LTDA., de 13/04/1989 a 08/08/1991 e FAMA - Empresa Prestadora de Serviços Temporários LTDA., de 13/01/1992 a 21/02/1992 e 10/01/1994 a 17/01/1994, somente juntou a CTPS (fls. 10/21) comprovando o vínculo empregatício e o exercício da atividade, sempre de soldador. É certo que a atividade de soldador deve ser considerada especial, uma vez que é exercida com exposição habitual e permanente a agentes agressivos, em especial, radiações não ionizantes e fumos metálicos provenientes da queima de eletrodos de solda. Assim, verifico que o autor exerceu atividades de soldador com o uso de máquinas de soldagem, motivo pelo qual entendo que tal atividade foi incluída no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64, como atividade exposta a agente nocivo, sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 05/03/1997, por enquadramento de categoria profissional. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos desde aquela data. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, haja vista contar o autor com mais de 25 anos de serviço exercido em atividades especiais, à época do requerimento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204

do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, até o dia 25/03/2015, nos termos da decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4.357 e 47.425. Após esta data, incidirá atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou outro índice que venha a substituí-lo, e juros de mora de 1,0% ao mês. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Debrair Antonio Custódio 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 23/05/2013.5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:5.1. Administrativamente: Atlas Montagens Industriais S/C LTDA, de 18/11/1981 a 03/02/1982, como soldador; CAMAQ - Caldeiraria Máquinas Industriais LTDA, de 01/04/1983 a 30/05/1983, como soldador; Launir Mecânica Industrial LTDA, de 03/04/1984 a 22/09/1988, como soldador; OTA - Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas, de 22/07/1992 a 20/08/1992, como soldador; Moreno Equipamentos Pesados LTDA, de 08/12/1992 a 04/05/1993, como soldador; Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, sucessora de DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, de 19/01/1994 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 28/06/1999; 19/05/2000 a 17/07/2000; 02/10/2000 a 07/01/2002, como soldador. 5.2. Judicialmente: EQMIL - Equipamentos e Montagens Industriais LTDA., de 01/04/1982 a 30/01/1983, como soldador; TEMIL - Empresa de Serviços Temporários LTDA., de 09/01/1989 a 24/02/1989, como soldador; GOLIVE - Implementos Rodoviários LTDA., de 13/04/1989 a 08/08/1991, como soldador; FAMA - Empresa Prestadora de Serviços Temporários LTDA., de 13/01/1992 a 21/02/1992 e 10/01/1994 a 17/01/1994, como soldador; Temporama Empregos Efetivos e Temporários LTDA, de 21/02/2000 a 03/04/2000, como soldador; Brumazi Equipamentos Industriais LTDA., de 20/01/2014 a 20/05/2013, como soldador. 6. CPF do segurado: 055.627.528-40.7. Nome da mãe: Adelina Francisca de Jesus.8. Endereço do segurado: Rua Voluntário Otto Gomes Martins, nº 3.033, Jardim Alvorada, CEP.: 14.166-050 - Sertãozinho (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006996-65.2013.403.6102 - PEDRO DE FATIMO RIBEIRO DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pedro de Fátimo Ribeiro dos Santos, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício por ele recebido. Alega que a autarquia teria deixado de reconhecer tempos de serviço laborados em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial, majorando-a. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à DER e, ainda, a concessão da tutela antecipatória para implantação imediata do benefício postulado. Trouxe documentos. Indeferida a tutela antecipada, no entanto, foi deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Em síntese, afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Intimada a se manifestar acerca da contestação, a partes autora permaneceu inerte. Dada à parte autora a oportunidade de trazer aos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho junto a empresa Serviços e Transportes Solevante Ltda, cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia nos autos. Sendo juntado às fls. 287/288 cópia do formulário PPP da empregadora, com apenas parte dos períodos laborados para referida empresa. Intimada a complementar os períodos faltantes, a autora nada se manifestou. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Não há prescrição, pois a DER/DIB é de 04/05/2009 e o presente feito foi distribuído aos 08/10/2013. No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou cópia de suas CTPS e formulários previdenciários. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma

Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso concreto, o autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja reconhecida a especialidade no período de trabalho entre 29/04/1995 a 04/05/2009. Para constatação das atividades especiais pleiteadas foram juntados aos autos os formulários previdenciários das seguintes empregadoras: Celpav Celulose e Papel Ltda. (fl. 109) e Serviços e Transportes Solevante Ltda. (fls. 287/288), sendo este último somente com relação ao período laboral prestado entre 4/5/2004 a 24/06/2011. Referidos documentos descrevem pormenorizadamente as atividades exercidas pelo autor, os locais onde eram exercidas as atividades, bem como os agentes nocivos a que o autor esteve exposto e demonstram que o obreiro sempre desempenhou a função de operador de máquinas hidráulicas, exposto de forma habitual e permanente ao agente insalubre ruído em intensidades entre 85,38 e 86 dB(A). Embora tenha o autor deixado de juntar aos autos formulário(s) referente ao período de trabalho de 19/01/1998 a 15/10/2003, é possível concluir que ele sempre desenvolveu a mesma função de operador de máquinas hidráulicas naquela empregadora, conforme se verifica pelas anotações lançadas na CTPS e no CNIS do autor (fls. 97 e 268). Sendo assim, adoto os resultados informados no formulário de fls. 287/288 também para o período acima referido, pois idênticas as condições de labor e os agentes de risco. Nesse sentido, devem ser reconhecidos os períodos especiais postulados na inicial, com exceção de 06/03/1997 a 15/10/2003, quando a intensidade do ruído estava dentro do limite permitido pela legislação. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Sendo assim, se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais já reconhecidos na seara administrativa até a DER, o autor totalizava tempo de serviço de superior a 37 anos de trabalho e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, mediante o recálculo do fator previdenciário, com o pagamento dos atrasados desde a DIB. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, com o recálculo do fator previdenciário, bem como pagar a diferença dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Pedro de Fátimo Ribeiro dos Santos. 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.592.978-23. Renda mensal inicial do benefício concedido: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 04/05/2009. 5. Períodos especiais ora reconhecidos: de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/05/2004 a 04/05/2009. 6. CPF do segurado: 930.133.378-34. 7. Nome da mãe: Ana Pereira dos Santos. 8. Endereço do segurado: Jácomo Toffoli, nº 863, CEP 14210-000 - Luís Antônio (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0007638-38.2013.403.6102 - CONRADO EUSTAQUIO DE AMORIM (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conrado Eustáquio de Amorim, qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde não reconhecidas na seara administrativa, que especifica. Requer, ainda, a condenação da Autarquia ré em danos morais. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer, portanto, a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo. Pugna pela implantação imediata do benefício almejado, em sede de antecipação de tutela, no entanto, foi a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Arguiu, outrossim, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Foram os presentes autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, em razão da Resolução nº 542/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Dada a oportunidade de trazer aos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise de todos os contratos de trabalho cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia nos autos; a parte autora se manifestou pela inviabilidade de diligenciar para conseguir os PPPs e Laudos em razão das empregadoras estarem localizadas nos estados do Amapá e Mato Grosso, pugnando pela realização da prova pericial. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das

profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 28/35 (DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelas empregadoras) e 42/136 (carteiras de trabalho). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos discriminados na inicial: 08/03/1976 a 26/03/1977, 01/10/1979 a 02/06/1984, 15/10/1984 a 10/05/1989, 19/06/1989 a 13/11/1989, 18/05/1991 a 14/10/1991, 29/01/1992 a 02/06/1992, 04/01/1993 a 11/01/1993, 04/04/1993 a 01/11/1993, 02/05/1994 a 02/11/1994, 02/01/1995 a 30/04/1995, 12/11/1998 a 14/02/2000, 28/09/2000 a 02/05/2001, 30/10/2001 a 20/05/2002, 25/11/2002 a 07/02/2003, 25/02/2003 a 08/05/2003, 12/08/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 29/11/2003, 23/04/2004 a 04/01/2005, 01/12/2003 a 17/03/2004, 14/03/2005 a 20/04/2005, 04/05/2005 a 13/06/2005, 15/06/2005 a 06/08/2005, 06/06/2006 a 25/12/2006, 16/01/2007 a 15/04/2007, 18/05/2007 a 01/04/2008, 18/04/2008 a 22/07/2008, 01/09/2008 a 21/11/2008, 02/02/2009 a 29/04/2009, 11/05/2009 a 11/07/2009, 24/11/2009 a 24/12/2009, 04/01/2010 a 03/04/2010, 01/09/2010 a 23/12/2010, 01/02/2011 a 11/03/2011, 15/03/2011 a 13/03/2012, 05/11/2012 a 09/05/2013. Conforme a legislação vigente à época das prestações de trabalho, a atividade de caldeireiro, desenvolvida pelo autor em vários períodos de trabalho cuja especialidade se pleiteia nos autos, encontrava-se elencada no anexo ao decreto 53.831/1964 - item 2.5.3., dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Por outro lado, o Decreto n. 2172/1997, restou afastada a caracterização da nocividade das condições de trabalho pelo enquadramento profissional e listados os agentes agressivos que habilitavam a postulação de reconhecimento do caráter especial. Nesta condição estão os seguintes períodos: 01/08/1988 a 10/05/1989, 19/06/1989 a 13/11/1989, 18/05/1991 a 14/10/1991, 29/01/1992 a 02/06/1992, 04/04/1993 a 01/11/1993, 02/05/1994 a 02/11/1994 e 02/01/1995 a 30/04/1995. Embora os formulários previdenciários (fls. 28/33) indiquem que o autor exerceu a função de caldeireiro na empregadora Usina Caeté S.A., as anotações na carteira profissional mostram que ele foi admitido nas funções de aprendiz, servente e analista, nos três contratos de trabalho prestados com a empresa, sendo que somente a partir de 01/08/1988 passou a exercer a função de caldeireiro - conforme anotação de fl. 60 dos autos, o que torna inviável o reconhecimento da natureza especial dos períodos, pois as atividades não constam da legislação especial e não foram apresentados laudos técnicos para comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao período laborado na empresa DJ Equipamentos Industriais Eireli, de 05/11/2012 a 09/05/2013, o autor juntou aos autos o formulário PPP (fls. 34/35), emitido pela empregadora. Referido documento encontra-se devidamente preenchido e avalizado por profissional legalmente habilitado, onde se

constata que o autor laborou na função de caldeireiro, com exposição habitual e permanente a ruído equivalente a 88,10 dB, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Quanto aos demais períodos pleiteados, de 08/03/1976 a 26/03/1977, 01/10/1979 a 02/06/1984, 15/10/1984 a 31/07/1988, 04/01/1993 a 11/01/1993, 12/11/1998 a 14/02/2000, 28/09/2000 a 02/05/2001, 30/10/2001 a 20/05/2002, 25/11/2002 a 07/02/2003, 25/02/2003 a 08/05/2003, 12/08/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 29/11/2003, 23/04/2004 a 04/01/2005, 01/12/2003 a 17/03/2004, 14/03/2005 a 20/04/2005, 04/05/2005 a 13/06/2005, 15/06/2005 a 06/08/2005, 06/06/2006 a 25/12/2006, 16/01/2007 a 15/04/2007, 18/05/2007 a 01/04/2008, 18/04/2008 a 22/07/2008, 01/09/2008 a 21/11/2008, 02/02/2009 a 29/04/2009, 11/05/2009 a 11/07/2009, 24/11/2009 a 24/12/2009, 04/01/2010 a 03/04/2010, 01/09/2010 a 23/12/2010, 01/02/2011 a 11/03/2011 e de 15/03/2011 a 13/03/2012, o autor não logrou comprovar o caráter especial das mesmas, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ele desenvolvidas, os locais de trabalho e/ou maquinários utilizados no labor, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade, requerida pela parte. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer documento que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor nestes períodos, deixo de considerá-los especiais. Dessa forma, reconheço como especiais os seguintes períodos pleiteados na inicial: 01/08/1988 a 10/05/1989; 19/06/1989 a 13/11/1989; 18/05/1991 a 14/10/1991; 29/01/1992 a 02/06/1992; 04/04/1993 a 01/11/1993 e de 02/05/1994 a 02/11/1994; 02/01/1995 a 30/04/1995 e 05/11/2012 a 09/05/2013. O autor formula pedido específico de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Assim, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais, ora reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns já reconhecidas na seara administrativa, até a DER a na data de distribuição da presente demanda, ainda assim, o autor não totaliza tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não fazendo jus ao benefício. Cabível somente a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, pois não completou o tempo mínimo exigido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para: a) condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas mencionadas no tópico síntese dessa decisão, e os respectivos períodos de trabalho, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. b) julgo, porém, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Conrado Eustaquio de Amorim 2. Períodos reconhecidos ora reconhecidos: 01/08/1988 a 10/05/1989; 19/06/1989 a 13/11/1989; 18/05/1991 a 14/10/1991; 29/01/1992 a 02/06/1992; 04/04/1993 a 01/11/1993 e de 02/05/1994 a 02/11/1994; 02/01/1995 a 30/04/1995 e 05/11/2012 a 09/05/2013. 3. CPF do segurado: 377.025.214-494. Nome da mãe: Marinete Elias de Amorim 5. Endereço do segurado: Rua Castro Alves, nº 349 - casa 04, bairro Vila Tibério, CEP 14050-370 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.

0011424-72.2013.403.6302 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-42.2011.403.6102) WALDIR DE ARAUJO PAVAO (SP248341 - RENATO TAVARES DE PAULA E SP334570 - IVAN PINHEIRO DE FIGUEIREDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Waldir de Araújo Pavão ajuizou, inicialmente, a presente ação ordinária perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o pagamento de indenização por danos moral e material, em razão da delonga excessiva em operarem a transferência de instituição educacional, acarretando prejuízos financeiros ao autor, o qual arcou com metade do valor das mensalidades cobradas pela instituição, até então financiados pelo FIES, para a qual requereu a transferência, pois caso assim não fizesse, seria impedido de assistir às aulas e concluir o curso de graduação em enfermagem. Aduziu ter iniciado, no primeiro semestre de 2010, o curso superior de enfermagem na UNICEP, com os benefícios do PROUNI e FIES (50% cada qual). Esclareceu que, em 13/07/2010, celebrou contrato do FIES, juntamente com o FNDE e a CEF; e, em 03/09/2010, requereu a transferência do curso para o Centro Universitário Barão de Mauá, o que era expressamente permitido pelo contrato. Porém, aduz que, por força de decisão de suspender todos os processos de transferência no SiaFIES, programa de gestão do FIES, não foi possível realizar a transferência para a referida instituição de ensino. Esclareceu, ainda, que, em 01/09/2011, a DPU, em nome do autor, ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela nº 0005366-42.2011.403.6102, a qual tramitou perante esta Vara e, no momento da distribuição desta ação, se encontrava em fase de julgamento de recurso de apelação junto ao TRF-3ª Região, eis que a decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar que as requeridas procedessem à realização da transferência pretendida pelo autor. Alegou que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.1942.185.0004062-80 prevê, de forma expressa, a possibilidade de mudança da instituição educacional, conforme cláusula 17ª, alínea b. Aduziu, outrossim, que, em razão de problemas operacionais no sistema informatizado dos requeridos, a transferência pretendida desde setembro de 2010 foi ultimada apenas em abril de 2012, e o ressarcimento dos valores pagos pelo autor ao Centro Universitário Barão de Mauá somente foi efetuado em 03/07/2012. Ao final, pugnou pela condenação das requeridas e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 24/163). À fl. 170, o autor informou a pretensão de realizar a oitiva de duas testemunhas, a fim de comprovar os danos morais por ele sofridos. O FNDE apresentou contestação, com documentos (fls. 171/195). Arguiu, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, refutou os argumentos tecidos na inicial, pugnano pela improcedência da ação. A CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista que apenas é o agente financeiro do FIES, sendo que a atribuição para alterações de contrato, como a transferência de curso ou da instituição educacional, é do FNDE. No mérito, alegou a inexistência de ato ilícito capaz de ensejar a responsabilidade civil, bem como de danos material e moral, os quais não restaram efetivamente comprovados pelo requerido. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 197/214). Realizou-se audiência, conforme fls. 222/224. Na oportunidade, colheu-se o depoimento do autor, bem como, procedeu-se à oitiva das testemunhas Patrícia Fidalgo Brunello e Maickon Santos de Castro. Em alegações finais, o autor reiterou o pedido inicial e a CEF e o FNDE reiteraram as razões da contestação, requerendo a improcedência dos pedidos. Tendo em vista a ocorrência de conexão com a ação ordinária de obrigação de fazer de nº 0005366-42.2011.403.6102, em trâmite perante esta 2ª Vara, o Juízo de origem determinou a redistribuição da presente demanda por dependência aos autos mencionados (fls. 225 e 228). Às fls. 234/237, a CEF manifestou-se, informando a ausência de restrições em nome do autor junto ao SIPES, bem como o inadimplemento por parte do mesmo relativamente a uma prestação de juros. Redistribuídos os autos, à fl. 241, pelo Juízo foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação. Às fls. 249/252 e 256/274, o FNDE e a CEF, respectivamente, reiteraram suas peças defensivas, pugnano pela improcedência dos

pedidos. Sobreveio réplica (fls. 277/281). Intimadas as partes a especificarem provas a produzir (fl. 283), a parte autora requereu, à fl. 286, a oitiva de duas testemunhas, Patrícia Fidalgo Brunello e Maickon Santos de Castro, enquanto que o FNDE nada requereu (fl. 287). Realizou-se audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme fls. 301/305. Na oportunidade, a AGU interpôs agravo retido, em virtude de decisão que manteve o compromisso do depoente Maickon Santos de Castro, o qual mencionou manter contato com o autor há anos, prejudicando o valor probante do depoimento. Foi dada a palavra ao defensor do autor para contrarrazões ao agravo em questão, vindo o mesmo a se manifestar defendendo o compromisso da testemunha em questão. Pelo Juízo, após declarar encerrada a instrução, foi aberta deferido o prazo para alegações finais. A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 306/309), reiterando os pedidos formulados na inicial para requerer a total procedência da ação. O FNDE, em suas alegações finais, sustentou o reconhecimento da prescrição trienal, bem como a sua ilegitimidade passiva, e, ao final, a integral improcedência dos pedidos (fls. 313/316). A CEF nada apresentou em alegações finais (fl. 317). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de demanda ajuizada em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal - CEF, onde se persegue a condenação dos requeridos ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais, por suposta falha administrativa. A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, que deve ser acolhida. Por toda a prova colhida nos autos, notadamente pelas informações trazidas pelo FNDE, ficou evidenciado que a implementação e manutenção dos sistemas de informática da autarquia federal eram de sua inteira responsabilidade. E toda a dinâmica fática relevante para a presente deu-se no âmbito dos erros e enganos daquele sistema, sobre o qual nenhum domínio detinha a CEF. De rigor, então sua exclusão da presente. No mérito, a ação é procedente. Para uma boa compreensão da moldura fática da demanda, vale trazer alguns excertos da peça defensiva ofertada pelo FNDE: Assim, cabe registrar que à época dos fatos relatados, os contratos de financiamento do FIES de estudantes bolsistas parciais do ProUni apresentavam incompatibilidade momentânea entre os programas (ProUni e FIES), a existir identificação, pelo SisFIES, de qualquer ocorrência relacionada ao PROUNI, o que gerava críticas no SisFIES e impedia a regular continuidade dos aditamentos contratuais. (174)(...) Entretanto, cabe salientar que desde a identificação da incompatibilidade havida entre os dois sistemas, uma vez cientificado o Agente Operador da existência de estudantes bolsistas PROUNI que apresentam problemas para formalização dos aditamentos, imediatamente foram adotadas as medidas cabíveis à correção dos problemas identificados, as quais foram realizadas, exclusivamente via intervenção manual no SisFIES, em virtude da já mencionada inconsistência sistêmica com o SISPROUNI, de forma a possibilitar a regularização total do estudante perante IES e perante o FIES, conforme resta comprovado pela situação do estudante refletida no SisFIES (fls. 176) Lendo o excerto acima, é fácil perceber que o autor nunca teve um problema jurídico propriamente dito. A administração nunca negou-lhe o aditamento pretendido. Mas ninguém conseguia concretizá-lo, graças a dois sistemas de informática que não conversavam entre si. Mas são incontroversos os percalços que o autor atravessou, para aditar seu contrato de financiamento estudantil. Tanto assim, que a questão somente se resolveu mediante intervenção do Judiciário, no bojo dos autos de no. 0005366-42.2011.403.61.02. No plano administrativo, conforme o excerto acima, o requerido aduz ter dado a devida atenção aos alunos que se viram colocados na situação gerada pela incompatibilidade dos sistemas SisFIES e SISPROUNI. A solução para a questão somente foi obtida mediante intervenção manual, nestes sistemas de informática. Até agora, poderíamos admitir que tudo remanesceu na esfera da mera inconveniência pessoal, no dissabor ordinário ao cidadão, em face de mais um dos tropeços da burocracia estatal. Mas precisamos atentar para o lapso temporal ao longo do qual o imbróglio burocrático perdurou: a coisa foi de setembro de 2010 até abril de 2012. E em boa parte desse período, ele arcou com o pagamento das mensalidades devidas, somente recebendo o reembolso em julho de 2012. Não falamos, então, de tropeços, enganos, idas e vindas que duraram alguns poucos dias, findos os quais tudo se resolveu razoavelmente bem. Não, a coisa aqui se arrastou por um ano e meio, trazendo ônus financeiros relevantes para o requerente. Nesse quadro, não existe nada de rotineiro, ordinário ou passageiro. E quando chegou a hora do reembolso dos valores pagos pelo requerente, ele o percebeu em valores nominais, sem qualquer tipo de correção. Dizendo por outro giro, a falha no serviço público é incontroversa nesses autos. E ela perdurou por lapso temporal desarrazoadamente longo, que não permite seu tratamento como algo corriqueiro e natural da rotina humana. Trouxe, ainda, impactos verdadeiros na vida do autor, obrigado que foi a arcar com mensalidades escolares para as quais não estava preparado. Da soma de tudo isso, exsurge o dever da administração pública de indenizar o cidadão lesado em seu patrimônio pela falha estatal. O dano material é evidente, pois o capital do qual foi privado acabou restituído por valores nominais, ignorando-se a corrosão inflacionária e os frutos que deveriam ter produzido ao autor. Também o dano moral é evidente, em face do excepcional desgaste pessoal ao qual requerente esteve exposto e gerado pelos contornos Kafkanianos de nossa burocracia estatal. Lembremos, ainda, que o impasse não se resumiu a alguns poucos dias, mas se prolongou por ano e meio. O desgaste pessoal, em situações como essa, é inegável, e gera o dano moral patrimonialmente indenizável. Vejamos em situações análogas à presente, como tem se comportado nossa melhor jurisprudência: Administrativo. Ensino superior. FIES. Contrato de Financiamento estudantil. Negativa de Aditamento contratual. Aluna impedida de cursar o semestre devido à falha no sistema de repasse. Comprovação de danos morais suportados pela autora. Provento total dos pedidos. Honorários de sucumbência de R\$ 1.000,00 a serem arcados pelo FNDE e o Banco do Brasil S/A. Apelação do particular provida e Remessa oficial improvida. (APELREEX 00013879220124058200, Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/11/2013 - Página: 493.) Resta, apenas, fixar o quantum da indenização devida a título de danos morais. Essa é uma das tarefas mais ingratas do julgador, porque fadada a desagradar ambas as partes. O autor certamente a achará ínfima, enquanto o requerido não se conformará com sua imensidão, mormente em face da pequenez de sua falta. Seja como for, arbitro-a, com moderação, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, excluo a Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da demanda, em face de sua manifesta ilegitimidade, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil; e julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a pagar ao autora: a) Uma indenização por danos materiais consistente na correção monetária e juros de mora sobre as mensalidades escolares pagas pelo autor, de acordo com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação, desde o desembolso até seu efetivo pagamento; b) Uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada até efetivo pagamento, pelas tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. Como o sucumbente é autarquia federal, e o autor é beneficiário da Justiça Gratuita patrocinado pela Defensoria Pública da União, não se fala em custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I.

0002221-70.2014.403.6102 - OLIVIA FERRO(SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL(SP128687 - RONI EDSON PALLARO)

Vistos Olivia Ferro propôs a presente ação de rito ordinário, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, objetivando, em síntese, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do saldo do FGTS, devidamente atualizado, deixado por seu falecido companheiro, Jairo da Costa Antônio, o qual era dirigente sindical junto ao segundo requerido. Alegou que, com o falecimento de seu companheiro, em 17/11/2009, obteve a concessão do benefício previdenciário

de pensão por morte integral, o qual, posteriormente, foi desmembrado, cabendo a ela 50% (cinquenta por cento) do benefício em questão. Assim, na qualidade de dependente e beneficiária do de cujus, pleiteou administrativamente, perante a CEF, o recebimento de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente na conta do FGTS daquele, contudo, o mesmo lhe foi indeferido, sob o argumento de que o segundo requerido realizou, de maneira errônea, depósitos em outro código e baseado na Circular CAIXA 450/08 e, em virtude disso, não seria permitido o levantamento do referido saldo. Alega ter solicitado providências junto ao Sindicato réu, contudo, até o momento, o mesmo não teria tomado qualquer providência para regularizar o ocorrido. Ao final, pediu os benefícios da gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 05/18). Deferida a gratuidade processual (fl. 21). Devidamente citados, os requeridos apresentaram suas peças defensivas. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal alegou, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, em 27/01/2014, no processo nº 0004071-67.2011.403.6102 que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Sustentou sua ilegitimidade passiva, haja vista caber à CEF a liberação do depósito, bem como a nomeação à autoria ou denúncia à lide ao espólio de Jairo da Costa Antônio (fls. 29/64). A CEF (fls. 66/77), por sua vez, esclareceu, em preliminar, o modo pelo qual e os documentos necessários para que o requerente se habilite como beneficiário, tendo em vista que os valores se encontram disponíveis para saque. Ainda, sustentou a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento de valores relativos ao FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta, conforme Súmula 161 do STJ. No mérito, os réus foram unânimes em defender a improcedência da ação. Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, o presente feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Sobreveio réplica (fls. 83/95). Intimada a comparecer em uma das agências da CEF, para requerer o levantamento de sua cota-parte, tendo em vista as informações da CEF, a autora juntou aos autos o comprovante de solicitação de saque de sua cota-parte (fls. 99/101). Posteriormente, às fls. 102/104, a autora informou o levantamento de sua cota-parte junto à CEF, pugnando pelo arquivamento do feito. À fl. 108, a CEF informou nada a opor ao pedido de arquivamento. É o relatório. Decido. Conforme se observa das informações trazidas às fls. 102/104, resta evidente o desinteresse da autora, ante o levantamento de sua cota-parte em saldo existente em conta de FGTS, pertencente ao seu falecido companheiro, junto à CEF. Verifico, in casu, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, a teor do art. 462 do CPC, causando a perda do objeto da demanda, com o consequente desinteresse processual superveniente. De rigor, pois, o reconhecimento de que não mais subsiste o interesse da parte autora em ver apreciado o pedido formulado nos autos, ou seja, inexistente o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação. Toma-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se. O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária, haja vista a natureza da presente extinção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003164-87.2014.403.6102 - MARCOS LUCCHI TONHATTI(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP330608A - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE DO VALE E SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos. Marcos Lucchi Tonhatti ajuizou a presente ação ordinária, em trâmite, inicialmente, perante a 5ª Vara do Trabalho em Ribeirão Preto/SP, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, objetivando o reconhecimento da natureza salarial de parcelas do Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado (CTVA) e seus antecessores Prêmio de Desempenho Gerencial (PDG) e Ajuste de Remuneração Gerencial (ARG), sob o argumento de que ostentam natureza de gratificação ajustada e efetivamente compõem o globo remuneratório da função de confiança ou cargo em comissão, para todos os fins e efeitos, sendo, portanto, salário. Defendem, ademais, o direito à integração das indigitadas parcelas no salário de contribuição à FUNCEF também no período anterior a 01/09/2006 (já que a partir dessa data, o CTVA passou efetivamente a integrar aquele salário contributivo para a previdência privada) e, portanto, deveriam ser incluídas no rol de verbas que compuseram o salário contributivo utilizado no cálculo do saldamento do REG/REPLAN (plano de benefícios ao qual o empregado se encontrava vinculado) em 31/08/2006. Todavia, afirma a não integração do salário de contribuição à FUNCEF em referida época. Esclarece que, a partir de 01/09/2006, houve a criação de um novo plano de benefícios previdenciários, denominado de NOVO PLANO, para o qual o obreiro migrou, ao saldar seus haveres do primitivo REG/REPLAN. Em virtude do saldamento do REG/REPLAN e a adesão ao NOVO PLANO, passou a fazer jus, para o período pós-contratual, cumulativamente, aos benefícios saldado - oriundo do saldamento do REG/REPLAN e das reservas (fundos) de poupança/matемática constituídas naquele plano até o dia 31/08/2006 - e programado pleno - resultante da migração do empregado ao NOVO PLANO e das reservas (fundos) de poupança/matемática constituídas neste plano a partir de 01/09/2006. Aduz, porém, que, ao realizar o saldamento do REG/REPLAN, em 31/08/2006, as reclamadas não incluíram o CTVA salarial, o que gerou um impacto negativo no valor das reservas de poupança/matемática daquele plano e, consequentemente, no valor do benefício saldado assegurado ao empregado para o período pós-contratual. Desta feita, ajuíza a presente ação para ver corrigidas as irregularidades mencionadas. Juntou documentos (fls. 16/183). O reclamante pugnou pela não designação de audiência para o caso em tela, em virtude de ser matéria exclusivamente de direito (fls. 184/185). O pedido apresentado pelo reclamante foi indeferido, haja vista a prévia designação de audiência (fl. 186). A FUNCEF requereu a suspensão da audiência designada, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a presença da CEF no pólo passivo da lide (fls. 193/220). Realizou-se a audiência para tentativa de conciliação, conforme fls. 221/222, a qual restou infrutífera. Na ocasião, as reclamadas apresentaram defesas escritas com documentos e, assim como o reclamante, dispensaram a produção de outras provas. Na oportunidade, pelo reclamante, foi informada a possibilidade de desistência da presente demanda, em razão de uma litispendência com ação coletiva, com a qual os reclamados anuíram. A CEF apresentou contestação, com documentos (fls. 223/941). Sustentou, preliminarmente, carência da ação, uma vez que a parte aderiu de maneira voluntária ao saldamento do REG/REPLAN, passando para o novo plano da FUNCEF, em 01/06/2009, com total quitação quanto aos haveres anteriores. Alegou, outrossim, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho devido à inexistência de relação do trabalho, haja vista que a discussão versa sobre a inclusão de verbas no plano de benefícios da FUNCEF, entidade esta

totalmente independente da CEF. Aduziu, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência de prescrição, com base na Súmula 294/TST. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. A FUNCEF apresentou contestação, com documentos (fls. 942/1075). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 75 da LC 109/2001. Sustentou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, com base no julgamento de Recurso Extraordinário nº 586.453-RS, pelo Plenário do STF, fixando a competência da Justiça Comum para julgar feitos envolvendo entidades de previdência privada. Aduziu, ainda, a litispendência desta demanda com o processo nº 00734200802902005, em trâmite perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como a carência da ação e a inexistência de solidariedade com a CEF. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Às fls. 1077/1085, o reclamante esclarece a inexistência de litispendência com o processo nº 73400-03.2008.5.02.0029 em trâmite perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo. Na oportunidade, reitera os pedidos da inicial, requerendo a rejeição das preliminares arguidas pelas reclamadas. Pelo Juízo Trabalhista, foi proferida sentença reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para analisar os pedidos formulados, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 113, 2º, do CPC (fls. 1086/1090). O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 1095), sendo, posteriormente, redistribuído a esta 2ª Vara Federal (fl. 1097). Sobreveio réplica (fls. 1100/1106). Intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 1107), a FUNCEF requereu a realização de prova pericial atuarial, em caso de condenação. O requerente e a CEF nada manifestaram (fl. 1111). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. De prescrição aqui não se cogita, pois conforme comprova o documento de fls. 27, o autor beneficia-se dos efeitos de ação cautelar manejada com o específico desiderato de interromper o fluxo do prazo em questão. As preliminares de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, arguidas pela Caixa Econômica Federal, são pertinentes, em verdade, ao mérito da ação, e como tal serão apreciadas. Isso porque ainda que, sob hipótese, sejam os argumentos lá trazidos acolhidos pelo juízo, isso não induziria à extinção do feito por algum vício processual, mas sim a uma decisão de acolhimento ou rejeição do pedido. A Funcef, por sua vez, traz preliminar de litispendência, que deve ser rejeitada. É pacífico em nossa jurisprudência que a anterior propositura de demanda, por entidade de classe em substituição ao seu associado, não impede que esse, de forma individual, também tenha acesso ao Judiciário. Essa requerida também alega suposta impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Mas da mesma forma que aquilo já dito no parágrafo anterior, a matéria ali versada diz respeito ao mérito da ação, porque ainda que hipoteticamente acolhida, ela induziria ao acolhimento ou rejeição do pedido, e não à extinção do feito por vício processual. Quando à sua suposta ilegitimidade passiva, os motivos arguidos pela Funcef não resistem à simples análise do documento de fls. 239/242 dos autos. Trata-se do Termo de Adesão as Regras de Saldamento do REG/PLAN e ao Novo Plano de Novação de Direitos Previdenciais, cujo conteúdo é o cerne da presente demanda. Lá, a Funcef figura como interveniente do ato jurídico, coisa que por si só impõe sua permanência no polo passivo da demanda. No mérito, a ação é improcedente. De chapa, é importante destacar que estamos aqui em face de demanda onde se controverte sobre direitos patrimoniais privados e, portanto, disponíveis. Por outro lado, todos os elementos de convicção existentes nos autos indicam que o autor é cidadão que está no pleno gozo de sua capacidade civil. Ele é maior, e não se cogitou de eventual interdição. Com esses dados em mente, cabe agora compulsar os termos do Termo de Adesão as Regras de Saldamento do REG/PLAN e ao Novo Plano de Novação de Direitos Previdenciais, trazido por cópia nas fls. 239/241. Sua cláusula terceira trata, especificamente, da novação de direitos realizada pelos intervenientes do ato, estando assim redigida: CLÁUSULA TERCEIRA - NOVAÇÃO DE DIREITOS - A partir da assinatura deste TERMO as regras constantes dos Capítulos XII a XV do Regulamento do Plano de Benefícios REG/PLAN e as regras do Regulamento do Plano de Benefícios NOVO PLANO passam a reger a relação jurídica entre o(a) PARTICIPANTE e a FUNCEF, não se aplicando às partes quaisquer direitos, obrigações ou efeitos das regras anteriores do Regulamento do Plano de Benefícios REG/PLAN, bem como do Regulamento do Plano de Benefícios REB. Parágrafo único - Tendo em vista o disposto no caput, o(a) PARTICIPANTE e a FUNCEF dão-se, mutuamente, plena, irrevogável e irretroatável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/PLAN e às regras do REB, nada mais havendo a reclamar uma parte à outra. Basta uma rápida leitura do parágrafo primeiro, acima reproduzido, para aferir que o autor deu a mais ampla e geral quitação a toda e qualquer obrigação referente à avença em questão. Repita-se que estamos em face de demanda cujo objeto é direito patrimonial disponível, e cujo autor é pessoa no pleno gozo de sua capacidade civil. Para além do quanto já dito, em momento algum a exordial impugna algum vício aos termos do contrato, motivo pelo qual deve ele ser prestigiado. Em situações assemelhadas, assim já decidi nossa melhor jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. FUNCEF. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DA FUNCEF PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA AUTORA PREJUDICADO. - Na petição de agravo legal, a FUNCEF comunica fato superveniente - transação extrajudicial firmada entre a parte autora e a co-ré FUNCEF - requerendo seja levado em conta no julgamento, na forma do artigo 269, III e V, do CPC. - Foi juntada aos autos cópia de termo de transação extrajudicial (Termo de adesão às regras de saldamento da REG/REPLAN e novação de direitos previdenciários - Anexo único), celebrado entre a autora e a FUNCEF em 31/8/2006. - Trata-se de transação realizada em torno de direito patrimonial, disponível, por pessoa capaz, podendo ser objeto de acordo, afigurando-se válida e eficaz, devendo ser homologado. - Adequada à espécie a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. - Tendo dado causa à lide, condenada a FUNCEF a pagar honorários de advogado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e custas do processo. - Agravo da FUNCEF parcialmente provido. - Agravo da parte autora prejudicado. (APELREEX 00161347119944036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observe-se que embora o substrato fático do precedente acima invocado não seja exatamente o mesmo da demanda agora sob julgamento, ainda assim suas razões de decidir são aqui aplicáveis, pois as causas são análogas naquilo que pertinente: a existência de cláusula de quitação mútua entre as partes. E como ato jurídico que é, ela somente pode ser anulada em ação autônoma, onde se apure a presença de um dos vícios do consentimento. Mas nada disso integra a causa de pedir do autor. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Revogo os benefícios da assistência judiciária, antes concedidos ao autor. Embora tenha ele firmado declaração onde se declara pobre (fls. 16 verso), tais assertivas não resistem ao cotejo com outros elementos de convicção trazidos aos autos. Nas fls. 64/168 estão acostados comprovantes de renda, que demonstram um patamar salarial que, se de um lado não faz do autor um abastado, por outro lado, o colocam firmemente dentro daquilo que se convencionou chamar de classe média. Ele inclusive já há muitos anos exerce função de gerência na CEF, tudo perfazendo um quadro incompatível com os benefícios da Lei no. 1.060/50. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de maio de 2015.

0003217-68.2014.403.6102 - VALDIR DURAN(SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, uma vez que lhe foi concedido

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob a alegação de que o autor não possuía tempo suficiente para obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sendo assim, o autor requereu, em 16/08/2013, a desistência de sua aposentadoria junto à autarquia e propôs a presente demanda para que seja reconhecido o tempo de serviço pleiteado. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedendo-o a partir da DER (02/04/2013), bem como a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 09/134). Intimada (fl. 147), a parte autora atribuiu novo valor à causa (fl. 149). Intimada a apresentar planilhas que embasaram os cálculos (fl. 150), o autor retificou o valor atribuído à causa, apresentando valor inferior ao limite de alçada desse Juízo. Intimada novamente para atribuir à demanda um valor compatível com o proveito econômico almejado (fl. 153), apresentou novo valor à causa, bem como planilhas de elaboração dos cálculos (fl. 156/158). Indeferida a antecipação da tutela, no entanto, deferida a gratuidade processual (fl. 160). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 167/199 e 203/278). O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 279/291). Alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, haja vista que o autor está em gozo de benefício. Alegou, ainda, prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz divergência entre os dados do CNIS e os apresentados pela parte autora e, ainda, impossibilidade de contagem de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições para aumentar o percentual de aposentadoria urbana. Alegou, outrossim, a juntada de novos documentos pelo autor não presentes no deferimento administrativo, o que ocasiona a impossibilidade de revisão desde a concessão. Sobreveio réplica (fls. 295/306). À fl. 307, o INSS manifestou-se ciente. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/04/2013. A preliminar de ausência de interesse de agir levantada pelo requerido não prospera, haja vista que o benefício tal como pugnado na inicial diverge daquele concedido administrativamente. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Contudo, analisando todos os recolhimentos efetuados e comprovados nos autos, bem como as anotações do CNIS e da CTPS do autor, verifico que ele não totalizava tempo de serviço igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER (02/04/2013), contando com apenas 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme extratos do CNIS e documentos apresentados com a inicial. Há manifesto erro aritmético nos demonstrativos de tempo de serviço de fls. 10/12 e 14/16 da inicial, pois na sequência consta contagem do período de 01/11/1982 a 30/09/1995, de forma ininterrupta, quando, em verdade, somente podem ser computadas as contribuições individuais pagas. Ora, trata-se de período em que o autor exerceu a função de empresário, de tal forma que sua filiação se deu na condição de contribuinte individual, competindo-se o recolhimento das contribuições. Como dito, os registros no CNIS e as guias de recolhimento da previdência social apresentadas com a inicial não comprovam o recolhimento de todas as contribuições no período de 01/11/1982 a 30/09/1995, razão pela qual o tempo apurado totaliza apenas 34 anos, 05 meses e 11 dias até a DER. Anoto, outrossim, que não foi formulado qualquer pedido subsidiário, quer seja, de reconhecimento de tempo de serviço especial, quer seja, de fixação da DIB em outra data que não a DER. Assim, considero improcedente o pedido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003950-34.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VHS CALDEIRARIA LTDA - ME(SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES)

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente ação ordinária, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face de VHS Caldeiraria LTDA - ME, requerendo o ressarcimento ao erário previdenciário em decorrência do pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, o qual teve como causa o descumprimento das normas de segurança do trabalho. Esclareceu que, em 01/06/2012, Daniel Pereira de Lima, empregado da empresa ré, sofreu um acidente de trabalho fatal ao cair de um andaime de, aproximadamente, 11 metros de altura em uma construção de um galpão industrial. Aduziu que, por culpa da ré, a qual não adotou as medidas de segurança necessárias, tais como ausências de travamento no andaime, capaz de evitar o seu deslocamento, e fiscalização de correta utilização do cinto de segurança por parte do empregado, o trabalhador veio a óbito, fazendo com que a Previdência Social amparasse seus dependentes por meio do benefício de pensão por morte nº 1591370393. Aduziu, outrossim, a pretensão de zelar pela integridade econômica do fundo social e, indiretamente, gerar incentivos para que as empresas cumpram as normas de segurança e de higiene do trabalho, conforme preceitos insculpidos na CF/88. Por fim, pugnou pela restituição de todos os valores pagos pelo INSS, em virtude do mencionado benefício, bem como a condenação da ré na obrigação de restituir cada prestação mensal futura que o INSS vier a pagar até a sua cessação por uma das causas legais; determinando, ainda, que a ré constitua capital capaz de suportar o pagamento de tais prestações futuras. Juntou documentos (fls. 12/32). Determinou-se a citação (fl. 34). Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, os presentes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Citada, VHS Caldeiraria LTDA - ME apresentou contestação, com documentos (fls. 38/49). Sustentou o não cabimento de ação regressiva, haja vista a correta utilização de todos os equipamentos de segurança necessários, bem como a fatalidade do ocorrido, sem que haja qualquer espécie de culpa por parte da requerida. Pugnou pela inversão dos ônus da prova e, ao final, pela total improcedência dos pedidos. A requerida requereu a dilação de prazo, tendo em vista a dificuldade em providenciar os documentos indispensáveis para provar a verdade dos fatos (fl. 50). Posteriormente, às fls. 51/105, a requerida apresentou novos documentos, a fim de demonstrar o cumprimento de todas as normas de segurança do trabalho. Sobreveio réplica (fls. 108/109). Intimadas, a requerida regularizou sua representação processual (fls. 115/116), no entanto

não se manifestou acerca de provas a serem produzidas (fl. 118), e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 117). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, trata-se de ação regressiva manejada pelo INSS em face de pessoa jurídica empregadora, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. De chapa, importante consignar a perfeita possibilidade jurídica da ação regressiva em questão, já que a mesma encontra fundamento na letra do art. 120 da Lei no. 8.213/91, assim redigido: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Não vinga, portanto, a tese de que o simples fato do empregador recolher a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT o isenta do regresso aqui perseguido. De ordinário, é realmente dever da Previdência Social prover o segurado em caso de sinistros sociais previstos em lei, e o empregador somente arca com a tributação respectiva. Mas na hipótese de acidente de trabalho, podem estar presente outras circunstâncias, quais sejam, a negligência ou imprudência (culpa subjetiva) do empregador, situação na qual ele deve sim reembolsar a Previdência dos valores por ela pagos ao segurado. Cabe agora investigar se, para a hipótese dos autos, podemos falar em culpa do empregador. De chapa, importante destacar que para tal finalidade, pouco importa o destino de eventuais procedimentos penais, ou a conduta tomada pelos herdeiros do falecido. Prevalece o princípio da independência de instâncias, de molde que o esse juízo federal não está vinculado a qualquer ato decisório de quem quer que seja. Com relação à dinâmica dos fatos, é incontroverso nos autos que o segurado veio a óbito quando trabalhava na montagem de estruturas metálicas. Seu labor era executado num andaime, dotado de rodízios e com aproximadamente onze metros de altura. Durante o trabalho, o andaime se movimentou, colapsando. Na queda, o trabalhador veio a óbito, decorrente de hemorragia e fraturas múltiplas. Merece destaque o fato do segurado fazer uso de cinto de segurança, mas como ele estava fixado no próprio andaime, e não em outro ponto de fixação, o equipamento de segurança restou inútil. As Normas Reguladoras de segurança e medicina do trabalho estão previstas na Portaria MTE no. 3214/78, mais exatamente na NR no. 18. De aplicáveis para nosso caso concreto, são as normas que impõe a existência de travas nos rodízios de andaimes, para evitar seu deslocamento; e aquela que impõe a fixação do cinto de segurança a estrutura independente do andaime, exatamente para evitar sinistros como aquele agora apurado. As normas em questão estão assim redigidas: Andaimos Móveis 18.15.26. Os rodízios dos andaimes devem ser providos de travas, de modo a evitar deslocamentos acidentais. (118.362-1 / 13) 18.15.27. Os andaimes móveis somente poderão ser utilizados em superfícies planas. (118.363-0 / 12) 18.23.3.1 O cinto de segurança deve ser dotado de dispositivo trava-queda e estar ligado a cabo de segurança independente da estrutura do andaime. (118.669-8 / 14) Indivídosa, portanto, a desobediência do empregador às normas acima indicadas, já que o andaime, apesar de dotado de rodízios, não os tinha devidamente travados, coisa que viabilizou seu deslocamento e conseqüente colapso. Além disso, apesar do fornecimento do cinto de segurança, o empregador não impôs seu uso correto, ou seja, fixado a estrutura externa ao andaime, exatamente para que ele fosse eficaz em caso de colapso. Dizendo por outro giro, estamos em face de hipótese onde houve negligência do empregador, que deve, então, reembolsar a Previdência Social dos gastos por ela realizados. Em situações análogas à presente, assim decide do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300322334, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. ..EMEN:(EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB:.)Dentre os pedidos do INSS está a condenação do requerido a constituir capital que garanta o cumprimento do título executivo judicial. Ocorre, porém, que compulsando seu contrato social (fls. 53/61), verificamos tratar-se de empresa de pouca expressão econômica, cujo capital social não ultrapassa os R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Completamente inviável, então essa parte do pedido, em face da evidente impossibilidade do requerido em adiantar capital apto a gerar frutos que cumpram eventual condenação desse porte. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o requerido a restituir ao autor todos os valores por ele dispendidos com o benefício de no. 1591370393. Os débitos pretéritos deverão ser saldados numa única vez, e as parcelas vincendas deverão ser pagas mês a mês. Esses valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros a contar do efetivo desembolso, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Os sucumbentes também arcarão com as custas em reembolso, bem como com honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação. P.R.I.

0004373-91.2014.403.6102 - EDILSON LUIS DE OSTE(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria com recebimentos de valores retroativos ao requerimento administrativo (24/01/2012) até a data da concessão. Ao final, requereu a antecipação da tutela a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos (fls. 08/95). Deférida a gratuidade processual requerida (fl. 97). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 102/177), dando-se vistas às partes (fl. 195). O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 178/194). Preliminarmente, alegou a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período antes de cinco anos e não reclamados em época própria. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. Sobreveio réplica (fls. 198/201), ocasião em que o autor se manifestou acerca do procedimento administrativo. À fl. 204, o INSS declarou-se ciente do P.A. juntado. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 24/01/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período de 02/12/1986 a 20/12/2011, na função de laboratorista, exercido junto à empregadora Tate & Lyle Brasil S/A, atual razão social da empresa Fermenta Produtos Químicos Amália S. A., desde 14/01/2005. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90

decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aféir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulário PPP (fls. 22/23), baseado em laudo técnico a cargo da empregadora, com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, onde consta que trabalhou exposto habitual e permanentemente ao agente nocivo ruído em intensidades entre 60,8 a 74,8 dB (A), na função de laboratorista, no período de 02/12/1986 a 20/12/2011, o que demonstra a ausência do trabalho especial, pois a exposição ao agente ruído se deu abaixo do limite mínimo já permitido pela legislação, ou seja, 80 dB (A). Ademais, o PPP não indica a exposição a agentes químicos de forma habitual e permanente em níveis acima dos permitidos. Não há sequer menção a exposição a tais agentes e o laudo técnico de fl. 61 é expresso ao afirmar que o autor não recebia adicional por insalubridade, pois as manipulações de produtos químicos eram variadas, dada a grande variedade de substâncias usadas em ensaios e em pequenas quantidades e por curtos períodos de exposição, dentro das normas de segurança, não havendo riscos à saúde. Ora, é certo pelo laudo que no presente caso, as análises laboratoriais se davam com quantidades ínfimas de substâncias químicas, não havendo exposição acima de limites legais. Também não há menção a exposição a agentes biológicos agressivos no PPP ou no laudo. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não exerceu suas atividades em caráter especial e não completou o tempo mínimo exigido. Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não completou o tempo mínimo de 35 anos de serviço. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005455-60.2014.403.6102 - JOSE DONIZETE ARAUJO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especiais tempos de serviço desempenhado em condições insalubres que especifica, o que teria alterado o tipo de benefício almejado, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a conversão do benefício em aposentadoria especial com os respectivos reflexos, mantida a data de concessão do benefício administrativo ou, alternativamente, a conversão do tempo especial e majoração da RMI de seu atual benefício. Pede, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela, no entanto, deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas e porque a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Anoto que não há necessidade de prova pericial, uma vez que o feito se encontra instruído com documentos, pois o autor apresentou formulários quanto ao trabalho especial. Não há prescrição, pois as DER(s) é de 24/02/2013 e o presente feito foi distribuído em 12/09/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos seguintes períodos: 01/06/1979 a 23/01/1983, 29/04/1995 a 01/04/1997, 10/02/1998 a 18/12/2007, 01/10/2008 a 30/06/2009 e 31/03/2010 a 24/02/2013 (DER), sendo que no primeiro período desempenhou a função de serviços gerais e nos demais a função de soldador. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto houve enquadramento administrativo de vários períodos laborados na condição de soldador, inclusive de 10/02/1998 a 02/12/1998, prestado junto à empregadora José Carlos Moreno e citado pelo autor na inicial, em razão do enquadramento no código anexo 2.0.1, conforme se verifica no PA 42/149.132.348-2 (fls. 175v e 178v). Assim, referido período não resta controvertido, carecendo o autor de interesse de agir relativamente a tal período. Passo, pois, a análise dos demais períodos pugnados na inicial e que não foram enquadrados como especiais na via administrativa, sob a seguinte justificativa: A1 - não há informação de exposição ocupacional a agentes nocivos ambientais contemplados na legislação; avaliar possibilidade de enquadramento administrativo no código 2.5.3 do anexo do Decreto 53831/1964. e A2 - para todos os agentes nocivos: após 3/12/1998 há informação de EPI eficaz de acordo com a IN INSS 45/2010, art. 238, 6º e NR 15,15.4.1,b. (fl. 175v). No tocante ao período laborado junto à empregadora Styromaq (de 29/04/1995 a 05/03/1997), é certo que a atividade de soldador deve ser considerada especial, uma vez que é exercida com exposição habitual e permanente a agentes agressivos, em especial, radiações não ionizantes e fumos metálicos provenientes da queima de eletrodos de solda. Assim, verifico que o autor exerceu atividades de soldador com o uso de máquinas de soldagem, motivo pelo qual entendo que tal atividade foi incluída no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64, como atividade exposta a agente nocivo, sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 05/03/1997, por enquadramento de categoria profissional. Nos demais períodos postulados o autor acostou aos autos formulários DSS 8030 e PPPs, emitidos pelas empregadoras (fls. 108/117), dando conta de que o autor laborou na função de serviços gerais no primeiro período (de 01/06/1979 a 23/01/1983) e como soldador nos demais, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidades entre 87,6 e 95 dB(A), além da presença dos outros fatores de risco, como: fumos metálicos e radiação não ionizante em algumas empregadoras. Ainda que a exposição ao agente físico ruído, no período entre 03/12/1998 a 18/11/2003, tenha sido abaixo do limite permitido pela legislação, ou seja, 90 dB(A), a especialidade dava-se em razão da exposição aos agentes químicos, conforme documentação trazida aos autos. Ressalto, ainda, a visível semelhança a outro período laborado na mesma empregadora, com funções e atividade idênticas, já reconhecida na seara administrativa. Por tal razão, entendo que mencionados períodos devem ser considerados especiais, exceto de 01/06/1979 a 23/01/1983 quando o autor exerceu a função de serviços gerais e de 06/03/1997 a 1997. Embora o formulário previdenciário às fls. 108/109 indique que o autor exerceu suas atividades no setor de solda na empregadora Ind. e Com. De Auto Peças Rei Ltda., (de 01/06/1979 a 23/01/1983) as anotações na carteira profissional mostram que ele foi admitido na função de serviços gerais (fl. 98), sendo que somente a partir de 24/01/1983 passou a exercer a função de soldador - conforme anotação de fl. 101 dos autos, o que torna inviável o reconhecimento da natureza especial dos períodos, pois as atividades não constam da legislação especial e não foram apresentados laudos técnicos para comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Desta forma, reconheço os períodos especiais pleiteados na inicial, exceto de 01/06/1979 a 23/01/1983 e de 06/03/1997 a 01/04/1997. Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à

aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, uma vez que já está em gozo de benefício e não demonstra necessidade especial de implemento imediato. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício do autor, convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da mesma DER/DIB, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar a diferença dos atrasados relativa à conversão de benefício, bem como os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, observada as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Donizete Araujo 2. Benefício Revisado: 42/149.132.348-23. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 24/02/20135. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 29/04/1995 a 05/03/1997, 03/12/1998 a 18/12/2007, 01/10/2008 a 30/06/2009 e 31/03/2010 a 24/02/2013 (DER). 6. CPF do segurado: 052.202.838-127. Nome da mãe: Doralice Fernandes Araujo 8. Endereço do segurado: Rua Manoel Paxeco, nº 537 - Centro, CEP 14200-000 - São Simão (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005745-75.2014.403.6102 - DENISE MARTA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2013). Juntou documentos (fls. 09/99). Deferida a gratuidade processual (fl. 106). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente à autora (fls. 111/178), dando-se vistas às partes (fl. 228). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 179/225). Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Esclareceu, ainda, que durante o curso do processo a autora continuou trabalhando na atividade tida como especial, razão pela qual defende que o benefício só seria devido a partir da data em que a autora se afastar da atividade tida como especial, sendo indevido o pagamento de valores atrasados. Aduz, ainda, ter a autora no curso do processo obtido, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, caso concedido o benefício judicial, terá a autora que optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica (fls. 231/239), oportunidade em que a autora se manifestou ciente do P.A. e pugnou pela realização de provas técnica pericial e testemunhal. O INSS se manifestou à fl. 241. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial ou oitiva de testemunhas, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 19/12/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado e a carência não se questionam. Passo a verificar o tempo de serviço especial A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais no período de 06/03/1997 a 21/11/2013, prestado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto na condição de auxiliar de enfermagem. No PA (fls. 111/178), o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 05/01/1987 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos (cód.: 2.1.3 e cód.: 1.3.2/III, respectivamente), conforme planilhas de contagem de tempo de serviço e análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 164/168). Ressalte-se que referidos períodos são imediatamente anteriores ao pleiteado nos autos e que não foram reconhecidos pelo INSS. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a

05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que a autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. No caso, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 51/52 e 148/150), baseado em laudo técnico a cargo da empregadora (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, no qual consta que trabalhou como atendente de enfermagem (05/01/1987 a 20/02/1994) e auxiliar de enfermagem (21/02/1994 em diante) junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, com exposição habitual e permanente a riscos biológicos. A perícia do INSS (fls. 164/165) considerou o período imediatamente anterior ao pugnado como especial, porém, deixou de considerar a partir de 06/03/1997 com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora, descritos nos formulários, se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXX - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, tanto pelo ar como por contato direto com pacientes e materiais contaminados. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto ao período supra-exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da parte autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição a fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003). Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser

assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (19/12/2013), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Anoto que o fato da autora ter continuado a trabalhar em razão do indeferimento do requerimento administrativo não exclui o direito ao benefício previdenciário, pois a proibição da continuidade do trabalho especial após a aposentadoria é norma de proteção ao trabalhador, a fim de evitar prejuízos à sua saúde, de tal forma que deve ser interpretada em favor do obreiro. Neste sentido, observo que a continuidade do trabalho não foi voluntária e sim, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo pelo INSS, de tal forma que o réu não pode ser beneficiado por ato a que deu causa. Ademais, a norma invocada pelo INSS somente tem aplicação temporal quando simultaneamente possível o trabalho e concedida a aposentadoria, não podendo ter aplicação retrospectiva para incentivar o indeferimento de requerimentos administrativos de aposentadoria. Quanto à opção pelo benefício mais vantajoso, trata-se de direito a ser exercido pela parte autora na fase de cumprimento do julgado, podendo optar pelo recebimento do benefício que melhor lhe aprouver, assegurado o direito dos atrasados, independentemente de qual benefício optar, compensando-se os valores já pagos quando ocorrer a concomitância das competências. Para tanto, deverá o INSS elaborar os cálculos na fase de implantação em folha de pagamento, informando nos autos e possibilitando a opção da autora pelo melhor benefício. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (19/12/2013), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, até o dia 25/03/2015, nos termos da decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4.357 e 47.425. Após esta data, incidirá atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou outro índice que venha a substituí-lo, e juros de mora de 1,0% ao mês. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região: 1. Nome da segurada: Denise Marta Rodrigues 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 19/12/2013 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: de 05/01/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. 5.2. Judicialmente: de 06/03/1997 a 21/11/2013. 6. CPF da segurada: 066.895.958-46 7. Nome da mãe: Dirce Rodrigues 8. Endereço da segurada: Rua Des. Edgard de Moura Bittencourt, nº 79, Bloco E25, Apto. 22, CEP.: 14030-400 - Ribeirão Preto/SPE Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006377-04.2014.403.6102 - JOSE DEFENDE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de contribuição na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tomar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, bem como o pagamento das diferenças dos valores devidos desde a distribuição da presente demanda, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos (fls. 16/35). Deferida a gratuidade processual (fls. 51). O INSS foi citado e contestou o feito (fls. 88/133), alegando prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 134/239), dando-se vistas às partes (fl. 240). Sobreveio réplica (fls. 245/255). O INSS manifestou-se ciente (fl. 256). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão: (...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliado do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da

aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...). Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado reafiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituiu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. : Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desapensação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em, acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgânico que contiene la reglamentación de una

idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por um nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgánico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que Le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgânico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a sua realización. (...) Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA:(...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) É logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constitui uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de

serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perflhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se

um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR, Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto

que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Por fim, anoto que decisões favoráveis à tese proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos constantes de fls. 56/85, pois em duplicidade, tendo em vista que estes foram juntados na contestação, conforme fls. 104/133, devolvendo-os ao requerido. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0006379-71.2014.403.6102 - APARECIDO DONIZETI DIAS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de contribuição na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tomar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, bem como o pagamento das diferenças dos valores devidos desde a distribuição da presente demanda, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos (fls. 15/23). Deferida a gratuidade processual (fls. 37). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 42/67), dando-se vistas às partes (fl. 105). O INSS foi citado e contestou o feito (fls. 68/104), alegando decadência e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 110/120). O INSS manifestou-se ciente (fl. 121). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Rejeito também a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão da aposentadoria. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação. Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfilado do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da

sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...).Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade labora, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado reafiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstalou a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. : Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de crescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desapensação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em, acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgânico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgânico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgânico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los

que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a sua realização. (...). Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA:(...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. A relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perflhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus

proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei)Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º, caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da

aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Por fim, anoto que decisões favoráveis à tese proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006607-46.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HATTORI LOTERIAS LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação ordinária em face de Hattori Loterias Ltda.-ME, requerendo a condenação da ré em restituir-lhe a quantia de R\$ 64.867,34, atualizada até 14/10/2014, referente a valores que foram pagos a maior à requerida, por falha operacional ou de programação do sistema informatizado da autora, durante o período de 22/11/2011 e março de 2.013, decorrente de serviços bancários prestados pela ré, por força do contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI, firmado entre as partes em 30/09/2011 e aditado em 30/09/2011, 25/09/2012 e 05/07/2013. Esclarece que tais valores decorrem da remuneração paga ao correspondente bancário, a qual corresponde a uma comissão pelo êxito na captação de um cliente e pelo resultado obtido com a nova contratação. Defende, porém, que, nos casos de empréstimos realizados para liquidar dívida anterior, liberando-se novo valor ao mesmo mutuário, a Caixa estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo não o valor da nova operação e sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação. Saliencia que essa regra decorre de norma interna da Caixa, da qual os correspondentes bancários têm plena ciência. Alega, porém, que por falha operacional, identificada por auditoria interna da CEF, foram constatados pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, ou seja, considerando além do valor da nova operação também o valor da dívida anterior liquidada. Aduz ter notificado a requerida a promover a devolução dos valores recebidos por ela a maior, contudo, sem êxito. Defendendo o seu direito à restituição pretendida, bem como a ausência de prescrição, ajuíza a presente demanda. Juntou documentos (fls. 07/473). Devidamente citada, a ré contestou o feito, com documentos (fls. 477/519). Alegou, preliminarmente, a necessidade da CEF de provar as suas alegações, o que não teria ocorrido no presente caso; bem como, a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Por último, alegou a prescrição de alguns dos valores pretendidos, nos termos do art. 206, 3º, incisos IV e V, do CC. No mérito, sustentou a improcedência da ação, impugnando e rejeitando expressamente os documentos juntados com a inicial. Pede, outrossim, a intimação da autora para juntar aos autos os comprovantes/documentos comprovando a inadimplência dos clientes, para a realização de um novo empréstimo/consignado. Sobreveio réplica (fl. 523). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 524), sobrevindo a manifestação da ré de fls. 526/527. A autora não se manifestou a respeito (fl. 528). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tal como arguida pela requerida, não prospera. Isso porque eventual acolhimento das razões lá deduzidas não induziria à extinção do feito por vício processual, mas sim a uma resolução de mérito. E como tal tais razões serão enfrentadas. De prescrição aqui também não se fala, porque a peça exordial tem por objeto prestações cujo termo a quo ocorreu aos 22/11/2011 (fls. 04). Como a ação foi proposta aos 22/10/2014, não se fala em transcurso do prazo trienal de prescrição. No mérito, conforme relatado, trata-se de ação de cobrança onde a Caixa Econômica Federal - CEF busca a condenação da requerida ao pagamento de valores decorrentes de obrigação contratual. Existe entre as partes um negócio, cujo objeto é a prestação de serviços, segundo o qual a requerida realiza serviços bancários em nome da requerente. Dizendo por outro giro, a requerida é correspondente bancária da CEF. Dentre os serviços a serem prestados pela correspondente, estão aqueles indicados no Anexo II do contrato, cujas cópias estão nas fls. 49/51 destes autos. Para a hipótese dos autos, relevante é a venda de operações de crédito, com pagamento mediante a consignação das parcelas em folha de pagamento do mutuário. Para esses serviços, previu-se uma remuneração de 2% do valor do empréstimo (fls. 59). A cláusula geral que estipula a remuneração devida ao correspondente é identificada como quarta (fls. 11), e seu caput está assim redigido: CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar esse contrato. A respeito da norma contratual acima, a peça inicial é forte em dizer que a remuneração paga ao correspondente bancário corresponde a uma comissão não apenas pelo êxito na captação de um cliente, mas também pelo resultado obtido com a nova contratação. Com as normas gerais do direito contratual em vista, visitemos a questão fática que deu ensejo à lide. Diz a casa bancária que nas operações de refinanciamento, ou rolagem de dívidas de um devedor inadimplente, onde uma nova operação de mútuo é feita para quitar outra anterior, a remuneração do correspondente obedece a uma lógica um pouco diferente. Nessas situações, tal remuneração equivale à diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior. A autora diz que seus correspondentes têm plena ciência dessa fórmula, e invoca seu fundamento numa norma interna por ela publicada, assim redigida: MANUAL NORMATIVO ORO58020(...).3.3.7.6.3 A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Apesar da norma interna supra referida, entre 22/11/2011 e 03/2013, por erro de sistema automático informatizado, a CEF remunerou seus correspondentes bancários pelo valor integral das operações de mútuo, mesmo no caso de refinanciamento. Esses são os valores que ela busca, agora, repetir. Basta uma rápida visita aos conceitos básicos do direito contratual, para aferir que a demanda é improcedente. A letra da cláusula contratual que regula o tema já foi aqui reproduzida. E ela precisa ser lida com os princípios da probidade e da boa-fé contratual em mente. Lá estão previstas duas hipóteses como base de cálculo para a remuneração do

correspondente bancário: a) a transação efetuada ou; b) a proposta efetivada. Repita-se: as hipóteses acima precisam receber uma exegese calcada na boa-fé e na probidade contratual. Não se lhes admite leituras extensivas ou restritivas, em favor ou desfavor de quaisquer das partes. Firmada a transação ou a proposta de negócio, seu valor será a base de cálculo da comissão devida ao correspondente bancário que nela interveio. Nenhuma ampliação ou restrição a esses parâmetros encontra apoio no instrumento contratual. Logo, aquilo que a CEF chama de problemas operacionais ou de programação de seu sistema automático informatizado, nada mais é do que o cabal cumprimento daquilo contratualmente avençado. A norma interna em questão se constitui em pretensão de alterar o contrato, por ato unilateral. Para embasar seu pedido, a autora diz que sua pretensão é de plena ciência dos correspondentes, e invoca uma norma interna da CAIXA. Ora, é de todo evidente que a força cogente das obrigações contratuais decorre da conjugação de vontades dos contratantes. A adesão da vontade de todos os participantes é que faz surgir a regra pacta sunt servanda, criando a lei entre as partes. Não se pode, com um mínimo de seriedade, admitir que um ato unilateral de um dos contratantes, editando uma norma interna, possa alterar de forma substancial uma das mais relevantes cláusulas do contrato. Mas foi exatamente isso que a Caixa Econômica Federal pretendeu fazer. A pretensão deduzida nessa demanda nasceu de uma visão peculiar e unipessoal da CEF sobre a casuística contratual da relação por ela mantida com seus correspondentes bancários. No evoluir dos fatos da vida, percebeu que, talvez, nas situações onde há o refinanciamento de operações de mútuo via consignação em folha de pagamento, não lhe fosse economicamente interessante pagar a remuneração pela integralidade dos dois contratos. Para ela, segundo sua visão individual, melhor lhe seria remunerar apenas pelo diferencial entre as duas operações. Pouco importa aqui discutir da justiça ou injustiça dessa prática, ou se ela promove ou macula o equilíbrio econômico da relação contratual. Tais considerações devem ser feitas pelas partes nas fases pré-contratuais do negócio. Era durante as negociações que tal questão precisava ser bem amadurecida, e se para a CEF essa era a melhor solução, deveria consigná-la no contrato. Acaso o outro contratante a considerasse inconveniente, poderia pura e simplesmente recusar a avença. Mas da forma como o contrato se firmou, deve a Caixa Econômica Federal remunerar seus correspondentes bancários pela integralidade das transações efetuidas e das propostas efetivadas. Sem mais e sem menos. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0006881-10.2014.403.6102 - JOSE CARLOS BIAGI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de contribuição na qual o autor sustenta o direito à reversão da aposentadoria, através da desconstituição do ato jurídico do benefício, considerando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, haja vista a realização de contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede a desconstituição do atual benefício previdenciário, ou, alternativamente, a reversão da aposentadoria, através da desaposentação ou renúncia do benefício, a fim de implantar, em quaisquer dos casos, novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS. Aduz ter pleiteado a revisão administrativamente, contudo, sem êxito. Formula pedidos sucessivos e pugna pela antecipação da tutela a partir da sentença de primeiro grau. Apresentou documentos (fls. 32/63). Deferida a gratuidade processual (fls. 65). O INSS foi citado e contestou o feito (fls. 70/115), alegando ofensa à coisa julgada, bem como decadência e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 117/173), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica (fl. 176). O INSS manifestou-se ciente (fl. 178). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista o prévio pedido administrativo em 24/09/2014. Rejeito também a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão da aposentadoria. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliação do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas

bases previstas no 1º. deste artigo. (...).Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade labora, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado reafiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstalou a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º.: Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de crescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposentação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em, acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgânico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgânico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgânico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...). Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas

e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA:(...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. A relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA

ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da AM S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em

que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubilar mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Anoto que decisões favoráveis à tese proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007340-12.2014.403.6102 - LUIZ ROBERTO GUIMARAES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de contribuição na qual o autor sustenta o direito à reversão da aposentadoria, através da desconstituição do ato jurídico do benefício, considerando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, haja vista a realização de contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede a desconstituição do atual benefício previdenciário, ou, alternativamente, a reversão da aposentadoria, através da desaposentação ou renúncia do benefício, a fim de implantar, em quaisquer dos casos, novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS. Aduz ter pleiteado a revisão administrativamente, contudo, sem êxito. Formula pedidos sucessivos e pugna pela antecipação da tutela a partir da sentença de primeiro grau. Apresentou documentos (fls. 33/69). Deferida a gratuidade processual (fls. 72). O INSS foi citado e contestou o feito (fls. 77/105), alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 107/183), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica (fl. 186). O INSS manifestou-se ciente (fl. 187). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista o prévio pedido administrativo em 29/09/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proíbia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfilado do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à

nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstalou a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. :Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de crescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desapensação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em, acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgânico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgânico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgânico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...) Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA: (...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A

relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...). (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constitui uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênias, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale

dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Anoto que decisões favoráveis à tese

proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007615-58.2014.403.6102 - CASSIA REGINA DIAS NASCIMENTO(SP299691 - MICHAEL ARADO E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de revisão contratual na qual a autora aduz que, em 22/05/2012, firmou com a CEF um contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento, pelo valor de R\$ 59.500,00, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 1.673,00. Posteriormente, em 24/08/2012 e 10/12/2012, assinou outros dois contratos de empréstimo com a mesma requerida, que seriam pagos em 33 parcelas de R\$ 315,89 e 96 parcelas de R\$ 1.096,05, respectivamente. Em 09/09/2013 e em 13/03/2014, voltou a fazer empréstimos, agora, junto ao requerido Banco do Brasil S/A, os quais seriam pagos em 96 parcelas de R\$ 1.063,49 e 48 parcelas de R\$ 256,11, respectivamente. Sustenta que a soma das parcelas dos empréstimos que realizou correspondem a 66,20% de seus rendimentos brutos como escrevente técnica judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão pela qual as requeridas teriam desrespeitado o disposto no Decreto 6.386/2008, que regulamentou o artigo 45, da Lei 8.112/90, e o disposto no Decreto Estadual 60.435/2014, que apenas permitem o limite máximo de 30% a título de consignação em folha de pagamento. Aduz o litisconsórcio necessário porque ambos os réus incidiram em ilegalidade ao não observarem a margem máxima consignável em seus rendimentos. Invoca o Código de Defesa do Consumidor e, ao final, requer seja declarado o limite máximo de pagamento das parcelas dos financiamentos em 30% de seus vencimentos líquidos, com destinação aos réus de metade dos recursos, cada um, como forma de amortizar os financiamentos. Pede, ainda, a gratuidade processual. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi negado seguimento pelo Relator junto ao E. TRF da 3ª Região. Os réus foram citados e apresentaram contestações nas quais sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, aduzem a legalidade dos contratos e consignações. Sobreveve réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas e a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Noto, ademais, que as circunstâncias da causa demonstram a impossibilidade de conciliação, dado o conteúdo da inicial e das defesas. Preliminar Inépcia da inicial Ao contrário do que alegam os réus, a causa de pedir é clara, ou seja, a concessão de empréstimos acima do limite da margem consignável de 30%, bem como foi expressamente definido o pedido, ou seja, de que as parcelas de todos os contratos sejam limitadas ao referido percentual, com entrega de 50% do valor a cada réu a título de amortização de seus créditos. Rejeito, portanto, a alegação de inépcia, pois os valores controvertidos constam na inicial. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Assim dispõe o artigo 45, da Lei 8.112/90: Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. A fim de regulamentar a Lei, encontra-se em vigor o Decreto 6.574/2008, que deu nova redação ao artigo 8º, do Decreto 6.386/2008, para fixar o percentual máximo de 30% da remuneração a título de consignação facultativa em folha de pagamento, na qual se inserem os empréstimos bancários. Confira-se: Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 40. (Redação dada pelo Decreto nº 6.574, de 2008). No âmbito do Estado de São Paulo, atualmente vigora a mesma norma, por força do artigo 2º, 1º, item 5, do Decreto 60.435/2014: Artigo 2º - Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões....5. margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios. Todavia, referido norma somente entrou em vigor em 13 de agosto de 2014, conforme disposto em seu artigo 26: Artigo 26 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, ressalvados os convênios firmados anteriormente e revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 51.314, de 29 de novembro de 2006. Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 2014 Quando assinados todos os contratos mencionados na inicial, estava em vigor no âmbito do Estado de São Paulo o Decreto 51.314/2006, que em seu artigo 6º, dispunha expressamente sobre a margem consignável facultativa no importe de 50% dos vencimentos do servidor. Neste sentido: Artigo 6º - As consignações não poderão exceder, em sua totalidade, a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, proventos, soldos ou pensão do servidor público civil ou militar, ativo, inativo ou reformado ou do pensionista da administração direta e autárquica. Portanto, ao contrário do que alega a autora, quando obtidos os empréstimos, a margem consignável era de 50% de seus vencimentos, devendo ser aplicado o princípio do tempus regit actum. Apesar disso, verifico que ainda persistem os argumentos e os pedidos expostos na inicial, pois, segundo a autora, os empréstimos atingiriam o percentual de 66,20% de seus vencimentos, o que também seria superior à margem de 50% vigente na época das contratações. Todavia, como bem ressaltou o I. Relator do agravo, as cópias dos comprovantes de pagamento de fls. 29 a 30 da inicial demonstram que apenas um dos empréstimos realizados na CEF é objeto de consignação em folha de pagamento, pelo valor de R\$ 1.096,05, o que efetivamente é inferior à margem consignável em vigor na época da contratação. Os demais empréstimos tem natureza comum, de tal forma que não podem ser consignados em folha de pagamento e se inserem no âmbito de opção da autora por pagá-los ou não. O fato de o Banco do Brasil S/A utilizar da prática de promover o desconto das parcelas de seus empréstimos em conta corrente não transformam as operações em crédito consignado, podendo a autora abrir conta em outro banco. Aliás, eventual inconformismo com a prática do Banco do Brasil S/A de efetuar descontos em conta corrente não fazem parte da causa de pedir e do pedido deduzido nos autos, bem como não atrai a competência desta Justiça Federal, pois ausente, neste tópico, necessidade de litisconsórcio, podendo a autora questionar tal prática em ação própria. Convém repetir, desconto de parcela em conta corrente não equivale a empréstimo consignado em folha. Convém lembrar o que já foi apontado pelo I. Relator no agravo de instrumento, ou seja, a limitação de 50% ou 30% ocorre tão somente em relação a créditos descontados em folha, não se aplicando a outras modalidades de empréstimos, podendo a autora optar livremente pela inadimplência ou renegociar o débito, até mesmo com outras instituições financeiras com base na portabilidade. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM

FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen (Súmula n. 294 do STJ). 2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 959612 MG 2007/0133637-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/04/2010, T4 - QUARTA TURMA: DJe 03/05/2010). Assim, ao contrário do alegado na inicial, as provas demonstram que o descontrole financeiro adveio de atos praticados pela própria autora na administração de seus recursos e não de violação de limites de margens consignáveis, as quais, de fato, não foram praticadas pelos réus, conforme provas apresentadas nos autos. Dessa forma, os pedidos se mostram improcedentes. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários aos advogados da ré que fixo em 10% do valor da causa atualizado, pro rata. Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008640-09.2014.403.6102 - DANIELA ANDRADE DE MORAES(SP347126 - VINICIUS CHICONI LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Daniela Andrade de Moraes ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a declaração de inexistência de débito junto ao Cartão Visa, emitido pela instituição financeira requerida, a fim de ter seu nome retirado dos Serviços de Proteção ao Crédito, haja vista que, em 31/10/2014, celebrou com a mesma um acordo, no qual estipulou o parcelamento do referido débito, vindo a quitá-lo integralmente. Ocorre que, posteriormente, ao realizar a compra de um automóvel, na Concessionária Santa Emília, deparou-se com a negativa de aprovação de crédito, em razão de possuir restrição em seu nome, relativo ao débito anteriormente quitado. Esclarece que já esgotou todas as medidas cabíveis no intuito de solucionar o problema em tela, inclusive realizou inúmeras ligações ao SAC da CEF, as quais restaram no protocolo de nº 1412003111040. Desse modo, vem a Juízo defender os seus interesses, pugnando pela concessão da antecipação da tutela, com a finalidade de excluir o seu nome do cadastro dos inadimplentes. Ao final, pugnou pela inexistência do débito em questão, com a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a negativa de seu crédito, de forma surpreendente e vexatória, bem como requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 15/19). Os pedidos de antecipação da tutela e gratuidade processual foram deferidos, oportunidade em que à autora foi determinado que emendasse a inicial para atribuir à causa valor compatível com a competência deste Juízo (fl. 21). Às fls. 27/28, 29, 30/35, a CEF informou o cumprimento da tutela antecipada, demonstrando ausência de restrição cadastral. A autora emendou a inicial, para atribuir novo valor à causa (fl. 36). Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos (fls. 37/71). Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial, por contrariar o disposto nos artigos 282, VI e 283 do CPC. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade civil, pois se houve algum prejuízo à requerente, este não decorreu de atitude ilícita da requerida, que apenas exerceu um direito decorrente de sua condição de credora. Pugnou pela total improcedência da ação e, ainda, requereu o trâmite em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001. Sobreveio réplica (fls. 75/81). Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, no entanto, a mesma restou infrutífera (fl. 85). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor postula a condenação da requerida ao pagamento de uma indenização por dano moral, decorrente de suposta inclusão em cadastros de maus pagadores. A prova dos autos demonstra que as partes firmaram novação de uma dívida anteriormente contraída pela autora, decorrente do uso de linha de crédito ofertada pela casa bancária (fls. 17). Tal ato ocorreu aos 31 de outubro de 2014. Incontroverso, também, que a requerente não incorreu em nova inadimplência, após tal novação. Apesar da regularização de sua pendência, o nome da autora foi mantido em cadastros de maus pagadores até, pelo menos, o dia 23 de dezembro do mesmo ano. São praticamente sessenta dias entre a novação da dívida e a exclusão da devedora dos mencionados cadastros de proteção ao crédito, demora que transborda, em muito, o que seria razoável para situações como esta. Embora a CEF tente negar tal demora, alegando que o apontamento desabonador foi baixado em data muito anterior à mencionada, tais assertivas não correspondem à verdade real dos fatos, tal como bem demonstrada pelos documentos de fls. 18 e 34. Nem se diga em suposta ausência ou mesmo necessidade de prova de dano concreto, para que surja o dever de indenizar. Ora, o caráter público destes cadastros de proteção ao crédito é de sua própria natureza, vocacionados que são a disseminar estas informações a todo o comércio. Dessa publicidade inerente à simples materialidade do apontamento desabonador é que surge a presunção do dano à imagem, falando-se no dano in re ipsa, ou seja, decorrente da simples ocorrência do fato. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO. I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa. II. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório. III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP no. 943653, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJE 16/01/2008) Também o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decide: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é incontestada, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato

ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido.(AC 00110768820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Já a questão da quantificação da indenização moral é, por outro lado e como já deixa transparecer a ementa acima, questão por demais tortuosa. Aliás, é uma das situações onde o julgador está fadado a, inexoravelmente, descontentar ambas as partes. O credor sempre a julgará ínfima em face da sua avaliação das mazelas que sofreu, enquanto o devedor sempre a considerará cruelmente exacerbada, em face da pequenez de sua falta (isso quando admite alguma falta). Também destacado pelos julgados acima invocados o caráter duplice da indenização por danos morais, destinada não apenas a aplacar o desconforto da vítima, mas também gerar efeitos pedagógicos ao causador da mazela. Para a situação dos autos, o valor pretendido pela autor (sessenta salários mínimos) é demasiado, devendo ser reduzido ao montante de dez mil reais. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de CR\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. O devedor ainda arcará com custas em reembolso e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.P.R.I.

0008675-66.2014.403.6102 - CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP233718 - FÁBIO GUILHERMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

I. Relatório Condomínio Residencial Aragão I, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber as contribuições de despesas condominiais relativas às unidades que especifica nas fls. 07/11 da inicial, acrescidas de juros de 1% ao mês, perfazendo o valor de R\$ 58.996,49 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos). Juntos documentos (fls. 13/43). Citada, a requerida contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 49/53). Alegou preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide das pessoas residentes nos imóveis. Sobreveio réplica (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos.II. Fundamentos Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de denunciação da lide ao ocupante do imóvel, pois, em se tratando de imóveis objeto do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 11.977/2001, é lícito ao autor ajuizar a ação de cobrança tanto em face do possuidor indireto - a instituição financeira - como do possuidor direto da coisa. Não há necessidade de denunciação da lide, haja vista que o contrato já autoriza da CEF a cobrar diretamente dos mutuários referidos valores, não havendo necessidade de que façam parte desta demanda. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00103527520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. No mérito, o pedido merece procedência. A requerida não nega sua condição de condômina do autor, bem como, tampouco, negou sua inadimplência. A peça defensiva trouxe várias ordens de alegações, mas em momento algum chegou sequer a insinuar ter pago sua dívida. O art. 1.336, inc. I do Código Civil diz ser dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. Daí o an debeatur atribuído à ré, pois como já dito, ela não nega sua condição de condômina. Quanto ao quantum do débito, como já dito, para bem demonstrá-lo basta a memória de cálculo apresentada juntamente com a inicial. Cabe à requerida, acaso dele discorde, apresentar impugnação específica e fundamentada, pois a contabilidade do condomínio está, por lei, à sua disposição. Não tendo trazido qualquer impugnação consistente, e sendo os valores cobrados perfeitamente coerentes com a realidade do mercado local, deve ser acatado pelo Juízo o pedido na inicial. Também não vinga a alegação de que a ré somente arcaria com os débitos condominiais a partir de sua adjudicação. Uma vez mais, existe disposição expressa em sentido contrário em nosso Código Civil, cujo art. 1.345 reza: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Por fim, os valores cobrados a título de multa e juros não afrontam a legislação de regência. Especificamente no caso da multa, a memória de cálculo bem demonstra ter sido cobrada a multa de 2% e juros de 1% ao mês, conforme previsto na convenção de condomínio. Quanto às prestações vencidas, devem ser incluídas no cálculo todas as parcelas vencidas no transcorrer desta ação até a fase de cumprimento do julgado, na medida em que as prestações são de trato sucessivo. Neste sentido: DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (AC 2006.38.00.006521-5/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Ainda que a CEF tenha, posteriormente, alienado novamente o bem, por meio de concorrência pública, manteve-se, no entanto, como proprietária resolúvel do imóvel (doc. fl. 108-v). Além disso, a data dessa última alienação

(12.4.2005) é posterior ao ajuizamento da ação (18.10.2004) e da citação (28.1.2005), fl. 33), sendo certo que a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes (art. 42, caput, CPC). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo: 200433000236266/BA, SEXTA TURMA, e-DJF1, 25/2/2008, P: 160 DESEMBARGADORA MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, v.u.).III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida a pagar ao autor as contribuições de despesas condominiais relativas às unidades identificadas nas fls. 07/11 da inicial, do condomínio autor, acrescidas de juros de 1,0% ao mês e multa de 2,0%, desde a data do vencimento, cujo valor será devidamente identificado em memória de cálculo individualizada, mês a mês, na fase de cumprimento do julgado, pela parte autora, a serem atualizadas até o efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios, incluindo-se as parcelas que se venceram no decorrer desta ação, na forma do artigo 290, do CPC. A requerida pagará as custas em restituição e os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor do débito a ser apurado na fase de cumprimento. Julgo extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem prejuízo, retifique-se a atuação junto ao SEDI, no tocante ao polo ativo, para que passe a constar Condomínio Residencial Aragão I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004879-33.2015.403.6102 - GILDA CINTRA(SP282575 - FÁBIO PUNTEL CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A

O valor atribuído pelo autor à causa é incompatível com a competência desse juízo. Assim, querendo, deverá ele emendar a inicial no prazo de dez dias, para sanar tal equívoco. Defiro os benefícios da Lei 1.060/50. Acaso sanada a irregularidade, citem-se os réus. P.I.

0008878-91.2015.403.6102 - MARIA AUGUSTA MAZER CAPELO(SP317968 - LUCAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Maria Augusta Mazer Capelo ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, do estado de São Paulo e do município de Sertãozinho; requerendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o acesso a mediação de alto custo, qual seja, Rivastigmína em adesivos transdérmicos. Conforme de sabença generalizada, para a concessão da tutela antecipada aqui perseguida, nossa legislação processual exige a comprovação, de plano e de forma inequívoca, de todos os fatos relevantes para o deslinde da demanda. Para a hipótese dos autos, e à guisa de comprovação de sua versão, a autora junta aos autos receituário médico firmado por profissional de sua escolha. Em contraposição a isso, porém, o parecer da Comissão de Avaliações de Solicitações Especiais da Secretaria Municipal de Saúde de Sertãozinho/SP (fls. 22), averbou a existência de outras alternativas terapêuticas no contexto de seu Programa de Alto Custo, e que ainda não haviam sido utilizadas. De fatos incontroversos, portanto, pelo menos até aqui, não estamos a tratar. Para além disso, a hipótese é regida pela Recomendação no. 01, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Regional da Terceira Região, bem como pela Recomendação no. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; que impõe algumas cautelas antes da apreciação de pedidos de urgência em situações como a presente. Assim sendo, antes de apreciarmos o pedido de antecipação de tutela, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, sobre esse requerimento. Sem prejuízo, citem-se os réus. Defiro os benefícios da Lei 1.060/50.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003763-26.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-38.2013.403.6102) ELIZABETE MAGALHAES(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 113/117, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, e, por consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo entre as partes. Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal, determinando-se à Secretaria que certifique, imediatamente, o trânsito em julgado da presente sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Diversa nº 0007250-38.2013.403.6102, apensa. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005394-05.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-83.2012.403.6102) HELIO AKABOCI(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelo embargante. A parte embargante alega, em suma, a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, tendo em vista a sua hipossuficiência na relação. Defendeu, preliminarmente, a aplicabilidade da cláusula sexta, presente no contrato firmado (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0355.555.0000019-57), a qual prevê que 80% do saldo devedor é garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, devendo a cobrança basear-se somente no valor de R\$ 15.532,97, ao invés de R\$ 77.664,87 conforme requerido pela embargada. No mérito, alega o excesso de execução, bem como a existência de diversas cláusulas abusivas, dentre elas as que tratam da cobrança de juros compostos e taxas acima do limite legal. Ao final, pugna pela suspensão dos efeitos da execução e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 14/64). Os embargos foram recebidos (fl. 65), determinando-se o apensamento aos autos de execução. A CEF foi intimada a manifestar-se, vindo a impugná-los (fls. 68/83). Preliminarmente, alegou a carência de ação por falta de documentos e o não cumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. O embargante foi intimado e apresentou impugnação aos embargos (fls. 87/100). Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera (fl. 103). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Inicialmente, defiro a gratuidade processual ao embargante, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído à fl. 14, inclusive para formular o referido pleito, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a requerida sequer questionou o pedido, não oferecendo elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse a o indeferimento do benefício. Rejeito a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução,

bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. O embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa (fls. 06/19), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 31 de outubro de 2011, com base no CDI mais 2,00% ao mês. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da Usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes previu o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. As planilhas de fls. 18/19 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito do requerido, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. Quanto à CCG, cobrada no contrato, verifico que a instituição financeira pode exigir garantias complementares para a concessão de novo empréstimo às mesmas pessoas quando considerar que as garantias já existentes para o primeiro empréstimo não forem

suficientes. Sendo eleita pelas partes a garantia complementar por meio do FGO - Fundo de Garantia de Operações, não há fundamento para o Juiz alterar o contrato, uma vez que houve livre negociação entre as partes, devendo prevalecer o pactuado. Não havendo prova de oferecimento e recusa de garantias reais antes da assinatura do contrato, não se pode atribuir a exigência de indevida. Vale notar que o fato de ter ocorrido a inadimplência só confirma a necessidade da garantia. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 65.164,67 (sessenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 03/05/2011 que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Esta condenação fica suspensa em relação ao embargante, em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005403-64.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-38.2013.403.6102) MED SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME X EGMAR MAGALHAES JUNIOR(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 62/66, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, e, por consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo entre as partes. Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal, determinando-se à Secretaria que certifique, imediatamente, o trânsito em julgado da presente sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Diversa nº 0007250-38.2013.403.6102, apensa. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005451-23.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-58.2014.403.6102) VITOR FERNANDO TURIN - ME X VITOR FERNANDO TURIN(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelos embargantes. A parte embargante alega, em preliminar, a necessidade do efeito suspensivo, conforme artigo 739-A, bem como a ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, de planilha de cálculo capaz de demonstrar o saldo devedor. Alega, outrossim, a ausência dos pressupostos da ação executiva, haja vista a ausência de título executivo hábil, que apresente liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, defende, em suma, o excesso de execução pelo embargado. Insurgem-se, ainda, os embargantes contra a capitalização dos juros e a cobrança excessiva destes. Requerem a realização de prova pericial, bem como o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e a concessão de liminar, a fim de que sejam suspensas as restrições que pesam sobre o seu nome no SERASA e SCPC. Pediram a gratuidade processual e juntaram documentos (fls. 24/77). Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. Na oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, no entanto, deferiu-se a gratuidade processual (fls. 79/80). A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugnar os embargos (fls. 84/101). Preliminarmente, alegou o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Refutou as preliminares lançadas nos embargos e, no mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica (fls. 106/115). Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, contudo a mesma restou infrutífera (fls. 118/119). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Indo adiante, rejeito a preliminar da CEF de inépcia da inicial fundada na ausência de documentos, bem como a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura dos embargos. A inicial é clara, podendo-se identificar, sem delongas, os argumentos tecidos e as cláusulas contratuais a que se insurgem os embargantes. Ademais, a CEF, ao contestar os embargos, demonstrou expressamente ter identificado quais os fundamentos e a conclusão da peça em questão. Por outro lado, os documentos que instruíram a inicial são bastantes à propositura da demanda. Acrescento, outrossim, que as teses levantadas nos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Rejeito, ainda, a preliminar de nulidade da execução por falta de título executivo lançada pelos embargantes. Verifico que a memória de cálculo anexada à execução permite a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu a presente cédula de crédito bancária com a natureza de título executivo. De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas, de tal forma que o valor dos juros já era previamente conhecido pelo embargante antes da assinatura do mesmo. Assim, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp. 1291575/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa (fls. 05/36), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 30 de abril de 2014, com base no CDI mais 2,00% a.m. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração

de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, ReL.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes previu o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% partir do 60º dia de atraso, acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. As planilhas de fls. 23/28 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 79.050,25 (setenta e nove mil e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), data base 14/08/2013; R\$ 4.127,43 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), data base 13/08/2013; e R\$ 21.044,87 (vinte e um mil, quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), data base 24/08/2013; referentes aos contratos nº 244082734000013820, 244082734000025160 e 244082734000037924, respectivamente, valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Prossiga-se imediatamente com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005836-68.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-38.2007.403.6102 (2007.61.02.011454-

7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MIGUEL MORA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manejou os presentes embargos à execução por título executivo judicial que Miguel Mora lhe propôs. O embargado impugnou nas fls. 86/88.É o relatório.Decido.Os embargos merecem o decreto de improcedência.Os critério de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia embargante estão bem esclarecidos em seus cálculos de fls. 17. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já o embargante, por sua vez, bate-se pela adoção do TR para os fins em questão.A controvérsia, porém, encontra solução nos termos do título executivo judicial sob execução. Lá, está consignado que a liquidação do julgado obedecerá os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no .134, de 21/12/2010. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial já acobertado pela coisa julgada.Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo montante indicado na citação para pagamento (R\$ 117.984,65). O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307167-76.1995.403.6102 (95.0307167-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GEOVANI RICARDO DE OLIVEIRA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X EDNA APARECIDA REGIANI X SELMA APARECIDA PEREIRA CERAZI(SP096004 - ALEXANDRE FERRAZ DE CAMARGO E SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)

...Sendo assim, homologo a desistência manifestada pela exequente, e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Honorários na forma do acordo extrajudicial. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. O patrono da autora deverá trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de cinco dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014510-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELETRO TREIS LTDA X JOSE APARECIDO CARDOSO

Vistos etc,Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 171) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de advogado constituído pela parte executada.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008776-06.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA DENISE BARILLARI

Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 22) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Deixo de profêrir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Tendo em vista a expedição do mandado de citação, conforme certificado à fl. 21, providencie a Secretaria, com urgência, o recolhimento do mesmo, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301095-73.1995.403.6102 (95.0301095-0) - HG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4330

MANDADO DE SEGURANCA

0005724-65.2015.403.6102 - CARLOS GARCIA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

Verifico que as informações do impetrado (fls. 199/220) foram juntadas após o parecer do Ministério Público Federal (fls. 194/197). Tendo em vista que o representante do parquet federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de manifestação daquele órgão, em decorrência do objeto

da ação, deixo assim de abrir nova vista ao mesmo, determinando a conclusão dos autos para sentença.

0006060-69.2015.403.6102 - DARIVALDO MONTEIRO DA SILVA(BA038367 - LAERCIO GUERRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

Diante da informação supra, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se o impetrado é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto - SP ou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, uma vez que forneceu o endereço deste último, diverso do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, tendo em vista que o endereço deste é Avenida Francisco Junqueira, 2625, Ribeirão Preto - SP, CEP. 14.091-902.

0007397-93.2015.403.6102 - BARRA MANSÁ COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LIMITADA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO EM SERTÃOZINHO

...intime-se o impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça endereço correto do impetrado, diante do retorno do Ofício enviado via correio com A.R.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 976

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008876-24.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-18.2015.403.6102) HEBERT DA SILVA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor do investigado HEBERT DA SILVA (fls. 02/11), distribuído por dependência ao Auto de Prisão em Flagrante nº 0008760-18.2015.403.6102. Frise-se que o acusado encontra-se preso preventivamente em razão da suposta prática da conduta capitulada pela autoridade policial no artigo 334-A do Código Penal, tendo em vista ter sido detido em flagrante delito, na noite de 30/09/2015, em poder de 250 (duzentos e cinquenta) pacotes de cigarros de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua regular internalização. Alega, a defesa, a inexistência dos requisitos que autorizariam a custódia preventiva do averiguado, visto que não representa qualquer risco à ordem pública ou ao regular desenvolvimento processual, além de ser primário, com residência fixa (fls. 14/21), sem antecedentes e com ocupação lícita (fls. 25/37), estando ausentes, portanto, os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal, por sua vez, opina pela concessão da liberdade, independentemente de prestação de fiança, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comunicação de eventuais alterações de endereço dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de novo decreto de prisão (fls. 56/59). Juntadas certidões de antecedentes criminais (fls. 62/65). É o sucinto relato do necessário. DECIDO. Atento aos comandos dispostos no artigo 312 do CPP, observo que os documentos carreados aos autos, em especial no que tange à comprovação de residência fixa e ocupação lícita do averiguado, não permitem a formação do juízo de convicção deste julgador acerca da existência de qualquer dos requisitos estampados no referido artigo, de modo que não subsiste a necessidade de manutenção da custódia do increpado. Ademais, foram carreadas ao feito certidões de antecedentes solicitadas no Auto de Prisão em Flagrante n 0008876-24.2015.403.6102, cujo traslado foi autorizado pela decisão de fl. 55, não possuindo o investigado qualquer registro pertinente de antecedentes criminais nas esferas federal ou estadual, muito menos condenação em seu desfavor. De outro tanto, buscou o legislador com a nova redação dada pela Lei 12.403/11 ao Título IX do Código Penal, regulamentando nova sistemática acerca da prisão cautelar e da liberdade provisória, reforçar preceito constitucional há muito consagrado pela jurisprudência pátria, de que a medida extrema da prisão cautelar deve efetivar-se de forma excepcionalíssima, ou seja, a regra constitucional será sempre o status libertatis, sendo a custódia provisória decretada somente nas restritas hipóteses determinadas pelo legislador, quando indispensável à garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, sob pena de execução provisória da pena, peremptoriamente vedada pelo ordenamento (STF - HC 84078/MG, rel. Min. Eros Grau, 5.2.2009 e STJ - HC 185.930-MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/12/2010) Sustentado nestes pilares, inovou ainda o legislador ao prever a possibilidade de imposição de medidas cautelares ao acusado ao invés da decretação da custódia, desde que observados os requisitos do art. 282, incisos I e II, do CPP. Assim, tendo em vista a teleologia da reforma processual advinda com a Lei 12.403/11, e considerando a primariedade do averiguado, bem como a comprovação de residência fixa, alegando ainda receber benefício de auxílio-acidente do INSS cuja comprovação documental não integra o presente pleito, não avisto a necessidade de manutenção da custódia cautelar neste momento processual. Diante do exposto, ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras da manutenção da prisão preventiva (CPP, arts. 311 e 312), DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA do averiguado HEBERT DA SILVA, titular do RG nº 25.802.151 SSP/SP. De outra parte, nos termos dos arts. 282, I e II, 1º e 2º c/c o art. 319 do Código de Processo Penal, DECRETO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES em desfavor do averiguado: 1) Comparecimento mensal ao Juízo para informar o(s) seu(s) domicílio(s) e justificar atividades (inc. I); 2) Proibição de ausentar-se de seu município sem prévia autorização deste Juízo, exceto para comparecer a atos processuais ligados aos fatos apurados, desde que previamente intimado pela autoridade policial que presidir

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 253/1040

o inquérito policial, ou por este Juízo (inc. IV).3) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inc. V).Outrossim, fica o acusado advertido de que: 1) deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes em que for intimado para os atos da instrução criminal e para julgamento; 2) deverá comunicar a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, eventual alteração de endereço residencial; 3) o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora decretadas importará na revogação do benefício da liberdade provisória e eventual decretação da prisão preventiva (CPP, art. 282, 4º e 312, parágrafo único).Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado e mandado de intimação do averiguado, ficando advertido de que deverá comparecer perante esta 7ª Vara Federal, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ou no primeiro dia útil seguinte à sua soltura, para firmar o Termo de Compromisso. Tendo em vista que o averiguado reside na cidade de Franca/SP, depreque-se a essa Subseção Judiciária o cumprimento e fiscalização das medidas cautelares impostas. Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão para os autos nº. 0008760-18.2015.403.6102, encaminhando-se, em seguida, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal CUMPRA-SE.

Expediente Nº 977

MANDADO DE SEGURANCA

0009012-21.2015.403.6102 - THALES POSELLA ARANTES DE ALMEIDA X PEDRO AUGUSTO ALBUQUERQUE TOLDO X ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE TOLDO(SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Thales Possela Arantes de Almeida, Pedro Augusto de Albuquerque Toldo e Ana Carolina de Albuquerque Toldo em face do Delegado da Subseção de Ribeirão Preto do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, objetivando, em sede de liminar, o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil para apresentação em grupo ou individual, inclusive no dia 11.10.2015 irão apresentar um show musical no SESC de Ribeirão Preto. Esclarecem os impetrantes que estão sendo impedidos de livremente exercerem sua profissão, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de expedição da carteira de músico profissional, o que fere a garantia constitucional do art. 5º, inciso XIII. Salientam, ainda, que já está pacificado perante os Tribunais que a OMB não pode exigir a filiação dos músicos, bem como o pagamento da taxa para emissão de permissão para apresentação. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF, no RE 414426. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a indicação da autoridade coatora como sendo o Delegado da Subseção de Ribeirão Preto do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil. Observa-se que o artigo 14 da Lei 3.857/60 - que disciplina a Ordem dos Músicos do Brasil - acometeu ao Conselho Regional, com sede no Distrito Federal e nas capitais de cada Estado, deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; manter registro dos músicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região; fiscalizar o exercício da profissão de músicos; expedir carteira profissional, entre outras. Assim, o Presidente do Conselho Regional da Seção de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil é a autoridade coatora competente para tal mister, com sede na Avenida Ipiranga, nº 318, 6º andar, São Paulo. Sabido que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, torna-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). ISTO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1519

EXECUCAO FISCAL

0004498-40.2006.403.6102 (2006.61.02.004498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 223/235), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 254/1040

penhora das fls. 92/93. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002590-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 159), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora das fls. 65/66. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007022-54.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS BRANDAO SA TELES(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES)

Deixo de receber o recurso interposto às fls. 349/404, por falta de previsão legal. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.

Expediente Nº 3274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006058-27.2015.403.6126 - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A(SP254806 - PEDRO PAULO MENDES DUARTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Vistos em liminar. Trata-se de ação ordinária proposta por TVLX Viagens e Turismo S/A em face da União Federal, objetivando afastar a cobrança de contribuição previdenciária do empregador, acidente de trabalho e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, aviso prévio indenizados, remuneração paga nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício previdenciário ou acidentário por invalidez e adicional constitucional de férias equivalente a 1/3 da remuneração. Entende a autora que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Requer que lhe seja reconhecido, ao final, o direito de repetir ou compensar as contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em sede de tutela antecipada, requer que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A autora pretende, com a presente ação, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (empregador), art. 22, II da Lei n. 8.212/91 (SAT), ART. 15 DA Lei n. 9.424/96 (salário-educação), art. 6º e 4º da Lei n. 2.613/55 (INCRA), e no artigo 240 da Constituição Federal (sistema S), e art. 20, da lei n. 8.212/91 (contribuição do empregado) incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição

do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez. Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) Aviso Prévio Indenizado. Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC -

TEMPESTIVIDADE I. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>) Adicional constitucional de férias. Foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isenta de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando

a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdão dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929.2. Contribuição ao SAT e Contribuições a terceiros (salário-educação, INCR e sistema S) A contribuição ao SAT é prevista no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, a qual prevê que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Quanto ao salário-educação, o artigo 212, 5º da Constituição Federal prevê que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Disciplinando tal norma, sobreveio o artigo 15, da Lei n. 9.424/96, determinando que o Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A contribuição ao INCR vem disciplinada no artigo 6º, 4º da Lei n. 2.613/55, nos seguintes termos: a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Por fim as contribuições ao Sistema S estão disciplinadas na Constituição Federal, no artigo 240, o qual prevê: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como se vê da leitura das normas disciplinadoras das respectivas contribuições, ao contrário do que acontece com a contribuição do empregador, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, não há exigência que a base de cálculo seja o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Basta, pois, que haja a remuneração do empregado, ainda que seja decorrente de eventual indenização, para que as contribuições ao SAT, INCR e Sistema S incidam. Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. Se no caso das contribuições ao SAT, INCR e Sistema S, o legislador deixou de vincular a formação da base de cálculo das exações à retribuição do trabalho do empregado e no caso da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, expressamente o fez, é porque tal fato era irrelevante em relação às primeira e relevante em relação a esta última. Logo, o entendimento aplicável à contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) na é o mesmo aplicável às demais contribuições aqui discutidas. Conseqüentemente, entendo devidas as contribuições ao SAT, INCR e Sistema S incidente sobre as verbas aqui discutidas. Contudo, a jurisprudência das cortes superiores, em especial do TRF 3ª Região, vem afastando a incidência das referidas contribuições sobre verbas de natureza não-remuneratória, conforme exemplificam os acórdãos que seguem: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO. I - As contribuições ao SAT e entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicionais, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00042106120134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO 13º SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. OMISSÃO. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros. 2. Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), razão pela qual acolho a pretensão da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos; o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Igualmente, quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido. (AMS 00027603220124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, ressaltando-se o entendimento deste juízo no sentido de que seria possível a cobrança de contribuições ao acidente de trabalho e contribuições a terceiros (salário-educação, INCR e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, adota-se as razões contidas no acórdão proferido no AMS 00042106120134036130 e AMS 00027603220124036126, supratranscritos, como razão de decidir, evitando-se futuras decisões conflitantes. Presente a verossimilhança do direito, o perigo da demora consiste em submeter desnecessariamente a contribuinte ao recolhimento das exações. Isto posto, concedo a tutela antecipada, para excluir da base de cálculo da contribuição patronal e acidente de trabalho, previstas na no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/1991, e contribuições a terceiros (salário-educação, INCR e sistema S), os valores pagos pela autora a seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício previdenciário ou acidentário por invalidez, aqueles pagos a título de aviso prévio indenizado e os valores pagos a título de adicional constitucional de férias equivalente a 1/3 da remuneração do empregado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário com fulcro no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Cite-se. Intime-se.

0006130-14.2015.403.6126 - SUENIA PRISCILA FONSECA CANTON (SP288279 - JAIME SOUZA DE NORONHA E SP221435 -

Vistos em pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. SUENIA PRISCILA FONSECA CANTON, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença e indenização por danos morais. Consta, da inicial, que a Autora encontra-se internada no Hospital Santa Joana/SP, em razão de gravidez de alto risco. Ao intentar pedido de auxílio-doença, houve a marcação de perícia presencial, à qual não pode comparecer por estar internada. Ao requerer fosse submetida à perícia no hospital onde se encontra, não teve seu pleito acolhido, sob o argumento de que inexistem médicos peritos disponíveis para dirigirem-se ao hospital. Agravando mais sua situação, os médicos peritos iniciaram movimento paredista. Requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, bem como seu pagamento retroativo desde o afastamento (21/08/2015). Com a inicial, vieram documentos. Os documentos juntados à inicial são suficientes para a concessão da antecipação de tutela quanto ao deferimento do benefício de auxílio-doença. De acordo com o laudo médico de fl. 70, as condições de gravidez da Autora requerem cuidados hospitalares até o final da gestação. Segundo consta, deverá permanecer internada em unidade semi-intensiva para gestantes. Isto quer dizer que não é possível entender-se que a Autora está apta ao trabalho. Ao contrário, deve permanecer em repouso. Logo, a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe, independentemente de perícia prévia, dada a documentação constante dos autos. Entretanto, entendo ser necessária a perícia médica para instrução processual. Entendo, também, que a mesma deva ser feita o mais rápido possível, no ambiente hospitalar onde se encontra, considerando tratar-se de gestação de risco e a data estimada para o parto em 19/12/2015 (fl. 76). Uma vez que a Autora está internada em São Paulo, depreque-se a realização da perícia hospitalar. Quanto ao pagamento dos valores em atraso, a questão será apreciada quando da prolação da sentença, quando se terá condições de se apurar a data real do início da incapacidade laborativa. Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando ao INSS a implantação e pagamento do benefício de auxílio-doença à Autora no prazo de 5 dias, contados da ciência desta decisão. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de São Paulo para a realização da perícia hospitalar, a qual deverá ser realizada até 15 de novembro de 2015, considerando a data estimada para o parto. Int.

Expediente Nº 3275

MANDADO DE SEGURANCA

0006004-61.2015.403.6126 - EDWARD DA SILVA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006035-81.2015.403.6126 - CARLOS DA SILVA BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000954-54.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X VIA VAREJO S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS)

Fls. 131/148 e 157/250: Dê-se vista ao Requerente.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087571-88.1999.403.0399 (1999.03.99.087571-9) - JOSE AGRICIO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se vista ao réu do despacho de fls. 334.337: Manifeste-se o réu.

0023064-77.2005.403.6100 (2005.61.00.023064-8) - ROSE MARY ALTRAN VEIGA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP084087 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA MARINHA

1- Fls. 285/296: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2- Fls. 297/309: Diga a autora. Int.

0005156-21.2008.403.6126 (2008.61.26.005156-1) - CELIA ARNAUD MIGUEIS X JOSE JORGE DE SOUZA MIGUEIS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Traga o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e documentos do sucessor JORGE ANTONIO MIGUEIS, para prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0005025-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005025-1) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS LTDA(SP287758A - PAULA MÁRCIA OLIVEIRA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP290396A - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração, opostos por MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS LTDA, alegando omissão na sentença de fls. 1487/1495 que julgou procedente o pedido, alegando a existência de erro material em relação a um número de PER/DCOMP.É O RELATÓRIO.DECIDO.Razão assiste à ora embargante. Com efeito, como consta da fls.7 dos autos e também de outros documentos, o número correto de PER/DCOMP é 27416.53651.130106.1.3.045300 e não 27516 (...), como constou.Diante do exposto, verifico a existência do erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar da sentença o PER/DCOMP nº. 27416.53651.130106.1.3.045300 em substituição ao 27516.53651.130106.1.3.045300 que equivocadamente havia constado.Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.Santo André, 29 de setembro de 2015.

0004313-85.2010.403.6126 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Processo nº. 0004313-85.2010.403.6126AÇÃO ORDINÁRIAAutor: SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/ARé: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇASSENTENÇA TIPO ARegistro n. 878/2015Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SETEC TECNOLOGIA S/A, atualmente denominada SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de parte do lançamento oriundo do Auto de Infração que originou o processo administrativo nº 19515.001480/2004-96, exigindo o recolhimento de contribuições ao PIS relativas aos períodos de apuração de maio de 2001 a abril de 2004.Alega, em síntese, que participou do Consórcio SETAL/UTC, constituído em 29/10/2001, para execução do Contrato n. CT-1978-01 com a MRN-Mineração Rio do Norte S.A., com participação de 45%. Informa que a contribuição ao PIS devida neste período, sobre as receitas auferidas pelo Consórcio, foi recolhida pelo próprio Consórcio (CNPJ), conforme determinavam os artigos 215 do RIR/99 e 12, II, 3º da Instrução Normativa SRF 200/2002.De seu turno, a Instrução Normativa RFB 834/2008, alterando regramento anterior, determinou que a obrigação pelo recolhimento das contribuições passasse a ser dos próprios consorciados, na proporção de sua participação.Baseado no novo entendimento, a autora afirma que reconheceu contabilmente as receitas correspondentes ao percentual de sua participação no Consórcio SETAL/UTC, decrescidas, evidentemente, das verbas correspondentes às contribuições ao PIS que, na forma da aludida legislação, já haviam sido recolhidas pelo próprio Consórcio. Contudo, vem sofrendo a cobrança desses créditos, o que caracteriza bis in idem.Requer, em antecipação dos efeitos finais da tutela, a suspensão da cobrança dos débitos do processo administrativo nº 19515.001480/2004-96, e seja assegurada a obtenção de certidões positivas com efeitos de negativas, na forma do artigo 206 do CTN. Requer, ao final, a procedência do pedido, com a consequente anulação do dos débitos de PIS, uma vez que inexistem diferenças devidas a este título. Juntou documentos (fls. 13/190). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 195/196. Desta decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 277/288). O E. TRF-3 manteve o indeferimento (fls. 271/274, 426/434).Citada, a União ofertou contestação (fls. 203/213), pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que os valores recolhidos foram reconhecidos proporcionalmente à participação da autora no consórcio. Juntou os documentos de fls. 215/269.Houve réplica (fls. 289/296).Saneado o processo (fls. 300/301), foi indeferida a realização de perícia contábil, bem como a requisição do processo administrativo, assinando prazo para que a autora o trouxesse aos autos, cuja cópia consta das fls. 317/400.Interposto Agravo Retido em razão da decisão saneadora (fls. 303/307), foi mantida a decisão (fls. 312). Contudo, posteriormente, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 403/404), para a realização de perícia contábil. Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 437/464, acompanhado dos documentos de fls. 465/551.Manifestação da autora às fls. 555/557, acompanhada de parecer do assistente técnico de fls. 558/562.Manifestação da ré as fls. 566/571. Convertido o julgamento em diligência (fls.581 e verso), a autora trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo 19515.001480/2004-96 (fls.593).Remetidos os autos ao Perito Judicial, apresentou o Laudo Complementar contábil de fls.597/607, acompanhado dos documentos de fls.608/680. Manifestação das partes às fls.684/685 e fls.690/694.Esclarecimentos finais do Perito às fls.699/717.É o relatório. DECIDO.A autora informa que exerce, como atividade principal, a execução de projetos de engenharia industrial em geral, sendo que a consecução desses projetos, não raramente, é alcançada mediante a constituição de consórcios formalizados nos termos dos artigos 278 e 279, ambos da Lei n. 6.404/76.Com base nesta prerrogativa, em 29/10/2001, constituiu com as empresas UTC ENGENHARIA S/A, PLANAR S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS e SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A, consórcio para a execução do contrato n. CT-1978-01 com a empresa MRN - MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A, com participação no percentual de 45%, e o restante (55%) atribuído às demais empresas, em proporções distintas.No decorrer da execução deste contrato, alega a autora que, nos termos da legislação vigente à época, a apuração e recolhimento das contribuições devidas ao PIS sobre as receitas auferidas pelo Consórcio foram realizados na inscrição de contribuinte (CNPJ) do próprio consórcio (...), pois a legislação autorizava que fosse feito em nome dele o recolhimento das contribuições em apreço, procedimento que veio a ser alterado posteriormente com a edição da Instrução Normativa RFB 834/2008, a qual passou a exigir que as contribuições passassem a serem feitas diretamente pelas consorciadas, na proporção da participação de cada uma delas nas receitas do consórcio. Não obstante, em janeiro de 2004, a então SETEC TECNOLOGIA S/A,

atualmente SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA., sofreu fiscalização, após ter protocolizado um pedido de restituição de IRPJ. Assim, foi lavrado Auto de Infração, relativo a fatos geradores ocorridos entre 31/05/2001 e 30/04/2004 (PIS Faturamento - não cumulativo a partir de 12/2002) e, apurado débito tributário de R\$ 9.477.515,64 (principal - fls. 31/51), teve início o Processo Administrativo 19515.001480/2004-96. Em 31/08/2004 a apresentou manifestação de inconformidade (fls. 52/77), obtendo êxito quanto à redução da dívida principal, remanescendo um débito no total de R\$ 3.381.213,89 (fls. 78/106), conforme julgamento da matéria em 08/8/2006. Assim, o Acórdão n. 16-09-966 da Receita Federal (fls. 78/106) reduziu o débito originário para R\$ 3.381.213,89, após o cômputo dos valores recolhidos com base no CNPJ dos Consórcios SETAL/UTC, de forma proporcional à participação da empresa no Consórcio. O Fisco esclarece que não é uma hipótese de exclusão de receitas da base de cálculo, uma vez que a própria autora reconheceu, invocando os artigos 278 e 279 da lei 6404/76, que os consórcios, por serem destituídos personalidade jurídica, não podem ser sujeitos de direitos e obrigações. Logo, não podem ser sujeitos passivos de obrigação tributária. (...) Daí a conclusão no sentido de que as receitas auferidas em obras realizadas mediante consórcios são das consorciadas, e as obrigações tributárias relativas ao PIS surgidas em razão da percepção destas receitas tem como sujeitos passivos as consorciadas, não os consórcios. A Receita Federal, ainda, sustenta que a realização dos recolhimentos com base no CNPJ dos consórcios não impede que as respectivas receitas sejam incluídas proporcionalmente na base de cálculo do PIS das consorciadas, devendo-se proceder ao reconhecimento dos valores da exação recolhidos pelos consórcios na apuração de eventual saldo de contribuição devida, como ocorreu no caso, com o reconhecimento pelo Fisco da existência de valores recolhidos proporcionalmente à participação da impugnante em cada um dos consórcios devidamente comprovados (fls. 88). Prosseguindo, a autoridade administrativa esclareceu que as receitas auferidas nas obras realizadas por meio de consórcios devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição devida pela impugnante, devendo ser reconhecidos também os respectivos recolhimentos, ambos proporcionalmente a sua participação nos consórcios. Para chegar aos valores lançados no auto de infração, a autoridade autuante apurou, para cada fato gerador, a base de cálculo do PIS (ver demonstrativos de fls. 368/371), o crédito tributário devido, o montante declarado, o valor recolhido e, finalmente, a diferença a ser constituída de ofício. Na apuração desta diferença foi subtraído do crédito tributário devido o maior valor dentre o montante declarado ou o valor recolhido. Em outras palavras, quando o débito declarado é maior do que o valor recolhido para determinado fato gerador, o valor lançado corresponde à diferença entre o crédito tributário devido e o débito declarado. Na hipótese inversa, vale dizer, quando o valor recolhido é maior do que o débito declarado, o valor lançado corresponde à diferença entre o crédito tributário e o valor recolhido. A razão deste procedimento é evidente, nos lançamentos por homologação, conforme artigo 150 do CTN, cabe ao contribuinte, antes de qualquer procedimento da Administração, apurar o valor devido e recolhê-lo no vencimento da exação, cumprindo as obrigações acessórias respectivas, tais como as declarações com informações sobre débitos apurados. (...) Portanto, em nenhuma hipótese deverão ser somados os valores declarados e recolhidos, pois os recolhimentos devem ser utilizados para liquidar os débitos declarados. (...) Logo, os valores dos recolhimentos com base no CNPJ dos consórcios deve ser somados aos valores recolhidos constantes dos demonstrativos de fls. 368-371 e estes valores vão influir na apuração das diferenças a serem lançadas apenas quando o resultado da soma mencionada for maior que o valor do débito declarado para o respectivo fato gerador, caso contrário deverá prevalecer o valor do débito declarado para a apuração de eventual diferença a ser lançada (fls. 89/90). Desta decisão, a autora apresentou recurso junto ao CARF, ensejando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito ora debatido. Posteriormente, em 25/02/2010 (fls. 107/110), a autora informou a inclusão parcial do montante remanescente no parcelamento previsto na lei 11.941/09, manifestando, para tanto, sua renúncia e desistência de qualquer defesa de fato ou de direito. Nesta manifestação esclareceu que o valor a ser parcelado seria de R\$ 3.020.287,93, do total apurado de R\$ 3.381.213,89. Sustenta que a diferença de R\$ 345.600,14, não confessada (parcelamento), refere-se às competências de janeiro/2002 a setembro/2003 já quitadas pelo Consórcio SETAL/UTC (Quadro 2 de fls. 109/110). Conforme tabela apresentada pela autora às fls. 125, R\$ 90.220,14, deste valor controverso já quitado pelo consórcio, correspondem a PIS PAGO NO VENCIMENTO e R\$ 255.379,99 referem-se ao PIS PAGO NO PARCELAMENTO, considerando a participação da SETAL em percentual de 45% do Consórcio SETAL/UTC. Consta, ainda, desta planilha (fls. 125) o faturamento do consórcio SETAL/UTC, no período de janeiro/2002 a julho/2003 e setembro/2003, com informação do valor devido a título de PIS de R\$ 802.057,68, dos quais R\$ 200.489,21 foram pagos à vista (competências abril/02 a agosto/02), consoante guias de fls. 126/128. As demais competências, e os valores remanescentes foram incluídos no programa de parcelamento (PA nº 10215.000325/2004-62- fls. 317/400), totalizando R\$ 601.568,47, em 17/09/2004 (fls. 129). Os elementos dos autos demonstram a quitação total dos valores parcelados pelo Consórcio SETAL/UTC (fls. 393 e fls. 132/190). Assim, cinge-se a questão à verificação do efetivo pagamento pelo Consórcio SETAL/UTC do valor de R\$ 345.600,14, relativo ao PIS devido nas competências de janeiro/2002 a setembro/2003, não incluído pela autora no parcelamento, conforme demonstrativo do QUADRO 2 (fls. 109/110). De início cumpre salientar que o Consórcio SETAL/UTC aderiu ao programa de parcelamento em 17/09/2004, conforme PA nº 10215.000325/2004-62- fls. 129 e fls. 317/400. A manifestação de inconformidade foi apresentada em 31/08/2004 (fls. 52) e o julgamento deu-se na sessão de 08/08/2006 (fls. 78). Determinada a realização de prova pericial (fls. 437/464), o perito, em análise ao julgamento realizado pela DRJ/SP, concluiu que persiste ainda inconsistência de valor quanto ao valor apurado pelo Fisco, mesmo após a revisão/exclusão de valores do auto de infração, sendo imprescindível levar a uma nova revisão das apurações levadas a efeito final no Processo Administrativo 19515.001480/2004-96. Após a apresentação do processo administrativo nº 19515.001480/2004-96, (fls. 592), foi apresentado Laudo Pericial Complementar (fls. 592/607) e Esclarecimentos Finais e Conclusivos (fls. 699/716), com análise do demonstrativo de débito adotado pela Receita Federal (fls. 104 e 601). O perito teceu considerações técnicas em relação aos valores inseridos na planilha elaborada pela RFB (fls. 704/712), a fim de justificar a apuração de novos valores de créditos. Assim, consignou que na COLUNA B denominada Débitos Declarados, relativo ao período de janeiro de 2002 a janeiro de 2003, (...) o contribuinte excluiu de sua base de apuração dos impostos as receitas provenientes de consórcios uma vez que os mesmos já haviam sido tributados pelos Consórcios e não pelos Consorciados. Esta coluna representa os lançamentos por homologação ou auto-lançamento da empresa, cuja constituição do crédito deu-se automaticamente pela informação do débito, conforme informes na DIRPJ do ano de 2003, ano-calendário de 2002. (grifos) Esclarece o perito que os consórcios são destituídos de personalidade jurídica e não podem ser sujeitos passivos de obrigações tributárias, portanto, os consórcios não apresentaram declarações tributárias que constituíssem obrigações tributárias por lançamento de homologação, bem como não deveriam recolher tributos em seu nome e CNPJ. Assim, a obrigação de apresentar a declaração dos tributos devidos e efetuar o recolhimento é da empresa consorciada (em seu nome e CNPJ), de forma a viabilizar a verificação, pelo sistema de arrecadação da Receita Federal, da correspondência entre os valores homologados e recolhidos. Também seria possível, após o recolhimento dos valores pelos consórcios, a transferência destes créditos para sua conta na qualidade de consorciada (fls. 705). O descumprimento desta obrigação, pela empresa consorciada (autora), originou a principal controvérsia desta demanda. Neste ponto, o perito afirma que a Fiscalização da Receita Federal demonstrou os recolhimentos de PIS realizados pelos consórcios, contudo, deixou de apurar o crédito tributário final do consorciado, objeto desta demanda, posto que na apuração de diferenças de PIS relativas ao período de 05/2001 a 04/2004 (Termo de Verificação Fiscal) o agente não examinou a consistência de dos valores de débitos declarados pelo contribuinte. Ainda, menciona a ausência de valores no período de 02/2003 a 04/2004 na COLUNA B, em razão da autora ter

apurado mensalmente créditos de PIS uma vez que tenha sido beneficiada com a lei do princípio da não cumulatividade de PIS. (grifos) Na COLUNA D do demonstrativo da Receita Federal (fls. 104), denominada PIS devido após os ajustes na base de cálculo, a Fiscalização da Receita Federal não excluiu da sua apuração da base de cálculo as receitas provenientes de consórcios uma vez que essas receitas já haviam sido tributadas nos Consórcios e recolhidos tempestivamente de acordo com suas respectivas inscrições no CNPJ, contudo, sem correspondência com os valores do auto-lançamento ou lançamento por homologação. (grifos) Na COLUNA E, como Créditos Apurados, foram relacionados os valores de PIS recolhidos pelos consórcios, correspondentes ao período de 01/2002 a 12/2003, entretanto, não incluiu os recolhimentos oriundos do parcelamento realizado pelo consórcio SETAL/UTC. (grifos) Quanto ao Lançamento Mantido, informado na COLUNA F, a Fiscalização apurou diferenças tributárias além dos valores já homologados através das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, apontando quanto o contribuinte gerou de tributo e que não homologou por através de documentos informativos oficiais (DCTF, IRPJ). O perito esclarece que a causa da controvérsia está justamente nos valores apurados e indicados nesta coluna, uma vez que a Fiscalização da Receita Federal, ao apurar os créditos tributários do período de 01/2002 a 01/2003, incluiu os créditos tributários gerados pelos Consórcios atribuíveis à Autora, quando na realidade parte dos mesmos já haviam sido tempestivamente recolhidos. Esta inclusão ocorreu em razão do Fisco ter obtido o LANÇAMENTO MANTIDO (COLUNA F = D - B) a partir da subtração do valor de PIS devido após o ajuste da base de cálculo (COLUNA D) daqueles valores de Débitos Declarados (COLUNA B). (grifos) Neste sentido a fundamentação do Acórdão n. 16-09-966 da Receita Federal, parcialmente transcrita acima, no qual há informação de que para chegar aos valores lançados no auto de infração, a autoridade atuante apurou, para cada fato gerador, a base de cálculo do PIS (...), o crédito tributário devido, o montante declarado, o valor recolhido e, finalmente, a diferença a ser constituída de ofício. Na apuração desta diferença foi subtraído do crédito tributário devido o maior valor dentre o montante declarado ou o valor recolhido. Em outras palavras, quando o débito declarado é maior do que o valor recolhido para determinado fato gerador, o valor lançado corresponde à diferença entre o crédito tributário devido e o débito declarado (...) Logo, os valores dos recolhimentos com base no CNPJ dos consórcios deve ser somados aos valores recolhidos (...) e estes valores vão influir na apuração das diferenças a serem lançadas apenas quando o resultado da soma mencionada for maior que o valor do débito declarado para o respectivo fato gerador, caso contrário deverá prevalecer o valor do débito declarado para a apuração de eventual diferença a ser lançada (fls. 89/90). Contudo, o perito esclarece que esta é a regra geral, não aplicável ao presente caso tendo em vista a não inclusão nas suas bases de cálculos as receitas havidas nas participações em consórcios. Isso significa que os valores declarados pela autora não contemplam a inclusão dos encargos de PIS conforme faz prova a declaração de IRPJ do exercício de 2003, ano-calendário 2002. E os consórcios, por serem destituídos de personalidade jurídica não emitiram declarações dos débitos (fls. 709/710). Portanto, o LANÇAMENTO MANTIDO, informado na COLUNA F, não considerou que nos valores de Débitos Declarados, (COLUNA B) não estavam incorporados os débitos de PIS oriundos das receitas dos consórcios, resultando na tributação em duplicidade em razão do não abatimento dos valores já recolhidos pelo consórcio - fls. 708. (grifos) Em conclusão, o perito afirmou que a Fiscalização da Receita Federal reconheceu os recolhimentos realizados pelos consórcios de acordo com as proporções participativas; contudo, para o período de janeiro de 2002 a janeiro de 2003, a Fiscalização não deduziu os valores recolhidos de PIS para efeito de apuração de crédito tributário, incorrendo em erro uma vez que os valores de Débitos Declarados, relativos àquele período, não contemplaram os débitos do tributo oriundo das receitas auferidas de consórcios e, conseqüentemente, os encargos de PIS gerados pelos Consórcios e atribuíveis à autora no valor de R\$ 261.976,78 (duzentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), relativos ao período, deverão ser excluídos da autuação - fls. 711. Estes valores constam do ANEXO B do Laudo Complementar (fls. 612) e referem-se aos valores recolhidos tempestivamente pelos Consórcios, não descontados no cálculo da Receita Federal (Acórdão n. 16-09-966). Quanto ao período de fevereiro de 2003 a dezembro de 2003, os valores recolhidos pelos consórcios foram abatidos dos débitos da autora, assim, os valores de PIS descritos na COLUNA D (PIS devido após ajustes de base de cálculo) sofreram deduções de valores já recolhidos pelos consórcios no valor de R\$ 369.679,24 - fls. 711. (grifos). Estes valores encontram-se no ANEXO B do Laudo Complementar (fls. 612). Ainda, consta do Laudo Complementar que não se evidencia em momento algum a dedução de PIS no valor de R\$ 270.039,88 (...) relativos ao parcelamento firmado em 24 de agosto de 2004 pelo Consórcio SETAL/UTC. O período dos fatos geradores do PIS parcelado correspondeu ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003 - fls. 603. (grifos) Às fls. 711, o perito esclareceu que estes valores não foram considerados, conforme comprovações juntadas no ANEXO C do Laudo Pericial (fls. 614/618), os quais correspondem à parte do PIS devido relativo ao fato gerador do período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, sendo que a aprovação do parcelamento ocorreu na data de 30 de agosto de 2004 e os valores recolhidos via parcelamento não estão inclusos nos valores recolhidos pelos consórcios SETAL/UTC, SETAL/TOYO e SETAL/MPE- fls. 712. No ANEXO B do Laudo Pericial consta o valor total, incluído em parcelamento pelo Consórcio SETAL/UTC, de R\$ 270.145,96, do qual R\$ 148.762,62 referem-se a valores apurados pelo perito (fls. 612). Desta forma, o perito apurou, à luz dos documentos dos autos, uma diferença R\$ 531.879,66 a favor da autora-contribuinte (fls. 713), obtida a partir de pagamentos realizados pelo Consórcio SETAL/UTC, seja por recolhimento, seja por meio de parcelamento de débitos confessados. Constatou-se, portanto, um crédito tributário na importância de R\$ 2.849.334,23, (...) em confronto com o apurado pela fiscalização na ordem de R\$ 3.381.213,89. Contudo, nesta diferença de R\$ 531.879,66, apurada pelo perito, existem valores pagos a maior pelo Consórcio (R\$ 15.261,63) e pela autora (R\$ 171.464,68), os quais foram confessados de forma irretroatável em razão da adesão ao parcelamento, restando incontroversos. Portanto, excluindo-se estes valores confessados espontaneamente, remanesce o valor de R\$ 345.600,12, o qual deve ser excluído da autuação da Receita Federal, conforme apurado pela perícia contábil. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido reconhecendo a inexistência do débito residual, relativo a contribuições ao PIS, no Processo Administrativo nº 19515.001480/2004-96 (Acórdão DRJ n. 16-09.966), encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas de lei. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 06 de outubro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001102-07.2011.403.6126 - CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE (SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0005375-29.2011.403.6126 - JURACI DAS DORES FERMINO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDA TERCARIOL DE MORAES (SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JURACI DAS DORES FERMINO para recebimento do benefício de pensão por morte em razão do

falecimento de SERGIO LOPES DE MORAES. Sustenta que o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria, por tempo de contribuição, o qual não foi implantado em razão do não enquadramento, pelo réu, de períodos de tempo de atividade especial. O benefício foi requerido em 1999 e, após o indeferimento, o SERGIO LOPES DE MORAES impetrou mandado de segurança, falecendo durante a tramitação do processo. Concedida parcialmente a ordem mandamental determinado a reanálise do requerimento, o benefício restou indeferido pelo réu. Sustenta sua condição de dependente do de cujus alegando convivência marital. O feito é processado juntamente com o PROCESSO N. 0001457-59.2011.403.6306, no qual APARECIDA TERCARIOL DE MORAES (corrê), postula o mesmo benefício, sustentando a manutenção do vínculo conjugal até a data de falecimento de SERGIO LOPES DE MORAES. Decido. Compulsando os autos verifico que JURACI DAS DORES FERMINO, na condição de companheira, e APARECIDA TERCARIOL DE MORAES, na qualidade de cônjuge, procederam à habilitação nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.034151-1, impetrado pelo falecido SERGIO LOPES DE MORAES após o indeferimento do benefício de aposentadoria pelo INSS (cópias extraídas dos autos 0001457-59.2011.403.6306 integrante desta decisão, em anexo). O óbito de SERGIO LOPES DE MORAES foi declarado pela autora JURACI DAS DORES FERMINO, constando informação de que residia na Rua Sofia Castalani, 515, Bairro Cardoso Franco, São Paulo (anexa) e que vivia maritalmente com a autora. Não há nos autos qualquer prova documental da convivência entre a autora e o falecido na data do óbito. Ainda, a autora não foi localizada no endereço informado na inicial. Tendo em vista a alegação da esposa APARECIDA TERCARIOL DE MORAES, de que conviveu com o cônjuge SERGIO LOPES DE MORAES até a data de seu falecimento, faculto à autora, no prazo de 10 dias, a apresentação de documentos comprobatórios do endereço residencial comum, ou de outros documentos que comprovem a união estável na data do óbito de SERGIO LOPES DE MORAES (14 de maio de 2000). Faculto, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de cópia do requerimento administrativo. DEFIRO a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da corrê APARECIDA TERCARIOL DE MORAES. Nos termos do artigo 407 do CPC, deve apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, informando se comparecerão a este Juízo independente de intimação. Ainda, tendo em vista a instrução conjunta deste feito com o processo n. 0001457-59.2011.403.6306, esclareça a autora sobre a possibilidade de ser ouvida neste Juízo, na mesma data. Decorrido o prazo, venham conclusos para designação de data de audiência, se for o caso.

0006398-10.2011.403.6126 - ROIR PEREIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito TEREZINHA MASCHER PEREIRA, CPF nº 163.599.868-92, em razão do óbito de ROIR PEREIRA, nos termos da Lei 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus. Considerando o óbito do beneficiário ROIR PEREIRA, bem como o que determina a Resolução 559 CJF/STJ, de 26 de junho de 2007, oficie-se o E. TRF da 3ª Região, para que converta em conta judicial os valores depositados à ordem do beneficiário. Int.

0001457-59.2011.403.6306 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-29.2011.403.6126) APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DAS DORES FERMINO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA TERCARIOL DE MORAES para recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de SERGIO LOPES DE MORAES (NB 21/154.458.498-6). Sustenta que o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria, por tempo de contribuição, o qual não foi implantado em razão do não enquadramento, pelo réu, de períodos de tempo de atividade especial. O benefício foi requerido em 1999 e, após o indeferimento, o SERGIO LOPES DE MORAES impetrou mandado de segurança, falecendo durante a tramitação do processo. Concedida parcialmente a ordem mandamental determinado a reanálise do requerimento, o benefício restou indeferido pelo réu. Assim, quando a autora apresentou requerimento do benefício de pensão por morte, o INSS indeferiu-o pela perda da qualidade de segurado. Sustenta sua condição de dependente do de cujus em razão de vínculo de matrimônio. O feito é processado juntamente com o PROCESSO N. 0005375-29.2011.403.6126, no qual JURACI DAS DORES FERMINO (corrê), postula o mesmo benefício, sustentando a existência de união estável com o falecido. Decido. Compulsando os autos verifico que APARECIDA TERCARIOL DE MORAES, qualidade de cônjuge, e JURACI DAS DORES FERMINO, na condição de companheira, procederam à habilitação nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.034151-1, impetrado pelo falecido SERGIO LOPES DE MORAES após o indeferimento do benefício de aposentadoria pelo INSS (cópia do processo integrante desta decisão, em anexo). O óbito de SERGIO LOPES DE MORAES foi declarado por JURACI DAS DORES FERMINO, com informação de que residia na Rua Sofia Castalani, 515, Bairro Cardoso Franco, São Paulo (anexa). Não há nos autos qualquer prova documental da convivência entre a autora e o falecido na data do óbito. Tendo em vista a alegação de convivência marital de SERGIO LOPES DE MORAES com JURACI DAS DORES FERMINO, sendo esta a declarante do óbito, faculto à autora, no prazo de 10 dias, a apresentação de documentos comprobatórios do endereço residencial comum, ou de outros documentos que comprovem a manutenção do casamento até o falecimento de SERGIO LOPES DE MORAES (contemporâneos à data do óbito ocorrido em 14 de maio de 2000). Em caso de separação de fato, faculto a apresentação de documentos que comprovem a dependência econômica em relação ao de cujus, no mesmo prazo. DEFIRO a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da corrê JURACI DAS DORES FERMINO. Nos termos do artigo 407 do CPC, deve apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, informando se comparecerão a este Juízo independente de intimação. Ainda, tendo em vista a instrução conjunta deste feito com o processo n. 0005375-29.2011.403.6126, esclareça a autora sobre a possibilidade de ser ouvida neste Juízo, na mesma data. Decorrido o prazo, venham conclusos para designação de data de audiência, se for o caso.

0000249-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE FUJITA(SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA E SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

Fls. 58: Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que a sentença de fls. 53 já transitou em julgado, exaurindo-se a prestação jurisdicional. Assim, o requerimento deve ser formulado em ação própria. Tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000471-58.2014.403.6126 - JULIO CESAR NETO(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004221-68.2014.403.6126 - WANDERLEY DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X J. BERETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA.(SP299701 - NATHALIE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WANDERLEY DEMETRIO DE OLIVEIRA objetivando a condenação das requeridas J.BERETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMÓVEIS LTD a restituírem, em dobro, o valor pago a título de honorários de corretagem e comissão de corretor ao adquirente do imóvel no empreendimento imobiliário Vida Plena Santo André, acrescidos de juros e correção monetária, bem como a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a anular a cláusula contratual no item B-1 e C-3, respectivamente, valor da compra e valor da operação, reajustando o contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 30 de maio de 2011 celebrou contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, com financiamento, para a aquisição de do apartamento 32, Bloco 07, no Edifício Residencial Vida Plena, localizado na Av. Jorge Beretta nº 963. O contrato estabeleceu o valor total à prazo de R\$ 147.298,26, com sinal no valor de R\$ 3.880,00, parcela única de R\$ 6.545,00 com vencimento em 10/07/2011, parcela de saldo do preço no valor de R\$ 85.455,00, R\$ 50.000,00 com recursos do FGTS e parcela única de R\$ 1.418,26. O autor alega que efetuou o pagamento de R\$ 12.764,66 referentes às seguintes verbas: a) R\$ 3.880,00 a título de sinal, diretamente à J. Bereta Empreendimentos; b) R\$ 535,50 à Johilton de Santana da Silva, c) R\$ 4.284,00 à Jefferson de Moura Ramalho, d) R\$ 2.646,90 à Trisul Vendas Consultoria Em Imóveis Ltda; e) R\$ 1.418,26 em parcela única. Após o pagamento dessa importância de R\$ 12.764,66 foi orientado a procurar uma instituição financeira para pagamento do saldo devedor. Obteve recursos, portanto, junto à corrê CEF, aderindo ao programa Minha Casa Minha Vida, conforme Decreto nº 6.962/09 e Lei nº 11.977/09. O contrato foi assinado em 31/8/2011. Entretanto, aduz o autor a existência de irregularidades praticadas pelas rés, uma vez que os valores pagos a título de comissão de corretagem não foram descontados do valor total do imóvel, conforme contratado. Sustenta, ainda, que o valor do saldo devedor apontado no contrato de financiamento com a corrê CEF revela-se abusivos, uma vez que não observa os pagamentos antecipados às rés J.BERETA EMPREENDIMENTOS e TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMÓVEIS, ferindo direitos do consumidor. Aduz que as despesas pela tradição devem ser suportadas pelo vendedor, consoante artigo 490 do código Civil. Esclarece que não foi informado de que os referidos pagamentos referiam-se a comissões de corretagem, pois efetuou os pagamentos acreditando tratar-se de princípio de pagamento (parcelado). Pede, portanto, a repetição em dobro desses valores, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 14.480,00 para cada corrê (emenda à petição inicial às fls. 90). Juntou documentos (fls. 24/85). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/88). Emenda à petição inicial (fls. 90), para atribuir à causa o valor de R\$ 143.440,00. Citadas, as corrés J.BERETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMÓVEIS LTDA, apresentaram contestação (fls. 93/111) aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição em relação aos valores de corretagem e serviço de intermediação, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil, uma vez que o contrato foi celebrado em 30/5/2011 e a demanda distribuída em 12/8/2014. No mais, alegam em síntese, que todos os fatos efetivamente ocorridos respeitam integralmente os termos previstos no contrato, não tendo havido qualquer ação ou omissão ilegal por parte das rés. Afirmam que todos os valores pagos encontram-se discriminados o Relatório de Compra e Venda de Unidade, constando todos os valores pagos. Quanto ao valor de R\$ 150.000,00 do contrato de financiamento, foi estipulado entre as partes (autor e CEF), em valor suficiente para a quitação do imóvel, sem interveniência das corrés. Por fim, sustentam que o autor teve oportunidade de ler e reler todas as cláusulas antes de firmar o negócio jurídico, motivo pelo qual improcede a pretensão. Juntaram documentos (fls. 112/160). A corrê CEF apresentou a contestação (fls. 165/183) pugnando pela improcedência do pedido, pois não tem a CEF qualquer responsabilidade pela intermediação, propaganda ou estratégia de marketing adotada pelas demais corrés. Aduz que o saldo devedor foi apurado nos exatos termos do pactuado e que vem cumprindo as condições do contrato. Juntou os documentos de fls. 184/192. Houve réplica (fls. 197/198). As corrés J.BERETA e TRISUL manifestaram desinteresse na conciliação (fls. 195/196). Diferida a apreciação da prescrição para a ocasião da sentença e indeferida a produção da prova testemunhal (artigo 400, II do CPC). Deferida a produção da prova documental requerida pelo autor, devendo ele carrear aos autos os documentos que julgasse pertinentes (fls. 220), contudo, ficou-se inerte, razão pela qual vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que a ré CEF foi incluída no polo passivo da demanda em razão de pedido de anulação da cláusula contratual no item B-1 e C-3, respectivamente, valor da compra e valor da operação, fato este que ensejou o pedido de responsabilização por danos morais. Trata-se, contudo, de pedido incompatível com a narrativa fática apresentada pelo autor. Extraí-se do Relatório de Compra e Venda de Unidade (fls. 54/55), que o autor aceitou a PROPOSTA DE VENDA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, constando o VALOR DA VENDA de R\$ 153.000,00 e o VALOR DO CONTRATO COM JUROS de R\$ 147.298,26 (fls. 54). Ainda, consta deste documento a descrição do TIPO DE PARCELA, a QUANTIDADE e os respectivos valores, constando a data de vencimento do valor a ser financiado e levantamento do FGTS em 30/07/2011. Às fls. 56 o autor apresentou a TABELA DE COMISSÕES pagas com CHEQUE, com vencimentos em 30/05/2011, 10/06/2011 e 10/07/2011, totalizando de R\$ 11.346,40. Portanto, os valores contestados nesta demanda, referentes à honorários de corretagem e comissão de corretor, que fundamentam a pretensão de restituição do autor, foram pagos diretamente às corrés J.BERETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMÓVEIS LTDA, antes de qualquer contratação de crédito junto à CEF. Quanto a estes pagamentos de comissões, o autor sustenta que não houve desconto destes valores, pagos inicialmente, daquele valor constante no contrato de financiamento ajustado com a CEF. Contudo, caso obtenha êxito quanto ao pleito de restituição, não haverá qualquer reflexo no contrato de mútuo com alienação fiduciária, uma vez que este teve por objeto a concessão de crédito baseada no valor da garantia e na capacidade financeira do contratante. Não há relação entre o contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado com a CEF, com os valores pagos diretamente ao incorporador/construtor, de origem e fundamento distintos. No mais, o documento acostado às fls. 58 demonstra que o autor utilizou o serviço da empresa RED SERV, para assistência com os documentos exigidos para aprovação do financiamento junto à ré. Observa-se neste documento o VALOR DA AVALIAÇÃO do imóvel de R\$ 150.000,00, coincidente com o valor constante do contrato com a CEF (item B1 do contrato - fls. 61). Contudo, pelo documento de fls. 58 é possível verificar que o autor valeu-se da possibilidade de inclusão dos valores de despesas de transferência, como impostos e registro do imóvel, no valor a ser financiado pela CEF. Consta o pagamento do valor total de R\$ 4.530,00 (R\$ 930,00 na entrevista e R\$ 3.600,00 na assinatura), já incluídas as DESPESAS DE ESCRITURA (ITBI e Registro de Imóveis). Estes dados ressaltam, ainda mais, a inexistência de correlação entre os valores acordados com as corrés, J.BERETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMÓVEIS LTDA, e aqueles valores disponibilizados pela CEF, mediante alienação fiduciária em garantia. Portanto, a instituição financeira é parte ILEGÍTIMA para responder pela

pretensão de restituição de valores, pagos anteriormente, relacionados a comissões pela venda do imóvel, bem como por eventual responsabilização civil decorrente deste fato. Excluído o ente federal do polo passivo, este Juízo Federal revela-se absolutamente incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*. A competência da Justiça Federal é de direito estrito. Prevê o inciso I do artigo 109 da Carta de 1988 o envolvimento, na causa da União ou entidade autárquica ou empresa pública federais na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. (...) A competência da Justiça Federal ficou delimitada, de forma exaustiva, na Carta de 1988 e esta remete, necessariamente, às balizas subjetivas e objetivas constantes da inicial da ação, para saber se a união, entidade autárquica ou empresa pública federal surge como interessada (STF. RE 385.274, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE de 8-6-2011). Ainda, conforme Súmula 150, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pelo exposto, reconheço a ILEGITIMIDADE da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o 3º, do CPC. Como consequência, em vista da incompetência absoluta deste Juízo Federal para cognição das questões deduzidas pelo autor, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de Juízo Estadual localizado na Comarca de Santo André, com remessa dos autos para livre distribuição. P. e Int. Santo André, 07 de outubro de 2015.

0004838-28.2014.403.6126 - RICARDO DA SILVA STOFEL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/52: Ciência às partes. Após, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos. Int.

0005248-86.2014.403.6126 - ELISABETE FERREIRA DE ALMEIDA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP265366 - LARISSA PIOVEZAN MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro tomada do depoimento pessoal do autor. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período de união estável, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas. Após, designarei data da audiência. Int.

0005335-42.2014.403.6126 - ALCEU RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005457-55.2014.403.6126 - KARIN CARDENUTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0004503-09.2014.403.6126 Autora : KARIN CARDENUTO CAPITÓRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo ARegistro n.º 839/2015Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por KARIN CARDENUTO CAPITO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando conversão de benefício auxílio-doença (NB 31/604.020.348-3) em aposentadoria por invalidez. Objetiva, ainda, condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Aduz, em síntese, ser portadora de Esclerose Múltipla Remitente Recorrente (com CID G35), portanto, incapacitada total e permanente para o trabalho. Juntou documentos (fls. 07/27). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30). Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese, ausência de incapacidade laborativa, prevalência da perícia realizada pela autarquia ré e que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 33/35). Houve réplica (fls. 40/43). Intimados a se manifestarem por provas (fl. 36), requerida prova pericial pela autora (fl. 44) e pelo réu sem novas provas (fl. 46). Deferida produção de prova pericial (fls. 47/49). Colhida prova pericial em 12/06/2015, laudo às fls. 51/56. É o breve relato. DECIDO. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus

direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Colho dos autos e das consultas realizadas nos sistemas CNIS-CIDADÃO e PLENUS, que a autora atualmente é beneficiária do auxílio-doença NB 31/604.020.348-3 concedido em 08/11/2013, reputo preenchidos, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência. No tocante à incapacidade para o trabalho, a autora submeteu-se a exame médico pericial (fls. 51/56), com a conclusão do perito de existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, causada pela Esclerose Múltipla, conforme trecho abaixo transcrito: A periciando em questão é portadora de Esclerose múltipla, doença autoimune e inflamatória, de etiologia desconhecida, que acomete o sistema nervoso central (SNC). A doença é descrita como disseminada no tempo e no espaço, o que implica comprometimento de diversas áreas do SNC em momentos diferentes. A forma recorrente-remittente, apresentação mais comum (85% dos casos), caracteriza-se por apresentar episódios agudos de comprometimento neurológico (chamados de surtos), com duração maior que 24 horas e com intervalo de, no mínimo, 30 dias entre cada nova manifestação. A forma progressiva (primária e secundariamente) apresenta piora contínua, gradual e aditiva de sinais neurológicos ao longo de um período maior que 6 meses. O tratamento atual não é curativo, mas, se iniciado precocemente, garante qualidade de vida e redução de risco de incapacidade permanente. A pericianda apresenta, ao exame físico neurológico, quadro de tetraparesia de predomínio crural associada a sinais de liberação piramidal e alterações de sensibilidade, havendo correlação clínica com as alterações presentes nos exames de ressonância nuclear magnética do encéfalo. Respondendo ao quesito nº 9 do Juízo, o médico perito fixou a data de início de incapacidade em 08/11/2013 (DII), indicando a data de início da doença em 15/08/2013 (DID). Portanto, tendo em vista o médico perito fixou a data de início de incapacidade em 08/11/2013, coincidente com a data de concessão do benefício de auxílio-doença, confirmando a incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral, a autora faz jus a conversão do NB 604.020.348-3 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da concessão (DIB 08/11/2013), bem como ao pagamento dos valores em atraso. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de KARIN CARDENUTO CAPITO à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 604.020.348-3) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da concessão daquele em 08/11/2013 (DIB), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela específica da obrigação para o fim de determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/09/2015. CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data da concessão do NB 604.020.348-3 em 08/11/2013, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Arcará o réu com despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 30 de setembro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005624-72.2014.403.6126 - AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas. Após, designarei data da audiência. Int.

0005631-64.2014.403.6126 - VENALDO JOSE DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005704-36.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DE SANT ANA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, através da qual a parte autora pretende seja reconhecido como especial período laborado para a empresa Ind. Metal bovani -maestripiel- vez que exerceu- de 01/08/79 a 02/01/89, atividade de oficial torneiro mecânico.- de 03/01/1980 a 14/01/83, oficial de torneiro mecânico, consoante PPP acostado aos autos,- de 25/06/84 a 12/05/86 - função de torneiro ferramenteiro; Aduz ser possível o enquadramento dos referidos períodos, vez que a atividade encontra-se prevista no item 2.5.3. do anexo II Decreto nº 83.080/79, havendo reconhecimento administrativo para estas atividades. Argumenta ser prescindível a demonstração por meio de PPP da exposição a agentes agressivos, na medida em que a própria atividade era enquadrada como especial pelo legislador. Impugna ainda a parte autora o fator previdenciário. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação, argumentando, genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto, até 29/04/95. E independentemente de data desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agente agressivo. Sustenta que a parte autora requereu perícia, cujo indeferimento foi correto. Pugna pela improcedência do pleito. Em réplica requer a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na exordial, pelo enquadramento da atividade. O INSS, requer a produção e prova pericial. É o relatório. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório. Em fase de instrução requer o INSS a produção de prova pericial, invocando decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Indefiro a realização de prova pericial. Consoante supra transcrito a controvérsia no presente feito, cinge-se a possibilidade de reconhecimento das atividades exercidas pelo autor no período indicado, pelo enquadramento profissional. Este é o fundamento do pedido, sendo, portanto, totalmente desnecessária a prova pericial requerida pela ré, visto tratar-se de matéria meramente de direito. Indeferida a prova pericial, não havendo outras a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005847-25.2014.403.6126 - ADOLF ZAKRAJSEK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/82 - Defiro a substituição processual. Anote-se. Defiro a devolução de prazo para que a autora se manifeste acerca da sentença de fls. 64/66. Intime-se a Defensoria Pública da União, pessoalmente.

0007051-07.2014.403.6126 - RICARDO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Assim, sendo a matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007153-29.2014.403.6126 - SAMIRA ATA ABDALLAH FONSECA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: Compete ao autor trazer aos autos as informações necessárias para o andamento do feito, cabendo a expedição de ofícios pelo Judiciário somente quando comprovado que esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos. Isto posto, indefiro a expedição do ofício requerido pelo autor. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos os documentos que julgar necessário ao deslinde do feito. Quanto ao pedido de nova perícia médica, entendo desnecessária, tendo em vista o laudo acostado pelo perito oftalmológico (fls. 59/66). Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004986-62.2014.403.6183 - NEWTON SCUDERO LUZI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Indefiro, outrossim, a realização de perícia, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011582-62.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA(SP212317 - PAULA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0009342-86.2014.403.6317 - ANDREA ALVES ESTEVES(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A Registro nº 861/2015 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANDREA ALVES ESTEVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário (Requerer: NB 31/606.003.910-9 - DER em 28/05/2014, NB 31/522.805.850-0 - DER em 16/08/2012, NB 31/545.831.589-4 - DER em 25/04/2011 e NB 31/543.651.337-5 - DER em 22/11/2010, ambos indeferidos e o NB ~31/540.438.336-0 cessado em 10/11/2010), desde a data da cessação indevida e conversão para aposentadoria por invalidez previdenciária desde a data do início da sua incapacidade laboral. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Aduz, em síntese, ser portadora de esclerose múltipla, moléstia esta constatada no ano de 2009 que até outubro de 2013 era controlada através de medicamentos, entretanto houve agravamento da doença, o que a fez se afastar da atividade de esteticista que exercia, estando desde então incapacitada para o trabalho. Demanda inicialmente proposta a Vara Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, em função do limite de alçada, houve declínio de competência sendo os autos redistribuídos a este juízo (fls. 71/72) Inicial instruída com documentos de fls. 07/77. Manifestação do réu às fls. 23/24, pugnando pela improcedência da demanda. Perícia às fls. 46/52, concluindo incapacidade total e permanente. Ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/81). Ofício à fl. 86 informando a implantação de auxílio-doença com NB 31/610.774.947-7. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes, ainda, as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para

receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. O caso concreto. A controvérsia posta nestes autos refere-se à incapacidade laboral da autora. Neste ínterim, foi determinada a produção de laudo médico pericial para constatação das doenças alegadas. A I. Perita concluiu que (fls. 46/52): A requerente é portadora de esclerose múltipla com CID G 35.0, doença desmielinizante com comprometimento em membro superior - monoparesia com CID G56, é paralisia irreversível progressiva. A requerente tem incapacidade total e permanente, não tem incapacidade da vida civil nem independente no momento. Ademais disso, concluiu também nas respostas cabíveis nos quesitos da autora e deste juízo, que a incapacidade é total e definitiva. Vale transcrever, ainda, a resposta ao quesito n.º 9 do Juízo, questionando que em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano de início da doença e da incapacidade: DID 07/07/2005 conforme liquor já descrito no item IV.6 DII 24/04/2007 conforme ressonância magnética de encéfalo já descrita no item IV.6 Considerando as conclusões da perícia em conjunto com as provas documentais acostadas aos autos, resta demonstrado que a autora se encontrava incapacitada total e permanente para o trabalho já em 24/04/2007. Desse modo, forçoso reconhecer que a cessação em 10/11/2010 do auxílio-doença (NB 31/540.438.336-0), bem como dos outros quatro requerimentos foram indevidas, sendo o último com DER em 28/05/2014. Presentes no requerimento administrativo de 10/11/2010 os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Portanto, faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, cujos efeitos financeiros deverão se dar desde 10/11/2010. Quanto à fixação do termo inicial, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.- A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS e ao seu recurso adesivo.- Sustenta, em síntese, que houve omissão no tocante a data de início do benefício pleiteado.- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa, já que o conjunto probatório revela a presença das enfermidades incapacitantes àquela época.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004851-61.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (negrite) Presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, determino a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário implantado à fl. 86, o NB 31/610.774.947-4, em aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença com NB 31/610.774.947-4 em aposentadoria por invalidez previdenciária, com efeitos financeiros a partir de 10/11/2010 (data da cessação administrativa do NB 540.438.336-0), ressalvada a compensação com os valores recebidos pela decisão que antecipou os efeitos da tutela, declarando extinto processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 31/610.774.947-7;2. Nome do beneficiário: ANDREA ALVES ESTEVES;3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez previdenciário;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 10/11/2010;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/10/2015;8. CPF: 178.529.428-81;9. Nome da mãe: Maria Alves Esteves;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Málaga, nº 101, bairro Parque Capuava na cidade de Santo André/SP. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

000027-88.2015.403.6126 - CLINICA FENIX DE ORTOPEDIA CLINFOR S/S - EPP(SP254514 - ENZO DI FOLCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP Processo nº 000027-88.2015.403.6126 Rito Ordinário Autora: CLÍNICA FÊNIX DE ORTOPEDIA CLINFOR S/S Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro nº 844/2015 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLÍNICA FÊNIX DE ORTOPEDIA CLINFOR S/S em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos lançamentos fiscais de nº 80 2 14 000647-54 e nº 80 2 14 000648-35, levados a protesto junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André, no valor de R\$ 1965,29 e R\$ 2.157,55, respectivamente. Alega, em síntese, que fora surpreendida com aviso de protesto em dezembro de 2014, tendo em vista a prescrição do direito de cobrança destes débitos. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este Juízo, pois teve seu nome maculado com o protesto indevido. Juntou documentos (fls. 11/34). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36). Emenda à petição inicial (fls. 40/43), para comprovar o depósito do montante integral do suposto débito, pedindo a baixa na publicidade dos protestos. Deferida a medida liminar incidental (fls. 45/46)

determinando a suspensão dos protestos. Às fls.60, o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André informou que procedeu à sustação dos efeitos dos protestos, lavrados em 12/12/2014. Devidamente citada, a ré ofertou contestação, aduzindo que as Certidões de Dívida Ativa em comento gozam de presunção de certeza e liquidez e que não houve decurso de prazo prescricional. Juntou os documentos de fls.71/106. Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão de fls.109, verso. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Colho dos autos, que a CDA nº 80 2 14 000647-54 originou-se no Procedimento Administrativo nº 10805.90188/2006-01, iniciado com a DCOMP 27856.63244.130907.1.7.02-9022, transmitida em 13/09/2007, tendo por objeto saldo negativo do IRPJ no período de apuração de março/2003. Entretanto, a compensação não foi homologada, uma vez que não apurado crédito passível de compensação, como consta do Despacho Decisório nº 022408595, de 4/5/2012. Ato contínuo, a ré procedeu à do débito em inscrição em Dívida Ativa da União, em 17/01/2014. Verifico, ainda, que a CDA nº 80 2 14 000648-35 foi objeto do Procedimento Administrativo nº 10805.901996/2011-21, iniciado com DCOMP 21582.14395.051006.1.3.02-1231, transmitida em 05/10/2006. Igualmente não houve homologação da compensação pretendida, conforme Despacho Decisório nº 930898913, proferido em 04/05/2011. O crédito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 17/01/2014. Os débitos informados espontaneamente em DCOMP - Declaração de Compensação, tal qual aqueles constantes em DCTFs, constituem confissão de dívida e, desta forma, tomam o crédito plenamente exigível pela União. Neste sentido o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, in verbis: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Portanto, os créditos em questão foram declarados pela própria empresa, com a apresentação de DCOMP, tornando-se possível a inscrição em Dívida Ativa da União para cobrança. Com a constituição definitiva do crédito, passa a fluir o prazo prescricional para sua cobrança, conforme disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso destes autos, houve a entrega das declarações DCOMP em 05/10/2006 (débitos vencidos em 2002) e 13/09/2007 (débito vencido em 30/04/2003), interrompendo o prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. As DCOMPS foram apresentadas em data posterior à vigência da Lei 10.833/2003, que dispensou a formalização do saldo não compensado por meio de lançamento de ofício. Desta forma, o crédito tornou-se plenamente exigível. Proferido despachos decisórios em 04/05/2011 (DCOMP transmitida em 05/10/2006) e 14/05/2012 (DCOMP transmitida em 13/9/2007), com intimação do contribuinte acerca da não homologação, em 13/05/2011 e 14/05/2012, respectivamente. Portanto, não há que se falar em decurso de prazo prescricional. Restou observado o devido processo legal e o contraditório, vez que o contribuinte teve oportunidade de oferecer Manifestação de Inconformidade, direito de defesa não exercido no caso. No mais, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tratando-se de presunção relativa que pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (Parágrafo único) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo devedor. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Portanto, diante da certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs em comento, improcede o pedido principal e igualmente o de indenização por danos morais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André encaminhando cópia desta sentença, para proceda ao levantamento da sustação dos efeitos do protesto. Santo André, 30 de setembro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

000073-77.2015.403.6126 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214-219: Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado a fls. 201-210 é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que o autor, embora apresente quadro de cardiopatia isquêmica e diabetes mellitus, compatível com o relato dos autos, não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 219. Requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

000112-74.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELITA DUARTE DOS SANTOS X MARCOS JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a Autarquia acerca das certidões negativas dos Oficiais de Justiça. Int.

000126-58.2015.403.6126 - MOACIR ANSELMO(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal. Traga o autor o rol de testemunhas. Após, designarei data da audiência. Int.

0000363-92.2015.403.6126 - MARIA DO CARMO CERGOLE BENJAMIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da

prova testemunhal. Antes da designação de data para a audiência, informe o autor se as testemunhas residentes em Santos e São Paulo comparecerão a este Juízo, independentemente de intimação. Caso contrário, deprequem-se sua oitiva.

0000384-68.2015.403.6126 - GEN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA(SP260645 - DOUGLAS FELIX FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova documental requerida pelo autor, devendo trazer aos autos os documentos que julgar necessários, no prazo de 15 dias.Silente, venham conclusos para sentença.

0001062-83.2015.403.6126 - MARCIO ROBERTO PETRILLI X TATIANA MARCONI PETRILLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Preliminarmente, considerando que a causa versa sobre direito disponível, informe a ré se possui interesse na designação de audiência conciliatória. Int.

0001706-26.2015.403.6126 - FLAVIA DE SOUZA ROCHA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Defiro o requerido pela ré pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002666-79.2015.403.6126 - VANDERLEI DE ALCANTARA DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dezo) dias.Silente, venham os autos conclusos. Int.

0002701-39.2015.403.6126 - LEONILDO GONCALVES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC).Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002727-37.2015.403.6126 - JOSE CARLOS BATISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002738-66.2015.403.6126 - ANTONIO DO NASCIMENTO BEZERRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003052-12.2015.403.6126 - MAURICIO DE SOUZA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003123-14.2015.403.6126 - JOSE LUIZ MIRANDA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003165-63.2015.403.6126 - LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003293-83.2015.403.6126 - JADIEL ARAUJO RIBEIRO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003327-58.2015.403.6126 - CARLOS LUCIO ZARI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003333-65.2015.403.6126 - JOSE DE LOURDES CORDEIRO(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003487-83.2015.403.6126 - CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003573-54.2015.403.6126 - ORIETE MINSON MACHADO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003614-21.2015.403.6126 - LUZIA VERA MAROSTICA(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003943-33.2015.403.6126 - ARNALDO MARTINS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004325-26.2015.403.6126 - ALDO MEIRA SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004416-19.2015.403.6126 - EDINALVO SANTOS PEREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004436-10.2015.403.6126 - GILBERTO PAPINI(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004530-55.2015.403.6126 - ADELSON OLIVEIRA DE SA X ERICA DOS SANTOS MORENO(SP164420 - ANDRÉ FLAVIANO DOGNANI E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAR INCORPORACOES LTDA X SCOTLAND INCORPORACAO LTDA.

Requerem os autores os benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de não poderem arcar com as custas judiciais.Contudo, à fls. 45, verifico que o autor Adelson comprovou uma renda de R\$ 8.029,60 para obtenção do financiamento imobiliário e ainda, informou receber mais R\$ 4.728,00, o qual não conseguiu comprovar.Assim, considerando que não houve alteração em sua profissão e os valores informados à instituição financeira, comprove o autor seu atual rendimento, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contracheque ou informe de rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.Int.

0004558-23.2015.403.6126 - SIDNEI ROQUE ARTHUSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004592-95.2015.403.6126 - ANTONIO ROBERT TOLEDO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004603-27.2015.403.6126 - CARMEN MINHANO RESENDE DE MELO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17: Assino o prazo de 30 dias para que a autora cumpra o determinado a fls. 16.

0004660-45.2015.403.6126 - JAISE COELHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado

0004734-02.2015.403.6126 - ODAIR MOTA(SP255482 - ALINE SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0004816-33.2015.403.6126 - IZABEL CRISTINA MANTOVANI(SP337071 - CLAUDIO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema Cnis, verifico que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 11.025,01 (julho/2015), a título de remuneração; importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. P. e Int.

0005088-27.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO RABELO DE SANTANA(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema Cnis, verifico que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 11.345,48 (julho/2015), a título de remuneração; importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. P. e Int.

0005750-88.2015.403.6126 - WILSON DE SIMONE CARLOS(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento original de procuração, sob pena de extinção do feito.Int.

0005764-72.2015.403.6126 - EDGAR CORREA LEITE(SP285058 - EDGAR CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento original de procuração, sob pena de extinção do feito.Int.

0006014-08.2015.403.6126 - SANDOLIA DA SILVA PEREIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema Plenus e Cnis, verifico que a autora auferia renda mensal no valor de R\$ 2.192,43 (setembro/2015), a título de aposentadoria e R\$ 21.677,42, a título de remuneração; importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. P. e Int.

0004916-94.2015.403.6317 - LIGIA VALENTE DE SA GARCIA(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

CARTA PRECATORIA

0003365-70.2015.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X CARLOS ALVES DE ASSIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Informação supra: Republique-se o despacho de fls. 43. Despacho de fls. 43: Informação supra: Nomeio o Sr. José Carlos Santos Machado como perito judicial. Faculto às partes a indicação de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu. Decorridos, intime-se o perito a iniciar os trabalhos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005505-14.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-90.2001.403.6126 (2001.61.26.001145-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ALFREDO RODRIGUES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI)

Tendo em vista o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se para os autos principal cópia dos cálculos e do trânsito em julgado; desapensem-se e arquivem-se.

0000299-82.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004176-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AUGUSTO GABRIEL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Informação supra - A demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para determinar sejam tomadas as providências cabíveis para cadastramento do patrono do embargado e intimação acerca dos despachos de fls. 07 e 15. Sem prejuízo, consigno que serão devolvidos todos os prazos para manifestação, se assim pretender. P. e Int. Santo André, 27 de agosto de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002129-83.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-36.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X DEJANIRA CHAVES DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X ODETE BETTEGA MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS - INCAPAZ X MARGARETE PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X MIRIAN JOSE MESQUITA LEANDRO IAFELIX X MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES X JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO X MARCOS CESAR MESQUITA LEANDRO X MARCIO RICARDO MESQUITA LEANDRO X LUIZ CARLOS IAFELIX X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES X NORMA RAMOS LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CASADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 16.381,19 (dezesesseis mil trezentos e oitenta e um reais e dezenove centavos). Alega, em síntese, que os Embargados não aplicaram corretamente o comando proferido na sentença dos embargos à execução que fixou a verba honorária, e não observaram a Lei 11.960/2009. Juntou documento (fls. 5/6). Recebidos os embargos para discussão (fls.8), houve impugnação (fls.10/13), sustentando a inadmissibilidade dos presentes embargos e, no mérito, a improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.15 e verso, acompanhado dos cálculos de

fls.16/19.Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico, o INSS manifestou sua concordância (fls. 22) e os Embargados ficaram-se inertes, nos termos da certidão de fls. 23.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento parcial.Colho dos autos principais (ação ordinária nº 0004659-36.2010.403.6126) que foi trasladada sentença de parcial procedência e parecer contábil dos autos de embargos à execução nº 0004660-21.2010.403.6126 (fls. 313/315 e 695/723), oposto pelo INSS em face dos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelos autores.Prosseguindo o feito, os Embargados apresentaram o discriminativo de cálculo referente à verba honorária às fls. 758/760. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs os presentes embargos, pois não foi observado corretamente o teor da sentença dos embargos à execução anteriormente mencionados, que dispôs Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dos embargos, correspondente à diferença entre os cálculos acolhidos e a conta apresentada pelo embargante.Nestes termos, o Contador Judicial elaborou os cálculos de fls. 695/723 representativos do julgado, salientando que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Registre-se que houve discordância da parte embargante quanto ao teor do parecer técnico, enquanto que os embargados ficaram-se inertes.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 1.534,39 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), em 06/2011, e R\$ 2.004,28 (dois mil e quatro reais e vinte e oito centavos), em 06/2015, a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios dada sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 07 de outubro de 2015.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004822-40.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-65.2015.403.6126) PRB PRIME ANÁLISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a impugnação ao valor da causa para discussão.Dê-se vista ao impugnado, para manifestação no prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007699-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007699-7) - OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X ROSA PINHEIRO SOAVE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PINHEIRO SOAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 337/338: Verifico que o patrono do autor não observou os termos determinados a fls. 298v ao proceder ao recolhimento do saldo remanescente. Utilizou-se, no entanto, do código de recolhimento de custas.Assim, à observância do art. 5º da Ordem de Serviço n.º 0285966/2013, solicite-se a retificação da GRU recolhida a fls. 338/339, alterando o Código de Recolhimento para 18809-3; a Unidade Favorecida para Banco do Brasil, UG/GESTÃO 090047/00001 e número de referência para 20080018908. 2 - Fls. 282: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor depositado na conta judicial n.º 2791.005.18.355-3 em GRU, conforme fls. 298v.Cumpridos, voltem-me.Int.

0003707-28.2008.403.6126 (2008.61.26.003707-2) - NELSON RIBEIRO GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0001548-24.2008.403.6317 (2008.63.17.001548-1) - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor.

Expediente Nº 4238

MONITORIA

0000576-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ANDRE BOTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANDRE BOTARO

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) EDSON ANDRÉ BOTARO (CPF/MF nº 086.449.488-22), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 12.251,07 - cálculo para fevereiro/2010), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Determino também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004897-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COM/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X SUZETE SANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COM/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) INSTRUMENTAL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA (CNPJ/MF nº 66.092.024/0001-26) e SUZETE SANDRE (CPF/MF nº 008.840.138-39), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 19.306,04 - cálculo para agosto/2010), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002669-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) FERNANDO RIBEIRO DA SILVA (CPF/MF nº 300.764.118-77), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 45.986,17 - cálculo para maio/2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003086-84.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENZO RODRIGO CAPPELETTE

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ENZO RODRIGO CAPPELETTE (CPF/MF nº 267.214.478-86), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 70.731,23 - cálculo para abril/2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003171-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) MARIA DE FÁTIMA DAMACENA DO BONFIM (CPF/MF nº 318.486.068-00), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 61.723,31 - cálculo para maio/2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003175-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME X LEVI SALLA

Fls. 53/54 e fls. 57 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) IMPÉRIO SÃO PAULO COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTORES EIRELLI - MEALITY SERVIÇOS PARA CRÉDITO LTDA (CNPJ/MF nº 06.110.930/0001-84) e LEVI SALLA (CPF/MF nº 223.960.358-51) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 43.588,78 (cálculo para maio/2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003559-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIGMA COMERCIO DE BRINDES E EMBALAGENS LTDA - ME X MARCELO DE ALMEIDA X SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

Fls. 53/54 e fls. 57 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta

bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) SIGMA COMÉRCIO DE BRINDES E EMBALAGENS LTDA-ME (CNPJ/MF nº 13.934.132/0001-32), MARCELO DE ALMEIDA (CPF/MF nº 056.375.638-10) e SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA (CPF/MF nº 107.814.528-8/0) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 156.127,35 (cálculo para junho/2015), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 4257

USUCAPIAO

0004455-16.2015.403.6126 - GILSON CAVALCANTI DA SILVA X FABIANA LOPES DA SILVA X CAMILA ZACARIAS CAMARGO X ERONICE LEONARDO (SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X INSS/FAZENDA X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X MARCOS KISELAR X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA KISELAR X JOSE ANTONIO CAMPOS FRACASSO

Trata-se de ação de usucapião urbano onde pretendem os autores provimento jurisdicional que lhes declare o domínio do imóvel descrito na matrícula nº 58.752 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (SP). Alegam que mantêm a posse mansa e pacífica de forma contínua e ininterrupta, sem oposição de terceiros, de uma área de 1.294,75 m2 correspondente a um lote urbano situado no Bairro Sacadura Cabral, neste município de Santo André (SP). Sustentam que se emitiram na posse do imóvel, passando a possuí-lo com animus domini, com domicílio no local até a presente data, caracterizando-se neste ato continuado a intenção de possuir a coisa como própria, exteriorizada, inclusive, pelo fato de terem realizado edificações no imóvel em questão. Assim, satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do domínio do imóvel por usucapião especial urbano, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal, pretendem o reconhecimento do direito de propriedade. Juntaram documentos (fls. 07/73). DECIDO. Verifico que o INSS/FAZENDA NACIONAL foi incluído no polo passivo da demanda em razão da existência de penhora, efetivada nos executivos fiscais propostos em face do ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA, redirecionados ao sócio MARCO KISELAR, que consta no Registro Público como proprietário formal do bem imóvel litigioso. A competência da Justiça Federal é de direito estrito. Prevê o inciso I do artigo 109 da Carta de 1988 o envolvimento, na causa da União ou entidade autárquica ou empresa pública federais na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. (...) A competência da Justiça Federal ficou delimitada, de forma exaustiva, na Carta de 1988 e esta remete, necessariamente, às balizas subjetivas e objetivas constantes da inicial da ação, para saber se a união, entidade autárquica ou empresa pública federal surge como interessada (STF. RE 385.274, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE de 8-6-2011). Ainda, conforme Súmula 150, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No presente caso, os autores pretendem provimento jurisdicional, de natureza declaratória, para reconhecimento de aquisição da propriedade do imóvel mediante usucapião. Debate-se, portanto, domínio do imóvel descrito na matrícula nº 58.752 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (SP). Constam da matrícula do imóvel os proprietários MARCOS KISELAR e sua esposa, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA (fls. 71/73). Por sua vez, MARCOS KISELAR figura, por redirecionamento aos sócios, em execuções fiscais, movidas pela FAZENDA NACIONAL em face do ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA, para cobrança de débitos tributários federais. Assim, as execuções fiscais em curso na Justiça Federal restringem-se à cobrança de valores devidos pelo ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA, com penhora da parte ideal do imóvel, registrado em nome de um dos sócios, para garantia do débito. Tratam-se, portanto, de demandas para satisfação de crédito, ou seja, de interesse estritamente patrimonial, sem qualquer relação com o domínio (propriedade). Ainda, a penhora tem natureza processual e pode ser substituída a qualquer momento, a requerimento das partes (artigo 15 da Lei 6.830/1980). Em caso semelhante, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. DECISÕES CONFLITANTES. OBJETO COMUM. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATACÃO DE MESMO IMÓVEL. PREJUDICIALIDADE HETEROGÊNEA. SUSPENSÃO. 1. Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC (CC 39.063/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/03/2004, DJ 29/03/2004). Precedente. 2. Havendo conflito positivo de competência entre duas ações que versam sobre a mesma relação jurídica e tramitam em juízos diferentes, a existência de prejudicialidade heterogênea conduz à suspensão de um dos feitos. Precedentes. 3. Conflito de competência conhecido para, mantendo a competência dos juízos suscitados para o processamento e julgamento das respectivas demandas, determinar a suspensão da imissão na posse em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Recife/PE. (CC n. 118.774/PE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, DJE de 20/3/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE USUCAPIÃO E EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMÓVEL ADJUDICADO. RECONHECIMENTO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA HETEROGÊNEA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, A, DO CPC. (Conflito De Competência nº 139.916 - MG - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 07/08/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA NA QUAL SE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL MEDIANTE USUCAPIÃO E AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATACÃO DO MESMO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM CASO ANÁLOGO (AGRG NO CC112.956/MS, MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 02/05/2012). CONFLITO CONHECIDO PARA, MANTENDO A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITADOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS RESPECTIVAS DEMANDAS, DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE EM TRÂMITE NO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC n. 129.502/RS, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH.

ACÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACÇÕES DE IMISSÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO. 1. A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil. 2. Os fundamentos das duas causas não se identificam, em que pese possa ser alegada a conexão, pois há que se reconhecer a existência de um vínculo substancial entre as duas demandas. 3. Segundo o disposto no art. 109 da CF/88, a Justiça Federal é absolutamente competente para julgar ação em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tenham interesse na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Inexistente essa condição, a reunião de ações para julgamento conjunto não é possível, pois a competência absoluta é improrrogável. 4. Há que se reconhecer a existência de uma relação de prejudicialidade entre as demandas, autorizando a suspensão prevista no art. 265, IV, a, do CPC. 5. Agravo regimental provido. (AgRg no CC n. 112.956/MS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 2/5/2012.) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEIS PENHORADOS EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência entre o juízo estadual, suscitante, e o juízo federal, suscitado, nos autos de ação de desapropriação movida por concessionária de uso de bem público para geração de energia elétrica, em face de sociedade empresária e outros. A Fazenda Nacional peticionou no feito, informando que alguns imóveis objeto da desapropriação haviam sido penhorados em execuções fiscais movidas contra um dos expropriados. Encaminhados os autos para a justiça federal, o juízo suscitado determinou a conversão do valor depositado para a conta vinculada ao processo executivo, devolvendo o processo, em seguida, para a justiça estadual. 2. A competência é aferida de acordo com os elementos objetivos da demanda, não sendo admissível que a decisão leve em consideração os entes que poderiam ou deveriam participar da lide, o que representa fato futuro e incerto a ser examinado no curso do processo pelo juiz competente. 3. Compete à justiça federal apreciar o interesse jurídico da União a justificar a incidência do art. 109, I, da CF. . Aplicação da súmula 150/STJ. 4. No caso, a União Federal não ocupa nenhum dos pólos da ação, seja na qualidade de parte, seja como terceiro interessado. O juízo federal considerou haver exclusivamente interesse patrimonial da Fazenda sobre os valores depositados nos autos da desapropriação, razão pela qual, após a reserva dessa quantia, entendeu como exaurido o interesse federal na demanda. Reconhecida pela justiça federal a ausência de interesse da União, não cabe à justiça estadual pronunciar-se em sentido contrário, devendo prosseguir com o julgamento da ação. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual suscitante. (STJ - Conflito de Competência 110237 RS/0013235-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 10/05/2010). Portanto, inexistente o interesse do INSS no objeto da demanda delimitado na petição inicial (propriedade do bem imóvel). Nessa medida, ausente aludido interesse, não é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*, sob pena de nulidade dos atos praticados. Por fim, quanto às penhoras existentes nas execuções fiscais, os autores podem adotar as medidas judiciais cabíveis, destinadas a resguardar direito de terceiros, caso não seja solicitada a substituição da penhora pela Fazenda Nacional. Pelo exposto, determino a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL da lide e, como consequência, em vista da incompetência absoluta deste Juízo Federal para cognição das questões deduzidas pelos autores, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de Juízo Estadual localizado na Comarca de Santo André, com remessa dos autos para livre distribuição, com cópia das fls. 287/288, 332/333, 339, 374/380 e 413/414 do processo n. 0002386-26.2006.403.6126 (piloto), fls. 37 do processo n. 0001139-10.2006.403.6126, fls. 19 do processo n. 0005666-39.2005.403.6126 e fls. 210, 220/225 do processo n. 0004829-47.2006.403.6126. Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição inicial e desta decisão para os autos citados. P. e Int.

Expediente Nº 4260

MANDADO DE SEGURANCA

0006072-11.2015.403.6126 - UBERABA AMBIENTAL S.A.(MG070788 - JOSE MAURO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tomem conclusos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 276/1040

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino a antecipação da perícia médica. Juntem-se os quesitos e a contestação do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Nomeio perito o Dr. ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA, que deverá realizar o exame no dia 26/11/2015, às 09h30min, neste fórum, no 3º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. O (a) periciando (a) requereu auxílio doença em 05/04/2011. É possível afirmar que estava incapaz naquela data? Esta incapacidade ainda persiste? Concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se. Publique-se.

0003735-18.2015.403.6104 - WILSON RODRIGUES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença ou concedida aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Aduz o requerente que sofre de hipertensão e problemas na coluna (espondilodiscoartrose lombar, abaulamento discal de todos os níveis, lumbago ciática), encontrando-se incapaz para o trabalho. Informa que requereu benefício de auxílio doença em 23/01/2009 (NB 534.005.086-21), sendo prorrogado por diversas vezes até o cancelamento indevido em 11/03/2015, pois a perícia médica do INSS não constatou sua incapacidade para o trabalho. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia. Assim, determino a antecipação da perícia médica. Nomeio perito o Dr. ANDRÉ LUIS FONTES DA SILVA, que deverá realizar o exame no dia 15/01/2016, às 12:00 horas, neste fórum, no 3.º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da

incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. O periciando recebeu auxílio doença entre 23/01/2009 e 11/03/2015. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?Juntem-se os quesitos e a contestação padrão do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Intime-se o autor para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0003885-96.2015.403.6104 - ALBERTO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino a antecipação da perícia médica. Juntem-se os quesitos e a contestação do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Nomeio perito o Dr. ANDRÉ LUIS FONTES DA SILVA, que deverá realizar o exame no dia 04/12/2015, às 12:00 horas, neste fórum, no 3.º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZI. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. O (a) periciando (a) requereu auxílio doença em 05/04/2011. É possível afirmar que estava incapaz naquela data? Esta incapacidade ainda persiste?Concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se.Publique-se.

0004517-25.2015.403.6104 - MARCOS ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP296392 - CAROLINA MARQUES E SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja concedido benefício de pensão por morte.Em apertada síntese, aduz o requerente que faz jus ao benefício de pensão por morte, na qualidade de filho maior inválido de Cândida Neves de Oliveira, falecida em 1/09/2010.Afirma que requereu administrativamente o benefício em 05/10/2010, negado pelo INSS, uma vez que a perícia da autarquia não reconheceu a invalidez do autor.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/30.É o breve relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Anote-se.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizando o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em apreço, ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca.Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.Assim, determino a antecipação da perícia médica.Nomeio perito o Dr. ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA, que deverá realizar

o exame no dia 26/11/2015, às 9:00 horas, neste fórum, no 3º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se As partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0004748-52.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino a antecipação da perícia médica. Juntem-se os quesitos e a contestação do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Nomeio perito o Dr. MARIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, que deverá realizar o exame no dia 30/10/2015, às 10h30min, neste fórum, no 3º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. O (a) periciando (a) requereu auxílio doença em 05/04/2011. É possível afirmar que estava incapaz naquela data? Esta incapacidade ainda persiste? Concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se. Publique-se.

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença ou concedida aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Aduz a requerente que está acometida de problemas na região lombo-sacra, com irradiação para os membros inferiores, sendo mais à esquerda, discreta escoliose, lombalgia crônica, protrusão D12-L1, hérnias discais posterior com rotura do anel fibroso em L4-L5, hérnias discais póstero lateral à esquerda L1-L1 e L5-S1, encontrando-se incapaz para o trabalho. Informa que requereu benefício de auxílio doença em 27/12/2004 - NB 502260824-3, cessado em 25/03/2005 e em 07/05/2007 - NB 507500302-8, cessado em 01/08/2008, pois a perícia médica do INSS não constatou sua incapacidade para o trabalho. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia. Assim, determino a antecipação da perícia médica. Nomeio perito o Dr. ANDRÉ LUIS FONTES DA SILVA, que deverá realizar o exame no dia 11/12/2015, às 12:00 horas, neste fórum, no 3º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A pericianda recebeu auxílio doença entre 2004 e 2008. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente? Juntem-se os quesitos e a contestação padrão do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Intime-se a autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0004847-22.2015.403.6104 - GENIVAL CARNEIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X EDIZIO ALVES NASCIMENTO(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja concedido benefício de pensão por morte. Em apertada síntese, aduz o requerente que faz jus ao benefício de pensão por morte, na qualidade de filho maior inválido de Altino Alves Nascimento e Maria Carneiro Nascimento, falecidos em 17/08/2007 e 30/11/2012, respectivamente. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 27/03/2013, negado pelo INSS, uma vez que a perícia da autarquia não reconheceu a invalidez do autor na data do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/78. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, o ponto controvertido da demanda é a invalidez do autor em data anterior ao óbito dos seus genitores. Ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia. Assim, determino a antecipação da perícia médica. Nomeio perito o Dr. ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA, que deverá realizar o exame no dia 26/11/2015, às 10:00 horas, neste fórum, no 3º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença

profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se o INSS.

0005918-59.2015.403.6104 - MARIA SUELDA DA SILVA GOMES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino a antecipação da perícia médica. Juntem-se os quesitos e a contestação do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Nomeio perito o Dr. ANDRÉ LUIS FONTES DA SILVA, que deverá realizar o exame no dia 22/01/2016, às 12:00 horas, neste fórum, no 3º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. O (a) periciando (a) requereu auxílio doença em 05/04/2011. É possível afirmar que estava incapaz naquela data? Esta incapacidade ainda persiste?Concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se.Publicue-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3815

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000317-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO

Fls. 109/110: defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 911/69. Remetam-se os autos ao SUDP, de modo a que seja retificada a autuação. Forneça a CEF novo endereço para citação. A execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Com o retorno dos autos e a indicação do endereço, cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Autorizo a realização da diligência, na forma do artigo 172, parágrafos 1º e 2º do CPC. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Intimem-se.

0007938-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 66, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DEPOSITO

0000067-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA

Considerando que o executado foi intimado pessoalmente à fl. 63, nos termos do art. 904 do CPC, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, se o veículo objeto da lide foi entregue à CEF. Se negativo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002924-63.2012.403.6104 - EDITH ROITBURD X LUIZ ALEXANDRE ROITBURD X GABRIELA ROITBURD X FERNANDA ROITBURD FEITOSA X LUCIO JOSE FEITOSA(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL SPINA X DOMINGAS DE PETTO SPINA X NICOLINO SPINA X SELMA HERBST SPINA X FRANCISCO PAULO SPINA X MATHILDE HERBST SPINA X MIGUEL SPINA X WANDA BERTI SPINA X ISAIAS SPINA X CIVITAS CIA/ IMOBILIARIA DE BONS NEGOCIOS X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X DILSON ANDRADE ALVES X EDNA DE ALMEIDA MONTEIRO

Tendo em vista que a petição de fls. 391/393 não pertence aos presentes autos, desentranhe-a, entregando-a a DPU. Concluído o ciclo citatório, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0002422-22.2015.403.6104 - MATILDE BARBOZA FRIAS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X JOSE FIRMINO DOS SANTOS

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Ratifico a gratuidade deferida à fl. 40 em relação à autora MATILDE BARBOZA FRIAS. Quanto aos demais autores ALINE BARBOZA FRIAS e ERICK BARBOZA FRIAS, promova à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos. 3) Compulsando os autos, verifica-se que, em razão do escaneamento dos documentos quando da remessa dos autos a este Juízo, o instrumento de mandato de fl. 10 e os documentos de fls. 16/17, 22/38 e 45/49 vieram incompletos e ilegíveis, motivo pelo qual determino a juntada de tais documentos. 4) Segundo se pode aferir analisando a planta acostada à fl. 111, não é possível identificar os confrontantes do imóvel usucapiendo. Assim, é indispensável à juntada da planta do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes, motivo pelo qual determino que à parte autora apresente planta atualizada do imóvel; observando os requisitos acima referidos. 5) Apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel usucapiendo. 6) Nos termos do art. 282, VII do CPC e do artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial. Após, cite-se. 7) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome dos autores e dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 8) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 9) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 10) Cumpridos os itens 3, 4 e 5, analisarei quem deverá integrar o polo passivo como titular do domínio e confrontantes. 11) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 12) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em

48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 13) Intimem-se.

0002819-81.2015.403.6104 - WILTON SAMPAIO TRINDADE(SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X SEM IDENTIFICACAO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Ratifico a gratuidade deferida à fl. 37. 3) Compulsando os autos não se verifica nenhum documento que justifique a permanência de DEMOSTENES MARTINHO e VICMAR INVESTIMENTOS LTDA. no polo passivo do feito como titulares do domínio, conforme estatuído no art. 942 do CPC. Assim, manifeste-se a parte autora acerca de quem deve figurar no polo passivo como titular do domínio, comprovando documentalmente. 4) Segundo consta nos autos foi ajuizada a ação nº 0041345-60.2010.8.26.0562, que tem por objeto o imóvel usucapiendo vindicado nestes autos, cujo acórdão e relatório foram colacionados às fls. 31/35. No entanto, não foi juntado o trânsito em julgado do acórdão. Nesse diapasão, promova sua juntada. 5) Apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel usucapiendo. 6) Considerando que a unidade autônoma confronta com áreas comuns, o que interfere com direitos do condomínio, motivo pelo qual deve ser citado o condomínio na pessoa de seu síndico. Assim, promova sua citação, trazendo a contrafé. Após, cite-se. 7) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da inicial. Após, cite-se. 8) Consigno que os confinantes FÁTIMA DA SILVA PINTO ARAGÃO e VALDIR BRITO DE ARAGÃO (apto. 11-A), bem como NALVA MARTINS ARRUDA (apto 11-C) foram citados à fl. 67. 9) Cite-se o ESPÓLIO DE ROBERT ALEXANDER SANDALL representado pelo inventariante HERBERT EDWARD SANDALL no endereço fornecido à fl. 93. 10) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 11) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do titular do domínio ESPÓLIO DE ROBERT ALEXANDER SANDALL representado pelo inventariante HERBERT EDWARD SANDALL, bem como dos confrontantes FÁTIMA DA SILVA PINTO ARAGÃO (RG: 22.030.811-1), VALDIR BRITO DE ARAGÃO (RG: 32.258.577-3), NALVA MARTINS ARRUDA (RG: 10.248.736) e UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. 12) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após a conclusão das diligências. 13) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 14) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 15) Intimem-se.

0002932-35.2015.403.6104 - CARLOS NEY XAVIER DE SOUZA JUNIOR X IVONE GONCALVES ROCHA XAVIER DE SOUSA(SP193126 - CELIA MARIA ABRANCHES) X JOAO FARIA DA SILVA X ODILIA NEGRETI DA SILVA

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. 3) A despeito da planta de construção do imóvel juntada à fl. 121, verifico que não há como identificar quem são os confrontantes do imóvel. Vale salientar que confinantes são os proprietários das unidades autônomas que confrontam com o apartamento e se situam no mesmo andar (parede com parede) do imóvel objeto da lide. Assim, providencie a parte autora a juntada de croqui com a localização exata, confrontações, medidas perimetrais e área. Identificados os confrontantes, promovam sua citação, especificando nome, endereço, estado civil e se casados forem, a de seus cônjuges (CPC, art. 942), trazendo cópias necessárias para formação da contrafé. 4) Sob o mesmo enfoque, a unidade autônoma confronta com áreas comuns, o que interfere com direitos do condomínio, motivo pelo qual deve ser citado o condomínio na pessoa de seu síndico. Assim, promova sua citação, trazendo a contrafé. Após, cite-se. 5) Considerando que foi expedido, no âmbito da justiça estadual, carta de cientificação à Fazenda Estadual (fl. 127), porém foi devolvida sem cumprimento (fls. 149/150), cientifique-se a Fazenda Estadual, para que se manifeste acerca de seu interesse em intervir na causa, em 10 (dez) dias. 6) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial. Após, cite-se. 7) Tratando-se de réus indeterminados, citados por edital, não há necessidade da nomeação de curador especial, motivo pelo qual destituo a advogada nomeada à fl. 228. 8) Consigno que os titulares do domínio JOÃO FARIA DA SILVA e ODÍLIA NEGRETE DA SILVA se manifestaram às fls. 203/205, bem como BENVINDA ROSA GONÇALVES e MARIA BERNADETE DA ROCHA SILVA às fls. 220/221. 9) Apresente a parte autora certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 10) Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de CARLOS NEY XAVIER DE SOUZA JUNIOR do polo ativo e inclusão de BENVINDA ROSA GONÇALVES, MARIA BERNADETE DA ROCHA SILVA e UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. 11) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 12) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 13) Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000433-49.2013.403.6104 - MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO(SP319859 - DEBORA DE SOUZA) X RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO - ESPOLIO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X JORGE DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X EMIDIO VICENTE DE OLIVEIRA X WELLINGTON RESENDE PAIVA(SP048480 - FABIO ARRUDA) X RUTH DOS SANTOS PAIVA X JOAO LOIRE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, observo que Wellington Resende Paiva sofre do mal de Alzheimer, consoante certidão do executante de mandados à fl. 184 e declaração médica de fl. 185. Nesse diapasão, considero suficiente a declaração médica acostada aos autos para comprovação de tal doença e desnecessária a realização de perícia. Assim, intime-se o advogado indicado à fl. 184, Dr. Fábio Arruda, a fim de que informe se foi nomeado representante legal com poderes para representar o Sr. Wellington Resende Paiva, em 10 (dez) dias. Se negativo, nomeio como curador especial do referido réu o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, I do CPC, o qual deverá ser

pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005254-38.2009.403.6104 (2009.61.04.005254-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENILDO RAMOS PEREIRA LAJES - ME X LENILDO RAMOS PEREIRA

Fl. 116: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0004715-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FELIPE DE SOUZA

Fl. 50: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0007716-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOBERTO ALVES DOS SANTOS

Fl. 86: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0009647-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE INALDO DOS SANTOS - ESPOLIO X REGIANE RAMOS DOS SANTOS ROSA

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 71: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009710-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO GONZAGA DA CRUZ

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 76: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000035-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X VALDEMIR GONCALVES MENDES X MEIRE MENDES DE ABREU

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 209: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002979-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Aprovo a minuta de fl. 114. Providencie a Secretaria da Vara a sua publicação na Imprensa Oficial, bem como a sua afixação na sede deste Juízo, certificando-se, nos termos do artigo 232, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a CEF para que providencie o cumprimento ao disposto no art. 232, inc. III, do mesmo código, comprovando-se nos autos. Int.

0004842-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE FREITAS LUSTOZA DA SILVA(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Fl. 114: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0004953-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 24 de novembro de 2015, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

0004978-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAIVA DE OLIVEIRA DA FONSECA

Fl. 67: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0007128-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO BOERO -

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 86, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008571-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fl. 129, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do interesse manifestado pelos executados na inclusão dos autos no programa de conciliação. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000173-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 509: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004323-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 68: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004665-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados às fls. 79/v para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0006809-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA PEREZ MENDONCA

Fl. 73: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0006994-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G FURNO CONSULTORIAL EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ESTEVAM JUNIOR

Fl. 86: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0008806-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO DIAS MARTINS

Fl. 54: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0000233-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO X BERTHOLD ROSI SANTOS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

1) Considerando a notícia de falecimento do executado BERTHOLD ROSI SANTOS à fl. 181, dispõe os artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Assim, a exequente deverá trazer a certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se averiguar se existem bens e herdeiros. Cabe salientar que tal incumbência é de responsabilidade da parte interessada e não cabe ao Juiz(iza) sanar o defeito apontado. 2) Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 180 e 181 em relação aos executados FERREIRA ROSI CONSTRUÇÕES e KASSANDRA FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. 3) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 4) Intimem-se.

0000351-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WPC LOGISTICA LTDA - ME X ANTONIA FERREIRA PEREIRA X WILSON PEREIRA

Fl. 122: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0005279-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLLY GOODS COM ARTIGOS EPOCA DECORCOES LTDA X DANIEL PEREIRA X REGINALDO TADEU ALCIATI BONINI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 76, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006293-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 49: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005141-11.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA

Fls. 157/158v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, cumpra a CEF, em 10 (dez) dias, o 2º parágrafo do provimento de fl. 156, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA. Intimem-se.

0009087-88.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS - ME X ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 130/v), requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000113-28.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X ALBERTO ANDRE ALVES

1) Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, dê exato cumprimento ao item 1 do provimento de fl. 187. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 2) Não havendo prevenção, cumpra-se o item 2 do referido provimento, bem como o 1º parágrafo da determinação de fl. 193. 3) Publique-se.

0000920-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUARTO CRESCENTE COMERCIO E PROMOCOES LTDA - EPP X DAISE MASTELLARI FRANCISCO X GLAUCIA MASTELLARI FRANCISCO DA CRUZ

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 67, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003647-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA X SERGIO SAKAI X MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS

1) Promova a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da conta desde o crédito decorrente do contrato objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

1) Compulsando os autos, verifico que a HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA. não observou o procedimento correto para depósito dos honorários periciais, vez que o fez por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU no Banco do Brasil (fls. 517/518). Diante de tal fato, determino que deposite sua cota-parte no valor de R\$ 7.500,00, devidamente atualizado, em guia de depósito à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal, em 5 (cinco) dias. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Intimando-o por correio eletrônico. 2) Sem prejuízo, autorizo a restituição dos valores depositados às fls. 517/518. Para tanto, informe a HIPERCON, em 5 (cinco) dias, o número do banco, da agência e da conta bancária para qual deverá ser destinado o crédito, salientando-se que o seu titular deve ter o mesmo CNPJ consignado na Guia de Recolhimento da União - GRU. Após, encaminhe-se cópia do presente provimento, bem como da respectiva GRU, à Seção de Arrecadação pelo Sistema Eletrônico de Informação - SEL, juntamente com as informações a serem prestadas pela HIPERCON. 3) Frise-se, por oportuno, que o cumprimento do item 1 não está vinculado ao item 2. 4) Publique-se o provimento de fl. 796. 5) Intimem-se. DESPACHO DE FL. 796: Abra-se vista para alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial dos valores depositados às fls. 527 e 529, intimando-o, por correio eletrônico, para que retire-o em Secretaria. Intimem-se.

0006257-91.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8)) MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE)

Transitada em julgado a sentença, requeira o autor, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000760-82.1999.403.6104 (1999.61.04.000760-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO APULO - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X LAR VICENTINO - ASSISTENCIA A VELHICE(Proc. NATIVIDADE NOLASCO DE OMENA)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003369-86.2009.403.6104 (2009.61.04.003369-0) - SINVAL MUNIZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário nos períodos apontados na inicial. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMIO para que apresente o LTCAT. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Destarte, reconsidero a decisão de fls. 433, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o Engº César José Ferreira, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

0005798-89.2010.403.6104 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos de fls. 217/231, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10

(dez) dias, cópia da petição inicial e sentença/acórdão relativa ao processo n. 0006780-30.2011.403.6311, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos. Com a juntada das peças requisitadas, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0007202-44.2011.403.6104 - HELIO DE SOUZA FUNARI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fl. 280. Int.

0012023-91.2011.403.6104 - SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 206. Oficie-se à Irmandade Hospital São José Santa Casa de Misericórdia de São Vicente, requisitando-se, com o prazo de 10 (dez) dias para envio a este Juízo, sob pena de desobediência, cópia do LTCAT referente ao vínculo empregatício mantido por Silvia Regina Rodrigues Sinna, com a descrição das atividades desenvolvidas pela obreira. Instrua-se o referido ofício, com cópia do PPP de fls. 142/143. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, requisitando-se, com prazo de 10 (dez) dias para envio, e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 42/156.991.849-7, requerido em 20.05.2001, por SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA, CPF 035.357.248-99. Com a juntada, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004679-25.2012.403.6104 - ELIAS CICERO FERNANDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA de 01.11.1997 a 31.03.2011, e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído e intensidade do calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito CÉSAR JOSÉ FERREIRA (cesar.j.f@hotmail.com) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007916-67.2012.403.6104 - MARIA DO ESPIRITO SANTO CRUZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

0008460-55.2012.403.6104 - ALZIRA GARCIA PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0003360-80.2012.403.6311 - JOSE DE ALMEIDA(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao OGMO para que forneça o LTCAT referente a José de Almeida. Oficie-se ao OGMO para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias o LTCAT referente a José de Almeida, CIP nº 61-00520-8, CPF 883.942.128-91. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

0004247-64.2012.403.6311 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000286-23.2013.403.6104 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio a este Juízo, e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/101.679.759-9, requerido em 20.12.1995, por JOSE BENEDITO SIMÕES, CPF 956.341.008-44, filho de Valentina Paulina de Silva Simões. Atente o INSS para que dos autos do processo administrativo conste, inclusive, a resposta ao pedido de revisão protocolizado pelo segurado sob nº 35431.000720/1998-49. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 44. Com a juntada, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0002048-74.2013.403.6104 - LUIZ ANTONIO METLICZ(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o PPP de fls. 129/131, relativo a vínculo que não consta da CTPS do autor, nem do CNIS, oficie-se ao Departamento Hidroviário da Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se Luiz Antonio Metlicz, RG 13.359.906-1, CPF 000.995.728-69, contribuiu para Regime Próprio de Servidor Público ou para o Regime Geral de Previdência Social, durante o período em que prestou serviços ao referido órgão. Instrua-se o referido ofício com cópia dos documentos de fls. 129/131. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0005469-72.2013.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Santos, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a cópia do processo administrativo nº 085.992.045-3, CPF 042.309.948-50, referente à Glória Quirino Simões Moreira. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

0005920-97.2013.403.6104 - MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 206/2014, tendo em vista a decisão de fl. 149 dos autos. Int.

0007158-54.2013.403.6104 - ALBERTO FERREIRA SOBRINHO(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à empresa MD Papéis, no endereço fornecido pelo autor à fl. 95, nos moldes do despacho de fl. 87. Prazo para cumprimento: 15 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001296-68.2014.403.6104 - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.727.213-1, requerido em 25.04.2007, por JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, CPF 017993408-21. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do PPP de fl. 90. Deverá o demandante, ainda, colacionar aos autos, cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo n. 590.01.2005.015309-1, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, no prazo já assinalado. Com a juntada, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, no prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004570-40.2014.403.6104 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à SABESP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao período de 02/05/1988 a 16/08/2012, correspondente ao vínculo mantido por Francisco Gonçalves Filho, RG 13.154.949-2-SSP/SP e CPF nº 018.485.738-47, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído, com o esclarecimento do nível de ruído a que se submeteu no exercício de suas atividades, bem como a quantificação dos produtos químicos e eis que no PPP emitido em 16/08/2012 não constam tais informações (fls. 36/38). Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como do PPP de fls. 36/38. Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado. Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes. Intimem-se.

0004778-24.2014.403.6104 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à SABESP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao período de 12/10/1977 a 15/10/2007, correspondente ao vínculo mantido por Antonio Marques da Silva, RG 6.618.679-SSP/SP e CPF nº 450.802.918-34, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído, com o esclarecimento do nível de ruído a que se submeteu no exercício de suas atividades, bem como

a quantificação da unidade e dos produtos químicos e eis que no PPP emitido em 15/10/2007 não constam tais informações (fls. 20/24).Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como do PPP de fls. 20/24.Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado.Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes.Intimem-se.

0005541-25.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006204-71.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283108 - NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO E SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006316-40.2014.403.6104 - DANIEL DITTRICH(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à SABESP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao período de 01/05/1999 a 24/09/2012, correspondente ao vínculo mantido por Daniel Dittrich, RG 8.011.598-SSP/SP e CPF nº 927.061.428-04, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído, com o esclarecimento do nível de ruído a que se submeteu no exercício de suas atividades, bem como a quantificação da unidade e dos produtos químicos e eis que no PPP emitido em 24/09/2012 não constam tais informações (fls. 28/31). Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como do PPP de fls. 28/35. Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado. Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes. Intimem-se.

0007149-58.2014.403.6104 - PAULO EDUARDO DAMACENO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Usiminas S/A, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, os documentos utilizados como base para o preenchimento do PPP referente a Paulo Eduardo Damaceno. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

0007867-55.2014.403.6104 - MONICA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE LIMA - INCAPAZ X MONICA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópias dos procedimentos administrativos referentes às concessões das pensões por morte aos autores (NB 149.444.224-5 e 149.132.938-3). Prazo: 10 dias.Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.

0009116-41.2014.403.6104 - JOSE PATARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/82: Ciência à partes. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0000768-88.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 299, posto que os autos encontram-se devidamente instruídos com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 08/14 e o ofício apresentado pela Sabesp às fls. 249/286. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005456-97.2014.403.6311 - RICARDO ALVAREZ COUTO DE OLIVEIRA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0000004-14.2015.403.6104 - EURICO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de requerer a expedição de ofícios e a oitiva de testemunhas, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as. Após, tomem conclusos para análise do pedido do demandante. Int.

0001403-78.2015.403.6104 - CARLOS LUME FILHO(SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0001862-80.2015.403.6104 - CARLOS DONIZETI LEME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 26/27 como emenda a inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0002256-87.2015.403.6104 - WELINGTON PASSOS DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS a contestação protocolada na data de 24/09/2015, nos autos 0002256-87.2015.403.6104, tendo em vista que o nome do demandante que consta na petição diverge dos autos em questão. Int.

0002319-15.2015.403.6104 - JOSE ALDO VIEIRA DE MELO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que não tem interesse na produção de provas, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzi-las justificando-as. Int.

0002628-36.2015.403.6104 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002646-57.2015.403.6104 - JOSE RICARDO POMBAL CORREA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002665-63.2015.403.6104 - MAGDO TAVARES ENG(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002860-48.2015.403.6104 - ADEILDO ALVES PEREIRA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002938-42.2015.403.6104 - CELIA SEUBERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002979-09.2015.403.6104 - VALTER DOS SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003288-30.2015.403.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0003637-33.2015.403.6104 - FERNANDO FERNANDES FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003832-18.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE ASSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003834-85.2015.403.6104 - MARIA CECILIA MACHADO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003912-79.2015.403.6104 - JASCI ISRAEL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004686-12.2015.403.6104 - NELSON APARECIDO BARBOZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Deste modo, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005102-77.2015.403.6104 - GILSON DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 23/25 como emenda a inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 169.044.032-2, CPF 018.504.858-79, referente a Gilson da Silva. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0005259-50.2015.403.6104 - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 21 como emenda a inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 068.492.218-5, CPF 082.749.658-33, referente a Airton José dos Santos Filho. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0005260-35.2015.403.6104 - LOURENCO FERREIRA DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Deste modo, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005852-79.2015.403.6104 - CELIA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 94/96 como emenda a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 536.119.100-7, CPF 121.292.398-70, referente à Célia Maria de Souza Santos. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0006102-15.2015.403.6104 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006240-79.2015.403.6104 - KARLA SOARES DOS SANTOS(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0006614-95.2015.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fl. 15, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como trazer aos autos o comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0006615-80.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 19, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha

demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, traga o autor cópias do comprovante de residência e da CTPS, discriminando os períodos trabalhados após a data de 17/07/1997. Int.

0006617-50.2015.403.6104 - JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos Oo documento de identidade e o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0006619-20.2015.403.6104 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como trazer cópias da carteira de identidade e do comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0006828-86.2015.403.6104 - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 32, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Em se tratando de ação de desaposeção, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, traga o autor cópias da CTPS, discriminando os períodos trabalhados após a data de concessão do benefício de aposentadoria. Int.

0006829-71.2015.403.6104 - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 114/115 dos autos. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que os documentos constantes às fls. 08/09 estão com as datas rasuradas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006861-76.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 17/18, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como trazer comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0006862-61.2015.403.6104 - ARLINDO DA CAL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 21, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como trazer comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0006871-23.2015.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 16/17, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como trazer comprovante de

residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Sem prejuízo, traga o autor cópia da carta de concessão, discriminando a data de início, bem como número do benefício, posto que no documento de fl.14 não constam tais informações. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0006927-56.2015.403.6104 - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como trazer o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0007060-98.2015.403.6104 - ADALBERTO PEREIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como trazer o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0007062-68.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia da inicial e sentença/acórdão da ação mencionada. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0007063-53.2015.403.6104 - JOSE AMOROSO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0001259-65.2015.403.6311 - MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA X ALINE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 251/253, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005641-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005641-0) - RICARDO BREANZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26 de outubro de 2015 às 12:00, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Os quesitos do juízo se encontram às fls. 190 e os da parte autora às fls. 203/204. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Dê-se vista ao MPF. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

0000180-27.2014.403.6104 - RYLYE DOS SANTOS RESENDE(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO

Designo o dia 23 de novembro de 2015 às 12:00 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado de intimação para o INSS. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Int.

0000658-59.2015.403.6311 - MOURALINA FELIX ARAUJO(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2015, às 14:00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 407, do CPC. Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 453, 2º do CPC. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Int.

Expediente Nº 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206002-72.1998.403.6104 (98.0206002-0) - UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO GOMES X WIGAND NEITZKE - ESPOLIO X DAVI NEITZKE(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS)

Fls. 483/484: A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. À vista do documento de fl. 485, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo, fazendo constar Espólio de WIGAND NEITZKE representado por seu inventariante DAVI NEITZKE (CPF nº 625.638.909-34) onde consta Wigard Neitzke. Providencie a União Federal/AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Com a juntada, intime-se o Espólio de Wigand Neitzke, na pessoa de seu inventariante Davi Neitzke, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Oficie-se conforme requerido. Publique-se.

0002482-61.2002.403.6100 (2002.61.00.002482-8) - RADIO LITORAL S/C LTDA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1121 Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU, sobre seu desinteresse na execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0006273-89.2003.403.6104 (2003.61.04.006273-0) - DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA X MARIO GIL DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias das peças de fls. 55/63, 102/109, 112/113, 125/126, 164/166, 174/177, 182/183, 187/188, 198/199, 202 e 214/216, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0007581-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007581-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 684/685: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005451-95.2006.403.6104 (2006.61.04.005451-5) - SILVIO TAVARES DOS SANTOS(SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 539/610: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010852-75.2006.403.6104 (2006.61.04.010852-4) - CHARLES APARECIDO FELIX DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002095-58.2007.403.6104 (2007.61.04.002095-9) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MENEZES(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006532-45.2007.403.6104 (2007.61.04.006532-3) - SERGIO APARECIDO RUBIO PECANHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010138-81.2007.403.6104 (2007.61.04.010138-8) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004576-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004576-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004675-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a CEF, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006905-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006905-9) - MARISE RITA DE CAMPOS(SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a CEF, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0007715-46.2010.403.6104 - ALDO ANDRADE SILVA FILHO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004938-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 74/106: Dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008284-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO

Fl. 43: Primeiramente, a parte autora/exequente deverá atender ao que dispõe o art. 475-B, do CPC, em sua parte final, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-13.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO JOVELINO GARCIA X ORLANDO NASCIMENTO COSTA X ODAIL SILVA X ODAIR MARCELINO X OZIAS DOS SANTOS NETO X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X NIVALDO AVOLIO X NILO ROSSETTO FILHO X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001951-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009532-77.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013070-47.2004.403.6104 (2004.61.04.013070-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204475-22.1997.403.6104 (97.0204475-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARILDO PONTA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte embargada, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031577-73.2001.403.6100 (2001.61.00.031577-6) - RADIO LITORAL S/C LTDA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 201: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU, sobre seu desinteresse na execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203929-69.1994.403.6104 (94.0203929-5) - LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICIO(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/303: Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório nº 20150000164 (fl. 288), anotando-se sim para bloqueio do depósito judicial e para levantamento à ordem do juízo de origem, dando-se ciência às partes. Quando em termos, transmita-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada. Publique-se.

0005746-74.2002.403.6104 (2002.61.04.005746-8) - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 879/887: Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pela União Federal/PFN. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos divergentes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0008643-41.2003.403.6104 (2003.61.04.008643-6) - JOSE CORDELIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CORDELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 503/513: Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pela União Federal/PFN. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos divergentes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0001229-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001229-9) - LAZARO ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LAZARO ORNELAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 669/681: Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pela União Federal/PFN. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos divergentes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207329-52.1998.403.6104 (98.0207329-6) - ANTONIO SALVADOR SANTOS X EDVALDO LEONCIO PAULINO X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SALVADOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO LEONCIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 600/601: À vista da sentença extintiva da execução de fl. 592, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, o desbloqueio dos valores depositados nas contas vinculadas da parte autora. Publique-se.

0002243-50.1999.403.6104 (1999.61.04.002243-0) - MANOEL RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o item a de fls. 378vº. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001072-24.2000.403.6104 (2000.61.04.001072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003688-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003688-3) - WANDERLEI REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 322: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013890-03.2003.403.6104 (2003.61.04.013890-4) - MTGS METAIS LTDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSSI MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MTGS METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI MARTINELLI

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Intime-se a União Federal/PFN, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

0002494-58.2005.403.6104 (2005.61.04.002494-4) - OZENIR SILVA X SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO X JOSE CARLOS DA SILVA X LUDVIG MENDES DA SILVA X ROSA MARIA BARBOSA BERTOLONI X ADAO MENDES DUTRA X ROGERIO SIMOES X GILBERTO GARCIA X ABELARDO REOSALINO DOS REIS X AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OZENIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDVIG MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA BARBOSA BERTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO MENDES DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO REOSALINO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 387/388, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA E SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014126-13.2007.403.6104 (2007.61.04.014126-0) - URANO DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X URANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 222: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009455-10.2008.403.6104 (2008.61.04.009455-8) - MARILENA FUNCIA FERNANDEZ(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X MARILENA FUNCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185/192: A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Consta na certidão de óbito da falecida autora (fl. 189), que deixou bens. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que o interessado se manifeste especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a comprovação por documentação idônea. Suspendo o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Publique-se.

0011193-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011193-3) - SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 129: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012401-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012401-0) - NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HILES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA

Manifeste-se as partes sobre o integral cumprimento da transação homologada às fls. 431/vº, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005219-78.2009.403.6104 (2009.61.04.005219-2) - YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0008574-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008574-4) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 131/167, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004422-68.2010.403.6104 - PEDRO FELISBINO DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO FELISBINO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000119-74.2011.403.6104 - MARIA ELOINA DE MORAIS(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP216833 - ANA CAROLINA SALVADOR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA ELOINA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 215/217: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0001219-30.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Fls. 177/178: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0002483-82.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Fls. 189/191: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0005124-43.2012.403.6104 - GLEDSON ALVES SANTOS(SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GLEDSON ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/vº, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento na forma explicitada na referida sentença. Com as cópias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001555-97.2013.403.6104 - WALTER FREITAS DA SILVA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 73/77: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0002758-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA

Fls. 100/101: Em face da r. decisão de fl. 79, nada há levantar nestes autos. Dê-se nova vista à CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005378-79.2013.403.6104 - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Fls. 269/272: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0004118-30.2014.403.6104 - CARLA CRISTINA ALBANESE(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLA CRISTINA ALBANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 3947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009103-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009103-5) - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009358-15.2005.403.6104 (2005.61.04.009358-9) - ANTONIO MANOEL CARDOSO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004530-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004530-8) - DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação apresentada pelo INSS às fls. 236/241, por intempestiva. Tendo em vista o decurso de prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0007913-20.2009.403.6104 (2009.61.04.007913-6) - MOYSES UBIRAJARA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que declarou, de ofício, extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008788-87.2009.403.6104 (2009.61.04.008788-1) - OSMAR DIAS DE MORAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012531-37.2011.403.6104 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012552-13.2011.403.6104 - BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001385-62.2012.403.6104 - ROBERTO MARTINS DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001484-32.2012.403.6104 - NEUSA COMIN LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu da apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003949-14.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA PINTO NETTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, não havendo condenação em honorários, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005473-46.2012.403.6104 - AVELINO REIS FARIA(SP258582 - ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Deixo de receber a apelação apresentada pelo INSS às fls. 284/285, por intempestiva. Tendo em vista o decurso de prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0006155-98.2012.403.6104 - LUCINDA CARMEM AGUIAR DI PINTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006772-58.2012.403.6104 - PAULO ALVES MIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007843-95.2012.403.6104 - NEIDE CLARO LOUSADA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008035-28.2012.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008597-37.2012.403.6104 - CLARO LAZARO MARTINS BARBOSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/185: Dê-se ciência ao INSS. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010756-50.2012.403.6104 - CYNIRA SANTANA DE OLIVEIRA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo,

anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011207-75.2012.403.6104 - MISAEL DE SOUZA PINTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008679-34.2013.403.6104 - JOSE CARLOS TRINDADE DA SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS TRINDADE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obter provimento jurisdicional que condene a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado de 09.03.1988 a 15.04.2013, sob condições prejudiciais à saúde e integridade física. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/83, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defendeu a necessidade de exposição a eletricidade com tensão superior a 250 volts e pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 86/95. É a síntese do necessário. DECIDO. Afásto a prescrição quinquenal suscitada pelo réu. Segundo prevê o parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, a pretensão à cobrança de prestações vencidas ou de diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DER (24.04.2013) e a ação foi ajuizada em 11.09.2013, não existem parcelas prescritas. Passo ao exame da questão de fundo. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, de 09.03.1988 a 24.04.2013, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era

aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anot-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor durante o vínculo empregatício mantido com a Companhia Piratininga de Força e Luz.Passo ao exame do período controvertido.Compulsando os autos, verifica-se do formulário de fl. 29, laudo de fls. 30/32, bem como do PPP acostado às fls. 33/35, que no período de 09.03.1988 a 24.04.2013 (DER), o autor laborou junto à Empresa Brasileira de Energia S/A, sucedida pela Companhia Piratininga de Força e Luz. Observa-se que desenvolveu suas atividades em Estações Transformadoras destinadas à distribuição de energia elétrica, onde estão alocados equipamentos energizados de alta tensão, encontrando-se exposto a tensões superiores a 250v.Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011).A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado no DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - insita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO

DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmaram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).Do exposto, pode-se concluir que, comprovada a incidência de periculosidade decorrente do risco de tensão elétrica, o enquadramento da atividade não pode ser limitado ao período de vigência do Decreto 53.831, de 25.3.1964, que previa como especial a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts (código 1.1.8).Cabe ressaltar que consta do PPP de fls. 33/35, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo.Dessa maneira, o período de 09.03.1988 a 24.04.2013 deve ser enquadrado como especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde.No que concerne ao EPI, este Juízo vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões.Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770 - Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - PROCESSO ARE - 664335ARTIGOO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorrera por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)Acerca desses equipamentos, registra-se que há informação de fornecimento. Contudo, não há prova de controle ou mesmo de treinamento para o correto e permanente uso deles, de modo que, na dúvida, prevalece a proteção integral ao trabalhador, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal.Além disso, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729/98, convertida na Lei n.º 9.732/98, que alterou o 2.º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Importante registrar que a própria Autarquia adotou esse entendimento (Instrução Normativa 45/10, art. 238).Passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido (09.03.1988 a 24.04.2013), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 01 mês e 16 dias.O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de contribuição/especial é de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Essa carência restou devidamente comprovada nos autos, pois

evidenciados mais de vinte e cinco anos de serviço do autor como empregado, sendo de se presumir o recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 26, 4º, do Decreto n. 3.048/99). Portanto, tendo o autor computado 25 anos, 01 mês e 16 dias de atividade especial e preenchendo a carência necessária, faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo (24.04.2013). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas são devidas desde a DER, época em que o segurado já possuía direito subjetivo ao benefício, independentemente de ter apresentado em juízo documentos que não foram exibidos na esfera administrativa. Nesse sentido, cito o seguinte aresto da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Processo 200471950201090, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23/03/2010). Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial o período de 09.03.1988 a 24.04.2013 e (b) condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir da DER (24.04.2013). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012672-85.2013.403.6104 - APARECIDA SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0012808-82.2013.403.6104 - JOSE CARLOS SANTANA PAIXAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por José Carlos Santana Paixão, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo comum trabalhado nos períodos 01.03.1982 a 30.10.1986 e de 01.11.1986 a 12.06.1987, em tempo especial, bem como o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 92/97). Réplica às fls. 110/121. Instadas as partes a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor que os períodos de serviço comum sejam convertidos em tempo especial, bem como o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos

Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anotar-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depreende-se do documento de fs. 58/62 e 66/67, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos: 15.06.1987 a 28.02.1988 (código 1.1.6), 01.03.1988 a 28.04.1995 (código 2.4.2), 29.04.1995 a 05.03.1997 (código 1.1.6), 01.01.2001 a 31.01.2003 (código 2.0.4), 01.02.2003 a 31.12.2003 (código 2.0.4), 01.01.2004 a 30.04.2009 (código 2.0.4), 01.05.2009 a 31.01.2010 (código 2.0.4), 01.02.2010 a 31.05.2012 (código 2.0.4) e 01.06.2012 a 20.05.2013 (código 2.0.4). Assim, tenho por incontroverso os referidos períodos. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 06.03.1997 a 31.12.2000. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, ativando-se, no período controvertido, na unidade operacional denominada ACIARIA II, na qual se sujeitava a ruído acima de 80 dB(A), conforme emerge dos formulários DIRBEN-8030 de fs. 38/39, corroborados pelo Laudo de fs. 40/43. O quadro de transcrição sonora, por sua vez, fazendo referência

à medição do nível de pressão no local de trabalho do autor (ACIARIA - II), aponta sua real exposição a ruído de 85 dB(A). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. Todavia, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Somente a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB. Assim, não é possível o enquadramento do período de 06.03.1997 a 31.12.2000, uma vez que a intensidade do ruído não ultrapassava o limite de tolerância em vigor na época. Pretende o autor que os períodos de serviço comum sejam convertidos em tempo especial, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. No tocante à possibilidade de conversão de tempo comum para especial (multiplicador 0,71 no caso de homem e 0,83 no caso de mulher) para os períodos laborados antes da Lei nº 9.032/95, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo 1.310.034-PR, em 26/11/2014, publicado no DJe em 02/02/2015, em que Relator o Ministro Herman Benjamin, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Portanto, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, caso em que

inviável, na hipótese dos autos, a conversão de tempo comum em especial, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos em 2013, quando em vigor o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. Desse modo, improcedente o pedido de conversão inversa dos períodos: 01.03.1982 a 30.10.1986 e 01.11.1986 a 12.06.1987. Passo a análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (15.06.1987 a 28.08.1988, 01.03.1988 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997, 01.01.2001 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.04.2009, 01.05.2009 a 31.01.2010, 01.02.2010 a 31.05.2012 e 01.06.2012 a 20.05.2013) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 22 anos, 01 mês e 13 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

0005706-72.2014.403.6104 - PAULO ROGNER JUNIOR(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROGNER JUNIOR, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício a partir do requerimento administrativo (13/05/2013). Requer seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. A decisão de fls. 42 v./43 reconheceu de ofício a incompetência de Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de ausência de prévio requerimento administrativo, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a prescrição quinquenal e a decadência, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 46 v./61). Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 65/73). O autor apelou (fls. 76/83). Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento 0028382-90.2014.403.0000/SP, a sentença proferida foi anulada, julgado prejudicado o recurso do autor e determinada a devolução dos autos a esta 2ª Vara Federal de Santos (fls. 84). Réplica às fls. 95/102. Instadas as partes a especificar provas. Instadas a especificar provas, o autor não se manifestou, e o INSS informou não ter provas a produzir. É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não deve ser acolhida ante a comprovação do requerimento de revisão feito no âmbito administrativo (fls. 24). A preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor da causa resta prejudicada ante a remessa dos autos a esta Vara Federal. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de requerimento de revisão da renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, mas, sim, de concessão de nova aposentadoria em substituição àquela cuja renúncia pretende. Passo ao exame do mérito. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor PAULO ROGNER JUNIOR é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/11/1991 (NB 42/047.898.326-3). Pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Quanto a este tema, outrora controverso, a jurisprudência pátria pacificou o seu entendimento a respeito da possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário recebido com vistas à percepção de outro mais vantajoso, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. A esse respeito, vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, julgou a matéria sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Portanto, diante da natureza patrimonial e disponível dos benefícios previdenciários, é cabível a sua renúncia. Ressalte-se que, no sistema atual, não mais vigora o pecúlio, tendo o segurado, no caso, continuado a verter contribuições à Previdência Social após a aposentadoria, inexistindo lei que impeça a concessão de um novo benefício. Outrossim, ficou decidido no julgado supratranscrito que não há necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para a concessão de novo jubramento, já que estes valores decorreram de aposentadoria concedida e usufruída, cujo caráter alimentar sobressai. Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado, considero devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e o requerimento administrativo (13/05/2013 - fls. 24). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (Paulo Rogner Junior - 01/11/1991 - NB 42/047.898.326-3) e a data do requerimento administrativo (13/05/2013), bem como declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Cálculos em vigor. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos

termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I.

0008560-39.2014.403.6104 - AFONSO DE ANDRADE NOVO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008881-74.2014.403.6104 - JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Antonio Luzo de Almeida, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.179.036-2; DIB 30.04.1991), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/41. Instadas a especificar provas (fl. 42), as partes nada requereram (fls. 44/45). É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisada as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo de revisão de benefício juntado à fl. 18 que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Nem se diga que as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim como no artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, impediriam a revisão em assunto, uma vez que estes artigos não tratam, exatamente e na mesma extensão, da mesma matéria que constitui objeto da controvérsia posta no julgamento do RE nº 564.354. Note-se que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 trata da revisão pontual, apenas em abril de 1994, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos dentro de determinado lapso temporal. Já o artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, trata da revisão apenas por ocasião do primeiro reajuste, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos a partir do início de vigência da norma que criou essa regra. Ora, é certo que benefícios compreendidos tanto pelas disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º

8.870/94, quanto pelas disposições do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, foram também contemplados pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354. Sobre o tema, importa citar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - A alegação de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço. - Agravo interno não provido. (TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. Fed. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, de acordo com a documentação juntada aos autos, o pedido deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.179.036-2), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autor beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0009491-42.2014.403.6104 - FLAVIO ARMELLINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Flavio Armellini, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/084.585.780-0; DIB 10.01.1989), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional (...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...) Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da

proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do extrato do sistema DATAPREV acostado à fl. 19 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor, foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/084.585.780-0), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autor beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0005855-29.2014.403.6311 - ADOLFINA ROCHA VEIGA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por Adolfini Rocha Veiga, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/121.726.007-0; DIB 04.09.2001), derivado da aposentadoria por invalidez (NB 025.500.567-9; DIB 01.05.1995), a partir da revisão do auxílio doença NB 068.489.438-6 (DIB 24.08.1994), mediante aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Pretende, ainda, adequá-lo ao novo teto limite máximo de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido.Pela decisão de fls. 35/38 o JEF reconheceu sua incompetência absoluta para conhecer das questões do presente feito.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No que diz respeito ao reajustamento de benefícios, bem como aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários

possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional (...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalto, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.Passo ao exame do mérito.O art. 26 da Lei nº 8.870/94, dispositivo legal de caráter provisório e de aplicação limitada, diz respeito aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, in verbis:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.Vê-se, portanto, que a incidência do texto legal supratranscrito está condicionada à presença de dois requisitos: que o benefício tenha sido concedido no interstício de 05.04.1991 a 31.12.1993, e que o salário de benefício tenha sido limitado ao teto vigente quando da data da concessão.In casu, como se vê da fl. 11, o auxílio doença, do qual derivou a aposentadoria, que deu origem à pensão da autora, foi concedido em 24.08.1994; portanto, após o período contemplado nesta legislação. Assim, não é aplicável a revisão prevista no art. 26 da Lei 8.870/94.No que diz respeito à readequação do salário de benefício, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do cálculo extraído do sistema DATAPREV, acostado à fl. 26v/27, que o salário de benefício do auxílio doença do qual derivou a aposentadoria do falecido marido da autora, foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto, e a pensão por morte foi calculada considerando-se tal limitação. Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL,

julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que o benefício originário alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, este pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 068.489.438-6), com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 025.500.567-9) e, consequentemente, na pensão por morte da autora (NB 121.726.007-0), com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal, que se encontra em vigor.Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

000055-25.2015.403.6104 - ALBINO RIBEIRO FILHO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Albino Ribeiro Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/84.585.298-1; DIB 01.11.1988), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo juntada às fls. 62/105.Réplica às fls. 108/114.Instadas a especificar provas (fl. 119), as partes nada requereram (fls. 121 e 123).É a síntese do necessário.DECIDO.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional (...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe

assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão acostado à fl. 98 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor, foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/084.585.298-1), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autor beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0000749-91.2015.403.6104 - LEIA MAGALHAES DE MARIA (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Leila Magalhães de Maria, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/159.472.748-9; DIB 16.06.2012), a partir da revisão do benefício de aposentadoria especial que a ele deu origem (NB 46/088.345.707-5; DIB 22.02.1991), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, sustentou a decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/85 instadas a especificar provas (fl. 86), as partes nada requereram (fls. 88 e 90). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir no que concerne aos benefícios concedidos após janeiro de 2004, eis que não se aplica ao caso concreto, em que o benefício foi deferido em 22.02.1991. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional (...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes

daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...) Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do extrato do sistema DATAPREV acostado à fl. 35 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do falecido marido da autora, foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto, e a pensão por morte foi calculada considerando-se tal limitação (fl. 31). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014) Em conclusão, tendo a autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 46/088.345.707-5), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/159.472.748-9), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0004687-94.2015.403.6104 - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 29, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por ALFREDO CARDOSO DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003628-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003628-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ASSUNTA MUSSA SACHS(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

Dê-se ciência da descida dos autos. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária nº 0006002-46.2004.403.6104, cópias de fls. 28/30vº, 45/47, 54/59, 67/vº e 69, vindo aqueles conclusos. Após, remetam-se estes ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

0004376-16.2009.403.6104 (2009.61.04.004376-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X INES LEITE MANSO X LEONOR DOMINGUES MENDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte embargada, em 10 (dez) dias, a citação do INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se.

0008715-81.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMANDA PEITL MORELLI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 126/129), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrazões às fls. 133/136. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004274-18.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-50.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X AMILTON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000032-79.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-75.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X VALDIVINO MARIANO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000783-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-42.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARRICO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001805-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-38.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X RAILTON SCARAMELA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002221-30.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-62.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X PAULO JORGE SILVA MARTINS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0003438-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204547-53.1990.403.6104 (90.0204547-6)) DEYSE BELLEZA MOTTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 60/63: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 548/550: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202566-57.1988.403.6104 (88.0202566-5) - ABEL DE LIMA X ABELARDO RAMOS FONTES X ABRAHAO RIBEIRO GATTO X ACILIO ALVES X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X SILVIA CHAGAS X ADRIANO DE JESUS X ADRIANO MARQUES X AFONSO RIBEIRO DE SOUZA X AGENOR SOUZA BALTAR X AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X AGOSTINHO PEDRO DA COSTA X ALBERTINO TAVARES SANTOS X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X ZILDA ABRUNHOSA BROLEZZI X ALBANO PINTO DE SOUZA X ALBERTO MESQUITA X ALBINO DE JESUS X ALCIDES ALBUQUERQUE MELLO X ALEXANDRE DANTAS DE JESUS X ALFREDO CID RODRIGUES X ALFREDO DOMINGOS DOS SANTOS X ALFREDO GASPAS X ALFREDO LA SCALA X ALFREDO TEIXEIRA DE SOUZA X ALMIRO ALVES MACIEL X ALVARO DE FREITAS X ALVARO DA SILVA CAPELA X ALVARO DE SOUZA X ALZIRO QUINTINO DOS SANTOS X AMADEU ABREU NABO X AMADEU MOTA X AMERICO ESTEVES X AMERICO JESUS X AMERICO DE SOUZA X ANASTACIO FELIX DA SILVA X ANDRE ESPINOZA DELGADO X ANGELO BELLINI X ANIBAL CABRAL X ANIBAL FIGUEIREDO X ANIBAL FERNANDES GONCALVES X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO RAMOS X MARIA NICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE ABREU(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO TAVARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LA SCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Fl. 1109: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0204136-10.1990.403.6104 (90.0204136-5) - ANTONIO ASTI X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X MARILY DE LUNA ARAUJO X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X JOSICO HIGA PEREIRA X LYDIO AMARO ROCHA X MARIA CHRISTINA FERREIRA DE LUNA X FERNANDO FERREIRA DE LUNA X RENATO FERREIRA DE LUNA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO (INSS) E Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA (INSS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILY DE LUNA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSICO HIGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO AMARO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003835-56.2004.403.6104 (2004.61.04.003835-5) - PAULO DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/350: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002485-96.2005.403.6104 (2005.61.04.002485-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/199: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002109-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002109-1) - ELAINE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA X JOSE HERALDO RODRIGUES DA SILVA X EVERALDO RODRIGUES DA SILVA X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/236: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pelo INSS, por mais 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002259-23.2007.403.6104 (2007.61.04.002259-2) - JOSE EDNALDO MENDONCA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO MENDONCA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001397-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001397-2) - OSWALDO LIZARDO PESSOA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LIZARDO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008315-96.2008.403.6311 - ADILSON JOSE DE ALMEIDA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN) X ADILSON JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 411: Recolhidas as custas devidas, defiro. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007862-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007862-4) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/256: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0010882-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010882-3) - BASILEOS KONSOLAKIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILEOS KONSOLAKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão de fls. 122/123vº, que em juízo de retratação, reconsiderou a decisão de fls. 114/155, negando provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, torno sem efeito o despacho de fl. 127. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0001003-40.2010.403.6104 (2010.61.04.001003-5) - CLEDILMA PEREIRA DA SILVA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEDILMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/207: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005122-44.2010.403.6104 - ROSELI ANTUNES ALVES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANTUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/386: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007216-62.2010.403.6104 - NEIVALDO TORRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/196: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005694-63.2011.403.6104 - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SERGIO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/184: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007355-77.2011.403.6104 - MARIZA LOPES DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/187: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003399-19.2012.403.6104 - VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011970-76.2012.403.6104 - MILTON ROSA DE JESUS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007434-85.2013.403.6104 - JOAO CARLOS ORSI - INCAPAZ X SUELI ORSI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ORSI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007661-75.2013.403.6104 - PAULO DIAS PEREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/169 e 170/172: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0010973-59.2013.403.6104 - WALMIR GONCALVES DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/153: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4093

ACAO CIVIL PUBLICA

0011432-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011432-8) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL E Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA) X ALBERTO DOS SANTOS CARVALHO X ELIZABETE DOS SANTOS CARVALHO X CELINO MODESTO DA COSTA X VILMA DE FATIMA SILVA DA COSTA X ESIO NOGUEIRA BORGES X THEREZINHA DO NASCIMENTO BORGES X JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO X CIRA NUNES DE AZEVEDO X JOSE DA SILVA BRAGA JUNIOR X MARIA CANDIDA BRAGA X CARLOS ALBERTO BRAGA X LAUDIMIR DOS SANTOS X ANA LUCIA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X PEDRO MIRANDA DA COSTA X WALDIRENE BARBOSA FERREIRA MIRANDA COSTA X WANDERLEY LUIZ CALLIGANI X MANUEL DE SOUSA NASCIMENTO X JOSE SABINO DO NASCIMENTO(Proc. DR. ENIL FONSECA) X GRACIOLA FERREIRA DOS SANTOS X EMILIO HILARIANO DA SILVA X CARMINDA DA PAIXAO SILVA X CARLOS ALBERTO DOLIVEIRA X SERGIO RODRIGUES X WERANDIR DA SILVA RODRIGUES X JACOB MODESTO DA COSTA X AILSON SANTOS SILVA X SIMONE TELMA MENEZES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X VERA GALDINO DE FREITAS X JOSE ROCHA DA SILVA X MARIA BENEDITA DA ROCHA X NELSON GALDINO DE FREITAS X ONEZIO LOURENCO X MARIA DE LARA LOURENCO X DJALMA ALEXANDRE DA SILVA X RITA MARIA DA SILVA X ALCEU ANACLETO X DORIVAL DOMINGOS DA SILVA X ASSIS MODESTO DA COSTA X GERSON ANDRADE DE SANTANA X GESULINO ANDRADE SANTOS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X JURANDIR SABINO DO NASCIMENTO X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA ROSA X MIRALVA SALOMAO TEIXEIRA ROSA X JOSE ANTONIO FILHO X ISRAEL MARTINS X CLEOSA MATHEUS DA SILVA X FRANCISCO AMARO FARIAS X GILSON FERRAZO X JOSE DE PAULA BORGES X JANIRA RODRIGUES NUNES X JOSE DIAS PRADO X BENEDITO VERISSIMO X ABILIO DA SILVA X DELFINA MARIA JOANA X LUIZ DOMINGUES DE FREITAS X ANDRE LUIZ ESPINDOLA BRANDAO X MARGARIDA ANISETA DE FRANCA X PAULINO DE FRANCA X ONIZIA LIDIA DE FREITAS X MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X AFONSO DE JESUS FREITAS(Proc. ENIL FONSECA E Proc. DR. ITALO DELSIN E Proc. DR.MARCELO MENEZES DA CUNHA)

Considerando que o peticionário de fls. 969 teve acesso integral aos autos, por meio de vista pessoal, e, em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010435-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DE SOUZA GUEDES(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)

Considerando o lapso temporal decorrido e os termos ajustados às fls. 104/105, nos termos do decidido às fls. 108, requeira a autora (CEF) o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0010294-06.2006.403.6104 (2006.61.04.010294-7) - LUIZA BARBOZA DA SILVA X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOSA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI E SP081660 - ELISETE MARIA BUENO E SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA) X CIBELE CAPRARA GOMES X BRUNO CAPRARA GOMES X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP116612 - CELIO MACIEL E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X JOSEPH WALTON JR X MARIA CECILIA TOCCI WALTON(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A(SP116612 - CELIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0014055-11.2007.403.6104 (2007.61.04.014055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 46, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 3 de setembro de 2015.

0012732-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Efêtu e executado o recolhimento do valor do débito (fls. 208/218), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo CivilInt.Santos, 4 de setembro de 2015.

0006546-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVAN FERREIRA DOS REIS

3º VARA FEDERAL DE SANTOS - SP PROCESSO Nº 0006546-19.2013.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: SILVAN FERREIRA DOS REIS Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra SILVAN FERREIRA DOS REIS, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. Com a inicial (fls. 02/05) vieram documentos (fls. 06/22). Custas prévias satisfeitas (fl. 23). Após tentativa infrutífera de localização e citação do réu, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 33). É o relatório. DECIDO. No caso, ainda não foi constituído o título executivo judicial e não foi citado o réu, de modo que a desistência é ato que prescinde de sua anuência (4 do art. 267, do CPC). Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas pela autora. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 14 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007413-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS DA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0000656-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LEPORE

Fls. 59/60: Aguarde-se manifestação, em Secretaria, pelo prazo de 60 (dias), conforme requerido. Int.Santos, 3 de setembro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005643-52.2011.403.6104 - SAID APAZ(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005126-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-37.2013.403.6104) PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Efêtu e executado o recolhimento do valor do débito (fls. 30/31), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo CivilInt.Santos, 10 de setembro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0200387-72.1996.403.6104 (96.0200387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DE MONGAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X ZILDA PASCHOAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 11 de setembro de 2015.

0203567-28.1998.403.6104 (98.0203567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSVANEY QUEIROZ DO NASCIMENTO X ANA MARIA PEREIRA FERREIRA QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Fls. 1323/1326: publique-se a sentença de fls. 1229/vº e aguarde-se o decurso do prazo para eventuais recursos. Nada sendo requerido e com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora lavrada às fls. 632. Int. Sentença de fls. 1229/vº: CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESPEXECUTADO: BOREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. Sentença Tipo C SENTENÇA CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ajuizou a presente execução de títulos extrajudiciais, consistentes em Letras Financeiras do Tesouro (LFTS) que lhe foram dadas em garantia, em face de BOREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. Deferida a substituição dos bens dados à penhora (fls. 474/476) e determinado ao executado a transferência das 1.320 Letras Financeiras do Tesouro ou do correspondente valor, para que fiquem custodiadas/depositadas à ordem do Juízo (fls. 551/554) e lavrado o Termo de Penhora e Depósito (fl. 632). Por sucessivas vezes foi requerida a suspensão do feito, em virtude de possível composição entre as partes (fls. 821 e 956/1095), o que foi deferido (fls. 823/843 e 964/1159). Em petição protocolada em 04/09/2015, a exequente requereu fosse homologada a desistência da execução, com a concordância da executada, em virtude do Compromisso Arbitral firmado entre as partes (fls. 1174/1227). É o relatório. DECIDO. A exequente requereu a desistência com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. O caso em comento, todavia, trata de desistência da execução de título extrajudicial, em razão do Compromisso Arbitral noticiado nos autos. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência. Ressalto que, no caso em tela, não são devidos honorários advocatícios, diante da composição estabelecida entre as partes. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de execução de título judicial ou extrajudicial, somente nos casos em que acolhida a impugnação ou a exceção, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora nos presentes autos (fl. 632). Comunique-se. Custas pela exequente. Deixo de condenar em honorários, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE

À vista da certidão negativa de fls. 107, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito. Int.

0006993-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006993-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ERTES CORREA BATISTA(SP148538 - ILDEMAR DAUN)

MANIFESTE-SE O EXECUTADO ACERCA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EXEQUENTE FLS. 144/147. INT.

0001088-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ

Fls. 98: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. Santos, 4 de setembro de 2015.

0001744-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 167/182, requerendo o que entender de direito. Int. Santos, 4 de setembro de 2015.

0003468-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SOARES DA COSTA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003468-22.2010.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ SOARES DA COSTA Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de JOSÉ SOARES DA COSTA objetivando o recebimento da quantia referente à inadimplência contratual. Determinada a citação do réu, as tentativas restaram infrutíferas (fls. 39, 61/65). Por fim, a exequente requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 267, VIII do CPC. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006460-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTO REAL DE SANTOS PRESENTES E TURISMO LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE

Fls. 121/124: Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida (fls. 118/119). Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 4 de setembro de 2015.

0006728-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F M DA SILVA PIZZARIA - ME X FRANCISCO MANOEL DA SILVA

*3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006728-05.2013.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: F.M. DA SILVA PIZZARIA - ME E OUTROSentença Tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de F.M. DA SILVA PIZZARIA e FRANCISCO MANOEL DA SILVA, objetivando a cobrança referente a inadimplência contratual.Com a inicial (fl. 02/06), vieram documentos (fls. 07/44).Custas prévias satisfeitas (fl. 45).Citado o réu, o oficial de justiça não encontrou, no local, bens passíveis de penhora (fl. 64).Tendo em vista a inexistência nos autos de bens penhoráveis, a CEF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fl. 68).É o relatório. Fundamento e decido.No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido (fl. 68).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 15 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006787-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA CRUZ

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006787-90.2013.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JOSÉ CARLOS DA CRUZSentença Tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de JOSÉ CARLOS DA CRUZ, objetivando a cobrança referente a inadimplência contratual.Com a inicial (fl. 02/05), vieram documentos (fls. 06/38).Custas prévias satisfeitas (fl. 39).Citado o réu (fl. 49), o oficial de justiça não encontrou, no local, bens passíveis de penhora (fl. 49).Foram realizadas diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no intuito de encontrar bens passíveis de penhora (fls. 55/57 e 62/68), as quais restaram todas infrutíferas. Por sua vez, a CEF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fl. 74).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a não localização de bens passíveis de penhora (fl. 74).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação executiva.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 15 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007940-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MARQUES DE LORENA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Executante de Mandados.

0007941-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA ME X ADALBERTO BAPTISTA VELHO(SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL)

À vista do informado pelo oficial de justiça às fls. 124, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito.Int.

0000652-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANICEAS FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 137/138, requerendo o que entender de direito.Int.Santos, 11 de setembro de 2015.

0004642-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 80/81, requerendo o que entender de direito.Int.Santos, 11 de setembro de 2015.

0005140-26.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V. TANAKA - JARDINAGEM - ME X VIVIANE TANAKA

MANIFESTE-SE A CEF ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 111.SILENTE, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO NO ARQUIVO.INT..

0005249-40.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BUENO & MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93/98.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0007994-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARZA TINTAS EPP X ALESSANDRA MARZA BRAIDO DARIO X MARCELO MARZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0008104-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO CEZAR MARTINS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 38/39, requerendo o que entender de direito.Int.Santos, 11 de setembro de 2015.

0008879-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA APARECIDA SPESSOTO CORREA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 52/53, requerendo o que entender de direito.Int.Santos, 11 de setembro de 2015.

0009871-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUMAR COMERCIO DE ESPUMAS E CONFECÇÃO DE COLCHAO E ACESSORIOS PARA TAPECARIA LTDA - ME X NICOLAU ZACURA NETO X HELLEN FRANCIS POLYTO ZACURA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 132/134.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0001445-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMAO & PINTO LTDA - ME X LAURO PINTO JUNIOR X MARIA CRISTINA FERNANDEZ PINTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 187.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0002845-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BARAO DO CAFE CHOPERIA LTDA - EPP X VANESSA VAZ BABINI X JOAO EDUARDO GOMES

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 114/116.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Publicação de despacho de fls. 112:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 111.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001455-84.2009.403.6104 (2009.61.04.001455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 105/111, requerendo o que entender de direito.Int.Santos, 3 de setembro de 2015.

0007819-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 41/42, requerendo o que entender de direito.Int.Santos, 11 de setembro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0006324-17.2014.403.6104 - JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 137/151), somente no efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legalApós, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205197-32.1992.403.6104 (92.0205197-6) - ADEMAR DE MATOS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E Proc. URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR DE MATOS

Compulsando os autos verifico que a sentença da presente ação de consignação em pagamento (fls. 220/224) condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no montante de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Iniciada a fase de cumprimento de sentença a executada foi intimada a recolher o valor do débito (fls. 389), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que houvesse pagamento, a exequente requereu a penhora online de bens e valores, o que foi deferido (fls. 419).À fls. 420 a autora traz planilha contemplando o valor integral do débito do contrato objeto dos presentes autos e não o valor atualizado da condenação nesta ação de consignação em pagamento.Desta feita, providencie a autora a juntada de planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos e limites da sentença proferida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 3 de setembro de 2015.

0008200-22.2005.403.6104 (2005.61.04.008200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Executante de Mandados.

0012415-41.2005.403.6104 (2005.61.04.012415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI

Dê-se vista à autora das informações prestadas pela requerida, conforme certidão de fls. 231/233, para requerer o que entender de direito.Int.Santos, 3 de setembro de 2015.

0000944-91.2006.403.6104 (2006.61.04.000944-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA(SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA

Fls. 212/213: Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Santos, 11 de setembro de 2015.

0003475-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE APARECIDA DA SILVA(SP137133 - HUMBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a requerida sobre o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 104). Int. Santos, 3 de setembro de 2015.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008547-40.2014.403.6104 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HIROFUMI HAMASAKI X KEICO HAMASAKI(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO E SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TELXEIRA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 70/93. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com relação às alegações de fls. 94/97, verifico que a petição de fls. 54/58 foi subscrita por defensor que não figura na procuração juntada aos autos (fls. 59), sendo assim, providencie a requerida a regularização da petição juntada, trazendo aos autos instrumento de mandato no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, considerando a certidão retro, republique-se a decisão de fls. 63/64. Santos, 10 de setembro de 2015.

ALVARA JUDICIAL

0007509-90.2014.403.6104 - ANTONIO FERREIRA MENDONCA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de jurisdição voluntária em que se objetiva o levantamento de quantia relacionada a benefício previdenciário referente ao mês de agosto de 2013. Ressalto que, via de regra, tal pleito pode ser obtido administrativamente, todavia, aduz o requerente ter havido resistência pelo Banco requerido. Na presente hipótese, a causa não reúne condições de prosseguimento, uma vez que há controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para levantamento dos recursos financeiros disponíveis, consoante constam das alegações apresentadas pelas partes incluídas no polo passivo (CEF e INSS). Sendo assim, é inviável a utilização do procedimento especial de jurisdição voluntária (alvará), impondo-se a emenda para regularização da inicial, com adequação ao procedimento comum. Diante do exposto, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Se em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento.

ACOES DIVERSAS

0018606-73.2003.403.6104 (2003.61.04.018606-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X TEREZA KERTES SIQUEIRA X SIMONE SIQUEIRA TOLLER

FICA A AUTORA INTIMADA ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Expediente Nº 4122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012071-94.2004.403.6104 (2004.61.04.012071-0) - CECILIA COSTA REZENDE X OSWALDO SARTORI X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X PAULO XAVIER GOMES X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO PASSOS JESUS X PEDRO PAULINO DA SILVA X RENATO BARBOSA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 181/183. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0006589-24.2011.403.6104 - ORLANDO GOMES BATISTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006589-24.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ORLANDO GOMES BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: ORLANDO GOMES BATISTA, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu primeiro requerimento administrativo, em 19/03/2009. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do segundo requerimento administrativo, em 29/07/2010, caso lhe seja mais favorável o fator previdenciário, ou a concessão de aposentadoria especial, desde a referida data, com a declaração do direito de opção ao cálculo do benefício mais vantajoso. Outrossim, requer a conversão de todo tempo comum anterior a 28/04/1995 em especial, para efeitos de aposentadoria especial e converter todo tempo especial para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 325/1040

comum, para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, por fim, a inclusão, no cálculo da RMI e no cálculo do tempo de serviço, de todos os períodos comprovados na presente demanda, com as respectivas conversões que se fizerem necessárias. Alega o autor, em síntese, que ingressou com requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 19/03/2009 (NB n. 149.189.847-7) e em 29/07/2010 (NB n. 154.104.237-6), todavia, o pedido foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Aduz que laborou sob condições especiais nos períodos de 16/01/1975 a 13/10/1975, 01/02/1976 a 28/10/1979, 15/03/1980 a 07/12/1981, 07/01/1982 a 30/04/1985, 01/07/1985 a 31/05/1988, 13/10/1988 a 01/10/1990, 01/03/1991 a 07/10/1996, 01/04/1997 a 18/06/1999 e 08/04/2003 a 29/07/2010. Instruem a inicial os documentos de fls. 15/108. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/125, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/139, na qual a parte autora reitera os termos da exordial, bem como requer a produção de prova pericial técnica nos locais de trabalho. A autarquia ré informou não possuir mais provas a produzir (fl. 140). O requerimento de prova pericial foi indeferido à fl. 142 e mantido à fl. 154. O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 158/167), ao qual foi negado provimento (fls. 170/171). A prova oral foi realizada às fls. 197/200, ocasião em que o autor reiterou o pedido de prova pericial. O indeferimento foi reconsiderado, em relação ao Auto Posto Praiano (fl. 207). O autor interpôs Agravo Retido (fls. 209/217) e o INSS deixou de apresentar contrarrazões (fl. 219, verso). Laudo pericial apresentado às fls. 244/251 e manifestação das partes às fls. 256/265 e 546. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão agravada de fl. 207. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Conversão de tempo especial em comum. Limitações. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou

integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: **Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).** **Agente agressivo ruído: nível de intensidade** Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1.** Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2.** A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Do enquadramento dos Agentes Químicos Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003. Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme a NR-15 (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC: **RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM****

INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)Assim, se a prova pericial atestar a nocividade da exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade é avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor alega ter exercido atividade especial nos períodos de 16/01/1975 a 13/10/1975, 01/02/1976 a 28/10/1979, 15/03/1980 a 07/12/1981, 07/01/1982 a 30/04/1985, 01/07/1985 a 31/05/1988, 13/10/1988 a 01/10/1990, 01/03/1991 a 07/10/1996, 01/04/1997 a 18/06/1999 e 08/04/2003 a 29/07/2010.Inicialmente, trata-se de fato incontroverso a especialidade do período entre 16/01/1975 a 13/10/1975, conforme documento acostado à fl. 100. Com relação ao período de 01/02/76 a 28/10/79, em que trabalhou como auxiliar de posto, na Lubrificação Higienópolis Ltda., o autor apresentou o PPP de fls. 37/38, o qual menciona a exposição aos seguintes fatores de risco: benzeno, etilbenzeno, tolueno e xileno.Por outro lado, verifico que, conforme o código n. 1.2.10 do Decreto n. 83.080/1979, há previsão legal para o agente

agressivo benzeno, etilbenzeno, tolueno e xileno. Cumpre consignar que, para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Portanto, reconheço o período de 01/02/1976 a 28/10/1979 como tempo de atividade especial. Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 15/03/1980 a 07/12/1981, 07/01/1982 a 30/04/1985, 01/07/1985 a 31/05/1988 e 13/10/88 a 01/10/1990, o autor juntou aos autos formulário SB-40 (fl. 36), segundo o qual o empregado teria exercido suas atividades laborativas na empresa Posto de Gasolina Itamarati LTDA. Cumpre ressaltar que, embora o CNIS mencione o término do vínculo em 01/09/90, verifica-se que, de acordo com a CTPS de fl. 25 e PPP de fl. 36, o término ocorreu em 01/10/90. A anotação procedida em CTPS goza de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houverem outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou quase trinta anos do encerramento do vínculo. Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS. Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece, normativamente, a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade para suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea a e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015. Assim, deve ser considerado o término do contrato de trabalho com o Posto de Gasolina Itamarati Ltda. em 01/10/90. Observo do documento de fl. 36, que o autor teria laborado na função de frentista, submetido, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos gases, vapores e resíduos químicos inflamáveis de gasolina, álcool, óleo diesel, óleos minerais, lubrificantes, além de detergentes e umidade, durante o período de 15/03/1980 a 07/12/1981, bem como exercido atividades laborativas, na função de lubrificador, exposto aos agentes graxas, lubrificantes, óleos minerais, resíduos químicos inflamáveis de gasolina, álcool, óleo diesel, solventes, detergentes e umidade, durante os interregnos de 07/01/1982 a 30/04/1985, 01/07/1985 a 31/05/1988 e 13/10/1988 a 01/10/1990. Outrossim, segundo o formulário DSS-8030 de fl. 53, o autor trabalhou como frentista, no Posto Santo Antônio Ltda., exposto aos agentes agressivos hidrocarbonetos aromáticos, olefinicos, parafinicos, naffênicos, vapores de combustíveis, tais como óleo diesel, álcool, gasolina (vapores de etanol, benzeno, tolueno, xileno), shampoo automotivo, umidade, óleos lubrificantes, domissanitários entre outros, durante o período de 01/03/1991 a 07/10/1996. Conforme supramencionado, até 28/04/95, bastava comprovar o exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. E, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. No caso em comento, a atividade exercida pelo autor, como frentista e lubrificador, pode ser enquadrada, de acordo com a exposição aos agentes nocivos descritos nos formulários apresentados, no código 1.2.11, do anexo ao Decreto n. 53.831/64. Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 15/03/1980 a 07/12/1981, 07/01/1982 a 30/04/1985, 01/07/1985 a 31/05/1988, 13/10/1988 a 01/10/1990 e 01/03/1991 a 07/10/1996. No tocante ao período de 01/04/97 a 18/06/99, em que o autor trabalhou como frentista e vigia, junto ao Auto Posto Praiano, o perito judicial apresentou laudo às fls. 244/251 e esclareceu que o autor, na função de frentista, estava exposto a agentes químicos provenientes de vapores de etanol e gasolina, de forma habitual e permanente. Informou o expert, outrossim, que não houve alteração significativa no local de trabalho (fl. 248) e que os valores quantitativos não foram aferidos durante a perícia no local. A atividade por si só determina o risco (fl. 249). Dessa forma, reconheço como tempo de atividade especial o período de 01/04/97 a 18/06/99. O período de 01/02/00 a 05/04/00 não pode ser considerado como tempo especial, uma vez que não consta a identificação do responsável pelo PPP. Ademais, o próprio documento informa que a empresa não possuía registro de avaliação ambiental para o período (fl. 54). Por fim, passo à análise do período de 08/04/2003 a 29/07/2010. Nesse período, o autor trabalhou na Limpadora Califórnia Ltda, na função de ajudante de armazém (fls. 28 e 33). O PPP de fls. 58/59 enuncia que, a partir de 08/04/2003, o autor exerceu a função de ajudante de armazém, na Limpadora Califórnia Ltda, na qual esteve exposto aos seguintes fatores de risco: químicos, físicos, biológicos e ergonômicos, não caracterizados. O PPP está incompleto e, por si só, não é capaz de comprovar a exposição a agentes nocivos. Todavia, no caso em comento, o autor trouxe aos autos o laudo pericial de fls. 60/90, realizado perante a Justiça do Trabalho de Santos, no qual foi analisada a mesma empresa e a função exercida pelo autor, no período em que este trabalhava no local. Segundo a perícia, realizada em 2008, a atividade de Ajudante de Armazém consistia, de forma habitual e obrigatória, em descarregar caminhões e vagões, retirar o excesso dos produtos (açúcar e soja) dos caminhões e/ou dos vagões, varrição do local, lavagens dos armazéns (áreas externas - paredes, muretas e pisos - utilizando hipoclorito de sódio puro), sistemas de transportes de cargas e embarque e galerias, lavagens com auxílio caminhões pipa e máquinas vap (fl. 62). O referido laudo faz menção, outrossim, à habitualidade e à permanência (habituais e obrigatórias durante toda a sua jornada diária de trabalho - fl. 72). O perito da Justiça do Trabalho conclui pela exposição do Ajudante de Armazém ao agente insalubre Manuseio de Alcalis Cáusticos - Anexo 13 da NR-15 (fl. 89). Cumpre consignar que a avaliação do período é quantitativa, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Anexo 11 e 12) ou qualitativa, se o agente químico estiver elencado nos Anexos 6, 13, 13-A e 14, da NR 15 (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). No caso em comento, considerando que o agente insalubre constatado está previsto no anexo 13, da NR-15, basta a aferição qualitativa. A prova oral corrobora o exercício da função pelo autor. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o autor informou que descarregava caminhões de açúcar, soja, farelo e fazia limpeza de poço. Informou que usava protetor auricular e luvas. Na limpeza de poço do armazém, havia cheiro de azedo e contato com ratos e baratas e poeira de cal. A testemunha informou que trabalhou com o autor na Limpadora Califórnia de 2003 a 2010. Disse que o autor descarregava vagão e fazia limpeza da galeria, assim como o depoente. Informou que o ambiente era barulhento e havia contato com rato e barata. Esclareceu que efetuavam limpeza de porão com enxada e pá, frequentemente. Assim, deve ser considerado especial o período pleiteado de 08/04/03 a 29/07/10, excetuado o período de auxílio-doença (07/03/04 a 14/04/04), em que o autor não esteve exposto a agentes insalubres. Reconhecidos como especiais os períodos de 16/01/1975 a 13/10/1975, 01/02/1976 a 28/10/1979, 15/03/1980 a 07/12/1981, 07/01/1982 a 30/04/1985, 01/07/1985 a 31/05/1988, 13/10/1988 a 01/10/1990, 01/03/1991 a 07/10/1996, 01/04/1997 a 18/06/1999 e 08/04/2003 a 29/07/2010 (exceto 07/03/04 a 14/04/04), passa-se à contagem de tempo para fins de aposentadoria, considerados os períodos incontroversos descritos na contagem do INSS de fl. 98/100, excluídos os concomitantes, bem como aqueles reconhecidos na presente sentença. Cumpre consignar que, apenas com a edição da Lei n. 9.032/1995, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, é que se passou a prever unicamente a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, de modo que, anteriormente à referida lei, é cabível a conversão de tempo comum para especial. Até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 19/03/2009, o autor possuía 41 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de contribuição e 28 anos, 2 meses e

6 dias de tempo especial, conforme tabelas abaixo: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 16/01/1975 13/10/1975 268 1,4 375 1 - 15 2 01/02/1976 28/10/1979 1.348 3 8 28 1,4 1.887 5 2 27 3 07/01/1980 25/02/1980 49 - 1 19 - - - - 4 15/03/1980 07/12/1981 623 1 8 23 1,4 872 2 5 2 5 07/01/1982 30/04/1985 1.194 3 3 24 1,4 1.672 4 7 22 6 01/07/1985 31/05/1988 1.051 2 11 1 1,4 1.471 4 1 1 7 13/10/1988 01/10/1990 709 1 11 19 1,4 993 2 9 3 8 01/03/1991 07/10/1996 2.017 5 7 7 1,4 2.824 7 10 4 9 01/04/1997 18/06/1999 798 2 2 18 1,4 1.117 3 1 7 10 01/02/2000 05/04/2000 65 - 2 5 - - - - 11 15/08/2000 28/10/2000 74 - 2 14 - - - - 12 01/06/2001 30/08/2002 450 1 3 - - - - 13 02/01/2003 07/04/2003 96 - 3 6 - - - - 14 08/04/2003 06/03/2004 329 - 10 29 1,4 461 1 3 11 15 07/03/2004 14/04/2004 38 - 1 8 - - - - 16 15/04/2004 19/03/2009 1.775 4 11 5 1,4 2.485 6 10 25 17 19/02/2001 19/05/2001 91 - 3 1 - - - - Total 863 2 4 23 - 14.157 39 3 27 Total Geral (Comum + Especial) ##### 41 8 20 Tempo de atividade especial: Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 16/01/1975 13/10/1975 268 1,0 268 - 8 28 01/02/1976 28/10/1979 1.348 3 8 28 1,0 1.348 3 8 28 07/01/1980 25/02/1980 49 - 1 19 ,7 34 - 1 4 15/03/1980 07/12/1981 623 1 8 23 1,0 623 1 8 23 07/01/1982 30/04/1985 1.194 3 3 24 1,0 1.194 3 3 24 01/07/1985 31/05/1988 1.051 2 11 1 1,0 1.051 2 11 1 13/10/1988 01/10/1990 709 1 11 19 1,0 709 1 11 19 01/03/1991 07/10/1996 2.017 5 7 7 1,0 2.017 5 7 7 01/04/1997 18/06/1999 798 2 2 18 1,0 798 2 2 18 08/04/2003 06/03/2004 329 - 10 29 1,0 329 - 10 29 15/04/2004 19/03/2009 1.775 4 11 5 1,0 1.775 4 11 5 Total de Tempo Especial ##### 28 2 6 Assim, acolho o pedido formulado no item I de fl. 13, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 19/03/2009. Ressalte-se, outrossim, a possibilidade do deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, uma vez que cabe a este implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES N° 45, de 06 de agosto de 2010 -DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). Passo à análise da concessão de tutela antecipada. Verifico que está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria. Outrossim, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e levando-se em conta que se trata de benefício de natureza alimentar, concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do 3º do artigo 461 do aludido Codex, para determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Por esses fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (19/03/2009), facultada a opção por benefício mais vantajoso, de acordo com as tabelas supramencionadas. Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 1491898477 Segurado: Orlando Gomes Batista Benefício concedido: aposentadoria especial (facultada a opção por outro mais vantajoso) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 19/03/2009 CPF: 510.836.987-53 Nome da mãe: Severina de Melo Batista NIT: 10668167820 Endereço: Rua República do Equador n. 114, casa 63, Ponta da Praia, CEP 11030-151, Santos/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de Setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

0010302-70.2012.403.6104 - OSCAR TEIXEIRA PINTO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição da parte autora de fl. 162, arquivem-se os autos. Int.

0001580-13.2013.403.6104 - SILVIA HELENA BATISTA ANTUNES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N° 0001580-13.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SILVIA HELENA BATISTA ANTUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA. SILVIA HELENA BATISTA ANTUNES propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (ou a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação de incapacidade total e definitiva), reconheça a inexigibilidade dos valores cobrados em razão da revisão do benefício e, por fim, condene a autarquia a pagar indenização em face dos danos morais por ela suportados. Segundo a inicial, a autora é portadora de hérnia de disco cervical e lombar, bem como de lombalgia crônica, doenças que a incapacitariam para o trabalho, razão pela qual lhe foi concedido benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 05/10/2010 a 30/06/2012. Sustenta que a autarquia cessou o benefício indevidamente, ao argumento de irregularidades na concessão, uma vez que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/45. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido, mas foi indeferida a tutela antecipada (fl. 48). O processo administrativo foi colacionado aos autos (fls. 54/97). O INSS apresentou contestação (fls. 101/110) e arguiu, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, eis que não restou preenchido o requisito da carência mínima. Houve réplica (fls. 113/115). Designada perícia médica, a ré apresentou quesitos (fls. 121/124). O laudo pericial médico foi acostado aos autos (fls. 149/154), conclusivo pela ausência de incapacidade. A parte autora requereu a realização de nova perícia (fls. 157/164). A autarquia pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerimento para realização de nova perícia, uma vez que a prova realizada esclareceu suficientemente o ponto controvertido. Anoto que a realização de nova perícia teria lugar na hipótese do laudo ser contraditório ou inconcluso, consoante previsto no artigo 437 do Código de Processo Civil, não podendo ser considerado como justo motivo para o refazimento da prova o mero fato de ter sido desfavorável à parte. A propósito, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (AI 201003000165478, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, DJF3 10/08/2011). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, constato que falta objeto à objeção de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente (01/03/2013), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a cessação do benefício (30/06/2012). Passo ao mérito propriamente dito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência mínima, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido, pois para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a demonstração de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e o pagamento por danos morais sofridos com a cessação indevida, bem como a declaração de inexistência da devolução dos valores dos benefícios recebidos. Controvertem as partes, pois, quanto ao preenchimento dos requisitos, em 05/10/2010 (DER), para a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo que os demais pedidos da autora decorrem da legalidade ou não daquela concessão. Primeiramente, quanto à qualidade de segurada, vê-se das informações do CNIS (fls. 14) que a autora possui recolhimentos previdenciários que remontam de 16/02/84 a 01/03/1990 inscrita como empregada. Após esta data, a segurada voltou a contribuir como contribuinte individual, nos períodos entre 01/2007 a 06/2007, de 12/2007 a 01/2008 e de 05/2010 a 04/2011. Desta forma, durante o lapso sem recolhimentos, entre 1990 e 2007, a autora perdeu a qualidade de segurada, voltando a adquiri-la, após a sua nova filiação em 2007 e em 05/2010. No tocante ao cumprimento da carência mínima, vale notar que as contribuições vertidas entre 16/02/84 a 01/03/1990, só poderão ser reaproveitadas para efeito de integrar a carência, quando a autora, a partir da nova filiação, contar com no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício em questão, auxílio-doença. Neste ponto, é imperioso mencionar que, no caso do contribuinte individual e facultativo, a responsabilidade pelo recolhimento da exação recai sobre o próprio segurado, segundo determinação contida no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, e, a teor do artigo 27 da Lei Previdenciária, somente serão consideradas, para efeito de carência, as contribuições realizadas a contar da efetiva contribuição sem atraso. Consoante análise do documento de fls. 57, consubstanciado na relação de salário de contribuição e respectivos recolhimentos, extrai-se que entre 01/2007 a 06/2007, os recolhimentos previdenciários não foram efetuados no tempo e modo adequados, conforme, inclusive, repisado pelo INSS em contestação. De fato, apenas a contribuição vertida na competência de 01/2008 foi feita em dia. Nesta medida, somente a partir deste recolhimento, é que poderão ser computados os recolhimentos subsequentes para efeito de computo como carência. Neste cenário, uma vez fixada, administrativamente, a data do início da incapacidade em 29/06/2007, não era o caso de deferimento do benefício, eis que, nessa data, não havia ainda sido cumprido o requisito de carência mínima para a concessão de benefício por incapacidade. De outra sorte, a perícia médica realizada nestes autos concluiu pela ausência de incapacidade atual da autora, o que inviabiliza, por si só, o pleito de restabelecimento do benefício. Anoto que não há nos autos elementos que permitam o reconhecimento de vínculo empregatício contemporâneo à incapacidade, uma vez que os documentos trazidos com o processo administrativo consistem em acordo homologado na Justiça Trabalhista, sem base em elementos de prova que demonstre o labor exercido e o período correspondente (art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91, STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe de 25/10/2013). Aliás, referido contrato de trabalho não restou acolhido administrativamente, eis que ainda pairam dúvidas quanto a real prestação do serviço, nem foi mencionado pela autora na inicial. Inviável, portanto, emanar qualquer juízo de valor quanto à existência desse vínculo empregatício. No mais, não havendo nos autos demonstrativos de efetivo recolhimento em dia como contribuinte individual, anteriores ao início da incapacidade (26/06/2007), conclui-se que a autora não possuía a carência mínima (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não merece censura a revisão efetuada pela ré, com a consequente cessação do benefício. Evidentemente, desacolhido o pedido revisional, não há razão para provimento do pleito indenizatório, considerando a inexistência de ilicitude no ato de cessação do benefício por parte da autarquia. Por fim, em relação ao pleito de declaração de inexistência da dívida cobrada pelo INSS, após a revisão administrativa, a título de devolução do benefício de auxílio-doença indevidamente pago, assiste razão à autora, pois, a princípio, não se pode afirmar que recebeu as prestações de má-fé. É fato que a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário. Todavia, o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiros e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Adite-se ao acima exposto que a vigia mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. A essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. No caso, depreende-se da narrativa da inicial que a cessação do auxílio-doença deu-se após a autarquia verificar a existência de erro na própria análise quanto aos requisitos inerentes ao benefício, conforme informado em ofício enviado à segurada (fls. 97 vº). Pode-se concluir, pois, que os valores foram recebidos de boa-fé pela beneficiária, uma vez que o pagamento do benefício ocorreu após decisão da administração pública, revestida do atributo da presunção de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de

boa-fé do segurado, em homenagem aos princípios da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar e da segurança jurídica. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR APOSENTADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014). Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1264742/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, DJe 03/09/2015). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, no termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para fim de desconstituir a eficácia retroativa da revisão do benefício de auxílio-doença (NB 31/542.945.285-4) e declarar inexigível a devolução das quantias pagas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados (art. 21, caput, CPC). Dispensado o reexame necessário, com fulcro no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação do ente autárquico não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos. Isento de custas. P. R. I. Santos, 28 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0004013-53.2014.403.6104 - ERIVELTO CEZAR AVILA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004013-53.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ERIVELTO CEZAR AVILARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: ERIVELTO CEZAR AVILA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB nº 83736424-8), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Requereu o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, desde a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, bem como os consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 19/48. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/78). O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 88/95). Às fls. 140/144, pleiteou o demandante o declínio da competência e remessa dos autos para umas das Varas Federais previdenciárias de São Paulo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito o pedido de alteração da competência, formulado pelo autor. Com efeito, pretende a parte que o presente seja remetido para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, sob a alegação de que é possível ao segurado realizar essa opção no momento do ajuizamento, nos termos da Súmula 689 do STF. De fato, o sentido teleológico do art. 109, 3º, da CF é favorecer o acesso à justiça, eliminando entraves burocráticos, para permitir a busca e a defesa dos direitos perante a autoridade judiciária sem onerar a parte com eventuais deslocamentos de seu domicílio (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 15379, Rel. Des. Fed. Dalci Santana, e-DJF3 26/02/2014, sem grifos). Como o autor tem domicílio na comarca de Santos (fls. 22), a competência foi corretamente fixada, quando da propositura da presente demanda. Fixado o juiz competente pelo ajuizamento da causa, outro não poderá decidir o mesmo litígio, a não ser que ocorra algum caso superveniente que desloque a competência pela conexão ou continência, ou alguma modificação da organização judiciária (perpetuo jurisdictionis, art. 87, CPC). Vale salientar que a incompetência territorial sequer pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, ficando a jurisdição prorrogada, caso a parte contrária não promova exceção declinatoria de foro, no tempo e modo adequados (art. 114, CPC). No caso dos autos, não sendo o caso de ocorrência de alguma das hipóteses que autorizariam a modificação de competência, encontra-se estabilizado o juízo competente para julgar a causa, sendo inviável o acolhimento do pleito de remessa. Indefiro também o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, juntada aos autos, sendo a perícia contábil necessária apenas na fase de execução. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. No que tange à prescrição, ressalto que a pretensão condenatória foi delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403. Com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, 1º). No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 04/12/1988 (fl. 139), portanto, fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil. Assim, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Constato do documento à fl. 139, que, após revisão administrativa (buraco negro), o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da revisão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o

benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício com adoção do novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009086-06.2014.403.6104 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005558-22.2014.403.6311 - EDSON DA SILVA GERICO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Ratifico as decisões proferidas no feito até a presente data. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 57/84, no prazo legal. Int.

0005801-63.2014.403.6311 - CINOMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA E SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Ratifico as decisões proferidas no feito até a presente data. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 47/64, no prazo legal. Int.

0006863-46.2015.403.6104 - RENATO TIAGO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) à fl. 17. Int.

0006866-98.2015.403.6104 - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s)

apontado(s) às fls. 16/17.Int.

0006924-04.2015.403.6104 - ELIANA MISSIAS DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC.Int.

0007054-91.2015.403.6104 - ROBERTO CAMILO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, bem como, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício que requer (RMI), nos termos do artigo 260 do CPC.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) à fl. 21Int.

0007056-61.2015.403.6104 - EDISON ANTONIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005734-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-50.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005734-40.2010.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSEMARGADO: EDSON NASCIMENTO DIASSentença Tipo BSENTENÇA:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução movida por EDSON NASCIMENTO DIAS, sustentando a ocorrência de excesso de execução.Em apertada síntese, aduz que na apuração do montante devido não deverão ser aplicados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2000, o índice de 6% ao ano e, a partir de julho de 2009, com a entrada em vigor da Lei nº 11.960, os índices oficiais de remuneração básica de juros aplicados à caderneta de poupança. Com a inicial, a autarquia colacionou planilha de cálculos do montante que entende devido (fls. 20/23).Intimados, os embargados apresentaram impugnação aos valores apresentados pelo INSS (fls. 28/29).Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, vieram com informação no sentido de que as partes apuraram corretamente os valores das parcelas pagas e devidas, porém discordam quanto a juros e correção monetária. A contadoria apresentou os cálculos de liquidação de sentença, com a aplicação dos indexadores do Manual de Cálculo da Justiça Federal, conforme alteração pela Resolução nº 267/2013 (fls. 31/32).Instadas as partes à manifestação, os embargados concordaram com o parecer contábil (fls. 64/65) e o INSS dele discordou, acostando aos autos novos cálculos (fls. 68 e 71/75).O embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e o embargante arguiu a inconstitucionalidade da Resolução 267/2013 e apresentou novos cálculos.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.O cerne da questão restringe-se à aplicação de juros e de atualização monetária às prestações vencidas.Em relação à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto).Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo.Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013.Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária. Esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), que deve ser integralmente acolhido.Em relação aos juros moratórios aplica-se 0,5% ao mês até 01/2003 e 1% ao mês, posteriormente, até a vigência da Lei nº 11960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. A partir da vigência dessa lei (agosto de 2009), deve-se observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios.Destarte, merece ser acolhido o cálculo da contadoria, que fixou como devido para a execução o valor de R\$ 67.187,71, atualizado para 01/02/2015, eis que observou, corretamente, os parâmetros de aplicação de correção monetária e juros moratórios.Refêrido valor corresponde, na data da conta, ao montante de R\$ 58.882,66, que deve ser homologado pelo juízo.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 58.882,66, para janeiro de 2014, consoante cálculos da contadoria judicial, atualizado para R\$ 67.187,71 (sessenta e sete mil cento e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), em 02/2015.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 31/36 para os autos principais.Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 30 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007155-65.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204654-92.1993.403.6104 (93.0204654-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SANTINOR DE OLIVEIRA X TORNELLO SALVATORE X UMBERTO ROVAI X VICENTE JACONDO BASILIO X VICTOR GALLATTI X VIRGILIO PEDRO DA SILVA X WALTER CLARO DO NASCIMENTO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007156-65.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADOS: SANTINOR DE OLIVEIRA E OUTROS Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução movida por SANTINOR DE OLIVEIRA e outros, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que na apuração do montante devido não deverão ser aplicados os termos da Resolução CNJ 267/2013, tendo em vista o acórdão articulado nas ADIs 4357/DF e 4425/DF, ainda não publicado. Com a inicial, a autarquia colacionou planilha de cálculos do montante que entende devido (fls. 05/158). Intimados, os embargados apresentaram impugnação aos valores apresentados pelo INSS (fls. 204/207). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, vieram com informação no sentido da correção dos cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 210/212). Instadas as partes à manifestação, os embargados concordaram com o parecer contábil (fl. 215) e o INSS dele discordou, acostando aos autos novos cálculos (fls. 217/244). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. O cerne da questão restringe-se à aplicação de juros e de atualização monetária às prestações vencidas. Em relação à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária. Esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), que deve ser integralmente acolhido. Em relação aos juros moratórios aplica-se 0,5% ao mês até 01/2003 e 1% ao mês, posteriormente, até a vigência da Lei nº 11960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. A partir da vigência dessa lei (agosto de 2009), deve-se observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios. Nesse diapasão, a contadoria judicial informou que os cálculos dos exequentes estão corretos e observaram os parâmetros fixados no título executivo. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do embargante. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 210/212 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 29 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008456-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-76.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP031836 - OSVALDO TERUYA)

À vista da revogação do mandato ao antigo patrono, por parte do embargado, defiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo novo patrono. Procedam-se às devidas anotações no sistema processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005530-50.2001.403.6104 (2001.61.04.005530-3) - AMERICO BIANGAMAN X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DE JESUS X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AMERICO BIANGAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Defiro a devolução de prazo ao patrono Davi José Figueira-OAB/SP 150.735, conforme requerido à fl. 229. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 227. Int.

0006652-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006652-8) - SUELI APARECIDA DA SILVA X JOSE LUIZ CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA - INCAPAZ X ADILSON CORREA X ADILSON CORREA X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ X CLAUDIO AUGUSTO BARBIERI X ELITON OLIVEIRA MELO X MANOEL CARLOS TEODOSIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 444. Int.

0008138-50.2003.403.6104 (2003.61.04.008138-4) - EUGENIO DE OLIVEIRA X MILTON DE FREITAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X EUGENIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N. 0008138-50.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EUGÊNIO DE OLIVEIRA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SGURO NACIONAL - INSSConverto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 138, que informa o falecimento do coexequente, defiro o prazo de 60 dias para habilitação dos sucessores de Eugênio de Oliveira. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.Santos, 29 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000961-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000961-6) - ADRIANO NUNES MUNIZ X THAIS FERNANDA NUNEZ MUNIZ X ADRIANE NUNEZ MUNIZ DE CAMARGO X VANDA MUNIZ MELO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADRIANO NUNES MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005689-85.2004.403.6104 (2004.61.04.005689-8) - REGINALDO COSTA DAMASCENO(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X REGINALDO COSTA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 273/276: oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6575 de São José do Rio Preto, endereço de fl. 275, para que informe a este juízo o nome do titular e a conta bancária que foi creditado o ofício requisitório 20150054366 (2015.0000062), instruindo o ofício com cópia deste despacho e de fl. 269, no prazo de 20 dias. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010063-47.2004.403.6104 (2004.61.04.010063-2) - ALDA ARRUDA CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ALDA ARRUDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 168: após a apresentação de cálculo pela exequente (fls. 153/156) este juízo deliberou abertura de vista ao INSS para manifestação (fl. 157). O INSS alegou que nada é devido à autora (fl. 159/162). Por decisão exarada à fl. 166 este juízo determinou a intimação da parte autora para atualizar os cálculos de fl. 157. Ante o exposto, concedo o prazo de 20 dias, para que cumprimento da referida decisão. Com a apresentação da nova conta, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003393-22.2006.403.6104 (2006.61.04.003393-7) - ORLANDO CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: 179: defiro a expedição dos ofícios, conforme requerido pelo INSS. 1. Ao Juizado Especial Federal de São Paulo para que encaminhe a este juízo certidão objeto e pé do processo do processo 0362733-77.2004.403.6301 ou cópia da sentença, trânsito em julgado e comprovante de eventual pagamento de requisitório em favor do exequente Orlando Carvalho. 2. À Caixa Econômica Federal para que encaminhe eventual comprovante de pagamento dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela prestada nos autos nº 0362733-77.2004.403.6301 do Juizado Especial Federal de São Paulo, no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Int.

0005514-23.2006.403.6104 (2006.61.04.005514-3) - WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 2015.03.00.008637-0 (fls. 321/324) dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003671-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003671-6) - MARGARETH PIRES NOGUEIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH PIRES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 487, apresentando os cálculos que entender devidos, devendo diligenciar deretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração da conta. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se o réu nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008915-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008915-0) - ELIZABETH VELOSO DE CARVALHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH VELOSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 130/131: tendo em vista que o ofício da Gerente da Agência da Previdência Social requereu cópia e original da certidão de óbito de Luiz Henrique Veloso (fl. 124) e é sabido que a greve dos servidores da previdência social cessou, intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado no ofício de fl. 124. No mais, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 5 dias, em face do pagamento dos requisitórios. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001549-32.2009.403.6104 (2009.61.04.001549-3) - RAIMUNDO PINHEIRO ROLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PINHEIRO ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0006896-75.2011.403.6104 - NILTON MARINHO DE MELLO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MARINHO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor Nilton Marinho de Mello, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0008001-53.2012.403.6104 - SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

Expediente Nº 4129

HABEAS DATA

0005408-46.2015.403.6104 - OFFICE IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fl. 98: Defiro o prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra o despacho de fl. 86. Int.

0005409-31.2015.403.6104 - OFFICE IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fl. 91: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante cumpra o despacho de fl. 87.Int.

0005410-16.2015.403.6104 - OFFICE IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fl. 103: Defiro o prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que O impetrante cumpra o despacho de fl. 99. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005911-67.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005911-67.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NORASIA CONTAINER LINES LIMITEDIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SPSentença Tipo CSENTENÇANORASIA CONTAINER LINES LIMITED impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para imediata desunitização de carga e devolução do contêiner nº. FCTU 806.946-7.Com a inicial (fls. 02/21), vieram procuração e documentos (fls. 22/63). Custas iniciais recolhidas (fl. 64).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 147).Notificada, a autoridade coatora informou que o referido container foi retirado do recinto alfândegado em 24/07/2015 (fl. 154).Instada, a impetrante formulou pedido de extinção do feito por perda superveniente do interesse (fl. 157).É o breve relatório.DECIDO.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do container, objeto da lide, à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante.Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da impetrante.P. R. I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Santos, 06 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006163-70.2015.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP330017 - LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 98: Defiro o prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra o despacho de fl.92. Int.

0006292-75.2015.403.6104 - HAROLDO DE OLIVEIRA SOUZA NETO(SP154907 - MÁRCIO FERNANDES NEVES) X DIRETOR DO CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA CUBATAO - SP

À vista das informações apresentadas (fls. 97/98), manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

0006499-74.2015.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006499-74.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECISÃO:PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para conclusão de procedimentos administrativos que têm por objeto pleitos de restituição de tributos retidos, nos termos da Lei nº 9.711/1998, e que não foram aproveitados para fins de compensação.Aduz a impetrante que atua no ramo de alimentos, fornecendo refeições industriais aos seus clientes, e que se sujeita à retenção de onze por cento do valor bruto da fatura de prestação de serviços, por enquadrar-se no artigo 31, 3º, da Lei nº 8.213/91.Sustenta a impetrante que possui direito à restituição dos valores retidos indevidamente nas notas fiscais, por não ter como aproveitá-los para fins de compensação. Relata que, para exercer esse direito, vem apresentando, mensalmente, por meio eletrônico, pedidos de restituição dos valores não compensados, consoante documento eletrônico em anexo, mas a administração tributária omite-se em apreciar tais pedidos, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis.Ancorada na Lei nº 11.457/07 (artigo 24), defende que a administração tributária tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que foram protocolizados os requerimentos, de modo que estaria configurada a ilegalidade da omissão.Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos (fls. 14/23).A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 27), as quais foram prestadas (fls. 30/38).Na ocasião, a autoridade coatora alegou, em preliminares, a ausência da comprovação do direito líquido e certo e o posicionamento do STJ no sentido da inaplicabilidade dos prazos previstos na Lei 9.784/99 ao processo administrativo tributário. No mérito, o Delegado da Receita Federal em Santos noticia que os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados e sustenta a impossibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando ser ilegal a alteração da ordem. Além disso, anota que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (prazo de 360 dias) viola o art. 146, inciso III, alínea b, da CF/88 e que essa regra legal deve ser aplicada apenas no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Lei Complementar nº 95/1998), bem como que o processo administrativo fiscal deve respeitar os princípios da indisponibilidade do interesse público,

da isonomia, da autonomia dos poderes e da razoabilidade das ordens judiciais.É o relatório.DECIDO.As questões preliminares suscitadas pela impetrante, na verdade, consistem em matérias referentes ao mérito, que devem ser com ele analisadas.Passo à análise dos requisitos da liminar.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.No caso em tela, reputo presentes os requisitos legais, consoante a seguir exposto.Em primeiro lugar, cabe destacar que os pedidos deduzidos pela impetrante são de restituição de valores que foram objeto de retenção efetuada e que não foram integralmente compensados.Vale lembrar que a Lei nº 9.711/98, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.213/91, instituiu um regime de adiantamento de contribuições previdenciárias, obrigando a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a realizar a retenção de onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher essa importância em nome da empresa cedente da mão-de-obra, que realiza a compensação quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social (art. 31, 1º, Lei nº 8.212/91).Evidentemente, como não poderia deixar de ser, na impossibilidade de haver compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição (art. 31, 2º, Lei nº 8.212/91).É exatamente a existência desse saldo (remanescente) que a impetrante pretende seja apreciado pela autoridade administrativa.Portanto, é descabida a alegação da autoridade impetrada de que por compensação o sujeito passivo irá aproveitar todo o seu direito e que o impetrante é o único e exclusivo responsável pelo não aproveitamento no presente momento do valor (fls. 32). Também não merece guarida a tese defensiva de que a administração tributária não possui prazo para analisar pleitos do administrado.Nesse aspecto, vale lembrar que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado possui seu conteúdo fixado no próprio ordenamento jurídico, de modo que não autoriza o poder público a agir contra a lei.No plano jurídico, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, prazo que se aplica a toda administração tributária e não apenas à PFN.No caso, os requerimentos da impetrante foram efetuados, por meio eletrônico, em 12/09/2014 (fls. 23, doc. 11/71 da mídia digital), ou seja, há mais de um ano na data do ajuizamento desta ação, de modo que está configurada a ilicitude da omissão administrativa.Em face do pedido formulado, não cabe, neste momento, ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há precedentes jurisprudenciais:DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE.1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária.2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 25/04/2007).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIACÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME.1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte.3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor.4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24).5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte.(grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007).Ressalto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade, nem a imposição de prazo razoável para a ação administrativa.Ademais, o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.Por fim, o risco de dano irreparável decorre da postergação da apreciação dos pedidos formulados pela impetrante, que impede o acesso a recursos retidos por ordem do Estado e dificulta o exercício das atividades econômicas dos particulares.À vista do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise os pleitos de restituição, apresentados pela impetrante em 12/09/2014, no prazo máximo de 60 dias, a contar da intimação desta.Eventual óbice ao cumprimento da decisão deverá ser imediatamente comunicado nestes autos.Intinem-se.Cumpra-se, com urgência.Ao Ministério Público Federal, para manifestação.Santos, 02 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006642-63.2015.403.6104 - UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S/A.(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 242) manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito,

no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006769-98.2015.403.6104 - AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias de continuidade do procedimento de fiscalizatório para o deferimento da Licença de Importação, a fim de possibilitar o desembaraço aduaneiro. Em apertada síntese, afirma a impetrante que importou matéria prima denominada HP 100 - Farinha de soja desengordurada, mercadoria sujeita à fiscalização por parte do impetrado, tendo apresentado requerimento para o competente serviço de fiscalização em 21/08/2015. Ressalta, todavia, que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, e teme não conseguir, em tempo hábil, o deferimento da licença de importação, o que lhe acarretará enormes prejuízos, não só pelo atraso no cumprimento dos contratos com os clientes, como também com enorme custo de manutenção das mercadorias no Porto de Santos. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, documentos acostados aos autos (fls. 33/34) e informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) houve deflagração de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização de carga perecível para fins de liberação de mercadorias para embarque com destino ao exterior, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Cabível, portanto, a emissão de ordem para o prosseguimento das atividades administrativas. Reputo, porém, inviável a liberação imediata das mercadorias a serem exportadas, à míngua de comprovação de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pela impetrante, amparadas pelo documento de entrada nº 0062008/2015, referente à LI nº 15/3052889-0, a fim de possibilitar a continuidade do desembaraço aduaneiro, salvo se houver outro motivo que justifique a paralisação, o que deverá ser esclarecido nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar suas informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente. Santos, 23 de setembro de 2015.

0007144-02.2015.403.6104 - LAUDIMAR OLIVEIRA DE SOUZA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARUJA

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, encaminhando-se, outrossim, cópia integral do procedimento administrativo (NB: 31/607.957.285-4). Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0007169-15.2015.403.6104 - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias para a continuidade dos serviços públicos, efetuando-se a análise dos requerimentos para fiscalização de produtos agropecuários por ela protocolados. Em apertada síntese, afirma a impetrante que tem por objeto social, dentre outros, a exportação de produtos que necessitam de fiscalização, a cargo da autoridade impetrada. Ressalta que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, encontram-se paralisada a atividade administrativa, o que está lhe causando prejuízos e risco de dano irreparável. Sustenta possuir direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, segundo os documentos acostados aos autos a informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical), houve a deflagração de

movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização de carga perecível para fins de liberação de mercadorias para embarque com destino ao exterior, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar o imediato prosseguimento das atividades, com a análise dos Termos de Fiscalização nº 73669/2015, 74151/2015 e 74273/2015, com a consequente liberação das cargas objeto da demanda, salvo se houver outro motivo que justifique a paralisação, o que deverá ser esclarecido nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente. Santos, 02 de outubro de 2015.

0007180-44.2015.403.6104 - VALDIRENE CORREIA(SP269169 - APARECIDA ANTUNES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Tendo em vista que o objeto da presente ação versa sobre matéria aduaneira, intime-se a impetrante para que corrija o polo passivo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, traga aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé, bem como o original do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência.

Expediente Nº 4134

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012599-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012599-2) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA LOGISTICA LTDA X MESQUITA LOCACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL(SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente ao requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, de fl. 255 em favor dos patronos dos autores, conforme requerido às fls. 257/258, intimando-o a retirá-lo. Quanto ao depósito de fl. 47, oficie-se a CEF, Ag. 2206, para que proceda a transferência do valor depositado na C/C 2206.635.39057-3, para conta de titularidade da EMPRESA Petrobras Transporte S.A. - Transpetro: Ag. 2387 .C/C 0000959-3, conforme requerido a fl. 225. Intime-se. ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200627-61.1996.403.6104 (96.0200627-7) - MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Fls. 228/229 - Proceda a diretora de secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 200/3ª 2015. Expeçam-se novos alvarás nos termos requeridos pela parte autora às fls. 228/229. Int. ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0206712-29.1997.403.6104 (97.0206712-0) - MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X FATIMA BRUM DOS PASSOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DANTAS RODANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA SIMOES JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIA MORAIS GRANDE REP/ POR ROSANE GRANDE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BRUM DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado nos autos às fls. 621 em favor do patrono do(s) exequente(s), intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0203497-11.1998.403.6104 (98.0203497-5) - CICERO ANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CICERO ANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos às fls. 297/298, em favor do patrono do(s) exequente(s), intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da(s) cópia(s) liquidada(s), remetam-se os autos ao arquivo. Int. ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0007890-26.1999.403.6104 (1999.61.04.007890-2) - ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X INSS/FAZENDA X ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0009932-04.2006.403.6104 (2006.61.04.009932-8) - RUBENS LIMA DE ALMEIDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RUBENS LIMA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o equívoco apontado no Alvará de Levantamento nº 172/3ª/2015, expedido à fl. 427, proceda a Secretaria ao seu cancelamento. Após, expeça-se novo alvará de levantamento parcial, consoante determinado à fl. 423, intimando o patrono do autor a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da cópia liquidada, cumpra-se o determinado na última parte do despacho de fl. 423. Intime-se. ATENÇÃO: FICA O PATRONO DA PARTE INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206735-48.1992.403.6104 (92.0206735-0) - ANTONIO SERGIO ROSARIO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA (INSS))

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 313. Intime-se.

0004280-16.2000.403.6104 (2000.61.04.004280-8) - ANGEL PEREIRA MENDEZ X EDGARD DE AZEVEDO CHAGAS X JOAO ANTONIO JATUBA X JOSE RAMOS BRAGA X MARIA GOMES PINOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO MEDEIROS NADER X OSCAR CUSTODIO BORGES X REYNALDO PAES MAIA X THEREZA MOROTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência a Oscar Custódio Borges, Maria do Rosário Nascimento e Thereza Morotti do informado pelo INSS às fls. 748/753 no tocante a revisão do benefício. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 741, se manifestando sobre a alegada ausência de implantação das RMs devidas a Edgard de Azevedo Chagas, João Antonio Jatuba, Maria Gomes Pinos e Reynaldo Paes Maia, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Intime-se.

0005703-30.2008.403.6104 (2008.61.04.005703-3) - LUIZ LIMA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0009483-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009483-2) - ALDENOR PIRES PAIXAO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 154. Intime-se.

0002200-30.2010.403.6104 - ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 87), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0005238-74.2011.403.6311 - JOAO NAILOR SILVEIRA - INCAPAZ X PAULO CESAR TOLEDO SILVEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004459-13.2001.403.6104 (2001.61.04.004459-7) - NATIVIDADE FERNANDES TAMANTINI(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X NATIVIDADE FERNANDES TAMANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 231. Intime-se.

0001378-22.2002.403.6104 (2002.61.04.001378-7) - CARLOS DE ALMEIDA X AMELIA AUGUSTA REIS X JOAQUIM CAETANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X ZILDA PALERMO BRIZIDO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fls. 264/265). Intime-se.

0015325-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015325-5) - MARIA JOSE MELO CARDOSO(SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES E Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA JOSE MELO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 179. Intime-se.

0000980-07.2004.403.6104 (2004.61.04.000980-0) - MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIO RIBEIRO X NADYR NASCIMENTO FERREIRA POVOAS X ROQUE DA SILVA X TADEU VILELA ALVES COSTA X UBIRAJARA PAULINO DE SILLOS X VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 271. Intime-se.

0000923-18.2006.403.6104 (2006.61.04.000923-6) - JAIRO PEDRO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 270). Intime-se. Santos, data supra.

0008788-58.2007.403.6104 (2007.61.04.008788-4) - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X IEDA COSTA

GUALBERTO SILVA(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 255. Intime-se.

0002246-53.2009.403.6104 (2009.61.04.002246-1) - PABLO MENDOZA HILAYA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO MENDOZA HILAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 170. Intime-se.

0011563-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011563-3) - JOSE DA SILVA SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com a redução de seu benefício para R\$ 3.239,34 (fl. 520), bem como a expedição de requisitório para o pagamento da diferença devida (fls. 582/583), oficie-se a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS para que adote as medidas necessárias a adequação do valor do benefício. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 582/583). Intime-se. Tendo em vista o informado pelo INSS à fl. 587, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004878-18.2010.403.6104 - EVANITE OTAVIO DE FRANCA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANITE OTAVIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 162. Intime-se.

0007191-15.2011.403.6104 - JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 121. Intime-se. Santos, data supra.

0008631-46.2011.403.6104 - FABIANO DE CRISTO MOREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DE CRISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 159), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0002168-49.2011.403.6311 - ABIMAEL OLIVEIRA CARVALHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABIMAEL OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 118. Intime-se.

0003216-43.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS SQUINCA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SQUINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 211. Intime-se.

0003689-34.2012.403.6104 - BENVINDA MARIA MARQUES HIGA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENVINDA MARIA MARQUES HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 135. Intime-se.

0001352-38.2013.403.6104 - MALVINA PATRICIO DOS SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 130. Intime-se.

Expediente Nº 8200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014499-49.2004.403.6104 (2004.61.04.014499-4) - NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON DA SILVA MARTINS X NICHOLAS HANSON ALBERTO X NILSON MACIEL SANTOS X NIVALDO DE ASSUNCAO X ODAIR NARCISO PIERRE X ODEMIR CUNHA X OLAVO DE LIMA JUNIOR X ORLANDO AUGUSTO TEODORO FILHO X ORIAS ALAVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 369, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora se manifestar sobre o despacho de fl. 367. Intime-se.

0006629-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006629-0) - BASF POLIURETANOS LTDA (SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Antes de deliberar sobre o requerido à fl. 901, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda como o alegado pela União Federal às fls. 879/880 no tocante a destinação da quantia depositada nos autos. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0010849-86.2007.403.6104 (2007.61.04.010849-8) - BASTOS COM/ E LOCACOES LTDA (SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008051-74.2011.403.6311 - ERNESTO LOPES (SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Com o intuito de possibilitar a expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a formação da contrafé, conforme determinado no despacho de fl. 238. Intime-se.

0007293-32.2014.403.6104 - JUREMA DO VALE CRUZ (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 00072933220144036104 Ação ordinária Autora: JUREMA DO VALE CRUZ Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____ Oficial de Gabinete SENTENÇA: JUREMA DO VALE CRUZ, qualificada nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando provimento jurisprudencial que lhe garanta a imediata percepção de pensão por morte deixada por seu pai, ex-combatente, nos termos do artigo 30 da Lei nº 4.242/63, mediante reversão em razão da morte de sua mãe, cumulativamente com proventos salariais que recebe de professora municipal. Segundo a inicial, a autora é filha de MANOEL JOSÉ MARTINS CRUZ, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 12/01/1967, que deixou pensão militar à esposa YEDA DO VALE CRUZ. Assim sendo, com a morte da beneficiária em 25/10/2013, pleiteia a reversão da pensão especial na condição de filha do ex-combatente, fundamentando sua pretensão na aplicação da legislação vigente à data do óbito do ex-combatente, qual seja, o art. 30 da Lei 4.242/63 e 7º da Lei 3.765/60. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/37. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. A r. decisão de fls. 40/42 indeferiu a antecipação da tutela. A ré contestou o pedido às fls. 50/64, arguindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Houve réplica (fls. 81/85). É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida na contestação, se confunde com o mérito da causa e com ele será objeto de análise. Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber do direito de a autora obter a reversão da pensão especial concedida à sua mãe, a quem foi reconhecida a qualidade de dependente de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 12/01/1967. Fundamenta seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, conforme já assentado em diversas decisões de nossos tribunais superiores. Em que pese a jurisprudência colacionada na inicial e a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, peço vênias para expor julgamento diverso, no sentido de a Lei nº 3.765/60 não ter sido recepcionada integralmente pela Constituição Federal de 1988, conforme interpretação trazida por orientação pretoriana aplicada ao caso concreto. Pois bem. A pensão militar em exame foi concedida à viúva do Sr. MANOEL JOSÉ MARTINS CRUZ, reconhecido como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, tendo por base legal o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 e 7º da lei nº 3.765/60 que assim dispunham: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e

não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; Note-se que, considerando a data do óbito do ex-combatente, antes da Constituição da República de 1988, é devida a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (ex vi do disposto no artigo 30 da Lei 4.242/63). De outro lado, a Lei nº 3.765/60 tinha como critério norteador o filho enquanto menor e as filhas, independentemente da idade ou estado civil. Quanto a estas, a pensão seria concedida em caráter vitalício, porque não sujeita a qualquer condição ou termo fixado. Este tratamento diferenciado concedido às mulheres justificava-se à época diante do contexto legal no qual se inseriam: eram consideradas incapazes de praticar atos da vida civil, sendo-lhes dispensado o mesmo tratamento oferecido aos interditos e inválidos fazendo presumir, assim, a existência de uma dependência econômica e jurídica correspondente à por eles ostentada. Diante desta situação de dependência e desabrigo, o legislador houve por bem outorgar-lhes determinados direitos, a exemplo da pensão em questão. Todavia, com o passar dos tempos a mulher foi conquistando seu espaço no seio da família e da sociedade, disputando com o sexo oposto, nos dias atuais e em condições de igualdade, as cadeiras nas universidades, as vagas para emprego, o exercício do poder familiar, a contribuição para as despesas do lar etc. Com o movimento feminista, portanto, paulatinamente, as mulheres deixaram de ser amparadas por pais e maridos. Atento a tais mudanças de comportamento, o constituinte de 1988, reconheceu expressamente a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º), isonomia refletida no artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de eficácia imediata, que assim dispõe: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. (grifei) Deste modo, a concessão de pensão do ex-combatente passou a ter disciplina diversa, passando a amparar não somente a viúva, companheira ou dependentes, substituindo todo e qualquer regime anterior. Ora, o texto constitucional, em seu inciso III é transparente em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição, de subordinação quando se tratar de filho ou filha. Realizando-se, destarte, uma interpretação teleológica das normas acima, há que se ter em mente que, a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. artigo 7º da Lei nº 3.765/60, se justificava às filhas do ex-combatente que, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), estariam a depender e a cuidar de seu genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Nessa linha de raciocínio, a melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao dependente, não revogou por completo as Leis 4.242/63 e 3.765/60, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/63, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. Daí a ressalva ao caso concreto. Na hipótese dos autos, a Autora se enquadra naquela primeira hipótese, filha maior, não inválida, de ex-combatente falecido antes da promulgação da Carta Magna, razão pela qual a questão da reversão da pensão especial, anteriormente concedida à sua genitora, deve se ater ao disposto na Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, (vigente no instante do passamento), que garante a pensão de ex-combatente, desde que comprovadas as condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio previstas no art. 30 da Lei nº 4.242/63. De acordo com a petição inicial e os documentos que a acompanham, a requerente qualifica-se como professora, carecendo de comprovação a impossibilidade de prover a sua própria subsistência. Para se ter direito à reversão do benefício, os herdeiros do falecido também devem comprovar as condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Nada obstante as faturas e boletos referentes às despesas mensais, não ficou demonstrado o vínculo de dependência como quer a lei, ou seja, de que a filha do instituidor da pensão especial de ex-combatente, encontra-se impossibilitada de prover o seu próprio sustento. Em contrapartida, pondero o fato de haver sido concedida licença sem vencimentos, findada em 12/05/2015 (fl. 29). Noto, ademais, por meio do contracheque de fl. 30, que a requerente encontra-se também vinculada ao cargo público de coordenadora pedagógica no município de Santos. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. COTA-PARTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART. 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Cinge-se à controvérsia acerca da necessidade da filha maior de 21 anos e válida de demonstrar a sua incapacidade para prover o sustento próprio ou que não recebe valores dos cofres públicos, para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, nos casos em que o óbito do instituidor se deu entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 05/10/1988 e 04/7/1990. 2. O art. 26 da Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia ao veteranos da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo em seu art. 7 a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não sejam interditos ou inválidos. 3. O art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial. 4. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão. 5. A Lei 4.242/1963 apenas faz referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles agraciados pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. Assim, inaplicável o referido art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30. 6. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. 7. Se o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito (art. 5º, parágrafo único). 8. Situação especial, relativa ao caso em que o óbito tenha ocorrido no interregno entre a promulgação da

Carta Magna e a entrada em vigor da Lei 8.059/1990, que disciplinou a concessão daquela pensão na forma prevista no art. 53 do ADCT, ou seja, o evento tenha ocorrido entre 5.10.1988 e 4.7.1990. Nessa situação, diante da impossibilidade de se aplicar as restrições de que trata a Lei 8.059/1990, adota-se um regime misto, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente ao valor da pensão especial de ex-combatente relativo aos vencimentos de Segundo Tenente das Forças Armadas. Isso porque a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, o que garante a todos os beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente. 9. A melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao dependente, não revogou por completo as Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. 10. Embargos de divergência providos, a fim de prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinados se estão presentes os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/1963, quais sejam: a comprovação de que as embargadas, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não podem prover os próprios meios de subsistência e não percebem quaisquer importâncias dos cofres públicos, condição estas para a percepção da pensão especial de ex-combatente. (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 1350052, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 21/08/2014) (sublinhei) APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE FALECIDO ANTES DA CRFB/88. REVERSÃO A FILHA, EM VIRTUDE DE ÓBITO DA GENITORA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE OU DE IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTO PRÓPRIO. RECURSO DA RÉ E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de mandado de segurança, julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular, para conceder a ordem postulada e, em consequência, condenar a ré a reverter, em favor da autora, a pensão especial de ex-combatente, por reversão ao óbito de sua genitora, com o direito de opção na forma do art. 53, inciso II, do ADCT, compensando-se eventuais valores recebidos na seara administrativa, bem assim a pagar as parcelas pretéritas, acrescidas de correção monetária, segundo a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde quando devida cada parcela, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. 2. O direito à pensão rege-se pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor da pensão, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Com a nova ordem constitucional, garantiu-se pensão especial de ex-combatente agora equivalente àquela percebida por Segundo-Tenente das Forças Armadas (antes, o parâmetro era da graduação de Segundo Sargento), assegurando-se, em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente (art. 53, III, do ADCT). 4. A figura do dependente, após a regulamentação do dispositivo constitucional transitório pela Lei n.º 8.059/90 (art. 5.º), não mais alberga como tal a filha maior e válida, à qual se deferia pensão militar, consoante disposto no art. 7.º, II, da Lei n.º 3.765/60 (A pensão militar defere-se na seguinte ordem: II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos). 5. Na mencionada Lei n.º 3.765/60, que dispõe sobre pensões militares, há previsão de pensão especial, correspondente a deixada por um Segundo Sargento, aos veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, passando a ser estendida, por força do art. 30 da Lei n.º 4.242/63, aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial incapacitados de prover seu próprio sustento e que não recebam nenhum valor dos cofres públicos. Por coerência, os herdeiros do falecido também devem comprovar essas mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio para se ter direito à reversão do benefício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Como não há nos autos prova de que a autora, filha do instituidor da pensão especial de ex-combatente, encontra-se impossibilitada de prover seu próprio sustento, impõe-se a reforma da sentença para se julgar improcedente a pretensão deduzida neste mandamus. 7. Apelação da ré e remessa necessária providas. (sublinhei)(TRF 2ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Des. Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data: 28/11/2014) Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do C.P.C.. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 12, da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 22 de maio de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203236-46.1998.403.6104 (98.0203236-0) - LEMOEL ALVES DE ANDRADE(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LEMOEL ALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a apuração dos juros de mora entre a data da conta elaborada em março de 2008 e a data da inscrição na proposta orçamentária, que se deu em novembro de 2011. Intimem-se.

0007167-36.2001.403.6104 (2001.61.04.007167-9) - INTERCOFFE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INTERCOFFE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela União Federal às fls. 703/704. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000926-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-82.2013.403.6104) LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. (Fl. 495) Ofício/Dicat/Eqjud nº 222/2015 - Ciência ao exequente, a quem faculto eventual manifestação. Sem prejuízo, intime-se a União para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o termo de intimação referenciado, e do qual conste os documentos solicitados à Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos. Para tanto, expeça-se também ofício ao Ilmo. Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos. 2. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a comprovação do cumprimento da sentença. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se. DESPACHO DATADO

DE 10/08/2015 - FL. 517:Fls. 498 e seguintes - Manifeste-se a exequente sobre os documentos que comprovam o cumprimento da sentença. Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001651-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001651-7) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X JOAQUIM GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância das partes em relação a diferença apurada (fls. 301/305, 308 e 312/313), retornem os autos à contadoria para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0001729-24.2004.403.6104 (2004.61.04.001729-7) - SANDRA MARIA HUNZIKER(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA HUNZIKER

Ante o noticiado à fl. 245, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a executada cumpra integralmente o despacho de fl. 244, juntando aos autos a guia de depósito referente a 4ª parcela do acordo. Oportuno esclarecer que as parcelas seguintes deverão ser efetuadas mensalmente, independentemente, de intimação. Intime-se. Santos, data supra.

0007044-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007044-2) - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Fl 272 - Anote-se. Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 271 pelas razões já expostas nos autos (fl. 211). Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009987-52.2006.403.6104 (2006.61.04.009987-0) - TAISE HELENA DE SOUSA(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS E SP120849 - CELIA REGINA DOS SANTOS GASPARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X TAISE HELENA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da quantia depositada à fl. 224 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No mesmo prazo, diga se remanesce a discordância apontada às fls. 219/221. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o alegado pela parte autora às fls. 219/221. Intime-se.

0008255-60.2011.403.6104 - M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA

Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. Providencie a secretaria a requisição do saldo existente na conta n 2206.635.00047073-9. Intime-se. Despacho de fl. 396 - Cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 392. Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 394/395, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 8254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012604-87.2003.403.6104 (2003.61.04.012604-5) - MARIA KIOKO ZAKIMI X ANTONIO FIRMINO DE GOUVEIA X GLORIA DE OLIVEIRA LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal, oficie-se à 7ª Vara Federal de Santos dando-lhe ciência de que o montante depositado em razão do pagamento do ofício requisitório já foi levantado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 200/201 e 204/215. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 194, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011159-97.2004.403.6104 (2004.61.04.011159-9) - SILVIA AURIEMMA MARQUES(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010488-40.2005.403.6104 (2005.61.04.010488-5) - REGINALDO AGONDI FILHO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002198-31.2008.403.6104 (2008.61.04.002198-1) - JOSE ARMANDO BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no recurso especial.Intime-se.

0003856-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003856-0) - DAVID CRISTOVAO DE MELO X DAVID DOS SANTOS SILVINO X DAVID ISIDORO DA SILVA X DAVID RICARDO SALGADO X DONIZETTI DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004225-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004225-3) - EUGENIO SCARCIM NETO X FERNANDO FERNANDES FILHO X FRANCISCO AMARO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0004227-20.2009.403.6104 (2009.61.04.004227-7) - ISAIAS MARTINS DE MATOS X IZARI PONCE DE ALBUQUERQUE X IZIDRO ALVAREZ X JAIR BATISTA X JAIR BISPO DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no recurso especial.Intime-se.

0007347-71.2009.403.6104 (2009.61.04.007347-0) - EDSON SANTANA X FERNANDO DE SANTANA X FLAVIO DOS SANTOS X FLORIPES VIEIRA DE MELO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009069-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009069-7) - JOSE LIMA LAVOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000045-54.2010.403.6104 (2010.61.04.000045-5) - SEIEI CHINEN(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008746-67.2011.403.6104 - MARCOS PAULO MARCIANO FRANCISCO X SHEILA DENISE GASTAO FRANCISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007115-54.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO ANDREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.PAULO ROBERTO ANDREA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao período que especifica.Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, carência da ação relativamente ao índice de março/1990, já aplicado administrativamente nas contas FGTS. Ofereceu, posteriormente, proposta de acordo para pagamento do índice de janeiro de 1989 (fls. 53/61), o que foi recusado pelo autor. Sobreveio réplica.Intimado o autor a se manifestar sobre o recebimento de valores relativos aos expurgos nos autos nº 0206956-94.1993.403.6104, requereu desistência do pedido em relação ao índice de abril/90 (fls. 81), o que foi aceito pela CEF. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Não havendo prova em sentido contrário, reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente.De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também,

que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 0 para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Vale mencionar que, em relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79 (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Mister destacar, ainda, no que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%).Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices:IPC de 12/88 = 28,79%LFT de 01/89 = 22,3591%LFT de 02/89 = 18,3539%Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Outro não é o entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009)Diante do exposto:1) Julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de março/90; 2) HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência em relação ao índice de abril/90, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil;2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I.

0011862-47.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 731/737. Argumenta a autora que o julgado recorrido padece de omissão, contradição e erro.Narra a embargante que a sentença recorrida encontra-se fundamentada em duas premissas equivocadas, quais sejam: I) a embargante teria declarado o desconhecimento de seus fornecedores, o que não procede; II) a ANVISA somente teria deferido as LIs por determinação da r. decisão que deferiu a tutela antecipada, o que também não coaduna com a realidade dos fatos.Aduz que a decisão omitiu-se em relação aos argumentos e documentos trazidos pela embargante que demonstram de forma irrefutável o pleno conhecimento de seus fornecedores e a plena regularidade de suas importações, todos apresentados à ANVISA juntamente com as Lis substitutivas e que ensejaram o deferimento e liberação das mercadorias.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na

verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

0002049-59.2013.403.6104 - MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 276/281, sustentando, em suma, que a decisão foi omissa, ao não se pronunciar sobre a liberação nos autos da carta de fiança oferecida. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. E em nenhuma passagem foi aceita a carta de fiança espontaneamente prestada (fl. 121). A decisão de fls. 154/154-vº assim asseverou: De outra parte, nem mesmo o oferecimento da carta de fiança como contracautela teria o condão de permitir o deferimento, desde já, da medida liminar postulada, porque nestes autos não se discute a higidez do crédito tributário constituído. Tanto assim, não há sequer pedido de suspensão de sua exigibilidade. O objeto da presente demanda restringe-se à alegada ilegalidade e inconstitucionalidade do arrolamento do imóvel descrito na inicial, levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.532/97 e normas complementares pertinentes. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há sequer relação entre a omissão alegada (não se pronunciar na sentença sobre a liberação da carta de fiança, o que já havia sido mencionado na decisão de fl. 154) e a decisão. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sem embargo, concedida a antecipação de tutela na sentença por força da robustez do direito, não faria sentido impedir que o autor levantasse a carta de fiança que espontaneamente apresentou (fl. 121), ainda que - e em especial porque - não tenha sido utilizada como fundamento para a concessão do próprio provimento antecipatório. Nesses termos, fica autorizado o autor a desentranhar o original da carta-fiança bancária apresentada, substituindo-a nos autos por cópia simples (art. 177, 2º do Provimento COGE/TRF3 nº 64/2005). Int.

0002096-91.2013.403.6311 - CONDOMINIO EDIFICIO HELENICO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 78/81, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de omissão e contradição no julgado. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0003399-48.2014.403.6104 - PAULO HUNGARO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa à incidência da taxa progressiva de juros na respectiva conta do FGTS, bem como aplicar sobre os valores dos juros progressivos as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor (janeiro/89) e Verão (abril/90). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (fl. 42). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49/51). É o breve relatório, com os elementos do necessário. MÉRITO As matérias preliminares aduzidas pela CEF em sua contestação desbordam dos limites da lide, merecendo apreciação apenas o que concerne ao objeto da ação, qual seja, a aplicação da taxa progressiva de juros. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao

FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula n.º 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, cabe analisar o caso concreto. Conforme demonstram os extratos de fls. 15, o autor já recebeu a taxa de juros progressivos de 6% (seis por cento) conforme determina a lei, uma vez que efetuou opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66. Resta prejudicado, de outro lado, o pedido de incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão sobre os valores dos juros progressivos, já aplicados administrativamente. Debalde a parte autora não tenha efetivamente demonstrado o seu interesse processual, entendendo que a atual fase processual não permite a extinção sem resolução do mérito. Isto porque a parte autora não logrou comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, uma vez que não demonstrou ter sido aplicada taxa de juros divergente da postulada em sua conta vinculada do FGTS. Assim, a improcedência dos pedidos é de rigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 269, I, do CPC, para **JULGAR IMPROCEDENTES** o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada por todos os autores, com esteio na fundamentação supra. Custas ex lege. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006566-73.2014.403.6104 - R S COLLECTION COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Interpôs a autora estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Alega que a sentença de fls. 96/99 padece de omissão, ao deixar de se pronunciar sobre a possibilidade de levantamento do montante arrecadado no leilão realizado pela Alfândega, conforme requerido na petição de fls. 91/93. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Na hipótese dos autos, evidente o equívoco da embargante, na medida em que deduz fundamentos que não se coadunam com os pressupostos acima mencionados. Com efeito, a alegada questão a respeito do valor arrecadado no leilão, arguida apenas na réplica, não integrou o pedido, tampouco a causa de pedir da ação, eis que não arguida na peça inicial. Nesses termos, a apresentação de pedido tardiamente representa inovação na demanda por parte da Autora, não podendo ser objeto de análise no âmbito do recurso ora veiculado, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO. P. R. I. O.**

0008235-64.2014.403.6104 - MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 230/232. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003622-69.2008.403.6311 - GILSON ALVES BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. **P. R. I.**

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0003946-54.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MOHAMAD ALI JABER X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR X MARCELO COELHO DA SILVEIRA X BARBARA CORINA JUNG X JOSE CICERO RODRIGUES AGRA X DIEGO DA SILVA SANTOS X PAULO FRANCISCO ROSAS X NELSON MENDES DA CRUZ JUNIOR X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos.Fls. 401: em face da dificuldade de localização da testemunha para comparecimento neste Juízo, intime-se a defesa, para que, havendo interesse na inquirição de Paulo Francisco Rosa, deverá apresentá-lo em audiência independentemente de intimação.Publicue-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000340-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000340-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ) X VALDINEI FERREIRA DINIZ

Vistos. Regularmente citados na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 442 e 537vº), NELSON EDUARDO DOS SANTOS e VALDINEI FERREIRA DINIZ apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 446/463 e 564. NELSON EDUARDO DOS SANTOS negou participação na prática do delito, e alegou, em suma, apenas haver atuado na qualidade de comissário de despacho aduaneiro, além de não existir comprovação nos autos da materialidade. VALDINEI FERREIRA DINIZ também negou haver participado da prática do crime, e ratificou o teor das declarações que prestou perante a Autoridade Policial, anexadas às fls. 408/409. Não foram arroladas testemunhas pelas Defesas.Feito este breve relato, decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Assim, verificada a inócência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 02/02/2016, às 14h00min, para a realização do interrogatório de NELSON EDUARDO DOS SANTOS. Intimem-se.Expeça-se carta precatória para a realização do interrogatório de VALDINEI FERREIRA DINIZ. Intimem-se o MPF e a DPU do inteiro teor desta decisão.XXXiência à defesa da expedição da carta precatória nº 0517/15 à Seção Judiciária do Pará para interrogatório de Valdinei Ferreira Diniz.

0007617-27.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X NACIM GIL GAZE

Vistos.Intime-se a defesa do acusado Nacim Gil Gaze para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha José Ricardo Tremura. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário.Publicue-se.

0008413-18.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X JOSE RESAFFE FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Vistos.Intime-se a defesa do acusado Paulo Roberto dos Santos Oliveira para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Ubiratan Barreto Teles, não localizada, conforme certidão de fl. 323. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário.Petição de fl. 319. No mesmo prazo, sob pena de preclusão, deverá a defesa do acusado José Resaffe Filho apresentar endereço atualizado da testemunha Clayton Jardim.Publicue-se.

0011273-89.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS) X REMILDO DE SOUZA MATOS(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

Vistos.Intime-se a defesa do réu Remildo de Souza Matos para que apresente endereço atualizado da testemunha João Marcello Gomes Martha,

uma vez que não foi localizado no endereço declinado nos autos (fl. 172), sob pena de preclusão. Prazo: 3 (três) dias. Sendo apresentado endereço, providencie a Secretaria o necessário para intimação da testemunha supracitada para que compareça à audiência designada para o dia 17 de novembro de 2015, às 14h00min. (fl. 590/591).

0005832-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos. Intimem-se as defesas dos acusados Leandro Teixeira de Andrade, Ricardo Menezes Lacerda, Wellington Araújo de Jesus, Carlos Bodra Karpavicius e Suaélcio Martins Leda para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF às fls. 1540-1557. No mais, em complementação ao decidido à fl. 157, recebo o recurso interposto pelo acusado Suaélcio Martins Leda às fls. 1619-1620. Considerando que as defesas requereram apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com a juntada das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, conforme acima determinado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-54.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO ILHA DIETRICH(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO)

Ciência à defesa da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas: nº 0507/15 à Comarca de Campo Bom/RS, nº 0508/15 à Subseção Judiciária de Novo Hamburgo/RS e nº 0509/15 à Seção Judiciária de Minas Gerais.

Expediente Nº 7550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011922-20.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NAZARE DE FATIMA VASCONCELOS(MG092353 - RODRIGO DO CARMO FARIA) X ELZA BARRETO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH E MG077394 - ROGERIO FARAH) X PAULO ROGERIO DA COSTA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES E SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Designo o dia 10 de novembro de 2015, às 15:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será interrogado o acusado Paulo Rogério da Costa. Expeça-se o devido mandado de intimação para o comparecimento do réu. Depreque-se, respectivamente, às Comarcas de Araxá-MG e Vespasiano-MG os interrogatórios dos acusados Rogério Farah e Nazaré de Fátima Vasconcelos, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias, bem como a informação de que a ré Nazaré de Fátima Vasconcelos encontra-se assistida pela Defensoria Pública da União. Intimem-se as defesas da efetiva expedição da carta precatória para o interrogatório dos réus. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

XXX Vistos. Petição de fls. 784-785. Acolhendo manifestação do corréu Rogério Farah, que requer que seu interrogatório seja realizado perante este Juízo, dando-se inclusive por intimado do ato designado para o dia 10 de novembro de 2015, às 15:30, reconsidero a decisão de fl. 783 no que se refere à expedição de carta precatória para o seu interrogatório. Esclareço, assim, que referido réu será interrogado na data de 10 de novembro de 2015, às 15:30 horas neste Juízo. No mais, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 783, quanto aos demais réus. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Expediente N° 4967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004471-75.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS(SP168839 - LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0004471-75.2011.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS Aos 14/09/2015, às 16:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu a Procuradora da República, Dra. JULIANA MENDES DAUN. Ausente a ré Dra. Luciene Ribeiro de Castilhos, OAB/SP 168.839 (em causa própria). Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Deixo de decretar a revelia de Luciene Ribeiro de Castilhos, posto que injustificadamente, deixou de comparecer à audiência, mas entendo que houve uma manifestação tácita de direito ao silêncio. Assim sendo, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. _____ MPF

0012551-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9)) JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Intime-se a Srª Oficiala de Justiça, cumpridora das diligências, certificadas às fls. 936 e 938, para que esclareça o endereço apontado nas referidas diligências positivas, visto que não constaram dos mandados expedidos. Fl. 941: Acolho em parte a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, a fim de intimar a defesa do réu NACIM MUSSA GAZE para apresentar, no prazo de 05 dias, laudo médico comprovando a situação de impossibilidade do acusado para receber a intimação referente a audiência designada para o dia 25/11/2015, às 14:00 horas. Outrossim, que seja informado nos autos, no mesmo prazo, a possibilidade de eventual alta hospitalar ou restabelecimento do réu, a fim de que possa comparecer em audiência de interrogatório, que designo para a mesma data e horário, e/ou receber intimações. Fls. 943/944: Indefiro, haja vista que compete a parte qualificar corretamente e apontar o local para intimação de sua testemunha. Ademais, a alegação genérica de importância ao feito, impede até mesmo a análise da imprescindibilidade, necessidade e pertinência da pretendida prova. Após, tomem-me os autos conclusos.

Expediente N° 4987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010146-89.2005.403.6181 (2005.61.81.010146-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X ESTHER FRIDSCHTEIN(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X JOAO BATISTA CONDE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X MARCIA LILIAN FAVILLI(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

Autos nº 0010146-89.2005.403.6181 Vistos, As defesas dos corréus PEDRO DA ROCHA BRITES, JOAQUIM DA ROCHA BRITES e MARCIA LILIAN FAVILLI se manifestaram às fls. 1666/1668 acerca do requerimento de oitiva das testemunhas residentes no exterior (Uruguai, Estados Unidos da América e Portugal). O Ministério Público Federal requereu o indeferimento das referidas testemunhas, tendo em vista que os fatos não poderiam ser esclarecidos por pessoas que moram em outro país, que não presenciaram tais transações (fls. 1701/1702). INDEFIRO a oitiva das testemunhas residentes do exterior, já que não foi demonstrada pelas defesas, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Designo o dia 08/03/2016, às 14 horas para oitiva das testemunhas Lourdes Germano, Mário Rodrigues Moreno, José Vicente de Carvalho, Luiz Roberto Zamarrinho Garcia, Samir Jorge Abdul Hak, Roberto Martinucci, Acácio Teixeira, Gastoni Righi Cuoghi, Francisco Prado Oliveira Ribeiro e Luiz Antônio Oliveira Ribeiro. Designo o dia 09/03/2016, às 14 horas para oitiva das testemunhas de defesa Abrahão Brandão Fernandes, Sebastião Gomes de Ornelas e Antônio Silvestre Campos, residentes nesta subseção. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Roberto Giopatto, que deverá ser realizada por videoconferência, no dia 09/03/2016, às 15 horas, na Seção Judiciária de Campinas/SP. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Francisco Antônio da Silva, que deverá ser realizada por videoconferência, no dia 09/03/2016, às 16 horas, na Seção Judiciária de Fortaleza/CE. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Rosana Attini Palmieri, Ozani Moraes Gomes Moreira, Maria Helena Nobreza Perez, Sandra Regina Mucciolo Cabernita, Rebeca Jeanette Eskenazi, Maria da Graça da Conceição e Isaiás Vizzolli, que deverá ser realizada por videoconferência, no dia 10/03/2016, às 14 horas, na Seção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Joselane B. Neves Gomes, que deverá ser realizada por videoconferência, no dia 11/03/2016, às 15 horas, na Seção Judiciária de Belém/PA. Depreque-se às Seções Judiciárias de Campinas/SP, Fortaleza/CE, São Paulo/SP e Belém/PA as intimações das testemunhas para que

se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízes deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designe audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 27 de julho de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-27.2013.403.6114 - EDIVONEIDE MARIA DE LIMA PEREIRA VIEIRA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de que indique os valores individualizados devido às partes. Intimem-se.

0000928-63.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de que indique os valores individualizados devido às partes. Intimem-se.

0004610-26.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de que indique os valores individualizados devido às partes. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001217-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007936-91.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. para o Perito Judicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000129-20.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO GIMENEZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GIMENEZ

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls.67 , em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

0000231-42.2013.403.6114 - JOAO MEDEIROS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MEDEIROS

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 3106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000709-50.2013.403.6114 - CLARICE RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO ZEFERINO GONCALVES X JOSE ZEFERINO GONCALVES X DANIEL ZEFERINO GONCALVES(SP169468 - FABIANO MARZO MENGOTTI E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA) X ITALICA SAUDE LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X SANTO ANDRE - SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a citação negativa de Santo André- Serviços Médicos Especializados LTDA, conforme certidão de fls. 186.

0005182-79.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.PA 0,10 Intime-se.

0002832-50.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.Intime-se.

0006277-76.2015.403.6114 - DIRCEU VIEIRA CARDOSO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIRCEU VIEIRA CARDOSO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 21.0236.191.2205-84, bem como indenização por danos morais.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006415-43.2015.403.6114 - NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP(SP296571 - THAIS FANANI AMARAL E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor cobrado, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido.Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.Intime-se.

0006528-94.2015.403.6114 - RAISSA GYORFY CARNEIRO X DENISE GYORFY(SP238378 - MARCELO GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZONIA

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópias dos documentos pessoais da curadora Denise Gyorfy, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, deverá também a autora apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Com a regularização, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0006609-43.2015.403.6114 - ALEXANDRE BASILIO PEDROSA DE LIMA(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento

da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-45.2001.403.6114 (2001.61.14.001907-2) - IVAN CRISTIAN MATUS SILVA X FABIOLA INES MATUS SILVA COCO X JOANA ALEJANDRA MATUS SILVA X INES DEL CARMEN SILVA ESPINOZA (SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 539/709. Sem prejuízo, diga a corré SASSE- Companhia Nacional De Seguros Gerais se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003092-40.2009.403.6114 (2009.61.14.003092-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória de fls. 424/475, prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008082-40.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A (SP119859 - RUBENS GASPARRA) X BANCO ITAU S/A (SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca das informações de fls. 144/147. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008542-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO REIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001398-94.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAS - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO BRASIL (GO026878 - LILIANE CESAR APPROBATO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 107/159. Sem prejuízo, diga a corré SAS Sociedade Assistencial dos Servidores do Brasil se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0008390-71.2013.403.6114 - KAMISS HOTEL LTDA - EPP (SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do processo administrativo juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000233-75.2014.403.6114 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO OBERHOFER ESTEVAO - ME X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000396-21.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ZIWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000685-51.2015.403.6114 - THIAGO JOSE LOPES(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0001524-76.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA CANDIDO DE CARVALHO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0001883-26.2015.403.6114 - METALPART IND/ E COM/ LTDA(SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004097-87.2015.403.6114 - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP363049 - PRISCILLA REGIANE SERPA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 117/128, bem como sobre o contido na petição retro. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005024-15.1999.403.6114 (1999.61.14.005024-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003832-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-12.2002.403.6114 (2002.61.14.003349-8)) SILAS DA ROCHA WERNECK X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP066233 - ELZA MARIA MAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005026-72.2005.403.6114 (2005.61.14.005026-6) - WOOD INTERBROK CORRETORES DE SEGUROS LTDA X WIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELLA CAMPADELLI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005940-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005940-4) - ANTONIO CEZAR FERREIRA(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP162963E - JOYCE ALVES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024344-10.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

MOUSTAFA MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de representante da União Federal visando, em síntese, sua exclusão do polo passivo do processo de execução fiscal em curso perante a 2ª Vara Federal deste Fórum sob nº 0005459-52.2000.403.6114 para cobranças de débitos de FGTS da empresa Textil São João Clímaco Ltda., alegando, em síntese, falta de fundamento jurídico para nela permanecerem. De outro lado, pleiteiam seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, além de arcar com os ônus

sucumbenciais. Requereram antecipação de tutela que restou deferida. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Quanto ao mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a validade da manutenção dos Autores no polo passivo da execução fiscal e o descabimento do pedido indenizatório, findando por requerer a improcedência do pedido. Instado a manifestar-se sobre a contestação, o Autor silenciou, bastando-se em requerer provas e vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar as preliminares. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda pelo fato de que, além de ser gestora do FGTS, recebeu da Fazenda Nacional poderes para representar o Fundo nas searas judicial e extrajudicial, atuando como sua substituta processual, nos moldes determinados pelo art. 2º da Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/97, nestes termos: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. O convênio legalmente exigido foi celebrado entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, sendo publicado no DOU de 27 de dezembro de 1996, p. 27.380, tomando plenamente válida a atuação direta da CEF em nome próprio no interesse da União, conforme art. 6º do Código de Processo Civil. De outro lado, não se vislumbra inépcia na exordial, por conter causa de pedir e pedidos possíveis e compatíveis entre si, decorrendo lógica conclusão da narração dos fatos, a afastar a possibilidade de enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no art. 295, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. Em se tratando de execução fiscal para cobrança de valores devidos ao FGTS, não há falar-se em responsabilidade de sócios pela dívida, tendo em vista pacífico entendimento de que dita exação não ostenta natureza tributária, impedindo, por conseguinte, a incidência do art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MERA INADIMPLÊNCIA QUANTO AO ADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO À LEI. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DESAUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A controvérsia ora posta cinge-se ao redirecionamento de ação de execução fiscal, proposta para a cobrança de dívida ativa do FGTS, em face dos integrantes da sociedade devedora, constituída sob a forma de sociedade limitada. Não há falar, na espécie, em responsabilidade com base no art. 135 do CTN. Precedentes. 2 - Em que pese não seja possível a responsabilização com fulcro no CTN, por não ter o FGTS natureza tributária, ela pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Código Civil de 2002, e, após a entrada em vigor do novo diploma civil, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103, devendo, entretanto, haver indício de prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa, tudo como vêm entendendo o STJ e esta Corte. Precedentes. 3 - No caso, o nome dos sócios não consta da Certidão da Dívida Ativa. Ademais, não consta nos autos que a empresa executada foi citada, bem como, inexistente certidão de oficial de justiça atestando o encerramento das atividades por parte da executada, comprovação imprescindível ao reconhecimento da dissolução irregular da sociedade. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera inadimplência quanto ao adimplemento da prestação não caracteriza infração à lei para o efeito de gerar a responsabilidade pessoal do sócio. Súmula n. 430. 4 - O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade. Precedentes. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 442479, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado no e-DJF3 de 25 de setembro de 2015). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. 1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ. 2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio. 3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AG nº 198.331/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, v.u., publicado no DJ de 14 de outubro de 2005, p. 304). Em tal quadro, nenhuma relevância teria eventual constatação de que a empresa executada teria encerrado suas atividades, também nada representando o art. 23 da Lei nº 8.036/90, pois, ainda que se pudesse falar em afronta à lei, inexistente dispositivo legal que permita a responsabilização do sócio por tal motivo. Não vislumbro, porém, fundamento válido a sustentar o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, visto não se constatar ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder derivado da inclusão dos Autores na CDA, agindo a Ré, nesse ponto, em estrita obediência a disposição literal de lei, a qual apenas posteriormente restou reconhecida como inaplicável no caso concreto. Destarte, não se configurando a prática de ato ilícito, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a inexigibilidade do débito de FGTS exigido em face dos Autores, devendo os mesmos ser excluídos da CDA como codevedores. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.C.

0000966-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000966-3) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND. E COM., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL afirmando, em síntese, a inconstitucionalidade da limitação do preço de cada refeição individual oferecida aos seus empregados no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme determinado pela Portaria nº 326/77 e Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02, por estabelecerem restrições não previstas na legislação de regência da matéria, veiculada pelas leis nºs 6.321/76 e 9.532/97, a representar afronta ao princípio de hierarquia entre as espécies normativas. Pede seja declarado seu direito de deduzir do IRPJ a pagar todas as despesas e custos do PAT até o limite de 4% do imposto devido, bem como seja declarado o direito de recuperar, via compensação ou repetição de indébito, as quantias recolhidas a maior com base na normatização questionada nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidas, arcando a Ré, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar que a fixação do custo máximo de cada refeição oferecida ao trabalhador atende desiderato de racionalidade, evitando abusos, caracterizados pelo fornecimento de alimentos sofisticados ou supérfluos, ou mesmo fraudes, possíveis pela via do superfaturamento do custo da alimentação, a dispensar lei em sentido estrito, mediante critérios de razoabilidade e proporcionalidade. No mais, aduz incidir o prazo prescricional de 5 anos antes do ajuizamento da ação para aproveitamento de valores recolhidos a tal título mediante compensação

ou repetição, nisso invocando o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente ou, em caso de procedência a observância do prazo quinquenal de prescrição. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. Foi deferida a produção de prova pericial, sobrevivendo laudo respondendo aos quesitos de ambas as partes, tecendo as mesmas considerações a respeito e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.321/1976: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Alterando em parte o tratamento, passou a estabelecer o art. 5º da Lei nº 9.532/1997: Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Pela simples leitura conjunta dos dois dispositivos, conclui-se que as empresas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT terão direito ao incentivo tributário em tela mediante simples aprovação pelo Ministério do Trabalho e manutenção de registros que comprovem as despesas efetuadas com alimentação de seus funcionários, nenhuma menção havendo acerca do valor máximo de cada refeição. Nessa ordem de ideias, a inconstitucionalidade das restrições impostas pela Portaria nº 326/77 e pelas Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02 sobre o amplo direito de dedução é gritante, por afronta ao princípio de hierarquia entre as espécies normativas, desbordando o Executivo do poder regulamentar e, com isso, findando por diminuir incentivo fiscal expressamente garantido em lei. Argumentos atinentes aos objetivos que pretendia o Executivo alcançar, seja de racionalidade ou de impedimento a fraudes, embora possam ser nobres não têm qualquer relevância no caso concreto, requisitando-se, em qualquer caso, a edição de lei. A questão é absolutamente pacífica na Jurisprudência, podendo-se, exemplificativamente, citar os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE VALOR. IN/SRF 267/02. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS LEI N. 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA. I. Não se conhece do recurso da União quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, da incidência do art. 170-A do CTN, e da existência da Lei n. 9.532/97, porquanto a sentença decidiu nos termos do seu inconformismo, e quanto à existência das Lei n.s 8.849/94, 9.249/95, 9.430/96, porquanto, neste aspecto, dissociadas as razões do recurso dos fundamentos da r. sentença. II. Correção de erro material na r. sentença para dela constar como prescritos os recolhimentos anteriores a 05 de agosto de 2004. III. A autoridade coatora, ao rechaçar as alegações constantes na inicial, demonstrou opor resistência à pretensão compensatória dos valores indevidos. Havendo pretensão resistida, configurado está o interesse processual da impetrante. IV. A presente demanda foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05 e após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Assim, deve-se aplicar o lapso prescricional quinquenal, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a prescrição quinquenal, ou seja, dos recolhimentos indevidos anteriores a agosto de 2004 V. Não obstante a inexistência de lei que limite os custos máximos com as refeições dadas aos trabalhadores para fins de aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei n. 6.321/76, a Instrução Normativa n. 267/2002 e demais instruções correlatas ao estabelecerem limitação de valores para o custeio do PAT desbordaram de sua função ancilar à lei, extrapolando os limites do poder regulamentar. VI. No tocante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deve se dar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei. 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n. 10.637/2002 e art. 170-A, do CTN, mantendo-se, portanto, a sentença sob este aspecto. VII. Correção monetária nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/2013, do CJF. Incidência da Taxa Selic. VIII. Deve ser atribuída à causa o valor correspondente ao benefício econômico almejado, porquanto repercute no valor das custas judiciais. IX. Apelação da União que se conhece em parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelação da impetrante desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Ministério Público Federal provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 324.272, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, publicado no e-DJF3 de 7 de abril de 2014). TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS Nºs 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte. 2. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 267/02, ao estabelecerem valores máximos para a fruição do benefício, desbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico em vez de apenas possibilitarem a integração do comando legal à realidade fática, portanto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda encontram-se fulminadas pela prescrição. 4. A compensação pretendida pelo contribuinte deve observar o regime introduzido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN. 5. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 6. Agravo retido prejudicado, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 330916, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, publicado no e-DJF3 de 10 de janeiro de 2014). Sobre o direito de compensar ou repetir o indébito, anoto restar prescrito o direito de crédito sobre os recolhimentos feitos antes dos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, tendo em vista o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, assim vazado: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Dita lei complementar passou a gerar plenos efeitos em 10 de junho de 2005, dada a vacatio legis de 120 dias prevista em seu art. 4º, fazendo incidir a regra interpretativa sobre todas as ações ajuizadas depois de tal data. A propósito, firmou o Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei

supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJe 195 de 11 de outubro de 2011).Ocorrendo o ajuizamento da ação em 19 de fevereiro de 2010, depois, portanto, de haver a Lei Complementar nº 118/2005 adquirido plena vigência, resultam efetivamente prescritos os valores recolhidos antes de 19 de fevereiro de 2005. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a observar as limitações quanto ao valor de cada refeição servida aos seus funcionários no âmbito do PAT, conforme estabelecidas pela Portaria nº 326/77 e pelas Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02, bem como seu direito de compensar ou obter a devolução das quantias de IRPJ recolhidas a maior sob tais regramentos a partir de 19 de fevereiro de 2005, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, devendo a União restituir à Autora metade dos valores despendidos com custas processuais e honorários periciais, devidamente atualizados. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0000907-58.2011.403.6114 - ROSELI MARIA DA SILVA ULBRICH MANDELLI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008332-39.2011.403.6114 - FRANCISCO BELFIORI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001508-30.2012.403.6114 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em síntese, pretensão anulatória dos débitos fiscais inscritos sob nºs 31812173-5 e 31812174-3, os quais constituem impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, documento de que necessita para consecução de suas atividades. Esclarece que tais débitos, envolvendo contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário de 1992, foram discutidos nos autos da ação de procedimento ordinário nº 92.0090199-9, em curso perante a 10ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, neles ocorrendo depósito judicial das quantias discutidas, a suspender a exigibilidade. Também, informa que naquele processo restou vencida por sentença transitada em julgado, ocorrendo que, até o ajuizamento desta ação, não se providenciara a conversão de depósito em renda da União. A questão já foi levantada em anterior requerimento de certidão de débitos, sendo o pleito deferido e, na oportunidade, emitido parecer pela equipe de ações judiciais da Delegacia da Receita Federal em 8 de agosto de 2008 cobrando providências da Procuradoria da Fazenda Nacional para converter os depósitos em renda. Requereu antecipação de tutela determinante da emissão de CPD-EN e pede sejam anulados os débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 31812173-5 e 31812174-3, intimando o representante da Ré para que promova o levantamento/conversão do depósito em renda da União, além de arcar a mesma com as verbas sucumbenciais. Juntou documentos. A medida iníto litis foi deferida, determinando a expedição de certidão fiscal, desde que inexistentes outros débitos além daqueles objeto da presente ação. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminares de incompetência do Juízo e de coisa julgada. No mérito, reconhece que o depósito judicial é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, porém não sendo possível emitir a certidão pretendida por existirem outras pendências administrativas, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. Após incidentes outros relativos à renovação da CPD-EN deferida em antecipação de tutela, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito conjuntamente as preliminares de incompetência do Juízo e de coisa julgada material, por baseadas ambas na falsa de premissa de que teria a presente ação o mesmo objeto daquela que teve curso perante a 10ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo sob nº 92.0090199-9, o que não corresponde à verdade. Com efeito, aqui discute-se apenas o efeito liberatório da obrigação mediante aproveitamento do depósito suspensivo da exigibilidade efetuado naqueles autos, configurando, por conseguinte, matéria nova a ser dirimida nesta nova ação, validamente distribuída a este Juízo. No mérito, o pedido é procedente. Esclareça-se, de imediato, que ante por aplicabilidade de dispositivo da lei processual civil que impõe a interpretação restritiva dos pedidos, será analisada apenas a validade dos débitos inscritos sob nºs 31812173-5 e 31812174-3, bem como a eventual força dos mesmos para impedir a emissão de CPD-EN em favor da Autora. Assim, caso constatado, tanto no curso do processo quanto posteriormente, a existência de dívidas diversas daquelas expressamente mencionadas, deverá a questão ser debatida pela via própria, descabendo o exame nesta ação. Conforme reconhecido pela União em sua resposta, o valor depositado pela Autora nos autos do processo nº 92.0090199-9 é suficiente à suspensão da exigibilidade dos créditos objeto das inscrições nºs 31812173-5 e 31812174-3. Considerando, segundo andamento processual colhido tanto da certidão de objeto e pé fornecida pela Autora quanto do sistema informatizado, que a conversão em renda da União das quantias envolvidas depende de ato desta, não

podendo sua inércia prejudicar a parte contrária, resulta evidente a quitação dos débitos, a depender de mero reconhecimento nesse sentido a ser lançado nos assentamentos da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal, a permitir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa caso, conforme já adiantado em exame de antecipação de tutela, constituam tais inscrições os únicos impedimentos a tanto. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando quitados os débitos objeto das inscrições nºs 31812173-5 e 31812174-3, não podendo as mesmas, sob qualquer pretexto, constituir impeditivo à emissão de CPF-EN em favor da Autora. Reembolsará a Ré custas processuais devidamente corrigidas e pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0006234-47.2012.403.6114 - FUNDACAO CRIANCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP140803 - MARCIA CHRISTINA DA COSTA LIENDO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FUNDAÇÃO CRIANÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, fundação pública de direito privado devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver apresentado à CEF pedido de reconhecimento de imunidade e/ou isenção tributária visando afastar a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre rendimentos de diversas contas de caderneta de poupança que mantém junto à instituição financeira, o qual foi indeferido em 10 de outubro de 2011 sob fundamento de que apesar da Fundação ostentar a natureza de Fundação privada sem fins lucrativos, seus estatutos preveem a remuneração do seu diretor presidente, conflitando com os requisitos elencados no Código Tributário Nacional. No dia 10 de novembro de 2011 apresentou pedido de reconsideração do despacho denegatório do requerimento, apresentando documentos, sendo, porém, mantida a decisão. Arola argumentos buscando demonstrar que, na qualidade de fundação pública, tem em seu favor a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, nos termos do 2º do mesmo dispositivo, direito reiterado pelos arts. 9º, IV, e 12, ambos do Código Tributário Nacional. De outro lado, expõe sua qualidade de instituição assistencial sem fins lucrativos, fazendo incidir, também, a imunidade garantida pelo art. 150, VI, b, da Magna Carta, independentemente da remuneração de seus dirigentes, nesse ponto defendendo a inaplicabilidade da regra restritiva inserta no 2º, a, do art. 12 da Lei nº 9.532/97, visto afrontar o art. 14 do CTN, tratando de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, II, da CF. Mesmo que vencido tal aspecto, menciona serem seus dirigentes contratados segundo as regras da CLT, o que afasta a incidência do requisito em tela. Requereu antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade de IRRF sobre rendimentos de suas contas de poupança e pede seja declarada a inexistência de relação jurídica que faça incidir a exação referida, por imunidade, bem como seja reconhecido o direito de obter a restituição das quantias debitadas, acrescidas de juros e correção monetária, arcando as Rés, no mais, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de ilegitimidade passiva, invocando sua qualidade de mero agente arrecadador de tributo destinado à União. Quanto ao mérito, reitera entendimento de inaplicabilidade da regra de imunidade à Autora, já que os respectivos estatutos dispõem acerca da remuneração aos seus dirigentes. Finda requerendo o acolhimento da preliminar ou, se vencida, a improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. De seu lado, a União ofereceu contestação indicando hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, pois jamais exigiu tributos da Autora, sempre reconhecendo sua imunidade tributária, com isso pleiteando a extinção do processo sem exame do mérito e a condenação da Autora ao pagamento de custas e honorários. Manifestando-se sobre as respostas, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, considerando ser de sua autoria o ato que negou à Autora o exercício da imunidade tributária sobre rendimentos de cadernetas de poupança, mantendo as retenções questionadas. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse processual apresentada pela União, pois, embora reconheça a imunidade da Autora, é certo que as retenções ocorreram e que os valores foram recolhidos aos seus cofres, cabendo-lhe, caso acolhida a pretensão, restituir os valores correspondentes. No mérito, o pedido é procedente. Tratando-se de uma fundação pública municipal, embora instituída sobre regime de direito privado, é a mesma imune à tributação, conforme taxativos termos do art. 150, VI, a e 2º da Constituição Federal, assim vazado: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...). 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A dedução de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, por certo efetuadas no intuito de resguardar o poder aquisitivo da moeda e, em última análise, preservar o interesse público, constitui, na essência, tributação de renda, o que é vedado em se tratando de aplicações de responsabilidade de fundação pública. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FUNDAÇÃO AUTÁRQUICA ESTADUAL. IMUNIDADE. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. 1. Estende-se às fundações públicas de natureza autárquica a imunidade recíproca, tratada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Não cabe a retenção de imposto de renda sobre as aplicações financeiras, mecanismo adotado para evitar o efeito corrosivo dos efeitos inflacionários, inclusive porque se está diante de capital público, que deve ser preservado. 3. Precedentes do STF. 4. Remessa oficial e apelação da União improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 187553, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, publicado no DJU de 15 de agosto de 2007). Face à manifestação da União Federal sobre nunca haver negado a imunidade da Autora, bem como considerando os termos da contestação e das decisões administrativas da CEF que negaram o gozo do direito, afigura-se haver a instituição financeira incorrido em evidente equívoco quando da análise do caso concreto, enfocando o requerimento como se proviesse de uma mera instituição privada sem fins lucrativos, sem atentar para o fato de que, na verdade, se trata de uma fundação pública municipal voltada exclusivamente ao exercício de atividades típicas de poder público, fazendo incidir, portanto, o art. 150, VI, a e 2º da Constituição Federal, pouco importando a hipótese de preverem seus estatutos a remuneração de dirigentes. Nesse quadro, o pedido deve ser julgado procedente, para que cessem as retenções questionadas e seja garantido o direito de restituição do indébito junto à União, porém arcando apenas a CEF com as verbas sucumbenciais, já que, conforme exposto, o ato que deu causa à ação é de sua exclusiva responsabilidade. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS. DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária que faça incidir imposto de renda sobre rendimentos de poupança da Autora, garantindo a esta o direito de restituição das quantias recolhidas pela CEF aos cofres da União a tal título a partir de 4 de setembro de 2007, incidindo sobre o indébito a taxa SELIC, consoante art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96. Arcará a CEF com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0008594-52.2012.403.6114 - COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO

COMERCIAL DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando, em síntese, a retirada de seu nome do Cadastro de Inadimplentes - CADIN, sob fundamento de que o débito ensejador do lançamento encontra-se sob análise de defesa administrativa, sendo, portanto, indevida, a negativação operada. Requeveu antecipação de tutela que restou indeferida. Citada, a Ré contestou o pedido indicando que a defesa administrativa já foi apreciada, mantendo-se o lançamento fiscal, findando por requerer seja julgado improcedente o pedido. Manifestando-se quanto à resposta, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, constitui ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, o que, porém, não restou cumprido no caso concreto, mesmo depois do alerta lançado no exame do requerimento de antecipação de tutela. Com efeito, nenhum documento nos autos demonstra que o nome e o CNPJ da Autora figuraria no Cadastro de Inadimplentes, segundo apenas alegado na inicial, o que impede saber da efetiva ocorrência do fato e, consequentemente, decidir acerca da legitimidade de tal suposta inclusão. Não provada a ocorrência do ato questionado, a improcedência é de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.C.

0000147-41.2013.403.6114 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, constituir entidade educacional filantrópica registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e no Ministério da Educação, sendo reconhecido como de utilidade pública federal, estadual e municipal e, por tais motivos, gozando de imunidade tributária, consoante previsto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Como mantenedor do Colégio Metodista e da Universidade Metodista de São Paulo, nessa atividade encontrando-se inscrito no denominado Programa Universidade para Todos - PROUNI, questiona a aplicabilidade do disposto no art. 1º da Lei nº 11.128/2005, determinante da comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal ao final de cada ano-calendário, sob pena de desvinculação do programa. Desenvolve o entendimento de que tal obrigatoriedade é descabida no que lhe diz respeito, não tendo amparo constitucional, visto tratar-se de instituição imune à tributação, também afirmando que a Ré usurpa competência de fiscalização tributária da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e da Caixa Econômica Federal (FGTS) ao vincular sua permanência no PROUNI à fiscalização e sua regularidade fiscal. Invoca, no mais, dispositivos constitucionais que estabelecem a liberdade do ensino à iniciativa privada, apenas condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Requeveu antecipação de tutela e pede seja a Ré condenada à obrigação de não fazer, consistente em exigir a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal ao final de cada ano-calendário como condição para ser mantida no PROUNI, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Juntou documentos. A análise da medida iníto litis foi postergada à resposta da Ré. Citada, a União contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a plena aplicabilidade da regra imposta pela Lei nº 11.128/2005 como condicionante à permanência da adesão ao PROUNI, nisso invocando o pleno amparo legal, independentemente do caráter filantrópico da instituição de ensino superior participante, pugnano pela improcedência. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. O fato de ser o Autor reconhecido como entidade filantrópica o torna imune à tributação, nos moldes descritos pela Constituição Federal, colocando-o a salvo do recolhimento de impostos e contribuições sociais de sua responsabilidade. Deve-se de plano, porém, recordar que aludida imunidade não representa, por si só, absoluta inexistência de relação jurídica da entidade educacional com o Fisco, bastando mencionar, a título exemplificativo, a obrigação que lhe assiste de recolher aos cofres públicos contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus colaboradores, mediante fiscalização da Receita Federal, dentre outras exceções. A adesão da instituição de ensino superior ao PROUNI constitui uma prerrogativa sua, podendo, ao seu livre e prudente critério, fazê-lo ou não, exatamente no gozo da liberdade do exercício da atividade educacional constitucionalmente prevista e invocada na inicial. É certo, todavia, que, caso resolva aderir, necessariamente deverá observar as condições impostas nas espécies normativas que informam o sistema, não lhe sendo lícito escolher quais obrigações estará obrigada a cumprir sob singelo argumento de dificuldade na obtenção dos documentos necessários ou genérico argumento de exercer atividade filantrópica. A condição imposta pelo art. 1º da Lei nº 11.128/2005 para que a IES seja mantida no PROUNI não representa usurpação de competência fiscalizatória de qualquer ente tributante, federal, estadual ou municipal, seja porque o dispositivo trata apenas de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, seja, principalmente, porque o PROUNI tem, como contrapartida governamental, a isenção de tributos e contribuições sociais, fazendo incidir o art. 60 da Lei nº 9.069/95, a exigir a comprovação de regularidade fiscal para concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, ainda que o Autor seja imune às exações objeto de tal incentivo. No sentido do exposto: Processual Civil. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que a instituição de ensino seja dispensada de comprovar sua regularidade fiscal como requisito à manutenção de sua vinculação ao PROUNI. O PROUNI foi criado pelo Governo Federal e institucionalizado pela Lei 11.096/05, com a finalidade de conceder bolsas de estudo integrais e parciais a estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, com ou sem fins lucrativos, oferecendo, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas instituições de ensino que aderirem ao programa, conforme dispõe o art. 8º, do referido diploma legal. A Lei 11.128/05 determina, em seu art. 1º, que a adesão da instituição de ensino superior ao PROUNI, nos termos da Lei 11.096, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora, e a isenção, prevista no art. 8º dessa lei, será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo ser comprovada, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público. Conforme se pode observar, há expressa determinação na legislação para que as instituições, beneficiadas com a isenção fiscal, comprovem a sua regularidade no adimplemento dos tributos e contribuições federais. Na verdade, deferir a pretensão da agravante seria dispensar-lhe tratamento não só privilegiado, mas contrário a legislação que disciplina a matéria. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG nº 08018355720134050000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, PJE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001775-65.2013.403.6114 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 364/1040

COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 100/102 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003959-91.2013.403.6114 - ANA MARIA ROCHA ALVES SOUSA(SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 45/47 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autora, apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005210-47.2013.403.6114 - NORMELIA DE OLIVEIRA SILVA VIEIRA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA E MG102039 - FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO E MG099887 - LUCIANA LEAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000472-79.2014.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 263/265 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008739-40.2014.403.6114 - ASSOCIACAO RECREATIVA FORD(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO RECREATIVA FORD, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, haver aderido em 2003 ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/03, recolhendo os valores devidos até dezembro de 2012, quando, unilateralmente, viu-se excluída do programa, depois de pagar 112 de 180 parcelas. Esclarece que, com a edição da Lei nº 11.941/09, requereu novo parcelamento, nele fazendo incluir dívidas anteriores e outras, o qual foi deferido, havendo pago 18 de 36 parcelas.Segundo a inicial, a Ré fundamentou o cancelamento no fato de haver constatado a existência de dívidas posteriores a 28 de fevereiro de 2003, expondo a autora argumentos buscando demonstrar a necessidade de correção do ato.Juntou documentos.Emenda da inicial às fls. 116 e 148/149.Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 153/384.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante das cópias juntadas do Mandado de Segurança nº 0002346-36.2013.403.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.Ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da petição de fl. 116.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001518-06.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-38.2004.403.6114 (2004.61.14.003679-4)) FAZENDA NACIONAL X M B EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 223/235 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002979-76.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-54.2013.403.6114) ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

A decisão ora embargada constitui simples despacho, razão pela qual recebo os aclaratórios como pedido de reconsideração.A CEF opôs embargos de declaração alegando que o despacho de fl. 08 encontra-se eivado de obscuridade, erro material e contradição, porquanto o processo nº 0948-54.2013.403.6114 não se trata de uma execução impugnável por meio de Embargos à execução.Assiste razão à Embargada.Tendo em vista que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu os embargos à execução de título Judicial, reconsidero o despacho de fl. 08.A Embargante deve, se o caso, utilizar-se do disposto no art. 475-J, paragrafo 1º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, com fulcro no art. 267, I e VI, c/c art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais, trasladando-se cópias para os autos principais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006004-54.2002.403.6114 (2002.61.14.006004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073292-97.1999.403.0399 (1999.03.99.073292-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FELIX X AVACI DOS ANJOS SILVA X MARIA CELIA VIANA ANDRADE X SERAFIM CERQUEIRA DOS SANTOS(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-71.2000.403.6114 (2000.61.14.005018-9) - ARMAZENS GERAIS E ENTREP S B CAMPO S/A AGESBEC(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a Trevisan, Tanaka e Vieira Sociedade de Advogados.Com a devida regularização, e face o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução pela Fazenda Nacional, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do valor apurado às fls. 519, na proporção de 70% para José Roberto Marcondes- Espólio e de 30% para a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato de prestação de serviços de fls. 515/157.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0006092-63.2000.403.6114 (2000.61.14.006092-4) - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

Recebo a peça de fls. 912/966, como petição inicial da execução. Cite-se a ré (FN), para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, ficando o autor intimado a providenciar a juntada aos presentes autos de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0006760-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006760-7) - MARK GRUNDFOS LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium original, a qual deverá ser outorgada com poderes de receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o devido cumprimento, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 947/950 após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

0004517-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUAR B BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 421/422: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.Intime-se.

0005785-26.2011.403.6114 - AUTO POSTO ESTONIA 5 LTDA(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda o levantamento do valor constante do extrato de fls. 178, comprovando-o nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000398-93.2012.403.6114 - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não há nos autos indícios de dissolução irregular da executada, não há que se falar em diligências para localização dos endereços de seus responsáveis.Tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0002198-59.2012.403.6114 - MILTON PAULINO BENTO(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 74 : Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos para extinção.Intime-se.

0000369-09.2013.403.6114 - HERNANDES ALVES PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.Intime-se.

0000370-91.2013.403.6114 - DIRCEU CARLOS DOS SANTOS X EUZEBIO BATISTA SUCUPIRA X JOSE CARLOS DONINI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 366/1040

prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001976-57.2013.403.6114 - ANTONIO GILVANDRO DE SOUSA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o contido na petição retro, proceda a Secretaria a transferência do valor constante do documento de fls. 46/47, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se o valor excedente. Com o devido cumprimento do acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, em favor da parte Ré-CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0002829-66.2013.403.6114 - BRAZ JOSE DOS SANTOS X WALTER BENAVIDES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o contido na petição retro, proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado na conta do coautor Braz José dos Santos, constante do documento de fls. 73, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do levantamento do valor bloqueado, bem como, do bloqueio negativo relativo ao coautor Walter Benavides, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação das partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007170-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007170-2) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 365/366. Após, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1513954-16.1997.403.6114 (97.1513954-0) - GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

0001776-50.2013.403.6114 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se vista à ANVISA para execução do julgado, nos termos do art. 475-B, do CPC, bem como para apresentar os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0008025-17.2013.403.6114 - NILDO AUGUSTO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NILDO AUGUSTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002694-45.1999.403.6114 (1999.61.14.002694-8) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0013081-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013081-4) - WAGNER GERMAKOVSKY X MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA GERMAKOVSKY(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X WAGNER GERMAKOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado na petição retro, bem como, o substabelecimento juntado aos autos às fls. 197, proceda-se o cadastro da Dra. Katia Maria Mitsunaga OAB/SP 163.453, no sistema processual, republicando-se o despacho de fls. 511.

0001734-55.2000.403.6114 (2000.61.14.001734-4) - POLO IND/ E COM/ LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X POLO IND/ E COM/ LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada.

0005591-36.2005.403.6114 (2005.61.14.005591-4) - JOSE GERALDO LEAL(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRICIA MAGALHAES) X JOSE GERALDO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004006-65.2013.403.6114 - ODAIR MARCELO DE AZEVEDO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MARCELO DE AZEVEDO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 600, IV, do CPC, conforme requerido.

0005432-44.2015.403.6114 - TECNIMA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(RJ001416A - CLAYTON SALLES RENNO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ089665 - LIDIANE DUARTE NOGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECNIMA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja procedida à inclusão da Fazenda Nacional na qualidade de Exequente. Após, manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003252-0) - FABIO EDUARDO FIORIN(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.156/160: Designo o dia 23/10/2015, às 18 horas, para realização da perícia médica, devendo a parte autora apresentar os exames complementares diretamente ao perito, face ao lapso de tempo já decorrido. Int.

0008616-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008616-3) - VALDEVINA GONCALVES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1507848-38.1997.403.6114 (97.1507848-6) - GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. A União vem aos autos requer, em síntese, a desconstituição da personalidade jurídica do embargante, em virtude da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 368/1040

dissolução irregular da empresa, nos termos do Art. 50 do Código Civil, responsabilizando os sócios administradores do encargo sucumbencial fixado no julgado dos presentes embargos à execução. O pedido é fundamentado no fato de haver possível dissolução irregular da empresa embargante, ora executada., bem como transferência patrimonial para os sócios, permanecendo na embargante os débitos tributários, havendo eventual confusão patrimonial da pessoa jurídica com a do sócio. A União alega que com o fim das atividades da empresa, sem adimplir as exações, os sócios gerentes passam a dispor dos bens remanescentes com sendo próprios, o que caracteriza confusão patrimonial. Contudo, não traz aos autos documento comprobatório de suas alegações. Sob a exegese da aplicação do Art. 50 do CC/02, face a natureza civil do crédito sucumbencial oriundo da condenação fixada no presente feito, ainda que aplicável, há necessidade da caracterização de desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, entre o sócio e a pessoa jurídica a ela vinculado. In casu, não observo motivos suficientes para a despersonalização, seja pela certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 117 no mandado expedido para cumprimento da sentença, seja pela ficha da JUCESP carreada pela União aos autos (fls. 126/132). Por outra banda, a teoria lastreada no disposto do Art. 50 do CC deve-se valer de caráter excepcional, com comprovada má-fé do sócio-gerente em prejudicar credores da sociedade. A ausência de prova para corroborar as práticas de atos abusivos e ilegais é ensejadora para o indeferimento do pleito da União. Ademais, a explanação em petição pela União não é atributo suficiente para fazer recair o ônus do cumprimento da sentença sobre os sócios remanescentes da sociedade. Nesse diapasão, a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema: Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397151 - 00027786920104030000 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA - TRF 3 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 479 .. FONTE: REPUBLICACAO: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença que julgou improcedente o pedido da parte INCOMPRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA nos autos de embargos à execução objetivando a desconstituição do título executivo, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado (o valor atribuído à causa é de R\$. 14.922,46 - fls. 23). 2. O embargado pleiteou a citação da empresa embargante para o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios (fls. 120). 3. Após o decurso do prazo da intimação da embargante para pagar o montante devido, o embargante pleiteou a expedição do mandado de penhora, acrescidos da multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo (fls. 127). Certidão do sr. Oficial de Justiça de que outra empresa encontra-se instalada no endereço indicado (fls. 134). 4. Requerida a penhora on line via BACENJUD, foi verificada a inexistência de saldo (fls. 138). 5. Os sócios da empresa executada foram intimados a apresentar bens passíveis de penhora (fls. 171 e fls. 185), tendo decorrido in albis o prazo. 6. A exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da execução, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que inexistem nos autos inadimplemento de obrigação tributária. 7. A decisão agravada deve ser mantida pois o pleito da União Federal é arbitrário. O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência, ou seja, não se trata de débito tributário a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN. 8. Correta ainda a decisão agravada quando afirma que a míngua de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Fazenda Nacional. 9. Precedentes jurisprudenciais. 10. Agravo legal improvido. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 121/125 suscitado pela União para a inclusão dos sócios indicados, pelos motivos de direito supracitados. Dando-se prosseguimento ao feito, requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002180-04.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-60.2012.403.6114) MARCELO BATTISTIN - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o v. acórdão. Os presentes Embargos à Execução devem ser recebidos, embora garantidos parcialmente. Contudo, quanto resta necessário à análise do pedido de efeito suspensivo. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, em cumprimento a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0007156-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-19.2011.403.6114) WAGNER LINO ALVES(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Contrarrazões às fls.445/449. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0001660-10.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-51.2013.403.6114) TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Face a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e o recolhimento do porte de remessa e retorno (fls.160/164), recebo o recurso de apelação do embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC. Vista à União para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000038-56.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006250-0)) COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000333-93.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-41.2012.403.6114) TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC. 2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo. 3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

0000456-91.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-88.2014.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0000520-04.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008273-80.2013.403.6114) NANJI PENTEADO SIMM DEMARCHI - ME(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0000521-86.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-28.2014.403.6114) GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0000522-71.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-84.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a

parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0000562-53.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-50.2014.403.6114) THE VALSPAR CORPORATION LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000612-79.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-13.2014.403.6114) FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Art. 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3) Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

0000848-31.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-76.2012.403.6114) JOSE ROBSON DE SOUZA X ROSELI RICCI DE SOUZA(SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001000-79.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-05.2012.403.6114) ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 283, 284 e 736, parágrafo único, todos do CPC, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002440-13.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-28.2015.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001466-44.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) RODRIGO SAMPAIO PEREIRA DE SOUZA X CAMILA SABIONI TRAVAIOLI(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Expeçam-se os competentes Alvará de Levantamento e ofício de conversão em renda. Cumpra-se.

0000975-66.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-05.2012.403.6114) VICENTE DE FRANCA FILHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SAULO DE SOUZA E SILVA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VICENTE DE FRANÇA FILHO em virtude da penhora sobre o veículo de placas CGE 1677, nos autos da Execução Fiscal n. 0008526-05.2012.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documentos, dentre os quais consta autorização para transferência do veículo datado de 07/01/2003. Alega, em síntese, que mantém a posse e titularidade do veículo. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e a Executada integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino ao embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar. No mesmo prazo, promova o embargante a regularização do valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as custas processuais pertinentes. Regularize, ainda, sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judicium original, bem como cópia do termo de penhora que recai sobre o veículo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito.

0002264-34.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507753-08.1997.403.6114 (97.1507753-6)) MIGUEL ANTONIO MARQUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.55/58: recebo em emenda à petição inicial. Contudo, cumpra o embargante o disposto no Art. 282, II, do CPC. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002563-11.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) YOLANDA GEORGES DIAB(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA

Defiro, inicialmente, os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme o requerido. Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os elementos de convencimento apresentados pela Embargante revelam-se significativos no sentido de que celebrou contrato de cessão de direitos sobre bem imóvel (Apartamento nº 72 do Condomínio Luana, Avenida Paris nº 213 da cidade de Praia Grande/SP - Matrícula 96.103 do Registro de Imóveis daquela cidade) em data anterior à ordem de penhora do bem, que data de agosto de 2013, e da própria data de inscrição do tributo no livro de dívida ativa (2005). O documento de fls. 22/27 (cessão de direitos sobre bem imóvel) é datado de agosto de 2000, marco temporal reforçado pelas certidões de Tabelião aposta no corpo daquele documento. Há, portanto, plausibilidade no direito invocado nestes autos. Está provada suficientemente a verossimilhança da alegação. Outrossim, observo que há efetivo risco do bem em questão ser submetido à hasta pública, considerado o requerimento da União Federal de fl. 376-verso. Existe, então, fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Há indicativos de que a parte autora detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há - até este momento - elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Desta forma tenho como medida de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a suspensão de quaisquer atos materiais de execução em relação ao bem indicado na petição inicial (Apartamento nº 72 do Condomínio Luana, Avenida Paris nº 213 da cidade de Praia Grande/SP - Matrícula 96.103 do Registro de Imóveis daquela cidade), conforme artigo 273 do Código de Processo Civil, até o deslinde deste feito nesta instância. Comunique-se a CEHAS imediatamente para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão, única e exclusivamente, em relação ao bem imóvel acima identificado. Quanto ao mais, promova-se a citação dos requeridos na forma do artigo 1.053 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Após, conclusos. Int.

0002653-19.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-43.2000.403.6114 (2000.61.14.001405-7)) MARIA APARECIDA BRUNO(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X INSS/FAZENDA X EMTHEL EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Aparecida Bruno em virtude da penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 117.106, nos autos da Execução Fiscal n. 0001405-43.2000.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documentos, dentre os quais consta contrato particular de compra e venda. Alega, em síntese, que mantém a posse e titularidade do imóvel. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a a Executada integrar o pólo passivo da demanda. No mesmo prazo, recolha a embargante as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0002654-04.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-87.2005.403.6114 (2005.61.14.004346-8)) MARIA APARECIDA BRUNO(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X INSS/FAZENDA X EMTHEL EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Aparecida Bruno em virtude da penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 117.106,

nos autos da Execução Fiscal n. 0004346-87.2005.403.6114.Com a exordial o embargante apresenta documentos, dentre os quais consta contrato particular de compra e venda.Alega, em síntese, que mantém a posse e titularidade do imóvel.Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório.Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a a Executada integrar o pólo passivo da demanda.No mesmo prazo, recolha a embargante as custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Apensem-se aos de n. 0002653-19.2015.403.6114 para julgamento em conjunto.Cumpra-se e intime-se.

0002872-32.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004383-2)) DEBORA TORRES BEATO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DEBORA TORRES BEATO em virtude da penhora sobre o bem imóvel, nos autos da Execução Fiscal n. 0004383-22.2002.403.6114.Com a exordial o embargante apresenta documento, dentre os quais consta contrato particular com alienação fiduciária em favor da CEF.Alega, em síntese, que se trata de bem de família.Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório.Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e a Executada integrarem o pólo passivo da demanda.Assim, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito.Promova, ainda, a embargante a indicação do valor da causa, e a regularização da exordial nos termos do Art. 282, incisos II, III, IV, VI e VII, c/c Art. 1.050, ambos do CPC.No mesmo prazo, apresente as cópias necessárias para a formação das contrafês necessárias à expedição dos mandados de citação a serem expedidos.Apresente, ainda, a embargante documentos comprobatórios da alegação de bem de família, tais como cópias das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda, nos termos do Art. 283 do CPC. Outrossim, defiro a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000904-64.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-89.2014.403.6114) CASTIONI E CIA LTDA - EPP(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Manifeste-se o excepto sobre a presente exceção de incompetência. Int.

EXECUCAO FISCAL

1505887-28.1998.403.6114 (98.1505887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO)

Promova o arrematante a retirada da Carta de Arrematação de bem Imóvel expedida às fls. 371, conforme determinação de fls. 368.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

0002569-38.2003.403.6114 (2003.61.14.002569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 101.

0006250-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006250-0) - FAZENDA NACIONAL X COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Diante do bloqueio integral do valor devido pelo executado determino o levantamento da penhora sobre o veículo descrito à fl. 145.Expeça-se alvará de levantamento para devolução da quantia bloqueada em valor superior ao devido pelo executado (R\$ 880,66).Expeça-se termo de penhora com o valor informado à fl. 129.Int.

0007687-82.2009.403.6114 (2009.61.14.007687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO CORREIA VIUDES(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0008124-84.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 00005227120154036114, não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.Int.

0006175-88.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 00004569120154036114, não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1505720-45.1997.403.6114 (97.1505720-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X FOR BETON DO BRASIL ENGENHARIA DE PRE MOLDADOS S/A X ARNALDO HENRIQUE FORTNER X ANTONIO MAX FORTNER(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X FOR BETON DO BRASIL ENGENHARIA DE PRE MOLDADOS S/A X INSS/FAZENDA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001687-42.2004.403.6114 (2004.61.14.001687-4) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X FAZENDA NACIONAL

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. 2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. 3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. 4) Intime-se.

0000234-41.2006.403.6114 (2006.61.14.000234-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X IVAN BARBOUR(SP032525 - ORLANDO LEGNAME) X JORGE BARBOUR(SP032525 - ORLANDO LEGNAME) X IVAN BARBOUR X INSS/FAZENDA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1503988-29.1997.403.6114 (97.1503988-0) - IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

1506301-60.1997.403.6114 (97.1506301-2) - IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

1506680-98.1997.403.6114 (97.1506680-1) - PROTEFIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROTEFIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 376/1040

o executado ou seus bens.Int.

Expediente Nº 3493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000494-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008574-2)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Petição de fls. 366/368: Defiro o pedido de nova manifestação do expert no sentido de se manifestar expressamente quanto à exatidão material dos cálculos constantes às fls. 317/322. Promova a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Perito Judicial para ofertar seu parecer complementar, observando-se, para tanto, o alegado na petição de fls.366/368. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, vindo ao final, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000021-32.2015.4.03.6114

AUTOR: LOURENA BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER RODRIGUES MARTINS - SP341252

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante petição inicial apresentada, a ação proposta é uma ação popular.

Conforme Resolução nº 394, da Presidência do TRF3, de 02/07/2014, artigo 13, incisos III e VI, somente os mandados de segurança, as ações monitórias e as execuções de título extrajudicial podem ser ajuizadas pelo meio eletrônico.

Portanto, a ação popular proposta deve ser apresentada em meio físico, ou seja, a parte autora deverá apresentar a petição inicial e seus documentos para distribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal, por prevenção.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-20.2015.403.6114 - MARIO RAMOS MONTEIRO FILHO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$4.748,33, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

Expediente Nº 10063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-05.1999.403.6114 (1999.61.14.001177-5) - CLAUDIO ROBERTO ROSA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo o Recurso adesivo de fls.194 , nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista ao(s) Réu(s) no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões.Intime(m)-seIntimem-se.

0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7) - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)s Réu(s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)s Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003923-49.2013.403.6114 - EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMAI PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007292-51.2013.403.6114 - MAURICIO DOS SANTOS DE SOUZA X JUAREZ EVANGELISTA DE SOUZA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Ré(u)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003602-77.2014.403.6114 - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI X CLEONICE BARBOSA PINEZZI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006772-57.2014.403.6114 - ALEX VALTER DE CARVALHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006834-97.2014.403.6114 - ANTONIO CORADINI SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006903-32.2014.403.6114 - GERMAN NETTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008725-56.2014.403.6114 - MARIA ROSILEIDE DOS SANTOS SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008738-55.2014.403.6114 - CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000423-04.2015.403.6114 - JAIR EVARISTO BRASILEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000424-86.2015.403.6114 - MILTON GALLIERA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001125-47.2015.403.6114 - JOAO DE SOUZA DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006301-41.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-12.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo o recurso adesivo de fls.96 , nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista ao Embargante para apresentar contrarrazoes no prazo legal. Intimem-se

Expediente Nº 10065

MONITORIA

0005582-25.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON JOSE OLIVEIRA LIMA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-13.2003.403.6126 (2003.61.26.000971-6) - CLAUDIO MIGUEL MARQUES LONGO X SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO(SP164016 - FABIANA RIBEIRO MURACA E SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Vistos. Fixo os honorários periciais definitivos no mesmo valor já arbitrado como provisório às fls. 664.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.Sem prejuízo defiro o prazo sucessivo de (05) cinco dias às partes, para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pela ré
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 379/1040

(Mercedes).Após, venham conclusos.

0007194-66.2013.403.6114 - MARIA GOMES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 102: Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela DRF.Int.

0003667-38.2015.403.6114 - DULCE RODRIGUES OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO NACIONAL DA INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004946-59.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X SEBASTIAO AIRES DA SILVA(SP159135 - MARACY DE PAULA MOREIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005474-93.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA CANDIDO ALVES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Sem prejuízo da determinação de fls. 120, regularize o Réu a sua representação processual, apresentando instrumento de Procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0006533-19.2015.403.6114 - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição previdenciária a cargo da empresa, relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, inclusive a Cooperativa de Trabalho dos Motoristas Autônomos da Grande São Paulo e a Central Nacional Unimed - Cooperativa Central.A inicial veio instruída com os documentos.Recolhidas custas às fls. 124.Relatei o necessário. DECIDO.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida requerida.Com efeito, a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, foi declarada inconstitucional por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição, por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, relator ministro Dias Toffoli).Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999.Cite-se e Intimem-se.

0006610-28.2015.403.6114 - HELDER GALDINO DE FRANCA(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação.Intime-se.

0006678-75.2015.403.6114 - BRASCOLA LTDA X BRASCOLA LTDA X BRASCOLA LTDA X BRASCOLA LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a Fazenda Nacional requerendo o que de direito, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003902-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000180-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X ELISABETH JUOZEPAVICIUS GONCALVES X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006691-74.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-86.2015.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Recebo a presentes Impugnação ao Valor da CausaDê-se vista ao(a)(s) Impugnado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004556-75.2004.403.6114 (2004.61.14.004556-4) - TELLES EDUARDO DE MIRANDA X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELLES EDUARDO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA

Vistos. Manifêste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006426-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FERNANDES DA ROCHA

Vistos. Manifêste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000186-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANSELMO LEITE DA SILVA(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO LEITE DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004741-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Vistos. Fls. 282/283: Diga a CEF sobre a concretização do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 10066

MANDADO DE SEGURANCA

0004474-58.2015.403.6114 - PROMINENT BRASIL LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0006498-59.2015.403.6114 - SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA(SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SISCOM TELEATENDIMENTO E TESSERVIÇOS LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir receita bruta ou faturamento.Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos.Custas recolhidas às fls. 57.Relatei o necessário. DECIDO.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido

pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim, o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Intimem-se para cumprimento imediato. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002208-98.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 75/77. Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 136, expeça-se ofício requisitório conforme cálculos às fls. 131/132. Intime(m)-se.

0006776-60.2015.403.6114 - LOURENA BARBOSA SANTOS(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos. Tratam os presentes autos de ação cautelar objetivando a assinatura de contrato de estágio da autora, pela Universidade, a fim de realizar estágio extracurricular. Na verdade de cautelar não se trata mas de ação de conhecimento, objetivando obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela. À primeira vista afigura-se ilegal a restrição imposta ao aluno que não realiza estágio curricular, de que a Universidade regule sua vida privada e não a acadêmica. O único impeditivo que poderia ser imposto é a não coincidência de horário com o curso. Não é o caso. O aluno pode dispor de seu tempo livre com bem entender se não houver prejuízo da frequência ao curso, não cabendo qualquer interferência do estabelecimento de ensino. Em face da urgência e da prova inequívoca apresentada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de determinar ao réu que assine o contrato de estágio da autora com a empresa Ecolabor Comercial Consultoria e Análises Ltda., no prazo de 24 horas, a fim de viabilizar sua apresentação até dia 13 de outubro, na empresa. Determino o aditamento da petição inicial para sua adequação ao rito comum ordinário, ação de conhecimento, no prazo de dez dias. Expeça-se o mandado e após a vinda da emenda da inicial venham os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se com urgência para o cumprimento da tutela antecipada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-96.1999.403.6115 (1999.61.15.001119-0) - PAULO CESA DE JESUS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a contrafé completa para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista o artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/1967. Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0000569-33.2001.403.6115 (2001.61.15.000569-0) - LUIZ CARLOS MESTRE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Oficie-se à APSDJ de Araraquara, por e-mail, encaminhando cópia da sentença de 91/102 para imediato cumprimento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001506-09.2002.403.6115 (2002.61.15.001506-7) - VERA LUCIA SIMOES CAMPOS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência dos depósitos realizados pela Caixa Seguradora S/A e pela CEF às fls. 471 e 474. Intime-se.

0002263-03.2002.403.6115 (2002.61.15.002263-1) - EDSON MATHIAS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença de fls. 83/85, confirmada pelos v. acórdãos de fls. 11/114 e 124/127, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0001344-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001344-5) - ANDERSON SANTA ROSA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 334 - VLADIMIR BONONI E SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 372/376, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Fazenda do Estado de São Paulo do pólo passivo da presente ação. 3. No mais, cumpra-se a sentença e o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 5. Intimem-se.

0000891-67.2012.403.6115 - ANTONIO MARMO MACHADO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 273/287 no efeito devolutivo. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001935-24.2012.403.6115 - VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s), pela autora às fls. 146/154 e pela Ré às fls. 161/170, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista aos apelados para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002604-77.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO MICHELETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 140/142, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0002761-50.2012.403.6115 - GERALDO GROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pela sentença de fls. 74/76 e o v. acórdão de fls. 98/100. Intime-se.

0001861-33.2013.403.6115 - ELENA SILVA DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o integral cumprimento da sentença de fl. 131, com o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores em conta vinculada do FGTS do falecido marido da autora (cfr. fls. 135/136), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-15.2014.403.6115 - WILLIANS ANTONIO MALVEIRA DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos, etc. De fato há comprovação de que a testemunha arrolada para ser ouvida no dia 13.10.2015 está compromissada para participar de Congresso Acadêmico, conforme documentos apresentados (fls. 168/194). Desse modo, entendo justificável a comunicação de impossibilidade de comparecimento. Nesses termos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01.12.2015, às 15h. Intimem-se/requisitem-se, com a urgência necessária.

0000447-63.2014.403.6115 - ADAO BENEDITO DA SILVA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença de fls. 164/165, confirmada pelo v. acórdão de fls. 200/201, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0000488-30.2014.403.6115 - JOAO ANTONIO MONTANARI(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a manifestação nos autos dê-se ciência às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0002363-35.2014.403.6115 - SERGIO RICARDO FAVORIN(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

...Com a juntada, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002451-73.2014.403.6115 - MARLUCI ZUCOLOTTO DE MENDONÇA X LUCILENE MARIA ZUCOLOTTO CRAVEIRO(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 92/111, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagem. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002686-40.2014.403.6115 - EDENILDA PEDROSO MIRANDA TORDIN X ANTONIO MAURO TORDIN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 182/198, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagem. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000120-84.2015.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho de Providências Preliminares. I. Relatório SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA UFSCAR/SP-SINTUFSCAR, qualificado nos autos, ajuizou ação, em substituição aos vigilantes a ele associados, objetivando: a) implantação nos vencimentos dos vigilantes o adicional de periculosidade em grau máximo (30%) sobre os vencimentos básicos, nos termos do artigo 193, I, 1º da CLT, aplicando tal regramento ao servidor público, conforme artigo 1º do Decreto Lei nº 1873/81; b) pagamento das parcelas referentes a este adicional, contados, retroativamente, os últimos 05 (cinco) anos a partir de janeiro de 2014, data em que a UFSCar passou a proceder o pagamento do adicional de periculosidade, com incidência de correção monetária e juros de mora; c) o reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria especial, durante todo o período trabalhado pelos substituídos no cargo/função de vigilante. Narra o autor que em janeiro de 2014, houve a implantação na remuneração dos vigilantes da UFSCar do adicional de periculosidade, no percentual de 10%. Afirma que os referidos servidores exercem atividades com alto grau de risco de vida, razão pela qual pleiteia a majoração do percentual do adicional de periculosidade de 10% para 30%, nos termos do artigo 193 da CLT. A inicial veio instruída com documentos (fl.15/94). A UFSCAR contestou (fl.108/111) alegando: a) impossibilidade de majoração do percentual de periculosidade, na medida em que está previsto em percentual fixo, regulamentado pela Orientação Normativa 6/2013 do MPOG; b) a inexistência de direito ao pagamento de adicional de periculosidade retroativo aos últimos 05 (cinco) anos, tendo em vista que tal adicional passou a ser devido após a publicação da Portaria nº 1885/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 16; e c) a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais por todo o período laborado na UFSCar. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 112/118. A União Federal apresentou defesa, arguindo, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Intimada a parte autora para manifestação quanto aos termos das contestações, esta se quedou inerte. É o relatório. II. Fundamentação Conciliação Prejudicada a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC. Verificação da regularidade processual Passo à análise da preliminar suscitada nos presentes autos. Com efeito, em relação à questão da ilegitimidade passiva, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e, assim o faço, porque o ordenamento processual pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Nestes termos, se a parte autora ajuizou a ação em face do réu e alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à parte autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Sendo este o caso dos autos, não há como acolher a preliminar suscitada pela ré UFSCar. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. O ponto controvertido no presente caso é o exercício da atividade de vigilante portando arma de fogo ou a sua submissão a ambientes que justifiquem a pretendida majoração. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo.

São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. Documentos que comprovem que os vigilantes eram autorizados a portar arma de fogo e que a utilizavam para o desempenho de suas funções, tais como aqueles exarados pelo Departamento da Polícia Federal para estes fins. Também poderão ser trazidos aos autos outros documentos que tenham o condão de enquadrar as funções desenvolvidas pelos autores no espectro do que a legislação considera tempo especial para o Regime Geral da Previdência Social. Ônus da prova. O ônus da prova é de cada um dos associados do sindicato, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Ressalto que a sentença será específica para cada um dos associados, cuja a documentação for juntada aos autos. III - Deliberações finais. Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual couber o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

000165-88.2015.403.6115 - APARECIDA ABRAO FLORA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foi apreciado o pedido de designação de audiência de conciliação, requerida pelo INSS, quando da apresentação da defesa nos autos. Sendo assim, e, tendo em vista a possibilidade de conciliação das partes, revogo a decisão proferida a fls. 99 e baixo os presentes autos a fim de que estes sejam submetidos ao Setor de Conciliação, no espoco de realização da audiência acima referida. Para tanto, designo o dia 25 de novembro de 2015, às 14hs, para realização da citada audiência, a qual será realizada nas dependências desta 2ª Vara Federal, por meio de conciliador designado para tal fim. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0001407-82.2015.403.6115 - LUCI LAVEZZO TURATI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista a certidão de fl. 156, republicue-se o despacho de fl. 149. Cumpra-se.

0001615-66.2015.403.6115 - IVANILDO GALEGO GOBI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001732-57.2015.403.6115 - GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a parte autora pretende que, em sede de tutela antecipada, seu nome seja excluído do SCPC/SERASA. Pede, ainda, que ao final da demanda haja o ressarcimento pelo menoscabo moral que sofreu. Alega, em síntese, que jamais contraiu com a ré dívida no valor da negativação ou qualquer outro contrato em que esteja inadimplente a justificar o apontamento de seu nome junto ao cadastro restritivo. Aduz que já houve a judicialização de pedido contra a requerida, por motivos similares, em demanda que tramita perante a 1ª Vara Federal local. As fls. 35/38, trouxe aos autos o teor da sentença proferida naquele feito. Afirma que a requerida repetiu inserções indevidas em cadastro de proteção ao crédito, conforme inserções registradas no documento de fls. 27/28, motivo pelo qual entende fazer jus a imediata retirada de seu nome do cadastro negativo, bem como que ao final haja a condenação da requerida por danos morais. Citada, a requerida apresentou resposta com documentos. Em resumo, quanto às inserções negativas referentes a estes autos, a requerida sustentou ter agido no exercício regular de seu direito. Afirmou que os débitos referem-se a contratos (operação 734) realizados pelo autor, na condição de representante legal da empresa São Carlos Móveis Planejados Ltda e avalista, na forma de limite de crédito pré-aprovado, para utilização total ou parcial, conforme necessidade de giro do cliente. Alega a CEF que os contratos em questão, que geraram as negativações, são referentes a disponibilização do limite pré-aprovado (contrato n. 734-3047-003.00000169-3), no valor de R\$100.000,00. Esclareceu a CEF a sistemática da utilização de tal valor: cada vez que o cliente faz uma nova solicitação (por senha pessoal e intransferível) são gerados números diferentes de contrato, mas sempre sob a MATRIZ 734. Afirma a CEF que o autor consta como avalista de todos os contratos que resultaram em restrição. Alega a CEF que disponibilizou os valores contratados na conta do cliente, conforme demonstram os extratos juntados. Assim, pugnou a CEF pela total improcedência da demanda, pois não há se falar em dano moral por ter sido sua conduta lícita perante a legislação. Com a resposta há os documentos de fls. 58/114. É o que basta para análise do pedido liminar. DECIDO. Primeiramente, não há se falar em conexão com o processo que tramitou na 1ª Vara Federal, uma vez que esse processo já foi julgado (v. fls. 35/38). Outrossim, aquele pedido se refere a outras inserções negativas, diferentes das inserções mencionadas às fls. 27/28. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, notadamente quando seus argumentos são cotejados com os documentos trazidos pela ré em sua resposta. O autor, enfaticamente, afirma na exordial que ... Verifica-se assim cristalino o dano sofrido pelo suplicante que jamais realizou qualquer negócio junto à suplicada que pudessem motivar as negativações em comento, não tendo contraído as dívidas constantes da inclusa documentação (fls. 06). Não se vê da inicial qualquer referência do autor em indicar que participou de transações bancárias com a requerida na condição de representante legal da empresa São Carlos Móveis Planejados Ltda e, também, como avalista. Contudo, os documentos trazidos pela ré, em sua defesa, demonstram o contrário. Assim, ao menos numa análise perfunctória, diante

da prova documental trazida pela ré, a tese do autor não encontra respaldo a indicar verossimilhança de suas alegações. Não se pode olvidar que a verossimilhança quanto ao fundamento de direito decorre da relativa certeza quanto à verdade dos fatos (Teori Albino Zavascki, Antecipação de Tutela, Saraiva, 2005, p. 77). No presente caso, não está demonstrada essa relativa certeza. Por essas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência ao autor sobre a resposta e documentos apresentados pela parte ré. Após, venham conclusos para prolação de despacho de providências preliminares ou, se o caso, prolação de sentença. Intime-se.

0001733-42.2015.403.6115 - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a parte autora pretende que, em sede de tutela antecipada, seu nome seja excluído do SCPC/SERASA. Pede, ainda, que ao final da demanda haja o ressarcimento pelo menoscabo moral que sofreu. Alega, em síntese, que jamais contraiu com a ré dívida no valor da negativação ou qualquer outro contrato em que esteja inadimplente a justificar o apontamento de seu nome junto ao cadastro restritivo. Afirma que a requerida repete conduta danosa, já discutida em ação anterior, reproduzindo novas inserções indevidas em cadastro de proteção ao crédito, conforme inserções registradas no documento de fls. 27/28, motivo pelo qual entende fazer jus a imediata retirada de seu nome do cadastro negativo, bem como que ao final haja a condenação da requerida por danos morais. Citada, a requerida apresentou resposta com documentos. Alega preliminar de conexão com o feito n. 0001732-57.2015.403.6115. No mais, em resumo, quanto às inserções negativas referentes a estes autos, a requerida sustentou ter agido no exercício regular de seu direito. Afirmou que os débitos referem-se a contratos (operação 734) realizados pela autora, na condição de avalista de contratos bancários da empresa São Carlos Móveis Planejados Ltda, na forma de limite de crédito pré-aprovado, para utilização total ou parcial, conforme necessidade de giro do cliente. Alega a CEF que os contratos em questão, que geraram as negativações, são referentes a disponibilização do limite pré-aprovado (contrato n. 734-3047-003.00000169-3), no valor de R\$100.000,00. Esclareceu a CEF a sistemática da utilização de tal valor: cada vez que o cliente faz uma nova solicitação (por senha pessoal e intransferível) são gerados números diferentes de contrato, mas sempre sob a MATRIZ 734. Afirma a CEF que a autora consta como avalista de todos os contratos que resultaram em restrição. Alega a CEF que disponibilizou os valores contratados na conta do cliente, conforme demonstram os extratos juntados. Assim, pugnou a CEF pela total improcedência da demanda, pois não há se falar em dano moral por ter sido sua conduta lícita perante a legislação. Com a resposta há os documentos de fls. 41/105. É o que basta para análise do pedido liminar. DECIDO. Primeiramente, acolho a alegação de conexão com o processo n. 0001732-57.2015.403.6115, uma vez que a causa de pedir entre as demandas é a mesma. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, notadamente quando seus argumentos são cotejados com os documentos trazidos pela ré em sua resposta. A autora, enfaticamente, afirma na exordial que ... Verifica-se assim cristalino o dano sofrido pela suplicante que jamais realizou qualquer negócio junto à suplicada que pudessem motivar as negativações em comento, não tendo contraído as dívidas constantes da inclusa documentação (fls. 06). Não se vê da inicial qualquer referência da autora em indicar que participou de transações bancárias com a requerida na condição de avalista da empresa São Carlos Móveis Planejados Ltda. Contudo, os documentos trazidos pela ré, em sua defesa, demonstram o contrário. Assim, ao menos numa análise perfunctória, diante da prova documental trazida pela ré, a tese da autora não encontra respaldo a indicar verossimilhança de suas alegações. Não se pode olvidar que a verossimilhança quanto ao fundamento de direito decorre da relativa certeza quanto à verdade dos fatos (Teori Albino Zavascki, Antecipação de Tutela, Saraiva, 2005, p. 77). No presente caso, não está demonstrada essa relativa certeza. Por essas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino o apensamento destes autos aos autos da demanda n. 0001732-57.2015.403.6115 para processamento conjunto, uma vez que há conexão entre ambas as demandas. No mais, dê-se ciência à autora sobre a resposta e documentos apresentados pela parte ré. Após, venham conclusos para prolação de despacho de providências preliminares ou, se o caso, prolação de sentença. Intime-se.

0001798-37.2015.403.6115 - FABIANO MARCAL DE OLIVEIRA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001864-17.2015.403.6115 - INEZ APARECIDA DOS SANTOS(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

I. Despacho de providências preliminares Inês Aparecida dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS visando obter a condenação do réu em lhe conceder o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito da segurada Aparecida Vicentina de Jesus Abreu de Souza (sua mãe), falecida em 12.05.2012, que era titular do benefício NB 133.482.435-2, com os consectários legais. Alega a autora que vivia com sua genitora, única responsável pela sua subsistência, pois a autora é pessoa incapaz. Pontua a autora que a genitora já era aposentada e era a única pessoa a sustentar a casa. Assim, em razão do óbito, entende a autora ser detentora do direito de pleitear a pensão por morte dado o seu estado de pessoa incapaz - por ser portadora de transtorno mental - que a incapacita para todos os efeitos legais, não tendo condições de trabalhar para se sustentar. Afirmou que fez o requerimento administrativo (NB 166.518.284-6) e o INSS, mesmo reconhecendo ser a autora pessoa incapaz, portadora de deficiência mental, não lhe concedeu o benefício, sob o fundamento de que a invalidez/incapacidade se deu em data posterior à autora ter completado 21 anos de idade. Pugnou pela tutela antecipada e, ao final, pela procedência da demanda. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/61). Às fls. 71 foram deferidos à autora os benefícios da AJG. Foi determinado, também, a citação do INSS, com oportunidade de manifestação sobre o pedido liminar, no prazo de 20 dias, sem prejuízo do prazo regular de defesa. Cópia do processo administrativo (NB 166.518.284-6), encaminhado pelo INSS, foi autuado em apenso a estes autos. Citado, o INSS desde logo apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Aduziu que não há discussão quanto à condição de segurada da mãe da autora. Contudo, para a concessão do benefício em tela são necessários: ser filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido. Alega o INSS que a autora emancipou-se ainda no ano de 1984, trabalhou, contribuiu para o RGPS e, inclusive, recebeu

benefício por incapacidade no período de 2003 a 2006, sendo que após esta data não voltou mais a contribuir para o regime. Afirma que a incapacidade surgiu após a emancipação, o que impede se qualifique a autora como dependente de sua genitora. Aduziu, ainda, que não houve efetiva comprovação da dependência econômica. Pugnou, assim, pela improcedência da demanda. Com a resposta, o INSS apresentou os documentos de fls. 80/94. É o que basta. II. Fundamentação 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. A pensão por morte é um benefício previdenciário previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do de cujus, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. No presente caso, o INSS, em princípio, não se insurgiu quanto à alegada invalidez da autora. Sua tese jurídica é no sentido de que não assiste direito à autora em decorrência da invalidez ter sido fixada após a emancipação, o que impossibilitaria a concessão do benefício pleiteado nos termos do art. 16, I da Lei n. 8.213/91. Essa discussão é meritória e será enfrentada em futura sentença. Contudo, o INSS alega, também, falta da efetiva comprovação da dependência econômica. Assim, o ponto controvertido é a alegada dependência econômica da autora em relação a sua genitora. Quanto a esse ponto há de ser oportunizada a prova cabível. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Considerando o ponto controverso acima referido, defiro a produção dos seguintes meios de provas: documental, cabendo à parte autora juntar documentos que permitam a melhor comprovação da dependência econômica da autora em relação a sua mãe falecida (exemplos: cópias de contas pagas, comprovantes de despesas familiares suportadas pelo segurado, etc.); oral, consistente na oitiva de testemunhas que comprovem a dependência econômica da autora em relação a sua mãe. 5. Ônus da prova Compete à autora o ônus da prova da dependência econômica. 6. Deliberações finais Diante do exposto, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas documentais acima indicadas, bem como indique, com a devida qualificação, as testemunhas a serem ouvidas para que este Juízo designe a necessária audiência de instrução e julgamento. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Não obstante o ora mencionado quanto aos pontos controvertidos, tratando-se o pleito autoral de benefício previdenciário, entendo ser prudente a realização de perícia na autora a fim de se averiguar, por expert do Juízo, o grau de deficiência da autora, sua efetiva incapacidade laboral e, se o caso, quando se deu a eclosão da doença (data do início da incapacidade) que impediu a autora de se autogerir. Assim, de ofício, determino a realização dessa prova. Oportunizo às partes, quanto a essa prova pericial, a indicação de assistentes-técnicos e quesitos. Prazo: 5 dias. Agende a Secretaria perícia com o expert deste Juízo, intimando-se as partes. Determino, ainda, à autora informar o Juízo se há ou houve processo de interdição judicial contra si, diante da alegação de ser portadora de transtorno mental. Por fim, dada a necessidade de dilação probatória, na forma acima referida, ausentes, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pleiteada pela autora que fica, portanto, indeferida. Intime-se o MPF a dizer se tem interesse nesta demanda.

0001956-92.2015.403.6115 - RUTE NELIS CYRILLO(SP292772 - HELOISA SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002104-06.2015.403.6115 - VERA LUCIA BERNAL(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002148-25.2015.403.6115 - JOAO FAPHAEL COELHO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES E SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002201-06.2015.403.6115 - CARLOS APARECIDO CONSTANTINO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, tendo em vista decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. 4. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando à satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 6. Intimem-se.

0001233-64.2015.403.6312 - BARTOLOMEU TROYA NETO(SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de Providências Preliminares 1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Bartolomeu Troya Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua companheira, Luci Lopes, ocorrido em 24/01/2014. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/32 pugnando pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 51, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção, tendo em vista o valor da causa. o que basta. 2. Conciliação Considerando os conteúdos das peças de postulação (inicial e contestação), não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC. 3. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular e, não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo à fase seguinte. 4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é: - que havia a união estável entre o autor e a Sra. Luci Lopes, até a data de seu falecimento (24/01/2014) 5. Da distribuição dos ônus probatórios Cabe ao autor a prova da existência da união estável com a falecida no período anterior à data do óbito. Por seu turno, a fim de evitar cerceamento de defesa do INSS, aceitando provisória e hipoteticamente que a união estável existe, considerando a presunção que vige em favor do companheiro sobrevivente (art. 16, inc. I, 4º, Lei n. 8.213/91), cabe ao réu, caso queira, produzir provas da inexistência da dependência econômica. 6. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a- apresentação pela parte a quem couber o ônus, b- ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c- requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 7. Das provas hábeis a provar os pontos controvertidos Tendo em vista os pontos controvertidos fixados, determino a produção dos seguintes meios de provas pelas partes: Documental: cabe ao autor a juntada de documentos que mencionem a alegada convivência, comprovantes de residência como contas de água, luz, telefone, gás, correspondências bancárias ou comerciais indicando residência conjunta na época do falecimento; Oral: consistente na oitiva de testemunhas que comprovem a convivência entre o autor e a Sra. Luci Lopes. 8. Deliberações finais Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Sem prejuízo, requirite-se à Agência do INSS cópia integral do processo administrativo NB 21/171.029.599-3. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000214-52.2003.403.6115 (2003.61.15.000214-4) - OSWALDO PERSEGUINI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Oficie-se à APSDJ de Araraquara, por e-mail, encaminhando cópia do v. acórdão de fls. 115/119 para imediato cumprimento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002271-23.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-23.2005.403.6115 (2005.61.15.000677-8)) B.M. SERVICOS S/C LTDA. X LUIS ANTONIO MARTINS X IVONETE BARBOSA DA SILVA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

SENTENÇA I - Relatório Ivonete Basbosa da Silva e Luis Antonio Martins, devidamente qualificados na petição inicial, opõem os presentes embargos à execução em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo Fiat/Ducato, cor branca, RENAVAN 723000182. É o relatório. II - Fundamentação Os embargos devem ser liminarmente rejeitados. Analisando-se os autos da execução temos que: houve penhora de bem do veículo acima descrito, sendo os embargantes intimados para opor embargos no prazo legal, em 18/11/2011 (cf. fl. 144, dos autos da execução em apenso). No entanto, silenciaram. Verifico que operou-se a preclusão temporal para os embargantes discutirem a impenhorabilidade do bem (Lei 6.830/80, art. 16, III), pois deveriam ter interposto embargos quando da efetivação da penhora (supra). No entanto, silenciaram. Os presentes embargos são intempestivos, pois interpostos após transcorrido quase 04 (quatro) anos de intimação para oposição embargos, Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal opostos por Ivonete Basbosa da

Silva e Luis Antonio Martins em face da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 16, inciso III, da LEF e no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0000677-23.2005.403.6115. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002001-82.2004.403.6115 (2004.61.15.002001-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INDUSTRIA R. CAMARGO LTDA.(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Diante das petições de fls. 155 e 190 informando a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.491/2009, susto os leilões designados para os dias 11/11/2015 e 25/11/2015. 2. Informe-se, pela via eletrônica, à CEHAS. 3. Recolha-se o mandado de intimação expedido independentemente de cumprimento. 4. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 5. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 6. Cumpra-se. Intime-se.

0000249-07.2006.403.6115 (2006.61.15.000249-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO CARLOS JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

1. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 138, noticiando o falecimento do executado Antonio Carlos João, determino a sua substituição pelo Espólio, a ser representado pela viúva Sônia Coelho Silva João. Oportunamente, ao SEDI para retificação. 2. Prossiga-se com a intimação nos termos do art. 1797, inciso 1º do Código Civil de Sônia Coelho da Silva João do inteiro teor do despacho de fls. 129 que designou o leilão do bem penhorado nestes autos (50% do imóvel matrícula nº 8.943 do CRI local). 3. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006090-27.1999.403.6115 (1999.61.15.006090-4) - MARIA JOSE PANIN X MARIA DE LOURDES LANDGRAF FERNANDES X THERESA PANIN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA JOSE PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LANDGRAF FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 236, bem como a manifestação dos autores a fl. 233, oficie-se novamente, por e-mail, à APSDJ de Araraquara/SP, encaminhando cópia da sentença, para imediato cumprimento, dando-se ciência ao Procurador do INSS. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADFSCAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Assino ao Sindicato o prazo inicial de 30 (trinta) dias para que promova o desmembramento da execução em grupos de 5 (cinco) Exequentes, a fim de viabilizar a celeridade e organização dos feitos. Esclareço que em cada inicial de execução caberá aos Exequentes juntar de forma organizada e seqüencial, os documentos comprobatórios do quantum exequatur e do título que lhe dá fundamento, bem assim os respectivos instrumentos de procuração outorgados pelos associados, cópia da sentença e acórdão com a respectiva certidão de trânsito em julgado, cópia do instrumento de constituição da pessoa jurídica, bem assim do ato que elegeu sua diretoria, cópia da comprovação de que a pessoa representada é associada, cópia dos cálculos relativa a cada um dos Exequentes representado, bem como cópia dos contracheques dos servidores exequentes. Faculto ao Sindicato requerer o desentranhamento dos documentos originais juntados neste processo mediante a juntada de cópias para que cumpra a determinação estabelecida no parágrafo anterior. Torno sem efeito a citação da UFSCar ordenada a fl. 1921, ficando desde já assentado que a UFSCar será citada em cada processo de execução com grupo de 5 (cinco) servidores para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os embargos e, se for o caso, impugnação aos cálculos. Registro que o prazo de 90 (noventa) dias que estabeleço se faz necessário pois se trata de execução coletiva, com pluralidade de Exequentes. Por fim, determino à Secretaria que, à medida que as petições iniciais forem sendo ajuizadas, sejam autuadas e registradas com numeração própria, sem que se apensem aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1114

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001904-96.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-07.2015.403.6127) PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 22/33, nos termos do art. 593, II do CPP, apenas em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista ao MPF. 3. Com o retorno, intime-se a defesa do acusado para a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. 4. Tudo cumprido, trasladem-se para os presentes autos cópias das peças necessárias à instrução do incidente, bem como da decisão de fls. 18 / 18 verso e do presente despacho para a Ação Penal nº 0001817-07.2015.403.6127. Ato contínuo, desapensem-se dos autos principais e remeta-se o presente incidente ao TRF 3ª Região, após a expedição do ofício de liberação do bem apreendido. 5. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001623-43.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Sentença. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ADEMIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inc. I, e 12, I da Lei n. 8.137/90. Afirma o MPF que, conforme consta no inquérito policial, o acusado Ademir Sebastião de Oliveira, na condição de titular e administrador da pessoa jurídica Ademir Sebastião de Oliveira - ME, inscrita no CNPJ sob nº 53.085+999/0001-85 e estabelecida na rua 1º de maio, 237, centro, São Carlos/SP, suprimiu R\$3.176.826,72 (três milhões, cento e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), devidos no período de 01/2006 a 12/2009, mediante artifício fraudulento consistente em omitir em suas declarações anuais simplificadas da Pessoa Jurídica e nas Declarações Anuais do SIMPLES nacional a receita auferida, além de informações de valores movimentados em suas contas bancárias. Relata a acusação que, conforme apurado, a Receita Federal do Brasil, em seu mister fiscalizatório, detectou sensível divergência entre as receitas declaradas pelo contribuinte nas Declarações Anuais Simplificadas da Pessoa Jurídica e nas Declarações Anuais do SIMPLES nacional, nos anos-calendário 2006 a 2009, e os valores totais debitados nas contas-correntes do contribuinte, referidos via CPMF. Nessa esteira, a Autoridade Fiscal constatou que o contribuinte declarava à Receita Federal receita que totalizava R\$569.676,00, no período de 01/2006 a 12/2007, enquanto movimentou em contas bancárias R\$11.403.231,01. Após eclosão do procedimento fiscal, foram solicitados os livros contábeis e fiscais, bem como esclarecimentos acerca de eventual equívoco no preenchimento dos valores declarados e/ou apresentação de fatos ou circunstâncias que justificassem a disparidade entre as movimentações financeiras e as receitas declaradas. Como o contribuinte não apresentou qualquer fato ou documento que justificasse a discrepância entre as receitas escrituradas e sua movimentação financeira, a fiscalização buscou confirmar referidos valores junto a seus clientes, em procedimento de circularização. Encerrada a ação fiscal (fl. 442 do apenso I, volume III) e definitivamente constituído o crédito tributário, este foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) em São Carlos/SP para inscrição em dívida ativa da União (DAU), ocorrida aos 18/10/2013. A defesa de Ademir peticionou às fls. 96/98 requerendo a suspensão do inquérito, uma vez que não havia ainda constituição definitiva do crédito tributário. A fls. 106, foi juntada cópia de telegrama encaminhado pelo STJ dando conta que foi dado parcial provimento ao recurso interposto nos autos do habeas corpus 56422/SP, apenas para determinar o desentranhamento dos autos do inquérito policial das provas decorrentes da quebra do sigilo bancário do recorrente sem autorização judicial. Novamente a defesa de Ademir peticiona a fls. 107/108, juntando cópia da decisão do STJ e pugna pela rejeição da denúncia. É o relatório. II. Fundamentação I. Da infração imputada ao acusado A infração penal imputada ao acusado é a prevista no art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; 2. Da pretensão penal 2.1. Da apreciação da legalidade da prova que embasa esta ação penal - compartilhamento de informações bancárias e fiscais entre a Secretaria da Receita Federal e o Ministério Público Federal - Ausência de autorização judicial Os entendimentos jurídicos a respeito da possibilidade de a Receita Federal requisitar diretamente dos bancos dados bancários dos contribuintes fiscalizados e, valendo-se deles, constituir créditos tributários, assim como o entendimento jurídico a respeito da necessidade de o Ministério Público buscar as informações bancárias pela via judicial para que, com elas, possa formular denúncia expungida de vícios está sintetizado no precedente abaixo. Esclareço desde já que adoto a linha de entendimento - que ainda é a do STF, não do STJ - de que a Receita Federal necessita requerer ao Poder Judiciário, no início ou no meio do procedimento de lançamento tributário, o acesso a informações bancárias do contribuinte que possam - validamente - ser usadas como meio de prova para a constituição de créditos tributários. Igualmente, adoto o entendimento - que é do STF e do STJ - de que o Ministério Público necessita requerer ao Poder Judiciário o acesso a informações bancárias e fiscais dos contribuintes para o fim de denunciá-los por crimes. Os fundamentos jurídicos das diretrizes jurídicas acima adotadas estão citados nos seguintes precedentes: SIGILO BANCÁRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.943 - RS (2013/0227782-9) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : MAXIMILIANO GOEDERT KROON ADVOGADOS : RODRIGO ROBERTO DA SILVA GUILHERME CRISTOFOLINI ROCHA RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.137/90. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. NULIDADE DA PROVA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MAXIMILIANO GOEDERT KROON com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo ministerial para condenar o recorrente à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O acórdão ficou assim ementado: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROVA LÍCITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE DELITIVA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. Inexiste inconstitucionalidade ou ilicitude na obtenção de documentação bancária pela autoridade fazendária, em sede de procedimento administrativo-fiscal, com a observância do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001. É lícita, para fins de oferecimento da denúncia, a prova obtida de acordo com a disposição legal. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados ao réu foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a denúncia descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia da peça incoativa. No processo administrativo fiscal, frustradas as tentativas de notificação pessoal e via postal, é regular a notificação por edital, consoante previsão legal do artigo 23, III, do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais, acerca da movimentação bancária, cuja origem não restou comprovada e sonegação fiscal dos tributos incidentes sobre os valores que a lei considera renda ou receita. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Sendo expressivo o valor sonegado, as consequências do crime devem ser consideradas graves, justificando o agravamento da pena-base. A majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90 restringe-se aos casos que envolvam grave dano à coletividade. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 41 do Código de Processo Penal, eis que a denúncia não teria descrito em que consistiu a sua conduta de sonegação fiscal, tendo limitando-se a narrar as

disposições normativas do tipo legal previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, malferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Observa que deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau que absolveu o agente sob o fundamento de que a prova em que a denúncia se baseava é ilícita ante a ausência de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente. Aduz que entendimento diverso viola o art. 157 do Código de Processo Penal. O recorrente pleiteia sua absolvição. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 587/603. O recurso especial foi admitido às fls. 622/623. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 648/659). É o relatório. Decido. O recorrente objetiva sua absolvição ao fundamento de que o acórdão condenatório estaria consubstanciado em provas ilícitas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inépcia da denúncia ante a falta de individualização de sua conduta. Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado com outro corréu W. M. K. pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 nos seguintes termos (fls. 95/98): Imputo a Maximiliano Goedert Kroon e a W. M. K., sócios da empresa Fazenda Batávia Indústria e Comércio de Camarão Ltda., o fato de omitirem informação ao Fisco sobre a totalidade das receitas oriundas de créditos bancários não contabilizados, deixando de recolher os tributos devidos a título de IRPJ e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL), no ano-calendário de 2006. Consoante informações constantes na Representação Fiscal para Fins Penais n. 11516.005227/2009-02 (processo administrativo fiscal n. 11516.004713/2009-03), o crédito tributário total apurado, consolidado em 20.10.2009, é na ordem de R\$ 991.859,73 (novecentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), referente a R\$ 287.882,99 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) de IRPJ, R\$ 96.826,86 (noventa e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) de PIS, R\$ 446.893,86 (quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e cinco centavos) de COFINS e R\$ 160.256,03 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e três reais e três centavos) de CSLL. O doc. de fl. 198 informa sobre a definitividade do crédito tributário na esfera administrativa, bem como sobre a inscrição em Dívida Ativa da União sob os ns. 91 2 10 000147-60 (IRPJ), 91 6 10 000498-21 (contribuição social), 91 6 10 000499-02 (COFINS) e 91 710 000103-53 (PIS), com valor consolidado em R\$ 1.245.420,57 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) para junho/2010. A autoria do delito está demonstrada pelo contrato social da empresa FAZENDA BATÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMARÃO LTDA (fls. 21/26). Embora referido documento indique formalmente a administração da sociedade pelo denunciado MAXIMILIANO, dos elementos constantes dos autos indicam que a administração de fato era exercida por ambos. A materialidade vem corroborada pela Representação Fiscal para Fins Penais n. 11516.005227/2009-02, mormente pelos Autos de Infração (fls. 155/158, 163/166, 171/174 e 178/181) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 183/189). O Juiz de primeiro grau, apreciando as respostas à acusação oferecidas pelos corréus, houve por bem rejeitar a denúncia oferecida contra W., tendo, contudo, determinado o prosseguimento do feito em relação ao ora recorrente (fl. 408). Posteriormente, o Magistrado proferiu sentença absolutória em relação a Maximiliano, o que fez nos seguintes termos (fls. 406/416): 1.2. Autoria Cinge-se a controvérsia em saber se o acusado praticou conduta que configure a infração prevista no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. Consta na Representação Fiscal para Fins Penais (evento 1, doc. OUT2, p. 3): 2. ILÍCITOS EM TESEA fiscalizada cometeu, em tese, alguns ilícitos que configuram crime contra a ordem tributária, conforme ficou demonstrado no Processo Administrativo Fiscal N.º 11516.004713/2009-03 - AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ e seus Reflexos - lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 991.859,73 - por sua conduta de não oferecer à tributaçãõ receitas recebidas, caracterizadas como: omissão de receita referente créditos bancários, nos bancos SAFRA, SUDAMÉRIS, SANTANDER e BESC, não lançados como receita. A fiscalizada omitiu as informações sobre a movimentação financeira, não as registrando nos livros obrigatórios (caixa), bem como escondeu da fiscalização todas as suas contas correntes bancárias. Dos extratos bancários apresentados pela fiscalizada os créditos bancários foram de R\$ 5.239.928,54, conforme o QUADRO 01 - RESUMODOS CRÉDITOS BANCÁRIOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, conforme o Termo de Verificação, Constataçãõ e Encerramento da Açãõ Fiscal. No entanto, a contribuinte fiscalizada declarou como zero como receita, conforme a Declaraçãõ Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI 2007 - ano-calendário 2006. A OMISSÃO DE RECEITA pela qual a contribuinte tentou impedir o conhecimento por parte da autoridade fiscal do fato gerador da obrigaçãõ tributária principal, configurou sonegaçãõ fiscal, conforme descrito no artigo 71 da Lei n.º 4.502/64. Os ilícitos, em tese, estão demonstrados no Termo de Verificação, Constataçãõ e Encerramento da Açãõ Fiscal. O Termo de Verificação, Constataçãõ e Encerramento da Açãõ Fiscal aponta (evento 1, doc. OUT2, p. 32/33): 3.1. OS FATOS: CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS; INTIMAÇÃO N.º 01/2009. Pelo Termo de Início de Fiscalizaçãõ (fls. 04/06), em 30/06/2009, a fiscalizada foi intimada, entre outros, a apresentar os extratos bancários e os livros e documentos. A empresa não entregou à fiscalizaçãõ os extratos bancários nem apresentou os livros caixa e de Registro de Inventário, obrigatórios para as empresas que fazem opção pelo SIMPLES. Também não entregou qualquer outro livro contábil/fiscal e/ou documentos. Deste modo, em 14/07/2009, foi feita a Solicitaçãõ de Emissãõ de Requisiçãõ de Informaçãõ sobre Movimentaçãõ Financeira (RMF), às fls. 133/137. De posse dos extratos bancário, em 01/09/2009, pelo TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N.º 01/2009 - TIF N.º 01/2009 (fls. 32/130) foi solicitado Comprovar com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, a origem dos recebimentos dos valores correspondentes aos créditos e/ou depósitos realizados nas suas contas correntes, conforme os quadros: (...) Decorrido o prazo legal, a contribuinte/fiscalizada não compareceu para tomar ciência dos documentos acima. (...) A defesa argüi a ilicitude da prova utilizada pelo fisco, que teria efetuado a quebra do sigilo bancário da empresa sem autorizaçãõ judicial. No caso concreto, verifica-se que os lançamentos foram efetuados com base nas informaçãões bancárias requisitadas pelo órgão fiscal diretamente às instituições financeiras (evento 1, OUT2, p. 32, item 2.4 - arbitramento), inexistindo autorizaçãõ judicial para a quebra do sigilo bancário. A respeito do assunto, a jurisprudência pátria vinha aplicando o entendimento segundo qual a quebra do sigilo bancário sem prévia autorizaçãõ judicial, para fins de constituiçãõ de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicaçãõ é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN (RESP 200900670344, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇ.ÃO, 18/12/2009). [...] Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal, em decisãõ proferida em 15/12/2010, decidiu após amplo debate e por maioria de votos ser inconstitucional norma infraconstitucional que atribua à Receita Federal o poder de afastar o sigilo de dados bancários do contribuinte: [...] Assim, acompanhando a decisãõ acima citada, a quebra do sigilo bancário somente é cabível mediante decisãõ judicial - inexistente, in casu. Conforme visto anteriormente, os crimes previstos no art. 1º da Lei n.º 8.137/90 são materiais, exigindo a efetiva produçãõ de resultado; no caso concreto, o crédito tributário foi constituído com suporte em prova cuja natureza inconstitucional foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso. Conseqüentemente, estando a denúncia baseada em prova que contraria direito constitucional fundamental (CF, art. 5º, LVI), deve o réu ser absolvido em relaçãõ à imputaçãõ pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 71 do CP. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu MAXIMILIANO GOEDERT KROON da acusaçãõ pela prática do crime art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Como visto, o Magistrado absolveu o recorrente ao argumento de que a denúncia e o processo penal por estarem consubstanciados no procedimento administrativo de lançamento de crédito tributário que, por sua vez, estaria respaldado exclusivamente em requisizaçãõ de informaçãões bancárias solicitadas diretamente pela Órgãõ de Fiscalizaçãõ Fiscal, não são aptos a ensejar a condenaçãõ do agente diante da ilicitude das provas que os amparavam. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelaçãõ, tendo a Corte Regional dado provimento ao apelo para condenar o recorrente pela prática do delito descrito no art. 1º, I, da

Lei n.º 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. O Tribunal a quo considerou comprovada a autoria e materialidade do delito pelos seguintes fundamentos (fls. 507/520): Da licitude da prova. Descabe falar em nulidade do processo por ter se apoiado em prova inconstitucional, qual seja, informações bancárias obtidas diretamente pela autoridade administrativa fiscal sem autorização judicial. A atuação fiscal que embasa a presente denúncia é regulada pelo art. 6º da LC nº 105/01 e art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, nos seguintes termos: [...] Desses dispositivos legais, extrai-se que a autoridade fazendária pode utilizar as informações bancárias dos contribuintes com o fim de verificar a existência de crédito tributário, sem prévia autorização judicial, desde que instaurado procedimento administrativo fiscal, efetivando o respectivo lançamento. No caso em exame, a Receita Federal valeu-se de tal prerrogativa para lançar créditos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (evento 1 originário - OUT2), com base em informações bancárias do apelado referentes ao ano calendário de 2006/exercício 2007. Como referido, o fundamento de improcedência da denúncia, na sentença, foi a utilização dos dados bancários sem a prévia e competente autorização judicial. Nesse compasso, cumpre ressaltar que não é recente a controvérsia acerca da legalidade ou constitucionalidade da quebra do sigilo bancário, sem conforme previsão da Lei Complementar nº 105/01 e da Lei nº 10.174/01, as quais autorizaram a utilização de dados da movimentação financeira do contribuinte para a instauração do processo administrativo fiscal, independentemente da precedente autorização judicial. A questão constitucional relacionada ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial (Lei Complementar nº 105/2001), para apuração dos créditos tributários anteriores à vigência da Lei nº 10.174/2001, teve a relevância jurídica - repercussão geral - declarada no RE 601314, em 20.11.2009, sendo encaminhada a julgamento pelo sistema do artigo 543-A e parágrafos, do Código de Processo Civil, estando pendente o julgamento de mérito pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Em 15.12.2010, o Supremo Tribunal Federal, julgou o RE 389808, DJE 15.05.2011, decidindo que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte, ficando a quebra de sigilo submetida ao crivo do judiciário e, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. Contudo, essa decisão do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo Ministro Marco Aurélio, foi tomada por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, e, ainda não transitou em julgado, em face da interposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, pela União Federal (Fazenda Nacional), os quais pendem de julgamento. Assim, tendo em vista que essa decisão não transitou em julgado, podendo vir a ser modificada em sede de embargos declaratórios, foi proferida por maioria de votos, e, em composição plenária diferente daquela que julgará a Repercussão Geral, já que os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso e Ellen Gracie não mais compõem a Corte Suprema, não tem o efeito de vincular as decisões judiciais das demais instâncias. Ademais, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que inexistente inconstitucionalidade na quebra de sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, em sede de procedimento administrativo-fiscal, após o advento da LC nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01. Neste sentido, as decisões do STJ e desta Corte, que ora colaciono: [...] No caso, conforme a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11516.005227/2009-02 (processo administrativo fiscal nº 11516.004713/2009-03), o crédito restou consolidado em 20/10/2009 e foi inscrito em dívida ativa. Portanto, o processo administrativo em curso motivou a quebra do sigilo bancário, não tendo sido acessados os dados de forma arbitrária. Consoante dispõe o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, diferente das leis de natureza material que só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Dessarte, a regra inserta no art. 6º da Lei Complementar 05/2001, revestindo-se de caráter procedimental, por força do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, possui aplicação imediata. Nesse sentido, o parecer do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Luiz Felipe Hoffmann Sanzi, in verbis: [...] Portanto, é lícita a prova que ampara o presente processo, consistente em dados bancários do apelado e que evidenciaram a sonegação tributária, razão pela qual merece provimento o apelo ministerial. Passo ao exame das demais preliminares da defesa e do mérito. Preliminares Inépcia de denúncia A defesa dos réus sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em razão da falta de individualização da conduta praticada pelo sócio da empresa autuada pela fiscalização. É certo que a denúncia genérica, sem a necessária individualização do fato e o estabelecimento de vínculo entre a suposta prática de ilícito e a conduta do denunciado, é inepta, pois viola a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, a qual preceitua: [...] Entretanto, nos crimes societários, como é o caso dos autos, em que o apelante, na qualidade de sócio majoritário e administrador da empresa fazenda Batávia Indústria e Comércio de Camarão Ltda., foi denunciado pela prática de condutas supostamente delituosas contra a ordem tributária, a jurisprudência tem aceitado que a denúncia, se expõe de maneira clara o fato delituoso, apontando os supostos responsáveis e a classificação do crime, é apta, ainda que não descreva de forma pormenorizada a conduta delitiva de cada um dos agentes envolvidos. [...] No caso dos autos, a denúncia qualifica os denunciados, descreve os fatos delitivos, a vinculação dos réus aos fatos, a qualificação jurídica dos fatos, os elementos de prova, demonstrando os indícios da materialidade, autoria e tipicidade (evento 1 originário - INIC1). Essa constatação corrobora o referido na sentença pelo MM. Juiz Federal, Dr. Ivori Luis da Silva Scheffler: [...] Dessarte, improcede a alegação de inépcia de denúncia, feita pela defesa em alegações finais. [...] Do mérito Da materialidade A materialidade delitiva está demonstrada pela prova coligida, consoante observou o MM. Juiz Federal, Dr. Ivori Luis da Silva Scheffler, in verbis: 1.1. Materialidade A materialidade delitiva está demonstrada pelos seguintes elementos:- Representação Fiscal para Fins Penais (evento 1, OUT2, p. 1/6), e documentos que a acompanham, especialmente: Autos de Infração e Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal (evento 1, OUT2, fls. 13/35);- Ofício da Receita Federal informado a constituição definitiva do débito (evento 1, OUT2, fls. 36/37). Comprovada a materialidade, passo à autoria. Da autoria A autoria do delito está demonstrada pelo contrato da empresa FAZENDA BATÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMARÃO LTDA., que indica que a administração da sociedade pelo denunciado MAXIMILIANO GOEDERT KROON. A partir da 1ª alteração contratual, datada de 23.02.2006, que o réu Maximiliano Goedert Kroon passou a administrar a sociedade, com poderes e atribuições de administrador (evento 1 originário - OUT2 - fl. 09). Em seu interrogatório judicial (DVD-R anexo físico acautelado no gabinete), o réu confirmou ser a pessoa responsável pela empresa, in verbis: [...] Portanto, tendo reconhecido que era o administrador da empresa, época da fiscalização, o réu era a pessoa responsável pela prestação de informações fiscais à Receita Federal, sendo a ele atribuído o ônus de ter deixado de informar ao Fisco a enorme movimentação financeira no ano calendário de 2006, época em que a empresa era tributada pelo sistema SIMPLES. [...] No evento 1 originário - OUT2, fls. 180/181, consta que a empresa Fazenda Batávia Ind. e Com. De Camarão Ltda., no ano calendário de 2006, teve movimentação financeira nas contas mantidas nos bancos Safra, Sudameris, Santander e BESC, no valor de R\$ 5.239.928,54 (cinco milhões duzentos e trinta e nove mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), embora, no exercício de 2007, tenha declarado zero de receita, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI 2007, ano calendário 2006 (fl. 3 do evento 1 originário - OUT2). Foi então proposta a exclusão da empresa contribuinte do sistema - IMPOSTO ÚNICO SIMPLES -, através do processo administrativo fiscal nº 11516.004713/2009-03, mesmo do Auto de Infração que resultou na Representação Fiscal para Fins Penais nº 11516.005227/2009-02 (evento 1 originário - OUT2). Tendo o fisco considerado os valores movimentados nas contas bancárias, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, como receita da empresa, foi emitido o Auto de Infração do IRPJ e seus reflexos, no valor de R\$ 991.859,73 (novecentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) (evento 1 originário - INIC1 e OUT2). O procedimento do Fisco, ao tributar os valores depositados em contas correntes, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, ampara-se na disposição do artigo 42 da Lei

9.430/96, segundo o qual[...]A prova da origem dos valores movimentados na conta corrente do contribuinte, através de documentação hábil e idônea, é ônus que lhe incumbe, nos termos da legislação supra e do artigo 156 do Código de Processo Penal.A tipicidade penal, portanto, ressalta da omissão de informações às autoridades fazendárias, acerca da movimentação bancária nas contas titularizadas pelo réu, cuja origem não restou demonstrada e que resultou na supressão do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPJ e tributação reflexa (COFINS, PIS e CSLL), conduta que se amolda ao tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.DoloO crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, exige supressão ou redução de tributo, pela conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.A par da discussão doutrinária acerca do tema, prevalece no âmbito deste Regional o entendimento que o dolo de suprimir ou reduzir tributo ao não prestar informação devida ao fisco é genérico.Destarte, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, perfectibilizado estará o tipopenal.Sendo assim, ressalvada especial condição de erro invencível, cujo ônus probatório compete à defesa, a conduta de omitir a informação ou de informar ao fisco dados incorretos a fim de suprimir tributo denota a intenção de sonegar.No caso, tendo a empresa administrada pelo réu movimentado, no período de 01.01.2006 a 31.12.2006, vultosa quantia nas contas bancárias (R\$ 5.239.928,54), cuja origem não restou comprovada, o que a lei considera receita ou rendimentos, tendo declarado faturamento zero, na Declaração de Imposto de Renda - SIMPLES, no ano calendário 2006, exercício 2007, o que resultou na supressão tributária de cerca de R\$ 991.859,73, resta provado o dolo na conduta.Assim, sendo a conduta típica e estando comprovadas a materialidade, a autoria delitiva, o dolo, bem como inexistindo excludentes de culpabilidade, deve o réu ser condenado às penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso ministerial para condenar o recorrente pelo crime de sonegação fiscal por entender que a Receita Federal possui o poder de requisitar diretamente informações de movimentações financeiras, prescindindo, para tanto, de autorização judicial, situação apta ao reconhecimento da licitude das informações bancárias que subsidiaram a instauração de procedimento administrativo fiscal com o consequente lançamento do crédito tributário e da presente persecução penal.O presente recurso especial merece provimento.A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da necessidade de autorização judicial para fins de acesso aos dados bancários do contribuinte.O art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 assim dispõe:Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.No âmbito do processo administrativo fiscal, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da requisição direta de informações pela Autoridade Fiscal às instituições bancárias sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.134.665/SP, assim ementado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN.2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos

princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, admitiu Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 601.314, para decidir acerca da constitucionalidade do fornecimento de informações bancárias pelas instituições financeiras ao Fisco sem autorização judicial para fins de constituição de créditos tributários, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422) JE, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389.808, decidiu pela inconstitucionalidade da interpretação dada à norma que autorize a Receita Federal a utilizar informações relativas à CPMF para fins de fiscalização de imposto de renda, por importar em quebra de sigilo de dados do contribuinte sem autorização judicial. Eis a ementa do aresto: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540) No âmbito do processo criminal, todavia, a questão não demanda maiores discussões, sendo inequívoco que o envio de tais informações obtidas pelo Fisco ao Ministério Público e o oferecimento de denúncia com base em tais informações constitui quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que é efetivamente vedado no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional. De fato, a quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna. Decerto, a inviolabilidade do sigilo de dados, garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, XII, deve preponderar na hipótese. É imprescindível, ressalvada a hipótese de Comissão Parlamentar de Inquérito, que a excepcionalidade de tal garantia constitucional passe pelo crivo do Poder Judiciário no âmbito do processo penal. Com efeito, não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. A propósito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA SODALICÍO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. 3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício. 4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei

Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1.º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia. 6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial. (HC 243.034/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2014.) Assim sendo, merece reforma o acórdão condenatório eis que consubstanciado exclusivamente no Processo Administrativo Fiscal instruído mediante requisição direta da autoridade fiscal às instituições bancárias para fins de ser restabelecida a sentença de fls. 406/416 que, diante da impossibilidade de utilização da respectiva prova ilícita para respaldar o decreto condenatório, absolveu o recorrente pela ausência de provas suficientes para a condenação - art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reconhecendo nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, reformar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença absolutória por insuficiência de provas. Publique-se. Intime-se. Brasília, 09 de dezembro de 2014. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 12/12/2014) (g.n) SIGILO FISCAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM OUTROS INQUÉRITOS QUE NÃO SE ESTENDE A FUTURAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Os membros do Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não estão autorizados a requisitar documentos fiscais e bancários sigilosos diretamente ao fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais da intimidade de da vida privada dos cidadãos. 2. A despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando haja preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão. 3. A autorização judicial para compartilhamento de dados e documentos obtidos nos autos de inquéritos policiais já instaurados, não valida, absolutamente, a futura requisição de dados sigilosos diretamente ao Fisco ou às Instituições Financeiras. 4. Recurso provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial. (RHC 26.236/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EMENTA: PRIMEIRA PRELIMINAR. (...) TERCEIRA PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE INVESTIGADOS COM FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. VALIDADE DOS ATOS. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância. QUARTA PRELIMINAR. PROVA EMPRESTADA. CASO BANESTADO. AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO TANTO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO COMO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE. O acesso à base de dados da CPMI do Banestado fora autorizado pela CPMI dos Correios. Não bastasse isso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu o compartilhamento de todas as informações obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes dos presentes autos. Não procede, portanto, a alegação de ilegalidade da prova emprestada do caso Banestado. (...) SÉTIMA PRELIMINAR. DADOS DE EMPRÉSTIMO FORNECIDOS PELO BANCO CENTRAL. PEDIDO DIRETO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REQUISIÇÃO FEITA PELA CPMI DOS CORREIOS. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO. LEGALIDADE. Não procede a alegação feita pelo 5º acusado de que os dados relativos aos supostos empréstimos bancários contraídos com as duas instituições financeiras envolvidas teriam sido colhidos de modo ilegal, pois o Banco Central teria atendido diretamente a pedido do Procurador-Geral da República sem que houvesse autorização judicial. Tais dados constam de relatórios de fiscalização do Banco Central, que foram requisitados pela CPMI dos Correios. No âmbito deste Inquérito, o Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou o compartilhamento de todas as informações bancárias já obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes destes autos. Por último, o próprio Relator do Inquérito, em decisão datada de 30 de agosto de 2005, decretou o afastamento do sigilo bancário, desde janeiro de 1998, de todas as contas mantidas pelo 5º acusado e demais pessoas físicas e jurídicas que com ele cooperam, ou por ele são controladas. Preliminar rejeitada. OITAVA PRELIMINAR. DADOS FORNECIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO BANCO BMG. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO STF E, POSTERIORMENTE, DE MODO MAIS AMPLO, PELO RELATOR DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Igualmente rejeitada a alegação de que o banco BMG teria atendido diretamente a pedido do Ministério Público Federal. Na verdade, o ofício requisitório do MPF amparou-se em decisão anterior de quebra de sigilo bancário dos investigados, proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, durante o recesso forense (25-7-05). Posteriormente, o próprio Relator do inquérito afastou de modo amplo o sigilo bancário, abarcando todas as operações de empréstimos objeto do ofício requisitório do Procurador-Geral da República, bem como ordenou a realização de perícia com acesso amplo e irrestrito às operações bancárias efetivadas pelo referido banco. De resto, a comunicação dos mencionados dados bancários encontra respaldo suplementar na quebra de sigilo decretada pela CPMI dos Correios. (...) (Inq 2245, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00038 EMENT VOL-02298-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-02 PP-00473) No presente caso, não foi requerido ao Poder Judiciário pelo Ministério Público Federal o acesso às informações bancárias e fiscais do acusado que estão na base da imputação de sonegação fiscal que lhe é feita nesta ação penal. O que houve foi o compartilhamento de

informações bancárias e fiscais obtidas pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, as quais foram usadas por este como fundamento para a imputação ora analisada. A Receita Federal e o Ministério Público Federal deixaram de observar o procedimento assentado pelo STF para que o acesso às informações se revestisse de legalidade, qual seja: após finalizar o lançamento tributário, a autoridade fiscal deveria ter formulado a representação ao MPF a respeito da existência em tese de infração à legislação tributária pelo contribuinte. Tal representação não poderia ter sido instruída com quaisquer dos documentos coligidos durante o lançamento tributário (informações bancárias e fiscais). Não foi isto que se deu no caso sob examen. Portanto, à luz do entendimento jurídico vigente, a conclusão a que se chega é a de que as provas materiais que servem como suportes da acusação (informações bancárias e fiscais compartilhadas sem autorização judicial) padecem de ilicitude na sua origem, mácula que as tornam imprestáveis para sustentar um decreto de condenação. III. Dispositivo Diante do exposto, rejeito a denúncia, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias. Oficie-se ao STJ instruindo com cópia desta sentença. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-62.2004.403.6115 (2004.61.15.001873-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ PRADO(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região. 2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução. 3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96. 4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 406/18. 5. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados. 6. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu. 7. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 8. Intimem-se.

0000378-75.2007.403.6115 (2007.61.15.000378-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO(SP175332 - VALDIR ROSA) X ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA PRETO(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

1. Oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Limeira para que seja dado a devida destinação legal à mercadoria apreendida, objeto do auto de infração e termo e apreensão e guarda fiscal nº 0811200/00070/09, nos termos do previsto no art. 2º, caput, e inciso III, letra a, da Portaria MF. nº 282, de 09/06/2011. 2. Intimem-se os acusados, na pessoa de seu defensor constituído para que, querendo, promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, a retirada na Secretaria deste Juízo das bolsas de napa apreendidas. Em relação ao restante do material apreendido, objeto do termo de fl. 145, promova a Secretaria o entranhamento nos autos, conforme requerido pelo MPF. 3. No tocante à importância apreendida (R\$ 60,00 - sessenta reais), em se tratando de crime ambiental, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que proceda a transferência do valor ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0001344-04.2008.403.6115 (2008.61.15.001344-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WAGNER MARICONDI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FERNANDO AUGUSTO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ROMEU JOSE SANTINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X WILSON VIRGILIO POZZI X ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X PAULO EDUARDO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X PAULO VICENZO BOTTASSI X JAYME VICENTE DE LUCA X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X SALVADOR PRANTERA JUNIOR X ALEXANDRE TERRUGGI X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA DORIS DE CAMPOS PEREIRA LOPES X ROQUE FERNANDES TERRONI

Defiro os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal e pelos acusados às fls. 713/4, 719/20, 721/3 e 724, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicação de assistentes técnico pelos acusados Fernando Augusto De Luca, Paulo Eduardo De Luca e Romeu José Santini, às fls. 721/3, que poderá se manifestar nos termos do parágrafo único, do art. 159, parágrafo 4º, CPP. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 711.

0000868-29.2009.403.6115 (2009.61.15.000868-9) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X LOURDES DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 334/41 e 385/8 para os autos nº 0001987-49.2014.403.6115. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0001692-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001692-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de fiança (fls. 100/1), intimando-se o defensor constituído para retirada na Secretaria deste Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos.

0002130-14.2009.403.6115 (2009.61.15.002130-0) - JUSTICA PUBLICA X EDNA FERREIRA DOS SANTOS(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Vistos. 1. EDNA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 342, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 12/12/2007, na sala de audiências do Juízo da Vara do Trabalho de Pirassununga / SP, na qualidade de testemunha advertida a compromissada na forma da lei, teria feito afirmação falsa no decorrer da Reclamação Trabalhista nº 00819-2006-136-15-00-7, movida por Ilusinal Batista dos Santos em face da empresa Dagan Lavanderia Ltda. ME. 2. A denúncia foi recebida pela

decisão de fl. 76. 3. A acusada apresentou resposta à acusação às fls. 101/106. O MPF requereu a realização de audiência admonitória (fl. 112). Em audiência realizada a fl. 131, a acusada não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF. 4. Relatados brevemente, decido. 5. Sustenta a defesa que, na hipótese de eventual procedência da ação penal, seja considerada a penalidade prevista antes da Lei 12.850/2013. Com efeito, considerando que os fatos narrados na denúncia foram, em tese, praticados em 12/12/2007, quando ainda não vigia a Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, em razão do princípio da irretroatividade da lei penal, na hipótese de eventual procedência, aplicar-se-á ao caso concreto a redação originária dada ao artigo 342 do Código Penal que prevê pena de 1 a 3 anos de reclusão e multa. 6. No mais, como já ressaltado na decisão de fls. 76, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime. 7. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. 8. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. 9. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. 10. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial da acusada confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. 11. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária da acusada, nos termos do art. 397 do CPP. 10. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação / defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. 11. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0003712-20.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO FERNANDES THOMAZIN(SP218747 - JOAQUIM OLIVEIRA ARANTES)

Fls. 162 e ss: Manifeste-se a defesa. Int.

0001287-78.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA E SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES) X FABIO PEREIRA HONDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários dos advogados nomeados, Dr. Luiz Fernando B. Prefeito e Dr. Jaime De Lucia, respectivamente, no valor máximo e em 3/4 do valor máximo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a requisição dos valores arbitrados perante a Diretoria do Foro, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0002168-55.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JUDAS TADEU SILVA DA COSTA(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI) X JULIANA CRISTINI PEREIRA(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI)

1. Diante da manifestação dos réus (fls. 324 e 326), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 314/7. 2. Expeçam-se as guias de recolhimento para a execução da pena dos réus, encaminhando-as ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução. 3. Intimem-se os réus para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96. 4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 314/7. 5. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus. 8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9. Intimem-se.

0002349-56.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIS ANTONIO BAGATIN(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Tendo em vista que o réu reside em domicílio localizado em município não pertencente a esta Subseção Judiciária, intime-se a defesa para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a realização do interrogatório por este Juízo. No silêncio, expeça-se carta precatória para a realização do interrogatório do réu. Intime-se.

0001276-78.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS AVESANI(SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0001771-25.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDEN JOSE SIMON RUGA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP041078 - MARIO ROSSI BATISTA E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Dê-se ciência às partes e, também, à Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o teor das informações prestadas por este Juízo à Corregedora Regional, nos autos da Correição Parcial, processo SEI n. 0016687-64.2015.4.03.8000

0000882-37.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES) X ALESSANDRA GUIMARAES SOARES

DESIGNO o dia 24 de novembro de 2015, às 14h30 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu e a testemunha residente neste município, cientificando o acusado de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001224-48.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS ROBERTO MARCHESIM(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 448/9 e 451/2 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista às partes para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intím-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3051

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711967-65.1998.403.6106 (98.0711967-7) - JORGE JOSE DE FREITAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JORGE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da decisão do Agravo interposto, fls. 245/248. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0014045-05.2000.403.6106 (2000.61.06.014045-9) - MOVEIS MONTE CARLO LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X MOVEIS MONTE CARLO LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0006304-69.2004.403.6106 (2004.61.06.006304-5) - LUIZ ANTONIO BORDON(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X LUIZ ANTONIO BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0003739-93.2008.403.6106 (2008.61.06.003739-8) - JOAO LAURO DE MENDONCA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO LAURO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem

manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil

0005329-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005329-3) - MAURO SIQUEIRA X ELISANDRA MARIA LIMA X JOAO MAURO SIQUEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165960 - ALEXANDRA DE LACERDA BUSSADA) X ELISANDRA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAURO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007515-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007515-0) - APARECIDA CLOTILDE MARCELINO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLOTILDE MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000926-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000926-9) - NAIR ESTEVAN DE CAMPOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ESTEVAN DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003227-42.2010.403.6106 - LUSDALMA AURELIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUSDALMA AURELIANA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000488-62.2011.403.6106 - CLEUSA DE AGUIAR SANTOS SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CLEUSA DE AGUIAR SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002127-18.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO SENA X ANA CAROLINA CASSIANO SENA X SABRINA CASSIANO SENA X HERON KAMYA SENA X LUCIANA DANE CASSIANO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA CASSIANO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA CASSIANO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERON KAMYA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DANE CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002936-08.2011.403.6106 - ADELAIDE LOURENCAO CAVICHIO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADELAIDE LOURENCAO CAVICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004271-62.2011.403.6106 - JOSE COSTA SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007181-62.2011.403.6106 - APARECIDA GOMES ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA GOMES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007878-83.2011.403.6106 - CLORES MARIA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORES MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008270-23.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO CAMILO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000368-82.2012.403.6106 - JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000825-17.2012.403.6106 - MARIA LUCIANE DOS SANTOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA LUCIANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006432-11.2012.403.6106 - MARCO LOPES DE CAMPOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO LOPES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007286-05.2012.403.6106 - JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007556-29.2012.403.6106 - ADILZA ANDRADE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILZA ANDRADE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008367-86.2012.403.6106 - CLARICE CALCIOLARI DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE CALCIOLARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003465-85.2015.403.6106 - SEBASTIAO ALVES CARDOSO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimem-se as partes para ciência da decisão do pedido liminar referente ao Agravo interposto. Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006049-43.2006.403.6106 (2006.61.06.006049-1) - JOAO ROBERTO DE ARAUJO(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO ROBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0012689-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012689-9) - ANDRESSA RAMOS RAMALHO(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E SP244091 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRESSA RAMOS RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente à fl. 181, tendo em vista tratar-se de prazo previsto no Código de Processo Civil, no seu artigo 475-J. Considerando que a exequente foi intimada no dia 27/08/2015, e que em virtude da correção ordinária (de 24 a 28/08/2015), a contagem do prazo iniciou-se no dia 31 de agosto de 2015 e encerrou no dia 14 de setembro de 2015, apresente a exequente, no prazo de 15 dias, novos cálculos, acrescidos da multa de 10 % (dez por cento), em conformidade com o artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 3055

CARTA DE ORDEM

0005336-53.2015.403.6106 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X MARCIO JOSE COSTA(SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 26 de outubro de 2015, às 16h30min, para a realização da audiência de interrogatório dos acusados Márcio José Costa e Cléber Roberto Soares Vieira. Intimem-se, com URGÊNCIA. Após a realização da audiência, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000899-03.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDVALDO CUINE MARTINS(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X MAURO FARIA JUNIOR(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista a não localização do corréu Edvaldo Cuine Martins, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 28 de outubro de 2015 às 17h30min. Adite-se a Carta Precatória nº 0001899-98.2015.403.6107 para proceder à intimação do referido acusado da audiência de interrogatório redesignada.

0002342-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RENAN PLASTINA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 207.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9240

MONITORIA

0004498-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDINELSON ANDRE DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra EDINELSON ANDRE DE SOUZA, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Apresentou procuração e documentos. Citado, o requerido apresentou proposta de acordo, sendo-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Dada vista à CEF, não se manifestou, sendo os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestados. Designada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, o requerido não compareceu. Os autos retornaram ao arquivo, sobrestados. Efetuada restrição de transferência de veículos do requerido pelo sistema RENAJUD (fl. 58). Os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestados. Petição da autora às fls. 62/68, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pelo requerido diretamente à requerente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente informou que houve pagamento da dívida pelo requerido diretamente à requerente (fl. 62), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência dos veículos (fl. 58), devendo a secretaria expedir o necessário. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada à fl. 61, expedindo-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707242-38.1995.403.6106 (95.0707242-0) - BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X ARCENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X MIGUEL HATTY(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004461-98.2006.403.6106 (2006.61.06.004461-8) - ELSON DE SOUZA - INCAPAZ X SILENE ILDENICE DE OLIVEIRA(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151. Nada obstante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.076525-9, recebo a apelação em ambos os efeitos. Fls. 146/149. Considerando-se o recebimento da apelação contra o indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita em ambos os efeitos, recebo a apelação em ambos os efeitos, dispensando, por ora, o recolhimento das custas recursais. Vista ao INSS para contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004883-34.2010.403.6106 - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, considerando a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

0008538-14.2010.403.6106 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ EDUARDO CARDOSO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou os depósitos dos valores devidos, (fls. 109/110). Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF apresentou os cálculos e efetuou os depósitos dos valores devidos, (fls. 109/110), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 109/110. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003010-62.2011.403.6106 - MARIA MADALENA GRATAO GREGUI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP282967

- AMANDA BOTASSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, considerando a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

000101-13.2012.403.6106 - JOSE DE SIQUEIRA CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001500-77.2012.403.6106 - CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/106: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006799-35.2012.403.6106 - DURVAL GUSSON(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007502-63.2012.403.6106 - CARMOSINA AUGUSTA CAMPANHA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004111-32.2014.403.6106 - MARCIA REGINA TUPY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/237: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 224/227, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004669-04.2014.403.6106 - WILSON MOTTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/220: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 207/210, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005815-80.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL(SP271781 - LÓY ANDERSSON DOS SANTOS E SP092422 - MARISTELA RITA DE ARAUJO RIBEIRO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, contra a sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa 414/2010 em relação à Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul, deferindo a tutela antecipada para desobrigá-la de proceder ao recebimento do sistema de iluminação registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Alega que a sentença proferida contém omissões, uma vez que deixou de pronunciar-se sobre o fato de que o embargado, em 04.03.2015, recebeu os ativos de iluminação pública registrados como Ativo Imobilizado no Serviço (AIS), reconhecendo, assim, a legalidade e constitucionalidade da Resolução Normativa 414/2010, o que ocasionaria a perda do objeto, bem como deixou de pronunciar-se sobre a questão da necessidade de continuação do pagamento, pelo Município embargado, da Tarifa B4b ou de valor a ela equivalente, após a data de 31.01.2014. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 316/318 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191).

Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl/REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protetatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem-estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno a embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. P.R.I.C.

0005856-47.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL(SP190959 - IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, contra a sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa 414/2010 em relação à Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal, deferindo a tutela antecipada para desobrigá-la de proceder ao recebimento do sistema de iluminação registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Alega que a sentença proferida contém omissões, uma vez que deixou de pronunciar-se sobre o fato de que o embargado, em 04.03.2015, recebeu os ativos de iluminação pública registrados como Ativo Imobilizado no Serviço (AIS), reconhecendo, assim, a legalidade e constitucionalidade da Resolução Normativa 414/2010, o que ocasionaria a perda do objeto, bem como deixou de pronunciar-se sobre a questão da necessidade de continuação do pagamento, pelo Município embargado, da Tarifa B4b ou de valor a ela equivalente, após a data de 31.01.2014. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão,

obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 360/362 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condono a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condono a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condono a embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002220-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE JERONIMO DE

Tendo em vista a certidão de fl. 52, providencie o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, observando-se o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000014-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-32.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCIA REGINA TUPY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 08/10 e 13/28. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe rendimentos salariais no valor de R\$ 3.089,84, sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 2.122,10. Ainda, considerando-se a assistência da Defensoria Pública da União, apenas tem direito quem possua renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda, no valor de R\$ 1.787,77 (em 2014). Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fl. 03, que a impugnada recebeu remuneração, referente ao mês de maio/2014, no valor de R\$ 3.089,84. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1.060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são mínus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 141 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

Expediente Nº 9245

CARTA PRECATORIA

0003242-35.2015.403.6106 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº(S) 1325/2015 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0003242-35.2015.403.6106 - 1ª vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOÃO CARLOS ALTOMARI Expeça-se mandado, através da rotina MVGM do sistema informatizado, para intimação da testemunha arrolada pela defesa dos acusados CLAUDIO DE FREITAS, WALMIR CORREA LISBOA E MARCOS ANTONIO DE MESQUITA, a saber: ARNALDO GUIDA LOPES, brasileiro, casado, comerciante, com endereço na rua Jamil Barbar Cury, 225, Jardim Tarraf II, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; a fim de que compareça no dia 19 de novembro de 2015, às 13:00 horas, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, para ser inquirida, por intermédio do sistema VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo cópia da presente como ofício, de que foi efetuado agendamento da audiência no calendário do Setor de Suporte desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para reserva da sala e do equipamento para a realização da audiência com intervalo de 02 (duas) horas e trinta minutos, sendo responsável pelo acompanhamento da audiência a servidora Mara Lúcia Monteiro de Moraes, cujo contato telefônico poderá ser mantido através do número (17) 3216-8836. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 407/1040

Expediente Nº 9246

CAUTELAR INOMINADA

0004118-87.2015.403.6106 - LUZIA FACCIO VIEIRA(SP225692 - FLAVIA DENISE RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 328/2015AÇÃO CAUTELAR - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoRequerente: LUZIA FACCIO VIEIRA
Requerida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 28 e 33/35: Tendo em vista a intempestividade da contestação, decreto a revelia da CEF, determino o desentranhamento da petição de fls. 33/35 e devolução à advogada, nos termos do artigo 195 do CPC, certificando-se. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial do valor que teria sido sacado indevidamente da conta da requerente (R\$6.078,96 - fls. 04/05), sob pena de bloqueio do numerário pelo sistema BACENJUD.DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação da Drª. Maria Satiko Fugi, OAB/SP 108.551, com endereço na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim do Contorno, Bauru/SP, para ciência da presente decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 9247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-20.2015.403.6106 - JOAQUIM BIANCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Ciência às partes da designação de audiência na carta precatória expedida para a Comarca de Urupês (dia 26/11/2015, às 13:30 horas). Após, aguarde-se a devolução da deprecata. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703914-66.1996.403.6106 (96.0703914-9) - ENCARNACAO BEJAS CARBONE X DEUSA HELENA CARBONI X JOSE APARECIDO CARBONI X NADIR DA SILVA CARBONE X NADIA CRISTIANE CARBONE X FRANCISCO SERGIO LUIS CARBONE(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 07/10/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008472-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008472-4) - MAURINO GUIDONI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURINO GUIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP114845 - DANIEL MATARAGI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelos advogados Daniel Mataragi e Marcus Rogerio Tonoli, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 07/10/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004372-02.2011.403.6106 - BELMIRO JUSTINO DA SILVA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BELMIRO JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 07/10/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001887-24.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SOLANGE LAZARA DA SILVA(SP263510 - ROBERTA FERNANDES ALVES)

Fls. 261/262: Anote-se quanto à procuração juntada. Aguarde-se a vinda da petição original (Lei 9.800/99, artigo 2º), bem como a manifestação da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao DNIT, conforme determinado à fl. 260. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SPI45570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X NIVALDO FORTES PERES(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Em estrito cumprimento à decisão exarada nos autos do AG nº 0012811-79.2014.403.0000 (fl. 2513), já transitada em julgado como se verifica no sistema processual informatizado, passo a apreciar as razões da Impugnação de fls. 2156/2173, interposta por Antônio Giglio Sobrinho, onde o mesmo, em breve síntese, afirmou não ter legitimidade para responder ao Cumprimento de Sentença objeto destes autos, motivo pelo qual pediu sua exclusão da lide. Juntou o Impugnante Antônio Giglio Sobrinho, com sua Impugnação, vários documentos (fls. 2174/2186 e 2189/2300). A Fazenda Nacional apresentou sua confutação (fls. 2306/2321). Passo a decidir. Inicialmente, cumpre ser aqui relembrado que o crédito objeto deste Cumprimento de Sentença diz respeito a verba honorária sucumbencial devida pela empresa Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda (atualmente denominada de Eliseu Machado Filho - ME) e fixada em sentença proferida em 01/08/2006 (fls. 135/139), que foi mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 187/189) e que transitou em julgado (fl. 191). Ou seja, com isso, fica afastada qualquer alegação de viés tributário por quaisquer que sejam as partes. Por seu turno, a inclusão do Impugnante Antônio Giglio Sobrinho foi requerida pela Exequite (fls. 210/223), sob o argumento de que a empresa devedora Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda integra o Grupo Econômico de Nivaldo Fortes Peres e os seus verdadeiros administradores são Nivaldo Fortes Peres, Rodrigo da Silva Peres, Luciano da Silva Peres, Maria Helena La Retondo, Antônio Giglio Sobrinho, José Roberto Giglio e Pedro Giglio Sobrinho. Segundo a Exequite, referido Grupo Econômico é composto por empresas ostensivas (aquelas constituídas aparentemente de forma lícita e em nome de seus titulares de fato) e paralelas (aquelas abertas em nome de laranjas, com o propósito de fraudar a administração tributária). Estas últimas são o caso da empresa devedora original, que tinha, como sócios, os laranjas Eliseu Machado Filho e Gilberto Soriano Lopes. No que pertine especificamente à participação do Impugnante Antônio Giglio Sobrinho no esquema criminoso, a Exequite, para justificar o pleito de sua inclusão no polo passivo, afirmou tanto na peça de fls. 210/223, quanto em sua defesa de fls. 2306/2321, que: Antônio Giglio Sobrinho (CPF nº 075.677.458-60), apesar de não participar como sócio de nenhuma empresa ostensiva do Grupo Nivaldo, pois já cedeu sua participação na Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda, também recebeu recursos supridos pela empresa Mega Distribuidora de Gorduras Ltda - fls. 776.816, anexo I, vol. 4-33 e 5-33. Também possui movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados - fls. 817/844. [sublinhado nosso] Tais foram as únicas justificativas que a Exequite deu para o pleito de inclusão e respectiva manutenção do Impugnante no polo passivo do presente Cumprimento de Sentença. Ora, a desconsideração da personalidade jurídica, na espécie, rege-se pelo disposto no art. 50 do Código Civil brasileiro, in litteris: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Compulsando os autos e analisando a vasta documentação apresentada pelo Impugnante Antônio Giglio Sobrinho e pela Fazenda Nacional, entendo não haver sido comprovada por esta última a responsabilidade daquele pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais originariamente devidos pela empresa Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda. Primeiro, porque não há provas de que o Impugnante Antônio Giglio Sobrinho tenha sido sócio, de fato ou de direito, da empresa devedora Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda (ônus da Exequite). Segundo, porque, como dito pela própria Exequite e como consta no item 4.1.7 do Termo de fls. 244/338, o Impugnante Antônio Giglio Sobrinho vendeu sua participação societária na empresa Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda (antiga Sebo Sol Ltda), apontada como uma das empresas ostensivas do Grupo Econômico Nivaldo Fortes Peres, do qual também faria parte a empresa originariamente devedora, como empresa paralela. Referida venda se deu em 31/12/2001 (fls. 2178/2183), ou seja, anos antes da condenação judicial consubstanciada na sentença de fls. 135/139 e que deu azo à verba honorária sucumbencial objeto do presente Cumprimento de Sentença. Logo, não é mesmo possível responsabilizar-se o Impugnante Antônio Giglio Sobrinho pela referida verba honorária sucumbencial somente pelo fato de ter sido outrora sócio da antiga Sebo Sol Ltda, sociedade essa em que adentrou em decorrência de herança deixada por seu falecido genitor (vide cláusula 1ª da alteração contratual de fls. 2176/2183 e item V.f do Instrumento Particular de Partilha de fls. 2250/2264). Terceiro, porque os créditos de cheques emitidos pela empresa Mega Distribuidora de Gorduras Ltda (uma das empresas tachadas de paralelas no esquema fraudulento mencionado pela Exequite), na conta do Impugnante Antônio Giglio Sobrinho, não gera automaticamente contra ele a alegada responsabilidade pelo crédito exequendo. Foram computados 15 créditos em favor do Impugnante Antônio Giglio Sobrinho, no período de 10/08/2004 e 06/12/2006, em valores que oscilam entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.500,00, em um total de R\$ 35.960,00. Ora, antes de tudo, cumpre frisar serem tais valores irrisórios frente às cifras milionárias de movimentação do esquema fraudulento noticiado pela Exequite, o que já põe em dúvida a alegação de participação efetiva do Impugnante Antônio Giglio Sobrinho no referido conluio, como intentou a Exequite demonstrar. Por outro lado, o Impugnante Antônio Giglio Sobrinho juntou declaração da empresa Fabril Paulista Perfumaria Ltda (fl. 2277) - da qual é sócio também em razão da herança deixada por seu genitor (vide item 5.i do Instrumento de Partilha de fls. 2250/2264) - onde é dito que referidos créditos dizem respeito a adiantamentos de dividendos e/ou distribuição de lucros, e que foram disponibilizados pela empresa Mega Distribuidora de Gorduras Ltda (CNPJ nº 06.204.954/0001-00), uma vez que naquelas datas nossa empresa era detentora de créditos junto à referida empresa. Observe-se que a empresa Fabril Paulista Perfumaria Ltda não foi sequer citada pela Exequite como integrante do esquema fraudulento em apreço, sendo o Impugnante Antônio Giglio Sobrinho sócio da mesma sem poderes de gerência com apenas 5% do capital social (vide fls. 2235/2240). Quarto, porque a alegada existência de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, por parte do Impugnante Antônio Giglio Sobrinho, dá azo à eventual discussão quanto a omissão de rendimentos no âmbito tributário, mas não necessariamente a responsabilidade pelo crédito objeto de cobrança nesse Cumprimento de Sentença. Em face disso, acolho a Impugnação de fls. 2156/2173 para determinar a exclusão de Antônio Giglio Sobrinho do polo passivo deste Cumprimento de Sentença, ante a ausência de prova de sua responsabilidade pelo crédito exequendo. Condono a Exequite a pagar honorários advocatícios aos patronos do Impugnante Antônio Giglio Sobrinho no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do crédito em cobrança, valor esse fixado levando-se em conta o trabalho dispendido pelos mesmos, inclusive em sede recursal. Esclareço, desde logo, que a verba honorária acima mencionada deverá, se caso, ser executada em autos apartados a serem distribuídos

por dependência aos autos sub examen, com vistas a que seja evitado mais tumulto processual. Após realizada a exclusão acima determinada, deverão estes autos permanecer sobrestados nos moldes da decisão de fl. 2447. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2304

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006755-84.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010277-66.2003.403.6106 (2003.61.06.010277-0)) LOTERICA SAO PAULO DE SJ DO RIO PRETO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela empresa LOTÉRICA SÃO PAULO DE SJ DO RIO PRETO LTDA, às EFs nº 0010277-66.2003.403.6106 e 0010288-95.2003.403.6106, movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) a ilegitimidade de parte, visto não ser sucessora da empresa Devedora; b) terem as exações em cobrança sido atingidas pela prescrição, eis que decorridos mais de dez anos entre a constituição do crédito tributário e a sua citação; c) a nulidade das Certidões da Dívida Ativa, por não preencherem os requisitos previstos em lei; d) a infringência ao devido processo legal, por não ter participado dos Processos Administrativos Fiscais correspondentes. Por isso, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas, excluindo-se a Embargante do polo passivo das demandas executivas, ou reconhecendo-se a prescrição dos créditos exequendos e, caso vencidas, a procedência dos presentes embargos, no sentido de ser afastada a responsabilidade da Embargante pelo pagamento dos tributos em cobrança, seja em decorrência dos vícios formais das CDAs, seja por não ter sido intimada no âmbito administrativo, de tudo condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 21/232). Os Embargos em tela foram recebidos em 23/09/2010 sem suspensão dos feitos executivos fiscais (fl. 234). A Embargante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.034779-9 (fls. 238/251), tendo este Juízo Monocrático mantido a decisão agravada (fl. 238). Foi noticiado o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 253/255). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação, acompanhada de documentos (fls. 258/266), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petítório inicial e a condenação daquela nas verbas legais. Em respeito ao despacho de fl. 258, a Embargante manifestou-se acerca dos documentos juntados pela Embargada (fls. 269/278). Em sede de sentença (fls. 280/281), foi julgado procedente o pedido vestibular, no sentido de extinguir as EF's nº 0010277-66.2003.403.6106 e 0010288-95.2003.403.6106, ante a prescrição quinquenal intercorrente. Foi, porém, dado provimento à apelação fazendária através de decisão monocrática do eminente Relator (fls. 317/318), que também acolheu embargos de declaração sem efeito modificativo, determinando a baixa dos autos para que este Juízo Singular analisasse as demais questões levantadas pela Embargante nos autos (fls. 320/327). Com o trânsito em julgado daquele decisum (fl. 333) e a descida dos autos (fl. 334), vieram novamente os autos conclusos para prolação de nova sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Como já dito na sentença de fls. 280/281, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, não sendo caso de dilação probatória. A questão da prescrição quinquenal tributária já foi definitivamente afastada em segundo grau, motivo pelo qual analisarei apenas as seguintes questões alegadas na exordia) a ilegitimidade da Embargante, por não ser sucessora da empresa devedora; b) a nulidade das Certidões da Dívida Ativa, por não preencherem os requisitos previstos em lei; c) a infringência ao devido processo legal, por não ter participado dos Processos Administrativos Fiscais correspondentes. 1. Da legitimidade da Embargante. Prescreve o art. 133, incisos I e II, do CTN, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão..... Em diligência realizada em 23/03/2009 (fl. 161), restou constatado, nos autos da EF principal nº 2003.61.06.010277-0, que a empresa devedora originária, cuja denominação social é LOTÉRICA SÃO PAULO RIO PRETO LTDA - ME (fls. 52/56), então representada por Antônio Paulo Gonçalves Neves (fl. 58) e situada nesta cidade, na Rua Bernardino de Campos nº 2710 - Centro (fl. 57), não mais funcionava no referido local. Lá estava funcionando uma outra empresa (qual seja a Embargante), cujos CNPJ e sócios são diversos dos da empresa devedora originária. Defende a Embargante não ser sucessora da devedora originária, para fins da responsabilidade tributária delineada no retromencionado art. 133 do CTN. Com a devida vênia, discordo do entendimento expendido na exordia. Há um conjunto de fatores que impelem este Juízo a dizer que tal responsabilidade está sim presente. Primeiro: a própria denominação social da empresa Embargante (LOTÉRICA SÃO PAULO DE S.J. DO RIO PRETO LTDA) é quase idêntica ao da empresa devedora originária (LOTÉRICA SÃO PAULO RIO PRETO LTDA - ME). Ainda, a Embargante adotou o mesmo nome de fantasia da empresa devedora originária, qual seja Lotérica São Paulo (vide fls. 72 e 176). Segundo: a Embargante ocupa o mesmo espaço outrora utilizado pela empresa devedora originária (Rua Bernardino de Campos nº 2710 - Centro, nesta). Terceiro: o ramo comercial de ambas é o mesmo (lotérica), sendo, pois irrelevante, ao ver deste juízo, se tal ramo depende de permissão da CEF. Quarto: a empresa Embargante foi curiosamente constituída em junho/2000, isto é, exatamente

quando a empresa sucedida declarou em DCTF a existência dos débitos em cobrança, débitos esse que já se encontravam em atraso quanto ao pagamento há cerca de dois anos. Em síntese, entendo ter restado comprovada a existência da responsabilidade da empresa Embargante por sucessão (art. 133 do CTN), porquanto a mesma adquiriu, de uma forma ou de outra (isto é, não importa o título, como bem é dito no referido artigo do CTN), o fundo de comércio da empresa originariamente Executada (no caso, o nome de fantasia e a clientela, que são de ordem imaterial). 2. Da legitimidade formal das CDA's As CDA's que embasam as Execuções Fiscais guerreadas preenchem todos os requisitos formais (art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do CTN), gozando, pois, de presunção de legitimidade, que não foi ilidida pela Embargante. Despicienda, por conseguinte, a juntada de qualquer planilha ou demonstrativo de cálculos pela Exequente, ora Embargada. Especificamente quanto ao juro de mora, constam expressamente nas referidas CDA's: a) as menções aos termos iniciais de suas incidências sobre cada competência exequenda; b) a fundamentação legal relativa a taxa SELIC, qual seja a menção ao art. 13 da Lei nº 9.065/95 (legislação aplicável, eis que todas as competências exequendas tiveram seus vencimentos após a entrada em vigor da aludida lei). Por outro lado, a incidência da SELIC - quando superior a 12% ao ano - não viola nem a Constituição da República, nem o CTN. Não fere a CF/1988, porque o então art. 192, 3º, da Lei Maior não era auto-aplicável, carecendo de regulamentação legal (vide julgamento da ADIn nº 04), regulamentação essa que nunca foi feita. Ademais, com a nova redação do art. 192 da CF/1988 dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tal limite de 12% não mais foi previsto. Não fere o CTN, porquanto, como expressamente consignado no 2º do art. 161 do CTN, o limite dos juros de mora a 1% ao mês somente ocorre se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, no caso da incidência da taxa SELIC, há sim expressa referência legal à mesma, vide art. 13 do art. 9.065/95. Já quanto aos encargos legais, também constam expressamente nas referidas CDA's as menções ao percentual de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, art. 1º; no Decreto-lei nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64, parágrafo 2º e na Lei nº 8383/91, art. 57, parágrafo 2º (vide fundamentação legal de cada CDA). 3. Da ausência de violação ao devido processo legal Afirmo a Embargante ter sido violado o devido processo legal, eis que não participou dos Processos Administrativos Fiscais correlatos aos créditos exequendos. Rejeito tal alegação, porquanto a Embargante está sendo cobrada na qualidade de responsável tributária por sucessão, e não de contribuinte. Ademais, tal responsabilidade somente ocorreu com a efetiva sucessão acima mencionada, sucessão essa que se deu e foi aferida após a constituição dos créditos tributários em cobrança. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios de sucumbência indevidos, eis que substituídos pela cobrança dos encargos legais acima mencionados. Custas indevidas em sede de embargos de devedor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das EF principal nº 0010277-66.2003.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006204-36.2012.403.6106 - EDILBERTO DE ARAUJO FILHO (SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SPO87113 - LUIS ANTONIO VELANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por EDILBERTO DE ARAÚJO FILHO, qualificado nos autos, à EF nº 0006860-27.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, afirmou que: a) é contribuinte individual (médico) junto à Previdência Social, devendo seus recolhimentos previdenciários incidir sobre seus ganhos até o limite máximo do salário-de-contribuição; b) como contribuinte individual, recebeu de pessoas físicas e jurídicas, sendo a UNIMED sua maior fonte pagadora nos anos de 2006 a 2009 e, pois, responsável pela retenção dos valores das contribuições previdenciárias (art. 4º, 1º, da Lei nº 10.666/03 c/c art. 216, inciso I, alínea a, e 31, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social), respeitado o teto acima mencionado; c) a UNIMED reteve tais contribuições dos anos de 2006 a 2009, mas equivocadamente informou o NIT nº 1.128.394.322-5 (que consta como Não-Localizada), e não o correto de nº 1.171.751.656-9, daí a origem da divergência apontada no Procedimento Administrativo Fiscal, qual seja entre os valores das remunerações recebidos de pessoas físicas e jurídicas declarados nas DIRPF's dos anos-base 2006 a 2009 e os valores considerados pelo Fisco para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias constantes no CNIS; d) a UNIMED promoveu a retificação das GFIP's dos períodos em cobrança, retransmitindo-as, retificação essa relativa ao NIT acima mencionado; e) protocolizou pedido de revisão e/ou extinção dos débitos objeto do Auto de Infração que deu azo à cobrança executiva atacada, pleito esse indeferido sob a alegação de que as remunerações lançadas pela fonte pagadora foram realizadas posteriormente a (sic) ciência do TIPF (Termo de Início de Procedimento Fiscal), apesar dos pagamentos terem sido realizados nas épocas próprias sob o teto máximo, conforme demonstram os registros no CNIS após as retificações feitas pela UNIMED; f) não é, portanto, devedor dos créditos exequendos, pois prestou serviços a (sic) UNIMED São José do Rio Preto e teve, como comprovado (sic), a dedução da Contribuição Previdenciária sendo o recolhimento desta obrigação da UNIMED São José do Rio Preto; g) a retificação do CNIS poderia ser feita a qualquer tempo pela UNIMED a teor do art. 19 do Decreto nº 3.048/99; h) a cobrança em duplicidade importa em enriquecimento ilícito da Embargada; i) a multa cominada (100% dos valores originários dos débitos fiscais) é confiscatória, exorbitante e abusiva, devendo ser reduzida a 20%, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/09, c/c art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem desconstituídos os créditos tributários objeto da EF nº 0006860-27.2011.403.6106, que deverá, por consequência, ser extinta, arcando ainda a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 21/129). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 05/10/2012 (fl. 131). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 133/249 e 252/349), onde, em breve síntese, defendeu ser legítima a cobrança executiva fiscal guerreada. Pediu, pois, a improcedência do pedido vestibular, com a condenação do Embargante nas verbas sucumbenciais. O Embargante pediu o cancelamento de restrições junto ao sistema Renajud e junto ao Serasa (fls. 352/353) e ofereceu réplica (fls. 359/363). Foi tido por prejudicado o pleito de fls. 352/353 (fl. 364), e, em sede de decisão saneadora, tido por saneado o feito, autorizada a produção de prova documental nos moldes do art. 397 do CPC, tida por prejudicada a produção de prova testemunhal pelo Embargante, indeferidas vistorias, e deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 365). As partes formularam seus quesitos (fls. 366/368 e 370/371), tendo a perita oficial apresentado sua proposta de honorários (fls. 375/376). Foi deferida apenas parte dos quesitos formulados pelas partes e arbitrado o valor dos honorários periciais (fl. 377), que foi depositado em juízo pelo Embargante (fls. 378/379). Com a apresentação do laudo pericial (fls. 383/390), as partes se manifestaram a respeito (fls. 395 e 397), após o que foi determinado o levantamento dos honorários periciais e o posterior registro dos autos para prolação de sentença (fl. 398). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O pedido vestibular merece total acolhimento. O Embargante é contribuinte individual da Previdência Social e, pois, suas exações previdenciárias devem observar o limite máximo do salário-de-contribuição (art. 214, inciso III, 3º e 5º, do Decreto nº 3.048/99). No caso em tela, restou corroborada pela prova pericial contábil a alegação vestibular de que a UNIMED, na qualidade de substituto tributário, efetivamente reteve as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ao Embargante nas competências objeto da EF, observando o limite máximo dos respectivos salários-de-contribuição, sendo assim não há de se falar em cobrança (fls. 383/390). Igualmente, quanto ao efetivo pagamento, a perita oficial, com razão, fez menção às informações constantes no CNIS de fls. 42/45, que comprovam os recolhimentos feitos por aquela Cooperativa. Irrelevante para este

Juízo o fato de ter a UNIMED realizado as retificações devidas após o início da ação fiscal contra o Embargante. Trata-se aqui de evitar-se o bis in idem tributário e, pois, o enriquecimento ilícito do Fisco, que vai de encontro a inúmeros princípios jurídicos basilares, em especial o da Moralidade que deve permear toda a Administração Pública. Indevida, pois, a cobrança das exações tributárias, ficando prejudicada a análise das alegações vestibulares pertinentes às multas cominadas. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petítório exordial para desconstituir os créditos objeto da CDA nº 37.307.543-0 e, por consequência, extinguir a EF nº 0006860-27.2011.403.6106 (art. 269, inciso I, do CPC). Condono a Embargada a reembolsar ao Embargante o valor por ele antecipado à guisa de verba honorária pericial (fl. 379), bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (12/09/2012). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006860-27.2011.403.6106, que deverá aguardar sobrestada o trânsito em julgado deste decisum. P.R.I.

0002320-62.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-04.2013.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, qualificado nos autos, à EF nº 0000067-04.2013.403.6106 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aqui representando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, onde a Embargante defendeu: a) estar pagando os débitos fundiários em cobrança nos autos de várias Reclamações Trabalhistas; b) ser flagrante o excesso de penhora. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0000067-04.2013.403.6106, por ausência de liquidez da CDA, bem como de ser desconstituída a penhora sobre o imóvel nº 74.357/1º CRI local, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 07/240 e 243/421). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 04/06/2013 (fl. 424). Foi noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 0029226-74.2013.403.0000/SP pelo Embargante contra a decisão de fl. 257, visando a suspensão do andamento do feito executivo fiscal atacado (fls. 259/272); todavia, este Juízo não exerceu o juízo de retratação (fl. 259). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fl. 426/442), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e da penhora atacada, requerendo, ao final, a improcedência do petítório inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 446/448). Por força da determinação de fl. 451, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. 1. Da alegação de pagamento. Conforme se observa da CDA de fls. 16/215, cobram-se créditos fundiários das competências de 03/2004, 08 a 10/2009, 01/2006, 06/2007, 06 a 12/2007, e 06/2008 a 02/2011. Alega a Embargante que está realizando pagamentos desses débitos no âmbito da Justiça Obreira, juntando, como prova disso, as certidões de fls. 227/240 e 243/421, com o que discordo. Primeiro, porque não servem como prova de qualquer pagamento. Nenhuma guia de depósito ou mesmo recibo foram juntados aos autos nesse sentido. Segundo, porque sequer estão especificados os valores supostamente pagos a título de FGTS, muito menos indicadas, também de forma específica, as competências a que se referem cada alegado pagamento. Ora, é ônus do empregador fazer tal demonstração em juízo, o que não foi feito. Terceiro, porque não vislumbro efetiva correlação entre os valores em cobrança e os valores dos acordos celebrados. 2. Da alegação de excesso de penhora. Tal alegação não pode ensejar a pretendida desconstituição da penhora ou mesmo sua redução. A Embargante não indicou bem à penhora de menor valor, o bem penhorado também garante outras execuções, e não é conveniente para a execução que se reduza a penhora a fração ideal menor do que a que já está constrictada (98,5% - fls. 225/226), considerando que o bem é imóvel. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial, e declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do TFR. Custas indevidas em sede de embargos de devedor. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do respectivo termo de trânsito em julgado para os autos da EF nº 0000067-04.2013.403.6106, remetendo-se, em seguida, os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0004053-63.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710413-95.1998.403.6106 (98.0710413-0)) RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA (SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Devedor ajuizados pela empresa RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA, qualificada nos autos, contra a EF nº 0710413-95.1998.403.6106 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Empresa Pública federal ora representando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, onde a Embargante defendeu: a) haver prejudicialidade no tocante à Ação Ordinária nº 0711960-10.1997.403.6106, devendo ser sobrestado o andamento do feito até o julgamento definitivo daquela ação nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC; b) haver excesso de execução, pois depositou R\$ 29.325,00 a mais nos autos da EF atacada; c) ser indevida a cobrança executiva fiscal, eis que não incidem contribuições do FGTS sobre as remunerações pagas a diretores não-sócios, que foram indevidamente considerados como empregados pela fiscalização. Por tais motivos, requereu o sobrestamento do andamento destes Embargos até o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 0711960-10.1997.403.6106 com arrimo no art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC e, após isso, a procedência do pedido, no sentido de ser extinta a EF nº 0710413-95.1998.403.6106, ante a não-incidência de FGTS sobre as remunerações pagas a diretores não-sócios. Caso rejeitado tal pleito, requereu fosse repellido o excesso de execução já relatado, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 28/249, 252/499, 502/748 e 751/945). Os Embargos sub examen foram recebidos com suspensão do andamento da EF guereada em 24/10/2013 (fl. 947). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 951/1017), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido, condenando-se a Embargante nas verbas da sucumbência. A Embargante replicou (fls. 1019/1031). Por força do despacho de fl. 1032, vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de suspensão do andamento do feito aduzida na exordial, uma vez que, além de parte do débito fundiário não estar garantido nos autos da Ação Anulatória (tanto é que foi feito um complemento de depósito nos autos da EF atacada), penso que estes Embargos não podem ficar mais tempo aguardando um desfecho, em respeito ao princípio da duração razoável do processo. O próprio art. 265, 5º, do CPC prevê que a suspensão pretendida não pode superar um ano. Ora, só de espera de julgamento destes embargos já se conta mais de um ano, ou seja, desde 06/02/2014! Julgo, pois, antecipadamente o feito nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da indevida cobrança de FGTS sobre remunerações pagas a Diretores não-sócios da Embargante. Este Juiz já teve a oportunidade de examinar a mesma discussão jurídica aduzida na exordial, nos autos dos Embargos nº 0701181-98.1994.403.6106, onde o então INSS, posteriormente sucedido pela União, defendeu a possibilidade de cobrança de contribuições previdenciárias (competências de 02/84 a 07/88 então cobradas nos autos da EF nº 0703869-67.1993.403.6106) sobre as remunerações dos

Diretores da Embargante que não eram sócios da mesma, tendo-os por seus empregados. Considerando que as competências fundiárias em cobrança nos autos da EF nº 0710413-95.1998.403.6106 (isto é, de 02/84 a 06/88) estão inseridas naquele período já analisado, tem-se que estes Embargos devem ter o mesmo deslinde daqueles outros de nº 0701181-98.1994.403.6106. Para tanto, reitero aqui os termos da sentença lá proferida, in verbis: Antes de tudo, cumpre ser esclarecido que, como as competências em cobrança (02/84 a 07/88) são deveras anteriores à vigência da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), a questão posta em juízo somente poderá, por óbvio, ser analisada à luz da legislação de regência anterior àquele Codex. Em verdade, a empresa Embargante é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, estando, por conseguinte, sujeita aos ditames do Decreto nº 3.708, de 10/01/1919 e, de forma subsidiária (art. 18), à Lei das Sociedades Anônimas. Prevê o art. 13 do aludido Decreto, in verbis: Art. 13. O uso da firma cabe aos sócios-gerentes; se, porém, for omissivo o contrato, todos os sócios dela poderão usar. É lícito aos gerentes delegar o uso da firma somente quando o contrato não contiver cláusula que se oponha a essa delegação. Tal delegação, contra disposição do contrato, dá ao sócio que a fizer pessoalmente a responsabilidade das obrigações contraídas pelo substituto, sem que possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas do negócio. Conquanto a sociedade por cotas estivesse no meio termo entre as sociedades de pessoas e as sociedades de capital, o legislador, no que se refere à sua administração, decidiu, a princípio, realçar o caráter pessoal da indigitada sociedade, determinando que compete aos sócios cotistas o uso da firma, isto é, a gerência da sociedade. No entanto, o mesmo legislador previu a possibilidade dos sócios-gerentes delegarem a gerência da sociedade a terceiros estranhos aos quadros sociais, desde que o contrato social a isso não se opusesse. No caso da Embargante (sociedade composta de apenas três sócios), previa o contrato social em vigor à época das competências em cobrança (fls. 145/150) o que segue: Cláusula SÉTIMA. A sociedade será administrada pelos dois sócios cotistas, pessoas físicas, que no desempenho de suas funções terão os seguintes cargos nominados: WALDEMAR DE OLIVEIRA VERDI - Diretor Presidente e, Dr. WALDEMAR VERDI JUNIOR - Diretor Vice-Presidente. Cláusula OITAVA. O expediente da sociedade será sempre resolvido de comum acordo entre os sócios que distribuirão entre si os encargos administrativos, entretanto, no caso de divergência administrativa entre os sócios, prevalecerá sempre a vontade e decisão do sócio cotista titular do maior número de cotas. Cláusula DÉCIMA QUARTA. A sociedade poderá, em reunião da maioria de seus sócios cotistas, constituir ou destituir diretores e gerentes, para administrar seus negócios, podendo estes contrair obrigações ou exonerar terceiros das para com ela contraídas, sem prejuízo do disposto na cláusula 7ª (sétima), atribuindo-lhes poderes e atividades, cujos atos constarão em uma ata, lavrada em livro próprio, devendo uma cópia ser arquivada no Cartório de Títulos e Documentos. Parágrafo 1º. A Diretoria eleita e nomeada nos termos do caput desta cláusula, será composta de cinco membros, não cotistas e, obedecerá, obrigatoriamente o seguinte critério: I - Os diretores nomeados exercerão os cargos nominados: Diretor Administrativo, Diretor Comercial, Diretor de Vendas e, dois Diretores de Operações de Filiais. II - Os mandatos da Diretoria terão duração de 2 (dois) anos, coincidindo-se com o ano civil, dilatando-se, entretanto, até a posse dos sucessores eleitos. IV - É permitida a reeleição da Diretoria. VI - Aos Diretores compete exercer funções próprias às nomenclaturas dos respectivos cargos. VII - A remuneração da Diretoria será decidida em reunião de seus membros. Parágrafo 2º. A nomeação dos diretores constantes nesta cláusula, é diversa e não se confunde com a dos diretores cotistas mencionados e nomeados na cláusula 7ª (sétima) deste instrumento e, terão os mesmos direitos e obrigações para com a sociedade. Em outras palavras, quem administrava a Embargante era, antes de tudo, os sócios cotistas Waldemar de Oliveira Verdi e Waldemar Verdi Junior, respectivamente Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente, pessoas essas que davam a última palavra na condução dos negócios em comum acordo (cláusulas 7ª e 8ª). Todavia, considerando o porte considerável da empresa, que possuía, já à época, mais de vinte filiais distribuídas em quase todo Território Nacional (vide único da cláusula 1ª do Contrato Social consolidado em 1984 - fls. 145/150), compreensível a delegação, pelos sócios, de determinados poderes de administração a terceiros, sem prejuízo do disposto na cláusula 7ª (vide cláusula 14ª, caput). Referida delegação, fulcrada no próprio art. 13 do Decreto nº 3.708/19, já que expressamente autorizada no Contrato Social da empresa, consiste em verdadeiro contrato de mandato oneroso e com prazo determinado de dois anos (passível de renovação), cujo conceito estava esculpido nos arts. 1.288 do hoje revogado Código Civil de 1916 e no art. 140 do centenário Código Comercial de 1850. À guisa de instrumento de mandato, aponta-se a ata, lavrada em livro próprio e com cópia arquivada no Cartório de Títulos e Documentos, onde constaria todos os poderes e atividades atribuídos aos diretores não-cotistas pela maioria dos sócios cotistas. Diz-se oneroso, porquanto cabia aos diretores não-cotistas uma remuneração decidida em reunião da própria Diretoria (item VII do 1º da Cláusula 14ª). Ora, sendo os Diretores não-cotistas meros mandatários dos cotistas, aqueles não poderiam ser qualificados como empregados da empresa, ante a impossibilidade de coexistência do contrato de mandato com o de trabalho. A propósito, cito ensinamento de DÉLIO MARANHÃO, in verbis: Nada impede que o empregado seja, também, mandatário. Não no sentido, a que alude EVARISTO, da coexistência de tais contratos. Se há subordinação, há contrato de trabalho. E se há contrato de trabalho, não há mandato, ainda que exista representação. O que pode acontecer é o empregado, independentemente dessa condição, concluir com o empregador um contrato de mandato, sendo a atividade exercida por força desse mandato, inteiramente estranha àquela decorrente do contrato de trabalho. Teremos, então, dois contratos distintos e paralelos, girando em órbitas diversas... o verdadeiro mandatário não pode ser empregado, uma coisa excluindo a outra. Ainda a respeito, cito MOZART VICTOR RUSSOMANO: Não é admissível que o trabalhador seja, ao mesmo tempo, dirigente da empresa e seu subordinado hierárquico. Logo, os diretores escolhidos pelos cotistas não poderiam ser considerados como empregados da sociedade Embargante, mas sim mandatários dos sócios-gerentes, a eles devendo prestar contas de seus atos, o que não se confunde com subordinação. Tanto é verdade que suas vantagens advinham de normas inseridas no contrato social e das deliberações dos sócios cotistas (em especial, da ata onde consta todos os poderes e atividades a eles atribuídos), e não da CLT. Outrossim, a própria Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social em vigor à época das competências em cobrança), em seu art. 5º, inciso III, expressamente aduziu os diretores como segurados obrigatórios distintos dos empregados, estes últimos mencionados no inciso I do mesmo dispositivo legal. Em suma, a atuação fiscal que deu origem à cobrança executiva ora em apreço é indevida, devendo, por isso, ser desconstituída a CDA guerreada. Ou seja, este Juiz já afastou a existência de vínculo empregatício entre a Embargante e seu Diretores não-sócios que pudessem dar ensejo à cobrança de contribuições previdenciárias, cabendo aplicar o mesmo entendimento acima no caso de contribuições ao FGTS. Observe-se que, como se depreende dos registros constantes no sistema processual informatizado, a sentença acima mencionada já foi inclusive mantida em definitivo, nesse ponto, pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que lavrou Acórdão com a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRÓPRIA AOS EMPREGADOS, A NÃO INCIDIR SOBRE DIRETOR NÃO-EMPREGADO, SOBRE O QUAL AUSENTE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA, NOS TERMOS DO CONTRATO SOCIAL - PRECEDENTES: EXCLUSÃO DA RETRATADA TRIBUTAÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. De sucesso a defesa contribuinte quanto a não incidir contribuição previdenciária como empregado sobre a figura dos Diretores não-quotistas da empresa em questão, cuja atuação contratualmente autorizada sem a elementar subordinação jurídica, própria aos vínculos de emprego, assim escapando ditas figuras, no vertente caso, ao emblema de Diretor Empregado, a respeito se pondero, em suficiência manifesta, as cláusulas 8ª e 14ª do contrato social, ilustrativamente. 2. Conforme se extrai da cláusula décima quarta, poderão os Diretores contrair obrigações perante a sociedade, sendo-lhes atribuídos poderes e atividades pelo Conselho de Administração, não configurando subordinação jurídica o fato dos sócios quotistas deliberarem a respeito das funções

dos diretores, bem como defini-las.3. Carece de amparo em estrita legalidade tributária o propósito executivo fazendário a tanto, logo devendo a cobrança a respeito ser excluída, consoante a v. jurisprudência infra. Precedentes.4. Sem sucesso a cobrança previdenciária em cum, longe aqui o quadro da advogada tese do diretor empregado, condição que não logra demonstrar o Fisco, sobre referidos dirigentes.5. Procedência aos embargos, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC, improvendo-se à apelação.6. Improvimento à apelação e ao reexame necessário.(TRF 3ª Região - Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção, Relator Juiz Federal Convocado SILVA NETO, v.u., in DJe de 20/01/2012)Assim, tenho também por indevida a cobrança das contribuições fundiárias objeto da NDFG nº 50.299 e que deu ensejo à EF guerreada.Fica prejudicada a apreciação do pedido subsidiário aduzido pela Embargante em sua peça vestibular.Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular principal, para extinguir a EF nº 0710413-95.1998.403.6106, ante a não-incidência de FGTS sobre as remunerações pagas aos diretores não-sócios da empresa Embargante objeto da NDFG nº 50.299.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (09/08/2013).Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF já referida, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o competente alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 239-EF em favor da Embargante.Remessa ex officio.P.R.I.

0004899-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007963-69.2011.403.6106) SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, qualificada nos autos, à EF nº 0007963-69.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, defendeu(a) não estarem previstos os requisitos autorizadores para a medida extrema da penhora sobre faturamento, não tendo a Embargada empreendido nenhuma diligência para a localização do patrimônio da Embargante;b) ser excessivo o percentual de 5% do faturamento arbitrado para fins de penhora, devendo ser reduzido para apenas 1%;c) ter a multa por descumprimento de obrigação, na espécie, natureza confiscatória, devendo ser reduzida para o percentual de apenas 20%.Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser tomada insubsistente a penhora de 5% de seu faturamento ou, caso vencida nesse ponto, ser ela reduzida para o percentual de apenas 1% sobre o faturamento líquido, reduzindo-se também a multa cominada para o percentual de 20%, de tudo arcando ainda a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 11/212).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 31/10/2013 (fl. 214).Foi noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 0030109-21.2013.403.0000/SP pela Embargante contra a decisão de fl. 214, visando a suspensão do andamento do feito executivo fiscal atacado (fls. 216/228); todavia, este Juízo não exerceu o juízo de retratação (fl. 216).Foi comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do aludido Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento em definitivo (fls. 234/236).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 240/273 e 276/309), onde arguiu, em preliminar, a inadmissibilidade dos presentes embargos por não estar garantida a execução guerreada. No mérito, defendeu ser legítima a penhora de faturamento no caso em tela, não ser confiscatória a multa no percentual de 75% e ter a Embargante aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, o que se configura em confissão irrevogável e irretroatável da dívida. Pediu, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de condição de procedibilidade ou, caso vencida, a extinção por falta de interesse de agir diante da adesão da embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Ainda, caso superadas tais questões, pediu a improcedência do pedido vestibular ou, caso vencida, sua não condenação em verbas sucumbenciais.A Embargante ofereceu réplica (fls. 312/314).Por força da determinação de fl. 315, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Presente a possibilidade de julgamento conforme o estado do processo.1. Da existência de penhoraA existência da penhora sobre o faturamento (fl. 251), determinada a requerimento da própria Exequente/Embargada (vide peça de fl. 196 e decisão de fls. 248/249), é suficiente a ensejar a abertura do prazo para oferecimento de embargos. O fato de ter ou não a Executada/Embargante efetivamente promovido os depósitos judiciais do percentual penhorado do faturamento é coisa totalmente diversa e deve ser resolvida nos autos da própria EF atacada. Ora, a vingar a tese da Embargada, enquanto a Embargante se sujeita às restrições da penhora, somente poderia embargar após depositar em juízo todos os valores equivalentes aos créditos exequendos. Tal entendimento não me parece razoável, devendo, por isso, ser refutado.Existente a penhora (fl. 251), presente também estará a condição de procedibilidade para o ajuizamento destes Embargos.2. Da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09: carência parcialOs débitos fiscais encontram-se abrangidos pela adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, adesão essa feita pela Embargante em 26/12/2013 (fls. 254/260).Logo, ressalvada a questão processual suscitada na exordial pertinente à penhora sobre o faturamento, entendo que está prejudicada a apreciação da alegação de ilegitimidade do percentual da multa cominada pela constituição dos créditos via Auto de Infração, ante a confissão do débito pela Embargante (art. 5º, caput, da Lei nº 11.941/09). Nesse ponto, pois, a Embargante carece de ação por falta de interesse de agir.3. Da legitimidade da penhora de 5% sobre o faturamentoA penhora no percentual de 5% do faturamento é admitida pela lei (art. 655-A, 3º, do CPC) e pela jurisprudência do próprio Colendo STJ, como reconhecida pela própria Embargante na exordial. A propósito, vide o precedente abaixo.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO OUTRO SUFICIENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO (10%). POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, 3º, do CPC) e o percentual fixado não tome inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.2. O STJ, por vários dos seus precedentes, tem mantido penhoras fixadas no percentual de 5% a 10% do faturamento, com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir forma idônea e eficaz para a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução, caso dos autos. Precedentes.3. Na espécie, o Tribunal de origem fixou a penhora sobre o faturamento no percentual de 10% (dez por cento), diante da baixa liquidez do bem ofertado à substituição.4. Agravo regimental não provido.(STJ - 4ª Turma, AgRg no AREsp 483.558/SP, Rel. Min. Raul Araújo, v.u., in DJe de 19/12/2014)Por outro lado, a Embargante curiosamente não indicou nenhum outro bem passível de sofrer penhora no lugar da penhora sobre parte de seu faturamento, limitando-se a dizer que a Exequente/Embargada não diligenciou nesse sentido.Ex positis, julgo extintos estes Embargos, sem resolução do mérito, no que toca ao pedido de redução da multa cominada para o percentual de 20%, por ausência de interesse de agir da Embargante (art. 267, inciso VI, do CPC).No que remanesce do petítório vestibular, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais e custas indevidos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007963-69.2011.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

0005183-88.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000524-0)) RICARDO SIQUEIRA DE MENDONÇA FILHO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por RICARDO SIQUEIRA DE MENDONÇA FILHO, qualificado nos autos, à EF nº 0000524-41.2010.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, defendeu a inexistência de sua responsabilidade tributária pelos créditos exequendos, porquanto:a) retirou-se da empresa devedora R&M Rio Preto Bebidas Ltda em 20/07/2004, tendo a mesma continuado a funcionar regularmente sob a gerência dos sócios José Carlos Morais e Claudete Ramos da Silva Morais, somente encerrando suas atividades empresariais em meados de 2009, quando dissolvida irregularmente;b) não praticou, durante sua gestão, qualquer ato ilícito nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, nem deu causa à dissolução irregular.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser excluído do polo passivo da EF nº 0000524-41.2010.403.6106, levantando-se a penhora sobre o imóvel nº 53.357/1º CRI local de sua propriedade, arcando ainda a Embargada com os ônus da sucumbência.Junto o Embargante, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 12/252).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 06/11/2013, e majorado ex officio o valor da causa para R\$ 70.800,97 (fl. 257).Foi noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 0029226-74.2013.403.0000/SP pelo Embargante contra a decisão de fl. 257, visando a suspensão do andamento do feito executivo fiscal atacado (fls. 259/272); todavia, este Juízo não exerceu o juízo de retratação (fl. 259).Foi comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do aludido Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento (fls. 275/279).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fl. 280), onde, em síntese, defendeu a legitimidade do redirecionamento da cobrança executiva fiscal contra o ora Embargante não com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, mas sim arrimada no art. 9º, da LC nº 123/2006. Pediu, pois, a improcedência do petítório exordial.Por força da determinação de fl. 281, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sem prejuízo do posterior traslado das cópias das decisões tomadas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029226-74.2013.403.0000/SP, cuja negativa de seguimento tornou-se definitiva (fls. 283/294).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo antecipadamente o feito com arrimo no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.Em verdade, razão assiste ao Embargante ao afirmar não ser responsável pelos créditos tributários cobrados nos autos da EF nº 0000524-41.2010.403.6106.Referidos créditos dizem respeito às exações do SIMPLES vencidas entre 10/02/2004 a 10/01/2005, que foram todas objeto da Declaração nº 000000.2005.05841111, tendo, pois, sido constituídas dessa forma (vide fls. 03/27-cópia da EF juntada por linha).Observando-se os documentos de fls. 15/36, verifico que restou comprovado que o Embargante foi sócio-gerente da empresa devedora originária (R&M Rio Preto Bebidas Ltda) em duas oportunidades: de 11/08/1999 (fls. 20/22) a 01/11/2000 (fls. 23/25); de 27/08/2001 (fls. 26/28) a 20/07/2004 (fls. 29/36).Ocorre que não se pode imputar qualquer responsabilidade tributária ao Embargante pelos créditos exequendos, seja com fulcro na LC nº 123/06 (como defendido pela Embargada em sua defesa de fl. 280), seja com base no art. 135, inciso III, do CTN.Primeiro, porque a LC nº 123/06 é deveras posterior aos fatos geradores das exações em apreço, não podendo retroagir para responsabilizar o Embargante, sob pena de violação ao Princípio da Irretroatividade. Logo, a questão da responsabilidade do Embargante deve ser analisada à luz do art. 135, inciso III, do CTN.Segundo, porque, como já dito, todos os créditos foram objeto de declaração da empresa devedora, isto é, não foram constituídos via Auto de Infração, onde a infração à lei é pressuposto para sua lavratura. Logo, não se pode dizer, na espécie, que o Embargante é responsável pelos fatos geradores ocorridos durante sua gestão, mesmo porque nada foi comprovado pela Embargada nesse sentido, nem nos autos da EF guerreada, nem nestes embargos.Terceiro, porque, caso seja mantido o entendimento de que houve dissolução irregular da sociedade mesmo com a realização do distrato social em 15/09/2009 e seu posterior registro em 20/11/2009 junto à JUCESP (fls. 15/18), ainda assim não se pode imputar a responsabilidade tributária ao Embargante, haja vista que tal dissolução teria se operado tempos depois de sua última saída da empresa devedora. A propósito, vide ainda os documentos de fls. 38 e 54/252, sendo que, nesses últimos, vê-se claramente que houve movimentação contábil e financeira da empresa devedora no ano de 2005, ou seja, no ano posterior à última saída do Embargante dos quadros da sociedade devedora.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petítório inicial, para determinar a exclusão do Embargante Ricardo Siqueira de Mendonça Filho do polo passivo da EF nº 0000524-41.2010.403.6106, ante a ausência de sua responsabilidade tributária pelos créditos lá em cobrança (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a reembolsar as despesas processuais antecipadas pelo Embargante (fl. 272), bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa fixado na decisão de fl. 257, atualizado monetariamente desde a data do protocolo da exordial (18/10/2013).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000524-41.2013.403.6106, onde, após o trânsito em julgado deste decisum, deverão ser levantadas todas as penhoras (especialmente a de fl. 206-EF sobre o imóvel 53.357/1º CRI local) e indisponibilidades eventualmente existentes sobre bens do ora Embargante.P.R.I.

0001645-65.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011577-24.2007.403.6106 (2007.61.06.011577-0)) R C FORTUNATO ME X ROSANGELA CRISTINA FORTUNATO(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por R.C. FORTUNATO - ME e ROSÂNGELA CRISTINA FORTUNATO, qualificadas nos autos e ora representadas pelo Curador Especial, Dr. João Rodrigues Neto, OAB/SP nº 84.952, à EF nº 0011577-24.2007.403.6106 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, Autarquia federal, onde as Embargantes, em breve síntese, defenderam ser indevida a multa em cobrança, porquanto:a) por ser prevista em contrato, é ilíquida;b) a incidência de seu percentual (10%) sobre o valor do principal somado aos juros de mora viola o art. 9º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura);c) é superior a 2% e também não pode ser cobrada juntamente com os honorários advocatícios sucumbenciais;d) por possuir natureza de sanção, não pode ser cobrada em havendo denúncia espontânea;e) não há interesse de agir do Exequente em cobrá-la, em razão de seu pequeno valor.Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser excluída a multa exequenda ou reduzida ao percentual de 2%, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 13/05/2014 (fl. 12).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 15/21), onde, em síntese, defendeu a existência de seu interesse de agir, bem como a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Pediu, pois, a improcedência do petítório exordial.As Embargantes ofereceram réplica (fls. 24/25).Por força da determinação de fl. 26, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo antecipadamente o feito com arrimo no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.O petítório vestibular não merece acolhida.Primeiro, porque não há lei que impeça o prosseguimento da cobrança do débito mesmo que tachado de pequeno valor. Relembre-se aqui o teor da Súmula nº 452 do Colendo STJ, in verbis: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração. Há, pois, interesse de agir do Exequente/Embargado em prosseguir com a cobrança de seu crédito.Segundo, porque o crédito exequendo trata-se de

multa administrativa imposta com arrimo no art. 8º da Lei nº 9.933/99 e apurado nos autos do PAF nº 9.065/03-SP, tendo sido originada na lavratura do Auto de Infração nº 1132823 (vide CDA de fl. 19). Ou seja, ela não tem origem contratual, mas é fruto do poder de polícia da Administração Pública. Terceiro, porque ela não é fixada em percentual, mas em valor certo (R\$ 638,46 - principal), nem tem cunho tributário. Logo, descabida a alegação de violação à Lei de Usura ou qualquer alusão ao art. 138 do CTN (pretensa exclusão da multa por denúncia espontânea). Quarto, não há qualquer impedimento à cobrança de verba honorária sucumbencial juntamente com a da multa exequenda. Esta possui cunho sancionatório, sendo o próprio crédito principal, enquanto que os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos por força do art. 20 do CPC e visam premiar/remunerar o Advogado da parte vencedora da demanda. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene cada uma das Embargadas, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no total de R\$ 100,00 (cem reais). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0011577-24.2007.403.6106.P.R.I.

0001773-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-43.2013.403.6106) ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 292/294, onde a sociedade Embargante, ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, afirma ser a sentença de fls. 288/289 contraditória ou obscura, porque a simples opção ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem que tenha havido a sua efetiva consolidação, não importa em confissão do débito. Alegou, ainda, ter manifestado de forma expressa nos autos o seu interesse no julgamento da lide, não sendo, pois, caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Pediu, por conseguinte, sejam sanadas as falhas por ela apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Não conheço dos embargos sub examen, uma vez que possuem caráter infringente do julgado. A irrisignação da sociedade Embargante, calcada em entendimento diverso ao deste Juízo, deve ser veiculada em sede recursal própria, e não via embargos de declaração. P.R.I.

0001774-70.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-50.2013.403.6106) ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 479/481, onde a sociedade Embargante, ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, afirma ser a sentença de fls. 475/476 contraditória ou obscura, porque a simples opção ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem que tenha havido a sua efetiva consolidação, não importa em confissão do débito. Alegou, ainda, ter manifestado de forma expressa nos autos o seu interesse no julgamento da lide, não sendo, pois, caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Pediu, por conseguinte, sejam sanadas as falhas por ela apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Não conheço dos embargos sub examen, uma vez que possuem caráter infringente do julgado. A irrisignação da sociedade Embargante, calcada em entendimento diverso ao deste Juízo, deve ser veiculada em sede recursal própria, e não via embargos de declaração. P.R.I.

0001775-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-48.2013.403.6106) ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 539/541, onde a sociedade Embargante, ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, afirma ser a sentença de fls. 535/536 contraditória ou obscura, porque a simples opção ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sem que tenha havido a sua efetiva consolidação, não importa em confissão do débito. Alegou, ainda, ter manifestado de forma expressa nos autos o seu interesse no julgamento da lide, não sendo, pois, caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Pediu, por conseguinte, sejam sanadas as falhas por ela apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Não conheço dos embargos sub examen, uma vez que possuem caráter infringente do julgado. A irrisignação da sociedade Embargante, calcada em entendimento diverso ao deste Juízo, deve ser veiculada em sede recursal própria, e não via embargos de declaração. P.R.I.

0001913-22.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-27.2013.403.6106) AUFER AGROPECUARIA S A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por AUFER AGROPECUÁRIA S/A e ESPÓLIO DE ÁUREO FERREIRA, ambos qualificados nos autos, à EF nº 0005976-27.2013.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes preliminarmente argüiram: a) a ilegalidade da cobrança de créditos rurais via execução fiscal, eis que deveriam ser cobrados via execução fundada no art. 41 do Decreto-Lei nº 167/67, sendo, pois, indevida a inscrição em dívida ativa da União; b) a inconstitucionalidade da MP nº 2.196-3/01, seja porque não estão presentes as necessárias urgência e relevância de sua edição, seja porque não pode ser editada Medida Provisória em matéria reservada somente a Lei Complementar, seja porque a iniciativa para estabelecer programa de fortalecimento das instituições financeiras federais é exclusiva do Congresso Nacional, devendo ser regulado por Decreto Legislativo com posterior sanção da Presidência da República; c) a inexistência de previsão na legislação financeira ou tributária que obrigue o devedor pactuante de relação contratual de natureza civil tomar-se devedor da União; d) não ser possível mero processo administrativo de inscrição em dívida ativa alterar unilateralmente o credor sem a anuência do devedor; e) terem sido violados, no âmbito administrativo, o contraditório e a ampla defesa; f) ser vedada pela Constituição a cobrança de juros de mora superiores a 1% sobre os créditos rurais; g) ser nula a CDA, pois inexistente prévio lançamento tributário e não foram respeitados os requisitos do inciso III do art. 202 do CTN, ou seja, não foi especificada a disposição da lei em que foi fundado o crédito. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0005976-27.2013.403.6106, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 33/60. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 21/05/2014, bem como majorado de ofício o valor da causa para R\$ 1.525.352,24 (fl. 62). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 65/90), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 92/101). Por força da determinação de fl. 102, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. I. Da legalidade da utilização da via executiva fiscal para a cobrança dos

créditos em comento e da constitucionalidade da MP nº 2.196-3/2001. A possibilidade de utilização da via executiva fiscal para a cobrança dos créditos rurais cedidos à União pela MP nº 2.196-3/01 já é tema superado na jurisprudência pátria, porquanto a Colenda 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assim deliberou: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - 1ª Seção, REsp nº 1123539/RS, Relator Min. LUIZ FUX, v.u., in DJe de 01/02/2010) Em que pese referido julgado não afirmar de forma expressa a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, por óbvio, a admite como certa. De qualquer forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou especificamente quanto à matéria. A propósito, vide o seguinte julgado, in verbis: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MP 2.196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. CDA. REQUISITOS. ART. 349 DO CC/2002. INOVAÇÃO OBJETIVA DA DÍVIDA. EXECUÇÃO FISCAL. TITULARIDADE DO CRÉDITO. VALIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DECORRENTES. VALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. 1. Embora o STJ como Corte de Justiça possa declarar a inconstitucionalidade de ato normativo através de seu órgão competente, presume-se constitucional medida provisória validada pela EC 32/2001. 2. Cabível a cobrança via execução fiscal de quaisquer créditos titularizados pela Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Inexistência de inovação objetiva do crédito cedido pela inscrição em dívida ativa, fato gerador que autoriza a incidência de novos encargos dela decorrentes. 4. É requisito formal da comprovação do dissídio jurisprudencial o confronto analítico entre os julgados em testilha para evidenciar a semelhança fática e a conclusão jurídica diversa. A transcrição de ementas, neste contexto, equivale à deficiência do recurso, nos termos da súmula 284/STF. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 1.121.743/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, v.u., in DJe 26/02/2010) Ou seja, ad argumentandum, se alguma inconstitucionalidade existia na edição da MP nº 2.196-3/00, a mesma deixou de existir em razão da posterior convalidação aduzida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Acolho, pois, os retrocitados entendimentos jurisprudenciais, para entender como autorizada, pelo art. 2º, 1º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição em dívida ativa da União dos referidos créditos rurais e, por conseguinte, sua cobrança pela via executiva fiscal, bem como para ter como constitucional a MP nº 2.196-3/01, em razão do disposto no art. 2º da EC nº 32/2001. 2. Da inocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Em verdade, a cobrança executiva fiscal não diz respeito a nenhum crédito tributário, mas sim a créditos decorrentes de financiamento rural (fls. 84/90) cedidos à União Federal nos moldes da MP nº 2.196-3/2001, conforme expressamente mencionado no corpo da CDA. Sem prejuízo disso, verifico que os Embargantes foram notificados acerca do vencimento da dívida (fls. 80/83), mas permaneceram inertes. Logo, não há de se falar, na espécie, em necessidade de procedimento administrativo contraditório e de lançamento, sendo suficiente a constatação da ausência de pagamento. 3. Da legitimidade formal da CDA. CDA de fl. 40, que embasa a cobrança executiva fiscal, é formalmente perfeita, preenchendo todos os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não sendo aplicável à espécie a regra do art. 202 do CTN, por ser o crédito exequendo - repita-se - despido de natureza tributária. Todavia, cumpre ser dito que, na indigitada CDA, é feita expressa menção tanto à natureza, quanto à origem do crédito exequendo, quais sejam juros operacionais decorrentes dos créditos cedidos à União pela MP nº 2.196-3/2001. Ademais, não foi o mero processo administrativo de inscrição em dívida ativa que alterou o titular do crédito na relação jurídica em apreço, mas sim a MP nº 2.196-3/2001. Em outras palavras, essa alteração se deu ex vi legis, não podendo o devedor alegar desconhecimento. Tal fato inclusive torna desnecessária a própria notificação do devedor, que somente era exigida à época no tocante a cessões realizada via contrato (art. 1.069 do Código Civil de 1916), o que definitivamente não foi o caso da cessão em apreço feita pelo Banco do Brasil S/A à União. Ainda, não havia no Código Civil de 1916 nenhuma norma que exigisse o consentimento do devedor para as cessões de crédito via contrato, quanto mais por força de lei. 4. Da inexistência de vedação a juros no patamar superior a 1% ao mês. Diferentemente do alegado pelos Embargantes, não há, no Texto Maior de 1988, qualquer vedação à cobrança de juros de mora em patamar superior a 1% ao mês, tanto é verdade que os Embargantes não fizeram menção, na vestibular, a qualquer dispositivo constitucional nesse sentido. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial, e declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do TFR. Custas indevidas em sede de embargos de devedor. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do respectivo termo de trânsito em julgado para os autos da EF nº 0005976-27.2013.403.6106, remetendo-se, em seguida, os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0002488-30.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011899-15.2005.403.6106 (2005.61.06.011899-3)) MARIA MADALENA DE MELLO DIAS (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA - 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 166/167, onde a Embargante, qualificada nos autos, afirma ser a sentença de fls. 163/164v. omissa, pois não arbitrados os honorários da Curadora Especial nomeada por este Juízo. Pede, pois, seja completada a sentença para sanar a referida omissão. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos. Todavia, não vislumbro qualquer omissão na sentença de fls. 163/164v., haja vista que os honorários advocatícios pagos ao Curador Especial devem ser arbitrados, ao ver deste Juízo, ao final do processo, com o trânsito em julgado da sentença/acórdão. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 166/167 e julgo-os IMPROCEDENTES, antes a ausência da omissão mencionada. P.R.I.

0004026-46.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-96.2005.403.6106 (2005.61.06.002892-0)) CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X MARCOS VINICIUS CALIO (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA e MARCOS VINICIUS CALIO, qualificados nos autos e ora representados pelo Curador Especial, Dr. José Alexandre Junco, OAB/SP nº 104.574, à EF nº 0002892-96.2005.403.6106 e seus apensos (EF's nº 0002927-56.2005.403.6106 e 0003410-86.2005.403.6106), movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, defenderam serem indevidas as cobranças executivas fiscais, porquanto: a) os créditos exequendos foram, em parte, atingidos pela prescrição (no caso, as competências de 12/1997, 12/1998, 09/1999 e 12/1999); b) impossíveis, na espécie, as descon siderações da personalidade jurídica da empresa devedora na fase de execução dos créditos tributários. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição e, por conseguinte, a respectiva extinção dos créditos exequendos, bem como a impossibilidade de descon sideração da personalidade jurídica como instrumento de cobrança do crédito tributário, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 28/10/2014, bem como majorado de ofício o valor da causa para R\$ 672.445,50 (fl. 15). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 18/30), onde, em síntese, defendeu a incorrência da prescrição e a legitimidade do redirecionamento das execuções contra o sócio ora Embargante, em razão da dissolução irregular da sociedade devedora. Pede, pois, a improcedência do petitório exordial. Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 33/46). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito com arrimo no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da alegação de prescrição das competências de 12/1997, 12/1998, 09/1999 e 12/1999. Analisarei a alegação de prescrição caso a caso. 1.a. Dos créditos cobrados nos autos da EF nº 0002892-96.2005.403.6106 (EF1) Todos os créditos em cobrança na referida EF1 foram confessados pela empresa Embargante via Termo de Confissão Espontânea em 27/08/1999, para fins de parcelamento (fl. 20), constituindo-se nessa data. Tal parcelamento foi concedido e consolidado em 09/09/1999 (fls. 20/23), oportunidade em que restaram os créditos com sua exigibilidade suspensa até 03/04/2000, quando tal parcelamento foi rescindido (fls. 20/23). Ocorre que, apesar dessa rescisão, o prazo prescricional sequer iniciou sua contagem, pois ipso facto (isto é, no mesmo dia 03/04/2000), a empresa Embargante aderiu ao REFIS, sendo dele excluído apenas em 01/10/2002 (fl. 24), quando passou, a partir daí, a fluir o prazo prescricional. A EF1 foi ajuizada em 20/03/2005 (fl. 02-EF1), com despacho inicial proferido em 01/04/2005 (fl. 21-EF1) e citação de ambos os Embargantes, por edital, em 17/01/2006 (fl. 65-EF1), oportunidade em que foi interrompido novamente o fluxo prescricional com retroação dos efeitos à data da propositura da EF1 ex vi do art. 219, 1º, do CPC. Observe-se que a citação dos Executados/Embargantes somente se deu em 17/01/2006, eis que houve várias tentativas de suas citações pessoais (fls. 23, 29 e 30 - EF1), não podendo imputar tal demora à Exequente. Considerando que não houve o transcurso de cinco anos entre 01/10/2002 e 20/03/2005, ou mesmo entre 01/10/2002 e 17/01/2006, tem-se que não há de se falar em prescrição dos créditos em apreço. 1.b. Dos créditos cobrados nos autos da EF nº 0002927-56.2005.403.6106 (EF2) Todos os créditos em cobrança na referida EF2 foram confessados pela empresa Embargante via Termos de Confissão Espontânea em 14/08/2001, 14/09/2001 e 23/04/2001, para fins de parcelamento (fl. 20), constituindo-se, pois, nessas datas. Não foram informadas, nos autos destes Embargos ou da respectiva EF2, nem as datas das concessões, nem as das rescisões dos referidos parcelamentos. Nem se diga que tais créditos tributários foram incluídos no REFIS, pois foram constituídos após a adesão da empresa Embargante a aquele programa em 03/04/2000. Todavia, a EF2 foi ajuizada em 29/03/2005 (fl. 02-EF2), com despacho inicial proferido em 01/04/2005 (fl. 39-EF2). A EF2 foi apensada à EF1 em data de 15/04/2005 (fl. 42-EF2), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais àquela pertinentes, exceto sentença, por força da decisão de fl. 42-EF2. Empós, ambos os Embargantes foram citados, por edital, em 17/01/2006 (fl. 65-EF1), oportunidade em que foi interrompido o fluxo prescricional com retroação dos efeitos à data da propositura da EF2 ex vi do art. 219, 1º, do CPC. Conquanto, como já dito, não se saibam nem as datas das concessões, nem as das rescisões dos retrorreferidos parcelamentos, afasto, de pronto, a alegada prescrição, eis que sequer houve o transcurso de cinco anos entre as datas dos respectivos Termos de Confissão Espontânea (14/08/2001, 14/09/2001 e 23/04/2001) e a data do ajuizamento da EF2 (29/03/2005), ou mesmo entre as mesmas datas daqueles Termos de Confissão Espontânea e a data da citação dos Executados/Embargantes (17/01/2006). 1.c. Dos créditos cobrados nos autos da EF nº 0003410-86.2005.403.6106 (EF3) Na referida EF3, cobram-se os seguintes créditos: CDA nº 80.2.05.029194-40 (fls. 03/05-EF3): competências do IRPJ (lucro presumido) vencidas em 31/01/2000 e 31/01/2001, que foram confessadas pela empresa Embargante, respectivamente, via Declarações nº 000100.2000.90280888 e 000100.2001.20553475; CDA nº 80.6.05.040418-08 (fls. 06/07-EF3): competência da CSLL vencida em 31/01/2001, que foi confessada pela empresa Embargante via Declaração nº 000100.2001.20553475. Não constam nas referidas CDA's as datas das entregas das referidas Declarações, que são, por consequência, as datas das constituições dos citados créditos tributários. No entanto, a EF3 foi ajuizada em 04/04/2005 (fl. 02-EF3), com despacho inicial proferido em 06/04/2005 (fl. 11-EF3). A EF3 foi apensada à EF1 em data de 02/06/2005 (fl. 20-EF3), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais àquela pertinentes, exceto sentença, por força da decisão de fl. 20-EF3. Após, ambos os Embargantes foram citados, por edital, em 17/01/2006 (fl. 65-EF1), oportunidade em que foi interrompida a fluência do prazo prescricional com retroação dos efeitos à data da propositura da EF3 ex vi do art. 219, 1º, do CPC. Conquanto, como já dito, não tenham sido informadas nos autos as datas das entregas das retrorreferidas Declarações, concluo não ter havido a prescrição. Senão vejamos. O crédito de IRPJ (lucro presumido) vencido em 31/01/2000 diz respeito à competência de 10/1999 que deveria ter sido objeto de Declaração até o dia 30/06/2000, consoante legislação de regência da época. A empresa Embargante fez tal Declaração ainda no ano de 2000 (Declaração nº 000100.2000.90280888). Temos, pois, aqui apenas duas situações hipotéticas em relação a essa exação. Primeira situação: se tal Declaração tiver sido feita antes da opção ao REFIS (03/04/2000), conclui-se que tal crédito tributário foi açambarcado por aquele programa de refinanciamento de dívidas fiscais, tendo ele permanecido com sua exigibilidade suspensa até a exclusão da empresa Embargante em 01/10/2002 (fl. 24). Logo, não teria havido a alegada prescrição, em relação a essa exação (IRPJ vencido em 31/01/2000), pois não transcorridos cinco anos entre 01/10/2002 (data da exclusão da empresa Embargante do REFIS) e 02/04/2005 (data da propositura da EF3). Segunda situação: se tal Declaração foi feita após a opção ao REFIS (ou seja, após 03/04/2000), o crédito em comento não foi albergado por aquele programa. Porém,

ainda nessa situação, não teria havido a prescrição, pois entre a data subsequente mais próxima à da opção em que poderia, em tese, ter sido feita a Declaração nº 000100.2000.90280888 (no caso, 04/04/2000) e a data da propositura da EF3 (04/04/2005), não teriam decorridos cinco anos. Já quanto ao IRPJ (lucro presumido) e à CSLL vencidos em 31/01/2001, essas exações dizem ambas respeito à competência de 10/2000, que deveriam ter sido objeto de Declaração até o dia 29/06/2001, consoante legislação de regência da época. A empresa Embargante, de fato, enviou sua Declaração já no ano de 2001 (vide o nº da mesma - 000100.2001.20553475). Logo, ainda que se admita que essa Declaração tenha sido entregue já no dia do vencimento das exações (31/01/2001), depreende-se que não houve a alegada prescrição, pois não decorridos cinco anos entre tal data (31/01/2001) e a da propositura da EF3 (04/04/2005). Fica, por conseguinte, afastada a alegação de prescrição em relação a qualquer que seja a exação objeto de cobrança nos autos das EF's atacadas. 2. Da ausência de responsabilidade tributária do sócio Em verdade, houve o redirecionamento das EF's contra o sócio, ora Embargante, em razão das tentativas frustradas de localização da empresa devedora para fins de recebimento de citação (fls. 23, 29 e 30-EF1). Ora, naquele momento, justificou-se tal inclusão em razão dos sérios indícios de dissolução irregular da sociedade devedora, sendo que o Embargante Marcus Vinicius Calio constava como último sócio administrador (vide Ficha Cadastral Completa de fls. 26/29). A propósito, relembre-se aqui o teor da Súmula nº 435 do Colendo STJ, in verbis: Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Porém, quando da prolação da decisão (12/08/2005), que determinou a inclusão do sócio ora Embargante nos polos passivos das EF's (fl. 63-EF1), já havia sido decretada a falência da empresa devedora nos autos do Processo Falimentar nº 1144/03, então em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca (vide fls. 26/29), informação essa que somente veio à tona com a Impugnação fazendária de fl. 18, acompanhada da Ficha de fls. 26/29. Ora, a falência é caso de dissolução regular da sociedade e, nesse caso peculiar, deve sim ser levada em conta para fins de isentar de responsabilidade o sócio Embargante pelos créditos tributários exequendos. É que, na sentença proferida pelo Juízo Falimentar, em que pese não ter sido possível a nomeação de síndico naqueles autos, constou expressamente que não houve a localização de bens da sociedade devedora, apesar da existência de habilitações dos credores (fl. 30). Daí ter sido extinto o feito falimentar, remanescendo a responsabilidade pelo passivo. Ressalte-se que, quando da extinção do processo falimentar em 28/12/2007, desconhecia, por óbvio, o MM. Juízo Universal a superveniente existência do crédito da empresa devedora outrora objeto de penhora no rosto dos autos nº 0700856-55.1996.403.6106 realizada em 20/11/2012 (fl. 341-EF1), e que a posteriori deu azo ao depósito judicial de fl. 354-EF1, sendo tais valores penhorados pertencentes à empresa devedora, ora Embargante, que continua responsável pelo seu passivo. Deve, portanto, o sócio Embargante ser excluído do polo passivo das demandas executivas fiscais em apreço, ante a ausência de dissolução irregular da empresa Embargante, decorrente a decretação de sua quebra, que já foi extinta pelo MM. Juízo Falimentar. Remanesce, no entanto, a responsabilidade da empresa Embargante em pagar o que originariamente deve ao Fisco. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para determinar a exclusão do sócio Embargante Marcos Vinicius Calio dos polos passivos das EF's nº 0002892-96.2005.403.6106, 0002927-56.2005.403.6106 e 0003410-86.2005.403.6106. Fica, porém, mantida a penhora sobre o valor depositado na conta judicial nº 3970.635.17303-0 (fl. 354-EF1), eis que pertencente à empresa Embargante. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a teor do art. 20, 4º, do CPC, levando-se aqui em conta o valor da causa majorado à fl. 15. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal (EF nº 0002892-96.2005.403.6106), onde, após o trânsito em julgado, deverá ser levantada toda e qualquer constrição judicial sobre bens do sócio cuja exclusão restou aqui determinada. Remessa ex officio. P.R.I.

0000841-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706258-88.1994.403.6106 (94.0706258-9))
BAIDAFLEX INDUSTRIAL E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X
FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por BAIDAFLEX INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo síndico Dr. Valmes Acácio Campana, OAB/SP nº 93.894, à EF nº 0706258-88.1994.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou: a) a nulidade da CDA que embasa o feito executivo fiscal, por não apresentar a origem do débito e por estar desacompanhada do processo administrativo correlato; b) ser indevida a multa moratória, face a decretação de sua quebra. Por isso, requereu a apresentação do processo administrativo pela Embargada e que sejam julgados procedentes os embargos em tela, excluindo-se da cobrança a multa moratória e condenando-se a parte contrária nas verbas de sucumbência. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 06/23). Foram recebidos estes embargos com suspensão da execução fiscal em data de 19/05/2015 (fl. 43). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação, acompanhada de documentos (fls. 46/50), onde defendeu a legitimidade da CDA e comprovou já ter providenciado a exclusão da multa moratória, requerendo, ao final, a improcedência do petítório exordial. A Embargante, conquanto intimada, não se manifestou em réplica (fl. 51). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da parcial carência da ação No tocante ao pleito de exclusão da multa moratória, tem-se que o mesmo restou sem objeto, porquanto tal exclusão já foi promovida pela Exequente, conforme demonstrativo de fl. 49/50. Logo, patente a perda superveniente do interesse de agir da Embargante, no que se refere ao pleito de exclusão da multa moratória, havendo, nesse particular, a carência da presente ação. Da ocorrência da prescrição intercorrente Em que pese não aventada na exordial, a prescrição é passível de ser apreciada ex officio, por tratar-se de matéria de ordem pública e por força do disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06. Nos autos da lide executiva nº 0706258-88.1994.403.6106, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Medida Provisória nº 1973-63/2000 (fl. 74), com ciência da Exequente em set/2000. Somente em 23/06/2009, é que os autos foram desarquivados, em consonância com o que consta no Sistema de Acompanhamento Processual, para manifestação da Exequente acerca de eventual prescrição intercorrente (fl. 75). Em 13/08/2009, manifestou-se ela, alegando a inocorrência da prescrição e requereu nova abertura de vista para dar prosseguimento ao feito (fl. 88 nº 0007106-09.2000.403.6106). Atendido o seu pedido de vista, não houve pronunciamento pelo MM. Juízo então processante acerca da prescrição. Ora, pelo simples compulsar da EF correlata, percebe-se de logo que o referido feito executivo, ajuizado há mais de vinte anos, passou quase nove anos parado, isto é, de set/2000, data da ciência da decisão de fl. 74-EF, a 23/06/2009, data de seu desarquivamento. Operou-se, portanto, a prescrição quinquenal tributária, cujo prazo passou a fluir a partir da ciência, pela Exequente, da decisão de fl. 74 da EF. Nem se alegue que o feito executivo fiscal permaneceu sobrestado em decorrência da superveniente falência da empresa devedora. Primeiro, porque como visto acima, o sobrestamento do feito foi determinado com fundamento no pequeno valor do débito (art. 20 da MP nº 1973-63/2000), a requerimento da própria Exequente (fls. 71/72), quando sequer pleiteada a penhora no rosto dos autos falimentares. Segundo, porque o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não tem o condão de afastar in casu a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de

direito público esculpadas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais em casos análogos: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259) Em sendo ora reconhecida a prescrição tributária intercorrente das exações em cobrança nos autos da EF nº 0706258-88.1994.403.6106, resta, pois, prejudicada a apreciação das demais razões vestibulares. Ex positis, no que se refere ao pleito de exclusão da multa moratória, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir da Embargante (art. 267, inciso VI, do CPC). No mais, reconheço ex officio a prescrição intercorrente dos créditos exequendos, e extingo, por consequência, a EF nº 0706258-88.1994.403.6106 Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida ex officio. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 3º, CPC). P.R.I.

0003263-11.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-06.2014.403.6106) PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP (SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Tendo sido julgada extinta a Execução Fiscal correlata, face o pagamento do débito, estes Embargos perderam seu objeto. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. A remessa de cópia desta sentença para o endereço do Município embargante servirá como intimação acerca da extinção destes Embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005322-06.2014.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003289-09.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-94.2015.403.6106) RICARDO AUGUSTO PAGIORO (SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Com a extinção da execução fiscal correlata, estes Embargos perderam seu objeto. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, eis que o feito executivo sequer foi garantido (vide fls. 46/47 do mesmo). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001505-94.2015.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004030-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-23.2015.403.6106) CENTER MAX RIO PRETO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCA (SP339527 - RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Consoante disposição contida na Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do

mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004104-06.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-44.2014.403.6106) INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS LTDA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Consoante disposição contida na Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004469-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-02.2009.403.6106 (2009.61.06.005547-2)) KARINA DE CARVALHO NORA (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

De acordo com o art. 16, incisos I e III, da Lei 6.830/80, a Executada terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar do depósito ou da intimação da penhora. No presente caso, a mesma foi intimada, na pessoa do curador nomeado, para apresentar os embargos no prazo de 30 dias a contar de sua intimação, ocorrida em 23/06/2015 (terça-feira), conforme mandado de intimação de fls. 88/89. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 24/06/2015, dia seguinte ao da intimação, esgotando-se no dia 23/07/2015 (quinta-feira). Todavia, a ação somente foi proposta em 19/08/2015, conforme etiqueta aposta na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente estes Embargos, eis que ajuizados extemporaneamente. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, e após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004637-62.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-35.2015.403.6106) IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Consoante disposição contida na Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000065-34.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-91.2010.403.6106) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0008992-91.2010.403.6106, e ajuizados por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de serem desconstituídas a indisponibilidade e a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 23.894/1º CRI local, realizadas nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou o Embargante, com a exordial documentos (fls. 20/204). Em cumprimento ao despacho de fl. 207, o Embargante promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 208/209). Os presentes embargos foram recebidos em 1º/04/2013 com suspensão do andamento do feito executivo no tocante ao imóvel em discussão (fl. 210). A Embargada apresentou sua contestação (fls. 212/214v.), onde defendeu a legitimidade das constrições efetivadas sobre o imóvel de matrícula nº 23.894/1º CRI local, requerendo, ao final, a improcedência dos presentes embargos, com a condenação do Embargante nas verbas legais. O Embargante replicou (fls. 217/219), ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal e trouxe aos autos inúmeros documentos (fls. 220/232). A Embargada, por sua vez, nada requereu a título de prova (fl. 233). Foi deferida por este Juízo a produção de prova testemunhal, designando-se audiência para o dia 19/03/2014 (fl. 234). O Embargante apresentou o rol de testemunhas (fl. 236). Foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2014 (fl. 237) e apresentado o endereço da Executada pelo Embargante (fl. 238). Foram ouvidas as testemunhas arroladas e a Executada, esta como informante, cujos áudio e vídeo foram gravados em mídia eletrônica. Encerrada a audiência, foram concedidas vistas sucessivas às partes, pelo prazo de dez dias, para apresentação de memoriais (fls. 245/249). O Embargante apresentou seus memoriais, postulando, mais uma vez, pela procedência dos embargos (fls. 252/253), enquanto a Embargada, também em sede de memoriais, concordou com o pedido de levantamento das constrições, em razão das novas provas produzidas (fls. 255/256). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Em razão da manifestação da Embargada de fls. 255/256, reconhecendo a procedência do pedido, declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, desconstituindo, por consequência, a indisponibilidade (fl. 34-EF) e a penhora (fl. 50-EF) sobre o imóvel de matrícula nº 23.894/1º CRI local. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de registro junto ao Cartório Imobiliário competente da aquisição do imóvel em discussão pelo Embargante. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0008992-91.2010.403.6106, onde deverá ser providenciado, de pronto, o cancelamento do registro da indisponibilidade (Av. 10/23.894) e da penhora (R. 12/23.894) lá efetivadas. P.R.I.

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0710714-76.1997.403.6106 e ajuizados por VERA LUCIA CREMONEZE, NELSON CREMONEZE JUNIOR e AMANDA CREMONEZE, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora representada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, defenderam residirem no imóvel de matrícula nº 18.587/1º CRI local, estando ele acobertado pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8009/90. Por tais motivos, requereram a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser declarada a nulidade da penhora. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 15/42). Os Embargos foram recebidos, em 03/04/2013, com suspensão da execução fiscal, no tocante ao imóvel em discussão, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes e indeferida a nomeação de José Carlos Amendola como representante dos Embargantes (fl. 45). A Autarquia Embargada apresentou sua contestação (fls. 47/47v.), onde afirmou que a matéria veiculada no presente feito poderia ter sido discutida no bojo da própria Execução Fiscal; requereu a expedição de mandado de constatação e afirmou de antemão que, caso confirmada a utilização do imóvel guerreado como moradia dos Embargantes, não se opõe ao levantamento da penhora, pleiteando, todavia, pela sua não-condenação em honorários. Caso não comprovada a destinação aduzida pelos Embargantes, requereu a improcedência dos presentes embargos. Os Embargantes apresentaram réplica (fls. 50/55), ocasião em que requereram a expedição de mandado de constatação. A Embargada igualmente pleiteou pela expedição de tal mandado (fl. 56). Expedido o mandado de constatação, restou certificado pela Srª. Oficiala de Justiça não residirem os Embargantes no bem guerreado (fl. 59). Acerca de tal certidão manifestaram-se ambas as partes (fls. 61/65 e 71). Por força do despacho de fl. 72, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Após o cumprimento do mandado de constatação expedido nos autos (fls. 58/59), os Embargantes, instados a se manifestarem a respeito (fl. 57), requereram a expedição de novo mandado com a mesma finalidade e a tomada do depoimento pessoal da Embargante, como forma de dirimir qualquer dúvida em relação à residência e domicílio da mesma (fls. 61/65). Desnecessária a expedição de novo mandado de constatação, pois entendo que aquele expedido nos autos já alcançou o seu mister. Ademais, tal providência, com o prévio conhecimento dos Embargantes, só serviria para permitir que se preparassem para a diligência, em conformidade com seus interesses no resultado da causa. Quanto ao pedido de tomada do depoimento pessoal da Embargante Vera Lucia Cremonese, indefiro-o, pois a finalidade de tal prova é a confissão da parte depoente, o que, definitivamente, não deve ser o pretendido por ela. Passo, portanto, a decidir acerca do mérito propriamente dito. Não assiste razão aos Embargantes. Em data de 27/03/2012, foi penhorado o imóvel nº 18.587/1º CRI local (imóvel residencial com frente para a rua Gorgônio Evaristo Barreto nº 89, Jardim Tarraf, nesta) nos autos da EF nº 0710714-76.1997.403.6106 (fl. 36). Alegam os Embargantes residirem no bem em comento, estando ele acobertado pela impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90. Todavia, em nenhum momento, lograram comprovar lá terem fixado a sua morada. Ao contrário, tanto na EF correlata, quanto nestes Embargos, existem fortes indícios que convenceram este Juízo de que nenhum dos Embargantes reside no referido bem há bastante tempo. Quando da efetivação da penhora, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça estar o imóvel em discussão locado a Marcelo Artur Pougartner e sua família há quatro anos (fl. 549). No próprio instrumento de mandato e na declaração de hipossuficiência, juntados aos autos da EF correlata pela Embargante Vera Lúcia Cremonese (fl. 580/581-EF), constou residir ela na cidade de São Bernardo do Campo-SP. Finalmente, o mandado de constatação expedido nos presentes autos (fl. 60) é conclusivo quanto ao fato de não servir o imóvel construído de moradia aos Embargantes. Nesse sentido, a certidão lavrada para Srª. Oficiala de Justiça, cujo teor ora transcrevo, in litteris: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. Mandado, após verificar as partes neste processo, diligenciei na Rua Gorgônio Evaristo Barreto, 89, Jd. Tarraf, onde, CONSTATEI que nenhum dos embargantes (Vera Lucia Cremonese, Amanda Cremonese e Nelson Cremonese Junior) residem no referido imóvel, conforme a seguir exposto. Diligenciei ao endereço supra, primeiramente no dia 13/03, às 18:30hs, ocasião em que fui atendida pelo Sr. José Carlos Amendola Alves. Este afirmou residir no referido imóvel ele, sua esposa e sua tia, a embargante, Sra. Vera Lucia Cremonese. Afirmou, no entanto, que esta encontrava-se viajando no momento e que chegaria dali há (sic) alguns dias, sem afirmar precisamente o dia, insistindo para que esta Oficiala deixasse o telefone ou dissesse (sic) o dia em que voltaria, que ela me aguardaria. Certifico que retornei ao local no dia 18/03, por volta das 10:00hs, e também não encontrei a Sra. Vera Lucia. Nesta ocasião, indaguei a alguns vizinhos, dentre os quais o Sr. José Abdala, que assegurou residir no imóvel em questão (sic) o Sr. Carlos, afirmando desconhecer a Sra. Vera Lucia. Indaguei ainda em uma outra residência, cuja moradora, que não quis se identificar, afirmou conhecer a Sra. Vera Lucia e assegurou que esta não reside naquela casa, mas em São Paulo, onde também residiriam seus filhos. Certifico que corroborar estas informações (sic), uma situação vivida por esta Oficiala de Justiça, no cumprimento de um outro mandado, em que realizei várias diligências no endereço supra, no mês de novembro de 2013, a procura da Sra. Vera Lucia Cremonese e não consegui encontrá-la, sendo atendida sempre pelo Sr. José Carlos Amendola que afirmava que ela se encontrava em viagem a São Paulo. Inclusive em uma das vezes em que lá estive, indaguei pela Sra. Vera Lucia a uma mulher que se encontrava no interior da residência (mais tarde vim a saber pelo Sr. José Carlos que seria a sua empregada) e esta afirmou não saber de quem se tratava a Sra. Vera Lucia Cremonese. Assim, diante de todas as circunstâncias apresentadas, CONSTATEI QUE A Sra. VERA LUCIA CREMONEZE NÃO RESIDE NO IMÓVEL EM QUESTÃO, mas sim o Sr. José Carlos Amendola Alves... Quanto às alegações veiculadas pelos Embargantes na peça de fls. 61/65, verifico que também não comprovadas pelos Embargantes. Note-se terem eles se limitado a juntar documentação de supostas viagens realizadas pela Embargante Vera Lucia Cremonese, que, ao ver deste Juízo, nada dizem quanto ao local em que estabeleceu sua morada. Ademais, na tentativa de comprovar seu endereço residencial, foram juntadas pela Embargante Vera Lúcia Cremonese apenas três cupons fiscais de estabelecimentos comerciais nesta cidade, todos datados de 29/01/2013, em seu nome (fls. 22/24), documentos esses sem força para infirmar a robustez das provas em sentido contrário. Além disso tudo, sequer foi provado nos autos que o imóvel residencial sub examen é o único dos Embargantes, não havendo nenhuma certidão nesse sentido. Diversamente, pelo que se vê das certidões imobiliárias de fls. 521/522 e 524/525v.-EF, os Embargantes já são possuidores indiretos do percentual de 25% dos imóveis de matrícula nº 65.131 e 3.049, ambos do 1º CRI local, por força do falecimento do Executado (princípio da saisine, art. 1.784, CC/2002) e a Embargante Vera Lúcia Cremonese proprietária de outros 25% dos referidos imóveis. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, eis que beneficiários da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0710714-76.1997.403.6106. P.R.I.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por CÉSAR ADALBERTO SÉ, qualificado na peça vestibular, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a constrição incidente sobre o veículo GM/Chevrolet, placa BLW6807, efetivada nos autos da EF nº 0005521-33.2011.403.6106, por tê-lo adquirido de boa-fé, quando sobre ele não havia qualquer restrição judicial. Requeru o Embargante, por conseguinte, seja julgado procedente o pedido vestibular, no sentido de ser liberada a constrição incidente sobre o bem em comento, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 06/30). Os presentes embargos foram recebidos em data de 27/08/2013 com suspensão da execução fiscal, no tocante ao veículo em discussão e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 32). A Embargada apresentou sua contestação (fls. 35/35v.), onde, asseverou serem as provas produzidas pelo Embargante insuficientes à comprovação de suas alegações, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante intimado a manifestar-se em réplica e a especificar provas (fl. 36), ficou-se inerte (fl. 36v.), enquanto a Embargada reiterou os termos de sua contestação (fl. 37). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 38). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Considerando que nenhuma das partes especificaram provas a serem produzidas (fls. 36v. e 37), apesar de instadas para tanto (fl. 36), cabível o julgamento antecipado da lide, o que passo a fazê-lo, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Trata-se a EF nº 0005521-33.2011.403.6106 da cobrança de COFINS (CDA nº 80.6.11.028595-61) e PIS (CDA nº 80.7.11.006200-97), ambos com vencimento em 23/07/2010, inscritos em dívida ativa em 17/03/2011. Referida execução foi ajuizada em 17/08/2011 (fl. 02-EF), ainda perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara desta Subseção, e citada pessoalmente a sociedade Devedora em 05/10/2011 (fl. 35-EF). Em 06/02/2012, foi determinada a indisponibilidade de bens da Devedora com espeque no art. 185-A do CTN (fl. 164-EF), com a consequente restrição sobre a transferência do veículo GM/Chevrolet D20 Custom, placa BLW6807, entre outros, efetivada através do sistema RENAJUD em 06/02/2012 (fl. 79-EF). Alega o Embargante ser o legítimo proprietário do referido bem, por tê-lo adquirido do Executado no início de junho de 2011, quando sobre ele não pesava nenhum gravame. Note-se que a data da aquisição, afirmada pelo Embargante na exordial, é posterior ao advento da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do CTN, cujo teor ora transcrevo in litteris: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ou seja, posteriormente a 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No caso sub judice, conforme acima visto, verifica-se que, quando da alegada alienação do veículo em discussão pela sociedade Executada ao Embargante, os débitos em cobrança nos autos da EF correlata já haviam sido inscritos em dívida ativa. Quanto à alegação do Embargante de que adquiriu o veículo em comento de boa-fé, haja vista que quando da efetivação do negócio não pesava qualquer constrição judicial sobre o mesmo, mister assinalar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.141.990/PR), cuja ementa transcrevo in litteris: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera

presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. De acordo com tal entendimento, para a caracterização da fraude à execução, no tocante aos créditos tributários, não se exige o anterior registro da penhora ou da indisponibilidade, não se aplicando a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ. Isso porque há regra própria e expressa disciplinando a matéria, o art. 185 do CTN, que não condiciona a ocorrência da fraude a qualquer registro público, bastando, como já visto, que a alienação seja posterior à inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Ademais, nos autos da EF n.º 0005521-33.2011.403.6106 não houve penhora em bens da Executada suficientes à integral garantia do Juízo. As importâncias bloqueadas (fls. 136/139) e já convertidas em renda (fls. 180/181) representaram cerca de 10% (dez por cento) do valor do débito. Quanto aos demais veículos indisponibilizados (fl. 79-EF), sequer há notícia de estarem na posse da Executada; um deles, aliás, já foi liberado a pedido do credor fiduciário (vide parte final da decisão de fl. 175-EF). Presentes, pois, os requisitos legais configuradores da fraude à execução na alienação retratada pelo Embargante, devendo ser mantida a indisponibilidade envolvendo o bem em discussão. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que beneficiário da justiça gratuita (fl. 32). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF n.º 0005521-33.2011.403.6106, onde deverá ser prontamente expedido ofício ao MPF, dando-lhe ciência do teor desta sentença, para que tome as providências que entender cabíveis, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. P.R.I.

0003972-17.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708588-53.1997.403.6106 (97.0708588-6))
RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X DINORA SILVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência às EFs n.º 0708588-53.1997.403.6106 e 0711030-89.1997.403.6106 e ajuizados por RICARDO DESIDÉRIO SILVEIRA ROCHA, ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA, ROSANA DESIDÉRIO ROCHA SAAD SILVEIRA, LUIS EDUARDO SAAD E ESPÓLIO DE DINORÁ SILVEIRA ROCHA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora representada pela Fazenda Nacional, onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram serem indevidas as penhoras que incidiram sobre o percentual de 25% do imóvel de matrícula n.º 96.015 do 1º CRI local (apto 31 e respectiva vaga de garagem do Edifício Dona Fitipalda de Faria, sito na rua Benjamin Constant n.º 3.334, nesta cidade), outrora pertencente à Coexecutada Marilene Calil de Lourenço, porquanto tal bem foi por eles adquirido de boa-fé. Por isso, pediram fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que sejam levantadas as constrações incidentes sobre o imóvel em comento, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 09/353) e comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 354). Os Embargos foram recebidos, em 28/08/2013, com suspensão do feito executivo no tocante ao imóvel em discussão. A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 359/359v.), onde defendeu serem os documentos juntados aos autos insuficientes à comprovação da aquisição do bem em discussão pelos Embargantes. Todavia, em razão do ajuizamento de ação de usucapião por estes, requereu o sobrestamento do feito por um ano, para aguardar o julgamento da referida ação. Em caso de indeferimento, requereu a improcedência do petitório exordial. Os Embargantes ofereceram réplica, nada falando quanto à produção de provas (fls. 362/363). A Embargada, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir (fl. 365/366). Em respeito ao despacho de fl. 367, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC, tendo em vista que nenhuma das partes, intimadas do despacho de fl. 360, especificaram provas a serem produzidas (fls. 362/363 e 365/366). Os embargos em tela merecem acolhida. Conforme se depreende da cópia do instrumento de cessão de direitos de fls. 110/110v., datado de 14/11/1985 (documento esse autenticado em 27/04/1998, data de veras anterior à citação da Coexecutada Marilene Calil de Lourenço nos autos das EFs correlatas, verificada em 06/02/2008 - fl. 224-EF n.º 0708588-53.1997.403.6106 e fl. 154-EF n.º 0711030-89.1997.403.6106), Orlando Desidério Rocha, então marido de Dinorá Silveira Rocha, já falecidos e pai de Ricardo Desidério Silveira Rocha, casado com Elaine Alvares Silveira Rocha e Rosana Desidério Silveira Rocha Saad, casada com Luis Eduardo Saad, ora Embargantes, adquiriu de José Antônio Schrocchio e s/m o apartamento n.º 31, localizado no 3º andar do Edifício Dona Fitipalda de Faria e a correspondente vaga de garagem, com frente para a rua Benjamin Constant, nesta, matrícula atual n.º 96.015/1º CRI local (registro anterior: matrícula n.º 32.531/1º CRI local). José Antônio Schrocchio, por sua vez, o adquiriu de Sílvio Ribeiro de Azevedo e s/m Perciliana Nunes Batista Ribeiro de Azevedo, Edson Benone de Lourenço e s/m Marilene Calil de Lourenço (Coexecutada nos autos das EFs n.º 0708588-53.1997.403.6106 e 0711030-89.1997.403.6106), representados pela empresa De Azevedo, Benone Construtora e Incorporadora, consoante instrumento particular de promessa de venda e compra de fls. 20/34, datado de 10/07/1984. Ainda a comprovar o exercício da posse sobre o imóvel em discussão pelo de cujus e a sua posterior transmissão aos Embargantes, foram por eles juntados comprovante de pagamento da 2ª parcela do preço ajustado para aquisição do bem, documento esse autenticado em 07/05/1998 (fl. 111), inúmeros comprovantes de pagamento de despesas relativas ao referido apartamento, em nome de Orlando Desidério Rocha, dos anos de 1986, 1987, 1988 e 2007 (fls. 138/149, 151/155, 157/163 e 344/353) e cópia do formal de partilha expedido nos autos de Inventário dos bens deixados por Orlando Desidério Rocha, tendo constado referido imóvel no plano de partilha, homologado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca (fls. 66/131). Ora, quando das aquisições do referido bem, seja por José Antônio Schrocchio, seja por Orlando Desidério Rocha, a Coexecutada Marilene Calil de Lourenço ainda não havia sido citada nos autos das EFs n.º 0708588-53.1997.403.6106 e 0711030-89.1997.403.6106, o que presume a boa-fé dos adquirentes, não havendo que se falar em fraude à execução. Note-se que referidas aquisições verificaram-se antes da edição da Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou o artigo 185 do CTN (08.06.2005), entendendo o Colendo STJ na hipótese que, para a caracterização da fraude à execução, deva a alienação ser posterior à citação do Executado. Vide

entendimento firmado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento nos moldes do art. 543-C do CPC, in litteris:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96/DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211/AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009). Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. [negrito nosso]Assim, ilegítimas as penhoras incidentes sobre o percentual de 25% do imóvel de matrícula 96.015/1º CRI local (apto 31 e respectiva vaga de garagem do Edifício Dona Fitipalda de Faria, sito na rua Benjamin Constant n.º 3.334, nesta cidade).Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para declarar a nulidade das penhoras sobre o imóvel objeto da matrícula nº 96.015/1º CRI local (antiga matrícula nº 32.531/1º CRI), ocorridas nos autos das EFs nº 0708588-53.1997.403.6106 (fl. 225) e 0711030-89.1997.403.6106 (fl. 155).Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência e a reembolsar as custas processuais antecipadas pelos Embargantes, por não constar na matrícula do imóvel em discussão a sua aquisição por estes últimos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0708588-53.1997.403.6106.Com o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado para cancelamento do R. 11 da matrícula nº 96.015 do 1º CRI local (vide fl. 247-EF nº 0708588-53.1997.403.6106).Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0002916-12.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6)) GERALDO MOREIRA DE SOUZA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0007915-57.2004.403.6106 e ajuizados por GERALDO MOREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora representada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser o legítimo proprietário do imóvel de matrícula nº

92.554/2º CRI local (registro anterior: loteamento registrado sob nº 5/47.742), consistente em um terreno urbano, situado na rua Projetada Vinte e Cinco, lote 03, quadra 57, do loteamento Auferville III, bloqueado nos autos do feito executivo, por tê-lo adquirido de boa-fé, após sucessivas alienações depois daquela iniciada pela sociedade Executada. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, declarando-se a nulidade da constrição sobre referido imóvel, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 15/41). Os presentes embargos foram recebidos em 29/08/2014 com suspensão do feito executivo, no que diz respeito ao bem em discussão, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante e indeferido o pleito liminar (fl. 43). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 47/48), onde arguiu a legitimidade da constrição, pois em consonância com a escritura pública de fls. 40/40v., lavrada em 16/07/2014, o Embargante adquiriu o bem em discussão diretamente da Executada, quando já bloqueado nos autos, em manifesta fraude à execução. Alegou, ainda, serem inidôneas as alienações retratadas pelos documentos de fls. 19/29. Requereu, ao final, a improcedência do pedido vestibular, arcando o Embargante com os ônus da sucumbência. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 49), o Embargante ficou-se em silêncio (fl. 49v.), enquanto a Embargada nada requereu nesse sentido (fl. 50). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC, tendo em vista que nenhuma das partes, intimadas do despacho de fl. 49, especificaram provas a serem produzidas (fls. 49v./50). Nos autos da EF nº 0007915-57.2004.403.6106 foi bloqueado o imóvel de matrícula nº 92.554/2º CRI local (registro anterior: loteamento registrado sob nº 5/47.742), consistente em um terreno urbano, situado na rua Projetada Vinte e Cinco, lote 03, quadra 57, do loteamento Auferville III (vide Av. 002 da certidão de fl. 36). Alega o Embargante ser indevida referida indisponibilidade, por ser o legítimo proprietário do bem em comento. Conforme se depreende da cópia do instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 19/25, datado de 05/11/2002, a sociedade Executada alienou o imóvel em discussão a Silvio Ricardo Pereira de Carvalho, que, por sua vez, o transferiu a Luiz Carlos Jordão, através de termo de cessão de transferência, lavrado em 12/06/2012 (fls. 26/27). Posteriormente, Luiz Carlos Jordão transferiu a posse do referido bem ao ora Embargante, em consonância com o termo de cessão de transferência (fls. 28/29), datado de 09/06/2014. Em que pese a ausência de reconhecimento das firmas em tais documentos, entendo que a cadeia dominial envolvendo o imóvel em comento restou confirmada pelo comprovante de transferência bancária juntado à fl. 35, transferência essa efetivada pelo Embargante na data em que lavrado o termo de cessão de transferência de fls. 28/29, bem como pelo documento de fl. 34, onde consta como data da venda aquela em que lavrado o compromisso de compra e venda entre a sociedade Executada e Silvio Ricardo Pereira de Carvalho (1ª alienação a partir da devedora). Sobre a fraude à execução, dispunha o art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação primitiva, aplicável à hipótese dos autos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Tal dispositivo, de acordo com entendimento firmado pelo Colendo STJ, dispensa qualquer questionamento acerca do conluio entre os que participaram do ato negocial, bastando, para a caracterização da fraude à execução, que a alienação de bem do devedor tenha sido efetivada após a sua citação em execução fiscal, tendo, pois, caráter absoluto. Todavia, quanto ao terceiro ora Embargante, há de se levar em conta que não adquiriu o bem diretamente da Executada. Ao contrário, antes de chegar às suas mãos, depois da alienação por aquela, a posse do bem em discussão passou por Silvio Ricardo Pereira de Carvalho e Luiz Carlos Jordão, como acima visto. Ora, não é razoável exigir-se do Embargante que tivesse conhecimento da existência de execução fiscal ou dívida ativa em nome da Executada, que não fez parte da relação negocial, havendo de se presumir, na hipótese, a sua boa-fé. Assim sendo, assiste razão ao Embargante, quando defende a legitimidade da posse por ele exercida sobre o imóvel de matrícula nº 92.554/2º CRI local, o que, por consequência, implica na nulidade da constrição que pesa sobre ele, efetivada nos autos da EF correlata. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petítório exordial (art. 269, inciso I, do CPC), para desconstituir a constrição sobre o imóvel de matrícula nº 92.554/2º CRI local, efetivada nos autos da EF nº 0007915-57.2004.403.6106. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que foi a ausência de registro das aquisições em comento junto ao Cartório Imobiliário competente que deu causa ao bloqueio. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007915-57.2004.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício ao 2º CRI local para cancelamento da Av. 2/92.554. Desnecessária remessa de ofício (art. 475, parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

0002917-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)) GERALDO MOREIRA DE SOUZA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0000509-14.2006.403.6106 e ajuizados por GERALDO MOREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser o legítimo proprietário do imóvel de matrícula nº 92.554/2º CRI local (registro anterior: loteamento registrado sob nº 5/47.742), consistente em um terreno urbano, situado na rua Projetada Vinte e Cinco, lote 03, quadra 57, do loteamento Auferville III, bloqueado/penhorado nos autos do feito executivo, por tê-lo adquirido de boa-fé, após sucessivas alienações depois daquela iniciada pela sociedade Executada. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, declarando-se a nulidade da constrição sobre referido imóvel, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 15/43). Os presentes embargos foram recebidos em 29/08/2014 com suspensão do feito executivo, no que diz respeito ao bem em discussão, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante e indeferido o pleito liminar (fl. 45). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 49/50), onde arguiu a legitimidade da constrição, pois em consonância com a escritura pública de fls. 40/40v., lavrada em 16/07/2014, o Embargante adquiriu o bem em discussão diretamente da Executada, quando já bloqueado nos autos, em manifesta fraude à execução. Alegou, ainda, serem inidôneas as alienações retratadas pelos documentos de fls. 19/29. Requereu, ao final, a improcedência do pedido vestibular, arcando o Embargante com os ônus da sucumbência. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 51), permaneceram silentes (fls. 51v./52). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC, tendo em vista que nenhuma das partes, intimadas do despacho de fl. 51, especificaram provas a serem produzidas (fls. 51v./52). Nos autos da EF nº 0000509-14.2006.403.6106 foi bloqueado o imóvel de matrícula nº 92.554/2º CRI local (registro anterior: loteamento registrado sob nº 5/47.742), consistente em um terreno urbano, situado na rua Projetada Vinte e Cinco, lote 03, quadra 57, do loteamento Auferville III (vide Av. 001 da certidão de fl. 35). Alega o Embargante ser indevida referida indisponibilidade, por ser o legítimo proprietário do bem em comento. Conforme se depreende da cópia do instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 19/25, datado de 05/11/2002, a sociedade Executada alienou o imóvel em discussão a Silvio Ricardo Pereira de Carvalho, que, por sua vez, o transferiu a Luiz Carlos Jordão, através de termo de cessão de transferência, lavrado em 12/06/2012 (fls. 26/27). Posteriormente, Luiz Carlos Jordão transferiu a posse do referido bem ao ora Embargante, em consonância

com o termo de cessão de transferência (fls. 28/29), datado de 09/06/2014. Em que pese a ausência de reconhecimento das firmas em tais documentos, entendo serem eles suficientes a comprovar a cadeia dominial envolvendo o imóvel em comento, ainda mais se levarmos em conta o comprovante de transferência bancária juntado à fl. 34, transferência essa efetivada pelo Embargante na data em que lavrado o termo de cessão de transferência de fls. 28/29. Sobre a fraude à execução, dispunha o art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação primitiva, aplicável à hipótese dos autos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Tal dispositivo, de acordo com entendimento firmado pelo Colendo STJ, dispensa qualquer questionamento acerca do conluio entre os que participaram do ato negocial, bastando, para a caracterização da fraude à execução, que a alienação de bem do devedor tenha sido efetivada após a sua citação em execução fiscal, tendo, pois, caráter absoluto. Todavia, quanto ao terceiro ora Embargante, há de se levar em conta que não adquiriu o bem diretamente da Executada. Ao contrário, antes de chegar às suas mãos, depois da alienação por aquela, a posse do bem em discussão passou por Silvio Ricardo Pereira de Carvalho e Luiz Carlos Jordão, como acima visto. Ora, não é razoável exigir-se do Embargante que tivesse conhecimento da existência de execução fiscal ou dívida ativa em nome da Executada, que não fez parte da relação negocial, havendo de se presumir, na hipótese, a sua boa-fé. Assim sendo, assiste razão ao Embargante, quando defende a legitimidade da posse por ele exercida sobre o imóvel de matrícula nº 92.554/2º CRI local, o que, por consequência, implica na nulidade da constrição que pesa sobre ele, efetivada nos autos da EF correlata. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial (art. 269, inciso I, do CPC), para desconstituir a penhora/indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 92.554/2º CRI local, efetivada nos autos da EF nº 0000509-14.2006.403.6106. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que foi a ausência de registro das aquisições em comento junto ao Cartório Imobiliário competente que deu causa ao bloqueio. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000509-14.2006.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício ao 2º CRI local para cancelamento da Av. 1/92.554. Desnecessária remessa de ofício (art. 475, parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

0003170-82.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-05.2011.403.6106) ANDERSON ROBERTO LODI NOGUEIRA (SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0005594-05.2011.403.6106 e ajuizados por ANDERSON ROBERTO LODI NOGUEIRA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser o legítimo proprietário da motocicleta Honda CG 150 Titan, placa DTG8921, bloqueada nos autos do feito executivo, por tê-la adquirido de boa-fé, quando sobre ela não pesava qualquer constrição. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, declarando-se a nulidade do gravame sobre o referido bem, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 13/24). Os presentes embargos foram recebidos em 01/09/2014 com suspensão do feito executivo, no que diz respeito ao bem em discussão e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 26). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação com documentos (fls. 28/60), onde arguiu a legitimidade da constrição, pois a aquisição do indigitado bem pelo Embargante operou-se em fraude à execução. Requereu, ao final, a improcedência do pedido vestibular, arcando o Embargante com os ônus da sucumbência. Em atenção ao despacho de fl. 53, o Embargante apresentou réplica, nada requerendo a título de prova (fls. 54/58). Da mesma forma a Embargada, afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 59). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC, tendo em vista que nenhuma das partes, intimadas do despacho de fl. 53, especificaram provas a serem produzidas (fls. 54/59). Nos autos da EF nº 0005594-05.2011.403.6106, ajuizada em face de Márcia Cristina Juliam de Lima - ME e Márcia Cristina Juliam de Lima, foi bloqueada, em 03/10/2013, a motocicleta Honda CG 150 Titan, de placa DTG8921 (fl. 113-EF), em cumprimento à determinação de fl. 109 do referido feito executivo. Alega o Embargante ser indevida referida indisponibilidade, por ser o legítimo proprietário do bem em comento. Conforme se depreende do Certificado de Registro de Veículo (fl. 20), expedido pelo DETRAN em 05/09/2013, a propriedade da motocicleta em discussão foi transferida de Mariana Moreno Barbosa para Anderson Roberto Lodi Nogueira, ora Embargante. Em que pese não comprovada pelo Embargante a cadeia dominial, a partir da Executada, envolvendo tal veículo, é certo que ele não o adquiriu dela, mas de terceira pessoa, estranha à lide executiva. Sobre a fraude à execução, dispõe o art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação primitiva, aplicável à hipótese dos autos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Tal dispositivo, de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo STJ, dispensa qualquer questionamento acerca do conluio entre os que participaram do ato negocial, bastando, para a caracterização da fraude à execução, que a alienação de bem do devedor tenha sido efetivada após a inscrição do débito em dívida ativa, tendo, pois, caráter absoluto. Todavia, quanto ao terceiro ora Embargante, há de se levar em conta que não adquiriu o bem diretamente da Executada, mas de Mariana Moreno Barbosa, como visto acima, não sendo razoável exigir-se dele que tivesse conhecimento da existência de execução fiscal ou dívida ativa em nome da Executada, que não fez parte da relação negocial, havendo de se presumir, na hipótese, a sua boa-fé. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL. 1. A fraude à execução incorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. 4. É cediço na Corte que: Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma, Resp nº 835.089/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 21/06/2007, pg. 287). Ou seja, não havendo nenhuma restrição sobre o veículo quando da efetivação do negócio, presume-se a boa-fé daquele que não adquiriu o bem diretamente do devedor, caso do Embargante. Ademais, não há nos autos nenhuma prova produzida pela Embargada acerca de eventual má-fé na aquisição do referido bem pelo Embargante, que, repise-se, não teve a participação da Executada. Assim sendo, assiste razão ao Embargante, quando defende a ilegitimidade da constrição guerreada. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial (art. 269, inciso I, do CPC), para desconstituir o bloqueio sobre a motocicleta Honda CG 150 Titan, de placa DTG8921, efetivada nos autos da EF nº 0005594-05.2011.403.6106. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência no

importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, desde a data do ajuizamento destes embargos (15/08/2014). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005594-05.2011.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverão ser adotadas as providências necessárias junto ao sistema RENAJUD, para levantamento do bloqueio de fl. 113-EF. Desnecessária remessa de ofício (art. 475, parágrafo 2º, do CPC). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008998-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008998-6) - DECIO SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X DECIO SALIONI

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 189 (convertido em renda à fl. 197), com o qual concordou o exequente à fl. 198, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 69/75. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000589-31.1999.403.6103 (1999.61.03.000589-6) - ELAINE APARECIDA CAMARGO X DANIEL DOS SANTOS CAMARGO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000171-15.2007.403.6103 (2007.61.03.000171-3) - NILDA MARIA DOS SANTOS CAMARGO(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA IDELMA DORIA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007682-59.2010.403.6103 - ANTONIO DE ALMEIDA LAPA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002512-38.2012.403.6103 - ANTONIO SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002965-33.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X LI YUI FAI(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que a sentença que cassou a liminar transitou em julgado, não dispôs sobre o mérito de direito a saúde, apenas extinguindo o mandado de segurança sem julgamento de mérito, sobre o efetivo direito da ré à prestação de saúde não operou-se coisa julgada. Portanto, viável a oposição deste direito, em tese, frente a cobrança por parti da União. Assim, o feito exige dilação probatória. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10(dez) dias. Após, cls.

0004445-46.2012.403.6103 - MARCIO RIBEIRO DA GLORIA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005263-95.2012.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006292-83.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009145-65.2012.403.6103 - RAIMUNDO JOSE FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

000424-90.2013.403.6103 - ADEMILSON TORRES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002647-16.2013.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

De início, verifica-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 276, esclarece que o autor apresentará, na petição inicial, o rol de testemunhas. Verifica-se que, no caso em tela, a parte autora deixou de colacionar aos autos o rol de testemunhas quando da propositura da ação. Embora não apresentado o rol, observa-se que, em despacho proferido às fls. 82, foi oportunizado ao autor apresentar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Intimado, a parte autora deixou de apresentar a documentação. Intime-se a parte autora para que, nos termos do CPC, artigo 407, traga aos autos o rol de testemunhas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Insta consignar que, no tocante às testemunhas, deverá a parte autora qualificá-las, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes, uma vez que tal medida emana do princípio da imparcialidade do juiz. Ressalte-se que o conceito de qualificação, na linguagem jurídica, conforme extraído do Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, é a individualização de uma pessoa, pela indicação de seus dados pessoais (nome completo, endereço completo, CEP, nº do RG, nº do CPF, etc).

0002775-36.2013.403.6103 - TEREZA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002842-98.2013.403.6103 - RODRIGO DOS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004452-04.2013.403.6103 - BENEDITO BEZERRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005599-65.2013.403.6103 - DERLI PEREIRA GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007326-59.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-20.2013.403.6103) MAS COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EPP(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT

RENOVAVEIS

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0002500-94.2013.403.6327 - ANTONIO SERGIO PENA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. II - Ratifico os atos processuais não decisórios até então realizados no âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. III - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000696-16.2015.403.6103 - CAROLINA SILVA FERREIRA(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Não formalizada a relação processual, tendo em vista o indeferimento da petição inicial antes da citação da União, retifico, em partes, o despacho de f. 27, excluindo a necessidade de ciência à União da sentença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente.

0003136-82.2015.403.6103 - LEA DE AZEVEDO MELLO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cotejando os elementos do processo indicado no termo de fl. 20 e da ação que ora se apresenta, e sendo do interesse do próprio demandante demonstrar a inexistência de litispendência, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique-se quanto à possibilidade da prevenção apontada. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

0003188-78.2015.403.6103 - JONAS BATISTA X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA BATISTA X LAZARO FRANCISCO MACHADO X MARCO ANTONIO SOUZA PINTO X MICHEL RODOLFO DA SILVA X WILLIAN JOSE DA SILVA X SHEILA MARA DE ALMEIDA ROCHA X EDIVALDO MARTINS CARNEIRO X BENEDITO DO CARMO X ELZA DE OLIVEIRA CARMO X ALEXANDRE MARTINS ROCHA X RENALDO ALEXANDRE GONCALVES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com 12 (doze) autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu. Desse modo, emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, delimitando o conteúdo econômico individual de cada autor com a pretensão deduzida. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

0003201-77.2015.403.6103 - LUIZ ANTONIO RIOS(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0003213-91.2015.403.6103 - NELSON DIAS DAS GRACAS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, especificamente o quantum correspondente à totalidade das prestações previdenciárias vencidas, acrescido de doze vincendas. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008890-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-64.2000.403.6103 (2000.61.03.006120-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0002889-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402404-66.1997.403.6103 (97.0402404-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X WILSON MENDES BASTOS X ESTANISLAU DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FLAUSINO RIBEIRO X CARMELITA MARTINS DA SILVA X ETELVINA BARBOSA DOS SANTOS X COSME PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PAIVA REGINALDO X MARIA CRISTINA DE CASTRO CINTRA X JOAQUIM DA SILVA SANTOS X LUCRECIO DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403092-96.1995.403.6103 (95.0403092-0) - WILSON MIRA X HAIDEE RODRIGUES MIRA X JOSE ROBERTO MIRA X LUIZ CARLOS MIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAIDEE RODRIGUES MIRA X JOSE ROBERTO MIRA X LUIZ CARLOS MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado o despacho de fl. 260 em 02 de fevereiro de 2015, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0401208-27.1998.403.6103 (98.0401208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405233-20.1997.403.6103 (97.0405233-2)) MACHADO & MARCONDES LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MACHADO & MARCONDES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em cumprimento ao disposto no art. 736, parágrafo único do CPC, proceda-se ao desentranhamento e posterior remessa ao SEDI, da petição de fls. 229/231 para que seja atuada em apartado e distribuída por dependência aos presentes autos. Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução. Intimem-se.

0000866-37.2005.403.6103 (2005.61.03.000866-8) - EDSON SIMAO(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 154/156, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 119. Cumpra-se, de resto, o quanto determinado às fls. 152, remetendo-se os presentes autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente.

0006598-96.2005.403.6103 (2005.61.03.006598-6) - MIRACI JOSE DOS SANTOS(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MIRACI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 417: Indefiro. O E. TRF da 3ª Região já foi oficiado, nos termos requeridos. Constando nos autos, inclusive, resposta ao ofício com a determinação da retificação dos registros (fl. 448). 2. No que se refere ao valor dos honorários advocatícios, defiro a reserva do percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado peticionante, consoante contrato de fls. 436/437.3. Deverá a Secretaria quando da expedição da alvará, proceder a reserva deferida. 4. Intime-se, após aguarde-se o pagamento da requisição.

0004808-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004808-0) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP189722 - ROSANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 126 em 02 de fevereiro de 2015, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0002362-91.2011.403.6103 - HELIO ALVES CURSINO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 92 em 02 de fevereiro de 2015, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0002442-55.2011.403.6103 - PAULO DE TARSO MELO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE TARSO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70: O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte exequente conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 80 em 13 de fevereiro de 2015, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400920-84.1995.403.6103 (95.0400920-4) - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X HELIO DE LACERDA X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO CANDIDO DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOSE JORGE DA SILVA X PAULO ROBERTO BARBOSA VALLIN X VLADIMIR GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE

DE FREITAS X HELIO DE LACERDA X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO CANDIDO DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO SOUZA X JOSE JORGE DA SILVA X PAULO ROBERTO BARBOSA VALLIM X VLADIMIR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 335. Para tanto, fica intimado o defensor da CEF a cientificar o depositário, devendo o valor penhorado continuar depositado na conta vinculada. Outrossim, consigno que o autor João Cândido de Carvalho poderá sacar o montante depositado, independentemente de expedição de alvará de levantamento, desde que observada a legislação pertinente ao FGTS. Intimem-se, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo.

0404249-36.1997.403.6103 (97.0404249-3) - EDNA MEDINA X JOSE SEBASTIAO GONCALVES X GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ORLANDO TEODORO X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNA MEDINA X JOSE SEBASTIAO GONCALVES X GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ORLANDO TEODORO X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para retificação da autuação para a classe 229. Às fls. 213/215, a CEF apresentou os termos de adesão ao FGTS referente aos autores Edna Medina, José Orlando Teodoro e José Sebastião Gonçalves. A sentença proferida às fls. 122/128 foi parcialmente reformada pelo E. TRF da 3ª Região, consoante acórdão às fls. 165. A CEF interpôs Recurso Especial que deu parcial provimento ao reclamado, nos termos da decisão de fls. 206. Ante o exposto: 1. Homologo o acordo celebrado pelos autores EDNA MEDINA, JOSÉ ORLANDO TEODORO e JOSÉ SEBASTIÃO GONÇALVES, devendo o feito prosseguir quanto aos demais. 2. Indefiro o quanto requerido à fl. 237, eis que em decisão ao Recurso Especial, consignou-se sucumbência proporcional. 3. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a atualização dos valores do FGTS, conforme o julgado com o respectivo desbloqueio da conta fundiária, a fim de possibilitar a realização de saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, desde que preenchidas as hipóteses legais para tanto, dos autores GLÁUCIA MARIA DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, valendo-se dos dados constantes às fls. 235/236. 4. Da resposta da CEF, dê-se vista à parte autora.

0404255-43.1997.403.6103 (97.0404255-8) - JANOS HUNKAR X JOSE BENEDITO DOS ANJOS X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA RIZATO X MAURIZA RIBEIRO ALVES DE SOUZA X MESSIAS EUFRASIO X NILSON DONIZETE CAMARGO (SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANOS HUNKAR X JOSE BENEDITO DOS ANJOS X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA JOSE ANDRADE DA SILVA X MAURISA RIBEIRO ALVES DE SOUZA X MESSIAS EUFRASIO X NILSON DONIZETI CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para retificação da autuação para a classe 229. À fl. 351 foi homologado o acordo referente ao autor JANOS HUNKAR. A CEF apresentou os termos de adesão ao FGTS referente aos autores José Benedito dos Anjos, Maria Aparecida da Cruz, Messias Eufrásio, Nilson Donizete Camargo e Luiz Barbosa dos Santos, respectivamente, às fls. 359/362 e 365. Do acórdão (fl. 316) a CEF interpôs Recurso Especial, que foi parcialmente provido, nos termos do voto constante às fls. 367/368. Ante o exposto: 1. Homologo o acordo celebrado pelos autores JOSÉ BENEDITO DOS ANJOS, MARIA APARECIDA DA CRUZ, MESSIAS EUFRÁSIO, NILSON DONIZETE CAMARGO e LUIZ BARBOSA DOS SANTOS, devendo o feito prosseguir quanto aos demais. 2. Indefiro o quanto requerido à fl. 389, eis que em decisão ao Recurso Especial interposto pela CEF, consignou-se sucumbência recíproca. 3. Proceda-se a intimação da CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a atualização dos valores do FGTS, conforme o julgado com o respectivo desbloqueio da conta fundiária, a fim de possibilitar a realização de saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, desde que preenchidas as hipóteses legais para tanto, dos autores José Rodrigues de Souza, Luiz Gomes da Silva, Maria José da Silva Rizato e Mauriza Ribeiro Alves de Souza, valendo-se dos dados constantes às fls. 386/387. 4. Da resposta da CEF, dê-se vista à parte autora.

0401496-72.1998.403.6103 (98.0401496-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400017-44.1998.403.6103 (98.0400017-2)) ARMANDO TAKENOBU NAGAO X MARIA CRISTINA DE PAULA NAGAO (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO TAKENOBU NAGAO X MARIA CRISTINA DE PAULA NAGAO

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimo a CEF nos termos do despacho de f. 359: (...) IV - Ao final do prazo de pagamento: (...) 2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (CPC, art. 475-J, segunda parte); 3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC)..

0402256-21.1998.403.6103 (98.0402256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) NEUZA SALIM (SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NEUZA SALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para retificação da classe processual (229). Considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, devendo a parte interessada promover a juntada de seus cálculos, por seus próprios meios. Para tanto, consigno prazo de 30 dias. Escoado o lapso temporal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000956-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000956-8) - JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos, consoante requerido à fl. 518. Intime-se. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 516/517.

0003311-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003311-7) - FLAVIO PONCIANO LUIZ X SABRINA HELOISA PELOGIA PONCIANO LUIZ(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP223289 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO PONCIANO LUIZ X SABRINA HELOISA PELOGIA PONCIANO LUIZ

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimo a CEF nos termos do despacho de f. 286: (...) IV - Ao final do prazo de pagamento: (...) 2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (CPC, art. 475-J, segunda parte);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC)..

0004688-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004688-5) - GRACINDA DE JESUS PINTO FERNANDES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACINDA DE JESUS PINTO FERNANDES

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimo a CEF nos termos do despacho de f. 68: (...) IV - Ao final do prazo de pagamento: (...) 2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (CPC, art. 475-J, segunda parte);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC)..

0010041-84.2007.403.6103 (2007.61.03.010041-7) - ERICH OSCAR PRILIPS(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ERICH OSCAR PRILIPS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela CEF à fl. 110. Intime-se. 2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 106.

0000160-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000160-6) - MARCIO LOURIVAL XAVIEIR DOS SANTOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS

Fl. 76/77:Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229) com inversão dos pólos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0009139-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ASTRA IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X CAMILA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X CAMILA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO

1. Dê-se vista aos executados dos documentos apresentados pela CEF às fls. 166/171, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2817

EXECUCAO DA PENA

0002772-81.2013.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OLGA CINTIA RIBEIRO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

Conforme deliberado à ocasião da audiência - (fls. 107/109) - para a realização da perícia ali determinada, para fins de averiguação da cessação da periculosidade da apenada, nomeio a Dra. Márcia Gonçalves - médica psiquiatra que já atua neste Juízo, bem como designo a realização do exame clínico para o dia 20 de novembro de 2015 às 16h30min, a ser realizado nas dependências deste Fórum Federal. Com efeito, intimo-se o curador da apenada para que diligencie a presença desta ao exame que ora se designa, nos seguintes termos: Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 233/2015, que deverá ser encaminhada a uma das Varas Federais de Taubaté, a quem depreco a intimação do curador de Olga Cintia Ribeiro - (filha de César Francisco Ribeiro e Iolanda Cardoso Ribeiro, natural de São Paulo/SP, nascida aos 19/05/1954, RG nº 6.328.327 SSP/SP, CPF nº 738.530.708.68, com endereço informado nos autos o sito na Avenida Nove de Julho, nº 34 - apartamento 162 - Vila Adyana - São José dos

Campos) sentenciada, abaixo qualificado, para que diligencie a presença da sobredita ré ao exame médico marcado para o dia 20 novembro de 2015 às 16h30min, com a medica-perita Dra. Márcia Gonçalves, a ser realizado nas dependências deste Fórum Federal - (Rua Tertuliano Delphin Junior, nº 522 - 1º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos/SP - telefone 12-3925-8811):Amilcar Francisco Ribeiro - (curador de Olga Cintia Ribeiro) - RG nº 7.630.449-8, CPF nº 006.549.728-77, podendo ser encontrado na Rua Francisco Felipe Soares, nº 71 - apartamento 21 - Vila São José, podendo ainda ser encontrado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Conselheiro Moreira de Barros, em frente ao TCC - ambos em Taubaté/SP.Intime-se o defensor da apenada.Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0004020-82.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA)

Fls. 125/126: I - Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para os termos do quanto requerido pelo r. do MPF, no item a;II - Acolho os termos esposados pelo parquet federal pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão para determinar a remessa dos autos à 5ª Vara das Execuções Penais de São Paulo. Providencie a Secretaria a remessa que ora se determina, observando-se as formalidades cabentes à espécie, inclusive desamparando-se os autos de nº 0004021-67.2013.403.6103, conforme requerido pelo órgão ministerial.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-41.2005.403.6103 (2005.61.03.002657-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADELSIDES RAYMONDI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X ARTUR RAYMONDI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP250403 - EDSON LUIZ COSTA) X TULIO ANTONIO BIAZUS

Manifeste-se o defensor em alegações finais escritas, no prazo legal, conforme determinado à ocasião da audiência - (fl. 258).

0005645-25.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GISELE DOS SANTOS SELIS(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X DIEGO GONCALVES AMARO DOS SANTOS(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO)

Vistos em sentença.Os réus foram denunciados pela prática de conduta prevista no art. 342 do Código Penal.O MPF propôs a suspensão condicional do processo em relação aos denunciados, que acolheram a proposta (fls. 224/227). Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelos denunciados.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado aos réus, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas (fl. 273). Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95.Eis o regramento do artigo 89:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(…) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Nesse contexto, considerando que os denunciados cumpriram as condições impostas em audiência de suspensão do processo - comprovado o comparecimento mensal em juízo (fls. 231/232), bem como o pagamento de prestação pecuniária conforme fixado no termo de audiência (fls. 233/244) - e que não há registro de novas infrações penais (fls. 262/267), acolho a promoção do Ministério Público Federal, para reconhecer extinta a punibilidade de NEIDE FERREIRA DA SILVA e PAULO SÉRGIO PEREIRA pelos fatos narrados nos autos.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, extingo a punibilidade dos denunciados DIEGO GONÇALVES AMARO DOS SANTOS e GISELE DOS SANTOS SELIS pelos fatos narrados nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008419-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALFREDO ALBA MORENO(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)

Manifeste a defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0001346-68.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X KASUYOSHI KITAGAWA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP277273 - LUCAS REMOR)

I - Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, sem prejuízo da designação da audiência à fl. 363, para a oitiva da testemunha de acusação João Bento Vaz de Campo, designo videoconferência com a subseção de Taubaté o dia 25/02/2016 às 15h30min.II - Depreque-se a intimação de João Bento Vaz de Campo - (com endereço na Rua Dr. Silva Barros, nº 107 - Centro - CEP 12020-050, podendo ainda ser encontrado na Rua Duque de Caxias, nº 169 - sala 02 - Centro - fone 3612-2026 - CEP 12080-300, todos em Taubaté/SP; ou, ainda, na Rodovia Osvaldo Cruz s/nº - São Luis do Paraitinga/SP) - para uma das Varas Federais Criminais de Taubaté, para que compareça na sala de videoconferências daquele Juízo, na data acima aprazada - (25/02/2016 às 15h30min) - para ser inquirido como testemunha de acusação acerca dos fatos narrados na denúncia desta ação penal, pelo sistema de videoconferência. Serve cópia da presente decisão como Carta Precatória nº 226/2015;III - Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência que ora se designa junto ao Setor de Informática.IV - Intimem-se o réu, na pessoa do seu defensor constituído.V - Cientifique-se o r. do MPF.

0004526-58.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X EZEQUIAS DAMASIO DE OLIVEIRA

Fl. 257: Defiro. Intime-se o defensor para apresentar suas contrarrazões.Publique-se.Após, sigam os autos ao e. TRF da 3ª Região, para seu regular processamento.

0004888-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 434/1040

BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP176152E - FERNANDO PEREIRA CAMARA E SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA(PE023259 - BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS E PE018320 - ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X ANDERSON GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X REGINALDO GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO)

I - Preliminarmente, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do quanto certificado às fls. 968, 1001, 1016, 1020, bem como quanto ao requerido às fls. 988/989;II - Com relação às cartas rogatórias expedidas, intimem-se as partes, iniciando-se pelo r. do Ministério Público Federal e, após, os Defensores dos acusados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do quanto disposto na alínea a, do artigo 7º da Portaria Interministerial nº 501/2012 - Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça, indiquem os quesitos que deverão ser formulados às testemunhas de acusação e de defesa nas referidas rogatórias;III - Após, com a vinda aos autos dos quesitos apresentados pelas partes, voltem-me os autos conclusos para nomear os respectivos tradutores para verterem as aludidas rogatórias e os documentos que as instruem para os idiomas inglês e alemão;IV - Sem prejuízo das determinações acima, designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa cujos endereços são nesta subseção, o dia 18 / 02 / 2016 às 14 h 30 min. Intimem-se-as, expedindo-se o quanto necessário;V - Cancelo a videoconferência que seria designada para o dia 20/10/2015 às 14h30min, tendo em vista a não localização da testemunha. Providencie a Secretaria a devida baixa na pauta;VI - Fl. 1021/1022: Diante da impossibilidade em se retirar as publicações do sítio da internet, muito embora o sigilo decretado nos autos se refira apenas à documentação encartada ao processo, a fim de atender ao quanto solicitado à ocasião da audiência, sigam os autos ao SEDI para que no pólo passivo do feito conste somente as iniciais dos réus;VII - No tocante à realização da perícia nos contratos encartados no inquérito 0298/2011, providencie a Secretaria o desapensamento do aludido inquérito, remetendo-o à Delegacia da Polícia Federal para a realização da perícia, à qual anoto o prazo de 30 (trinta) dias para ulatimação;VIII - Publique-se;IX - Cientifiquem-se o representante do Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

0005319-60.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LINZMEYER DE MIRANDA(SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN)

Fls. 89/92, 95/97, 99/100: Antes de analisar o feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, diante do quanto manifestado pelo r. do MPF, designo audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, o dia 24 de novembro de 2015 às 16h00min, a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum Federal. Intimem-se as acusadas, expedindo-se o quanto necessário. Publique-se. Cientifiquem-se o r. do Ministério Público Federal e a DPU.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7217

EMBARGOS A EXECUCAO

0002829-31.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-28.2014.403.6103) MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/20.À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 00032132820144036103), verifco que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Sem prejuízo, regularizem os embargantes a sua representação processual, juntando os originais dos instrumentos de procuração.Int.

0002884-79.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-49.2015.403.6103) COML/ DE LAJES COBRE LTDA EPP X EDUARDO NUNES SPINARDI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/55.À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº0000734920154036103), verifico que o valor do débito exequendo é de R\$ 257.863,79 (fl(s). 02, verso). Entretanto, o(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 104/105 dos autos principais, é insuficiente para garantir integralmente este Juízo, haja vista que, consoante auto de penhora e depósito de fl(s). 32, o(s) bem(ns) foi(ram) avaliado(s) em R\$ 152,213,44.Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo E. TRF da 3ª Região (AI 379262, DJ de 16/03/2012).Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Sem prejuízo, regularize o Embargante EDUARDO NUNES SPINARDI a sua representação processual, em 10 dias, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração.Int.

0002974-87.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-40.2013.403.6103) JOAO CARLOS PORTELA RESTAURANTE ME X JOAO CARLOS PORTELA(SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/17.À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 00077674020134036103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Sem prejuízo, regularize o Embargante JOÃO CARLOS PORTELA a sua representação processual, em 10 dias, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração.Int.

0002986-04.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-65.2014.403.6103) IRMAOS FERREIRA VILAS BOAS LTDA - EPP X ANTONIO FERREIRA VILAS BOAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/82.À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 00029860420154036103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

0003253-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-14.2014.403.6103) SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/11.À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 00031041420144036103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

0003280-56.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008104-6)) BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/11.À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 200761030081046), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005786-88.2004.403.6103 (2004.61.03.005786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO HELENO DE CASTRO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0006314-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JULIANO SILVA GONCALVES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0005659-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ANA LUCIA DE ALVARENGA X NILDE ELIZETE DE ALVARENGA(SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Fls. 193/194: manifeste-se a exequente, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007786-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007786-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Fl(s). 68/73. Compulsando os autos, observa-se que os descontos em folha de pagamento só podem ser restabelecidos mediante ordem judicial. Face ao exposto, officie-se conforme solicitado à(s) fl(s). 66.Int.

0007396-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO ME X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Face ao decurso de prazo para manifestação da parte executada, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0008104-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Fls. 118/121: anote-se. Regularize-se a subscrição da petição de fls. 118, em 10 dias. Aguarde-se a juntada dos mandados expedidos. Int.

0009167-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009167-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X THELMO DE ALMEIDA CRUZ(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA)

Tendo em vista os requerimentos de fls. 57 e 63, deverá a representante do executado comprovar seu falecimento em 10 dias, esclarecendo se o mesmo deixou herdeiros e regularizando sua representação processual, no mesmo prazo, se for o caso. Intime-se, anotando provisoriamente o nome da Dra. Marisa de Araújo Almeida, OAB 101.253, na capa dos presentes autos, para intimação do presente despacho.

0000719-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIEGO BESERRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0000724-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELZA DA ROCHA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0002137-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX GARCIA

Fl(s). 56/60. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007767-40.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS PORTELA RESTAURANTE ME X JOAO CARLOS PORTELA(SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE)

Fls. 76/81: Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Executante de mandados, informando que não localizou bens penhoráveis do executado. Int.

0003104-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Aguarde-se a juntada dos mandados de citação expedidos.Int.

0003213-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Nesta data, proféri despacho nos autos dos Embargos à Execução 00028293120154036103.

0006171-84.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEORGE LUIS MENDEL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s).Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0006858-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MILTON ALVES DA COSTA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), nos termos da Lei 5.741/1971, intimando-se também o cônjuge do executado, se casado for. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

0007083-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COLP URBANIZADORA LTDA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007084-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HOSPEDARIA BUENO & SANTOS LTDA - ME X KLEBER DAMIAO DOS SANTOS X KARINA GALLATI SANTOS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007085-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X V A P DE CARVALHO FIOS E CONDUTORES ELETRICOS ME X VALDIRA APARECIDA PINTO DE CARVALHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007087-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GUADALUPE VEICULOS LTDA ME X SANDRO RODOLFO DE FARIA X SIMONE SPOLADOR DE FARIA

1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0007088-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRUPORAO COM/ DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 438/1040

1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0007150-46.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OFFICE VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - EPP X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada. 1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0007159-08.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA FLAVIA SOARES BORGES

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0007161-75.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HDI - MULTI IMAGEM E INJETORA DE CARTUCHOS LTDA - ME X FABIANA DIAS MACIEL ROCHA X PRISCILA ROCHA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova

tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0007162-60.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL DE MIRANDA BUENO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0007195-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA - ME X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0007202-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBSON ALMEIDA DE SOUZA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007226-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO MARCOS DA FONSECA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s), bem como quanto a certidão de fl(s). 22/23.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007352-23.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COSTA E SILVA COBRANCAS JUDICIAIS LTDA - ME X ESTER NASCIMENTO DA SILVA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007388-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TRANSCAMP TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X IVAIR RODRIGUES ALVES X ANA PAULA ALVES EGRANFONTE

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF,

na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007407-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MSP CALDEIRARIA LTDA X REGINALDO DONIZETTI DE MORAES X SIMONE CRISTINA DE MORAES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007485-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRMAOS FERREIRA VILAS BOAS LTDA - EPP X ANTONIO FERREIRA VILAS BOAS

Fls. 158: anote-se. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, tendo em vista os termos da certidão de fls. 167.Int.

0007525-47.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO AIRTON RENO - ME X PAULO AIRTON RENO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007528-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IPARAGUACY CAMPOS COSTA

1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0007529-84.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIQUE VINICIUS SILVA SILVERIO - ME X CAIQUE VINICIUS SILVA SILVERIO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0008134-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S.G.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME X STEFANO GIANINI BEZERRA DA SILVA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento formulado pela CEF no item 1 de fl. 64, devendo os presentes autos serem remetidos à SUDP local, a fim de que seja alterada a classe da presente ação para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se.

0000073-49.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COML/ DE LAJES COBRE LTDA EPP X EDUARDO NUNES SPINARDI

Fls. 104/105: tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo à presente execução, manifeste-se a CEF, em 10 dias.Int.

0001378-68.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAPOS COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO SAID X PAULO OLIVEIRA SANTOS

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo,

que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0001862-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO GUILHERME PEREIRA MODAS - EPP X RONALDO GUILHERME PEREIRA

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0003028-53.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ROGERIO OLIVEIRA PONTES X MARIA EMILIA GIOSEFFI DA GAMA PONTES

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), nos termos da Lei 5.741/1971, intimando-se também o cônjuge do executado, se casado for. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

Expediente Nº 7268

EMBARGOS A EXECUCAO

0000018-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006056-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X COSMO RODRIGUES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003679-22.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-22.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MIGUEL DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0003747-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005470-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UBIRATAN

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003845-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009225-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIONIL LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000466-71.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-44.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402794-46.1991.403.6103 (91.0402794-9) - MERCEARIA MERCAZAO LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCEARIA MERCAZAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 153/160. Dê-se ciência as partes. Int.

0402802-23.1991.403.6103 (91.0402802-3) - BENEDITO DA CONCEICAO FILHO(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DA CONCEICAO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 179/186. Dê-se ciência as partes.Após, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001950-83.1999.403.6103 (1999.61.03.001950-0) - JOAO BATISTA BERTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da sentença e da apelação.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003895-03.2002.403.6103 (2002.61.03.003895-7) - ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CELSO GOMES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOSE BENEDITO MARTINIANO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ X CELSO GOMES X JOSE BENEDITO MARTINIANO X UNIAO FEDERAL

Exequente: ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZExequente: CELSO GOMESExequente: JOSE BENEDITO MARTINIANOVistos em Despacho/Ofício507/513. Visando evitar tumulto processual, aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 506. Defiro o requerimento da parte exequente.Oficie-se à PETROS, com endereço na Rua do Ouvidor, nº 98 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-030, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) conforme petição de fl(s). 506.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 506.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PETROS.Int.

0009225-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009225-8) - CLAUDIONIL LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIONIL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho retro.Int.

0006056-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006056-0) - COSMO RODRIGUES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COSMO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho retro.Int.

0008685-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008685-8) - LEONIDIA PINTO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONIDIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 132, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente ficou-se silente (fl(s). 132 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 127/131 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do

CPC.Int.

0005470-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005470-9) - UBIRATAN CABRAL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENILDE DE LIMA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho retro.Int.

0008360-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008360-6) - LUIZ ANTONIO BOLOGNA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ ANTONIO BOLOGNA X UNIAO FEDERAL

Exequente: LUIZ ANTONIO BOLOGNACPF nº 665.414.098-20Executado: UNIÃO FEDERALVistos em Despacho/OfícioFl(s). 153. Anote-se.Fl(s). 154. Defiro o requerimento da parte exequente.Oficie-se à PREVI-GM, com endereço na Avenida Goiás, nº 1805 - Barcelona, São Caetano do Sul/SP - CEP 09550-900, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) conforme petição de fl(s). 154.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 154.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PREVI - GM.Int.

0004747-12.2011.403.6103 - PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 124. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 41.390,34, em MARÇO/2015).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404813-49.1996.403.6103 (96.0404813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFONSO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE MOURA SANTOS X CARLOS MONTEIRO GARCEZ X EDISON RAMOS FONSECA X EDWARD JOSE LISBOA X FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X JAIRO LESCURA FRANCA X JOAO LOBO DOS SANTOS X LUIS RIBEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): Afonso da Silva e Outros Vistos em Despacho/Ofício.Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total dos valores depositados em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência;-) Fls. 232 (pagamento feito pelo executado Jairo Lescura França);b-) Fls. 235 (pagamento feito pelo executado Antonio Carlos de Moura Santos);c-) Fls. 236 (pagamento feito pelo executado Carlos Monteiro Garcez);d-) Fls. 244 (pagamento feito pelo executado Edison Ramos Fonseca);e-) Fls. 267 (pagamento feito pelo executado Fernando de Toledo Moreira);f-) Fls. 270 (pagamento feito pelo executado Ismael Aparecido Fuzano);g-) Fls. 273 (pagamento feito pelo executado Edward José Lisboa);h-) Fls. 279 (pagamento feito pelo executado João Lobo dos Santos);i-) Fls. 283 (pagamento feito pelo executado Afonso da Silva);j-) Fls. 292 (pagamento feito pelo executado Luiz Ribeiro).Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000986-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000986-0) - DENISE MAIA DA SILVA(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X MR DE CASTRO TRANSPORTES-EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X FELIPE BRAZ(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 dias.Silentes, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

0007495-51.2010.403.6103 - MARCIO MEDEIROS SANTOS X MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MEDEIROS SANTOS X MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS

Fls. 299/300: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, conforme postulado por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.Fl(s). 301/302: Após o prazo supramencionado, manifeste-se a parte exequente sobre o depósito realizado nos autos, esclarecendo se satisfaz a execução.Int.

0008442-08.2010.403.6103 - GIOVANNA SPINELLI CUNZOLO - ESPOLIO X RODOLFO CUNZOLO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANNA SPINELLI CUNZOLO - ESPOLIO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$

282,18, em MAIO de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, venham novamente conclusos.4. Int.

0004275-74.2012.403.6103 - IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X SARA MICHELLE ALVES DA SILVEIRA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X SARA MICHELLE ALVES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 200/201 e 202/203. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0005339-22.2012.403.6103 - ADRIANA MIGUEL DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA MIGUEL DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Mantenho a suspensão nos termos determinados à(s) fl(s). 103.Int.

0009418-44.2012.403.6103 - REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 106.Int.

Expediente Nº 7269

EMBARGOS A EXECUCAO

0003477-45.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008151-47.2006.403.6103 (2006.61.03.008151-0) - IDESIO APARECIDO DO PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IDESIO APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 118. Abra-se vista dos autos ao INSS, para cumprimento do despacho de fl(s). 103/104, em conformidade com a opção feita pela parte autora-exequente.Int.

0009290-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009290-1) - MARGARIDA FLORISBELA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARIDA FLORISBELA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 209, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente ficou-se silente (fl(s). 209 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 205/208 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0010442-83.2007.403.6103 (2007.61.03.010442-3) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE E SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006698-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006698-0) - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 118.Int.

0003032-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003032-1) - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X

Face à discordância, cumpra a parte autora-exequente o item 7 (sete) do despacho de fl(s). 101/102, no prazo de 10 (dez) dias. Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003838-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003838-1) - JACIRA CONSTANTINO BUENO(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JACIRA CONSTANTINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 238. Dê-se ciência a parte autora-exequente. A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 237, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente ficou-se silente (fl(s). 237 verso). Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 225/226 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8) - JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 29.741,34, em JULHO/2015). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Int.

0008714-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008714-8) - ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO(SP195779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 59.222,24, em ABRIL/2015). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Int.

0007657-46.2010.403.6103 - LAZARO VICENTE DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 189. Dê-se ciência a parte autora-exequente. A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 188, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente ficou-se silente (fl(s). 188 verso). Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 180/187 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0001005-08.2013.403.6103 - RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 92. Dê-se ciência a parte autora-exequente. A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 91, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente ficou-se silente (fl(s). 91 verso). Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 85/89 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402205-44.1997.403.6103 (97.0402205-0) - BERNARDO MARTINS DOS SANTOS X BERTINO SALGADO X HAROLDO MORAIS X HELIO RODRIGUES DA SILVA X HELIO DA SILVA PACHECO X HENRIQUE JOSE CORREA X HILARIO PESSETI X HUMBERTO CLARO X IGNEZ CAMPOS BORGES X IOLANDO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X BERTINO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNEZ CAMPOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DA SILVA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO PESSETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 452/453. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000520-62.2000.403.6103 (2000.61.03.000520-7) - GIUSEPPE CONSTANTINO X ESTHER CONSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Fl(s). 441/442. Dê-se vista à parte autora-exequente, ocasião que deverá se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência, no

prazo de 10 (dez) dias. Se silente, venham os autos conclusos para extinção da execução por falta de interesse. Int.

0002285-68.2000.403.6103 (2000.61.03.002285-0) - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 606/607. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000097-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000097-8) - JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Fl(s). 493/495. Manifeste-se a CEF no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0007378-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007378-4) - YOSHIHIRO HAMADA (SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X YOSHIHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 184/185. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007808-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007808-4) - RONALDO MARTINS DE SOUZA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X SILVANA AMARAL RIBEIRO X HUMBERTO GIOVANELI X ITALO NICODEMO VESTALI X VALDIR MASSAKI IWAMURA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X MIGUEL VARGAS X DECIO GIOPATTO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RONALDO MARTINS DE SOUZA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X SILVANA AMARAL RIBEIRO X HUMBERTO GIOVANELI X ITALO NICODEMO VESTALI X VALDIR MASSAKI IWAMURA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X MIGUEL VARGAS X DECIO GIOPATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 214. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

Expediente N° 7388

MONITORIA

0003174-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LOJAS 3 B CONFECÇÕES DE VESTUÁRIOS LTDA ME X ANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DUARTE X WENCESLAU DE ASSIS DUARTE

1. Recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 102/111 no duplo efeito. 2. Considerando que não chegou a ser triangularizada a relação processual, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Intime-se.

0004432-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GERTY ROSANE MATTER X SONIA JANE MATTER (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

1. Recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 271/277 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0000307-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO LUIZ FERREIRA X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0000449-74.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

1. Diante do resultado da(s) diligência(s) de fls. 68/69 e 70/71, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena

de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0007573-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXSANDRO AUGUSTO ALIPIO

1. Diante do resultado da(s) diligência(s) de fls. 46/47, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0010097-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COSTA MANSO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X JOSE SILVIO DA COSTA MANSO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0001737-23.2012.403.6103 - JAMIL FERES ANDARE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento do valor de R\$37.729,98, cujo direito, a título de pagamento de abono de permanência (exercícios anteriores), foi declarado administrativamente pela ré, mas não adimplido até o momento da propositura da demanda. Alega o autor que é servidor público aposentado desde 28/03/2011 e que lhe foi concedido o abono de permanência a partir de outubro de 2008. Alega que, como tinha preenchido os requisitos para se aposentar anteriormente à EC nº41/2003, fazendo jus ao benefício desde 01/01/2004, requereu a retificação data de concessão do abono de permanência, o que foi deferido, declarando-se o direito ao abono de permanência de janeiro de 2004 a setembro de 2008, com juros e correção monetária, totalizando R\$37.729,98. Aduz que, malgrado reconhecido o direito, o pagamento, até o presente momento, não foi realizado. A inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com outro(s) processo(s) foi afastada, de forma fundamentada. Citada, a ré ofereceu embargos monitórios, pugnano pela extinção do feito sem a resolução do mérito. Quanto ao pedido de aplicação de juros e correção monetária sobre o valor apontado na inicial, a ré requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve impugnação aos embargos monitórios. Instadas à especificação de provas, não foram requeridas diligências. Vieram os autos conclusos aos 12/06/2015. É relatório do necessário. Fundamento e decidido. Apresentados embargos monitórios, segue-se pelo rito ordinário (art. 1.102-C, 2º do CPC). Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos. Ab initio, deve ser declarada a possibilidade do manejo de ação monitória em face da Fazenda Pública. A questão encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete da Súmula nº339: É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública. A conclusão manifestada pela Corte Federal assentou-se, em summa, no entendimento de que o procedimento especial da ação monitória não colide com o rito de execução a que se submete a Fazenda Pública, previsto pelos artigos 730 e 731 do CPC, viabilizando cognição plena como no rito ordinário, quando oferecidos embargos e mesmo quando não apresentados estes últimos, já que, uma vez formado o título executivo judicial (convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se em fase executiva, na forma do artigo 730 do CPC), possibilita-se novamente ampla insurgência mediante embargos à execução. Imaculados remanescem os princípios do duplo grau de jurisdição, da imperiosidade do precatório, da impenhorabilidade dos bens públicos, da inexistência de confissão ficta, da indisponibilidade do direito e da não-incidência dos efeitos da revelia. Embora a ação monitória possa representar um encurtamento do caminho a ser percorrido na busca do reconhecimento de um direito em face do ente público, a execução de título formado contra a Fazenda Pública deve seguir normalmente os trâmites do art. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal. Fica, assim, afastada a preliminar de inadmissibilidade da ação monitória, aventada pela União. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, pela ausência de necessidade de atuação do Poder Judiciário, não prospera. Embora o pagamento do valor apontado na petição inicial (R\$37.729,98, a título de abono de permanência do período de janeiro de 2004 a setembro de 2008) tenha sido deferido administrativamente ao autor (na data de 15/07/2010, conforme documento de fls.21), não consta dos autos, até a presente data, comunicação de adimplemento, o que, por si só, à míngua de qualquer outro elemento de prova a justificar a inércia da Administração Pública, autoriza e embasa o ajuizamento de demanda perante o Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV da CF e 3º do CPC). Passo, assim, ao exame do mérito. Apresenta o autor, a lastrear a presente ação monitória, documento escrito, sem força executiva, expedido por órgão da Administração Pública Federal (em 15/07/2010), no qual reconhecido o direito ao recebimento do valor de R\$37.729,98, a título de exercícios anteriores de abono de permanência (período de janeiro de 2004 a setembro de 2008). Confira-se às fls.21. De antemão, oportuno ressaltar os atributos da presunção de legitimidade e veracidade de que são revestidos os atos administrativos, do que decorre, salvo prova em contrário, a conclusão de que foram praticados com observância da lei e com assentamento em motivo verdadeiro (que a situação que ensejou a sua expedição realmente existiu). De todo modo, o que se está buscado nestes autos não é o desfazimento do ato (para o que não se prestaria a ação monitória), mas simplesmente efetivar o seu cumprimento no plano concreto. Tem-se, assim, o reconhecimento administrativo de um direito de crédito em favor do autor (assentado em documento escrito sem força executiva), o qual se encontra, no transcurso do tempo, desprovido da respectiva satisfação. O que se tem em discussão, portanto, não é propriamente a existência do direito (confirmada pela União, em sede de defesa), mas a inércia do ente público em satisfazê-lo em tempo oportuno, em observância à legislação à qual se encontra jungida, por força do princípio da legalidade. Como visto, o deferimento do pagamento retroativo solicitado pelo autor administrativamente deu-se na data de 15/07/2010 (fls.21), mas até o presente momento não consta notícia do adimplemento da obrigação estabelecida entre aquele e o órgão pagador. A arguição da União, quanto a este ponto, é a de que está aguardando liberação da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls.92). Logicamente, não ignora este Juízo que pagamento de pessoal (ativo, inativo e pensionista) é matéria afeta ao campo da atividade orçamentária do Estado, a qual é regida por princípios e normatização específica, não sendo admitida, em regra, liberação de dinheiro público sem a respectiva autorização legislativa e prévia previsão orçamentária. Todavia, os entraves burocráticos que possam estar relacionados ao estrito cumprimento de trâmites orçamentários não legitimam toda e qualquer inércia administrativa, havendo que se averiguar, no caso concreto, se se trata de omissão injustificada, passível de

ocasionar lesão a direito ou perigo de lesão, a justificar a interferência do Poder Judiciário. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso em exame, o documento de fls.06 registra processo administrativo autorizado para pagamento. Tal fato é confirmado expressamente pela União, em embargos monitórios (fls.92). O pagamento dos exercícios anteriores do abono de permanência, como visto, foi deferido em 2010, mas o extrato em menção data de 2013, encontrando-se desacompanhado de qualquer outro documento que possa revelar a real situação do débito público reconhecido administrativamente. A omissão administrativa, então, transparece excessiva e injustificada, merecendo ser coibida. Não se afigura razoável que o direito do autor ao pagamento dos valores atrasados, já reconhecido administrativamente desde julho de 2010, reste sem cumprimento, em virtude de suposta limitação orçamentária, sem que haja previsão para o adimplemento. Uma vez reconhecido em Juízo o crédito do autor, a título de direito ao abono de permanência de janeiro de 2004 a setembro de 2008 (declarado administrativamente em 2010, no importe de R\$37.729,98), entaves burocráticos no respectivo processo administrativo para pagamento não repercutirão no processo, já que o pagamento do crédito devido estará sujeito ao regramento específico do artigo 100 da Constituição Federal, sendo que, em caso de ocorrer pagamento na via administrativa previamente à execução do presente julgado, haverá que se proceder ao respectivo abatimento do valor que ainda restar devido. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA DE PARTE DOS VALORES RETROATIVOS. REVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte demandada ao pagamento dos valores retroativos do abono permanência, no período de agosto de 2007 a dezembro de 2008, nos termos constantes do dispositivo de sentença. 2. A Advocacia-Geral da União, representando a UFRSA, alega que inexistente pretensão resistida pela UFRSA, configurando-se a hipótese de ausência de interesse processual; a ilegitimidade passiva da UFRSA, vez que a ação deveria ter sido ajuizada em face da União Federal, representada pela Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte; que, diante da ausência de autorização da MPOG, a UFRSA encontra-se impossibilitada de efetivar o pagamento dos valores retroativos; que somente a União Federal pode liberar os recursos relacionados aos exercícios anteriores. 3. A Advocacia-Geral da União, representando a UFRSA, alega que inexistente pretensão resistida pela UFRSA, configurando-se a hipótese de ausência de interesse processual; a ilegitimidade passiva da UFRSA, vez que a ação deveria ter sido ajuizada em face da União Federal, representada pela Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte; que, diante da ausência de autorização da MPOG, a UFRSA encontra-se impossibilitada de efetivar o pagamento dos valores retroativos; que somente a União Federal pode liberar os recursos relacionados aos exercícios anteriores. 4. A morosidade administrativa na efetivação do pagamento dos valores retroativos, autoriza o ajuizamento da ação judicial. 5. A Legitimidade da UFRSA é incontestável, vez que o demandante é servidor da referida autarquia, logo, tratando-se de crédito devido ao servidor pela UFRSA, esta última detém legitimidade passiva para figurar na lide. 6. A UFRSA integra a Administração Indireta da União Federal, e sua representação em Juízo é admitida através do respectivo procurador autárquico, se assim dispuser o respectivo estatuto da entidade de ensino público federal, ou, ainda, através da União Federal. 7. Os entaves orçamentários alegados pela União Federal não repercutem no âmbito judicial, vez que os créditos devidos sujeitam-se ao regime dos precatórios previsto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. APELREEX 00015115420124058401 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - 1ª Turma - DJE - Data: 11/07/2013 No mais, uma vez que o crédito ora reconhecido (R\$37.729,98) estará sujeito a pagamento pela via constitucional do precatório, na forma estabelecida pela Constituição Federal, indiscutível é que o valor será acrescido de correção monetária (recomposição do valor da moeda em decorrência da inflação havida no tempo) e de juros para compensação da mora, na forma do 12 do artigo 100 da Carta Máxima, observando-se, para tanto, o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios. Custas ex lege. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, seguir-se-á à fase de execução, na forma prevista pelo artigo 730 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007448-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEVERTON MAFRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº0295160000081804. Realizada tentativa de citação do réu, que resultou negativa (fl.24), a parte autora noticiou acordo entre as partes e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.29. Os autos vieram à conclusão em 22/05/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não formou a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001311-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RENATO SANTOS (SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 108-vº, deverá a CEF cumprir a determinação de fl. 107 e apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, bem como providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0002463-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VINICIUS PANAZZOLO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal,

com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0002469-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIOGO FARIA FONTES

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0002472-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSELI OLIVEIRA DE SOUZA PINTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls.06/15).Devidamente citada, a ré não constituiu advogado e nem apresentou embargos monitórios. À fl.23, a parte autora informou composição das partes na via administrativa e, por conseguinte requereu a extinção do feito.Os autos vieram à conclusão aos 16/09/2015.É o relatório.DECIDO.Considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em verba sucumbencial, tendo em vista que a parte ré não constituiu advogado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003532-93.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X APOIO SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.2. Não obstante a diligência de citação tenha tido resultado positivo (fls. 93/95), esclareça a parte autora o motivo da inclusão de JOSIMAR DOS SANTOS como representante legal da empresa APOIO SERVIÇOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA-ME, antiga CADINREC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA-ME, comprovando documentalmente, haja vista a alegação do mesmo de que nunca foi sócio ou proprietário de referida pessoa jurídica.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0006854-24.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GREGORIO PUGLIESE NETO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0007395-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARGARIDA MARTA GONCALVES CONDOR DOS SANTOS(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0007397-27.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIO APARECIDO DE SIQUEIRA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0007484-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KLEBER NUNES DE OLIVEIRA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0007530-69.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO HENRIQUE

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0007546-23.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRISTINA APARECIDA CESAR

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0007889-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0000061-35.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANFEL TRUCK CENTER LTDA - EPP X FERNANDO ROBERTO CONRRADO MORAES X LUCIANO VICTORELLI MANCIJO(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória da transação realizada às fls. 74/75-vº (cf. fl. 80), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000162-72.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL LUIZ FERREIRA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0000223-30.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANGELO REBELO ALVES - ME X ANGELO REBELO ALVES

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0000769-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIO ALESSANDER ENCARNACAO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0000771-55.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VMAX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X KLEBER DE BARROS FONSECA X YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)

1. Diga a Caixa Econômica Federal-CEF sobre os embargos oferecidos pela parte ré. 2. Outrossim, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das que já foram produzidas nestes autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora (CEF) e, após, para a parte ré. 3. Decorrido o prazo acima sem que sejam formulados requerimentos pelas partes, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intime-se.

0000772-40.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HVLH REFORMAS & MANUTENCOES LTDA - ME X HEILANE GOULART X VINICIUS GOULART AGUIAR COSTA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0002932-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

1. Diante do resultado da(s) diligência(s) retrojuntada(s), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

Expediente Nº 7416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-89.2006.403.6103 (2006.61.03.002658-4) - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BANCO ORIGINAL S.A(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA)

Banco Original S.A., reputo que a petição de fl.479/481 não cumpre a determinação de fl.478, uma vez que os documentos não são originais e não contém o instrumento de procuração. O mesmo ocorre com dos documentos de fls. 484/501, que sequer estão legíveis. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização.

0002083-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002083-2) - ANTONIO LUIZ IRMAO JACAREI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da decisão que anulou a decisão proferida. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cumpra-se o quanto determinado pela Superior Instância. Defiro o prazo de 10 (dez) dias com fulcro no artigo 284, do CPC, para que a parte autora emende a petição inicial. Int.

0003760-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003760-1) - SHIRLEY SOARES MUNIZ(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Cumpra-se a parte final da sentença proferida. Após, arquivem-se, prosseguindo-se nos autos em apenso. Int.

0007494-66.2010.403.6103 - BRUNO DE ABREU REIS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF. Int.

0007514-57.2010.403.6103 - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0003106-86.2011.403.6103 - LEA GONCALVES NABUCO X NEWTON NABUCO JUNIOR(SP070987 - CARLOS HENRIQUE PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela CEF. Int.

0000430-34.2012.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Devolve o prazo para a parte autora conforme requerido. Int.

0005185-04.2012.403.6103 - MARIA NEITH MARTINS(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP287621 - MOHAMED CHARANEK)

Ciência à parte autora dos documentos ofertados pela CEF.Int.

0005959-34.2012.403.6103 - MARLENE GUEDES MAGALHAES(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das informações juntadas aos autos. Int.

0049159-79.2012.403.6301 - GELSON FRIGI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.1) Fls.244: diga a parte autora, em 10 (dez) dias, justificando seu interesse no prosseguimento da ação.2) Considerando que o PPP de fls.34/35 e o laudo técnico de fls.49, emitidos pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, apresentam divergências entre si (no tocante aos agentes insalubres indicados e locais de prestação de serviço, não sendo possível identificar a exata atividade exercida pelo autor e o espaço físico da prestação do serviço); que o referido PPP está incompleto (sem indicação do responsável pelos registros ambientais); e que não há formulários indicando, nos demais períodos, as condições em que exercida a função de vigia (se com uso de arma de fogo ou não) faculto à parte autora, no prazo acima concedido, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, apresentar novo PPP e/ou laudo técnico individual, através do(s) qual(ais) sejam sanadas as deficiências apontadas, bem como formulários ou PPPs para a atividade de vigia. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante as ex-empregadoras. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última.3) Especifiquem as partes eventuais provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentando a respectiva necessidade.4) Int.

0005114-65.2013.403.6103 - ADOLFO CESAR FONDELLI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da documentação juntada aos autos. Int.

0006808-69.2013.403.6103 - FRANCIS EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Ciência às partes das informações juntadas aos autos.

0000578-74.2014.403.6103 - JONATHAN VITAL DA SILVA(SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fl.216, diligencie a parte autora para informar o endereço dos corréus, em 30(trinta) dias.int.

0004051-68.2014.403.6103 - JOSE GEOVAM GOMES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se obteve o laudo da empresa Factor, em 10(dez) dias.Caso não tenha havido resposta à solicitação (fl. 115), providencie a Secretaria o requerimento, o qual deverá ser respondido pela empresa no mesmo prazo acima assinalado.Int.

0005754-34.2014.403.6103 - FELIPE ARANTES DE MOURA X PEDRO PAULO DE MOURA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E DF032205 - ISABELA DA COSTA MOURA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista aos autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Cientifique-se a parte autora do laudo pericial.Int.

0000396-54.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE IGARATA(SP341377 - BENEDITO SERGIO DE MORAES E SP196428 - CÍNTIA FRANCO ALVARENGA LIMA E SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Providencie a Elektro a juntada do original do instrumento de procuração, em 10(dez) dias, uma vez que a cópia apresentada não regulariza a representação processual.Após, tornem-me conclusos para deliberar acerca da Impugnação interposta.Int.

Expediente N° 7469

EMBARGOS A EXECUCAO

0008446-45.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004027-5)) CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial nº2007.61.03.004027-5, em apenso, sob o argumento de que o contrato firmado por um dos sócios da embargante com a instituição financeira CEF seria nulo, além de afirmar que por

ser um contrato de adesão teria cláusulas abusivas, questionando a presença de anatocismo, comissão de permanência e juros moratórios, além de requerer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, tudo acrescido dos demais consectários legais. Apresentados os embargos em questão diretamente na execução de título extrajudicial, foi determinado seu desentranhamento para formação destes autos (fl.02). Às fls.21/23, o embargante noticia possível acordo extrajudicial. Instada a CEF a manifestar-se a respeito (fls.24 e 25), esta informou que não houve quitação do débito (fls.27/28). À fl.29, os presentes embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo. Instada a CEF a manifestar-se acerca dos embargos (fl.30), esta quedou-se silente (fls.32 e 34). Instadas as partes a especificarem provas (fl.36), não foram formulados requerimentos (fls.40/42). Os autos vieram à conclusão para sentença aos 22/09/2015. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, como consta de fl.02, os presentes embargos à execução foram apresentados diretamente na execução de título extrajudicial em apenso (v. certidão de desentranhamento de fls.29/43 dos autos nº200761030040275, em apenso). Compulsando aqueles autos, é possível observar que após a apresentação dos embargos à execução, foi determinado ao embargante que regularizasse sua representação processual, com a apresentação de instrumento procuração (fl.72 dos autos nº200761030040275). Ante a inércia do embargante em regularizar sua representação processual, este foi novamente instado a cumprir o quanto determinado no despacho de fl.72 daqueles autos (fl.76 da execução em apenso), mas, novamente, o embargante permaneceu silente (fls.77/78 daqueles autos). Considerando que a representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade postulatória) e que o instrumento hábil a materializá-la (à exceção do caso previsto no artigo 36, segunda parte, do CPC), qual seja, a procuração, não foi carreado aos presentes autos, após ser, para tanto, intimado o embargante (na pessoa do advogado subscritor da exordial), inexorável se faz a extinção do presente feito sem a resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO - PROCESSO ANULADO. Nulo é o processo em que o advogado postula sem mandato e não vem a sanar a ausência de representação, no prazo deferido. Extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. AC 200803990415475 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 CJI DATA:04/04/2011 PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Decurso do prazo de intimação por meio de carta com aviso de recebimento (de fls. 62, 64, 66, 68, 70 e 72) para juntar procuração a advogado, a fim de regularizar representação processual. 2. A representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o disposto no 3º do art. 267 do CPC. 3. Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação e remessa oficial não conhecidas. AC 199937000022360 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:19/01/2007 PAGINA:16 Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, em razão do seu objeto, deixo de condenar em verba honorária. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº200761030040275, em apenso. Em seguida, providencie a Secretária o desapensamento destes autos, arquivando-os, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008763-43.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400676-58.1995.403.6103 (95.0400676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X SADAHAKI UYENO X SEBASTIAO CRISTOFANO X SETSUKO MIURA X SERGIO JACINTO DARRE X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SILVESTRE COSTA X SILVIA REGINA PAUTASSI X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença prolatada às fls. 105/111, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, porquanto não apreciou a prescrição da pretensão executiva. Sustenta a embargante que a sentença exequenda transitou em julgado em 20/03/2001, ao passo que os exequentes somente deram início à fase executiva em 10/06/2009 e 14/04/2010, deixando transcorrer o prazo quinquenal fixado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Requer, ao final, a embargante sejam, após suprida a omissão, acolhidos os presentes aclaratórios para o reconhecimento da prescrição da execução. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, cumpre frisar que este magistrado, à época da prolação da sentença, estava exercendo a função jurisdicional perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido os embargos de declaração opostos em 18/09/2015, data na qual já se encontrava em auxílio em outro Juízo (Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos). No entanto, tendo em vista que os aclaratórios foram opostos em face de sentença proferida por este magistrado, cujo acolhimento pode implicar a modificação do decisum, vieram-me os autos conclusos para o exame do presente recurso, ante o princípio da identidade física do magistrado, insculpido no art. 132 do CPC. Não assiste razão aos embargantes. Não há omissão passível de suprimento. Senão, vejamos. Às fls. 105/111, este magistrado, ante o acordo extrajudicial firmado pelos exequentes SETSUKO MIURA, SILVIA REGINA PAUTASSI, SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO e SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS, extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos à execução para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$32.059,40, em relação ao exequente SEBASTIÃO CRISTOFANO; de R\$30.229,70, em relação ao exequente SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES, apurados em junho de 2008; e de R\$6.228,91, a título de honorários advocatícios. Sustenta a embargante que, em relação aos executados SEBASTIÃO CRISTOFANO e SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES, sobreveio a prescrição da pretensão executiva, o que torna impossível o pagamento dos valores determinados na sentença proferida nos embargos à execução. Vê-se que, quando da oposição dos embargos à execução pela Fazenda Pública Federal, em 03/12/2010, não houve a alegação de fato extintivo da obrigação, na forma que determina o art. 741, inciso VI, do CPC. Tampouco durante o transcurso desta ação a União alegou a matéria que ora ventila nos presentes aclaratórios. Inobstante aludida questão não tenha sido deduzida em juízo, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública e cognoscível ex officio pelo juiz, não se sujeitando ao efeito preclusivo, pode o magistrado decidi-la, neste momento processual, a fim de complementar e integrar a decisão recorrida. Pois bem. Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 29.910/32. Compulsando os documentos juntados aos autos do processo em apenso, observa-se que, em 20/03/2001, ocorreu o trânsito em julgado da sentença que havia condenado a União a incorporar nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. Em 28/03/2001, a Secretaria deste Juízo recebeu os autos que se encontravam na Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em 27/04/2001, este Juízo proferiu despacho para que a parte autora requeresse o que de direito, e, em nada sendo requerido, determinou-se o arquivamento dos autos. A Secretaria do Juízo certificou, em 18/01/2002, o transcurso do prazo. O advogado dos exequentes peticionou nos autos em 17/08/2004, ocasião na qual requereu o desarquivamento do feito. Em 24/11/2004, os autos foram remetidos ao arquivo. E, em 17/04/2006, a parte exequente formulou novo pedido de desarquivamento dos autos. Em 04/05/2006, os exequentes peticionaram nos autos em apenso (processo nº 95.0400676-0), requerendo que o órgão vinculado à União apresentasse a folha de vencimentos para que se tornasse possível a aplicação do percentual determinado no julgado. Em 01/06/2006, reiteraram o pedido, tendo sido determinada à União que diligenciasse no sentido de que sejam trazidos aos autos os cronogramas de vencimentos dos autores, para fins de liquidação da sentença. Em 03/07/2006, a União foi intimada pessoalmente da decisão, tendo apresentado, em 11/07/2006, as planilhas de evolução dos vencimentos dos exequentes. Em 18/06/2008, os exequentes peticionaram nos autos, apresentando o cálculo de liquidação do julgado. Requereram, nessa assentada, a intimação da União para que apresentasse os cálculos faltantes em relação ao exequente Silvio Romero Rocha Neves. Intimada, em 31/07/2009, a União peticionou nos autos. Este Juízo proferiu novo despacho para que os exequentes manifestassem acerca da petição da União, tendo sido o despacho disponibilizado na imprensa oficial em 09/04/2010. E, em 14/04/2010, os exequentes juntaram novas planilhas de cálculos de liquidação do julgado. Vê-se, em todo este transcurso, a inexistência de inércia dos exequentes, uma vez que, após a publicação do despacho em 27/04/2001, no qual o Juízo informou as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, houve uma sucessão de atos praticados pelo causídico, que não podem ser interpretados como inércia. A existência de litisconsorte ativo, formado por dez exequentes; a complexidade dos cálculos, que exigiu o fornecimento de documentos pela União, a fim de que se tornasse possível aplicar os índices de evolução dos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1993; e a manifestação dos exequentes nos autos deste o retorno da Superior Instância, afastam a alegação de inopetividade dos credores. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração revela o inconformismo da executada com a sentença prolatada no feito, e deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Registre-se que a situação dos autos é distinta do julgado paradigma colacionado às fls. 118/122, coincidentemente prolatada por este magistrado, uma vez que neste caso a sentença transitou em julgado em 26/03/1999 e somente em 06/09/2004 que os exequentes peticionaram nos autos requerendo o desarquivamento. Diferentemente, no caso em exame, a sentença transitou em julgado em 20/03/2001, e, a partir de 17/08/2004, a parte exequente formulou sucessivas manifestações nos autos. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004027-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FERNANDES X MARIA CONCEICAO NOZAKI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Proferi sentença, nesta data, nos embargos à execução nº 00084464520104036103, em apenso.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003954-34.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO DEODATO DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional objetivando a cobrança de valor referente às prestações em atraso do financiamento nº 8163405848119, para aquisição de imóvel, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou o pagamento das prestações em atraso do contrato executado, colocando-o em dia pelo exequente e, por consequência pediu a desistência da presente ação, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme fl.66. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 66, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação jurídica processual. Custas segundo a lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Para tanto, providencie a exequente cópias dos documentos que pretende desentranhar para substituição junto aos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402572-44.1992.403.6103 (92.0402572-7) - JOAO ONORATO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Aduz o embargante que o valor da condenação principal foi sacado, em fevereiro de 2015, pela advogada Rosângela Gonçalves dos Santos, OAB/SP n. 160671, a qual, juntamente com os demais causídicos que acompanham o feito, silenciou a respeito do óbito do autor, ocorrido em 06 de maio de 2009. Assim, alega que não pode o INSS concordar com a sentença prolatada, posto que não restaram demonstrados os pressupostos autorizadores da extinção da execução, uma vez que não se sabe se os valores não foram corretamente destinados aos dependentes habilitados à pensão por morte ou aos sucessores na forma da lei civil, em observância ao art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que, ademais, se inexistentes dependentes/sucessores, os valores deveriam retornar aos cofres públicos, mediante estorno da quantia depositada. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não vislumbro a omissão aventada. A sentença proferida declarou extinta a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação pelo réu - INSS - através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação). Outrossim, a advogada Rosângela Gonçalves dos Santos (OAB/SP n. 160671) logrou levantar o valor da condenação principal, por ter apresentado instrumento de

subestabelecimento, no qual lhe foram conferidos os poderes outorgados ao advogado originariamente constituído pelo autor, sr. João Honorato, incluindo-se aqui os poderes de receber e dar quitação, conforme se depreende da cópia dos instrumentos de mandato às fls. 176/177. Ademais, ressalte-se, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado e até o momento da prolação da sentença ora embargada não havia sido noticiado nos autos o óbito do autor, seja pelos advogados constituídos ou pelo INSS (o qual juntou extrato do CNIS com a informação do óbito somente por ocasião dos presentes embargos de declaração). Assim sendo, não vislumbro qualquer irregularidade na sentença de extinção da execução prolatada, ante o inequívoco pagamento. Tal afirmação não impede, no entanto, que se averigue o destino dado ao valor depositado, conforme perquirido pelo INSS. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Oportunamente, anote-se o nome da advogada Rosângela Gonçalves dos Santos (OAB/SP n. 160671) no sistema de dados e intime-se a causídica para que se manifeste acerca das alegações do INSS, devendo comprovar documentalmente o destino do valor sacado em nome do beneficiário falecido. P.R.I.

0400676-58.1995.403.6103 (95.0400676-0) - SADAHAKI UYENO X SEBASTIAO CRISTOFANO X SETSUKO MIURA X SERGIO JACINTO DARRE X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SILVESTRE COSTA X SILVIA REGINA PAUTASSI X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Proferi sentença, nesta data, em embargos de declaração, nos autos nº0008763-43.2010.403.6103, em apenso.

0005178-56.2005.403.6103 (2005.61.03.005178-1) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 304/305), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004017-35.2010.403.6103 - TOMAZ OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução de sentença, o executado informou que o cumprimento do julgado não gerou valores a serem pagos, uma vez que o valor do benefício do autor, ora exequente, não sofreu limitação aos novos tetos determinados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/203, juntando planilha (fls.122/124). Intimado, o exequente concordou (fl.132). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão da não incidência da limitação dos novos tetos preconizados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 no benefício do autor, ora exequente, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-50.2011.403.6103 - OSMAR LUIZ OLIMPIO X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSMAR LUIZ OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR LUIZ OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em sentença de primeiro grau, o pedido do autor, ora exequente, foi julgado procedente, condenando-se o INSS a pagar os atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal (fls.66/72). Em segunda instância, foi dado provimento à remessa oficial para estabelecer a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, como marco interruptivo da prescrição quinquenal (fls.85/86). Em execução de sentença, o executado informou que a revisão do benefício pretendida encontrava-se prescrita em razão da consideração do referido Memorando-Circular como marco interruptivo da prescrição quinquenal, não havendo, portanto, valores atrasados a adimplir (fl.93). Intimado, o exequente concordou com a informação do executado (fls.95). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, a condenação refere-se ao período de 18/10/2004, e tendo em vista que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 foi considerado marco interruptivo da prescrição quinquenal, o cumprimento do julgado (revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, com DIB em 18/10/2004) se encontra prescrito, não havendo valores a serem quitados pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-64.2012.403.6103 - ARNOLDO VIRGILIO MAGALHAES JAMBO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 421/422), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-47.2013.403.6103 - ALCIDES CESAR(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O Juízo ad quem deu provimento à apelação da parte autora para determinar que fossem aplicados os novos valores de tetos determinados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, no benefício do autor (fls.30/31). Iniciada a execução da sentença, o executado informou que o cumprimento do julgado não gerou valores a serem pagos, uma vez que o valor do benefício do autor, ora exequente, não sofreu limitação aos novos tetos determinados pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, pois não atingiu tais valores (fls.79). Intimado, o exequente ficou inerte (fls.81). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão da não incidência da limitação dos novos tetos preconizados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 no benefício do autor, ora exequente, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400851-57.1992.403.6103 (92.0400851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400388-18.1992.403.6103 (92.0400388-0)) RAFAEL DE LA VEGA HERNANDEZ X LESELOTTE DEL ROSARIO SPRENG QUINTERO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X RAFAEL DE LA VEGA HERNANDEZ X LISELOTTE DEL ROSARIO SPRENG QUINTEROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE LA VEGA HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISELOTTE DEL ROSARIO SPRENG QUINTEROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando procedente o pedido, condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pelos autores (ora executados) sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante o recálculo das respectivas prestações com observância única dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Condenou, ainda, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de verba honorária (fls.622/627). Sem interposição de recursos, transitou em julgado (fl.637). Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, mediante a revisão do contrato habitacional dos exequentes, nos termos da decisão transitada em julgado (fls.642/719). Os valores referentes à sucumbência e à diferença na implantação da sentença foram depositados às fls. 645/646. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente. Autos conclusos aos 28/08/2015. Fundamento e decido. A análise do petição e dos documentos acostados pela CEF revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a perpetração da revisão do contrato habitacional dos executados, pelo recálculo das prestações, com observância dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. Da documentação acima referida, pode-se aferir que a revisão em apreço foi perpetrada em atendimento à determinação exarada por este Juízo, que acolheu o pedido formulado na exordial. Ademais, oportunizado aos exequentes manifestarem-se sobre a providência adotada pela CEF (em cumprimento do julgado), ficaram-se inertes. Nesse panorama, tem-se que, não tendo sido apontado qualquer erro na aplicação dos índices da categoria do mutuário, mediante a demonstração de resultado diverso, pela confrontação dos índices de reajustamento aplicados (ao contrário, os autores ficaram-se silentes), nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação. Por oportuno, faço consignar que o encerramento da presente execução não obsta a que as partes se componham na via administrativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Secretaria alvará de levantamento à favor da parte exequente e seu advogado, dos valores constantes às fls.645/646. Atenda a Secretaria o pedido de certidão de objeto e pé de fl.729/730, encaminhando-a, após expedida, para o Fórum Cível Pedro Lessa, onde será retirada, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032982-78.2001.403.0399 (2001.03.99.032982-5) - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X VICENTE RIBEIRO PROENÇA X VICTOR MARGARIDO X VIRGINIO PACHECO DA SILVA X WAGNER VELLEINICK X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER EDMUNDO CUNHA X WILSON JOSE DE SOUZA X ZACARIAS GOMES(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VICENTE RIBEIRO PROENÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR MARGARIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO PACHECO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VELLEINICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER EDMUNDO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZACARIAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIRO JACINTO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em relação ao exequente VALMIRO JACINTO DE AMORIM, a executada informou que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF e requereu manifestação deste exequente para indicação do banco depositário de seu FGTS, o que foi determinado por este Juízo (fl.494 verso). O prazo concedido transcorreu in albis (fl.499). Em relação aos demais exequentes a execução já foi extinta, conforme sentenças de fls.263/264 e 493/494. Autos conclusos aos 16/09/2015. É o relatório. DECIDO. Considerando que o exequente VALMIRO JACINTO DE AMORIM, devidamente intimado, quedou-se inerte em relação à alegação da CEF de que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos em seu nome, bem como a solicitação de indicação do banco depositário, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre salientar que já foram extintas as execuções de sentença em relação aos demais exequentes (fls.263/264 e 493/494). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-74.2003.403.6103 (2003.61.03.003500-6) - CLODOALDO GUALDA MORENO X SHIRLEY PICCINIM GUALDA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO GUALDA MORENO X SHIRLEY PICCINIM GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X CLODOALDO GUALDA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GUALDA MORENO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X SHIRLEY PICCINIM GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY PICCINIM GUALDA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando procedente o pedido, condenou a CEF a utilizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação do saldo devedor residual, relativo ao contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Houve condenação do agente financeiro em verba sucumbencial. Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a decisão a quo. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, o Banco Mercantil de São Paulo S/A procedeu ao depósito da verba honorária devida (fls.383/385). A CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, demonstrando a quitação do saldo residual do financiamento habitacional coberto pelo FCVS (fls.386/388). Divergência quanto ao valor sucumbencial depositado, os autos foram remetidos ao contador para esclarecimentos (fls.398 e 409/411). Petição requerendo o levantamento do valor depositado (fl.414). Autos conclusos aos 11/09/2015. Fundamento e decido. A análise do petição e dos documentos acostados pela CEF revela o cumprimento do julgado, já que demonstra a perpetração da quitação do saldo residual do financiamento habitacional coberto pelo FCVS. Quanto à verba sucumbencial, o Banco Mercantil de São Paulo S/A procedeu espontaneamente ao depósito do valor devido. Apesar da impugnação do valor pelos exequentes, o sr. contador esclareceu que este foi a maior. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, em relação a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na forma dos artigos 598 c.c. 635, ambos do Código de Processo Civil. Em relação à verba sucumbencial devida pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, da quantia depositada à fl.385, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004756-18.2004.403.6103 (2004.61.03.004756-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOS ANTONIO CARDOSO FERREIRA X ALEXANDRE MARQUES BARBOSA X LUIZ FERNANDO DE NAZARETH MESQUITA (SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO CARDOSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MARQUES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE NAZARETH MESQUITA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que, no Juízo ad quem julgou improcedente a ação e condenou os autores, ora executados, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária dos executados Marcos Antonio Cardoso Ferreira (fl.413) e Luiz Fernando de Nazareth Mesquita (fl.414). Após intimados pessoalmente, o executado Luiz Fernando depositou a complementação do valor devido (fl.439) e Alexandre depositou o valor total do quantum devido (fl.447). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a conversão de todos os valores depositados em sua renda (fls.452), o que foi devidamente procedido (fls.453, 454/462). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-20.2010.403.6103 - FRANCISCO FERNANDES DO PRADO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FRANCISCO FERNANDES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 104/110, a CEF juntou extratos dos depósitos efetuados em razão de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, bem como o termo de adesão ao referido acordo firmado pelo exequente Francisco Fernandes do Prado. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 113). É relatório do essencial. Decido. Considerando que o acordo celebrado pelo exequente FRANCISCO FERNANDES DO PRADO (fls.104/110), com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a este exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002936-80.2012.403.6103 - ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS X FLAVIA CRISTINA CENSI X TALITA DE SIQUEIRA SOUZA X DENISE CRISTINA FERREIRA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS X FLAVIA CRISTINA CENSI X TALITA DE SIQUEIRA SOUZA X DENISE

CRISTINA FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X FLAVIA CRISTINA CENSI X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X TALITA DE SIQUEIRA SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X DENISE CRISTINA FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida inclusive verba honorária (fl. 187/189). Instada a se manifestar, a exequente concordou com o valor e requereu a expedição de alvará para o levantamento (fl. 191). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e sua advogada, relativo ao valor depositado à fl. 189. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-65.2012.403.6103 - EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EDSON SILVA DE GOUVEA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IVANI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NEIDE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida (fl. 173/175). Instada a se manifestar, a exequente concordou com o valor e requereu a expedição de alvará para o levantamento (fl. 177). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente, relativo ao valor depositado à fl. 175. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-88.2013.403.6103 - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X GILMARA PINTO DE OLIVEIRA X JOSE DO PRADO MIGUEL (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X GILMARA PINTO DE OLIVEIRA X JOSE DO PRADO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMARA PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO PRADO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 98/104, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento ao exequente JOSÉ DO PRADO MIGUEL. Quanto aos exequentes Sebastião Aparecido Pereira e Gilmara Pinto de Oliveira, já houve sentença de homologação ao acordo firmado com a executada (fl. 90). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 107). É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente JOSÉ DO PRADO MIGUEL quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação a Sebastião Aparecido Pereira e Gilmara Pinto de Oliveira, em face da sentença prolatada às fls. 85/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7479

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006369-05.2006.403.6103 (2006.61.03.006369-6) - APARECIDA MATILDE DE OLIVEIRA PORTELA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA MATILDE DE OLIVEIRA PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008552-46.2006.403.6103 (2006.61.03.008552-7) - MARIA SEVERINA DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SEVERINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005513-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005513-8) - MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009827-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009827-7) - DIRCE TEIXEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIRCE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000341-50.2008.403.6103 (2008.61.03.000341-6) - WANDERLEI MESSIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WANDERLEI MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002228-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002228-9) - NOEME BARROS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NOEME BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003496-61.2008.403.6103 (2008.61.03.003496-6) - ROSA APARECIDA DE PAULA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003732-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003732-3) - CAMILO DE LELIS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAMILO DE LELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007125-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007125-6) - DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005776-97.2011.403.6103 - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 7500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008995-5) - LUIZ ANTONIO AYRES NETO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância bem como da decisão que anulou a sentença proferida. Tendo em vista aludida decisão, nomeio para a perícia o Sr. ANTONIO DE CARVALHO MOSCOSO. TENDO EM VISTA A PARTICULARIDADE DO LOCAL A SER PERICIADO, ARBITRO OS HONORÁRIOS EM TRÊS VEZES O valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem Assistentes Técnicos. Após, abra-se vista ao perito para elaboração do laudo. Int.

0008559-28.2012.403.6103 - JARC TRANSPORTES, CONSTRUCAO, PAISAGISMO E SERVICOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 763/769: Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 14.990,00 (quatorze mil novecentos e noventa reais), conforme justificativa fundamentada apresentada pelo perito judicial. Aceito os quesitos e a indicação dos Assistentes Técnicos das partes. Observo que a parte autora já depositou o adiantamento dos honorários periciais, assim expeça-se Alvará de Levantamento ao perito, o qual, na ocasião da retirada, deverá levar os autos para a elaboração do laudo. Incumbirá ao perito judicial, se for o caso, comunicar os assistentes técnicos das partes do início dos trabalhos periciais. Laudo em 60 (sessenta) dias, conforme decisão de fls. 759. Oportunamente, providencie a parte autora a complementação do valor arbitrado referente aos honorários periciais. Int.

0008520-94.2013.403.6103 - CICERO ROMAO DE LIMA(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls.:130/137: oficie-se eletronicamente ao INSS para que se manifeste, em 10(dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Superior Instância. Int.

0004654-44.2014.403.6103 - ESTER PEREIRA BARBOSA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista ser necessária a perícia no caso em tela para verificação do grau de deficiência determino-a desde já. Não havendo peritos otorrinolaringologistas nesta Subseção, diga a parte autora sobre a possibilidade de comparecer em Mogi das Cruzes para a perícia com especialista cadastrado pela Justiça Federal. Em caso positivo, proceda a Secretaria o agendamento; caso contrário, devolvam-me os autos para deliberações. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico.

0007474-36.2014.403.6103 - EDSON DE OLIVEIRA X JOAO HENRIQUE DE GODOY(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem no que se refere à determinação de citação contida na parte final da r. sentença proferida. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0003271-38.2014.403.6327 - JOSE LINO TORRES MASIOTTI(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Recebo a petição de fls. 158/159 como emenda à inicial. 2. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que seja determinado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação da diferença de gratificação por desempenho - GDAPMP em favor do autor. Aduz o autor que foi médico perito do INSS, tendo se aposentado aos 20/08/2008. Ao aposentar-se, o autor teve uma diminuição de mais de 50% do valor da gratificação de desempenho, que à época recebia sob a rubrica GDPST. Alega que a despeito da modificação de nomenclatura da gratificação, não teve acrescido em seus proventos o mesmo valor recebido pelos funcionários que estão na ativa, nos termos da Lei nº 11.355/2006, alterada pela Lei nº 11.784/2008. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, onde foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/117, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 118/147. A parte autora requereu a prioridade na tramitação (fl. 148). Remetidos os autos à Contadoria do Juizado Especial Federal, foi apurado valor incompatível com aquele Juízo (fls. 149/150), razão pela qual houve o declínio da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 151/152). O feito foi, então, redistribuído a esta 2ª Vara Federal (fl. 155). Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação, além de ser determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 156), o que foi cumprido às fls. 158/159. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Importante esclarecer que a tutela antecipada é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, que não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal aposentado, recebendo vencimentos em valores brutos que superam cinco mil reais mensais (fl. 98, verso - relativo à competência outubro/2013). Tal circunstância afasta a

urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imaneente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no que tange ao valor atribuído à causa (fls.158/159). Considerando-se que já houve apresentação de contestação pelo INSS (fls.107 e seguintes), após a intimação das partes acerca da presente decisão, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002675-13.2015.403.6103 - MIGUEL JOSE GERMANA X SOLANGE VANESSA GERMANA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Reitere-se a solicitação de fl. 64, para cumprimento em 05(cinco) dias. Intime-se a parte autora acerca do cumprimento da ordem (fls. 368/373). Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Após, aguarde-se o prazo de defesa dos corréus. Int.

0003456-35.2015.403.6103 - THEODORO GARIJO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aceito a petição de fl 37/38 como emenda à inicial. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/06/2015, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 33.113,21. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0004555-40.2015.403.6103 - PAULO JUN ITI KAJITA(SP146110 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA SANTOS) X CAIXA

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004561-47.2015.403.6103 - CARLOS ROGERIO LIMA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004562-32.2015.403.6103 - FABIO ALEXANDRO PEREIRA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004723-42.2015.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004993-66.2015.403.6103 - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP224657 - ANA CAROLINA MARTINI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela FUNDAÇÃO HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título dos primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e, ainda, sobre o terço constitucional de férias e férias indenizadas. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, além dos demais consectários legais. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente passo à análise do pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual. A parte autora é uma fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado, consoante Lei Municipal nº 3.227/87 (fls. 31/38), além de seu estatuto de fls. 39/51. Sob tal condição, a parte autora faz jus à isenção de custas conforme previsão do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. In verbis: Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; Não obstante o direito à isenção do pagamento de custas a que a parte autora faz jus, por ser fundação municipal com atividade assistencial, foi requerida a concessão do benefício da gratuidade processual, o qual possui abrangência muito maior que a mera isenção de custas. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 3º traz as isenções abarcadas pela assistência judiciária. Vejamos: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001) VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984) Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, por tratar-se de pessoa jurídica, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, ainda que se trate de entidade assistencial, situação esta que não restou demonstrada nos autos. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 - STJ - Segunda Turma - Data da decisão: 11/03/2008 - Data da Publicação: 27/03/2008 - Ministro Humberto Martins) Assim, embora seja a parte autora isenta do recolhimento das custas judiciais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatário do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º

A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT. Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade fazendária está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pela parte autora em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. 1. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias não gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda: (...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14) Por outro lado, no tocante às férias gozadas ou usufruídas, nítida sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição (STJ, AGRESP 201100422106, OG

FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; STJ, AgRg nos EDCI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. Característica que se estende ao 1/3 constitucional sobre férias gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas, conforme já dito. 2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO: Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO), considero que se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência. Nesse sentido: (...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Conquanto haja posicionamento em sentido diverso, este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não deveria incidir contribuição previdenciária nos feriados e nos descansos semanais. Assim, estando o pedido formulado pela parte autora em parcial sintonia com os entendimentos acima externados, verifico presente a verossimilhança no direito alegado. Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013). A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da parte autora, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o receio de dano de difícil reparação, a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente somente sobre os valores pagos pela parte autora a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias indenizadas. Oficie-se à autoridade fazendária para ciência e imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Sem prejuízo do acima deliberado, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido através da presente ação. Cumprido o item acima pela parte autora, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas e intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005020-49.2015.403.6103 - JORGE PEREIRA RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo

REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0005025-71.2015.403.6103 - ALDEMAR BERNARDES VIEIRA JUNIOR X DANIELA CRISTINA DE GODOI VIEIRA (SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela de urgência no sentido de que seja autorizado aos autores efetuarem o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato firmado com a CEF, no importe de R\$451,96, e que seja a ré obstada levar a efeito qualquer procedimento executivo relacionado ao contrato com eles firmado, abstendo-se, ainda, de incluir os seus nomes em cadastros restritivos de crédito ou de registro de débito. Alegam os autores, em síntese, que celebraram contrato de mútuo com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Rua Buenos Aires, 123, Cidade Vista Verde, nesta cidade, o qual fora alienado fiduciariamente à CEF, em garantia do cumprimento da avença. Afirmam que o devedor fiduciante principal perdeu o emprego, não mais podendo arcar com o valor das prestações pactuadas, contando hoje apenas com o valor do salário da segunda devedora, cuja renda não compôs a renda inicial para pagamento do encargo mensal. Aduzem que a CEF recalcula em negociar a dívida, o que, no entanto, entendem ser imprescindível para viabilizar o equilíbrio do contrato, o que, inclusive, teria previsão em disposição contratual expressa. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ressalto que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Da leitura da exordial, cotejada com os documentos apresentados nos autos, vislumbra-se o intento dos autores de manutenção do contrato firmado, mediante o depósito/pagamento das prestações vencidas e vincendas do financiamento, em valor que julgam ser cabível à espécie. A prestação (com os encargos) era de R\$3.012,01. Pretende-se alteração para R\$451,56. Ocorre que o contrato em apreço foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (em que os valores das prestações tendem, com o passar do tempo, a diminuir ou, ao menos, a permanecer no mesmo valor inicialmente pactuado), ao que parece estar coadunada a evolução do financiamento demonstrada pela planilha acostada às fls. 87/91, não havendo como autorizar, ao menos nesta fase inicial de cognição superficial, o depósito/pagamento das prestações em valor sobremaneira menor do que

aquele pactuado. Imprescindível a instalação do contraditório e a oportunidade de dilação probatória. Não vislumbro, neste momento, qualquer conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, que pudesse autorizar a modificação de cláusula do contrato livremente pactuado entre as partes. A despeito do teor da cláusula sexta, parágrafo quinto, tenho que a situação de abrupto desemprego, isoladamente considerada, não se traduz em desequilíbrio econômico-financeiro, a impor à credora fiduciária o recálculo das prestações e juros, na forma pretendida pelos autores. Não é possível admitir que, num contrato cujo prazo de amortização é de 300 meses (25 anos), situação de desemprego involuntário de trabalhador da iniciativa privada (caso do autor) seja tida como imprevisível, ainda mais no cenário da economia brasileira. Acerca desse tema, mostra-se oportuno esclarecer que a teoria da imprevisão é aplicada quando ocorre uma genérica onerosidade excessiva causada por um fator superveniente e imprevisível, que possibilitaria a revisão do encargo pactuado. No entanto, como acima sublinhado, a perda de um emprego de longa data, por mais inesperada que seja, não pode ser tomada como evento extraordinário, que extrapole o curso habitual dos acontecimentos fáticos. Deveras, a assinatura de um financiamento de longo prazo certamente envolve o risco de variações diversas na renda mensal do devedor, inclusive pela possibilidade de desemprego, sem que tal importe evento apto a impor a revisão de encargos pactuados. Embora na hipótese de perda de renda ou desemprego o mutuário/devedor fiduciante possa, em tese, refinanciar o contrato celebrado (neste, ponto, a alegação de negativa da CEF restou desprovida de comprovação), o revés na situação financeira daquele não tem o condão de impor a alteração do contrato firmado, podendo, como dito, dar ensejo à revisão do negócio junto à mutuante/credora fiduciária, através do instituto da renegociação, o qual, todavia, não pode ser imposto ao banco, já que depende da análise da viabilidade de adequação do contrato à nova realidade fática. No caso, a inadimplência é confessada (fls.14), de modo que não se mostra possível, ao menos nesta fase inicial do procedimento, cogitar de que seja obstada a prática de atos administrativos voltados à retomada do bem alienado fiduciariamente à credora (em garantia do contrato) ou a inclusão dos nomes dos autores no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito ou de registro de débitos. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Quanto à pretensão da parte autora para depósito/pagamento das parcelas em atraso e das vincendas, é de se considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Especificamente quanto ao depósito judicial já efetuado pela parte autora (para fins de suspensão de eventuais atos voltados à consolidação da propriedade pela credora fiduciária), pelos exatos fundamentos acima explicitados, entendo que não tem cabimento. Embora, em tese, possa a instituição financeira abrir oportunidade para a renegociação do contrato pactuado, tal situação, como explicado, à míngua da constatação de ilegalidade ou abuso, não lhe pode ser imposta, forçada. Desse modo, o depósito efetuado nos autos não se mostra apto a afastar a inadimplência verificada, tampouco está a funcionar como caução, razão por que eventuais outros depósitos que venham a ser realizados estarão sob conta e risco da própria parte autora. Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço abaixo descrito, acompanhado da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 2 (B), Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, uma vez que, ao que parece, a inadimplência dos autores é recente (fls.87/91), tendo havido longo transcurso do financiamento com o cumprimento das obrigações pactuadas (o que demonstra boa-fé por parte dos devedores) e considerando que a possibilidade de renegociação em casos tais não é fato atípico ao cotidiano da requerida, diligencie a Secretaria junto à CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CECON, a possibilidade de envio dos presentes autos, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. P.R.I.

0005189-36.2015.403.6103 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO(SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 16 TURMA DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - 36 SECCIONAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Considerando que as Seccionais da OAB e o respectivo Tribunal de Ética e Disciplina não possuem personalidade jurídica própria, não ostentando, portanto, capacidade para ser parte, emende a parte autora a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo, promovendo a correção necessária no polo passivo do feito. Int.

0005201-50.2015.403.6103 - SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o

Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, a fim de esclarecer se o período de atividade rural mencionado à fl.06 já foi reconhecido administrativamente, ou, se pretende o reconhecimento judicial de tal período, fazendo as devidas adaptações na inicial, inclusive no que tange à apresentação de rol de testemunhas. Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005214-49.2015.403.6103 - ROSANE AMARAL DOS SANTOS AMOROSO(SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam interesses cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Diante de tais considerações, reputo que antes de determinar o processamento do feito, deve a parte autora esclarecer sobre o valor atribuído à causa (R\$108.000,00 - fls.10/11), considerando-se que não houve indicação do momento a partir do qual pretende a implantação do benefício requerido - houve apenas indicação genérica dos artigos de lei que regulamentam a fixação do início do benefício - v. fl.07. A atribuição do valor da causa considerou, segundo a autora, o total de 60 (sessenta) meses, o que levaria à conclusão de que pretende a concessão de benefício por incapacidade desde o ano de 2010 (cinco anos antes do ajuizamento desta ação). Em contrapartida, todos os documentos apresentados pela autora ostentam datas do final do ano de 2014 e início de 2015. Assim, a princípio, parece haver certa divergência quanto ao valor da causa, não tendo havido indicação de qual seria, de fato, o valor das prestações vencidas e vincendas. Destarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que forneça os esclarecimentos acerca do real valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0005266-45.2015.403.6103 - JOSE COSME RODRIGUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz

de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntada do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR (médico perito), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2015 (19/10/2015), SEGUNDA-FEIRA, ÀS 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Por fim, havendo interesse, apresente a parte autora eventuais outros documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurado(a). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005270-82.2015.403.6103 - JOSE MOZART CESAR DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005270-82.2015.403.6103 AUTOR (A): JOSÉ MOZART CESAR DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais não considerados na seara administrativa. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam

interesses cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Diante de tais considerações, reputo que antes de determinar o processamento do feito, deve a parte autora esclarecer sobre o valor atribuído à causa (R\$52.691,55 - fls. 13 e 105), considerando-se que a pretensão deduzida neste feito refere-se à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente. Ora, pretendendo a parte autora a revisão de seu benefício, o valor da causa deve ser ajustado ao proveito econômico pretendido, o qual deve revelar a diferença entre o valor do benefício em fruição, e o valor que será atingido, caso venha a ter seu pedido reconhecido neste feito. Assim, deve haver a adequação ao valor da causa, cujas prestações devem ser entendidas como a diferença do benefício em fruição e o valor a ser atingido após a pretendida revisão. Destarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o valor atribuído à causa, nos termos acima delineados, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0005286-36.2015.403.6103 - CICERO APARECIDO DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 0005286-36.2015.403.6103; Parte autora: CICERO APARECIDO DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela anticipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos

desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por consequente, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001107-66.2015.403.6327 - MAURO VENTURA PETITE(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 0001107-66.2015.403.6327; Parte autora: MAURO VENTURA PETITE; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em decisão. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Inicialmente cumpre tecer algumas considerações acerca de outras ações já ajuizadas pela parte autora. Conforme termo de prevenção de fl.337, verifica-se que a parte autora ajuizou o feito nº0000324-58.2011.403.6313, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades comuns e especiais. Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo, inclusive sido determinada a implantação do benefício em antecipação dos efeitos da tutela (fls.338/349). Tal ação redundou na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.997.196-5 (DER 28/05/2012), o qual se encontra ativo, conforme extrato de consulta de fl.354. Ato contínuo, a parte autora ajuizou o feito nº0001501-37.2013.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, no qual pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de outros períodos especiais. Referida ação foi julgada procedente, encontrando-se, atualmente, em fase de cumprimento de sentença (fls.355/357). Observo, ainda, que em referida ação, a parte autora mencionou em seu pedido número de benefício equivocado para fins de revisão, posto que constou o NB 152.986.776-0, o qual, todavia, foi indeferido na seara administrativa, consoante extrato de fl.352. Deveria, em verdade, ter a parte autora requerido a revisão do NB 159.997.196-5, o qual se encontra ativo. Pois bem, não obstante a narrativa acima, através da presente ação, pretende a parte autora a cessação de descontos em seu benefício previdenciário (NB 159.997.196-5), em razão de débito existente junto ao INSS, decorrente do recebimento tido por indevido da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.080.295-1. Aduz a parte autora que teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.080.295-1 concedido aos 23/03/2005, sendo que, posteriormente, foi realizada auditoria em seu benefício, na qual foram apuradas irregularidades, culminando na cessação de seu benefício. Atualmente, o outro benefício do autor que está ativo vem sofrendo descontos. Alega que recebeu os valores de boa fé, razão pela qual não deveria ter que devolvê-los. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, tendo havido o declínio da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, em razão do valor do débito existente junto ao INSS. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. O artigo 115, inciso II da Lei nº8.213/91, dispõe acerca dos descontos nos benefícios previdenciários, em casos de pagamento a maior, conforme ora transcrito: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) I o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. O Decreto nº3.048/99, em seu artigo 154, regulamenta acerca do montante a ser descontado nos benefícios previdenciários: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode

descontar da renda mensal do benefício(...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.No caso concreto, ao menos em sede de análise perfunctória, observo que na auditoria realizada na via administrativa pelo INSS, a qual culminou na cessação do NB 138.080.295-1, foram constatadas irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Há, inclusive, indícios de possível fraude, uma vez que o documento de fls.77/78 demonstra que a declaração de extravio de CTPS apresentada pelo autor na seara administrativa (fl.75, verso), teve a assinatura do Delegado de Polícia falsificada.Diante de tais elementos, e para fins de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tenho por ausente a verossimilhança nas alegações do autor, não vislumbrando, ao menos por ora, a alegada boa fé na percepção do benefício cessado administrativamente. Assim, verifico que a conduta do INSS encontra-se respaldada na legislação vigente, de modo que, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. CONCESSÃO POR ERRO DO INSS. RESSARCIMENTO. DESCONTOS MENSIS DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O art. 115, II e 1º da LB c/c o art. 154, 3º do Dec. 3.048/99 prevêem a restituição, em parcelas mensais, das importâncias recebidas indevidamente pelo beneficiário mediante desconto limitado a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mantido, até a liquidação do débito. 2. Recurso provido.Origem: TRGO - 1ª Turma Recursal - Recurso contra sentença do Juizado Cível nº297472520084013 - Data da Decisão: 13/08/2008 - Data da Publicação DJGO: 28/08/2008 - Relator Juiz Carlos Augusto Torres Nobre.Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Concedo os benefícios da gratuidade processual, além da prioridade na tramitação. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002902-10.2015.403.6327 - CLAUDINEI DOS SANTOS PRADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como

base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaza as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizada à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntada do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ (ortopedista), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12 e verso: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2015 (19/10/2015), SEGUNDA-FEIRA, ÀS 18h10min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Por fim, havendo interesse, apresente a parte autora eventuais outros documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurado(a). Observo, ainda, que o INSS apresentou contestação às fls. 24/27, contudo, a certidão de citação da autarquia ré encontra-se em momento posterior nos autos (fl. 46). Assim, a fim de evitar possível arguição de nulidade, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7509

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404142-26.1996.403.6103 (96.0404142-8) - PAULO LOBO TORRES(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA E MG084472 - SERGIO HENRIQUE SALVADOR E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 474/1040

Exequente: PAULO LOBO TORRESExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos em Despacho/Ofício.Fls. 342: Oficie-se ao PAB local da CEF, para que realize a transferência do saldo remanescente da conta 1181.005.508712482 para uma conta a ser aberta na agência 1663-2 do Banco do Brasil em Brazópolis/MG (fone 35-3641-1386/1387/1388, contato com Sr. César), vinculada ao processo 089.07.003398-3, em favor do E. Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Brazópolis/MG.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Fica o Sr. Diretor de Secretaria desincumbido do ônus de depositário fiel da importância penhorada no rosto dos autos, independentemente de lavratura de termo nos autos.Com a resposta da CEF, comunique-se pelo endereço eletrônico bps1secretaria@tjmg.jus.br ao E. Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Brazópolis/MG (fone 35-3641-1036) sobre a últimação da transferência.Int.

0406673-51.1997.403.6103 (97.0406673-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003836-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003836-0) - WALDEMIR DE SOUZA ROMANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR DE SOUZA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o INSS foi intimado em 22/20/2012 (fls. 154) da sentença que antecipou os efeitos da tutela determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.2. Em sede de decisão em Instância Superior, datada de 12/05/2014, o Egrégio Tribunal manteve a tutela antecipada (fls. 164-verso), inferindo-se que o autor estaria recebendo o benefício por força de decisão judicial.3. O INSS, porém, ao carrear os cálculos às fls. 176/182, instrui com documento que consta a data de cessação do benefício em 31/05/2013 (fls. 180), ao arripio das ordens judiciais.4. Assim, intime-se COM URGÊNCIA por mandado a Gerência do Posto de Benefício do INSS desta urbe, para demonstrar em 05 (cinco) dias o cumprimento das ordens judiciais. Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado, de fls. 154 e de fls. 180.5. Fls. 176/182: Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0001915-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001915-1) - DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI - MENOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE(RJ142111 - NIVALDE FRANCISCA GONCALVES) X DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE

Chamo o feito à ordem.1. Torno sem efeito os despachos proferidos às fls. 289 e fls. 294, bem como os atos processuais subsequentes praticados, devendo a Secretaria proceder à baixa nas certidões de fls. 286 e fls. 291.2. Anote-se doravante o início de execução do julgado, restando prejudicada a devolução de prazo requerida às fls. 295/296 ante a anulação dos atos processuais determinada no item 1 acima.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007269-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007269-4) - NEUZA PERRETTI DE SOUZA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA PERRETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/332: Ante a solicitação de providências pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal, em cumprimento, oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011-CJF, para solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3@trf3.jus.br). Instrua-se com cópia de fls. 241 e

329.Solicite-se ao E. Juízo Estadual da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP cópia integral da sentença e do trânsito em julgado, referente ao Processo Digital nº 1020928-82.2014.8.26.0577. Comunique-se por meio eletrônico (endereço: sjcampos8cv@tjsp.jus.br).Fls. 333/341: Por ora, aguarde o advogado interessado Dr. Luciano Gonçalves Toledo, OAB/SP 99.399, informações oficiais e fidedignas solicitadas ao E. Juízo Estadual da 8ª Vara Cível de São José dos Campos/SP.Int.

0002427-86.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento retro, oficiando-se à Agência do INSS para a imediata implantação do benefício previdenciário, conforme determinado na coisa julgada.Intime-se o INSS para apresentar os cálculos.Após, intime-se a advogada para apresentar os cálculos, caso o INSS não o faça ou se a própria exequente preferir antecipar-se.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-96.2015.403.6103 - ANA MARIA RICARDO(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FERNANDO ZORANTE DA SILVA X NINA BATISTA DOS SANTOS SILVA

À SUDP para incluir os requeridos Luiz Fernando Zorante da Silva e Nina Batista dos Santos Silva, qualificados às folhas 148/149, no polo passivo da lide. Em relação à citação de Faber Falcão da Frota, que também consta como comprador do imóvel sob disputa (folhas 35), desde já indefiro, pois no CPC atual não existe litisconsórcio ativo necessário, o que implicaria em uma obrigatoriedade de se litigar. Quanto às demais preliminares, deixo para analisa-las posteriormente.Citem-se.

0002457-82.2015.403.6103 - RITA DE CASSIA BATISTA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a alegação do INSS acerca do valor atribuído à causa (fls. 75/77v), a MP 664/2014, no processo de conversão em lei (Lei 13.135/2015 de 17/06/2015), no ponto em que redimensionava o valor da pensão por morte (limitando-a a 50% do valor da aposentadoria que o segurando recebia na data do seu falecimento, acrescido das cotas individuais de 10% para cada dependente, até o máximo de 5), foi rejeitada pelo Congresso Nacional. Dessa forma, a pretensa alteração não foi aprovada, mantendo-se o valor da pensão por morte em 100% do valor da aposentadoria que o segurando recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento. Assim, com as novas regras, o que poderia influenciar no valor da causa e, conseqüentemente na definição do juízo competente, são os casos nos quais a pensão por morte será deferida por apenas 4 meses, quais sejam: para os cônjuges e companheiros de segurando que não tenha efetuado um mínimo de 18 contribuições mensais (isso não se aplica para os demais dependentes - filhos, equiparados, pais e irmãos) ou quando o casamento ou união estável tenha ocorrido há menos de dois anos da data do óbito, exceto, em ambas as situações, quando a morte tenha decorrido acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho. O STJ, porém, tem entendimento pacificado de que a lei aplicável para concessão de pensão é aquela vigente na data do óbito do segurando (Súmula 340). No mesmo sentido, o STF julgou diversos Recursos Extraordinários pondo fim as discussões que existiam sobre o tema. No presente caso, o óbito ocorreu em 03/01/2015, data na qual já vigorava a MP 664/2015, porém com vigência marcada para 1º de março, devido previsão de vacatio legis. Por conseguinte, no caso desses autos devem ser aplicadas as regras anteriores à edição da MP 664/2014 e lei 13.135/2015, de sorte que os casos de deferimento de pensão por morte pelo período de 4 meses não se aplicam a este caso em concreto. O que significa, porém, que o valor da causa deve ser correspondente às prestações vencidas, somadas 12 vincendas. Sendo assim, remetem-se os autos ao contador, para apuração do valor correto da causa, considerando a data inicial de 20/02/2015 (DER - fls. 32) até 08/04/2015 para as prestações vencidas, mais 12 prestações vincendas, atentando-se para o fato que a pensão por morte equivale a 100% do valor da aposentadoria que o segurando recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento. Após, voltem conclusos.

0003177-49.2015.403.6103 - ELENIR DA SILVA SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.10.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento de parte do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas SCHWEITZER-MAUDUT DO BRASIL LTDA., de 08.08.1985 a 27.01.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.01.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 13.10.2014, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91,

especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas SCHWEITZER-MAUDUT DO BRASIL LTDA., de 08.08.1985 a 27.01.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.01.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 13.10.2014. Quanto ao período trabalhado na empresa SCHWEITZER-MAUDUT DO BRASIL LTDA., o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 55-54, que indicam sua exposição à ruído em níveis de 82,70 dB (A) (de 08.08.1985 a 30.08.1986) e 90 dB (A) (de 01.09.1986 a 27.01.1987). A empregadora apresentou em Juízo apenas as referências técnicas localizadas em seus arquivos que alega terem servido de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Tais documentos, todavia, referem-se a outros empregados. Além disso, as informações ali presentes não guardam correspondência com as informações do PPP e também não comprovam a habitualidade e permanência de exposição do autor ao agente ruído, de modo que, até o momento, este período não pode ser enquadrado como especial. Quanto ao período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e laudos periciais (fls. 58-64 e 86-88), estes últimos devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, ao tempo comum, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 21 anos e 10 meses de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Portanto, o autor não tem direito ao benefício, nem mesmo proporcional, até 16.12.1998 ou até 28.11.1999. Apesar disso, se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 13.10.2014, 42 anos e 08 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Emenda: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Emenda: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, em parte, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.01.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 13.10.2014, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Elenir da Silva Soares. Número do benefício: 171.159.901.5 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.10.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 745.360.877-53. Nome da mãe Helenice da Silva Soares. PIS/PASEP 12028058821. Endereço: Rua Patativa, 200, apto. 13, bloco *. Bairro Tatetuba, nesta. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0004320-73.2015.403.6103 - MARIA SALETE ALVES DA SILVA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, retifique o valor atribuído à causa, já que a concessão da pensão em seu favor importaria a partilha da renda do benefício atualmente deferido ao filho do de cujus, Leonardo Henrique Saraiva Mizuno, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. Assim, o conteúdo econômico esperado com a eventual procedência do pedido não é o

benefício integral, mas apenas a cota-parte que lhe caberia. Intime-se.

0004382-16.2015.403.6103 - MARCIEL PAULO MONTEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 26.03.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 16.03.2015, exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Laudo pericial às fls. 100-157. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos

recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 16.03.2015. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (fls. 61-64), atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído sempre abaixo de 90 decibéis. Assentada a intensidade de ruídos, somente o período de 19.11.2003 a 16.3.2015 poderia ser reconhecido como especial, sendo que o INSS agiu corretamente ao negar a contagem de tempo especial de 06.3.1997 a 18.11.2003. Quanto ao período de 19.11.2003 a 16.3.2015, o indeferimento administrativo se deu em razão do suposto uso de EPI eficaz (fls. 71). Ocorre que a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, somando o tempo especial reconhecido administrativamente com o período especial reconhecido nestes autos, conclui-se que o autor não trabalhou por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício não lhe é devido. Falta ao autor, portanto, a verossimilhança de suas alegações que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0005245-69.2015.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o autor para que traga aos autos cópia da inicial e da sentença relativos ao processo nº 2000.03.99.04681-6, que tramitou na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, conforme apontado às fls. 65, a fim de se analisar possível prevenção, conexão, litispendência ou coisa julgada. Juntem-se as cópias que façam anexar. Cumprido, venham os autos conclusos.

0005276-89.2015.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) retifique o valor atribuído à causa, já que a concessão da pensão em seu favor importaria a partilha da renda do benefício atualmente deferido a seus filhos, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. Assim, o conteúdo econômico esperado com a eventual procedência do pedido não é o benefício integral, mas apenas a cota-parte que lhe caberia. b) emende a inicial, para incluir seus filhos no polo passivo da relação processual, uma vez que a esfera de direitos destes irá necessariamente ser afetada em caso de eventual procedência do pedido. Deverá, inclusive, requerer sua citação e apresentar as cópias necessárias à instrução das contrarés. Intime-se.

0005279-44.2015.403.6103 - CLOVIS DONIZETTI PEREIRA DA SILVA (SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA E SP348825 - DAMASIO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a CEF na devolução em dobro dos descontos efetuados em conta corrente, além da reparação dos danos morais sofridos no valor de 50 salários mínimos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.168,81 que corresponde ao valor cobrado pela CEF, sem considerar o quantum relativo aos danos morais. Todavia, ainda que a parte autora tivesse inserido no valor da causa o requerido a título de danos morais, nesse caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral, além de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Assim, tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição. Intime-se.

0005287-21.2015.403.6103 - LUIZ ROBERTO AMORIM(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, voltem os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0005290-73.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a suspensão do crédito tributário relativo a imposto de renda retido na fonte - IRRF do ano-calendário 2007, bem como a restituição do valor indevidamente retido na fonte, incidente sobre valores recebidos acumuladamente. Diz o requerente que, através de ação judicial em face do INSS, obteve julgamento favorável, tendo sido o réu condenado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das parcelas em atraso. Salienta que na ocasião do pagamento, ainda ficou retido na fonte o valor de R\$ 3.024,78 (três mil e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) a título de imposto de renda. Afirma que, por ignorância e por não ter sido orientado no INSS, não declarou o montante recebido, a fim de incidir o imposto de renda no ano-exercício de 2008. Narra que, em razão de não ter declarado essa renda, a União está cobrando o valor de R\$ 58.962,31 (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos). Aduz que, caso o INSS tivesse procedido ao pagamento na época própria, mês a mês, não haveria a incidência do imposto. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados à inicial comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação de concessão de benefício previdenciário, tendo recebido as diferenças de prestações vencidas. Conforme informado na inicial, o autor deixou de declarar os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, o que não está correto, já que tais rendimentos são, em princípio, tributáveis, sujeitos apenas aos limites legais de isenção. Quanto à forma de incidência do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inevitavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Ainda que outros pareceres normativos posteriores tenham pretendido sugerir a revisão desse entendimento (especialmente, o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010), vale observar que se trata de manifestação vinculante da Administração Tributária, à semelhança das soluções de consulta no âmbito do processo administrativo tributário. Essa é a única interpretação possível daquele ato administrativo, cuja finalidade que presidiu sua edição é a preservação do vetor constitucional da segurança jurídica, assim como dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas (arts. 5º, caput e II, e 37, todos da Constituição Federal de 1988). A alternativa a esse entendimento seria presumir que a autoridade superior da PFN tenha agido de forma absolutamente irresponsável, invocando uma jurisprudência supostamente pacificada sobre o tema, mas que, na verdade, não o era. Assim, ou se institucionaliza o escárnio contra o contribuinte, ou se impõe preservar a autoridade e a eficácia daquele ato declaratório, o que exige um juízo de procedência do pedido. Acrescente-se que a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que a decidiu na sistemática do art. 543-C do CPC (RESP 1.118.429/SP. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.5.2010): O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Por tais razões, quer pela incidência do imposto no momento do pagamento, quer por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Presente, assim, em parte, a plausibilidade jurídica das alegações do autor, está também caracterizado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, diante da exigibilidade imediata de valores possivelmente superiores aos devidos. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender em parte a exigibilidade do crédito tributário, determinando à União que recalcule os valores objeto da notificação de lançamento nº 2008/083035793424760, para que o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, seja apurado mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se para ciência e cumprimento. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da notificação de lançamento e da decisão proferida em sua impugnação (se houver). Cumprido, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005237-92.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406775-73.1997.403.6103 (97.0406775-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ANTONIO AVERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINEIDE NOLETO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO CAMARGO X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSINEIDE NOLETO AGUIAR X MARIA AUXILIADORA DE GOUVEA X WAGNER ANTONIO AVERALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0005275-07.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006004-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI

MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406775-73.1997.403.6103 (97.0406775-5) - ANTONIO CELSO CAMARGO X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSINEIDE NOLETO AGUIAR X MARIA AUXILIADORA DE GOUVEA X WAGNER ANTONIO AVERALDO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ANTONIO AVERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINEIDE NOLETO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0006004-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006004-3) - ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 8482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009633-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009633-2) - EDER CARLOS CAPORAL (SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000429-83.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS (SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004797-67.2013.403.6103 - MARCUS VINICIUS ALVES (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001323-54.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVA (SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 168: Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, comprove ter dado cumprimento à sentença de fls. 140/143v. Fixo, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida em favor da autora. Em igual prazo, a CEF deverá se manifestar sobre o pedido de levantamento dos valores depositados pela autora. Int.

0002975-72.2015.403.6103 - WASHINGTON LUIS DE ARAUJO FARIAS X SAMANTA HELENA DE CARVALHO FARIAS (SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a CEF, por questões operacionais, não consegue emitir os boletos de pagamentos e o autor não sabe qual o valor a ser depositado, determino, para integral cumprimento da tutela antecipada deferida, que sejam realizados depósitos judiciais no valor da última prestação paga à CEF. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 99, remetendo-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0405599-25.1998.403.6103 (98.0405599-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404356-46.1998.403.6103

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003509-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003509-5) - ELAINE RAMALHO GUEDES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA) X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X SAMUEL BORGES RODRIGUES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA E SP124335 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELAINE RAMALHO GUEDES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X SAMUEL BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X ELAINE RAMALHO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intemem-se os devedores, CEF e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO através de seus advogados, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 382-388, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intemem-se.

0001374-17.2004.403.6103 (2004.61.03.001374-0) - JOSE FLAVIO CONSIGLIO X DALVA APARECIDA CONSIGLIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgada parcialmente procedente para condenar a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, mantendo-se a equivalência salarial, impondo à ré a obrigação de fazer consistente em ressarcir mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes as importâncias indevidamente pagas pela parte autora. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, para só então concluir quais os valores devidos e aqueles pagos. Dessa forma, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos no julgado, aplicando-se a redução nos valores das prestações vincendas. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, providencie o subscritor da petição de fls. 325/333 o instrumento de mandato.Int.

Expediente Nº 8486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005277-74.2015.403.6103 - JULIANO QUINTANILHA COUTINHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Relata o autor que é portador de entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior e posterior) do joelho, além de trombose venosa profunda, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.06.2013, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação

de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio(a) perito(a) médico(a) o(a) DR(a). CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, CRM 55637, ortopedista, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de outubro de 2015, às 18h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06/verso e fáculo a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

Expediente Nº 8487

USUCAPIAO

0005884-63.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR E SP034662 - CELIO VIDAL) X PAULO RICARDO SOUZA X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO X DANIELA ROMUALDO MAXIMIANO(SP034662 - CELIO VIDAL) X BENEDITO MARCIANO - ESPOLIO X ALAN VINICIUS MAXIMIANO(SP102202 - GERSON BELLANI) X SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP102202 - GERSON BELLANI)

Vistos etc.Designo o dia 04 de novembro de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 400, 401/404 e 406/408. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentarem na audiência as testemunhas por elas arroladas, independentemente de intimação, ou requererem justificadamente a necessidade de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

HABEAS DATA

0005379-96.2015.403.6103 - EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.A inicial preenche os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, tendo sido instruída com prova do decurso do prazo legal para fornecimento das informações (fls. 38-44), conforme exige o art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97.Observo que o procedimento do habeas data não contempla a concessão de liminar, sendo certo que tampouco a impetrante comprovou a existência de imediato periculado de direito. Acrescente-se que os prazos legais para este procedimento são bastante exíguos (arts. 9º e 12 da Lei nº 9.507/97).Por tais razões, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações a respeito do conteúdo da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003261-50.2015.403.6103 - ELCIMAGNO ANDRADE PINTO(SP185625 - EDUARDO DAVILA E SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 149 e seguintes: intime-se o impetrante, com urgência, a respeito das informações complementares prestadas pelas autoridades impetradas.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003382-78.2015.403.6103 - MARCELO DOMINGOS CANDIDO(SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES E SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X CHEFE DE POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE JACAREI - SP

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Cadastre-se no sistema processual informatizado o nome dos demais advogados que representam a parte impetrante.Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento ao determinado na decisão de fls. 132-132/verso, sob a pena de extinção.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005009-20.2015.403.6103 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar que o impetrado se abstenha de exigir o controle de frequência dos Pesquisadores e Tecnologistas lotados em todos os institutos subordinados. Sustenta o impetrante, em síntese, que o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial vem exigindo dos servidores ocupantes dos cargos de Tecnologista e Pesquisador, lotados em seus respectivos institutos, o controle de frequência. Alega, ainda, entretanto, que referidos cargos estão dispensados deste controle, por força do disposto no Decreto Presidencial nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, além do princípio da legalidade e da hierarquia das normas, previstos nos artigos 37 e 59, da CF/88, respectivamente. Narra que o Sindicato impetrante requereu em nome de todos os ocupantes dos cargos de tecnologista e pesquisador, integrantes da carreira de Ciência e Tecnologia lotados no DCTA, que a Direção do referido órgão, determinasse que todos os Institutos integrantes a ele subordinados, se abstivessem de exigir o controle de frequência. Diz que esta autoridade respondeu, por meio do ofício nº 30/AJUR/4028, em 14.05.2015, que os profissionais lotados especificamente naquele Departamento não estão sujeitos ao controle eletrônico, devendo o pleito com relação aos outros órgãos integrantes da estrutura organizacional do DCTA deve ser dirigido aos respectivos dirigentes de cada Unidade, em razão da autonomia administrativa. Sustenta que tal ato é ilegal e abusivo, pois afronta o Decreto nº 6.834/2009 e o princípio da eficiência, tendo em vista que a autoridade impetrada é a única detentora da competência para apreciar o pedido do impetrante. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a União apresentou informações às fls. 75-82. É síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, estão ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, não se vislumbra qualquer risco concreto que exija uma providência imediata, já que nenhum prejuízo irreparável está suportando os servidores que, conforme o impetrante, estariam sendo submetidos a controle de frequência. Ademais, tendo em vista a informação apresentada pela União 75-82, de que não existe no âmbito do DCTA, ao menos por ora, qualquer tecnologista ou pesquisador sujeito ao controle de ponto, não se pode falar em prova documental pré-constituída a respeito do ato apontado como ilegal. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005264-75.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDETE PAULA TRINDADE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de CLAUDETE PAULA TRINDADE, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares. No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final, mormente porque o inadimplemento constatado é de apenas onze taxas do arrendamento. Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão de Registro do Imóvel atualizada. Intimem. Cite-se.

Expediente Nº 8488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005114-63.2007.403.6301 (2007.63.01.005114-4) - ELIOMAR FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES LIMA X ELISANGELA FERREIRA LIMA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002789-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-02.2012.403.6103) NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Embargante, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados às fls. 180/190, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0008081-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-37.2014.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0400252-50.1994.403.6103 (94.0400252-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X B H COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNI

Fls. 144/146. Ante a devolução do RPV por divergência de nome da executada, retifique-se o nome da pessoa jurídica para BH BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA. Após, expeça-se novo RPV, em cumprimento à determinação de fl. 128.Fls. 137/138. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404039-53.1995.403.6103 (95.0404039-0) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA X NELSON EDI TEIXEIRA X WILSON MARQUES MACIEL(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do requerente LÚCIO DONALDO MOURA CARVALHO, para vista em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0403426-96.1996.403.6103 (96.0403426-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA X ALEX AYRES SIMOES X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0403428-66.1996.403.6103 (96.0403428-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA X ALEX AYRES SIMOES X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Considerando a apensamento da presente execução fiscal ao processo 0403426-96.1996.4.03.6103, nos termos da determinação de fl. 64, deverá a executada endereçar seus requerimentos aos autos principais.

0003380-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003380-6) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X RPM - RETIFICA DE MOTORES LTDA X ALEX AYRES SIMOES X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Considerando a apensamento da presente execução fiscal ao processo 0403426-96.1996.4.03.6103, nos termos da determinação de fl. 36, deverá a executada endereçar seus requerimentos aos autos principais.

0006167-72.1999.403.6103 (1999.61.03.006167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PAES E DOCES VENEZA S J CAMPOS LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Executado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0001396-80.2001.403.6103 (2001.61.03.001396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FULL CARGO TRANSPORTES LTDA X GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA GIL(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA)

Fl. 158. Considerando que os bloqueios apontados à fl. 160 foram levantados via Renajud à fl. 156, e que na execução fiscal 0007120-

02.2000.4.03.6103 foi determinada a expedição de ofício à Ciretran visando ao levantamento do bloqueio apontado à fl. 163, dê-se vista à exequente, em cumprimento à determinação de fls. 111/vº.

0002750-43.2001.403.6103 (2001.61.03.002750-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o AR juntado à fl. 1093, referente ao ofício 72/2014-DIR, não pertence a este processo. Desentranhe-se o AR de fl. 1093, por ser estranho ao feito, conforme certidão supra. Fls. 1094/1095. Considerando o resultado negativo da penhora on line, cumpra-se a determinação de fls. 1088/vº no que tange à intimação do depositário.

0000524-31.2002.403.6103 (2002.61.03.000524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO PIOVESAN(SP027019 - PEDRO PINHEIRO DO PRADO E SP121321 - FERNANDA PINHEIRO DO PRADO FELINTO E SP091985 - ANTONIO APARECIDO CURAN)

Fl. 156. Indefiro o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 75.134, a qual deverá ser mantida até a finalização do parcelamento. Fl. 158. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001150-50.2002.403.6103 (2002.61.03.001150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAUL N. MARCOS DE BRITPO LOBATO) X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Fls. 193/194. Considerando a falência da executada, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Comarca de Pindamonhangaba - SP, a fim de que proceda à citação da massa falida de Nobrecel S/A Celulose e Papel, CNPJ 47.693.270/0001-99, na pessoa do Administrador Judicial, Glaice Tommasiello Hungria, com endereço na rua Rubião Junior, 192, 1º andar, Sala 13, Centro, CEP 12400-450, para pagamento do débito no prazo legal. Citada e decorrido o prazo legal para pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0000764-92.2012.8.26.0445 da 3ª Vara Cível em Pindamonhangaba, bem como intime da penhora o titular da Serventia Legal e a Massa Falida, na pessoa do Administrador Judicial, que terá o prazo de trinta dias para oferecer Embargos, contados da intimação da penhora. Após o cumprimento da deprecata, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

0004975-02.2002.403.6103 (2002.61.03.004975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X PEDRO JOSE MAJEAU NETO

Fl. 37. Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Dê-se ciência à executada a respeito dos saldos remanescentes apontados à fl. 134.

0005336-19.2002.403.6103 (2002.61.03.005336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Considerando o não cumprimento da precatória expedida, proceda-se nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do CPC, mediante a penhora do imóvel de matrícula 70.041 por termo nos autos. Lavrado o termo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de São Bento do Sapucaí - SP, a fim de que proceda à intimação pessoal do executado Francisco Luiz da Silva, CPF 034.634.898-64, e seu cônjuge, residentes à rua Nove de Julho, 232, Centro, CEP 12490-000, constituindo-se neste ato o executado como depositário, e reservada a meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC, os quais terão o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Após, observando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, a mesma deverá ser remetida à Subseção Judiciária de Taubaté - SP, para avaliação do bem penhorado, bem como o registro de penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista ao exequente.

0002470-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002470-7) - INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDES CARNEIRO GOMIDE

Considerando a ausência dos documentos cadastrais da pessoa jurídica INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO VALE DO PARAÍBA, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 301.

0009029-74.2003.403.6103 (2003.61.03.009029-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X OFICINA MECANICA ASTRA LTDA(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO) X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X ODAIR MONQUEIRO(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO)

Ante a inércia da exequente no cumprimento da determinação de fl. 120, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000612-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

0001161-74.2005.403.6103 (2005.61.03.001161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ MORAES SANTOS(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do executado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0002311-22.2007.403.6103 (2007.61.03.002311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NOVO MUNDO LIVRE COML/ LTDA(SP227215B - LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, através da regularização de sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0003792-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISTALUA EMBALAGENS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002606-54.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI E SP171416 - MAURICIO XAVIER) X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI)

Fls. 575/610. Manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos.

0005151-97.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO - ESPOLIO

Fl. 259. Oficie-se com urgência ao juízo distribuidor da Comarca de Além-Paraíba, Estado de Minas Gerais, encaminhando-lhe cópias de fls. 262/266. Fls. 225/227. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0005769-42.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data não houve manifestação do executado em cumprimento ao r. despacho de fl. 100. Ante a inércia do executado no cumprimento da determinação de fl. 100, requeira a exequente o que de direito.

0003964-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Fl. 90. Aguarde-se a decisão final dos Embargos 0004821-32.2012.4.03.6103, para a destinação do valor depositado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80

0006176-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença de fl. 151, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 00053660520124036103, para estes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que desapensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo. CERTIFICO E DOU FÉ que é de conhecimento desta Secretaria o falecimento da representante legal da executada, Miriam Ramos Ricci, ocorrida em 10/06/2015. Considerando a morte de sua representante legal, conforme certidão supra, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de novo instrumento de procuração. Fl. 69. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009902-93.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VALLE PACK IN E COM DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Considerando a inércia da executada, regularmente intimada acerca do contido às fls. 39/vº, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40,

parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001719-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Executada, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados às fls. 73/83, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0004663-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DHP PINTURAS LTDA(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004897-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MALOSTI ASSESSORIA & REPRESENTAÇÃO COML/ LTDA ME(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X DANIEL MALOSTI X ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006231-91.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PERFORMANCE CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME(SP331525 - NATANAEL MARTINS DO AMARAL)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008584-07.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO TRAB. EM HOTEIS, MOTEIS, RESTAUR., BAR(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001732-30.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRADO INFORMATICA LTDA - ME(SP295264B - MARIO ROBERTO FILARETTI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002169-71.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIRST TIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - M(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fls. 89/vº, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da retificação dos créditos em execução.

0002691-98.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

Expediente Nº 1151

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0403022-16.1994.403.6103 (94.0403022-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402336-24.1994.403.6103 (94.0402336-1)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 226/227.

0003416-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-23.2011.403.6103) ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 103/105. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Dado o tempo decorrido, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 92/94vº. Outrossim, comprove a embargada a ocorrência de efetiva notificação da embargante no processo administrativo, juntando aos autos a cópia da carta com Aviso de Recebimento (AR). Após, dê-se ciência à embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004849-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000841-3)) HERMENEGILDO LACERDA(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0402401-48.1996.403.6103 (96.0402401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP091206 - CARMELA LOBOSCO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 392/393. Defiro. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda, CNPJ nº 50.451.111/0001-92, com endereço na Rua Joli, 273, Brás, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, para a satisfação da dívida, no valor anexo, mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Ato contínuo nomeie-se o representante legal depositário e administrador, com a coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da lei, deverá depositar mensalmente na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BENEDITO VALDIR LEITE X JOSE CLEMENTINO DE FARIA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOSE GILMAR DIAS(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

CERTIFICO E DOU FÊ que em cumprimento à r. sentença proferida nos embargos à execução 0007780-88.2003.4.03.6103, transitada em julgado, desapensei os referidos embargos para fins de arquivamento. Certifico também que conforme fl. 750 a Seguradora efetuou depósito judicial por meio de DJE de natureza tributária, operação 635, ao passo que esta execução fiscal cobra dívida de natureza previdenciária, onde as contas judiciais são abertas na operação 280, com código 0092, com vínculo a CDA. Fl. 754. Mantenho a determinação de fl. 753, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 757. Oficie-se à CEF determinando a transferência do valor depositado à fl. 750 para nova conta judicial de natureza previdenciária, consoante certidão de fl. 760, com referência à CDA 35.112.272-9. Quanto à transformação dos depósitos em pagamento definitivo, indefiro por ora. Aguarde-se a decisão final dos embargos em apenso, para a destinação dos valores depositados, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

0002059-92.2002.403.6103 (2002.61.03.002059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA X PEDRO JOSE MAJEAU NETO(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÊ que a r. sentença de fls. 652/vº transitou em julgado. Certifico também que conforme os DJEs de fls. 459, 665 e 666 os valores depositados nas contas judiciais 22591-0 e 5910-7 estão vinculados a este processo e respectiva CDA. Fls. 671/672. Mantenho a determinação de fl. 670, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a certidão supra, oficie-se à CEF determinando a transferência integral dos saldos das contas indicadas, para conta judicial vinculada à execução fiscal 0004975-02.2002.4.03.6103 e respectiva CDA. Após, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

000001-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC AS INDUSTRIA E COMERCIO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Considerando a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 164ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 15/06/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 169ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 174ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/11/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e conseqüente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004139-87.2006.403.6103 (2006.61.03.004139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Fls. 158/164. Primeiramente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações formuladas, comprovando se houve a apropriação dos valores transformados às fls. 122/124, para a quitação da CDA nº 80 6 06 025710-54. Após, tomem conclusos em gabinete.

0009102-31.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

PIRAMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. Às fls. 185 e 191/192 a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento, efetuado em 28/08/2015, o qual encontra-se em fase de consolidação, bem como sustenta que a garantia da execução pode ser mantida. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Considerando que o parcelamento concedido à executada foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 158 e 194/202, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 129. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Int.

0000291-48.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)

WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento, anteriormente à penhora on line. Alega que houve simples equívoco no código da guia de recolhimento, motivo pelo qual foi deferida a liminar pleiteada no mandado de segurança nº 0000438-06.2015.403.6103 (fls. 112/127). Suspendido o curso da presente execução fiscal à fl. 136, a exequente confirmou que o pedido de parcelamento foi realizado em 19/08/2014 e os débitos se encontram em fase de consolidação. (fls.

161/169).Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN (fls. 78/79 e 161/164), bem como os termos da decisão proferida no mandado de segurança nº 0000438-06.2015.403.6103, DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, às fls. 106/107.Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fls. 149/153). Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, conforme decisão de fl. 154.Int.

0004136-54.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LILIANI ALBERNAZ PEREIRA GONCALVES - EPP(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.DECISÃO PROFERIDA EM 29/09/2015: Fls. 26/41. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão.Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0007950-74.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X PONTE PRETA FUTEBOL CLUBE(SP099857 - WANDERLEY DE OLIVEIRA DIAS)

Ante a adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, recolha-se o mandado expedido.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

Expediente Nº 1152

EXECUCAO FISCAL

0007070-53.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA APARECIDA LEVY MALA(SP289860 - MARINA ANDREATTA MARCONDES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.DECISÃO PROFERIDA EM 29/09/2015: Fls. 86/93. Diante dos documentos juntados às fls. 91 e 93, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 001.000938-7, da agência nº 3845, do Banco Santander, refere-se à conta onde a executada recebe o benefício de pensão por morte, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC, limitado à quantia de R\$ 2.481,12. Oficie-se ao Banco Santander determinando o desbloqueio do valor de R\$ 2.481,12 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e doze centavos) da conta mencionada, bem como a transferência dos demais valores para conta judicial na CEF, a ser aberta no momento da transferência, à disposição deste Juízo.Indefiro a liberação dos demais valores

bloqueados junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, uma vez que a executada não comprovou que estes se efetivaram em sua aposentadoria ou pensão. Ao contrário do alegado à fl. 87, item 4, os valores referentes à pensão são depositados na conta corrente acima indicada; com relação à aposentadoria, não há comprovação de bloqueio na conta nº 32209-1, agência 6565 (fl. 89). Proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, para conta à disposição deste juízo. Após, cumpra-se a decisão de fl. 84, a partir do segundo parágrafo.

0004766-13.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLA TOGNOLI CONTRERAS(SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 13/19 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Considerando a recusa da exequente ao bem nomeado, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora on line, em relação ao executado citado, nos termos dos artigos 655 e 655A do CPC. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 29/09/2015: Fls. 25/26. Indefiro a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, uma vez que a executada não comprovou que este se efetivou em seu salário ou em sua conta poupança. Não foram anexados aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar a alegada impenhorabilidade (artigo 649 do Código de Processo Civil). Proceda-se à transferência dos valores bloqueados e cumpra-se a decisão de fl. 23.

0004903-92.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da existência de penhora sobre bem imóvel anteriormente realizada, que é superior ao valor da dívida. Sustenta, ainda, que não disporá de recursos para manutenção de suas atividades, caso o bloqueio seja mantido. À fl. 59 a Fazenda Nacional pugnou pela manutenção da constrição do dinheiro e do imóvel. Considerando a ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80, bem como que a penhora on line não recaiu sobre o valor integral da dívida, necessária a manutenção do bloqueio, conquanto tenha havido penhora de bem imóvel indicado pelo próprio executado às fls. 34/35. Ademais, conforme se verifica da certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis, acostada às fls. 31/33, o imóvel em questão foi penhorado para a garantia de diversas execuções fiscais em trâmite nesta Vara. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, para conta à disposição deste juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 50.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6150

MANDADO DE SEGURANCA

0013000-75.2005.403.6110 (2005.61.10.013000-7) - JULIO RONALDO CARNEIRO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, do valor depositado na conta nº 3968.635.3540-0, intimando-o a retirar o alvará em Secretaria no prazo de 60 dias, após o qual o alvará será cancelado. Após, arquivem-se os autos. Int.OBS.: PARA RETIRADA DO ALVARÁ PELO IMPETRANTE.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2875

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006061-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X CARLOS ELIANO ALVES DOS SANTOS

Vistos e examinados os autos. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ELIANO ALVEZ DOS SANTOS, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Instada a emendar à inicial (fls. 35), nos seguintes termos: I) Preliminarmente, regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, visto que a procuração acostada às fls. 07, não confere poderes para substabelecer. II) Antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista que o requerido deve ser citado/intimado por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, após desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação/intimação do réu. Intime-se. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/32. Diante da inércia do embargante, conforme certidão de fls. 37, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho de fls. 36, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I e III, DO CPC), visto que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fls. 35 dos autos. Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004183-70.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-17.2015.403.6110) TRAFOLUX BRASIL EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA(SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizados por TRAFOLUX BRASIL EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos débitos executados nos autos do processo nº 0001477-17.2015.403.6110 e respectivas certidões de inscrição na dívida ativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade em razão do pedido e adimplemento de parcelamento. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento do bloqueio judicial ocorrido nas suas contas bancárias, com a liberação dos valores bloqueados, especialmente a constrição ocorrida perante a agência nº 4658-2, do Banco do Brasil, conta corrente nº 5238-8. Sustenta a embargante, em síntese, que faz jus ao pleiteado na exordial, uma vez que comprova nos autos o adimplemento das obrigações perante a embargada, mediante prova de pedido de parcelamento dos tributos e pagamento das parcelas nas datas aprazadas, razão pela qual a execução fiscal ajuizada é indevida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/68. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 170/172. Na mesma decisão foi indeferido o pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinado a emenda da petição inicial, com a regularização da representação processual da embargante. Emenda à inicial às fls. 174/176. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se, inicialmente, não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, processo nº 0001477-17.2015.403.6110, conforme noticiado nestes autos, este se considera confessado pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros,

12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDAs objeto da execução fiscal nº 0001477-17.2015.403.6110, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tomará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se desprovida a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal nº 0001477-17.2015.403.6110. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

0005890-73.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902853-48.1994.403.6110 (94.0902853-1)) DARCI PAULINI (SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 260 - MARCIA MUNHOZ SANT ANNA)

Vistos e examinados os autos. DARCI PAULINI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação da CDA n.º 80.7.93.001134-02, em cobrança nos autos da execução n.º 0902853-48.1994.403.6110. Por decisão proferida às fls. 36 nos autos dos embargos à execução fiscal, foi determinado ao embargante nos seguintes termos: I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. c- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. d- Apresentar procuração. II) ANOTE-SE que o pedido de desbloqueio dos valores das conta salário e poupança poderá ser feito nos autos da execução fiscal, via exceção de pré-executividade. III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. V) Intime-se.. Diante da inércia do embargante, conforme certidão de fls. 37, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os

embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exime o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em tela, a penhora on-line, realizada via Sistema Bacenjud, fls. 286/287, dos autos da execução fiscal, foi insuficiente, tendo em vista que da determinação de bloqueio no valor de R\$ 35.140,02 (trinta e cinco mil, cento e quarenta reais e dois centavos), foi bloqueado apenas o valor de R\$ 2.395,97 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), sendo liberado o valor de R\$ 2.209,88 (dois mil, duzentos e nove reais e oitenta e oito centavos), fls. 323/324. Assim, em atenção ao entendimento perfilado pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, que dispôs que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, os embargos do executado devem ser extintos. Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0902853-48.1994.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. Além disso, a embargante, embora regularmente intimada para emendar a inicial em relação à outros itens além do reforço da penhora, não cumpriu o determinado no r. despacho de fl. 36. Ademais, registre-se que o objeto da presente demanda, qual seja: o desbloqueio dos valores penhorados nos autos da execução fiscal n.º 0902853-48.1994.403.6110, já foi efetivado às fls. 322/324 dos autos principais. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n.º 0902853-48.1994.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de

débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Como trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0902853-48.1994.403.6110). P.R.I.

0008001-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-28.2012.403.6110) MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. c- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 2- Indefiro o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias dos procedimentos administrativos, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004917-55.2014.403.6110 - GABANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE (fls. 237/266) e da UNIÃO (fls. 276/284), no efeito devolutivo. II) Ao IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 285/289. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0007784-21.2014.403.6110 - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso adesivo do impetrante de fls. 284/291, nos termos do recebimento da apelação (fls. 272). II) Dê-se vista à parte contrária. III) Após vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0000095-86.2015.403.6110 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 140/143, que julgou procedente o pedido formulado pelo impetrante e concedeu a segurança requerida para o fim de (...) reconhecer a denúncia espontânea, quando da apuração e pagamento dos seguintes créditos tributários mencionados pelo impetrante na petição inicial, afastando, por consequência a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao IPI (código 5123) nos exercícios 12/2013 (R\$ 7.062,19), 01/2014 (R\$ 20.153,52) e 02/2014 (R\$ 3.851,04). Alega o embargante, em síntese, que houve contradição entre o relatório e a fundamentação da sentença proferida, notadamente no que se refere a data em que ocorreu o pagamento do imposto devido, ressaltando que a cronologia dos fatos - pagamento das diferenças apuradas, transmissão das DCTFs retificadoras e protocolo da manifestação por escrito à autoridade impetrada, in casu, é de suma importância. Alega, outrossim, a existência de obscuridade em parágrafo da sentença embargada que menciona ter havido a retificação das DCTFs anteriormente ao pagamento das diferenças apuradas e requer seja sanada sobredita obscuridade. Pretende, ainda, a reforma do dispositivo da sentença que, ao reconhecer a denúncia espontânea, afastou a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao IPI, nos exercícios 12/2013, 01/2014 e 02/2014, quando, em verdade, deveria afastar a multa de mora a incidir sobre os referidos débitos de IPI. Por fim, requer, haja vista o reconhecimento da denúncia espontânea, seja autorizado o levantamento do valor depositado no intuito de suspender a exigibilidade do crédito. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, opostos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Inicialmente, no que tange ao primeiro ponto aventado pela embargante, ou seja, a data em que ocorreu o pagamento do montante apurado como devido e que constou por equívoco, no relatório da sentença, como 27/07/2014, registre-se que se trata de mero erro material. Assim, onde se lê (fls. 140-verso): Requiridas as informações, a autoridade impetrada, esclarece, às fls. 126/129, que em verificação aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, foi constatado que, de fato, quanto aos períodos de apuração acima indicados, a impetrante efetuou, em 27/07/2014, os pagamentos dos valores referentes ao IPI (código 5123) descritos em suas DCTFs retificadores entregues em 24/07/2014, devendo-se observar que, embora a impetrante tenha enviado outras DCTFs em datas posteriores, os valores relativos aos débitos ora analisados permaneceram os mesmos informados nas Declarações enviadas em 24/07/2014. (...). Leia-se: Requiridas as informações, a autoridade impetrada, esclarece, às fls. 126/129, que em verificação aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, foi constatado que, de fato, quanto aos períodos de apuração acima indicados, a impetrante efetuou, em 23/07/2014, os pagamentos dos valores referentes ao IPI (código 5123) descritos em suas DCTFs retificadores entregues em 24/07/2014, devendo-se observar que, embora a impetrante tenha enviado outras DCTFs em datas posteriores, os valores relativos aos débitos ora analisados permaneceram os mesmos informados nas Declarações enviadas em 24/07/2014. (...). Quanto aos demais pontos aventados pela embargante, acolho-os parcialmente, exceto no que tange ao pleito de levantamento do valor depositado nos autos,

ressaltando-se que o levantamento do referido valor só será levantado após o trânsito em julgado da sentença. Assim, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, a fim de que a motivação e o dispositivo da sentença de fls. 140/143 passe a constar com a seguinte redação, permanecendo, no mais, tal como lançada: MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia, veiculada na presente demanda cinge-se em analisar se o caso trazido à baila se amolda ao conceito legal de denúncia espontânea, descrita pelo artigo 138, caput do Código Tributário Nacional, que ensejaria a exclusão da multa moratória. A denúncia espontânea é aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada. Nesse sentido, é o que vem disposto pelo artigo 138, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 138. (...) Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ademais, para sua configuração é imprescindível que o contribuinte efetue procedimento formal, recolhendo o tributo devido em atraso, acrescido de juros de mora, bem como fornecendo informações à autoridade fiscal, a fim de que ela possa aferir se o pagamento efetuado foi correto. Destarte, o instituto da denúncia espontânea obriga o contribuinte a cumprir, além da obrigação principal, as obrigações acessórias, dentre elas a de efetuar a declaração do tributo devido. Dessa forma, não basta que o contribuinte comprove o recolhimento em atraso do tributo, acrescido de juros de mora, deve, ainda, fornecer elementos que possam comprovar a lisura de seus procedimentos. Tecidas tais considerações, registre-se que os documentos carreados aos autos ao longo da instrução processual, aliados aos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, possibilitam a referida aferição. Com efeito, a autoridade impetrada informa que a Impetrante procedeu, no caso, de acordo com os pressupostos da denúncia espontânea, ao efetuar o pagamento das diferenças apuradas em 23/07/2014, anteriormente, portanto, à retificação de suas DCTFs, as quais foram entregues em 24/07/2014, bem como aos Termos de Intimação relacionados aos débitos em questão, os quais foram emitidos em 25/07/2014 (Termo de Intimação nº 100000012177041 para os períodos 05/2013 a 08/2013 e 10/2013 a 01/2014) e 25/08/2014 (Termo de Intimação nº 100000012340412 - para o período de 02/2014) - fls. 128-verso. Neste sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de José Eduardo Soares de Melo [1]: Muitas vezes, todavia, é imprescindível que seja procedida comunicação ao Fisco sobre as infrações cometidas, para que os contribuintes possam ficar a salvo de responsabilidades e exigências de valores pecuniários, bem como para evitar futuras representações por crimes contra a ordem tributária. É óbvio que mera informação verbal ao agente fiscal de rendas constitui precária providência, desprovida de qualquer segurança, e que, por si só, não tem o amplo efeito de excluir as pretendidas responsabilidades. A denúncia da infração deve ser especificada e formalizada por escrito, devidamente instruída com elementos e documentos pertinentes, de modo a conter todos os aspectos da obrigação acessória (falta de comunicação de mudança de endereço, ou de alteração dos membros do quadro societário), bastará proceder a tais informações, preenchendo os formulários competentes. (grifamos) Nestes termos, transcreva-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VALOR NÃO RECOLHIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 360/STJ. HONORÁRIOS EM PROL DA PROCURADORIA DO ESTADO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA UPF - UNIDADE PADRÃO FISCAL (LEI ESTADUAL N. 6.537/73). DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. A ofensa ao art. 535 do CPC resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A denúncia espontânea resta descaracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ). Grifei 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp. 850.423/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. In casu, restou assente pelo Tribunal de origem que: ... Quanto à confissão espontânea do débito, para ter efeito de dispensa de multa, deve vir acompanhada do pagamento do tributo devido, o que inexistiu no caso, incidindo a multa em observância ao princípio da legalidade. Vale dizer, trata-se de imposto declarado em GIA sem o recolhimento do tributo no prazo legal, não configurando, portanto, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. (fls. 137) 5. Dessarte, resta não configurada a denúncia espontânea, uma vez que os tributos, sujeitos a lançamento por homologação, não foram sequer recolhidos em favor do Fisco. 6. Outrossim, Os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte sucumbente, a teor do art. 20 do CPC. No entanto, a parte vencida carece de interesse e legitimidade para suscitar questão relativa à destinação que a Fazenda Pública conferirá a essa verba. (Precedentes: EDcl no Ag 627189/RS, Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.09.2005; REsp 627008/RS, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJ 02.08.2004). 7. A Súmula 280/STF dispõe que: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 8. In casu, a controvérsia quanto à correção monetária do débito fiscal foi solucionada pelo Tribunal Estadual à luz da interpretação do direito local, mais especificamente a Lei Estadual 6.537/73, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF. 9. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 762703 / RJ, DJ de 01/02/2007; AgRg no REsp 627950 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/2006; AGA 434121/MT, DJ 24/06/2002; RESP 191528/SP, DJ 24/06/2002). 10. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN)(Processo AGRESP 200700476760. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931026. Relator(a) LUIZ FUX. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE) DATA:06/08/2009 ..DTPB: Destarte, no caso em tela, constata-se que o contribuinte/impetrante, ao verificar um equívoco em relação aos lançamentos de IPI relativo aos períodos de maio a agosto de 2013 e de outubro de 2013 a fevereiro de 2014, procedeu ao pagamento complementar com os devidos encargos legais e retificou os lançamentos, por meio de DCTF (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais), antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração, restando configurada a denúncia espontânea nos termos do caput do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Nesse exato sentido, é o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTO - INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - - MULTA MORATÓRIA - TRINTA DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE CONSIDERA DEVIDO O TRIBUTO - LEI N.º 9.430/96. - O artigo 138 do Código Tributário Nacional preceitua que a responsabilidade por infrações à legislação tributária deve ser afastada pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo, antes do início da ação fiscal, e juros de mora ou depósito arbitrado pela autoridade administrativa, se o montante sujeitar-se a apuração. - Ademais, a multa moratória deverá incidir após transcorridos 30 (trinta) dias da decisão judicial, transitada em julgado, que tornar exigível o tributo, em que pese a redação do artigo 63, 2º da Lei n.º 9.430/96 indicar de modo diverso, ao passo que seria totalmente desarrazoado considerar devida a multa antes que a decisão judicial tivesse transitado em julgado, eis que eventual recurso provido na Instância Especial poderia alterar o acórdão que possibilitou a exigibilidade do tributo e autorizou a imposição da multa. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 200503000599069, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/03/2007) - grifos nosso Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela, apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida,

extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a denúncia espontânea, quando da apuração e pagamento dos créditos tributários mencionados pelo impetrante na petição inicial, afastando, por consequência a exigibilidade da multa moratória incidente nos pagamentos em atraso de IPI (código 5123) nos exercícios 12/2013, 01/2014 e 02/2014. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I. ODISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002202-06.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP313011 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS E SP327502 - CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS FERREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU-SP, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 168.031.871-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/06/2014, com o reconhecimento do período exercido em atividade sob condições especiais. Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 05/06/2014, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao instituto Impetrado com a finalidade de reconhecimento de tempo de serviço urbano comum e especial, o que totalizaria o tempo de contribuição de 36 anos, 4 meses e 16 dias. Alude ter exercido atividade especial nas empresas Pecsil Moldes Ltda. e Mecânica Pecsil Ltda., nos períodos de 07/01/1986 a 19/06/1990, de 01/11/1990 a 28/05/1991, de 01/06/1993 a 09/05/1995, de 17/06/2002 a 30/09/2009 e de 03/05/2010 a 05/06/2014, com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido na época da prestação de serviço (90dB), o que autoriza o reconhecimento deste período como atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/46. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Comarca de Itu e, por decisão de fls. 47, foi redistribuído a esta Vara Federal. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferido às fls. 62 dos autos. Emenda à petição inicial às fls. 65/102. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 103/217. Às fls. 219 dos autos, determinou-se que o impetrante juntasse aos autos os documentos que comprovassem os vínculos trabalhistas nos períodos de 01/11/90 a 28/05/91 e 01/06/93 a 09/05/1995, os quais foram colacionados às fls. 220/224. O pedido de medida liminar restou deferido às fls. 225/228. Em parecer de fls. 243/244, o I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, uma vez que inexistiu motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante pretende ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especial, quando esteve exposto ao agente agressivo ruído, quais sejam: a) 07/01/1986 a 19/06/90, junto à empresa Mecânica Pecsil Ltda., na função de torneiro mecânico, fls. 23, 76, 88/89 e 216, ruído de 90dB; b) 01/11/90 a 28/05/91, junto à empresa Mecânica Pecsil Ltda., na função de torneiro mecânico, fls. 86/87, 216 e 222/223, ruído de 90dB; c) de 01/06/1993 a 09/05/1995, também na empresa Mecânica Pecsil Ltda., na função de torneiro mecânico, fls. 84/85, 216 e 223/224, ruído de 90dB; d) de 17/06/2002 a 30/09/2009, junto à mesma empresa e na mesma função, fls. 77, 82/83 e 216, ruído de 90dB; e) de 03/05/2010 a 01/06/2014, na empresa Pecsil Moldes Ltda. EPP, na função de torneiro mecânico, fls. 77, 166/167 e 216, ruído de 90dB. Alega, ainda, ser possível o reconhecimento da atividade insalubre mediante o enquadramento da categoria profissional, tendo em vista ter exercido a função de torneiro mecânico. Impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. No caso em tela, o impetrante apresenta cópia da CTPS (fls. 12/22 e 66/77), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/32 e 78/89) e Registro de Empregado (fls. 221/224), em relação aos períodos que pretende o reconhecimento da atividade especial, constando o cargo de torneiro mecânico e fator de risco ruído a 90dB. Anote-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Assim, deve ser considerado insalubre o trabalho de torneiro mecânico, até 05/03/1997, sendo tais atividades enquadradas como especiais, nos termos do Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que os referidos períodos não desafiam comprovação expressa da existência de danos à saúde, visto serem legalmente presumidos. Deste modo, conforme se verifica das anotações da CTPS e Registro de Empregado anexados aos autos (fls. 109/157 e 221/224), os períodos de 07/01/1986 a 19/06/1990, 01/11/1990 a 28/05/1991 e 01/06/1993 a 09/05/1995, desempenhando a função de torneiro mecânico, devem ser reconhecidos como atividade desenvolvida sob condições especiais. Quanto aos períodos posteriores a 05/03/1997, embora o autor tenha desenvolvido a mesma atividade, necessária a demonstração de que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. No que tange à comprovação do agente nocivo ruído, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima venia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem,

anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No caso em tela, dos Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 78/79 e 82/83, referentes aos períodos de 17/06/2002 a 30/09/2009 e de 03/05/2010 a 01/06/2014, observa-se que o impetrante, durante a vigência do seu contrato de trabalho na empresa Mecânica Pecsil Ltda e Pecsil Moldes Ltda, esteve sujeito em nível de ruído de 90dB, devendo, assim, tais períodos serem considerados especiais.Portanto, os PPPs apontam que o impetrante exerceu suas atividades laborativas exposto ao fator ruído superior a 85 dB(A), em patamar acima dos limites de tolerância estabelecidos.Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria no caso de ruído. Assim, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são hábeis à comprovação das atividades enquadradas como especiais, nos termos do Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida na empresa Mecânica Pecsil Ltda, deve ser reconhecido o direito do impetrante ao cômputo como especial dos períodos de atividade laborativa indeferidos pela autoridade administrativa (fls. 216), assegurando-se a sua conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que satisfaz o requisito relativo ao tempo de contribuição exigido para a sua obtenção, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal.Registre-se, finalmente, que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo e anteriormente à impetração deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e tampouco pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.Conclui-se, dessa forma, que o impetrante faz jus à segurança pleiteada, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de 07/01/1986 a 19/06/1990, 01/11/1990 a 28/05/1991, 01/06/1993 a 09/05/1995, 17/06/2002 a 30/09/2009 e 03/05/2010 a 01/06/2014, laborados nas empresas Mecânica Pecsil Ltda e Pecsil Moldes Ltda, os quais, devidamente convertidos em comum, e somados aos demais períodos de trabalho do impetrante, resultam em 35 anos, 5 meses e 7 dias de contribuição, conforme planilha de fls. 230, motivo pelo qual determino ao Instituto impetrado que implante o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/168.031.871-0), a partir da data do requerimento administrativo (05/06/2014), em favor do impetrante LUIZ CARLOS FERREIRA, filho de Pedronilia Netto Ferreira, nascido aos 30/08/1952, portador do CPF 905287278-34, confirmando-se a liminar deferida às fls. 225/228.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

0002861-15.2015.403.6110 - LEONEL SERRA DE SOUZA BORGES(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONEL SERRA DE SOUZA BORGES contra possível ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando obter medida liminar desobrigando-o do recolhimento e retenção da contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural, previsto pelos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992.Sustenta o impetrante que a retenção e posterior recolhimento ao erário de parcelas relativas ao denominado novo FUNRURAL é inconstitucional, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/10 e em mídia digital (fls. 11). Emenda à petição inicial às fls. 18/25.O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido às fls. 27/31.Inconformado, o impetrante noticiou, às fls. 51/2 a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 132/142 referindo a inexistência de ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder. Às fls. 143, alegando possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais, a União Federal requereu o seu ingresso na lide, o que foi deferido às fls. 144.Às fls. 145/147 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar.O Ilustre Representante do Ministério Público Federal, às fls. 149/150, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não se tratar de caso que justifique sua intervenção. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO A contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar nº 11/71. Posteriormente a alíquota instituída em face da Pessoa Jurídica Produtora Rural foi elevada a 20% por força da Lei nº 7.787/89, ficando aí incluídas as verbas do PRORURAL.Posteriormente, a Lei nº 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei nº 8870/94, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte:Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.Posteriormente a Lei nº 10.256/2001 alterou a Lei nº 8.870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001).A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei nº 10.256/01 e diante

da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores. Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL, tal como a Lei n.º 10.256/01, não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º, do artigo 195 da CF/88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalto que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário n.º 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que o impetrante - pessoa física com empregados, ou seja, equiparada à pessoa jurídica - está submetido, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEI Nº 8.870/94. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUTIR A ILEGALIDADE. ILEGITIMIDADE PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Legitimidade ativa da autora para pleitear a inexigibilidade da exação, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Ilegitimidade para postular a restituição. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. III - Recurso da União e remessa oficial tida por interposta providas. (AC 00126885620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, em resumo, tem-se que é constitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, equiparado à jurídica, no período posterior à vigência da Lei 10.256/2001. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a ser albergado neste writ. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA requerida extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

0003874-49.2015.403.6110 - FIBRA-TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por FIBRA-TECH RECICLAGEM TÉCNICA LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros) que tenham como base de cálculo as verbas pagas a título de: 1) adicional de hora extraordinária, 2) adicional noturno, 3) aviso prévio indenizado, 4) terço constitucional de férias, 5) férias gozadas, 6) décimo terceiro salário indenizado e gozado, 7) primeiros dias pagos em razão da concessão do auxílio-doença e acidente, 8) abono salarial e 9) salário maternidade. Ao final, requer que sejam excluídas as mencionadas rubricas da base de cálculo das contribuições para o SAT/RAT, FAP e Terceiros, bem como da cota patronal até agosto de 2012. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custeio da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, e ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Informa que até agosto de 2012 recolhia contribuição previdenciária patronal (20%), SAT/RAT (3%), FAP e Terceiros (5,8%) sobre a folha de salários e, após agosto de 2012, com a chamada desoneração da folha de salários, a cota patronal (20%) foi substituída por uma contribuição incidente sobre a receita bruta (1%) por ela auferida, conforme dispõe o artigo 8º da Lei n.º 12.546/11. Assim, requer que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até agosto de 2012 a título de contribuição previdenciária patronal (20%), SAT/RAT (3%), FAP e Terceiros (5,8%), relativos aos últimos 5 (cinco) anos da propositura desta ação, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Assevera que as verbas em questão fogem do conceito de salário, remuneração ou salário de contribuição, pois têm natureza indenizatória ou de benefício previdenciário, e não de retribuição pelo serviço prestado pelo empregado. Portanto, não podem integrar a base de cálculos das contribuições questionadas. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Com a exordial vieram os documentos de fls.

34/54. Às fls. 57 dos autos foi determinado ao impetrante regularizar a petição inicial no seguinte sentido: a) esclarecendo quais são os terceiros que devem integrar o polo passivo do feito, bem como promovendo a citação dos mesmo, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial (pedido de fls. 32). b) juntando ao feito cópias da petição de emenda à inicial e da petição inicial, bem como os documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafé dos litisconsortes passivos necessários. Int.Inconformado com o despacho supra citado, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/73). A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, consoante decisão de fls. 74. Às fls. 77/80, encontra-se acostada cópia da decisão proferida pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para afastar a exigência do juiz de primeiro grau de que fosse informado quais as entidades terceiras que deveriam integrar o polo passivo do feito, como litisconsortes passivos necessários, nos termos disposto pelo artigo 470 parágrafo único do Código de Processo Civil. Em suas informações (fls. 87/107), a autoridade impetrada arguiu, em preliminar, necessidade do litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, propugnou pela improcedência da ação. O pedido de medida liminar restou parcialmente deferido, consoante decisão de fls. 108/111, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais RAT/FAP, FAP e de terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento. Às fls. 122/123, encontra-se acostada cópia da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal, dando parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, para afastar a exigência deste Juízo que determinou que o impetrante informasse quais as entidades terceiras que deveriam integrar o polo passivo do feito, como litisconsortes passivos necessários. Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente a liminar, a União noticiou, às fls. 124/132, a interposição de agravo retido. Às fls. 134/137, o impetrante apresentou a contraminuta ao agravo retido interposto. Em parecer de fls. 139/144, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, a fim de não incidir a contribuição social RAT/FAP, FAP e de terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias e adicional de férias de 1/3. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR A autoridade impetrada requer que o impetrante inclua no polo passivo da presente demanda os chamados terceiros, na condição de litisconsortes passivos necessários, sob o fundamento de que a ordem judicial pleiteada pelo impetrante, caso concedida, afetará também o direito destes terceiros, que deixarão de receber as contribuições destinadas a eles por força de lei. No entanto, verifica-se que tal preliminar resta prejudicada, na medida em que o E. Tribunal Regional Federal, em decisão cuja cópia se encontra acostada às fls. 122/123 dos autos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante, para afastar a exigência de informar as entidades terceiras que deveriam integrar o polo passivo do feito, como litisconsortes passivos necessários. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Renessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de o impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 06 de maio de 2015. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuições sociais (SAT/RAT, FAP e terceiros) sobre as verbas pagas a título de: 1) adicional de hora extraordinária, 2) adicional noturno, 3) aviso prévio indenizado, 4) terço constitucional de férias, 5) férias gozadas, 6) décimo terceiro salário indenizado e gozado, 7) primeiros dias pagos em razão da concessão do auxílio-doença e acidente, 8) abono salarial e 9) salário maternidade, encontram ou não

respaldo legal. Nos termos do art. 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Inicialmente, no tocante ao (1) adicional de hora extraordinária, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. O mesmo ocorre em relação ao (6) décimo terceiro salário (gratificação natalina), que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. O adicional noturno (2) também configura ganho habitual do trabalhador e representa acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, verba de natureza salarial e, como tal, é creditada em folha de salário e passível de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas para-fiscais. O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (3) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Com relação ao adicional de um terço de férias (4), os valores despendidos pelo empregador a tal título não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, eis que a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. No que tange ao pagamento do período de férias gozadas (5), entendo que tal valor constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRESP 201400782010, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014. Com relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou acidente (7), a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. No que concerne ao abono salarial ou abono único (8), anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que este abono, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial quando previsto em convenção coletiva. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados assim ementados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido. (STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200901306236. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381. Relator(a) CASTRO MEIRA. Fonte DJE DATA:29/04/2010 RB VOL.00559 PG:00043) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação de plano que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VII - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3. Processo AMS 00159798320094036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326179. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013. FONTE_REPUBLICACAO:) Portanto, possuindo o abono único/abono salarial anual natureza indenizatória e não remuneratória, incabível a inclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Ocorre, todavia, que cabe ao impetrante comprovar as suas alegações e, no caso dos autos, ele não fez prova do direito que estabeleceu tais verbas em favor dos seus funcionários, ou seja, não colacionou aos autos a devida convenção coletiva, conforme determina o art. 337 do CPC. Por outro lado, em relação ao (9) salário maternidade este possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurado, ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, parágrafo 1º da Lei n. 8.213/1991. As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial são reconhecidas nesta decisão. Destarte, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social (SAT/RAT, FAP e terceiros), a qual tem por base de desconto a folha de

salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória ou não remuneratória, tais como aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento. COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições sociais nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social (SAT/RAT, FAP e terceiros), incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:) DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE

ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 06/05/2015, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 06 de maio de 2015, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita

Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexistência da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices

plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuições sociais SAT/RAT, FAP e de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, conforme fundamentação supramencionada. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade das contribuições sociais SAT/RAT e FAP e de terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição social em tela com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. P.R.I.

0004414-97.2015.403.6110 - MARIO FERREIRA DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MÁRIO FERREIRA DA SILVA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que o impetrado implante imediatamente o benefício do autor nos mesmos parâmetros anteriores à revisão da Remuneração Mensal Inicial - RMI, aposentadoria por invalidez sob nº 32/505.877.618-5. Sustenta o impetrante, em síntese, que teve seu benefício previdenciário sob nº 32/505.877.618-5 revisto pelo INSS e, em razão de tal revisão, teve o valor de sua aposentadoria reduzida drasticamente. Assevera que a autoridade administrativa não tomou as devidas cautelas, bem como deixou de verificar se o segurado tinha exercido seu direito à ampla defesa e ao contraditório. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/44. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 60/72. A autoridade impetrada alega que a revisão do benefício do impetrante foi determinada pelo Tribunal de Contas da União - TCU e que foi observado o direito da ampla defesa e do contraditório. A medida liminar foi indeferida, consoante decisão de fls. 73/76. O I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 110/112. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a autoridade impetrada, quando procedeu a revisão do valor do benefício de aposentadoria por invalidez sob nº 32/505.877.618-5, em abril de 2015, em razão de duplicidade dos salários de contribuição nos períodos de 02/1995 a 10/1996, 01/1998 a 02/1998, 12/1998 a 01/1999 e 07/1999 a 08/1999, que compuseram o Período Básico de Cálculo - PBC, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.666/2003 e do artigo 179, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, garantiu ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. O artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício

de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Registre-se que nada impede que a autoridade administrativa reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. In casu, o segurado foi devidamente intimado para apresentar defesa escrita, provas ou documento de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do valor do benefício, conforme se verifica do Ofício n.º 404/2015/MOB/APSSOR, datado de 24/04/2015, no qual se comunicou também que o dossiê relativo ao assunto em questão se encontrava disponível para vistas e, do Aviso de Recebimento, assinado em 04/05/15 (às fls. 63 e verso). Em 21/05/2015, através do ofício 423/2015/MOB/APSSOR, a Autarquia abriu prazo para o impetrante interpor recurso (30 dias), sendo a correspondência recebida em 29/09/2015, conforme se verifica dos documentos de fls. 64 e verso. No caso, o segurado não protocolizou defesa escrita no atendimento da Agência da Previdência Social, visto que a advogada do segurado realizou agendamento de recurso em 13/05/2015 com atendimento em 29/05/2015 (fls. 65/70), o que sinaliza dispensa da fase de defesa, que antecede o pedido de recurso. Ademais, verifica-se do Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, fls.66/70, que o segurado não apresentou nenhuma prova ou documento que pudesse descaracterizar a regularidade do processo de revisão administrativa no que se refere ao valor da RMI do benefício previdenciário sob n.º 32/505.877.618-5. Portanto, o INSS, ao revisar o pagamento do benefício do segurado/impetrante, respeitou as garantias estabelecidas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que asseguram aos litigantes em processo administrativo o exercício da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, não restando configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante/segurado o direito de ampla defesa e ao contraditório. O artigo 61 da Lei 9.784/99, assim dispõe: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Nestes termos, verifica-se que o recurso administrativo interposto contra o ato de revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário sob n.º 32/505.877.618-5, que ocasionou a redução da renda mensal atual do segurado, não tem efeito suspensivo, cabendo tal efeito, conforme disposto no artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99, quando das decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o que não é o caso em questão. Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao suspender o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N. 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA. 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF, desde que observado um marco temporal, o prazo decadencial, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. Grifos nossos. 2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF. 3. Nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. Grifos nossos. 4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 5. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (TRF4. QUINTA TURMA. Processo AC 20097100008604. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN. Fonte D.E. 29/03/2010) Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0004416-67.2015.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por YAZAKI DO BRASIL LTDA. em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando o reconhecimento da ocorrência da denúncia espontânea e do pagamento indevido a título de multa moratória, bem como seja declarado o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a esse título. Sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e tem como atividade principal a fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias, estando sujeita ao recolhimento da contribuição social previdenciária destinada ao custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Alega que, até dezembro de 2009, a impetrante contribuiu ao RAT com a alíquota de 2%, nos termos do Decreto nº 6.042/2007 e, em janeiro de 2010, a atividade exercida pela impetrante passou a ser tributada à alíquota de 3%, em razão da entrada em vigor do Decreto nº 6.957/09, todavia, por um lapso, a impetrante continuou a recolher a contribuição destinada ao RAT à alíquota de 2%, sendo que, ao detectar o equívoco, quitou integralmente a diferença verificada, acrescida de juros e multa de mora. Assinala que, no entanto, entende indevido o pagamento da multa de mora, haja vista a ocorrência da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que o pagamento da diferença da contribuição destinada ao RAT (2% para 3%) se deu anteriormente à apresentação das GFIPs retificadoras e antes mesmo de qualquer ato fiscalizatório, de modo que faz jus à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de multa moratória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/318. Emenda à inicial às fls. 323/325. A União, às fls. 333, requereu o seu ingresso no presente feito, o que foi deferido às fls. 334 dos autos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 341/345, esclarecendo que a Impetrante de fato declarou e recolheu os tributos devidos antes de qualquer procedimento fiscal, o que caracteriza a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos dos atos anteriormente descritos, entretanto, não apresentou nenhum pedido administrativo para que fosse verificada se de fato era o caso de se reconhecer a existência de denúncia espontânea para o tributo que cita, em face do entendimento recentemente fixado. Assim, entendemos que não houve qualquer ato que se possa ser classificado como ilegal ou abusivo por

parte da autoridade impetrada, pois bastaria o encaminhamento de pedido administrativo para que a ocorrência fosse analisada e solucionada. Em parecer ofertado às fls. 347/350, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO: Pois bem, o cerne da controvérsia da presente demanda cinge-se em analisar se o caso trazido à baila se amolda ao conceito legal de denúncia espontânea, descrita pelo artigo 138, caput do Código Tributário Nacional, que ensejaria a exclusão da multa moratória. Por denúncia espontânea entende-se aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada. Nesse sentido, é o que vem disposto pelo artigo 138, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 138. (...) Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ademais, para sua configuração, é imprescindível que o contribuinte efetue procedimento formal, recolhendo o tributo devido em atraso, acrescido de juros de mora, bem como fornecendo informações à autoridade fiscal, a fim de que ela possa aferir se o pagamento efetuado foi correto. Destarte, o instituto da denúncia espontânea obriga o contribuinte a cumprir, além da obrigação principal, as obrigações acessórias, dentre elas a de efetuar a declaração do tributo devido. Dessa forma, não basta que o contribuinte comprove o recolhimento em atraso do tributo, acrescido de juros de mora, deve, ainda, fornecer elementos que possam comprovar a lisura de seus procedimentos, sendo certo que os documentos carreados aos autos possibilitam a referida aferição, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada no sentido de que a Impetrante de fato declarou e recolheu os tributos devidos antes de qualquer procedimento fiscal, o que caracteriza a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos dos atos anteriormente descritos, no último parágrafo de fls. 343-verso dos autos. Neste sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de José Eduardo Soares de Melo [1]: Muitas vezes, todavia, é imprescindível que seja procedida comunicação ao Fisco sobre as infrações cometidas, para que os contribuintes possam ficar a salvo de responsabilidades e exigências de valores pecuniários, bem como para evitar futuras representações por crimes contra a ordem tributária. É óbvio que mera informação verbal ao agente fiscal de rendas constitui precária providência, desprovida de qualquer segurança, e que, por si só, não tem o amplo efeito de excluir as pretendidas responsabilidades. A denúncia da infração deve ser especificada e formalizada por escrito, devidamente instruída com elementos e documentos pertinentes, de modo a conter todos os aspectos da obrigação acessória (falta de comunicação de mudança de endereço, ou de alteração dos membros do quadro societário), bastará proceder a tais informações, preenchendo os formulários competentes. (grifamos) Nestes termos, transcreva-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VALOR NÃO RECOLHIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 360/STJ. HONORÁRIOS EM PROL DA PROCURADORIA DO ESTADO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA UPF - UNIDADE PADRÃO FISCAL (LEI ESTADUAL N. 6.537/73). DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. A ofensa ao art. 535 do CPC resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A denúncia espontânea resta descaracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ). Grifei 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp. 850.423/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. In casu, restou assente pelo Tribunal de origem que: ... Quanto à confissão espontânea do débito, para ter efeito de dispensa de multa, deve vir acompanhada do pagamento do tributo devido, o que incoerreu no caso, incidindo a multa em observância ao princípio da legalidade. Vale dizer, trata-se de imposto declarado em GIA sem o recolhimento do tributo no prazo legal, não configurando, portanto, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. (fls. 137) 5. Dessarte, resta não configurada a denúncia espontânea, uma vez que os tributos, sujeitos a lançamento por homologação, não foram sequer recolhidos em favor do Fisco. 6. Outrossim, Os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte sucumbente, a teor do art. 20 do CPC. No entanto, a parte vencida carece de interesse e legitimidade para suscitar questão relativa à destinação que a Fazenda Pública conferirá a essa verba. (Precedentes: EDcl no Ag 627189/RS, Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.09.2005; REsp 627008/RS, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJ 02.08.2004). 7. A Súmula 280/STF dispõe que: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 8. In casu, a controvérsia quanto à correção monetária do débito fiscal foi solucionada pelo Tribunal Estadual à luz da interpretação do direito local, mais especificamente a Lei Estadual 6.537/73, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF. 9. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 762703 / RJ, DJ de 01/02/2007; AgRg no REsp 627950 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/2006; AGA 434121/MT, DJ 24/06/2002; RESP 191528/SP, DJ 24/06/2002). 10. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN)(Processo AGRSP 200700476760. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931026. Relator(a) LUIZ FUX. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE) DATA:06/08/2009 ..DTPB: Destarte, no caso em tela, constata-se que o contribuinte/impetrante, ao verificar um equívoco em relação à alíquota paga a título de contribuição ao RAT, referente às competências de janeiro de 2010 a agosto de 2013, efetuou o pagamento da diferença a maior (2% para 3%), com os devidos encargos legais, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração, restando configurada a denúncia espontânea, nos termos do caput do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Nesta seara, vale destacar que a autoridade impetrada destaca, às fls. 343-verso, que: (...) Cabe esclarecer que no presente caso a Impetrante de fato declarou e recolheu os tributos devidos antes do início de qualquer procedimento fiscal, o que caracteriza a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos dos atos anteriormente descritos, entretanto, não apresentou nenhum pedido administrativo para que fosse verificada se de fato era o caso de se reconhecer a existência de denúncia espontânea para o tributo que cita, em face do entendimento recentemente fixado. Assim, entendemos que não houve nenhum ato que possa ser classificado como ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, pois bastaria o encaminhamento de pedido administrativo para que a ocorrência fosse analisada e solucionada. Nesse exato sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FOTOCOPIAS AUTENTICADAS. VALOR PROBANTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA. As fotocópias juntadas aos autos, devidamente autenticadas por oficial público, possuem a mesma força probante dos documentos originais, conforme preceitua o art. 365, III do CPC. Agravo retido provido. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea visando elidir penalidades, deve o contribuinte, de forma imprescindível, declarar a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo, bem como efetuar o pagamento do tributo com seus acréscimos, sendo indevida a cobrança de multa. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Conseqüentemente, é devida a multa moratória incidente sobre o tributo pago em atraso. Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O benefício da denúncia

espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. O STJ consolidou o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica às hipóteses de parcelamento do débito tributário. Agravo retido provido. Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos.(TRF3. Processo AC 00135663519974036100. AC - APELAÇÃO CIVEL - 614174. Relator(a) JUIZ ONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO. Órgão julgador. QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3) Judicial 1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 946 ..FONTE_REPUBLICACAO:) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTO - INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - - MULTA MORATÓRIA - TRINTA DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE CONSIDERA DEVIDO O TRIBUTO - LEI N.º 9.430/96. - O artigo 138 do Código Tributário Nacional preceitua que a responsabilidade por infrações à legislação tributária deve ser afastada pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo, antes do início da ação fiscal, e juros de mora ou depósito arbitrado pela autoridade administrativa, se o montante sujeitar-se a apuração. - Ademais, a multa moratória deverá incidir após transcorridos 30 (trinta) dias da decisão judicial, transitada em julgado, que tornar exigível o tributo, em que pese a redação do artigo 63, 2º da Lei n.º 9.430/96 indicar de modo diverso, ao passo que seria totalmente desarrazoado considerar devida a multa antes que a decisão judicial tivesse transitado em julgado, eis que eventual recurso provido na Instância Especial poderia alterar o acórdão que possibilitou a exigibilidade do tributo e autorizou a imposição da multa. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG 200503000599069, JUÍZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/03/2007) - grifos

nossoCOMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de multa moratória.No entanto, é incabível a compensação do montante da multa moratória, de natureza administrativa, com débitos de tributos da mesma ou de espécie diversa, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses de compensação autorizadas pela Lei n.º 8.383/91 e Lei n.º 9.430/96.Neste sentido, vale transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO - COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM CONTRIBUIÇÕES TRIBUTÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE.1. Impossibilidade da compensação dos valores recolhidos a título de multa moratória, de natureza administrativa, com aqueles referentes a contribuições de natureza tributária - Art. 66 da Lei n.º 8.383/91.(STJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp n.º 365.781/RS, DJ 08/04/2002)TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - MULTA MORATÓRIA - NÃO CABIMENTO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. De acordo com o disposto no art. 138 do CTN, a denúncia espontânea exime o contribuinte do pagamento da multa moratória desde que efetuado o recolhimento do principal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, e antes de qualquer procedimento fiscal. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se a reforma da sentença neste aspecto.2. Inviável a compensação dos valores recolhidos a título de multa moratória excluída pelo reconhecimento da denúncia espontânea, de natureza administrativa, com débitos de natureza tributária.3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(TRF3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC n.º 2000.61.00.004207-0, j. 05/02/03, DJ 24/02/03)Sendo assim, a pretensão de compensar valores recolhidos a título de multa moratória, de natureza administrativa, com qualquer débito de natureza tributária, apresenta-se destituído de amparo legal, devendo ser acolhido tão somente o pedido de restituição, via precatório.O crédito do contribuinte a ser utilizado para restituição deve ser atualizado monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição pela taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a denúncia espontânea, quando do pagamento da diferença da alíquota relativa à contribuição destinada ao custeio do RAT, referente às competências de janeiro de 2010 a agosto de 2013, afastando, por consequência, a exigibilidade da multa moratória incidente sobre tal pagamento, bem como para assegurar o direito à restituição, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da multa moratória em tela, com a ressalva de que o crédito do contribuinte a ser utilizado para restituição deve ser atualizado monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição pela taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O

0005973-89.2015.403.6110 - RODRIGO PALOMBO(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por RODRIGO PALOMBO em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA, com o escopo de obter a autorização para porte de arma de fogo, a qual lhe foi negada pela autoridade coatora sob a alegação de que não foi comprovada a efetiva necessidade do impetrante portar arma de fogo.Em sede de medida liminar, requer que seja suspensa a exigência da Delegada de Polícia Federal que o Requerente a convença da real necessidade da arma de fogo em sua residência, e, preenchendo todos os demais requisitos legais, seja concedida a autorização para a aquisição da arma pretendida.Sustenta o impetrante, em síntese, que o seu requerimento para aquisição de arma de fogo restou indeferido pela autoridade policial sob o argumento de que no caso em exame, o requerente não apontou fatos e circunstâncias que o levam a temer pela sua segurança e de sua família, limitando-se a descrever riscos enfrentados por todos os cidadãos brasileiros, fls. 18. Afirma que instruiu o requerimento para aquisição de arma de fogo com declaração de que reside em bairro caracterizado pela extrema violência, tratando-se da Vila Helena, que constantemente é manchete nos jornais locais, sendo que em Sorocaba residem, um dos mais violentos bairros da cidade.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/21.A medida liminar foi indeferida, consoante decisão de fls. 24/29.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 35/39, acompanhadas da cópia integral do processo administrativo de fls. 40/64. Argumenta que o pedido de aquisição de arma de fogo foi indeferido pela Delegacia de Polícia Federal tendo em vista que o requerente não apresentou fatos e circunstâncias justificadores da sua necessidade em possuir uma arma de fogo.Em parecer de fls. 81/82, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculados nos autos, cinge-se em analisar se o ato de indeferimento de concessão de porte de arma ao impetrante ressente-se, ou não, de ilegalidade.No caso em tela, observa-se, ainda, que, quando de seu requerimento, o impetrante declarou residir em localidade de extrema violência, que tem o legítimo direito de ter em sua residência arma de fogo, para proteger sua família, sua própria integridade física e o seu patrimônio, fls. 16. Já na petição inicial afirmou que: reside em bairro caracterizado pela extrema violência, tratando-se da Vila Helena, que constantemente é manchete nos jornais locais, sendo que em Sorocaba residem, um dos mais violentos bairros da cidade.Destarte, a pretendida autorização foi indeferida em

virtude do impetrante não demonstrar os fatos e circunstâncias que o levam a temer pela sua segurança e de sua família, limitando-se a descrever riscos enfrentados por todos os cidadãos brasileiros (fls. 18). A Lei nº 10.826/2003, em seus artigos 6º e 10º, prescreve: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)(...) Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que a regra geral é a de vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. Portanto, a autoridade policial entendeu que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo e, no caso, a concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados perfilados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. 3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário. 4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. 5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011. 7. Recurso improvido. (TRF3. Processo AMS 00086061120124036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342612. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão julgador. SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO;) MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. 6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80). 7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. 8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107,

Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011)ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.1. Rejeitada alegação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de autorização de porte de arma. Decisão sucinta não equivale a decisão desprovida de fundamentação (REsp n 763.983/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ: 28/11/2005 e REsp n 734.135/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 03/03/2008).2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armada, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo)3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação:4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento.5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental.6. Não obstante, assinala-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito).7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011)Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao porte de arma para sua segurança e de sua família demanda a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do writ, devendo ser submetida a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.Outrossim, cumpre salientar que o writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciofi, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90).Vale transcrever, a respeito:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO REVOGADA. POSSIBILIDADE. ART. 24, DO DECRETO Nº 5.123/2004. NECESSIDADE DE PROVA, INCLUSIVE PERICIAL, DE QUE O REQUERENTE ATENDERIA A TODOS OS REQUISITOS DO ART. 12 DO MESMO DECRETO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. Pretensão do Impetrante de ver mantida a autorização de porte de arma de fogo concedida em 19.09.2007 e revogada pela Administração no dia 28.04.2008. 2. O artigo 24 do Decreto nº 5.123/2004, que tratou da aquisição e do registro da arma de fogo de uso permitido, prevê que o dito porte é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, de forma que pode a Administração, de acordo com seu critério e em face da precariedade do ato, revogar o porte de arma concedido ao portador, de acordo com sua conveniência e oportunidade. 3. Necessidade de apresentação de documentos e de realização de perícia psicológica que comprovasse ter o Apelante atendido aos requisitos postos no art. 12 do Decreto nº 5.123/2004, como a necessidade de porte de arma em face do exercício de atividade profissional de risco, ou de ameaça à sua integridade física; a capacidade técnica; e a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, o que não se compatibiliza com o rito célere da ação mandamental, que não comporta dilação probatória. Extinção do feito sem resolução do mérito que se mantém. Apelação improvida. Grifos nossos. (TRF5. Processo AC 200880000031931. AC - Apelação Cível - 454193. Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Órgão julgador Terceira Turma. Fonte DJE - Data::22/07/2010 - Página::780.) Destarte, o impetrante não demonstrou efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da cópia da CTPS, acostada à fls. 19/20, que o impetrante é auxiliar de produção.Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.O.

0006756-81.2015.403.6110 - COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 164/172: Mantenho a r. decisão agravada, fls. 75/85, por seus próprios fundamentos jurídicos.Recebo o Agravo Retido interposto pela autoridade impetrada. Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Intimem-se.

0006793-11.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO X IRINEU DONIZETI DE TOLEDO(SP251376 - SIMONE MENDES SANTOS E SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I)Cumpram os impetrantes o item a do r. despacho de fls. 71, apresentando aos autos documentos OFICIAIS que comprovem que o SR. JOSÉ ANTÔNIO FASIABEN exerceu atividade de administrador da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, no período de 1998 a 2014, como alegado na petição inicial.II) Junte-se ao feito duas cópias da petição de emenda à inicial para instruir a contrafé da autoridade impetrada e de seu representante judicial.III) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito. IV) Int.

0007709-45.2015.403.6110 - COOPIDEAL SUPERMERCADOS DE TATUI LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo

que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao quantum objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)(AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 0007478462004403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199316 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU: 08/10/2004 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) 1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores que pretende ver consolidado, bem como recolhendo eventual diferença de custas. 2- Junte-se aos autos contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da exordial, bem como o devido instrumento de mandato acostado às fls. 14. 3 - Junte-se aos autos, 02 (duas) cópias da petição de emenda à inicial para instruir a contrafez da autoridade impetrada e de seu representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016 de 2009. 4- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. 5 - Intime-se.

0008004-82.2015.403.6110 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E SP171484 - MARCELO AUGUSTO ALMEIDA GOMES) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE INSUMOS AGRICOLAS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO X CHEFE DO SISTEMA DE VIGILANCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA ABASTECIMENTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de pedido de medida liminar em Ação Mandamental impetrada por IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS - SEFIA - DO MINISTÉRIO DA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e OUTROS, visando que lhe seja concedido, no prazo de 24 (horas) as autorizações das Licenças de Importação que se encontram em fase de análise, ainda não deferidos as autorizações de embarque, bem como conceda a liberação das mercadorias que já se encontram em território brasileiro, cujo os embarques já foram devidamente autorizados, conforme relação constante na prefacial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/187. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus a incompetência deste Juízo em face da sede das autoridades dita coatoras. A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.(...)3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal. 4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II. 5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 6. Reexame necessário provido, para anular a r. sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional das Autoridades Impetradas, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos. No caso em tela, entendo que a competência é das autoridades impetradas, Sr. Chefê do Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento Chefê do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do Ministério da Agricultura Pecuária e

Abastecimento, sediada em Brasília. Assim, conheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal da Primeira Seção Judiciária, em Brasília, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008008-22.2015.403.6110 - INNOVATTI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTERES SINTETICOS LTDA.(SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 143/2015-MSI Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 109, visto que referido processo foi ajuizado na Subseção Judiciária de Barueri e extinto por ilegitimidade passiva, conforme se verifica em consulta ao sistema processual II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 143/2015-MS

0008107-89.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN HOLDING S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração atualizada, visto que a procuração carreada às fls. 26/29 data de 25/02/2013 e consta nome empresarial divergente do informado na petição inicial. E, ainda, pelo fato de haver documentos nos autos (fls. 16/25), datados em março/2015, constando alteração no Conselho de Administração da empresa. No mesmo prazo, junte-se aos autos cópias das duas cópias da petição de emenda à inicial, a fim de instruir a contrafé da autoridade impetrada e de seu representante judicial. Intime-se.

0008112-14.2015.403.6110 - LUIZA ANTUNES X DOROTI ANTUNES DE GOES X SOLANGE ANTUNES X SOLONI ANTUNES(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZA ANTUNES e OUTROS em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, regularizar o cadastro de sua propriedade junto ao INCRA e por conseguinte obter o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/50. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Piedade, tendo o MM. Juiz Estadual deferido o pedido de medida liminar às fls. 54 dos autos. Inconformado o INCRA interpôs agravo de instrumento para revogar a medida liminar concedida, bem como para reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar o presente mandamus. Às fls. 89/92, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Piedade; às fls. 109/114, em sede agravo de instrumento, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Incra; já às fls. 121/122, em sede de embargos de declaração, o agravo de instrumento foi acolhido para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo Estadual da Comarca de Piedade para conhecer e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade federal. Fls. 137, remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Sorocaba. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora. A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfurado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.(...)3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal. 4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II. 5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 6. Reexame necessário provido, para anular a r. sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos. No caso em tela, o presente mandado de segurança foi ajuizado contra o Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, situado em São Paulo/SP. Desta forma, conheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Primeira Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008128-65.2015.403.6110 - EXPRESS CLIMA CLEAN AR CONDICIONADOS LTDA - ME(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXPRESS CLIMA CLEAN AR CONDICIONADOS LTDA ME em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, visando abster-se da exigência de registro perante o CREA-SP, bem como da exigência de contratação de Engenheiro Mecânico para assumir a responsabilidade técnica. No mérito, requer a suspensão definitiva dos atos impugnados, diante da inexigibilidade de seu registro perante o CREA-SP. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/27. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora. A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Amaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.(...)3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal. 4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II.5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 6. Reexame necessário provido, para anular a r. sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos. No caso em tela, o presente mandado de segurança foi ajuizado contra PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros, São Paulo/SP. Desta forma, conheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Primeira Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008134-72.2015.403.6110 - VKN MOTORS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) promovendo a citação dos terceiros indicados na petição inicial, ou seja, do Inera, Sesc, Senac e Sebrae como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial (item V do pedido de fls. 19/21). b) juntando ao feito cópias da petição de emenda à inicial para instruir a contrafé do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e de seu representante judicial, bem como da petição inicial e dos documentos que a acompanharam para instruir a contrafé dos litisconsortes passivos necessários. c) Int.

0000685-73.2015.403.6139 - LUIS GUILHERME CARDOSO X FERNANDA CRISTINA PROENÇA(SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS GUILHERME CARDOSO, - representado por FERNANDA CRISTINA PROENÇA, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando suspender o desconto de 30% realizado em seu benefício de pensão alimentícia sob nº. 154.278.824-0, em razão de valores recebidos indevidamente, referente ao período de 01/08/2012 a 30/04/2015. Alega, em síntese, que, em decorrência do falecimento do genitor do menor, o mesmo passou a receber pensão por morte em 06/06/2012, ou seja, desde a data do óbito. Aduz que a suposta companheira de seu genitor deduziu o pedido de pensão por morte, em agosto de 2012, pugnano pela sua habilitação como dependente, no entanto, o pedido administrativo foi indeferido. Inconformada, a pretensa convivente do de cujus interpôs recursos na esfera administrativa contra a decisão indeferitória, sendo-lhe deferida a habilitação em maio/2015. Assevera que, concedido pela autoridade administrativa o benefício à companheira de seu genitor, o menor passou a receber o percentual de 50% do salário-benefício (rateio em parte iguais aos dois dependentes). E, ainda, a habilitação da companheira do de cujus foi deferida com data retroativa à data do primeiro requerimento administrativo (01/08/2012), gerando um débito à Autarquia requerida de R\$19.404,11 (dezenove mil quatrocentos e quatro reais e onze centavos), débito este que o Ente Administrativo vem cobrando do impetrante/beneficiário, descontando da parte de seu benefício 30% (trinta por cento) todo mês. Fundamenta que o dependente inicial não pode ser punido pela mora do Instituto Previdenciário em habilitar a nova dependente, muito menos pode ser cobrado por algo recebido de boa-fé, por se

tratar de um benefício de caráter alimentar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Itapeva, contudo o MM. Juiz reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 35/62 dos autos. O pedido de concessão da medida liminar restou deferido às fls. 64/68. Em parecer de fls. 82/86 o I. Representante opinou pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar a possibilidade de descontar, do benefício pensão por morte recebido pelo impetrante, valor correspondente a 50% da pensão a que faz jus um dependente habilitado tardiamente. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, com o falecimento do pai do impetrante, sua representante legal requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi concedido desde a data do óbito, em 06/06/2012 (fls. 15 e 37). Posteriormente, em 01/08/2012, a companheira do segurado instituidor requereu o benefício, mas, inicialmente, teve o pedido indeferido. Irresignada, interpôs recurso administrativo, sobrevivendo o reconhecimento do direito ao benefício, em maio/2015, a contar da data da DER (fls. 58/61). Desta forma, pretende o INSS a devolução dos valores recebidos pelo impetrante no lapso temporal entre a data do início do benefício e a data de início do pagamento à segunda beneficiária. Destaque-se que o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o desdobramento da pensão, disciplinado no artigo 76 da Lei sob exame, ao prever a produção de efeitos a contar da habilitação do novo dependente, resguarda o primeiro titular, que recebe integralmente o benefício, até a inclusão do outro, sem que tal situação configure enriquecimento ilícito. Em assim sendo, a Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social autoriza a concessão da pensão por morte, independente da habilitação de todos os dependentes, sem determinar qualquer reserva de valores, para salvaguarda de cota do beneficiário tardiamente habilitado ou, no caso dos autos, de beneficiária que teve a concessão do benefício postergado, em virtude da necessidade de análise recursal quanto à existência de seu direito. Desta feita, o valor pago ao impetrante/dependente regularmente inscrito perante a Administração, até o momento da nova habilitação, não constituiu recebimento a maior, passível de devolução, em face do surgimento de outro beneficiário, de modo que a habilitação posterior de novo dependente não enseja desconto dos valores pagos àquele até então habilitado, para fins de pagamento de atrasados, desde o óbito do segurado, ou, do requerimento, ou, do deferimento do ato administrativo, ao novo dependente. Portanto, o impetrante é beneficiário de boa-fé e não pode ser onerado em razão dos trâmites do procedimento administrativo de terceiro, no qual não teve qualquer participação, assim, indevido é o desconto de parcelas relativas a este título. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. Sustenta, em síntese, que o acórdão é obscuro, pois há expressa previsão legal que autoriza o desconto do valor mensal do benefício, de quantias indevidamente pagas, sem qualquer restrição quanto ao fato de terem sido recebidas de boa-fé. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Provas e alegações constantes dos autos devidamente analisadas, bem como a legislação pertinente. IV - Constam dos autos: ofício da Previdência Social, datado de 30.09.2002, informando que a cota de pensão por morte devida à autora (nb. 21/104.092.855-0) e a Alessandro de Almeida Cavalcante de Souza (nb. 21/121.028.401-1) é de 50% para cada um; esclarece que o menor Alessandro, representado pela genitora, Joana de Almeida Desidério, deu entrada no requerimento da pensão em 11.03.2002 e recebeu os atrasados desde a data do óbito, o que ocasionou uma consignação à autora Neide, referente ao período de 23.01.1996 a 30.04.2002, pois ela recebeu o benefício integralmente nesse período; a consignação existente, no valor total de R\$ 4464,97, ocasiona desconto de 30% do valor do benefício da requerente, até a quitação do valor; cópia da petição de ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer, proposta por Alessandro de Almeida Cavalcante de Souza em face da autora, tendo como pedido, entre outros, a decretação de nulidade da habilitação da autora, frente ao INSS, para recebimento de pensão pela morte do de cujus, com restituição da cota parte do autor de todos os valores indevidamente recebidos por ela; cópia de petição de acordo celebrado entre as partes naqueles autos, em 18.09.2000, na qual, entre outros itens, a autora reconheceu os pedidos elencados na inicial e informou que pagará ao autor a importância de R\$ 5100,00, em dezoito parcelas, e concorda em dividir na proporção de 50% o valor recebido a título de benefício junto ao INSS, enquanto não for regularizada a habilitação de Alessandro junto ao INSS; nove recibos fornecidos à autora pelo advogado que representou Alessandro naqueles autos, entre 18.09.2000 e 08.01.2001; outros oito recibos fornecidos à autora, referentes ao acordo firmado, emitidos entre 08.06.2001 e 08.12.2001; certidão emitida pela Previdência Social em 25.04.2002, dando conta da concessão de pensão a Alessandro, requerida em 11.03.2002; carta de concessão da pensão à autora, com início de vigência a partir de 23.01.1996; carta de concessão de pensão a Alessandro, mencionando o dia 11.03.2002 como data da regularização da documentação e 23.01.1996 como data de início do pagamento. V - No caso dos autos, a discussão limita-se à possibilidade de descontar, do benefício recebido pela autora, valor correspondente a 50% da pensão a que faz jus um dependente habilitado tardiamente. VI - A Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evidados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VII - O STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. VIII - A boa fé da autora é evidente, eis que apenas requereu a pensão a que faria jus em decorrência da morte do marido, sendo seu direito reconhecido pela Autarquia em sede administrativa. Não pode ser prejudicada pela habilitação, muitos anos depois, de um filho do falecido com outra mulher. IX - O caput do Art. 76 da Lei de Benefícios estatui que A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e**

qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. X - Não se podia exigir da autora que, antes de requerer a pensão, diligenciasse em busca de outros potenciais dependentes do de cujus. XI - A conclusão pela existência de boa-fé na conduta da autora fica reforçada pelo fato de ter formulado acordo com o outro dependente, que implicava na divisão do valor da pensão, sem a necessidade de qualquer interferência da Autarquia. XII - Incabível, enfim, a realização de descontos na pensão recebida pela autora, devendo a r. sentença ser mantida. XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida. XIV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XVI - Embargos de declaração improvidos.(TRF3. Processo AC 00072178820034036105. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456527. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE NOVO DEPENDENTE. VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE AOS DEPENDENTES REGULARMENTE HABILITADOS. IRREPETIBILIDADE.I - A decisão hostilizada não se pronunciou a respeito da constitucionalidade ou não das disposições contidas no artigo 115, II da Lei nº 8.213/91, apenas posicionou-se em relação aos fatos verificados nos autos, bem como sua subsunção ao texto da lei, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 97 da Constituição da República. II - Os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra nova habilitação, não constituíram recebimento a maior, passível de devolução, em face do surgimento de outro beneficiário, de modo que a habilitação posterior de novo dependente não enseja desconto dos valores pagos àqueles até então habilitados, para fins de pagamento de atrasados, desde o óbito do segurado ou do requerimento, ao novo dependente. III - O benefício de pensão por morte tem natureza alimentar, é substitutivo da renda mensal do segurado, destinando-se à continuidade do sustento daqueles que dele dependiam, enquanto vivo, incidindo, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. IV - A renda mensal da pensão por morte da autora somente poderia ter sido reduzida à metade após a habilitação da co-dependente, em junho de 2000; antes de tal data, a demandante fazia jus à integralidade da pensão, porque era a única dependente, percebendo a benesse de boa-fé, razão pela qual não se aplica o artigo 115, II, da Lei 8.213/91. V. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3. Processo APELREEX 00077680820024036104. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1812660. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. Fonte. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade administrativa cesse os descontos realizados no benefício do impetrante, sob n.º 154.278.824-0, já que são indevidos por falta de amparo legal, na medida em que a habilitação posterior de novo dependente não enseja desconto dos valores pagos àqueles até então habilitados, para fins de pagamento de valores atrasados ao novo dependente; abstendo-se, por consequência, de exigir do impetrante o valor atrasado devido à nova beneficiária, confirmando-se a liminar deferida às fls. 64/68.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

0006731-35.2015.403.6315 - CLODOALDO DA SILVA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLODOALDO DA SILVA em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo a análise do seu pedido administrativo de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolizado em 10/02/2015. No mérito, requer a exclusão de seu nome junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, por entender que o débito de IRPF do ano calendário de 2011, inscrito em Dívida Ativa da União, é indevido. Sustenta o impetrante, em síntese, que efetuou recolhimentos de IRPF apurados em função de ganho de capital, no ano calendário de 2011, de forma incorreta em razão de erro no preenchimento do código de recolhimento de algumas DARF's, ocasionando cobrança por parte da RFB e pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP. Aduz que em 16/01/2015, recebeu Aviso de Cartório para efetuar o pagamento de R\$ 2.289,15 e mais custas de cartório no valor de R\$ 195,16. Assim, em 10/02/2015, dirigiu-se a RFB para regularizar os pagamentos através de RE-DARF e Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, PA n.ºs 10010.015079/2015-32 e 10855.604210/2015-88.Afirma com a apreciação do procedimento administrativo o mesmo foi deferido, no entanto, até a data do ajuizamento da ação a RFB não tomou as providências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como não providenciou a retirada de seu nome do Cartório de Protesto. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara nos termos da r. decisão de fls. 26. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 40/46.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O impetrante visa liminarmente nos presentes autos que autoridade dita coatora lhe assegure o direito de ver seu pedido de revisão inteiramente atendido. No entanto, a autoridade impetrada esclarece às fls. 41/42 carreada aos autos, que: O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa foi objeto de análise pelo setor competente desta DRF/Sorocaba, e o resultado consta no DESPACHO DECISÓRIO DRF/SOR/SECAT Nº 210, de 25 de setembro de 2015, exarado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, no processo administrativo n.º 10855.604210/2014-88. Desta forma, foi solicitado à PSFN/Sorocaba a retificação da inscrição em DAU do crédito tributário de IRPF objeto de presente mandamus, mantendo-se inscrito em DAU o valor original de R\$ 308,27. Cópias do DESPACHO DECISÓRIO DRF/SOR/SECAT Nº 210, do extrato do processo e do despacho de encaminhamento à PSFN/Sorocaba seguem em anexo à presente Informação.Portanto o pedido liminar do impetrante no presente mandamus foi efetivado, motivo pelo qual sua apreciação resta prejudicada. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Intimem-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 144/2015-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em

anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007520-72.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE QUADRA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 90, intime-se o Município de Quadra, para que dê o devido cumprimento à sentença de fls. 71/73, conforme requer o Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo, às fls. 95/96, no prazo de 15 (quinze) dias.II) Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para o Município de QUADRA

Expediente Nº 2883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006753-97.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO SOUZA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando o correto endereço das testemunhas ADAILTON MOTTA e ALEXSANDRO DE CASTRO, em face das certidões de fls. 184 e 186, sob pena de preclusão da prova.Com a informação dos corretos endereços, comunique-se ao juízo deprecado (2ª VF Mogi das Cruzes/SP).Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 111

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001079-07.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando a readequação da pauta de audiências desta 4ª Vara Federal de Sorocaba, redesigno audiência de oitiva de testemunhas marcada neste feito para o dia 24 de novembro de 2015, às 9:00 horas.Assim sendo, expeça-se os competentes mandados de intimação para as testemunhas PEDRO DONIZETE CLARO, GLEICE FABIOLA PRESTES e ADEMAR VIEIRA DE MORAES, bem como oficie-se ao Chefe do Setor que se encontra subordinado o servidor público federal LUCIANO FERREIRA, requisitando-o.De outra parte, considerando as informações prestadas pelo Serviço de Gestão de Pessoas do INSS às fls. 165/168, expeça-se carta precatória para intimação e oitiva do servidor aposentado DIRCEU BARBARÁ. Oficie-se. Intimem-se.

0003055-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

Considerando a informação retro, expeça-se nova Carta Precatória para notificação da ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para decisão.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001663-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005005-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRANY MUNIZ

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Irany Muniz, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Mercedes Bens L1620, caminhão, chassi 9BM6953015B443253, ano fabricação/modelo 2005/2005, cor vermelha, placa ANC1264, Renavam 00864683545. O pedido de liminar foi deferido às fls. 19/20. Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta às fls. 27, tendo a parte demandada afirmado que repassou o veículo em questão a terceira pessoa estranha a este feito. Às fls. 31/34 a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Consoante se infere da inicial, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado. Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. De seu turno, constatado nos autos que o bem não foi localizado, tendo a parte demandada afirmado que repassou o veículo em discussão a terceira pessoa estranha a este feito (fls. 27), tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor. Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infrutífera seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos dos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado IRANY MUNIZ, observando-se o disposto no artigo 172, 2º do CPC. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

0005008-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X DIOGO DE CASTRO X DANIEL DE CASTRO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para cumprimento do despacho de fls. 92. Intime-se.

0006643-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR NANNI - ME X GILMAR NANNI

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora indicar o fiel depositário no cumprimento da carta precatória de busca e apreensão. Após, expeça-se a competente Carta Precatória. Intime-se.

MONITORIA

0002920-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE BARBOSA DUDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 112, especificamente quanto ao endereço para a citação da parte ré. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000255-82.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CELSO MIRANDA

Com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória, comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0005264-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEIXOTO RUTKA

Fls.38: defiro a citação do réu por edital. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o

parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Intime-se.

0007175-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO APARECIDO DOMINGUES

Intime-se, pessoalmente, a advogada nomeada para representar o demandado (fls. 37/38), a regularizar a representação processual, apresentando procuração.Publique-se o despacho de fls. 68.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 68:Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0004344-17.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA TEREZA BIZARRI MAZAROTO(SP307374 - MARIA CRISTINA MING ALARCON)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 29/07/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplimento de contratos de abertura de crédito para aquisição de material de construção e outros pactos firmado entre as partes, consubstanciados pelos Instrumentos colacionados às fls. 06/09 e 15/19.Foi realizada audiência conciliatória em 06/11/2014. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a autora apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela ré. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 83/84).A autora noticiou às fls. 87 o cumprimento integral do acordo homologado judicialmente. A ré, por sua vez, noticiou o cumprimento do acordo (fls. 88/89), apresentando cópias dos comprovantes de pagamento (fls. 90/93).Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006748-75.2013.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A. X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A.(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Recebo o recurso de apelação da União (FN) de fls. 430/434 no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional).Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005423-94.2015.403.6110 - RODOVIAS DAS COLINAS S/A(SP156040A - GUIDO VINCI E SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da impetrante de fls. 214/230 no efeito devolutivo. Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008127-80.2015.403.6110 - POTIGUARA - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos fiscais, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos constantes dos relatórios de fls. 37/49, constando haver divergência de GFIP/GPS, referente às competências 12/2014, 13/2014 e 01/2015, da contribuição previdenciária do empregado e patronal de sua filial, os quais já foram pagos. Sustenta, ainda, ter apresentado pedido de revisão de débito confessado em GFIP em 07/05/2015, o qual não foi apreciado até o presente momento. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, verifico existirem indícios consistentes de pagamento dos débitos exigidos pelo Fisco. O relatório de detalhamento das divergênciasapuradas de fls. 41/44, emitido em 17/03/2015, aponta os seguintes débitos em cobrança:- R\$ 2.323,87 (Valor de divergências de R\$ 1.931,74 + Juros de R\$ 35,15 + multa de R\$ 356,98), referente à competência de 12/2014;- R\$ 2.024,13 (Valor de divergência de R\$ 1.648,86 + juros de R\$ 45,50 + multa de R\$ 329,77), referente à competência de 13/2014;- R\$ 1.995,51 (Valor de divergência de R\$ 1.837,67 + juros de R\$ 18,37 + multa de R\$ 139,47), referente à competência de 01/2015.De outra parte, na continuação do mesmo relatório de fls. 45/49, há o apontamento dos seguintes débitos:- R\$ 718,91 (Valor de divergência de R\$ 597,61 + juros de R\$ 10,87 + multa de R\$ 110,43), referente à competência de 12/2014;- R\$ 599,69 (Valor de divergência de R\$ 488,51 + juros de R\$ 13,48 + multa de R\$ 97,70), referente à competência de 13/2014;- R\$ 639,40 (Valor de divergência de R\$ 588,83 + juros de R\$ 5,88 + multa de R\$ 44,69), referente à competência de 01/2015.A impetrante juntou às fls. 25/31 comprovantes de pagamento dos débitos, acrescidos de juros e multa, cujos valores conferem com os exigidos pelo Fisco, bem como o valor histórico deles.Assim, tenho que o pagamento dos valores em cobrança restou suficientemente demonstrado, não podendo tais apontamentos erigir-

se em obstáculo à expedição da certidão perseguida. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para que os débitos apontados no relatório de restrições de fls. 41/49 não constituam óbices à emissão da certidão negativa de débitos em favor da impetrante. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010907-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OTAIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAIR PEREIRA DA SILVA

Antes de apreciar o pedido da autora a fl.98, determino que o réu seja intimado para a fase do artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que a diligência nesse sentido restou negativa (fl. 75) e, até o presente momento, a irregularidade não foi sanada. Isto posto, determino que seja feita nova pesquisa de endereço junto ao CNIS, BACENJUD e na base de dados da Receita Federal. Não havendo novos endereços onde possa ser diligenciada a intimação do réu para os termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume e intimando-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Int.

0005800-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GIOVANNI GENTIL MACIEL ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANNI GENTIL MACIEL ZANOTTO

Excepcionalmente, defiro o pedido de fl. 71, e, por conseguinte, torno nulo o edital de fl. 66. Expeça-se novo edital para a citação da ré com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo a sua publicação conforme determina o Código de Processo Civil. Deixo consignado, contudo, que considerando as datas da publicação do edital de fl. 66 (fls. 68/69) e da retirada da minuta pela autora (fl. 67/V), houve tempo suficiente para que a autora cumprisse as providências determinadas no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, decorrido o novo prazo sem a promoção da citação pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003090-77.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA(SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006924-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DIAS DO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora às fls. 79/80. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001925-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIANE ANTONIO DE MEDEIROS(SP051209 - HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA E SP300299 - FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRACA)

Manifeste-se a parte ré se concorda com a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 265/267, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005601-77.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 166/186: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 161/162, prejudicado o pedido de devolução de prazo processual. De outra parte, defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008232-77.2003.403.6110 (2003.61.10.008232-6) - OSNY BENEDITO DE MORAES(SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor do despacho de fls. 125. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 127/155, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (30/03/2015). Após, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 521/1040

expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor (es) deverá(o) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da) parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos; - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual (is) endereço(s) do(s) autor (es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adis) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, time(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com a cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0008885-60.2013.403.6100 - CLAUDIO CESAR DE CARVALHO SCAGLIONE X ROSELY COSTA DE CARVALHO SCAGLIONE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista aos autores dos documentos juntados pela CEF juntamente com a contestação (fls. 109/154). Após, retornem os autos conclusos.

0001625-62.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA ROSA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria ESPECIAL com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo NB: 42/165.516.357-1. Relata que ingressou com o pedido alternativo de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição em 11.11.2013, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição especial ou comum. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto réu deixou reconhecer lapsos de atividade especial, comprovados com a apresentação de todos os documentos necessários. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial de 01.10.1984 a 28.02.2000 e de 31.01.2004 a atualmente, na data da DER - 11.11.2013, a ser considerada como data de início do benefício - DIB. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 12/25-verso. Por decisão proferida às fl. 28/29, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 33/39. À fl. 42, o autor carrou aos autos, cópia do processo administrativo armazenado em mídia eletrônica. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 45/47. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde (ruído), durante os períodos de 01.10.1984 a 28.02.2000 e de 31.01.2004 a atualmente, comprovados por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o interstício objeto da lide, ao argumento de que as condições de trabalho não eram insalubres. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 11.11.2013), produzindo reflexos financeiros. Observo, inicialmente, que a Autarquia reconheceu no processo administrativo nº 42/165.516.357-1 os períodos de labor especial de 01.10.1984 a 01.02.1988 e de 04.02.1988 a 02.12.1998, conforme documentos de fls. 32/34 do processo administrativo armazenado na mídia eletrônica acostada à fl. 42. Dessa forma, verifica-se que os períodos que integram o pleito do autor abrangem aqueles já reconhecidos e enquadrados pela Autarquia Previdenciária, restando incontroversos tais lapsos. Vale dizer que resta ausente o interesse do autor relativamente aos períodos de 01.10.1984 a 01.02.1988 e de 04.02.1988 a 02.12.1998, devendo restringir-se a apreciação do pedido tão somente em relação aos interstícios de 03.12.1998 a 28.02.2000 e de 31.01.2004 a 25.05.2011 (data da emissão do PPP que compõe o processo administrativo - fl. 26 e verso) e até a DER - 11.11.2013, a considerar a data da emissão do PPP carrou somente nestes autos (fl. 25 e verso). Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997

necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido e não foram objeto de reconhecimento administrativo.Os períodos de atividade especial indicados pelo autor e não reconhecidos pelo INSS, constam dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados na esfera administrativa (armazenado na mídia eletrônica acostada à fl. 42 - fl. 26 e verso do processo administrativo) e na esfera judicial, à fl. 25 e verso destes autos.Segundo os PPPs regularmente emitidos pela empregadora Schaeffler Brasil Ltda. em 25.05.2011 (PA) e em 12.03.2014 (fl. 25 e verso), o autor trabalhou no período de 01.04.1996 à 12.03.2014, que contempla o lapso objeto da demanda (03.12.1998 a 28.02.2000 e de 31.01.2004 à DER - 11.11.2013), nos setores denominados Conformação (até 28.02.2000), Laboratório Físico/Controle de Qualidade da Conformação (de 01.03.2000 a 30.04.2005), e S.Q.A. (a partir de 01.05.2005), sob a exposição do fator físico ruído nas intensidades de 98 dB(A), 85 dB(A) e 87,4 dB(A), respectivamente em cada um dos setores. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Os PPPs apresentados informam que o segurado trabalhava exposto ao agente ruído de intensidade de 98 dB(A) até 28.02.2000, de 85 dB(A) de 01.03.2000 a 30.01.2004, e de 87,4 dB(A) a partir de 31.01.2004. Vale dizer que a intensidade do agente nocivo ruído foi superior aos níveis de tolerância estabelecidos para a época, qual seja, superior a 85 decibéis, nos termos da fundamentação acima, nos períodos de 03.12.1998 a 28.02.2000 e de 31.01.2004 a 11.11.2013 (DER), impondo-se a contagem desses períodos como tempo de contribuição especial. De outro turno, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documentos hábeis à comprovação da sua exposição contínua a agente insalubre durante a atividade laborativa exercida (fl. 25 e verso), contudo, diverso daquele que integrou o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício (fl. 26 e verso do PA - mídia de fl. 42), os períodos de 03.12.1998 a 28.02.2000 e de 31.01.2004 a 11.11.2013 (DER), nos limites do pedido do autor, devem ser contados como tempo especial na data da prolação desta sentença.Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 47, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 03.12.1998 a 28.02.2000 e de 31.01.2004 a 11.11.2013, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor ANTONIO CARLOS ROSA, a ser implantado na data da prolação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as eventuais diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex-lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: i) Cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n. 144.695.55-6 ou recusa do INSS em fornecê-lo; ii) juntada de laudos técnicos ou recusa das empresas José Alexandre do Carmo ME - Sorocaba e Otto Ghermann ME em fornecê-los, referentes ao período pleiteado; iii) juntada dos formulários de Informação Sobre Atividade Expedida em Condições Especiais (fls. 85/86) devidamente atualizados ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou a recusa das empresas José Alexandre do Carmo ME - Sorocaba e Otto Ghermann ME em fornecê-los. Quanto ao pleito formulado pelo autor à fl. 84, acerca da realização de perícia em empresa similar na qual os funcionários trabalham na função de mecânico, expostos a hidrocarbonetos, óleo mineral e graxa, resta indeferido, uma vez que o exercício das atividades por funcionários em empresas similares, atualmente, expostos aos citados agentes químicos, não guarda relação com a exposição habitual e permanente do autor aos mesmos agentes no período pleiteado, vale dizer, com a sua efetiva exposição aos alusivos agentes quando trabalhou na firma José Alexandre do Carmo ME, de 21.12.1998 a 02.02.1999, e na empresa Otto Ghermann ME, de 26.07.1999 a 31.05.2000. Transcorrido o prazo, tomam-se os autos conclusos para sentença.

0002849-35.2014.403.6110 - ANTONIO EVANDO SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria ESPECIAL com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo NB: 42/167.611.062-0. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 07.01.2014, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição especial ou comum. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto réu deixou reconhecer lapsos de atividade especial, comprovados com a apresentação de todos os documentos necessários. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial nos interstícios de 01.10.1979 a 03.01.1988, 04.10.1988 a 12.10.1990, 01.12.1990 a 08.10.1996, 06.01.1997 a 03.11.1998, 14.12.1998 a 20.11.2001, 10.06.2002 a 15.03.2004, 01.07.2004 a 27.01.2006 e de 16.05.2006 a 07.01.2014, na data da DER - 07.01.2014, a ser considerada como data de início do benefício - DIB. Postula, alternativamente, após o reconhecimento e averbação dos períodos objetos do pleito, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ou, ainda, o cômputo dos recolhimentos especiais efetuados após o requerimento administrativo, posto que o autor permanece contribuindo nas mesmas condições. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 10/188. Por decisão proferida às fls. 192/193, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 198/210-verso. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 217/224. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a fator de risco físico (eletricidade), durante os períodos que indica, comprovados junto à Autarquia Previdenciária, que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Alega, outrossim, que o INSS deixou de reconhecer como especial os interstícios objetos da lide e requer a procedência da ação para o fim de obter a aposentadoria especial, a partir do reconhecimento dos labores especiais que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 05.09.2013), produzindo reflexos financeiros. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou o reconhecimento de períodos de contribuições especiais efetuadas após o requerimento administrativo. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a

utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Com relação à eletricidade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de electricista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3-Décima Turma; APELREEX 00012766820134036183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Períodos: 01.10.1979 a 03.01.1988 e 04.10.1988 a 12.10.1990 Os períodos de atividade especial indicados pelo autor e não reconhecidos pelo INSS, constam de registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, cujas cópias (fls. 113 e 130) integram o processo administrativo juntado aos autos. Não juntou informações das empresas empregadoras quanto às atividades especiais que alega ter exercido. Segundo as anotações constantes da CTPS, o empregado iniciou o labor na empresa Heublein do Brasil Comercial Industrial Ltda. em 01/10/1979, ocupando o cargo de Ajudante Geral (fl. 113) e, a partir de 01.04.1982, passou a exercer as atividades inerentes ao cargo de Ajudante de Eletricista (fl. 123). Na empresa Ivan Donizete de Barros - ME, ocupou o cargo de Eletricista Oficial de 04.10.1988 a 12.10.1990. Como aludido antes, o trabalho especial sob a exposição aos riscos provocados pelo agente eletricidade em tensão superior a 250 volts, até 05.03.1997, encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64. No caso dos autos, o autor não se desincumbiu de comprovar nas esferas administrativa e judicial, a especialidade que pretende seja reconhecida relativamente aos períodos em apreço. As atividades exercidas pelo autor, enquanto ocupante dos cargos apontados na CTPS, não foram informadas, obstando qualquer correlação possível com aquelas dadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Destarte, os períodos de 01.10.1979 a 03.01.1988 e de 04.10.1988 a 12.10.1990, laborados pelo autor nas empresas Heublein do Brasil Comercial Industrial Ltda. e Ivan Donizete de Barros - ME, respectivamente, devem ser contados como tempo de contribuição comum. Períodos: 01.12.1990 a 08.10.1996 01.1997 a 03.11.1998 Nos períodos indicados, o autor trabalhou na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda, e consoantes anotações na Carteira de Trabalho, ocupou o cargo de Oficial até 30.04.1992 (fls. 130 e 138), de motorista a partir de 01.05.1992 até 28.03.1993 e de Motorista Munkeiro a partir de 01.03.1993 até 08.10.1996 e de 06.01.1997 a 03.11.1998 (fls. 138/139). Para comprovação das atividades prejudiciais à saúde e integridade física, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empregadora em 10.01.2014, regularmente preenchido, que integra o processo administrativo (fls. 151/153). Consta do PPP apresentado que, no desempenho da função de Oficial Eletricista, de 01.12.1990 a 30.04.1992, as atividades do autor consistia em Abrir buraco, abrir e fechar chaves fusível e fãca, grampo de linha viva, montar estruturas em redes primária e secundária, tencionar condutores, instalar e retirar equipamentos, aterrar circuito, auxiliar substituição de postes em redes energizadas e desenergizadas, fazer poda de galhos de árvores, instalação de braço de iluminação pública, efetua atividades em redes de distribuição aérea de energia elétrica acima de 250 volts. Nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial firmada por médico perito da Autarquia ré (fls. 177/178), a despeito de admitir a Exposição ao agente físico

eletricidade, acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente, o período de 01.12.1990 a 30.04.1992 não foi reconhecido como especial ao argumento de que o segurado não comprovou a efetiva exposição. De fato, a partir de 29/04/1995, quando extinto o enquadramento por categoria profissional pela Lei n. 9.032/1995, até 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva da exposição ao agente eletricidade. Contudo, o intervalo em tela é abrangido pelas regras do Decreto 53.831/64 e a atividade encontra previsão no item 1.1.8 do seu quadro anexo. Importa, assim, o reconhecimento do período de 01.12.1990 a 30.04.1992 como de atividade sob a exposição de agente de risco à integridade física. Com relação aos períodos de 01.05.1992 a 28.02.1993, 01.03.1993 a 08.10.1996 e 06.01.1997 a 03.11.1998, constam do PPP as atividades exercidas pelo autor, no cargo de motorista, assim descritas, referente ao primeiro intervalo Efetua atividades de transporte de turmas, materiais e equipamentos para obras, conduz veículo pesado acima de 6.000 kg; e em relação aos dois últimos lapsos: Transporte de poste, implantar e retirar postes em redes energizadas e desenergizadas, instalar e retirar transformadores, transporte de materiais para obra, atividades executadas em redes aérea de distribuição de energia elétrica acima de 250 volts. As atividades de motorista de carga eram enquadradas na categoria de Transporte Rodoviário - Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Código 2.4.2 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79, com presunção absoluta de exposição a agentes nocivos. Após, com a edição da Lei n. 9.032/95, a comprovação do exercício da atividade deve ocorrer por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição aos agentes nocivos. Os registros apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social dão conta de que o autor efetivamente laborou na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda. ocupando o cargo de motorista de 01.05.1992 a 28.02.1993, e o cargo de motorista munkeiro nos períodos seguintes. Portanto, em razão da função, porquanto inserta no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e Código 2.4.2 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, legislação aplicada à época, o autor faz jus à especialidade da atividade. De outro turno, nos moldes da fundamentação anterior, a condição especial em face da eletricidade nos lapsos de 01.03.1993 a 08.10.1996 e de 06.01.1997 a 03.11.1998, também deve ser reconhecida, eis que prevista no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964. Nesse ponto, destaco, que os Decretos 357/91 e 611/92 mantiveram, até a edição do Decreto 2.172/97, a aplicação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Outrossim, embora não catalogado após a vigência do Decreto 2.172/97, a atividade exercida com exposição à eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser perigosa. Assim, impõe-se o reconhecimento dos períodos de 01.12.1990 a 08.10.1996 e de 06.01.1997 a 03.11.1998, laborados na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda., como especiais. Período: 14.12.1998 a 20.11.2001 O registro inserto na CTPS (fl. 132) dá conta de que o segurado foi admitido na empresa Cia. Técnica de Engenharia Elétrica em 14.12.1998 no cargo de Oficial de Rede III. Constam das anotações gerais que a partir de 01.03.2000 passou a exercer a função de Oficial de Rede LVI (fl. 146) e a partir de 01.05.2001, a função de Oficial de Rede LVII. Frise-se uma vez mais, que o agente eletricidade (acima de 250 volts) era enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05.03.1997 e, em que pese não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica. Em relação do período laborado na empresa Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, o autor não juntou qualquer informação acerca das atividades exercidas, por meio de formulário competente e laudo pericial, inviabilizando, portanto, o reconhecimento do caráter especial pleiteado. Destarte, deixo de reconhecer, como atividades especiais, aquelas exercidas pelo autor no período de 14.12.1998 a 20.11.2001. Período: 10.07.2002 a 15.03.2004 O autor exerceu, segundo as anotações constantes da CTPS, o cargo de motorista na empresa Oriol Transportes Ltda. - EPP. A atividade de motorista, antes enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário - Código 2.4.2 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, com a edição da Lei n. 9.032/95, deve ser comprovada por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição aos agentes nocivos. No caso, o autor traz como prova da nocividade da atividade apenas o registro em CTPS do vínculo como motorista, o que se mostra insuficiente para sua conversão em especial, ensejando a contagem do interregno de 10.07.2002 a 15.03.2004 como tempo comum. Períodos: 01.07.2004 a 27.01.2006 16.05.2006 a 07.01.2014 As atividades nos períodos em análise foram desempenhadas no cargo de Oficial Eletricista, na empresa Ielo Instalações elétricas e Obras Ltda. com razão social modificada para Linea Assessoria Empresarial Ltda. a partir de 01.05.2009, conforme apontamentos constantes da CTPS (fls. 133 e 149). Somente na esfera judicial, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário pertinente às atividades desenvolvidas no período em questão (fls. 18/19 e 21/22). Consoante informações prestadas pela empregadora nos PPPs que instruem os autos, durante todo o vínculo do segurado, até 16.01.2014 (data de emissão do PPP), consta a atividade exercida com a seguinte descrição: Executa corte e religa no medidor e no poste, faz novas instalações e modificação de ramal. Saliente-se que as atividades foram realizadas no âmbito do setor denominado Cia. Piratininga, ou seja, Cia. Piratininga de Força e Luz - CPFL, empresa responsável para a prestação de serviços públicos de energia na região, para a qual a empresa Ielo Instalações Elétricas Ltda. prestava serviços através dos seus funcionários, nos termos da inicial. Consta, também, dos PPPs, que o trabalhador desenvolvia suas atividades exposto ao fator de risco físico eletricidade superior a 250 volts. Nesse toar, releve-se que a ausência do fator de risco eletricidade no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa. As atividades perigosas, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts, no caso da eletricidade. Assim, pondere-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa. Assim, tenho como comprovada a especialidade das atividades exercidas pelo segurado nos lapsos de 01.07.2004 a 27.01.2006 e de 16.05.2006 a 07.01.2014, sendo devida a contagem para fins de aposentadoria como tempo especial. Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 218, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. No entanto, preenche todos os requisitos para obter o benefício na modalidade tempo de contribuição integral, alternativa constante da inicial. De outro turno, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documentos hábeis à comprovação da sua exposição contínua a agente de risco físico durante a atividade laborativa exercida, contudo, diversos daqueles que integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício - NB: 42/167.611.062-0 os períodos reconhecidos como especiais devem ser contados na data da prolação desta sentença. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 01.12.1990 a 08.10.1996 e de 06.01.1997 a 03.11.1998 e 01.07.2004 a 27.01.2006 e de 16.05.2006 a 07.01.2014, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor ANTONIO EVANIO SOUZA, a ser implantado na data da prolação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as eventuais diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca das partes e a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria ESPECIAL com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 28.07.2011, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição especial. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto réu deixou reconhecer lapso de atividade especial, comprovado com a apresentação de todos os documentos necessários. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial de 03.12.1998 a 28.07.2011, e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, na data da DER (28.07.2011), a ser considerada como data de início do benefício - DIB, com os reflexos financeiros. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 10/37, contemplando mídia eletrônica que armazena o processo administrativo (fl. 37). Por decisão proferida às fl. 41, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 45/51. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 55/57. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde (ruído), durante o período de 03.12.1998 a 28.07.2011, comprovados por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o interstício objeto da lide, ao argumento de que as condições de trabalho não eram insalubres na medida em que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI neutralizou a nocividade do agente agressor ruído. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 28.07.2011), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade

laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS, consta do formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e parcialmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados na esfera administrativa, integrantes do processo administrativo que instrui os autos, armazenado na mídia eletrônica de fl. 37. Observo que a data de emissão do PPP - 21.02.2011, constituirá o limite do período a ser apreciado quanto à aludida insalubridade laboral.Segundo os apontamentos do formulário Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 41, do PA) nos períodos de 01.01.1987 a 31.12.1998 e de 01.01.1999 a 31.12.2003, o autor exerceu as funções de Pulpista B e de Operador Máquinas Acabamento I, exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de intensidade de 90,8 dB(A). O PPP apresentado (fls. 43/46, do PA), por seu turno, registra as funções de Operador Máquina Acabamento I e Operador Máquina Acabamento Cav I exercidas em períodos subsequentes, até 21.02.2011 (data da emissão do PPP), exposto ao agente agressor ruído de intensidade de 90,8 dB(A) até 31.12.2006 e de 91,0 dB(A) a partir de 01.01.2007 até 21.02.2011 (data da emissão do PPP). Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Entretanto, o autor carrou aos autos Laudo Técnico Pericial individual, elaborado por Médico do Trabalho, conclusivo no sentido de que as condições da área acima descrita são consideradas insalubres conf. NR-15, podendo ser prejudicial à saúde do trabalhador. A empresa fornece e torna obrigatório o uso de EPIS eficazes (...). Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos administrativo e judicial, durante o período de 03.12.1998 a 21.02.2011, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Dessa forma, considerando a instrução do feito com documentos hábeis à comprovação da exposição contínua do autor a agente insalubre durante a atividade laborativa exercida no período controverso -considerado até a data da emissão do PPP, e que os mesmos documentos integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 42/157.186.652-0, o período de 03.12.1998 a 21.02.2011 (data de emissão do PPP) deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 28.07.2011.Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 57, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 03.12.1998 a 21.02.2011, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor PAULO CESAR BUENO, a ser implantado na data da DER - 28.07.2011, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex-lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002907-38.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO LEITE TEIXEIRA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício nos termos em que requerido.Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 24.02.2014, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia o requisito tempo mínimo de contribuição especial para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido. Asseverou que o INSS não reconheceu os períodos de 06.03.1997 a 02.10.2002 e de 07.03.2005 a 30.11.2009 como trabalho especial, com os quais, agregados ao tempo comum, perfaria mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER.Requer o reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições especiais nos períodos objeto da demanda e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à DER - 24.02.2014. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 14/32.Por decisão proferida às fls. 36/37, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferida a tutela antecipada.O INSS contestou a demanda às fls. 42/52-verso.Às fls. 56/65, parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decidido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante em todo o período objeto do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativa a 24.02.2014 (DER).Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos nos períodos objetos do pedido, o autor apresentou os documentos de fls. 72/108, integrantes do processo administrativo.Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º.É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando

se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 17.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido. Observo que os períodos objetos do pedido do autor constam dos PPPs acostados aos autos (fls. 22 e verso e 29/31). Outrossim, em que pese a ausência de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para aferir os registros lançados e anotações gerais em cotejo com os PPPs, é certo que os apontamentos do documento de fls. 59/62, consistem extratos da base de dados do INSS, onde estão contidos os períodos controversos. A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010, disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 271. O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. 1º As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 2º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 297 do Código Penal. Com efeito, o PPP constitui documento que visa à comprovação do exercício de atividades especiais e deve

contemplar informações suficientes sobre a vida laboral do segurado, de forma a resguardar-lhe o direito à prestação especial. Para comprovação do período de 06.03.1997 a 02.10.2002, laborado na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, foram os autos instruídos com o Perfil Profissiográfico Previdenciário regularmente preenchido, emitido pela empregadora em 27.02.2004 (fls. 22 e verso). Consta do documento apresentado, assim como do Laudo Técnico Pericial que o acompanha, que o autor ocupou os cargos de Vigilante Carro Forte durante o lapso de 01.01.1994 a 31.08.1997, e de Chefe Equipe, de 01.04.1997 a 02.10.2002, cujas atividades foram, respectivamente, descritas: Zelar pela segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa, e, Liderar equipe do carro forte na ação de entrega e coleta de valores e/ou documentos, zelando pela segurança e valores transportados, utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. Considerando a fundamentação acima, é possível o enquadramento pela categoria profissional de Vigilante até a vigência da Lei n.º 9.032/95, por analogia à atividade de guarda, policial, bombeiros e investigadores, previstas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Após, necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente físico periculosidade, em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, mediante informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP). Ademais, com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para a constatação da exposição do segurado a agente nocivo, já que o documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Os documentos juntados aos autos possibilitam verificar que o autor efetivamente laborou em atividade especial no período de 06.03.1997 a 02.10.2002. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve as atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. As informações do PPP corroboradas pelo Laudo Técnico Pericial, comprovam que o segurado autor exercia a atividade de vigilante, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, portando arma de fogo. De rigor, portanto, o reconhecimento como especial da atividade exercida pelo autor no interregno de 06.03.1997 a 02.10.2002. No que tange ao período controverso de 07.03.2005 a 30.11.2009, alega o autor que desempenhou suas atividades sob a exposição do agente físico ruído superior aos limites de tolerância legalmente estabelecidos. Apresentou PPP de fls. 30/31, regularmente preenchido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, que descreve as atividades exercidas do trabalhador e aponta os agentes nocivos aos quais se expunha. Consta que no lapso de 07.03.2005 a 31.07.2005 o autor ocupou o cargo de Ajudante e de Operador de Produção, no setor de Sala Fornos 127 KA VI - Produção, e suas atividades eram desenvolvidas em ambiente com fornos eletrolíquido de alumínio líquido, exposto ao agente agressor ruído de intensidade de 87,20 dB(A). Dessa forma, o referido período é especial em razão da exposição ao agente ruído superior ao limite tolerável segundo a legislação pertinente, vigente à época. Anote-se, também, fator relevante, que indica a condição de insalubridade enfrentada pelo empregado no desempenho de suas atividades no período de 07.03.2005 a 31.07.2005, isto é, o empregador fez constar do PPP o código de ocorrência 04, informado na GFIP. A informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho. Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida no período de 07.03.2005 a 31.07.2005, e que o empregador sustenta, por meio de indicação da ocorrência 04 na GFIP, que o segurado trabalhou exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho, deve ser contado como tempo especial o período de 07.03.2005 a 31.07.2005. De outro turno, no intervalo subsequente, de 01.08.2005 a 30.11.2009, observo que o autor laborou no setor de Vigilância e Fiscalização, nos cargos de Porteiro e Vigilante, cujas atividades foram assim descritas: Recepçiona clientes internos e externos. Acompanha os vigilantes nas rondas móvel e interdepartamental. Acompanha entrada e saída de funcionários na fábrica. Recepçiona motoristas na entrada e saída da fábrica, anotando em formulário próprio. O PPP apresentado informa que o segurado trabalhava em ambiente típico de portaria, exposto a ruído de 89,90 dB(A). Há que se ponderar, que as atividades exercidas pelo empregado não coadunam com uma exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído. Releve-se que o PPP não dispõe acerca de tal condição e, nesta situação específica, em que o ambiente de trabalho e as atividades desenvolvidas não se harmonizam com a exposição ao agente nocivo ruído, a habitualidade e permanência do empregado sob a exposição ao agressor não pode ser presumida, sendo imprescindível o registro da circunstância. Nesse toar, o tempo de contribuição de 01.08.2005 a 30.11.2009 deve ser contado como tempo comum. Por fim, considerando o período reconhecido nesta demanda como especial e, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora, conta pouco mais de 34 anos de tempo total de atividade na data da DER (24.02.2014), não implementando, dessa forma, o requisito tempo de contribuição (35 anos) para auferir o benefício de aposentadoria naquela data. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de labor exercidos na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 06.03.1997 a 02.10.2002, e na empresa Cia. Brasileira de Alumínio - CBA, de 07.03.2005 a 31.07.2005 como tempos de atividades exercidas em condições especiais. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor e a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003459-03.2014.403.6110 - SILVIO RIBEIRO JUNIOR(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria ESPECIAL com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 02.05.2013 (NB: 164.617.638-0), sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição especial. Alega, outrossim, que satisfêz o requisito em junho de 2013 e, em março de 2014 requereu novamente o benefício (NB: 164.241.527-6), que foi mais uma vez indeferido, ao argumento de que não contava tempo de contribuição suficiente. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto réu deixou reconhecer lapsos de atividade especial, comprovado com a apresentação de todos os documentos necessários. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial de 24.01.1985 a 13.04.1986, 14.04.1986 a 31.08.1988, 01.09.1988 a 10.05.1992, 21.12.1992 a 30.04.1993, 01.05.1993 a 24.03.1995, 10.03.1997 a 30.06.1997, 01.07.1997 a 31.05.2000, 01.06.2000 a 13.03.2000 e de 13.12.2002 a 11.09.2013, e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, (...) na data que adquiriu o direito a aposentadoria especial ou seja em 11/09/2013 (...), a ser considerada como data de início do benefício - DIB, com os reflexos financeiros. Requereu a intervenção judicial, para obtenção junto ao INSS de cópia do processo administrativo nº

164.617.638-0, para instrução dos autos. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 26/60. Por decisão proferida à fl. 63, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 67/75-verso. Decisão de fl. 76 indeferindo o pedido de intercessão judicial para obtenção de documentos junto ao Instituto réu, com concessão de prazo para providências da parte autora nesse sentido. Manifestação do autor às fls. 78/80, reiterando o pedido de intervenção judicial para obtenção de documentos junto ao INSS, acompanhada de documentos de fls. 81/86. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 87/91. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde (ruído), durante os períodos de 24.01.1985 a 13.04.1986, 14.04.1986 a 31.08.1988, 01.09.1988 a 10.05.1992, 21.12.1992 a 30.04.1993, 01.05.1993 a 24.03.1995, 10.03.1997 a 30.06.1997, 01.07.1997 a 31.05.2000, 01.06.2000 a 13.03.2000 e de 13.12.2002 a 11.09.2013, comprovados por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial os interstícios objeto da lide, e pretende em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência

Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Quanto ao pedido do autor nesta demanda, importante esclarecer alguns pontos desconexos observados na exordial. O autor aduz que requereu o benefício de aposentadoria especial - NB: 164.617.638-0 em 02.05.2013, quando ainda não havia completado o tempo suficiente, e que veio a implementar o requisito em junho de 2013, ensejando novo requerimento à Autarquia - NB: 164.241.527-6 efetivado em março de 2014. Assevera, outrossim, que na data da emissão do PPP apresentado para comprovação das atividades especiais, contava 25 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição especial. Ao final da peça inicial, requer o autor a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo perante o INSS, do pedido de aposentadoria especial número 164.617.638-0, na data que adquiriu o direito a aposentadoria especial ou seja em 11.09.2013 ... De fato, o autor instruiu o feito tão somente com documentos pertinentes ao processo administrativo NB: 164.241.527-6, que serão, portanto, objeto de análise na demanda. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. Os períodos de atividade especial indicados pelo autor e não reconhecidos pelo INSS, constam dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, de formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - DIRBEN 8030, que instruem os autos, e dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24/57). Vale salientar, no entanto, que os lapsos de 24/01/1985 a 10/05/1992 e de 10.03.1997 a 02.12.1998 já foram reconhecidos administrativamente como tempo de labor especial, carecendo de interesse o pedido do autor em relação a referidos períodos. Destarte, resta a análise do pleito em face dos períodos de 21.12.1992 a 24.03.1995, de 03/12/1998 a 13.03.2002 e de 13.12.2002 a 11.09.2013. Período: 21.12.1992 a 24.03.1995 Segundo as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais contidas nos formulários de fls. 34/35, o autor exerceu na empresa Fiação Alpina Ltda., no período de 21.12.1992 a 24.03.1995, as atividades inerentes aos cargos de Mecânico de Manutenção no setor de Manutenção Mecânica, em jornada de oito horas diárias, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto ao risco do agente ruído com intensidade de 80,7 dB(A). O formulário registra o preenchimento em conformidade com o Laudo Ambiental da empresa, cuja análise pericial resultou a seguinte conclusão: Local de trabalho com intensidade de ruído abaixo de 85 dB e não prejudicial à saúde do colaborador, uma vez que se trata de ruído contínuo, abaixo do Limite de Tolerância de 85 dB, fixado pela NR-15 - Anexo I da Portaria 3214/78 do MTb. Em que pese o teor da conclusão pericial estampada nos formulários DIRBEN-8030 colacionados aos autos (fls. 34/35), consoante fundamentação alhures, segundo a legislação pertinente vigente à época em que desempenhadas as atividades pelo empregado, na empresa Fiação Alpina Ltda, os níveis de exposição a ruídos, para fins de caracterização da atividade como especial, até 05.03.1997, devem alcançar patamar superior a 80 decibéis. Nesse contexto, considerando que o autor laborava exposto ao agente ruído superior ao limite de tolerância estabelecido à época, o período de 21.12.1992 a 24.03.1995 deve ser contado como tempo especial. Períodos: 03.12.1998 a 13.03.2002 13.12.2002 a 11.09.2013 Consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor às fls. 36/41, que nos períodos em apreço, o autor laborou na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., sucessora da empresa Enertec do Brasil Ltda, exercendo os cargos de Ajudante de Produção e Operador de Produção, e executando das atividades inerentes aos cargos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sempre exposto ao fator de risco ruído de intensidade de 90,1 dB(A), além do fator de risco químico chumbo. Dessa forma, a exposição do autor à intensidade de ruído superior aos limites estabelecidos na legislação vigente quando da prestação dos serviços à empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda, lhe conferem o direito à contagem especial nos interstícios de 03.12.1998 a 13.03.2002 e de 13.12.2002 a 11.09.2013 (data de emissão do PPP). Por fim, considerando os períodos enquadrados administrativamente e aqueles ora reconhecidos como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 89, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. Dessa forma, considerando a instrução do feito com documentos hábeis à comprovação da exposição contínua do autor a agente insalubre durante a atividade laborativa exercida nos períodos controversos, os períodos de 03.12.1998 a 13.03.2002 e de 13.12.2002 a 11.09.2013 (data de emissão do PPP) devem ser contados como tempo especial na data da DER relativa ao benefício nº 164.241.527-6, qual seja, 10.02.2014. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 03.12.1998 a 13.03.2002 e de 13.12.2002 a 11.09.2013, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 164.241.527-6) ao autor SILVIO RIBEIRO JUNIOR, a ser implantado na data da DER - 10.02.2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003764-84.2014.403.6110 - ALECIO GALVES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 13/19. Consta às fls. 22/23, decisão em que se verifica o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O réu foi citado através de Mandado de Citação e Intimação, conforme fl. 28-verso e apresentou contestação às fls. 29/32. O autor foi intimado (fl. 35) para o comparecimento à perícia médica, conforme designação contida em decisão de fl. 33-verso. À fl. 41, o autor informou que deixou de comparecer à perícia agendada alegando impossibilidade de se movimentar naquele dia, solicitando ainda, novo agendamento, pedido deferido conforme despacho de fl. 42. O laudo pericial acostado às fls. 46/52, informou que o autor é portador de espondilodiscoartrose degenerativa em coluna cervical e lombo-sacra, que, contudo, não geram incapacidade para o trabalho. Intimadas as partes para ciência acerca do laudo pericial, à fl. 59 o autor requereu a desistência do feito em virtude do reconhecimento ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição requerido em processo diverso, restando comprovada a implantação do benefício sob n 42/168.609.361-3 à fl. 60. À fl. 62, intimado a se manifestar acerca da desistência do autor, o réu não se opôs, conforme fl. 63. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Visto que a desistência ocorreu em virtude de implantação de benefício em processo diverso, deixo de condenar em honorários advocatícios. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004919-25.2014.403.6110 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005254-44.2014.403.6110 - GILBERTO RODRIGUES LEITE(SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a atribuição de valor correto à causa é obrigação do autor por ocasião da distribuição, como requisito essencial da petição inicial bem como, ainda, que este é fator determinante para verificação da competência absoluta dos juizados especiais, concedo ao autor, mais uma vez, o prazo improrrogável de dez dias para que regularize sua inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado nestes autos, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o que prevê a legislação previdenciária. Deverá, ainda, fornecer cópia da emenda para instrução do mandado de citação. Int.

0005623-38.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS RODRIGUES RIBEIRO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 083.730.725-2), para o fim de readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Requer o recálculo da renda mensal inicial - RMI sem a incidência do teto no salário-de-benefício. Sustenta que o benefício sofreu injustificável perda de poder aquisitivo em virtude da omissão do INSS, pois deixou de aplicar integralmente o disposto nas Emendas 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. Por decisão proferida à fl. 29, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 33/34-verso, arguindo prescrição e decadência, e combatendo o mérito propriamente dito. Às fls. 38/46, parecer da contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Das Preliminares Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mais, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Analisadas as preliminares necessárias, passo à análise do mérito propriamente dito. Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2Saliou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Do Mérito Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do

benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC/ nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, verifica-se, pelo parecer da Contadoria deste Juízo (fls. 38/46) que o benefício (42/ 083.730.725-2) com DIB em 02/02/1989 foi concedido inicialmente com RMI no valor de R\$ 396,71, sendo revisado administrativamente pelo art. 14, da Lei nº 8.213/91, com alteração do valor da RMI para R\$ 514,36, coeficiente de cálculo de 70% do Salário-de-Benefício. Aponta ainda que o valor evoluído da renda mensal do benefício supramencionado deverá ser de R\$ 1.200,00 - limitado ao teto acima na competência de dezembro/1998. Por conseguinte, o valor da renda mensal evoluído para a competência de janeiro/2004 será de R\$ 2.400,00, limitado ao teto da EC 41/2003 de R\$ 2.400,00. Concluindo que, o valor da renda mensal do benefício percebido pela parte autora após a revisão supramencionada será de R\$ 4.390,24 para a competência de julho/2014 e de R\$ 4.663,75 para janeiro/2015. A partir de tais informações contábeis, reputadas como imprescindíveis para apreciação do pedido de revisão e evolução dos valores até então recebidos pela parte autora, não obstante a alegação trazida pelo INSS de que já se operou a revisão administrativa do benefício, verifica-se que o autor faz jus à percepção de novo valor do benefício, nos termos da fundamentação acima. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício nº 083.730.725-2, em nome de LUIZ CARLOS RODRIGUES RIBEIRO nos seguintes termos: valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) na competência de janeiro/2004, R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) para a competência de julho/2014 e de R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) para janeiro/2015, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006325-81.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X DALVA FERRARI FERNANDES

Trata-se de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis), com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DALVA FERRARI FERNANDES, com o objetivo de obter a declaração de nulidade da sentença transitada em julgado nos autos do processo n. 0007278-46.2013.4.03.6315, do Juizado Especial Federal (JEF) de Sorocaba/SP, para o fim de desconstituí-la e obstar a sua execução naquele Juízo. O INSS sustenta o cabimento da querela nullitatis para desconstituir a coisa julgada formada em processo do Juizado Especial Federal em face da inviabilidade da propositura de ação rescisória para essa finalidade naquele Juízo, por força da vedação contida no art. 59 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, bem como que a competência para processar e julgar a demanda é desta Vara Federal, porquanto o art. 6º, inciso I da Lei n. 10.259/2001 não lhe permite, na condição de autarquia federal, propor ações perante o Juizado Especial Federal. Alega, outrossim, em prol de sua pretensão, que a sentença transitada em julgado no JEF está eivada de vícios que a tornam nula, a saber: a) a sentença é ilícida; b) incompetência do JEF em razão do valor da causa e da matéria discutida naqueles autos; c) ilegitimidade passiva do INSS para aquela ação; e, d) ofensa a dispositivo constitucional. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do autor cinge-se à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado em autos de processo do Juizado Especial Federal. A ação própria para desconstituição da coisa julgada é a ação rescisória disciplinada no art. 485 do Código de Processo Civil, o qual veicula o rol taxativo das hipóteses de cabimento dessa espécie de ação, in verbis: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. A doutrina e a jurisprudência reconhecem, todavia, o cabimento da querela nullitatis (ação declaratória de nulidade), também denominada querela nullitatis insanabilis, nas hipóteses de nulidade absoluta insanável, como, v.g., nos casos de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (arts. 475-L, I, e 741, I, CPC), as quais configuram vícios insanáveis, eis que, nesses casos, não se forma validamente a relação jurídica processual e a sentença proferida, portanto, é juridicamente inexistente e nunca adquire a autoridade da coisa julgada. As nulidades dessa espécie, porquanto insanáveis, podem ser reconhecidas em qualquer época, não se sujeitando, portanto, à preclusão e tampouco à prescrição, podendo ser arguidas por meio da ação declaratória de nulidade, fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC, relativas à ação rescisória. A querela nullitatis, portanto, somente é possível nos casos em que há nulidade absoluta insanável relativa à própria formação da relação jurídica processual e da qual decorre a inexistência jurídica da sentença, não se prestando para rediscutir o mérito da decisão judicial, porquanto nas hipóteses de error in iudicando a sentença deve ser atacada por meio de recurso de apelação ou, se já transitada em julgado, por meio de ação rescisória, no prazo estabelecido no art. 495 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELA NULLITATIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) 4. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil. 5. Pelo caput do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495). 6. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável. 7. Apreciando questão análoga, atinente ao

cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.8. No caso específico dos autos, em que a ação principal tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, que, vale ressaltar, não está sujeita a prazo para propositura, e não por meio de ação rescisória, que tem como pressuposto a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado.9. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito.(AR 199700197735, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 569, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA IMPREGNADA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - QUERELA NULLITATIS - ARTS. 475-L, I E 741, I, DO CPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ADEQUABILIDADE - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão por fundamentação que lhe parece adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento.2. A sentença proferida em processo que tramitou sem a citação de litisconsorte passivo necessário está impregnada de vício insanável (transrescisório) que pode ser impugnado por meio de ação autônoma movida após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. Querela nullitatis que encontra previsão nos arts. 475-L, I e 741, I, do CPC.3. Por ação autônoma de impugnação (querela nullitatis insanabilis) deve-se entender qualquer ação declaratória hábil a levar a Juízo a discussão em torno da validade da sentença.4. O Ministério Público detém legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público.5. A ação civil pública constitui instrumento adequado a desconstituir sentença lesiva ao erário e que tenha sido proferida nos autos de processo que tramitou sem a citação do réu. Precedente.6. Recurso especial provido.(REsp 445.664/AC, STJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe de 3.9.2010)PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTÊNCIA) - QUERELA NULLITATIS. I - A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos a execução, se for o caso.II - RECURSO NÃO CONHECIDO.(REsp 12.586/SP, STJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, 3ª Turma, DJ de 4.11.1991)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA ANULAÇÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MERA ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.1. Patente a impossibilidade jurídica da pretensão de desconstituição de acórdão proferido, já transitada em julgado, contra qual não houve recurso oportuno pela parte interessada.2. A querela nullitatis não pode ser invocada sob a alegação de que a fundamentação do julgado contrariou legislação infraconstitucional. Tal irrisignação é restrita aos recursos processuais próprios, não sendo possível fazê-lo por meio de ação anulatória/desconstitutiva.3. Precedentes: RE - Recurso Extraordinário nº 97589/SC Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ 06/03/83, p. 07883; REsp - RECURSO ESPECIAL - 12586/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/11/1991, p. 15684; AC 0002302-55.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.014 de 04/07/2012; REO 1999.01.00.048953-5/AC, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Segunda Turma Suplementar (inativa),DJ p.83 de 29/01/2004.4. Apelação não provida.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00104331420084013300, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/11/2014 PAGINA: 766)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. QUERELA NULLITATIS. AVENTADA AUSÊNCIA DE EFETIVA CITAÇÃO DOS AUTORES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.1. A ação de querela nullitatis é remédio vocacionado ao combate de sentença contaminada pelos vícios mais graves dos erros de atividade (erros in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam a sentença inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo.2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.3. A violação ao art. 535 do Código de Processo Civil configurou-se no caso dos autos, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração - nos quais os recorrentes apontam a existência de omissão, mormente no tocante à falta de efetiva citação dos demandados no processo de reintegração de posse -, o Tribunal não se manifestou de forma satisfatória sobre o alegado, notadamente pelo fato de ter afirmado que essa matéria já fora analisada em outros julgados, o que não ocorreu.4. O enfrentamento da questão ventilada nos embargos de declaração é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte, principalmente pelo óbice da Súmula 7 do STJ.5. Recurso especial provido.(RESP 201001329931, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1201666, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA: 04/08/2014)PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA IMPREGNADA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - QUERELA NULLITATIS - ARTS. 475-L, I E 741, I, DO CPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ADEQUABILIDADE - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão por fundamentação que lhe parece adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento.2. A sentença proferida em processo que tramitou sem a citação de litisconsorte passivo necessário está impregnada de vício insanável (transrescisório) que pode ser impugnado por meio de ação autônoma movida após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. Querela nullitatis que encontra previsão nos arts. 475-L, I e 741, I, do CPC.3. Por ação autônoma de impugnação (querela nullitatis insanabilis) deve-se entender qualquer ação declaratória hábil a levar a Juízo a discussão em torno da validade da sentença.4. O Ministério Público detém legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público.5. A ação civil pública constitui instrumento adequado a desconstituir sentença lesiva ao erário e que tenha sido proferida nos autos de processo que tramitou sem a citação do réu. Precedente.6. Recurso especial provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 445664, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/09/2010)ADMINISTRATIVO. QUERELA NULLITATIS. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. REPOSIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR SUBSEQUENTEMENTE DESCONSTITUÍDA POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, A TÍTULO DE REAJUSTE DE 84,32%. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE CARACTERIZA POR MERA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.1. Insurge-se o Apelante contra acórdão, transitado em julgado (processo nº 2002.51.01.000183-4), que determinou a reposição ao erário de valores por ele recebidos, por força de liminar subsequentemente desconstituída, a título de reajustes de 84,32%.2. Via eleita (querela nullitatis) cujo

manejo não se admite in casu, porquanto doutrina e jurisprudência têm sido unânimes em restringir o uso desta ação aos casos de ausência ou defeito de citação em caso de revelia - ou, em outras palavras: nas hipóteses em que ocorram os chamados vícios transrescisórios - por se tratar de nulidade suficientemente grave para permanecer, ao longo do tempo do processo, imune a todas as preclusões, inclusive a maior delas, que é a coisa julgada, ou, quiçá, para impedir que esta se constitua (cf. TRF/4a Reg., MCI 20080400008356), o que não ocorreu na presente hipótese concreta.3. A mera divergência jurisprudencial não caracteriza a inconstitucionalidade alegada pelo Apelante, sendo de todo inviável, pela via da querela nullitatis, a desconstituição do acórdão ora impugnado.4. Apelação do Autor desprovida.(AC 201251010483032, AC - APELAÇÃO CIVEL - 581756, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/10/2014)Frise-se, ainda, que a preservação da coisa julgada constitui garantia fundamental consagrada no art. 5º, XXXVI, da CF/88, de modo que a sua relativização, mesmo para aqueles que defendem a aplicação do referido instituto em nosso ordenamento jurídico, só pode ser permitida em hipóteses absolutamente excepcionais (REsp 1.048.586/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 1º.7.2009).No caso dos autos, as alegações formuladas pela parte autora não se amoldam à hipótese de nulidade absoluta insanável, porquanto se trata de matéria que deveria ter sido deduzida nos autos em que proferida a sentença que se pretende anular, por ocasião da contestação ou de eventual recurso de apelação, atos processuais que o INSS deixou de praticar no momento devido.Portanto, mostra-se descabida a propositura desta querela nullitatis insanabilis, uma vez que não apontada a ocorrência de hipótese excepcional de vício de nulidade insanável que pudesse comprometer a regular formação da relação jurídica processual nos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, pois bastaria ao INSS ter apresentado contestação naqueles autos ou mesmo ter manejado oportunamente o recurso processual cabível, para ter analisada sua pretensão.Destarte, resta configurada a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo INSS nesta ação declaratória de nulidade.DISPOSITIVOPElo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso III e no art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação do réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001202-68.2015.403.6110 - ALESSANDRO MENDES DE QUEIROZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0002231-56.2015.403.6110 - DONIZETE DIAS DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar sua inicial, adequando o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, apurando-se a diferença entre a renda mensal recebida e aquela que pretende receber, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, o(a) autor(a) deverá juntar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação.Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe e, após, venham conclusos para posterior deliberação.Int.

0002284-37.2015.403.6110 - ANDREA FERREIRA BATISTA X ADRIANA DE ALMEIDA CORREA X ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS X ADRIANA MARCIA BATISTA LIMA X AMAURI SOARES PEDROSO X ANA LUCIA DA SILVA X APARECIDO NONATO NUNES X ARIANE GOES TSUTSUI X BENEDITO CARLOS MARTINS X BRUNA RENATA DE SOUZA VAZ(SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo discriminando os valores individuais que entendem devidos, para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa.Intime-se.

0002888-95.2015.403.6110 - ARNOR VIEIRA COSTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, para que esclareça a divergência existente no valor atribuído à causa em sua inicial, informando qual valor deverá prevalecer e, ainda, como chegou ao valor definido. No mesmo prazo, deverá juntar cópia do aditamento para instrução da contrafe. Após estas providências ou, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010232-11.2007.403.6110 (2007.61.10.010232-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JURACI TARABAI ANTONIO BARRETO(SP095827 - NILSON FERREIRA MANAO E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Traslade-se cópia de fls. 54/63, 73/74, 87/88 e 90 para os autos principais.3 - Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos com as cautelas e registros de praxe.4 - Intimem-se.

0005247-52.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MUNIRA FANDI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 109/119 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05

(cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056795-37.2001.403.0399 (2001.03.99.056795-5) - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca das argumentações trazidas às fls. 342/344 e 345/346 e recálculo, se necessário.

0003152-06.2001.403.6110 (2001.61.10.003152-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

Diga a autora Saturnia Sistemas de Energia Ltda sobre as petições e documentos de fls. 1253/1260 e 1263/1270. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6596

MONITORIA

0008496-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REYMAR MARSILI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 16h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005956-62.2011.403.6120 - ZELINDA APARECIDA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão de fls. 102, documentos de fls. 103/106 e a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 110/113, defiro, excepcionalmente, a realização da perícia médica na residência da autora (Rua João Carlos Bonilha, nº 97, Fundos, Bairro Jardim Santa Júlia, na cidade de Araraquara), a ser realizada no dia 29/10/2015, a partir das 17:00 horas, pelo perito judicial Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, nomeado no r. despacho de fls. 53. Intinem-se as partes, esclarecendo que caberá ao advogado da autora, informá-la quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de manter consigo exames e resultados médicos que possua. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0004733-35.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INTERROLL LOGISTICA - ELEMENTOS PARA SISTEMAS TRANSPORTADORES LTDA.(SP240825 - JULIANA CARLA MAIORINO) X METATRON COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP081439 - JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)

Tendo em vista as manifestações do INSS e dos réus, designo o dia 17/11/2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008299-89.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009853-93.2014.403.6120) MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, atos constitutivos e eventuais alterações, bem como as declarações de hipossuficiência. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0008489-52.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-52.2014.403.6120) M M SEGNINI - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, colacionando os autos os seus atos constitutivos e eventuais alterações. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007349-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ARARAQUARA LTDA - ME X DANIEL GUALBERTO TEIXEIRA X DANIEL GUALBERTO TEIXEIRA JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES ARARAQUARA LTDA ME, DANIEL GUALBERTO TEIXEIRA e DANIEL GUALBERTO TEIXEIRA JUNIOR. Juntou documentos (fls. 04/19). Custas pagas (fls. 20). Foi designada audiência de conciliação às fls. 23. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fls. 24). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008495-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONEDO TEIXEIRA TORRES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 16h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0008717-27.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA X MILTON PONCHIO CONTIN

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002912-30.2014.403.6120 - A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 337/346, 347/397 e de fls. 400/418, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se

0005357-84.2015.403.6120 - PATRICIA APARECIDA SETIN(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0005357-84.2015.403.6120 Impetrante: Patricia Aparecida Setin Impetrado: Reitor

do Centro Universitário de Araraquara - UNIARASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRICIA APARECIDA SETIN contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA por meio do qual a impetrante pretende ordem que lhe assegure a sua matrícula no curso de psicologia. Em apertada síntese, narra que não conseguiu efetivar o aditamento do ano de 2014 e primeiro semestre de 2015, em face dos problemas ocorridos entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Universidade. Relata que não conseguiu efetivar sua matrícula. Alega que recebeu um comunicado enviado pela universidade para efetuar a quitação do débito, porém não tem condições financeiras para efetuar o pagamento. Juntou documentos (fls. 06/24). A liminar foi deferida às fls. 27/28, oportunidade, ainda, em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 31/33, juntando documentos às fls. 34/57. Complementação da decisão de fls. 27/28 (fls. 58), oportunidade em que foi concedido a impetrante, prazo para complementar a instrução do feito, com os documentos que, na sua visão, confirmem a alegação de que, a despeito de não estar matriculada, vinha frequentando as aulas. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61/72, aduzindo, preliminarmente a ausência de interesse de agir, em face da impossibilidade de dilação probatória. No mérito, asseverou a extemporaneidade do requerimento de matrícula da impetrante. Relatou, ainda, somente exigiu o pagamento de mensalidades passadas para efetuar a matrícula da mesma em período letivo subsequente agindo em exercício regular de direito putativo. Juntou documentos (fls. 73/103). A impetrante requereu prazo para a juntada de documentos (fls. 105), o que foi deferido às fls. 107. Não houve manifestação da impetrante (fls. 107/verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/112, opinando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ou que sejam inseridos no polo passivo da presente ação, a instituição financeira e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, uma vez que a eles, em conjunto com a instituição de ensino, competem as providências necessárias para o aditamento do contrato de financiamento da impetrante, devendo a inicial ser aditada para fazer constar tal pedido, sem o qual tem-se como impossível obrigar a instituição de ensino aceitar a matrícula da impetrante, sem comprovação de que ela foi a responsável pelo não aditamento do contrato. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, formulada pela autoridade impetrada, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida. Transcrevo os fundamentos que lancei na decisão que deferiu a liminar: Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise parcial e precária da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora. Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas quando da prolação da sentença. No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial mostram que a impetrante realizou contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior em 22/02/2012 (fls. 12/20). Relata que não conseguiu efetivar o aditamento do ano de 2014 e primeiro semestre de 2015, em face dos problemas ocorridos entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Universidade. Juntou a impetrante aos autos, e-mail enviado pelo atendimento. fies@fnde.gov.br, relatando que: Informamos o impedimento no tipo de fiança foi solucionado, mediante consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), consta a modalidade de fiança como convencional. Acrescentamos que foi autorizada por este Agente Operador - FNDE a realização dos aditamentos extemporâneos da estudante PATRICIA APARECIDA SETIN CPF: 325.636.388-10. Dessa forma orientamos que a mesma empreenda providências no sentido de comparecer a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA para solicitação do aditamento referente ao 2º/2012 que encontra-se disponível. (...) Juntou, ainda, correspondência enviada pelo Centro Universitário de Araraquara, em que solicita a presença da impetrante na tesouraria para regularizar sua situação financeira perante a instituição (fls. 11). Levando em consideração os documentos que instruíram a presente ação, verifico que há indícios acerca da verossimilhança da alegação. Com efeito, observo que a impetrante não está conseguindo efetuar o aditamento. Tudo indica, portanto, que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da autora, pelo que não deve ela ser prejudicada. Dito de outra forma, a eventual falha não pode ser imputada à autora que, ao que indica, agiu no tempo e modo devidos. Assim, não é razoável impedir que continue seu estudo sem que melhor se apure o ocorrido. De mais a mais, vale lembrar que a Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010 garante ao participante do FIES o direito à matrícula, independentemente do pagamento de parcelas da semestralidade, desde que a inscrição tenha sido concluída no SisFIES: Art. 2º - A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. Indo adiante, registro que embora a fumaça do bom direito não seja tão densa quanto o desejável, encontro na singularidade do caso concreto dois elementos que recomendam a antecipação dos efeitos da tutela, e que de certa forma compensam essa deficiência. O primeiro diz respeito ao diminuto prejuízo da instituição de ensino no caso de a demandante seguir frequentando o curso de graduação até que a questão seja analisada de forma vertical por ocasião da sentença, quando estarei aparelhado com as explicações e defesas da requerida. E se a antecipação dos efeitos da tutela não traz prejuízo de grande monta à instituição de ensino, o inverso não é verdadeiro, pois se a autora tiver que aguardar algo entre 30 e 60 dias para ver confirmada sua pretensão o semestre já estará perdido. O segundo elemento está ligado à reversibilidade da medida. Como se sabe, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato. Conforme visto, é diminuto o prejuízo da instituição de ensino decorrente da continuidade do curso de graduação pela autora, já que o cancelamento da matrícula é possível a qualquer momento. Por aí se vê que no caso concreto a irreversibilidade da medida tem mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, registro que embora a instituição de ensino não possa condicionar a matrícula ao pagamento de débitos, pode exigir da aluna o compromisso de pagar a dívida caso o aditamento não seja confirmado. Ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a autora de celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais padrão junto à instituição de ensino. Tudo somado, DEFIRO a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no curso de psicologia assegurando a prática de todos os atos da vida acadêmica, inclusive o direito de frequentar as aulas, durante o trâmite da presente ação, desde que a impetrante assine o contrato padrão de prestação de serviços educacionais junto à instituição de ensino. Pois bem, como bem percebido pelo Ministério Público Federal às fls. 109/111, analisando-se, contudo, os documentos juntados, o Ministério Público Federal não consegue vislumbrar, de pronto, quem foi o responsável pela falta que ensejou o não aditamento do contrato da impetrante. Sendo assim, conforme já vem se manifestando em outros casos semelhantes, o MPF entende que é incabível a veiculação da pretensão da impetrante por meio do mandado de segurança, uma vez que tal rito demanda a existência de prova pré-constituída, não só do direito líquido e certo atingido, mas da ilegalidade do ato apontado como coator. Por aí se vê que a matéria agitada nos autos demanda dilação probatória, de modo que o mandado de segurança não se revela o instrumento adequado para a solução da controvérsia. A propósito o precedente que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LEI Nº 9.870/99. PAGAMENTO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. A assertiva de que a

Lei nº 9.870/99 prevê que a ausência de pagamento não pode impedir que o estudante tenha acesso a todos os seus direitos acadêmicos, afigure-se incongruente, já que o agravante usa como o argumento central em seu recurso não ter débito com a Universidade, sem que comprove o alegado. Não há prova sequer da recusa do protocolo de seu pedido de qualificação, nem da apresentação de sua dissertação. O mandado de segurança é instrumento processual que apresenta requisitos específicos, entre eles, a prova do direito líquido e certo, manifesto e pré-constituído, apto a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo cediço na doutrina que: No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 024690-83.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 16/04/2015). Por conseguinte, a segurança deve ser denegada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela impetrante, que é isenta do recolhimento, em razão da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

0006067-07.2015.403.6120 - RUI RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP259786 - BIANCA NUNES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM ARARAQUARA - SP (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUI RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM ARARAQUARA por meio do qual a impetrante pretende ordem que lhe assegure a sua matrícula a fim de que conclua a graduação de ciências contábeis. Em apertada síntese, narra que é aluno de ensino superior da Universidade Paulista UNIP, no curso de ciências contábeis. Relata que após dois anos de curso passou por dificuldades financeiras e realizou financiamento FIES. Relata que em 06/03/2015 foi impedido de entrar na universidade, sob o fundamento de falta de pagamento. Afirma que no dia 10/07/2014 o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, agente operador do fundo de financiamento ao estudante de ensino superior deixou de repassar os valores financiados a instituição. Juntou documentos (fls. 08/35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 36. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 39/40, deixando de se manifestar, por estar ausente o interesse público que o justifique. A liminar foi deferida às fls. 41. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46/59. Juntou documentos (fls. 60/74). Interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 75/90). A presente ação foi julgada improcedente (fls. 97/99). O Tribunal de Justiça de São Paulo declarou de ofício a incompetência da Justiça Comum Estadual e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 124/130). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 145/157, requerendo preliminarmente a retificação do polo passivo para que passe a constar o Vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista. Alegou, ainda, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Caixa Econômica Federal. Requereu a revogação da liminar concedida. No mérito, aduziu, em síntese, que a universidade enquanto perdurar a inadimplência do impetrante, não detém qualquer obrigação de realizar sua matrícula. Asseverou que o impetrante é devedor dos valores relativos as mensalidades vencidas no 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, os quais não foram repassados a universidade devido a falta de aditamento do contrato de financiamento estudantil. Asseverou que a universidade, através de sua CPSA, atua meramente como uma intermediária responsável por solicitar os aditamentos e declarar se os alunos preencheram ou não as condições exigidas pelo Ministério da Educação - MEC para habilitar-se ao aditamento de seus contratos de financiamento no FIES. Aduziu que o aditamento relativo ao 2º semestre de 2014 ainda não foi finalizado, sendo o aditamento contratual recebido pelo banco, porém o financiamento não foi contratado. Juntou documentos (fls. 158/174). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 177/181 opinando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, pela perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastou a preliminar arguida pela autoridade impetrada da necessidade de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Caixa Econômica Federal no polo passivo por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Pois bem, pretende o impetrante com a presente ação ordem que lhe assegure a sua matrícula a fim de que conclua a graduação de ciências contábeis. Como bem percebido pelo Ministério Público Federal às fls. 179/180: Nesta seara, a IES sustenta que a culpa pela não regularização do contrato de financiamento estudantil é do próprio impetrante, uma vez que o problema surgiu no aditamento referente ao 2º semestre de 2014, e, em razão disso, o sistema SisFies não permitiu o aditamento referente ao 1º semestre do ano letivo de 2015. Para confirmar suas afirmações juntou extrato de conta corrente, indicando que o impetrante se encontra inadimplente desde julho/2014 (fls. 64/65). Também juntou-se informações constantes na tele SisFies, dando conta de que o aditamento não foi devidamente realizado pelo estudante (fl. 161). Não obstante isso, analisando as declarações das partes e os documentos juntados aos autos, o Ministério Público Federal entende que a solução do feito demandaria dilação probatória, a fim de verificar-se, de fato, quais são os motivos que ensejaram o não aditamento do contrato de financiamento e a apuração de quem realmente é a culpa por tal fato. De fato, a matéria agitada nos autos demanda dilação probatória, de modo que o mandado de segurança não se revela o instrumento adequado para a solução da controvérsia. A propósito cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LEI Nº 9.870/99. PAGAMENTO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. A assertiva de que a Lei nº 9.870/99 prevê que a ausência de pagamento não pode impedir que o estudante tenha acesso a todos os seus direitos acadêmicos, afigure-se incongruente, já que o agravante usa como o argumento central em seu recurso não ter débito com a Universidade, sem que comprove o alegado. Não há prova sequer da recusa do protocolo de seu pedido de qualificação, nem da apresentação de sua dissertação. O mandado de segurança é instrumento processual que apresenta requisitos específicos, entre eles, a prova do direito líquido e certo, manifesto e pré-constituído, apto a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo cediço na doutrina que: No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 024690-83.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 16/04/2015). Por conseguinte, a segurança deve ser denegada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pelo impetrante, que é isenta do recolhimento, em razão da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006629-16.2015.403.6120 - TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A (SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO

Sentença - Tipo MI^a Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0006629-16.2015.403.6120Impetrante: Triangulo do Sol Auto - Estrada S/Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e OutroSENTENÇATrata-se de embargos de declaração propostos pela TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A em relação à sentença das fls. 199/202. Alega o embargante que nunca tentou equiparar a não cumulatividade do ICMS e do IPI às contribuições ao PIS e COFINS, mas, ao contrário, fez expressa questão de diferenciá-las, tendo exposto na exordial todo o histórico e exposição de motivos das medidas provisórias que ensejaram as Leis 10.637 e 10.833, as quais regulamentaram a não cumulatividade com base no método indireto subtrativo. Requereu o conhecimento e provimentos dos presentes embargos, sanando os vícios apontados, atribuindo efeito infringente e após prévia oitiva da União Federal, reformar a sentença e julgar procedente o pedido nos estritos termos da exordial, assegurando seu direito de apropriação dos créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras a partir de 1º de julho de 2015, na forma do artigo 195, 12 da CF. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível. No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios levantados pela impetrante. Ao tratar do pedido alternativo de descontar as despesas financeiras assentei que parece-me que o erro da impetrante é buscar a aplicar para o PIS e a COFINS a mesma mecânica da não-cumulatividade que atua nos casos do IPI e do ICMS, mas a impetrante deixou muito claro nos embargos de declaração que minha compreensão estava equivocada quanto a suas intenções, pois ... nunca tentou equiparar a não cumulatividade do ICMS e do IPI às contribuições ao PIS e COFINS, mas, ao contrário, fez expressa questão de diferenciá-las (...). Inobstante isso, não vejo razão para modificar a conclusão de rejeição do pedido alternativo, pelas razões expostas na sentença. Nesse particular, penso que os argumentos expostos pela embargante não demonstram a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008738-03.2015.403.6120 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA. X HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA. X HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA. X HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA. (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP299962 - MONICA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP e UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende a concessão de liminar para que determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, relativamente aos períodos de apuração ocorridos entre setembro/2010 e dezembro/2014, na medida em que tais valores não se consubstanciam em faturamento ou receita da impetrante. Juntou documentos (fls. 37/59). Custas pagas (fls. 36). É a síntese do necessário. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A impetrante pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõe o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. Recentemente a questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O score mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

Trata-se de cautelar inominada movida por POLIQUIL ARARAQUARA POLÍMEROS QUÍMICOS LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, por meio da qual a requerente pretende impor à requerida o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na fiscalização de seu estabelecimento, a fim de que possa comprovar à agência fiscalizadora o atendimento das exigências para a obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação. Em resumo, a inicial narra que a autora se dedica à fabricação, pesquisa e desenvolvimento de artigos médicos-odontológicos, dentre os quais se incluem próteses ósseas. Em novembro de 2012 a empresa foi alvo de fiscalização da ANVISA que tinha por finalidade verificar se estavam preenchidos os requisitos para a concessão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação. Todavia, foram encontradas algumas irregularidades que obstaram a expedição do certificado. Corrigidos os problemas, em 23 de janeiro deste ano a empresa protocolou pedido visando à obtenção da Certificação de Boas Práticas de Produtos Médicos para Indústrias Nacionais e Mercosul, processo que exige a realização de fiscalização pela ANVISA no estabelecimento do interessado. Segundo a autora o prazo médio informado pela ANVISA para oferecer datas para a fiscalização é de 90 dias. A autora sustenta, todavia, que esse prazo, além de excessivo, não é observado pela agência; tanto é assim que o expediente que está em primeiro lugar na lista de prioridades foi protocolado em dezembro de 2001 (Mais de três anos aguardando análise!). Na visão da requerente, a demora excessiva no processamento dos pedidos evidencia ofensa ao princípio da eficiência por parte da Administração, além de implicar em violação à ordem econômica. Não bastasse isso, a falta da certificação impede a autora de produzir próteses; como seus produtos são exclusivos, a suspensão da produção obsta o atendimento de várias encomendas destinadas a pacientes que dependem da realização de cirurgias, procedimentos que somente poderão ser realizados depois da fabricação das próteses. Com base nesse panorama, a autora requer a concessão de liminar ... a fim de que seja determinada a fiscalização in loco do estabelecimento da requerente pela ANVISA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a fim de que possa comprovar o atendimento das exigências para obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação. A liminar foi indeferida às fls. 76/77. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 81/97). A Agência Nacional de Vigilância Sanitária apresentou contestação às fls. 99/102. Juntou documentos às fls. 103/123. A parte autora manifestou-se às fls. 124/125, informando que ocorreu fato superveniente que impede a continuidade da ação, tendo em vista que a requerida promoveu a vistoria objeto da discussão entre os dias 03 e 06 de março de 2015. Requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 126/127). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou o pedido de desistência manifestado pela agravante (fls. 130/131). A Agência Nacional de Vigilância Sanitária concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Requereu que a autora seja condenada em custas e verbas de sucumbência, pois deu causa a demanda (fls. 136). Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Todavia, conforme sinalizado na decisão que indeferiu a liminar, a autora não demonstrou a plausibilidade do direito invocado, de modo que inobstante a extinção do feito sem resolução do mérito deve arcar com os ônus da sucumbência. Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008183-83.2015.403.6120 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARCO AURELIO DA SILVA CARVALHO

DECISÃO Trata-se de ação cautelar proposta pela Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM contra Marco Aurélio da Silva Carvalho, por meio da qual a autora pretende que se imponha ao réu obrigação de fazer, consistente na retirada de postagens feitas pelo requerido em sua página no Facebook e no blog <http://cprmente.webnode.com/> relacionadas à empresa pública autora, seus funcionários e dirigentes. Numa breve síntese, a autora sustenta que o requerido é ex-funcionário da CPRM, tendo sido exonerado em setembro de 2013. Contudo, ... por não se conformar com a exoneração, a partir de então, passou a direcionar suas frustrações e insatisfações contra a Requerente, seu corpo diretivo e funcionários, por meio de ataques infundados, levianos e desprovidos de seriedades, (...). O requerido encaminhou denúncias à ouvidoria da autora, e apesar dos esclarecimentos feitos pelo órgão, seguiu na campanha de difamação à CPRM, e passou a enviar e-mails para os funcionários da autora, instando-os a visitar o blog e sua página no Facebook. Na tentativa de pôr fim à campanha, a autora notificou o requerido, mas este não revogou as postagens que a demandante reputa ofensivas, razão pela qual ajuizou a presente cautelar. Em resumo, é isso. A concessão de liminar em medida cautelar depende da comprovação simultânea da fumaça do bom direito, consubstanciada na plausibilidade do direito invocado, e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida pleiteada seja concedida em outro momento. Ao menos em sede de análise preliminar e precária, própria do embrionário momento processual, não vislumbro a plausibilidade jurídica do direito invocado. A Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, IV), comando que é complementado pelo art. 220: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...) 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. É evidente que o direito à liberdade de manifestação e de crítica não é absoluto, como, aliás, nenhum direito ou garantia fundamental o é; - sempre que houver tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade abre-se a oportunidade para a relativização de direito ou garantia fundamental, por meio do exercício da ponderação dos valores em jogo. Especificamente no caso da liberdade de expressão, os limites para o exercício desse direito são calibrados pela garantia constitucional que assegura a proteção à honra (art. 5º, X da Constituição). Com efeito, a liberdade de manifestação e de crítica não pode servir como carta branca para que se envalhe a reputação de quem quer que seja, por meio da propagação de inverdades ou pura e simplesmente através de ofensas gratuitas. Nas felizes palavras do jurista Sylvio Capanema de Souza, em caso que tratava especificamente dos limites da liberdade de opinião, O reverso da medalha de ouro da liberdade é a responsabilidade. No caso dos autos, todavia, examinando os documentos que instruem a inicial, bem como acessando a página <http://cprmente.webnode.com/>, não vislumbrei a intenção deliberada do réu de atingir a honra da autora ou de seus funcionários, incluído aí, naturalmente, seus dirigentes. Na leitura que faço, as postagens do requerido circunscrevem-se aos limites razoáveis da crítica, embora aqui e ali temperadas com um linguajar corrosivo, se não rude e deselegante. Na visão do autor, a Superintendência da CPRM no Estado de São Paulo praticou ou é conivente com variadas irregularidades, sobretudo quanto à instalação e funcionamento da litoteca de Araraquara. É bem verdade que um e outro texto sinaliza para a prática de condutas graves, e em alguns casos até identifica o nome do suposto autor das hipotéticas infrações (por exemplo, a suposta apropriação indébita que teria sido praticada pelo geólogo Luiz Antônio Chierigati, caso enfocado no texto VERDADES E MENTIRAS III), mas mesmo nessas postagens não me parece evidente a intenção deliberada de ofender, de espalhar inverdades e de denegrir a imagem da instituição ou mesmo dos servidores mencionados. Também deve ser levado em consideração que os textos do autor circunscrevem-se a desvios de condutas ocorridos no seio de ente estatal, o que reveste suas

informações de interesse público e, por isso, recomenda certo alargamento no espaço para o exercício da manifestação crítica. Bem a propósito disso, transcrevo lição de INGO WOLFGANG SARLET a respeito do conflito entre a proteção à honra e o direito de expressão: O direito à honra, no quadro dos limites aos direitos fundamentais, também não se reveste de caráter absoluto, mas desempenha papel relevante na condição de limite ao exercício de outros direitos fundamentais, em especial das liberdades de expressão (informação, imprensa, manifestação do pensamento). Embora no plano do direito à honra, diferentemente do que se dá com o direito à privacidade, não se justifique uma proteção em princípio menos intensa do direito à honra na esfera política do que na esfera pessoal, o direito à informação favorece uma interpretação sempre à luz do caso concreto, generosa em relação à liberdade de expressão. Há quem diga, contudo, que tal questão estaria mal colocada, na medida em que a possibilidade de excluir a ilicitude da ofensa à honra resultaria do interesse público na questão revelada e não no caráter público da pessoa atingida ou de sua exposição na esfera pública. No limite, mesmo que a mensagem divulgada possa ser ofensiva (especialmente na ótica do titular do direito à honra), se os termos empregados na divulgação tida como ofensiva forem condizentes com o intuito de informar assunto de interesse público, há de prevalecer a liberdade de expressão. Todavia, quando a opinião emitida não apresentar interesse público, além de ter caráter manifestamente ofensivo e violador da dignidade da pessoa humana do ofendido, o direito à honra se transforma em limite da liberdade de expressão e dá ensejo à responsabilização civil e mesmo penal (atendidos os pressupostos legais) dos autores da ofensa. No âmbito da jurisprudência do STF, contudo, observa-se uma relativamente forte adesão à doutrina da preferência da liberdade de expressão e certa condescendência com manifestações que sejam ofensivas à honra pessoal quando o ofendido for agente estatal. De qualquer modo, embora a condição de agente estatal possa - de acordo com o STF - até mesmo servir de fundamento para atenuar o grau de reprovabilidade da conduta do autor das ofensas à honra, acusações graves e infundadas, desacompanhadas de prova de sua veracidade, configuram dano moral indenizável. (grifei) De mais a mais, não me parece que as postagens do réu ameacem de forma irreparável o nome, a honra e a imagem da autora. Quanto a isso, observo inicialmente que o tom meio panfletário e ressentido das postagens já serve de filtro a respeito do grau de credibilidade das informações ali propagadas. A coisa já começa pelo título do blog (CPRMENTE), que não deixa dúvida de que o que será ali publicado se traduz numa visão parcial de seu autor, que certamente não é um entusiasta da CPR, ou ao menos da atual gestão da empresa pública. Noves fora o aparente interesse público a respeito de alguns tópicos, as postagens do autor se aproximam das páginas dedicadas a ser contra algo ou alguém que ultimamente andam povoando a internet, sobretudo nas redes sociais como o Facebook - coisas do tipo Odeio Galvão Bueno, Odeio Lula e por aí vai. Justamente em razão da predisposição que costuma ser declarada já no título, ninguém acessa essas páginas imaginando que vai encontrar comentários elogiosos a esses personagens, tampouco opiniões equilibradas ou imparciais. Tudo isso faz crer que as pessoas que acessam a página que a autora pretende tirar do ar - e duvido que sejam muitos, dado o caráter monotemático da publicação - não aceitam de forma automática as opiniões do blogueiro como manifestações incondicionais da verdade. Ademais, as postagens mais ácidas do réu são aquelas lançadas em sua página no Facebook, de modo que só serão lidas com certo interesse pelos usuários que mantêm algum relacionamento pessoal com o autor das mensagens e que, por isso, estarão mais apetrechados para avaliar o grau de seriedade e, mais importante, imparcialidade dessas opiniões. Por fim, cumpre pontuar que vários dos textos do réu se concentram em fatos específicos, em relação aos quais não há como identificar a intenção deliberada de conspurcar a reputação da autora. A razão é muito simples: os elementos até aqui disponíveis não permitem qualificar tais informações como inverídicas, uma vez que tal constatação demanda dilação probatória. O ponto fica mais bem entendido se ilustrado por um exemplo. No artigo VERDADES E MENTIRAS II o autor do texto sustenta que a CPRM aprovou junto ao Corpo de Bombeiros projeto de combate a incêndios para o prédio onde funciona a litoteca de Araraquara, que, entre outros dispositivos, prevê um sistema de hidrantes; contudo, prossegue o articulista, ... este sistema ATÉ HOJE NÃO ESTÁ INSTALADO. Portanto, a CPRM está utilizando o prédio em desacordo com a legislação estadual. Trata-se de uma acusação séria, que trata do descumprimento de normas de segurança por ente público. Mas, e se for verdade? E se ali adiante se comprovar que, de fato, os hidrantes do prédio da litoteca não estão (ou não estavam até a publicação do texto) operantes? Por aí se vê que a alegação da autora no sentido de que o réu publica fatos inverídicos, inexistentes, levianos e desprovidos de seriedade não se mostra cristalina a ponto de autorizar o deferimento da liminar para obrigar o réu a deletar as postagens. Tudo somado, não vislumbro elementos contundentes que autorizem a excepcional medida de restrição do direito do réu à manifestação de pensamento, de modo que INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se, Intime-se a autora.

Expediente N° 6600

CARTA DE SENTENÇA

0006718-30.2001.403.6120 (2001.61.20.006718-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA X MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI X WILSON FRANCISCO PINOTTI(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei o terceiro interessado do desarquivamento deste feito e da certidão de fl. 82, que permaneceram em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornarão ao arquivo.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4074

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008603-88.2015.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JEFERSON DE OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 543/1040

Considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fls. 39/40. Expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP com a finalidade de fiscalização e acompanhamento da medida cautelar imposta a JEFERSON DE OLIVEIRA FARIAS. Ciência ao Ministério Público Federal.Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 162/2015 PARA A COMARCA DE TAQUARITINGA/SP)

Expediente Nº 4080

EXECUCAO FISCAL

0001654-63.2006.403.6120 (2006.61.20.001654-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO SEIXAS MARQUES FERREIRA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Tratando-se a decisão proferida à fl. 100 de decisão interlocutória (art.162, parágrafo 2º do CPC), o recurso cabível é o agravo (art.522 do CPC). Desta forma, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte executada. Aguarde-se a juntada da carta precatória expedida e prossiga-se. Intime-se.

Expediente Nº 4081

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012571-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Fl. 96: Por ora, mantenho a audiência de tentativa de conciliação que está incluída no mutirão de conciliação da 1ª Vara Federal de Araraquara. Dê-se vista a parte executada com urgência. Esclareça a CEF o pedido de certidão, tendo em vista que as penhoras já estão registradas nas respectivas matrículas conforme se verifica às fls. 78/93. Caso deseje uma certidão de inteiro teor, recolha as custas devidas (R\$8,00). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4082

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0004020-60.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ PAPPINELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Designo o dia 14/12/2015, às 14h30, para a realização, por videoconferência, da audiência de instrução e julgamento, nos termos dos art. 78 e seguintes, da Lei n. 9.099/95. Comunique-se ao r. juízo deprecado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

CRIMES AMBIENTAIS

0004092-47.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MINERACAO PORTO BRANCO LTDA X ANDRE LUIZ BIRUEL(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO)

Trata-se de informação de secretaria para publicação do que seque abaixo: Ciência ao acusado em relação ao ofício da CETESB juntado à fl. 277.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005093-19.2005.403.6120 (2005.61.20.005093-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ARMANDO MARCHESAN X LUIZ MARCHESAN X JOSE ALBERTO MARCHESAN X JOAO CARLOS MARCHESAN X AFFONSO GUILHERME MACCAGNAN X FRANCISCO MATTURO X JOSE LUIZ ALBERTO MARCHESAN(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Fls. 601/603:- Defiro vista dos autos, em secretaria, ao Dr. Ricardo Sordi Marchi, OAB/SP nº 154.127. Saliento que, caso seja necessário o exame fora de cartório, deverá ser juntada a respectiva procuração, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, tomem os autos ao arquivo.

0003686-70.2008.403.6120 (2008.61.20.003686-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PETERSON GAION COLTURATO(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X CRISTIANE COLTURATO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X PAULO RODRIGUES DE

SOUZA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X DECIO MARIA JUNIOR(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X VELSIRIO LUIZ DOS REIS(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X ANTONIO WALDOMIRO DEFASIO

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando CRISTIANE COLTURATO, PETERSON GAION COLTURATO, PAULO RODRIGUES DE SOUZA, DÉCIO MARIA JÚNIOR, TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS e VELSÍRIO LUIZ DOS REIS como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c/c 14 II, CP e artigo 288, do CP e denunciando também Antonio Waldomiro Defásio, Maria Aparecida Machado Val, Elvira Cândido Ometo e Sebastiana Alves de Aguiar como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c/c 14 II, CP. Conforme a denúncia, em síntese, os primeiros acusados mantiveram esquema fraudulento para obtenção de benefícios previdenciários. Os irmãos CRISTIANE e PETERSON mantinham escritório que prestava serviço de auxiliar os segurados nos requerimentos de benefício; agiam com auxílio de PAULO, que captava clientes e DÉCIO que fazia a parte contábil. A fraude, por sua vez, consistia na simulação de vínculos empregatícios com os empregadores rurais TARCIZO, VELSÍRIO e Antonio. Maria Aparecida, Elvira e Sebastiana são seguradas que requereram benefício com a fraude descrita. No mais, DÉCIO simulou vínculo dele próprio com o empregador TARCIZO e, por conta do referido vínculo, efetuou requerimento de seguro-desemprego. Antecede a denúncia, o IPL 17-191/2008 onde consta informação de telefonema anônimo em 2006 indicando PETERSON como responsável por fraudes contra o INSS (fl. 03/04), informação do Chefe de Benefícios de Araraquara (fl. 09), ofício do INSS (fls. 12/14), cópia de boletim de ocorrência (fls. 17), depoimento de Walfrido (fl. 18), depoimento de Maria Aparecida e cópia de sua CTPS (fls. 19/21), informações do INSS (fls. 22/25), declarações, CTPS e PA de Maria Aparecida (fls. 39/42 e 51/71), ofício do INSS (fls. 99), livros de registro de empregados de VELSÍRIO e TARCIZO (fls. 100/133), depoimento de CRISTIANE (fls. 134/135), laudo documentoscópico nº 118/2009 (fls. 142/156), depoimento de TARCIZO (fl. 174), de PAULO (fl. 175) e de João Carlos (fls. 182/183), informações do INSS (fls. 189/193), depoimento de Vanessa (fl. 21), de Elvira (fls. 207/208) e de Ivan (fls. 212), informação da Gerência Regional do Trabalho (fls. 214/223), representação pedindo busca e apreensão no escritório de DÉCIO deferida pelo juízo (fls. 225/226, 227/228 e 230), auto circunstanciado da busca (fls. 243/244), colheita de material gráfico de DÉCIO (fls. 245/248), declarações de DÉCIO (fls. 249/155), laudo de exame grafoscópico nº 779/2010 (fls. 262/268), informações do INSS (fls. 279/284), laudo de exame grafoscópico nº 968/2010 (fls. 285/291), informação da Gerência Regional do Trabalho (fls. 293/299), depoimento de Elvira (fl. 303), depoimento e colheita de material gráfico de VELSÍRIO (fls. 305/310), livro de registro de empregados (fls. 313/337), laudos de perícia documentoscópica nºs 144/2011 e 512/2011 (fls. 347/352 e 373/376), indiciamento de seis acusados (CRISTIANE, PAULO, DÉCIO, TARCIZO, ANTONIO e VELSÍRIO) e o relatório da autoridade policial (fls. 378/386 e 389/397). Como Apenso I, o IPL 462/2009 contém peças informativas decorrentes de representação da Procuradoria Federal (INSS) informando o requerimento do benefício de Sebastiana Alves de Aguiar, representada por CRISTIANE (fls. 05/64), termo de declarações e colheita de material gráfico de Antonio Waldomiro Defásio (fls. 72/77) e de Sebastiana (fl. 79/81), laudo documentoscópico nº 910/2009 (fls. 87/96), interrogatório e indiciamento formal de Antonio (fls. 99/103). No APENSO II (volume único), os requerimentos de aposentadoria por idade e auxílio doença de Maria Aparecida Machado Val. Nos APENSOS II (VOLUMES I a XXI), os processos administrativos de benefícios de aposentadoria por idade de Benedito Luca Moraes, José de Traque Filho, Antonio dos Reis, Maria Teixeira da Costa, Maria das Dores Cardoso, Elvira Cândido, Ana Aparecida Cruz, João da Costa, José da Silva, Benedito Elias, Aparecida da Silva Segura Ruiz, Antonio Aparecido Alvez de Souza, João Travessoli, Filho (dois pedidos), Maria Oneide Meneghetti Pereira, Maria Augusta Borges Calore, Jorge Pereira (quatro pedidos) e Antonio Victor Alves. Na cota de encaminhamento da denúncia, o MPF pediu a realização de perícia técnica nas CTPS de Elvira e Sebastiana e o desmembramento do feito em relação aos requerimentos de benefício dos demais segurados (fl. 419/421). A denúncia foi recebida em 28/08/2012, foi declarada extinta a punibilidade em relação a Antonio Waldomiro Defásio, postergada a análise da perícia requerida e deferido o desmembramento determinando-se a extração de cópias e encaminhamento para a DPF (fl. 437). Foram acostadas aos autos as certidões de distribuição e folhas de antecedentes de CRISTIANE (fls. 441, 453/454 e 470/474), PETERSON (fls. 447, 455 e 475/482), PAULO (fls. 443, 456/457 e 483/500), DÉCIO (fls. 444, 458 e 501/504), TARCIZO (fls. 445, 459 e 505/516) e VELSÍRIO (fls. 446, 460 e 517/526). CRISTIANE pediu justiça gratuita e vista dos autos fora de cartório (fls. 535/537). Foi nomeada defensora dativa para PAULO (fls. 610 e 613). A vista das folhas de antecedentes de Maria Aparecida, Elvira e Sebastiana (fl. 22), o MPF propôs a suspensão condicional do processo (fls. 623). Citados, apresentaram defesa escrita os acusados VELSÍRIO (fls. 543/552), DÉCIO (fls. 553/565), CRISTIANE (fls. 566/578), TARCIZO (fls. 579/590), PETERSON, (fls. 591/607) e PAULO (fls. 617/620). Os pedidos de absolvição sumária foram indeferidos determinando-se o prosseguimento da instrução. Também foi determinada a expedição de precatória para oferta de suspensão do processo às últimas rés (fl. 649) que restou sendo aceita pelas três (fl. 657). Não localizadas algumas testemunhas da defesa (fls. 672, 711), foram ouvidas por precatória 6 testemunhas, sendo uma da acusação (fls. 674/683) e depois mais 6, uma, também, da acusação (fls. 714/720). TARCIZO desistiu da testemunha Augusto (fl. 723). A testemunha da acusação (Carlos Alberto) peticionou dizendo que tinha agendada consulta médica na data designada pelo juízo (fls. 695/703). A acusação e defesa foram intimadas das testemunhas não localizadas ou intimadas (fl. 726). O MPF desistiu das testemunhas Walfrido e Maria (fls. 728/730) decorrendo prazo para manifestação da defesa (fl. 731). Foi determinado o DESMEMBRAMENTO do feito em relação às rés beneficiadas e designado interrogatório (fl. 732). CRISTIANE pediu redesignação do interrogatório dizendo que já tinha compromisso na data designada (fls. 742/744). Redesignado o interrogatório (fl. 745), VELSÍRIO e DÉCIO também pediram redesignação (fls. 753/755, 763/765) e o ato foi novamente redesignado (fl. 756). Em audiência, foram interrogados CRISTIANE, PETERSON, PAULO, DÉCIO, TARCIZO e VELSÍRIO foi requerida a atualização dos antecedentes (fls. 766/768). Foram juntadas novas certidões de antecedentes de CRISTIANE (fls. 780, 793/798, 844, 857, 863 e 868/870), PETERSON (fls. 781, 782, 799/805, 845/846, 858 e 865/868), PAULO (fls. 783/784, 785/787, 806/824, 847/851, 859, 871/874 e 882), DÉCIO (fls. 788, 825/826, 852 e 860), TARCIZO (fls. 789/790, 827/836, 853/854, 861, 875/877 e 881), VELSÍRIO (fls. 791, 837/843, 855, 862 e 878/879). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 886/905). Apresentaram alegações finais CRISTIANE (fls. 908/919), PETERSON (fls. 921/937), TARCIZO (fls. 939/943), DÉCIO (fls. 944/953), VELSÍRIO (fls. 954/961) e PAULO (fls. 965/968). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa aos acusados as condutas previstas nos artigos art. 171, 3º, c/c 14 II, e artigo 288, todos do Código Penal, por terem tentado obter vantagem ilícita, em prejuízo do INSS e do FAT, mantendo em erro o INSS e a CEF mediante falsas anotações de contrato de trabalho em CTPS e por terem se associado para o fim específico de cometer crimes a que a lei comina pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa e um a três anos, respectivamente. DO ESTELIONATO EM PREJUÍZO DO INSS A MATERIALIDADE dos delitos de estelionato está amparada nos seguintes requerimentos dos seguintes benefícios: a) NB 136.062.743-7, DER 05/05/2005, DE MARIA APARECIDA MACHADO VAL (APENSO II), que outorgou poderes para PETERSON e incluiu vínculo com TARCIZO que constava da CTPS (fl. 09) e na FRE (fls. 13/15). Conforme o laudo nº 799/2010, DÉCIO foi quem fez a anotação na CTPS de Maria Aparecida: todos os lançamentos manuscritos de preenchimento apostos nos referidos documentos e a assinatura aposta no documento de fl.

124 partiram do punho escritor do fornecedor de material padrão DÉCIO MARIA JÚNIOR e com relação aos lançamentos questionados apostos na CTPS recebida para exame (1.1.a), foram encontradas convergências gráficas que denotam que os manuscritos de preenchimento apostos nas páginas 10 e 42 (com exceção das assinaturas do empregador e dos lançamentos apostos no campo Data saída) partiram do punho escritor do fornecedor de material padrão DÉCIO MARIA JÚNIOR) (fl. 267). Na primeira entrevista no INSS, Maria Aparecida se referiu apenas ao período anterior quando o marido era trabalhador rural (fls. 29/30). Não foi questionada naquele momento sobre o vínculo com TARCIZO já no alto dos seus 60 anos de idade (fl. 15). Não obstante, a própria Maria Aparecida negou a veracidade desse vínculo quando foi ouvida pelo INSS em 30/03/2006 (fl. 73 - APENSO II). Em tal depoimento disse que procurou o Sr. Paulo Rodrigues de Souza que me encaminhou até a Sra. Cristiane Colturato, da qual me disseram que mediante o pagamento de R\$ 400,00 providenciaria toda a documentação para que a mesma pudesse requerer seu benefício de auxílio doença junto ao INSS, que agora existia uma Lei que dava direito a pessoas que trabalharam no meio rural de requerer tal benefício. O pagamento foi efetuado e a Sra. Cristiane Colturato fez a anotação na CTPS da segurada referente ao registro junto ao empregador Tarcizo Donizete Longhinho, porém a segurada novamente afirma que nunca trabalhou para este empregador, não exerceu qualquer atividade e que não o conhecesse (sic); Ao ser ouvida pela autoridade policial, em 30/04/2008, Maria Aparecida confirma que nunca trabalhou para o empregador Tarciso Donizete Longuinho e que se recorda que tinha conhecimento de que uma advogada de nome Cristiane e seu irmão PETER davam entrada em pedidos junto ao INSS, sendo que procurou CRISTIANE para dar entrada em seu auxílio doença; QUE foi orientada a reunir documentação que comprovasse trabalho no meio rural; QUE, depois que foi operada é que foi procurar CRISTIANE e procurar sua CTPS para entregá-la; QUE afirma que sua CTPS estava em branco e que não tinha anotações de contrato de trabalho; (...) QUE, após receber os documentos, se dirigiu ao INSS, sendo atendida pelas pessoas de Carlinhos e Marlene, quando tomou conhecimento de que sua CTPS tinha sido anotada às fls. 10 um contrato de trabalho com o empregador TARCISO DONIZETE (fls. 39/40). Quando foi ouvida pelo INSS em 15/12/2008 (fl. 49 - APENSO II), disse que: em 2005 teve informação de Paulo Preto de que se conseguisse provar que seu marido tinha sido trabalhador rural, teria direito a aposentadoria e a encaminhou para Cristiane e Peterson. Deixou com eles sua carteira de trabalho, cic e carteira de identidade, xerox de certidões de nascimento e foi orientada a parar de pagar o INSS, pois senão misturava com o rural. (...) Quando foi ao INSS para se afastar é que verificou que havia um registro de contrato de trabalho para TARCIZO Donizete Longhinho para quem nunca trabalhou e nem o conhece. Foi várias vezes ao escritório de Cristiane, que em dado momento deixou de lhe dar satisfações e não a atendia. Não se lembra de ter assinado o livro de registro de empregados e se lembra de que Cristiane lhe pediu uma foto, não lhe dizendo para que utilização. Com Cristiane não combinou forma de pagamento, mas sabe que não ficaria de graça e que é comum o pagamento dos três primeiros meses se desse certo a aposentadoria e declara que Cristiane lhe orientou para que procurasse uma pessoa para registrá-la, ao que respondeu como é que vão registrar uma pessoa com mais de sessenta anos?. Nesse quadro, se não houve mesmo a prestação de serviço rural, está demonstrado que houve requerimento de benefício instruído com documento contendo falso vínculo de trabalho, ou seja, há prova de materialidade quanto à tentativa de estelionato, já que o benefício (NB 136.062.743-7), foi indeferido pelo INSS em 23/05/2005 (fl. 36, APENSO II VOLUME ÚNICO). b) NB 137.228.179-4, DER 08/08/2005, DE ELVIRA CÂNDIDO OMETO (APENSO II, VOLUME VI), que outorgou poderes para CRISTIANE e incluiu o vínculo com VELSÍRIO que constava da CTPS (fl. 14) e na FRE (fls. 25/27). Conforme o laudo nº 144/2011, VELSÍRIO foi quem fez a anotação na CTPS de Elvira, concluindo-se que as assinaturas questionadas, apostas nos campos Assinatura do empregador ou a rogo com testemunhas, na página 12 da Carteira Profissional de Trabalhador Rural recebida para exame foram lançadas pelo punho subscritor do fornecedor de material padrão VELSÍRIO LUIS DOS REIS (fl. 349, do IPL). Quando foi ouvida pelo INSS em 12/12/2008, depois de confirmar a atividade rural recente e na altura em que foi instada a dizer se conhecia outros empregados de VELSÍRIO (Maria das Dores Cardoso e José de Traque - que lhes foram mostrados em pessoa e Benedito Luca de Moraes e o pai de Silão), Elvira ficou transtornada e se dizendo amedrontada, dizendo que vai ter um troço, declara que nunca trabalhou para esse homem, que quer ser dispensada e que foi instruída a dizer isso já na entrevista realizada naquela ocasião, e que tudo isso que disse era mentira (fl. 65, APENSO II, VOLUME VI). Ao ser ouvida pela autoridade policial em 19/02/2010, Elvira disse que foi instruída por PETERSON sobre o que dizer no INSS e que CRISTIANE lhe disse que conseguiu um registro com um tal de Silão - VELSÍRIO. No depoimento, atesta a depoente que não conhece nem nunca trabalhou para VELSÍRIO e que se recorda que apenas pagou a CRISTIANE a quantia de R\$ 100,00 para providenciar a documentação (fls. 207/208, IPL). Nesse quadro, se não houve mesmo a prestação de serviço rural, está demonstrado que houve requerimento de benefício instruído com documento contendo falso vínculo de trabalho, ou seja, há prova de materialidade quanto à tentativa de estelionato, já que o benefício (NB 137.228.179-4), foi indeferido pelo INSS em 29/08/2005 de Itápolis (fl. 36/37, APENSO II, VOLUME VI) e pela 13ª Junta de Recursos em 05/01/2006 (fls. 48/50, idem). c) NB 139.952.019-6, DER 16/08/2006, DE SEBASTIANA ALVES DE AGUIAR (APENSO I / IPL 462/2009), que outorgou poderes para CRISTIANE incluindo o vínculo com Antonio Defásio que constava da CTPS (fl. 13) e na FRE (fls. 20/22). Ao ser ouvida no INSS em 12/05/2009, Sebastiana disse que não trabalhou nesse sítio e só conheceu Antonio quando recebeu a carta convocando-o para vir até o INSS. Procurado, Antonio disse que não viria ao INSS e que Cristiane, a procuradora, os estava enrolando. Declara que conheceu Cristiane, sua procuradora, quando esta visitou a casa de Meida, sua vizinha, para lhe dar a notícia da aposentadoria da mãe. (...) Entregou-lhe seus documentos pessoais e cópias e foi comunicada que deveria vir ao INSS de Itápolis para fazer a entrevista, para o que foi trazida por Cristiane. Naquela data Cristiane lhe disse que deveria dizer tudo sobre o sítio, como fazer cerca, tirar leite e outras atividades, ao que lhe respondeu que só falaria a verdade e que leite nunca havia tirado. (...) Quando recebeu a sua carteira de volta, o filho notou o registro de Antonio Defásio e comentou com a mãe, que entenderam ser procedimento necessário, não sabendo que era preciso estar registrado para conseguir a aposentadoria (fls. 61/62). Ouvida pela autoridade policial, Sebastiana repetiu não ter trabalhado com Antonio e que quando entregou a CTPS para CRISTIANE referido vínculo não existia (fl. 79). Antonio Defásio, no mesmo sentido, confirmou não conhecer Sebastiana, disse que não se lembra de ter assinado documento para alguém na época e que desconhece os documentos de fls. 19/23 [declaração de que Sebastiana trabalhou para si, termo de abertura e folhas de seu livro de registro de empregados], sendo que nunca teve registro de empregados para o sítio, nem o livro retratado às folhas retratadas (fl. 72). Nesse quadro, se não houve mesmo a prestação de serviço rural e o empregador negou que escriturasse os vínculos com seus empregados em livro, está demonstrado que houve requerimento de benefício instruído com documento contendo falso vínculo de trabalho, ou seja, há prova de materialidade quanto à tentativa de estelionato, já que o benefício (NB 139.952.019-6), foi indeferido pelo INSS em 11/09/2007 (fl. 50, APENSO I / IPL 462/2009). Quanto à AUTORIA em relação aos três pedidos de benefício mencionados, considerando que as respectivas seguradas estão com o processo suspenso, analiso-a em conjunto com a análise da acusação quanto à quadrilha. DO DELITO DE QUADRILHAA MATERIALIDADE e AUTORIA do delito de quadrilha devem ser analisadas conjuntamente. Pois bem. A investigação se iniciou com a denúncia anônima, por telefone, de que PETERSON estaria fraudando o INSS. Em diligências, a polícia encontrou um escritório de PETERSON e Luiz Antonio Gonçalves (escritório LP) em Tabatinga/SP. O INSS, por sua vez, verificou que PETERSON acompanhava clientes no ato do protocolo de benefícios nas agências de Ibitinga e Itápolis, mas não constava formalmente como procurador nos processos. Verificou, também, que o tal escritório LP era, na verdade o Escritório de Aposentadoria CP (sigla de Cristiane e Peterson - irmãos) (fl. 09). Assim, o INSS chegou ao benefício de Maria Aparecida, que

continha vínculo com TARCIZO, e que foi assistida por CRISTIANE (fl. 19/21).As diligências seguiram em paralelo na Polícia Federal e na Procuradoria do INSS que, enfim, informou à DPF suas conclusões de que PETERSON GAION COLTURATO e CRISTIANE COLTURATO, atuando como procuradores, protocolizavam requerimentos na APS de Itápolis nos quais os requerentes haviam sido admitidos já com a idade avançada pelos empregadores VELSÍRIO LUIZ DOS REIS e TARCIZO DONIZETE LONGUINHO, dentre os quais Elvira e Maria Aparecida.Constam dos autos, cópias do livro de registro de empregados de VELSÍRIO (fl. 101) incluindo o nome de Elvira (fl. 103) que teria sido admitida em 02/06/2005 e demitida em agosto de 2005.Nos APENSOS II, VOLUMES VII, VIII, IX, X, XI e XII constam requerimentos feitos pelos segurados Ana Aparecida Cruz, João da Costa, José da Silva, Benedito Elias, Aparecida da Silva Segura Ruiz, Antonio Aparecido Alvez de Souza, os dois primeiros assistidos por PETERSON e todos incluindo vínculo empregatício com TARCISO DONIZETE LONGUINHO.Os benefícios foram requeridos no ano de 2005 (os três primeiros - os três com procuração) e em 2006 (os demais, sem procuração). Nos procedimentos em que não havia procuração outorgada, porém, ao serem ouvidos, os segurados confirmaram que haviam sido assistidos por CRISTIANE e/ou PETERSON.Nos APENSOS II, VOLUMES I, II, III, IV, V e VI constam requerimentos feitos pelos segurados Benedito Luca Moraes, José de Traque Filho, Antonio dos Reis, Maria Teixeira da Costa, Maria das Dores Cardoso, Elvira Candido, o terceiro e o quinto assistidos por PETERSON, os demais por CRISTIANE e todos incluindo vínculo empregatício com VELSÍRIO LUÍS DOS REIS.Os benefícios foram requeridos no ano de 2005 (os quatro primeiros - os quatro com procuração) e em 2006 (os demais, sem procuração). Nos procedimentos em que não havia procuração outorgada, porém, ao serem ouvidos, os segurados confirmaram que haviam sido assistidos por CRISTIANE e/ou PETERSON.Nos APENSOS II:VOLUMES XIII e XIV - com requerimentos de João Travessoli Filho:a) DER 10/02/2005, NB 135.280.403-1, instruído com a CTPS contendo vínculos na Fazenda São Roque entre 09/08/1976 e 05/01/1982, 01/10/84 a 31/10/86, 01/09/88 sem baixa e a mesma cópia do livro de registros de empregados. Esse benefício foi indeferido porque o segurado ainda não tinha 65 anos;b) DER 29/11/2006, NB 140.399.078-3, instruído com procuração outorgada para PETERSON, declaração de perda da CTPS e cópia do livro de registro de empregados de Antonio Roque (Fazenda São Roque) com vínculo desde 1988 com muitos detalhes, mas que não foi aceito pelo INSS;VOLUMES XVII, XVIII, XIX e XX - com requerimentos de Jorge Pereira:a) NB 131.242.009-7, DER 30/01/2003 contendo notas fiscais de produtor em seu nome (Jorge Pereira e Outro - Granja Santo Antonio - Distrito de Cambaratiba). Benefício indeferido porque não havia contribuição nesse período de produtor rural. A procuradora Elisângela Caetano pede vista dos autos e são juntadas cópias do termo de abertura de Livro de Registro de empregados dessa Jorge Pereira e Outro. Manteve-se o indeferimento por conta dos documentos juntados no outro processo;b) NB 133.476.329-9, DER 14/06/2004, assistido pela procuradora Elisângela Caetano e com o último vínculo em 1975;c) NB 134.315.134-9, DER 11/11/2004, assistido pela procuradora Elisângela Caetano, instruído com notas fiscais de produtor, mas foi indeferido porque não completava a carência. Jorge prestou depoimento no INSS em 03/12/2008 e disse que o benefício que recebe foi assistido por CRISTIANE no benefício que recebe atualmente;d) NB 139.728.111-9, DER 31/05/2006, assistido pela procuradora Renata Cristina Zanatta Manzoni, com um vínculo com o proprietário Antonio Nero Lorencetto, contendo evidente erro da data de nascimento 30/08/2005;VOLUME XV - com requerimento de Maria Oneide Meneghetti Pereira (esposa de Jorge Pereira), NB 138.753.639-4, DER 19/01/2006, assistida por Renata C. Zanatta Manzoni, instruído com CTPS contendo vínculo com o proprietário Antonio Nero Lorencetto, também indicado no livro de registro de empregados contendo evidente erro da data de nascimento 15/01/2005;VOLUME XVI - com requerimento de Maria Augusta Borges Calore, NB 139.728.290-5, DER 05/07/2006, assistida por PETERSON posteriormente revogada conforme manuscrito (Peço ao INSS Quero que seja cancelado o procurador Peterson Gaion do meu benefício Agradeço Maria Augusta B. Calore);VOLUME XXI - com requerimento de Antonio Vitor Alves, NB 139.728.055-4, DER 19/05/2006, assistido pela procuradora Renata Cristina Zanatta Manzoni;Diante disso, embora haja requerimento incluindo outros empregadores rurais e outros procuradores, é recorrente a presença dos nomes dos acusados nesses benefícios, o que também restou confirmado nos depoimentos das testemunhas da acusação.Assim, a testemunha Ivan disse que só sabe dos fatos pelo que lhe contaram, mas não sabe detalhes. Não sabe nada sobre fraude do FAT. Reconhece os nomes de DÉCIO (irmão do patrão) e TARCIZO, por ser cliente do escritório, mas raramente o viu.A segunda testemunha da acusação, Carlos Alberto disse que sabe que houve processo administrativo no INSS por conta de algumas situações que começaram a ocorrer na agência. Na época, começaram a aparecer segurados com longo período sem atividade, com certa idade e que tinham um registro em carteira como rural. Apareceram vários casos com um número restrito de proprietários rurais. Como esses proprietários estão admitindo pessoas que não trabalham há vinte anos? - questionaram. A gerência regional levantou isso no processo administrativo. As pessoas foram ouvidas e por se tratar de pessoas de certa idade e simples, disseram a verdade: que desconheciam os supostos patrões e nunca prestaram serviço para tais pessoas. Assim, se concluiu pela fraude, os benefícios foram cessados e o caso foi repassado ao MPF. Parte desses processos estava na agência de Itápolis apesar de o processo ser da agência de Ibitinga. Foi apurado que quem era responsável pela fraude eram Cristiane, Peterson e Paulo. Eles tinham um acesso à agência com esses segurados. No dia a dia da agência se via essas pessoas e nem sempre os segurados tinham procuração dessas pessoas que os assistiam. Lembra-se de proprietários (se lembra de TARCIZO, Velsirio e Antonio). Maria Aparecida, Elvira e Sebastiana eram seguradas. Cristiana, Peterson e Paulo eram o que no INSS denominase de papeiros ou intermediários, pois faziam a ligação com o INSS. A investigação partia do segurado. Os proprietários eram convocados, mas não apareciam e a autarquia não tinha como ouvi-los coercitivamente. Existem ambas as situações, ou eram procurados pelos 3 [PETERSON, CRISTIANE E PAULO] ou procuravam os 3, mas os segurados confirmaram que não conheciam os empregadores. Os proprietários rurais são os empregadores que contratam. Acha que a maioria foi indeferida porque o procedimento foi rápido. Pode ser que algum tenha benefício ativo hoje porque se exigia que estivesse trabalhando na lavoura no momento. A legislação mudou. Sabe o que ocorria na agência. CRISTIANE, PETERSON e PAULO eram vistos periodicamente juntos. Não sabe se tinham escritório comum. O segurado afirmava que conversou com eles. Atendeu segurados assistido por CRISTIANE. E por vezes ocorreu certo mal estar quando essas pessoas estavam sem procuração já que não eram advogados. Também atendeu benefícios onde CRISTIANE, PETERSON ou PAULO era procuradora. Às vezes, ela estava com o segurado, às vezes, estava com PETERSON ou PAULO. Se lembra de haver procurações em conjunto de PETERSON e CRISTIANE. Quanto a PAULO não pode afirmar com certeza, teria que ser verificado nos autos. Se lembra que um proprietário se chamava TARCIZO. É comum a atividade de papeiros embora o INSS tente informar o segurado de que ele não precisa de intermediário. Porém, de certa época pra cá, essa atividade tem sido feita mais por advogados. Sem procuração, não é aceita a intermediação. Eles vigiam isso permanentemente. Só atendem o próprio segurado ou procurador constituído.Dito isso, para análise da materialidade em relação à quadrilha, há que se verificar se houve associação de mais de três pessoas para fraudar o INSS.CRISTIANE E PETERSON:Ao ser ouvida pela autoridade policial em 01/2009, CRISTIANE disse que não trabalha com o irmão, que ele tem escritório em Tabatinga/SP e não possui nenhuma relação comercial ou profissional com seu irmão PETERSON. Reconheceu que prestou serviço para Maria Aparecida afirmando que somente ela teve acesso aos documentos de Maria Aparecida já que na época não havia funcionários no escritório (fl. 134).Em seu interrogatório, CRISTIANE disse que nunca encaminhou carteira porque as pessoas trazem para ela a documentação. Não alterou documentos dos clientes. Nega que PETERSON trabalhe com ela. Conhece PAULO há muitos anos porque seu irmão é vereador na cidade. Não tem amizade com ele e nunca trabalhou com ele. Não conhece DÉCIO. Já ouviu falar

dele, mas não tem conhecimento com ele. Conhece TARCIZO e VELSÍRIO de vista. Maria Aparecida, Elvira e Sebastiana levaram documentação para ela fazer aposentadoria. Auxiliava as pessoas na obtenção do benefício e quando a pessoa tinha dificuldade de acompanhar o pedido pegava procuração. Dificuldade, por exemplo, por morar longe. Nunca lhe disseram que é necessária procuração em todos os casos. Independentemente de pegar procuração, recebia pelos serviços prestados. Não sabe por que todas as tais pessoas assistidas por ela tinham vínculos com TARCIZO ou VELSÍRIO que não eram verdadeiros, pois, repete, usava a documentação que a pessoa lhe trazia. Não conhece o escritório de contabilidade do irmão de DÉCIO. PETERSON não foi ouvido, tampouco indiciado pela autoridade policial (fls. 378/382), que, no relatório final do IPL ressaltou que sua atuação pendia de esclarecimentos quanto aos indícios do ato delituoso com o mesmo modus operandi da irmã. Assim, a autoridade entendeu prudente o desmembramento da investigação em tantos quantos forem os processos administrativos do INSS, ora apensados e tidos como suspeitos, posto que embora tragam no seu bojo o mesmo modus operandi e relação direta com os investigados, trata-se na verdade, s.m.j., de reiteração de conduta delitiva, porém não revela conexão probatória inter-relacionada que justifique a apuração conjunta, o que se mostra neste momento contraproducente para a investigação diante do volume de diligências a realizar (oitivas, perícias, etc). Não obstante, o MPF entendendo haver justa causa para a ação penal, ofereceu denúncia contra PETERSON argumentando que agia em conjunto com a irmã. No interrogatório em juízo, PETERSON diz que a acusação não é verdadeira. Trabalhou com sua irmã entre 2004 e 2005. Levava pessoas no INSS, fazia banco e o que precisasse. Desconhece a afirmação da denúncia de que fraudavam contratos de trabalho. Conhece PAULO porque ele ia ao escritório. Não sabe por que PAULO ia ao escritório. Auxiliava a irmã assistindo segurados. Não faziam propaganda, um fala pro outro (propaganda de boca). Trabalhou com ela por um a dois anos. A cidade é pequena e todos se conhecem. Não se lembra de DÉCIO. Deve ter levado algum papel para ele. É normal pegar a procuração porque a pessoa fica mais confortável porque não é fácil ir ao INSS. Conhece TARCIZO e VELSÍRIO por nome. Maria Aparecida, Elvira e Sebastiana conhece de vista. Algumas pessoas lhe davam procuração. Desconhece os fatos da denúncia. Está sabendo agora. As pessoas traziam os papéis e faziam o que havia para ser feito. As testemunhas de CRISTIANE e PETERSON nada sabem dos fatos narrados da denúncia, limitando-se a aboná-los. A testemunha Luzinete disse que conhece PETERSON há um ano e meio da obra evangélica e nunca ouviu falarem nada dele nem sabe nada dos fatos do processo. Márcia também disse que conhece PETERSON da igreja (barracão) onde ele vai pregar. Ele é uma ótima pessoa e ajuda muitas pessoas. Não sabe de problemas com a justiça ou polícia. Perguntada sobre o que ele faz, responde que ele é só da igreja mesmo. A testemunha Renalci conhece CRISTIANE e pra ela é muito boa. Ela fez sua aposentadoria há muitos anos. Sabe que ela atendeu outras pessoas e todas foram bem recebidas e bem tratadas. Disse que sua aposentadoria deu certo. Marlene, por sua vez, disse que conhece CRISTIANE e que só tem que falar bem dela. Ela a aposentou e fez tudo certinho. Só tem ouvido falar bem dela. Não sabe de problemas dela com a justiça. Somente ouviu elogios. Já Valdomiro disse que conhece CRISTIANE, que ela fez sua aposentadoria e foi tudo certinho, não sabe de reclamação dos serviços dela. Pelo que sabe é honesta. Ela aposentou a esposa do depoente e outros vizinhos. Tudo correto. Comparando a sequência do livro de registro dos empregados de TARCIZO, nota-se que os requerimentos, coincidentemente se deram na mesma ordem cronológica: SEGURADO DER PROCURADOR NASCIMENTO Antonio Aparecido A. de Souza 22/04/2005 PETERSON 1938 Benedito Elias 22/04/2005 PETERSON 1944 José da Silva 05/05/2005 PETERSON 1944 Maria Aparecida Machado Val 05/05/2005 PETERSON 19440 mesmo se dá livro de registro de VELSÍRIO: SEGURADO DER PROCURADOR NASCIMENTO Elvira Cândido Ometo 08/08/2005 CRISTIANE 1945 Benedito Luca Moraes 19/07/2005 CRISTIANE 1941 Antonio dos Reis (pai) 03/10/2005 PETERSON 1935 Maria das Dores Cardoso 13/12/2005 PETERSON 1940 Maria Teixeira da Costa 10/05/2006 - 1941 José de Traque Filho 05/07/2006 - 1942 Será coincidência que a ordem dos registros dos falsos empregados lançadas em livro por DÉCIO e VELSÍRIO tenha sido a mesma dos requerimentos assistidos por CRISTIANE e PETERSON? Ora, a despeito da negativa da defesa, como é natural ocorrer, quadro probatório indica que PETERSON e CRISTIANE trabalharam juntos no ano de 2005, mormente por conta das procurações outorgadas naquele ano, ora para o primeiro, ora para esta, todas consignando o endereço do escritório na Rua 13 de Maio, nº 1.830, bairro Santo André, Ibitinga/SP. Também indica a associação entre os irmãos, o fato de mesmo nos casos em que não constava outorga de procuração, ora o primeiro, ora esta tenham sido referidos como sendo a pessoa que auxiliou os segurados acima indicados no requerimento do benefício. Enfim, não se concebendo que se trate de mera coincidência se constatar fraudes similares em tantos benefícios requeridos por assistidos seus, conclui-se que ambos agem em conjunto e estão vinculados aos fraudulentos requerimentos dos benefícios acima referidos. PAULO E TARCIZO Por conta da afirmação de Maria Aparecida quanto a quem havia lhe indicado os serviços de CRISTIANE, PAULO foi ouvido pela autoridade policial e reconheceu que conhecia os irmãos Coulturato e que durante um tempo chegou a manter um escritório que prestava serviços contábeis juntamente com CRISTIANE; QUE acredita ter sido no período de 2005; QUE sua atividade se restringia a fazer escrita fiscal, já que é Técnico em Contabilidade; QUE as pessoas que procuravam o declarante a respeito de aposentadoria eram indicadas para pessoas como CRISTIANE, que prestam serviços previdenciários; (...); QUE também conhece MARIA APARECIDA MACHADO VAL, sendo também procurado por esta e encaminhando-a até a Sra. CRISTIANE COLTURATO para tratar de assuntos de aposentadoria; QUE não chegou a tratar especificamente sobre o assunto previdenciário, encaminhando diretamente a CRISTIANE (FL. 175). Em seu interrogatório, PAULO diz que não entendeu a acusação. Não captava clientes para CRISTIANE e PETERSON porque faz a mesma coisa de forma paralela. Há uma única pessoa que fala dele e reconhece que indicou CRISTIANE para ela. Nunca deu problema. Foi só esse caso, da Maria Aparecida, que mandou para CRISTIANE. Não a assessorou porque tem muitos casos. Conhece DÉCIO. Nunca trabalhou com ele. DÉCIO era funcionário de um amigo dele (João). TARCIZO, VELSÍRIO e Antonio conhece da cidade, mas não tem qualquer relação com eles. Maria Aparecida, Elvira e Sebastiana, também conhece da cidade. Com efeito, é certo que PAULO reconhece que atuava na assistência a requerimentos de benefício e, embora tenha dito que atua mais na área fiscal, o BO juntado ao IP menciona sua atuação dentro da agência do INSS na posse de cinco carteiras de trabalho (fl. 17). A afirmação em juízo de que nunca trabalhou junto com os irmãos também difere do depoimento da testemunha da acusação e do que consta no depoimento policial de que durante um tempo chegou a manter um escritório que prestava serviços contábeis juntamente com CRISTIANE; QUE acredita ter sido no período de 2005 (fl. 175). De resto, diferentemente do que afirmado por PAULO, não consta dos autos somente a referência à sua atuação pela segurada Maria Aparecida já que também Benedito Elias (Apenso II, VOLUME X) que disse que CRISTIANE lhe fora indicada por Paulo Preto (fl. 58). Nos dois casos, porém, a informação não é de que PAULO tenha atuado em conjunto com os irmãos, mas somente indicado os serviços destes. Nesse quadro, não há prova segura de que PAULO tivesse tido atuação significativa no estelionato envolvendo o requerimento de benefício pela Maria Aparecida tampouco de que estivesse associado aos irmãos. Ao ser ouvido pela autoridade policial, TARCIZO disse que conhece CRISTIANE e PAULO, mas não conhece PETERSON. Diz que Maria Aparecida realmente trabalhou pra ele e que quem fazia a contabilidade da sua propriedade rural era o escritório de João Carlos Maria (irmão de DÉCIO). Em seu depoimento em juízo, TARCIZO disse que é aposentado e estudou até o 3º ano primário. Possui renda variável. Possui vacas suas mesmo. Não tem propriedade rural nem casa própria. Arrenda uma propriedade rural. Nunca trabalhou em outra atividade que não a de aposentado. Nunca foi preso ou processado. Disse que a acusação não é verdadeira; que tirava muito leite de búfalo e teve problemas trabalhistas por alegarem que não registrava empregados. Tinha muitos empregados. Foi fiscalizado e lhe determinaram que registrasse

toda pessoa que trabalhasse para si, ainda que por um único dia. Tinha 300 cabeças de gado em parceria. Arrendou essa propriedade em 1995 onde morou por 9 anos. Tirou leite de búfala uns dois anos somente. O gado não era dele era do dono da fazenda - Fábio Pinto da Costa. Não há como confundir vaca com búfalo, os funcionários tinham condição de distinguir. Todos que trabalharam na sua propriedade foram registrados. O dono do escritório ficava com o livro de registro de empregados e o depoente diz que deixou ordem para que aquele fizesse o registro de seus empregados. Mandava o empregado levar a carteira no escritório. Não é possível que o escritório tenha anotado alguma carteira que ele assinou e a pessoa não ter trabalhado com ele. Não se lembra de DÉCIO, mas se está no livro, é porque trabalhou com ele. Se DÉCIO disse que não trabalhou, então não trabalhou. Conhece CRISTIANE e PETERSON e PAULO porque a cidade é pequena, mas não tem contato com eles. O VELSÍRIO e Antonio sabe que são proprietários, mas também não tem contato com eles. Não se lembra do nome de todas as funcionárias. Não respondeu se confirmava uma a uma os registros que assinava. Assinava os documentos no escritório. Os que trabalharam sempre tiveram carteira assinada. Cabe observar que embora conste uma anotação no livro de empregados de TARCIZO em nome de Benedito Tarcizo Longuinho Ramos (fl. 123), constata-se que foi cancelada e que o nome pode nem estar correto, já que, em se tratando do pai de TARCIZO seria Benedito Tarcizo Longuinho. Todavia, o INSS não informa requerimento de benefício pelo pai de TARCIZO, então não se vislumbra alguma vantagem para TARCIZO em relação a vínculo do pai. Dito isso, ressalto que o depoimento de TARCIZO deixa claro que não tinha domínio sobre quem registrava como empregado seu, o que sugere que poderia ser um empregador rural suscetível a ter seu nome utilizado para a fraude da qual, repito, não se vislumbra, tampouco há prova de que lhe tenha trazido alguma vantagem. Destarte, ressalvada a coincidência de casos e a utilização dos serviços do escritório de DÉCIO, concluo que não há prova segura de que TARCIZO estivesse associado aos irmãos ou a PAULO. DÉCIO E VELSÍRIO Ainda no inquérito, o contador João Carlos (fl. 182) e seu funcionário Ivan (fl. 212) haviam dito que a letra do livro de registro de empregados de TARCIZO era de DÉCIO, que também trabalhava no escritório. Ao ser ouvido pela autoridade policial (depois de ter sido expedido mandado de busca e apreensão em seu escritório tendo em vista não ter comparecido para ser ouvido nas duas vezes em que foi intimado pela DPF em 19/02/2010 e 05/04/2010), DÉCIO declarou que realmente fez o preenchimento da CTPS de Maria Aparecida e que TARCIZO era cliente do escritório. Disse também que sabe informar apenas o que é de comentário na cidade de IBITINGA que CRISTIANE e PETERSON CULTURATO já tiveram problemas com o INSS, e que são pessoas enroladas, que seriam os donos do escritório LP (fl. 250). Em seu interrogatório, DÉCIO diz que trabalha no escritório e fazia a parte de registro. TARCIZO era cliente do escritório por isso preencheu a CTPS em nome dele como em nome de outros clientes. O TARCIZO passava os dados para o proprietário do escritório e este lhe dava para fazer o registro. Não se lembra de nomes de empregados que fazia registro. Não trabalhou para TARCIZO e preencheu erroneamente a CTPS e o livro. Fazia registros de várias pessoas. Foi à CEF e fez o requerimento do seguro desemprego porque digitou errado. Diz que não trabalhou para CRISTIANE, PETERSON ou PAULO. TARCIZO era cliente do escritório. VELSÍRIO não conhece, embora saiba que foi vereador na cidade. Nunca ouviu falar de Maria Aparecida, Elvira ou Sebastiana. As testemunhas de DÉCIO nada sabem dos fatos narrados da denúncia, limitando-se a aboná-lo. Tatiana disse que não tem conhecimento do fato. Conhece DÉCIO há 7, 8 anos e é trabalhador, honesto e não sabe de nenhum fato que desabone a pessoa dele. Diego, por sua vez, conhece DÉCIO há dez anos. É boa pessoa, nunca teve problema com a justiça ou polícia. Não sabe de fato ruim sobre ele. Nesse passo há que se anotar que as testemunhas Ivanil e Lucineia, arroladas por VELSÍRIO, por equívoco, não foram questionadas sobre VELSÍRIO e sim sobre DÉCIO. Seja como for, também não sabem dos fatos e se limitaram a abonar o acusado: Ivanil conhece DÉCIO há uns 8 a 10 anos e diz que é uma boa pessoa não teve problema com a justiça ou polícia; Lucineia não tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia, conhece DÉCIO há 4 ou 5 anos, não sabe de nenhum fato ruim sobre ele. É boa pessoa. Não sabe de problemas com a polícia ou justiça. Ora, diferentemente de PAULO, não é razoável acreditar que seja coincidência que os falsos vínculos trabalhistas anotados por DÉCIO tenham sido objeto de requerimentos de benefício envolvendo os irmãos CRISTIANE e PETERSON. Estes, por sua vez, para realização da fraude precisavam de alguém que escriturasse falsos dados nas Carteiras de Trabalho e, aperfeiçoando a simulação, elaborasse um livro de registro de empregados. Tudo falso. Destarte, com base em todos os requerimentos fraudados envolvendo vínculos com TARCIZO, conclui-se que foram fruto da atuação conjunta e associada de CRISTIANE, PETERSON e DÉCIO que se valeram do nome daquele para a prática do delito. Dito de outro modo, está comprovado que CRISTIANE, PETERSON e DÉCIO se associaram com unidade de propósitos para a prática de estelionatos em prejuízo do INSS. Outra linha da investigação se refere aos vínculos do empregador VELSÍRIO. Ouvido pela autoridade policial, VELSÍRIO diz que não conhece os irmãos. Que não se lembra de Elvira, mas reconhece sua assinatura na carteira de trabalho dela no registro que, como outros, teria sido lançado pelo sindicato rural ao qual é filiado (fl. 305). Ouvido em juízo VELSÍRIO diz que não sabe se a acusação é verdadeira (desconhece). Não se lembra se Elvira foi sua funcionária. Teve vários funcionários, faz tempo, não lembra. Quem fazia as anotações em livros era o sindicato. O sindicato era quem preenchia as carteiras de trabalho que assinou os que constam dos autos. É proprietário do Sítio Minu. Registrou seu pai porque era ele quem tomava conta do sítio. O sítio é dele, de herança. Seu pai teve propriedades - uma fazenda, que depois foi dividida e ficou com uma parte. Seu pai sempre foi proprietário rural. Não conhece CRISTIANE ou PETERSON, nem PAULO ou DÉCIO. TARCIZO e Antonio, Sebastiana e Maria Aparecida não conhece. Sempre tinha alguns empregados na época da citricultura: 10, 8, 5, 3, 2 funcionários. A propriedade tem 29 hectares. Sempre cinco, quatro, na época da colheita um pouco mais, efetivo, menos, mexia com leite. Não se lembra o que Elvira fazia. Nunca usou escritório de contabilidade para cuidar da parte burocrática. Sempre foi sócio do sindicato e eles faziam esse serviço para o depoente. Diferentemente da fraude envolvendo o empregador TARCIZO, a atuação consciente de VELSÍRIO na fraude se evidencia tendo vista que ele próprio reconhece sua letra o registro de Elvira, comprovadamente falso. Diferentemente daquele, cujo nome era usado pelos delinquentes, VELSÍRIO mesmo fazia as falsas anotações posteriormente utilizadas pelos irmãos. VELSÍRIO reconhece também que registrou o próprio pai, Antonio dos Reis (APENSO II VOLUME III) registro esse que está escriturado no mesmo livro de registro dos demais. Veja-se também, que embora VELSÍRIO negue conhecer CRISTIANE, seu próprio pai Antonio diz que acredita que Cristiane e Velsírio sejam conhecidos (fl. 41). Por fim, tal como as demais testemunhas da defesa, a de VELSÍRIO nada sabe dos fatos narrados da denúncia, limitando-se a aboná-lo: Roberto disse que conhece VELSÍRIO e é amigo dele. É pessoa honesta, de boa reputação, não sabe problemas com a justiça ou polícia. Não sabe de fato que o desabone. Assim, a despeito da negativa da defesa, tenho como demonstrado que VELSÍRIO também estava associado aos irmãos tendo como vantagem (diferentemente do que se observou em relação a TARCIZO), no mínimo, a inclusão do seu pai no esquema fraudulento. Vale lembrar que apesar de neste feito somente a fraude em relação ao benefício de Elvira estar sendo julgada, é certo que há prova de outros benefícios requeridos pelos irmãos contendo falsos vínculos do empregador VELSÍRIO. Dito de outro modo, está comprovado que CRISTIANE, PETERSON e VELSÍRIO se associaram com unidade de propósitos para a prática de estelionatos em prejuízo do INSS. Quanto à terceira linha da investigação, envolvendo o requerimento de Sebastiana e o vínculo desta com Antonio Defásio, cuja punibilidade já foi declarada extinta, desnecessária a análise aprofundada. Cabe ressaltar, porém, que de forma semelhante aos dos vínculos de TARCIZO, Antonio diz que nem tinha livro de registro de empregados, embora o laudo 910/2009 confirme que a assinatura era dele no termo de abertura de tal livro (fls. 20 e 87/96), o que é indicativo de que também não tivesse domínio sobre os registros que eram feitos em seu nome. Aliás, a letra que preenche o livro de registro de empregados de Antonio tem o mesmo padrão da que preencheu o livro de registro de empregados de TARCIZO,

ou seja, pertence a DÉCIO. Em suma, concluo haver provas nos autos de que os acusados CRISTIANE COLTURATO (três vezes) - em relação aos requerimentos dos benefícios 136.062.743-7 (Maria), 137.228.179/4 (Elvira) e 139.952.019-6 (Sebastiana), PETERSON GAION COLTURATO (três vezes) - idem, DÉCIO MARIA JÚNIOR (duas vezes) - em relação aos requerimentos dos benefícios 136.062.743-7 (Maria) e 139.952.019-6 (Sebastiana), e VELSÍRIO LUIZ DOS REIS (uma vez) - em relação ao benefício 137.228.179/4 (Elvira), concorreram para a prática dos crimes tipificados nos artigos 171, 3º c/c art. 14, inciso II, em prejuízo do INSS e se associaram de forma a incidir no artigo 288, todos do CP. Não obstante, considerando que a denúncia é expressa em imputar a prática do estelionato a PETERSON por somente duas vezes (quicá não se atentando para o fato de que a procuração outorgada por Maria Aparecida o nomeava como seu procurador) e DÉCIO por somente duas vezes (no que deve ser incluído o estelionato em prejuízo do FAT de que a seguir se tratará, mas devendo-se convir que não há laudo que confirme que ele também atuou no requerimento de benefício de Sebastiana - preenchendo o livro de registro de empregados), limito a sentença ao que foi postulado. Portanto, merece acolhimento a denúncia quanto a terem CRISTIANE COLTURATO (por três vezes), PETERSON GAION COLTURATO (por duas vezes), DÉCIO MARIA JÚNIOR (por duas vezes) e VELSÍRIO LUIZ DOS REIS (uma vez) concorrido para a prática dos crimes tipificados nos artigos 171, 3º c/c art. 14, inciso II. DO DELITO DE ESTELIONATO EM PREJUÍZO DO FATO MATERIALIDADE em relação ao estelionato em prejuízo do FAT está comprovada através do registro de DÉCIO no livro de empregados de TARCIZO, das informações do CAGED (fls. 220/221), do laudo de exame grafoscópico nº 779/2010 (fls. 262/268), do extrato de requerimento do seguro desemprego (fls. 296) e a prova oral uníssona quanto à inexistência do vínculo no qual se baseou o requerimento. Quanto à AUTORIA, não pode ser de outra pessoa se não DÉCIO que efetuou o próprio registro a revelar do patrão (TARCIZO) não sendo razoável acolher a sua defesa de que o fez por engano. Até se poderia conceber que alguém efetuasse um registro por engano em meio a tantos outros. Como DÉCIO é contador e tal prática está na sua rotina diária é inverossímil que pudesse usar o próprio nome equivocadamente. Mais inverossímil ainda é que possa ter se dirigido à CEF para requerer o benefício igualmente por engano. Logo evidencia-se o dolo. Assim, concluo estar comprovado que o acusado DÉCIO MARIA JÚNIOR concorreu para a prática do crime tipificado nos art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II em prejuízo do FAT. De tudo o que se expôs, a denúncia merece parcial acolhimento. Assim, reputo não haver provas de que os acusados TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS e PAULO RODRIGUES DE SOUZA tenham concorrido para a prática dos crimes tipificados nos artigos 171, 3º c/c 14, inciso II, ou artigo 288, todos do CP (em conjunto com os corréus). Por outro lado, impõe-se a condenação dos acusados CRISTIANE COLTURATO, PETERSON GAION COLTURATO, DÉCIO MARIA JÚNIOR E VELSÍRIO LUIZ DOS REIS que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seu ato sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista nos artigo 171, 3º c/c art. 14, inciso II, e artigo 288, todos do CP. Passo, então, a DOSIMETRIA DA PENA, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. 1) CRISTIANE COLTURATO, 50 anos, é solteira, tem dois filhos (26 e 22 anos), curso superior em pedagogia, trabalhou dando aulas no ensino primário, trabalha em escritório desde 2004, 2005 e hoje tem CRECI atuando com transações imobiliárias, tem casa própria, renda de cerca de R\$ 2.000,00 e nunca foi presa ou processada. Embora a acusada tenha alguma anotação na folha corrida criminal, nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Ademais, cabe considerar a inexistência de outros elementos que indiquem ter má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta da acusada configurando sua culpabilidade dado que se dispondo a auxiliar os segurados era exigível dela outra conduta, ou seja, não se valer disso como meio para perpetuar fraudes contra a autarquia previdenciária. Tanto no que diz respeito aos TRÊS ESTELIONATOS quanto à QUADRILHA, ainda que não se possa falar em grave consequência sob o aspecto financeiro do erário, já que os benefícios, de regra, não foram concedidos, há, por certo, um prejuízo moral para as instituições públicas cujas deficiências estruturais são vistas como portas abertas para fraudes. Quanto às circunstâncias nota-se que para aperfeiçoar a fraude, havia confecção de falso registro não só nas carteiras de trabalho como também a elaboração de um livro de registro de empregados. Verifica-se que em 2005 CRISTIANE se valia de procuração para requerer os benefícios, no ano de 2006, passou a agir sem formalizar a assistência através da procuração que segundo justificou em seu interrogatório, só fazia quando o segurado tivesse dificuldade para atuar sozinho. Sopesado isso, fixo a pena-base em dois anos de reclusão para os ESTELIONATOS e em um ano e três meses para a QUADRILHA. No tocante à pena pecuniária dos ESTELIONATOS, considerando a situação econômica da acusada e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuante a ser considerada nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de ter cometido os ESTELIONATOS com abuso de poder inerente ao ofício (art. 61, inciso II, g. CP) pelo que elevo a pena dos ESTELIONATOS em dois meses. Existe a causa de diminuição da pena em relação aos ESTELIONATOS já que tentados, pelo que diminui a pena em um terço. Há, por outro lado, duas causas de aumento de pena em relação aos ESTELIONATOS: a primeira (de um terço) prevista no parágrafo 3º, do artigo 171 do Código Penal em razão de os delitos terem sido praticados em detrimento de entidade de direito público; a segunda (no grau de um quarto) prevista no artigo 71 do Código Penal em razão da continuidade delitiva eis que embora os ESTELIONATOS não se tratem, propriamente de ações continuadas, tal classificação se mostra mais benéfica do que o concurso material. Uma causa de aumento de 1/3 se compensa com a causa de diminuição de 1/3. Logo, haverá somente aumento de um quarto na pena fixada na segunda fase para os estelionatos (2 anos e 2 meses e 10 dias-multa) que passa a 2 anos, 8 meses, 15 dias e 12 dias-multa. Destarte, torno definitiva a pena da QUADRILHA de um ano e três meses de reclusão e para os ESTELIONATOS de dois anos, oito meses e 15 dias de reclusão e 12 dias-multa sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo. CONCURSO MATERIAL: Considerando tratar-se de delitos praticados mediante mais de uma ação, as penas da QUADRILHA e dos ESTELIONATOS devem ser aplicadas cumulativamente (art. 69, CP), ou seja, a pena final a CRISTIANE é de TRÊS ANOS, ONZE MESES, QUINZE DIAS DE RECLUSÃO E 12 DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/5 DO SALÁRIO MÍNIMO CADA DIA-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. 2) PETERSON GAION COLTURATO é casado e tem um filho de 7 anos que mora com a mãe. Começou cursar Teologia, depois Direito, mas não tem curso superior completo. É missionário em Igreja Batista e recebe uma pensão por morte de um companheiro. Esse companheiro também trabalhava nessa área. Já trabalhou com carros e ainda faz alguma venda. Nunca foi preso ou processado. Embora o acusado tenha alguma anotação na folha corrida criminal, nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Ademais, cabe considerar a inexistência de outros elementos que indiquem ter má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que se dispondo a auxiliar os segurados era exigível dele outra conduta, ou seja, não se valer disso como meio para perpetuar fraudes contra a autarquia previdenciária, especialmente em se tratando

de missionário. Tanto no que diz respeito aos ESTELIONATOS quanto à QUADRILHA, ainda que não se possa falar em grave consequência sob o aspecto financeiro do erário, já que os benefícios, de regra, não foram concedidos, há, por certo, um prejuízo moral para as instituições públicas cujas deficiências estruturais são vistas como portas abertas para fraudes. Quanto às circunstâncias nota-se que para aperfeiçoar a fraude, havia confecção de falso registro não só nas carteiras de trabalho como também a elaboração de um livro de registro de empregados. Verifica-se que em 2005 PETERSON se valia de procuração para requerer os benefícios, no ano de 2006, passou a agir sem formalizar a assistência através da procuração. Sopesado isso, fixo a pena-base em dois anos de reclusão para os ESTELIONATOS e em um ano e três meses para a QUADRILHA. No tocante à pena pecuniária dos ESTELIONATOS, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuante a ser considerada nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de ter cometido os ESTELIONATOS com abuso de poder inerente ao ofício (art. 61, inciso II, g, CP) pelo que elevo a pena dos ESTELIONATOS em dois meses. Existe a causa de diminuição da pena em relação aos ESTELIONATOS já que tentados, pelo que diminuo a pena em um terço. Há, por outro lado, duas causas de aumento de pena em relação aos ESTELIONATOS: a primeira (de um terço) prevista no parágrafo 3º, do artigo 171 do Código Penal em razão de os delitos terem sido praticados em detrimento de entidade de direito público; a segunda (no grau de um quinto) prevista no artigo 71 do Código Penal em razão da continuidade delitiva eis que embora os DOIS ESTELIONATOS não se tratem, propriamente de ações continuadas, tal classificação se mostra mais benéfica do que o concurso material. Uma causa de aumento de 1/3 se compensa com a causa de diminuição de 1/3. Logo, haverá somente aumento de um quinto na pena fixada na segunda fase para os ESTELIONATOS (2 anos e 2 meses e 10 dias-multa) que passa a 2 anos, 7 meses, 6 dias e 12 dias-multa. Destarte, torno definitiva a pena da QUADRILHA de um ano e três meses de reclusão e para os ESTELIONATOS de dois anos, sete meses e seis dias de reclusão e 12 dias-multa sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo. CONCURSO MATERIAL: Considerando tratar-se de delitos praticados mediante mais de uma ação, as penas da QUADRILHA e dos ESTELIONATOS devem ser aplicadas cumulativamente (art. 69, CP), ou seja, a pena final a PETERSON é de TRÊS ANOS, DEZ MESES, SEIS DIAS DE RECLUSÃO E 12 DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/5 DO SALÁRIO MÍNIMO CADA DIA-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. 3) DÉCIO MARIA JÚNIOR é casado e tem uma filha (4 anos), é técnico contábil, sempre trabalhou em escritório, nunca foi preso ou processado, tem renda de R\$ 1700,00. O acusado não registra anotação na folha corrida criminal. Ademais, cabe considerar a inexistência de outros elementos que indiquem ter má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que atuando em contabilidade previdenciária era exigível dele outra conduta, ou seja, não se valer disso como meio para perpetuar fraudes contra a autarquia previdenciária. Igualmente, não poderia se valer disso para simular demissão involuntária a justificar o seguro desemprego. Tanto no que diz respeito aos ESTELIONATOS quanto à QUADRILHA, ainda que não se possa falar em grave consequência sob o aspecto financeiro do erário, já que os benefícios, de regra, não foram concedidos, há, por certo, um prejuízo moral para as instituições públicas cujas deficiências estruturais são vistas como portas abertas para fraudes. Quanto às circunstâncias nota-se que para aperfeiçoar a fraude em prejuízo do INSS, havia confecção de falso registro não só nas carteiras de trabalho como também a elaboração de um livro de registro de empregados, escrituração essa que, nos casos envolvendo o empregador TARCIZO eram lançadas pelo próprio DÉCIO. Por outro lado, com relação à fraude em prejuízo do FAT, DÉCIO agiu sozinho descaradamente falsificando um vínculo no seu próprio nome. Em outras palavras, foi responsável direto pelas duas etapas do benefício: anotação do vínculo e requerimento junto à CEF. Sopesado isso, fixo a pena-base em um ano e cinco meses de reclusão para o ESTELIONATO em prejuízo do INSS, dois anos de reclusão para o ESTELIONATO em prejuízo do FAT e um ano e três meses para a QUADRILHA. No tocante à pena pecuniária dos ESTELIONATOS, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-as em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/6 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60), cada uma. Não há atenuante a ser considerada nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de ter cometido os ESTELIONATOS com abuso de poder inerente ao ofício (art. 61, inciso II, g, CP) pelo que elevo as penas dos ESTELIONATOS em dois meses. Em relação aos ESTELIONATOS incide uma causa de diminuição da pena já que tentados (um terço) e uma causa de aumento, conforme prevista no parágrafo 3º, do artigo 171 do Código Penal em razão de os delitos terem sido praticados em detrimento de entidade de direito público (INSS e FAT) (um terço). A causa de aumento de 1/3 se compensa com a causa de diminuição de 1/3. Destarte, torno definitivas as penas (a) da QUADRILHA de um ano e três meses de reclusão, (b) do ESTELIONATO em prejuízo do INSS de um ano e sete meses de reclusão e 10 dias-multa no valor de 1/6 do salário mínimo e; (c) do ESTELIONATO em prejuízo do FAT de dois anos e dois meses de reclusão e 10 dias-multa sendo cada dia-multa no valor de 1/6 do salário mínimo. CONCURSO MATERIAL: Considerando tratar-se de delitos praticados mediante mais de uma ação, as penas da QUADRILHA e dos ESTELIONATOS devem ser aplicadas cumulativamente (art. 69, CP), ou seja, a pena final a DÉCIO é de CINCO ANOS DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/6 DO SALÁRIO MÍNIMO CADA DIA-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto (CP, art. 33, 2º, letra b), não cabendo substituição (art. 44, CP). 4) VELSÍRIO LUIZ DOS REIS é casado, tem dois filhos que moram com ele, é citricultor e também trabalhou em piscicultura. Estudou até o colegial. Sempre trabalhou na área rural. Possui uma propriedade rural e arrenda outra. Possui renda de R\$ 5.000,00. Nunca foi preso ou processado criminalmente e tem casa própria. O acusado não registra anotação na folha corrida criminal. Ademais, cabe considerar a inexistência de outros elementos que indiquem ter má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar, não obstante, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que, ainda que seja um pequeno produtor rural era exigível dele outra conduta, ou seja, não se valer dessa condição como meio para perpetuar fraudes contra a autarquia previdenciária. Tanto no que diz respeito ao ESTELIONATO quanto à QUADRILHA, ainda que não se possa falar em grave consequência sob o aspecto financeiro do erário, já que os benefícios, de regra, não foram concedidos, há, por certo, um prejuízo moral para as instituições públicas cujas deficiências estruturais são vistas como portas abertas para fraudes. Quanto às circunstâncias nota-se que para aperfeiçoar a fraude, houve confecção de falso registro não só nas carteiras de trabalho como também a elaboração de um livro de registro de empregados incluindo até um vínculo com seu próprio pai, proprietário anterior do sítio, documentos esses confeccionados por ele próprio. Sopesado isso, fixo a pena-base em um ano e cinco meses de reclusão para o ESTELIONATO e um ano e três meses para a QUADRILHA. No tocante à pena pecuniária do ESTELIONATO, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/4 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Em relação ao ESTELIONATO incide uma causa de diminuição da pena já que tentado (um terço) e uma causa de aumento, conforme prevista no parágrafo 3º, do artigo 171 do Código Penal em razão de os delitos terem sido praticados em detrimento de entidade de direito público (um terço). A causa de aumento de 1/3 se

compensa com a causa de diminuição de 1/3. Destarte, torno definitivas as penas da QUADRILHA de um ano e três meses de reclusão e para o ESTELIONATO de um ano e cinco meses de reclusão e 10 dias-multa sendo cada dia-multa no valor de 1/4 do salário mínimo. CONCURSO MATERIAL: Considerando tratar-se de delitos praticados mediante mais de uma ação, as penas da QUADRILHA e do ESTELIONATO devem ser aplicadas cumulativamente (art. 69, CP), ou seja, a pena final a VELSÍRIO é de DOIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO CADA DIA-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e: 1) ABSOLVO os acusados PAULO RODRIGUES DE SOUZA e TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS da imputação pelos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c 14 II, CP e artigo 288, do Código Penal, nos termos do art. 386, IV, do CPP, e; 2) CONDENO os acusados: 2.1) CRISTIANE COLTURATO, como incurso nos artigos 171, 3º, c/c 14 II, (três vezes) e 288, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos, onze meses e quinze dias de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa no valor de 1/5 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada; 2.2) PETERSON GAION COLTURATO, como incurso nos artigos 171, 3º, c/c 14 II, (duas vezes) e 288, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos, dez meses e seis dias de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa no valor de 1/5 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada; 2.3) DÉCIO MARIA JÚNIOR, como incurso nos artigos 171, 3º, c/c 14 II, (duas vezes) e 288, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de cinco anos de reclusão e à pena pecuniária de 20 dias-multa no valor de 1/6 do salário mínimo cada dia-multa; 2.4) VELSÍRIO LUIZ DOS REIS, como incurso nos artigos 171, 3º, c/c 14 II, (uma vez) e 288, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/4 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada; Os acusados responderam ao delito em liberdade e as penas de três deles foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC), nem mesmo em relação a DÉCIO, cuja pena não foi substituída. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Encaminhe-se cópia desta para o IPL 453/2012 distribuído como Proc. nº 0009155-87.2014.403.6120 - 1ª Vara Federal de Araraquara. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de CRISTIANE COLTURATO, filha de Alonso Antônio Colturato e Marinete Gaion Colturato, PETERSON GAION COLTURATO, filho de Alonso Antônio Colturato e Marinete Gaion Colturato, DÉCIO MARIA JÚNIOR, filho de Décio Maria e Eunice Gonçalves de Amorim Maria e VELSÍRIO LUIZ DOS REIS, filho de Antonio dos Reis e Rosa de Barros Reis e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002845-41.2009.403.6120 (2009.61.20.002845-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA IVANILDE MANZANO MIRANDA(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Tendo a acusada cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA IVANILDE MANZANO MIRANDA, portadora da cédula de identidade RG n. 6.426.198 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 242.601.778-34, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: MARIA IVANILDE MANZANO MIRANDA - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0005668-85.2009.403.6120 (2009.61.20.005668-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VERA MARGARIDA EISENSTAEDT KALLMEYER X CECILIO RODRIGUES FILHO X ANA MARIA SANT ANA X MONICA APARECIDA RODRIGUES MARANI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e HERMANN KALLMEYER como incursos nas sanções do art. 168-A 1º, I, c/c art. 71, do Código Penal. Conforme a denúncia, nas competências 07 e 08/2004, 01 e 02/2005 e 04 a 10/2005 os denunciados deixaram de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de sócios representantes legais da empresa Sig-já Química Geral Ltda., contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no valor total de R\$ 103.881,58 conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 37.063.095-5. Antecede a denúncia, o IPL 17-266/09 instaurado por requisição da Procuradoria de República em Araraquara (fls. 05/06) motivada por Representação Fiscal para Fins Penais, da Delegacia da Receita Federal em Araraquara (fls. 11/82), contendo termos de declarações de Monica (fls. 112), Vera Margarida (fls. 150/151), Andrea (fls. 214/215) e Daniela (fl. 251) e dos acusados HERMANN (fls. 237/238) e LUIZ (fl. 243), certidões de óbito de Anna e Cecílio (fls. 117 e 152), contrato de arrendamento para a empresa titularizada pelos réus (fls. 161/196), ficha cadastral na JUCESP (fls. 198/201 e 252/253), ofícios da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que não há parcelamento (fls. 260/262 e 299/301), indiciamento formal de HERMANN (fls. 277/280 e 295) e de LUIZ (fls. 289/292 e 294) e o relatório da autoridade policial (fls. 331/333). A denúncia foi recebida em 09/10/2012 (fl. 373). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 374/379, 385, 394, 396, 399/418, 441/443, 458, 459/462, 469, 472/475 (LUIZ) e fls. 380/383, 386/387, 389, 392/393, 395, 419, 444, 451, 463/468, 471, 482/483 (HERMANN). Citados, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), os acusados apresentaram defesa escrita (fls. 445/450 e 484/488). O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 488). Em audiência realizada por precatória, foram ouvidas as testemunhas Vera, Sebastião e Monica (fls. 514, 540/543, 565/566). Ausente na audiência a testemunha Sydney (fl. 527), a defesa foi intimada (fl. 575) e decorreu o prazo para manifestação a respeito (fl. 575 vs.). O réu LUIZ ANTONIO foi interrogado redesignando-se o ato para interrogatório de HERMANN (fls. 590/593). HERMANN foi interrogado, o MPF pediu a requisição de certidão de

objeto e pé de eventuais ações penais que tenham tramitado na 1ª Vara de São José dos Campos/SP nada tendo requerido a defesa (fls. 599/600). Foram juntadas as certidões postuladas (fls. 602/604). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 606/609). Os acusados apresentaram suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 614/621 e 622/624). É o relatório D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal por terem deixado de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos seus empregados, no prazo e forma legal a que a lei comina pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa. A MATERIALIDADE delitiva resta indubitosa, em face da representação fiscal para fins penais apresentada pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara (fls. 11/82), o Lançamento de Débito Confessado (LCD) nº 37.063.091-7, de 18/05/2007 (fls. 15). Somem-se a isso, as informações prestadas pela própria autarquia previdenciária (fl. 32/64). Não há dúvidas, portanto, quanto ao fato de que, mesmo sendo seu dever legal, como responsável tributária, a pessoa jurídica Sig-já Química Geral Ltda., deixou de repassar, no prazo e forma legal, a contribuição recolhida de seus empregados, a título de INSS, e devida à Seguridade Social em 07 e 08/2004, 01 e 02/2005 e 04 a 10/2005. Quanto à AUTORIA, nas alterações contratuais arquivadas na JUCESP (fls. 252/253), verifica-se o seguinte: 30/03/2000 - constituição - sócios Jair Emerson Silva e Ricardo Cesar Mendes Signini; 05/02/2001 - retiram-se da sociedade Jair e Ricardo e são admitidas VERA MARGARIDA EISENSTAEDT KALLMEYER e DANIELA GALETTI DE OLIVEIRA; 18/06/2002 - retira-se da sociedade DANIELA é admitida a Coral Empreendimentos e Participações Ltda. 08/03/2004 - retiram-se da sociedade VERA e Coral, é admitida AGK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A; 22/11/2004 - retira-se da sociedade VERA remanescendo AGK; retira-se MONICA e é admitido Cecílio Rodrigues Filho. Como se verá a seguir: VERA MARGARIDA E. KALLMEYER mãe de HERMANN DANIELA GALETTI DE OLIVEIRA filha de LUIZ e cunhada de HERMANN MONICA APARECIDA R. MARANI funcionária de confiança na empresa de HERMANN e LUIZ representante da AGK - ocupando o cargo de administrador AGK EMP. E PARTICIP. S/A empresa constituída em 2003 por Andréa Galetti de Oliveira Kallmeyer (esposa de HERMANN e filha de LUIZ) e VERA, tendo MONICA como diretora superintendente. Quanto à prova oral colhida no inquérito, Daniela Galetti de Oliveira (1975), filha de LUIZ, disse que entrou na sociedade a pedido de Cecílio amigo de seu pai, assim como Andrea. Disse, também, que Monica trabalhou para seu pai numa transportadora (fl. 251). Andrea Galetti de Oliveira (1974) é esposa de HERMANN e filha de LUIZ. Disse que acha que quem poderia ser responsável pela empresa seria Cecílio e que foi incluída no contrato social a pedido deste. Disse que Monica era funcionária de Cecílio e que Daniela é sua irmã (fls. 214/215). Sobre os depoimentos das duas irmãs, observo que se contradizem em dizer se Monica trabalhava para o pai ou para Cecílio. Ao ser ouvida pela autoridade policial, Vera Margarida Eisenstaedt Kallmeyer (1938), mãe de HERMANN, disse que entrou na sociedade a pedido de seu falecido amigo Cecílio que era quem comandava tudo (fls. 150/151). Em juízo, Vera disse: sou mãe do HERMANN. Fui sócia da empresa Sig-já, mas isso era só no papel. Não praticava atos de administração. Era o Cecílio o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Eu era sua amiga e por isso assinei tudo para ele. Não me lembro do nome completo do Cecílio. Acho que na época Luis e o Hermann não eram sócios da empresa. (...) Meu filho tinha uma transportadora. (fls. 514). Sobre esse depoimento, observo que é curioso que Vera se declare amiga de Cecílio e, embora nem saiba seu sobrenome, tenha afirmado que ele era o responsável pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Em juízo também foi ouvido Sebastião dos Reis Albino Maia, conchunhado de LUIZ e tio [da esposa] de HERMANN. Perguntado se conhecia o acusado LUIZ, Cecílio e HERMANN em 2000, 2003, 2004, disse sim. Perguntado se Cecílio lhe pediu o nome constar em alguma empresa, disse sim. Perguntado se Cecílio fez esse mesmo pedido a LUIZ, disse que ouviu falar, acha que sim, se emprestaram não sabe. Disse que estavam numa reunião em família e foi feito esse pedido. LUIZ e HERMANN tinham uma transportadora e eram conhecidos do Cecílio. Acredita que LUIZ e HERMANN trabalharam uns quatro, cinco meses na empresa Sig-já. Não tem certeza porque não tem mais contato com eles. Disse que conhecia Cecílio por festas de família. Eram amigos. Desde que se casou conhece Cecílio porque a esposa dele era amiga da família da sua cunhada. Não sabe qual era a profissão de Cecílio. Ele tinha um negócio próprio, mas não sabe de que segmento. Não sabe de onde Cecílio conhecia os acusados. Quando os conheceu eles já se conheciam há tempos. O pedido para entrar na sociedade ocorreu numa festa (jantar). Cecílio pediu para ele emprestar o nome para ele abrir uma empresa de tintas, mas não explicou por quê. Perguntado sobre o que receberia em troca, disse ele não entrou em detalhes sobre em que condições isso ocorreria. O depoente não aceitou, pois tem seus negócios - tem uma corretora de seguros. Acha que Cecílio pediu o mesmo para os acusados porque ele estava procurando alguém, mas não presenciou isso. LUIZ e HERMANN comentaram nessas reuniões de amigos que iam trabalhar na Sig-já (empresa de tintas). Não sabe o que LUIZ e HERMANN faziam nessa empresa, se eram administradores ou vendedores. Eles iam trabalhar lá, mas não sabe em que condição. Cecílio era dono, pelo que deduz, porque ele pediu para emprestar o nome para a empresa Sig-já, sabe que era uma empresa de tintas. Não sabia do nome, sabia que era uma empresa de tintas. Isso foi entre 2002 e 2004. Parece que, de fato, eles trabalharam na empresa. Eles ficavam longe em Jundiá e Campo Limpo Paulista e o depoente mora na capital e os encontrava eventualmente em aniversários, por isso não tem certeza disso. Nunca esteve na empresa Sig-já. (fls. 540/543). Sobre esse depoimento, observo que se o convite de Cecílio era para abrir uma empresa, isso não poderia ter ocorrido entre 2002 e 2004, pois a Sig-já foi constituída no ano de 2000. Ao ser ouvida pela autoridade policial, Monica Aparecida Rodrigues Marani disse não ser e nunca ter sido sócia da Empresa SIG-JÁ QUÍMICA GERAL Ltda. Informa que a pedido de HERMANN e do Sr. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, sendo estes os verdadeiros sócios da referida empresa, participou como diretora, segundo consta de uma ata de Assembleia de uma S.A. chamada AGK, cuja acionista na época era a Sra. Andréia Galetti de Oliveira Kallmeyer, por um período muito pequeno, e acredita que teria ocorrido em 2003 e 2004. Não tinha poder algum de gerir a empresa, sendo que a referida era comandada diretamente e exclusivamente por HERMANN e LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA. Deixa claro não ter acompanhado qualquer trabalho relativo a fiscalização por Auditores Fiscais do INSS na empresa. Do que tem conhecimento desse débito previdenciário no importe de R\$ 69.000,00 foi comentado por HERMAN e sabe que a empresa passava por grande crise financeira, por isso foram obrigados a parar com suas atividades. Não tem conhecimento se o valor apurado fora pago por seus proprietários; desconhecendo o montante de funcionários da empresa e tendo em vista sua paralisação, acredita que não haja faturamento anual, como também não há lucro líquido. Sabe também que tendo em vista que a empresa está paralisada foram despejados do imóvel onde funcionava a empresa (fls. 112). Em juízo, Monica disse que trabalhou na transportadora de propriedade dos acusados até agosto de 2004. O Sr. Cecílio Rodrigues ofereceu aos acusados sociedade em uma indústria de tintas. Durante algum tempo, os acusados participaram da empresa com o objetivo de verificar se o negócio seria rentável ou não, eventualmente proceder a alguma alteração de contrato. Isso deve ter durado de seis a sete meses. Os acusados chegaram a pedir a depoente que participasse do quadro diretivo da empresa AGK que, por sua vez, participou da empresa SIG-JÁ. Posteriormente houve um desentendimento entre os sócios e a sociedade foi desfeita. Eram os acusados quem administravam a empresa AGK. A depoente nada sabe a respeito de eventual apropriação indébita previdenciária da empresa AGK, porque ficou pouco tempo na empresa e nada sabe a esse respeito. A depoente reconhece sua assinatura no termo de depoimento de fls. 09 desta precatória e reitera os termos do depoimento ali prestado. (fls. 565/566). Ao ser ouvida pela autoridade policial, o acusado LUIZ (1943) também disse que foi funcionário da empresa Sig-já, administrada por Cecílio, que pediu para que Daniela e Andréia constassem do quadro societário. Disse que trabalhou com Monica (fl. 243). Em seu INTERROGATÓRIO, o acusado LUIZ disse que não administrou a Sig-já e que veio para cá (Araraquara) com o intuito de ganhar o transporte e para colocá-la para funcionar porque eles

precisavam de caminhões tanque para fazer o transporte. Cecílio (falecido a pouco) era seu amigo desde criança. Ficava numa sala isolada da empresa, mais participando e vendo as coisas do que falando. Tinha pouco contato com os funcionários. Não mexia com dinheiro, não fazia pagamentos. Os pagamentos vinham e um dos funcionários fazia os pagamentos. Não conhece contador da empresa, mas ouviu dizer que havia um contador aqui na cidade. A Sig-já funcionava aqui em Araraquara/SP. Não sabe se era uma filial ou se era a sede. Pelo que sabe, Cecílio morava em Campo Limpo na época e não sabe por que ele tinha essa empresa em Araraquara. Cecílio tinha várias empresas. A Monica trabalhava na empresa de transporte do depoente. Ficou em Araraquara 3 meses e pediu para Monica lhe dar uma mão na Sig-já. Sua empresa ficava em Jundiá. Ela não ficou aqui mais que 3 meses. Não se adaptou ao cheiro das tintas e do produto que fazia a tinta que era o que transportava. Adquiriu um câncer no pulmão na época. Não sabe o número de funcionários da Sig-já. Não era muito grande, quando funcionasse é que ia ter bastante funcionários, funcionou somente em caráter de experimentação. Andréia e Daniela são suas filhas. Cecílio pediu para elas entrarem na firma, emprestar o nome e foi ruim para elas tirarem o nome depois. Ele pediu para comporem a sociedade. Acredita que Cecílio também fazia parte da sociedade. Não sabe quem são os primeiros sócios (Jair e Ricardo). Teve cisticercose e começou a se tratar aos 38 anos. Teve cinco tumores na cabeça. Quatro inoperáveis, mas saíram com remédio. Operou o quinto aos 42 anos. Então é bastante esquecido. Não é fingimento. Não quis acrescentar nada em sua defesa. Perguntado sobre a vinda dele para Araraquara respondeu que Cecílio não conseguia fazer a empresa funcionar, então veio para fazer isso, mas logo teve que ir embora por questão de doença. Não ficou na gestão financeira da empresa, ficou na gestão operacional. Trouxe a Monica para trabalhar. HERMAN é seu sócio e genro. Não sabe se HERMANN atuou na gestão da empresa, na sua época não atuou. O Cecílio diz que pediu para sua filha figurar na sociedade. Perguntado sobre a AGK, disse que se lembra que era uma offshore, tornou-se outra com o tempo? Acha que Monica trabalhou uns 2 ou 3 anos na empresa de transportes em Jundiá. Não se lembra de ela ter figurado em alguma sociedade por pedido seu. A Coral Tintas teve um problema por causa do nome. Perguntado sobre em quais empresas HERMAN era seu sócio, primeiro disse que não sabia. Em seguida disse que na HL Transportes, que era a principal. Diz que tiveram empresa de helicóptero. Que se lembre é só. Disse que não foi sócio e não fez parte de contrato social nenhum. Disse que quando trabalhou com a Sig-já, Cecílio passava por aqui 2 vezes por semana por meia hora, às vezes uma vez por semana, às vezes nem vinha. Saiu da Sig-já porque não era aquilo que esperava e viu que era uma firma que estava devendo e tudo e porque ficou doente, operou no hospital Sírio Libanês, não sabe se a empresa faturou. Perguntado se a empresa estava produzindo tintas quando ele trabalhou disse que saíam da empresa três caminhões, a empresa tinha uma infinidade de caminhões e o administrador pagava o carreto. Saíam três caminhões, mas se constata que todos haviam ido para o mesmo lugar e houve uma única nota. Os demais haviam ido pra casa. Isso antes de ele chegar. Chegou para organizar o transporte. HL Comércio e Transporte é o nome da empresa na qual é sócio com o genro HERMANN. Ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado HERMANN (1967) disse que nunca foi sócio da empresa e que sua mãe foi incluída no quadro societário a pedido de Cecílio. Que, também, a pedido de Cecílio, sua esposa e a empresa AGK foram incluídas no contrato social. Disse que chegou a trabalhar na Sig-já e fez negócios com Cecílio como transportador (fls. 237/238). No seu INTERROGATÓRIO, HERMANN disse que nunca foi sócio ou administrador da Sig-já, somente prestou serviço de transporte, frete. Envolve uma história porque o dono da empresa era amigo de família e pediu para colocar o nome de sua esposa (Andréia) na sociedade. Andréia nunca foi à empresa. Quem administrava a empresa era o Cecílio, a empresa era dele, ele fazia tudo lá e a empresa estava em nome dele. Numa época ele pediu para fazer a contabilidade, e aí a Monica, sua funcionária - gerente, disse que não tinha entendimento do que podia causar. Não sabe quantos funcionários tinha a Sig-já. Cuidava de frete, transporte, logística, manutenção. O dono era Cecílio e acredita que ele fosse responsável pelo tributo. Esteve na empresa numa época. Cecílio ofereceu para vender a empresa e chegaram a vir ver o funcionamento da empresa, mas viram que havia muita dívida então não deram andamento na compra. Não sabe dizer quanto tempo durou essa vistoria. Foram só conhecer o local, o levantamento mesmo foi feito pela empresa de contabilidade. A gestão sempre foi de Cecílio. Permiteu que a empresa integrasse a sociedade somente pela amizade da família com Cecílio e a pessoa falou para por porque precisavam transportar e era uma garantia de recebimento. Então, na inocência, concordaram. E foi muito pouco tempo também. Garantia o recebimento do frete dos serviços que prestava para ele porque Cecílio estava passando dificuldade e se houvesse alguém como sócio da empresa esse recebimento estaria garantido. Então não foi só amizade, havia também um interesse comercial. Enquanto a esposa constou na sociedade a administração sempre foi do Cecílio, sua esposa nunca apareceu lá. No contrato tudo era gerido por ele. A Monica trabalhou para eles como secretária e administradora da Explendor e lá quando passaram a prestar bastante serviço pra Sig-já, Monica ficou mais de perto para ver pagamento, essas coisas, isso foi por pouco tempo. Ela acompanhava recebimento de mercadoria, foi pra ver se o produto estava chegando em ordem porque surgiram boatos de que o caminhão não chegava ou não chegava com a mercadoria correta. Não sabe se isso aconteceu quando a esposa já era sócia. A auditoria para venda da empresa foi depois. Eram amigos, mas depois Cecílio começou a inventar estórias de que o caminhão não chegava com a mercadoria, então Monica veio para averiguar essas afirmações e se constatou que não eram verdadeiras. Dois anos depois Cecílio lhes ofereceu a empresa para venda, vieram conhecer as instalações da empresa com a Monica, houve uma auditoria de cerca de uma semana e se constatou que a empresa devia muito. Assim, o negócio nem foi fechado. A Sig-já era indústria química e o depoente fazia o transporte do produto da Sig-já; retirava na refinaria e levava para a Sig-já. Pois bem. Ainda que Cecílio Rodrigues Filho realmente esteja (estivesse) respondendo por execuções fiscais neste juízo como responsável pela Sig-já Química Geral Ltda. (0004940-44.2009.403.6120; 0002107-19.2010.403.6120; e 0009287-52.2011.403.6120), a tese de defesa de que os acusados não tinham qualquer atuação na Sig-já não convence. Se não, vejamos. 1) Em primeiro lugar, observo que embora a justificativa para a filha e esposa terem aceitado ingressar na sociedade fosse somente o pedido do amigo da família (Cecílio Rodrigues Filho), no depoimento de Herman fica claro que não se tratava de amizade num grau de intimidade que justificasse o favor. Ocorre que, Hermann diz que houve um certo desconforto com alegações do Cecílio de que os caminhões não chegavam com a carga o que tornou necessária a vinda de sua funcionária de confiança, Monica, para verificar a carga e afastar as suspeitas. Ao ser interrogado, ademais, HERMANN reconhece que também tinha um interesse comercial em emprestarem o nome para compor o quadro societário, já que com isso teriam a garantia de receber pelos fretes que faziam para a Sig-já. 2) Os depoimentos de HERMANN, LUIZ e Monica são contraditórios entre si sendo relevante ressaltar que Monica, ao contrário dos acusados, responde por execuções fiscais contra a Sig-já em trâmite neste juízo, pessoalmente e/ou como sócia da empresa AGK. Destarte, ainda que tenha sido ouvida sob o compromisso de dizer a verdade, isso não incluía o dever de prejudicar-se. Note-se também que embora nos interrogatórios dos acusados, Monica tenha sido apontada como uma funcionária de confiança, é certo que ela afirmou para a autoridade policial que eles eram os administradores da Sig-já, o que contraria a tese da defesa. Monica disse que os acusados ficaram na Sig-já cerca de seis a sete meses verificando se o negócio era rentável; HERMANN disse que vieram conhecer as instalações da empresa com a Monica, que houve uma auditoria de cerca de uma semana e que se constatou que a empresa devia muito; já LUIZ disse que ficou na empresa não mais que 3 meses e saiu porque não se adaptou ao cheiro das tintas e do cheiro do produto que fazia a tinta e também por problemas de saúde. A propósito, a testemunha da defesa Sebastião (conjunhado/tio), disse que HERMANN e LUIZ trabalharam na empresa de Cecílio por quatro, cinco meses, mais ou menos. Como se vê, nenhum dos depoimentos coincide nesse aspecto! Falando dessa testemunha, embora afirmasse desde que se casou com a cunhada de LUIZ conheceu se se tornou amigo de Cecílio (a ponto de este ter liberdade para lhe pedir para usar seu nome na empresa),

Sebastião disse nem saber qual era o ramo de atividade dele.No mais, Sebastião ainda disse que nas festas de família LUIZ e HERMANN comentavam que iam trabalhar na Sig-já.Monica disse que os acusados chegaram a lhe pedir que participasse do quadro diretivo da empresa AGK que, por sua vez, participou da empresa Sig-já. LUIZ, porém, disse que não se lembra de ela ter figurado em alguma sociedade por pedido seu.3) Os depoimentos de Monica no inquérito e em juízo também são contraditórios. Assim é que, ao ser ouvida pela autoridade policial em julho de 2009, Monica ressaltou o fato de não ser gerente da Sig-já, empresa cuja administração atribuiu inequivocamente aos acusados. Nada disse sobre Cecílio.Em juízo, já em setembro de 2013, Monica apresentou a versão de que Cecílio ofereceu a empresa para os acusados, oportunidade em que estes teriam verificado se o negócio seria rentável.Ora, ao que se verifica nos assentamentos da JUCESP, a empresa foi constituída no ano de 2000 e as familiares dos acusados Vera e Daniela (mãe e cunhada/filha) ingressam na sociedade em 2001.Então, quando teria havido o tal oferecimento da sociedade para os acusados, cerca de três anos depois, 2003/2004 quando Vera e Daniela já figuram apenas formalmente como sócias, não havia razão para virem verificar se o negócio era rentável.Por outro lado, como é que num primeiro momento os acusados permitiram que suas familiares (mãe e cunhada/filha) cedessem o nome para a empresa X sem qualquer questionamento, por simples cordialidade com o amigo Y e depois, passados dois anos, não aceitaram a oferta do mesmo amigo Y sem antes verificar se o negócio é rentável? 4) Vale observar que no ínterim entre terem cedido o nome para a sociedade e a tal oferta de venda da empresa ainda teria havido um momento de desconfiança que motivaria a vinda de Monica para checar a chegada de caminhões afastando as acusações de Cecílio de que os caminhões não chegavam em ordem.Em suma, a prova exclusivamente testemunhal da amizade dos réus com Cecílio que justificou o uso do nome das familiares dos acusados, é inconsistente, convidando lembrar que, à exceção de Monica, os depoimentos são todos prestados por parentes, ou seja, todos que foram ouvidos como testemunha tinham interesse na causa e, a rigor, seriam meros informantes já que não teriam a obrigação de declarar algo contra seus familiares ou contra si própria (no caso de Monica).Aliás, se Cecílio pediu para emprestarem o nome para compor o quadro societário (supondo-se que seu próprio nome estivesse com alguma restrição), por que ingressou na sociedade em 2004?E, como observado nas alegações finais do MPF, se Cecílio já fosse (antes disso) o real proprietário da empresa, como se justifica que tivesse ficado com participação na sociedade de somente R\$ 11.000,00 comparados com os R\$ 1.089.000,00 da AGK (fl. 253 vs.)?Lembre-se, então que Monica declarou em juízo que eram os acusados quem administravam a empresa AGK, empresa que, repita-se, foi constituída em 2003 por Andréa Galetti de Oliveira Kallmeyer (esposa de HERMANN e filha de LUIZ) e VERA, mãe de HERMANN.Conforme se verifica no site da Jucesp, a AGK Empreendimentos e Participações S.A. teve Monica como diretora superintendente entre 23/10/2003 e 13/07/2004 e elegeu Cecílio como diretor somente em 01/12/2006.5) No mais, também não há prova de que a tal empresa pertencente a HERMANN e LUIZ - HL Comércio e Transporte tenha prestado serviço de transporte para alguma empresa de Cecílio. Tampouco há prova de que tenham vindo fazer uma auditoria e contratado uma empresa de contabilidade para isso.Em suma, se reconhecem de suas familiares nunca exerceram administração da sociedade enquanto compuseram o quadro social, é indubitável que verdadeiros responsáveis por isso foram os acusados HERMANN e LUIZ nos três períodos a que corresponde o débito previdenciário da LDC 37.063.095-5:PERÍODO SÓCIOS07 a 08/2004 AGK Participações (100%)01 a 02/2005 AGK Participações (99%)Cecílio (1%)04 a 10/2005 AGK Participações (99%)Cecílio (1%)Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente.Assim, reputo haver provas de que os acusados LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e HERMANN KALLMEYER tenham concorrido para a prática do crime tipificado no art. 168-A 1º, I, c/c art. 71, do Código Penal.Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e HERMANN KALLMEYER que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seu ato sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista no art. 168-A 1º, I, c/c art. 71, do Código Penal.Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP.Pois bem.LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA é casado, tem quatro filhos já encaminhados, tem 71 anos, está aposentado; teve empresa de transporte, trabalhou para os outros fazendo administração (punha o negócio para funcionar e ficava com o respectivo transporte), tem casa própria e a família tem renda de cerca de R\$ 5.000,00. Não guia mais. Nunca foi condenado.Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência.Assim, verifico que embora conste dos autos que o acusado tenha alguns registros na folha corrida criminal (algumas de homônimos), nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base.Quanto à sua personalidade ou conduta social, destaca-se o descaramento de apontar o falecido Cecílio como responsável pelo fato. Convém ressaltar, por outro lado, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo empresário era exigível dele outra conduta, vale dizer, não se apropriar das contribuições descontadas dos seus empregados.Há que se ter em conta também a consequência do crime que se concretiza num crédito tributário inscrito em dívida ativa de R\$ 103.881,58 até março de 2010 (fl. 261).Deixo, porém, de considerar aqui a circunstância de o crime ter sido praticado por onze meses em três períodos dentro de dezesseis meses, para aplicá-la posteriormente. Importa ressaltar, porém, que LUIZ atua juntamente com o genro, mas usa o nome das familiares para compor a sociedade que administra.Negado o delito, não foi alegado motivo algum. Sopesado isso, fixo a PENA-BASE em acima do mínimo legal em dois anos e três meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/3 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60).Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 61 e 65 do Código Penal, valendo observar que embora o crime tenha sido cometido com violação de dever inerente à profissão de empresário (art. 61, II, g), trata-se de elementar do crime e, portanto, não pode agravá-lo. Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena.Há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, já que o réu praticou os crimes de 07 e 08/2004, 01 e 02/2005 e 04 a 10/2005.Aqui, ressalto que a rigor não entendo que as apropriações subsequentes possam ser, propriamente, havidas como continuação da primeira, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Todavia, sendo essa majorante mais benéfica para o acusado que o concurso material, deve ser ela aplicada (Nesse sentido: REsp 229523, Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003)Assim, elevando a pena base fixada em um sexto, torno definitiva a pena de 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais.HERMANN KALLMEYER é casado, tem dois filhos gêmeos (12 anos). É vendedor de máquinas de alta pressão (Karcher) há 3 anos. Superior incompleto. Só passou no vestibular de Direito, mas não cursou. Renda de 3 a 6 mil. Nunca foi preso, processado, sim.Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência.Assim, verifico que o acusado pelo menos um registro na folha corrida criminal que pode ser considerado um mau antecedente para fim de fixação da pena-base (condenação por Corrupção Ativa, no Proc. nº 0718154-70.2005.826.0577, da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, com trânsito em julgado em 14/05/2010 - fl. 604). Quanto à sua personalidade ou conduta social, destaca-se o descaramento de apontar o falecido Cecílio como responsável pelo fato.

Convém ressaltar, por outro lado, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo empresário era exigível dele outra conduta, vale dizer, não se apropriar das contribuições descontadas dos seus empregados. Há que se ter em conta também a consequência do crime que se concretiza num crédito tributário inscrito em dívida ativa de R\$ 103.881,58 até março de 2010 (fl. 261). Deixo, porém, de considerar aqui a circunstância de o crime ter sido praticado por onze meses em três períodos dentro de dezesseis meses, para aplicá-la posteriormente. Importa ressaltar, porém, que HERMANN atua juntamente com o sogro, mas usa o nome das familiares para compor a sociedade que administra. Negado o delito, não foi alegado motivo algum. Sopesado isso, fixo a PENA-BASE em acima do mínimo legal em dois anos e seis meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/3 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 61 e 65 do Código Penal, valendo observar que embora o crime tenha sido cometido com violação de dever inerente à profissão de empresário (art. 61, II, g), trata-se de elementar do crime e, portanto, não pode agravá-lo. Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, já que o réu praticou os crimes de 07 e 08/2004, 01 e 02/2005 e 04 a 10/2005. Aqui, resalto que a rigor não entendo que as apropriações subsequentes possam ser, propriamente, havidas como continuação da primeira, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Todavia, sendo essa majorante mais benéfica para o acusado que o concurso material, deve ser ela aplicada (Nesse sentido: REsp 229523, Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003). Assim, elevando a pena base fixada em um sexto, torno definitiva a pena de 2 anos e 11 meses de reclusão e 11 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO: 1) o acusado LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e à pena pecuniária de 11 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. 2) o acusado HERMANN KALLMEYER JÚNIOR como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 11 meses de reclusão e à pena pecuniária de 11 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. Os acusados responderam ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, nascido em 09/04/1943, CPF 129.011.648-20 e RG 32.966.027, filho de Dirceu Antônio de Oliveira e Olga Mello Nader de Oliveira e HERMANN KALLMEYER, nascido em 01/09/1967, CPF 182.253.138-10 e RG 18.674.999-5 filho de Hermann Kallmeyer e Vera Margarida Eisentaedt Kallmeyer e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007859-69.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE ELIA TAVARES RANZANI X JOEL MORONI(SP208128 - MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E SP251494 - ALEXANDRA BESSI E SP306796 - GIOVANNA BENETTI DE FREITAS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Elia Tavares Ranzani e Joel Moroni imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 337-A, I e III do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os réus, na condição de administradores da Construtora Moroni Ranzani Ltda suprimiram contribuições previdenciárias relativas às competências de 12/2002 01/2004, mediante a omissão nas GFIPs da empresa de remunerações pagas a segurados empregados, bem como pela omissão da folha de pagamento de segurados empregados. Ainda de acordo com a denúncia, fiscalização da Receita Federal constatou que a empresa administrada pelos réus tinha a seu serviço bem mais empregados do que o informado na folha de pagamentos e nas GFIPs. A denúncia foi recebida em 28/03/2014. Na resposta à denúncia (fls. 75-91), a Defesa argumentou inicialmente a necessidade de reconhecimento de nulidade ou inexistência do ato administrativo de exclusão da construtora do REFIS, uma vez que a empresa foi intimada por edital. No mais, argumentou que as contribuições devidas não foram recolhidas em razão da ruínea situação financeira da empresa. Contudo, as teses não foram aceitas, de sorte que a instrução prosseguiu (fl. 151). Em audiência foram inquiridas três testemunhas arroladas pela Defesa e tomado o depoimento dos réus (fls. 166-168). Às fls. 170-189 a Defesa apresentou notas fiscais alusivas à contratação de serviços terceirizados. Em alegações finais (fls. 191-194) o Ministério Público Federal discorreu acerca das provas produzidas, concluindo que esses elementos confirmam os fatos narrados na denúncia, razão pela qual requereu a condenação de ambos os réus. Os acusados apresentaram memoriais conjuntos, juntados às fls. 197-199. Em síntese, a Defesa argumenta que a empresa administrada pelos réus terceirizava uma grande parte dos serviços que realizava, o que justifica o descompasso entre a evolução das obras e o número de funcionários registrados. Com base nesses argumentos, ponderou que não houve sonegação fiscal, mas apenas irregularidades na arrecadação de contribuições, de modo que os réus devem ser absolvidos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia articula que os réus, na condição de administradores da empresa Construtora Moroni Ranzani Ltda sonegaram contribuições previdenciárias, mediante a omissão de remuneração pagas a segurados empregados e da omissão, na folha de pagamento, de segurados empregados. A materialidade do crime está comprovada pelos elementos contidos na Representação Fiscal para Fins Penais apensada a esta ação penal. Esse expediente traz indícios de que em várias obras e por diversas competências a Construtora Moroni Ranzani Ltda utilizou bem mais trabalhadores do que o informado ao fisco. A análise dos documentos fiscais da empresa - ou daquilo que foi possível analisar, pois a escrituração contábil apresentava várias falhas - indica que em algumas competências a empresa fornecia um número de refeições superior a quantidade de funcionários registrados, bem como que diversas notas fiscais não foram contabilizadas pela empresa. Para análise da autoria delitiva, tomo como ponto de partida a prova produzida em audiência. Ao que parece nem todos os microfones estavam ligados, o que torna um pouco dificultosa a compreensão das perguntas formuladas pelas partes e pelo Juízo, embora as respostas dos depoentes estejam mais claras. Contudo, com um bom par de caixas de som e um pouco de boa vontade é possível acompanhar todas as perguntas e respostas. A testemunha Márcia Cristina Cortês de Moraes trabalhou na área administrativa da empresa por 23 anos. Confirmou que a contabilidade da empresa era feita por um escritório contratado. Referiu também que era prática da empresa contratar mão-de-

obra terceirizada para a execução de tarefas específicas. Nesses casos, era comum a empresa fornecer alimentação aos terceirizados. A administração da empresa recaía sobre os dois réus, que tomavam conjuntamente as decisões mais importantes para o empreendimento, mas no geral eles só atuavam na parte técnica da empresa. O depoente Luigi de Patto foi contador da empresa por vários anos. O escritório de contabilidade de que é sócio fazia a escrita contábil da Construtora Moroni Ranzini, inclusive a elaboração da folha de pagamentos e o preenchimento das guias para o recolhimento de tributos. Esse trabalho era feito de acordo com a documentação encaminhada pela empresa, de modo que a testemunha não tem como afirmar se essas informações retratavam fielmente o que ocorria na prática. Lembra que alguns mestres de obras encaminhavam com atraso documentos referentes à alimentação dos empregados, mas quando isso ocorria não era possível reabrir a escrita contábil. Quando da fiscalização prestou as informações que lhe foram solicitadas. Ponderou que a empresa se valia de mão-de-obra terceirizada para determinadas funções, mas no geral esses arranjos não eram formalizados; Em linhas gerais, o depoimento da testemunha Wilkens Janekens Júlio, repetiu as mesmas informações prestadas pelo depoente Luigi de Patto, o que é natural, pois a testemunha também trabalhava no escritório de contabilidade. O réu José Elia Tavares Ranzini negou que a empresa que administrava com o corréu sonegou contribuições previdenciárias. Segundo o depoente, o que acontece é que a empresa terceirizava vários serviços nas obras que assumia, prática muito comum no meio da construção civil. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias nesses casos recaía sobre as próprias terceirizadas, mas sua empresa nunca exigiu a apresentação dos comprovantes de recolhimento. Em suma, não houve crime fiscal, mas sim um mal entendido de natureza tributária. As declarações do acusado Joel Moroni não destoaram do que foi dito pelo réu José Elia. Saliu que as terceirizadas eram empresas formais, que prestavam serviços mediante contrato, bem como que sempre emitiam notas. Observou que a maior parte das obras consistia na reforma de agências bancárias, e que os clientes (os bancos) fiscalizavam a forma de execução do serviço, inclusive quanto à contratação das empresas terceirizadas. Pois bem. Os depoimentos das testemunhas e dos réus não infirmaram os fatos narrados na denúncia. Antes pelo contrário, em certa medida confirmaram esses fatos, pois tanto as testemunhas quanto os réus confirmaram a prática de terceirizações de mão-de-obra para a execução de determinadas atividades em obras tocadas pela empresa. No entanto, essa terceirização não se dava de acordo com o figurino, vale dizer, por meio da contratação formal da mão-de-obra terceirizada, com a emissão de nota e consequentemente a retenção da contribuição previdenciária cabível. Ao que parece, a empresa se valia de prestadores informais, que não emitiam nota fiscal, de modo que não havia a retenção da contribuição previdenciária decorrente dos serviços prestado. A Defesa articula que não houve sonegação de contribuição previdenciária, mas, quando muito, um mal entendido que decorre da falta de contabilização de algumas notas fiscais de prestadores de serviço. Sustenta que é praxe no ramo de construção civil a contratação de mão-de-obra terceirizada para a realização de atividades específicas que demandam conhecimentos técnicos especializados. Na tentativa de comprovar que lançava mão da terceirização no exercício de sua atividade - o que, de fato, é bastante comum no ramo da construção civil - a Defesa apresentou algumas notas fiscais, juntadas às fls. 172-189. Admite que esses documentos não correspondem ao total dos serviços de mão-de-obra efetivamente contratados de terceiros, mas argumenta que a empresa não opera mais, sendo que quase todos os documentos contábeis foram descartados. Contudo, esses documentos não infirmam a narrativa da denúncia, tampouco têm a contidência de fragilizar as conclusões da autoridade fiscal, uma vez que na soma não atingem cifras significativas. De mais a mais, ambos os réus insistiram que a contratação de empresas terceirizadas se dava por meio de contratos formais, que inclusive eram fiscalizados pelos contratantes das obras (quase sempre bancos), mas esses documentos não foram trazidos aos autos. A contratação informal de mão-de-obra é robustecida pela divergência entre o número de funcionários da requerida e a quantidade de refeições servidas pela empregadora no período abrangido pela fiscalização. Sabe-se que não é praxe a tomadora de serviços arcar com a alimentação dos empregados terceirizados, sendo que a alegação dos réus de que esses valores eram descontados do pagamento devido à empresa prestadora de serviço ficou no vácuo, pois os contratos que comprovariam esse exótico ajuste não foram trazidos aos autos. Cumpre observar que restou demonstrado que a empresa administrada em conjunto pelos réus se valia de mão-de-obra informal, cuja remuneração não era informada ao INSS. Qualificar essas pessoas como empregados não registrados ou prestadores de serviço contratados informalmente é só uma questão de semântica. No frígir dos ovos, isso resulta no mesmo fenômeno: omissão de remunerações que deveriam servir de base-de-cálculo para as contribuições previdenciárias. Por fim, observo que não há dúvida de que os únicos responsáveis pelo fato são os acusados, uma vez que dividiam a administração da Construtora Moroni Ranzani Ltda. Ficou muito claro que o escritório contratado pelos réus tratava da contabilidade da empresa de acordo com os documentos que lhe eram fornecidos. Dessa forma, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de JOSE ELIA TAVARES RANZINI e de JOEL MORONI pela prática do crime previsto no art. 337-A do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. JOSÉ ELIA TAVARES RANZANIAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio e o acusado não apresenta antecedentes. As consequências do crime e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. O motivo não foi esclarecido. Considerada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo, em 2 anos de reclusão. Ausente agravantes e atenuantes. Aplica-se a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do CP). Considerando que o delito foi praticado entre 12/2002 e 01/2004 (treze competências), exaspero a pena em fração um pouco acima do mínimo, em 1/5. Não havendo outra causa de aumento, tampouco causa de diminuição, fixo a pena definitiva em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2004. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos, 4 meses e 24 dias e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. JOEL MORONIAS circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio e o acusado não apresenta antecedentes. As consequências do crime e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. O motivo não foi esclarecido. Considerada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo, em 2 anos de reclusão. Ausente agravantes e atenuantes. Aplica-se a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do CP). Considerando que o delito foi praticado entre 12/2002 e 01/2004 (treze competências), exaspero a pena em fração um pouco acima do mínimo, em 1/5. Não havendo outra causa de aumento, tampouco causa de diminuição, fixo a pena definitiva em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2004. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à

prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 ano, 4 meses e 24 dias e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de: 1) CONDENAR o réu JOSÉ ELIA TAVARES RANZINI ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa correspondente a 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2004. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação; 2) CONDENAR o réu JOEL MORONI ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa correspondente a 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2004. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. O regime inicial para cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. Os réus poderão recorrer em liberdade. Cada réu deverá pagar metade das custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014603-75.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MURILLO JORGE ALTEIA(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando MURILLO JORGE ALTEIA como incurso nas sanções do art. 183, da Lei 9.472/97. Conforme a denúncia, em 20/06/2012 foram apreendidos na residência do acusado equipamentos de uma estação de telecomunicações com conexão de rede wireless que prestava serviços para 150 clientes pagantes, sem autorização da ANATEL. Antecede a denúncia o IPL 233/2013 contendo representação da ANATEL (fls. 04/08 e 11/23), o auto de infração (fls. 09/10), depoimento de MURILLO (fls. 32/33), relatório da autoridade policial (fl. 50) e laudo de perícia (fls. 55/56). A denúncia foi recebida em 09/12/2013 (fl. 84). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 86, 92, 96/100, 102 e 119. Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando que já providenciou a autorização da ANATEL e que não há prova da operacionalidade dos serviços de internet no período anterior à autorização (fls. 103/117 e 123/132). Ouvido o MPF (fls. 134/135), o pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 136). Por precatória foi ouvida uma testemunha da acusação (fls. 154/155). Em audiência, o Ministério Público desistiu da oitiva da segunda testemunha e foi determinado o aditamento da carta precatória para oitiva da testemunha da defesa a despeito de, devidamente intimada, não ter se apresentado para ser ouvida por videoconferência (fl. 167). Na sequência, foi ouvida a testemunha da defesa por videoconferência, o réu foi interrogado e as partes nada requereram (fls. 180/183). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 223/228). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois não há prova da prestação do serviço de telecomunicação (fls. 231/233). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 183, da Lei de Telecomunicações (9.472/97) por ter desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicação a que a lei comina pena de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de dez mil reais. Inicialmente, ressalto a inconstitucionalidade da pena de multa de dez mil reais prevista no preceito secundário do tipo penal, por ofensa ao princípio da individualização da pena. Nesse sentido: Processo: ACR 00107574420034036106ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41395 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFFS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 478 .. FONTE_REPUBLICACAO: Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES. PENA-BASE MANTIDA.. PENA DE MULTA. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. A multa no importe fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no artigo 183 da Lei nº. 9.472/1997 fere o princípio constitucional da individualização da pena, por não levar em consideração as condições pessoais do condenado, tão pouco os critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. 5. Remessa dos autos ao Órgão Especial desta E. Corte para análise da pena de multa, tendo em vista que a inconstitucionalidade de lei não pode ser declarada por órgão fracionário do Tribunal, conforme preceitua o artigo 97 da Constituição Federal. (...). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL Nº 0010757-44.2003.4.03.6106/SP - 2003.61.06.010757-3/SP RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE ARGÜENTE : Justiça Publica ARGÜÍDO : JOSE ROBERTO RODRIGUES ADVOGADO : MAXWEL JOSE DA SILVA (Int. Pessoal) No. ORIG. : 00107574420034036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP DECISÃO Considerando que, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113, o Órgão Especial desta E. Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29/06/2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9472/97, bem como que tal decisão deve ser aplicada pelos órgãos fracionários deste Tribunal (artigo 176 do Regimento Interno desta Corte), julgo prejudicada a arguição neste processo, que tem por objeto o mesmo tema, determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora, para conclusão do julgamento da apelação criminal. Int. São Paulo, 12 de agosto de 2011. RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal Assim, afastado o valor pré-estabelecido da pena pecuniária previsto na Lei 9.472/97, deve ser aplicado o artigo 49, do Código Penal que diz que a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa sendo, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa, no valor entre um trigésimo a cinco vezes o salário mínimo vigente ao tempo do fato (Nesse sentido: ACr 57067, Des. André Nekatschalow, TRF3, e-DJF3 29/09/2014 e TRF da 1ª Região, ACr n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 30.09.10 e ACr n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10). Cabe ressaltar, também, que o tipo penal dispõe: Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Assim, a descrição se inicia com um elemento objetivo expresso no verbo desenvolver utilizado no sentido de produzir, gerar ou mesmo de fazer uso de, pôr em prática, empregar, exercer, aplicar. Em seguida, o tipo traz dois elementos normativos que, portanto, exigem juízo de valor do intérprete e que na lição de Mezger, citado por Damásio cuida-se de pressupostos do injusto típico que podem ser determinados tão-só mediante juízo de valor da situação de fato. (Direito Penal, 1º volume - Parte Geral, Editora Saraiva, 1995, p. 240). Primeiro, uma referência ao injusto, o elemento clandestinamente e a seguir o termo jurídico atividades de telecomunicações. Facilitando a tarefa do intérprete, a Lei 9.472/97 também traz a definição dos dois elementos normativos, como segue: Art. 60. (...) 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Art. 184. (...) Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão,

permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. De outra parte, a Lei 9.472/72 é expressa também em distinguir o serviço de comunicação de outro que denomina como serviço de valor adicionado, como segue: Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. Na hipótese dos autos, trata-se de prestação de um serviço de comunicação que, regulamentado na Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, que aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, depende de autorização da ANATEL. Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço. Art. 10. A prestação do SCM depende de prévia autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica. Ocorre que, ainda que não seja classificado como serviço de telecomunicação (momento para efeitos de ICMS), não se pode dizer que o provedor de acesso à internet não exerça atividade de telecomunicação (conceito mais amplo do que o de serviço de telecomunicação). Na página onde responde as dúvidas frequentes, a ANATEL esclarece: 3. Qual a definição de Serviço de Conexão à Internet (SCI)? Serviço de Conexão à Internet - SCI, conforme definido na Norma do Ministério das Comunicações n.º 004, de 31/05/1995, é o nome genérico que designa o serviço de valor adicionado que possibilita o acesso à Internet a usuários e provedores de serviços de informações. O provimento do SCI não depende de concessão, permissão ou autorização da Anatel. 4. Provimento de acesso à internet via rádio é Serviço de Telecomunicações ou Serviço de Valor Adicionado? O provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como Internet via rádio compreende também um serviço de telecomunicações. 5. O provimento do serviço de telecomunicações conhecido comercialmente como acesso à internet via rádio necessita de autorização da Anatel? Sim. A Lei Geral das Telecomunicações, Lei n.º 9472, de 16 de julho de 1997, estabelece que a atividade de telecomunicações que extrapole os limites de uma mesma edificação, depende de uma autorização prévia da Anatel. O uso exclusivo de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, operando nas faixas de radiofrequência definidas no Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita regulamento aprovado pela Resolução n 506/2008 (faixas de 2.400 a 2.483,5 MHz e 5.725 a 5.850 MHz) como suporte para a atividade de telecomunicações, não isenta a empresa prestadora do serviço de telecomunicações de obter a autorização da Anatel. Assim, ficou assentado no Agravo Regimental no Recurso Especial 1304262, relatado pelo Ministro Jorge Mussi: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ao agravante é atribuída a conduta de prestar, sem autorização da ANATEL, o serviço de acesso à internet a terceiros, mediante a instalação e funcionamento de equipamentos destinados para tal fim. 2. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento no sentido de que tal conduta, nos moldes como narrada na exordial acusatória ofertada na hipótese, é apta a configurar, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Precedentes. 3. O fato do artigo 61, 1º, da Lei n. 9.472/97 disciplinar que não constitui serviço de telecomunicação qualquer serviço de valor adicionado não implica no reconhecimento, por si só, da atipicidade da conduta atribuída ao agravante, tendo em vista que a prestação de serviço à internet engloba as duas categorias de serviço mencionadas. 4. Esta Corte Superior de Justiça também já firmou posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade na hipótese, já que se trata de delito de perigo abstrato. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (DJE 28/04/2015). Em outra oportunidade, também o Superior Tribunal de Justiça decidiu: REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESTAÇÃO DE INTERNET VIA RÁDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA DAS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI N. 9.472 /1997. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A conduta supostamente típica, imputada ao ora agravante, consubstancia-se na exploração de serviços de comunicação multimídia (Internet via rádio), sem a devida autorização e licenciamento da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. 2. O Juiz de primeiro grau indeferiu a representação de busca e apreensão proposta em desfavor do recorrente, nos autos do inquérito policial, por entender que a exploração de serviços de provedor de internet não configura serviço de telecomunicação. 3. Inconformado, o Ministério Público apelou, alegando que a conduta do investigado se enquadra, em princípio, no art. 183 da Lei n. 9.472/97, independentemente de haver ou não comercialização do serviço ou de haver ou não incidência do ICMS, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso. 4. A decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei n. 9.472/97. 5. Registre-se que as informações veiculadas no site da ANATEL esclarecem que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como Internet via rádio compreende também um serviço de telecomunicações. 6. Assim, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, sendo certo que a sua conduta será melhor investigada nos autos do inquérito policial, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (DJE 02/09/2013 - AGRESP 1349103, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES) Nesse quadro, em que pese haver entendimento de que se trata de fato atípico, entendo que exploração do serviço de distribuição do sinal da internet como atividade de telecomunicação que depende de autorização da ANATEL, se insere no tipo penal do artigo 183, da Lei 9.472/97. A MATERIALIDADE do delito está amparada na representação da ANATEL (fls. 04/08), no auto de infração lavrado pela ANATEL (fls. 09/11), no relatório de fiscalização da ANATEL (fls. 13/23) e no laudo que confirma a exploração de serviços de comunicação (fls. 55/56). No que toca ao relatório de fiscalização, consta que foi constatada a existência de sistema irradiante compatível com o Serviço de Comunicação Multimídia, composto por antenas integradas a transceptores de radiação restrita, antenas diretivas do tipo painel (fl. 14). Há que se convir que a afirmação de existência de 150 clientes ativos, que a agente de fiscalização interpretou como sendo clientes de serviço de telecomunicação não está devidamente esclarecida. O réu, a propósito, diz que prestava serviços de informática, mas não de telecomunicação. Entretanto, logo depois da fiscalização requereu à ANATEL em 03/07/2012 (fl. 46) e obteve o Termo de autorização emitido em 29/01/2013 (fls. 35/40). Esse fato, somado ao de haver equipamento compatível, especialmente a prova de que havia um sistema irradiante composto por antenas do tipo painel setorial (fl. 59), usadas por clientes provedores de sinal de internet, indicam a existência de atividade de telecomunicação que, enquanto destituído de autorização da ANATEL pode ser classificada como clandestina. Vale acrescentar que o fato de pagar um IP dedicado a VIVO no valor de R\$ 1.224,53 em junho de 2012

(fl. 17) também sugere interesse em distribuir esse sinal através de um sistema irradiante, para ratear essa alta despesa para um microempresário. Quanto à AUTORIA, ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado confirmou que trabalha com serviço de comunicação multimídia como provedor de acesso à internet desde meados de 2012, época em que foi fiscalizado e estava na fase de montagem dos equipamentos, iniciando os serviços com 10 a 12 clientes. Acredita que na data da fiscalização (25/06/2012) já havia pedido a autorização na ANATEL. Houve demora no deferimento e somente em março de 2013 é que recebeu o Termo de Autorização não tendo sido sequer multado. O link foi lacrado na fiscalização, mas depois da autorização voltou a prestar o serviço. Em seu interrogatório em juízo, o acusado disse que a acusação não é verdadeira. Disse que tinha estrutura no local, mas não estava prestando serviço no local, muito menos para os mencionados 150 clientes. Quanto foi autuado ele falou para ela que estava testando equipamentos - já ligavam o equipamento, por isso aparecia o MAInfo, mas não houve funcionamento ou comercialização até então. Há vários provedores na cidade, o fato de a antena estar voltada para sua torre não significa que fossem clientes seus. Não entendeu porque ela mencionou 150 clientes. Já tinha o link da VIVO de 4 mega, mas não estava comercializando. Ligava os painéis, fazia testes. Estava estruturando o equipamento. Foi autuado dia 20 e já estava conversando com Rodrigo sobre o que precisava para fazer. Deu entrada na documentação da pessoa jurídica na SCM Engenharia que é quem atua perante a ANATEL em Brasília. O interessado tem que fazer laudos na sua torre e somente depois disso é que a autorização é dada. O trâmite foi demorado porque o provedor da ANATEL estava em greve. Hoje tem 200 clientes, então não é nem proporcional que tivesse já 150 clientes. Pode ter aparecido o nome nos painéis, mas por conta dos testes que estava realizando e não porque estivesse distribuindo o sinal. Disse que tem que preencher determinados dados para que a autorização seja deferida. Não sabe se eram legais os testes que realizava. Testou na casa do seu avô, na rua de baixo. A autorização, se não se engana o pedido de comunicação multimídia inclui a radiofrequência. Em seu depoimento em juízo, a testemunha Luciane disse que é fiscal da ANATEL e se lembra da diligência em Boa Esperança do Sul - feita por conta de denúncia e que fizeram a fiscalização no município com o endereço porque havia chegado ao conhecimento que haveria distribuição do serviço. No local descrito, de fato havia uma casa com uma torre com sistema irradiante, antenas compatíveis com o serviço. Monitoraram as redes wireless e havia uma com o nome informado na denúncia MA INFO. Foram em busca de clientes e encontraram vários com antenas voltadas para um mesmo lado e nesse percurso localizaram a sede da loja. Encontraram a sede da loja MA INFORMÁTICA e MURILLO confirmou que o serviço era dele, porém ainda não tinha autorização. Ele fornecia sinal de internet, segundo ele, a 150 clientes - não tinham como comprovar a quantidade - isso consta no relatório. Ele forneceu a fatura do link que contratou com a VIVO, no nome dele, mas não tinha boletos de cobrança, fatura, ou contrato com os clientes. Os pagamentos eram feitos na própria loja pessoalmente. Foram até a estação onde havia uma central de gerenciamento, um computador, um monitor, uma CPU e o equipamento de link - o modem e ante a dificuldade de apreensão das antenas, muito alta, fizeram a apreensão somente equipamento do link - o modem da telefônica. Estava tudo funcionando havia rede os equipamentos estavam ligados, monitoraram antes de conversar com ele realmente havia rede disponível - MURILLO assumiu ser o responsável pelo serviço. Segundo ele, havia interesse em regularizar. Em seu depoimento em juízo, a testemunha Rodrigo disse que tem uma empresa de consultoria para auxiliar provedores de internet a obter outorga junto à ANATEL para prestar serviço de telecomunicação e foi assim que auxiliou MURILLO. Em sua consultoria orientou MURILLO de que deveria haver um servidor e uma antena e que, mediante a autorização, possibilitaria prestar serviço de telecomunicação na parte de frequência ou cabo, independentemente do meio. A licença da ANATEL foi concedida nesse caso porque MURILLO atendeu os requisitos da ANATEL. Para esse tipo de serviço, a ANATEL tem frequência licenciada e não licenciada - somente a licenciada precisa de autorização. Na hipótese de frequência de radiação restrita não precisa de licença - e no caso do MURILLO tratava-se de frequência de radiação restrita que não precisa de licença. Não sabe se ele já tinha clientes. Ele estava montando a estrutura e indicou equipamentos que poderiam ser utilizados. A outorga dada independe do meio que vai ser utilizada, seja para cabo ou radiofrequência. Existem vários tipos de serviço. Para telecomunicações é necessária uma licença - comunicação multimídia serve pra cabo ou radiofrequência. Vale observar que embora Rodrigo tenha afirmado que o acusado usava frequência de radiação restrita que não depende de licença, é certo que logo depois da fiscalização o acusado requereu e, mais tarde, teve concedida a autorização para prestar serviço de comunicação multimídia. Lembre-se que o próprio acusado reconheceu que testou a rede na casa do avô, a um quarteirão dali, ou seja, o sinal não se restringia a uma edificação (a da empresa). No mais, a defesa não logrou demonstrar outra utilidade para o equipamento - sistema irradiante - que, repito, era compatível, isto é, era apto à distribuição do sinal de internet. Nesse quadro, tenho como comprovadas a materialidade e a autoria da conduta e a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado MURILLO JORGE ALTEA que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 183, da Lei 9.472/97. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, verifico que nada consta nas folhas de antecedentes do acusado. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar, não obstante, a presença de relativo grau de provabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo empresário era exigível dele outra conduta, vale dizer, certificar-se da regularidade do serviço que prestava. Não se pode falar, todavia, em grave consequência do crime eis que não causou dano a quem quer que seja. Quanto às circunstâncias e os motivos do crime, observo que logo depois da fiscalização o réu regularizou a atividade. Sopesado isso, fixo a pena-base no mínimo legal em dois anos de detenção. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexistem, igualmente, causas de diminuição ou aumento da pena de forma a tornar definitiva a pena de dois anos de detenção e 10 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado MURILLO JORGE ALTEIA como incurso no art. 183, da Lei 9.472/97, à pena privativa de liberdade de dois anos de detenção e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de MURILLO JORGE ALTEIA, filho de Francisco Alteia e Marli Gonçalves Figueiredo Alteia e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4676

EXECUCAO FISCAL

0000309-29.2001.403.6123 (2001.61.23.000309-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CIA/ TEXTIL SANTA BRASILISSA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

Execuções Fiscais nºs 0000309-29.2001.403.6123, 0000310-14.2001.403.6123, 0000311-96.2001.403.6123 e 0000312-81.2001.403.6123 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Cia Têxtil Santa Brasilissa SENTENÇA (tipo a) Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional contra a executada em 28.07.1972. Em sua derradeira manifestação nos autos (fls. 266), aduziu a exequirente: Não foi possível localizar com exatidão a dívida sob execução nestes autos, o que prejudica o andamento do feito. Inexiste referência nos autos que remeta a quaisquer dos números atuais de créditos fiscais da União (debcad, Sida, FGTS etc). Tampouco se encontrou cadastro no sistema Comprot relacionado aos números de referência no título executivo. Resta prejudicado, assim, conferir andamento ao feito com o mínimo de plausibilidade, e de igual modo não há como informar ao Juízo acerca de eventuais causas suspensivas por que tenha passado a exigibilidade do crédito. Devolvo, pois, os autos, sem conferir andamento ao feito, aguardando-se pronunciamento judicial ante a inércia verificada nos anos anteriores. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tem razão a exequirente acerca da inércia verificada nos anos anteriores. Desde que aportaram neste Juízo, em 25.05.2001 (fls. 197), os executivos, ajuizados no distante ano de 1972, foram sobrestados em 30.10.2001 (fls. 200vº), 20.08.2004 (fls. 207) e 05.12.2005 (fls. 210vº), sem que, neste período, nenhuma diligência efetuada tivesse sido eficaz quanto à localização dos devedores e bens suscetíveis de penhora. Segundo última manifestação da exequirente, nem mesmo a própria dívida pode ser identificada! Operou-se, portanto, a prescrição intercorrente relativamente aos títulos que embasam as execuções, observando-se que a própria Fazenda assevera que não há como informar ao Juízo acerca de eventuais causas suspensivas da prescrição. Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Não obstante afirme a exequirente a impossibilidade de se localizar a dívida, não é caso de extinção com base na falta de título, já que há certidões da dívida ativa instruindo os executivos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para, em face da prescrição intercorrente, desconstituir as certidões da dívida ativa que embasam as execuções fiscais e extingui-las. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 01 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001341-69.2001.403.6123 (2001.61.23.001341-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GILBERTO EMIDIO RAGO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X F R RAGO

Manifeste-se a exequirente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequirente.

0000494-33.2002.403.6123 (2002.61.23.000494-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO) X C.T.N ENGENHARIA LTDA X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA X ATELNE FEDERIGHI DE SOUZA(SP151803 - AMADEU FARDELONI)

Sobre as alegações e documentos da exequirente de fls. 316 e 317/348, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Bragança Paulista, 01 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000497-46.2006.403.6123 (2006.61.23.000497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RIBEIRAO DO PANTANO-EMPRESA DE SANEAMENTO DE TUIUTI S/C X RENATO JOSE YASSUDA UDIHARA X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP249132 - LUS EDUARDO GONCALVES E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS FRANCO ZUCCOLO

Manifeste-se a exequirente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequirente.

0000562-41.2006.403.6123 (2006.61.23.000562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS

Fl. 229. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002042-54.2006.403.6123 (2006.61.23.002042-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP231295 - CAROLINE ROSSI MAZZOCHI) X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA

Fl. 463: Indefiro o pedido, uma vez que cabe, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido no provimento exarado à fl. 442, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação. Após retorno dos autos, proceda a serventia ao sobrestamento da execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000548-23.2007.403.6123 (2007.61.23.000548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EUROPA SHOP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

0001009-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001009-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Fl. 119. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Fica consignado que já foi providenciado pela serventia desta Subseção Judiciária a atualização do defensor da parte executada (fl. 124). Cumpra-se. Intimem-se.

0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP177321E - VALERIA LAPRESA E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP200102E - MARTINHO SANTOS SILVA)

Fl. 1407: Defiro, em parte. Diante da informação prestada pelo órgão exequente no tocante a solicitação da instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal de Bragança Paulista/SP (fl. 1405), expeça-se ofício para a instituição financeira acima mencionada, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente do(s) valor(es) bloqueado(s) / depositado(s) nesta execução fiscal (fls. 1347/1351, fls. 1354/1357 e fls. 1366/1373), devendo, para tanto, ser observado os parâmetros apresentados pelo exequente (fl. 1407). Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 1327/1329, fls. 1347/1351, fls. 1354/1357, fls. 1366/1373, fl. 1376, fl. 1405, fls. 1407/1413). Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), intime-se o exequente sobre o prosseguimento desta execução fiscal, no prazo 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0001974-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001974-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fl. 127: Defiro, em parte. Mantenho as constringências judiciais até o adimplemento final do crédito aqui em cobro, tendo em vista que a adesão da executada ao programa oficial de parcelamento ocorreu posteriormente às constringências judiciais realizadas nesta execução. No mais, indefiro o

requerimento de abertura de vista após o período de suspensão, e, mantenho na íntegra o provimento de fl. 126, tendo em vista que compete exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Cumpra-se. Intimem-se.

000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RADICAL NOW MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP X AMARILDO DE PAULA(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI) X ROLF MARCOS SITTA(SPI66432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP259459 - MARIANA PRISCILA RODRIGUES) X AMELIA BALEIRON SITTA(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR)

DECISÃO executada Rolf Marcos Sitta e Amélia Baleiron Sitta, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 207/222, postulam a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição. O executado Amarildo de Paula, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 250/254, também postula a extinção do executivo, sustentando, em suma, o seguinte: a) decadência; b) prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 305/310, defendendo a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As questões postas são passíveis de conhecimento. a) decadência e prescrição Não se tratando de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional não se inicia na data do vencimento, mas na data da constituição definitiva do crédito. Primeiramente, é preciso constituir o crédito, e o exequente dispõe do prazo de cinco anos para tanto, partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. A inércia fazendária por tal prazo conduz à decadência. No caso dos autos, no tocante aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 2001, o contribuinte apresentou termo de confissão espontânea em 31.07.2003 (fls. 4). Conforme verbete da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destarte, não houve decadência, pois mais de cinco anos não se passaram entre a prática dos fatos geradores e a constituição definitiva do crédito. Constituído o crédito tributário em 31.07.2003, iniciou-se o prazo prescricional previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Houve, porém, causa de interrupção. Deveras, o documento de fls. 314 revela que os débitos estiveram inseridos em programa de parcelamento entre 16.08.2003 e 29.04.2005. Ainda que o contribuinte não pague as parcelas, a simples adesão ao programa enseja a incidência do artigo 174, parágrafo único, IV, do citado Código, por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição, o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). 3. É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal no sentido de que a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010). 4. Na espécie, o crédito tributário foi constituído em 06.08.1999, mediante Confissão de Dívida Fiscal - CDF, conforme atesta a CDA nº 60.001.615-3 (fls. 41-48), com a finalidade de aderir a parcelamento, e a execução fiscal intentada, ao contrário do que menciona a agravante, em 27.06.2005 (fl. 39), com a ordem para citação despachada em 21.07.2005 (fl. 50). Contudo, não se pode desprezar a informação trazida às fls. 143-220, dando conta de que, em 21.03.2002, houve rescisão do parcelamento por falta de pagamento das parcelas devidas. 5. O art. 174, do CTN, dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Sobre o tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 6. Aplicável, in casu, o regramento introduzido pela LC 118/2005, de modo que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação. Assim, reiniciado curso do lustro prescricional, por inteiro, em 21.03.2002, quando houve o cancelamento do acordo por rescisão, e despachada a ordem de citação em 21.07.2005, deve ser afastada a prescrição quinquenal. 4. Agravo legal não provido (TRF 3ª Região, AI 484709, 1ª Turma, DJE 05.12.2014). A prescrição não correu durante o período em que a exigibilidade do crédito esteve suspensa pelo parcelamento (CTN, artigo 151, VI), iniciando seu curso quando da rescisão ocorrida em 29.04.2005. A execução foi proposta em 29.01.2010, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar da causa interruptiva. Havendo o ajuizamento da execução dentro do prazo adequado ao seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes à burocracia judiciária, não justifica o acolhimento da prescrição. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos responsáveis tributários, tem-se situação peculiar com referência à prescrição. O fundamento para o redirecionamento levado a efeito em face dos excipientes pelas decisões de fls. 80 e 171/172 é o previsto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e no enunciado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o prazo prescricional da ação para a responsabilização dos sócios ou administradores deve ser contado a partir da constatação das causas eficientes previstas no citado dispositivo legal, no caso dos autos, a dissolução irregular da pessoa jurídica. Antes de a causa sobrevir aos autos, obviamente a exequente não tem ação para responsabilizar tais pessoas. A prescrição, portanto, neste caso específico, não pode correr a partir da citação da pessoa jurídica e muito menos a contar do ajuizamento do executivo. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 3. No presente caso, constato que em 03/12/99 a União foi intimada da dissolução irregular da empresa, certificada por oficial de justiça (fl. 42), tendo requerido em 15/03/00 o redirecionamento da cobrança em face

dos sócios. 4. A despeito de terem sido os sócios citados por edital em 2007, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5. Constata-se, pois, que dentro do lustro prescricional requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. 6. Outrossim, não se vislumbra no presente caso a ocorrência das hipóteses previstas no art. 40 da LEF a ensejar a ocorrência da prescrição intercorrente. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1557336, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJE 05.12.2014). No caso em julgamento, o fato gerador da responsabilização da excipiente veio à tona em 28.02.2011 (fls. 66), quando a exequente foi intimada acerca da certidão do oficial de justiça que noticiava a dissolução da empresa (fls. 64). O redirecionamento foi requerido em 14.06.2011 (fls. 70/71) e o deferimento deu-se em 06.07.2011 (fls. 80). Logo, não ocorreu a prescrição relativamente aos sócios da devedora originária. b) ilegitimidade passiva Os excipientes Rolf Marcos Sitta e Amélia Baleiron Sitta não são comprovadamente partes ilegítimas passivas, uma vez que ficou incontroverso que pertenciam ao quadro societário da pessoa jurídica à época dos fatos geradores. De outra parte, não se comporta no presente incidente, por demandar dilação probatória, a discussão sobre a sua alegada retirada da empresa em 16.09.2003 e o suscitado prosseguimento, agora no plano fático, de sua administração, inclusive com manutenção de contas bancárias no ano de 2005. Finalmente, não vislumbro prova pré-constituída capaz de infirmar o teor da certidão de fls. 64 e sua produção, repita-se, não é possível nesta exceção. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 207/222 e 250/254. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 01 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002472-64.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X W T B - AGROPECUARIA LTDA - ME.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI)

Fl. 153. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001806-29.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

Fl. 96 e fls. 99/100. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001214-48.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA ENGEBELA S/C LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Autos nº 0001214-48.2012.403.6123 Defiro, em parte, o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 46/49, para suspender a execução relativamente à inscrição nº 80211094062-53, pois, conforme manifestação fazendária de fls. 119 e documento de fls. 120, encontra-se inserida em programa de parcelamento. Não é cabível a extinção do executivo, porquanto o parcelamento fora levado a efeito depois de seu ajuizamento. Quanto às demais inscrições, julgo prejudicada a exceção, tendo em vista que foram extintas por pagamento posterior (fls. 121/123). Manifeste-se a exequente sobre a atual situação da inscrição nº 80211094062-53, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001628-46.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 60/61: Manifeste-se a exequente acerca da notícia de adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001925-53.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X N. E. INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fl. 59: Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento de fl. 58, tendo em vista que compete exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Fl. 60. Defiro vista ao exequente. Intime-se a exequente.

0001929-90.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PANIFICADORA BEM BOLADO LTDA-EPP(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA

DECISÃO executada Panificadora Bem Bolado Ltda. - EPP, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 98/103, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ilegitimidade passiva dos sócios; b) prescrição. A exequente, em sua manifestação de fls. 107/114, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de prescrição é passível de conhecimento. A pretensão executória tem por objeto créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos. Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se imediatamente exigível. Nesse caso, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento dos respectivos créditos e não as datas dos fatos geradores ou da apresentação das declarações. A propósito: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO**. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 789443, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 11.12.2006, pág. 343). Os créditos objeto da execução ostentam vencimentos entre 10.02.1998 e 10.02.2003 (fls. 2/49). Constituídos nestas datas, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Houve, porém, causa de interrupção. Deveras, o documento de fls. 314 revela que os débitos estiveram inseridos em programa de parcelamento entre 01.07.2003 e 23.08.2006 e 31.08.2006 a 17.11.2009. Ainda que o contribuinte não pague as parcelas, a simples adesão ao programa enseja a incidência do artigo 174, parágrafo único, IV, do citado Código, por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO**. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição, o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). 3. É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal no sentido de que a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010). 4. Na espécie, o crédito tributário foi constituído em 06.08.1999, mediante Confissão de Dívida Fiscal - CDF, conforme atesta a CDA nº 60.001.615-3 (fls. 41-48), com a finalidade de aderir a parcelamento, e a execução fiscal intentada, ao contrário do que menciona a agravante, em 27.06.2005 (fl. 39), com a ordem para citação despachada em 21.07.2005 (fl. 50). Contudo, não se pode desprezar a informação trazida às fls. 143-220, dando conta de que, em 21.03.2002, houve rescisão do parcelamento por falta de pagamento das parcelas devidas. 5. O art. 174, do CTN, dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Sobre o tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118 /2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118 /2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 6. Aplicável, in casu, o regramento introduzido pela LC 118/2005, de modo que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação. Assim, reiniciado curso do lustro prescricional, por inteiro, em 21.03.2002, quando houve o cancelamento do acordo por rescisão, e despachada a ordem de citação em 21.07.2005, deve ser afastada a prescrição quinquenal. 4. Agravo legal não provido (TRF 3ª Região, AI 484709, 1ª Turma, DJE 05.12.2014). A prescrição não correu durante o período em que a exigibilidade dos créditos esteve suspensa pelo parcelamento (CTN, artigo 151, VI), iniciando seu curso quando da rescisão ocorrida em 17.11.2009. A execução foi proposta em 26.09.2012, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar da causa interruptiva. O despacho ordenando a citação foi proferido em 04.10.2012 (fls. 50) e a pessoa jurídica foi citada em 16.10.2012 (fls. 52). Porém, foram atingidos pela prescrição os créditos com vencimento em 10.02.1998 e 10.03.1998 (fls. 4/7), porquanto mais de cinco anos tinham se passado entre sua constituição definitiva e a primeira causa interruptiva da prescrição. Quanto aos responsáveis tributários, tem-se situação peculiar com referência à prescrição. Nesse ponto, como ambos assinaram o instrumento de mandato de fls. 104, não se apresenta a falta de legitimidade ativa para a presente exceção. O fundamento para o redirecionamento levado a efeito em face dos sócios pela decisão de fls. 79 é o previsto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e no enunciado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o prazo prescricional da ação para a responsabilização dos sócios ou administradores deve ser contado a partir da constatação das causas eficientes previstas no citado dispositivo legal, no caso dos autos, a dissolução irregular da pessoa jurídica. Antes de a causa sobrevir aos autos, obviamente a exequente não tem ação para responsabilizar tais pessoas. A prescrição, portanto, neste caso específico, não pode correr a partir da citação da pessoa jurídica e muito menos a contar do ajuizamento do executivo. A propósito: **EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO**

OCORRÊNCIA. 1. Na inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 3. No presente caso, constato que em 03/12/99 a União foi intimada da dissolução irregular da empresa, certificada por oficial de justiça (fl. 42), tendo requerido em 15/03/00 o redirecionamento da cobrança em face dos sócios. 4. Apesar de terem sido os sócios citados por edital em 2007, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5. Constata-se, pois, que dentro do lustro prescricional requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. 6. Outrossim, não se vislumbra no presente caso a ocorrência das hipóteses previstas no art. 40 da LEF a ensejar a ocorrência da prescrição intercorrente. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1557336, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJE 05.12.2014). No caso em julgamento, o fato gerador da responsabilização da excipiente veio à tona em 17.06.2013 (fls. 69), quando a exequente foi intimada acerca da certidão do oficial de justiça que noticiava a dissolução da empresa (fls. 67). O redirecionamento foi requerido em 17.06.2013 (fls. 70) e o deferimento deu-se em 19.08.2013 (fls. 79). Logo, não ocorreu a prescrição relativamente aos sócios da devedora originária. Os epigrafados sócios não são comprovadamente partes ilegítimas passivas, uma vez que ficou incontroverso que pertenciam ao quadro societário da pessoa jurídica à época dos fatos geradores. De outra parte, não se comporta no presente incidente, por demandar dilação probatória, a discussão sobre sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido da exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição tão-somente dos créditos com vencimentos em 10.02.1998 e 10.03.1998 (fls. 4/7). Sem condenação em honorários, dada a sucumbência mínima da exequente. A execução prosseguirá em seguida à adequação do título pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 05 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

0002352-50.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDICTO GIANOTTI (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Autos nº 0002352-50.2012.403.6123 Defiro, em parte, o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 46/49, para suspender a execução relativamente aos créditos inseridos, pelo executado, no programa de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, conforme reconheceu a exequente a fls. 66/67. Relativamente aos créditos não inseridos no programa, a execução prosseguirá, com manifestação conclusiva da exequente em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

0001191-97.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO ATIBAIA LTDA (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 25/26). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual construção, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-30.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA

Considerando o trânsito em julgado da decisão nos autos dos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas para estes autos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001656-82.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA

Considerando o trânsito em julgado da decisão nos autos dos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas para estes autos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4687

EXECUCAO FISCAL

0001396-10.2007.403.6123 (2007.61.23.001396-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 293. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito executando. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de intimação, acerca das constrições judiciais efetivadas nesta execução fiscal, sendo que, em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0002192-25.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REDE FARMAFACIL FARMABOM DROG LTDA(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X ROSINEI JOSE CORREA X RITA DE CASSIA LESSA

Fls. 60/61. Considerando o teor do provimento exarado à fl. 58, indefiro o requerimento do órgão exequente. Intime-se a exequente. DESPACHO DE FLS. 58: Fls. 57. Defiro a suspensão da execução até o dia 30/07/2016, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do prazo supra determinado. Decorrido, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4688

CAUTELAR INOMINADA

0005291-80.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X WILLIAN DANIELE SANCHES - EPP X WILLIAN DANIELE SANCHES

DECISÃO Fazenda Nacional requer, liminarmente: a) o bloqueio, sob a forma de arresto via BACENJUD, das contas bancárias de todos os envolvidos arrolados no polo passivo, antes de sua citação; b) a indisponibilidade de todos os bens imóveis existentes em nome das pessoas arroladas no polo passivo; c) a indisponibilidade de todos os veículos existentes em nome das pessoas acima referidas; d) a indisponibilidade de dois veículos alienados pelo requerido pessoa física a seu primo. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a Receita Federal apurou que a primeira requerida realizou a oneração de valores atinentes ao ICMS, que se encontra abrangido pelo Simples Nacional por força do art. 13, inciso VII, da LC 123/06, uma vez que em suas DASNs, o réu WILLIAN DANIELE SANCHES declara que se encontrava sujeito ao regime de substituição tributária para fins do pagamento do ICMS, de sorte que, nesta circunstância, a fonte pagadora (que realizou a contratação do prestador de serviços de transporte), seria a verdadeira responsável pelo pagamento do aludido tributo; b) ocorre que, consoante foi verificado, a principal contratante do contribuinte foi a empresa EXPRESSO NEPOMUCENO S.A., que por estar sediada em Lavras-MG, não poderia recolher, em benefício do contribuinte, o ICMS sob a forma de substituição tributária, por força dos normativos e dos convênios atualmente vigentes para a aludida exação; c) após a apuração das omissões de receitas tributáveis, houve a lavratura de autos de infração no valor total de R\$ 2.971.445,04; d) promoveu o arrolamento de bens do contribuinte; e) após o arrolamento, o contribuinte WILLIAN DANIELE SANCHES realizou a venda de parte dos veículos arrolados para a empresa V8 TRANSPORTES EIRELI, de propriedade do Sr. MARCELO SANCHES FORTUNATO PINTO, primo do réu, cuja genitora, aliás, é a Sra. Marisilda Sanches Pinto, também residente na mesma rua do réu; f) o valor total dos autos de infração supera, em muito, o montante de 30% do patrimônio conhecido dos requeridos. Decido. A requerente funda seus pedidos no artigo 2º, incisos VI e VII, da Lei nº 8.397/92: Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:(...)VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (...)O artigo 3º da mesma lei estabelece os requisitos para a concessão da medida: Art. 3. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. De outra parte, seu artigo 7º assenta: Art. 7º. O Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução. Nesse caso, obviamente, é preciso a presença da plausibilidade do direito e o perigo da demora. Em análise do contexto fático-probatório própria desta fase, constato a presença dos requisitos para o deferimento, em caráter liminar, da medida cautelar fiscal. A plausibilidade do direito decorre do teor dos autos de infração nºs 13839.722645/2014-08 (fls. 42/214), 13839.720562/2015-57 (fls. 281/333), 13839.720563/2015-00 (fls. 277/280) e 13839.720564/2015-46 (fls. 334/357), bem como do relatório fiscal de fls. 35/41. Colhem-se, destes documentos, que, sendo atos administrativos, se revestem da presunção de legitimidade, robustos indícios de que a empresa requerida, sediada em Atibaia - SP, que atua no ramo de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas, omitiu receitas no âmbito do sistema arrecadatório Simples Nacional, notadamente tendo declarado à Receita Federal, no tocante à incidência do ICMS, sua sujeição por substituição tributária, não obstante o tomador dos serviços, nomeada Expresso Nepomuceno S/A, não ser contribuinte no Estado de São Paulo, mas em Minas Gerais. Basta tal expediente para a configuração da omissão de receitas e a consequente supressão/redução dos tributos com fatos geradores emergentes das atividades da empresa, porquanto a tomadora de serviços, sediada em Lavras/MG, não poderia substituir o contribuinte quanto ao recolhimento do ICMS. O comportamento, por óbvio, tem reflexos nos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, em face de suas alíquotas específicas, notando-se, ainda, que a auditoria apurou que a empresa não fazia jus ao dito sistema, pelo que propôs sua exclusão. As retificações das declarações anuais do Simples Nacional levadas a efeito pela empresa não afastaram a referida omissão de receita, tendo, pelo contrário, sido indicativas de sua ocorrência, conforme emerge do relatório fiscal. A requerida promoveu arrolamento de bens do contribuinte, notificando-o (fls. 216). No entanto, apurou-se que houve a posterior alienação de dois veículos, no importe total de R\$ 296.464,00, à empresa V8 Transportes EIRELI EPP, cujo responsável é Marcelo Sanches Fortunato Pinto (fls. 370). Quanto ao requerido pessoa física incidem os comandos dos artigos 124, I, e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, impondo-se a desconsideração da pessoa jurídica para que também seu único dirigente seja responsabilizado no âmbito tributário. Com efeito, o comportamento apurado pela auditoria constitui, por si só, abuso da personalidade jurídica e infração à lei. Assentadas estas premissas, verifico a presença dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 8.397/92. A prova literal da constituição do crédito fiscal são os autos de infração no montante total de R\$ 2.971.445,04. Pondere-se que a lei não reclama a constituição definitiva do crédito tributário. Presente esta prova literal, os documentos trazidos pela Fazenda Nacional evidenciam as circunstâncias previstas nos incisos VI e VII do artigo 2º da referida lei. De acordo com os arrolamentos de bens dos requeridos, foram apurados ativos nos montantes de R\$ 2.201.310,00 (fls.

228) e R\$ 652.675,00. O valor total dos débitos assentados nos autos de infração ultrapassa, portanto, em muito, o percentual de 30% do patrimônio conhecido dos requeridos. Por outro lado, evidenciou-se a alienação de veículos previamente arrolados. O perigo da demora exsurge da atual facilidade de transferência dos bens destinados a garantir a satisfação dos créditos tributários. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e decreto, antes da citação dos requeridos: a) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, até o limite de R\$ 2.971.445,04, dos valores depositados em nome dos demandados; b) a indisponibilidade, pelo sistema RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, até o mesmo limite, dos bens arrolados nos procedimentos administrativos nºs 13839.722645/2014-08, 13839.720562/2015-57, 13839.720563/2015-00 e 13839.720564/2015-46, bem como de todos os imóveis e veículos registrados em nome dos demandados, nos termos do artigo 4º da Lei 8.397/92. Concluídas estas providências, cite-se, nos termos do artigo 8º e com a advertência do artigo 9º, ambos da Lei nº 8.397/92. Decreto o segredo processual, haja vista a existência, nos autos, de documentos protegidos pelo direito aos sigilos bancário e fiscal, anotando-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-89.2012.403.6121 - SILVIA ELENA MOREIRA DE LIMA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A Lei nº 8.213/91, na sua redação original, arrolava como beneficiário da Previdência Social, na condição de dependente, a pessoa designada, menor de 21 (vinte um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida (inciso IV do art. 16). A Lei nº 9032, de 28/04/95, no entanto, revogou o mencionado dispositivo legal, retirando a pessoa designada do rol dos dependentes. O inciso IV do art. 16 foi revogado em abril/1995 e, na hipótese, o falecimento do segurado ocorreu em 23/01/1995 (fl. 45), momento em que ainda estava vigendo o mencionado dispositivo legal. No entanto, para que a autora possa fazer jus à pensão, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, como a comprovação da invalidez na época do óbito, a prova de que a autora foi designada perante o INSS, bem como a demonstração, por meio de provas consistentes, da dependência econômica do instituidor do benefício, no caso o seu pai. A autora apresenta às fls. 44 documento comprovando que, em 21/02/1983, foi designada nos termos da legislação então vigente. Para a comprovação da alegada invalidez na data do óbito do seu pai - 23/01/1995, entendo necessária a realização de perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo nº 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames

diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. A dependência econômica poderá ser comprada mediante prova documental e testemunhal. Assim, providencie a parte autora quaisquer documentos que comprovem a sua dependência econômica na data do óbito de seu pai, sendo que eventual realização de audiência será deliberada em momento oportuno. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes e após, venham conclusos. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 70/71, agendo a perícia médica para o dia 27 de outubro de 2015, às 13:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Vanessa Dias Gialluca. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000420-96.2013.403.6121 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP135545 - CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do autor em perícia médica agendada, determino novo agendamento de perícia médica com a Dra. Maria Cristina Nordi, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de novembro de 2015, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro - Taubaté/SP - CEP 12050-010. Intime-se pessoalmente o autor da data, hora e local para realização da perícia. Advirto que se NOVAMENTE o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0002310-36.2014.403.6121 - DEOVALDO DOS SANTOS SODRE - INCAPAZ X ANTONIO DOS SANTOS SODRE NETO(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da certidão supra, agendo a realização de perícia médica para o dia 12 de novembro de 2015, às 9 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro - Taubaté/SP - CEP 12050-010, com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003042-80.2015.403.6121 - ZULMIRA PINHEIRO NETA DA SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso dos autos, a autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez desde de 04/2014 e atribuiu à causa do valor de R\$ 51.646,95, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. De outra parte, à luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2- Idade e escolaridade do autor. 3- Profissão. É a última que vinha exercendo? 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10- Esta doença acarreta incapacidade? 11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15- Qual a data aproximada do início da doença? 16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25- Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos

atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 122/123, agendo a perícia médica para o dia 27 de outubro de 2015, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Vanessa Dias Gialluca. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Expediente Nº 2635

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003738-97.2007.403.6121 (2007.61.21.003738-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A vista da petição de fl. 293/294 regularize o autor a sua representação processual; II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1577

INQUERITO POLICIAL

0001191-06.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-08.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE OLIVEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

Vistos, em decisão. Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de Daniel de Oliveira, qualificado nos autos e atuado em 03.04.2015 pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 289, 1º, do Código Penal e artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O auto de prisão em flagrante foi lavrado pelo Delegado de Polícia Civil de Tremembé/SP, sendo que o indiciado foi recolhido à prisão, por não prestar a fiança arbitrada em R\$ 2.000,00 pela Autoridade Policial. A prisão foi comunicada em 04.04.2015 ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Tremembé que ratificou a concessão da liberdade provisória mediante fiança, no valor estimado pela Autoridade Policial (fls. 48). Após a manifestação do Ministério Público, o DD. Juízo Estadual, em decisão datada de 10.04.2015, concedeu liberdade provisória ao indiciado, independentemente do pagamento de fiança, com relação ao delito previsto no artigo 306 do CTB, e declinou da competência em relação ao delito de moeda falsa, razão pela qual o indiciado ainda se encontra preso. Os autos desmembrados foram recebidos neste Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté nesta data. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante e respectivo termo de interrogatório, o indiciado foi cientificado do seu direito de receber assistência do advogado que indicar, tendo declarado QUE abre mão de no momento ser assistido por Advogado. A norma constante do artigo 5, LXIII assegura ao preso o direito a ser assistido por advogado, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, quando o preso deve ser cientificado da possibilidade de chamar o advogado de sua preferência. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer previsão acerca da necessidade da presença de advogado no momento do flagrante, sendo portanto perfeitamente válido que o preso, cientificado do seu direito de ser assistido por advogado de sua preferência, dispense a presença do causídico no momento da lavratura do auto de prisão, como ocorreu na espécie. Contudo, o fato do preso haver dispensado a assistência de advogado no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante não dispensa a Autoridade policial do cumprimento da norma prevista no artigo 306, 1º, do CPP - Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011, que assim dispõe: Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontrar serão comunicados

imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. 1o Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. Com efeito, a finalidade da introdução da referida norma no CPP, já pela Lei 11.449/2007, foi, evidentemente, assegurar que todo aquele que for preso em flagrante conte com a indispensável defesa técnica. No caso concreto, o indiciado não informou o nome de nenhum advogado e não consta dos autos tenha a Autoridade Policial comunicado a prisão à Defensoria Pública. Assim, é de se concluir pela ilegalidade da prisão em flagrante, por descumprimento de formalidade essencial. Nesse sentido aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. VÍCIO FORMAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 306, 1º DO CPP. COMUNICAÇÃO DO FLAGRANTE À DEFENSORIA PÚBLICA QUASE DOIS MESES APÓS A PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. POSTERIOR DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. MEDIDA EXCEPCIONAL I - O artigo 306, 1º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.449/07 é expresso no sentido de que, além de encaminhar ao Juiz competente o auto de prisão em flagrante, a autoridade policial está obrigada a encaminhar cópia integral à Defensoria Pública, no prazo de 24 horas, caso o preso não tenha declinado o nome de seu advogado. II - Dessa forma, permite-se o exame prévio de qualquer ilegalidade ou inobservância de formalidade pelo defensor, que poderá analisar a possibilidade de o atuado vir a responder ao processo em liberdade, ou mesmo obter o trancamento do inquérito. III - A comunicação do flagrante feita à Defensoria Pública quase dois meses após a prisão dos pacientes não pode ser havida como comunicação tardia e, assim, como mera irregularidade. Deixar de comunicar o defensor é deixar de cumprir formalidade essencial prevista em lei, a evidenciar a plausibilidade do pedido. IV - Diante da inobservância de formalidades essenciais à validade do flagrante, impõe-se reconhecer a ilegalidade da prisão em flagrante dos pacientes... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0034655-61.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2010 PÁGINA: 173) Pelo exposto, RELAXO a prisão em flagrante de DANIEL DE OLIVEIRA. Expeça-se alvará de soltura clausulado com urgência. Intimem-se e dê-se ciência do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-24.2005.403.6121 (2005.61.21.002176-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO (SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP058427 - JOAO ALAM)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 19/05/2008, ofereceu denúncia contra ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO, qualificado nos autos, nascido aos 27/04/1945, dando-o como incurso no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (fls. 278/280). Consta da denúncia: ... 1. Segundo consta dos autos, o denunciado, no período de 05/1996 a 09/2004, na condição de administrador de fato (período de 1996/2000) e posteriormente como sócio-gerente (período de 2001/2004) da empresa BAF ARTEFATOS DE FUBER GLASS IND E COM LTDA, consciente e com vontade de realizar a conduta proibida, deixou de recolher, reiteradamente e nas épocas próprias, contribuição social descontada de seus empregados, gerando um débito para com os cofres públicos no montante de R\$ 95.630,78 (noventa e cinco mil, seiscentos e trinta reais e setenta e oito centavos), consolidado na NFLD n. 35.765.911-2, incorrendo, desta forma, no delito de apropriação indébita previdenciária, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 168-A do Código Penal. 2. Materialidade e autoria amplamente demonstradas nos autos através da Representação Fiscal para fins penais (processo fiscal n. 35446.00006/2005-45), e das declarações prestadas à autoridade policial, onde o denunciado afirma que era sócio e único responsável pela administração da empresa, da qual não participavam os demais sócios, e que realmente não recolheu as contribuições descontadas dos empregados (fls. 114). 3. Destarte, o denunciado, diante das circunstâncias, praticou o delito descrito no artigo 168-A do Código Penal, dolosamente, com vontade livre e consciente de apropriar-se, indevidamente, das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados... A denúncia foi recebida em 03/06/2008 (fl. 281). O réu foi citado (fls. 314) e apresentou defesa escrita por meio de defensor constituído (fls. 316/323). Pelo despacho de fls. 335 foi determinada a requisição de informações à Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a situação do crédito tributário referente à NFLD constante da denúncia, com resposta às fls. 339. Pela decisão de fls. 394, datada de 19/11/2012, foi determinada a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009. Pela decisão de fls. 404, datada de 23/09/2013, foi determinado o prosseguimento da ação em razão do inadimplemento do parcelamento. O réu foi interrogado via carta precatória (fls. 423/427). Sem requerimentos das partes na fase do artigo 402 do CPP - Código de Processo Penal (fls. 430 e 434). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, oportunidade em que requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia (fls. 439/446). A defesa, por sua vez, apontou a ausência de dolo na conduta, razão pela qual pleiteou a absolvição (fls. 452/456). Sustentou que a conduta omissiva ocorreu apenas pelas dificuldades econômicas que acometiam a empresa administrada pelo acusado, inclusive em decorrência de desastre natural (enchente em Ubatuba/SP). É o relatório. Fundamento e decidido. Restam superadas as considerações tecidas pelas partes, pois há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena máxima prevista para o delito tipificado no artigo 168-A do CP - Código Penal é de cinco anos de reclusão. Dessa forma o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso III, do CP, pelo período de 12 (doze) anos. Considerando que o réu é nascido aos 27/04/1945 (fls. 157) e portanto completou 70 anos em 27/04/2015, a prazo prescricional deve ser reduzido à metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, para 6 (seis) anos, portanto. O último marco interruptivo da prescrição foi a data do recebimento da denúncia (03/06/2008 - fls. 281), nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal. O prazo prescricional foi suspenso por período inferior a um ano (entre 19/11/2012 e 23/09/2013), e da data do recebimento da denúncia até o presente momento já decorreram mais de 07 anos. Dessa forma, decorridos mais de 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, mesmo descontado o período de suspensão do prazo prescricional, extinta se encontra a punibilidade do acusado. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do réu ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 1586

MANDADO DE SEGURANCA

Ed Art Sistemas Ltda - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão necessária para fins de comprovar regularidade fiscal perante licitação, afastando a exigência dos cumprimentos das obrigações acessórias. Relata a impetrante que a autoridade coatora lhe excluiu do regime do SIMPLES NACIONAL com efeitos retroativos no período de 01/01/2007 a 01/01/2009, pois seu objeto social não se enquadraria no referido regime. Interpôs manifestação de inconformidade - processo n.º 1086.722071/2011-5 e posteriormente recurso voluntário tempestivo, o qual se encontra pendente de julgamento. Contudo, a autoridade coatora negou-lhe certidão de regularidade fiscal sob a assertiva de constar pendências de cumprimento de obrigação acessórias, em desrespeito ao disposto no artigo 151, III, do CTN, haja vista a pendência de recurso administrativo e consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, a impetrante sustenta a impossibilidade de exigência das declarações DIPJ e DCTF para contribuintes submetidos ao regime do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual a exigência do cumprimento da obrigação acessória é descabida. O pedido de concessão liminar foi indeferido (fls. 164/165). A autoridade impetrada prestou informações, solicitando a decretação de sigilo de justiça e a regularidade do ato que indeferiu o pedido de expedição da pretendida CND (fls. 177/185). A União manifestou interesse na demanda (fl. 194). O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito (fls. 196/197). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança consiste em um instrumento processual constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, cujo objetivo é a proteção de direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante doutrina de escol, direito líquido é direito comprovado de plano. Portanto, para a concessão da segurança, não há instrução probatória, exigindo-se prova pré-constituída das situações e fatos que ensejam o direito pleiteado. No presente caso, a impetrante pretende a obtenção de certidão de regularidade fiscal com fundamento no artigo 151, III, do CTN, por estar pendente de apreciação recurso voluntário interposto em face de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Contudo, verifico que, em verdade, não houve determinação de exclusão da impetrante do regime diferenciado de tributação supracitado, mas, sim, indeferimento do pedido de inclusão retroativa no SIMPLES NACIONAL, consoante se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora e inteiro teor da manifestação de inconformidade (fls. 27/53), do respectivo acórdão (fls. 64/73) e do recurso voluntário (fls. 75/103). Portanto, atualmente a impetrante encontra-se como pessoa optante pelo SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2012 (fl. 25) e pleiteia administrativamente sua inclusão retroativa a 2007, situação que, se deferida, a isentaria do cumprimento das pendências fiscais presentes no relatório de situação fiscal (fl. 25). Enfim, o suposto ato coator corresponde ao não fornecimento de certidão de regularidade fiscal em virtude de pendências fiscais relacionadas à ausência de cumprimento de obrigações acessórias, consistentes na entrega de declarações relacionadas a momento anterior à opção pelo SIMPLES NACIONAL (2010/2011), consoante informações prestadas nos autos. A impetrante sustenta que a mera interposição de recurso voluntário é hábil à suspensão dessas exigências e concessão de CND, nos moldes do artigo 151, III, do CTN, a seguir transcrito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Depreende-se, de forma cristalina, que o mencionado dispositivo legal dirige-se à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, o qual decorre de obrigação principal, nos termos do artigo 139 do CTN. Contudo, a situação apresentada no presente mandamus não diz respeito à exigibilidade de crédito tributário devidamente constituído como razão para o não fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Com efeito, a autoridade coatora negou a expedição de certidão de regularidade fiscal com base no descumprimento de obrigação acessória por parte da impetrante, consistente em pendências fiscais figurantes do sistema eletrônico de dados da RFB que estão obstando a expedição da pretendida CND à contribuinte, mais especificamente: a) ausência de registro de entrega das DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), relativamente aos exercícios de 2011 e 2012 (anos-calendários de 2010 e 2011); b) ausência de registro de entrega das DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), no tocante aos seguintes Períodos de Apuração: janeiro a dezembro de 2010 e janeiro a dezembro de 2011. (fl. 177 verso) Vale registrar que a obrigação tributária subdivide-se em principal e acessória, nos termos do artigo 113 do CTN. Enquanto a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, a obrigação acessória objetiva o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, decorrentes do interesse do Fisco na arrecadação ou fiscalização dos tributos. Por conseguinte, o disposto no artigo 151 do CTN não se aplica para o deslinde do presente feito, pois ele possui incidência restrita às hipóteses que alberga, ou seja, relaciona-se ao crédito tributário, o qual decorre de obrigação principal, situação diversa do presente feito, que discute o descumprimento de obrigação acessória como óbice à expedição de CND. Não obstante, é caso de deferimento da segurança pleiteada. Pois bem. A obrigação acessória não constitui motivo hábil a impedir a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, nos moldes dos artigos 205 e 206, ambos do CTN, os quais descrevem como vetores determinantes para obtenção dessas certidões a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível ou a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Depreende-se que o descumprimento de determinada obrigação acessória, por si só, não pode ser invocado como impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Em outras palavras, somente após a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do 3º do artigo 113 do CTN, é que, não satisfeita, poderá a anotação obstar a emissão da certidão. No presente caso, o Fisco negou-se a expedir certidão ao impetrante por conta de descumprimento de obrigação acessória consistente na ausência de apresentação de determinadas declarações, e não por existir crédito em curso de cobrança executiva ou tributo não pago tendo a impetrante como sujeito passivo. Nesta toada, doutrina de escol leciona que a ausência de apresentação de informações como impeditivo à obtenção de CND não está em consonância com a noção de certidão e com a disciplina do CTN: Não se pode indeferir certidão negativa sem que haja crédito devidamente formalizado por lançamento ou confissão de débito. Falta de declaração não equivale a existência de débito devidamente formalizado. (In Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência/ Leandro Paulsen, 14. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2012, página 1268) A respeito do tema, há precedentes nos TRFs em idêntico sentido, consoante precedentes abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSOS JULGADOS MONOCRATICAMENTE. EXCLUSÃO DE DÉBITOS DOS CADASTROS DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). PRESENÇA DE CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS (ART. 151 DO CTN). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no art. 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela

antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito. 2. Comprovada a existência de causa extintiva (pagamento) ou suspensiva da exigibilidade dos débitos, é de rigor a exclusão dos mesmos dos cadastros da Receita Federal e o conseqüente reconhecimento do direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN). 3. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Precedentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX 1347408, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 30.04.2015) destaque **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO.** 1. A obrigação acessória, para obstar a expedição de certidão negativa de débitos, deve primeiro ser convertida em obrigação principal (art. 113, 3º, CTN) e depois estar definitivamente constituída como crédito em favor da Fazenda Nacional. 2. Não obstante a obrigação tributária nascer com a ocorrência do fato gerador, o crédito tributário somente se formaliza, tornando-se exigível, com o lançamento, nos termos do art. 142 e seguintes do Código Tributário Nacional, não havendo, antes disso, razões ou motivos aptos a impedir a expedição de Certidão Negativa de Débitos. 3. Instrução Normativa é diploma ineficaz para disciplinar matéria relativa às obrigações tributárias, sujeitas à reserva legal. (TRF da 1ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, AMS nº 2005.38.00038995-1, DJ de 22/6/2007) Por conseguinte, a impetrante possui direito à expedição da certidão de regularidade fiscal sem estar condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias aventadas pela autoridade coatora nas informações prestadas, as quais não constituem, por si só, óbice a sua obtenção, prestigiando, dessa forma, o princípio da segurança jurídica. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito de a impetrante obter certidão negativa de débito, nos moldes do artigo 205 do CTN, afastando o óbice consistente no cumprimento de obrigações acessórias referentes à entrega de declarações relacionadas a DIPJ 2011/2012 e DCTF 2010/2011. Custas na forma da lei. **Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09).** Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-13.2007.403.6125 (2007.61.25.001279-7) - LAERCIO FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 174/175, intimem-se as partes de que foi designado para o dia 24.11.2015, às 09h30min, na empresa USINA SÃO LUIZ S/A, sediada na Fazenda Santa Maria, nesta cidade de Ourinhos, a realização da prova pericial requerida pelo autor. Intimem-se, também, para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos e, querendo, indicarem seus Assistentes Técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000446-48.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-38.2012.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000406-32.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3)) LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GILMAR ANTONIO MOUCO (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Tendo em vista que a petição das f. 41-42 tem pertinência com a execução fiscal n. 0001975-59.2001.403.6125, desentranhe-se-a para juntada aos autos pertinentes.II- Após, cite-se a Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

DECISÃORequer o arrematante às fls. 652-654 o aditamento da carta de arrematação pelos motivos abaixo expostos.Às fls. 418 o Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP negou-se a registrar a Carta de Arrematação, pois os imóveis constantes nela (matrículas nº 28.906, 28.907, 28.908, 28.909, 28.910, 33.376, 33.379, 33.380, 33.381, 33.382, 33.383, 33.385, 33.386, 33.387, 33.388, 33.390, 33.391, 33.392, 33.393, 33.394, 33.395, 33.396 e 33.397 todas do CRI de Ourinhos-SP) estão indisponíveis por decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Preparatória de indisponibilidade de bens nº 787/02, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Ourinhos-SP.Acontece que, conforme o Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça em seu art. 16 (fl. 433), as indisponibilidades averbadas não impedem o registro de alienação judicial do imóvel desde que seja consignada no título judicial a prevalência da alienação em relação à restrição oriunda de outro juízo.Além disso, nota-se que a indisponibilidade decretada impõe restrição somente em relação ao executado, tanto é que foi possível a alienação judicial dos mesmos, inexistindo, desta maneira, prejuízo à União quanto ao registro da Carta de Arrematação.Assim, fica consignada que a alienação judicial realizada nos autos da Execução fiscal n. 0001975-59.2001.403.6125 da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP prevalece em relação à restrição proferida nos autos da Ação Cautelar Preparatória de indisponibilidade de bens n. 787/02 da 2ª Vara Cível de Ourinhos-SP, para fins de registro.Desta forma, deverá ser procedido o aditamento da Carta de Arrematação para fazer constar a prevalência da alienação judicial em relação à restrição de indisponibilidade constante das matrículas dos imóveis arrematados, conforme art. 16 do Provimento nº 39/2014 do CNJ, bem como, deverá o Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP registrar a Carta de Arrematação expedida em favor do arrematante Ademar Mansor Filho.Oficie-se a 2ª Vara Cível de Ourinhos-SP para que tome as devidas providências em relação às indisponibilidades recaídas sobre os imóveis arrematados.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à 2ª Vara Cível de Ourinhos-SP, acompanhado das cópias pertinentes.Tudo cumprido, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o quê de direito em 60 (sessenta) dias.Infirma-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000830-74.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DTG CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA)

Requer a empresa executada às f. 29-49 o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD.O bloqueio foi efetivado por meio do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 23-24, conforme comprova o documento da f. 28.Sustenta a executada que a empresa aderiu ao parcelamento do débito em 31/08/2015 (f. 40).Instada a se manifestar (f. 51-55), a Fazenda Nacional discordou do desbloqueio, alegando, em síntese, que os fundamentos invocados pela executada não estão amparados pelo ordenamento jurídico.É o breve relato.DECIDO.No presente caso, é perfeitamente admissível a penhora de valores existentes em contas bancárias, uma vez que houve a regular citação da empresa em 24/07/2015 (f. 25) e não ocorreu, no prazo legal, o pagamento do débito ou a indicação de bens à penhora (fl. 26).Posteriormente, em 03/09/2015, foi emitida a ordem de penhora por meio do Sistema BACEN JUD (f. 27), o que resultou no bloqueio no valor de R\$ 10.030,62, em conta da empresa, no Banco Bradesco (f. 28).A requisição de informações sobre ativos financeiros em nome do executado tem precedência sobre outras modalidades de constrição, à luz do artigo 655-A do Código de Processo Civil, artigo 185-A do Código Tributário Nacional e artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80.Entretanto, à f. 37, a executada comprova que aderiu ao parcelamento no dia 31 de agosto de 2015, data anterior à ordem de bloqueio de valores.Dessa forma, à luz do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o presente débito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa quando da ordem de bloqueio.Diante do exposto, defiro o desbloqueio do numerário da f. 28 por meio do Sistema BACEN JUD.Após, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente (fl. 52), devendo ser anotado o sobrestamento do feito.Intimem-se e remeta-se ao arquivo.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001004-83.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000612-7)) PEDRO MARINO JUNIOR(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada, fl. 15 destes autos, objeto do presente recurso, pelos seus próprios fundamentos.Quanto ao pedido das fls. 19-20, formulado pelo representante ministerial, de não conhecimento deste recurso por ausência de previsão legal, tal não merece acolhida.Da leitura da fl. 2 deste feito, percebe-se que o recorrente não se conformou com a decisão que indeferiu a prescrição e deixou de absolver o réu sumariamente. O recurso ataca, portanto, a decisão que não reconheceu o transcurso do prazo prescricional e, somente por consequência, a denegação da absolvição sumária do réu, o que, ao contrário do que alega o órgão ministerial, está previsto no artigo 581, IX, do Código de Processo Penal.Pelo exposto, indefiro o pedido das fls. 19-20 de não conhecimento do recurso.Na forma do artigo 589 do Código de Processo Penal, instrua o recorrente o presente feito com o traslado das peças pertinentes, no prazo de 10 diasApós o traslado acima, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante as formalidades de praxe e com as homenagens deste Juízo Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-35.2008.403.6125 (2008.61.25.000454-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.No presente feito foi prolatado acórdão às fls. 410-414 declarando extinta a punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva, restando pendente neste feito, ainda, a destinação do veículo FIAT/PALIO, placa DDE-5803, apreendido nos autos conforme auto às fls. 04.Considerando que na pesquisa realizada junto ao RENAJUD constou que há restrições em relação ao veículo apreendido nos autos, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO n. ____/2015-SC01 à 22ª CIRETRAN de Ourinhos/SP, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha do veículo, onde conste o número do RENAVAM, eventuais restrições, multas e impostos não pagos referente ao veículo FIAT/PALIO, ano 2001, placa DDE-5803.Com a resposta do mencionado ofício, voltem-me conclusos.Comuniquem-se os órgãos de estatística criminal e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.Cientifique-se o MPF.Int.

0000548-75.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO)

DESPAÇOMANDADO Fls. 571-572 e 583: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade quanto aos réus SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES e GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação a esses réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES e GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO são genéricas, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. No mesmo sentido, não merece acolhida o pedido de reconhecimento de inépcia da denúncia quanto ao réu GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO, haja vista que a peça acusatória traz de forma clara as condutas a ele atribuídas. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Frustradas as tentativas de citação pessoal do réu JOSÉ LUIZ DOS SANTOS no endereço consignado nos autos (fl. 532 verso), defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 578 e determino a expedição de edital de citação e intimação do referido réu, com o prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 361 do Código de Processo Penal, a fim de que responda à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificativas, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Após a juntada da(s) resposta(s) escrita do(s) réu(s) JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, voltem-me conclusos. Caso o prazo transcorra in albis, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Sem prejuízo, à vista dos antecedentes criminais trazidos para os autos, nada obstante os feitos nele consignados, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste conclusivamente eventual proposta de suspensão processual. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa Dra. MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE, OAB/SP n. 279.359, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, centro, Ourinhos/SP, tel. 14-3322-6191.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8023

EXECUCAO DA PENA

0002788-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X TEREZINHA APARECIDA NORA(SP322321 - BRUNA CETOLO CATINI ZANETTI)

Fls. 45/46: Aguarde-se a realização da audiência já designada, momento em que a apenada poderá, documentalmente, comprovar a impossibilidade de cumprimento da pena. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000699-98.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LANZI MINERACAO LTDA

Trata-se de inquérito policial instaurado em face dos representantes legais da pessoa jurídica Lanzi Mineração Ltda para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º da Lei 8.176/91 e no artigo 55 da Lei 9.605/98. Sócios da empresa foram ouvidos (fls. 334/341) e sobreveio informação de óbito de Luiz Gonzaga Lanzi (fl. 372), pessoa responsável pelas atividades da empresa. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de de cujus, com supedâneo no artigo 107, inciso I do Código Penal e o declínio da competência ao

Juízo Estadual em relação ao crime ambiental (fls. 375/377).Relatado, fundamento e decido.Considerando o óbito de Luiz Gonzaga Lanzi (fl. 372), decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal.No mais, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 375/377), cujas razões adoto para decidir, e declino da competência para a continuidade das investigações e persecução penal no que se refere ao crime ambiental. Remetam-se, pois, os autos ao Juízo de Aguaí-SP.Ao SEDI para as retificações de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Fls. 968/970: Ante a comprovada impossibilidade de comparecimento do Réu à audiência de seu interrogatório para o dia 08/10/2015, redesigno a audiência para o dia 19 de novembro de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se

0000444-24.2004.403.6127 (2004.61.27.000444-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DANTON GUTTENBERG DE ANDRADE FILHO(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria as expedições e anotações de praxe, informando a extinção de punibilidade do acusado como consta em r. Acórdão de fl. 495-496. Cumpra-se.

0001661-37.2005.403.6105 (2005.61.05.001661-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADILSON ALCINO MOREIRA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X ISRAEL DE MORAES VIEIRA(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Adilson Alcino Moreira e Israel de Moraes Vieira pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal.Narra a denúncia, em suma, que em 23.05.2004 os acusados introduziram moeda falsa em circulação na cidade de Itobi-SP. Encontravam-se na Lanchonete Dgraus quando Israel, que trazia consigo notas falsas, pediu para seu primo Adilson que efetuasse a troca de uma nota falsa de R\$ 50,00. Adilson, ciente da falsidade da nota, dirigiu-se ao balcão do estabelecimento e adquiriu algumas mercadorias, efetuando o pagamento com o numerário contrafeito e recebendo troco. Passados alguns instantes, Israel novamente solicitou a Adilson que efetuasse a troca de mais uma nota falsa de R\$ 50,00. Adilson, temendo ser reconhecido pelo dono da lanchonete, entregou a moeda contrafeita a duas amigas e pediu que elas adquirissem para ele duas cervejas. Gabriela e Vanessa tentaram adquirir os produtos, mas o comerciante Paulo Henrique Martins Wisnesck desconfiou da falsidade da nota e acionou a Polícia Militar, ocasião em que os envolvidos, com exceção de Israel, foram conduzidos à Delegacia e lavrado o boletim de ocorrência. Laudo pericial comprovou a falsidade das cédulas (fls. 209/212).A denúncia foi recebida em 13.09.2010 (fl. 213).Os réus foram citados (Adilson à fl. 281 e Israel à fl. 286), apresentaram defesas escritas (Israel às fls. 274/277 e Adilson às fls. 301/303), a acusação manifestou-se (fls. 290/292 e 306/307) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 308).Foram ouvidas testemunhas (de acusação - fls. 434/435, 457/459, 465/466 e 475/476 e de defesa do denunciado Israel - fls. 513/514 e 534/535).Os réus foram interrogados (Israel - fls. 553 e 568 e Adilson - fls. 580 e 606).Na fase de diligências (art. 402 do CPP), a acusação requereu a vinda de antecedentes atualizados e a defesa nada requereu (fl. 580).Em alegações finais, a acusação postulou pela condenação dos réus (fls. 626/629) e a defesa pela absolvição (fls. Adilson às fls. 636/639 e Israel às fls. 641/646).Relatado, fundamento e decido.O artigo 289, parágrafo 1 do Código Penal dispõe:Moeda FalsaArt. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa.Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.A materialidade delitiva encontra-se provada pelo Laudo Pericial (fls. 11/13), que conclui pela falsidade das cédulas apreendidas (fl. 14). Consta do laudo observação referente à falsificação capaz de iludir o homem comum.A autoria delitiva também restou provada. O conjunto probatório demonstra que os acusados, voluntária e conscientemente, de maneira inequívoca, sabiam da falsidade das notas que introduziram em circulação.O acusado Adilson revelou à Polícia que estava na lanchonete no dia dos fatos. Seu primo Israel, também presente, pediu para ele passar a nota falsa de R\$ 50,00 e ele prontamente atendeu, obtendo êxito ao comprar duas cervejas e levantando o troco, que entregou ao primo Israel. Mais tarde, Israel pediu novamente para ele passar outra nota, mas ele, Adilson, temendo ser reconhecido pelo dono da lanchonete, pediu para a amiga Gabi comprar produtos, o que foi feito (fl. 06). Ouvido novamente pela autoridade policial (fl. 98), confirmou que seu primo Israel lhe entregou nota de R\$ 50,00 e pediu para comprar um maço de cigarros. Disse que o fez e ficou com o troco. Depois Israel lhe entregou outra nota de R\$ 50,00, mas ele, Adilson, pediu para a amiga Gabriela comprar a cerveja, o que foi feito, ficando novamente com o troco.Os depoimentos, tanto em sede policial (fls. 07/08) como em Juízo (fls. 466 e 514), das pessoas envolvidas e também testemunhas Maria Gabriela de Araujo e Vanessa Cristina Coelho, relevam que os acusados Adilson e Israel sabiam da falsidade das notas e as colocaram em circulação.Os testemunhos revelam que Israel entregou uma nota a Adilson, que efetuou compra no estabelecimento. Depois, Israel entregou outra nota a Adilson, que por sua vez, entregou à Gabriela para comprar cerveja e assim trocar o numerário. O fato de Adilson entregar a nota à Gabriela para ela comprar bebida revela que ele, Adilson, tinha ciência da falsidade da nota.Infundadas as versões apresentadas em Juízo pelos acusados. Adilson disse (fl. 606) que Israel não estava presente no dia e local dos fatos, o que foi contradito pelo próprio Israel, em seu depoimento judicial (fl. 568).Adilson, quando da chegada da Polícia, ausentou-se do local, revelando que sabia de sua empreitada criminal.Adilson também atribuiu a propriedade da nota a seu primo Israel (fl. 06) e em Juízo mudou a versão, mas reconheceu como sendo sua a assinatura do termo de fl. 06.Israel, por sua vez, disse em Juízo que estava na lanchonete com diversas outras pessoas, inclusive seu primo Adilson, sua irmã Josiane e Juquinha. Disse que a nota foi pega com sua irmã e que Juquinha teria entregado a ela. Contudo, tal versão não encontra respaldo nas provas dos autos. Nenhuma pessoa ouvida tanto em Juízo como em sede policial citou o nome de Juquinha. Israel não forneceu dados de tal pessoa e em sede policial não se recordava de sequer conhecer a pessoa de Adilson (fl. 121), seu primo que estava presente no local dos fatos (fl. 568). Em suma, as aduções dos réus não encontram respaldo no conjunto probatório, restando patente o dolo e não tem lugar o princípio da insignificância, dado que a objetividade jurídica do crime é a fê pública, ofendida com a conduta do acusado.Por fim, não ocorre qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Os acusados eram imputáveis e tinham a potencial consciência de que eram ilícitas suas condutas.Assim, pelo exposto, condeno Adilson Alcino Moreira e Israel de Moraes Vieira nas sanções previstas no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal.Passo à dosimetria e individualização da pena (art. 68 do CP):Para o réu Adilson Alcino Moreira:Analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não é primário (já foi condenado por outros

crimes - fls. 258, 265 verso e 603/604, além de responder a diversas ações penais e a inquéritos). Fixo, assim, a pena base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa. Como não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 03 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal e arbitro o valor do dia multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 05 salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Para o réu Israel de Moraes Viera: Analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu é primário (fl. 623). Fixo, portanto, a pena base em seu mínimo: 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Como não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 03 anos de reclusão e 10 dias multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal e arbitro o valor do dia multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 03 salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Isso posto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, condeno: Adilson Alcino Moreira, RG 36.673.806-9 SSP/SP a cumprir 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 15 (quinze) dias multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. Substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Israel de Moraes Vieira, RG 30.192.295-0 SSP/SP a cumprir 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 10 (dez) dias multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. Substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0000886-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000886-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABEL EDUARDO BORGES X ROBERTO GODOI MARINHO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 548) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Fixo os honorários advocatícios da Defensora Dativa, a Drª Roberta Braido Martins, OAB/SP 209.677, no valor máximo previsto na tabela de honorários da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal -CJF. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001531-39.2009.403.6127 (2009.61.27.001531-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON ESBRISSE(SP178273A - LUIZ ALBERTO MARCHIORO)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para o recolhimento das custas processuais (fls. 536/537) e decorrido o prazo sem a efetivação do pagamento, expeça-se a certidão para os fins do artigo 16 da Lei 9.289/96, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Fl. 518: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fl. 517) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0016048-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DE VASCONCELOS BIANCHI(SP262685 - LETICIA MULLER)

Fl. 271: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de novembro de 2015, às 14:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal n.º 0005795-43.2015.8.26.0363, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Fl. 712: Ciência às partes de que foi designado o dia 18 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal n.º 0010229-56.2015.403.6181, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002169-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS DE MD AGROPECUARIA LTDA X EDUARDO DE MORAES DANTAS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X FERNANDA DE MARAES DANTAS X RENATA DE MORAES DANTAS ZILLO X HELENA MARIA PENTEADO DE MORAES DANTAS X MARIA EDUARDA DE MORAES DANTAS

Considerando a certidão retro, resta preclusa a oitiva da testemunha Cristiano Pereira da Rocha, resta preclusa a sua formação onde este pode ser encontrado. Dessa forma, como não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 03 de dezembro 2015, às 17:30 horas para audiência de interrogatório do réu Eduardo de Moraes Dantas, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0002379-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE - EPP(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Fls. 246/247: Alega a defesa Flávio José Legaspe Mamede a nulidade da oitiva das testemunhas de acusação Rodrigo A. S. Piromal e Lorival C. Moreira ao argumento de que foi intimado da audiência designada perante o juízo deprecado a destempo, requerendo novamente a sua oitiva a fim de se evitar violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Compulsando os autos, constato que a Defesa foi devidamente intimada da expedição das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, conforme certidão de fl. 232, cumprindo-se a determinação contida no caput do artigo 222 do Código de Processo Penal. Aliás, tal questão encontra-se superada pela Jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 273, que assim dispõe: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Isso considerado, indefiro o pedido de nova oitiva das testemunhas supracitadas. Considerando que já foram ouvidas as testemunhas de acusação e não há testemunhas de defesa a serem ouvidas, designo o dia 03 de dezembro de 2015, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Flávio José Legaspe Mamede, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0003010-28.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCIUS BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUDIO RODRIGUES) X ELIANA DE SOUZA LEMES BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUDIO RODRIGUES)

Fl. 264: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal n.º 0002209-02.2015.8.26.0103, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Caconde, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000061-94.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Tendo em vista a informação, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Itapira/Sp, nos termos da deprecata expedida em fl. 563. Cumpra-se.

0002666-13.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Lucas Gabriel de Oliveira pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-4, 1º, IV do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado foi sur-preendido mantendo em depósito cinco pacotes de cigarros da marca TE de origem paraguaia, mercadoria não autorizada pela Anvisa para comercialização no Brasil no ano de 2014 (fls. 79/81). A denúncia foi recebida (fls. 96/97) e, citado (fl. 143), o réu apresentou defesa escrita (fls. 152/155). A acusação, invocando o princípio da insignificância e, portanto, ausência de tipicidade material, requereu a absolvição sumária do acusado (fls. 158/162). Relatado, fundamento e decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 158/162), cujas razões adoto para decidir, e, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, absolvo o réu Lucas Gabriel de Oliveira dos fatos descritos na denúncia. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e efetivadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-67.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)

Fls. 213/224: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa da acusada acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno, devendo o feito prosseguir em demais atos. Para tanto, designo o dia 03 de dezembro de 2015, às 15:10 horas, para a audiência de oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e o interrogatório da Ré. Fl. 247: Indefiro o pedido de carga dos autos formulado pela Advogada Dayse Ciacco de Oliveira, tendo em vista que a outorgante do mandato de fl. 248 não é parte da presente ação penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002675-72.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO ALVES NETO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO E MG113545 - MARCELL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 130, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 10 de novembro de 2015, às 13H00. Intimem-se.

0001346-88.2015.403.6127 - VALDIR REYNALDI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012730-96.2015.403.0000, remetam-se os autos ao e. juízo Estadual de São João da Boa Vista/SP. Fica, portanto, cancelada a perícia médica designada neste autos. Providencie a Secretaria a respectiva baixa na agenda de perícias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8030

EXECUCAO FISCAL

0001902-95.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Fl. 150: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Campinas/SP, para livre distribuição, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos do processo nº 0019100-37.2000.403.6105, em curso perante à 2ª Vara Federal de Campinas/SP, no valor do débito exequendo, qual seja: R\$ 123.959,37 (27/05/2013). Com relação ao requerimento de fl. 159/165, deverá ser apreciado e decidido, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP, onde o processo está em tramitação, e não por este Juízo, que é incompetente para apreciá-lo. Após, dê-se vista a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8031

EMBARGOS A EXECUCAO

0002576-39.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-02.2002.403.6127 (2002.61.27.002002-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA) X REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional em face de execução de verba honorária promovida por Regina Helena Lopes de Almeida - espólio.Sobreveio impugnação (fls. 23/25) e as partes con-cordaram com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 45/49, 51 e 52 verso).Relatado, fundamento e decido.Considerando que as partes expressam anuência aos cálculos do Contador, julgo parcialmente procedentes os embar-gos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 84.059,87, atualizado até 02/2013 (fl. 46).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para a ação principal e após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001992-98.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL P.R. MANPRESS LTDA - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 8.2.15.002132-98, 80.4.15.002057-45, 80.6.15.005711-34, 80.6.15.005712-15, 80.6.15.005787-32, 80.6.15.05788-13 e 80.7.15.004492-39, movida pela Fazenda Nacional em face de Comercial P. R. Manpress Ltda - ME.Citada (fl. 200), a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando decadência e prescrição (fls. 201/213).A Fazenda Nacional discordou porque os tributos foram constituídos mediante declaração do contribuinte em 1997 e 2000 e parcelados em 2001, com rescisão em 2014 (fls. 223/224).Relatado, fundamento e decido.Não ocorreu a decadência. A constituição dos débi-tos decorreu da declaração do contribuinte em 27.03.1997 e 16.10.2000 (fls. 229/233).Também não se verifica a prescrição. A empresa aderiu a parcelamento fiscal de seus débitos em 2001, mas ocorreu a exclusão em 2014 (fls. 226/228). Enquanto ativo o parcelamento há a suspensão do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN).Contudo, da definitiva rescisão do parcelamento até o ajuizamento da execução e da citação em 21.07.2015 (fl. 200) não decorreu prazo superior a cinco anos.Iso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se e cumpra-se a decisão de fl. 199, expe-dindo-se o necessário para efetivação a penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Expediente Nº 1593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-07.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. 1. Tendo em vista que o réu João Manuel dos Santos manifestou interesse em apelar (fls. 356), recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o advogado dativo Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira OAB nº 215.895, abrindo-se prazo, nos termos do art. 600 do CPP, para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Sem prejuízo, fixo os honorários do advogado Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira, no valor máximo da tabela I da Resolução nº 305 de 2014, do Conselho de Justiça Federal, consistente no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). 6. Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 29 de setembro de 2015.

Expediente Nº 1594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004161-76.2006.403.6126 (2006.61.26.004161-3) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO VALENTIM SILVA(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO E SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS)

1. Vistos. 2. Não verifico, nas alegações defensivas, as hipóteses do art. 397 do CPP, nem a ocorrência de prescrição pela pena cominada, assim mantenho o recebimento da denúncia. 3. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 30/11/2015 às 14hs30. 4. Intime-se o réu Rogério Valentim Silva e as testemunhas de acusação arroladas, para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora, supra. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 1596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000410-63.2011.403.6140 - DARCY APARECIDA DOS SANTOS SILVA X LETICIA SANTOS COUTO X EDVALDO FERREIRA COUTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO FERREIRA COUTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez desde 20/11/1998, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que inpedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/59). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 60). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/69, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 72/74. Às fls. 83 foi comunicado o falecimento do autor, conforme certidão de óbito de fls. 87. Determinada a habilitação de DARCY APARECIDA DOS SANTOS COUTO e LETÍCIA SANTOS COUTO (fls. 100). Laudo médico pericial indireto às fls. 115/124. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 128/129 e pelo INSS às fls. 153. É o relatório. Fundamento e decido. Autorizado o julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. No caso dos autos, houve a realização de perícia médica indireta realizada em 08/05/2015, na qual restou constatada incapacidade total e permanente do falecido para o exercício de suas atividades profissionais, em razão do diagnóstico de transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral, provavelmente associados à epilepsia (questos 05 e 17 do Juízo). Em

resposta ao quesito do Juízo n. 21, o senhor perito esclareceu que a incapacidade foi constatada em 27/05/1999. Neste sentido, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e permanente do de cujus, com início em 27/05/1999. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Na espécie, observa-se dos dados do CNIS, cuja juntada ora determino, que o falecido verteu contribuições previdenciárias até 10/1995, voltando a contribuir em 02/2002. Assim, denota-se que na data de início da incapacidade (27/05/1999) a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada, sendo certo que ela voltou a contribuir somente em 02/2002, quando já estava incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe, em razão da falta de qualidade de segurado no momento da incapacidade, já que a incapacidade pré-existente à filiação impede a concessão do benefício, nos termos do artigo 42, 2º da Lei 8213/1991. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-77.2012.403.6140 - GELZIMA DE OLIVEIRA SOUZA X REGINALDO BATISTA DE SOUSA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

GELZIMA DE OLIVEIRA SOUZA e REGINALDO BATISTA DE SOUZA, qualificados nos autos, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-lo em danos materiais e morais. Aduzem que de sua conta-poupança junto à CEF foram efetuados saques que não haviam efetuado, iniciados em 06/08/2010, totalizando R\$36.950,00. O banco negou-se a ressarcir os valores sacados. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/28). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 34/37), com documentos às fls. 38/43. Réplica às fls. 52/55. Audiência de instrução e debates realizada às fls. 66/68. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta poupança da parte autora, que alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido da parte autora que impugnou os saques e concluiu não haver indícios de fraude na movimentação questionada (fls. 40/43). De fato, a análise dos documentos de fls. 15/26 e 40/43 mostra que os saques contestados foram realizados com muitos dias entre as operações, sem indícios de atuação de criminoso, interessado, regra geral, em agir no menor tempo e extraindo maior vantagem. Ao contrário, as operações impugnadas revelam movimentação normal, periódica e cotidiana da conta, em saques semelhantes a outros realizados, num período de cinco meses, sinalizando que a verificação adequada das transações escapou ao controle dos consumidores, sem evidência fraude ou falha no serviço bancário. Em depoimento pessoal, o autor reconheceu que o filho realizava operações bancárias em auxílio dos pais, o que está de acordo com a informação prestada na contestação administrativa, revelando violação da obrigação de uso pessoal e intransferível da senha. Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente à autora tenha sido clonado, mas sim que houve descuido com seu cartão e senhas do banco. Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com suspensão na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001480-81.2012.403.6140 - TEREZINHA DE SOUZA RAMOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA DE SOUZA RAMOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 29/12/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (05/55). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/71, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designadas perícias médicas, advieram os laudos de fls. 74/83 e 107/116. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 90/97, 119/120 e pelo INSS às fls. 103 e 123. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a

aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, nas quais houve conclusão pela capacidade da requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de epilepsia, referida patologia não trouxe incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001617-63.2012.403.6140 - OLAVO SANTA MARTA DOS SANTOS(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLAVO SANTA MARTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da incapacidade, com o pagamento dos atrasados. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/27). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/41 postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 60/75. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 88/89 e pelo INSS às fls. 92. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/03/2013 (fls. 61/75), na qual houve conclusão pela sua incapacidade para funções habituais de porteiro que exijam locomoção, em virtude do diagnóstico de fratura de talus do tornozelo esquerdo com fixação de parafuso e alterações nas articulações, com rigidez do tornozelo esquerdo (quesito 05 do Juízo). O Sr. Perito não fixou a data de início da incapacidade. Desta forma, tendo em vista que a incapacidade é resultante da fratura de tornozelo esquerdo, a qual, segundo o autor, ocorreu no ano de 2010, corroborado pelo fato do requerente

ter recebido auxílio-doença entre 18/01/2010 a 01/03/2012, entendo que a incapacidade persiste desde aquela data, motivo pelo qual fixo-a a partir do dia seguinte à cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 02/03/2012. Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não é hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de incapacidade parcial, podendo o autor ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 18/01/2010 a 01/03/2012, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, fixo a data de início do benefício em 02/03/2012 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada, para determinar que o réu restabeleça e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/539.164.061-6) em favor da parte autora a partir de 02/03/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.164.061.6 NOME DO BENEFICIÁRIO: OLAVO SANTA MARTA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/03/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 860.860.148-68 NOME DA MÃE: Antônia Ines Alves PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Flórida, nº. 315, Bairro Soma, Ribeirão Pires/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002170-13.2012.403.6140 - MARIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIZETE GONÇALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença, com o pagamento das prestações desde a citação do réu. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (06/13). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 16). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/29, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 69/91. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 96/97. e pelo INSS às fls. 99. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, na qual houve conclusão pela capacidade do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de transtorno depressivo leve, referida patologia não trouxe incapacidade a ela (quesitos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou

justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002528-75.2012.403.6140 - ZEILTO TARDOQUE(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZEILTO TARDOQUE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso a contar da data da citação. Juntou documentos (fls. 06/21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/37, pugnando pela improcedência do pedido. Designada data para a realização de perícia médica, a parte autora não comparecer ao exame agendado (fl. 46). Instada a esclarecer sua ausência (fl. 47), não houve manifestação da parte autora (fl. 48). Intimada pessoalmente (fl. 49), a parte autora compareceu em Secretaria para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 52). Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 54), pela perita foi requerida a juntada de exames médicos aos autos (fl. 57). Instada a apresentar os documentos (fl. 58), a parte autora requereu a dilação de prazo (fl. 59). Novamente intimado a coligir os documentos (fl. 61), a parte autora quedou-se silente (fl. 62). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não apresentou os documentos médicos necessários à elaboração do laudo pericial. Conquanto instada a se manifestar, quedou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002575-49.2012.403.6140 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde 01/11/2011, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade total e permanente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/57). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 60/60v. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 105/109, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico pericial encontra-se às fls. 77/97 e esclarecimentos complementares às fls. 124/125. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 111/113, 131 e pelo INSS às fls. 132. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos

fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus).Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.No tocante à incapacidade, foi constatado na perícia médica realizada em 29/01/2013 (fls. 77/97), que a parte autora é portadora de artroplastia total no quadril esquerdo (quesito 05 do Juízo).Não obstante o Sr. Perito afirmar que o autor possui capacidade laborativa, de forma contraditória, no quesito 08 do Juízo, sustenta que o autor reúne condições para reabilitação em atividades compatíveis que não exija grandes esforços físicos.Desta forma, havendo limitação para atividades que exijam esforço físico, a hipótese é de incapacidade parcial e permanente.A incapacidade iniciou-se após a cirurgia para implantação de prótese no quadril esquerdo, ocorrida em 05/11/2006.Porém, fixo a data de início da incapacidade em 01/11/2011, data esta postulada pelo autor na exordial.No que tange à qualidade de segurado e carência, não existe controvérsia nos autos, porquanto a parte autora recebeu auxílio-doença entre de 01/11/2002 a 31/10/2011, conforme consulta ao CNIS, que ora determino a juntada.Em consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada também determino, observa-se que a parte autora obteve via administrativa sua aposentadoria por invalidez com DIB em 07/08/2013.Desta forma, devido o auxílio-doença no período de 01/11/2011, data postulada pelo autor na exordial, até 06/08/2013, dia imediatamente anterior ao início da aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 01/11/2011 a 06/08/2013, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: ROBERTO FERREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/11/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 06/08/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 937.331.438-68 NOME DA MÃE: Aline Dias da Silva PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Mário Milanezi, nº. 886, Jardim Itapark Velho, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002639-59.2012.403.6140 - MARILENE DE ARAUJO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 124/125.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição e omissão, por não ter restado claro se o pagamento da condenação dar-se-á nos presentes autos ou diretamente pelo Ministério do Trabalho. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).Não verifico omissão no julgado, pois a parte autora, na exordial, formulou pedido expresso de concessão da ordem judicial para pagamento do benefício no âmbito administrativo.Assim, considerando a informação de fls. 116/118 de que os valores do seguro-desemprego foram liberados, inexistente correção a ser feita na sentença.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002562-16.2013.403.6140 - CLAUDIO DE SOUZA CARDOSO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CLAUDIO DE SOUZA CARDOSO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-lo em danos materiais e morais. Aduz o autor que em sua conta-poupança junto à CEF foram realizadas transações desconhecidas, que totalizaram um débito de R\$2.820,00, em setembro de 2010. Realizou BO em Delegacia de Polícia e procurou a instituição-ré, mas não foi restituído. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/31).Justiça Gratuita concedida à fl. 34. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 40/52), com documentos às fls. 53/71.Réplica às fls. 77/86.Conciliação infrutífera à fl. 92.Designada audiência à fl. 93, com intimação da CEF para apresentar as imagens dos saques controvertidos.A CEF informou não possuir as imagens dos terminais e juntou documentos às fls. 109/116.Audiência de instrução e debates realizada às fls. 123/126.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O autor alega não ter realizado saques de sua conta-poupança com seu cartão, bem como pretende ser indenizado pelos danos morais sofridos. Entendo que a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o correntista é de consumo, de acordo com o 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 8.078/90 tem por finalidade garantir o equilíbrio nas relações de consumo, nas quais uma das partes evidencia-se em clara desvantagem técnica ou financeira, o que se reflete na inversão de prova a favor do consumidor no processo civil: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:(...)VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Evidente, de outro, que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor exige do magistrado avaliação específica das circunstâncias do caso concreto, na facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso concreto, um consumidor alega que não realizou os saques em sua conta-poupança e o banco, em resposta, não esclarece em quais elementos se baseia a conclusão de que não houve fraude.Deve-se, portanto, inverter o ônus da prova, não tendo a CEF se desincumbido do dever de demonstrar que as operações foram realizadas pelo autor ou ao mesmo pelo cartão. No caso dos autos, os saques reiterados de R\$500,00 para zerar a conta em curto espaço de tempo conduzem à suspeita de fraude, que não foi elidida pela CEF. Portanto, não pode a CAIXA pretender transferir ao usuário toda a responsabilidade pelo uso do cartão magnético. O usuário assume responsabilidade pelo mau uso, pela violação do dever de cuidado. Mas caberia à CAIXA demonstrar, nestes autos, o manuseio indevido do cartão magnético pela parte autora, sem as necessárias cautelas. Assim sendo, a inversão do ônus da prova conduz à necessidade de recompor a conta desfalcada.Nem se diga que a ré seria surpreendida pela inversão do ônus da prova, já que a instituição financeira não deve desconhecer as peculiaridades do ramo em que atua, uma das quais vem a ser, justamente, a incidência dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, informando e regulando as relações estabelecidas

entre a CAIXA e seus clientes. Não há que se falar em surpresa quando o Juízo se utiliza de faculdade previamente prevista na Lei, cujo desconhecimento não pode ser alegado em proveito da parte. No caso vertente, pelas circunstâncias dos fatos, caracteriza-se a hipossuficiência do consumidor e a especial dificuldade de obtenção de provas pela parte lesada. Na hipótese dos autos, compete ao banco provar o efetivo uso do cartão pelo autor, mas a CEF não se desincumbiu de fazê-lo. Note-se pelo extrato de fl. 111 que as movimentações pelo autor são de valores inferiores a vinte reais com o CP ELETRO, incompatíveis com os saques impugnados que limparam o saldo existente. Por tudo isso, resta evidenciado que, no caso em apreço, a parte autora encontra óbices intransponíveis para a produção da prova, de forma que, considerando a sua posição de hipossuficiente na relação processual, existem suficientes razões para a inversão do ônus da prova em seu favor. Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, há que se acolher a pretensão da parte autora, para ressarcimento dos danos causados. De outro lado, os saques indevidos realizados na conta poupança do autor ensejaram mais do que mero transtorno ou aborrecimento, suscetível de ressarcimento por dano moral. O autor demonstrou pelos depoimentos testemunhais que os prejuízos à honra advieram da falta de recursos para pagar pensão alimentícia, com risco de prisão e necessidade de empréstimo de terceiros. Por consequência, o dano moral afigura-se presumível, cabendo à instituição bancária a sua reparação. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que se afigura cabível o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento de R\$2.820,00 (dois mil, oitocentos e vinte reais), com correção monetária desde os saques indevidos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), bem como ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o evento ilícito, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002734-55.2013.403.6140 - OLIVIER NEGRI FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 234/237. Sustenta, em síntese, que a cobrança dos valores pela autarquia devem respeitar a prescrição quinquenal e que houve omissão, pois não apreciado o argumento de que, em casos de dupla vinculação ao Regime Previdenciário, os art. 73 c/c 74 do Decreto n. 3.048/99 asseguram a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado incapaz de exercer uma de suas atividades profissionais habituais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. Com efeito, da leitura do julgado, observa-se apreciação do alegado prazo prescricional, bem como se verificam, claramente expostas no julgado, as razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora, ainda que baseadas em dispositivos diversos daqueles levantados pelo Embargante. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócua a hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003004-79.2013.403.6140 - G A DE ARAUJO COLCHOES - ME(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

G A DE ARAÚJO COLCHÕES - ME, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO, com objetivo de obter a reinclusão da requerente no Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2013. Alega que foi excluída do Simples Nacional por Ato Declaratório de 10/09/2012 porque possuía débitos referentes aos períodos de 06/11, 08/11 e 09/11, com base no artigo 17, inciso V, da LC nº 123/2006, o qual viola o artigo 179 da Constituição Federal, tendo recolhido posteriormente os impostos devidos. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 12/30. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação da União, às fls. 35/40, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 42/48. Manifestação da autora às fls. 54/55. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os esclarecimentos contidos nos autos do processo administrativo para solucionar a lide. A pretensão da autora não merece provimento. A Constituição estabelece, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (art. 170, IX, com a redação dada pela EC n. 6/95), prevendo a adoção, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (art. 179). Coube à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dispondo sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação, bem como instituir regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de adesão opcional pelo contribuinte, cessando-se, a partir da respectiva instituição, os regimes especiais de tributação próprios das referidas pessoas físicas (art. 146, III, d, e parágrafo único; e art. 94, do ADCT, de acordo com as redações dadas pela EC n. 42/2003). Seguindo comando constitucional, a Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), com normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às referidas empresas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, em diversas áreas, especialmente quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições mediante regime único de arrecadação, revogando expressamente a Lei n. 9.317/96, que criara o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, restritos aos tributos e contribuições federais, e a Lei n. 9.841/99, antigo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (art. 89). No âmbito tributário, a Lei Complementar n. 123/06 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (art. 12), gerido por Comitê Gestor, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão ao qual compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais aspectos relativos ao referido regime (art. 2º, I e 6º). O referido colegiado foi instituído pelo Decreto n. 6.038/07, passando a ser denominado Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). Ao tratar das vedações ao ingresso no Simples Nacional, o art. 17, V, da Lei Complementar n. 123/06, estabelece: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A ocorrência da situação descrita no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06 implica exclusão obrigatória da pessoa jurídica optante do Simples Nacional (art. 30, II), a qual poderá permanecer no regime, mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 31, 2º). Nesse cenário, verifica-se que a exigência de regularidade fiscal para ingresso e manutenção no Simples Nacional, prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06, não afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto constitui condição imposta a todos contribuintes, conferindo tratamento diverso e razoável a situações desiguais relativas às obrigações das empresas perante a Fazenda Pública dos referidos entes políticos, sem ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que a exigência de requisitos mínimos para fins de participação no Simples Nacional não se confunde com limitação à atividade comercial do contribuinte. Tampouco configura coação para que haja pagamento de tributo, uma vez que a participação no Simples Nacional é uma opção das empresas, as quais não se desoneram do dever de cumprir as obrigações tributárias e os requisitos legais para ingresso no regime fiscal privilegiado, não incidindo, portanto, na espécie, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal. Cumpre destacar, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, consignou que as restrições impostas pela lei, para ingresso no antigo Simples, estavam em harmonia com os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, bem como aos princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República, denotando a legitimidade do estabelecimento legal de requisitos para ingresso e manutenção em programa fiscal privilegiado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no simples nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O simples nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao simples nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 30777/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.11.2010, destaques meus). TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É certo que esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, em virtude de inadimplência, é ilegítimo impor limitações à atividade comercial do contribuinte, porquanto constitui meio de coação ilícito a pagamento de tributo. No entanto, não há confundir a imposição de restrição ao exercício da atividade empresarial com a exigência de requisitos para fins de concessão de benefício. Nesse contexto, se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação. Na hipótese, a impetrante (ora recorrente) não preencheu o requisito relativo à quitação fiscal, razão pela qual é inviável a concessão do benefício. Não incide, no caso, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio de coação ilícito a pagamento de tributo. (RMS 25.364/SE, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 30/04/2008). 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RMS 27376/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 15.06.2009 - destaque). O pagamento de forma extemporânea não autoriza afastar o ato administrativo de exclusão, praticado de acordo com a legislação de regência. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96, POSTERIORMENTE REVOGADA PELA LC 123/2006. EXCLUSÃO. ART. 17, V, DA LC 123. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA INEXISTENTE. REGULARIDADE FISCAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. 1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 2. A Lei nº 9.317/96, posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 123/2006, instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta; a inscrição no CNPJ; bem como situações de não enquadramento. 3. O inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, veda à pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, a opção pelo SIMPLES. 4. No caso vertente, o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional relativo ao ano calendário de 2.009 data de 18/06/2009, sob o fundamento da existência

de Débitos não-previdenciários e Débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil, cujos períodos remontam aos anos de 2007 a 2009 (fls. 108 e 123). 5. Conforme extrato de fl. 135, a quitação dos débitos se deu de forma extemporânea, nas datas de 21/07/2009 e 21/10/2009, posteriormente ao indeferimento de sua opção para o ano calendário de 2.009, não havendo que se falar em ilegalidade do ato administrativo que ora se impugna. 6. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida.(AC 00028715620104036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003223-92.2013.403.6140 - GENIVAL FONSECA PINTO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação oriúda por meio da qual o autor pretende declarar inexigível o tributo lançado, com a consequente anulação do crédito tributário, ao argumento de que deve ser corrigido o valor lançado sobre os rendimentos de sua esposa e filho na declaração de imposto de renda pessoa física. Com a inicial vieram documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 56).A União apresentou contestação às fls. 61/70.Réplica às fls. 74/76. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. A solução da lide passa pela simples análise das declarações de imposto de renda em confronto com as notificações de lançamento, dispensando audiência e perícia.O pedido é improcedente.De início, verifica-se que o contribuinte aderiu ao parcelamento (fls. 17/22), o que importa a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos parcelados, ficando prejudicada a matéria fática sobre a qual recaí os efeitos da confissão.No plano jurídico, o crédito está devidamente constituído, uma vez que o autor, ao incluir esposa e filho como seus dependentes na declaração de imposto de renda, deveria preencher os rendimentos auferidos por eles. Isso porque, ao se beneficiar das deduções dos dependentes, a contrapartida do contribuinte é mencionar o rendimentos deles para formação da base de cálculo conjunta do imposto de renda.Como não o fez, incidiu em omissão de rendimentos, conforme está detalhadamente descrito na contestação da União, às fls. 62/69.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar nas verbas de sucumbência o beneficiário da Justiça Integral e Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003242-98.2013.403.6140 - SAMIRA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAMIRA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data da citação do réu.Juntou documentos (fls. 13/28).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33v).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/71, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Designada data para a realização de perícia, advieram o laudo médico às fls. 43/52 e o laudo socioeconômico às fls.56/64.A parte autora e o INSS não se manifestaram sobre os laudos (fls. 73v e 78).Parecer do MPF às fls. 76/77, opinando pela improcedência do pedido.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)(...)- V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos

probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infêre-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica em 09/06/2014, houve constatação pela senhora perita que a parte autora não tem incapacidade laborativa no momento, não tem incapacidade para a vida independente e não tem critérios para enquadramento como deficiente físico ou mental. Nesse panorama, não se configura o impedimento da demandante, de natureza física ou mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, porquanto considerada capaz para o trabalho. Assim, a parte autora não preenche o requisito da deficiência. Da mesma forma, a parte autora também não preenche o requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício. Do estudo social coligido aos autos (fls. 56/64), extrai-se que a demandante reside com sua genitora (Sra. Erica Edenis Gomes) e dois irmãos (Eriton Frattini e Sayla Vitória) em imóvel edificado em área irregular, localizado em região empobrecida, composto por quatro cômodos e um banheiro, guarnecido por móveis antigos e deteriorados. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela remuneração proveniente do trabalho informal do irmão da requerente, no valor de R\$ 180,00, de sua genitora, no valor de R\$ 360,00 e da pensão alimentícia paga por seu genitor, no valor de R\$ 300,00, perfazendo o total de R\$ 840,00. A somatória de tais valores, dividida pelo número de integrantes do núcleo familiar, implica em uma renda per capita de R\$ 210,00. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa o patamar de do salário-mínimo (R\$ 181,00). Assim, muito embora tenha sido constatado nos autos que a parte autora enfrenta dificuldades na promoção de sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica consoante exigido por lei. Logo, sem demonstrar o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003243-83.2013.403.6140 - PAULO DOS SANTOS BARBOSA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO DOS SANTOS BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 14/10/1985 a 06/07/1989 e de 02/01/1991 a 30/08/2012, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (12/03/2013). Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de honorários contratuais. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/77). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Contestação do INSS às fls. 84/88, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 55/64. Parecer da Contadoria às fls. 66/67. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, impende destacar que a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 65/66, reproduzida pelo Juízo à fl. 67, verifica-se que o período de 02/01/1991 a 30/12/2003 foi contabilizado pelo INSS como tempo especial, razão pela qual o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes. Assim, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial laborado de 14/10/1985 a 06/07/1989 e de 01/01/2004 a 30/08/2012. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 14/10/1985 a 06/07/1989, o demandante trabalhou exposto a ruído mínimo de 92,1dB(A) e máximo de 92,5dB(A), conforme o PPP de fls. 50/52. Contudo, há a informação no PPP de que a empresa passou a contar profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de março/1997, aproximadamente oito anos após o encerramento do contrato de trabalho do demandante. No documento, a empresa não informa que as condições de trabalho de trabalho nele ilustrada correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante, razão pela qual não entendo demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, as medições tenham sido feitas à época da prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carrou pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. 2. no período de 01/01/2004 a 30/08/2012, o PPP de fls. 53/60 indica que a parte autora exposta a ruído de 88,6dB(A) entre 01/01/2004 e 30/08/2012, bem como a cloreto de vinila e policloreto de vinila em suspensão. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído -, aliado à descrição do cargo e das atividades exercidas pelo segurado (operador de produção), indicam referida habitualidade e permanência. Assim considerando que houve exposição a ruído acima do patamar de tolerância de 85dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 65/66, reproduzido pela Contadoria à fl. 67), a parte autora passa a contar com 21 anos, 07 meses e 29 dias contribuídos na data do requerimento (12/03/2013), o que era insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, o pedido de concessão do benefício não prospera. Da mesma forma, não prospera o pedido de ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado constituído para representá-lo nesta ação. Não entendo caracterizado, no caso, o dever de indenizar previsto no art. 927 do Código Civil, o qual decorre da responsabilidade de reparação daquele que, por sua ação ou omissão, lesa a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. São pressupostos da responsabilidade civil: i) uma conduta ilícita do agente; ii) a lesão a um bem jurídico; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo - e o dano. Na hipótese, no entanto, não há como se atribuir à autarquia previdenciária a prática de qualquer ato ilícito. Os honorários pagos ao causídico decorrem de contrato livremente firmado entre a parte apelante e o advogado, de caráter facultativo e alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual, inclusive, houve a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais. Assim, dentro do sistema processual civil brasileiro, a reparação dos serviços do advogado está contida na sucumbência imposta ao vencido, elemento que o jurisdicionado e seu advogado devem sopesar antes entabularem a seu crivo o pagamento de honorários contratuais cuja restituição é descabida, pois, se assim não fosse, ficaria ao arbítrio do credor predefinir o dano e prefixar seu valor. Neste sentido: DIREITO CIVIL. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM PROCESSO DIVERSO. ATO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - No caso em exame, não se vislumbra ter a autarquia previdenciária cometido qualquer

ato ilícito que pudesse ensejar a reparação civil reclamada pelo apelante, pelo fato de ter negado administrativamente o pedido do beneficiário, acarretando a contratação de advogado para ajuizamento de ação judicial. II - O ressarcimento pela verba honorária paga ao causídico decorre de acordo estipulado livremente entre a apelante e o advogado, de caráter não obrigatório, sendo, portanto, totalmente alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual já é previsto o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte adversa. III - Assim é que os honorários advocatícios contratuais devem ser tratados como encargo exclusivo da parte que se ajusta com o causídico para o patrocínio de uma causa, não devendo, in casu, prosperar a tese da apelante. IV - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 00052523320114058500, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJE 07/06/2012, p. 515) CIVIL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS EM DEMANDA ANTERIOR. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CC/2002. ARTIGO 23 DO ESTATUTO DA OAB. INCABIMENTO. I - Não procede o argumento da parte autora/apelante referente ao seu alegado direito de regresso, notadamente ao destacar o contido nos artigos 389, 395 e 404 do CC/2002 e no artigo 23 do Estatuto da OAB, e ao pleitear o pagamento da quantia de cinquenta e três mil e trinta e cinco reais, primeiramente, porque a aplicação dos referidos dispositivos refere-se à hipótese de inadimplemento de obrigação, situação diversa da tratada nos autos e, em segundo lugar, quanto ao pagamento de perdas e danos pelos prejuízos causados, visto que não restou comprovado nos autos a imprescindível ocorrência dos danos materiais alegados. II - Os honorários contratuais pagos, relativas à contraprestação pelo serviço advocatício prestado pelo causídico da parte autora/apelante constituem-se em direito autônomo, que não podem ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte constituente. III - Incabimento do pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais pagos em demanda anteriormente ajuizada, e cujo valor foi acordado anteriormente e devidamente pactuado entre particulares, qual seja, decorre de obrigação contratual acertada entre a parte autora/apelante e seu causídico. IV - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 00037522920114058500, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE 23/03/2012, p. 373). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 01/01/2004 a 30/08/2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

000090-08.2014.403.6140 - ERINALDO GUEDES DE SOUSA (SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERINALDO GUEDES DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 13/08/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (16/51). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 54/55v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/90, postulando pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 108/111. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 61/77. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 112/119 e pelo INSS às fls. 146. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 18/02/2014, na qual houve conclusão pela capacidade do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, o Perito afirmou que o requerente deambula de forma regular e que apesar do requerente ter sofrido fratura no calcâneo esquerdo e direito, referidas fraturas foram consolidadas e não trouxeram incapacidade a ele (quesitos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-20.2014.403.6140 - AIRTON JOSE DE SOUZA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AIRTON JOSE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 06/03/1997 a 21/05/2012, somando-o ao intervalo especial reconhecido administrativamente, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (13/05/2013). Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/52). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Contestação do INSS às fls. 58/76, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Cópias do

procedimento administrativo às fls. 81/124. Réplica às fls. 128/129. Parecer da Contadoria às fls. 131/132. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Passo, desde logo, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, de 06/03/1997 a 21/05/2012, o demandante, conforme o PPP de fls. 45/46, trabalhou exposto a ruído de 85,6dB(A), bem como aos agentes químicos sulfetos e sulfeneto de cádmio, selênio, poeira respirável e poeira total. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado (ajudava no setor produtivo da empresa e manipulava diretamente os produtos químicos), indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Neste sentido, por ter trabalhado exposto a agentes químicos previstos no item 1.0.6 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (cádmio e seus compostos tóxicos), o tempo especial deve ser reconhecido. No entanto, referida declaração quanto aos agentes químicos deve ser limitada ao interregno compreendido entre 06/03/1997 e 10/12/1998. Isto porque, no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Em relação ao agente agressivo ruído, somente houve exposição acima dos patamares legais de tolerância no intervalo de 18/11/2003 a 21/05/2012. Considerando que o uso de EPI eficaz não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao ruído, deve ser acolhido o pedido de declaração do interregno de 18/11/2003 a 21/05/2012. Destarte, declaro o tempo especial laborado pela parte autora apenas nos períodos de 06/03/1997 e 10/12/1998 e de 18/11/2003 a 21/05/2012. Passo ao exame do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período especial ora reconhecido ao tempo especial computado pela autarquia (fl. 51, reproduzido pela Contadoria à fl. 132), a parte autora passa a contar com 20 anos, 04 meses e 13 dias de tempo trabalhado em condições nocivas à saúde, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 06/03/1997 e 10/12/1998 e de 18/11/2003 a 21/05/2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000430-49.2014.403.6140 - WALDO ANTONIO ACEVEDO JIMENEZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDO ANTONIO ACEVEDO JIMENEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 06/03/1997 a 05/05/2005, com a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/08/2008). Alternativamente, postula a revisão de seu benefício, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/89). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Contestação do INSS às fls. 95/101, ocasião em que sustentou decadência, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 104/121. Parecer da Contadoria às fls. 124/125. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento (01/08/2008) e a data do ajuizamento da ação (18/02/2014), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato

sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (18/02/2014). Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo de 06/03/1997 a 05/05/2005, o demandante, conforme o formulário, laudo técnico e PPP de fls. 53/58, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a:- ruído de 85,2dB(A), ácido sulfúrico, clorídrico, crômico e bórico, sulfatos de níquel, álcool etílico, etc, entre 06/03/1997 e 31/12/2003;- ruído de 87, dB(A), álcool etílico, hidróxido de sódio e álcool isopropílico entre 01/01/2004 e 05/05/2005. A exposição a ácido crômico, agente químico previsto no item 1.0.10 do anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (benzeno), enseja o reconhecimento do tempo especial laborado a partir de 06/03/1997. No entanto, referida declaração deve ser limitada ao interregno compreendido entre 06/03/1997 e 10/12/1998. Isto porque, no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Por sua vez, o agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo laborado até 18/11/2003, pois houve exposição abaixo do patamar legal de tolerância de 90dB(A) então vigente. Contudo, com a edição do Decreto n. 4.882/03, que diminuiu o limite de tolerância para 85dB(A), a exposição a níveis de pressão sonora passou a se dar acima do referido patamar, razão pela qual o ruído enseja o reconhecimento do intervalo de 18/11/2003 a 05/05/2005 como tempo especial. Destarte, apenas os interregnos de 06/03/1997 e 10/12/1998 e de 18/11/2003 a 05/05/2005 devem ser declarados como tempo especial. Passo, então, a apreciar o direito à revisão do benefício. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado pelo INSS na via administrativa (fls. 72/73, reproduzido pela Contadoria à fl. 125), a parte autora passa a contar com 20 anos, 02 meses e 06 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (01/08/2008), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 36 anos, 05 meses e 14 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, que lhe é devida desde a data do requerimento. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos de 06/03/1997 e 10/12/1998 e de 18/11/2003 a 05/05/2005, bem como a revisar o benefício de aposentadoria (NB: 42/147.200.151-3) mediante a majoração do tempo contributivo para 36 anos, 05 meses e 14 dias. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000690-29.2014.403.6140 - CECILIO PEDRO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CECILIO PEDRO RODRIGUES postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/166.093.174-3), com o pagamento desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/09/2013), mediante: 1. o reconhecimento do tempo comum laborado de 23/02/1977 a 24/03/1977, de 21/11/1988 a 12/03/1990, de 25/06/1990 a 02/01/1997, de 02/03/1998 a 09/11/1998 e de 23/07/2013 a 05/09/2013; 2. e o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais à saúde de 07/04/1977 a 18/08/1979, de 24/07/1980 a 10/08/1981, de 12/05/1982 a 24/01/1984, de 01/02/1984 a 23/07/1986, de 10/11/1986 a 30/01/1987 e de 14/06/2000 a

22/07/2013.Juntou documentos (fls. 18/130).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 133/134).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 138/148, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição a agentes agressivos à saúde. Réplica às fls. 153/165.Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 168/169. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O pedido da parte autora merece acolhimento.Passo a apreciar o tempo comum postulado.Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.No caso em comento, dos vínculos comuns alegados pelo demandante, verifico que a autarquia computou administrativamente os períodos de 23/02/1977 a 24/03/1977 e de 02/03/1998 a 09/11/1998, razão pela qual a parte autora não tem interesse em postular o cômputo ou retificação destes intervalos.Em relação aos demais vínculos alegados, há divergência quanto à data de início ou encerramento dos contratos alegados pela parte autora na inicial. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou cópias de suas Carteiras Profissionais às fls. 38/55. Nos documentos apresentados, os vínculos estão anotados em ordem cronológica e sem rasuras que os invalidem, e consta que os contratos de trabalho vigoraram de 21/11/1988 a 12/03/1990 (fl. 41), de 25/07/1990 a 02/01/1997 (fl. 41) e, com a Tupy Fundições LTDA., desde 14/06/2000, sem encerramento anotado. Portanto, a contagem deve ser retificada, para o cômputo dos períodos mencionados na forma retro, considerando-se, ainda, o trabalho desenvolvido pelo segurado até a data do requerimento administrativo, pois seu último contrato de trabalho encontra-se em aberto.Passo a apreciar o tempo especial guereado.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário? padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. em relação ao período de 07/04/1977 a 18/08/1979, o PPP de fls. 57/58 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, por ter trabalhado exposto a ruído superior ao limite legal de 80dB(A) então vigente, o tempo especial deve ser reconhecido.2. de 24/07/1980 a 10/08/1981, o demandante, conforme o PPP de fls. 59/60, trabalhou exposto a ruído de 92dB(A).Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado (ajudava no setor produtivo da empresa), indica referida habitualidade e permanência.Portanto, diante da exposição a níveis de pressão sonora superiores ao patamar de tolerância de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.3. de 12/05/1982 a 24/01/1984 e de 10/11/1986 a 30/01/1987, os documentos apresentados às fls. 64/76 (formulários e laudo técnico) indicam que o demandante trabalhou exposto, respectivamente, a ruído de 95dB(A) e 90dB(A).Ocorre que o laudo técnico encontra-se datado de junho/1992, autorizando a ilação de que, na época da prestação do trabalho, não foram feitas as efetivas medições do agente agressivo. Não obstante, a empresa não informa se houve permanência nas condições de trabalho desde a época da prestação das atividades até o momento da elaboração do laudo, sequer diz se o layout da empresa manteve-se inalterado.Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que as condições de trabalho expostas no laudo técnico correspondam àquelas existentes no período trabalhado pelo demandante, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...)IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos

de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido(AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, os precitados intervalos não devem ser reconhecidos como tempo especial.4. no interstício de 01/02/1984 a 23/07/1986 o demandante trabalhou exposto a ruído de 92dB(A) e 86dB(A), conforme o PPP de fls. 61/63.Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado (ajudava no setor produtivo da empresa), indica referida habitualidade e permanência.Portanto, diante da exposição a níveis de pressão sonora superiores ao patamar de tolerância de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.4. por fim, quanto ao período de 14/06/2000 a 22/07/2013, conforme o PPP de fls. 77/78, o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a:- ruído de 90dB(A) entre 14/06/2000 e 31/08/2004;- ruído de 94dB(A) entre 01/09/2004 e 04/01/2010;- ruído de 96,5dB(A) entre 18/09/2009 e 22/07/2013;- calor de 25,6IBUTG entre 01/09/2004 e 17/09/2009;- calor de 25,7IBUTG entre 18/09/2009 e 22/07/2013.Portanto, observa-se que o demandante trabalhou exposto a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais de tolerância estabelecidos apenas no interregno de 01/09/2004 a 22/07/2013, razão pela qual apenas este intervalo deve ser reconhecido como tempo especial.Devem, inclusive, serem convertidos os interregnos nos quais o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 05/04/2005 a 02/05/2005, de 18/07/2006 a 04/11/2008 e de 23/09/2009 a 11/04/2010 - fls. 100/104). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.Destarte, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde.Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, fez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é

superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando que, antes e após os precitados intervalos de concessão de auxílio-doença acidentário, o demandante exerceu atividade especial, conforme ora reconhecido, os períodos devem ser declarados como tempo especial.Diferente é a solução, para os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (29/10/2005 a 27/01/2006, de 25/06/2010 a 23/03/2011 e de 19/09/2011 a 29/01/2012). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Feitas as correções dos períodos comuns computados pelo INSS e somados os intervalos especiais ora reconhecidos à contagem perpetrada pela autarquia (fls. 100/104, reproduzido à fl. 169), a parte autora passa a contar com 35 anos, 03 meses e 05 dias contribuídos na data do requerimento (05/09/2013).Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (05/09/2013). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo comum os contratos de trabalho vigentes 21/11/1988 a 12/03/1990 e de 25/07/1990 a 02/01/1997, somando-os aos demais na forma em que reconhecidos administrativamente, bem como a averbar o tempo especial laborado de 07/04/1977 a 18/08/1979, de 24/07/1980 a 10/08/1981, de 01/02/1984 a 23/07/1986, de 18/11/2003 a 28/10/2005, de 28/01/2006 a 24/06/2010, de 24/03/2011 a 18/09/2011 e de 30/01/2012 a 22/07/2013, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/166.093.174-3), com início em 05/09/2013 (data do requerimento administrativo).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 29/09/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/166.093.174-3NOME DO BENEFICIÁRIO: CECILIO PEDRO RODRIGUESBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALRENTA MENSAL ATUAL: a calcularDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/09/2013RENTA MENSAL INICIAL: a calcularDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 29/09/2015CPF: 005.974.248-88NOME DA MÃE: Rita Luciana RodriguesPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Miguel Agnello, nº. 195, casa 01, Jd. Itapeva, Mauá/SPTEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL: 35 anos, 03 meses e 05 diasP. R. I.

0000705-95.2014.403.6140 - JOSE LUIS FERREIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE LUIS FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 24/09/1986 a 05/04/1991 e de 13/07/1999 a 06/2013 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 06/11/2012.Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/88).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 91/92).Cópias do procedimento administrativo às fls. 96/142.Contestação do INSS às fls. 143/158, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação revisional. Réplica às fls. 164/166.Parecer da Contadoria às fls. 168/169. É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 133/135, reproduzida pela Contadoria deste Juízo às fls. 168/169, verifica-se que o período de 24/09/1986 a 05/04/1991 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial.Portanto, vez que o precitado interstício não é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque.Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial no intervalo de 13/07/1999 a 06/2013.Passo, desde logo, ao exame do pedido.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do

advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo compreendido entre de 13/07/1999 e 06/2013, o demandante, conforme o PPP de fls. 117/121, trabalhou exposto:- de 13/07/1999 a 31/05/2003, a calor de 23,6 IBUTG e a ruído de 89dB(A);- de 01/06/2003 a 31/01/2007, a ruído de 83dB(A) e agentes químicos (chumbo, cádmio, graxa, etc.);- de 01/02/2007 a 31/12/2011, a ruído de 83,4dB(A), calor e agentes químicos;- a partir de 01/01/2012 a 30/10/2012 (data da emissão do PPP), a ruído de 89dB(A), calor e agentes químicos. Portanto, observa-se que o demandante trabalhou exposto a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais de tolerância estabelecidos no interregno de 01/01/2012 a 30/10/2012, razão pela qual apenas este intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. O agente agressivo calor não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto não ultrapassou o patamar mínimo de tolerância previsto na NR 15: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Da mesma forma, os agentes químicos não ensejam a declaração pretendida, porque, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, o que deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Destarte, declaro o tempo especial laborado pela parte autora de 01/01/2012 a 30/10/2012. Passo ao exame do direito à aposentadoria. Somando-se o período especial ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia (fls. 133/135, reproduzido à fl. 169), o demandante passa a contar com 32 anos, 04 meses e 16 dias contribuídos na data do requerimento (06/11/2012), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Na data do requerimento administrativo, o segurado também não tinha direito à aposentadoria na modalidade proporcional, porquanto não contava com a idade mínima necessária à concessão do benefício. Assim, o pedido de concessão de benefício, portanto, não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 01/01/2012 a 30/10/2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000981-29.2014.403.6140 - NILTON DA SILVA SANTOS(SPI68748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.459.659-3), mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/01/1969 a 14/03/1991, bem como do tempo especial de 16/04/1991 a 10/12/1998, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (09/11/2010). Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/180). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 183). Contestação do INSS às fls. 186/189, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 192/193. Parecer da Contadoria às fls. 196/197. Produzida prova oral (fls. 201/206). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 20 e 84, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas e indicam o trabalho desenvolvido pelo demandante, em regime de economia familiar, no sítio de propriedade de seu pai, Sr. Alpes dos Santos, localizado na Estrada Marisa no Município de Umuarama/PR, no plantio de milho, feijão, algodão, arroz, amendoim e café. Embora a parte autora tenha informado em audiência que contou com o auxílio de empregados diaristas para a realização do plantio e colheita em algumas épocas, este fato não descaracteriza o trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar, porque, justamente, referida ajuda era esporádica. Nesse panorama, restou demonstrado nos autos que a atividade rural foi desenvolvida em regime de economia familiar ao longo do período 1957 a 14/03/1991, ano este no qual o demandante se mudou para Mauá/SP. Contudo, nos exatos limites do pedido formulado na inicial, deve ser reconhecido apenas o tempo comum trabalhado de 01/01/1969 a 14/03/1991. Passo a apreciar o tempo especial guerreado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova,

ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;^{3º}) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).^{4º}) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período compreendido de 16/04/1991 a 10/12/1998, a parte autora apresentou cópias do formulário e laudo técnico de fls. 102/103, na qual consta que exerceu a função de ajudante geral, trabalhando exposto a ruído de 86dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora o laudo técnico esteja datado de 2002, a empresa informou que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações entre a data da avaliação e a da prestação do serviço. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tomando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que, se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que houve exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, o trabalho desenvolvido de 16/04/1991 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como tempo especial. A contar de 06/03/1997, o trabalho deixou de se dar com exposição a ruído acima do limite de tolerância, diante da majoração deste patamar para 90dB(A). Assim, deixo de declarar como especial o tempo de trabalho a partir de 06/03/1997. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fl. 146, reproduzido pela i. Contadoria deste Juízo à fl. 197), a parte autora passa a contar com 32 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998) e 40 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição na DER (10/11/2010), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, nos moldes da redação originária do art. 52 da Lei n. 8.213/91, bem como de aposentadoria integral, na data do requerimento administrativo, de acordo com as novas regras. Na fase de liquidação do julgado, fica assegurado o direito do demandante de opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo rural o período de 01/01/1969 a 14/03/1991 e como tempo especial o intervalo compreendido de 16/04/1991 a 05/03/1997, bem como a conceder ao demandante, NILTON DA SILVA SANTOS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.459.659-3), com início em 10/11/2010 (DER), calculado na forma mais vantajosa ao segurado. Considerando o caráter alimentar da aposentadoria, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício mais vantajoso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 29/09/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. - TÓPICO

SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/154.459.659-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: NILTON DA SILVA SANTOS BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10/11/2010 (data do requerimento) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 29/09/2015 CPF: 209.259.569-53 NOME DA MÃE: Santa da Silva Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Caetano Aletto, n. 1.021, Jd. Itapark Velho, Mauá/SP TEMPO TOTAL RECONHECIDO: 32 anos, 02 meses e 17 dias até a edição da EC n. 20/98 (16/12/1998) e 40 anos, 10 meses e 09 dias até a DER (10/11/2010) P.R.I.

0002192-03.2014.403.6140 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL

CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 e a restituição do montante recolhido. Afirma a parte autora que referida contribuição possui finalidade específica, consoante art. 3º da LC n. 110/01, de custear as despesas atinentes à correção monetária (expurgos inflacionários) do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta que a União alcançou referida finalidade em dezembro/2006 e passou a desviar os recursos, então, destinando-os para a manutenção do superávit primário, bem como para financiar outros programas sociais do Executivo. Sustenta revogação pela EC 33/2001 e argumenta que referido desvio de finalidade afronta a legalidade tributária. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 32/92. Às fls. 95/96 foi deferida em parte o pedido de tutela antecipada para autorizar a retenção e depósito nos autos da contribuição impugnada. Informação da CEF à fl. 105. Regularmente citada, a União Federal pugnou em contestação pela improcedência do pedido (fls. 106/113). Réplica às fls. 115/130. É o relatório. DECIDO. Os elementos carreados aos autos são suficientes para cognição da questão submetida, razão pela qual passo ao julgamento antecipado. De início, reconheço a prescrição para repetição de pagamentos realizados antes de cinco anos do ajuizamento da ação, a teor do artigo 168, inciso I, do CTN, ficando prejudicada a inconstitucionalidade no tocante ao exercício de 2001. O pedido é improcedente. Estipula o art. 149, caput da Constituição Federal a competência da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. A criação das referidas exações atrela-se, portanto, à noção de finalidade, dada sua função parafiscal. A contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos da conta vinculada Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que a parte autora ora impugna, encontra previsão no art. 1º da LC n. 110/01. Destaque-se que a constitucionalidade desta exação foi declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2556/DF. O 1º do art. 3º c/c art. 13 do supramencionado diploma estabelece que o valor equivalente à arrecadação se destina ao próprio FGTS, e não somente ao pagamento de expurgos. Portanto, houve regular estipulação da finalidade da exação, que, diferente do que alega o demandante, não consiste e não se esgota no pagamento das despesas decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, apenas. Não se sustentam as alegações da parte autora de que referido tributo teria perdido sua validade pelo esgotamento da finalidade ou pelo desvio da destinação dos recursos. Referida situação fática suscitada pelo demandante em nada altera a exigibilidade da exação, esta que depende, exclusivamente, de válida regulamentação da matéria. Enquanto não editada lei que extinga referido tributo, este permanece exigível. Por fim, a contribuição estabelecida art. 1º da LC n. 110/01 encontra clara previsão no art. 149 da CF/88 (mesmo com a redação da EC n. 33/01, que já se encontra em vigor quando o STF julgou as ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF), o qual não proibiu a incidência prevista (confundindo a parte autora o alcance da expressão poderão, no inciso III, do 2º, do art. 149), fundamento pelo qual afastou a alegação do demandante de não recepção da norma. Nesta linha, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE RATIFICADA PELO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- As exações previstas na Lei Complementar n. 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal. 2- A inconstitucionalidade foi proclamada pelo STF nas ADINS 2556-2/DF e 2568-6/DF tão somente em face do disposto no artigo 150, III, b, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 3- A contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Conforme o art. 97, inciso I, do CTN, somente a lei pode estabelecer a instituição ou extinção de tributos. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição em vigor, reforçando e regulamentando a redação do art. 150, inciso I (princípio da legalidade). 4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AMS 00001838520144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556 E ADIN 2568. 1 - Versa o presente caso sobre as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, nos percentuais de 10% incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do Contrato de Trabalho, e 0,5% incidente sobre a remuneração devida no mês anterior, a cada trabalhador. 2 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do art. 149, da CF/88, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no art. 150, III, b da Constituição Federal. 3 - Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. Art. 150, III, b da CF/88, mantendo constitucionais as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º da referida Lei. 4 - O argumento da apelante de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, qual seja, ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se, não merece guarida, eis que a finalidade para a qual foi instituída a exação não se limitou ao defendido pela recorrente. Isto porque, como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. 5 - As exações da LC 110/2001 têm nítida finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da CF/88) e, portanto, são contribuições sociais, enquadrando-se na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do art. 149, e não a do art. 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF. 6 - A contribuição instituída pelo

art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência. 7 - A destinação da contribuição em tela é definida pela própria Lei Complementar 110, em seu art. 3º, parágrafo 1º. 8 - A Lei Complementar 110/2001 dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação da apelante neste sentido de que não vem sendo cumprida essa finalidade. 9 - O outro argumento da apelante trata da não recepção da LC 110/2001, de 29 de junho de 2001, pela Constituição Federal, alegando que está em confronto com a nova redação do art. 149, parágrafo 2º, II, a, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. 10 - Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. 11 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001. 12 - Apelação improvida.(AC 08056438320144058100, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0002880-62.2014.403.6140 - CONCEICAO JESUS DOS SANTOS(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CONCEIÇÃO JESUS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-lo em danos morais. Aduz a autora que foi indevidamente cobrada por dívida de R\$490,47 de cartão de crédito nº 5187.6721.2575.1594 que não usou. Mesmo após entrar em contato com a CEF, recebeu outra fatura no valor de R\$541,57 de um débito que desconhece. Seu nome foi inscrito no SCPC por débito no valor de R\$72,79. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/31). Concedida Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada à fl. 34. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 39/44). Audiência de conciliação infrutífera (fl. 55). Designada audiência de instrução e julgamento, com inversão do ônus da prova (fl. 56). A CEF interpôs agravo retido e juntou os documentos de fls. 58/61. Contraminuta da parte autora às fls. 63/65. Audiência realizada às fls. 67/68, com depoimento pessoal da autora e debates finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora alega não ter realizado compras em cartão de crédito, que nunca utilizara, bem como pretende ser indenizada pelos danos morais sofridos. Entendo que a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o correntista é de consumo, de acordo com o 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 8.078/90 tem por finalidade garantir o equilíbrio nas relações de consumo, nas quais uma das partes evidencia-se em clara desvantagem técnica ou financeira, o que se reflete na inversão de prova a favor do consumidor no processo civil: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:(...)VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Evidente, de outro, que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor exige do magistrado avaliação específica das circunstâncias do caso concreto, na facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso concreto, uma consumidora alega que nunca usou o cartão supostamente fornecido pela instituição financeira, a qual, depois de invertido o ônus da prova, foi incapaz de demonstrar que entregou o cartão de crédito à autora. Registre-se que era dever do banco fazê-lo, pois a contratação do cartão de crédito é técnica e diretamente operada pela instituição financeira. Deve-se, portanto, inverter o ônus da prova, não tendo a CEF se desincumbido do dever de demonstrar o recebimento e o desbloqueio do cartão pela autora. Os documentos de fls. 58/61 não trazem prova nesse sentido. Portanto, não pode a CAIXA pretender transferir ao usuário toda a responsabilidade pelo uso do cartão magnético. O usuário assume responsabilidade pelo mau uso, pela violação do dever de cuidado. Mas caberia à CAIXA demonstrar, nestes autos, a aquisição do cartão de crédito e desbloqueio pela autora. Nem se diga que a ré seria surpreendida pela inversão do ônus da prova, já que a instituição financeira não deve desconhecer as peculiaridades do ramo em que atua, uma das quais vem a ser, justamente, a incidência dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, informando e regulando as relações estabelecidas entre a CAIXA e seus clientes. Não há que se falar em surpresa quando o Juízo se utiliza de faculdade previamente prevista na Lei, cujo desconhecimento não pode ser alegado em proveito da parte. No caso vertente, pelas circunstâncias dos fatos, caracteriza-se a hipossuficiência do consumidor e a especial dificuldade de obtenção de provas pela parte lesada. Na hipótese dos autos, compete ao banco provar que houve a contratação dos serviços de cartão de crédito, o recebimento da tarjeta e o desbloqueio, pois a autora alega nunca tê-lo usado, mas a CEF não se desincumbiu de fazê-lo. Por tudo isso, resta evidenciado que, no caso em apreço, a parte autora encontra óbices intransponíveis para a produção da prova, de forma que, considerando a sua posição de hipossuficiente na relação processual, existem suficientes razões para a inversão do ônus da prova em seu favor. Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, há que se acolher a pretensão da parte autora, para ressarcimento dos danos morais causados. De outro lado, o uso não autorizado de cartão de crédito em nome da autora ensejou mais do que mero transtorno ou aborrecimento, suscetível de ressarcimento por dano moral, levando à inscrição em cadastro de inadimplentes (fl. 28), posteriormente retirada (fl. 45). Isto porque acarreta a perda de confiança na instituição-ré. Por consequência, o dano moral afigura-se presumível, cabendo à instituição bancária a sua reparação. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que se afigura cabível o valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do débito do cartão de crédito impugnado e condenar a CEF ao pagamento de R\$4.500,00 (quatro e quinhentos mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002902-23.2014.403.6140 - FRANCISCO JOAO LEITE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO JOÃO LEITE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 24/01/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 600/1040

seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/40). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, postulou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Réplica às fls. 67/67v. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 53/62. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial encontra-se às fls. 68/68v. e pelo INSS às fls. 69. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Afasto a alegação de prescrição, haja vista que o pedido do autor não engloba período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, na qual houve conclusão pela capacidade do requerente para o exercício do trabalho em suas atividades habituais. Com efeito, não obstante a constatação de que a parte autora sofra de cegueira monocular à direita, hipertensão arterial sistêmica e transtorno de coluna cervical, referidas patologias não trouxeram incapacidade a ela (quesitos 05 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003762-24.2014.403.6140 - WILLIANS NASCIMENTO DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILLIANS NASCIMENTO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde 26/02/2014 ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da incapacidade total e permanente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/47). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 50/51). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/59, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, postulou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 61/65. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 70/75 e o INSS às fls. 76. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação da prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não engloba prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado

incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/03/2015 (fls. 61/64), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para quaisquer atividades que exijam o uso de visão, em virtude do diagnóstico de cegueira no olho esquerdo (questos 05 e 17 do Juízo). O Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade parcial e definitiva em 24/02/2014 (questo 21 do Juízo), asseverando que a parte autora pode exercer funções que não exijam visão binocular (questo 14 do Juízo). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não é hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 29/03/1986) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, vislumbra-se na consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora verteu contribuições no período de 09/09/2010 a 11/02/2011 e 13/04/2012 a 04/03/2013, mantendo, portanto, a qualidade de segurado no início da incapacidade, assim como, ter cumprido a carência necessária para o benefício vindicado. Desta forma, fixo a data de início do benefício em 26/02/2014, data esta postulada pelo autor na exordial. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 26/02/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Explicite-se que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: WILLIANS NASCIMENTO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/02/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 350.799.488-76 NOME DA MÃE: Josefã César do Nascimento PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Roque Finamore, nº. 112, Vila Itapeva, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000898-76.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAUA PREFEITURA (SP246297 - JILLYEN KUSANO E SP172253 - NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA)

Fls. 355/365: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que postula integração à sentença de fls. 331/341. Pretende o embargante prequestionar a matéria, bem como sanear a alegada obscuridade, pois defende ser o Município do território da prestação do serviço o sujeito ativo do ISSQN, conforme previsto nos arts. 3º e 4º da LC n. 116/03, não sendo aplicável ao caso sub judice a decisão proferida pelo C. STJ no bojo do REsp n. 1.060.210-SC, por ter sido apreciado serviço diverso do prestado pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença, intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídicas. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos

de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002795-76.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-65.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE CAIRES FILHO (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em que postula integração à sentença de fls. 218/219. Pretende o embargante prequestionar a matéria quanto à questão da incidência do prazo prescricional, bem como sanear a alegada obscuridade em relação à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais incidentes sobre as diferenças excluídas referentes às parcelas prescritas e à aplicação de juros de mora e correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença, intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídicas, sendo que sustenta ter havido ofensa à segurança jurídica. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003713-80.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-81.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por PEDRO NASCIMENTO DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, indicando excesso de execução, no tocante ao cálculo dos juros de mora. Carreou documentos às fls. 04/68. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 72/74. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 76/79, com ciência às partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Conforme ressaltou a contadoria judicial, correta a incidência de juros globais, nos moldes dos cálculos apresentados pelo INSS, pois em ação previdenciária, à luz do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidem juros moratórios, mês a mês, decrescentemente, de acordo com o percentual estabelecido na legislação vigente no mês da competência, somando-se, de forma simples, mês a mês, todos os percentuais vigentes no período da mora. E não somando de forma isolada cada percentual, como fez o embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$66.220,05 em 01/2014, conforme cálculo de fls. 53/56. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0004120-86.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-77.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, indicando excesso de execução, no tocante ao cálculo dos juros de mora. Carreou documentos às fls. 04/56. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 60/62. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 64/67, com ciência às partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Conforme ressaltou a contadoria judicial, correta a incidência de juros globais, nos moldes dos cálculos apresentados pelo INSS, pois em ação previdenciária, à luz do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidem juros moratórios, mês a mês, decrescentemente, de acordo com o percentual estabelecido na legislação vigente no mês da competência, somando-se, de forma simples, mês a mês, todos os percentuais vigentes no período da mora. E não somando de forma isolada cada percentual, como fez o embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$229.954,16 em 03/2014, conforme cálculo de fls. 41/43. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0001841-93.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-92.2015.403.6140) DOLICIR JOSE DE SOUZA (SP166256 - RONALDO NILANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por DOLICIR JOSE DE SOUZA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instrui os autos do processo de execução fiscal n.º 0000205-92.2015.403.6140. A parte embargante foi citada em 19/05/2015, consoante se observa da certidão de fl. 65 do processo executivo em apenso, sendo a precatória que contém o mandado de citação juntada àqueles autos em 07/07/2015, conforme certidão de fl. 59. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 738 do CPC determina que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Conforme se depreende da análise da execução em apenso, no dia 19/05/2015 o executado foi citado, enquanto o mandado de citação foi juntado aos autos em 08/07/2015 (fl. 59), iniciando-se o prazo para oferecimento de embargos. Os embargos foram opostos em 30/07/2015 (fl. 03). Portanto, no momento da oposição dos presentes embargos à execução já havia decorrido o prazo legal para seu oferecimento, não estando presente um dos pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002244-33.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-74.2012.403.6140) PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA (SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 138/140. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão/contradição/obscuridade, tendo em vista que não acolheu o requerimento do embargante de realização de perícia contábil para demonstração do pagamento do débito executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídico-procedimentais, sendo que sustenta ter havido o cerceamento de sua defesa. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado

(grifei):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que amparam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que amparam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002406-57.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-46.2014.403.6140) LUIS ANIBAL DOS SANTOS(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por LUIS ANIBAL DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0001730-46.2014.403.6140.É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.A propósito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o referido entendimento no julgamento de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ, AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013)Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005523-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPANHIA PAULISTA DE LAMINACAO X JOSE ROBERTO PATRICIO X ADIB JOAQUIM MENDES X JOAQUIM DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR X IONE FRANCISCO X ADOLFO SAULA JUNIOR(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra COMPANHIA PAULISTA DE LAMINAÇÃO, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, regularmente apurado.Deferido o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (fl. 61).Às fls. 141/147, foi acolhida exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva e excluir o nome da parte excipiente ADIB JOAQUIM MENDES.Às fls. 152/155 o coexecutado JOSÉ ROBERTO PATRICIO requerer seja estendida a decisão para exclusão do polo passivo.À fl. 158 a PFN requereu a suspensão do feito, noticiando o encerramento da falência.À fl. 167, a PFN concordou com a exclusão.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Indefiro o pedido de suspensão da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo eventual redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual os coexecutados remanescentes devem ser excluídos polo passivo e a execução fiscal, extinta.Nesse sentido, colaciono o julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a

execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1396937 / RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/05/2014)No caso vertente, os extratos apresentados às fls. 159/162 apontam para a inexistência de crime falimentar e para a insuficiência dos bens arrecadados na liquidação do passivo.Destarte, ESTENDO A DECISÃO DE FLS. 141/147 aos demais coexecutados para excluí-los do polo passivo e, quanto à massa falida, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011512-82.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIR LOPES PEREIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000173-58.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTINA GIL CARVALHO COSTA ROCHA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas nos autos. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004059-31.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PERFIL ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-31.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO ALENCAR

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições realizadas nos autos. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001181-02.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AULIUS PESENTI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, no qual noticia a consumação do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Da análise dos autos, verifica-se que a executada requereu o parcelamento do débito fiscal em 14/05/2013, dos tributos referentes às competências de 12/2007 e 12/2008.Desse modo, considerando que entre o período de apuração e a data do parcelamento, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001275-47.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-77.2012.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GELZIMA DE OLIVEIRA SOUZA X REGINALDO BATISTA DE SOUSA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

Vistos. Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, com base no art. 17 da Lei n. 1.060/50. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001952-19.2011.403.6140 - EZEQUIEL OLIVERO PUGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL OLIVERO PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 167/169), com os quais concordou a parte autora (fls. 183/184).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 186/187), com extrato de pagamento às fls. 193/194.Noticiado o óbito do demandante e do genitor deste (fls. 197/198 e fls. 229/244), habilitou-se nos autos, com sucessor, o Sr. Ezequiel Olivero Puga (fl. 260).Cientificado o depósito dos valores (fl. 193/194) e expedido alvará de levantamento do montante principal, com notícia de repasse da verba ao patrono constituído (fl. 282), nada mais foi requerido nos autos.É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que a obrigação foi integralmente satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002531-64.2011.403.6140 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos foram apresentados pela autarquia (fls. 233/238), com os quais concordou a parte autora (fls. 242/244).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 248/249), com extratos de pagamentos às fls. 259/260.Cientificada do depósito, a parte autora declarou ter sido satisfeita a obrigação (fls. 263/264).É o relatório. Decido.Diante da manifestação do credor, noticiando o integral pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003088-51.2011.403.6140 - JOAQUINA DE SA NASCIMENTO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA DE SA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 171/174), com os quais concordou a parte autora (fls. 179/181).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 186/187), com extratos de pagamentos às fls. 195/196.Cientificada do depósito, a parte autora declarou ter sido satisfeita a obrigação (fls. 198).É o relatório. Decido.Diante da manifestação da credora, noticiando a integralidade da satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008254-64.2011.403.6140 - EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 97/101), com os quais concordou a parte autora (fl. 108).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 110/111), com extratos de pagamentos às fls. 120/121.Cientificada do depósito, a parte autora declarou ter sido satisfeita a obrigação (fls. 123).É o relatório. Decido.Diante da manifestação do credor acerca da satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009575-37.2011.403.6140 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA X FAZENDA NACIONAL(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO)

Trata-se de execução de verba honorária requerida pela Embargante (fls. 469/471), em que a Fazenda discordou dos cálculos apresentados (fl. 486).Remetidos os autos à Contadoria, com parecer às fls. 536/538, com o qual concordaram as partes (fls. 541 e 544).Expedido ofício requisitório (fl. 533), com extrato de pagamento à fl. 561.Cientificada do depósito (fl. 562), o Exequente concordou com os valores pagos e requereu a expedição de RPV para levantamento do montante (fl. 593).É o relatório. Decido.De início, oportuno mencionar que o levantamento dos valores depositados em consequência de expedição de requisição de pequeno valor obedecem ao disposto na Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que, em seu artigo 47, parágrafo 1º, assim dispõe: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Não obstante, diante da manifestação do credor de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000826-94.2012.403.6140 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de verba honorária requerida à fl. 181, com concordância da autarquia (fl. 184).Expedido ofício requisitório (fl. 189), com extrato de pagamento à fl. 194.Cientificada do depósito (fl. 195), não houve manifestação do exequente (fl. 196).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002967-52.2013.403.6140 - JOSE WILLAMES LIMA BARBOSA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILLAMES LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de verba honorária requerida à fl. 142.Expedido ofício requisitório (fl. 147), com extrato de pagamento à fl. 155.Cientificada do depósito (fl. 156), não houve manifestação do exequente (fl. 198).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004315-71.2014.403.6140 - LIGIA CORREIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 403/406), com os quais concordou a parte autora (fls. 410/412).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 416/417), com extratos de pagamentos às fls. 425/426.Cientificada do depósito, a parte autora declarou ter sido satisfeita a obrigação (fls. 429/430).É o relatório. Decido.Diante da manifestação da credora acerca da satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003525-92.2011.403.6140 - CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação do decisum de fl. 118.O embargante sustenta, em síntese, omissão no julgado, pois não houve apreciação do pedido de honorários sucumbenciais.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado.Destarte, acolho os embargos, integrando à decisão referido pronunciamento, razão pela qual ao julgado deverá ser acrescido o seguinte parágrafo:Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, porquanto o Impugnado concordou com os cálculos apresentados pela parte contrária. Ademais, cuida-se de beneficiária da Justiça Gratuita, isenta de verbas sucumbenciais.Portanto, acolho os embargos aclaratórios apenas para acrescentar o parágrafo acima sublinhado.Mantenho, no mais, a decisão lançada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-89.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X MARLY SILVA DE GODOY(SP271023 - HENRIQUE MINGARELI DEL VALLE)

I - RELATÓRIOCLAUDIO FRIA e MARLY SILVA DE GODOY, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia de fls. 151/152, de forma consciente e voluntária, em unidade de propósitos e desígnios, teriam obtido vantagem ilícita consistente na obtenção fraudulenta da aposentadoria por idade nº NB 41/147.814.282-8, em favor da denunciada Marly, com prejuízo do INSS, induzindo e mantendo a autarquia previdenciária em erro mediante artifício consistente na apresentação de uma CTPS contendo vínculos empregatícios falsos.A denúncia foi recebida em 15/05/2013 (fls. 153/154).Informação do INSS sobre parcelamento e pagamento da dívida pela acusada Marly da Silva Godoy, à fl. 186.Defesa preliminar da acusada Marly às fls. 190/195, acompanhada de documentos às fls. 197/222.Defesa preliminar do acusado Claudio Fria, às fls. 233/235.Mantido o recebimento da denúncia às fls. 236/235.Ouvidas as testemunhas de defesa Irineu Pereira Gonzaga (fl. 277), Carlos Alves de Godoi (fl. 278) e José Lelli (fl. 279).Às fls. 297/299, foram interrogados os acusados.Memoriais finais da acusação às fls. 303/307, pugnando pela condenação do acusado Claudio Fria e pela absolvição da acusada Marly. Memoriais finais da defesa de Claudio Fria às fls. 310/318, em que requer absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, aplicação do artigo 44 do CP, regime aberto, liberdade para apelar e justiça gratuita. Memoriais finais da defesa de Marly Silva de Godoy às fls. 324/329, sustentando a absolvição por não ter a ré concorrido para a infração penal, uma vez que foi induzida a erro.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCLAUDIO FRIA praticou estelionato contra o INSS, de quem obteve vantagem indevida, por meio da concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/147.814.282-8 perante a Agência da Previdência Social em Mauá/SP em favor de Marly Silva de Godoy, mediante a apresentação de vínculo empregatício fictício com a empresa Rivadavia Gomes & Cia. Ltda., gerando pagamento indevido de 24/04/2008 a 28/04/2010.Os fatos estão material e autoralmente provados.A materialidade está patenteada no processo administrativo de fls. 01/65 do Apenso I, evidenciando a falsificação do vínculo empregatício. Após a revisão administrativa, constatou-se que a segurada não possuía tempo suficiente para concessão do benefício, sem o vínculo falso inserido. O documento de fl. 186 informa que a acusada Marly parcelou o débito de R\$13.297,55, tendo pago até julho de 2013 o total de 11 parcelas.A autoria de Cláudio, por sua vez, é incontestada. As declarações extrajudiciais (fls. 102/103) e judiciais (fl. 299) de Marly Silva de Godoy, somadas ao depoimento circunstanciado de seu marido Carlos Alves de Godoi (fl. 278), descrevem com riqueza de detalhes os serviços prestados por Cláudio Fria, reconhecido por ela em audiência, para obtenção de aposentadoria. Após Marly levar os documentos pessoais ao escritório dele, Cláudio os reteve para análise e, posteriormente, ligou avisando que seria possível a aposentadoria, razão pela qual ele agendaria o requerimento, na agência por ele escolhida. Cláudio a acompanhou ao INSS para formalizar o requerimento, momento em que ele entregou a CTPS para instruir o pedido, circunstância que evidencia a fraude perpetrada pelo acusado. O benefício foi concedido no mesmo dia e Marly pagou a Cláudio o equivalente aos três primeiros benefícios. Ela somente ficou sabendo da fraude quando o INSS a intimou para manifestação na revisão administrativa. O INSS, no relatório de fls. 78/85, designadamente nos itens 2 e 10, detectou elementos de fraudes anteriores que indicavam que o requerimento havia sido elaborado com participação de Cláudio Fria, o que acabou se confirmando e revela circunstância

indubitável da culpa do acusado. Dessa forma, o conjunto probatório autoriza seguramente concluir que o réu prestou serviços para a segurada, auxiliou na entrada no requerimento administrativo e foi o responsável pela inserção do vínculo trabalhista falso, sendo recompensado com as três primeiras parcelas mensais da aposentadoria. A versão defensiva do réu é vaga e não merece credibilidade quanto ao desconhecimento sobre a fraude perpetrada. Note-se que possui curso superior em Ciências Contábeis e vasta experiência como contador, inclusive em escritório que cuidava de abertura e encerramento de empresas, o que permite extrair que dominava amplamente o assunto e atuou de forma consciente e voluntária ao turbinar o tempo de contribuição da autora para obtenção do resultado ilícito. A inserção fraudulenta foi inserida estrategicamente para completar o pouco tempo restante para completar a carência da aposentadoria por idade, o que, associado à reiteração da conduta, torna certo o dolo de iludir o INSS. Já a acusada Marly, ao que tudo indica, atuou sem consciência e vontade de praticar o delito, merecendo ser absolvida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) ABSOLVO a acusada MARLY SILVA DE GODOY, qualificada nos autos, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP; eb) CONDENO o réu CLÁUDIO FRIA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, passando à individualização da pena. 1ª fase) Considerando toda a vida pregressa do réu, não se pode desprezar que se envolveu noutras irregularidades (fls. 78/85, 175/176) que enganaram não somente a autarquia previdenciária, mas também segurados que tiveram de arcar com o prejuízo aos cofres da Previdência Social. Na hipótese dos autos, a segurada teve de parcelar dívida superior a dez mil reais e o acusado chegou a receber nada menos do que as três primeiras prestações da aposentadoria indevida. Além disso, sua posição de contador, com curso superior, por meio da qual angariava clientes, torna ainda mais reprovável sua atitude, pois as falsificações perpetradas atropelam normas éticas de sua profissão. Tais circunstâncias graves merecem reprimenda majorada, a fim de que seja suficiente para prevenção e repressão do crime. Em consequência, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa. Com renda mensal de R\$2.300,00 declarada em interrogatório judicial, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, b) Prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a ser revertida à Previdência Social. Isento o réu de custas, assistido pela justiça gratuita. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1912

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008569-95.2011.403.6139 - ANDRESSA OLIVEIRA QUEIROZ X ROSE MARA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 108/111: Tendo em vista constar dos autos procuração com poderes expressos para renunciar (fl. 09), expeçam-se ofícios requisitórios, observando, quanto ao valor devido à autora, o limite legal. Observo à parte autora que a diferença entre o valor calculado e o limite legal atinge a cifra de R\$ 8.964,84, obtido da subtração de R\$ 46.162,61 (valor limite para RPV da tabela própria do E. TRF3 do mês em curso, data da conta 06/2015) do valor principal de fl. 111 (R\$ 55.127,45). Note-se que o valor nominal constante da referida tabela não corresponde ao produto de 60 vezes o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), conforme requerido à fl. 108; eis que este sofrerá atualização monetária desde a data da conta (06/2015) até a efetiva transmissão do ofício requisitório, só então atingindo o montante de 60 salários mínimos, conforme se observa na referida tabela (disponível no site do TRF3). No mais, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 110/111 e os limites supracitados. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003619-43.2011.403.6139 - MARIA ELENA DOS SANTOS X ZILDA DE LIMA SANTOS JORGE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls.: 194/195 e 196/197: Extrai-se dos autos que a razão do cancelamento dos ofícios é divergência no nome da parte autora entre os cadastros do sistema processual e do CPF (expediente de fls. 191/193). Ocorre que, mesmo os ofícios requisitórios referentes à verba sucumbencial, para validação, são submetidos ao crivo do confronto do nome da parte autora entre os dois cadastros, como é de conhecimento deste juízo. Assim, promova a autora a apresentação de documentos que permitam a correção de seu nome no sistema processual ou providencie a regularização junto à Receita Federal, conforme o que for correto em relação a sua identificação atualmente. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0004548-76.2011.403.6139 - ANDRELINA DE ALMEIDA RAMOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANDRELINA DE ALMEIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 391/393: Nada a deferir. Observo à parte autora que o valor total (autor e destaque de honorários) do ofício de fl. 387 foi obtido a partir de tabela própria do E. TRF3 (certidão retro). A referida planilha é atualizada mensalmente e válida para os ofícios requisitórios cadastrados no mês, considerando a data da conta. No caso dos autos, tabela de AGOSTO/2015 (cadastramento em 10/08/2015, fl. 387) e data da conta 01/2014 (fl. 339). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1670

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005372-28.2012.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0021893-82.2011.403.6130 - EDISON ULYSSES CHIOATTO X DIRCE VIZEU CHIOATTO(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL - 3(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X SANTANA DE PARNAIBA PREFEITURA(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO)

Trata-se de ação proposta por EDISON ULYSSES TEIXEIRA LEAL e OUTRO contra a SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL - 3 e OUTROS, na qual a parte autora pretende a o embargo da obra nova que confronta com o imóvel dos autores. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, tendo em vista o manifesto interesse da União de fls. 518/519. Em fase de sentença, os autos foram baixados em diligência, para que a União esclarecesse os termos de sua intervenção nestes autos, oportunidade que a mesma manifestou-se pela falta de interesse da autarquia no presente feito. Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri para processamento e julgamento da presente ação, observando-se as formalidades legais. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003225-63.2011.403.6130 - ROBERTO VAGNER RIBEIRO X ANGELICA DE SOUZA QUINTANILHA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 333/337, transitado em julgado à fl. 242, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001206-50.2012.403.6130 - ALESSANDRA SILVEIRA ZIUEVICIUS GUERREIRO(PR020251 - NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros ante a concordância do réu de fl. 230. Ao SEDI para que figurem no polo ativo da demanda o Cleber Ziukevicius Guerreiro e Lara Silveira Ziukevicius Guerreiro. Defiro também a perícia médica judicial indireta, para tanto, designo o dia 10 de dezembro de 2015, às 11h30, para a realização da perícia médica, com o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Acolho a indicação de assistente técnico do

INSS (Fl. 91), assim como, os quesitos ofertados pela autarquia ré às fls. 92 (INSS) e pela parte autora às fls. 100/102. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado para indicação de assistentes técnicos pela parte autora, ao perito para início dos trabalhos. Intimem-se as partes e o perito e o Ministério Público Federal.

0002252-74.2012.403.6130 - TANIA RAMOS DA SILVA FRUTUOSO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão homologatória de desistência de fls. 249, transitado em julgado à fl. 250, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0002682-26.2012.403.6130 - IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA(SP210113 - WANESSA VERNEQUE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 174/176, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0002712-61.2012.403.6130 - APARECIDO GOMES(SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 112, transitado em julgado à fl. 115, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005006-86.2012.403.6130 - EDISON LEITE LEMOS JUNIOR(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RHODEN BARCELLOS(PR009095 - HELETON FANCHIN TAQUES DA FONSECA E PR032183 - JULIANO JARONSKI)

Diante da certidão supra, declaro preclusa a prova oral referente ao corréu ALEXANDRE RHODEN BARCELOS. No mais, intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 198/199, para a audiência aprazada neste juízo, com a urgência inerente ao caso. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005039-76.2012.403.6130 - FATIMA COSTA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 711/712: a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial, no entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. No mais, requisitem-se os honorários do perito judicial. Declaro encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000938-59.2013.403.6130 - ISRAEL MONTEIRO DE ATAIDE - INCAPAZ X FRANCINETE FERREIRA DA SILVA DE ATAIDE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Requisitem-se os honorários do perito judicial. Declaro encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001763-03.2013.403.6130 - TELMA GOMES BRITO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 711/712: indefiro a produção de nova perícia judicial. A parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial, no entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. No mais, requisitem-se os honorários do perito judicial. Declaro encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001929-35.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA)

Fl. 1249, assiste razão à parte autora (INSS), deste modo, intime-se a parte ré (ARIMCOMPONENTES PARA FOGÃO LTDA), para depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intime-se.

0002986-88.2013.403.6130 - ARISTEU BARBOSA GOMES(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Para adequação do feito. Em que pese ter sido deferido a prova pericial grafotécnica, verifico que não foi dado às partes prazo para a indicação de assistentes técnicos, assim como, para apresentação de quesitos, deste modo, faculta às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, ao perito para início dos trabalhos. Intimem-se as partes e o perito.

0004178-56.2013.403.6130 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INSTITUTO CASA DA GENTE

Tendo em vista o correio eletrônico, carreado Às fls. 146/147, oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, solicitando esclarecimentos quando à divergência entre o CEP e o endereço para a citação da requerida, manifeste-se o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com a vinda dos esclarecimentos, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da comarca da Carapicuíba, via correio eletrônico. Intime-se o BNDES.

0004890-46.2013.403.6130 - JAIR PAULA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas para parte autora às fls.514/516. Intimem-se as partes.

0005353-85.2013.403.6130 - MILLENI NEVES DE SANTANA - INCAPAZ X JOSENILDA MARIA DE SANTANA AUGUSTO X JOSENILDA MARIA DE SANTANA AUGUSTO(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos extraídos do sistema DATAPREV - CNIS, carreados às fls. 25/26, destes autos, defiro o pleiteado pela parte autora à fl.61, e ratificado pelo Ministério Público Federal às fls.73/76, apenas para que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Campo Alegre de Lourdes - BA, para que forneça ficha de empregado, comprovantes de pagamento e os comprovantes das contribuições previdenciárias em nome do de cujus MACIEL NEVES DA SILVEIRA, nascido em 13/11/1980 filho de Abdias da Silveira Bastos e Durcelina Neves Bastos, RG N° 11.308.088-31, CPF n° 294.896.478-74, devendo o ofício ser instruído com cópias das fls. 17, 19/22 e 24 dos autos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000337-19.2014.403.6130 - DOUGLAS FERREIRA CONCEICAO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de deficiência e miserabilidade. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 15 de dezembro de 2015 (terça-feira), às 08h20min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e aqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e a perita.

0001090-73.2014.403.6130 - DIOMAR JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fl. 212, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou, para extinção, respectivamente. Intime-se a parte autora.

0001372-14.2014.403.6130 - ABL OLEO E GAS LTDA X CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM X RG ESTALEIRO ERGI S.A. X CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR X CONSORCIO ENGEVIX-UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES X CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I X CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP X CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS X CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICACOES X CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX X ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. X CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEPORT X ENGEVIX CONSTRUCOES LTDA X SAO ROQUE ENERGETICA S.A. X ENEX O&M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA. X DESENVIX ENERGIAS RENOVAVEIS S/A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Tendo em vista o noticiado às fls. 623/625, cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, junto a Advocacia Geral da União em Osasco, tendo em vista o artigo 1º da portaria nº 1.172 de 23/11/2009, que atribui competências aos órgãos de execução que especifica e da outras providências. Cumpra-se.

0001639-83.2014.403.6130 - MANOEL EVARISTO PESSOA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/366: indefiro, o pedido de produção de prova testemunhal efetuado pela parte autora, pois a comprovação do período laborado, será feita através dos documentos carreados aos autos, que instruíram a demanda. Declaro encerrada a instrução processual. Tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003249-86.2014.403.6130 - PAULA ARAUJO LIMA - MENOR INCAPAZ X OLIANA ARAUJO LIMA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei que a contestação ofertada pela autarquia ré às fls. 82/90, encontra-se apócrifa, desde modo, determino sua

intimação para aposição de assinatura. Intime-a ainda, para se manifestar sobre o despacho de fls. 111, assim como, sobre a petição de fls. 112/114. As diligências supra referidas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0003318-21.2014.403.6130 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA X ROMANO PARTICIPACOES LTDA (PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 197/201-verso. Tendo em vista o parcial provimento dado ao agravo interposto pela União, intimem-se as partes para que tomem ciência e adotem as medidas necessárias ao cumprimento da medida deferida. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004008-50.2014.403.6130 - PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/149: com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto será apurado em liquidação da sentença. Declaro encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004336-77.2014.403.6130 - PEDRO PAULO DA CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173 e 174/180: a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestijem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo, deste modo, resta indeferida a realização de nova prova pericial. Indefiro, também, o pedido de inspeção judicial ou inspeção de gabinete, pelos mesmos motivos acima expostos. Indefiro, ainda, a produção de perícia social, pois para a concessão do benefício pleiteado a parte autora deve comprovar a incapacidade laborativa, bem como a qualidade de segurado, conforme disposto na Lei 8.213/91, além do que a perícia social não corrobora para a comprovação dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade laborativa. Indefiro, mais, a produção de prova testemunhal, pois eventual incapacidade laborativa poderá ser comprovada, pelos laudos médicos juntados aos autos, exames, prontuários e declarações médicas que instruíram a demanda. Restará ainda indeferido, a inquirição do perito judicial, assim como a indicação de assistente técnico, vista ao indeferimento de nova perícia. No mais, requisitem-se os honorários do perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será analisado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004385-21.2014.403.6130 - MERCIA DOS SANTOS CRUZ (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/123: indefiro a produção de nova perícia judicial. A parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial, no entanto, não aponta fatores que desprestijem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Fl. 124: tendo em vista as razões trazidas aos autos pela parte autora, resta indeferida a redesignação de perícia judicial na especialidade psiquiátrica, torno preclusa esta prova pericial. No mais, requisitem-se os honorários do perito judicial. Cancele-se a nomeação de fl. 88, da perita médica psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Declaro encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004734-24.2014.403.6130 - ELIANE APARECIDA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/91: indefiro a produção de nova perícia judicial. A parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial, no entanto, não aponta fatores que desprestijem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. No mais, requisitem-se os honorários do perito judicial. Declaro encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004785-35.2014.403.6130 - ADMILSON JOSE DA SILVA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Admilson José da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, NB 161.226.149-0, em 02/07/2012. Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o demandante não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria pleiteada. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do referido benefício, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação foi inicialmente distribuída para o Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para uma das Varas Federais em razão do valor da causa (fls. 42/43), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl.45). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova

inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para o demandante comprovar, caso entenda necessário, que o signatário do PPP de fls. 21/22, do Doc. 001, do CD de fl. 44, estava autorizado pela empresa a fazê-lo. Para tanto, deverá apresentar a procuração outorgada pela empresa para que o seu representante pudesse assinar o PPP à época da emissão, documento que poderá ser substituído por declaração feita pela empregadora, nos termos do art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, abaixo transcrito: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008635-54.2014.403.6306 - UMBERTO FARAH IBRAIM(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI E SP168322 - SORAYA FARAH ELIAS E SP198527 - MARCIA FARAH ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Assevero que o prazo é comum às partes, e portanto, só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas. Intimem-se as partes.

0010464-70.2014.403.6306 - LEMATT COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(RJ176637 - DAVID AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls.43/46, onde a parte autora retrata o pedido de desistência juntado às fls. 40/41, da presente demanda, torno sem efeito o despacho de fl.42, no que tange a anuência da União para o deslinde da desistência solicitada. Deste modo, cumpram as partes integralmente o determinado à fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando as peças processuais. Intime-se a parte autora.

0002184-22.2015.403.6130 - ANTONIO SANTIONONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Antonio Santionino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 075.510.423-7). Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e juntou os documentos de fls. 17/65. O feito foi distribuído inicialmente perante a 7ª. Vara Cível da Comarca de Osasco que determinou à parte a apresentação dos cálculos relativos à diferença que entendia devida (fl. 66). Na mesma oportunidade, deferiu os benefícios da gratuidade processual. Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 73/85). Às fls. 90/91 foi acostada cópia da decisão proferida nos autos do agravo (0014501-85.2010.403.0000/SP), determinando a remessa do feito ao Contador Judicial. A fim de possibilitar a confecção dos cálculos, o autor juntou os documentos de fls. 113/208, encaminhando-se o feito novamente ao auxiliar do Juízo (fl. 209). Posteriormente, à fl. 221, aquele r. Juízo ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal. Após a redistribuição nesta Vara, foi determinado que o postulante emendasse a petição inicial para: a) atribuir valor adequado à demanda, considerando o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido; b) esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 222/223, colacionando cópia da petição inicial e da sentença pertinentes. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial (fl. 225). Intimada da decisão (fl. 225-verso), a parte autora peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 228). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 228, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002215-42.2015.403.6130 - JUVENAL MARCIANO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 42 e 48, no que tange à prevenção apontada às fls. 39/40, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob a pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se a parte autora.

0002348-84.2015.403.6130 - DEVANIR BONFIM DA ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Devanir Bonfim da Rocha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 600.952.530-0. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, em 24/04/2014, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 18/98). À fl. 101, o autor foi instado a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade foi deferida a assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial encartada às fls. 104/106. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do

provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 15 de dezembro de 2015, às 08h00. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se.

0004645-64.2015.403.6130 - JEIFERSON FERNANDES DA SILVA X CRISTIANE ROCHA DOS ANJOS (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fl. 95, no que tange ao comprovante de endereço do demandante Jeiferson Fernandes da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou, para extinção, respectivamente. Intime-se a parte autora.

0004675-02.2015.403.6130 - JOSELITO ANJOS MIRANDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Joselito Anjos Miranda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu estabeleça o benefício de auxílio-doença NB 609.524.381-9. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 16/54). À fl. 58, o autor foi instado a emendar a petição inicial, a fim de esclarecer as prevenções apontadas, bem como parte do pedido formulado. Na mesma oportunidade foi deferida a assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial encartada às fls. 62/93 e 95/117. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 62/93 e 95/117 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia ortopédica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 03 de novembro de 2015, às 11h30. Nomeio para o encargo o Dr. Luis Felipe Camanho. Designo, ainda, a perícia neurológica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 11 de dezembro de 2015, às 11h30. Nomeio para o encargo o Paulo Eduardo Riff. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se.

0004682-91.2015.403.6130 - ANTRACTOR DO BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA. (SP354938 - SILVIO RENATO DOS SANTOS E SP252190 - RAMON JULIO SUAREZ ROMARIS JUNIOR) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 201, recolhendo as custas complementares perfazendo o percentual de 1% (um por cento) do valor atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de desistência da ação e ato contínuo remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0004947-93.2015.403.6130 - FERNANDO PEREIRA JUNIOR (SP114835 - MARCOS PARUCKER E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fernando Pereira Júnior contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 528.387.687-6. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 528.387.687-6) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 16/56). À fl. 59, o autor foi instado a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimado a comprovar a hipossuficiência alegada na exordial. Emenda à inicial encartada às fls. 60/63, na qual o demandante retirou o pedido de assistência judiciária gratuita. Ainda, apresentou comprovante de recolhimento de custas. À fl. 64, a parte autora foi intimada a apresentar a Guia de Recolhimento da União - GRU que embasou o pagamento das custas, providência cumprida às fls. 65/69. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição de fls. 60/61 e os documentos de fls. 62/63 e 66/69 como emenda à

inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 26 de novembro de 2015, às 11h30. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se.

0005634-70.2015.403.6130 - MESSIAS PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0005655-46.2015.403.6130 - MARIA JOCELINA SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOCELINA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com danos morais. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 52.657,50 (fls. 14), instado a se manifestar, retificou o valor conferido à causa, justificando da seguinte maneira R\$ R\$ 9.456,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), a título de prestações vincendas, e a título de danos morais o equivalente a R\$ 78.800,00 (cem salários mínimos), totalizando o valor global de R\$ 88.256,00 (oitenta e oito mil duzentos e cinquenta e seis reais). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a benesse pleiteada. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ R\$ 9.456,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), como fixado pela parte autora (fls. 43), correspondentes às prestações vincendas. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e

vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913 AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 88.256,00 (oitenta e oito mil duzentos e cinquenta e seis reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 9.456,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 9.456,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), o que resulta num importe total da causa de R\$ 18.912,00 (dezoito mil, novecentos e doze reais).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ R\$ R\$ 18.912,00 (dezoito mil, novecentos e doze reais) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0005760-23.2015.403.6130 - JOAQUIM LOPES BORBA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Joaquim Lopes Borba

contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, NB 141.216.874-80, em 28/06/2006, deferido pela Autarquia naquela oportunidade. Contudo, o réu teria deixado de enquadrar os períodos laborados na Viação Santa Brígida, oportunidade em que teria trabalhado como motorista. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a reconhecimento da atividade como especial, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 17/103). A parte autora foi instada a esclarecer o valor dado à causa, oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 106). A determinação foi cumprida às fls. 108/114. Em seguida, o Autor foi intimado a esclarecer o pedido formulado (fl. 115), tendo cumprido a decisão às fls. 116/117. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 108/114 e 116/117 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transcurso econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005929-10.2015.403.6130 - JOSE GERALDO SILVA GOMES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 91, inverto as perícias aprazadas para os dias 27/10/2015, às 8h40 com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e 15/12/2015 às 11h com o Dr. Luis Felipe Camanho alterando apenas os horários das mesmas. Deste modo, fica designada perícia médica com o Dr. Luis Felipe Camanho para o dia 27/10/2015 às 11h, assim como fica designada perícia médica com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva para o dia 15/12/2015 às 8h. Intimem-se as partes cientificando-as do acontecido.

0006803-92.2015.403.6130 - DEMIAN DE MORAES FERREIRA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por DEMIAN DE MORAES FERREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré na revisão de seu Contrato por Instrumento Particular de Compra pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive com pedido de tutela antecipada. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 227.400,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito, para a parte autora: emenda a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC;- juntar aos autos os originais da procuração de fl. 18 e da declaração de fl. 19, visto que ambas são cópias;- providenciar o recolhimento das custas judiciais comprovando nos autos o seu recolhimento;- juntar aos autos cópias do RG, CPF, assim como, cópia de comprovante de endereço em seu nome e de fonte oficial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora e cumpra-se.

0007261-12.2015.403.6130 - LUZIA OLIVEIRA ROSA GODOY(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luzia Oliveira Rosa Godoy contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 600.927.732-2. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o desempenho de atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 600.927.732-2) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 09/35). É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a autora afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias: a) 19 de novembro de 2015, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. b) 15 de dezembro de 2015, às 08h40min. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se.

0007311-38.2015.403.6130 - JOSE FERNANDES(SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0007324-37.2015.403.6130 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA FERREIRA DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 83.305,26. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, não vislumbro a ocorrência da prevenção aventada à fl. 58, pois no processo preventivo, qual seja, 0177103-45.2004.403.6301, o assunto é restabelecimento/concessão de auxílio doença, enquanto que nestes autos o assunto é pensão por morte. Intimem-se a parte autora.

0007333-96.2015.403.6130 - MARIA JOSE DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria José da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de pensão por morte, NB 172.508.375-0, em 11/12/2014. Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que a demandante não teria comprovado a qualidade de companheira do segurado falecido. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do referido benefício, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 08/60). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007340-88.2015.403.6130 - ALBERTO GONCALVES MENOITO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Alberto Gonçalves Menoito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Narra, em síntese, que a segurada falecida, esposa do Autor, teria formulado pedido de auxílio-doença, em 29/03/2010, em razão de incapacidade reconhecida pelo próprio INSS. Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que não teria comprovada a qualidade de segurada. Relata ter havido a interposição de recurso administrativo, provido em 07/08/2014, não obstante a segurada tenha falecido em 29/06/2011. Teria havido o pagamento do passivo, porém, nesse interregno, o Autor teria sido impedido de protocolar o pedido de pensão por morte, pois o direito estava em discussão na esfera administrativa. Desse modo, somente teria sido possível protocolar o pedido em 19/08/2014,

tendo o benefício sido deferido com vigência a partir de 29/06/2011, porém o Réu não teria pagado o passivo entre a data da DIB e a data da DER. Juntou documentos (fls. 08/63). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, que a parte autora já recebe o benefício de pensão por morte, sendo que os valores discutidos se referem ao passivo pretendido, a denotar a ausência dos requisitos para a concessão do direito pleiteado em sede de antecipação de tutela. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007359-94.2015.403.6130 - OSVALDEMAR CAMARGO (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDEMAR CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 71.106,00 (setenta e um mil, cento e vinte e seis reais). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado à fl. 06, assim como no extrato extraído do sistema DATAPREV PLENUS que junto a seguir, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 1.200,77 (um mil e duzentos reais e sessenta e oito centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 2.244,17 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 1.043,40 (um mil e quarenta e três reais e quarenta e centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 12.520,80 (doze mil, quinhentos e vinte reais e oitenta centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 12.520,80 (doze mil, quinhentos e vinte reais e oitenta centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0004375-94.2015.403.6306 - CLAUDINO DIAS DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pelo perito contábil, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que a parte autora não renunciou ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60

(sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0006169-53.2015.403.6306 - LABORATORIO DE FLORAIS E COSMETICOS JOEL ALEIXO LTDA - EPP(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LABORATÓRIO DE FLORAIS E COSMÉTICOS JOEL ALEIXO LTDA - EPP, em face do CONSELHO REGIONAL E FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual pretende a anulação de ato administrativo e a inexigibilidade da multa imposta, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito, para a parte autora:- providenciar o recolhimento das custas judiciais comprovando nos autos o seu recolhimento.- ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal de Osasco - SP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001769-73.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNETA LTDA.(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI)

Fl. 273, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte ré apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, devendo ser observados, os requisitos do artigo 407 do CPC. Deverá ainda, e no mesmo prazo, esclarecer sobre o compromisso em levar as testemunhas à audiência, ou, requerer as intimações das mesmas. Intimem-se as partes.

0000188-86.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO GOMES PEREIRA(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS)

Preliminarmente, certifique a serventia o decurso de prazo para a partes ofertarem propostas de acordo. Certifique ainda, a serventia, o decurso de prazo para o réu apresentar os documentos conforme determinado no termo de audiência de fl.43.Fls. 44/52, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte ré juntar aos autos instrumento procuratório regularizando sua representação processual. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004773-21.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-34.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO COSTA DE SOUZA X BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Fls. 72/73, nada a dizer, pois eventuais pedidos de levantamento de valores terão que ser efetuados nos autos principais. Ante a certidão de fls. 74, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002773-53.2011.403.6130 - AUGUSTO LINO GOMES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO LINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário,

definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0006483-81.2011.403.6130 - SIDNEY ALVES PEREIRA(SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Sidney Alves Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB n. 540.356.012-9). Processado o feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS a revisão da aposentadoria por invalidez em nome do autor, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício (fls. 345/347). As partes apelaram (fls. 349/355 e 358/383), encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS quanto à correta aplicação dos índices legais (fls. 397/403). Trânsito em julgado certificado à fl. 410. Em fase de execução, o réu apresentou sua conta de liquidação (fls. 420/427), com os quais concordou o autor (fls. 469/470). Ofício requisitório expedido à fl. 475. Extrato de pagamento à fl. 486. Intimado a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 487), o exequente peticionou à fl. 488, confirmando o resgate dos valores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014324-30.2011.403.6130 - MAURICIO BARBOZA FERREIRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BARBOZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000638-34.2012.403.6130 - RICARDO COSTA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 136, assim como, os documentos de fls. 137/141, trasladados para estes autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório do exequente. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se e cumpra-se.

0002261-36.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO EUFRAZIO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO EUFRAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0004458-61.2012.403.6130 - CLEMENTE NERY DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE NERY DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se e cumpra-se.

0000842-44.2013.403.6130 - EDMILSON CIRILO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON CIRILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto tenha havido concordância das partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 453/455), constato que não houve condenação da Autarquia-Ré em honorários sucumbenciais (fl.396), assim, equivocada a expedição e transmissão do ofício n. 2015000034 (fl. 459), razão pela qual determino seu cancelamento, com a devida a notação no sistema processual informatizado e expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região para as providências necessárias, com urgência.No que toca à renúncia expressa à fls. 449/450 e 462, determino à Serventia que proceda as correções necessárias quanto ao valor do RPV n. 2015000033, observando o cálculo de fl. 446, com a consequente remessa a este magistrado para transmissão, aguardando-se, ao final, pagamento em arquivo sobrestado.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043137-80.1999.403.6100 (1999.61.00.043137-8) - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA(SP254705 - FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA

Intime-se o executado, acerca a penhora efetuada às fls. 309/320, inclusive para oferecimento de embargos, no prazo legal. Indique ainda, no prazo de 10 (dez) dias, depositário para a penhora realizada.Intimem-se as partes.

0001482-18.2011.403.6130 - CLAYTON DE LIMA LOBO(SP119208B - IRINEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 259/260; manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se a parte autora.

0009788-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO CABRAL SANGUINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO CABRAL SANGUINE

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação do executado no pagamento da importância de R\$ 15.965,13, com os acréscimos legais (fls. 50/58).Foram implementadas diversas diligências na tentativa de se localizar bens penhoráveis do executado, as quais restaram infrutíferas.À fl. 146, o exequente requereu a desistência da demanda.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento formulado à fl. 146, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011994-60.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X FORNASA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Fls. 589/590, defiro, expeça-se mandado de reforço da penhora. Deverá ainda, o Oficial de Justiça encarregado da diligência, certificar se a pessoa jurídica mantém efetivamente, ou não suas atividades, bem como se possui empregados, matéria prima, estoque, maquinário, computadores e etc.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000262-77.2014.403.6130 - ARMANDO MAGALHAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1672

EMBARGOS A EXECUCAO

0004204-83.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-30.2014.403.6130) NILVAN CLEMENTINO DA SILVA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por Nilvan Clementino da Silva em face da execução de título executivo extrajudicial nº. 0004850-30.2014.403.6130, promovida pela Caixa Econômica Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 126.883,01 e juntou os documentos de fls. 10/64. À fl. 66 foi determinado que o embargante emendasse a petição inicial, regularizando a representação processual e colacionando ao feito cópia de seu documento de identificação. A determinação deveria ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O embargante foi intimado à fl. 66, contudo, decorridos quase 02 (dois) meses, não houve qualquer manifestação da parte, consoante certificado à fl. 66-verso. É o relatório. Fundamento e decidido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o embargante foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 66), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 66-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do art. 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005933-47.2015.403.6130 - VIACAO OSASCO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO OSASCO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 17/464. A demandante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição, determinação efetivamente cumprida às fls. 471/524. Diante das elucidações feitas pela Impetrante, reconheço a inexistência de prevenção. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, intime-se pessoalmente, mediante carga dos autos, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

DECISÃO - LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA. contra ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com vistas o obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante. Narra, em síntese, ter firmado acordo judicial no qual teria se obrigado a transferir um imóvel de sua propriedade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 11 de abril de 2015. Assevera que necessitaria da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome para formalizar a transferência, porém teriam sido apontados óbices que impediriam a emissão do documento almejado. Aduz ter formalizado o pedido de certidão, porém a Autoridade Impetrada teria informado que o DEBCAD n. 45.623.226-5 constituiria impedimento à sua expedição. Relata ter regularizado o débito, nos termos da Lei n. 12.996/2014, e requerido nova emissão da CRF, em 08/07/2015, porém até o momento da impetração não teria havido manifestação da autoridade competente. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via do mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 10/47). A Impetrante foi instada a conferir o correto valor à causa (fl. 50), determinação cumprida às fls. 51/53. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 51/53 como emenda à inicial. A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Pretende a Impetrante a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, para que possa concluir a transferência de imóvel a terceiros, conforme acordo celebrado entre as partes. Compulsando os autos, verifico que a Impetrante protocolou pedido de emissão de certidão, em 16 de junho de 2015 (fl. 21), apreciado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco à fl. 22. Na oportunidade ficou consignado que o DEBCAD n. 61.185.223-3 não seria óbice à emissão da CRF. Por outro lado, o DEBCAD n. 45.623.226-5 impediria a emissão da CRF, pois ele não teria sido incluído no parcelamento da Lei n. 12.996/14, uma vez que a Impetrante teria optado por parcelar somente os débitos previdenciários no âmbito da RFB. O Relatório Complementar da Situação Fiscal encartado à fl. 24 comprova que somente o DEBCAD n. 45.623.226-5 é óbice à emissão da almejada CRF. Logo, desnecessário provimento jurisdicional em relação ao DEBCAD n. 61.185.223-3. A Impetrante comprova ter formalizado pedido de adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, em 06/08/2014, com vistas a parcelar débitos na modalidade Parcelamento de Débitos Previdenciários - PGFN, conforme recibo de fl. 26. Demonstra, ainda, ter apurado o valor devido e aplicado os descontos cabíveis na planilha de fl. 27, tendo realizado os recolhimentos das parcelas desde agosto de 2014 até julho de 2015. Após o indeferimento do primeiro pedido formulado, a Impetrante formalizou novo pedido de certidão, em 08/07/2015, aparentemente sem análise pela autoridade competente até o momento da impetração. A situação fática descrita não permite aferir, em exame de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante. De fato, parece inexistir dúvida de que houve pedido de adesão ao parcelamento para a modalidade correta prevista na Lei n. 12.996/2014, conforme comprova o recibo de fl. 26. Para aperfeiçoar a relação, entretanto, a Impetrante deveria iniciar o recolhimento das parcelas com o código de receita n. 4720. Porém, conforme se verifica nas DARFs encartadas às fls. 28/35, os recolhimentos foram realizados pelo código n. 4743, utilizado para pagamento das prestações do parcelamento na modalidade Débitos Previdenciários - RFB, isto é, não houve recolhimentos de prestações para os Débitos Previdenciários - PGFN. Portanto, as provas apresentadas são insuficientes para corroborar a efetivação da avença, pois o pedido de parcelamento somente produziria efeitos se o pagamento fosse realizado até o dia 25/08/2014. Inexistindo recolhimento para a modalidade pretendida, o parcelamento não se aperfeiçoou e, assim, o débito passou a ser exigível. Acrescente-se, ainda, a possibilidade do polo passivo da ação não ter sido formado adequadamente, uma vez que o débito discutido já está inscrito em dívida ativa e o parcelamento pretendido deveria se dar no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, porém a Impetrante optou por ajuizar a ação apenas contra o Delegado da Receita Federal em Osasco. Destarte, de rigor o indeferimento da medida liminar requerida, pois não preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, uma vez que a relevância da fundamentação utilizada é insuficiente para a caracterização do direito vindicado. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006631-53.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP148712 - MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

DECISÃO - LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por POLIMIX CONCRETO LTDA. contra ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com vistas o obter, liminarmente, provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Narra, em síntese, que em razão do desempenho de suas atividades auferiria receitas decorrentes de aplicação financeira, cujas alíquotas de PIS e COFINS teriam sido reduzidas a zero por força dos Decretos ns. 5.165/2004 e 5.442/2005. Assevera que o Decreto n. 8.426/2015 teria elevado essas alíquotas de zero para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras auferidas. Aduz, contudo, a inconstitucionalidade da majoração, pois a alíquota da contribuição somente poderia ser alterada por meio de lei. Arguiu ser inconstitucional, também, a delegação legal para que o Poder Executivo majore referida alíquota. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via do mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 15/66). A Impetrante foi instada a conferir o correto valor à causa, trazer aos autos a prova pré-constituída de suas alegações e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 71/72), determinações cumpridas às fls. 74/106. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 74/106 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Pretende a Impetrante o afastamento do disposto no Decreto n. 8.426/2015, que

restabeleceu a alíquota de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras.É cediço que o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, prevê a vedação aos Entes Federativos de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Abstraindo-se as hipóteses constitucionalmente previstas de mitigação do princípio da legalidade tributária (art. 153, 1º., CF), a regra é a de que um Decreto presidencial jamais poderá ser utilizado como instrumento normativo hábil a validamente promover a majoração de tributos. Com efeito, nos termos do artigo 99 do CTN, o conteúdo e o alcance dos Decretos restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei. Ademais, o princípio da estrita legalidade tributária impõe não só a instituição de tributos ou sua majoração por meio de lei, mas exige até mesmo que a sua redução seja expressa pelo mesmo veículo normativo, nos termos do art. 97, I e II, CTN, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal. Quanto às contribuições sociais tratadas pela impetrante, é sabido que o regime fiscal da não cumulatividade da cobrança do PIS e da COFINS foi inaugurado, respectivamente, pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, com alíquotas gerais de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS). O art. 27, 2º, da Lei 10.865/04, permitiu que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse estas alíquotas (repetidas no art. 8º. da mesma lei), de modo a ajustar as contribuições ao PIS e à COFINS às receitas financeiras auferidas pelos contribuintes sujeitos ao regime da não cumulatividade. Assim dispõe o referido dispositivo legal: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (...). O Decreto 8.426/15 encontra seu fundamento de validade justamente no artigo 27, 2 da Lei 10.865/2004, acima transcrito. De acordo com o art. 1º. do aludido Decreto, houve o restabelecimento das alíquotas para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, com a revogação da alíquota zero prevista anteriormente no Decreto 5.442/05. Confira-se o seu teor: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.(...) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Não obstante a aparente inconstitucionalidade do artigo 27, 2º., da Lei 10.865/04, que permitiu ao Executivo alterar as alíquotas do PIS/COFINS no regime da não cumulatividade, agredindo, num exame superficial, o princípio da estrita legalidade tributária, que incide integralmente sobre as contribuições sociais previstas na Constituição Federal, o fato é que a redução a zero da alíquota, tal como previsto no Decreto n. 5.442/05, hoje revogado, veio a beneficiar os contribuintes em geral, o que certamente não ensejou maiores discussões na seara judicial. A tese defendida pela impetrante tem as suas contradições. Em primeiro lugar, a inconstitucionalidade não estaria no Decreto, mas sim na Lei que o prevê e o autoriza a excepcioná-la. Segundo, ao defender que o Decreto pode reduzir a alíquota do tributo, mas não pode aumentá-la, acaba retratando a figura de um Decreto geral irrevogável (tal seria o Decreto 5.442/05), que impediria o Poder Executivo de alterar para pior a previsão jurídica continuativa, geral e abstrata nele inscrita, o que não tem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, além de contrariar os ditames legais que o conformam, salvo a possibilidade de invocação de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, os quais não foram cogitados. Entendo que, em última análise, ainda que em cognição sumária, ao considerar inconstitucional o art. 27, 2º., da Lei 10.865/04, e por consequência reconhecer como ilegais os Decretos 5.442/05 e 8.426/15, ficariam na verdade restabelecidas integralmente as alíquotas das Leis 10.637/02 e 10.833/03, quais sejam, de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS), o que pioraria ainda mais a situação fiscal da impetrante, em comparação com as alíquotas previstas no Decreto 8.426/15, que as restabeleceu apenas parcialmente. Sendo assim, considero inexistir plausibilidade no alegado direito da impetrante, mantendo, por ora, a previsão do Decreto 8.426/15. Destarte, de rigor o indeferimento da medida liminar requerida, pois não preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, uma vez que a relevância da fundamentação utilizada é insuficiente para a caracterização do direito vindicado. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006632-38.2015.403.6130 - MARE CIMENTO LTDA(SP148712 - MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

DECISÃO - LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por MARE CIMENTO LTDA. contra ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com vistas o obter, liminarmente, provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Narra, em síntese, que em razão do desempenho de suas atividades auferiria receitas decorrentes de aplicação financeira, cujas alíquotas de PIS e COFINS teriam sido reduzidas a zero por força dos Decretos ns. 5.165/2004 e 5.442/2005. Assevera que o Decreto n. 8.426/2015 teria elevado essas alíquotas de zero para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras auferidas. Aduz, contudo, a inconstitucionalidade da majoração, pois a alíquota da contribuição somente poderia ser alterada por meio de lei. Arguiu ser inconstitucional, também, a delegação legal para que o Poder Executivo majore referida alíquota. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via do mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 15/75). A Impetrante foi instada a conferir o correto valor à causa, trazer aos autos a prova pré-constituída de suas alegações e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 78/79), determinações cumpridas às fls. 81/105. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 81/105 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos

suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Pretende a Impetrante o afastamento do disposto no Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu a alíquota de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras. É cediço que o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, prevê a vedação aos Entes Federativos de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Abstraindo-se as hipóteses constitucionalmente previstas de mitigação do princípio da legalidade tributária (art. 153, 1º., CF), a regra é a de que um Decreto presidencial jamais poderá ser utilizado como instrumento normativo hábil a validamente promover a majoração de tributos. Com efeito, nos termos do artigo 99 do CTN, o conteúdo e o alcance dos Decretos restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei. Ademais, o princípio da estrita legalidade tributária impõe não só a instituição de tributos ou sua majoração por meio de lei, mas exige até mesmo que a sua redução seja expressa pelo mesmo veículo normativo, nos termos do art. 97, I e II, CTN, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal. Quanto às contribuições sociais tratadas pela impetrante, é sabido que o regime fiscal da não cumulatividade da cobrança do PIS e da COFINS foi inaugurado, respectivamente, pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, com alíquotas gerais de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS). O art. 27, 2º, da Lei 10.865/04, permitiu que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse estas alíquotas (repetidas no art. 8º. da mesma lei), de modo a ajustar as contribuições ao PIS e à COFINS às receitas financeiras auferidas pelos contribuintes sujeitos ao regime da não cumulatividade. Assim dispõe o referido dispositivo legal: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (...). O Decreto 8.426/15 encontra seu fundamento de validade justamente no artigo 27, 2 da Lei 10.865/2004, acima transcrito. De acordo com o art. 1º. do aludido Decreto, houve o restabelecimento das alíquotas para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, com a revogação da alíquota zero prevista anteriormente no Decreto 5.442/05. Confira-se o seu teor: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.(...) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Não obstante a aparente inconstitucionalidade do artigo 27, 2º., da Lei 10.865/04, que permitiu ao Executivo alterar as alíquotas do PIS/COFINS no regime da não cumulatividade, agredindo, num exame superficial, o princípio da estrita legalidade tributária, que incide integralmente sobre as contribuições sociais previstas na Constituição Federal, o fato é que a redução a zero da alíquota, tal como previsto no Decreto n. 5.442/05, hoje revogado, veio a beneficiar os contribuintes em geral, o que certamente não ensejou maiores discussões na seara judicial. A tese defendida pela impetrante tem as suas contradições. Em primeiro lugar, a inconstitucionalidade não estaria no Decreto, mas sim na Lei que o prevê e o autoriza a excepcioná-la. Segundo, ao defender que o Decreto pode reduzir a alíquota do tributo, mas não pode aumentá-la, acaba retratando a figura de um Decreto geral irrevogável (tal seria o Decreto 5.442/05), que impediria o Poder Executivo de alterar para pior a previsão jurídica continuativa, geral e abstrata nele inscrita, o que não tem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, além de contrariar os ditames legais que o conformam, salvo a possibilidade de invocação de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, os quais não foram cogitados. Entendo que, em última análise, ainda que em cognição sumária, ao considerar inconstitucional o art. 27, 2º., da Lei 10.865/04, e por consequência reconhecer como ilegais os Decretos 5.442/05 e 8.426/15, ficariam na verdade restabelecidas integralmente as alíquotas das Leis 10.637/02 e 10.833/03, quais sejam, de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS), o que pioraria ainda mais a situação fiscal da impetrante, em comparação com as alíquotas previstas no Decreto 8.426/15, que as restabeleceu apenas parcialmente. Sendo assim, considero inexistir plausibilidade no alegado direito da impetrante, mantendo, por ora, a previsão do Decreto 8.426/15. Destarte, de rigor o indeferimento da medida liminar requerida, pois não preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, uma vez que a relevância da fundamentação utilizada é insuficiente para a caracterização do direito vindicado. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006633-23.2015.403.6130 - RV EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148712 - MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

DECISÃO - LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por RV EMPREENDIMENTOS LTDA. contra ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Narra, em síntese, que em razão do desempenho de suas atividades auferiria receitas decorrentes de aplicação financeira, cujas alíquotas de PIS e COFINS teriam sido reduzidas a zero por força dos Decretos ns. 5.165/2004 e 5.442/2005. Assevera que o Decreto n. 8.426/2015 teria elevado essas alíquotas de zero para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras auferidas. Aduz, contudo, a inconstitucionalidade da majoração, pois a alíquota da contribuição somente poderia ser alterada por meio de lei. Arguiu ser inconstitucional, também, a delegação legal para que o Poder Executivo majore referida alíquota. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via do mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 15/47). A Impetrante foi instada a conferir o correto valor à causa, trazer aos autos a prova pré-constituída de suas alegações e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 50/51), determinações cumpridas às fls. 53/65. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 81/105 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art.

7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Pretende a Impetrante o afastamento do disposto no Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu a alíquota de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras. É cediço que o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, prevê a vedação aos Entes Federativos de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Abstraindo-se as hipóteses constitucionalmente previstas de mitigação do princípio da legalidade tributária (art. 153, 1º., CF), a regra é a de que um Decreto presidencial jamais poderá ser utilizado como instrumento normativo hábil a validamente promover a majoração de tributos. Com efeito, nos termos do artigo 99 do CTN, o conteúdo e o alcance dos Decretos restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei. Ademais, o princípio da estrita legalidade tributária impõe não só a instituição de tributos ou sua majoração por meio de lei, mas exige até mesmo que a sua redução seja expressa pelo mesmo veículo normativo, nos termos do art. 97, I e II, CTN, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal. Quanto às contribuições sociais tratadas pela impetrante, é sabido que o regime fiscal da não cumulatividade da cobrança do PIS e da COFINS foi inaugurado, respectivamente, pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, com alíquotas gerais de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS). O art. 27, 2º, da Lei 10.865/04, permitiu que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse estas alíquotas (repetidas no art. 8º. da mesma lei), de modo a ajustar as contribuições ao PIS e à COFINS às receitas financeiras auferidas pelos contribuintes sujeitos ao regime da não cumulatividade. Assim dispõe o referido dispositivo legal: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (...). O Decreto 8.426/15 encontra seu fundamento de validade justamente no artigo 27, 2 da Lei 10.865/2004, acima transcrito. De acordo com o art. 1º. do aludido Decreto, houve o restabelecimento das alíquotas para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, com a revogação da alíquota zero prevista anteriormente no Decreto 5.442/05. Confira-se o seu teor: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.(...) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Não obstante a aparente inconstitucionalidade do artigo 27, 2º., da Lei 10.865/04, que permitiu ao Executivo alterar as alíquotas do PIS/COFINS no regime da não cumulatividade, agredindo, num exame superficial, o princípio da estrita legalidade tributária, que incide integralmente sobre as contribuições sociais previstas na Constituição Federal, o fato é que a redução a zero da alíquota, tal como previsto no Decreto n. 5.442/05, hoje revogado, veio a beneficiar os contribuintes em geral, o que certamente não ensejou maiores discussões na seara judicial. A tese defendida pela impetrante tem as suas contradições. Em primeiro lugar, a inconstitucionalidade não estaria no Decreto, mas sim na Lei que o prevê e o autoriza a excepcioná-la. Segundo, ao defender que o Decreto pode reduzir a alíquota do tributo, mas não pode aumentá-la, acaba retratando a figura de um Decreto geral irrevogável (tal seria o Decreto 5.442/05), que impediria o Poder Executivo de alterar para pior a previsão jurídica continuativa, geral e abstrata nele inscrita, o que não tem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, além de contrariar os ditames legais que o conformam, salvo a possibilidade de invocação de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, os quais não foram cogitados. Entendo que, em última análise, ainda que em cognição sumária, ao considerar inconstitucional o art. 27, 2º., da Lei 10.865/04, e por consequência reconhecer como ilegais os Decretos 5.442/05 e 8.426/15, ficariam na verdade restabelecidas integralmente as alíquotas das Leis 10.637/02 e 10.833/03, quais sejam, de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS), o que pioraria ainda mais a situação fiscal da impetrante, em comparação com as alíquotas previstas no Decreto 8.426/15, que as restabeleceu apenas parcialmente. Sendo assim, considero inexistir plausibilidade no alegado direito da impetrante, mantendo, por ora, a previsão do Decreto 8.426/15. Destarte, de rigor o indeferimento da medida liminar requerida, pois não preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, uma vez que a relevância da fundamentação utilizada é insuficiente para a caracterização do direito vindicado. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007074-04.2015.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

DECISÃO - LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A. contra ato ilegal do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine o cancelamento do crédito tributário inscrito na CDA n. 80.6.10.063293-95, objeto do processo administrativo n. 10882.002160/2009-13, relativo à COFINS devida entre 01/2005 e 11/2005, excluindo-o do parcelamento da Lei n. 11.941/09. Alternativamente, requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, autorizando-a a calcular e recolher as prestações do parcelamento sem levar em conta referido débito. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo para que a Autoridade Impetrada reconhecesse a prescrição do crédito tributário de COFINS apurado entre 01/1997 e 12/2002 e 01/2005 e 11/2005, objeto da CDA n. 80.6.10.063293-95 e, consequentemente, procedesse ao cancelamento e à exclusão desse débito do parcelamento da Lei n. 11.941/09. Relata ter havido parcial

acolhimento do pedido formulado, porém não teria sido reconhecida a prescrição do período compreendido entre 01/2005 e 11/2005, haja vista o pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e, de acordo com o previsto na Lei n. 12.249/10, referida adesão ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, no entanto, que o débito em discussão não teria sido incluído no parcelamento no ano de 2009, mas sim em 29/06/2011, momento previsto na legislação para a indicação formal dos débitos a serem incluídos no programa. Por essa razão, ela teria interposto recurso administrativo e, ao apreciar a impugnação, a Autoridade Impetrada teria reconhecido a validade do argumento utilizado. Assevera ter o Fisco optado pela manutenção da exigência, pois entendeu que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa até outubro de 2010, em razão de decisão judicial vigente naquele momento. Menciona que o fundamento utilizado não encontraria respaldo no mundo fático, porquanto não existia decisão judicial que garantisse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário naquela oportunidade. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato administrativo de cobrança, passível de correção pela via do mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 19/165). A Impetrante foi instada a apresentar o original do comprovante das custas processuais, assim como esclarecer as prevenções apontadas (fl. 170), determinações cumpridas às fls. 172/220. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 172/220 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Após ser provocada pela Impetrante, a Autoridade Impetrada procedeu à análise do crédito tributário exigido na CDA n. 80.6.10.063293-95 (fls. 44/47), tendo concluído pela necessidade de retificação da inscrição, pois houve o reconhecimento da prescrição dos débitos vencidos e devidos entre 01/1997 e 12/2002. No entanto, permaneceram exigíveis os débitos vencidos e devidos entre 01/2005 e 11/2005. Conquanto a Autoridade Impetrada tenha concluído pela inexistência parcial da prescrição, durante a fundamentação da decisão houve menção a uma análise realizada pela Receita Federal do Brasil, que havia concluído pela prescrição total do débito, conforme excerto a seguir transcrito (fl. 45): A Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, pelo Parecer EQAJUD/SECAT nº 054/2015 de 07/04/2015, declarou a extinção do crédito objeto do presente processo administrativo, nos termos da art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, entendendo comprovada a prescrição dos créditos tributários correspondentes a COFINS, períodos de apuração 01/1997 a 06/1997; 01/1998 a 12/1998; 10/1999; 01/2000; 04/2001 a 06/2002; 10/2002 a 12/2002; 01/2005 a 11/2005, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Autoridade Impetrada não acolheu o parecer e fundamentou a inexistência de prescrição no art. 127, da Lei n. 12.249/10, que confere a suspensão da exigibilidade aos débitos objeto do parcelamento pela Lei n. 11.941/09. Portanto, a exigência foi mantida parcialmente para exigir o pagamento da COFINS devida entre 01/2005 e 11/2005. Inconformada, a Impetrante formulou pedido de reconsideração e arguiu, em suma, que a inclusão desses débitos no parcelamento se deu apenas em 29/06/2011. Portanto, seria patente a prescrição (fls. 51/59). Em nova decisão proferida pela Autoridade Impetrada houve a manutenção da exigência (fls. 61/63). Aos argumentos já expostos anteriormente, acrescentou-se que o débito em cobro estaria com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, até outubro de 2010, motivo pelo qual a Impetrante não o teria relacionado nos anexos da Portaria n. 03/2010. Pois bem. A respeito dos débitos parcelados, assim dispôs o art. 5º, da Lei n. 11.941/09: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Portanto, o disposto acima assegura que a opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e, aqueles indicados oportunamente pelo contribuinte, configura confissão extrajudicial da dívida, nos termos da legislação vigente. Ocorre que, enquanto não estabelecidas as regras e procedimentos para a consolidação dos débitos, o legislador introduziu norma transitória, por meio do art. 127, da Lei n. 12.249/10, que garantiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não houvesse a indicação dos débitos a serem parcelados. Confira-se o teor da norma, na sua redação original (g.n.): Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. Portanto, enquanto não aberto o prazo para consolidação (indicação) no parcelamento, todos os débitos em nome do contribuinte gozaram da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A medida prevista pelo legislador visava a evitar prejuízos aos contribuintes enquanto não estabelecidas as regras específicas do parcelamento, a serem introduzidas por normas inflexíveis. Diante desse panorama, não me parece correta a interpretação dada pela Impetrante ao caso, pois embora ela tenha indicado o débito em comento para consolidação do parcelamento somente em 29/06/2011, não há dúvidas de que manifestação de vontade retroage à data da formalização do pedido de parcelamento, ocorrida no ano de 2009. Ao estabelecer o parcelamento, a Lei n. 11.941/09 transferiu à PGFN e à SRF a incumbência pela regulamentação do programa, suas etapas e requisitos. Assim, houve o momento para o contribuinte aderir ao parcelamento, declarar se tinha interesse em incluir todos os débitos no referido programa e, ao final, caso não tenha optado pela inclusão de todos, indicar as modalidades e os débitos a serem parcelados. Acerca da retroação do parcelamento à data da adesão, transcrevo as previsões do art. 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2009 (g.n.): Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma. Na mesma toada é o disposto no art. 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 (g.n.): Art. 11. A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Esse entendimento é corroborado, ainda, pelo art. 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 (g.n.): Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão. 2º No caso de que trata o inciso II do 1º do art. 3º os efeitos do deferimento retroagem à data de 30 de novembro de 2009. Portanto, não há dúvidas de que o deferimento do parcelamento retroage à data do requerimento de adesão. Entender de modo contrário prestigiará o contribuinte inadimplente que utilizará o parcelamento exatamente para provocar a prescrição do crédito que deveria ser incluído no parcelamento (tal como ocorreu), haja vista as diversas etapas necessárias até que ele pudesse explicitar quais débitos seriam incluídos no parcelamento. Logo, nessa fase processual, não se verifica a existência de direito líquido e certo da Impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada, haja vista a relevante controvérsia acerca do tema. De outra parte, não está configurado o periculum in mora alegado na inicial. Isso porque o parcelamento vem sendo adimplido desde a

consolidação do débito. Desse modo, resta mitigada a urgência alegada, uma vez que a situação questionada está estabelecida, não tendo sido demonstrado nos autos mudança ou alteração fática e concreta suficiente para ensejar a antecipação do provimento final requerido por ela na petição inicial. Destarte, inexistentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, quais sejam, a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final, de rigor o indeferimento do pedido de liminar. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007338-21.2015.403.6130 - MARIA WANDA TURRI BRANCO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por MARIA WANDA TURRI BRANCO contra ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional para determinar o processamento e finalização da decisão proferida em recurso que reconheceu seu direito à aposentadoria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Conforme consta na inicial, a Impetrante teria requerido o benefício de aposentadoria, em 30/07/2013, NB 164.328.329-1, indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera ter interposto o recurso cabível, tendo sua pretensão sido acolhida pela 27ª Junta de Recursos, no acórdão n. 7732/2015, de 13/05/2015. Aduz, contudo, que a Autoridade Impetrada não teria implantado o benefício conforme concedido, omissão que seria injustificada e passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 09/96). É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

0007392-84.2015.403.6130 - JOAO DE MARTINO JUNIOR(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO DE MARTINO JÚNIOR contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade de débito tributário objeto de contenda administrativa, afastando-se, assim, o óbice à liberação de valores concernentes a restituições de IRPF em favor do demandante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese vertente, é nítido o caráter pecuniário da pretensão do Impetrante, visto que se busca o reconhecimento da suspensão do caráter exigível de dívida tributária objeto de discussão no âmbito administrativo, no intuito de viabilizar a liberação dos montantes atinentes à restituição de IRPF. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante dos créditos sob debate em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios em testilha deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pelo Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, necessário faz-se o complemento do valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Ademais, considerando-se a narrativa fática exposta na inicial e a pretensão deduzida pelo demandante, bem como o fato de estar domiciliado no município de São Paulo, deverá ser retificado o polo passivo, ou aclaradas as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e tendo-se em conta o endereçamento registrado na petição encartada à fl. 34. Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça o impetrante cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, para fins de composição da contrarfé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002537-92.2011.403.6133 - LEONTINA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS PARCERAO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 240/247. Vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

0001043-61.2012.403.6133 - MARIA DO ROSARIO PESSOA CABRAL(SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL E SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X ADRIANO MARCELO LELIS X LUCIANA HABU LELIS(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTILO IMOVEIS(SP286399 - WALESKA SUYANE GUEDES DUARTE TEIXEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes, acerca do LAUDO PERICIAL TÉCNICO, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, para os réus, na seguinte ordem: 1º) ADRIANO MARCELO LELIS e LUCIANA HABU LELIS, 2º) ESTILO IMÓVEIS e 3º) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0002891-83.2012.403.6133 - JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA-MENOR X LORRAINY CRISTINY FERNANDES DA SILVA - MENOR(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, bem como a manifestação da parte autora de fls.91/94, reconsidero a decisão de fl.89 e defiro a produção de prova testemunhal.Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, apresentando o rol das testemunhas a serem ouvidas em audiência a ser posteriormente designada por este Juízo.Ciência ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

0001738-78.2013.403.6133 - JOILSON TEOTONIO DE OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe se houve a limitação do salário de benefício do autor ao teto vigente no ato de concessão, ou em eventual revisão posterior. Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do Parecer Contábil acostado às fls. 113/117.

0001607-69.2014.403.6133 - SENAURA MARIA GOMES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X BANCO BONSUCESSO S.A.(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA)

Ante a informação de fls. 257, intinem-se Banco Bonsucesso S.A, BP Promotora de Vendas Ltda e Banco BMG S.A para regularizarem as procurações e substabelecimentos, juntando vias originais ou cópias devidamente autenticadas, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da contestação e revelia. Cumpra-se e intinem-se.

0001769-64.2014.403.6133 - BENEDITO ALVES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208. Defiro o prazo adicional de 30 dias ao autor para juntada aos autos da documentação pretendida. Fls. 210. Ciência às partes. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos acostados às fls. 202/204, conforme despacho de fls. 205. Cumpra-se e intinem-se.

0002099-61.2014.403.6133 - CLAUDINEI PACHECO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Defiro ao autor o prazo adicional de 20(vinte) dias, para juntada da documentação. Em termos, dê-se vista ao réu. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002598-24.2014.403.6140 - NILTON ALVES RODRIGUES X ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANDRE RODRIGUES X ADRIANE ROCHA DA SILVA RODRIGUES X RODRIGO CARLOS PINHEIRO DA ROCHA DA SILVA(SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelos autores, seguidos da Caixa Econômica Federal e, por último dos demais réus, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001547-62.2015.403.6133 - VALDIR CORREA GUIMARAES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664335/SC, e considerando-se que o autor esteve exposto à fatores de risco diversos, abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002153-90.2015.403.6133 - JOAO CAMILO GOMES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 664335/SC, e considerando-se que o autor esteve exposto à fatores de risco diversos, abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002423-17.2015.403.6133 - EDUARDO LIMA MOTA(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002542-75.2015.403.6133 - HERIBERTO ALVES NOGUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 dias.

0002615-47.2015.403.6133 - ANDERSON DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003108-24.2015.403.6133 - MOISES DE SOUZA AFFONSO(SP353971 - CARLA VIVANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 86.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-76.2011.403.6133 - JORGE DE SOUZA SIQUEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254: Defiro ao autor o prazo suplementar de 20(vinte) dias, para que apresente o cálculo de liquidação do julgado, bem como promova a citação do réu, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002488-51.2011.403.6133 - MARIA DE LOURDES CORREA DOS SANTOS X ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Int.

0009007-42.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Fls. 153. Concedo à ECT para que promova a juntada da procuração atualizada, no prazo de 10 dias, uma vez que o referido documento não acompanhou a petição. Regularizado, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados às fls. 150, nos termos requeridos às fls. 153, o qual deverá ser retirado em secretaria. Após, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Int.

0003922-41.2012.403.6133 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X JOSE MARIA BATISTA X JAYR FLORIANO DA SILVA X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da determinação de fl. 422. Expeça-se ofício requisitório em favor da autora, ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS, observando-se o percentual devido a título de honorários contratuais, conforme contrato firmado entre o de cujus sucedido e o patrono (fl. 365), intimando-se as partes acerca do teor. Fls. 435/440: Manifeste-se o executado, no prazo legal, acerca do Agravo Retido interposto pela parte exequente. Fls. 441/451: Nada a deferir, ante o deliberado à fl. 430. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora, acerca do ofício requisitório expedido à fl. 481, bem como, do parecer contábil, acostado às fls. 455/479.

0004334-69.2012.403.6133 - PAULO DA CRUZ DE SALES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA CRUZ DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 197/210), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001803-39.2014.403.6133 - VERA LUCIA MEDEIROS DA COSTA X VICENTE BAHIA DA COSTA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/168, 171/172 e 174: Defiro a habilitação nos autos da herdeira, VERA LÚCIA MEDEIROS DA COSTA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, incluindo-se a herdeira como autora e o de cujus, Vicente Bahia da Costa, como sucedido. Isto feito, dê-se nova vista ao réu (INSS), para cumprimento da determinação de fl. 155. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 155: Tendo em vista a redistribuição do feito a esta Vara Federal e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, homologo o valor apresentado pelo executado. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 177/200), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002503-15.2014.403.6133 - BENEDITO MESSIAS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 205/215), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0000462-41.2015.403.6133 - ALCEU GONCALVES LOPES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de óbito da autora (fl. 231), suspendo o curso do processo, nos termos dos artigos 43 e 265, do CPC. Intime-se o(a) patrono(a) constituído(a) nos autos para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a habilitação dos herdeiros no feito. Em termos, dê-se vista ao réu. Após, tomem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de fls. 244/245. Intemem-se. Cumpra-se.

0002116-63.2015.403.6133 - VITOR FERNANDES DE FREITAS(SP055531 - GENY JUNGERS E SP163148 - REGINA APARECIDA

Fl. 275. Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores pagos (fls. 232), conforme artigo 47, parágrafo 3º, da resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o qual deverá ser retirado em secretaria. Intime-se o autor acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Após a retirada do alvará, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se. Despacho de fls. 278: Em complementação ao despacho de fls. 277, solicite-se ao Setor de Precatório do E. TRF3, para que o depósito do valor requisitado através do RPV protocolado sob o nº 20130046649 (fl. 232) seja colocado à disposição deste Juízo. Após, expeça-se o necessário. Publique-se este juntamente com o despacho de fls. 277. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca da expedição do alvará (fls. 294).

Expediente Nº 1798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001991-37.2011.403.6133 - JOSEMAR GONCALVES DE ALEXANDRIA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSEMAR GONÇALVES DE ALEXANDRIA em face da sentença de fls. 230/231. Sustenta o embargante a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Advirto a parte autora que a interposição de novos embargos declaratórios com efeitos procrastinatórios sujeitar-lo-á à condenação por litigância de má-fé. Intime-se.

0002204-43.2011.403.6133 - JOAO FERNANDES DE CAMPOS - ESPOLIO X PATRICIA SANTOS DE CAMPOS - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ MOREIRA DOS SANTOS X REGIS RENAN SANTOS DE CAMPOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 141, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001484-42.2012.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DE MATTOS(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de omissão na sentença proferida às fls. 311/316, por não ter sido apreciado o pedido de indenização por danos morais. Assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença proferida se manifesta apenas quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nada dispondo a respeito do pedido de pagamento de indenização a título de danos morais. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida, acrescentando o trecho a seguir. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003575-08.2012.403.6133 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA X GUSTAVO SILVA DA ENCARNACAO- MENOR X MARIA DO CARMO ALVES SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de omissão na sentença proferida às fls. 217/222, por não ter sido apreciado as seguintes assertivas: 1) que o falecido manteve qualidade de segurado, uma vez que esteve incapacitado durante todo intervalo que compreende o último vínculo laboral e a data do óbito; 2) que o falecido tinha completado os requisitos para a concessão de aposentadoria por ocasião do óbito. Assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença proferida se manifesta apenas no que se refere ao último vínculo laboral e a perda da qualidade de segurado, nada dispondo a respeito de eventual incapacidade do falecido enquanto mantinha qualidade de segurado, tampouco no que se refere ao cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida, acrescentando o trecho a seguir. No que se refere à incapacidade do falecido,

realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, na modalidade indireta, conclui o perito que não consta nos autos documentos médicos suficientes para determinar se no período anterior ao seu falecimento o senhor Everaldo estava incapaz para o trabalho. Consta um documento datado em março de 2009 com a hipótese diagnóstica de transtorno afetivo bipolar. A história verbal descrita pela esposa é compatível com a doença bipolar. O transtorno afetivo bipolar se caracteriza por períodos de normalidade intercalados com períodos de doença, os quais denominamos episódios, desses episódios podem ser depressivos (caracterizados por sintomas como anedonia, tristeza, indisposição, pensamentos negativos), maníacos (agitação, exaltação do humor, delírios de grandeza) ou hipomaniacos (caracterizado por elevação ligeira laboral, de acordo com os sintomas apresentados (intensidade) e tipo de atividade desempenhada na ocasião dos sintomas. Não há documentação que permita afirmar em quais períodos da vida do senhor Everaldo houve sintomas incapacitantes do transtorno afetivo bipolar. Não constatada a incapacidade do falecido em período que antecede o óbito, passo à análise do cumprimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria. O art. 48 da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Nascido em 07/04/1957, por ocasião do óbito o falecido tinha completado 52 anos de idade, de forma que não cumpriu requisito essencial à concessão deste benefício. Assim, por qualquer ângulo que se analise a situação controversa, não ficou comprovado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002187-36.2013.403.6133 - JOAO ROBERTO DIAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO ROBERTO DIAS em face da sentença de fls. 321/322. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, em razão de não ter sido analisado o pedido de inclusão do redutor no cálculo do fator previdenciário. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso objetiva a análise de questão inserida na própria revisão de benefício determinada pelo julgado. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte autora o recálculo do fator previdenciário. Observo, no entanto, que decorre do próprio reconhecimento de período especial a alteração do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do cálculo do fator previdenciário, dados esses que serão observados por ocasião da execução do decisum. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002782-35.2013.403.6133 - TERESA BORGES PEREIRA JESUS BRIET(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000158-76.2014.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DOS REIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ADEMIR CRUZ, ocorrido em 21/02/93. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/43. À fl. 49 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fls. 66/67). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (71/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Aduz a parte autora ter convivido com o falecido até a data do óbito. O inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Por sua vez, o artigo 226, 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96. Por sua vez, o parágrafo 3o. do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88. No que concerne à dependência econômica do autor com relação a sua companheira, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. No presente caso, a parte autora apresenta Certidão de Óbito (fl.23), Certidão de Nascimento das filhas do casal (fls. 110/111) e cópia da sentença e do transitio em julgado da ação de reconhecimento de união estável proposta pela autora em face de suas filhas Miriam dos Reis Cruz e Elaine dos Reis Cruz, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (fls. 106/108) e foi julgada procedente. Na réplica apresentada às fls. 96/114 a autora afirma, in verbis: (...) Da mesma forma, a autora apresentou os registros de nascimento dos filhos em comum com o beneficiário (doc...), a cópia de carteira de trabalho, comprovante de residência e demais documentos (doc...), que comprova que a autora, convivia com o beneficiário, era sua dependente, o seu esposo e beneficiário faz jus aos benefícios da Previdência, requereu tempestivamente os benefícios os quais foram negados administrativamente pela ré (doc...). Esclarecendo ainda, que a autora vivia com seu esposo beneficiário e filhos, em uma residência, cedida pela empresa que trabalhava CPTM, que foi construída juntamente com outras várias casas, a outros funcionários, em terreno vizinho a estação de trem, durante vários anos, o que também é prova de que a autora era dependente do seu esposo (...). Contudo, os documentos apresentados foram apenas Certidão de Óbito (fl.23) e Certidão de Nascimento das filhas do casal

(fls.110/111), de forma que não restou comprovado o mesmo endereço, tampouco a convivência marital até a data do óbito.Quanto à sentença que reconheceu a união estável, algumas considerações devem ser feitas.Embora haja divergência na doutrina e jurisprudência acerca do valor, para efeitos previdenciários, de sentença proferida na Justiça Estadual em que não figurou como parte o INSS, entendo que tal julgado não pode ser aceito como prova absoluta para os fins aqui pretendidos, pelo simples fato do órgão previdenciário não haver participado da relação em questão. Tal posicionamento, longe de desconsiderar a decisão judicial, tem por escopo evitar fraudes, tão comuns nesta seara.Assim, muito embora exista uma sentença de reconhecimento de união estável que transitou em julgado entre as partes daquele processo, não foram apresentados outros documentos que pudessem corroborar o alegado.Por fim, não cumprido o requisito da dependência da autora em relação ao falecido, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001135-68.2014.403.6133 - ANTONIO JOSE PEREIRA CAVALCANTE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO JOSE PEREIRA CAVALCANTE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 160.556.739-3, requerida em 28/06/2012) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 29/101.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial à fl. 104.Manifestação do autor às fls. 105/106.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 110/111.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 115/151).O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos PPP completo (fl. 171).O autor peticionou à fl. 172 e juntou o documento de fls. 176/176.Manifestação da Autarquia às fls. 179/179-v.Novamente o julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos (fl. 183), tendo o autor se manifestado às fl. 185 e 187.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir com relação a estes períodos, o fato é que o Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.Assim, não se justifica no presente caso impor ao autor o ônus do requerimento administrativo, quando o processo judicial está em fase de sentença, mormente quando se tem conhecimento de que tal conduta resulta, em última análise, na demora na solução da lide.Nestes termos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Adoto entendimento, segundo o qual, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3- Nesse caso como se trata de aposentadoria por invalidez rural, entendo que, estando dentro das enumeradas exceções, desnecessário o ingresso na via administrativa. 4 - Agravo que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 00441110620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 09/03/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015).Posto isso, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Ademais, a Lei nº. 9.711/98

(artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que

dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1984 a 28/10/1985 trabalhado na empresa Takashi Shitani e 06/03/1997 a 28/06/2012 trabalhado na empresa Valtra do Brasil S/A e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 01/02/1984 a 28/10/1985 e 19/11/2003 a 28/06/2012, especialmente com a juntada do PPP de fls. 68 (complementado à fl. 186) e 81/82 (complementado às fls. 173/176). Quanto ao período de 06/03/97 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Saliento que atinente à exposição ao óleo solúvel no período de 01/02/1984 a 28/10/1985, considerando que até 10/12/1997, data da entrada em vigor da Lei nº. 9.528, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, igualmente considero tal período como especial por exposição ao hidrocarboneto óleo, conforme PPP de fls. 68 (complementado à fl. 186), tendo em vista que estão previstos nos mencionados Decretos. No mais, rejeito a alegação da Autarquia de fls. 179/179-v, tendo em vista que os períodos compreendidos entre 01/1992 a 12/1996 já foram reconhecidos na via administrativa. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento administrativo feito em 28/06/2012, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. No presente caso, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 21 anos, 05 meses e 02 dias até a DER, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d VALTRA Esp 07/11/1985 30/09/1991 - - - 5 10 24 2 VALTRA Esp 06/01/1992 05/03/1997 - - - 5 1 30 3 TAKASHI SHITANI Esp 01/02/1984 28/10/1985 - - - 1 8 28 4 VALTRA Esp 19/11/2003 28/06/2012 - - - 8 7 10 Soma: 0 0 0 19 26 92 Correspondente ao número de dias: 0 7.712 Tempo total : 0 0 0 21 5 2 Conversão: 1,40 29 11 27 10.796,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 27 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 01/02/1984 a 28/10/1985 e 19/11/2003 a 28/06/2012. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001814-68.2014.403.6133 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 141, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003017-65.2014.403.6133 - JOAO MARTINHO LEAL(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO MARTINHO LEAL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 149.282.326-8, requerida em 16/12/2009) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/126. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 130/131. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 134/160). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos PPP completo (fl. 161). O autor se manifestou à fl. 162 e juntou o documento de fls. 163/166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de

exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03/05/1982 a 11/05/1984 trabalhado na Indústria Textil Tsuzuki Ltda e 06/03/1997 a 16/12/2009 trabalhado na empresa Valtra do Brasil S/A e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 03/05/1982 a 11/05/1984 e 19/11/2003 a 11/11/2009, especialmente com a juntada do Laudo Técnico de fls. 85/89 e PPPs de fls. 92/94, 95/96 e 163/166. Quanto ao período de 06/03/97 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento administrativo feito em 16/12/2009, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. No presente caso, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 21 anos, 09 meses e 04 dias até a DER, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 HOWA Esp 11/10/1976 03/03/1978 - - - 1 4 23 2 VALTRA Esp 16/05/1984 31/07/1991 - - - 7 2 16 3 VALTRA Esp 13/01/1992 05/03/1997 - - - 5 1 23 4 TSUZUKI Esp 03/05/1982 11/05/1984 - - - 2 - 9 5 VALTRA Esp 19/11/2003 11/11/2009 - - - 5 11 23 Soma: 0 0 0 20 18 94 Correspondente ao número de dias: 0 7.834 Tempo total: 0 0 0 21 9 4 Conversão: 1,40 30 5 18 10.967,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 18 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 03/05/1982 a 11/05/1984 e 19/11/2003 a 11/11/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003157-02.2014.403.6133 - EDUARDO VIEIRA FRANCO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003258-39.2014.403.6133 - JOSE ANGELO DE MORAES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003536-40.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003975-51.2014.403.6133 - MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão destes períodos especiais em comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 170.760.253-8, em 03/11/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 51/128. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 132/133). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 137/151). Facultada a especificação de provas (fl. 156), as partes se manifestaram às fls. 160 e 161. Às fls. 158/159 o autor pugnou pela emenda à inicial, para alteração do pedido, a fim de que, caso não seja concedida a aposentadoria especial, requereu a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ciência da Autarquia à fl. 162-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao

sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E

REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão destes períodos especiais em comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 19/11/2003 a 03/11/2014, trabalhado na empresa ELGIN, especialmente com a juntada do PPP de fls. 114/116. Quanto ao período de 06/03/97 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. O PPP de fls. 114/116 também indica a presença de calor. No que se refere a este agente nocivo, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição ocorreu em uma intensidade inferior ao limite de tolerância estabelecido, qual seja, exposição ao calor acima de 28°C, e, deste modo, não reconheço o período de 06/03/1997 a 03/11/2014 como especial, especificamente com relação ao calor. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 03/11/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais,

conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 19 anos, 08 meses e 07 dias de trabalho até a DER, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ELGIN Esp 16/12/1985 29/01/1987 - - - 1 1 14 2 ELGIN Esp 02/05/1988 20/11/1995 - - - 7 6 19 3 ELGIN Esp 17/02/1997 05/03/1997 - - - - - 19 4 ELGIN Esp 19/11/2003 03/11/2014 - - - 10 11 15 Soma: 0 0 0 18 18 67 Correspondente ao número de dias: 0 7.087 Tempo total : 0 0 0 19 8 7 Conversão: 1,40 27 6 22 9.921,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 6 22 Desta feita, passo a contagem do tempo de atividade comum para análise do pedido subsidiário. Pois bem. Ao realizar a conversão dos períodos especiais em comuns, verifico que a parte autora conta com 36 anos, 03 meses e 04 dias de trabalho até a DER, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ELGIN Esp 16/12/1985 29/01/1987 - - - 1 1 14 2 ELGIN Esp 02/05/1988 20/11/1995 - - - 7 6 19 3 ELGIN Esp 17/02/1997 05/03/1997 - - - - - 19 4 ELGIN Esp 19/11/2003 03/11/2014 - - - 10 11 15 5 LATUF 20/01/1979 04/08/1979 - 6 15 - - - 6 SUPERMERCADO KURO 01/09/1984 17/04/1985 - 7 17 - - - 7 VOLKER 13/11/1985 13/12/1985 - 1 1 - - - 8 SETEM 28/01/1988 30/04/1988 - 3 3 - - - 9 TATICA 21/08/1996 13/02/1997 - 5 23 - - - 10 ELGIN 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Soma: 6 30 72 18 18 67 Correspondente ao número de dias: 3.132 7.087 Tempo total : 8 8 12 19 8 7 Conversão: 1,40 27 6 22 9.921,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 4 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 19/11/2003 a 03/11/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 03/11/2014. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, obedecida a prescrição quinquenal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

000056-20.2015.403.6133 - VICENTE DE PAULA DO CARMO ROSA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICENTE DE PAULA DO CARMO ROSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a revisão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 150.422.245-5, em 11/08/2009. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/109. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 113/114. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 117/145). Facultada a especificação de provas (fl. 146), as partes se manifestaram às fls. 148 e 149. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da

atividade rústica, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 14/12/1998 a 15/08/2004 trabalhado na empresa ELGIN e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 14/12/1998 a 31/05/2001, especialmente com o PPP de fls. 55/56. Quanto ao período de 01/06/2001 a 15/08/2004, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Atinente ao calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição ocorreu em uma intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido, qual seja, exposição ao calor acima de 28°C, e, deste modo, não reconheço a incidência deste agente nocivo. Finalmente, a iluminação, para fins previdenciários, não configura agente nocivo (elencados taxativamente pela legislação), porquanto não prevista pelos Decretos 53.831, 83.080/79 e 2.172/97, disciplinadores da matéria. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar o período especial de 14/12/1998 a 31/05/2001 e consequentemente revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data de entrada do

requerimento administrativo do benefício, NB 150.422.245-5, em 11/08/2009. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, obedecida a prescrição quinquenal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000966-47.2015.403.6133 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001442-85.2015.403.6133 - SERGIO ANTONIO FERREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERGIO ANTONIO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição a ruído e tensão elétrica e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 170.391.393-8, em 05/09/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 37/118. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 122/124). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 127/136). Facultada a especificação de provas (fl. 139), as partes se manifestaram às fls. 141, 142/143 e 144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio

jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 19/07/1993 a 06/02/1996, 01/05/1997 a 04/05/2009 e 09/08/2010 a 27/08/2014, trabalhados na empresa Nachi Brasil Ltda, por exposição a ruído e eletricidade, e a concessão da aposentadoria especial.Com apoio nas provas juntadas aos autos, no que se refere ao agente nocivo ruído, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 19/07/1993 a 06/02/1996, 01/01/2000 a 31/12/2007, 01/03/2008 a 31/05/2008, 01/01/2009 a 04/05/2009 e 01/01/2011 a 31/12/2002, especialmente com a juntada dos PPPs de fls. 93/97 e 98/100.Verifico que não constam no PPP de fls. 93/97 informações alusivas ao período de 01/05/1997 a 31/12/1999, razão pela qual deixo de reconhecê-lo como especial.Com relação aos períodos de 01/01/2008 a 29/02/2008, 01/06/2008 a 31/12/2008, 09/08/2010 a 31/12/2010, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 27/08/2014, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Atinente ao agente nocivo eletricidade, passo a tecer algumas considerações.Até 10/12/1997, data da entrada em vigor da Lei nº. 9.528, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Pois bem. No Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, está previsto o enquadramento como especial dos trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes - eletricitista, cabistas montadores, e outros, pela presença do agente nocivo energia elétrica em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Desta forma, com base nas anotações constantes do PPP de fls. 93/97, reconheço os períodos de 19/07/1993 a 06/02/1996, 01/05/1997 a 10/12/1997 como especiais, diante da previsão legal supracitada.Após 10/12/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Logo, concernente aos períodos de 11/12/1997 a 04/05/2009 e 09/08/2010 a 27/08/2014, considerando que nos PPPs juntados às fls. 93/97 e 98/100 há comprovação do autor ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts, e, ainda, que não consta a utilização de EPI eficaz, igualmente reconheço estes períodos como especiais.Saliento que, diferentemente do alegado pela Autarquia, denota-se dos PPPs que a exposição a este agente nocivo era habitual e permanente, tendo em vista que, na descrição das atividades, em todos os períodos, sempre houve a manutenção preventiva em transformadores e cabines de alta tensão, com voltagens acima de 250 volts. Ademais, o INSS não produziu qualquer prova em

sentido contrário. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 05/09/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos, 09 meses e 25 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 NACHI Esp 19/07/1993 06/02/1996 - - - 2 6 18 2 NACHI Esp 01/05/1997 04/05/2009 - - - 12 - 4 3 NACHI Esp 09/08/2010 27/08/2014 - - - 4 - 19 4 ROHM Esp 12/02/1985 31/01/1992 - - - 6 11 20 5 NACHI Esp 07/02/1996 30/04/1997 - - - 1 2 24 Soma: 0 0 0 25 19 85 Correspondente ao número de dias: 0 9.655 Tempo total : 0 0 0 26 9 25 Conversão: 1,40 37 6 17 13.517,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 17 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 19/07/1993 a 06/02/1996, 01/01/2000 a 31/12/2007, 01/03/2008 a 31/05/2008, 01/01/2009 a 04/05/2009 e 01/01/2011 a 31/12/2002 sujeitos a ruído e 19/07/1993 a 06/02/1996, 01/05/1997 a 04/05/2009 e 09/08/2010 a 27/08/2014 sujeitos a tensão elétrica, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 05/09/2014. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002761-88.2015.403.6133 - JOAO LOURENCO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0002962-80.2015.403.6133 - VERA LUCIA OLIVEIRA DE MATTOS(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA OLIVEIRA DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Manifestação da parte autora à fl. 80 requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003048-51.2015.403.6133 - ANTONIO ODILON MELLO FREIRE(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0003658-19.2015.403.6133 - ADALBERON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADALBERON DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.864.611-7) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 42/117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício

anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposestação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposestação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposestação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma foram igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002484-41.2010.403.6103 - LUIZA MARIA DAS NEVES (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Esclareça a autora a interposição de dois recursos de apelação (fls. 127/135 e 136/144), no prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0000987-91.2013.403.6133 - ANISIO ADILIO DA CUNHA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Ciência ao autor, acerca da revisão de seu benefício. Após, considerando os termos da certidão lavrada à fl. 197, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001538-03.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/136: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da ré. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002323-62.2015.403.6133 - JOSE VENANCIO DA COSTA IRMAO (SP097271 - PAULO CEZAR DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a certidão de fls. 76, intime-se a parte autora para juntar cópias do CPF, RG e certidão com averbação do divórcio, em nome de Denise Aparecida Nascimento Dantas, no prazo de 10 dias, bem como juntar contrafé para citação da CEF.

Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de DENISE APARECIDA NASCIMENTO DANTAS, bem como inclusão no polo passivo de CHARLOTTE DOBBERKE LUCHIARI (CPF 042.786.798-31).Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003119-53.2015.403.6133 - MARLENE MARIA DE ASSIS(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição juntada às fls. 399/402, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.023,29 (trinta e nove mil, vinte e três reais e vinte e nove centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00 - quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003582-92.2015.403.6133 - EDNILSON CLEVERLANDE DA SILVA OLIVEIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,2. junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação.Após, conclusos.Intime-se.

0003586-32.2015.403.6133 - RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0003601-98.2015.403.6133 - GERALDO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; 2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,3. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporâneo ao ajuizamento da demanda ou recolha as devidas custas judiciais.Após, conclusos.Intime-se.

0003726-66.2015.403.6133 - VANDER LEONARDO DE MORAIS(SP341667 - THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.702,55 (dois mil, setecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00 - quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003763-93.2015.403.6133 - JOSE AUGUSTO SILVA LEAO(SP207349 - RODRIGO TEIXEIRA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE SAO PAULO X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00 - quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004489-09.2011.403.6133 - VIVIAN OLIVEIRA DE QUEIROZ CASTRO X VANIA OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP174521 - ELIANE

MACAGGI GARCIA) X JAIRO NUNES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN OLIVEIRA DE QUEIROZ CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA OLIVEIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 235/237), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0005363-91.2011.403.6133 - JOSE MARIA DE PAULO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/230: Ante a concordância do autor com o valor principal apresentado pelo executado às fls. 209/211, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor. Quanto aos honorários sucumbenciais, considerando a discordância da patrona com a conta elaborada pelo executado, bem como, a apresentação de outro cálculo contendo o valor que entende ser devido, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 232), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0004290-50.2012.403.6133 - GERALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA X GENNY CAMINI TEIXEIRA X WILSON JOSE TEIXEIRA X CINTIA CRISTINA TEIXEIRA X REGINA CELIA TEIXEIRA X MARIA CLARA TEIXEIRA EMIDIO X CARLOS JOSE TEIXEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY CAMINI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA CRISTINA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA TEIXEIRA EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 221/222), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0002825-35.2014.403.6133 - ANDREIA APARECIDA NASCIMENTO DE ALMEIDA X VALDECI MACIEL DE ALMEIDA X JENIFFER KELLY NASCIMENTO DE ALMEIDA SANTANA X ISAC BRUNO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MACIEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER KELLY NASCIMENTO DE ALMEIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC BRUNO NASCIMENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 206/209), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 751

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004415-18.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALAN JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista a citação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud requerido pela exequente, que deverá informar a situação atualizada do débito, bem como o seu valor devidamente atualizado. Efetuado o bloqueio e com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004419-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENOCH FRANCO DE AVEIRO

SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE
JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO
DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO
SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE
JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002550-91.2011.403.6133 - APARECIDO MIGUEL DA SILVA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, bem como informe a data de nascimento do beneficiário(a) autor(a) e se é portador(a) de doença grave em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).Com a notícia do pagamento intinem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0003042-83.2011.403.6133 - JOSE MARIANO(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS por meio da ADJ para cumprimento da sentença mediante averbação do tempo ora reconhecido e comprovação documental perante este Juízo. Prazo: 15 dias.Com o cumprimento, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0010730-96.2011.403.6133 - LEONARDO PEREIRA DA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a preclusão lógica decorrente da cota de fl. 144, certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado da sentença de fls. 181/188 e 190. Após, visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0011914-87.2011.403.6133 - JAIR SANT ROMANO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ADJ para que providencie o cancelamento do benefício NB 42/145.637.839-0, bem como para que promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos pelo acórdão de fls. 207/215, convertendo-os em tempo comum. O chefe da Agência responsável pelo cumprimento deverá comunicar ao Juízo em resposta a mensagem eletrônica de intimação, comprovando documentalmente o cancelamento e averbação. Após, dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se e Intimem-se.

0002943-79.2012.403.6133 - MUCIO LUIZ MARTINS X ADAO ANTONIO FRANCA X BENEDITO CEZAR ROSA X LUZIA PEREIRA MARIA X MASSATOSSI MIHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 488: Os documentos juntados às fls. 437/487 em atendimento à determinação de fls. 414 permitem concluir que o autor BENEDITO CEZAR ROSA, muito embora tenha ajuizado diversas ações com idêntico pedido no que concerne à revisão da RMI pela aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, não levou à termo nenhuma das execuções. Como bem destacou o referido autor, a única execução que efetuou ficou limitada apenas a alteração do coeficiente de cálculo, autos 351/97 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Já o autor MUCIO LUIZ MARTINS, ajuizou a presente ação em 17/06/1997 e posteriormente a ação 2003.61.84.118381-0 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, em 19/09/2003, vindo a executar e levantar valores referentes ao período de 09/1998 a 06/2004. Ocorre que a execução nestes autos abraça o período de 21/10/1996 a 08/1998, período não alcançado pela prescrição e sobre o qual a sentença prolatada no JEF não se estendeu.Assim sendo, tomem os autos à contadoria para que apure nos termos do julgado de fls. 279/280 os valores correspondentes ao autor BENEDITO CEZAR ROSA e MUCIO LUIZ MARTINS, excluído o valor já recebido no JEF, para este último.Após, intinem-se as

partes. FLS. 513: CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL às fls. 490/512), haja vista já haver despacho exarado à fl. 488, determinando a abertura de vista.

0004244-61.2012.403.6133 - JOSE LINDINALVO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão ora juntada. Pós, se em termos, considerando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001150-71.2013.403.6133 - JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001582-90.2013.403.6133 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0002865-51.2013.403.6133 - ROBERTO PIRES DE MORAIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intinem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002991-04.2013.403.6133 - TAMAE ISHIZAKI WADA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL às fls. 197/203), haja vista já haver despacho exarado à fl. 187/189, determinando a abertura de vista.

0003459-65.2013.403.6133 - DANIEL FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000318-04.2014.403.6133 - MARCOS FERNANDES DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 218: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intinem-se. FLS. 221: Oficie-se a ADJ com cópia de fls. 150/153, 171, 208/212, 214 218 e 219, inclusive, para implantação imediata do benefício em questão, comunicando-se a este Juízo documentalmente. Cumprido, dê-se vista ao INSS para fins do disposto às fls. 218. Cumpra-se e intinem-se.

0002271-03.2014.403.6133 - VICTALINA DE CARVALHO(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora a data de nascimento e se é portadora de doença

granve, bem como o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.3. Com a manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0003910-56.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS BIBIANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003924-40.2014.403.6133 - JORGE APARECIDO GUIMARAES(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001662-83.2015.403.6133 - CARMEN LEITE DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de execução de sentença de revisão de benefício previdenciário (fl. 117/118), transitada em julgado à fl. 121.Iniciada a execução e depositados os valores requisitados, o Juízo extinguiu a execução (fl. 609).Ante o apelo da exequente, a sentença foi reformada em sede recursal (fls. 629/631), transitada em julgado à fl. 633.Verifico não haver litispendência entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção de fls. 684/685 e cópias de fls. 686/695.Assim sendo, expeça-se o competente requisitório para pagamento dos valores relativos ao benefício de pensão por morte conforme definido no acórdão de fls. 629/631, observando-se os valores constantes às fls. 217 e 380.Intime-se as partes a cerca da expedição.Int.

0002364-29.2015.403.6133 - IRINEU BODRIN- ESPOLIO X ROSA BENEDITA BORGES BOLDRIN(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 161: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.FL. 163:Intime-se a ADJ para implantação do benefício nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado (fls. 137/152). O chefe da Agência responsável pelo cumprimento deverá comunicar ao Juízo em resposta a mensagem eletrônica de intimação, comprovando documentalmente a implantação.Com a resposta, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 161.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002169-15.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ANTONIO RAMALHO LEAL(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.4. Int.

0000733-50.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-65.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X JOSE SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

Traslade-se cópia dos cálculos, decisão/acórdão proferido nestes autos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais.Após, providencie seu desapensamento e, observadas as formalidades de procedimento, arquivem-se estes autos.Cumpra-se.

0001859-38.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008342-0)) UNIAO FEDERAL X FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Intime-se o embargado para que forneça os documentos requeridos pelo auxiliar do Juízo à fl. 99.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAÍ

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1000

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009274-92.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANAINA DA SILVA BAIÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a autor/exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Jundiaí, 8 de junho de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-46.2014.403.6128 - ELITON JORDAO VIEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por réu (fls. 154/155) em face da sentença proferida às fls. 140/150, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, e condenou o Instituto-réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/162.161.225-0), com DIB na data do requerimento administrativo. Sustenta o embargante que a existência de erro material na r. sentença judicial ora impugnada, uma vez que concedeu a aposentadoria especial à autora considerando que esta somava 25 anos 06 meses e 06 dias de atividade especial em 17/10/2012 na data do requerimento administrativo (DER), quando o correto seria 24 anos, 06 meses e 06 dias na referida data. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 154/155, porque tempestivos. Observo que, de acordo com a tabela de fls. 149-verso, o autor contava com 24 anos, 08 meses e 01 dia de atividade especial na data do requerimento administrativo 17/10/2012. Assim, efetivamente houve uma indicação equivocada da data de concessão do benefício na medida em que o autor não possuía tempo suficiente para concessão do benefício da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Portanto, termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10/02/2014 - fl. 115vº), eis que ao tempo do requerimento administrativo protocolizado em 19/22, a parte autora ainda não havia apresentado todos os documentos necessários para a concessão do benefício, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da fl. 41/42 é datado de 22/08/2013. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 140/150, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para 16/06/1986 a 03/02/1987 (Varimot Equipamentos Industriais Ltda.) e 03/12/1998 a 22/08/2013 (Metalgráfica Rojek Ltda.); b) averbar como especiais aos períodos de 16/07/1984 a 26/11/1985 (Coopersanto Industrial S/A - Ibrame) 16/02/1990 a 02/12/1998 (Metalgráfica Rojek Ltda.); já reconhecidos administrativamente; c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 162.161.225-0), com DIB na data da citação; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 09/06/2015. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 90% (95% - 5%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de agosto de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001363-29.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-44.2012.403.6128) VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 12/14, do v. acórdão proferido às fls. 36/40, bem como da certificação do trânsito em julgado (fl. 42), para os autos do executivo fiscal principal. Ato contínuo, intime-se a parte embargante para regularizar sua representação processual, anexando aos autos o original do instrumento de mandato, bem como cópia reprográfica do respectivo

contrato social. Logo após, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de maio de 2015.

0008609-76.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-91.2012.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI)

1. Recebo a apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 520 do CPC. 2. Intime-se o embargante, ora apelado para oferecimento de contrarrazões. 3. Ato contínuo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009556-33.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009555-48.2012.403.6128) PAREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção. Ante a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento das CDAs, a apelação de fls. 349/366 perdeu o objeto. Ressalvo que a sucumbência foi atribuída nos autos principais. Assim, nada mais sendo requerido, em quinze dias, arquivem-se. Int. Jundiaí-SP, 28 de maio de 2015.

0009784-08.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-31.2011.403.6128) BRASMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP204006 - VANESSA PLINTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 265/266: conforme mencionado pela própria embargante, para adesão ao programa de parcelamento, há exigência legal de desistência sobre os direitos sobre os quais se fundam a ação. A executada, no entanto, se limitou a pedir a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Esclareça, então, a embargante se pretende a extinção nos moldes do artigo 269, V, ou se insiste no artigo 267, VIII, ambos do CPC. No primeiro caso, deverá juntar instrumento com poderes especiais para o ato. Proceda-se a baixa da conclusão nos autos principais. Int.

0000366-12.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-68.2012.403.6128) EMIR ANTONIO ARSEGO(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, (i) anexe aos autos o original do respectivo instrumento de mandato, e (ii) especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 07 de julho de 2015.

0002712-33.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-48.2013.403.6128) FRIGORIFICO B. MAIA S/A(SP064565 - NICACIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 52/53; do v. acórdão fls. 84 e da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 86, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Ato contínuo, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006499-70.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-85.2013.403.6128) COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA(SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI E SP189595 - KARINA MARTINS GERIOLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais. Int.

0001067-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-51.2014.403.6128) DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FIGUEIROA LTDA - ME(SP078293 - CLYDE MACRINIO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, traslade-se cópia da r. Decisão e da certidão de trânsito aos autos principais, desapensando-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007523-02.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007524-84.2014.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos e etc. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. 2. Sem prejuízo, recebo a apelação, interposta pela parte embargante, no efeito devolutivo com fulcro no art. 520, V do CPC. 3. Intime-se o embargado, ora apelado, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 4. Traslade-se cópia reprográfica da sentença e da presente decisão judicial para os autos principais (execução fiscal) nº 0007524-84.2014.403.6128. 5. Logo após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se do respectivo executivo fiscal, e observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008942-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008943-42.2014.403.6128) INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebido os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Levando em conta se tratar de massa falida, recebo os presentes embargos para discussão, com efeito suspensivo e devolutivo. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais mantendo-se apensado. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0011894-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011892-39.2014.403.6128) GUAPEVA S A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Guapeva S/A Indústria, Comércio e Agropecuária (antigo Frigorífico Guapeva S/A) em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa- NDFG n. 352416 (Livro n. 070/004, e fl. 115). O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito exequendo (Execução Fiscal n. 0011893-24.2014.403.6128). Regulamente processados, os autos inicialmente distribuídos perante o Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiá foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiá (fl. 308), recebendo nova numeração, qual seja, n. 0011894-09.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0011893-24.2014.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 06 de julho de 2015.

0013123-04.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013122-19.2014.403.6128) JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, tendo em vista a sentença proferida em fls. 96/100, e o decurso de prazo para manifestação das partes a secretaria: i) Certifique o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Ato contínuo, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0014650-88.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014649-06.2014.403.6128) COMERCIAL SAO CRISTOVAO LTDA(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, traslade-se cópia da referida sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0015063-04.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015061-34.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Razão assiste à União, ora embargada. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015690-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015689-23.2014.403.6128) JUNDIAPAGA IND E COM DE EQ CONTRA INCENDIO LTDA(SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, traslade-se cópia da r. Decisão e da certidão de trânsito aos autos principais, desapensando-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002744-67.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-69.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZA APARECIDA BATISTIOLI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002003-32.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADJAMIL ANTONIO BIANCHINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADJAMIL

ANTÔNIO BIANCHINI, objetivando a cobrança de CÉDULA DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 25.2109.110.0014809-33. Custas parcialmente recolhidas às fls. 29. À fl. 65, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora de fls. 62, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2015.

0004351-86.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARTA DA TERRA ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA - ME X SELMA ESTEVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARTA DA TERRA ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA - ME e SELMA ESTEVES, objetivando a cobrança de débitos consolidados na cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n 25.0316.55.0000096-63. À fl. 50, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Custas às fls. 40. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0000605-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RESICON COMERCIO E PINTURA LTDA.(SP138596 - LUIS MARIO SACCHI)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001362-44.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X EDUARDO MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA.

Vistos em inspeção. A responsabilização tributária pelos débitos não honrados pelo contribuinte, afóra as hipóteses de sucessão, tratadas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, pode decorrer da responsabilidade solidária em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional), ou da responsabilidade pessoal do artigo 135 do mesmo diploma legal, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional). Nesse diapasão, o artigo 50 do Código Civil de 2002 dispõe que: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. É a denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que possibilita o redirecionamento da execução para as pessoas físicas, o que é complementado com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, pela qual é possível o afastamento da autonomia patrimonial de outras empresas pertencentes a grupo empresarial, mesmo que de fato, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio. Imprescindível, para tanto, a constatação da ocorrência de abuso de direito com o intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, seja pela paralisação irregular das atividades sociais, com a criação de outras sociedades pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantendo-se a mesma atividade, seja pela constatação de confusão patrimonial, sede comum, transferência de recursos humanos e materiais, com esvaziamento da sociedade devedora. Os Tribunais reiteradamente vêm dando guarida à inibição do abuso de direito e da fraude à lei na seara tributária. É ver: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II - Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escoreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (RESP 948117, 3ª T, STJ, de 22/06/10, Rel. Min. Nancy Andrighi) PROCESSO CIVIL. AGRAVO

LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como ocorreu no caso sob exame. 3. Da análise dos vínculos existentes entre diversas empresas, todas são controladas pelo mesmo grupo familiar, denominado Grupo Mozaquatro, objetivando sonegação fiscal e o esvaziamento do faturamento das sociedades empresárias sucedidas, especialmente das empresas Frigorífico Boi Rio Ltda e Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, denotando, ainda, confusão patrimonial. 4. Conclui-se que as empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 5. Consoante noção cediça, a prova emprestada consiste no aproveitamento do material probatório produzido em outro processo, desde que presentes determinados requisitos. Contudo, a responsabilidade tributária dos apelantes não decorreu de fatos ou documentos extraídos dos autos do inquérito policial, mas de fatos e documentos obtidos durante fiscalização da Receita Federal, a qual, diante da gravidade da situação constatada, implicou na instauração de inquérito policial para apuração de eventuais delitos praticados. 6. Quanto ao respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, erigidos constitucionalmente, estão plenamente garantidos por meio do uso dos embargos e dos recursos previstos em lei pelos agravantes, pelos quais podem manifestar-se com relação à documentação trazida aos autos pela exequente. 7. Imperiosa se faz a manutenção dos apelantes no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe competia à época do fato gerador do tributo, com esteio no arts. 134, II e 135, III do CTN. 8. No caso sob estudo, os débitos em cobro referem-se ao período de formação da dívida de fevereiro/1989 a fevereiro/1991, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em março/94, não se verificando, portanto, a prescrição. 9. No que tange à prescrição intercorrente, é pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008). 10. Ocorre que, não obstante o pedido de inclusão dos sócios tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco anos da citação da empresa executada, por força do Princípio da Actio Nata, deve ser considerado como início do prazo prescricional, o momento em que a exequente tomou ciência da inexistência de bens da empresa executada, bem como das fraudes que foram perpetradas para o esvaziamento de seu patrimônio, não se verificando, de modo algum, a prescrição, no caso sob exame. 11. O Princípio da Actio Nata é o princípio de Direito segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas consequências. Está encampado pelo ordenamento jurídico pátrio no Código de Defesa do Consumidor (arts. 26 e 27), no Código Civil (art. 189) e também restou reconhecido na Súmula nº 278 do STJ. 12. Do estudo dos períodos e requerimentos realizados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do STJ. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1748382, 1ª T, TRF 3, de 28/08/12, Rel. Des. Fed. José Lunardelli) In casu, consoante asseverado na r. decisão judicial proferida às fls. 403/405 dos presentes autos, os argumentos e elementos de prova lançados pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada, cujo controle gerencial em última instância se faz concentrar nas mãos de integrantes da família MEIRA LEITE (os genitores Joaquim Meira Leite e Marcelina do Céu Leite, e seus respectivos filhos, Alexandre Meira Leite, Eduardo Meira Leite, e Lourdes Meira Leite), ou terceiro ligado ao grupo familiar (Waldemar Batista de Oliveira), com confusão patrimonial e interposição de pessoas para mascarar a efetiva ligação entre as empresas JOMELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. (Vitália) e VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (Palhinha). Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de sociedades empresárias, cujo objeto social preponderante (mas não único) consiste na fabricação e comercialização de produtos alimentícios e bebidas; e holdings de instituições não-financeiras. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito pode-se afirmar: (i) a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas integrantes ou relacionadas à família MEIRA LEITE; (ii) a identidade do(s) endereço(s) utilizado(s) para a instalação das sedes sociais e das respectivas filiais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; (iii) a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade (a fabricação e a comercialização de produtos alimentícios e bebidas; e holdings de instituições não-financeiras); (iv) a caracterização da confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e (v) a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua. A inclusão das pessoas jurídicas PALHINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ n. 68.248.392/0001-46); MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ n. 52.236.130/0001-21); MONT BLANC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. (CNPJ n. 04.840.760/0001-68); ESTORIL SOL S/A (CNPJ n. 52.132.123/0001-80), e MMJ PARTICIPAÇÕES LTDA. (06.342.429/0001-43) no polo passivo do presente feito fora determinada na r. decisão judicial proferida às fls. 404/405, enquanto aos autos ainda tramitavam perante o r. Juízo Estadual. A manutenção no polo passivo das pessoas físicas EDUARDO MEIRA LEITE (CPF n. 047.406.318-65), e LOURDES MEIRA LEITE (CPF n. 030.155.628-86), indicadas na inicial, também consta daquela mesma r. decisão judicial, pelo que desconsidero o quanto solicitado no item I de fl. 406, em conformidade com o requerido no primeiro item de fl. 410, verso. Quanto ao pedido de extensão da r. decisão judicial proferida às fls. 404/405 às pessoas jurídicas MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 01.179.467/0001-03) e TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 06.257.573/0001-81) - itens 02 e 03 do verso de fl. 410 -, entendo que razão assiste à parte exequente. (i) Da detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas integrantes ou relacionadas à família MEIRA LEITE MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. e MONT BLANC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., ambas constituídas em dezembro de 2001 pelos sócios ALEXANDRE MEIRA LEITE e EDUARDO MEIRA LEITE, em setembro de 2002 iniciam a sua participação no quadro societário de VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., denominada DUBON - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. quando de sua constituição (ano de 1992), e mais tarde PALHINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (ano de 1997), em cujas atividades empresariais poderiam os procuradores EDUARDO MEIRA LEITE, ALEXANDRE MEIRA LEITE e LOURDES MEIRA LEITE obrar em conjunto aos então sócios Nei Antonio Gomes do Nascimento e Márcio Balducci. A sociedade empresária ESTORIL SOL S/A, inaugurada pelos sócios ALEXANDRE MEIRA LEITE (então representado por sua genitora MARCELINA DO CÉU LEITE), EDUARDO MEIRA LEITE e LOURDES MEIRA LEITE (maio de 1990), em março de 1998 admitiu como seus diretores os genitores daqueles primeiros e, mesmo após sua retirada da sociedade em questão,

aqueles antigos sócios continuaram com amplos poderes, inclusive para representá-la em escritura de dação em pagamento no ano de 2004. Importante considerar, nessa oportunidade, apenas a título de elucidação, que a sociedade empresária MMJ PARTICIPAÇÕES LTDA. apresenta em seu quadro societário ESTORIL SOL S/A desde a sua constituição, em junho de 2004, JOAQUIM MEIRA LEITE (ano de 2005) e, a partir do ano de 2007, a sociedade empresária TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA.. Esta última, doravante denominada TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA., em 2007 admitiu em seu quadro societário JOAQUIM MEIRA LEITE, e em 2008 MARCELINA DO CÉU LEITE, permanecendo assim desde então. (ii) Da identidade do(s) endereço(s) utilizado(s) para a instalação das sedes sociais e das respectivas filiais Compulsando os documentos acostados aos presentes autos, observo que existe extensa coincidência quanto aos estabelecimentos ocupados pelas pessoas jurídicas em questão, mesmo que em momentos diversos. À Avenida Pedro Soares de Camargo, n. 198 (apartamento 81), Bairro Anhangabaú, Jundiaí-SP, fora inaugurada a sociedade empresária MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., constou como endereço da sociedade empresária VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.. O endereço Rua Francisco Rouco Vidal, n. 65, sala 01, Vila Viotto, Jundiaí-SP fora o endereço da sede VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. no ano de 1997; e da sociedade empresária ESTORIL SOL S/A no ano de 1992, exemplificativamente. A Rua Clemente Ferreira, n. 35, sem bairro, Jundiaí-SP, fora utilizada como sede social das sociedades empresárias MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.; MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ESTORIL SOL S/A. A sociedade empresária MONT BLANC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., por sua vez, fora inaugurada na Avenida Comendador Gumercindo Barranqueiros, n. 640, Condomínio Grand Village, Bairro Malota, Jundiaí-SP, idêntico endereço de VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (iii) Da exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade A fabricação e comercialização de produtos alimentícios e bebidas e os holdings de instituições não-financeiras correspondem às principais atividades exploradas pelas sociedades empresárias anteriormente mencionadas. Inicialmente, a sociedade empresária JOMELE S/A, fabricante do Vinagre Vitória, iniciara a produção do Vinagre Palhinha. Momentos após, a VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., na época denominada PALHINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., iniciou a fabricação daquele mesmo Vinagre Palhinha. Quanto às sociedades empresárias MONEY PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. e MONT BLANC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., idêntico objeto social pode ser identificado, qual seja, administração de bens próprios e de terceiros, e a participação em outras sociedades como quotista ou acionista. E o mesmo ocorre com as sociedades empresárias MMJ PARTICIPAÇÕES LTDA.; TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA. e ESTORIL SOL S/A quanto às holdings de instituições não-financeiras, sendo que o objeto social dessa última equipara-se ao das sociedades empresárias JOMELE S/A e VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ao incluir (...) agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo; comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (...). (iv) Da caracterização da confusão patrimonial A confusão patrimonial e de operações existente entre as sociedades empresárias evidencia-se, dentre outros, quando da observância das atividades por elas exercidas. Restaram elas amplamente detalhadas no Relatório de Caracterização de Grupo Econômico, apresentado no processo administrativo, constando, entre outros fatos, os que se seguem. Quanto às empresas MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA., anotou-se que esta última adquiriu 50% das cotas daquela, então pertencentes a ESTORIL SOL S/A, por R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), quando o patrimônio contabilizado da MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. seria de quase R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais). Acrescente-se que a empresa TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA. foi constituída apenas dias antes dessa mesma operação, com capital de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que teria sido integralizado em moeda corrente, porém não constou a comprovação da operação de remessa do numerário do Uruguai. Ademais, os documentos acostados aos autos indicam que o sócio administrador da pessoa jurídica TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA. seria GILBERTO GABIATTI, empregado da MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ou seja, tornou-se ele sócio gerente de uma empresa em que ele próprio era, ao mesmo tempo, empregado. Saliente-se ainda que a empresa em questão é administrada por AYRTON GILBERTO FERIGATI BASILIO, ex-empregado da JOMELE S/A, ex-sócio da PALHINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e sócio da ESTORIL S/A, praticando atos mesmo após sua saída do quadro social, e tendo como ampla maioria de suas operações financeiras as empresas JOMELE S/A e PALHINHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Em reforço às considerações ora realizadas, observo que o reconhecimento do grupo econômico MEIRA LEITE fora anteriormente acolhido no âmbito da Justiça do Trabalho, e em outros executivos fiscais ajuizados perante a Justiça Estadual, enquanto ainda não implantada a 1ª Vara Federal no município de Jundiaí. Ante o ora exposto, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, objetivando-se o alcance de todas aquelas pessoas integrantes do grupo, e a possibilidade de sua responsabilização com relação a todos os débitos em cobro nos presentes autos e seus respectivos apensos. Desse modo, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fl. 410, verso, apenas para determinar a inclusão no polo passivo do feito das pessoas jurídicas MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 01.179.467/0001-03) e TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 06.257.573/0001-81). Indefiro o apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal n. 0001360-74.2012.403.6128, porquanto em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito (sigilo de documentos - tipo n. 04). O acesso dos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Incabível a citação das demais pessoas jurídicas ora incluídas no polo passivo do feito (RESP 907915/SP), sendo necessária a sua intimação para o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação, instruindo-os com as cópias reprográficas necessárias. Logo após, intemem-se as partes inicialmente executadas (Vitália Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., Eduardo Meira Leite, e Lourdes Meira Leite Magalhães) a regularizarem sua representação processual, anexando aos autos os originais dos instrumentos de mandato, bem como cópia reprográfica do respectivo contrato social. Quanto ao imóvel penhorado nos presentes autos e respectivo apenso (fls. 62/63, e fls. 121/126 daqueles) - matriculado sob o n. 5.184 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí -, manifeste-se a parte exequente sobre a notícia de sua arrematação nos autos do executivo fiscal n. 3.276/1997 (e apenso n. 3.278/1997). Cumpra-se. Intemem-se. Jundiaí, 27 de maio de 2015.

0002537-73.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA CECILIA VICARI

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Maria Cecília Vicari, ambos qualificados na inicial, com vistas à cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 1660 (procedimento administrativo n. 03974). Regulamente processado o feito, à fl. 22 o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda, e requereu a extinção do executivo fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Custas judiciais recolhidas à fl. 10. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de julho de 2015.

0003092-90.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO TARDELLI PEREIRA - ME(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.11.046403-39, 80.6.11.079763-96, 80.6.11.079764-77, 80.7.11.016099-09. À fl. 74, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2015.

0003281-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003817-79.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JOSE GUILHERME SCHROEDES(SP164697 - CARLOS EDUARDO YARID)

Vistos etc. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo estadual. 1. Ciente a parte exequente (fls. 71) da redistribuição do presente feito, inicialmente cientifique-se o executado de sua nova numeração. 2. Desde logo, recebo a apelação (fls 63/67) no duplo efeito. 3. Intime-se o executado, ora apelado, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 4. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003843-77.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PETERSON ROGERIO COPELLI

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0003867-08.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO LUIZ SALVADOR

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0003920-86.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS MARTINS DA SILVA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0003921-71.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0003941-62.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN WECHESLER DINAZIO

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0003978-89.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X W C A CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.06.008789-43, 80.2.07.004739-96, 80.6.07.006420-29, 80.7.07.001781-41. À fl. 322, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2015.

0004102-72.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES LISOT LTDA X BASILIA PARTICIPACOES LTDA X BASILIA CHIARENTIN LISOT X SILVINO LISOT (SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO) X ILDO LIZOT

VISTOS ETC. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado SILVINO LISOT. Inicialmente, intime-se a empresa executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original do respectivo instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, remetam-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção, bem como para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo contida às fls. 17/60. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0004108-79.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GRAFICA RAMI LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.07.008077-97, nº 80.4.05.111072-96, nº 80.6.06.179606-98, nº 80.6.06.179848-72, nº 80.6.07.000051-42, nº 80.6.07.011641-55 e nº 80.6.07.037394-90. À fl. 218, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de agosto de 2015.

0004129-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JAMIL JORGE ABOU MOURAD (SP166731 - AGNALDO LEONEL)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela União - Fazenda Nacional em face de Jamil Jorge Abou Mourad, objetivando a execução da CDA 80 1 11 000303-85. A exequente noticiou o pagamento do débito, solicitando a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de maio de 2015.

0004227-40.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DESIGN - ME

Providencie o exequente/apelante o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto. Intime(m). Cumpra-se.

0004232-62.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0004259-45.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANOBRAS - SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.044010/2009, vencidas em 03/2005 e 03/2006. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29/06/2011 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/07/2011. É o relatório do necessário. A seguir, decidido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às

execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 044010/2009 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 17 de abril de 2015.

0004439-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LILIAN ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de conseqüência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização

similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades

cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004440-46.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO MACHADO FILHO

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0004504-56.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA

Tendo em vista o Ofício do Juízo Deprecado de Itajubá-MG, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais relativas à carta precatória perante o juízo deprecado. Int.

0004648-30.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MAQMANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO E SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E SP167679 - FABIANA DE BARROS CARMONA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 10 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 134/135, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Intimem-se.

0004693-34.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ANGELOTTI

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I,

da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor,

registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004718-47.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANGELO DURVAL CAROLLA

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes, que deverão ser intimados da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0004764-36.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO BERTOLLI(SP234105 - MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO)

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0004774-80.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO

Providencie o exequente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, gestão 00001, código 18730-5, no valor de R\$8,00 (oito reais), conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004952-29.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 400832615. À fl. 32, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequianda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas, conforme descrito no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2015.

0005345-51.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X MDC4 - PUBLICIDADE S/C LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MDC4 - PUBLICIDADE S/C LTDA objetivando a suspensão da execução fiscal em virtude de ação de consignação em pagamento proposta perante a 2ª Vara Federal de Campinas, sob nº 0011150-64.2006.403.6105. Instada a se manifestar, a excepta apresenta sua impugnação, aduzindo que o depósito não foi integral, mas parcelado irregularmente em 320 parcelas. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Há notícia nos autos de que a ação de consignação em pagamento 0011150-64.2005.403.6105 foi extinta sem julgamento do mérito. Tal notícia é corroborada pelo extrato processual tirado do sistema informatizado, que ora determino a juntada. Assim, de rigor o prosseguimento do feito, pelo que REJEITO a exceção de pré-executividade. Ante o pedido de fls. 200 e considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada MDC4 - PUBLICIDADE S/C LTDA via Sistema Bacenjud. Protocolo-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0005524-82.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X ARTHEL JUNDIAI TELECOMUNICACOES LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MERITO, com fundamento nos art. 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal...

0005571-56.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0005800-16.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o teor da certidão oficial de justiça de fls. 18, deixo de dar vista ao apelado oferecer contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006714-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SURMAL SERVICO DE USINAGEM E REFORMA DE MAQUINAS LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Sntença proferida nos autos principais n. 00103453220124036128. Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação dos créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.99.016493-19, 80.6.99.035403-21 e 80.6.99.035402-40. Foi proferido despacho citatório nas três execuções fiscais (0010345-32.2012.403.6128 em 19/10/1999; 0006714-80.2012.403.6128 em 24/07/2000 e; 0007328-85.2012.403.6128), contudo o executado não foi citado até a presente data em nenhuma delas. O Wilson Roberto Edel Lestinge apresentou exceção de pré-executividade nas referidas execuções alegando prescrição dos débitos. Instada a se manifestar, apresentou impugnação às fls. 148/165 nos autos da Execução Fiscal nº 0010345-32.2012.403.6128. Às fls. 194, foi proferido despacho intimando a exequente para manifestação sobre o interesse na reunião dos processos nº 0006714-80.2012.403.6128 e 0007328-85.2012.403.6128 nos termos do artigo 28

da Lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o senhor Wilson Roberto Edel Lesting, apesar de ser sócio da executada conforme ficha cadastral juntada às fls. 87/80, não é parte nos presentes autos. Verifico que seu nome não consta das certidões de dívida ativa nº 80.2.99.016493-19, 80.6.99.035403-21 e 80.6.99.035402-40, nem mesmo há nos autos decisão determinando a sua inclusão no polo passivo do presente executivo fiscal. Em razão do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos no final da década de noventa, com inscrição em dívida ativa em 2002. As execuções fiscais ajuizadas 0010345-32.2012.403.6128 0006714-80.2012.403.6128 0007328-85.2012.403.6128 foram em 01/10/1999, 09/05/2000 e 07/10/1999, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 19/10/1999; em 24/07/2000 respectivamente, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2002 e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJE 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO OS PROCESSOS Nº 0010345-32.2012.403.6128, 0006714-80.2012.403.6128 e 0007328-85.2012.403.6128 com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das Execuções Fiscais nº 0006714-80.2012.403.6128 e 0007328-85.2012.403.6128. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 10 de julho de 2015.

0007022-19.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Química IV Região (fls. 106/107) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 10/104(v). Sustenta a embargante existência de obscuridade na r. sentença judicial impugnada. Aduz, em síntese, que as anuidades não eram os únicos débitos da execução em comento, posto existirem, também, débitos oriundos de multa por infração legal. Requer, por fim, acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, modificando-se a sentença, com o fito de se prosseguir o executivo com relação à multa por infração legal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 106/107 porque tempestivos. Somente são admissíveis embargos de declaração nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, consoante o estampado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ou seja, hipóteses não enquadráveis nas acima expostas, como a tentativa de modificação substancial do julgado, exemplificativamente, não são aceitas como fundamentação de embargos de declaração. Excepcionalmente, contudo, esse caráter infringente dos embargos é aceitável nas seguintes situações: (i) decorrência lógica da eliminação de contradição ou omissão do julgado; (ii) existência de erro material; (iii) ocorrência de erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; e (iv) finalidade de prequestionamento da matéria para a interposição de recursos especiais ou extraordinários. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões. IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente a questão, - expondo sua

fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente. VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1691801, autos 0009521-98.2010.403.6110, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado aos 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 28/05/2013) (grifo nosso). In casu, assiste razão a embargante. É devida a multa prevista na Lei 2.800/56 que dispõe sobre o exercício da profissão de químico, verbis: (...) Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo. (...) Ainda, conforme se depreende da CDA (fls.03), houve incidência de multa pautada nos artigos 330, 333, 341 e 351 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Embora a multa esteja prevista no art. 2º da Lei 11.000/2004, a declaração de inconstitucionalidade na Arguição n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial em 31.07.2014, abrange somente às contribuições/anuidades. O art. 2º da Lei 11.000/2004 apenas autorizou fixar multa; não regulou inteiramente a matéria, definindo os valores. Por isso, não revogou os arts. 25 da lei 2.800/56, bem como os artigos da CLT - como prevê o art. 2º 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sobre o tema, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRAC 00215339620144013900 AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 00215339620144013900 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:860 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES FIXADAS POR RESOLUÇÃO. LEI 11.000/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM ARGUIÇÃO PELA CORTE ESPECIAL. 1. Anuidades. Fixada de maneira definitiva a natureza tributária das contribuições anuais, nos termos da Constituição Federal, conclui-se que estas somente devem ser instituídas ou majoradas por lei e não por resolução. Portanto, verifica-se, de fato, que a delegação concedida aos conselhos profissionais pelo art. 2º da Lei n. 11.000/2004, para fixar as contribuições anuais, não encontra guarida constitucional, visto que somente a União é competente para instituir tributos. 2. Declarada a inconstitucionalidade material e formal da expressão fixar contida no art. 2º da Lei 11.000/2004 em confronto com os arts. 149 e 150/I da Constituição - Arguição n. 2008.36.00.002875-1/MT Corte Especial deste Tribunal. 3. Multa. O art. 2º da Lei 11.000/2004 apenas autorizou fixar multa; não regulou inteiramente a matéria, definindo os valores. Por isso é devida a multa prevista da Lei 5.517/1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário. 4. Agravo regimental do exequente provido parcialmente. Data da Decisão 27/03/2015 Data da Publicação 17/04/2015 Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho. Desse modo, retifico o dispositivo da sentença de fls. 101/104, para que passe a constar na forma e conteúdo que segue: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil somente em relação às anuidades delimitadas na Certidão de dívida ativa. Determino o prosseguimento da presente execução fiscal relativamente às multas objetos da CDA. Intime-se o exequente para que retifique a CDA, com o fito de excluir as anuidades e manter, tão somente, as multas por infração legal. P.R.I. Jundiá, 25 de agosto de 2015.

0007062-98.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA CRUZ LEITE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem/SP em face de Maria Aparecida da Cruz Leite, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 40661. Regularmente processado o feito, à fl. 34 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Não há custas recolhidas na Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 27 de agosto de 2015.

0007078-52.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE LOUVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, para a cobrança da dívida no valor de R\$ 3.320,84, referente a Imposto Territorial Urbano, conforme Certidão de Dívida Ativa n. 01670/2009. Os autos foram propostos inicialmente na Comarca de Vinhedo, tendo sido redistribuídos a esta Vara Federal em 10/08/2012. É o relatório. DECIDO. A Medida Provisória n. 353, convertida na Lei 11.483/2007, extinguiu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA e, por força do artigo 2º da referida lei, os bens pertencentes à RFFSA foram transferidos à União. Por conta disso, a União assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações da empresa extinta, bem como foram transferidos os bens da empresa extinta ao patrimônio da União. De outra parte, a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição, alcança os bens sucedidos pela União, anteriormente pertencentes à RFFSA, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente, gozando de imunidade recíproca, ex vi do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Precedentes das Cortes Regionais. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 00459946120104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a jurisprudência também é pacífica quando trata da natureza jurídica da RFFSA, a qual é pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, e gozando dos mesmos privilégios, inclusive de imunidade tributária recíproca. Vejamos v. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. I. Trata-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 671/1040

de hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. II. A Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00167387620114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, tratando-se de IPTU referente a imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal, referido débito deve ser declarado nulo com fundamento na imunidade recíproca tributária. Ante o exposto, declaro nulo o débito de IPTU inscrito(s) na certidão de dívida ativa nº 01670/2009, com filero no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do artigo 269, inciso I c.c artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 23 de julho de 2015.

0007231-85.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JAEL COSTA ROSSI

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos

seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código

de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007234-40.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X NOVALIX AMBIENTAL LTDA

VISTOS ETC1. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Diante da citação válida (fls. 13) e o executado não ter advogado constituído nos autos, intime-se o apelado por meio de mandado para oferecimento de contrarrazões. 3. Ato contínuo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0007235-25.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BOMDIJ ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

Providencie o exequente/apelante o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto. Intime(m). Cumpra-se.

0007328-85.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SURMAL SERVICO DE USINAGEM E REFORMA DE MAQUINAS LTDA (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Sentença proferida nos autos do processo principal n.º 00103453220124036128. Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação dos créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.99.016493-19, 80.6.99.035403-21 e 80.6.99.035402-40. Foi proferido despacho citatório nas três execuções fiscais (0010345-32.2012.403.6128 em 19/10/1999; 0006714-80.2012.403.6128 em 24/07/2000 e; 0007328-85.2012.403.6128), contudo o executado não foi citado até a presente data em nenhuma delas. O Wilson Roberto Edel Lestinge apresentou exceção de pré-executividade nas referidas execuções alegando prescrição dos débitos. Instada a se manifestar, apresentou impugnação às fls. 148/165 nos autos da Execução Fiscal nº 0010345-32.2012.403.6128. Às fls. 194, foi proferido despacho intimando a exequente para manifestação sobre o interesse na reunião dos processos nº 0006714-80.2012.403.6128 e 0007328-85.2012.403.6128 nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o senhor Wilson Roberto Edel Lestinge, apesar de ser sócio da executada conforme ficha cadastral juntada às fls. 87/80, não é parte nos presentes autos. Verifico que seu nome não consta das certidões de dívida ativa nº 80.2.99.016493-19, 80.6.99.035403-21 e 80.6.99.035402-40, nem mesmo há nos autos decisão determinando a sua inclusão no polo passivo do presente executivo fiscal. Em razão do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos no final da década de noventa, com inscrição em dívida ativa em 2002. As execuções fiscais ajuizadas 0010345-32.2012.403.6128 0006714-80.2012.403.6128 0007328-85.2012.403.6128 foram em 01/10/1999, 09/05/2000 e 07/10/1999, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 19/10/1999; em 24/07/2000 respectivamente, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2002 e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n.º 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n.º 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz

Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO OS PROCESSOS Nº 0010345-32.2012.403.6128, 0006714-80.2012.403.6128 e 0007328-85.2012.403.6128 com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das Execuções Fiscais nº 0006714-80.2012.403.6128 e 0007328-85.2012.403.6128.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição..Jundiaí, 10 de julho de 2015.

0007388-58.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X WILSON ELOY DE CASTRO(SP258199 - LUCIANA PEDROSO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa original n. 80.4.02.063926-40, sendo a derivada a de n. 80.4.02.071956-01. À fl. 73, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 16 de junho de 2015.

0007787-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ALMIR VITORIO GAMBINI

Recebo a apelação do Exequente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a ausência de lide, uma vez que não houve citação do Executado, não há que se falar em contrarrazões. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007884-87.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP226733 - RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP172112 - TATIANA DE CARVALHO)

SENTENÇACuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE LOUVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, para a cobrança da dívida no valor de R\$ 77.437,10, referente a Imposto Territorial Urbano, conforme Certidão de Dívida Ativa n 01660/2009.Os autos foram propostos inicialmente na Comarca de Vinhedo, tendo sido redistribuídos a esta Vara Federal em 10/08/2012.É o relatório. DECIDO. A Medida Provisória n. 353, convertida na Lei 11.483/2007, extinguiu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA e, por força do artigo 2º da referida lei, os bens pertencentes à RFFSA foram transferidos à União.Por conta disso, a União assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações da empresa extinta, bem como foram transferidos os bens da empresa extinta ao patrimônio da União.De outra parte, a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição, alcança os bens sucedidos pela União, anteriormente pertencentes à RFFSA, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente, gozando de imunidade recíproca, ex vi do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Precedentes das Cortes Regionais. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 00459946120104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a jurisprudência também é pacífica quando trata da natureza jurídica da RFFSA, a qual é pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, e gozando dos mesmos privilégios, inclusive de imunidade tributária recíproca. Vejamos v. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. II. A Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00167387620114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, tratando-se de IPTU referente a imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal, referido débito deve ser declarado nulo com fundamento na imunidade recíproca tributária.Ante o exposto, declaro nulo o débito de IPTU inscrito(s) na certidão de dívida ativa nº 01660/2009, com fulcro no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do artigo 269, inciso I c.c artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Jundiaí-SP, 23 de julho de 2015.

0008169-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição.Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do

feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0008173-20.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA X ANGELO POTENZA X HEITOR LEONARDO TORRES

Ciência às partes da redistribuição.Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0008174-05.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAMPOTUR TRANSP. E TURISMO LTDA. X EDISON MATION

Ciência às partes da redistribuição.Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0008175-87.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DELTA CONSTRUCOES LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição.Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0008184-49.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X KONSTANTY PNIEWSKI X PEDRO PNIEWSKI

Ciência às partes da redistribuição.Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0008207-92.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X PAULO AUGUSTO ALVES

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado:

são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária

estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0008224-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA MECANICA LUPERMIL LTDA X ANTONIO PADOVANI

Ciência às partes da redistribuição. Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0008225-16.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERNACIONAL CAN LTDA

Ciência às partes da redistribuição. Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0008232-08.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSULTECNICA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Ciência às partes da redistribuição. Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0008482-41.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ARGOS INDUSTRIAL S/A X BERNARDO RATTO DIEDERICHSEN X ARNALDO RATTO DIEDERICHSEN

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0008519-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ROSILDA APARECIDA PAIVA ENGHOLM ME(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008821-97.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BENEDICTO PEDROSO FILHO

Vistos em sentença, I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de

atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a

decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 27 de agosto de 2015.

0009191-76.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X VALDIR ELCIO RULLO

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0009193-46.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOFFRE ALVES NOGUEIRA

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei

6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0009200-38.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA

Ciência às partes da redistribuição. Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0009312-07.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JOSE PAZ DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0009313-89.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE LUIZ CHECHINATO

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0009555-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PAREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP258962 - MARILIA LOPES YAMAMOTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Parex Brasil Indústria e Comércio de Argamassas S/A, objetivando a cobrança dos créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.09.004513-84 e 80.6.09.007758-04. Às fls. 206 a exequente noticia o cancelamento administrativo do débito exequendo, e requer a extinção do presente executivo fiscal. Anexa nos autos o extrato da respectiva Certidão de Dívida Ativa (fl. 207/208). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Condene a exequente a pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atualizado do débito, conforme termos da Súmula 153 do STJ. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de maio de 2015.

0010345-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SURMAL SERVICO DE USINAGEM E REFORMA DE MAQUINAS LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação dos créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.99.016493-19, 80.6.99.035403-21 e 80.6.99.035402-40. Foi proferido despacho citatório nas três execuções fiscais (0010345-32.2012.403.6128 em 19/10/1999; 0006714-80.2012.403.6128 em 24/07/2000 e; 0007328-85.2012.403.6128), contudo o executado não foi citado até a presente data em nenhuma delas. O Wilson Roberto Edel Lestinge apresentou exceção de pré-executividade nas referidas execuções alegando prescrição dos débitos. Instada a se manifestar, apresentou impugnação às fls. 148/165 nos autos da Execução Fiscal nº 0010345-32.2012.403.6128. Às fls. 194, foi proferido despacho intimando a exequente para manifestação sobre o interesse na reunião dos processos nº 0006714-80.2012.403.6128 e 0007328-85.2012.403.6128 nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o senhor Wilson Roberto Edel Lestinge, apesar de ser sócio da executada conforme ficha cadastral juntada às fls. 87/80, não é parte nos presentes autos. Verifico que seu nome não consta das certidões de dívida ativa nº 80.2.99.016493-19, 80.6.99.035403-21 e 80.6.99.035402-40, nem mesmo há nos autos decisão determinando a sua inclusão no polo passivo do presente executivo fiscal. Em razão do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos no final da década de noventa, com inscrição em dívida ativa em 2002. As execuções fiscais ajuizadas 0010345-32.2012.403.6128 0006714-80.2012.403.6128 0007328-85.2012.403.6128 foram em 01/10/1999, 09/05/2000 e 07/10/1999, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 19/10/1999; em 24/07/2000 respectivamente, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2002 e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos

Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO OS PROCESSOS Nº 0010345-32.2012.403.6128, 0006714-80.2012.403.6128 e 0007328-85.2012.403.6128 com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das Execuções Fiscais nº 0006714-80.2012.403.6128 e 0007328-85.2012.403.6128.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 10 de julho de 2015.

0010954-15.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SILMARA REJANE MEIRELES

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do

CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgrR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de

correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 20 de maio de 2015.

0010971-51.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X NELMA TERESINHA SOARES

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004

não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza

situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0010996-64.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSANA APARECIDA ZAMBOLI

Dê-se vista ao exequente, por 30 (trinta) dias, das diligências que restaram negativas.

0007756-05.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CHIESSE OLIVEIRA E LIMA S/C LTDA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0010485-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

VISTOS ETC. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Inicialmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de mandato, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, remetam-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0010680-86.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIMENSAO PAINELIS LUMINOSOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.039783/2008, vencidas em 03/2004 e 03/2005. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/06/2010 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/06/2010. É o relatório do necessário. A seguir, decidido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do

vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 039783/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 17 de abril de 2015.

001153-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BUILD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.040292/2008, vencidas em 03/2004 e 03/2005. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/06/2010 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/06/2010. É o relatório do necessário. A seguir, decidido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 040292/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 17 de abril de 2015.

000079-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X METAL CAXIAS - COMERCIO DE CAXIAS METALICAS LTDA ME

Dê-se vista ao exequente, por 30 (trinta) dias, dos leilões negativos.

0000126-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DAIANE FERNANDA MARIGHETO

Deixo de apreciar o pedido de fls. 27 em razão da sentença prolatada às fls. 23 e verso e o respectivo trânsito em julgado (fls. 26). Arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000643-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALESSANDRA DAS GRACAS DI IORIO CALTRAM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Alessandra das Graças Di Iorio Caltram, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 71147. Regularmente processado o feito, à fl. 36 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada, e requereu a extinção do feito. É

o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas parcialmente (fl. 22). Entretanto, o valor das custas incidentes faltantes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de junho de 2015.

0000681-40.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA REGINA DE ARAUJO SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Sandra Regina de Araújo Santos, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 71141. Regularmente processado o feito, às fls. 35 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 22). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 25 de junho de 2015.

0000684-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA MARIA CORREA

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 30, no prazo de 10 dias. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0002318-26.2013.403.6128 - FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP(SP039394 - NEUSA MARY ROSSI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL, para a cobrança da dívida no valor de R\$ 10.538,10, referente à Imposto Territorial Urbano, conforme Certidões de Dívida Ativa n 05892/99. Inicialmente proposta no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Comarca de Várzea Paulista, foi distribuída para este juízo em 04/02/2013. É o relatório. DECIDO. A Medida Provisória n. 353, convertida na Lei 11.483/2007, extinguiu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA e, por força do artigo 2º da referida lei, os bens pertencentes à RFFSA foram transferidos à União. Por conta disso, a União assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações da empresa extinta, bem como foram transferidos os bens da empresa extinta ao patrimônio da União. De outra parte, a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição, alcança os bens sucedidos pela União, anteriormente pertencentes à RFFSA, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente, gozando de imunidade recíproca, ex vi do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Precedentes das Cortes Regionais. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 00459946120104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a jurisprudência também é pacífica quando trata da natureza jurídica da RFFSA, a qual é pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, e gozando dos mesmos privilégios, inclusive de imunidade tributária recíproca. Vejamos v. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. II. A Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00167387620114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, tratando-se de IPTU referente à imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal, referido débito deve ser declarado nulo com fundamento na imunidade recíproca tributária. Ante o exposto, declaro nulo o débito de IPTU inscrito(s) na certidão de dívida ativa nº 05892/99, com fulcro no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em vista do supracitado, julgo extinta a presente execução, a teor do artigo 269, inciso I c.c artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2015.

0002322-63.2013.403.6128 - FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP(SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL, para a cobrança da dívida referente à Imposto Territorial Urbano e Taxa de Remoção de Lixo, conforme Certidões

de Dívida Ativa n.º 2514/05 e 2413/06. Inicialmente proposta no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Comarca de Várzea Paulista, foi distribuída para este juízo em 04/02/2013. É o relatório. DECIDO. A Medida Provisória n.º 353, convertida na Lei 11.483/2007, extinguiu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA e, por força do artigo 2º da referida lei, os bens pertencentes à RFFSA foram transferidos à União. Por conta disso, a União assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações da empresa extinta, bem como foram transferidos os bens da empresa extinta ao patrimônio da União. De outra parte, a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição, alcança os bens sucedidos pela União, anteriormente pertencentes à RFFSA, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente, gozando de imunidade recíproca, ex vi do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Precedentes das Cortes Regionais. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 00459946120104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a jurisprudência também é pacífica quando trata da natureza jurídica da RFFSA, a qual é pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, e gozando dos mesmos privilégios, inclusive de imunidade tributária recíproca. Vejamos v. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. II. A Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00167387620114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, tratando-se de IPTU referente à imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal, referido débito deve ser declarado nulo com fundamento na imunidade recíproca tributária. Ante o exposto, declaro nulo o débito somente em relação aos valores de IPTU inscritos nas certidões de dívida ativa nº 02514/05 e 02413/06, com fulcro no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em vista do supracitado, julgo extinta a presente execução com relação dos valores de IPTU inscritos nas certidões de dívida ativa nº 02514/05 e 02413/06, a teor do artigo 269, inciso I c.c artigo 795 do CPC. Determino o prosseguimento da presente execução fiscal relativamente aos valores referentes à Taxa de Remoção de Lixo objeto das CDAs 2514/05 e 2413/06. Intime-se o exequente para que retifique a CDA, com o fito de excluir os valores de IPTU e manter, tão somente, a Taxa de Remoção de Lixo das referidas certidões de dívida ativa. Cumprido, cite-se. Int.P.R.I.Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2015.

0002323-48.2013.403.6128 - FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP(SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE Várzea Paulista em face da UNIÃO FEDERAL, para a cobrança da dívida no valor de R\$ 43.297,58, referente à Imposto Territorial Urbano, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 10227/05 e 09713/06. Inicialmente proposta no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Comarca de Várzea Paulista, foi distribuída para este juízo em 04/02/2013. É o relatório. DECIDO. A Medida Provisória n.º 353, convertida na Lei 11.483/2007, extinguiu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA e, por força do artigo 2º da referida lei, os bens pertencentes à RFFSA foram transferidos à União. Por conta disso, a União assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações da empresa extinta, bem como foram transferidos os bens da empresa extinta ao patrimônio da União. De outra parte, a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição, alcança os bens sucedidos pela União, anteriormente pertencentes à RFFSA, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a União Federal assumiu, na qualidade de sucessora, as obrigações de responsabilidade daquele ente, gozando de imunidade recíproca, ex vi do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. Precedentes das Cortes Regionais. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 00459946120104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a jurisprudência também é pacífica quando trata da natureza jurídica da RFFSA, a qual é pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, e gozando dos mesmos privilégios, inclusive de imunidade tributária recíproca. Vejamos v. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. II. A Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00167387620114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, tratando-se de IPTU referente à imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal, referido débito deve ser declarado nulo com fundamento na imunidade recíproca tributária. Ante o exposto, declaro nulo o débito de IPTU inscrito(s) na certidão de dívida ativa nº 10227/05 e 09713/06, com fulcro no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em vista do supracitado, julgo extinta a presente execução, a teor do artigo 269, inciso I c.c artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2015.

0002373-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA

Vistos em sentença, I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82.

IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 27 de agosto de 2015.

0002426-55.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAISON VITORIA COMERCIAL LTDA X

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0002714-03.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada Impressores de América Ltda. às fls. 77/83 (e documentos acostados às fls. 84/91), objetivando o reconhecimento de irregularidades nas Certidões de Dívida Ativa ora exequendas, e consequente extinção do presente executivo fiscal. Sustenta a parte excipiente a necessidade de reconhecimento da nulidade dos títulos executivos, porquanto incertos e ilíquidos, bem como da ocorrência da prescrição quinquenal. Às fls. 95/17 a parte excepta apresenta sua impugnação. Junta documentos às fls. 112/167. Nova manifestação da parte excipiente às fls. 170/173. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2010.034549-9 (ou n. 6115/2010), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a este Juízo Federal (fl. 174), e receberam nova numeração, qual seja, n. 0002714-03.2013.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela parte excipiente. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009). Compulsando os autos, verifico que todos os títulos executivos (Certidões de Dívida Ativa) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-los incumbe à parte executada, ora excipiente, o que não o fez na hipótese em apreço (artigos 201 e 202 do Código Tributário Nacional, e artigo 2º da Lei n. 6.830/1980). Acrescento que as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial contêm todos os elementos necessários à identificação dos débitos tributários e apresentação da respectiva defesa. Desnecessária seria a apresentação do respectivo procedimento administrativo (porventura existente) quando do ajuizamento dessa ação de execução fiscal. Mesmo porque, em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/1980, o procedimento administrativo fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópias reprográficas ou certidão das peças que o compõem. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENTE. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. Além disso, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferir-las caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Na presente hipótese, a embargante não apresentou motivos hábeis a justificar a exibição do processo administrativo. Ademais, tratando-se de matéria de direito, correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Precedentes: STJ, EARESP 200500150343, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03/04/2006, p. 00252; TRF1, AC 199701000209756, Primeira Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 13/06/2002, p.325; TRF3, APELREE 200103990552060, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 de 17/05/2010, p.114. 2. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 3. Descabida, por seu turno, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 4. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 5. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 6. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 7. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 8. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 9. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 11. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 12. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 13. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular. 14. Apelação a que se nega provimento. (grifos não originais) (AC - Apelação Cível 1806206; TRF3; Terceira Turma; Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; julgado em 24/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 data 01/02/2013). Passo à apreciação do mérito. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta

cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A pretensão da excipiente não merece prosperar. In casu, os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os n. 80 6 10 054802-43, n. 80 7 10 013593-31, e n. 80 7 10 013594-12, tratam da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e contribuição para o Programa de Integração Social - PIS), ou seja, hipóteses em que o sujeito passivo se antecipa ao Fisco e entrega à Administração Pública a declaração pertinente, informando o valor dos tributos devidos e procedendo ao pagamento do gravame, sendo necessário aguardar o procedimento homologatório tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do Código Tributário Nacional. O débito declarado traduz-se, então, em débito constituído, por iniciativa do próprio contribuinte. Os créditos tributários contidos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 10 054802-43 (fls. 32/40) e n. 80 7 10 013593-31 (fls. 41/67), portanto, foram constituídos quando da entrega dos respectivos termos de confissão espontânea, ocorrida em 03/05/2010, o que evidencia que o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial das exações declaradas escoaria apenas em 03/05/2015. O ajuizamento do presente executivo fiscal ocorreu em 19/10/2010 (fl. 02) perante o r. Juízo Estadual, e o despacho ordenatório da citação em 25/10/2010 (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional), sendo impraticável, portanto, o reconhecimento da prescrição quinquenal pleiteado pela parte excipiente. O mesmo ocorreu com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 10 013594-12, originária do procedimento administrativo n. 13839 900259/2010-2, consoante afirmado pela parte excepta às fls. 101/102.(...) a empresa executada, em 03/06/2005, optou por compensar os débitos ora executados, mediante a apresentação de PERDCOMPs (...). E, desse modo, enquanto não decidida a possibilidade de compensação na seara administrativa, a exigibilidade dos créditos estava suspensa.(...)Logo, o prazo de prescrição só começou a correr a partir da intimação da executada da decisão que decidiu os pedidos de compensação, que se deu em 03/05/2010, posto que, até então, a exigibilidade do crédito estava suspensa, nos termos do artigo 150, inciso III, do CTN (...). Os créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 80 2 10 003957-70, por sua vez, foram constituídos mediante a lavratura de auto de infração. Referem-se eles a falta ou insuficiência de pagamento de multa moratória de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, e os respectivos vencimentos datam de 31/10/2005 (fls. 05/25) e de 26/01/2007 (fls. 26/31). In casu, em se tratando de lançamento de ofício, o curso do prazo prescricional se inicia com a notificação do lançamento tributário ao contribuinte, para pagamento, mais precisamente com a notificação do auto de infração que aplicou a multa por falta de pagamento. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário. Agravo regimental improvido. (grifos não originais) (AGARESP 201303936404, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/02/2014) Assim sendo, os créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80 2 10 003957-70 foram constituídos nas datas das notificações do contribuinte, quais sejam, em 29/09/2005 (aviso de recebimento - fls. 05/25) e em 27/12/2006 (edital - fls. 26/31), sendo essas as datas consideradas para o início da contagem do prazo prescricional. Segundo estabelecido pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento o crédito torna-se definitivamente constituído, e exigível pela Fazenda Pública. Já nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário mediante lançamento (auto de infração, por exemplo), inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do Código Tributário Nacional). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, também naquele mesmo recurso repetitivo que, independentemente da regra a ser aplicada para a identificação do termo final (se a data da citação ou a data do despacho do juiz que ordena a citação), é a partir da propositura da ação o dies ad quem do prazo prescricional. In casu, com relação ao período de apuração de 04/04/2000 a 04/12/2000 (fls. 05/25), observo que entre a data da constituição do crédito (29/09/2005) e a data do ajuizamento do executivo fiscal (19/10/2010) se passaram sim mais de 05 (cinco) anos, pelo que reconheço a ocorrência da prescrição do direito da Fazenda Nacional em cobrar, judicialmente, essa parcela dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80 2 10 003957-70. Quanto ao período de apuração de 04/01/2001 a 05/06/2001 (fls. 26/31), observo que entre a data da constituição do crédito (27/12/2006) e a data do ajuizamento do executivo fiscal (19/10/2010) não se passaram mais de 05 (cinco) anos, não sendo possível reconhecer a prescrição quanto a essa parcela dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80 2 10 003957-70. Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada Impressores de América Ltda. para reconhecer a consumação do prazo prescricional quinquenal somente com relação aos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80 2 10 003957-70, com período de apuração entre 04/04/2000 a 04/12/2000 (fls. 05/25). Intime-se a parte exequente para que proceda à retificação da Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 10 003957-70, mediante a exclusão dos créditos tributários prescritos, para posterior prosseguimento do presente executivo fiscal. Desde logo, condeno a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 31 de julho de 2015.

0003261-43.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AMCOR RIDIG PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso

especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI N° 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003447-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

(...)Após, intime-se à exequente para requerer o que for de seu interesse(...)

0003448-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO CORREIA SOARES

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº

5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio idóneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente,

razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0003597-47.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EME - EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESPECIAIS, COM.E MONT.L

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.º 036607/2007, vencidas em 03/2003 e 03/2004. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2009 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/06/2009. É o relatório do necessário. A seguir, decidido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 036607/2007 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0003628-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GEORGINA VICENCIA DOS SANTOS

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme certidão oficial de justiça de fls. 16, deixo de dar vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0003632-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA CECILIA DE GODOY INFANGER

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a

circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011, a qual deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI

N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003637-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE JESUS PEREIRA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos

advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N.

3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cedição, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0003641-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELISANGELA DE SOUZA MONAROLO

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao

tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA por uma prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0003723-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLINICA PULIERO & MORANDINI LTDA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso

do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 -

AL., Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0003727-37.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA REGINA BORGES SILVA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da

reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0003739-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RECREIO LAR IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0003742-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ROBERTO ROSA DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União

instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do

princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003744-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MOISES DE ARIMATEIA CARDOSO

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou

na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0004277-32.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSE MAURICIO BAZZICHE

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta com fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua

validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em

honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004527-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ARNALDO MUNIZ OLIVATO

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Atos contínuos, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0004553-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAKROVET QUIMICA VETERINARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada

(STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB).

VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos

aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0004584-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTIANE APARECIDA ADAD AMATTO

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi

revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo

demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0004610-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZANATTA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das

anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (RESP nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO

ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0004642-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X STECK E STECK

Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Steck e Steck, ambos qualificados na inicial, com vistas à cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 1187 (procedimento administrativo n. 03401).Regulamente processado o feito, à fl. 37 o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda, e requereu a extinção do executivo fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Custas judiciais não recolhidas.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 17 de julho de 2015.

0004645-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE DANON

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização

similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades

cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 20 de maio de 2015.

0004653-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X SOTENGE SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a

instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo,

contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0004654-03.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ ANTONIO DE AVILA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Luiz Antonio de Avila, ambos qualificados na inicial, com vistas à cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 216 (procedimento administrativo n. 00660). Regulamente processado o feito, à fl. 19 o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda, e requereu a extinção do executivo fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Custas judiciais não recolhidas. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de julho de 2015.

0004658-40.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SANTA MARTA AGROPECUARIA LTDA.

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Santa Marta Agropecuária Ltda., ambos qualificados na inicial, com vistas à cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 881 (procedimento administrativo n. 03696). Regulamente processado o feito, à fl. 28 o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda, e requereu a extinção do executivo fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Custas judiciais não recolhidas. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de julho de 2015.

0004673-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FILHOTES E COMPANHEIROS LTDA ME

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Filhotes e Companheiros Ltda. - ME, ambos qualificados na inicial, com vistas à cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 5046 (procedimento administrativo n. 11593). Regulamente processado o feito, à fl. 32 o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda, e requereu a extinção do executivo fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Custas judiciais não recolhidas. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de julho de 2015.

0004695-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAKROVET QUIMICA VETERINARIA LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Makrovet - Química Veterinária Ltda., ambos qualificados na inicial, com vistas à cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 535 (procedimento administrativo n. 02567). Regulamente processado o feito, à fl. 34 e fl. 37 a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda, e requereu a extinção do executivo fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Custas judiciais não recolhidas. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de julho de 2015.

0004749-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AMARYLIS GALLO TOLEDO - ME

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Amarylis Gallo Toledo - ME, ambos qualificados na inicial, com vistas à cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 841 (procedimento administrativo n. 02615). Regulamente processado o feito, à fl. 31 o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda, e requereu a extinção do executivo fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Custas judiciais não recolhidas. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de julho de 2015.

0004835-04.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCO AURELIO BERGAMINI

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.023934/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/09/2006. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 023934/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0004845-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CELEIRO DO VOVO COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos

profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como edição, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004889-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei

6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0004890-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X IVAN WECHESLER DINAZIO

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ciente a exequente (fls. 30) da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0004891-37.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SUSIE LUCIOLA DE TOLEDO(SP101311 - EDISON GOMES)

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS

PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, com cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei

das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0004932-04.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SHAMPOO DOG

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Shampoo Dog, ambos qualificados na inicial, com vistas à cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 3114 (procedimento administrativo n. 07376). Regulamente processado o feito, à fl. 37 o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda, e requereu a extinção do executivo fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Custas judiciais não recolhidas. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de julho de 2015.

0004933-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRO PATER PROMCAO DA PETERNIDADE RESPONSAVEL

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da

referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance a entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de

cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0004985-82.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X MARIA IVANICE DA COSTA TORELLI

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0004986-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MAYRA FERNANDA NAVARRO M.PENTEADO

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os

limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo

a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0004987-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIGMA ORIENTACAO E AVALIACAO VOCACIONAL PEDAGOGICA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente

subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da

Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0005008-28.2013.403.6128 - CHEFE SETOR DIVIDA ATIVA CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2 REG(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ HENRIQUE FERNANDES CASTILHO

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0005039-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X INTERCREFI CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 735/1040

DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como a edição, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL., Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao

conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0005061-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JULIANA MARIA GROSSI

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art.

5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0005066-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CLAUDIO ORENGA(SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 874/2015 Folha(s) : 2165 Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.023926/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/09/2006. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201

Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 023926/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0005075-90.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JANAINA LEMES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada

(STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB).

VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos

aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 20 de maio de 2015.

0005077-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALERIA CONCEICAO STOPA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi

revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo

demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0005083-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON MARTANI

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das

anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (RESP nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (RESP 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio idôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO

ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0005200-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO BATISTA DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0005202-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0005207-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSVAIL ANTUNES

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0005227-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LAERCIO JOSE BAAD ME

Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Laércio José Baad - ME, ambos qualificados na inicial, com vistas à cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 3522 (n. 5521, 5522, 5523, 5412).Regulamente processado o feito, à fl. 21 o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda, e requereu a extinção do executivo fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Custas judiciais não recolhidas.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 17 de julho de 2015.

0005294-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANNIMA CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no

mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada

de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005295-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA PAULA CUNNINGHAN

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)

(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material,

em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005509-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIGMA ORIENTACAO E AVALIACAO VOCACIONAL PEDAGOGICA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao

contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...). III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g.n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance a) o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de

anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0005510-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X FREDERICO FRANCISCO BUCH

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do

previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria

dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0005574-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THELMA DA SILVA FIM

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0005686-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 -

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005697-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA GREGORIO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o

seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e

respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005698-57.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA LUCIA SILVA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94

(ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chance a o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).

Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º

12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005699-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LILIANA HILARIO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS

PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, com cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei

das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005706-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURI FERREIRA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005711-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KELLY AVALAR SAN MARTIN

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir

ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N.º 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N.º 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N.º 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n.º 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n.º 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n.º 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n.º 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de cobrança ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais

e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005735-84.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA EX LTDA X DELCIDIO COLETA X MARCOS DELLA COLETA

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0005742-76.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a

instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo,

contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005758-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GISELE MORAES SANTANA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 018498/2010 e 022689/2010. Regularmente processado o feito, à fl. 24 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é dininuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de abril de 2015.

0005761-82.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLA DE CATRO BARBOSA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005765-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JULIANA DE SIQUEIRA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005780-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE LUCIA DE SOUZA CRUZ

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos

do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005800-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DERGIDNE LEAO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme certidão oficial de justiça de fls. 19-verso, deixo de dar vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0005805-04.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE JUNDIAI SA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o

seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e

respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0005809-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GUSTAVO LOPES SOBRAL

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005831-02.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANIA MATILDE SILVA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS N.º 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a

pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se

de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cedição, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005832-84.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AUGUSTO CESAR RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005837-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELOISA APARECIDA FRANCA RIBEIRO

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0005843-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO CLINI CERVI

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos

princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos

conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005864-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO SCHUSTER

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do disposto na Lei nº 9.289/1996., no prazo de 05 dias. Após o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005876-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGENHARIA CLINICA PLANEJ. E GERENC.DE TECN.EM SAUD

Providencie o exequente/apelante o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto. Intime(m). Cumpra-se.

0005877-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLORA AMAZONAS JARDINS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a

circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011, que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI

N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005881-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPE RODRIGUES ALVES

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0005895-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO TINELLI

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0005896-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TATIANE CRISTINA VICENTE

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias

profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a

partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006043-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NORBERTO MARTINS AZEVEDO

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 30, no prazo de 10 dias. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0006074-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZDIM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 030459/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2008 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2008. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 11/11/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/05/2005 e início do prazo prescricional em 31/03/2002 e 31/03/2003, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2002 e 03/200,) e o ajuizamento da ação (28/05/2006), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 022440/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

0006076-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 777/1040

18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no

juízo da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0006097-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLODOALDO RODRIGO DO NASCIMENTO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Clodoaldo Rodrigo do Nascimento, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 48718.Regularmente processado o feito, à fl. 28 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.Custas não recolhidas.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 03 de agosto de 2015.

0006146-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO PAULO VERONEZE

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defesa aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos

advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N.

3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cedição, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0006193-04.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS FRANGIOTTI

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0006198-26.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LIVIA CHIORLIN

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0006199-11.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006200-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDITE LOPES DA SILVEIRA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006205-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DJALMA BUCK

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006206-03.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006210-40.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X VALDINEI DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006212-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DJALMA BUCK

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006214-77.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO ALEXANDRE ALVES RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006215-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUALDO JOSE GOMES

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso

especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso

especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso

especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso

especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso

especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI N° 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006263-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SERV MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Recebo a apelação do Exequente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a ausência de lide, uma vez que não houve citação do Executado, não há que se falar em contrarrazões. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006271-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VINICIUS MARCELO FERNANDES

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o teor da certidão oficial de justiça de fls. 31, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006326-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO FACALDE

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a autor/exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Jundiá, 8 de junho de 2015.

0006328-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGUINALDO MARTINS SERRA

Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0006331-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELO DURVAL CAROLLA

Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0006417-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ELIO CANDELORI

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006419-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALBINO MAMEDE MARTINS

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006460-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA. EPP

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da

reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0006476-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LAERTE SALVADOR ME

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0006479-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TANIA GUSSON MURARI

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie de gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In

verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica

decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006498-85.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA(SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição. Acolho o pedido de substituição da CDA. Ademais, intime-se a parte executada acerca da substituição supra e da reabertura do prazo para embargos à execução, conforme o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Int.

0006554-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 -

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g.

n).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0006605-32.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBINSON BAIROS CEATTI

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0006610-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALERIA CRISTINA PIACENTINI

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0006612-24.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON LUIS BORDINASSO

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0006615-76.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PATRICIA FERNANDA UMBERTO

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0006619-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ISRAEL ROLIM DO CARMO

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0006621-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TAMIO OKATANI

Vistos, etc.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0006640-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0006641-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RUBENS EDUARDO STABILE MOREIRA

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei

6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006645-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X BRITO COSTA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006646-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CERTA EMP IMOB LTDA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006648-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X THEODORO KURT JUNGHANS

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006649-51.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MORE CONS DE IMVEIS SC LTDA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006653-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DA FONSECA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0006657-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SANDRA CARRA JULIATI

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0007559-78.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.80.8.13.000179-87. À fl.22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC, c.c. artigo 269, inciso I, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá, 10 de abril de 2015.

0008777-44.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FLAVIO FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. RJ

023.338.86.3.À fl. 83, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fls.85).É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 31 de julho de 2015.

0009083-13.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA)

Considerando o laudo de reavaliação apresentado pelo Oficial de Justiça à fl. 171 e a designação de leilão para o dia 17/08/2015, determino a sustação da 147ª Hasta Pública. Outrossim, determino a manutenção da 152ª Hasta Pública, sendo que deverá ser retificado o valor de avaliação do bem a ser leiloado.Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas.Int.

0010273-11.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

VISTOS ETC.Recebo a exceção de pré-executividade oposta.Inicialmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de mandato, bem como cópia reprográfica do respectivo contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, remetam-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.VISTOS ETC.Recebo a exceção de pré-executividade oposta.Inicialmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de mandato, bem como cópia reprográfica do respectivo contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, remetam-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

0010292-17.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X DENIS MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o

fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, fidejucendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010295-69.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X DENILSON OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair

sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010298-24.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X GIULIANO RISSATO DE CARVALHO X MARCIA ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade

para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010302-61.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X GILBERTO JORGE PAZETTO X MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0010311-23.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X MAURICIO PEGORARO MALAVAZZI X CLAUDIA FREIRE MELLO MALAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 451.580/2009. À fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 16 de junho de 2015.

0010419-52.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X LUCIANA ROCHA AROXA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da

CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010466-26.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X EVERSON DONIZETI MONTAGNANA X CRISTIANE FARIA HOMET MONTAGNANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 466744/2010, nº 498895/2011, nº 235672/2009 e nº 235673/2009. À fl. 30, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 04 de agosto de 2015.

0010467-11.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS E SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X WILSON TAVARES X CLAUDIA HELENA MOREIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá em face de Wilson Tavares (CPF n. 684.519.627-34), Cláudia Helena Moreira Tavares (CPF n. 154.578.888-00), e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 450559/2009 e 537512/2012. À fl. 19 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito exequendo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 29 de junho de 2015.

0010481-92.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X RODRIGO CAPITOSTA X ANGELA DE MORAES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se as partes sobre a intervenção como assistente litisconsorcial pleiteada por Gaia Securitizadora S.A., no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010491-39.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X ARTHUR JORGE PEREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010568-48.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X LUCIANA MARTINS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não

pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do pólo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0010597-98.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAÍ (SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X FERNANDO ALEXANDRE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de

ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

0000016-87.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO OCTAVIO ARANDA HERNANDEZ

Dê-se vista ao exequente, por 30 (trinta) dias, das diligências que restarem negativas.

0000436-92.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL X GTS THIELMANN DO BRASIL LTDA(SP241619 - MARCO ANTONIO GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.046674-12 e nº 80.3.04.002658-80. À fl. 84, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 04 de agosto de 2015.

0000438-62.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL X GTS THIELMANN DO BRASIL LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.028095-31. À fl. 101, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de

eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de agosto de 2015.

0000448-09.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA TAVARES ROMERO(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Dê-se vista ao exequente, por 30 (trinta) dias, do depósito judicial juntado aos autos.

0001810-46.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP234105 - MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO) X ANTONIO CANHITA PAES FILHO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Hospital de Caridade São Vicente de Paulo e outro, objetivando a execução das CDAs 32.019.658-5 e 32.019.660-7. A exequente noticiou o pagamento do débito, solicitando a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de maio de 2015.

0002240-95.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP182588 - CÉLIO OKUMURA FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.97.06314-44. À fl. 74/75, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC, c.c. artigo 269, inciso I, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de abril de 2015.

0002310-15.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X ABILIO MANUEL PEREIRA DO AMARAL X ENEMAR SIMOES MARTINS(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pelo INSS - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança dos débitos fiscais referente às INSCRIÇÕES: FGSP000062065 da execução fiscal n. 00023101520144036128 e FGSP000077001 da execução fiscal n. 00023119720144036128. À fl. 298, a exequente requereu a extinção dos feitos, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constringências realizadas, se houver, ficando os depositários liberados de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00023119720144036128. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2015.

0002707-74.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DONNUS LABORATORIO MEDICO S/S LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO MEDINA FILHO(SP098320 - ACYR DE SIQUEIRA) X SANDRA BARBOSA DE ARAUJO X EMERSON LARRUBIA X ROBERTO DONNER

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no r. juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003094-89.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.04.015813-43. À fl. 78 a 81, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos realizados na Justiça Estadual. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringência/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2015.

0003309-65.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VANESSA SPERANDIO DE BARROS

Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0003348-62.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Angela Maria Conceição, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80525. Regularmente processado o feito, à fl. 34 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 22). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de junho de 2015.

0003352-02.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA RODRIGUES

Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0003386-74.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA COUTO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Solange Aparecida Couto dos Santos, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80562. Regularmente processado o feito, às fls. 26 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 22). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de junho de 2015.

0003797-20.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ZORAIDE PAES LANDIM

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003798-05.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEBORAH REIS CAMACHO

Dê-se vista ao exequente, por 30 (trinta) dias, das diligências que restarem negativas.

0003971-29.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MAIS COMERCIAL E ADAPTADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

VISTOS ETC. Diante da notícia de adesão da parte executada ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito. Inicialmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato (original), bem como cópia reprográfica de seu estatuto ou contrato social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após a respectiva regularização, determino a remessa dos presentes ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0004540-30.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDIO LAUREANO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0004541-15.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO EURYPEDES FATTORI DE ALVARENGA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0004545-52.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DUFLAE DIAS DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme certidão oficial de justiça de fls. 40, deixo de dar vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0004557-66.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIA GISLENE DE OLIVEIRA

VISTOS ETC1. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Diante da citação válida (fls. 13) e o executado não ter advogado constituído nos autos, intime-se o apelado por meio de mandado para oferecimento de contrarrazões. 3. Ato contínuo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004577-57.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GISLAINE SFALCIN SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional e Psicologia do Estado de São Paulo em face de Gislaïne Sfalçin Silva, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 32312/06. Regularmente processado o feito, à fl. 82/83 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2015.

0004605-25.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI APARECIDA DO PRADO

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0004606-10.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSNY AVELINO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0004607-92.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EMPREITEIRA FARIA & PIZZI S/C LTDA - ME

Providencie o exequente/apelante o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto. Intime(m). Cumpra-se.

0004947-36.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO PERRUZZETTO

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao

tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004950-88.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X R M - SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso

do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 -

AL., Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004951-73.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELEONORA MARTINS MARCHESE

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da

reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004954-28.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:1 - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o

entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a

questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resolução, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005025-30.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ITALANES REGIANE DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação.Chamei os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no

mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada

de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0005074-71.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELIS HELENA ALCANTARA CANCIANO

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0005079-93.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOAO BERTELE SUZANO

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 822/1040

sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de

15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0005080-78.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSA MARIA MAION

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias

profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a

partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0005118-90.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ARISTON DO NASCIMENTO PASSOS

Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0005566-63.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MGI COUTIER BRASIL LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.14.004178-85. À fl. 69, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá-SP, 27 de agosto de 2015.

0005573-55.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUCHINI AUTO POSTO LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO E SP314691 - OTAVIO DANIEL NEVES MARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80614004198-29. À fl. 31, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 16 de junho de 2015.

0005655-86.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AQUILEIA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Entendo que para apreciar a manifestação da parte exequente às fls. 126/127, recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0005676-62.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PASSARELA MODAS LTDA(SP251770 - ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005921-73.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

VISTOS ETC. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Inicialmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de mandato, bem como cópia reprográfica do respectivo contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, remetam-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0006212-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007382-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP162942 - MARIA CRISTINA TROMBONI E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI)

...Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal..

0007524-84.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0007612-25.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JHA DE SIMONE CONSTRUCAO

Em consonância ao disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos. Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

0008258-35.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIBELE MARIA ZERBINATTI RAMALHO FREIRE

Vistos em Sentença Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 18931/2014. À fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 08). Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de agosto de 2015.

0008681-92.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO KAY

Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008781-47.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO ROMEU DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Celso Romeu Garcia Gomes, objetivando a cobrança do débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 19170/2014. Regularmente processado o feito, às fls. 15 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 08). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de agosto de 2015.

0009022-21.2014.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 3827/2013, nº 2855/2013, nº 2874/2013 e nº 4084/2012. À fl. 59, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de agosto de 2015.

0009204-07.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Indústria e Comércio de autopeças Drucklager LTDA, objetivando a extinção da execução fiscal. Aduz síntese, inexistência de liquidez e certeza do título executivo, excesso de execução, além de efeito confiscatório da multa arbitrada. Instada a se manifestar, a excepta apresenta sua impugnação refutando os argumentos trazidos. Réplica às fls. 102/107. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ab initio, ratifico todos os atos praticados pelo r. juízo estadual. Sem razão a excipiente. A exceção de pré-executividade constitui construção doutrinário-jurisprudencial admitida em nosso ordenamento jurídico a despeito da inexistência de previsão legal expressa. É permitida nos casos em que se invoca como argumento defensivo da execução tema de ordem pública, a autorizar o magistrado a conhecer-lhe de ofício, tais como, v.g., a ausência de condições da ação ou de algum dos pressupostos processuais. Contudo, e aqui reside o ponto nodal, faz-se imprescindível a desnecessidade de realização de instrução probatória para fins de comprovação dos fatos afirmados pelo excipiente. É que, na hipótese de não ser de plano verificada a causa de pedir fática invocada pela parte executada, ora excipiente, de modo a se fazer necessária a realização de atos instrutórios, há adequação apenas dos Embargos à execução, depois de garantido o Juízo, sede processual na qual há a previsão de fase instrutória (art. 16, 1 e 2, Lei n 6.830/80). Isso porque, no Processo de Execução Fiscal, no bojo do qual tramita a Objeção de Pré-Executividade, não há espaço para a produção de provas. Sobre a matéria, o eg. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, decidiu no mesmo sentido aqui perfilhado por ocasião do julgamento de Recurso Especial sujeito ao rito dos recursos repetitivos,

como se observa do aresto prolatado no AgRg - REsp 712041/RS. Verbis: A Primeira Seção desta Corte já se manifestou sobre o tema em debate quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas. Há, inclusive, enunciado sumular 393 do E. Superior Tribunal de Justiça nestes termos: Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. NO PRESENTE CASO, verifico que os argumentos trazidos pela excipiente demandam dilação probatória, viáveis em sede de Embargos à Execução. Em razão do exposto, NÃO CONHEÇO a presente exceção de pré-executividade. Condeno a Executada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Proceda a secretária a regularização da representação processual, conforme requerido às fls. 107. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito e requerer o que de direito. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí/SP, 25 de agosto de 2015.

0010076-22.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JUSSILENE DE OLIVEIRA LIMA 34021311882

Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010153-31.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIZ VANDERLEI PALADINO EPP(SP228661 - MARCELLO LUCARELLI SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.013040-30. À fl. 40, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de julho de 2015.

0010188-88.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP025463 - MAURO RUSSO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 32.306.512-2 e 32.306.513-9. À fl. 295, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2015.

0010299-72.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERRAMENTAS DINFER LTDA(SP063917 - CARMEN AMELIA RAMOS LARA)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, cumpra-se o determinado às fls. 76. Intime-se. Cumpra-se.

0010302-27.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERRAMENTAS DINFER LTDA(SP063917 - CARMEN AMELIA RAMOS LARA)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista o lapso temporal do requerimento de fl. 29/30 e o valor do débito em cobro, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010416-63.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SORVETERIA K SABOR DE JUNDIAI LTDA - ME

Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010770-88.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIZ VANDERLEI PALADINO EPP(SP228661 - MARCELLO LUCARELLI SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.018018-29. À fl. 73, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de agosto de 2015.

0010890-34.2014.403.6128 - MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP226733 - RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO E SP172112 - TATIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Louveira em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 01617 (inscrição cadastral n. I-41152.22.13.05008.00046). À fl. 04 a exequente solicitou a alteração do polo passivo, mediante a retirada da empresa Pela Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 73.547.275/0001-13) e inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente distribuídos perante a Vara Única do Foro Distrital de Louveira - Comarca de Vinhedo sob o n. 1000307-43.2014.826.0681, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados à Justiça Federal (fl. 08), e redistribuídos a essa 1ª Vara Federal de Jundiaí sob o n. 0010890-34.2014.403.6128. À fl. 13 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo do feito, fazendo constar Município de Louveira, uma vez que a Prefeitura Municipal corresponde a órgão executivo do Município, ente despersonalizado que, portanto, não possui legitimidade ad causam. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de junho de 2015.

0011893-24.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011892-39.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GUAPEVA S A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Guapeva S/A Indústria, Comércio e Agropecuária (antigo Frigorífico Guapeva S/A), objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa - NDFG n. 352416 (Livro n. 070/004, e fl. 115). Regularmente processado o feito, à fl. 108 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, anexando aos presentes autos o original do respectivo instrumento de mandato, bem como cópia reprográfica de seu estatuto ou contrato social. Desnecessário o traslado da presente para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0011894-09.2014.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0011945-20.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.98.010484-84. À fl. 96, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2015.

0012489-08.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (juntar procuração original e documentos pessoais do sócio que outorgou a procuração). Após, se em termos, abra-se vista para a exequente, para manifestação sobre a petição de fls. 31/45. Intime-se. Cumpra-se.

0013122-19.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0013292-88.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KCM TRANSPORTE LTDA - EPP(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (juntar contrato social e documentos pessoais do sócio que outorgou a procuração). Após, se em termos, abra-se vista para a exequente, para manifestação sobre a petição de fls. 79/84. Intime-se. Cumpra-se.

0013336-10.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BRACHIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo. Jundiaí, 8 de junho de 2015.

0013476-44.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X DEMAC CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0013516-26.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X DEMAC CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 37.343.753-6. À fl. 48, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de agosto de 2015.

0013541-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (juntar procuração original e documentos pessoais do sócio que outorgou a procuração). Após, se em termos, abra-se vista para a exequente, para manifestação sobre a petição de fls. 17/28. Intime-se. Cumpra-se.

0013688-65.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO BARADEL - ME X MARCOS ROBERTO BARADEL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. FGSP200104050. À fl. 252, o exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo em razão da concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de julho de 2015.

0013776-06.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. Ato contínuo, em face do tempo transcorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0013871-36.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP147358 - REGINA MARIA ROSADA PANTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a Comarca de Franco da Rocha pertence à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Capital, e que o Juízo da Comarca declinou da competência em prol da Justiça Federal de São Paulo, o que demonstra mero equívoco na remessa dos autos a este Juízo, determino a remessa dos autos para distribuição perante o fórum de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo - Capital. Int. Cumpra-se.

0014119-02.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (juntar procuração, contrato social e documentos pessoais do sócio que outorgou a procuração). Após, se em termos, abra-se vista para a exequente, para manifestação sobre a petição

de fls. 56/59. Intime-se. Cumpra-se.

0014206-55.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ENTIDADE CASA DA PAZ X JULIO CESAR MATEUS(SP155346 - CARLOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 60.375.737-5, 60.401.048-6. À fl. 172, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2015.

0014419-61.2014.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO SANTA CRUZ LIMITADA - ME

Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0014704-54.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X LUIS CARLOS CAVOLI JUNIOR X SULAMITA ELIETE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 10, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, juízo competente para o julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0015089-02.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SALLES & SALLES LTDA - ME(SP354707 - TELMA RIBEIRO SALLES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.037797-33, nº 80.6.06.093535-91 e nº 80.6.06.093536-72. À fl. 143, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de agosto de 2015.

0015192-09.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA X ANGELO POTENZA X HEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Ciência às partes da redistribuição. Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0015196-46.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X ROBERTO BARRIOS CURY X FLAVIO DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO X ARNALDO POMILIO

Ciência às partes da redistribuição. Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0015236-28.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA X MARIO FERNANDO PIZA DUARTE X ALCIDES LEVANDOWSKI

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0015400-90.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDMUNDO BOMEISEL TEALDI

Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0015522-06.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X JULIANA MARIA DA SILVA FONSECA GONCALVES X ROBERTO DE SOUZA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 07/08, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, juízo competente para o julgamento do feito, dando-se baixa na

distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0015619-06.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0015930-94.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALOYSIO DA SILVA FERRAO

Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0015943-93.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCELO SOARES

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo. Jundiaí, 8 de junho de 2015.

0015960-32.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUCIA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também

decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso

presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0015961-17.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA MARTINS SPOSITO PARREIRA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado:

são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária

estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0015990-67.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PATRICIA APARECIDA DE LIMA STEFANI GIANINI

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da

referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgrR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance a entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de

cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0015997-59.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA PEREIRA NERES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do

CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de

correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 20 de maio de 2015.

0016191-59.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODRIGO DOS SANTOS NUNES

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito,

importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chance a entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento

das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal (anuidades dos exercícios de 2010 e 2011) e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 (anuidades dos exercícios de 2013 e 2014) que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil, visto que as anuidades dos exercícios de 2010 e 2011 não apresentam previsão legal, pois são anteriores à mencionada Lei n. 12.514/2011, nos remetendo conclusivamente à falta de interesse processual por não cumprimento do disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal (somatória de apenas duas anuidades, quais sejam, dos exercícios de 2013 e 2014). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de junho de 2015.

0016353-54.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

VISTOS ETC. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Inicialmente, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, remetam-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0016436-70.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KHALIL IBRAHIM ABDOU RESTUM(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.097685-95. À fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de julho de 2015.

0016451-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LOURDES DE FATIMA FEITOSA VIEIRA CHAVES(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.097129-64. À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de julho de 2015.

0016642-84.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é a credora fiduciária da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação

contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciário pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0016762-30.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF. É o relatório do necessário. A seguir, decidido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é a credora fiduciária da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a

propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC). 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0016909-56.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GERALDO LUIZ MIRANDA - ME

Vistos em sentença I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de

suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está unibilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.

REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, inporta destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 27 de agosto de 2015.

0017002-19.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X DIONISIO MOREIRA DE AZEREDO SILVA

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa 001548/1999.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fl.70).É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 10 de julho de 2015.

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso

especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI N° 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso

especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI N° 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é a credora fiduciária da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC). 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de abril de 2015.

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta

contra a CEF, que é a credora fiduciária da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC). 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 20 de maio de 2015.

0017227-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSERVIT S A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR X HILDO PERA X GERALDO JOSE PERA X LIGIA MARIA PERA X LUIZ CELSO PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Ciência às partes da redistribuição. Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0000061-57.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X APSA PRODUTOS E SERVICOS EM ARQUIVAMENTO LTDA

Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 853/1040

do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0000378-55.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANA CRISTINA DELGADO FONTES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Ana Cristina Delgado Fontes, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 318 (fl. 07). Regularmente processado o feito, à fl. 22 o exequente informou o pagamento integral do débito pela parte executada, e requereu a sua extinção. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, e artigo 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 25 de junho de 2015.

0000558-71.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X R.R.J. PRESTACAO DE SERVICOS LIMITADA - ME

Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0000565-63.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STB - SOCIEDADE TECNICA DE BORRACHA LTDA

Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0000680-84.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X USIPEC INDUSTRIA MECANICA LTDA. EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

VISTOS ETC. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Remetam-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0000792-53.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO RODER

Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0000798-60.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOMELE S/A SUC VITALIA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0001012-51.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BLAUMER ANTONIO BALDIN

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001035-94.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VAMASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0001215-13.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HENRIQUE CASTRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001216-95.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS ALVARENGA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001217-80.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOELMA APARECIDA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001247-18.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAELA ELISABETE SIBON

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001248-03.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001250-70.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001251-55.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SELMA DA PENHA MENDONCA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001255-92.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001257-62.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO ALVES NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001259-32.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GIANE CRISTINA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001261-02.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANICINI DONA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente

executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001262-84.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA CRISTINA DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001269-76.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDISON ADELINO ACCORSI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001270-61.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DJALMA BUCK

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001271-46.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENISE MARTINS PEDROSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001273-16.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA TCHORNOBAI PEDROSO FRANCISCO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001274-98.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CATIA FERNANDA DE MORAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001281-90.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS MARTINS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001283-60.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO BALDUCCI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001285-30.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001286-15.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMARE DE BRITO SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação

cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001288-82.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILLIA ALEXANDRE DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001289-67.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELSON CARREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001291-37.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO GERASSI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001292-22.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PRIMO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001294-89.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO LUIZ DE CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001296-59.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISRAEL ROLIM DO CARMO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001297-44.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001300-96.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARTUR JOAO DA SILVA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001485-37.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA APARECIDA DUARTE

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001498-36.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DE LURDES TARCISIO

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

monetária e encargos até a data do pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/22). Citada, o réu ofertou embargos monitorios (fls. 34/41), ocasião em que suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial por inadequação da via eleita, por se tratar o contrato de título executivo extrajudicial. No mérito, não contestou a existência da dívida, mas diz que não concorda com o montante, alegando que foram impostos juros abusivos e de forma capitalizada, o que contraria, no seu entender, a legislação vigente, devendo ser aplicado o do Código de Defesa do Consumidor na repressão do abuso praticado. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 45/54, defendendo a inaplicabilidade do CDC ao contrato em questão, bem como a legalidade dos juros avençados, incidindo na forma de capitalização mensal. Em audiência de conciliação foi formulada proposta de acordo pela autora, concedendo-se prazo ao réu para se manifestar sobre aceitação (fls. 66), sendo que não mais peticionou nos autos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar de inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita. De início, cumpre observar que a petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 07/13) e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 15/17), documentos estes suficientes ao aparelhamento do pleito monitorio, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. A escolha entre ajuizamento de ação monitoria ou execução extrajudicial é faculdade da parte autora, estando preenchidos os requisitos para ambas, não havendo que se falar em inadequação da via eleita, sendo inclusive a monitoria ação que permite maior amplitude de defesa ao requerido. MÉRITO. Por seu turno, o réu/embargante não contestou a inadimplência. Combateu, entretanto, a incidência de juros superiores a 12% ao ano, bem como a capitalização mensal, o que passo a analisar. Do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Da Limitação dos Juros. Consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de seis meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 54 meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,75%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1. - É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009). 2. - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3. - Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4. - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros. Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO:) Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não restou demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. III -

DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida,

sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, por estar ora lhe sendo concedida a gratuidade processual. Sem custas, pois o réu é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do I. Advogado Dativo nomeado no valor máximo da tabela em vigor. Providencie-se o pagamento. Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 30 de setembro de 2015.

0002800-37.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO PASCHOAL SANTI

Intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-08.2011.403.6128 - MANUEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Manuel Messias do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 172), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 184/185), que já foram pagos (fls. 190/191). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 02 de outubro de 2015.

0000538-22.2011.403.6128 - PAULA TADEI COSTA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Paula Tadei Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 212), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 216 e 238), que já foram pagos (fls. 245/246). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 02 de outubro de 2015.

0000597-10.2011.403.6128 - ELIO FRANZONI(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Elio Franzoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 134), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 137/138), que já foram pagos (fls. 140 e 144). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 02 de outubro de 2015.

0001714-71.2012.403.6105 - VALDEMAR GONCALVES(SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Waldemar Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 123), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 160/161), que já foram pagos (fls. 172/173). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 02 de outubro de 2015.

0000232-19.2012.403.6128 - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por João Cardoso da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 236), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 239/240), que já foram pagos (fls. 243/244). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 02 de outubro de 2015.

0000273-83.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 158), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 173/174), que já foram pagos (fls. 176/177). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0000332-71.2012.403.6128 - LUIZA APARECIDA DA SILVA LORENCAO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a satisfação dos créditos exequendos, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0000429-71.2012.403.6128 - BENEDITO LUCIO DA CUNHA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Benedito Lucio da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 116), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 121/122), que já foram pagos (fls. 125 e 129). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0000450-47.2012.403.6128 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Antonio Batista Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 199/200), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 204/205), que já foram pagos (fls. 210 e 215/216). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0000521-49.2012.403.6128 - ROBERTO SANTOS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000551-84.2012.403.6128 - LUIZ SCHIAVINATTO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ante a satisfação dos créditos exequendos, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0000675-67.2012.403.6128 - CLAUDIO CARDOSO DE LIMA X CLAUDIO VINICIUS DE LIMA X IVONE JORGE DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Claudio Vinicius de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da autarquia previdenciária em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 183), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 191/192 e 219), que já foram pagos (fls. 199 e 236), e os valores levantados (fls. 223 e 228/231). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0000732-85.2012.403.6128 - VALDEMAR SCHIO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Valdemar Schio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária nos embargos à execução (fls. 171), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 176/179), que já foram pagos (fls. 185/187). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0000932-92.2012.403.6128 - MARIA SOUZA MIRANDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Maria Sousa Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 167), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 170/171), que já foram pagos (fls. 174/175). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0000995-20.2012.403.6128 - MARIA DOS REIS LOPES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Maria dos Reis Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 152), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 165/166), que já foram pagos (fls. 171/172). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive o apenso. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0001296-64.2012.403.6128 - AUGUSTO PEREIRA MARQUES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Augusto Pereira Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 379), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 382/383), que já foram pagos (fls. 392/393). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0001335-61.2012.403.6128 - JOAO ALVES DA SILVA NETTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por João Alves da Silva Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 248), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 258/259), que já foram pagos (fls. 266/267). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0002585-32.2012.403.6128 - MARIA DOS ANJOS LOPES DA COSTA X APARECIDA COSTA SANTOS RIVA X MARIA CANDIDA DA COSTA SANTOS X DEOLINDA SANTOS SCHIAVI X OSWALDO DA COSTA SANTOS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Maria dos Anjos Lopes da Costa (fls. 291/315). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 319). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários APARECIDA COSTA DOS SANTOS RIVA, MARIA CÂNDIDA DA COSTA SANTOS, DEOLINDA SANTOS SCHIAVI e OSWALDO DA COSTA SANTOS, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros, rateando-se o crédito pago (fl. 283) em cotas iguais. Cumpra-se e intime-se.

0004543-53.2012.403.6128 - FRANCISCO ANGELINI X JOSE DA SILVA BOTELHO X ANTONIO TRESMONDI X RAUL BIAZOTTO X SILIGRIFEDES BELTRAME X MERCEDES MARIANO BELTRAME X MARIA APARECIDA TASCA TRESMONDI X JOSE CARLOS TRESMONDI X LAVINIA CLAUDINEIA BALDIN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 426/427: Tendo em vista a informação trazida pela patrona dos autores de que estaria providenciando a habilitação dos sucessores do coautor FRANCISCO ANGELINI, concedo a dilação do prazo de 20 (vinte) dias para a regularização da referida representação processual. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004890-86.2012.403.6128 - ORLANDO BUENO MARCIANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Orlando Bueno Marciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 164/165), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 170/171), que já foram pagos (fls. 177/183). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0005934-43.2012.403.6128 - ESTHER FABRICIO MENDES - ESPOLIO X ADAO DE SOUZA MENDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor. No silêncio, arquivem-se.

0007102-80.2012.403.6128 - MARIA DE FATIMA DE LIMA BANDIM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Maria de Fatima de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 171), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 176/177), que já foram pagos (fls. 182/183). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0007771-36.2012.403.6128 - CLAUDEMIR PERLATTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivado.

0009281-84.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO LUCCARELLI X MARIA APARECIDA COURY LUCARELLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Coury Lucarelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 181), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 183/184), que já foram pagos (fls. 190/191). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0009793-67.2012.403.6128 - ANTONIO VALDIR ANESIO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Antonio Valdir Anesio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária nos embargos à execução (fls. 195), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 197/198), que já foram pagos (fls. 205/206). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0009969-46.2012.403.6128 - VICENTE APARECIDO OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo as apelações de fls. 288/292 e 293/298 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 276v.) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 58). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010726-40.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO PAVANATI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 211/216) em face da sentença (fls. 198/204) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte dos períodos de atividade especial pleiteados e determinando sua averbação.Alega o embargante a ocorrência de omissão na sentença, ao não se enquadrar como especial tempo em que laborou como aprendiz, bem como ao não se apreciar de ofício possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.A sentença embargada devidamente fundamentou o não enquadramento como especial do período em que o autor era aprendiz. Por sua vez, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial não foi apreciada por não ter sido requerida, sendo que as regras vigentes para concessão de aposentadoria especial não a preveem. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria, não havendo direito adquirido a regime jurídico.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0000090-78.2013.403.6128 - ARGENE APARECIDA DA SILVA(SP281489 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício referente à Carta Precatória nº. 0003506-15.2015.826.0048, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, a seguir descrito: Pelo presente, comunico que a Carta Precatória em epígrafe foi distribuída a este Juízo em 29/05/2015, ocorrendo o abaixo assinalado: designado o dia 19/11/2015 às 14:30h, para audiência de oitiva da testemunha. Solicito intimação das partes.

0000119-31.2013.403.6128 - ADAIL BRUNELLI X MIRIAM CRISTINA BONINI X ADELIA LUCIA GONCALVES DE SOUZA X AGNES REGINA CALHEIROS BASSO SILVA X ALBA VALERIA BARREIROS LIMA CALORE X ANA CLAUDIA MARTINELLI BARTOLO X ANA CLAUDIA PANIZA GARCIA X ANA SALETE PEREIRA DE ARAUJO X ANDREIA APARECIDA FACIN CAMATTA X BARBARA MARIA JOLY GIRARDO SILVA X CELIA REGINA IGLESIAS DUARTE CERGOL X CELIA REGINA TRIGO X CELINA GOUVEA DOS SANTOS PINTO X CLAUDEONICE DE ANDRADE AMANCIO X CLAUDETE APARECIDA SILVEIRA ARRUDA X CLAUDIA AMORIM DE OLIVEIRA TOZZO X CLAYDE NAVES CALTRAN X CLEIDE ALVES MONTANHER X CRICERIA DE MOURA LEVADA X CRISTIANE PIOVESANA X CRISTIANE RIGONE GERAZI X DALVA MARIA DE ANDRADE MIRANDA X DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA X EDILENE MARIA MAMONI X ELIANA APARECIDA DA SILVA CORRADIN X ELIANA SPINACE X ELIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ELISABETH APARECIDA DA CUNHA SILVA X ELIZAMAR CARVALHO DE OLIVEIRA AMOROSO X ELOISA FILOMENA RIBEIRO MARTINS X ESDRAS EDUARDO FRANCO ROSA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X FATIMA B MARANZATO ALVES X FATIMA DA CONCEICAO MACHADO BELDI X FATIMA REGINA KLEMM GAVIOLI X GEORGINA APARECIDA DONIZETI DA SILVA CAMPELO X GILDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GISELI VIEIRA JERONIMO X GUARACIARA ANDUTTA CYPRIANO X IARA APARECIDA VILLELA ROSSI X IVONE RAQUEL DE ARAUJO CARVALHO X JANETE TAVARES PIZOL X JEANETTE APARECIDA NANI STEDILE X JUCIMARA ZORZI GUT X LEDA LUCIA JUNQUEIRA ZUIM X LEILA DOMINGUES X LILIANE DE OLIVEIRA SILVA CAPELLI X LUCIANE FRANZIN X LUCILENE TONIN FERNANDES X MARCOLINA DA CONCEICAO SILVA X MARCIA FERREIRA ZOCHETTI X MARCIA LOURENCAO DIAS X MARCIA MARIA FERNANDES PINHEIRO X MARCIA ROMANIN SILVA X MARGARETE SPINA ARAUJO X MARIA APARECIDA PEREIRA ANTUNES X MARIA CARMEM CALDERON REZAGHI X MARIA DAS DORES REBELATO X MARIA DAS GRACAS CASALOTI SANTOS X MARIA FATIMA VERGILIO X MARIA GLAURETE DE ALMEIDA MEZZALIRA X MARIA INES CASTANHA DA SILVA X MARIA INES DE JESUS X MARIA ISABEL DOS PASSOS ROSA X MARIA JOSE DE ARAUJO VIEIRA X MARIA JOSE FEITOZA X MARIA LIGIA ALVES PELLIZER MARIN X MARIA RAQUEL VICENTE X MARIA TERESA AZZONI CODOGNO X MARISA DE SALVO MIOTTI X MARISE SUELI BRAGIATO DE OLIVEIRA X MARLI NETTO RIGONI X MATILDE JOAQUINA NANI GAMBINI X MERCEDES GALVAO MARIANO MOLENA X METELO DE CAVALI DE ALMEIDA X MOACIR LIVINALI X MONICA LAUNIKAS BUZETI SILVA X MONICA LILIAN PINTO X NAARA ALLBANEZ ANTONIO VILASBOAS X NEIDE CRISOL TEREZAN X NEIVA MARIA ACCIERI DE BRITO X NELCI CHIQUETO SILVA X NILVA CANTONI FILIPINI X OLGA SUELI GALDINO BIANCHI X PASCOA MARLI FRONES BIGUZZI X PEDRO FERREIRA DE LIMA X RAQUEL DELPASSO CRUZ X REGILAINA AZZONE DA SILVA X REGINA FERREIRA BEZERRA X REGINA MARIA LEME GAVIGLIA X RENATA CRISTINA PUPO X RITA DE CASSIA GATERA X ROSANA DUSOLINA DE FATIMA VIOTTO MANGANOTTI X ROSELI APARECIDA COSTA BRANDAO X ROSELI REGINA GOMES DA SILVA PEREIRA X ROSEMARY MARINHO MARTINELLI X SANDRA REGINA MOTA FURLAN X SANDRA RIBAS PORTELA PEREIRA X SELMA REGINA PEREIRA DA SILVA ZARILHO X SHIRLEY VANIA RAIADO BIANCHI X SIDINEA OLIVEIRA ORMONDE X SILVANA APARECIDA DOMARCO DOMINGOS X SILVANA BALDI MENEZES X SILVIA HELENA NASCIMENTO SILVA PIEROZZI X SILVINA MARIA VAZ MONDO X SIMONE DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA PIRES X SONIA MARIA LIMA ESTEVES X SONIA REGINA DE OLIVEIRA COIMBRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES X SUZY MARA ABRAHAO PUERTAS GONCALVES X TANIA CRISTIENE MATTIASI CASANOVA X TANIA MARA TOMIM MODA X TANIA MEDINA BRUNI X TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA X TERESA CRISTINA BICHARA CALEGARO X TERESA GIASSETTI CUNHA X TERESA IVETE MARCHESIN RIZZATO X TERESA RUBIO ZILLO X TERESINHA APARECIDA DELFINO DA SILVA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA X TILZA ALVES DA SILVA X TUTINA APARECIDA TERSIGNI FERREIRA SILVA X VALDINEIA APARECIDA DA SILVA X VANDERLI EDILEIA MODA ROCHA X VANIA APARECIDA ZAPAROLI NAVARRO X VANIA MARIA DE ALMEIDA GOES X VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA X VERA LUCIA LUCHINI(SP174624 - THEO ARGENTIN E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

Manifestem-se as rés quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela co-autora Jeanette Aparecida Nani Stedile (fls. 1484/1485). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a publicação dos despachos exarados às fls. 1480 e 1483. Int. DESPACHO DE Fls. (1480) : Fls. 1422/1423: Homologo o pedido de desistência da ação em relação à co-autora TILZA ALVES DA SILVA, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem oitiva da parte contrária, uma vez que formulado em data anterior à efetivação da citação da União, devendo o feito prosseguir em relação aos demais autores. Citem-se os demais corréus São Paulo Previdência - SPPREV e Prefeitura Municipal de Jundiá. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE Fls. (1483) : Reconsidero, em parte, o despacho exarado à fl. 1480, no tocante à determinação de citação das rés Prefeitura Municipal de Jundiá e São Paulo Previdência - SPPREV, uma vez que tais entes já foram citados e ofertaram resposta nestes autos (fls. 666/674 e 1281/1286). Manifestem-se as rés quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela co-autora Maria Inês de Jesus (fl. 1481). Int.

0000131-45.2013.403.6128 - WALDEMAR FERNEIRO X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato do CNIS e a relação de todos os salários-de-contribuição do autor. Com a juntada dos aludidos documentos, abra-se vista ao autor a fim de que promova a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. RESSALVA : Fica ciente a parte Autora de que o INSS requereu a juntada do CNIS, conforme se denota às Fls. 153160-verso dos autos em questão.

0000332-37.2013.403.6128 - JOANA APARECIDA GERTRUDES X MICHELE CORREA DE LIMA X JOANA APARECIDA GERTRUDES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Manifeste-se o(a) patrono(a) das autoras sobre a não localização da testemunha Roberto Cypriano Dias arrolada à fl. 335, conforme certidão lavrada à fl. 368, devendo apresentar novo endereço ou, ainda, expressar se persiste interesse na oitiva da testemunha, no prazo de cinco dias, dada a proximidade da data agendada para a realização da audiência. Int.

0001837-63.2013.403.6128 - EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 181/189), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002017-79.2013.403.6128 - ANTONIO FRANCISCO NUNES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 183/191 e 199/206). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002149-39.2013.403.6128 - JOSE CARLOS ROQUE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002659-52.2013.403.6128 - ARNALDO TADEU RIZZATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARNALDO TADEU RIZZATO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições insalubres, bem como a converter período de atividade comum em especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 157.704.678-9), em 12/06/2012, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 10/25). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 34). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Sustentou, também, impossibilidade de conversão de tempo comum em especial (fls. 40/52). Juntou documentos (fls. 53/55). Réplica foi ofertada a fls. 61/69. O PA 157.704.6789 encontra-se juntado a fls. 74/107. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de

1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas de outrora, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Estabelecem ainda os 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal... DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUIÐO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÐO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO

NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) I o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis de agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei) (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento do período de trabalho em condições especiais junto às empresas Duratex S.A. (26/07/1976 a 24/07/1996) e Advance Indústria Têxtil Ltda. (04/03/2002 a 31/05/2012). Da análise dos PPPs fornecidos pelas empregadoras (fls. 15/16 e 20/21), verifica-se que o autor trabalhou nas duas empresas sempre em funções de segurança do trabalho, e nunca diretamente na produção. Suas atividades consistiam na inspeção e supervisão de diversos setores da empresa, inclusive áreas administrativas (fls. 15 e 20). De

fato, o trabalho de técnico de segurança do trabalho implica exposição apenas ocasional ao agente ruído, quando as inspeções eram realizadas, sendo que a sua atividade é essencialmente administrativa. Assim, está ausente um dos requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade, que é a exposição habitual e permanente ao agente insalubre, acima dos limites de tolerância. Não sendo enquadrado como especial nenhum dos períodos pleiteados pela parte autora, não tem ela direito à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de conversão do tempo de serviço comum em especial e de concessão de aposentadoria especial. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 01º de outubro de 2015.

0004296-38.2013.403.6128 - MARIA ISABEL FULQUIM(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 324/335 e 337/359 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 320) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 237). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004389-98.2013.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP241414 - CRISTIANE LEONARDI VARAGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005366-90.2013.403.6128 - VALDEMAR ROBERTO STURION(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006031-09.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CALZETA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010121-60.2013.403.6128 - WILSON FRANCISCO PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010507-90.2013.403.6128 - CARLOS ROBERTO DE GOIS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos juntados.

0010609-15.2013.403.6128 - JORGE ANTONIO DA ROSA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010810-07.2013.403.6128 - VAGNER CARDOSO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 111/114: Anote. Intime-se a advogada substabelecida a dar impulso ao presente feito, regularizando a representação processual tal como determinado à fl. 106, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002370-76.2013.403.6304 - LUIZ CARLOS LEITE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 278/288 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 272v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000300-95.2014.403.6128 - MILTON PINTO DA SILVA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002266-93.2014.403.6128 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 299/314 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 294v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005378-70.2014.403.6128 - NILSA APARECIDA GUIMARAES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006772-15.2014.403.6128 - JOAO DE SOUZA E SILVA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 475/491 e 493/499 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 471) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 441). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007059-75.2014.403.6128 - JESUS CARLOS GOMES(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 176/188 e 190/214 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 170) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 117). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0008165-72.2014.403.6128 - ALCIR CHIQUINI(SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008545-95.2014.403.6128 - THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela parte autora à fl. 228. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Escoado o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em razão da gratuidade judiciária deferida à parte autora, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0008784-02.2014.403.6128 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a satisfação dos créditos exequendos, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0009030-95.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO BONILHA GOMES(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009475-16.2014.403.6128 - MOISES GOMES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 869/1040

intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010517-03.2014.403.6128 - JOSE ROBERTO LUNARDI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO LUNARDI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106640380-2), com DIB em 04/06/1997, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/25. O INSS contestou o feito às fls. 44/69, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposementação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposementação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposementação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposementação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposementação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposementação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposementação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposementação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposementação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposementação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSEMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposementação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposementação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12,

4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 30 de setembro de 2015.

0010518-85.2014.403.6128 - CARDOSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP X MARIA HELENA TORRES MARTENSEN CARDOSO DE ANDRADE (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 254/269), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010532-69.2014.403.6128 - VALDECI LOPES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 176/182), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010673-88.2014.403.6128 - PETERSON RONDON (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0011981-62.2014.403.6128 - EDISON GHISI DE FREITAS (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 141/154), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as homenagens deste juízo.Int.

0012491-75.2014.403.6128 - ELIEL PERES QUESADA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0013253-91.2014.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União (fls. 190/196), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013254-76.2014.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União (fls. 188/194), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0015041-43.2014.403.6128 - MILTON RICIERI POLTRONIERI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0015582-76.2014.403.6128 - ADILSON FIRMINO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0015929-12.2014.403.6128 - ERNESTO VACCARI TEZINI(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ CAMATTA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PEDRO CARBONERI(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Recebo as apelações de fls. 132/137 e 142/169 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 128) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 55).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0016623-78.2014.403.6128 - GERSON CLAUDINEI FROZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0016982-28.2014.403.6128 - CLOVES MENDES DE OLIVEIRA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0017272-43.2014.403.6128 - SERGIO SITA BRANDINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, consoante certificado à fl. 131, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000527-42.2014.403.6304 - MIGUEL NOGUEIRA NEVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000659-11.2015.403.6128 - JOSE SA TELES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001425-64.2015.403.6128 - EDMILSON LUIZ DE MORAES(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI E SP225727 - JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Determino a realização de perícia grafotécnica, a fim de comprovar se as assinaturas dos contratos de fls. 26/45 são realmente do autor, Edmilson Luiz de Moraes, devendo ser confrontadas com as da procuração (fls. 09), declaração de hipossuficiência (fls. 10), contrato social (fls. 46/47 e 71/80) e contrato de fls. 81/86, além do documento de identidade do autor a ser ainda juntado. Para tanto, nomeio como perita CELIA CRISTINA DOS SANTOS BASEI, fixando o prazo de 30 dias para entrega do laudo e dispensando-a de assinar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Faculto às partes o prazo de cinco dias para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestado. Oportunamente, deverá a secretária providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Intime-se o autor para juntar cópia de seu documento de identidade (RG), encaminhando-a em seguida, juntamente com cópia desta decisão e das folhas dos documentos aqui indicados, à perita para início dos trabalhos. Int.

0001436-93.2015.403.6128 - PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001633-48.2015.403.6128 - ADERSON JOSE DA SILVA(SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001982-51.2015.403.6128 - ROBERTO ZONARO(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001999-87.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CARLOS FRANCISCO DE SOUZA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002262-22.2015.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002341-98.2015.403.6128 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 629: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSJDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int. RESSALVA : Fica a parte autora ciente de que o INSS se manifestou quanto a AVERBAÇÃO, conforme se denota às Fls. (636/642).

0002436-31.2015.403.6128 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Fls. 314/315: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002456-22.2015.403.6128 - SERGIO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002459-74.2015.403.6128 - PEDRO COSTA DUARTE FILHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002493-49.2015.403.6128 - JOSE ROGERIO CHERACOMO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002528-09.2015.403.6128 - FERNANDO PEREIRA DA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002570-58.2015.403.6128 - MANOEL PEDRO FORTUNATO(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 333/334), providencie a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es) nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do C.J.F., dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0002969-87.2015.403.6128 - ADEILTON GOMES DE SOUSA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002988-93.2015.403.6128 - MARCO ANTONIO DA CUNHA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003050-36.2015.403.6128 - MARIA JOSE PREISLER DA SILVA(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Sem prejuízo, intime-se o(a) perito(a) judicial, por mandado, para que apresente em juízo o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

0003180-26.2015.403.6128 - PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES(SP247241 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO DOS

SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003239-14.2015.403.6128 - IVANEIDE LIMA PEREIRA SILVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003286-85.2015.403.6128 - AFONSO TASSIANO DE LIMA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. pa 0,10 RESSALVA : Fica a parte autora ciente de que o INSS requereu a juntada da Planilha de cálculos dos valores devidos, conforme se denota às fls. 197 a 205 dos autos em questão.

0003500-76.2015.403.6128 - ADAUTO LUIS CARVALHO DE MEDEIROS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003602-98.2015.403.6128 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 74: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos anexos à petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia simples. Int.

0003839-35.2015.403.6128 - OSNEI MARTINS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004418-80.2015.403.6128 - AUGUSTO DONIZETE GONCALVES(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Visto em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Augusto Donizete Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de converter seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.181.515-0) em aposentadoria especial. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 10/74. Em razão do termo de prevenção de fls. 75, foram juntadas consulta processual e sentença e do processo 0000563-55.2012.4.03.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (fls. 77/84). É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Conforme sentença transitada em julgado do processo 0000563-55.2012.4.03.6304, verifica-se que o autor já ajuizou ação anterior em que pleiteou período especial laborado para a empresa Arkema Química Ltda. (PPP de fls. 17/18), sendo que foi reconhecido apenas o período de 01/09/1983 a 30/10/1991, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 79/84). Sendo assim, as condições de insalubridade já foram analisadas no primeiro processo, sendo que eventual insatisfação do autor deveria ter sido objeto de recurso. Observo, ainda, que o requerimento para concessão de aposentadoria já deve ser apresentado com toda a documentação técnica pertinente, e que a parte deveria ter indicado no primeiro processo todo o período que entendesse ter sido laborado sob condições especiais, não podendo fazê-lo novamente em nova ação, nos termos do art. 474 do CPC: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, ora lhe concedendo os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 01º de outubro de 2015.

0004463-84.2015.403.6128 - OSVALDO REZENDE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Mantenho a sentença de fls. 72/76 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 79/106 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 76v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0004464-69.2015.403.6128 - JANUARIO DA CUNHA MELLO NETO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Mantenho a sentença de fls. 103/107 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 110/137 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 107v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0004465-54.2015.403.6128 - ANTONIO LUIZ DAVANZO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Mantenho a sentença de fls. 53/57 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 60/87 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 57v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0004609-28.2015.403.6128 - IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA - EPP(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu antecipação de tutela para sua reinclusão no programa de refinanciamento dos débitos tributários REFIS, alegando haver omissão na apreciação das causas de pedir e contrariedade à jurisprudência.Decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via processual.A antecipação dos efeitos da tutela, sem a formação do contraditório, é medida de caráter excepcional e deve estar fundada na verossimilhança do direito alegado. Tendo caráter satisfativo, a presença de condições que afastam a plausibilidade do direito invocado, segundo o entendimento do juízo, é suficiente para afastar seu deferimento, não sendo necessária a análise de todos os pontos levantados. Ademais, a decisão está devidamente fundamentada, inclusive com citação de jurisprudência.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Intimem-se.Cite-se.Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0005082-14.2015.403.6128 - CARINA CINTIA DERMAL(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico tratar-se de causa que deve ser processada pelo Juizado Especial Federal. A ação foi ajuizada em 07/11/2011, buscando a parte autora concessão de benefício por incapacidade desde 27/07/2010, portanto por período um pouco superior a um ano. Foi dado à causa o valor de R\$ 8.904,00.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, que se amolda ao caso presente.A ação já tinha sido corretamente distribuída ao Juizado Especial Federal e devolvida a Campo Limpo Paulista, diante da ausência de declinação formal da competência. Com o retorno dos autos à Justiça Federal de Jundiaí, não houve a observância da distribuição quanto ao valor da causa.Diante do exposto, revejo a decisão de fls. 117, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0005290-95.2015.403.6128 - FRANCISCO JOSE NEVES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOFRANCISCO JOSÉ NEVES move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 160.234.797-0, com DIB em 09/05/2012, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeñtação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeñtação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sisterrática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013).Firmou-se a compreensão

no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG.EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG.EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período

posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esboçado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do

CPC.Custas pela parte autora.Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 30 de setembro de 2015.

0005348-98.2015.403.6128 - LUIZ AUGUSTO PEREIRA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA E SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP335627 - GERALDO JOSE CASOTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a parte autora objetiva o indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trabalho.Decido.Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações de indenização, por dano moral ou patrimonial, decorrente das relações de trabalho, o que inclui os casos de acidente de trabalho, conforme decidido pelo STF em conflito de competência:EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7204, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303 RDECTRAB v. 12, n. 139, 2006, p. 165-188 RB v. 17, n. 502, 2005, p. 19-21 RDDP n. 36, 2006, p. 143-153 RNDJ v. 6, n. 75, 2006, p. 47-58) Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VI, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho.Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí.Jundiaí, 30 de setembro de 2015.

0005374-96.2015.403.6128 - ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a parte autora a indenização por danos materiais e morais.Narra o autor débitos indevidos em sua conta corrente no valor de R\$ 6.607,53, pretendendo o ressarcimento e estimando os danos morais em dez vezes o valor supostamente subtraído.Decido.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)O pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 879/1040

expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, tendo a presente ação como causa de pedir o alegado saque indevido de valor inferior a R\$ 7.000,00, mesmo em caso de eventual procedência dos pedidos da parte autora, o dano moral arbitrado nunca seria superior ao dano material sofrido. Disso resulta que o correto valor da causa passa a ser inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 30 de setembro de 2015.

0005472-81.2015.403.6128 - CLODOMIRO PEREIRA X ERICK DE OLIVEIRA PEREIRA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP338583 - CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária que objetiva conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez acrescida de 25%, havendo ajuizamento anterior no Juizado Especial Federal com extinção em razão da pretensão econômica superar seu valor de alçada. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Perícia médica realizada no JEF aponta incapacidade total e permanente do autor à atividade laborativa, em decorrência de traumatismo craniano, com necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades cotidianas (fls. 21/26). A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência estão comprovados, já que está recebendo o benefício de auxílio doença (NB 606.045.214-5). O perigo na demora da implantação do correto benefício é patente, diante de sua natureza alimentar, da impossibilidade da parte autora em desenvolver atividade laborativa e de sua necessidade permanente de assistência de terceiros. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Inss converta o atual benefício previdenciário de auxílio doença concedido à parte autora (NB 606.045.214-5) em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91, no prazo máximo de trinta dias a contar de sua intimação. Comunique-se por correio eletrônico. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o Inss. Abra-se vista ao MPF. Jundiaí-SP, 02 de outubro de 2015.

0005476-21.2015.403.6128 - ANGELO APARECIDO MARTINELLI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005478-88.2015.403.6128 - MARIO APARECIDO RODRIGUES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005521-25.2015.403.6128 - EVA VILMA PAVAN COMPARONI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Eva Vilma Pavan Comparoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.591.874-1) e cessação dos descontos efetuados em seu atual benefício (NB 42/173.283.951-1), bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente consignados. Aduz que seu benefício anterior foi suspenso após auditoria interna da autarquia previdenciária ter constatado erro administrativo na concessão, sendo que não deu causa ao cálculo incorreto de seu tempo de contribuição, tendo a própria servidora do Inss não observado o tempo líquido constante da certidão de tempo de contribuição

regularmente apresentada. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos, e não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91. Entretanto, em análise preambular verifico que não há indícios de que a parte autora tenha concorrido para as irregularidades na concessão de seu benefício. Conforme relatório da auditoria do Inss (fls. 74), foi apresentada a devida certidão de tempo de contribuição, que por erro do sistema informatizado não computou o tempo líquido que nela constava. Assim, há boa-fé a ser reconhecida em favor da autora. Consequentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores recebidos, até julgamento final, cessando a consignação em seu atual benefício 42/173.283.951-1. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade dos valores recebidos pela parte autora a título do benefício previdenciário 42/159.591.874-1 e determino a cessação dos descontos efetuados a este título em seu atual benefício 42/173.283.951-1. Defiro à parte autora a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Cite-se o INSS, requisitando ainda cópia integral dos PAs 42/159.591.874-1 e 42/173.283.951-1. Intimem-se. Jundiaí-SP, 06 de outubro de 2015.

0005523-92.2015.403.6128 - NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de antecipação de tutela para suspender a inscrição da multa em dívida ativa, proposta por Natural Óleos Vegetais e Alimentos Ltda em face da União Federal, ante a alegação de que a reprovação de seu produto azeite de oliva extra virgem, em fiscalização realizada por servidores do Ministério da Agricultura, foi por diferença mínima, requerendo a aplicação da pena de advertência, diante de sua primariedade e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta, ainda, irregularidades no procedimento de perícia, por não terem sido apurados com a presença de representante da empresa e não ter lhe sido deferido o direito à contraprova. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme auto de infração (fls. 45/47), o produto em questão foi desclassificado por não atingir os limites mínimos aceitáveis do parâmetro C22. Em princípio, a diferença não seria tão desconsiderável quanto faz crer a parte autora, já que os valores apurados na perícia (0,4) são o dobro do limite (0,2). A gravidade do fato não pode ser aferida nesta análise preliminar, a fim de confirmar se a pena de advertência seria a mais adequada. Por sua vez, não se verificam irregularidades nos procedimentos administrativos adotados pelos fiscais. O auto de coleta foi assinado pelo detentor do produto (fls. 52) e foi facultada a contraprova (fls. 44), tendo a própria empresa autora afirmado que havia realizado testes que confirmavam a desclassificação, além de ter adotado medidas para evitar a contaminação (fls. 35), passando a comercializar produtos envasados na origem. A mera discussão judicial da multa não enseja a suspensão de sua exigibilidade, não estando configurada a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada pela parte autora. Cite-se e intimem-se. Jundiaí, 06 de outubro de 2015.

0005567-14.2015.403.6128 - WISTON CHURCHILL ASSIS DA SILVA X ADRIANA FERREIRA LINS DA SILVA(SP242891 - THAIS REZZAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os presentes autos, verifico que a petição inicial apresenta irregularidade, qual seja, a ausência de indicação do valor da causa, requisito insculpido no inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim sendo, providenciem os autores a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009853-40.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARLISI MORETTI SOARES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARLISI MORETTI SOARES, relativos à execução nos autos da ação de rito ordinário n.º 0001099-12.2012.403.6128, de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante excesso de execução, por ter sido incluído no cálculo períodos concomitantes em que a exequente exerceu atividade remunerada, além de não ter descontado o auxílio doença do período, e a correção monetária e juros não ter observado a lei 11.960/09. Regularmente intimado, a embargada apresentou impugnação a fls. 23/24. A incidência de juros e correção monetária já foi resolvida na decisão de fls. 32/33, determinando-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O desconto de alguns meses de auxílio doença não é controverso, sendo que foi corretamente considerado no cálculo do exequente e sequer impugnado. A controvérsia permanecia apenas quanto ao trabalho remunerado concomitante com o recebimento do benefício por incapacidade, uma vez que no CNIS constava vínculo empregatício da embargada com Isaías Ferreira de Assis ME até 07/05/2003. A decisão de fls. 39 solucionou a questão, considerando que o vínculo vigorou até 1998, conforme foi reconhecido em reclamação trabalhista, tendo sido o CNIS inclusive retificado (fls. 40). Apresentado cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 45/54), ambas as partes concordaram com sua homologação (fls. 63 e 66), estando eles bem próximos aos apresentados pelo exequente, apesar de não ter sido acolhido sua aplicação pretendida de juros de mora e correção monetária. A principal diferença foi quanto à subtração do período que constava erroneamente do CNIS como efetivamente laborado pela exequente. Entretanto, o Inss não deve ser responsabilizado por tê-lo descontado do cálculo, já que os registros dos vínculos empregatícios são inseridos no sistema pelas empregadoras, sendo esta a única diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, tendo o Inss inclusive com eles concordado. Assim, por não ter o Inss dado causa ao erro que ensejou a interposição de embargos, não deve ser condenado em honorários advocatícios nesta ação, diante do princípio da causalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, homologando

os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 45/54), devendo a execução prosseguir com os valores neles indicados. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, conforme acima fundamentado. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 45/54 para os autos principais. Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 01º de outubro de 2015.

0011644-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-66.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GERALDO MACHADO DOS SANTOS(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, por não ter sido descontado corretamente o benefício que o embargado vinha recebendo administrativamente. A fls. 40, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 28/34, fixando o valor total da condenação em R\$ 93.534,03 (noventa e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e três centavos), correspondente a R\$ 90.359,04 devidos ao embargado e R\$ 3.174,99 de honorários sucumbenciais, atualizados até julho/2013. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso de execução, valor este que deve ser compensado aos honorários de sucumbência da ação principal, a teor da Súmula 306 do e. STJ., por resultarem de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 28/34. Após o trânsito, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Jundiaí, 05 de outubro de 2015.

0011645-58.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-09.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, por não ter sido descontado corretamente o benefício que o embargado vinha recebendo administrativamente. A fls. 56/58, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 14/17, fixando o valor total da condenação em R\$ 22.851,84 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a R\$ 18.674,47 devidos ao embargado e R\$ 4.177,37 de honorários sucumbenciais, atualizados até setembro/2013. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso da execução, valor este que deve ser compensado aos honorários de sucumbência da ação principal, a teor da Súmula 306 do e. STJ., por resultarem de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 14/17. Após o trânsito, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Jundiaí, 05 de outubro de 2015.

0011978-10.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009378-84.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X DELVAIR DO CARMO SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002164-37.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015180-92.2014.403.6128) QUALIDICUT INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELASTOMEROS LTDA - ME(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X ANGELO LAZZARINI X PATRICIA LAZZARINI(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004205-74.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-28.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ADALBERTO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005407-86.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004293-49.2014.403.6128) HELIO ROSA DE CAMPOS(SP175919 - ADELAIDE MARIA ALVES MASELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposto por HELIO ROSA DE CAMPOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o desbloqueio de ativos financeiros, sob a alegação de serem rendimentos de aposentadoria. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato que os presentes embargos são intempestivos, não devendo ser recebidos. O embargante foi citado na execução em 13/06/2015, tendo sido o mandado juntado aos autos 0004293-49.2014.403.6128 em 03/08/2015 (fls. 169/167). Nos termos do art. 738 do CPC, os embargos devem ser oferecidos no prazo de 15 dias, portanto até 18/08/2015, sendo que foi protocolizado em 21/08/2015. Assim, o

presente feito deve ser extinto, com o indeferimento da inicial. Entretanto, como a embargante alega a impenhorabilidade de seus rendimentos, diante da urgência da apreciação do pedido e por ser matéria que pode ser conhecida de ofício, valendo-me do poder geral de cautela, passo a analisá-lo. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 649, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e salarial não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que está disponível à época do bloqueio. A ordem de bloqueio nos autos 0004293-49.2014.403.6128 foi efetivada em 05/08/2015 (fls. 177/178), no total de R\$ 867,82, junto ao Banco Bradesco. O embargante comprovou pelo extrato bancário de fls. 09 dos presentes autos tratar-se de conta exclusiva para recebimento de aposentadoria, com pagamento efetuado dia 03/08/2015, portanto dois dias antes do bloqueio. Assim, o valor deve ser liberado, por tratar-se de verba impenhorável. Por sua vez, os R\$ 12,93 bloqueados da conta junto à Caixa Econômica Federal também não devem ficar constrictos, já que o valor é ínfimo. Sendo assim, DEFIRO o pedido de liberação. Providencie-se imediatamente o total desbloqueio dos valores via sistema BacenJud das contas de Helio Rosa de Campos nos autos 0004293-49.2014.403.6128, juntando-se naqueles cópia desta decisão e dos documentos de fls. 09/11. Quanto aos presentes embargos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, indeferindo a inicial diante de sua intempestividade, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 738, 1º, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual ao embargante, ante sua declaração de hipossuficiência e comprovação de baixa renda, isentando-o do recolhimento de custas. Sem honorários, por não ter havido citação. Após cumprida a deliberação supra e o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações necessárias. P.R.I.C. Jundiaí, 01º de outubro de 2015.

0005584-50.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-09.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CLAUDIO CARLOS REIS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretária o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0000588-09.2015.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006687-29.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-12.2013.403.6105) BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0011923-59.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-74.2014.403.6128) ADECOLOR ADESIVOS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP098295 - MARGARETE PALACIO)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 97), requeira a embargada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0012828-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010912-63.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0012923-94.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012922-12.2014.403.6128) REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

INTIME-SE a embargante da prolação da sentença de fls. 136/140, para, querendo, interpor apelação no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos nº 0012922-12.2014.4.03.6128, arquivando-se o presente feito. Cumpra-se.

0014277-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-87.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014286-19.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-43.2011.403.6128) UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 883/1040

FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014287-04.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-25.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014304-40.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-19.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014305-25.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-69.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014729-67.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010922-10.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014730-52.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010902-19.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014731-37.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010932-54.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014732-22.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010931-69.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014733-07.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010892-72.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014734-89.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010910-93.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014735-74.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-84.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014736-59.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-93.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014737-44.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-20.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014738-29.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010929-02.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014739-14.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-34.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014740-96.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010899-64.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014741-81.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-85.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014742-66.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010917-85.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem

as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014743-51.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-41.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014744-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010890-05.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125017 - SOLANGE APARECIDA MARQUES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014745-21.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-50.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014746-06.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010900-49.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014748-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010927-32.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014749-58.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010921-25.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014750-43.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010936-91.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014751-28.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010896-12.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014752-13.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-57.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014753-95.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-72.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014754-80.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-48.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014755-65.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-71.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014756-50.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-33.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014757-35.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-86.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014758-20.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010925-62.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014759-05.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-95.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014760-87.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-42.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014761-72.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010941-16.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014762-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-15.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014763-42.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-27.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014764-27.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-39.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014942-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010891-87.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014943-58.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010914-33.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014954-87.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-73.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0014955-72.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-11.2011.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0015217-22.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015218-07.2014.403.6128) MULTICOPO EQUIPAMENTOS P COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

À vista do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, requeira a embargante o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015865-02.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-17.2014.403.6128) VITROTEC VIDROS

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fls. 66) e a PENHORA (fls. 34/35 do processo nº 00015864-17.2014.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Intime-se a exequente para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

000091-92.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-57.2013.403.6128) P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTD(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001700-13.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-50.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002197-27.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-35.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002632-98.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010898-79.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010314-41.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010313-56.2014.403.6128) GLAUCIA MARIA FRANCO DE LIMA(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP179399 - FERNANDA MARQUES JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Gláucia Maria Franco de Lima em face da União Federal, objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 00103135620144036128. Regularmente processado, em 27/10/2006 a Embargante foi intimada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento da ação ante a notícia de levantamento da penhora e ficou-se inerte. O Embargado, em manifestação, requereu a extinção do feito (fls. 29/30). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a determinação de levantamento da penhora (fls. 88 e 89 dos autos principais), as razões sustentadas nestes embargos ajuizados perderam o seu objeto por fato superveniente. O interesse processual consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente, devendo ser reconhecida a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do objeto destes embargos à execução fiscal, homologo a desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 13 de agosto de 2015.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005451-08.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-14.2015.403.6128) CARINA CINTIA DERMAL(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oposta por Carina Cintia Dermal, insurgindo-se contra a remessa da ação previdenciária 0005082-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 889/1040

14.2015.403.6128 da Vara Distrital de Campo Limpo Paulista à Justiça Federal de Jundiaí. Sustenta a possibilidade de ajuizamento da ação em seu domicílio, a teor do art. 109, 3º, da Constituição Federal, e que o Juízo de Campo Limpo Paulista não declinou formalmente a competência, devendo se observar ainda o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Decido. De início, verifica-se que, ainda que suscintamente, o Juízo de Campo Limpo Paulista afirmou ser a competência para julgar o feito da Justiça Federal de Jundiaí, determinando a remessa dos autos, conforme fls. 86 dos autos principais, o que equivale a uma declaração de incompetência. A parte autora foi devidamente intimada desta decisão, conforme certidão de publicação de folha seguinte, devendo ter manifestado seu inconformismo por meio de agravo de instrumento, no prazo legal. Não pode, agora, utilizar-se de exceção de incompetência para rediscutir a questão, não sendo esta a via adequada. Apenas a incompetência relativa pode ser arguida por exceção de incompetência, não podendo fazer o autor uso processual deste meio, justamente por ele já escolher no ajuizamento o endereçamento ao Juízo que entende competente. Não seria lógico a lei processual lhe conferir remédio para arguir a sua própria escolha. Ademais, a competência em discussão, de julgamento de ações previdenciárias, não é relativa, mas absoluta da Justiça Federal, não se perpetuando a jurisdição. A exceção seria o art. 109, 3º, da Constituição Federal, que não se aplica ao caso concreto, uma vez que Campo Limpo Paulista faz parte da Comarca de Jundiaí, e esta é sede de Vara Federal. Assim, diante da inadequação da via eleita e da manifesta improcedência das razões levantadas pela excipiente, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 307 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0000895-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X ANGELO AUGUSTO FERRARI(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY)

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se.

0002146-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel oferecido à penhora. Após, cumprida a determinação, abra-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

0003884-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X GIUSEPPE MORANDO

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que complemente a petição de fls. 216, apresentando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, ou nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0003905-20.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA GRANDE

Fls. 37/47: Nos termos do art. 296 do CPC, em sede de juízo de retratação, reconsidero a sentença de fls. 34/verso, haja vista a demonstração de que o crédito exequendo supera 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela autarquia. Prossiga-se a execução fiscal. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Intime-se.

0004185-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAXI PER DUE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004717-62.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de José Barbosa de Oliveira Filho, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 1837/04. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 57/58). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da

executada.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 01 de outubro de 2015.

0007450-98.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ITUPEVATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008573-34.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COLORMATRIX AMERICA DO SUL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP207173 - LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI)

Ante a substituição da Certidão da Dívida Ativa, intime-se a devedora, devolvendo-se-lhe o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei Federal nº 6.830/80.Cumpra-se.

0000869-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MIRIAM DA SILVA SANTOS

Fl. 42/43: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud.Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio.Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fica a exequente ciente de que de que devera se manifestar quanto ao resultado da pesquisa junto ao BACENJUD (Fls.46 e 46-v), em cumprimento a parte final do respeitável despacho supracitado.

0001996-06.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X FARMAVIDA JUNDIAI LTDA ME(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP303486 - EDUARDO CESAR VALENCA E SP303486 - EDUARDO CESAR VALENCA)

Ratifico os atos anteriormente praticados.Fls. 158/181, 182/189, 192/195, 200/205 e 207/208: A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/08/2005, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos sócios no polo passivo desta ação executiva. Este artigo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral.Neste contexto, determino a imediata exclusão do polo passivo deste feito, dos sócios Cláudeir Soares de Oliveira e Monica Soares Silva.Ressalto que a Executada principal foi citada em seu domicílio fiscal, consoante certidão de fl. 57, não havendo o que se falar em presunção de dissolução irregular (fl. 204).Prossiga-se a execução fiscal em face da Executada principal.Deixo de remeter os autos ao SEDI uma vez que, quando da redistribuição do feito, os sócios não foram incluídos na autuação.Fls. 214/215: Defiro o pedido e determino a PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da Executada via Sistema Bacenjud.Protocolo-se a ordem no referido sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se a Executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ou irrisório.Caso reste negativo, dê-se vista a Exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Após, intemem-se.Jundiaí-SP, 12 de agosto de 2015.

0003407-84.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAN-BRITO COMERCIO E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA

Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96.APÓS, tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEm sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEISCitada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVANão sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO

SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0003408-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA ROSA POLLI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, em face de Daniela Rosa Poli, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 045423/2010. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 16). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí/SP, 02 de outubro de 2015.

0003413-91.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ZUCCATI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, em face de Antonio Zuccati, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 041502/2009. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 13). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí/SP, 02 de outubro de 2015.

0003460-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILMARA REJANE MEIRELES

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004543-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NAVAÍ & SANTOS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de NAVAÍ & SANTOS S/C LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 021255/2003. A execução fiscal foi ajuizada em 10/06/2005. Até a presente data, a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se débitos de anuidades relativas aos períodos de 03/1999 e 03/2000. No caso vertente, tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, o que possibilita a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. A execução fiscal foi ajuizada em 10/06/2005, perante a Justiça Estadual, e o despacho citatório proferido em 25/10/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. No caso vertente, quando do ajuizamento da execução fiscal os créditos exequendos já estavam prescritos, uma vez que os respectivos termos iniciais ocorreram em 03/1999 e 03/2000. Nesse sentido, cito um julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF3 - Processo 2008.61.05.006195-1, AC 1365306, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 22/01/2009) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 01 de outubro de 2015.

0004864-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 -

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0006293-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANIA CARLA CAMARGO

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006548-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO ROBERTO SOUBIHE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, em face de Paulo Roberto Soubihe, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 015154/2002. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 20). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí/SP, 02 de outubro de 2015.

0006591-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCO ANTONIO GALASSO DO AMARAL

Primeiramente, recolha a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96. APÓS, tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado a fls. 14, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS. Sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. PENHORÁVEIS. Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (Resp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas

processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0006980-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA SANIA LTDA (SP247715 - JEFERSON DE AVILA AFONSO)

Não estando a execução garantida, uma vez que o valor bloqueado não satisfaz integralmente a penhora nos autos executivo, recebo os presentes embargos como exceção de pré-executividade. Ao SEDI para cancelamento da distribuição dos embargos, juntando-se as peças nos autos da Execução Fiscal de nº 0006980-33.2013.4.03.6128. Após, abra-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0006989-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JOAO ANTONIO DA SILVA (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP072608 - HELIO MADASCHI)

Não estando a execução garantida, recebo os presentes embargos como exceção de pré-executividade. Ao SEDI para cancelamento da distribuição dos embargos, juntando-se as peças nos autos da Execução Fiscal nº 0006989922013036128. Após, abra-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006991-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERCIDIA ROSSATTO (SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO)

Não estando a execução garantida, uma vez que o valor bloqueado não satisfaz integralmente a penhora nos autos executivos, recebo os presentes embargos como exceção de pré-executividade. Ao SEDI para cancelamento da distribuição dos embargos, juntando-se as peças nos autos da Execução Fiscal nº 0006991-62.2013.4.03.6128. Após, abra-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0007004-61.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JERUELPLAST ARTFS PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Jeruelplast Artf's Plásticos Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 147/94. Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fl. 25). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora realizada nos autos (fl. 07), ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá, 02 de outubro de 2015.

0008725-48.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONSTRUTORA SAO LUIZ S/A X BRENNO DIAS BAPTISTA X PIRAGIBE NOGUEIRA JUNIOR X HAMILTON PIETROMONACO GAMA

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se.

0001517-76.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CIFEL TERMOINDUSTRIAL COMERCIO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cifel Termoindustrial Comércio Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.94.012261-50. A execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2005 e o despacho citatório foi proferido em 21/02/2006 (fl. 25). Até a presente data a Executada não foi citada. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos tributários relativos ao período de apuração/exercício de 1990/1991. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer

a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 11/04/1990 a 10/01/1991. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2005, com despacho citatório proferido em 21/01/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (28/11/2005) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0008131-97.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HYCITEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Hycitel Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.058861-85. A execução fiscal foi ajuizada em 11/01/2000 e o despacho citatório proferido em 13/03/2000 (fl. 07). Até a presente data o Executado não foi citado. Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1995/1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de 02/1995 a 01/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 11/01/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 13/03/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. Assim, como não houve efetiva citação da executada, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido à prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Logo, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em

vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 01 de outubro de 2015.

0008446-28.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO AFONSO PEREIRA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0015218-07.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MULTICOPO EQUIPAMENTOS P COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Multicopo Equipamentos para Cozinhos Industriais Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.97.007281-06.A ação foi ajuizada em 28/04/1998, sendo que até a presente data o executado não foi citado.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 33).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos em 1993.No caso vertente, quando da citação do executado (28/04/1998) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/interruptiva do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve a citação do executado.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 13 de agosto de 2015.

0003968-40.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ADAUTO LUIS CARVALHO DE MEDEIROS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Adauto Luis Carvalho de Medeiros, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.15.087763-24. Processado o feito, à fl. 09, a exequente requereu a desistência do presente executivo fiscal. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P.R.I. Jundiaí/SP, 02 de outubro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0009802-29.2012.403.6128 - PANIFICADORA PROMECA LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0011525-84.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pela impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005209-83.2014.403.6128 - PAREXGROUP IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0017265-51.2014.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 30, 1º, da Lei n. 7.730/89 e do art. 30, da lei n. 7.799/89, e a consequente inexigibilidade das parcelas vincendas sob o Refis, referentes às diferenças de IRPJ e CSLL vinculadas ao Plano Verão, bem como a compensação dos valores já pagos. Em síntese, a impetrante sustenta que desistiu de ação judicial que discutia a adequação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) em detrimento do Índice de Preço ao Consumidor (IPC), para fins de correção monetária das demonstrações financeiras relativas a janeiro de 1989 (Plano Verão) - Processo n. 0605912-35.1994.4.03.6105 - com o intuito de aderir a programa de parcelamento - Refis. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu em regime de repercussão geral (RE 208.526/RS e RE 256.304/RS), pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais que estabeleceram a OTN como balizadora da correção monetária, para os anos bases de 1989 e seguintes. Alega que adimpliu 42 parcelas do Refis, remanescendo um saldo devedor de R\$ 22.169.177,24, dos quais R\$ 19.293.834,65 correspondem ao IRPJ e à CSLL decorrentes da atualização monetária determinada pelo Plano Verão, valor que entende ser indevido diante da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Documentos acostados às fls. 15/678. A liminar foi indeferida (fl. 681), tendo a impetrante informado a interposição de agravo de instrumento (fls. 714/733), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 735/736). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 705/708, sustentando a inexistência de ato ilegal e direito líquido e certo da impetrante, vez que todos os créditos se encontram consolidados pelo parcelamento. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 738/739). É o relatório. Decido. A controvérsia submetida a julgamento refere-se a possibilidade de suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas do Refis, bem como a compensação dos valores já pagos, a título de IRPJ e CSLL, que não haviam sido quitados em razão dos expurgos da correção monetária durante o Plano Verão. A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal - ainda que em regime de repercussão geral - não alcança situações jurídicas já consolidadas, nem, tampouco, rescinde sentenças individuais contrárias à tese vencedora, tal qual a sentença que homologa o pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A Lei n. 11.941/09, que regulamenta o programa de parcelamento dos débitos incluídos pelo impetrante, dispõe em seu art. 5º: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, a opção pelo Refis implicou na confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos incluídos no programa, e na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas, tornando indiscutível os débitos administrativos por via judicial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DO DÉBITO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RENUNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado na execução fiscal e declara a sua vontade de pagar a dívida junto à Fazenda Pública. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma

faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. Precedentes: EDAC 0011459-97.2001.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.924 de 30/08/2013 e AC 0035549-37.2012.4.01.9199/AP, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.1599 de 14/03/2014. 2. Não pode o contribuinte confessar a dívida, renunciando a um pretensão direito, na transação, para depois voltar a discuti-la. Em uma transação, não pode uma das partes aproveitar apenas os termos que lhe favoreçam, devendo ser ressaltado que o contribuinte sempre tem a liberdade de analisar os termos do acordo e aderir ou não a ele. 3. Apelação da Fazenda Nacional provida para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.(AC 00297195020104013900, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4212.)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, com base no art. 269, I, do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I. Jundiaí, 05 de outubro de 2015.

0002501-26.2015.403.6128 - ALEXANDER INACIO DOS SANTOS(SP342146 - ANA LETICIA PESSANHA PRADO BORTOLINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexander Inácio dos Santos em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP e do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP, objetivando a liberação das parcelas do seu seguro-desemprego. O impetrante relata que recebeu a primeira parcela do seguro desemprego em 09/03/2015 e que, no mês seguinte, o benefício foi bloqueado em razão da existência de suposto vínculo empregatício em aberto em seus registros, com a empresa Saned - Companhia de Saneamento. Consubstancia o seu direito líquido e certo ao deferimento da medida no fato de não possuir vínculos pendentes e que fora empregado na referida empresa no período de 16/08/1995 a 01/11/1996, conforme extrato CNIS que junta. Documentos acostados às fls. 08/24. A liminar foi deferida (fl. 27). As informações foram prestadas às fls. 38/44. Às fls. 45/47, o impetrante requereu a liberação de uma parcela faltante e das demais parcelas que seriam pagas em datas diversas do previsto. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 52/53. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 2º, da Lei n. 7.998/90, acerca do programa do seguro-desemprego: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). No caso, o impetrante foi demitido sem justa causa, tendo seu contrato de trabalho rescindido em 06/01/2015 (fl. 11). Após dar entrada no pedido de seguro-desemprego, recebeu somente a primeira parcela, em 09/03/2015, tendo as demais sido bloqueadas, sob alegação de ter em seus registros, suposto vínculo empregatício sem baixa. Do extrato de Informações do Cidadão - PrevCidadão acostado às fls. 20/21, consta que o impetrante foi admitido pelo empregador Saned - Companhia de Saneamento de Diadema em liquidação em 16/08/1995 e a rescisão daquele vínculo ocorreu em 01/11/1996, não existindo óbice ao recebimento do benefício. Notificada, a autoridade coatora informou a liberação do pagamento das parcelas do seguro-desemprego do impetrante às fls. 38/43, com a segunda parcela para a data de 26/05/2015, e as demais para os meses seguintes (fl. 38). Ocorre que, diante da demora na liberação do recurso, o impetrante recebeu somente mais uma parcela, no período compreendido entre março e maio de 2015, tendo em vista que, conforme CNIS juntado aos autos, voltou a trabalhar em 27/05/2015. A liminar deferida à fl. 27, determinou a viabilização, pela autoridade coatora, da imediata liberação do pagamento das parcelas residuais do seguro-desemprego, sendo certo que o impetrante não pode ser prejudicado pela demora no seu cumprimento. Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários para concessão do seguro-desemprego, e tendo em vista a demora na reinstalação do benefício, o impetrante tem direito a parcela residual referente ao mês de abril de 2015, uma vez que já recebeu as parcelas referentes aos meses de março e de maio de 2015. Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA, para determinar à autoridade impetrada que efetue o pagamento do seguro-desemprego, especificamente com relação a parcela referente ao mês de Abril de 2015, a que faz jus o impetrante, sob pena de multa. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). P.R.I.C. Jundiaí, 01 de outubro de 2015.

0005452-90.2015.403.6128 - J.A COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E SERVICOS LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X CHEFE DO DIPOA SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a fiscalização, inspeção e análise imediata, pelos fiscais agropecuários federais, dos produtos perecíveis de origem animal, com a emissão dos certificados sanitários até a manhã de 30/9/2015. Argumenta que o estado de paralisação no qual se encontram os fiscais compromete o funcionamento e comercialização dos produtos da empresa, com risco de perecimento dos produtos e consequência nocivas à saúde pública. DECIDO. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12016/2009 exige simultaneamente a presença de dois requisitos para a concessão de liminar em mandado de segurança, ambos verificados em cognição sumária: a relevância do fundamento invocado ou *fumus boni iuris* e o risco de ineficácia da medida se mantidos os efeitos do ato impugnado tido como violador ou *periculum in mora*. A paralisação de serviços públicos encontra limites na sua essencialidade. Nada obstante a greve ser direito assegurado também aos servidores e funcionários públicos, deve ser mantida a continuidade dos serviços públicos essenciais, para que sejam atendidas as necessidades imprescindíveis e inadiáveis da população, de modo a afastar riscos à segurança e saúde da comunidade e coletividade. E a fiscalização sanitária é um serviço público essencial, imprescindível à comercialização de alimentos perecíveis sem colocar em risco a saúde pública, o abastecimento do mercado e a garantia de qualidade dos produtos que chegam ao consumidor final. Pelo contrato social, na cláusula segunda, está demonstrado o objetivo social da impetrante no ramo de prestação de serviços de desossa, porcionamento, congelamento, carga, descarga, embalagens de carnes para terceiros e comércio de carnes bovinas, suínas, caprinas e seus derivados. A greve, por sua vez, é fato notório. Deve ser mantido, portanto, o funcionamento mínimo do serviço de inspeção, fiscalização de produtos perecíveis, enquanto perdurar o estado de paralisação dos funcionários, como vem decidindo a jurisprudência, como é exemplo o REOMS 00082009620124036000 de relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, do E. TRF3 e-DJF3 Judicial data: 02/4/2014. Por fim, presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida com a manutenção do ato coator, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a inspeção e fiscalização sanitária dos produtos perecíveis da impetrante até as 12.00 horas de 30/09/2015, com a consequente emissão dos

certificados sanitários, no caso de regularidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Intime-se-a e oficie-se para o cumprimento da decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da lei 12.016/2009. Após, vista ao MPF.

0005453-75.2015.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA., NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA. e NATURA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade e sustação da incidência de juros de mora sobre créditos tributários impugnados administrativamente e ainda em discussão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Em síntese, as impetrantes sustentam que as sessões de julgamento do conselho de recursos estão suspensas desde 31/03/2015, diante da deflagração da operação Zelotes pela Polícia Federal, sendo que as decisões administrativas em contencioso tributário devem ser proferidas no máximo em 360 dias, nos termos do art. 24 da lei 11.457/07. Alegam que, após, este prazo, a mora não pode mais ser atribuída ao contribuinte, mas sim à Administração, não devendo o primeiro arcar, portanto, com os juros. Com a inicial, juntou documentos de fls. 24/112. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ, bem como do periculum in mora que justifique o provimento sem oitiva da ex adversa. Defendem as impetrantes que, após superado o prazo legal para apreciação dos recursos administrativos, a mora para constituição definitiva do crédito tributário não pode mais ser-lhes imputada, não devendo arcar com incidência de juros, já que têm o direito de discussão administrativa dos créditos antes do pagamento, e a Administração Pública, o dever de apreciar os recursos no prazo razoável previsto em lei. Inicialmente, verifica-se que os créditos tributários objeto de impugnação administrativa já estão com a exigibilidade suspensa. O ato coator impugnado é futuro e incerto, não tendo havido ainda sequer decisão definitiva sobre a constituição dos créditos. Portanto, não há risco iminente de que as impetrantes sejam imediatamente cobradas com toda a incidência de juros do período, o que aconteceria apenas com a rejeição de seus recursos, sem data definida diante da suspensão das sessões de julgamento. Assim, apesar de haver plausibilidade jurídica na tese apresentada, quanto à imputação da mora, não vislumbro perigo iminente que justifique a concessão da medida liminar sem a oitiva da autoridade coatora. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Intime-se a parte autora para o correto recolhimento das custas, uma vez que foram apresentadas guias do Estado de São Paulo (fls. 24), ficando desde já deferido seu desentranhamento. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. Jundiaí, 01º de outubro de 2015.

0005475-36.2015.403.6128 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança proposto por Neusa Pedrinha Mariano de Lima contra ato do diretor do Inss no Estado de São Paulo, visando afastar exigência de agendamentos, formulários, senhas e limite de requerimentos administrativos no atendimento das agências do Inss no Estado de São Paulo, alegando ofensa às prerrogativas da atividade advocatícia. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, a impetrante apontou como autoridade coatora (fls. 02) o diretor do Inss no Estado de São Paulo. Conforme se verifica no organograma do Inss disponibilizado em seu site, a autoridade administrativa máxima da autarquia federal no Estado é o Superintendente Regional, sediado na V. Santa Efigênia, 266, 3º andar, São Paulo, SP. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Mesmo que não se entenda que a impetrante pretendeu apontar como autoridade coatora o Superintendente Regional sediado em São Paulo, não há indicação de qualquer ato coator praticado por autoridade pública sob a jurisdição da Subseção da Justiça Federal em Jundiaí. Os documentos juntados com a inicial referem-se a atendimentos buscados nas agências do Inss nos municípios de Bragança Paulista, Atibaia e Itatiba (fls. 19/22), os dois primeiros sob jurisdição da Subseção de Bragança Paulista e o último, da Subseção de Campinas. Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada está sediada no município de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se a impetrante. Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia. Jundiaí, 01º de outubro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0005262-30.2015.403.6128 - JAMIR BAPTISTA FERREIRA JUNIOR X ZISLEINE APARECIDA DOIMO FERREIRA(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora o cumprimento do art. 806 do CPC, no prazo de cinco dias. Int.

0005350-68.2015.403.6128 - PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X

Vistos.Trata-se de ação cautelar, distribuída por dependência à execução fiscal n.º 0005093-77.2014.403.6128, em que a parte autora, Proturbo Usinagem de Precisão Ltda., busca a emissão de certidão de regularidade fiscal.Aduz que o débito da referida execução fiscal já se encontra quitado, uma vez que depositou judicialmente em ação ordinária anterior os tributos em cobrança, sendo que o depósito foi convertido em renda. Alternativamente, oferece como caução bens que superam o valor da execução, a fim de suspender a exigibilidade do crédito.Justifica o ajuizamento da presente medida cautelar, diante da urgência na obtenção da certidão, sendo que não pode peticionar na execução fiscal, que está em carga com a Fazenda há mais de dois meses, havendo pendência na apreciação de exceção de pré-executividade.Decido.O escopo da ação cautelar, seja a preparatória ou a incidental, é dar efetividade à ação principal, tendo caráter instrumental.A execução fiscal visa apenas a cobrança de créditos pela Fazenda. A única cautelar que poderia ser a ela distribuída por dependência é a cautelar fiscal, de legitimidade ativa apenas do exequente. Assim, não se vislumbra qual seria a ação principal da presente cautelar.Havendo execução fiscal em andamento, as alegações de defesa da executada devem ser nela formuladas ou em embargos à execução. De forma alguma pelo ajuizamento de ação cautelar, sendo evidente a inadequação do meio eleito.Não subsiste mais a razão apontada pela autora de impossibilidade de peticionar nos autos da execução fiscal, vez que já foram devolvidos, e o requerimento objeto desta ação será neles apreciado.Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, declaro extinta a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 30 de setembro de 2015.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005406-04.2015.403.6128 - LETICIA AMARAL DA CUNHA(SP307392 - MAURICIO CARLOS LINO DOS REIS) X NAO CONSTA

Providencie a requerente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000507-65.2012.403.6128 - ANTONIO RUSSO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 123) aos cálculos de fls. 109/110, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Fl. 123: Providencie-se a expedição de cópia autenticada do instrumento de mandato acostado à fl. 08.Cumpra-se e intime-se.

0000887-88.2012.403.6128 - ALCIDES DOS SANTOS PEITL(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ALCIDES DOS SANTOS PEITL X ELIO FERNANDES DAS NEVES X ALCIDES DOS SANTOS PEITL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Alcides dos Santos Peitl em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária nos embargos à execução (fls. 284/286), sendo expedidos o ofício requisitória do principal (fls. 319), já que permaneceu a discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos. Decidida a questão em sede de agravo de instrumento (fls. 354/357), foi expedido o ofício requisitório da verba honorária (fls. 365). Os precatórios já foram pagos (fls. 390/391).A fls. 371/374, insurgiu-se o exequente quanto à correção monetária aplicada aos precatórios.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e

razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

0002896-23.2012.403.6128 - IVO FRANCISCO DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IVO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo pela parte autora (fls. 290) aos cálculos de fls. 282/284, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, nos exatos termos requeridos às fls. 293/294.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.

0004873-50.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO BONINI(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE ROBERTO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250: Tendo em consideração a opção manifestada pelo autor, comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 250) aos cálculos de fls. 242/244, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.

0009434-20.2012.403.6128 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 482) aos cálculos de fls. 456/472, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio,

transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0009727-87.2012.403.6128 - OSVALDO DEBONI X YOLANDA PEREIRA DEBONI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X YOLANDA PEREIRA DEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do autor Oswaldo Deboni. O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fls. 155/156). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à sucessora habilitante YOLANDA PEREIRA DEBONI, deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual a sucessora habilitada nesta oportunidade. Posteriormente, cumpra-se integralmente a decisão prolatada à fl. 170. Cumpra-se. Int.

0009735-64.2012.403.6128 - FERNANDO ANTONIO MAIA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X FERNANDO ANTONIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Fernando Antonio Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 156/157), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 178/179), que já foram pagos (fls. 187/188). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 02 de outubro de 2015.

0010595-65.2012.403.6128 - ANA EDITE SOUZA FERREIRA X DELMA APARECIDA SOUZA FERREIRA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X CARLOS APARECIDO FERREIRA PERES X REGINA CELIA GIMENEZ PERES X MARISTELA FERREIRA PERES PADOVANI X MARCELO PADOVANI X JOSE CESAR FERREIRA X REJANE DEPINE FERREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA APARECIDA SOUZA FERREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 189) aos cálculos de fls. 182/183, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0001505-96.2013.403.6128 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 253) aos cálculos de fls. 241/244, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 253 e de acordo com o contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 254. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0002080-07.2013.403.6128 - HENRIQUE CEOLIN X SANSÃO AKSTEIN X GENILDO LOSCHI X LAURO CANDIOTTO(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO LOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0002617-03.2013.403.6128 - MARIA RITA DA SILVA X IRACI APARECIDA DA SILVA GRILO X LUIZ CARLOS DA SILVA X ROBERTO DA SILVA X ROSELI APARECIDA SILVA X ROSINEI APARECIDA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI APARECIDA DA SILVA GRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 286) aos cálculos de fls. 278/280, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 286 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 295/299. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0010824-88.2013.403.6128 - ROMEU DA COSTA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROMEU DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Romeu da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da autarquia previdenciária em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 216v), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 220/221), que já foram pagos (fls. 229/230). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 02 de outubro de 2015.

0010062-38.2014.403.6128 - ARLINDO MILANI (SP131809 - MARCEL KLEBER MARINHO E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 192/193), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do patrono do autor (fl. 198). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0000144-73.2015.403.6128 - JOAO OSMAR CAPELLI (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS E SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOAO OSMAR CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 294) aos cálculos de fls. 284/290, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0000266-86.2015.403.6128 - DIVA CARDOSO DE LIMA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X DIVA CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 182) aos cálculos de fls. 173/176, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.

0002424-17.2015.403.6128 - PAULINO EVANGELISTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X PAULINO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 323) aos cálculos de fls. 319/322, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 326 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 327.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.

0002433-76.2015.403.6128 - JESUINO AMANCIO DE CARVALHO X MARIA AMELIA RUAS DE CARVALHO X DERCIO AMANCIO DE CARVALHO X RUBENS AMANCIO DE CARVALHO X APARECIDO AMANCIO DE CARVALHO X IRACEMA AMANCIO DE CARVALHO X IVANI AMANCIO DE CARVALHO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA AMELIA RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte ré/executada em relação à pretensão deduzida às fls. 176/177.Após, tomem os autos conclusos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015927-19.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE E OUTRO(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X JOSE ELEUTERIO DOS SANTOS(SP271119 - FABIANO SALES CONTENTE)

Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, CELSO MARCANSOLE e JOSÉ ELEUTÉRIO DOS SANTOS, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 313-A do CP.A teor da denúncia, TERESINHA APARECIDA, na qualidade de funcionária pública autorizada, em unidade de designios com CELSO MARCANSOLE e JOSÉ ELEUTÉRIO - os quais conheciam sua condição pessoal - inseriu dados falsos no sistema de informações da previdência social, com o fim de obter vantagens indevidas para terceiros, segurados do INSS. Conforme narrado, no dia 06 de dezembro de 2002, TERESINHA acolheu requerimento de benefício previdenciário em nome de Braz Anastácio de Menezes, mediante inserção de dados falsos no sistema. A documentação do segurado teria sido entregue à servidora por intermédio de CELSO e JOSÉ, que, por sua vez, teriam cobrado a quantia de um salário mínimo. Consta ainda que TERESINHA teria inserido nos cadastros referentes ao segurado Braz Anastácio de Menezes, vínculo fictício com a empresa Pilon e Pilon Ltda., entre 02.01.1968 e 24.05.1974, viabilizando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.O prejuízo estimado suportado pela autarquia previdenciária, no caso vertente, seria de R\$ 41.029,52, correspondente ao valor do benefício pago até a descoberta da fraude. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2012 (fl. 93). Devidamente citada (fl. 114), TERESINHA apresentou resposta à acusação (fls. 119/123), sustentando, preliminarmente, a necessidade de reunião dos feitos que versam sobre condutas semelhantes praticadas nas mesmas circunstâncias. No mérito, a ré declara-se inocente. Também citado (fl. 114), CELSO MARCANSOLE apresentou resposta à acusação (fls. 106/110) requerendo, preliminarmente, a reunião deste feito com outros que tramitam perante este juízo, versando sobre fatos análogos, ocorridos em datas próximas. No mérito, nega genericamente os termos da acusação. Citado por edital (fl. 166), JOSÉ ELEUTÉRIO constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 168/170), declarando-se inocente das acusações.O recebimento da denúncia foi confirmado à fls. 175/176.Durante a instrução, foram ouvidas as seguintes testemunhas:I) Braz Anastácio de Menezes (fls. 310/312);II) José Lídio dos Santos (fls. 271/277);III) Antonio Alves de Almeida (fls. 271/277).Os acusados foram interrogados às fls. 271/277.As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo o parquet requerido a juntada de certidões de registros da

Justiça Federal em nome dos acusados, sendo que estes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 324/327) requerendo a condenação dos acusados TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE, e a absolvição de JOSÉ ELEUTÉRIO DOS SANTOS. Em razões finais (fls. 331/338), TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA requereu sua absolvição com base na fragilidade do acervo probatório. CELSO MARCANSOLE apresentou alegações finais (fls. 343/348) pugnano pela absolvição, diante da insuficiência de provas. Finalmente, JOSÉ ELEUTÉRIO DOS SANTOS (fls. 349/353), requereu sua absolvição também pela ausência de provas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. Dos Fatos Imputados e da Materialidade Delitiva: De acordo com a inicial acusatória, TERESINHA, valendo-se de informações prestadas pelos corréus CELSO e JOSÉ ELEUTÉRIO, inseriu vínculos trabalhistas falsos no sistema do INSS, a fim de liberar, indevidamente, benefícios previdenciários a terceiros. Em primeiro lugar, registro que a conduta descrita na inicial acusatória amolda-se ao crime previsto no artigo 313-A do CP - Inserção de dados falsos em sistema de informações, destacando que a denunciada TERESINHA ostentava qualidade de funcionária pública à época dos fatos. De sua vez, não obstante tratar-se de crime próprio de funcionário público, tal circunstância é comunicável aos particulares que tenham concorrido para o delito (artigo 30, do CP), desde que cientes da condição funcional do comparsa. Com efeito, os elementos de prova reunidos nos autos tornam inconteste a materialidade delitiva, demonstrada nos procedimentos administrativos formalizados pela autarquia previdenciária (apensos). Nos referidos procedimentos foram apurados, um a um, os vínculos empregatícios fraudados inseridos por TERESINHA no sistema da Previdência Social, a fim de viabilizar a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição. As condutas, inequivocamente, causaram prejuízos à autarquia previdenciária e beneficiaram terceiros (segurados), que não possuíam condições de obter a aposentação. De acordo com os procedimentos administrativos, os prejuízos ao INSS, no caso tratado nestes autos, somaram R\$ 41.029,52 (quarenta e um mil, vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos). Registro, ainda, que a falsidade dos vínculos foi, inclusive, confirmada pelo segurado beneficiário (Braz Anastácio de Menezes), que alegou desconhecer o empregador que constava do sistema. II. Da autoria e do elemento subjetivo. II. 1. TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA: Com relação à denunciada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, inexistiu dúvida acerca de sua participação no delito. Da análise dos relatórios constantes do processo administrativo concluiu-se que a fraude foi realizada de forma bastante simples, com inserção, pela ré, dos vínculos falsos no sistema. Conforme apurado, foi a ré quem habilitou, protocolou, formatou e concedeu os benefícios aos segurados. A alegação de que somente formatava os benefícios, atendendo às normas da Instituição e recepcionando os dados que eram trazidos pelos próprios segurados não afasta a responsabilidade da servidora, a quem incumbia a conferência da documentação apresentada e inserção dos vínculos no sistema, mediante uso de sua senha pessoal e intransferível. No caso da empresa Pilon e Pilon Ltda., a própria testemunha Braz Anastácio de Menezes, vítima da ação criminoso, confirmou em depoimento que nunca havia trabalhado na referida empresa, e, portanto, tal registro não constava em sua carteira profissional. Assim, a ré tinha plena consciência, à época dos fatos, de sua conduta criminosa, pois deu validade a uma informação sem provas, seja confirmação documental, registro em carteira profissional ou qualquer outro meio necessário à contagem de tempo. Decerto, a ré, servidora do INSS há vários anos, conhecia as responsabilidades ínsitas ao cargo, sendo presunido seu dolo. II. 2. CELSO MARCANSOLE: A participação do corréu, CELSO MARCANSOLE, também está comprovada nos autos, senão vejamos. Embora tenha o réu negado a prática delitiva, afirmando desconhecer TERESINHA e alegando que atuava, apenas, na prestação de serviços que envolviam a simples contagem do tempo de serviço, sem qualquer contato com a autarquia previdenciária, o quadro de provas sinaliza o contrário. A testemunha ouvida na instrução, Braz Anastácio de Menezes, afirmou ter pedido a seu colega de trabalho José Eleutério dos Santos que levasse seus documentos a CELSO MARCANSOLE para que este fizesse a contagem de tempo e requerimento de benefício previdenciário junto ao INSS. Posteriormente o corréu CELSO teria entrado em contato com a testemunha para confirmar que ela teria direito à aposentadoria proporcional, realizando todo o trâmite necessário à concessão do benefício. A testemunha ainda teria efetuado o pagamento de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a CELSO por meio de seu colega JOSÉ ELEUTÉRIO. Já as testemunhas José Lídio dos Santos e Antônio Alves de Almeida afirmaram ter conhecido o réu CELSO na portaria da empresa em que trabalhavam, pois o réu frequentemente fazia esse serviço de contagem de tempo e aposentadoria para os funcionários. É certo que para a concessão de tais benefícios, vínculos empregatícios falsos foram usados para a contagem de tempo, tendo a testemunha Braz Anastácio de Menezes afirmado que jamais trabalhou na empresa mencionada. Além das provas evidenciadas nos autos em epígrafe, cumpre ressaltar que somente com a ajuda de TERESINHA, CELSO MARCANSOLE poderia ter dado entrada nos pedidos de benefício sem dispor de procuração para tanto. Destarte, não há dúvidas quanto à sua participação no delito. Além disso, constam diversos outros processos tramitando em Juízo com os mesmos moldes do modus operandi aqui expostos, evidenciando a ligação entre ele e a corré TERESINHA APARECIDA, voltada à concessão de benefícios previdenciários à margem da legalidade. II. 3. JOSÉ ELEUTÉRIO DOS SANTOS: A responsabilização penal do corréu JOSÉ ELEUTÉRIO, contudo, não emerge dos autos, inexistindo prova de sua participação dolosa nos fatos. Ora, enquanto JOSÉ ELEUTÉRIO tenha intermediado o contato do segurado (funcionário da mesma empresa em que trabalhava) com CELSO MARCANSOLE, não há indício de que teria, à época, consciência da fraude que viria a ser perpetrada para a concessão do benefício previdenciário à Braz Anastácio de Menezes. Conforme se colhe do depoimento prestado pelo segurado, ele próprio entrou em contato telefônico com CELSO MARCANSOLE para resolver detalhes de sua aposentadoria, após a indicação feita JOSÉ ELEUTÉRIO, acreditando que poderia aposentar-se com a contagem de período trabalhado sujeito às condições insalubres. Em interrogatório, JOSÉ ELEUTÉRIO negou veementemente as acusações, dizendo ter apenas entrado em contato com CELSO devido à insistência de seu colega para que ele fizesse sua aposentadoria. Tal versão coaduna-se ao contexto dos autos e ao depoimento da principal testemunha, o que impõe a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, V do CPP. IV. Dosimetria das penas: Passo a dosimetria das penas, a ser aplicada de forma idêntica a ambos os acusados. Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Verifico que os réus ostentam antecedentes criminais, tendo em vista as inúmeras outras ações distribuídas em face dos réus por fatos semelhantes aos aqui noticiados, algumas já com sentença condenatória, conforme atestam as certidões encartadas nos autos, porém as mesmas não apontam condenações por fatos passados antes do crime apurado, que autorizem a valoração negativa dos antecedentes dos réus. As circunstâncias do delito são comuns ao tipo, porém as consequências são excessivamente gravosas, na medida em que resultaram prejuízo de R\$ 41.029,52 ao INSS, pelo que fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, igualmente para TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE. Não incidem agravantes e atenuantes, nem, tampouco, causas de aumento e diminuição de pena, a qual fica consolidada em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, para ambos os réus, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal Brasileiro. Afasto a substituição de que trata o artigo 44 do Código Penal, observada a conduta social e personalidade dos acusados, destacando que os réus encontram-se presos, o que torna inviável o cumprimento de penas alternativas. Levando em conta a situação econômica dos réus, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Noto que os acusados não aparentam ter grande capacidade financeira. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, a fim de condenar TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE pelo delito tipificado no artigo 313-A do Código

Penal, respectivamente e de forma idêntica à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto e 20 (vinte) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. De sua vez, ABSOLVO o réu, JOSÉ ELEUTÉRIO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, V do CPP. Os condenados deverão arcar com o pagamento das custas processuais, na forma da lei. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado para atuar na defesa da ré, pelo máximo da Tabela vigente, devendo a Secretaria expedir o necessário. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, e expeçam-se os ofícios de praxe, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Antes, porém, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Jundiá, 06 de março de 2015.

0003825-51.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X PAULO FELIZARDO PRIMO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Vistos etc. O réu, Paulo Felizardo Primo, apresentou resposta escrita (fls. 123/223), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A defesa sustenta, em síntese, a atipicidade dos fatos alegados pela inexistência de materialidade. Argumenta que, ao tempo da representação fiscal para fins penais (fls. 39/40), a empresa MM & PRIMO, já havia corrigido e apresentado às autoridades fazendárias as DCTFs retificadoras relativas ao primeiro e segundo semestres de 2008 e primeiro e segundo semestres de 2009. Afirma que não houve ausência de declaração, tampouco efetivo dano, ou exaurimento da consumação a justificar a persecução criminal, assim como a denúncia encontra-se eivada de vício substancial, arguindo a nulidade ab initio do processo. Requer sua absolvição sumária por atipicidade da conduta, e no mérito, a improcedência da denúncia ofertada, declarando-a nula por falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a capitulação dos fatos é irrelevante neste momento, sendo que a correta adequação típica deve ser realizada na sentença, após a regular produção de provas. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. De fato, trata-se de delito consistente na supressão de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, mediante a ausência de declaração à autoridade fazendária nas respectivas DCTFs, dos valores respectivos. A materialidade delitiva restou configurada com a constituição dos créditos tributários, conforme informação de fl. 70, do volume 1, das peças informativas n. 1.34.004.001032/2012-09 (Processo administrativo n. 19311.720066/2001-03, originado do processo administrativo n. 19311.720065/2011-51). Os indícios de autoria também restaram demonstrados, uma vez que o acusado figurava como sócio administrador da empresa à época dos fatos (termo de declarações de fl. 15). As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PAULO FELIZARDO PRIMO. Isso posto, designo o dia 02 de dezembro de 2015, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, intime-se o réu para seu interrogatório. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 30 de setembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 758

CARTA PRECATORIA

0000888-26.2015.403.6142 - JUÍZO DA 13 VARA FEDERAL DO FORUM CIVEL DE SAO PAULO - SP X ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Considerando a devolução da carta de intimação da testemunha Olavo Claudio de Souza, com a informação dos Correios de que o número do endereço indicado não existe, e dada a proximidade da audiência designada, intime-se o autor para fornecer o endereço correto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa na pauta de audiências e devolva-se ao Juízo Deprecante. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS CASTILHO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MRESOLVE Prestadora de Serviços Ltda - ME e Outros. Às fls. 550/552, Olivio Heleno Falqueiro, Marcia Basilio Falqueiro e João Miguel Falqueiro requereram o cancelamento da averbação de bloqueio de transferência a terceiros do imóvel localizado à Rua Lacerda Franco nº 245 (registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Getulina sob nº 6854 - fl. 245/246 e 554/555). Informaram que são os proprietários do referido imóvel e que o compromisso de compra e venda firmado com o coexecutado Melhem Ricardo Hauy não se concretizou uma vez que o sr. Melhem não efetuou os pagamentos. Ainda, a ação de consignação em pagamento ajuizada por Melhem Ricardo Hauy foi extinta sem julgamento de mérito, conforme documento de fl. 504. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal argumentou que o bem havia sido vendido a Valéria Trevizan e requereu a intimação do coexecutado para apresentar o recibo do depósito do pagamento realizado por Valéria Trevizan, a fim de embasar o contraditório ao pedido de levantamento da penhora (fl. 643). Relatado o necessário, decido. Inicialmente, quanto à manifestação de fl. 643, verifico que houve equívoco da exequente, pois o bem que foi transferido a Valéria Trevizan é o bem localizado na Rua Carlos de Campos (registro no CRI sob nº 767), e já houve decisão a respeito (fl. 547). De fato, os documentos juntados por Olivio Heleno Falqueiro, Marcia Basilio Falqueiro e João Miguel Falqueiro dão conta de que havia um compromisso de compra e venda com o coexecutado Melhem Ricardo Hauy, mas este nunca chegou a se concretizar, por falta de pagamento. Até mesmo a ação de consignação em pagamento ajuizada pelo referido coexecutado foi extinta, por desistência do próprio coexecutado. Ficou demonstrado nos autos de que o imóvel registrado sob nº 6854 no Cartório de Registro de Imóveis de Getulina não pertence ao coexecutado e sim aos requerentes supramencionados. Ainda, o coexecutado não possui qualquer direito com relação a esse imóvel, conforme os documentos juntados. O imóvel é de propriedade de terceiros sem relação com a execução em curso. Da mesma forma, com a extinção do processo 0000929-15.2014.8.26.0205 junto à comarca de Getulina/SP, a penhora no rosto dos autos não subsiste. Dessa forma, o bloqueio de transferência a terceiros do imóvel registrado sob nº 6854 no Cartório de Registro de Imóveis de Getulina (fls. 245/246 e 554/555) deve ser cancelado. Deverá a Secretaria expedir o necessário, com urgência. Julgo prejudicado o pedido de fl. 643, já que se refere a outro imóvel, conforme explicitado acima. Aguarde-se o total cumprimento da decisão de fl. 547. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1595

MONITORIA

0000257-11.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO REGIANI

Diante da certidão negativa de fl. 88 do oficial de justiça, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0000645-06.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELCIO BRULHER DOS SANTOS JUNIOR

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000866-86.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIEL GIL DE MATTOS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003892-7) - LAERCIO JOSE BRAGA X MARIA ANGELA FACHINI BRAGA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Retornem os autos conclusos para sentença

0001002-88.2012.403.6135 - THEODULO BATISTA DE SOUZA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação previdenciária dispõe de norma específica sobre pagamento de valores não recebidos em vida pelo segurado. É o art. 112 da Lei nº 8.213/91, assim redigido: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento. Com efeito, a Lei 8.213/91 é especial em relação às regras do Código de Processo Civil, aplicando no caso o princípio da especialidade. A lei considera como sucessor previdenciário o dependente habilitado à pensão por morte. Defiro a habilitação e determino a retificação no sedi para constar Marilda Santana de Souza, qualificada às fls. 255 e 258

0000741-89.2013.403.6135 - SORAYA NAZEM MOURAD(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor de fls. 114/115, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000413-28.2014.403.6135 - HALSEY FRAGEL MADEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Preliminarmente, anote-se o representante da Caixa Econômica Federal no sistema. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000430-30.2015.403.6135 - SORVETERIA WILSON LTDA ME(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X P.A.PRODUTORES ASSOCIADOS MARCAS E PATENTES LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP321037 - EDUARDO NEVES ALVES DA SILVA E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Diante da certidão de fl. 490 da secretaria, com fundamento na ampla defesa, anulo a sentença de fls.481/485, procedendo as anotações necessárias. Publique-se na íntegra a decisão de fls. 273/274.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000205-78.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-98.2012.403.6135) ALLINE COSTA DA SILVA(SP159480 - ROBERTO EDUARDO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Prejudicado o pedido em razão da sentença proferida. Arquivem-se os autos.

0000453-44.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-59.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO THEODORO DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria. Manifestem-se as partes em 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000997-32.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, providencie o exequente a citação do executado nos endereços encontrados às fls. 62/64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000010-25.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI

Reconsidero a decisão que determinou a busca de bens. Diante da ausência de citação dos executados, defiro a consulta dos endereços no sistema SISBACEN dos executados Auto Posto Cunhambere Ltda e Rodolfo Lepski (CPF 253.732.668-76). Defiro a consulta no sistema RENAJUD do executado Rodolfo em razão de já realizada a pesquisa do Auto Posto Cunhambere Ltda.

0000116-84.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOACIR MELO DE SENA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000745-58.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARCIA

GONCALVES COMERCIAL POUSADA LTDA - ME X CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES X GEORJANA GARCIA PEREIRA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000746-43.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória.

0000749-95.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSA MARIA FERNANDES NOBREGA

Aguarde-se o cumprimento da precatória.

0000751-65.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA FRANK CLEMENTE

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000752-50.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Diante da certidão negativa de fl. 88 do oficial de justiça, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0000753-35.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA - EPP X CONSTANTINO BITENCOURT - ESPOLIO X ZILDA MARTINS BITENCOURT

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000801-91.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANNA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000867-71.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 1194 - Considerando que a parte Exequente não concorda com os cálculos apresentado pelo Réu na execução. Apresente o Exequente os valores individualizados, que entende como correto no prazo de 30 dias.Intimem-se.

Expediente Nº 1596

ACAO CIVIL PUBLICA

0000665-94.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X UTOPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ROBERTO HORST SILVEIRA PINTO

Fl. 244 - manifeste-se o Ministério Público Federa

USUCAPIAO

0668189-20.1985.403.6100 (00.0668189-1) - NASSER NICOLAS NASR(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Aguarde-se o decurso de prazo do edital para eventual contestação dos incertos e desconhecidos. Em relação ao pedido de substituição das partes (fls. 464/4670, por ora, indefiro o requerido. Estabelece, com efeito, o art. 42 do Código de Processo Civil que: ? a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, ressalvada a hipótese de consentimento da parte contrária (1.º). Decorrido o prazo do edital e certificado, abra-se vista à parte contrária para expressamente manifestar sua aquiescência com a cessão. Após, vista ao MPF.

0406828-97.1997.403.6121 (97.0406828-0) - ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO DE CAMARGO LEITE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA JOSE ANTONINO DE CAMARGO LEITE X JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Comproven os autores o registro do usucapião com a juntada de matrícula atualizada. Em termos, arquivem-se.

0001359-62.2002.403.6121 (2002.61.21.001359-8) - NBT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X FAZENDA NACIONAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X FAZENDA MUNICIPAL(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X JOSE AFONSO FILHO X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X ARTHUR MONTEFOR DIEDRICHSEN(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Fls. 463/466 - intime-se o perito para providenciar as retificações requeridas. Defiro o prazo de 30 (trinta) dia

0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3) - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X VERA LUCIA RAYMUNDO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI28342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Retornem os autos ao arquivo.

0005782-07.2011.403.6103 - TELMA JOSE KAIRALLA COSTA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Preliminarmente, diante da negativa de endereço na precatória expedida, consulte a secretaria o endereço atualizado da autora nos sistemas WEBSERVICE, SISBACEN e RENAJUD. Em termos, expeça-se nova intimação para cumprir a decisão de fls. 182/183 e 184.

0000409-88.2014.403.6135 - JOAO ALBERTO DE ALMEIDA BORGES X ANA FRANCISCA DI GIACOMO LAVIERI DE ALMEIDA BORGES(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP351106 - DENIELLE FERREIRA DA SILVA E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/237 - manifestem-se os autores sobre as certidões negativas .

0000496-44.2014.403.6135 - JOAO FERREIRA LIMA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA - ME X ALVARO BAPTISTA

Expeça-se carta precatória para citação da empresa PV Imóveis e Incorporadora Ltda ME no endereço incicado pelo auto

0000542-33.2014.403.6135 - LEYSE PASSOS COUTO(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestar-se conclusivamente sobre a nova planta apresentada de fl. 106.

0001086-21.2014.403.6135 - FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI X MARA LUCIA DE GOES RETZ LUCCI(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de usucapião extraordinário ajuizado por FRANCISCO MARCELO RETZ LUCCI e MARA LUCIA DE GOES RETZ LUCCI, devidamente qualificados, em relação à União Federal, localizado na Rua Joana Assumpção, nº 11, Juquehy, São Sebastião, com perímetro total de 164,00 m e duas construções que totalizam 101,70m (fls. 11 e 19) e confrontantes indicados às fls. 5/6. Segundo a inicial, o imóvel fora adquirido mediante escritura pública de cessão de direitos possessórios, na data de 16 de março de 2005, tendo como outorgantes cedentes, Gerson Braga de Figueiredo e Andréa Carla Silva Figueiredo. A inicial foi instruída com recolhimento da guia GARE (fls. 09 e 10),

Memorial Descritivo (fls. 11), escritura de cessão de direitos possessórios (fls. 12/14), recolhimento referente à ART- anotação de responsabilidade técnica, bem como as despesas das citações postais por AR, inscrição imobiliária (fls. 15/17), IPTU recolhido por Francisco Marcelo Retz Lucci (fls. 18) e levantamento planialtimétrico (fls. 19/21).Emenda à inicial (fls. 22) e recolhimento das custas complementares da retificação do valor atribuído à causa (fls. 24).Mandados de constatação (fls. 43/46).Dos confrontantes citados, não restou comprovado o recebimento do AR pelos confrontantes Francisco Carlos Pereira Silva e Espólio de Wilson de Souza ou seus sucessores (fls. 51 e 53). Já os confrontantes Uri Roysen Kellmann, Sabrina Kellman e Jussara Silveira de Pádua impugnaram a ação (fls. 56/57).A Fazenda Municipal e a Estadual, devidamente intimadas (fls. 49), declinaram interesse na lide (fls. 54 e 72/73)Relatório do Engenheiro Agrimensor (fls 59). Publicação de edital (fls. 66 e 67).Manifestação do Autor em relação aos confrontantes (fls. 71).Edital de citação de terceiros e desconhecidos e publicado (fls. 92 e 93).Contestação da União Federal (fls. 95 à 104).Manifestação do Autor em relação à União Federal (fls. 130 à 142).Diante do interesse da União Federal, a Justiça Estadual (fls. 143/144) declinou a competência para processar e julgar para a Justiça Federal (fls. 155).Muito embora interposto recurso de agravo na forma de instrumento da decisão que declinou a competência, o recurso não foi provido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 178 e 180).Os autos foram redistribuídos na Justiça Federal (fls. 157).Recolhidas custas referentes à redistribuição do processo (fls. 183 e 184).É o relatório.Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Anote-se a justiça gratuita.Preliminarmente, no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie o autor a juntada de cópias para instrução da citação dos confrontantes, Francisco Carlos Pereira Silva e Espólio Wilson de Souza tendo em vista o pacífico entendimento do STF nas Súmulas 391 e 293, que exigem que a citação seja pessoal, bem como a indicação do estado civil de todos os confrontantes.Estando em termos, abra-se vista ao MPF para manifestar seu interesse na intervenção no feito.Caraguatuba, 02 de julho de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007744-12.2004.403.6103 (2004.61.03.007744-3) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CICERO PINHEIRO DA SILVA

Diante da regular intimação do executado Cícero Pinheiro da Silva, prossiga o DNIT o cumprimento de sentença. Com efeito, intime-se o DNIT para cumprir integralmente a decisão de fl. 342, informando o dia, hora e os meios e o responsável pela execução da ordem judicial. Após a informação do exequente, expeça-se a mandado de demolição. Na ausência de manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 342.

0004599-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004599-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GILBERTO SOUZA FRANCO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GILBERTO SOUZA FRANCO

Diante das dificuldades do Sr. Oficial de Justiça em localizar o(s) executado(s), expeça a secretaria novo mandado de intimação que deverá ser instruído com a decisão de fl. 75, observando no seu cumprimento o auxílio do Sr. Valmir Marques Monteiro Junior, engenheiro do DNIT (telefones: 12-3632-3627 e 12-3633-2064 - DNIT - Superintendência Regional de São Paulo), para o cumprimento da decisão. Regularmente intimado e decorrido o prazo, abra-se vista ao DNIT para indicar o dia, hora e os meios necessários a serem utilizados para remoção, inclusive indicando o responsável que cumprirá a ordem judicial.

0000247-93.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X EPAMINONDAS DE JESUS SANTOS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EPAMINONDAS DE JESUS SANTOS

Diante da regular intimação do executado Epaminondas de Jesus Santos, prossiga o DNIT o cumprimento de sentença. Com efeito, intime-se o DNIT informar o dia, hora e os meios e o responsável pela execução da ordem judicial. Após a informação do exequente, expeça-se a mandado de demolição. Na ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o Superintendente Regional do DNIT em São Paulo, Engenheiro Nilson Francisco Martins, ou seu substituto legal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004713-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004713-6) - LUIZ APOLONIO NETO(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIETER STEFAN SCHIEWECK(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Providencie a parte o recolhimento das custas de desarquivamento. Após, defiro a vista dos autos para extração de cópias.No silêncio ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1597

USUCAPIAO

0000576-71.2015.403.6135 - ALBERTO MIGUEL PINHEIRO BOVE X MARLY ROSA COPPOLA BOVE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X HELIO BATISTA DE SOUZA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X ROBERTO MARTINS FREIRE

. PA 0,10 Abra-se vista à União Federal para manifestar-se conclusivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a planta e memorial descritivo, demonstrando seu efetivo interesse no feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003016-45.2012.403.6135 - DOMINGOS SIMEAO PERES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão que recebeu o recurso no efeito somente devolutivo. Recebo a apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo considerando a interposição do recurso em relação aos honorários advocatícios. Recebo a apelação do INSS de fls. 225/269 nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo em relação a tutela concedida na sentença em que o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1598

USUCAPIAO

0106137-70.1970.403.6100 (00.0106137-2) - PAULO DE FREITAS(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido da autor de prioridade de tramitação e o seu deferimento, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da decisão de fl. 174/175. Atente-se o autor para o cumprimento das decisões deste juízo. Com efeito, ao autor já foi deferido prazo para o cumprimento integral e, apesar de regularmente intimado, não cumpriu integralmente a decisão. Pela última vez, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, intime-se pessoalmente o autor para cumprir a decisão. Intime-se com urgência

0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6) - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS E SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ARAO AMARAL FILHO X RENATA GOTIJO RIBEIRO X AIDA DOS SANTOS AMARAL X ENEIDA DOS SANTOS AMARAL X ULISSES DOS SANTOS AMARAL

Anote-se o novo procurador da parte Ida Leite no sistema de publicações. Preliminarmente, junte a parte a certidão de óbito de Arão Amaral, bem como comprove sua condição de herdeiro, no prazo de 10 (dez) dias.

0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9) - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS(SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Os autores somente manifestaram sobre a constestação. Cumpram os autores integralmente a decisão de fls. 230/231, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando a certidão de distribuição da Justiça Estadual, Comarca de Ubatuba, informativa das ações possessórias e/ou petições em face de LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS, bem como justifique os itens 1.2 e 1.3. Não cumprido ou permanecendo em silêncio, intinem-se os autores pessoalmente, assumindo o ônus de suas inércias.

0005540-48.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA X OLGA BUNICONTE MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO RAFAEL NEVES FILHO(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias

0001001-82.2011.403.6121 - MERCEDES DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LILIAN DORIS ALEXANDRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Aguarde-se o decurso de prazo. Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos.

0000016-32.2015.403.6135 - SAMANTHA FERRARA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA E SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 77 - manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0000108-10.2015.403.6135 - NELSON KAMIMOTO JUNIOR(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da certidão do Registro de Imóveis. A mídia em formato Word, constando o memorial descritivo, tem a finalidade de especificar a área para elaborar o Edital de terceiro desconhecidos e eventuais interessados. Após a conferência pela secretaria, servirá para a elaboração do edital, intimando a parte para a publicação em jornal de circulação local do imóvel.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-26.2015.403.6135 - ROSA MARIA CONCEICAO DOS REIS(SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da autora de fls. 107110, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001135-28.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-06.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ELCIO MAXIMILIANO(SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA E SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos para discussão com suspensão da execução. Vista à parte contrária para resposta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000419-66.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-81.2013.403.6136) CARTEC COM DE ARTIGOS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001548-09.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-54.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Cumprimento de SentençaEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA REUNIDAS LTDA DÉBITO: R\$ 2.157,08, em 04/2015 DESPACHO Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, intime-se o executado INDUSTRIA REUNIDAS LTDA, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão retro, no importe de R\$ 2.157,08 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e sete centavos, conforme planilha atualizada de fls. 104, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002281-72.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-87.2013.403.6136) ANTONIO CARLOS QUAGLIA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Após compulsar detidamente os autos, verifiquei que o peticionário de fl. 134 não juntou procuração nos autos. Diante disso, após a juntada da respectiva procuração, defiro o pedido de vista destes embargos pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0002437-60.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-90.2013.403.6136) VIACAO PAULISTA LTDA X INSS/FAZENDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Cumprimento de SentençaEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VIAÇÃO PAULISTA LTDA DÉBITO: R\$ 41.008,07 DESPACHO Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 229), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, intime-se o executado VIAÇÃO PAULISTA LTDA, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 38/41, no importe de R\$ 41.008,07, conforme planilha de fl.53, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005383-05.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-20.2013.403.6136) ALONSO ATACADO DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Defiro o pedido de vista retro, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001069-45.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-05.2013.403.6136) BRENO EDUARDO MONTI(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR) X BRAULIO MONTI JUNIOR(SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR E SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, sob pena de extinção dos embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001323-86.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X METALURGICA CONSTRUMONTS LTDA(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X DONIZETE INACIO GARCIA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA CONSTRUMONTS LTDA E OUTRO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente, através do ofício sob nº 1018/2015, arquivado em pasta eletrônica da Secretaria deste Juízo (v. certidão da serventia à fl. 181^{vº}), noticiou o pagamento do débito pelo executado, o que também se verifica da consulta à CDA de fl. 182. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva a liberação dos veículos bloqueados através do Sistema Renajud, conforme detalhamento de folha 168, cuja cópia deverá instruir o ofício. **CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO.** Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 11 de setembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002264-36.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X EXPRESSO CATANDUVA LTDA(SP103632 - NEZIO LEITE E SP036083 - IVO PARDO) X EDEMAR SANTO TROVO X CELIA REGINA RONCHI TROVO(SP276704 - MARCELO PAGOTTO COLLA)

Prossiga-se nos termos do item dois do despacho de fl. 269, ocasião em que será apreciado o requerimento da exequente de fl. 318. No tocante ao requerimento do executado de vista dos autos, à fl. 325, autorizo a retirada do feito da Secretaria mediante carga, por duas horas. Intime-se. Cumpra-se.

0008056-68.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Defiro o pedido de vista retro, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000155-15.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CIA BRASILEIRA DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CIA BRASILEIRA DISTRIBUIÇÃO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 58). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de setembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001239-51.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LUIS DONIZETE TASSONI - ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Atualize-se no Sistema Processual o patrono da empresa executada conforme fl. 81, certificando nos autos. Defiro o pedido de vista de fl. 79/80, mediante carga, pelo prazo legal. No mais, tendo em vista a existência de outras execuções fiscais relativas ao mesmo executado tramitando neste Juízo, visando à economia de recursos e à efetividade processual, promova a Secretaria os procedimentos internos necessários ao aprimoramento do presente feito às outras execuções existentes neste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000730-57.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-72.2013.403.6136) ATACADO DE

Verifico que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se por cota à fl.34v. A fim de evitar tumulto ao andamento processual, analiso o requerido. Contudo, ressalte-se ao doutro Procurador que se abstenha de de manifestar-se em local inapropriado dos autos. Verifico que não há necessidade de intimação pessoal do despacho de fl.32, uma vez que a empresa executada possui procurador constituído nos autos. Diante disso, publique-se juntamente com este, o despacho de fl.32, prosseguindo se nos seus termos. Intimem-se.

Expediente Nº 1008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001072-97.2015.403.6136 - ANNA CAROLINA RODRIGUES FLORIO(SP344870 - VICTOR SCHULTZ FERRARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer que seja concedida medida liminar para que possa efetuar regularmente sua matrícula no último ano do curso de medicina. Narra que é aluna do curso junto às Faculdades Integradas Padre Albino - FIPA em Catanduva-SP e cursa o penúltimo ano. Explica que, em 25 de outubro de 2011, recorreu ao FIES para financiamento do curso, celebrando contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, nº 24.0299.185.0004601-05, vinculado à Caixa Econômica Federal. Esclarece que, semestralmente, havia necessidade de aditamento do contrato, para sua renovação e consequente rematrícula na faculdade. Contudo, adotadas as providências, vem tendo seu pedido indeferido desde o segundo semestre de 2012, primeiramente em razão de o seu fiador já ser garantidor de outro contrato, fato totalmente equivocadamente, conforme declaração da própria Caixa Econômica Federal, e, na sequência, passou a deparar-se com um erro de código 001 no sistema informatizado, sem que pudesse detectar o motivo. Assim, seriam 07 (sete) semestres em que não há repasse das verbas à faculdade e estando inadimplente com a instituição de ensino será impedida de efetuar a matrícula para o último ano. Dessa forma, requer em sede de tutela antecipada, autorização para o aditamento do seu contrato e expedição de ofício às Faculdades Integradas Padre Albino - FIPA, informando o aditamento e determinando à faculdade que efetue sua rematrícula. Requer, ao final, sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais. Cita jurisprudência sobre o tema e o direito de regência. Junta documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 125, incisos II e IV, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Anoto que a realização da referida audiência não trará qualquer prejuízo ao prazo dos réus para o oferecimento de eventual contestação, caso não haja acordo, salientando que tal prazo será computado normalmente, nos termos da Lei processual. Da mesma forma, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela autora, esclareço que, caso reste infrutífera a conciliação, será apreciado imediatamente. Ante o exposto, designo o dia 26/10/2015, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 169/2015-SD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada na Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SP, bem como do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, localizada na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020, S. J. do Rio Preto - SP. Intimem-se. Catanduva, 06 de outubro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1009

EXECUCAO PROVISORIA

0001119-71.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Provisória EXEQUENTE: Justiça Pública. CONDENADO: ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução provisória de sentenciado que está preso na Penitenciária de Getulina/SP. Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, seguindo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual. Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, conseqüentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da comarca de Getulina/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000136-72.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-42.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Insanidade Mental do Acusado ACUSADA: Eliana Aparecida Frigeri de Souza. DESPACHO Dê-se ciência às partes da juntada do Laudo Pericial (fls. 27/29), facultando-se o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação, iniciando-se pela ré Eliana Aparecida Frigeri de Souza. Cumpra-se.

PETICAO

0000906-65.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-55.2014.403.6136) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Petição REQUERENTE: Ministério Público Federal. REQUERIDO: Aparecido Donizete Rodrigues Fróes. DESPACHO Fls. 13. Intime-se o réu Aparecido Donizete Rodrigues Froes para que cumpra integralmente as condições estabelecidas, conforme termo de comparecimento e compromisso com fiança de fls. 10, comparecendo mensalmente em Juízo, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não comparecimento no mês de setembro para informar e justificar suas atividades. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO Nº 1503/2015, ao acusado APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES, residente na Rua Sabará, n. 40, Catanduva. Em caso de não comparecimento do réu, retornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-41.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FERNANDO BATISTA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Luiz Fernando Batista DESPACHO Fls. 136/137. Defiro os requerimentos efetuados pelo réu. Concedo a dilação do prazo por 10 (dez) dias para substituição da testemunha de defesa falecida. Outrossim, expeça-se ofício ao IBAMA requerendo o envio a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de: 1. Informações sobre a anilha IBAMA OA-352446 (a qual ave pertencera e em nome de qual criador está registrada); 2. Relação de pássaros registrados em nome de MILTON LUIZ MIALICHI, RG 5.094.587, CPF 438.905.128-87. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO Nº 583/2015, ao escritório regional do IBAMA em São José do Rio Preto/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000545-48.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO GOMES HESPANHA(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: José Nelson Gomes Hespanha. DECISÃO Fls. 111/116. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de

Processo Penal. Assim, designo o dia 02 de março de 2016, às 16h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, MAURO ANDRÉ SANTIAGO e DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP), e pela defesa, CLEBER JOSÉ DARCIE, DANIEL RODEGUERO LODDI, OSVALDO SIMÕES e JOÃO CARLOS QUINTINO, bem como para interrogatório do réu JOSÉ ANTÔNIO GOMES HESPANHA. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem neste Juízo na data acima designada. Depreque-se à Subseção de São José do Rio Preto a realização de videoconferência para oitiva da testemunha DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n. 170/2015, para uma das varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para intimação/requisição da testemunha de acusação DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO, Cabo PM, RE 103613-A, lotado no 4º Batalhão de Polícia Ambiental da 1ª Cia. do 1º Pelotão, localizado na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, n. 2100, Bairro Vila Diniz, município de São José do Rio Preto, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 02 de março de 2016, às 16h30m, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO nº590/2015 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar os policiais MAURO ANDRÉ SANTIAGO, RE 1117840, e DANIEL RODEGUERO LODDI, perante este Juízo na audiência acima designada. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1499/2015, a testemunha de defesa CLEBER JOSÉ DARCIE, médico veterinário, CPF 293.789.478-08, com endereço no Sítio Santa Izabel (estrada rural Catiguá/Japura s/n), Catiguá/SP, telefone 997330033. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1500/2015, a testemunha de defesa OSVALDO SIMÕES, residente na Rua Fenix, n. 249, Cj. Teodoro Rosa Filho, Catanduva. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1501/2015, a testemunha de defesa JOÃO CARLOS QUINTINO, residente na Rua Miriam, n. 110, Cj. Euclides Figueredo I, Catanduva. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº1502/2015, ao réu JOSÉ ANTÔNIO GOMES HESPANHA, portador do RG 10.123.716 SSP/SP, inscrito no CPF 412.220.408-91, residente na Rua São Luiz, n. 1225, Jardim Augusta, Catanduva. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1325

MONITORIA

0003114-35.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO BORGES DO COUTO(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 324, uma vez que a procuração e a declaração de hipossuficiência do demandado já haviam sido juntadas às fls. 145/146. Defiro a gratuidade processual ao embargante. Manifeste-se a embargada sobre os embargos monitoriais e documentos de fls. 95 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificadamente, sob pena de preclusão. Após, tomem-me os autos conclusos para a apreciação da preliminar de conexão arguida nos embargos monitoriais e para análise da pertinência de eventual pedido probatório. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-91.2014.403.6143 - M.C. BOTION CONSTRUTORA LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de prova técnica para aferir a veracidade das alegações formuladas pelas partes, defiro a prova pericial contábil e nomeio como perito o Sr. EDSON PIRES DA COSTA, qualificado no print anexo e cadastrado junto ao sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Intime-se o perito para que este apresente, no prazo de cinco dias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 917/1040

proposta de seus honorários periciais, os quais ficarão a cargo da autora. Com a vinda da proposta, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventual objeção quanto ao perito nomeado e quanto ao valor dos honorários periciais. Inexistindo objeção e havendo concordância com os valores apresentados, estas deverão, neste mesmo prazo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, caso haja interesse. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao Perito. Concedo desde já ao perito e aos assistentes eventualmente indicados as faculdades do art. 429 do CPC, devendo a demandante fornecer o que lhe for solicitado. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001167-09.2015.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (PR015275 - GILVAN ANTONIO DAL PONT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de prova técnica para aferir a veracidade das alegações formuladas pelas partes, defiro a prova pericial contábil e nomeio como perito o Sr. EDSON PIRES DA COSTA, qualificado no print anexo e cadastrado junto ao sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Intime-se o perito para que este apresente, no prazo de cinco dias, proposta de seus honorários periciais, os quais ficarão a cargo da autora. Com a vinda da proposta, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventual objeção quanto ao perito nomeado e quanto ao valor dos honorários periciais. Inexistindo objeção e havendo concordância com os valores apresentados, a ré deverá, neste mesmo prazo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, caso haja interesse, observando que a autora já apresentou quesitos e indicou assistente técnico na petição de fls. 200/203. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao Perito. Concedo desde já ao perito e aos assistentes eventualmente indicados as faculdades do art. 429 do CPC, devendo a demandante fornecer o que lhe for solicitado. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a transferência da garantia ofertada nestes autos para os autos da execução fiscal nº 0002429-91.2015.403.6143, conforme postulado pela ré (fl. 205). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0003032-67.2015.403.6143 - MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA. (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tomem conclusos. Cumpra-se.

0003141-81.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova as regularizações conforme segue: I. Regularize a sua representação processual, juntando a via original da procuração; II. Comprove o regular recolhimento das custas processuais, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com as regularizações acima determinadas, cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tomem conclusos. Int. Cumpra-se

0003243-06.2015.403.6143 - MONICA FRANZINI KRAUSS X REGINA HELENA FRANZINI KRAUSS X RICARDO FRANZINI KRAUSS (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Considerando a idade da autora, anote-se a prioridade na tramitação do feito. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tomem conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002802-25.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X GABRIELLY MAIA RIBEIRO X VERA REIS DA SILVA

A despeito da existência de entendimentos divergentes, entendo que a pretensão veiculada nos autos - levantamento da constrição recaída sobre bem alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - não torna a Justiça Federal competente pelo tão-só fato de a referida empresa pública federal ser autora. Isto porque não cabe ao Juiz Federal, que não exerce hierarquia sobre o Estadual, desconstituir as decisões da alçada deste último. Com efeito, forçoso concluir, com base na interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional, pela existência de competência constitucional implícita do juízo estadual em relação a lides destinadas à desconstituição de atos jurisdicionais perpetrados no exercício de sua competência ordinária, ainda que nelas figure como autora a União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Sobre o tema, valiosa a lição passada por José Joaquim Gomes Canotilho: A força normativa da constituição é incompatível com a existência de competências não escritas salvo nos casos de a própria constituição autorizar o legislador a alargar o leque de competências normativo-constitucionalmente especificado. No plano metódico, deve também afastar-se a invocação de poderes implícitos, de poderes resultantes ou de poderes inerentes como formas autônomas de competência. É admissível, porém, uma complementação de competências constitucionais através do manejo de instrumentos metódicos de interpretação (sobretudo de interpretação sistemática ou teleológica). Por esta via, chegar-se-á a duas hipóteses de competências complementares implícitas: (1) Competências implícitas complementares, enquadráveis no programa normativo-constitucional de uma competência explícita e justificáveis porque não se trata tanto de alargar competências mas de aprofundar competências (ex.: quem tem competência para tomar uma decisão deve igualmente ter competência para a preparação e formação de decisão). (2) Competências implícitas complementares, necessárias para preencher lacunas constitucionais patentes através da leitura sistemática e analógica dos preceitos constitucionais. (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed.. Coimbra: Almedina, 2003. p. 459. Grifei) De se ver que a estrita obediência ao quanto disposto no inciso I do art. 109 da CF/88 implicaria em circunstância afrontosa à própria Carta Política, uma vez que se estaria investindo indevidamente a Justiça Federal de competência revisora da Justiça Estadual, instituindo modalidade sui generis de exercício do duplo grau de jurisdição pelo interessado. Na esteira do raciocínio ora exposto, mutatis mutandis, confira-se a orientação firmada no STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO. 1.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante. (CC 99.424/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO EXECUTÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF (CC 40.102?RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.04). 2. A ação anulatória de arrematação movida pelo INSS, autarquia federal, deve ser aforada no juízo da execução que praticou o ato executivo vergastado, não incidindo na hipótese o art. 109, I, da CF?88, pois da regência constitucional sobre o Poder Judiciário não emerge qualquer hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual. 3. A um juízo federal de primeira instância não é dado o poder de revisar atos decisórios praticados por um juízo estadual dentro de sua competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ, CC 39.827 - SP, Rel. Min. Castro Meira, Dj 27/09/2004. Grifei). Finalmente, acrescento que o art. 1.049 do CPC assenta que os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão (grifei). Pelo exposto, declino da competência em favor da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003139-14.2015.403.6143 - MEDIS COMERCIAL ODONTO MEDICA LTDA - EPP(SP201029 - HEMERSON GABRIEL SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Tendo-se em vista que, de acordo com a Portaria RFB nº 2.466/2010, no âmbito da jurisdição fiscal da Receita Federal do Brasil inexistente delegacia instalada na cidade de Mogi Guaçu, a autoridade coatora indicada na inicial é inexistente (Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi Guaçu). Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. No mesmo prazo, deverá a demandante aditar a inicial, trazendo aos autos prova da existência do ato coator, haja vista a necessidade de que as alegações da parte estejam acompanhadas de prova pré-constituída. Após, tome-me conclusos.

0003255-20.2015.403.6143 - RELIPEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RELIPEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugnou pela concessão de medida liminar que suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/83. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente.

Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-o. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, a que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, RePª Mirª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita -

faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m., DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Reª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEIRO, verbis:Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta:Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, despicendo perquirir acerca da presença e perigo de ineficácia da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpridas tais providências, colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003451-87.2015.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva afastar a aplicação e cobrança da multa isolada prevista no art. 74, 17, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 13.097/2015, nos casos de não homologação dos pedidos de compensação ou ressarcimento. Quanto aos demais detalhes da lide, reporto-me ao relatório constante da decisão de fls. 121/123, a fim de evitar repetições despiciendas. Peticiona a impetrante às fls. 126/128 postulando a reconsideração da decisão de fls. 121/123, que indeferiu o pedido liminar formulado na inicial. Argumenta que a possibilidade de ser atuada com aplicação de multas milionárias revelaria risco de lesão apto ao deferimento da tutela de urgência vindicada, sendo que tal circunstância não teria sido analisada por este Juízo. É o relatório. DECIDO. É comum o inconformismo dos impetrantes de mandado de segurança que têm contra si negada a liminar ainda que presente o fundamento relevante, com esteio na ausência do perigo de ineficácia da medida. Aproveito o ensejo franqueado com o pedido de reconsideração formulado pela impetrante para aprofundar as considerações que reputo necessárias à temática em tela. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado

puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do periculum in mora da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo ineficácia deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo ineficácia não pode ser reduzido a mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandato de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão ineficácia se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (preconstituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo ineficácia à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retornando ao caso concreto, a impetrante não traz qualquer elemento novo que, individual, concreto e devidamente provado, infirme a conclusão constante da decisão que indeferiu a liminar, razão pela qual há de ser a mesma mantida em sua integralidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 121/123. Cumpra-se o quanto determinado na parte final da aludida decisão. Publique-se. Intime-se.

0003502-98.2015.403.6143 - MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a(s) seguinte(s) regularização(ões): Junte cópia de documento de identificação que permita a verificação da assinatura da outorgante no instrumento de mandato, juntando, ainda, cópia simples da inicial para que sirva de contrafé ao órgão de representação jurídica da autoridade impetrada. Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0003503-83.2015.403.6143 - GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a emenda à inicial e demais regularizações conforme segue: I. Promova a emenda à inicial, adequando o valor da causa, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC); II. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; III. Apresente documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica impetrante; IV. Junte cópias, em número suficiente, da emenda e demais documentos eventualmente apresentados para instrução das contrafés; Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001597-58.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEILA APARECIDA CASSETARI

Defiro a dilação do prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela autora. Decorrido, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000118-98.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS JACYNTHO(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 922/1040

Providencie a secretaria a alteração da classe processual a fim de se constar, na capa dos autos, Execução contra a Fazenda Pública. Cite-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, conforme requerido pelo exequente às fls. 112/115. Decorrido o prazo para resposta, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005916-02.2000.403.6109 (2000.61.09.005916-6) - IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ BARANA LTDA

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004534-95.2005.403.6109 (2005.61.09.004534-7) - ZONTA E SANTOS LTDA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZONTA E SANTOS LTDA

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 373

EMBARGOS A EXECUCAO

0002237-61.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-66.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002238-46.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-47.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO FERREIRA DE GODOI

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002239-31.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-36.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CRISTINA SANTARATO PERIN

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002359-74.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-92.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA ELISIA FERREIRA DA SILVA

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002361-44.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-07.2013.403.6143) INSTITUTO

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002598-78.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-95.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO SEVERINO DE ANDRADE

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002599-63.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020107-90.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ORLANDINI

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002600-48.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-49.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ZEFERINA VIEIRA

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002601-33.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-32.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002968-57.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-71.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002969-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-11.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FURLANETO

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002970-27.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-03.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

Expediente Nº 422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001896-11.2013.403.6109 - ANTONIO LUIS HENCKLEIN(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001897-93.2013.403.6109 - EDMILSON TELLA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001901-33.2013.403.6109 - JOAO CAMILO DE LELIS RIBEIRO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001902-18.2013.403.6109 - FABIO SPADOTTO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000128-45.2013.403.6143 - LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000279-11.2013.403.6143 - ANTONIO TOMAZ DE ARAUJO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000609-08.2013.403.6143 - FREDERICO LOURENCO MARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001025-73.2013.403.6143 - JOSE CARLOS FERREIRA NEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001529-79.2013.403.6143 - IVONETE DA SILVA VIEIRA(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002151-61.2013.403.6143 - FLAVIO MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002234-77.2013.403.6143 - FELICIO FAUSTINO FILHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002236-47.2013.403.6143 - APPARECIDA GREVE POZZATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002240-84.2013.403.6143 - ABEL MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X LEANDRO ABEL DOS SANTOS X ALESSANDRO ABEL DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002343-91.2013.403.6143 - JOSE AUGUSTO GACHET(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002528-32.2013.403.6143 - ARLINDO VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002833-16.2013.403.6143 - INGRID JANAINA ALVES RIBEIRO X EMILY NICOLE RIBEIRO AMARO X EDUARDO YURI RIBEIRO AMARO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002855-74.2013.403.6143 - GERALDO DO AMARAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002864-36.2013.403.6143 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002943-15.2013.403.6143 - JOSE CATUZO GROLLA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002998-63.2013.403.6143 - TERESA DONATE FERREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003013-32.2013.403.6143 - MILTON MUZY REGLY(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003053-14.2013.403.6143 - ADAO MORA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, porquanto tempestiva. II. Às contrarrazões. III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003099-03.2013.403.6143 - ADAO SALGADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003228-08.2013.403.6143 - OSMARINO OSCARINO DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003234-15.2013.403.6143 - JOAO RESENDE DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003283-56.2013.403.6143 - SIDNEY GASPARINO FERREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003303-47.2013.403.6143 - PAULO ADORI PIRES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003388-33.2013.403.6143 - CLERIO DEGARVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004552-33.2013.403.6143 - MARINA ALVES FERREIRA PERINE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004560-10.2013.403.6143 - JOAQUIM ROSA DE FARIAS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004922-12.2013.403.6143 - LOURIVAL NOVENTA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006503-62.2013.403.6143 - NILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007231-06.2013.403.6143 - BEATRIZ KAUFMANN DE SOUZA ESTEVAM X ANDREZA VITAL DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007544-64.2013.403.6143 - BRYAN GUSTAVO FERREIRA SANTANA X ERICA CRISTINA FERREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008493-88.2013.403.6143 - PAULO ALVES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009128-69.2013.403.6143 - DONIZETE APARECIDO NALESSO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009130-39.2013.403.6143 - JOSE VALENTIN BOBBO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009517-54.2013.403.6143 - ROMILDA SOARES VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012473-43.2013.403.6143 - VICENTE GOULART ALVES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014721-79.2013.403.6143 - FRANCISCO CORREA DE LIMA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019461-80.2013.403.6143 - ALEXANDRE MARQUES PEREIRA(SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000838-31.2014.403.6143 - LUIZ ROBERTO DOS REIS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-43.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-09.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELIAS PEREIRA FROTA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

I. Intime-se o embargado da sentença de fls. 70/71. II. Fls. 74/78: Porquanto tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em ambos os efeitos. Às con-trarrazões no prazo legal.III. Com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 931

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002669-10.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO H.L. DA COSTA TRANSPORTES E LOGISTICA - EPP

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão dos bens descritos a fls. 02, verso. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/13 a celebração de cédula de crédito bancário com o requerido, com previsão de entrega de bens em alienação fiduciária (Termo de Constituição de Garantia, fls. 14/25). O demonstrativo de débito juntado a fl. 43/44 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de abril de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 39/42), sem anotação de quitação. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-verso, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos da representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição dos veículos, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002670-92.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO H.L. DA COSTA TRANSPORTES E LOGISTICA - EPP

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-verso. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/16 a celebração de cédula de crédito bancário com o requerido, com previsão de entrega do bem em alienação fiduciária (Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ - fls. 11/17). O demonstrativo de débito juntado a fls. 26/27 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de abril de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fl. 24), sem anotação de quitação. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-verso, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos da representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados a fls. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo acima descrito, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

MONITORIA

0000472-19.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre a aventada renegociação proposta, referida a fls. 64 e 80, notadamente em relação à asseverada apropriação da quantia de R\$ 1.600,00, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos, se o caso, os documentos que entender pertinentes. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001697-11.2013.403.6134 - THEREZINHA FURLAN DEMORI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 195/207 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-se os autos conclusos.

0001979-49.2013.403.6134 - LUIZ ANTONIO GOULART(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO GOULART move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 929/1040

invalidez ou auxílio-doença e a indenização por danos morais. A decisão de fl. 35 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região antecipou os efeitos da tutela recursal e determinou o restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo (fls. 61/64). Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que a incapacidade laborativa do autor cessou em 10/2008 (fls. 66/87). Réplica a fls. 96/112. Os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fl. 257). O laudo do exame médico pericial encontra-se às fls. 369/371. Intimadas as partes às fls. 383-v/384. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Registro, por fim, que a ação referida a fl. 10 da peça inicial (processo n. 0000041-15.2009.4.03.6310) possui causa de pedir diversa da presente, pois foi formulado novo requerimento administrativo depois do julgamento do processo precedente e, notadamente, no que tange à enfermidade alegadamente incapacitante, há informação de agravamento (fls. 10 e 369, item 1) e presença de moléstia não apreciada no laudo primevo, razão pela qual passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) No caso em tela, verifico que o laudo médico pericial de fls. 369/371 concluiu que o autor encontra-se incapaz, de forma total e temporária, de exercer atividades que exijam esforços físicos, consignando que o tempo de tratamento é de 1 (um) ano e que o comprometimento da capacidade já dura 10 anos (fls. 369/371). Além da existência da incapacidade, restaram igualmente demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Denoto que conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo, a parte autora recebeu auxílio-doença no período entre 29/08/2003 e 20/01/2008. Após a cessação, na linha da prova técnica produzida nestes autos (explícita quanto ao agravamento, fl. 369, item 1), o postulante viu-se incapacitado para o trabalho, sendo que o perito estimou que o início da incapacidade retroage à data em que o segurado mantinha qualidade de segurado, não se cogitando, então, da perda da qualidade de segurado. Dessume-se, outrossim, que a parte autora já havia vertido número de contribuições suficiente para o cumprimento da carência, tanto que gozou outros benefícios. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de auxílio-doença merece acolhimento. A data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, em 13.05.2009 (fl. 30), em consonância com o pedido exordial (fl. 22), perdurando ao menos até 12.02.2016, tempo de tratamento estimado pelo D. Perito a partir da realização do exame (fl. 369). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece ele acolhimento. A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a cessação do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da Autarquia Previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a Autarquia Previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconsequente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral. Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REVERTIDO JUDICIALMENTE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Analisando-se as provas produzidas, não restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, consequentemente, o nexo causal em relação à conduta do agente público, circunstância apta a afastar a responsabilidade da apelada. 2. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar ou cessar a concessão de benefícios previdenciários, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para o seu deferimento ou manutenção. 3. A apelante foi submetida à perícia pelo setor médico-pericial da autarquia, cuja conclusão, à época, foi pela não concessão do benefício, não constando pedido de realização de nova perícia ou recurso dessa decisão em âmbito administrativo, sendo certo que a concessão ocorreu posteriormente, por força de decisão judicial. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007169-93.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2014) O pedido de indenização por danos morais não pode, portanto, ser acolhido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 13.05.2009 (DIB na DER), o qual deverá ser mantido ao menos até 12.02.2016, ocasião a partir da qual a Autarquia Previdenciária fica autorizada a promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. Ante o teor da cognição exauriente a favor do segurado e natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já reconhecida em grau recursal. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo. Sem honorários, em razão da sucumbência da parte autora quanto ao pedido de danos morais (art. 21, caput, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor íllíquido. P.R.I.

0000691-32.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) BENEDITA MARIA PEROTO RODRIGUES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000701-76.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CARMELA CANCIANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000722-52.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) DARCI BATISTA DE CAMARGO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0001844-03.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A parte autora pretende produzir prova testemunhal para esclarecer que os estabelecimentos comerciais nos quais foram realizadas a fiscalização são empresas de terceiros, bem assim a apresentação dos adaptadores de plugues e tomadas 10A/250V, visando demonstrar a esse MM^o. Juízo que são padrões antigos, e que foram fabricados antes de entrar em vigor a Portaria 271/2011 (sic).Não obstante o alegado, observa-se, compulsando os autos, que saber qual foi o estabelecimento onde ocorreu a fiscalização não representa ponto controvertido a ser dirimido, constando, inclusive, do auto de infração de fls. 18/19, não se mostrando necessária a colheita da prova oral.Já que se refere ao pedido de apresentação dos adaptadores e tomadas, depreendo que o auto de infração juntado aos autos relata como irregularidade praticada pela requerente o ato de expor à venda e/ou comercializar os produtos, pelo que reputo, ao menos neste momento, não comprovada a necessidade em se saber a data em que eles teriam sido fabricados e se seriam ou não do padrão antigo. Destarte, não resta demonstrada, por ora, a pertinência da produção das provas de fls. 121, pelo que indefiro os pedidos.Saliente-se, contudo, que, pelo que se deflui dos autos, em princípio, teria a parte requerente condições de, ao menos, averiguar, junto à sua lista de distribuidores (intermediários de seus produtos), aquele(s) que praticava(m) negócios com estabelecimentos comerciais do Estado da Bahia, ou ainda de demonstrar documentalmente a data da saída de sua empresa do lote dos produtos apreendidos. Assim, fáculato à parte requerente o prazo de 20 (vinte) dias para juntada aos autos de eventuais documentos que repute pertinentes.Int.

0002050-17.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora pretende produzir prova testemunhal para esclarecer que o estabelecimento comercial no qual foi realizada a fiscalização não é cliente direto e nem indireto da empresa e para se saber de quem foi adquirido tais produtos (sic).Não obstante as manifestações da parte requerente às fls. 39/41 e 83/84, a ausência de relação jurídica com o estabelecimento comercial é ponto que prescinde da colheita da prova oral, na medida em que no referido estabelecimento foram apreendidos os produtos que motivaram o auto de infração.No que se refere a saber de quem o estabelecimento comercial em tela teria adquirido os produtos supostamente irregulares, tem-se que a parte autora alega não possuir vínculos com o comerciante, de modo que não justificou de que maneira uma testemunha poderia deter a informação sobre eventuais fornecedores desse comerciante.Destarte, não resta demonstrada, por ora, a pertinência da produção de prova oral, pelo que indefiro o pedido.Saliente-se, contudo, que, pelo que se deflui dos autos, em princípio, teria a parte requerente condições de, ao menos, averiguar, junto à sua lista de distribuidores (intermediários de seus produtos), aquele(s) que praticava(m) negócios com estabelecimentos comerciais do Estado da Bahia, ou ainda de demonstrar documentalmente a data de saída de sua empresa do lote dos produtos apreendidos. Assim, fáculato à parte requerente o prazo de 20 (vinte) dias para juntada aos autos de eventuais documentos que repute pertinentes.Int.

0002110-87.2014.403.6134 - JOAO CARDOSO DE ORNELAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

João Cardoso de Ornellas move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reajustes na renda mensal de seu benefício previdenciário, em razão da majoração dos valores teto de salários-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/73), alegando, preliminarmente, a decadência ao direito de revisão do benefício, bem assim a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 75/82.É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à decadência do direito à revisão do benefício, já que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica quando a hipótese é de pedido de reajustamento do benefício mediante aplicação dos valores de novos tetos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. O INSS defende que essas ações são de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, o que faria incidir a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no pedido de benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp

1447551 PR 2014/0083839-7, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 26/11/2014). Acolho, no entanto, a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Quanto à readequação da renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, alterando o entendimento anteriormente perfilhado, em face das disposições prolatadas pelo col. Supremo Tribunal Federal, devem ser aplicados os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Frise-se, aliás, que o entendimento do STF acerca do tema não trouxe quaisquer restrições quanto à data de início do benefício a ser readequado, consoante se observa no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 01/12/2014, Sétima Turma). No caso em tela, observa-se pelos cálculos juntados aos autos, não impugnados pela autarquia, que o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03, sem prejuízo da aplicação do coeficiente da aposentadoria quando do cálculo da renda mensal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a readequar a renda mensal do benefício do autor em razão da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para o cálculo dos valores atrasados deverá ser observado, quanto aos índices de correção monetária e juros, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver vigente na data do cálculo. Condeno a parte requerida a pagar à requerente honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ílquido. P.R.I.

0002606-19.2014.403.6134 - GERALDO BEZERRA(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo notícia de trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do processo n. 0002637-64.2012.4.03.6310, indefiro o quanto requerido a fls. 136/137 e mantenho a suspensão do feito (fl. 132). Publique-se.

0003470-30.2014.403.6143 - KAUANY RODRIGUES LIMA X CAMILA RODRIGUES LIMA X ANTONIA DE ALMEIDA LIMA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KAUANY RODRIGUES LIMA e CAMILA RODRIGUES LIMA, representadas por Antonia de Almeida Lima, movem ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão em decorrência da prisão de Sandro Almeida Lima, em 11/2009. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado. Nessa linha, caso a última renda do segurado recluso seja superior ao previsto na legislação para que se configure a situação de segurado de baixa renda, não restará preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Outrossim, em se tratando de segurado desempregado à época do recolhimento à prisão, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. No caso em apreço, consoante se extrai do extrato do CNIS (fl. 45), a última remuneração integral do segurado a ser considerada, em maio de 2009 (R\$ 774,84), ultrapassa o limite legal vigente à época para a aferição da situação de segurado de baixa renda, ou seja, R\$ 752,12 (Portaria Interministerial n.º 48 de 12/02/2009). Logo, dimana-se, neste momento processual, que não há a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado, de modo que, ausente um dos requisitos legais previstos para a antecipação da tutela, esta não deve ser concedida. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se. Caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos conclusos. P.R.I.

0001144-90.2015.403.6134 - JOSE FELICIANO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o arrazoado de fls. 198/199, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001227-09.2015.403.6134 - VAGNER RAMOS DE PAIVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 09/11/2015 às 09h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam às fl. 09. Os quesitos do INSS constam às fls. 91. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretária deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirir-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002234-36.2015.403.6134 - SANTINA SGANSELA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SANTINA SGANSELA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas

desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0002235-21.2015.403.6134 - GILDO GIL FERRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GILDO GIL FERRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas

desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0002236-06.2015.403.6134 - JOAO ANTONIO TAMBOLATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO ANTONIO TAMBOLATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas

desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0002250-87.2015.403.6134 - JOAO BENTO(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO BENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas

desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0002676-02.2015.403.6134 - GILDA SALES PEREIRA SERIACOPI(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0002691-68.2015.403.6134 - VINEVALDO GOMES COSTA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, a declaração de inexistência de débitos decorrentes de empréstimo realizado junto à Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução em dobro dos valores irregularmente cobrados. Pleiteia também a parte autora a consignação judicial das parcelas vencidas a partir de 02/2015 [...] referente à diferença surgida com a aplicação do dispositivo que permite o desconto de até 35% com empréstimos consignados - fl. 26) e o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.Liminarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC.Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que os documentos acostados pela parte autora não esclarecem de maneira suficiente, a esta altura, suas alegações, notadamente a negativa da instituição bancária em receber as diferenças atinentes ao repasse a menor (fl. 22). Nesse cenário, vislumbro consentâneo, antes de sua análise, aguardar a resposta das partes contrárias, para melhor se sedimentar o quadro em exame.Citem-se, com urgência. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001460-06.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-19.2012.403.6109) GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)

Cite-se o impugnado para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da impugnação à assistência judiciária. Apensem-se estes autos principais n. 0007666-19.2012.403.6109. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002648-34.2015.403.6134 - ANTONIO IVAN DALOSTA(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, ANTONIO IVAN DALOSTA, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, notadamente o risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009), pois afora o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada. Outrossim, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de contribuição asseverado. Nesse contexto, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente no tocante ao suposto descumprimento à antecipação de tutela deferida em sentença (fls. 52-v e 71). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0002712-44.2015.403.6134 - PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Preliminarmente, emende a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, para que indique corretamente a autoridade coatora impetrada, tendo em vista que o município de Americana não é sede de Delegacia da Receita Federal. Defiro o pedido de Sigilo de Documentos. Anote-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-06.2013.403.6134 - NILVA VIEIRA BONFIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA VIEIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do não cumprimento do despacho retro pelo patrono da parte exequente, providencie a Secretaria a retificação do ofício de fl. 436 para retirar o destaque de honorários contratuais. Com a retificação, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0001400-04.2013.403.6134 - MIGUEL FURLANETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162 - Defiro. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento do valor liberado em decorrência do requisitório expedido pelo Juízo Estadual (fl. 139). Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015270-19.2013.403.6134 - MARCELO ROQUE(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo do INSS (fls. 166 e 176), homologo os referidos cálculos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002117-79.2014.403.6134 - LEONOR NARCISO ROZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONOR NARCISO ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS de fls.443, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. As requisições de pagamento da parte autora seguirão a seguinte divisão: R\$ 51.005,36 (70% - setenta por cento - do valor total) a LEONOR NARCISO ROZA; R\$ 21.859,44 (30% - trinta por cento - do valor total), referente a honorários contratuais e R\$ 10.164,80, referente a honorários de sucumbência, a MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Em relação aos honorários de sucumbência, fica deferida a expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, pois o advogado inicialmente constituído pela parte autora cedeu o crédito (fls. 417/423) para referida sociedade, a qual continuou atuando no processo. As procurações de fls. 08/09, 422 e 423 atendem aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA

DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Quanto aos honorários contratuais, defiro o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 422, devendo, contudo, no prazo de 05 (cinco) dias, serem apresentadas declarações de que verba contratual ainda não foi paga à sociedade, em atenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da OAB. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002246-84.2014.403.6134 - LEONOR APARECIDA SOARES INDALECIO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONOR APARECIDA SOARES INDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243/247 - O patrono da parte autora requereu destaque de honorários contratuais junto ao ofício requisitório da parte autora. Dispõe o 4º, última parte, do art. 22 da Lei 8.906/94: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Deflui-se da última parte do sobredito 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que consentâneo se mostra, antes de tudo, para que seja observado o contraditório em relação à questão, a manifestação do constituinte. Aliás, conforme já decidiu o C. STJ: (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; (...) (RESP 200802600530, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido (RESP 200701149973, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008). De outro lado, apenas ad argumentandum, observo desde logo que, embora entenda possível a aplicação do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (referentes aos honorários contratuais e não, pois, os oriundos da sucumbência), na eventual hipótese de questionamentos pelo autor (ou sucessores) acerca dos honorários, com a apresentação de resistência à pretensão, transformando a questão em verdadeira lide, em uma demanda autônoma, o debate deverá ser levado às vias próprias, porquanto, além de se tratar de uma nova ação e ser incompatível com os princípios que orientam a Justiça Federal uma verdadeira nova demanda nos mesmos autos, passará a haver uma demanda autônoma apenas entre pessoas não submetidas à competência da Justiça Federal. Posto isso, considerando o disposto no art. 22, 4º, última parte, da Lei 8.906/94, e para que seja observado o contraditório em relação à questão, intime-se o patrono para apresentar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios, conforme despacho de fl. 227. Int.

0002393-13.2014.403.6134 - ONILSON MARTINS CREVELARO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ONILSON MARTINS CREVELARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de fls. 60/61 (certidão - fls. 63), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001840-29.2015.403.6134 - JOSE MARIA DA SILVA MIRANDA (SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Diante concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo do INSS (fls. 166 e 176), homologo os referidos cálculos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001238-72.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA - EPP(SP282033 - ARON SCALICHE)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0000077-90.2015.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

A requerente, a fls. 78/80, informa que a área cuja posse se pretende discutir está localizada no município de Embu-Guaçu, pleiteando, assim, a retificação do polo passivo, para que passe a constar a Prefeitura do Município de Embu-Guaçu, bem como a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Em razão do informado pela requerente, e tendo em vista que ainda não houve citação, defiro o pedido de retificação do polo passivo. Como decorrência do informado, com fulcro no artigo 95 do CPC, declino da competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos ser encaminhados a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Oportunamente, ao SEDI, para correção do polo passivo, conforme requerido. Após, encaminhem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 932

EXECUCAO FISCAL

0003742-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANNA MARIA CAMARGO NEVES PINTO COSTA KIVITZ(SP283359 - FERNANDO BIAGIONI CAMARGO)

Melhor analisando os autos, verifico que o pedido deduzido pela executada às fls. 81/84 e 98/99 refere-se à liberação do bloqueio incidente sobre os valores inicialmente depositados em três contas distintas do Banco do Brasil, sendo que apenas o montante bloqueado em uma delas, a de nº 5292-2, foi objeto dos embargos de terceiro que foram julgados procedentes (fls. 158/158 v.). Desse modo, e ante a concordância da exequente às fls. 152 no que tange à liberação dos valores constritos nas outras duas contas bancárias (nº 5.738 e 848-6), posto que comprovada a sua natureza salarial, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 159 para deferir o pedido da executada de fls. 98/99 e 81/84. Expeçam-se os alvarás para o levantamento de todo o valor bloqueado à fl. 79, observando-se que parte do numerário constrito pertence à executada, e outra parte à Laercia Camargo Neves P. Costa, que deverão figurar como beneficiárias de alvarás distintos. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intem-se as partes interessadas por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo. Após, venham-me conclusos os autos. Intime-se e cumpra-se.

0008701-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X CIONI E CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Os embargos à execução opostos por Anselmo Waine Helmo Cioni Netto foram julgados procedentes para determinar a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, tendo transitado em julgado a sentença lá prolatada, conforme fl. 234 verso. Do compulsar dos autos observo que foram bloqueados e transferidos valores de titularidade do então co-executado acima mencionado para conta bancária vinculada a este feito (fls. 197 e 205), havendo também determinação para bloqueio de transferência de veículo de sua propriedade encaminhado ao CIRETRAN, conforme ofício de fl. 153, não havendo, todavia, resposta daquele expediente nos autos. Desse modo, determino a expedição de ofício ao CIRETRAN para que proceda ao levantamento de eventual bloqueio incidente sobre o veículo descrito à fl. 153. Ademais, expeça-se alvará para o levantamento do montante constrito nos autos (fls. 205). Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo. Revela-se desnecessária a retificação do polo ativo do feito, uma vez que o embargante não está cadastrado no sistema de acompanhamento processual. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, tal como requerido pela exequente à fl. 230 verso. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Cumpra-se e intime-se.

0015088-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGEMNTAS E EQUIPAMENTOS(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)

Considerando o teor da informação retro, bem assim o trânsito em julgado da sentença de fl. 96, conforme certidão de fl. 104, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 37/38 em favor da executada, sem olvidar do alvará referente aos numerários, cuja penhora foi declarada insubsistente na sentença. Intime-se a executada do teor do presente despacho. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se com brevidade.

Expediente Nº 933

CARTA PRECATORIA

0002251-72.2015.403.6134 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA - SP X APARECIDA LOPES MAJOR(SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Requer o Juízo da Comarca de Artur Nogueira a realização de perícia médica (especialidade psiquiátrica) ao argumento de que naquele Juízo não há perito habilitado com a referida especialidade. Conquanto este Juízo também não tenha perito médico na referida especialidade, contando com a colaboração de profissional residente no Rio de Janeiro, a qual ocasionalmente realiza perícias neste Juízo, e considerando-se que mencionada perita estará nesta subseção judiciária no dia 28 de outubro de 2015, excepcionalmente, visando atender, ainda que de forma precária, a solicitação do Juízo deprecante, nomeio para a realização do exame, a médica psiquiátrica DEISE OLIVERIA DE SOUZA. Designo o dia 28/10/2015 às 10h30 para a realização da perícia a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Faculto às partes o cumprimento do art. 421, 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de cinco dias. Comunique-se a presente decisão ao Juízo Deprecante, solicitando os bons préstimos para, se entender necessário, intimar pessoalmente a requerente, residente naquela comarca. Após a entrega do laudo requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal e devolva-se com nossas homenagens. Comunique-se, intemem-se e cumpra-se.

0002647-49.2015.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KARINA VALERIA RODRIGUEZ E OUTROS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 26 de novembro de 2015, às 16:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF e baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0002649-19.2015.403.6134 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP X MARGARIDA DE SOUZA SANTOS MIRANDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 25 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha e as partes, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-88.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO LOPES ROCHA X HUMBERTO DIZARO ARANTES(SP069119 - JOSE VIEIRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao deliberado em audiência à fl. 265, fica a defesa intimada da devolução dos autos pelo Ministério Público Federal, bem como para apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. Andradina, 07 de outubro de 2015.

Expediente Nº 409

EXECUCAO DA PENA

0000137-64.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO ANGELO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

1. RELATÓRIO Trata-se de autos que versam sobre a execução de pena imposta ao condenado PAULO ANGELO (RG 25.941.127 - SSP/SP) pela prática do delito previsto no antigo artigo 334, 1º, d do Código Penal, cuja condenação sobreveio nos autos da ação penal 0001168-95.2008.403.6124, cujo trâmite e julgamento se deu na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales/SP, tendo transitado em julgado e ficado fixada em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal (Guia de Execução Penal às fls. 02). Em cumprimento, foi determinado o encaminhamento do condenado ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Castilho, cidade aonde reside, para início da prestação de serviços (despacho de fls. 60), cientificado o Ministério Público Federal às fls. 67. Pelo Departamento de Assistência, Previdência e Habitação do Município de Castilho foi comunicado, às fls. 68, que PAULO ANGELO havia sido encaminhado à Divisão de Esporte e Lazer - Setor Piscina Pública, do município, para cumprimento de pena aos domingos, das 9h às 11h, a partir de 15/12/2013, pelo prazo de um ano. Constam às fls. 70/89 as fichas de frequência do condenado referentes ao período entre dezembro/2013 e dezembro/2014. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 91/92, ponderou que a forma de cumprimento de pena estabelecida não satisfaz os propósitos da condenação, bem como pontuou que apenas não compareceu no último mês da prestação de serviços, mas ainda assim pleiteou a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena, notadamente por se tratar de beneficiário do indulto previsto no artigo 1º, XIII do Decreto 8380/2014. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prestação de serviços à comunidade, dispõe o artigo 46 do Código Penal: Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. 3º As tarefas a que se refere o 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Destaco que a previsão de prestação de serviços à razão de uma hora por dia, à medida que incluída pela lei 9.714/1998, prevalece sobre a previsão de 8 horas semanais da Lei de Execução Penal, datada de 1984. PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA RESTRITIVA DE DIREITO. MESMA DURAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. UMA HORA DE TAREFA POR DIA. CARGA SEMANAL MÍNIMA DE 14 (CATORZE) HORAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A paciente foi denunciada e condenada pela prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, correspondentes à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas com a mesma duração da reprimenda substituída. 2. O Juízo das Execuções Penais intimou a paciente para dar imediato início ao cumprimento das penas de prestação de serviços em entidade adequadas às suas condições de saúde, com carga horária mínima semanal de 20 (vinte) horas de serviços comunitários durante todo o período da pena. 3. As tarefas atribuídas ao condenado decorrente da prestação de serviço à comunidade deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal. 4. A prestação de serviços à comunidade deve ser cumprida numa jornada semanal de 7 (sete) horas, podendo o executado desenvolvê-la de modo mais conveniente aos seus interesses, inclusive de maneira a não prejudicar sua jornada normal de trabalho. 5. A pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão equivale a 120 (cento e vinte) semanas ou 840 (oitocentos e quarenta) dias, resultando num total de 1.680 (um mil e seiscentos e oitenta) horas de trabalho gratuito, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos correspondentes a duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, resultando numa carga horária semanal de 14 (catorze) horas. 6. A carga total de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser cumprida por 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, sendo facultado à condenada cumpri-la em menor tempo, nos termos dos artigos 46, 4º, e 55, ambos do Código Penal. 7. Liminar confirmada e ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que a paciente cumpra a carga semanal de 14 (catorze) horas de serviços comunitários, sendo-lhe permitida prestá-los aos sábados, domingos, feriados ou dias úteis, não estando obrigada a cumprir jornada diária, podendo adotar jornada que lhe for mais conveniente, desde que respeitada a carga semanal, de maneira a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, devendo a carga total de prestação de serviços ser cumprida por 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, sendo-lhe facultada cumpri-la em menor tempo, nos termos

dos artigos 46, 4º, e 55, ambos do Código Penal(TRF-3 - HC: 23381 SP 0023381-61.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 25/11/2013, QUINTA TURMA) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CARGA HORÁRIA REDUZIDA. 1. Réu condenado à pena de 01(um) ano de detenção, em regime aberto, pela prática do crime descrito no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 3. A quantidade de peixes apreendida com o apelante, apta a reconhecer a lesão ao bem jurídico tutelado pela Lei n.9.605/98, aliada ao dano ao equilíbrio ambiental ocasionado por pequenas ações deletérias ao meio ambiente, obstam a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. Precedente desta Turma. 4. Há evidente descompasso entre a pena privativa de liberdade estabelecida na sentença recorrida e a carga horária imposta para o cumprimento da reprimenda restritiva de direitos, circunstância que enseja a diminuição da carga horária de 08 (oito) para 07 (sete) horas semanais. 5. Apelação a que se dá parcial provimento tão-somente para reduzir a carga horária da pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade de 08 (oito) para 07 (sete) horas semanais.(ACR 00030491820044036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 552 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, tendo sido o condenado apenado a 1 (um) ano de reclusão, com substituição por igual período de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, deve ser observado o cumprimento de 365 horas de atividades. No entanto, da análise dos registros de frequência constantes dos autos (fls. 70/89), verifiquei que, de 15/12/2013 a 30/11/2014, PAULO ANGELO compareceu à Divisão de Esporte e Lazer - Setor Piscina Pública em 46 (quarenta e seis) domingos, totalizando apenas 92 (noventa e duas) horas de serviços prestados à comunidade. É de se reconhecer, contudo, que apesar de remanescentes muitas horas a cumprir, o condenado cumpriu pouco de mais de (um quarto) da pena imposta, razão pela qual, não sendo reincidente (antecedentes às fls. 32), é beneficiário do indulto coletivo concedido pela pelo artigo 1º, XIII, do Decreto Presidencial 8.380 de 24 de dezembro de 2014, in verbis: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:(...)XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Sendo assim, a extinção da punibilidade em razão do indulto é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado PAULO ANGELO, fazendo-o com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal. Custas ex lege. Ciência às partes. Oficie-se o Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Castilho, informando a cessação do dever de comparecimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-28.2013.403.6132 - JOSE LOPES X JOSE LOPES FILHO X MARIA APARECIDA LOPES TRIGO X DILZA LOPES MORETTE X SANDRA REGINA LOPES MONTEIRO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X LUCIA HELENA LOPES AGAZZI X ROSA LOPES NAKAMURA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o parecer contábil apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000394-65.2013.403.6132 - JOSE APARECIDO SIMAO X LUIZ GONZAGA CASSIANO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Os valores levantados há mais de 10 (dez) anos (fls. 457) já foram objeto de análise nos embargos à execução de n.º 0000395-50.2013.403.6132, cuja decisão definitiva transitou em julgado em 30/05/2007 (fls. 140 daqueles autos).Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução apensos n.º 0000396-35-2013.403.6132.Int.

0000402-42.2013.403.6132 - ODAIR FRAGOSO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 943/1040

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ODAIR FRAGOSO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ressalte-se que, expedidos os ofícios requisitórios (fls. 323/324), a correção dos valores devidos é de atribuição do Tribunal competente para a liquidação do precatório, razão por que o pedido de fls. 368 não pode ser acolhido. Assim, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000450-98.2013.403.6132 - KOSUKE NOGAMI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o parecer contábil apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000574-81.2013.403.6132 - NADIR ROSA TELLES X ENCARNACAO MONTEIRO FACUNDO X VILMA DOMINGUES DE FARIAS X AUDA FONSECA ALVES X JULIA PLACIDA DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS RAMALHO X ANNA SELESTINO DE GODOY X BENEDITA APARECIDA DE GODOY ANTONELI X HELENICE DE GODOY OLIVEIRA X ADEMIR JOSE DE GODOI X MARIA IVONE GODOY X SONIA MARIA DE GODOY MACHADO X OLGA APARECIDA DE GODOY DEMES X HAMILTON APARECIDO DE GODOY X JOAO CARLOS DE GODOI X VIRGILINA RODRIGUES X FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA REIS X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X DALVA DE FATIMA SOUZA NOGUEIRA X DIVA DE LOURDES SOUZA X MARIA IOLANDA DE SOUZA X EDNA CRISTINA DE SOUZA X ELIANA PEREIRA DE SOUZA MORI X MARINA GROPO LUIZ X MARIA DORACI DE CAMPOS SOUZA(SP118796 - FERNANDA DUARTE SPINDOLA E SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o parecer contábil apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001312-69.2013.403.6132 - NEUSA VIEIRA DE MORAIS X APARECIDO DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X VALCI SILVA X VALTER SILVA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição de fls. 273/275, providencie a habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS. Com a juntada da referida certidão, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

0002464-55.2013.403.6132 - EUCLYDES PIRES DUARTE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o parecer contábil apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000099-91.2014.403.6132 - JOAO ELIAS X HERMINIA FRANCA DE MELLO ELIAS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o parecer contábil apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000217-67.2014.403.6132 - JOAO ANTUNES TROIA(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o parecer contábil apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001777-44.2014.403.6132 - PEDRO BENINI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o parecer contábil apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001825-03.2014.403.6132 - MARIA DE FREITAS CAMPOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o parecer contábil apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001908-19.2014.403.6132 - NELSON DA SILVA X THEREZINHA APARECIDA LOPES X ALBERTINA FERRARI ROQUE X BENEDITO PIRES X PEDRO MARQUES X ONELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X ARLINDO DE SOUZA ROCHA X IGNEZ FRANCISCO ROCHA X FERNANDO DE SOUZA ROCHA X NEIDE

MARIA DE SOUZA ROCHA X ALMIR DE SOUZA ROCHA X CLAUDIOMIR DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fls. 328/331 suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;b) certidão de óbito;c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); ed) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.Int.

0002552-59.2014.403.6132 - NILDA RAMIREZ ROSARIO(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Conforme demonstra a decisão que segue, os embargos à execução ainda se encontram pendentes de solução no E. STJ.Assim, indefiro o quanto requerido a fls. 458/461.Aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos à execução.Int.

0000359-37.2015.403.6132 - DORIVAL RODRIGUES(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000373-21.2015.403.6132 - ANTONIO VICENTE SILVA DUARTE(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Após, considerando a trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução que declarou inexecuível o título judicial e extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000485-87.2015.403.6132 - JOSE PERACELLI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 271 que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000495-34.2015.403.6132 - MARIA JOSE MARICATO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Após, tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 209) ficará suspensa enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 24), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000685-94.2015.403.6132 - IVANA HELENA STELZER ROCHA(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI E SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia e a indisponibilidade de datas e/ou horários para esse semestre, conforme informado pelo setor competente, designo perícia médica para o dia 01/02/2016, às 13h30, aos cuidados do Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira, perito ortopedista, a realizar-se na sede da 1ª Vara Federal de Avaré, localizada na Rua Bahia, nº 1580 - Centro, Avaré-SP. Dê-se ciência ao sr perito. Quesitos do INSS às fls. 60/62. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS de fls. 52/74.Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização do exame pericial. Com a juntada do laudo, se em termos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0000803-70.2015.403.6132 - JOSE RAMALHO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial.Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se o INSS, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Intimem-se.

0000890-26.2015.403.6132 - AMADOR BUENO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Recebo a inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefero o pedido de fls. 5 de oficiar o INSS a juntar cópia do processo administrativo, visto ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte autora diligenciado na obtenção da prova sem resultado favorável, ante a negativa da autarquia em fornecê-los. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS mediante remessa dos autos à Procuradoria Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002292-16.2013.403.6132 - MARIA PAIS DA SILVA CAMARA(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fls. 236/237 suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais: a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS; b) certidão de óbito; c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos. Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão. Int.

0002688-56.2014.403.6132 - NELSON TRENCH(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o parecer contábil apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000396-35.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-65.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SIMAO X LUIZ GONZAGA CASSIANO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

Vistos. FÁBIO LUIZ CASSIANO e FLÁVIO LUIZ CASSIANO, filhos da parte embargada, formulam pedido de habilitação de herdeiros em razão do falecimento de LUIZ GONZAGA CASSIANO, ocorrido em 25/09/2003. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). Todavia, uma vez que não constam dos registros do INSS dependentes da parte embargada habilitados à pensão por morte, e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra a condição de sucessores do embargado na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida, na forma do art. 1.055 do CPC. Encaminhem os autos ao setor competente para que anote no sistema processual a alteração do polo passivo, de modo a incluir, no lugar do embargado Luiz Gonzaga Cassiano, os seus sucessores na ordem civil, a saber: a) FÁBIO LUIZ CASSIANO, filho, CPF nº 158.193.998-11; e b) FLÁVIO LUIZ CASSIANO, filho, CPF nº 295.936.248-99. Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Por fim, uma vez que a execução proposta a fls. 396/399 dos autos principais engloba apenas a parte, em tese, devida ao segurado falecido Luiz Gonzaga Cassiano, somente em face de seus sucessores deverá tramitar os presentes embargos. Ao SEDI para anotações. P.R.I.

0001554-91.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-25.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GARCIA RIGHI X NORMA ANTONIETA RIGHI MARTINS RUBIO X MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA RIGHI X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI X MONICA VALERIA DE ALMEIDA RIGHI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o parecer contábil apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002629-68.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-19.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PANCIONI HERMES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o parecer contábil apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000236-39.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-54.2015.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCOLINO CAMPOS(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X CECILIA DE ALMEIDA(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000577-65.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-80.2015.403.6132) INSTITUTO

Vistos.O INSS opôs embargos declaratórios da sentença de fls. 19/21, alegando que esta foi prolatada com omissão, porquanto não houve a análise divergência quanto à data de início do benefício (DIB).A fls. 26 verso, o MM. Juiz prolator da sentença negou provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, julgando improcedente o pedido de fixação da DIB em 13/09/1995.Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, aduzindo que a sentença proferida nos embargos de declaração incorreu em reformatio in pejus, haja vista a alteração do dispositivo de procedente para improcedente.No E. TRF da 3ª Região, foi anulada a sentença proferida nos embargos de declaração, retornando os autos a este juízo para nova sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, comprovada a publicação da sentença de fls. 19/21 em 22/08/2000 (fls. 22), sem vista pessoal para o INSS, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos a fls. 23/24.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.De fato, a sentença prolatada a fls. 19/21 deixou de apreciar o ponto controvertido relativo à data de início do benefício (DIB).Em sua execução, a parte embargada considerou a DIB da aposentadoria por invalidez em 01/06/1994.Ocorre que a sentença proferida na ação principal não fixou a DIB do benefício deferido (fls. 99/100), transitando em julgado em 15/01/1998. O laudo médico de fls. 74/81 dos autos principais apresenta mínima indicação da DII (data de início da incapacidade) da autora, em resposta ao quesito 4: Sim, da perícia. A parte autora não recorreu da sentença proferida a fls. 19/21, que, mesmo com omissão, julgou procedentes os embargos à execução.Assim, seja em razão da proibição da reformatio in pejus, seja em razão da DII aparentemente fixada na data do laudo médico pericial de fls. 74/81 dos autos principais, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez da embargada em 13/09/1995.Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para constar no dispositivo da sentença proferida o seguinte parágrafo:As parcelas do benefício em atraso deverão ter como termo ad quo na data da realização da perícia médica (13/09/1995), consoante resposta ao quesito n.º 4 da autarquia.No mais, mantenho a sentença proferida em seus próprios termos.Infirme a Secretaria deste juízo, nestes autos, o atual andamento do Precatório expedido a fls. 189 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-64.2013.403.6132 - ABILIO KAWAGUSHI(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ABILIO KAWAGUSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ABILIO KAWAGUSHI em face do INSS.Após tramitação dos embargos à execução apensos, em que foram observados a ampla defesa e o contraditório, bem como fixados os valores devidos, com o trânsito em julgado certificado a fls. 135 daqueles autos, foi depositada a quantia devida, com ciência à parte autora.Importante ressaltar que, como bem constou na decisão proferida nos embargos apensos (fls. 131, último parágrafo), a RMI original, sem a revisão, é mais benéfica ao autor, não havendo que se falar em diferenças a partir de setembro de 2006.Logo, não cabe nestes autos nova discussão a respeito, razão por que a extinção da execução é medida de rigor.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001297-03.2013.403.6132 - SANTO ROBERTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fls. 421/422, reconsidero o despacho de fls. 420 e suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;b) certidão de óbito;c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); ed) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000349-90.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-68.2014.403.6132) PETER JOHANNES BECKERS(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 95 como embargos de declaração.Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.De fato, na sentença prolatada a fls. 93 constou um valor numérico e outro valor por extenso, relativamente à multa por litigância de má-fé.Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 95, e DOU-LHES PROVIMENTO, para constar no dispositivo da sentença proferida o seguinte parágrafo:Dada a manifesta tentativa de se burlar o sistema processual, com a propositura de nova execução na Justiça Estadual, quando já sabedor do desfecho da ação nesta Justiça Federal, condeno o exequente em litigância de má-fé, com fundamento no art. 17, VI, do CPC, fixando a multa em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do executado.No mais, mantenho a sentença proferida em seus próprios termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-21.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA GONCALVES(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 304, por duas vezes, c.c. art. 297, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal, em face do seguinte réu: Cláudio Costa Gonçalves, brasileiro, nascido em 10.12.1953, portador da cédula de identidade RG nº 6.437.272-8/SP, filho de José Gonçalves e de Maria José Costa Gonçalves, natural de São Paulo/SP. A denúncia foi formulada inicialmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, constando que nos dias 01.09.2013 e 02.10.2013 o réu fez uso de documentos públicos falsos por duas vezes, na agência da Caixa Econômica Federal localizada a Rua Rio de Janeiro, nº 1.365, Avaré/SP. A acusação afirma que o réu teria obtido uma carteira de identidade, uma carteira de CPF, uma conta de consumo de energia elétrica e um demonstrativo de pagamento de benefício de aposentadoria em nome de Eurípedes Benedito Santana. A carteira de identidade seria falsa, com naturalidade e número de registro geral diversos da verdadeira. Além disso, foi inserida a fotografia do réu no referido documento. A conta de consumo de energia elétrica também é falsa, constando endereço onde Eurípedes Benedito Santana jamais residira. Segundo a acusação, o réu teria comparecido à agência da CEF e, passando-se por Eurípedes Benedito Santana, apresentou os documentos falsos e abriu uma conta poupança, agendando o pagamento de aposentadoria na conta aberta. O funcionário da CEF abriu a conta e agendou a retirada da senha e do cartão magnético para o dia 02.10.2013. Porém, desconfiou do réu, então entrou em contato com o verdadeiro Eurípedes Benedito Santana e o avisou por telefone. Esse último entrou em contato com a polícia. No dia agendado, o réu compareceu à agência da CEF, apresentando novamente a carteira de identidade falsa. A polícia foi acionada e o réu se apresentou como Eurípedes Benedito Santana. Os policiais desconfiaram do réu e o conduziram à Delegacia de Polícia, onde encontraram em sua carteira os demais documentos em nome de Eurípedes. Após a prisão em flagrante, foi concedida ao réu liberdade provisória pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 74/75 e 112). O ilustre Juízo da Comarca de Avaré declinou da competência, enviando os autos à Justiça Federal (fl. 69). O MPF ratificou a denúncia às fls. 86/87. Deixou de aditá-la para imputar o crime previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, do CP, porque entendeu que não houve comprovação do início de ato executório do estelionato. Recebimento da denúncia efetuado pela Justiça Federal em 15.04.2014 (fl. 95). O laudo pericial elaborado pela Polícia Civil foi juntado às fls. 105/106. O documento de identidade analisado foi juntado a fl. 107. Citado à fl. 98v, o réu apresentou defesa por escrito por meio de advogada constituída, arrolando duas testemunhas (fl. 117). Consta às fls. 118/119 a decisão que determinou o prosseguimento do processo penal. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 31.03.2015 (fls. 137/138), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Ademir Soares da Silva e Orlando Gambini Filho. A testemunha da acusação Eurípedes Benedito Santana foi ouvido por meio de carta precatória (fls. 161/163). As testemunhas de defesa Gustavo de Jesus Custódio e Daniel Costa Barreiro foram ouvidos por meio de carta precatória, na mesma oportunidade em que o réu foi interrogado (fls. 177/181). Intimados a se manifestar sobre eventuais requerimentos na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa não formularam requerimentos (fls. 183/186). O MPF apresentou alegações finais às fls. 188/190, pugnano pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 191/196. Arguiu a desclassificação para o tipo penal do estelionato tentado (art. 171 c.c. 14, II, do CP). Alegou que os crimes de falso imputados ao réu são absorvidos pelo estelionato tentado, único crime a ser imputado ao réu. Requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a aplicação da causa de diminuição pela tentativa no grau máximo (art. 14, II, do CP). É o relatório. Decido. 1. Qualificação jurídica do fato - desclassificação da conduta para estelionato tentado (art. 383 do CPP e art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, do CP). Assiste razão à defesa quanto à nova qualificação jurídica a ser dada à conduta narrada na denúncia, conforme previsto no art. 383, caput, do CPP: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). A denúncia narra claramente que o réu teria utilizado documentos falsos para criar conta bancária junto à CEF e agendar pagamento de aposentadoria naquela conta. Observe-se o que consta do terceiro parágrafo da primeira folha da denúncia: De posse de tais documentos falsos, ele foi até a agência da Caixa Econômica Federal desta cidade e, passando-se por Eurípedes Benedito Santana, apresentou-os e abriu uma conta poupança, agendando o pagamento de aposentadoria, na conta aberta. O funcionário abriu a conta e marcou o dia 02 de outubro, para retirada da senha e do cartão magnético. Todavia, como desconfiou do candidato a cliente, entrou em contato com o verdadeiro Eurípedes Benedito Santana e o avisou, por telefone. Este último, informado do ocorrido, tratou de noticiar o fato na delegacia de polícia, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 16/17. A conduta narrada na denúncia claramente se amolda ao tipo do estelionato tentado, pois o início da execução ocorreu com a apresentação de documentos falsos para agendar o pagamento de aposentadoria. Caso o funcionário da CEF não houvesse contactado o verdadeiro Eurípedes Santana, conforme informa a denúncia, então o dinheiro teria sido disponibilizado conforme objetivado inicialmente. Com a disponibilidade do dinheiro na conta falsa já haveria a consumação do estelionato. Como fato alheio à vontade do réu teria obstado a conclusão de seu objetivo (o funcionário desconfiou e avisou o verdadeiro Eurípedes), a consumação foi impedida durante a execução e o crime narrado é estelionato tentado. A manifestação do MPF às fls. 86/87 informa que a denúncia foi ratificada e que não haveria aditamento para qualificar o fato como estelionato tentado porque não restou comprovado início de ato executório nesse sentido, sendo ainda ato preparatório, já que não há indícios de que tenha postulado junto ao INSS a transferência da conta para o depósito do benefício (fl. 86). Entretanto, conforme a transcrição supra da denúncia, o acusado foi denunciado por ter apresentado os documentos falsos, criado uma conta bancária, agendando o pagamento de aposentadoria (terceiro parágrafo da denúncia). Esse agendamento já pode ser considerado o início da execução do estelionato. Observe-se que faço referência à própria redação da denúncia, sem alterar o que o parquet narrou ao formular a acusação. Ainda que a acusação argumente que o efetivo pedido de agendamento de pagamento não teria sido comprovado, conforme indicado às fls. 86/87, observo que compete à acusação não somente provar os fatos objeto da acusação, como também zelar pela adequada investigação dos fatos pela autoridade policial. Ao argumentar que o réu deve ser acusado da prática do crime de pena mais grave porque não houve uma simples diligência junto à vítima para conhecer com mais precisão as circunstâncias da conduta, diligência essa ordinariamente praticada nas investigações de condutas semelhantes (consultar a CEF sobre o que o acusado teria solicitado ao se apresentar como outra pessoa e ouvir o funcionário da CEF como testemunha), a acusação age sem razoabilidade. Não se trata de exigir que a acusação faça prova de circunstâncias mais benéficas ao acusado, pois esse tipo de exigência não é razoável (nesse caso o ônus da prova é da defesa). Entretanto, há certos procedimentos de praxe nas investigações, que variam de acordo com o crime investigado, e certamente ouvir o funcionário da CEF, solicitar documentos à CEF e apurar o que de fato foi solicitado pelo acusado junto à instituição financeira é uma diligência de praxe que a autoridade policial jamais poderia ter omitido. Trata-se de um fato muito simples que poderia ser facilmente investigado, mas a investigação é incompleta. A acusação utiliza a falha na investigação e a omissão em proceder a uma diligência simples e de praxe como argumento para requerer a imposição de pena mais grave ao acusado. Claramente há violação à razoabilidade. Pelas razões expostas, concluo que a conduta narrada na

denúncia é amoldada ao tipo penal do art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, do CP (estelionato tentado). Por outro lado, não consta da denúncia, nem de nenhuma outra manifestação do parquet, que os supostos documentos falsos teriam sido empregados para qualquer outra finalidade além da tentativa de estelionato narrada pela acusação, ou que se prestariam para outros fins. Considerando o que consta da própria denúncia, os falsos teriam se exaurido no estelionato tentado, sem mais potencialidade lesiva, na forma do enunciado na súmula nº 17 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Manifestação do MPF sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo (art. 383, 1º, do CPP e art. 89 da Lei nº 9.099/95). Dispõe o art. 383, 1º, do CPP: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). (...) Com a aplicação da consunção na forma do enunciado na súmula nº 17 do E. Superior Tribunal de Justiça, há apenas a imputação de estelionato tentado, cuja pena mínima é inferior a um ano de prisão, já consideradas as causas de aumento e de diminuição da pena previstas no Código Penal. Observo, enfim, que após consultar os antecedentes do acusado e diligenciar diante de diversos juízos, verifica-se que todos os procedimentos instaurados contra o acusado foram arquivados, a punibilidade foi declarada extinta, ou houve absolvição do réu (apenso com os antecedentes criminais). Assim sendo, intime-se o MPF para que se manifeste expressamente e de forma fundamentada sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos dispostos no artigo 383, 1º, do CPP, c.c. artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Com a manifestação do MPF, tomem os autos conclusos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 1036

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002109-20.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON ROGERIO RIBEIRO FORMES

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora requeira o que entender devido. Intime-se.

0000144-70.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCEIA HIPOLITO PINTO

Esclareça a CEF a petição de fls. 40, tendo em vista que a diligência restou negativa em virtude da indisponibilidade de depositário e não por desconhecimento do endereço do réu. Intime-se.

MONITORIA

0002000-06.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA BATISTA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 63 no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002008-80.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DOMINGUES XAVIER

Intime-se a CEF para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os Autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0002027-86.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender devido ao regular andamento do feito. Cumpra-se.

0002048-62.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMARGO(SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO)

Indefiro o requerimento de fls. 78, vez que incabível nesse tipo de procedimento. Manifestem-se as partes para requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Decorrendo o prazo in albis, venham os Autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000624-48.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-34.2015.403.6129) SERGIO SANTOS

DE OLIVEIRA JUNIOR(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000042-19.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RDZ CONSTRUTORA LIMITADA EPP X GABRIELLA VITORIANO OLIVAN X RONALDO OLIVAN(SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente o valor do débito atualizado, bem como requeira o que entender devido. Intime-se.

0000596-80.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME

Diante do despacho de fls. 43, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento dos valores referentes à diligência do meirinho junto ao Juízo deprecado no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do comprovante, expeça-se nova carta precatória. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001979-30.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONE RICARDO X REGINALDO APARECIDO PUPO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 62 no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 1042

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007112-02.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WANDERCLEYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE)

1. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Wandercleyson Marciori, Emerson Dorneles de Azevedo e Antonio Marcos dos Santos Costa pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92. Às fls. 868-873, manifestou-se o réu Emerson Dorneles de Azevedo para requerer a retirada da petição inicial do MPF do trecho referente a uma suposta escuta telefônica entre o réu e a suposta vítima. Alegou que tal elemento probatório seria prova emprestada utilizada de forma ilícita. Instado, o MPF manifestou-se às fls. 894v pelo indeferimento do pedido, argumentou que a gravação telefônica foi autorizada judicialmente e que o contraditório está sendo oportunizado nos presente Autos. Decido. Não se trata, no caso dos Autos, de analisar a legalidade de interceptação telefônica deferida nos Autos do processo criminal, mas, sim, a possibilidade de utilização dos seus resultados, como prova emprestada do processo criminal, em Ação de Improbidade. Como já consolidado jurisprudencialmente, inexistente óbice à instrução da Ação de Improbidade com interceptação telefônica na condição de prova emprestada de processo criminal. Com efeito, ainda que o deferimento da interceptação passe pelo crivo da estrita excepcionalidade, uma vez realizada a diligência, e, havendo deferimento, o seu resultado pode ser utilizado com o fim de instruir inquérito ou ação civil. Frise-se, ainda, que não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Em verdade, os elementos probatórios trazidos aos Autos, seja em instrução prévia inicial, quando do recebimento da exordial, seja na atual fase instrutória, foram e serão sujeitos à manifestação de todas as partes em obediência ao art. 5º, LV, da CF/88. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. ÓRGÃO JULGADOR COM FORMAÇÃO MAJORITÁRIA DE JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO, NA INICIAL, DAS CONDUTAS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92 (LIA). PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 11 DA LIA.. INDISPONIBILIDADE DE BENS E SEQÜESTRO. DEFERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, A TÍTULO LIMINAR. POSSIBILIDADE. (...) 4. A decisão deferindo a interceptação deve constar necessariamente dos autos da ação penal, e não da ação na qual o resultado da medida probatória figurará como prova emprestada, daí porque inexistente a nulidade por ausência do referido provimento judicial nestes autos (...) 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1163499 MT 2009/0212864-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. ILÍCITO PENAL. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVAS EMPRESTADAS. POSSIBILIDADE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NÃO VINCULAÇÃO DA ESFERA PENAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos a possibilidade de decretação de perda de cargo de promotor público, prática de concussão - art. 316 do Código Penal, em caso de absolvição da prática do crime por ausência de provas. 2. Não encontra guarida a alegação de que fere o princípio da inocência a utilização de provas emprestadas, uma vez que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que observada a exigência constitucional de contraditório e ampla defesa não resta vedada a utilização da prova emprestada (REsp 930.596/ES, Rel. Min. Luiz fux, Primeira Turma). (...) 6. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1323123 SP 2012/0096562-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento:

07/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2013) Assim, em caso de deferimento de utilização do resultado de sua execução como prova emprestada pelo Juízo que determinou a interceptação (fls. 13), havendo observância ao contraditório nesses Autos, não há que se falar em ilegalidade de sua utilização, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 868-873. 2. Em relação à petição de fls. 899, verifico que a carta precatória para colheita do depoimento do réu Antonio Marcos foi corretamente expedida, tendo em vista que a Vara que possui jurisdição sobre o Município de Paraipaba/CE está sediada em Itapipoca/CE. 3. Petição de fls. 900: Oficie-se o Juízo de Caraguatatuba/SP solicitando a devolução da carta precatória de fls. 884. Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Fábio Rogério S. Oliveira, desta feita para o Juízo de Marília/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-34.2013.403.6104 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOTAVE CONSULTORIAS LTDA(SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000449-54.2015.403.6129 - LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir. 2. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000612-34.2015.403.6129 - MARIA DE L. PEREIRA - RESTAURANTE - ME(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por MARIA DE LOURDES PEREIRA RESTAURANTE - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a concessão de medida liminar para que: i) em dez dias a requerida comunique a suas parceiras comerciais a autorização/determinação que os créditos resultantes das vendas de cartões do estabelecimento comercial da requerida sejam creditados no Banco Santander, da agência 4564, conta corrente 13.001182-5; ii) a requerida se abstenha de inserir o nome da requerente nos cadastros restritivos ao crédito e, caso o tenha efetivado, retire. No mérito, pretende que ao final a presente seja julgada totalmente procedente, concedendo o direito da requerente em obter os documentos requeridos, e ter seu nome comercial resguardado até final decisão da presente lide e da principal a ser distribuída. A peça inicial expõe, em resumo, que a requerente teve dois problemas específicos com a requerida, especificamente o reconhecimento pela requerida de crédito de R\$ 16.000,00 parcelado em 60 parcelas de R\$ 641,69, bem o pagamento de R\$ 3.858,52 em 30.01.2015 para pagamento antecipado de financiamento, o qual mesmo debitado não teve quitação (sic). Alega que foram solicitadas várias informações quanto a tais fatos, todos não respondidos, mesmo com notificação formal (sic) e que seu cartão e senha da internet estariam bloqueados. Relata ainda que se trata de pequena empresa familiar e que as vendas com cartões de débito e crédito representam 60% de seu faturamento, bem como que as operadoras de cartões de crédito informam que o estabelecimento requerente está vinculado à requerida/CEF e que somente após a liberação desta poderá creditar as vendas em outra conta. Requer a apresentação de documentos a fim de individualizar: todos os contratos de empréstimos nas mais variadas modalidades efetivados desde junho de 2010; extratos bancários de todas as contas da requerente desde janeiro de 2010; contratos firmados que permitiriam convênio ou parceria com as operadoras de cartão, para que os créditos de vendas gerados por estes sejam direcionados a requerida; preste informações das datas dos pagamentos, totais ou parciais, de tais empréstimos e a forma pela qual foram quitados (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/106). A análise do pedido liminar foi postergada para após a resposta da CEF (fls. 108/108-v). Citada, a CEF apresentou resposta, via contestação (fls. 115-116-v), alegando, em síntese: i) a incompetência absoluta da Vara, requerendo o declínio de competência para o JEF; ii) a inépcia da inicial, pela impossibilidade jurídica do pedido; iii) a improcedência do pedido, diante da inexistência do dever de comunicar o Santander. Aduziu que o autor requer a transferência de valores ao Banco Santander como único escopo de não quitar com os contratos inadimplentes e que não há qualquer ilegalidade da CEF em relação à transferência sem autorização do cliente, mas sim, a manutenção dos recebíveis para quitar o(s) contrato(s). Apresentou os documentos de fls. 117/130. Intimada para especificar os documentos cuja exibição pretende (decisão de fl. 131), a parte autora assim se manifestou, em suma: i) todos os contratos referentes aos débitos apontados na fl. 120; ii) todos os extratos de todas as contas desde janeiro de 2010; iii) contratos firmados em 2013, indicados na fl. 123, com as informações de datas de pagamento totais e parciais. Reiterou o pedido liminar (fls. 133/136, com os documentos de fls. 137/139). É breve o relatório. Fundamento e Decido. 1. Preliminarmente. 1.1 Incompetência absoluta. Aduz a CEF a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento da presente demanda, haja vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Contudo, por se tratar de ação cautelar inominada, tem-se procedimento especial não compatível com a Lei 10.259/2001. Nesse sentido o Enunciado nº 89 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), o qual dispõe: Enunciado nº 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, afastado a preliminar aventada. 1.2 Inépcia da inicial. Ainda, a CEF alega a inépcia da petição inicial, diante da impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o autor requer que a CEF comunique Banco Santander. Não há lógica ou possibilidade no pleito inaugural. Ocorre que, ainda que confusa, a peça inicial descreve o pedido principal, qual seja, a exibição dos seguintes documentos: todos os contratos de empréstimos nas mais variadas modalidades efetivados desde junho de 2010; extratos bancários de todas as contas da requerente desde janeiro de 2010; contratos firmados que permitiriam convênio ou parceria com as operadoras de cartão, para que os créditos de vendas gerados por estes sejam direcionados a requerida; preste informações das datas dos pagamentos, totais ou parciais, de tais empréstimos e a forma pela qual foram quitados. O pedido de comunicação do Banco Santander apenas foi feito como liminar e não se confunde com o objeto de fundo da ação, de modo que não vislumbro a alegada impossibilidade jurídica do pedido. Sendo assim, afastado a preliminar de inépcia da inicial. 2. Extinção sem mérito. A parte autora formula como pedidos de concessão de medida liminar aqueles elencados nas alíneas a e b do pedido final, quais sejam: a) ordem judicial para que a CEF, em dez dias, comunique suas parceiras comerciais a autorização/determinação que os créditos resultantes das vendas de cartões do estabelecimento comercial da requerida sejam creditados no Banco Santander, da agência 4564, conta corrente 13.001182-5, como dito prazo suficiente para assegurar direitos de ambas as partes; b) ordem judicial para que a CEF se abstenha de inserir o nome da requerente nos cadastros restritivos ao crédito, e caso o tenha efetivado retire, isto após apresentação de contestação ou

decurso de prazo legal para tal. Contudo, a presente demanda consubstancia ação cautelar de exibição de documento, preparatória de ação principal declaratória de inexistência de débito e de ação de cobrança de valores debitados indevidamente da conta corrente. É o que narra a autora em sua exordial. Dessa forma, o escopo da presente demanda é tão somente a exibição de documentos, conforme procedimento específico previsto nos artigos 844, c/c artigos 355 a 363 do Código Processo Civil. Não há, no presente feito, como se apreciar pedido diverso da própria exibição de documentos em si. Os requerimentos ora formulados pela parte autora como medida liminar devem, em verdade, ser feitos como pedido de antecipação de tutela na ação principal, na qual será então apreciada a efetiva (in) exigibilidade do débito e a (i) legitimidade de eventual inscrição nos cadastros de proteção ao crédito decorrentes desse débito. Sendo assim, diante da inadequação da via eleita, é dizer, pedido de concessão de medida liminar em ação cautelar de exibição de documento com objeto diverso da exibição em si, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito nesse aspecto, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.3. Mérito Pretende a parte autora a exibição dos seguintes documentos: todos os contratos de empréstimos nas mais variadas modalidades efetivados desde junho de 2010; extratos bancários de todas as contas da requerente desde janeiro de 2010; contratos firmados que permitiriam convênio ou parceria com as operadoras de cartão, para que os créditos de vendas gerados por estes sejam direcionados a requerida; preste informações das datas dos pagamentos, totais ou parciais, de tais empréstimos e a forma pela qual foram quitados. Ocorre que a autora não reconhece qualquer débito junto à CEF, pleiteando, portanto, a presente medida. A CEF em contestação nada mencionou acerca dos documentos solicitados, limitando-se a discorrer sobre o pedido de comunicação ao Santander. A ação cautelar de exibição de documentos, de caráter preparatório, visa a assegurar a prova que será utilizada na ação principal, de modo que não há, em seu âmbito, o exame dos fatos que consistem no conteúdo dos documentos solicitados. Contudo, em que pese a satisfatividade não ser uma característica inerente às medidas cautelares, o fato é que a existência de cautelares satisfativas é uma realidade em nosso ordenamento jurídico, o que se explica por razões históricas e por deficiências então existentes em nossa legislação, a respeito das tutelas de urgência. Dessa forma, em que pese, via de regra, prevenirem a competência para o aforamento da ação principal, o que deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da medida, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, a exibição de documentos pode assumir conotação satisfativa, não ensejando qualquer outra ação ou mesmo possibilitando a propositura de demanda não ligada à anterior exibição, embora os documentos possam ser utilizados como prova. Dessa maneira, uma vez que pretende a autora tomar conhecimento do conteúdo de contrato(s), bem como averiguar se realmente o(s) contratou para, sendo o caso, ingressar com ação declaratória de inexigibilidade de débito, cabível a propositura da medida cautelar, neste passo, de cunho satisfativa. A teor do artigo 356 do CPC, o pedido de exibição deverá conter os seguintes requisitos: 1) documento ou coisa individualizada da forma mais completa possível; 2) finalidade da prova devidamente demonstrada, e 3) descrição das circunstâncias em que se funda o autor para afirmar que o documento ou coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Sobre os documentos que podem ser objeto do pedido de exibição, anotou Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999, vol. 2, p. 481): "Diante dos requisitos do art. 844, nº II, não é todo e qualquer documento que se pode pretender seja exibido: o documento há de ser próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor. Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. (grifêi). Quanto à finalidade da prova, como já mencionado, pretende a autora ajuizar ação declaratória de inexistência de débito e ação de cobrança de valores debitados indevidamente de conta corrente. A existência dos documentos não foi negada pela CEF, que apresentou extrato de pesquisa ao SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral; extratos da conta 185-4, operação 003, agência 3700- Cajati; extratos do Sistema de Aplicações, com dados referentes à parte autora e aos contratos por ela firmados e planilha do SIHEX - Sistema de Histórico de Extratos, referente ao período de 05/2011 a 07/2015 (fls. 120/129), deixando de apresentar os contratos de empréstimo e contratos com operadora de cartão de crédito, bem como de prestar informações das datas dos pagamentos, totais ou parciais, de tais empréstimos e a forma pela qual foram quitados. Dessa maneira, entendo que estão preenchidos os requisitos da exibição. Por fim, deve ser esclarecido novamente que não há que se falar em reconhecimento da inexistência do débito, diante da insuficiência, por ora, de elementos para tanto. Ademais, não cabe neste momento processual a análise do teor dos documentos a serem exibidos.4. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de concessão de medida liminar para que a CEF i) comunique suas parceiras comerciais a autorização/determinação de que os créditos resultantes das vendas de cartões sejam creditados no banco Santander e para que a CEF ii) se abstenha ou retire o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. Quanto aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a requerente obter a exibição: i) dos contratos de empréstimo e contratos com operadoras de cartão de crédito em nome de MARIA DE LOURDES PEREIRA RESTAURANTE-ME, notadamente de todos os contratos referentes aos débitos apontados na fl. 120, com as informações de datas de pagamento totais e parciais e a forma pela qual foram quitados; ii) dos extratos de todas as contas, desde janeiro de 2010; iii) bem como dos demais documentos a ela relacionados, que estejam na posse da ré, , no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, nos termos da fundamentação. De outro lado, fixo desde já multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) à CEF em caso de descumprimento deste comando, a incidir a partir do 6 dia de sua intimação até o dia anterior ao da apresentação do documento em Juízo, da indicação de sua inexistência, ou de alguma justificativa acerca da impossibilidade de apresentá-lo em Juízo. Condene a CEF em custas e honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000017-06.2013.403.6129 - NEUSA ROCHA SALES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ROCHA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia das peças necessárias (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para citação da executada. Cumpra-se.

Expediente Nº 1043

EXECUCAO FISCAL

0000643-88.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DROGARIA SILVEIRA LTDA - ME(SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

Junte-se a tela extraída do sistema RENAJUD referente ao motociclo Honda/CG 125 Titan KS, placa DJS 4121 de propriedade da executada.Fls. 217, item 5: Verifico pela consulta do sistema RENAJUD (anexa) que a restrição judicial do veículo se refere tão somente à transferência e não sobre o licenciamento. Diante disto, apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios que vinculem estes autos com a impossibilidade de pagamento da taxa de licenciamento e impostos obrigatórios, conforme noticiado.Com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre a alegação de parcelamento e documentos acostados às fls. 217/263.Intimem-se.

0000838-73.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X NAYARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA - ME X YONE PREVIDI MARTINS DIAS(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000904-53.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo com base na Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, com a alteração promovida pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012.Defiro.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0001005-90.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X AYLTON FERRAZ FREITAS(SP054654 - AYLTON FERRAZ FREITAS)

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0001412-96.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RUBEM DE LUNA BARROS - ME X RUBEM DE LUNA BARROS(SP342758 - ANDREA LUIZE BERTHOLDO)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 155

EMBARGOS A EXECUCAO

0002841-62.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-77.2014.403.6141) LICINIO JOSE FALHAS FIGUEIREDO(SP263127 - SALETE PACCILLO E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO E SP197152E - LUIZ CARLOS MARTINEZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a executada a extinção da execução.Intimado a emendar a petição inicial, a embargante manifestou-se às fls. 32. .Com a emenda, foi suspenso o curso dos embargos por três meses, aguardando a garantia do Juízo - fls. 35. É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0003393-90.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-65.2015.403.6141) MARIA BALTAZARINA DE JESUS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0002457-65.2015.403.6141.3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004119-98.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004116-46.2014.403.6141) MARCIO DAMY CASTRO(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o embargante sobre o r. despacho de fl. 97.Int.

0005475-31.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-46.2014.403.6141) DEMOLIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE PREPARACAO DE TERRENOS E DEMOLICAO LTDA - EPP(SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a executada o reconhecimento da prescrição.Intimado a emendar a petição inicial, a embargante manifestou-se às fls. 18/22.Determinado o recolhimento das custas complementares, a embargante ficou-se inerte.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi determinado o sobrestamento do feito em razão de pedido da União nos autos principais.Assim, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 51, já que a União informou, nos autos da execução, a rescisão do parcelamento, requerendo a retomada do curso do feito.Indo adiante, e diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0005720-42.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-23.2014.403.6141) MATERIAIS PARA CONSTRUCOES MARKET LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a executada a extinção da execução.Intimado a emendar a petição inicial, garantindo a execução, a embargante manifestou-se às fls. 87/88.O feito foi suspenso, aguardando a garantia do Juízo - fls. 96.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0005958-61.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-76.2014.403.6141) BRASIL FRANCE LAMES PECAS ARTESANAIS LTDA - ME X ELISETE MARIA CIARDELLI(ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Republicação:Vistos, Intime-se a embargante para comprovar a garantia da execução fiscal em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. cumpra-se.

0006049-54.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-69.2014.403.6141) MERCEARIA ITABAIANA LTDA - ME(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Mercearia Itabaiana Ltda - ME. em face da União, dada a execução fiscal nº 0006048-69.2014-403.6141.Sustenta, em apertada síntese, a prescrição do débito tributário, tendo em vista que todos os débitos, relativos aos exercícios de 1995 e 1996, prescreveram até o mês de janeiro de 2002, dois meses antes do ajuizamento da execução fiscal. Alega que a cobrança de multa de 30% é indevida, tendo em vista que os valores apurados decorrem de declaração espontânea do devedor.Por fim, alega que há excesso de execução no que se refere à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14.Determinada e emenda da petição inicial, a embargante atribuiu valor à causa.Recebidos os embargos, a União se manifestou às fls. 19/30, requerendo a improcedência do pedido. Apresentou documentos, fls. 31/38.O feito foi extinto sem resolução do mérito, pois, apesar de intimada, a embargante não garantiu integralmente o Juízo.Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu preliminar de cerceamento de defesa e anulou a sentença determinando a baixa dos autos para regular processamento.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos por ela anexados, verifico que não há como se acolher os embargos à execução. Primeiramente, porque a executada não impugna o débito, limitando-se a alegar que o tributo cobrado está prescrito e que são indevidas a cobrança de multa e juros de mora utilizando-se a SELIC. No caso dos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte é o ato pelo qual se constitui o crédito tributário, independente de qualquer ato do Fisco, inclusive notificação do devedor, momento em que se inicia o curso o lapso prescricional.Nesse sentido foi editada a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (grifo não original)No caso dos autos, depreende-se do conjunto probatório (fls. 31/38) que o início do prazo prescricional, para os tributos mais antigos, iniciou-se em abril de 1995 e o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em março de 2002.Contudo, o pedido de parcelamento formulado pela empresa embargante (fls. 31) tem o condão de interromper o prazo prescricional, pois se trata de ato inequívoco de reconhecimento do débito fiscal, ainda que posteriormente indeferido (fls. 34),

já que não atendidas as exigências do Fisco (fls. 32). No caso concreto, o primeiro pedido de parcelamento foi efetuado em 22/02/2000 e indeferido em 02/02/2001, momento no qual foi retomada a contagem por inteiro do prazo prescricional. Nesse passo, considerando ainda a data de inscrição em dívida ativa e a data do ajuizamento da ação dentro do prazo legal, não há que se falar em prescrição. Impugna a embargante a cobrança da multa, afirmando que é abusiva. Não vislumbro, entretanto, caráter confiscatório na multa, que está sendo cobrada pela União com base no nosso ordenamento jurídico. Ademais, sua finalidade é de extrema importância: a multa ora combatida visa justamente dissuadir os contribuintes do não pagamento em dia de seus tributos, já que os valores recolhidos são essenciais para o bom funcionamento do País. Ainda, vale mencionar que o entendimento atual de nossos tribunais é no sentido de que a imposição de multa deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade o que, a meu ver, não foi desatendido. Finalmente, observo que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0006048-69.2014.403.6141. Condene a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001498-31.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X NILO CUPERTINO DOS SANTOS (SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos, Tendo em vista o deferimento parcial do requerido pelo executado às fls. 177/180, com desbloqueio somente de parte do valor penhorado, intime-se o devedor para interpor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, com relação a quantia bloqueada no Banco Mercantil (fls. 191). Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Em seguida, expeça-se ofício para o Banco Mercantil para que transfira o valor bloqueado para uma conta à disposição do juízo na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0354. Após, intime-se o exequente para que forneça os dados necessários à conversão do valor em renda definitiva em favor da União Federal, expedindo-se o respectivo ofício. Efetivada a conversão em renda, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução ou indique outros bens do executado passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002904-87.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CARLA SANTOS GOMIERO (SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES)

Vistos, Considerando a sentença dos embargos à execução trasladada e juntada às fls. 105, intime a parte credora CARLA SANTOS GOMIERO para que apresente as informações do representante para a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório no valor fixado. Intime-se.

0003091-95.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE X DALILA SOARES MARTINS MELARATO (SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Comprove documentalmente o executado João Jorge Pereira Fernandes, acerca do bloqueio alegado à fl. 900, 0 Int. Cumpra-se.

0003696-41.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X PAMPLONA BARROS E SCHIMIDT REPRESENTACOES E INTERMEDIAC - ME (SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

1- Vistos. 2- Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados no Banco Santander, agência 0135 e conta n. 60.003316-0 de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. 3- Adote a secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD. Após, cumpra-se as demais diligências de fls. 175. 4- Intime-se.

0003828-98.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TOMAS PEREZ LOPEZ

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 136/138, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente às fls. 138. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004306-09.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO-VALE NUTRICAO PET LTDA - EPP

1 - Intime-se o exequente sobre a sentença de extinção da execução, bem como sobre o desbloqueio do valor de R\$ 546,76, depositados junto ao Banco Santander, conforme cumprimento do ofício às fls. 86. 2 - Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3 - Cumpra-se.

0004459-42.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ELZA FELIX GARCIA

REPULICAÇÃO. 1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal decorrente do inadimplemento das anuidades devida ao exequente referentes aos anos de 2004, 2006 e 2007. Devidamente citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário (fls. 24/25). Diante disso, foi realizada penhora online de créditos bancários até o limite da execução (fls. 62/63). Garantido o juízo, foi a executada intimada para apresentar embargos à execução (fls. 82), mantendo-se inerte (fls. 91). Após, o valor bloqueado foi transferido à conta corrente do exequente, conforme fls. 97/100, satisfazendo integralmente o crédito. 2. FUNDAMENTO Diante do pagamento do débito ora executado, realizado com a

transferência do crédito à conta corrente do exequente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingue-se a execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

0004757-34.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL ALVES REQUEJO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 44, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente às fls. 44. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0005436-34.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X FORCA TATICA SEGURANCA ESPECIAL LTDA.(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

1. Vistos. 2. Tendo em vista os princípios da celeridade processual, da economia dos atos processuais, bem como visando à facilitação do manuseio dos autos, aliado ao disposto no artigo 28, da Lei 6.830, de 22/09/1980 e conforme ofício deferido n.º 030/2015/PSFN/SNTOS/BNA arquivado em pasta própria determino: a) extração de cópias das CDA's de n.º 80.6.03.090574-58 (0006210-64.2014.403.6141) formando-se anexo que deverá ser apensada a esta execução para tramitação conjunta; b) certifique-se em todos os autos, inclusive com identificação na capa; c) sobrestem-se em secretaria a execução fiscal n.º 0006210-64.2014.403.6141.3. Em seguida, considerando sentença que excluiu CARLOS ROBERTO CARVALHAL do polo passivo desta execução e da de n.º 0006210-64.2014.403.6141, remetam-se os autos ao SEDI para incluir somente os co-executados GETÚLIO MARÇAL DE OLIVEIRA (CPF: 801.294.478-20) e VICTORINO TEIXEIRA JÚNIOR (CPF: 069.931.028-89). 4. Após, determino a liberação da constrição sobre o imóvel penhorado às fls. 138, pois é de propriedade do sócio que foi excluído do feito. 5. Em seguida, intime-se o executado CARLOS ROBERTO CARVALHAL, através do seu patrono, para prosseguir com a cobrança dos honorários advocatícios devidamente fixados (fls. 163). 6. Cumpra-se e intime-se.

0005585-30.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X VALTER VALDOMIRO GOMES INACIO(SP296367 - ANDREIA FELIPE GARIBALDI)

Vistos, Diante da sentença de extinção sem julgamento de mérito dos embargos à execução, determino o prosseguimento do presente feito. Para tanto, expeça-se mandado de avaliação do veículo objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD (fls. 116), bem como intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

0005683-15.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE CHIOGNA(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade. A impenhorabilidade alcança os salários/proventos e não a conta na qual eles são depositados, na qual eventualmente pode haver outro tipo de movimentação de verbas. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente extratos bancários ou outros documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005716-05.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MONICA DE OLIVEIRA DIAS DROGARIA - ME

1 - Vistos... 2 - Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta vara federal. 3 - Intime-se o executado acerca do bloqueio realizado pelo sistema BACEN/JUD, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias. 4 - Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, transfira-se para depósito judicial na CEF, à disposição deste juízo, e venham os autos conclusos. 5 - Concomitantemente, intime-se o exequente para se manifestar sobre a localização de novos bens para fins de reforço da penhora online. 6 - Intime-se. Cumpra-se.

0006158-68.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X JOSE ROMAO DE FREITAS SILVEIRA

1 - Vistos... 2 - Fls. 29/42: defiro os pedidos de desbloqueio realizados pelo exequente, uma vez que a penhora online de fls. 27 de fato alcançou valores alcançados pela impenhorabilidade legal. 3 - A priori, no que diz respeito aos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 11.260,00), trata-se de investimentos do executado em conta-poupança, dentro do valor previsto no art. 649, inciso X (40 salários mínimos). É o que se denota pelos documentos de fls. 39/43, juntados pelo executado. 4 - Ademais, o desbloqueio de valores retidos juntos ao banco Santander também se trata de medida necessária, uma vez que se tratam comprovadamente de proventos de aposentadoria, conforme fls. 38, 44 e 45 destes autos. 5 - Pelo exposto, defiro o desbloqueio dos valores restritos às fls. 27, conforme requerido pelo executado às fls. 29/34. 6 - Ademais, intime-se o executado acerca da restrição judicial sobre o veículo automotor realizado pelo sistema RENAJUD, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias. 7 - Intime-se. Cumpra-se.

0000264-77.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FRANCISCA PINHEIRO FERREIRA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 31, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000266-47.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLOS ALBERTO MORAES

1- Vistos.2- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do resultado das pesquisas do INFOJUD.

0000391-15.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X DEIZE CARLA DO NASCIMENTO(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Deize Carla do Nascimento, por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal foi extinta.Requer, assim, a extinção desta execução fiscal. Juntou os documentos de fls. 26/95.Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 97, juntando o documento de fls. 98.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos por ele anexados, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré executividade de fls. 19/25.De fato, comprovam os documentos anexados pela executada que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal não mais existe.Isto posto, acolho a exceção de pré executividade oposta pela executada Deize Carla do Nascimento, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.Sem condenação em honorários, já que não houve resistência da União ao acolhimento da pretensão da executada.P.R.I.

0000420-65.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ DA SILVA CALE(SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO)

1- Vistos.2- Diante do cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, noticiado às fls. 70/76, proceda-se o levantamento total da penhora on line efetuado através do BACENJUD (fls.38) na conta do BANCO DO BRASIL de titularidade do executado.3- Determino, ainda, o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Adote a secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD. 6- Publique-se e cumpra-se.

0000514-13.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIEVES OROSA VILARINO TEIXEIRA(SP152304B - DIALINO DOS SANTOS ROSARIO)

Vistos,Considerando que o bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD atingiu valores de importância ínfima, quando comparado ao montante integral do débito (art.659, 2º do C.P.C.), determino o respectivo desbloqueio da quantia encontrada no Banco Bradesco e no Banco Mercantil do Brasil. Após, à vista da ciência inequívoca do executado acerca da restrição realizada através do sistema RENAJUD, aguarde-se o decurso do prazo para interposição dos embargos à execução.Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação do veículo no endereço do executado.Cumpra-se e intime-se.

0000594-74.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO GIOVANETTI(SP167416 - HERCÍLIO FASSONI JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO.1- A lei protege inteiramente os salários e não a conta na qual eles são depositados onde eventualmente pode haver outro tipo de movimentação de verbas. 2- Fls.20/22. Defiro o levantamento de R\$ 7.215,82, tendo em vista a comprovação de recebimento de benefício e proventos, efetuados no Banco Citibank, de titularidade do executado.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Cumpra-se.

0000656-17.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENE ROLANDO FERRUFINI ARCOS(SP265299 - EVERSON PELLEGI SEREGATI)

Vistos, Defiro a tramitação prioritária. Anote-se. Como cediço, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, refere-se ao salário e não a conta bancária em que ocorre o depósito. Assim, intime-se a parte autora para apresentar o demonstrativo de pagamento da suplementação de aposentadoria referente ao mês em que houve o bloqueio para comprovação da natureza salarial do montante de R\$ 2.218,43. De outra parte, restou comprovado o recebimento de benefício do INSS, no montante de R\$ 960,13. Dessa forma, por ora, defiro a liberação apenas do valor de R\$ 960,13, do banco CEF, ag. 0742, c/c 2.789-0. Adote a secretaria as providências necessárias. Com a juntada do documento acima solicitado, voltem-me os autos imediatamente conclusos para apreciação da liberação do valor remanescente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000781-82.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDA MARIA DIAS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 45, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente às fls. 45. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0000906-50.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRA ALVES DOS SANTOS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 33, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu

encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 33. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0000946-32.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JACSON LUIS SOARES CRUZ

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado pelo exequente às fls. 13, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente às fls. 13. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0001317-93.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAZIEL DE OLIVEIRA MAGALHAES

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 14, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 14. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0001465-07.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP250759 - INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

Vistos,Expeça-se ofícios para as instituições bancárias nas quais foram bloqueados valores através do sistema BACENJUD para que providenciem a transferência das referidas quantias para uma conta judicial à disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal (Agência 0354).Após, manifeste-se o exequente sobre o teor da petição do executado de fls. 16/17. Cumpra-se.

0001853-07.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO BORBA DE SENA

Vistos.Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 20, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivado.P.R.I.

0001879-05.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL BARROS PINTO(SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO)

Vistos,Considerando o comprovante de pagamento juntado às fls. 22, defiro o desbloqueio da quantia penhorada no BANCO DO BRASIL, cujo valor é R\$ 0,87 (fls. 16).Indefiro o desbloqueio do valor penhorado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade. A impenhorabilidade alcança os salários/proventos e não a conta na qual eles são depositados, na qual eventualmente pode haver outro tipo de movimentação de verbas.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente extratos bancários ou outros documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que informe sobre a quitação integral do débito, tendo em visto a juntada de guia de depósito judicial pelo devedor (fls. 26).Após, voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se

0002167-50.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY CRISTINA DOS SANTOS BARROS(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP088418 - VERA SVIAGHIN)

Vistos, Como cediço, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, refere-se ao salário e não a conta bancária.Assim, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida.Após, voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002462-87.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA MATIAS(SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA)

1- Vistos. 2- RECEBO a contestação de fls. 09/10, apresentada pelo Executado, como EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, considerando-se, para tanto, os princípios da Fungibilidade, Celeridade e Economia Processual.3- Manifeste-se o Exequente, querendo, acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Executado.Publique-se e intime-se.

0003270-92.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALMIR DA SILVA BRANCO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 31/32, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 32. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0003889-22.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FIGUEIRA FILHO(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA)

1- Vistos.2- Fls. 12/13. O Executado requer a liberação do valor bloqueado através do sistema BACENJUD. INDEFIRO. Não há nos presentes autos, sequer, ordem de bloqueio. 3- Observo, através de consulta rápida ao nosso sistema processual, que há nesta Vara Federal outro processo que ANTÔNIO FIGUEIRA FILHO é parte, e neste sim houve ordem de bloqueio. Assim, determino a extração de cópia dos documentos de fls. 15/17, para ser juntado ao processo 0000438-86.2015.403.6141 onde será analisada a liberação do valor bloqueado.4- Após, diante da citação positiva, aguarde-se nestes autos o pagamento da dívida, não ocorrendo à satisfação do débito, voltem-me os autos conclusos.5- Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004147-66.2014.403.6141 - PAULO LASCANI YERED X RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH(SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X UNIAO FEDERAL

Vistos, De início, registro que esta execução versa sobre condenação de sucumbência resultante do acolhimento da exceção de preexecutividade do excipiente KOZO OSHIRO, cujo valor já foi pago por meio de ofício requisitório. Assim, não há de se cogitar em ampliação do objeto desta execução a outros excipientes que não constaram inicialmente na demanda, razão pela qual indefiro o pleito de fls.109/110. Voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-02.2014.403.6141 - MARIA TEREZINHA LEAL COELHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.F. 271/2: Cumpra-se a determinação de f. 225, requisitando-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000041-61.2014.403.6141 - LAURA MANCINI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000047-68.2014.403.6141 - MILTON JULIANO PEDROSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000142-98.2014.403.6141 - NELSON DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000186-20.2014.403.6141 - JOEL APARECIDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000205-26.2014.403.6141 - MARIA ALICE ARNAUT(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000298-86.2014.403.6141 - ALCIONE BARBOSA(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000370-73.2014.403.6141 - JULIANA FERNANDES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000377-65.2014.403.6141 - ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000384-57.2014.403.6141 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000385-42.2014.403.6141 - IZAIAS FERREIRA DA SILVA(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000410-55.2014.403.6141 - ELIZABETH CORREA DANTAS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000411-40.2014.403.6141 - WILSON DA CONCEICAO SODRE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000485-94.2014.403.6141 - NELSON ANDRE NERIS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000555-14.2014.403.6141 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000768-20.2014.403.6141 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP193474E - DYCKSON VALENTE PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000995-10.2014.403.6141 - GERIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005222-43.2014.403.6141 - DURVALINO CARNEIRO DE ALMEIDA(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001225-18.2015.403.6141 - LOURDES FERREIRA PINHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001816-77.2015.403.6141 - HOMERO DE SOUZA CHAGAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002779-85.2015.403.6141 - JOSE AGNALDO DOS SANTOS(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o endereço constante à fl. 203, designo nova data para realização de perícia para o dia 10/11/2015 às 18:00 horas, com o(a) Perito(a) Judiciário Dr.(a) Ricardo Fernandes Assumpção. Intime-se a parte autora por meio de mandado de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 232

MONITORIA

0004521-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA MARIA DOS REIS GIUSEPONE

A teor do disposto no art. 213, 1º do CPC, efetivada a citação, aguarde-se o prazo para apresentação dos embargos. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 153

MONITORIA

0000323-56.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA NASCIMENTO SILVA(SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)

F. 50: Defiro a dilação de prazo solicitada pela autora. Publique-se.

0010648-90.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO ROSARIO

Tendo em vista que a certidão de f. 67 informa que a autora recolheu as custas iniciais em valor inferior ao mínimo (0,5% do valor dado à causa), restando o montante de R\$ 515,42, bem como que os comprovantes de pagamento juntados às fls. 70/73 não dizem respeito às custas iniciais da Justiça Federal, intime-se a autora a recolher o valor complementar das custas iniciais da Justiça Federal (R\$ 515,42), no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-43.2015.403.6144 - MARCOS VINICIUS OSTI(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0009337-64.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

0010559-67.2015.403.6144 - IDELFONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

0018645-27.2015.403.6144 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, apresentando atos societários em que outorgados poderes aos signatários da procuração de f. 12 para representarem a empresa. Cumprido o item acima, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultase à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0018671-25.2015.403.6144 - GERALDO DE ANDRADE ROSADO(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação. É a síntese do necessário. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

0024289-48.2015.403.6144 - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar por meio da qual a requerente pretende a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de débito definitivamente constituído no processo administrativo n. 11065-919.041/2009-80, instaurado ante a não homologação de PER/DCOMP n. 21862.79203.290808.1.3.04-6110 relativo à compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS. Esse débito ainda não foi inscrito na Dívida Ativa da União, mas já foi emitida carta de cobrança do débito - sob pena de adoção das medidas cabíveis - referente ao processo administrativo acima referido. Para tanto, oferece o seguro garantia identificado pela apólice de n. 014142015000107750037057, emitida pela Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A, indicando importância segurada de R\$ 102.465,98 e vigência das 24h do dia 04/09/2015 até as 24h do dia 21.09.2020 (f. 39/52). Assim, a requerente postula seja recebido o seguro garantia a título de caução para garantia de futura execução fiscal, a fim de que possa ser emitida certidão de regularidade fiscal, bem como não seja o débito em discussão inscrito no CADIN. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastas as hipóteses de prevenção ou litispendência em relação aos processos apontados no termo de possibilidade de prevenção. Isso porque, conforme certidão retro, o objeto dos referidos processos são débitos distintos do débito discutido na presente ação. 1. Cabimento da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE

ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis:No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação .8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Não cabe, portanto, mais discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.2. Possibilidade de oferecimento de seguro garantia na ação cautelarA Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia.Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Se a União já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar o seguro garantia. Não pode ser prejudicada pela demora da União, tampouco compelida a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a medida cautelar é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo.A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária. (REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:, destacou-se)Portanto, o seguro-garantia deve ser aceito para o fim pretendido.3. Efeitos da prestação de garantiaA garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.Nessa toada, a requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal.4. Aspectos formais e suficiência do valor da garantiaApresentado o seguro garantia e reconhecido o cabimento desta modalidade de garantia, ao juiz cabe apenas, inicialmente, dar conhecimento dele à União, a fim de que analise a suficiência e a idoneidade garantia, para o fim de afastar os óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa e assegurar a exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA etc).Não cabe afirmar liminarmente a suficiência e idoneidade do seguro garantia, sem manifestação da União, a quem cabe apreciar tais requisitos. Isso porque é a este ente federativo que se dirigem os comandos contidos na Portaria n. 164/14 da PGFN, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)..Não se pode presumir que a União, ciente da prestação do seguro garantia, se ofertado nos moldes da Portaria n. 164/14 PGFN e desta decisão (itens 1 e 2 supra), sendo cabível, suficiente e idôneo, deixará de expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração, que sequer foi provocada a decidir a

questão na via administrativa. Ao contrário: os atos e comportamentos administrativos presumem-se pautados pela legalidade. Ademais, tratando-se de antecipação de garantia que seria prestada nos autos da execução fiscal (ainda não ajuizada), na forma de seguro garantia (Lei n. 6.830/80, art. 9º, II), não se pode perder de perspectiva que seria indispensável a prévia manifestação da Fazenda Nacional antes de considerar-se garantida a execução. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar e determino a intimação da requerida para, em 5 dias, contados da data de sua intimação, analisar a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registrar que o crédito tributário indicado na inicial está garantido, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA etc). Caso a União considere ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 5 dias, contados da data da intimação, petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida. Expeça-se carta precatória em regime de urgência para: (a) cumprimento desta decisão em 5 (cinco) dias; (b) citação e intimação da União, na pessoa de seu representante legal, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculte-se à parte demandada - e mesmo se estimular: i) a apresentação da contestação impressa em frente verso; ii) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024300-77.2015.403.6144 - LUIZ CUSTODIO DE ALELUIA(SP283815 - ROBERTO INFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido formulado, de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa. Caso o prazo decorra sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Publique-se.

0024301-62.2015.403.6144 - VALE PRESENTE S.A.(SP254806 - PEDRO PAULO MENDES DUARTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja declarada a inexigibilidade de contribuição previdenciária, GILL-RAT e contribuições a terceiros sobre as verbas que menciona na inicial, ao argumento de serem indenizatórias. Ao final, requer seja determinada a restituição ou autorizada a compensação administrativa das prestações vencidas. O valor da causa atribuído na petição inicial deve corresponder ao benefício econômico almejado na demanda. Neste caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 180.000,00, sem qualquer justificativa ou comprovação de como foi apurado. Assim, fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias: i) trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; ii) providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com tal benefício, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, e recolher eventual diferença de custas. Até que esta decisão seja cumprida, não há que se falar em concessão de liminar. A correta indicação do valor da causa é requisito da petição inicial (artigo 282, V, do CPC), cuja ausência, caso não haja regularização, importa seu indeferimento. Por sua vez, o não recolhimento do valor correto referente às custas processuais implica cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Havendo a possibilidade de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, resta fragilizado o *fumus boni iuris*. Cumprida esta determinação, tomem conclusos para averiguação das providências adotadas e, se em termos, reexame do pedido liminar. Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção. Publique-se.

0029061-54.2015.403.6144 - MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, SAT e contribuições destinadas a terceiros, os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e c) 13º salário indenizado; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos 5 anos anteriores à propositura da presente demanda. O pedido de tutela antecipada é para que seja autorizado o depósito judicial dos valores referentes a essas contribuições. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão presentes. De acordo com o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito. No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Os depósitos em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podem ser feitos independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1º, do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Da mesma forma dispõe o art. 205, do Provimento 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse

fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre pela efetivação de depósito, se integral e suficiente, e não por força da decisão judicial. Daí por que, comprovada a realização do depósito, cabe apenas dar ciência deste fato à parte requerida a fim de que ela própria analise sua suficiência, para efeito de registrar sua suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como de suspender o registro no Cadin, nos termos do art. 7, inciso I, da Lei 10.522/2002. Assim, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar a análise acerca da integralidade dos depósitos, quando efetuados, para suspender a exigibilidade do crédito tributário a eles correspondentes e, se constatada tal suficiência, o registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado da análise. No caso de conclusão pela insuficiência do valor, a comunicação do valor atualizado que falta para ser depositado. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: a) trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, providenciar a devida emenda à petição inicial, se for o caso, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil, recolhendo eventuais custas complementares; e b) comprovar o depósito judicial requerido na petição inicial. Após cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a União para que cumpra esta decisão em 10 dias e apresente resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pela ré, dê-se vista à autora, caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Retifique o SEDI o assunto cadastrado nestes autos, que não diz respeito a dívida ativa tributária, mas à exigibilidade de contribuição previdenciária patronal, SAT e contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e c) 13º salário indenizado. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001155-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLANGE KINA AUGUSTO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

Considerando a impossibilidade de liberação dos valores por meio do convênio BACENJUD, haja vista que a quantia já foi transferida para conta judicial, faz-se necessário a expedição de alvará de levantamento. Para tanto, informe a executada, no prazo de 10 dias, o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. A executada fica ciente de que o original do Alvará e duas cópias somente serão entregues à pessoa autorizada a receber a importância ou ao advogado que o requereu, nos termos do item 8 do anexo I da Resolução n.º 110/2010. Intime-se. Cumpra-se.

0006048-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JJK LOCACOES E SERVICOS S/C LTDA - ME

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 deste Juízo, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri e o recolhimento das custas judiciais, pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006049-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 deste Juízo, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri e o recolhimento das custas judiciais, pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006050-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALL PART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 deste Juízo, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri e o recolhimento das custas judiciais, pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006052-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALPHATEC COMERCIAL TECNICA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 deste Juízo, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri e o recolhimento das custas judiciais, pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007509-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO MANO VIEIRA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 deste Juízo, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri e o recolhimento das custas judiciais, pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007511-03.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 965/1040

SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X JOSE GOMES DO SACRAMENTO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 deste Juízo, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri e o recolhimento das custas judiciais, pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007512-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MANUEL EVANGELISTA DE ABREU

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 deste Juízo, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri e o recolhimento das custas judiciais, pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0008944-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGENOR ANTONIO SANT ANA X ESPOLIO DE AGENOR ANTONIO SANTANNA(SP064706 - AUREO CAIUBI CARRETEIRO)

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional ajuizou inicialmente em face de AGENOR ANTONIO SANTANA, para cobrança da dívida ativa embasada na CDA N. 8011210343558. O processo foi distribuído inicialmente ao Setor de Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira/SP em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66, sob n. 0003345-96.2013.8.26.0299. Recebida a inicial (f. 08), tentou-se inicialmente a citação do executado por carta com aviso de recebimento (f. 11). Por petição protocolada em 11/09/2013, o espólio de Agenor Antonio SantAnna veio aos autos para garantir o juízo e oferecer proposta de composição amigável (f. 13/17). Intimada, a exequente rejeitou o bem ofertado em garantia (f. 45) e requereu a penhora no rosto dos autos de inventário nº 0004144-13.2011.8.26.0299 (f.56), o que foi deferido pelo Juízo de Origem (f. 59). Consta dos autos a notícia de propositura de embargos à execução, distribuída no Setor de Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira/SP com o nº 1000057-55.2015.826.0299 (f. 63). Determinou-se a remessa do feito a esta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP ante a notícia de sua instalação (f. 64-66). DECIDO. 1 - Ciente da redistribuição dos presentes autos 2 - Ao SEDI para incluir no pólo passivo, na qualidade de responsável tributário, o ESPÓLIO DE AGENOR ANTONIO SANTANA indicado a f. 19.2 - Com o regresso dos autos, aguarde-se decisão nos autos dos embargos à execução fiscal. Int.

0010134-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASSIA RENATA LIBERTINI MUNHOZ DE CLESCA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 deste Juízo, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri e o recolhimento das custas judiciais, pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0011493-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ANTONIO LUIZ FERRAZ DE CAMARGO JUNQUEIRA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 deste Juízo, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri e o recolhimento das custas judiciais, pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0011833-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE PLANOS URB LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 deste Juízo, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri e o recolhimento das custas judiciais, pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0029016-50.2015.403.6144 - REDECARD S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela REDECARD S/A. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Afirma a impetrante que, no exercício da sua atividade econômica, efetua o recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de receita. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Decido. 1. Manifeste-se a impetrante em 10 dias sobre eventual litispendência quanto ao Mandado de Segurança n. 0030776-50.2007.403.6100. 2. Por cautela, no mesmo prazo, a impetrante deverá i) trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; ii) providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, e recolher eventual diferença de custas. Até que esta decisão seja cumprida, não há que se falar em concessão de liminar. A litispendência é pressuposto processual negativo e a correta indicação do valor da causa é requisito da petição inicial (artigo 282, V, do CPC), cuja ausência, caso não haja regularização, importa seu indeferimento. Por sua vez, o não recolhimento do valor

correto referente às custas processuais implica cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Havendo a possibilidade de reconhecimento da litispendência, bem como indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, resta fragilizado o *fumus boni iuris*. Cumpridas estas determinações, tornem conclusos para análise da manifestação e providências adotadas pela impetrante e, se o caso, reexame do pedido liminar. Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção. Publique-se.

0029063-24.2015.403.6144 - MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Examinando as condições da ação, observo que foi apontada como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho em Osasco/SP. É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO MANDAMUS. (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124). Assim, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de Osasco/SP. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, 2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionálistimas e não se justificam no presente caso. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014047-30.2015.403.6144 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar que PHILIPS DO BRASIL LTDA ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL. Intimada da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, a União se manifestou pela rejeição da carta de fiança oferecida, rejeitando-a. Diz não haver previsão legal do acolhimento da fiança bancária para débitos ainda não inscritos em dívida ativa da União. Comenta que a carta apresenta irregularidade quanto à indicação do favorecido, devendo figurar a UNIÃO. Expõe que não foram observados os requisitos de prazo de validade da fiança e de cláusula de eleição. Aduz, por fim, não ser possível comprovar, no instrumento de procuração, os nomes dos subscritores e do respectivo primeiro termo de aditamento. (f. 255/259 - petição e documento). O autor, por sua vez, junta o segundo termo de aditamento n. 100415090162900, requerendo seja aceita da carta de fiança bancária em garantia dos débitos mencionados na inicial, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exclusão de eventuais apontamentos em Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (f. 262/293). DECIDO. Instalada a controvérsia, passo a decidir sobre os fundamentos da recusa da União a aceitar o seguro garantia prestado nestes autos, para o fim pretendido pela requerente, qual seja: admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal e não seja inscrito no CADIN ou em outros órgãos de restrição ao crédito. 1. Cabimento da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos

efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis:No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação .8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Não cabe, portanto, mais discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.Importa efetuar, no caso concreto, a análise do cabimento, da suficiência e da idoneidade da garantia prestada pelo requerente.2. Possibilidade de oferecimento de carta de fiança na ação cautelar em garantia dos créditos tributáriosA Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de carta de fiança, com os mesmos efeitos da penhora:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia.Assim, não faz sentido a delimitação feita pelas Portarias PGFN n. 644, de 1º de abril de 2009, e n. 1378, de 16 de outubro de 2009, as quais contém a restrição de que a carta de fiança somente pode ser aceita em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Se a União já tivesse inscrito o débito na Dívida Ativa e proposto a respectiva execução fiscal, a ora requerente poderia prestar o seguro garantia. Não pode ser prejudicada pela demora da União, tampouco compelida a prestar garantia diversa daquela que seria aceita na execução fiscal. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a medida cautelar é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo.A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA DE CAUÇÃO. OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA DE FUTURA EXECUÇÃO: CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. 1. De regra, a ação cautelar de caução possui natureza eminentemente satisfativa e autônoma, desvinculada, portanto, de qualquer outra postulação a ser formulada em um feito principal (AgRg no AREsp 112.823/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012). Contudo, se o verdadeiro intuito das requerentes ao oferecer garantia do débito questionado em outra ação ordinária é a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN), o pedido veiculado na presente ação assume os contornos de um pedido cautelar, com vistas a garantir a sobrevivência e funcionamento das requerentes no mercado até a final solução da controvérsia posta no feito principal. Assim sendo, estaria justificada a competência desta Corte para o julgamento da presente cautelar. 2. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). (AgRg no AREsp 430.828/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014) 3. Em tais casos, a garantia do débito não gera o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a caução não constitui uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag 1185481/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 05/11/2013; REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012; REsp 1264581/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012. 4. O periculum in mora advém, no caso concreto, do fato de que a CPD-EN constitui pré-requisito para que as Requerentes recebam os valores de faturas dos contratos já firmados com pessoas jurídicas de direito público e privado às quais prestam serviços, assim como da necessidade da mesma certidão para a participação em novas licitações e obtenção de financiamentos. 5. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado. 6. Ação cautelar julgada procedente, para reconhecer às requerentes o direito de garantir a totalidade do débito questionado nos autos da Apelação Cível n. 11855-91.2012.4.01.3200/AM (referente às dívidas apuradas nos Processos Administrativos n. 12266.720377/2011-16 e 12266.720543/2011-76), por meio de carta(s) de fiança bancária no valor total da dívida (compreendendo principal, juros, multas e encargos), com cláusula expressa de renúncia ao benefício de ordem e atualização pela SELIC; e para determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional que, após a apresentação da carta de fiança bancária, os débitos apurados nos Processos Administrativos nº 12266.720377/2011-16 e nº 12266.720543/2011-76 sejam lançados como dívida garantida.(MCI 00090794720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:25/04/2014 PAGINA:912. - o destaque é meu)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXECUÇÃO AINDA NÃO AJUIZADA.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ARTIGO 151, II DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente cautelar com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante o oferecimento de Carta de Fiança Bancária. 2. Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.348.655,38). 3. Possibilidade de aviamento da ação cautelar preparatória, com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vez que configura mais uma opção ao contribuinte, que poderá utilizar-se de provimento cautelar, com o escopo de assegurar o resultado útil da ação principal, tanto nos autos desta, como via processo cautelar autônomo. 4. Entendimento desta Corte no sentido de que, O não ajuizamento da ação de execução fiscal impede o devedor de oferecer bens à penhora para garantir a dívida. A propositura de medida cautelar, portanto, constitui meio processual idôneo para, depositado o valor do débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito e obter-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se for o caso. O intuito evidentemente é o de permitir ao devedor desenvolver sua atividade, enquanto não ajuizada a execução fiscal. Ajuizada esta, a discussão da garantia e eventual suspensão da exigibilidade do crédito deve ser discutida nos autos dos embargos à execução... (AC 2002.01.00.036572-3/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 22/01/2010). 5. Ressalte-se, no que tange à alegação da FN, em sede de apelação, no sentido de existência de dívida não garantida, que o decisum recorrido ressaltou a impossibilidade de emissão da certidão pretendida pela requerente se existirem outras pendências fiscais sob sua responsabilidade. Não procede, assim, a irrisignação da União. 6. Como é cediço, os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo, notadamente se a parte teve de constituir patrono para se defender. 7. Assim, no caso, não há como atribuir responsabilidade à requerente, sendo cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Registre-se, no ponto, que houve resistência da ré (contestação) ao pedido formulado pela parte autora. 8. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 9. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 10. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Signaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 11. Honorários advocatícios, fixados pelo Juízo a quo em valor exorbitante, reduzidos para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º e 21 do CPC. 12. Apelação parcialmente provida. (AC 00072458320134013802, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1951. - o destaque é meu). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA BANCÁRIA. EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - O contribuinte que tem dívidas em fase de cobrança executiva na qual tenha sido efetivada penhora tem direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa. No entanto, há muitos devedores que ainda não tiveram a ação de execução proposta, razão pela qual lhes é facultado garantir o juízo, de forma antecipada, especificamente para essa finalidade (obtenção da referida certidão). Precedente do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia. - O procedimento - oferecimento de bens suficientes à garantia da dívida - antecipa, portanto, os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal. Desse modo, não é apenas o depósito em dinheiro que está apto a garantir o débito, mas qualquer patrimônio passível de penhora em ação de execução. Nesse sentido, a Portaria PGFN n.º 644/09 (artigos 1º a 6º) estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como garantia da execução fiscal. Saliente-se que não há que se confundir essa garantia adiantada com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas causas estão descritas taxativamente no artigo 151, incisos I, II, III, IV, V e VI, do Código Tributário Nacional. O débito pode estar caucionado para a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa e ser exigível. Precedente do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia. - No caso concreto, verifica-se que foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em função da garantia oferecida, o que, de acordo com o entendimento anteriormente explicitado, deve ser afastado. - Por fim, a insurgência da agravante diz respeito apenas a essa questão, sem qualquer impugnação do decisum de primeiro grau quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal que, portanto, permanece hígida. - Agravo de instrumento provido, para afastar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos n.º 10880.722.112/2012-52 e 10880.955.541/2013-95. (AI 00208445820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Aspectos formais e suficiência do valor da garantia Quanto às irregularidades formais apontadas pela União no seguro garantia oferecido, a requerente trouxe segundo aditamento à carta de fiança à guisa de reparação. Anota-se quanto à indicação do favorecido que, antes, constava JUÍZO DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI. (f. 42 e 52); agora, passa a figurar a UNIÃO FEDERAL (f. 270) que é, de fato, a credora do débito tributário. O prazo de validade não é mais indeterminado, mas subordina-se a termo, em conformidade com o que se prevê no artigo 2º, inciso III, da Portaria PGFN n. 644, de 1º de abril de 2009, com redação alterada pela Portaria PGFN n. 1378, de 16 de outubro de 2009. O limite temporal é o da extinção das obrigações do afiançado devedor, conforme se depreende de f. 270. Quanto à cláusula de eleição de foro, não obstante o enunciado literal do artigo 2º, inciso IV, da Portaria PGFN n. 644, de 1º de abril de 2009, consignou-se, agora, a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI (f. 270), estando superada a irrisignação veiculada pela União. Ressalte-se que, do instrumento de procuração acostado à inicial (f. 44/446v, repetido às f. 54/56v e 281/286), constam os nomes de Marcelo Vieira de Albuquerque, Morgana Daniela Nappi Dimarzio e Elizabeth Gomes Jardim Tavares. Tanto a Carta de Fiança como os aditamentos são assinados em conjunto por dois dos procuradores em conjunto, sendo-lhes outorgados os seguintes poderes: Tais poderes, com efeito, se amoldam ao previsto no artigo 2º, parágrafo primeiro, da Portaria PGFN n. 644, de 1º de abril de 2009, com redação alterada pela Portaria PGFN n. 1378, de 16 de outubro de 2009. Finalmente, o montante da fiança prestada (R\$ 7.135.493,83) é aparentemente suficiente para garantir os débitos consubstanciados nos processos administrativos n. 10880.912613/2010-67, 10880.913353/2010-47, 10880.913354/2010-91, 10880.913355/2010-36, 10880.913356/2010-81 (R\$ 5.946.244,86, soma dos valores descritos em f. 259). O valor indicado na carta de fiança já engloba o acréscimo de 20% a título de encargos legais. Constam, ainda, certidão de idoneidade e autorização da instituição financeira (f. 51, repetida em f. 61), bem como declaração de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional (f. 43). Assim, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, na medida cautelar, quais sejam, a plausibilidade jurídica da fundamentação e o risco de ineficácia do julgamento a ocorrer na lide principal, pois a requerente necessita da certidão de regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar a intimação da

requerida para que, em 5 dias, registre que o crédito tributário indicado na inicial está garantido por meio da Carta de Fiança e seus aditamentos acostados a estes autos (f. 42/51, 52/61 e 270/271), exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exclusão de eventuais apontamentos em Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Esta decisão - recorde-se - não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência, instruindo-se a Carta Precatória com cópia desta decisão e das peças de f. 42/51, 52/61 e 270/271.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008764-26.2015.403.6144 - ORLANDA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X ORLANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu para se manifestar sobre a petição de fls. 270/311, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000932-39.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP183917 - MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CRISTIANO DI DONATO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários advocatícios, constante na sentença transitada em julgado (fls. 198/199). No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. Decorrido o prazo sem o pagamento, realize-se penhora pelo sistema BACENJUD, conforme art. 655, do CPC, para satisfação integral da dívida. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3531

CARTA PRECATORIA

0011260-72.2015.403.6000 - JUIZO DA 9A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA) X MARCELO BARTHMAN GOMES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 10 /11 /2015, às 14:00_, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa MARCELO BARTHMAN GOMES. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias. Publique-se.

Expediente Nº 3532

ACAO PENAL

0004310-96.2005.403.6000 (2005.60.00.004310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ZACARIAS TADEU ALVES X FERNANDO MATIAS DE OLIVEIRA X PALOMA CRISTINA BARRIOS X ANGELO JAIR RIBEIRO

Tendo em vista o e-mail de fls. 1180, designo o dia 23/11/2015, ÀS 10:30 horas para oitiva da testemunha Denise Dias Rosa Ribeiro, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Boa Vista. Intime-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Campo Grande, 28 de agosto de 2015.

Expediente Nº 3533

ACAO PENAL

0001004-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001004-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA)

Vistos, etc.1- Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Mário Bins Schuller, feito pelo MPF às fls.660.2- Designo o dia 09/11/2015, às 09:30 horas para oitiva das testemunhas de defesa: Antônio Aprígio da Rocha, Lúcia Rodrigues de Oliveira Braga, João Barbosa Braga, por videoconferência com a Subseção Judiciária Naviraí-MS.3- Designo o dia 16/11/2015, às 09:30 horas para a oitiva da testemunha de defesa: Manlio Jordan Alves dos Reis, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Luís-MA.4- Designo o dia 16/11/2015, às 10:45 horas para a oitiva da testemunha de defesa: Cristina Marinho Teixeira, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá-MT. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilizem-se as audiências de videoconferências. Campo Grande, 10 de setembro de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3940

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003974-59.1986.403.6000 (00.0003974-8) - ADALBERTO SALVADOR FRIGO(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fls. 191 e verso. Indefero. Cabe ao Estado de Mato Grosso do Sul requerer as medidas necessárias perante à Justiça Estadual. Intime-se o Estado de MS. Após, em cinco dias, expeça-se alvará em favor do autor. obs. Retirar alvará no cartório da 4a. Vara.

0002705-28.1999.403.6000 (1999.60.00.002705-0) - LUCIA PEREIRA REZENDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MOACIR MATIAS DE SOUZA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Expeça-se alvará, em favor dos autores, para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme constou do acordo formalizado entre as partes (fls. 792-3). Oportunamente, archive-se. Int.

0014111-26.2011.403.6000 - SONIA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Defiro a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 25/11/2015, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas e das que ainda possam ser arroladas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0014160-96.2013.403.6000 - BRUNO LUIZ LESSA BELLE(MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (f. 83). A ré não pretende produzir provas (f. 84). Assim, designo audiência de instrução para o dia 11/11/2015, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0006939-28.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOELA RODRIGUES DOS SANTOS

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 125-58), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A ré já apresentou suas contrarrazões (fls. 156-61). 2) Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 162-9. Int.

0007259-78.2014.403.6000 - EVERARDO RODRIGUES FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (f. 83). A ré não pretende produzir provas (f. 84). Assim, designo audiência de instrução para o dia 25/11/2015, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0009687-96.2015.403.6000 - DAVID DE OLIVEIRA SOUTO(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Emende o autor, em 10 (dez) dias, a inicial, esclarecendo quem deve figurar no polo passivo da presente ação, pois o Delegado da Receita Federal não tem personalidade jurídica nesse caso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007547-46.2002.403.6000 (2002.60.00.007547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-87.1995.403.6000 (95.0001087-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X HELIO ALFREDO GODOY(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MONICA LOPES FOLENA DE ARAUJO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ADA GISLANE QUEVEDO MONTEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS interpôs os presentes embargos contra a execução de sentença promovida por ADA GISLANE QUEVEDO MONTEIRO, CLÁUDIO ALVES DE VASCONCELOS, MÔNICA LOPES FOLENA DE ARAÚJO, HÉLIO ALFREDO GODOY e OSMAR JOSÉ SCHOSSLER, nos autos nº. 0001087-87.1995.403.6000. Alega, preliminarmente, carência de ação e ilegitimidade de parte para a execução. No mérito, diz que ocorreu excesso no valor exigido dado que os exequentes não indicaram sobre quais verbas incidiram o reajuste e não fizeram a compensação determinada na decisão exequenda. Aponta como causas extintivas do direito de ação os aumentos concedidos especificamente à classe do magistério, em índice superior a 28,86%, e a ausência de vínculo efetivo das embargadas Ada Gislane Quevedo Monteiro e Mônica Lopes Folena Araújo. Assegura que Ada Gislane foi contratada em 01.03.1994 até 28.02.1995 e Mônica Lopes foi contratada nos períodos de 05.1994 a 02.1995 e de 10.1995 a 01.1996, ambas como professoras substitutas, pelo que não fazem jus ao reajustamento. Pede o acolhimento das preliminares e a extinção do feito, alternativamente, a improcedência da execução. Juntou os documentos de fls. 17-44. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (f. 52). Intimados (f. 54), os embargados apresentaram impugnação (fls. 55-61) e juntaram documentos (fls. 62-130), sustentando o direito ao reajuste, sem compensação. Para esclarecer a controvérsia foi designada perícia. O juízo e as partes formularam quesitos (fls. 150-1, 154-5 e 170-1). O perito aceitou o encargo, indicando seus honorários. A embargante comprovou o depósito (f. 187 e seguintes). Sobreveio o laudo pericial (fls. 200-47). Somente a embargante se manifestou. Discordou da base de cálculo adotada pelo perito, do índice utilizado para correção monetária e do percentual de juros aplicado (fls. 253-319). É o relatório. Decido. Para promover a execução cumpre ao credor pedir a citação do devedor e instruir a petição com o demonstrativo do débito (art. 614, CPC). Neste sentido é o julgamento da Terceira Turma do TRF3: PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PETIÇÃO INICIAL DE EXECUÇÃO - REQUISITOS. 1 - Os cálculos devem ser elaborados, nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. 2- Tratando-se de execução judicial não se faz necessário o preenchimento de todos os pressupostos elencados no artigo 282 do CPC. Assim dispõe o artigo 614 I, II do Código de Processo Civil. 3- É prescindível a atribuição ao valor da causa, ou mesmo de apresentar a modalidade de execução cabível, até mesmo porque o valor da causa nas ações de execução é o valor executado. 4- Apelação não provida. (AC 932709, Proc. 200161020056466, Rel. Des. NERY JUNIOR, DJU:13/07/2005). Assim, rejeito a preliminar de carência de ação, porquanto a petição de f. 218 (autos principais) e planilhas anexas são mais que suficientes para o desencadeamento de execução, até porque a embargante não teve dificuldade em se defender. A tese de ilegitimidade das exequentes Ada Gislane e Mônica Lopes deve ser afastada, uma vez que são beneficiárias da sentença. Pois bem. Os embargados acima nominados foram beneficiados pela decisão proferida nos autos principais que condenou a ré a incorporar o percentual de 28,86% às suas remunerações, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões. A sentença foi complementada pelo acórdão que decidiu: (...) É devido aos servidores civis o reajuste de 28,86% deferido aos militares através da Lei nº 8.627/93, garantida, entretanto a compensação da majoração com outros eventuais reajustes posteriormente concedidos aos apelados. (...) (grifo nosso). Também nesse sentido é a Súmula 672-STF: Súmula 672: o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais (grifo nosso). Sucede que os embargados CLÁUDIO ALVES DE VASCONCELOS, HÉLIO ALFREDO GODOY e OSMAR JOSÉ SCHOSSLER, na condição de professores, já receberam o reajustamento concedido pela Lei 8.627/93. A embargante comprovou que sobre os vencimentos dos embargados foram aplicados índices de reajustes em percentual superior ao pretendido. O perito nomeado nos autos também constatou que os embargados tiveram seus vencimentos reajustados em percentual superior a 30%, respondendo ao quesito nº 5, elaborado pelo Juiz. Não há diferença a pagar aos embargados entre a aplicação da Lei nº. 8.627/93 sobre a remuneração anterior fixada pela Lei nº 8.622/93 no período de jan/93 a maio/2001 (f. 242). Assim, nenhuma diferença é devida aos referidos embargados. Quanto a ADA GISLANE QUEVEDO MONTEIRO e MÔNICA LOPES FOLENA DE ARAÚJO, é certo que foram contratadas por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 e não mantinham vínculo efetivo com a ré. No entanto, foram beneficiadas pela decisão que lhes concedeu o reajuste pretendido, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16.12.98 (f. 73 - autos principais). Por conseguinte, nesta fase não é possível rediscutir a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme, aliás, é o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no AgRg no REsp 1308190 - AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013 (DJe 13/03/2013), com base no entendimento da Primeira Seção daquele sodalício, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. LEI 8.622/1993 E 8.627/1993. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.235.513/AL. 1. Cinge-se a discussão em definir a base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios, esta levando ou não em consideração os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993, questionados apenas por ocasião da oposição de embargos à execução. 2. Impõe-se recordar que a Primeira Seção, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que: tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis ns. 8.622/1993 e 8.627/1993. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender a coisa julgada. Assim, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, está a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC. 3. No caso dos autos, a compensação poderia ter sido alegada no

processo de conhecimento, já que o reajuste geral de 28,86% das Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 é anterior à sentença exequenda.4. Nesse contexto, os honorários devem ser calculados sobre o valor das diferenças do percentual de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, sem a compensação com os reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.5. Agravo regimental não provido. Cito a doutrina de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema: O pagamento, a novação, a compensação com outra execução aparelhada, a transação ou a prescrição, e outros fatos jurídicos semelhantes fazem extinguir o direito do credor retratado na sentença, e podem ser invocados em embargos à execução, desde que tenham se verificado posteriormente ao julgamento do processo de cognição. Se anteriores à formação do título executivo, estará preclusa a possibilidade de invocá-los por incompatibilidade com a sentença que os excluiu, definitivamente, segundo o princípio do art. 474. (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 741, VI, p. 603). Nesse sentido, mencionei precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Em sede de embargos à execução de sentença, é vedada a arguição de matéria de defesa diversa daquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil. Questões que já foram, ou deveriam ter sido debatidas no processo de conhecimento, como pagamento anterior à prolação da sentença, não estão mais sujeitas a exame, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TJ-RS 12ª Câm., rel. Des. Dalvío Leite Dias Teixeira, j. 23.08.2007) (in Código de Processo Civil interpretado/Antonio Carlos Marcato, coordenador. - 3. Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 2354). Assim, rechaço a pretensão da FUFMS de excluir as embargadas da execução sob o pretexto de ter elas exercido cargo de professoras substitutas. Quanto ao valor executado, analisando os cálculos constata-se que foi aplicado o percentual de 28,86% sobre o valor mensal bruto apontado nos contracheques. Da mesma forma procedeu o perito, que, aliás, consignou em seu laudo que os cálculos dos exequentes estavam de acordo com o que determina a r. sentença. Porém, o correto, conforme já decidiu o STJ no Recurso Especial 990.284/RS, sujeito ao rito dos repetitivos, é a incidência do percentual ... sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. (AgRg no REsp 1214791/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012.) (AgRg no AREsp 175.141/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012). Parcelas alheias ao conceito de remuneração, como, p.ex., auxílio pré-escolar, auxílio assistência médica, salário família e devoluções, abono PASEP, assim como as parcelas de caráter indenizatório, também devem ser excluídas dos cálculos. Equivocaram-se também no que diz respeito aos índices de juros utilizados, pois foi aplicado o percentual de 115% sobre todo o período. No entanto, a taxa máxima deve incidir somente no período devido - no caso, período dos contratos - a partir de quando o percentual deverá ser decrescente. No mais, quanto à correção monetária, aplicam-se os índices fixados no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, UFIR de 01/01/93 a 01/12/2000 e o IPCA-E a partir de então. Diante do exposto: 1) julgo procedentes os presentes embargos em relação a Cláudio Alves de Vasconcelos, Hélio Alfredo Godoy e Osmar José Schossler, para declarar que a embargante nada deve, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC; 1.1) condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 3.920,00, para Cláudio Alves, R\$ 4.050,00, para Hélio Alfredo e R\$ 5.630,00 para Osmar José; 2) julgo parcialmente procedentes estes embargos em relação a Ada Gislane Quevedo Monteiro e Mônica Lopes Foleña de Araújo, declarando que a FUFMS deve pagar às autoras a diferença corresponde ao reajuste de 28,86% sobre os valores de seus salários, nos períodos relativos aos seus contratos de trabalho, excluídas as parcelas indicadas acima; 2.1) sobre os valores incidirão juros e correção monetária nos termos do Manual para cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal); 2.2) em razão da sucumbência recíproca dou por compensados os honorários advocatícios; 3) sem custas. P.R.I. Traslade-se a presente sentença para os autos de execução em apenso, onde prosseguirá a execução. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003927-70.1995.403.6000 (95.0003927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIA JULIA XAVIER HEY(MS010652 - MARIA MARTA PAVAN) X LICIO DE ARRUDA BOTELHO JUNIOR X WALTER MARAGNO HEY X YASCARA CORIOLANO VIRIATO BOTELHO X ENGEBRAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 312-3, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-87.1995.403.6000 (95.0001087-9) - OSMAR JOSE SCHOSSLER X MONICA LOPES FOLENA DE ARAUJO X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS X HELIO ALFREDO GODOY X ADA GISLANE QUEVEDO MONTEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X ADA GISLANE QUEVEDO MONTEIRO X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS X MONICA LOPES FOLENA DE ARAUJO X HELIO ALFREDO GODOY X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB)

Ao Sedi para alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, devendo constar os autores como exequentes e a União como executada. Após, conclusos novamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001121-62.1995.403.6000 (95.0001121-2) - ANTONIO MOZART GOMES DE SOUZA(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOZART GOMES DE SOUZA(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Anote-se a procuração de f. 492.F. 500. Defiro. Tendo em vista a recusa da União quanto à proposta de parcelamento do débito ofertada pelo executado (fls. 444-6), penhorem-se os imóveis, conforme requerido. Depreque-se, inclusive a intimação do cônjuge do executado acerca das penhoras, nos

endereços de fls. 490 e 492.Int.

0005439-44.2002.403.6000 (2002.60.00.005439-9) - LIANA JANK(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIANA JANK X BANCO ITAU S/A X LIANA JANK

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o Banco Itaú S/A, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, em favor do Banco Itaú S/A, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 317.Int.

0000672-84.2007.403.6000 (2007.60.00.000672-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ FERNANDES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X RAIMUNDO FERNANDES FILHO(BA010167 - LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ FERNANDES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X RAIMUNDO FERNANDES FILHO(BA010167 - LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO E MS005820 - JOSE RICARDO NUNES)

Fls. 257-8. Convertam-se em renda da União os valores penhorados às fls. 251-2.Defiro o pedido de f. 258, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária da Bahia (art. 475, II, parágrafo único, do CPC).Dê-se baixa.Int.

0000494-28.2013.403.6000 - SERGIO LUIZ SOARES MARRA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ SOARES MARRA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0001356-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ALCEU PADILHA BUENO(MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALCEU PADILHA BUENO

1) Transitado em julgado, certifique-se.2) Após, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. 3) Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de sua procuradora, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.4) Fls. 111-6. Defiro. Anotem-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001270-96.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ELEXANDRA DE LIMA SILVA X ALESSANDRO ALVIS SCUDELER X GISLAINE ARONITA DA CONCEICAO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 93, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação a ré Gislaine Aronita da Conceição. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Citem-se os demais réus, no endereço de f. 93.

Expediente Nº 3941

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010446-60.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-75.2015.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X BORGES & MACEDO LTDA - ME(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA)

Manifeste-se a impugnada.

Expediente Nº 3942

MANDADO DE SEGURANCA

0006765-19.2014.403.6000 - EVERLAM ELIAS MONTIBELER(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 974/1040

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Às partes para que requeiram o que de direito, no cinco de dez dias. Sem requerimentos, archive-se. Int.

Expediente Nº 3943

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008029-37.2015.403.6000 - AGOSTINHO LOPES PESSOA(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada da data designada pela perita: 3 de novembro de 2015, às 9 horas, no consultório da Dra. Josete Gargioni Adame, na Rua Eduardo Machado Metello, 288, Chácara Cachoeira II. Fica a parte autora também intimada de que deverá depositar em juízo com antecedência o valor dos honorários arbitrado pela perita, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1785

CARTA PRECATORIA

0005588-88.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO CABRAL ESPINDOLA(MS016320 - JEFERSON NOBRE DE ANDRADE E MS015211 - DIOGO ANACHE CASAGRANDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Indefiro o pedido do apenado RICARDO CABRAL ESPÍNDOLA de fl. 154/155, tendo em vista que a guia apresentada à fl. 156 (guia nº 233772) já foi juntada nestes autos às fls. 129. Assim, intime-se novamente o apenado RICARDO CABRAL ESPINDOLA para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das duas últimas parcelas da pena pecuniária, no valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais, cada uma; bem como para efetuar o pagamento da pena de multa parcela única, no valor de R\$ 168,11 (cento e sessenta e oito reais e onze centavos), conforme determinado na decisão de fl. 26. Caso o apenado não efetue os pagamentos acima descritos, façam-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar a respeito. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001435-75.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO BERGER(MS011948 - EDUARDO BARBOSA PINTO E PR008513 - ORLANDO ABRAO KALIL E MS012928 - AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Indefiro o pedido do apenado ROBERTO BERGER de fl. 166/167, tendo em vista que, conforme audiência de fls. 65/65vº, foi solicitado pela defesa do apenado o pagamento da pena de multa em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo deferido pelo Juízo deprecado às fls. 81, ou seja ainda faltam duas parcelas da pena de multa a serem pagas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0003411-84.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

Defiro o pedido do apenado HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA de fl. 170. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0008616-59.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ARDEN BARNARD(GO016853 - APARECIDA SOLANGE LISBOA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 975/1040

Chamo o feito à ordem. Considerando que a interprete, Dr^a Luiza Yoshie Nakaya Kinoshita, esteve assistindo o Juízo no ato de intimação do extraditando, em 24/09/2015, das 8:00 às 10:00 horas, determino à secretaria que viabilize-se o pagamento dos seus honorários, de acordo com Tabela do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o defensor do extraditando VICTOR ARDEN BARNARD para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos do art. 210 do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, e devidamente cumprido o ato delegado, devolva-se a carta de ordem.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS

0011903-64.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, indefiro o requerimento da defesa solicitando o retorno do preso e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Preso: GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA. Prazo: 09/10/2015 a 02/10/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

ACAO PENAL

0004302-95.2000.403.6000 (2000.60.00.004302-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X OSMAR HIPOLITO PEREIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu OSMAR HIPÓLITO PEREIRA, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 927

EXECUCAO FISCAL

0011011-05.2007.403.6000 (2007.60.00.011011-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X NAVIMIX NUTRICA O ANIMAL S/A X LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN X JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO) X GLOBAL-MIX NUTRICA O ANIMAL LTDA. X GLOBAL-MIX ORGANICA NUTRICA O ANIMAL E SERVICOS LTDA. ME X VITABLOCKS MULTI-NUTRIENTES LTDA. ME X MARCO ANTONIO VIERO GAITAN X ELIZABETH VIERO GAITAN BONELLI LEONEL X CICERO IZIDORO DOS SANTOS X LUZIA DE ALMEIDA

Defiro o requerimento de f 731-732. Anote-se. Defiro o pedido de vistas de f 712, bem como o pedido de f 734. Concedida vista dos autos, expeçam-se os ofícios aos Juízos Deprecados.

Expediente Nº 928

CARTA PRECATORIA

0008224-22.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X FERNANDO PERALTA FILHO(MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X MARIA JOSE DA COSTA VIEIRA PERALTA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1469 - THAILA MOURA CAMPOS) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR X RENATA GARCIA ARGUELLO X FERNANDA GARCIA ARGUELLO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Indefiro o pedido, uma vez que se cuida de ordem judicial, não estando devidamente comprovado motivo justo para a ausência da testemunha. Posto isso, mantenho a data designada, arcando a testemunha com o ônus de eventual ausência em Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000703-26.2015.403.6000 (2007.60.00.002279-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-35.2007.403.6000 (2007.60.00.002279-7)) RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Sobre a impugnação e documentos de fls. 110-133, intime-se o(a) embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, registrem-se para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004457-78.2012.403.6000 (2006.60.00.009266-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009266-24.2006.403.6000 (2006.60.00.009266-7)) EDMILSON ALVES FERNANDES X MARTA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Verifico que a petição de f. 109-111 não veio assinada. Intimem-se, assim, os advogados para que, no prazo de 15 dias, a regularize. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, no mesmo prazo, se manifeste, tendo em vista a indicação, nos autos de execução fiscal, de bem diverso do ora questionado (fraude à execução e possível reserva de bens suficientes à garantia da dívida). Com a sua manifestação, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001627-62.2000.403.6000 (2000.60.00.001627-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X RAFSUL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Intime-se a executada para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0006134-66.2000.403.6000 (2000.60.00.006134-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WEIBER-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0000643-68.2006.403.6000 (2006.60.00.000643-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X IDIOMA E COMUNICACAO LTDA X ROSALIA CORREA ALVARENGA(MS015949 - MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO)

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de reconsideração às f. 184-186 e 196-197. Afirmou que o montante de R\$ 1.383,94 (Banco do Brasil) refere-se a verba recebida a título salarial. Instada a se manifestar, a exequente opôs-se a liberação do montante (f. 206). É o que importa mencionar. DECIDO. Não vislumbro alteração na situação fática apta a ensejar a mudança da decisão dada às f. 181-182. Veja-se que a executada junta os comprovantes de salário referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2015 (f. 202-204), mas, na conta em que realizado o bloqueio, não houve o depósito de quaisquer desses meses de salário, de modo que não é possível extrair que a referida conta bancária é, de fato, salarial. Além disso, a executada alega que também trabalha como vendedora e que os valores pagos pelos seus clientes são depositados no Banco do Brasil. Não foram, todavia, juntados quaisquer comprovantes de venda ou aquisição de mercadorias, tampouco cópias de cheques dos supostos clientes. Por todo o exposto, mantenho a decisão de f. 181-182. Intimem-se.

0009266-24.2006.403.6000 (2006.60.00.009266-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X LUIS JUSTINO MERLIN(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY)

Verifico que a petição de f. 264-266 não veio assinada. Intimem-se, assim, os advogados para que a regularize, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a petição de f. 264-266 - que indica bem diverso do oferecido à penhora nos autos. Com a sua manifestação, venham os autos conclusos.

0008373-18.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EMOBRAS SINALIZACAO VIARIA LTDA - EPP(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO)

Autos n. 0008373-18.2015.403.6000 Trata-se de pedido liminar formulado pela EMOBRÁS SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos ao crédito (f. 42-57). Alega, em síntese, que: i) parcelou o débito ora executado; ii) as restrições tem lhe causado prejuízos; iii) estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. A exequente manifestou-se às f. 105v. É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento que este Juízo não mantém qualquer convênio com a SERASA, não tendo, assim, determinado a inclusão da parte executada no referido cadastro, tampouco repassado seus dados. De igual modo, é possível constatar que a exequente também não deu causa à inscrição no mencionado órgão de proteção ao crédito - o qual, frise-se, é um banco de dados privado, com a qual a autarquia não possui relação. Como se sabe, a União, bem como suas autarquias, realizam o registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. O caso é, portanto, de indeferimento, em relação à retirada do nome da SERASA. Nesse sentido, vejam-se recentes acórdãos do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO

CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. Eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da agravante, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na empresa SERASA EXPERIAN, fôgem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00094647220134030000, Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/03/2014.) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS. A discussão relativa à inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes é estranha aos autos da execução, já que o ato de inscrição não decorreu de decisão do juízo processante, nem é a SERASA parte do processo. (...) (TRF3, AI 00058087320144030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/07/2014) Quanto ao registro no CADIN, impõe mencionar que dispõe a Lei n. 10.522/02 que: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Tendo isso em conta, bem como a comprovação do parcelamento (f. 40-41), defiro o pedido de exclusão da executada do CADIN, quanto ao débito exigido nos autos n. 0008373-18.2015.403.6000, o que deverá ser providenciado pela União, caso não tenha ainda sido feito. Intimem-se Campo Grande, 06 de outubro de 2015. SHERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA

DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI PLIDORIO

Expediente Nº 3505

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001171-57.2010.403.6002 - FAIZE DA SILVA FERREIRA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ FERREIRA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a tutela declaratória de reconhecimento de União Estável tem efeito erga omnes, entendo que é desnecessária a colheita de depoimento pessoal, bem como a produção de novas provas. Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002496-67.2010.403.6002 - MARIZA BONET PEREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HENRIQUE BARBOSA SIMOES X IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS

Defiro ao réu Luiz Henrique Barbosa Simões o benefício da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 98. Assiste razão ao Ministério Público Federal no tocante à manifestação de fls. 101/103 de não intervenção neste feito, em face da maioria do réu supramencionado. Tendo em vista a manifestação do réu INSS à fl. 99-v, do réu Luiz Henrique à fl. 94 e da parte autora à fl. 107, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002948-77.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA E MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI E ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimada a parte autora MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS às fls. 41/42 para réplica, iniciou-se uma discussão a respeito de sua representação e sobre o advogado responsável para dar continuidade no presente feito. Assim, em face das alegações da parte autora às fls. 114/115, determino a intimação do Dr. Antônio Luiz Castelo Fonseca para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, autorizando, até ulterior deliberação, sua inclusão no sistema de movimentação processual, a fim de viabilizar a intimação por Diário Eletrônico. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

1) Em face das alegações da ré FUNASA na petição de fls. 97/98, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione as informações e documentos ali requeridos.2) Após, intime-se a ré, por mandado, que deverá ser instruído com as cópias dos documentos eventualmente apresentados para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a ordem, comunicando nos autos.3) Julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 103/104, protocolo nº 2015.60020007457-1, tendo em vista que, em que pese assinada por procurador diferente, foi protocolizada em duplicidade em relação à petição de fls. 97/98, razão pela qual determino seu desentranhamento para devolução ao subscritor, autorizando a entrega por Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento do mandado de intimação acima mencionado.4) Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação de fls. 99/102, tempestivamente interposto, considerando a suspensão dos prazos no período de 15 a 19/06/2015, em virtude do advento da Inspeção Ordinária, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.5) Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo no prazo acima assinalado, oferecer contrarrazões.6) Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive sobre o teor da sentença de fls. 90/94. 7) Depois, transcorrido o prazo ou nada requerido, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001687-09.2012.403.6002 - OSMAR SIQUEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Osmar Siqueira, já qualificado nos autos, propôs a presente Ação Concessória do Benefício Previdenciário de Aposentadoria Especial, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir o indeferimento pela autarquia ré do caráter especial de alguns períodos laborados. Pediu o reconhecimento de todo o tempo trabalhado na EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (23/05/1979 até o presente momento) como tempo especial, para o fim de concessão e implementação em seu favor da Aposentadoria Especial, desde a data de entrada com o requerimento no INSS; Por fim, pediu também a concessão do benefício da Justiça Gratuita e a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e dos honorários de sucumbência, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Documentos às fls. 29-141. Decisão de fl. 144 determinou a emenda à inicial, para que a parte autora apresentasse a planilha com os valores reputados como devidos. Recebida a emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos sob a alegação de que não restou comprovada a submissão do autor a agentes nocivos em sua atividade laborativa (fls. 148/155). Subsidiariamente, pediu a aplicação de limitações à eventual condenação, inclusive quanto à Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Documentos às fls. 156/162. Réplica às fls. 165/174. fl. 175, o INSS reiterou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consigno que em sede administrativa não houve reconhecimento de tempo especial laborado pelo autor nos períodos de 23/05/1979 a 05/03/1997 e de 03/06/1997 a 23/08/2006 (fl. 140), por considerar que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física do autor, adotando a conclusão da perícia médica realizada em sede administrativa como razões de decidir. A questão controversa nestes autos consiste no reconhecimento dos dois períodos acima referidos como laborados sob condições especiais, para que seja possibilitada a concessão de Aposentadoria Especial ao autor. Quanto ao período compreendido entre 23/05/1979 e 03/11/2009, embora a denominação do cargo do autor tenha sofrido alteração, suas atividades preponderantes consistiam na recepção e descarga de sementes de caminhões e carretas, armazenamento, secagem e tratamento de sementes contra roedores e pragas de armazenamento e limpeza rotineira de instalações e equipamentos de beneficiamento de sementes. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao seu ambiente de trabalho (fls. 32-34), confirmou que durante o referido período o autor esteve exposto a ruído de 93,8 decibéis e aos agentes químicos deltametrina, fosfeto de alumínio, glifosato, pirimifos-methyl, 2,4D, sulfentazona, cianamida, etefonn, metholaclor, parquat, haloxifoprop-P-metilico, fipronil, metamidofós, carboxim+thiran, clorpirifós, tiodicarbe, diflubenzuron, tebuconazol, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento nos códigos 1.1.6, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e nos códigos 1.0.18, 1.0.1 e 2.0.1 do Anexo do Decreto 2.172/07. Consigno que o tempo de exposição aos agentes nocivos supracitados foi caracterizado como habitual e permanente no laudo técnico pericial feito pela Embrapa, e que tal matéria não foi objeto de impugnação pela ré. Quanto ao agente físico ruído, observo que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto 2.172/97, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto 4.882/03 deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Como o laudo pericial efetuado pelo empregador precisou a exposição do empregado ao ruído de 93,8 decibéis, entendendo que o autor atendeu aos requisitos de caracterização de insalubridade de todos os regulamentos normativos vigentes à época de prestação de serviços. Ainda que houvesse alegação por parte do empregador acerca da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual pelo empregado, consigno que tal argumento não seria suficiente para afastar a caracterização da atividade como insalubre, uma vez que, em julgamento do STF, restou decidido que quando há exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Precedentes: STF, ARE 664.335/SC. Quanto ao período abrangido de 04/11/2009 a 30/10/2010, observo que foram desempenhadas as mesmas atividades do primeiro período, acrescidas da atividade de execução de serviços gerais de limpeza de pátios e jardins, capinas manuais, poda de gramas, plantas e arbustos, coleta de lixo, varrições, condução de trator durante a coleta de lixos. Apesar do PPP correspondente (fls. 32-34) não ter feito menção à exposição do autor a fatores de risco em suas atividades laborativas, entendo que o acervo probatório acostado aos autos permite o enquadramento deste período também como de atividade especial. Na medida de sua aptidão probatória, o autor comprovou a exposição de sua saúde a agentes insalubres, enquanto permaneceu empregado pela EMBRAPA. O próprio empregador, através da apresentação do PPP, trouxe elementos comprobatórios das condições especiais a que esteve sujeito o autor durante as atividades laborativas. Tratando-se o PPP de um formulário elaborado pela própria empresa com o intuito de reproduzir as condições ambientais do trabalho, as informações trazidas neste documento presumem-se verdadeiras. Observo, ainda, que nos autos da reclamação trabalhista em que o autor pleiteou a continuidade de pagamento de adicional de insalubridade, foi periciado, no ano de 2011, o local de trabalho do autor. O resultado do laudo técnico produzido pelo perito nomeado pelo Juízo foi conclusivo em atestar que o cargo de Auxiliar de Operações exercia atividades em condições insalubres. O laudo apontou a exposição intermitente a agentes de risco químico, quais sejam, defensivos agrotóxicos nas épocas de plantio e poeiras de sílica nas operações dentro do armazém de sementes, mesmo com o uso dos equipamentos de proteção individual. O INSS, em sede de contestação, limitou-se a argumentar que a parte autora não comprovou a existência de agentes nocivos em sua atividade laborativa, desincumbindo-se do ônus de

impugnação específica que recai sobre si. Ante a inércia em impugnar as informações constantes no laudo apresentado pelo autor na inicial, presumo a aceitação de seus termos pela ré. Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades insalubres durante o período de 25/03/1979 até a data do requerimento administrativo de aposentadoria especial. Desta forma, somando-se os períodos de trabalho especial, reconhecidos administrativa e judicialmente, tenho por comprovado que o autor contava, na data do re-querimento administrativo, 10 de janeiro de 2011, com o tempo especial de 407 (quatrocentas e sete) contribuições mensais. No caso do autor, a especialidade da aposentadoria decorreria da exposição a agentes físicos (ruídos) e químicos (defensivos agrícolas e poeira sílica), o que, pela tabela dos Decretos 53.831/64 e 2.172/07 implicaria em um tempo de trabalho especial de 25 (vinte e cinco) anos, vale dizer, 300 (trezentas) contribuições mensais. Reconhecido o tempo de trabalho especial requerido pelo autor, compreendido entre 23/05/1979 até 10/01/2011, este conta com todo o tempo necessário para a aposentadoria especial. Com isso, o autor passa a ostentar um total de 407 (quatrocentas e sete) contribuições mensais de trabalho especial, com o que faz jus à Aposentadoria Especial. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, tenho que o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma quando do julgamento da Adin 4.357 - com o que ela foi banida do ordenamento jurídico. Rejeito a alegação. A DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada em 10/01/2011, data correspondente à DER - Data de Entrada do Requerimento junto ao INSS. A RMI - Renda Mensal Inicial deve ser calculada administrativamente, para fins de fixação da RMA - Renda Mensal Atual e do montante decorrente das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP - Data de Início do Pagamento a ser fixada nesta sentença. Considerando a procedência do pedido principal, reputo prejudicado o pedido subsidiário relativo à Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição. Considerando a DER (10/01/2011) e a data de ajuizamento desta ação (28/05/2012), concluo que não transcorreu o período de cinco anos entre uma e outra data, pelo que não há que se falar em prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DECLARAR** os períodos de trabalho especial laborados entre 23/05/1979 a 05/03/1997 e de 03/06/1997 a 23/08/2006, determinando ao INSS proceder à respectiva averbação; ii) **DETERMINAR** que a autarquia ré conceda Aposentadoria Especial em favor do autor, conforme RMI a ser calculada administrativamente (Nome: OSMAR SIQUEIRA; NB 153.568.533-3; DIB: 10/01/2011; DIP 01/08/2015; NIT 1.077.297.747-70; CPF 163.818.071-72); iii) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 10/01/2011 e 31/07/2015, acrescidas de juros de mora e correção monetária (pro rata inclusive) conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, autorizada a compensação com os valores igualmente atualizados já pagos a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário; com base no Poder Geral de Cautela do juiz (CPC, 798); e em função da fungibilidade de provimentos de urgência do CPC, 273, 7º; aprecio a possibilidade de concessão de tutela antecipada ex officio no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício da Aposentadoria Especial em favor do autor. Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se à EADJ para a imediata implementação do benefício. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item iii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único. Remessa ex officio (CPC, 475). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0000545-33.2013.403.6002 - JOAO FERREIRA DE ALENCAR (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. João Ferreira de Alencar, já qualificado nos autos, propôs a presente Ação Concessória do Benefício Previdenciário de Aposentadoria Especial, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir o indeferimento pela autarquia ré do caráter especial de alguns períodos laborados. Pediu o reconhecimento do período compreendido entre 09/01/1970 a 25/05/1971, 18/02/1972 a 14/09/1973, 01/10/1973 a 01/07/1974, 01/02/1975 a 28/02/1975, 26/07/1975 a 01/10/1988, 01/10/1991 a 28/02/1993, 02/04/2001 a 31/12/2004, 01/04/2005 a 01/04/2012, como tempo especial, calculado em um importe de 29 anos e 06 dias de trabalho, para o fim de concessão e implementação em seu favor da Aposentadoria Especial, desde a data de entrada com o requerimento no INSS; Por fim, pediu também a concessão do benefício da Justiça Gratuita e a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e dos honorários de sucumbência, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Documentos às fls. 31-176. Decisão de fl. 179 determinou a emenda à inicial, para que a parte autora apresentasse a planilha com os valores reputados como devidos. Recebida a emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos sob a alegação de que não restou comprovada a submissão do autor a agentes nocivos enquanto trabalhou como pintor, mecânico e eletricista (fls. 183-205). Re-queveu o reconhecimento da prescrição quinquenal para eventuais parcelas devidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Subsidiariamente, pediu a aplicação de limitações à eventual condenação, inclusive quanto à Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Documentos às fls. 206-215. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Consigno que em sede administrativa não houve reconhecimento de tempo especial laborado pelo autor nos períodos de 18/02/1972 a 14/09/1973, 26/07/1975 a 01/10/1988, 01/10/1991 a 28/02/1993, 02/04/2001 a 01/04/2012 (fls. 155-156 e 173-174), por considerar que: i) não houve avaliação quantitativa das condições ambientais relativas às atividades exercidas de 18/02/1972 a 14/09/1973, para possibilitar o enquadramento do ruído como atividade insalubre; ii) não houve explicitação dos níveis de exposição do autor aos agentes químicos fumos metálicos e vapores de tinta solvente, argumento utilizado para indeferir os períodos de 18/02/1972 a 14/09/1973, 26/07/1975 a 01/10/1988 e 01/10/1991 a 28/02/1993; iii) a ausência de menção do termo eletricidade no rol de agentes nocivos dos Decretos 2.172/07 e 3.048/99, vigentes ao tempo de trabalho declarado, é considerado suficiente para afastar o enquadramento da atividade laborativa como insalubre, motivo pelo qual deixou-se de reconhecer o período de 02/04/2001 a 01/04/2012. A questão controversa nestes autos consiste no reconhecimento dos períodos acima referidos como laborados sob condições especiais, para que seja possibilitada a concessão de Aposentadoria Especial ao autor. Quanto ao período compreendido entre 18/02/1972 a 17/09/1973, o autor desempenhou o cargo de funileiro/pintor na empresa Douradiesel S/A, cujas atividades preponderantes consistiam na preparação de lataria do veículo, separação das peças para os serviços de lanternagem e pintura, confecção de peças simples para pequenos reparos e pintura e montagem de veículos. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao seu ambiente de trabalho (fls. 39-40), registrou que durante o referido período o autor esteve exposto a agentes físicos (ruído), químicos (fumos metálicos, vapores e névoas de tintas e solventes), ergonômicos (posturas incorretas e posições incômodas) e mecânicos (respingo de produtos químicos nos olhos). Consigno que até o advento da Lei 9.032/95,

o enquadramento da atividade especial era efetuado de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Observo, ainda, que é incontroverso o exercício da profissão de pintor pelo autor no referido período. Feitas essas considerações, concluo pelo enquadramento das atividades de pintura, desempenhadas neste período, como especiais, com fundamento no código 2.5.4 do Anexo do Decreto 53.831/64. Rejeito a alegação da ré de que o autor não tem direito à contagem especial deste período ante a não comprovação do uso de pistola como instrumento de trabalho. No caso em concreto, houve menção expressa no PPP quanto à realização de pintura e montagem de veículo pelo autor, logo, depreende-se que o instrumento hábil a realização desta atividade em um objeto de tal porte é a pistola. Quanto ao período abrangido de 26/07/1975 a 01/10/1988, em que o autor laborou como funileiro e pintor perante a Auto Mecânica e Acessórios Modelo Ltda., observo que foram desempenhadas as mesmas atividades do primeiro período. O PPP correspondente (fls. 41-42) fez menção expressa à exposição do autor a fatores de risco em suas atividades laborativas, quais sejam, agentes químicos (fumos metálicos, vapores e névoas), ergonômicos (posturas inadequadas, monotonia, ansiedade, nível de atenção, estresse) e mecânicos (quedas, contusões, respingos, incêndio, explosão). Ante a concordância das partes quanto ao exercício da profissão de pintor pelo autor, e feita a observação de que neste período o enquadramento da atividade especial era efetuado de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, entendo que o acervo probatório acostado aos autos permite o enquadramento deste período como de atividade especial. Quanto ao período abrangido de 01/10/1991 a 28/02/1993, 02/04/2001 a 01/04/2012, em que o autor laborou como mecânico e eletricitista perante a Prefeitura Municipal de Dourados, observo que foram desempenhadas as funções de lubrificação e manutenção preventiva e corretiva em veículos leves, pesados e máquinas, quanto à primeira profissão, e a realização de procedimentos de manutenção, adaptação e retirada de painéis elétricos, disjuntores e fios, e troca de lâmpadas, casas de força e transformadores. O PPP correspondente (fls. 35-36) fez menção expressa à exposição do autor a fatores de risco em suas atividades laborativas, quais sejam, agentes químicos (gasolina, óleos, graxas e solventes à base de hidrocarbonetos aromáticos) e eletricidade. Na medida de sua aptidão probatória, o autor comprovou a exposição de sua saúde a agentes insalubres, enquanto permaneceu empregado pela Prefeitura Municipal de Dourados. O próprio empregador, através da apresentação do PPP, trouxe elementos comprobatórios das condições especiais a que esteve sujeito o autor durante as atividades laborativas, quais sejam, exposição a agentes químicos, enquanto mecânico, e à eletricidade, enquanto eletricitista. Tratando-se do PPP de um formulário elaborado pelo próprio empregador com o intuito de reproduzir as condições ambientais do trabalho, as informações trazidas neste documento presumem-se verídicas. Observo, ainda, que o autor trouxe aos autos o laudo técnico pericial das condições de trabalho oferecidas pela Prefeitura Municipal de Dourados. O resultado do laudo técnico produzido por engenheiro foi conclusivo em atestar que o empregado João Ferreira de Alencar exercia atividades em condições insalubres. O laudo apontou a exposição habitual e permanente à vários agentes químicos e também à eletricidade, mesmo com o uso dos equipamentos de proteção individual. O INSS, em sede de contestação, impugnou a classificação da atividade de eletricitista do autor como de tempo especial, argumentando que, após 5 de março de 1997, a atividade foi excluída da lista de agentes agressivos à saúde. Rejeito tal alegação de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/97 culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial de tal hipótese. Destaco que as normas regulamentadoras dos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são meramente exemplificativas, podendo ser tido como especial outros labores que não aqueles considerados como prejudiciais ao obreiro pela técnica médica e a legislação correlata, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, em condições especiais. Precedentes: STJ, AREsp 547699. Valho-me da mesma argumentação para rejeitar as alegações da ré acerca da impossibilidade de contagem do tempo de atividades como mecânico como de natureza especial, uma vez que o autor trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar sua exposição à gasolina, óleos, graxas e solventes à base de hidrocarbonetos aromáticos. No caso concreto, embaso-me em elementos técnicos (laudo pericial) para reputar como especial o trabalho exercido pelo autor, por consequência da exposição habitual à eletricidade e à agentes químicos nocivos à saúde do trabalhador. Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades insalubres durante os períodos de 18/02/1972 a 14/09/1973, 26/07/1975 a 01/10/1988, 01/10/1991 a 28/02/1993, 02/04/2001 a 01/04/2012, requeridos pelo autor em sede administrativa e negados. Desta forma, somando-se os períodos de trabalho especial, reconhecidos administrativa e judicialmente, tenho por comprovado que o autor contava, na data do requerimento administrativo, 18 de maio de 2012, com o tempo especial de 348 (trezentas e quarenta e oito) contribuições mensais. No caso do autor, a especialidade da aposentadoria decorreria da exposição a agentes químicos (fumos metálicos e vapores de tinta solvente) e eletricidade, o que, pela tabela dos Decretos 53.831/64 e 2.172/07 implicaria em um tempo de trabalho especial de 25 (vinte e cinco) anos, vale dizer, 300 (trezentas) contribuições mensais. Reconhecido o tempo de trabalho especial requerido pelo autor, compreendido entre 09/01/1970 a 25/05/1971, 18/02/1972 a 14/09/1973, 01/10/1973 a 01/07/1974, 01/02/1975 a 28/02/1975, 26/07/1975 a 01/10/1988, 01/10/1991 a 28/02/1993, 02/04/2001 a 31/12/2004, 01/04/2005 a 01/04/2012, este conta com todo o tempo necessário para a aposentadoria especial. Com isso, o autor passa a ostentar um total de 348 (trezentas e quarenta e oito) contribuições mensais de trabalho especial, com o que faz jus à Aposentadoria Especial. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, tenho que o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma quando do julgamento da Adm 4.357 - com o que ela foi banida do ordenamento jurídico. Rejeito a alegação. A DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada em 18/05/2012, data correspondente à DER - Data de Entrada do Requerimento junto ao INSS. A RMI - Renda Mensal Inicial deve ser calculada administrativamente, para fins de fixação da RMA - Renda Mensal Atual e do montante decorrente das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP - Data de Início do Pagamento a ser fixada nesta sentença. Considerando a procedência do pedido principal, reputo prejudicado o pedido subsidiário relativo à Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição. Considerando a DER (18/05/2012) e a data de ajuizamento desta ação (20/02/2013), concluo que não transcorreu o período de cinco anos entre uma e outra data, pelo que não há que se falar em prescrição quinquenal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 269, I, para: i) DECLARAR os períodos de trabalho especial laborados entre 09/01/1970 a 25/05/1971, 18/02/1972 a 14/09/1973, 01/10/1973 a 01/07/1974, 01/02/1975 a 28/02/1975, 26/07/1975 a 01/10/1988, 01/10/1991 a 28/02/1993, 02/04/2001 a 31/12/2004, 01/04/2005 a 01/04/2012, determinando ao INSS proceder à respectiva averbação; ii) DETERMINAR que a autarquia ré conceda Aposentadoria Especial em favor do autor, conforme RMI a ser calculada administrativamente (Nome: JOÃO FERREIRA DE ALENCAR; NB 158.257.986-2; DIB: 18/05/2012; DIP 01/08/2015; NIT 1.064.190.583-9; CPF 104.038.681-49; iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 18/05/2012 até a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros de mora e correção monetária (pro rata inclusive) conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, autorizada a compensação com os valores igualmente atualizados já pagos a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário; com base no Poder Geral de Cautela do juiz (CPC, 798); e em função da fungibilidade de provimentos de urgência do CPC, 273, 7º; aprecio a possibilidade de concessão de tutela antecipada ex officio no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício da Aposentadoria Especial em favor do autor.

Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se à EADJ para a imediata implementação do benefício. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos pa-tronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item iii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º; e 21, parágrafo único. Remessa ex officio (CPC, 475). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0003319-36.2013.403.6002 - ESPOLIO DE ELZEVIR PADOIN X JACINTA PADOIN (MS015776 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Espólio de Elzevir Padoin ajuizou a presente ação anulatória em face da União Federal, objetivando a declaração da nulidade dos lançamentos tributários realizados por meio do processo administrativo 10140.001681/96-25, em virtude da ausência do contraditório e do devido processo legal, com a consequente nulidade da responsabilidade tributária atribuída ao Elzevir Padoin. Documentos às fls. 26-100. À fl. 103, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. A parte ré apresentou contestação às fls. 105-106, sustentando o indeferimento dos pedidos, bem como pugnou pela redistribuição dos presentes autos por dependência aos processos executivos fiscais que tramitam na 2ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária. Documentos às fls. 107-186. Impugnação à contestação às fls. 192-195. À fl. 197-v, a União manifestou-se em sentido de não ter outras provas a produzir. Às fls. 199-200, o Parquet Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação pela ausência de interesse público a ensejar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos e os extratos anexos extraídos do sistema de acompanhamento processual, verifico que tramitam na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária os autos de execuções fiscais 0000519-26.1999.403.6002, 0004225-41.2004.403.6002 e 0000525-33.1999.403.6002, nas quais foi determinada, no curso das ações, a inclusão de ELZEVIR PADOIN (e posteriormente do respectivo espólio) como corresponsável tributário. Dessa forma, é inegável a ocorrência de conexão (CPC, 103) a ensejar a reunião das ações propostas em separado para julgamento em conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes (CPC, 105). O fenômeno da conexão constitui hipótese de modificação da competência, em razão do território, e é reconhecível até mesmo de ofício pelo juiz (CPC, art. 102 c/c art. 105). O CPC, 253, caput e inciso I, ainda menciona que devem ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Nessa esteira, a propositura de uma demanda conexa com outra já ajuizada em juízo distinto, torna prevento o juízo onde a citação ocorrer em primeiro lugar (CPC, art. 219). No caso dos autos, tendo havido prévia citação nos processos em curso na 2ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária, reputo ser aquele Juízo competente para julgar também o presente feito. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo da 2ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária. Após as baixas de estilo, encaminhem-se à Distribuição para os devidos fins. Intimem-se. Cumpra-se.

0001934-19.2014.403.6002 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES (MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY (MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X MARCEL BRUGNERA MESQUITA (MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR)

Considerando o pedido de fls. 336/346 em que Manoel de Souza Mendes Junior pleiteia a admissão de assistência litisconsorcial do autor, manifestem-se as partes a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, em que pese a manifestação da União Federal às fls. 334/335, defiro o pedido da parte autora de fl. 300 de depoimento pessoal dos réus. Todavia, tendo em vista que residem outra comarca, depreque-se, salientando que as partes deverão acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado. Após, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 41/2015-SD01/EFA, a ser enviada por malote digital ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para: a) DEPOIMENTO PESSOAL DOS RÉUS Procuradores da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY e MARCEL BRUGNERA MESQUITA, ambos com domicílio necessário (legal) na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, situada na Avenida Afonso Pena, 4.444, Bairro Vila Cidade, Campo Grande/MS. Anexos: Cópia da petição inicial de fls. 02/28, da contestação de fls. 174/201 e de fls. 282/296, da procuração de fl. 29 e de fls. 203/204 e deste despacho. b) INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, de todo o teor deste despacho. Anexos: Cópia das peças de fls. 302/348 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Cumpra-se. Intimem-se.

0002913-78.2014.403.6002 - ITYARA MORETTI BELTRAME TOMITA (MS017392 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES E MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS013762 - KAMILA DOS SANTOS TRINDADE E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por ITYARA MORETTI BELTRAME TOMITA em desfavor da EBSERH - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, objetivando a reintegração no emprego, com a declaração de nulidade do ato administrativo de sua dispensa imotivada, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega ter sido contratada pela ré como enfermeira, após aprovação em concurso; concomitantemente, trabalhou também como enfermeira, respeitando a compatibilidade de horários, em vínculo estatutário com o HU - Hospital Universitário. Não obstante, relata que foi dispensada sumariamente do vínculo celetista por incompatibilidade de horários desempenhadas nos dois cargos constitucionalmente acumuláveis. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 65-67, contra a qual a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 80-119). Às fls. 120-155, a parte ré ofereceu contestação. Preliminarmente, pugnou-se pela incompetência absoluta deste juízo e a posterior remessa do feito para a Justiça Especializada do Trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Documentos de fls. 156-189. À fl. 190, houve a manutenção da decisão agravada em juízo de retratação. Réplica às fls. 194-217. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 218-220), rejeitou os embargos de declaração opostos em face daquela decisão (fls. 222) e também negou provimento ao agravo legal (fls. 225-226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, após o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as

causas oriundas da relação de trabalho, abrangida a administração direta e indireta da União, inclusive as de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, conforme preceitua a CF, 114, I e VI. No caso, a autora foi admitida pela EBSERH (empresa pública federal) pelo vínculo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dispensada pelo mesmo vínculo celetista. Nesse sentido, o julgamento da causa por este juízo, tanto em relação ao pedido de reintegração quanto ao de indenização por danos morais, encontra óbice na regra de incompetência absoluta, diante da competência da Justiça do Trabalho estabelecida constitucionalmente. Precedentes: TRF1, AGA 00444351120114010000; TRF2, AC 200851010014170. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Dourados/MS, competente para processar e julgar o feito. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000337-78.2015.403.6002 - TEREZA ALVES(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do valor da causa apresentado na petição de fls. 56/58, chamo o feito à ordem para determinar a remessa dos autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 55, devendo a secretaria remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Cancele-se a nomeação de fl. 70. Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-12.2015.403.6002 - ZILDA DIAMANTE DE OLIVEIRA(MS017449 - AMANDA GONCALVES MURAD DE JESUS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, adequando, o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que a planilha apresentada considera os valores da prescrição quinquenal, e que o valor deve considerar a diferença dos valores recebidos e os prescritos. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001727-83.2015.403.6002 - JAQUELINE SEVERINO DA COSTA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003964-61.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-13.2013.403.6002) MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X NOELMA SANTOS DE SOUZA(MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo estipulo a necessidade de prova pericial médica, posto que indispensável a apuração do protocolo sobre quantas doses/injeções diárias são utilizadas para a manutenção da saúde da ora embargada, e, nomeio como perito médico o Dr. Raul Grigoletti, CRM/MS 1192. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela fixada pelo CJF - Conselho da Justiça Federal. Assim, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, determino que as partes apresentem seus respectivos assistentes técnicos e quesitos periciais. À secretaria, determino a adoção dos procedimentos necessários à realização do exame pericial. Realizado o exame e vindo aos autos o laudo correspondente, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias cada, para o impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares. Havendo, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para lhes responder. Não havendo, ou após resposta, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6270

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004726-82.2010.403.6002 - ANDREIA DA SILVA VELOSO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 983/1040

certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000804-91.2014.403.6002 - CELINA ESCOBAR(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Folha 218. Defiro o requerimento do DNIT, prorrogando o prazo para cumprimento da tutela antecipada em 30 (trinta) dias, bem como determino a intimação da advogada que patrocina a presente ação para, no prazo de 10 (dez) dias, atender à solicitação do DNIT, fornecendo documento comprobatório do endereço atualizado da Autora. Intimem-se, inclusive a União da sentença de folhas 167/172 verso. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme já determinado no 4º parágrafo do despacho de folha 188. Cumpra-se.

0002356-91.2014.403.6002 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 11-11-2015, às 14h00min, para o dia 18-11-2015, às 14h00min. Intimem-se as partes pela forma mais expedita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000120-8) - APARECIDO VIEIRA DA SILVA X NATALINA ROSA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior, tendo em vista que há precatório a ser pago, conforme extrato de folha 225, providencie a Secretaria o sobrestamento destes autos, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0000359-20.2007.403.6002 (2007.60.02.000359-0) - TERUMI KAWAMOTO(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X MARILENA KAWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X TERUMI KAWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-68.2008.403.6002 (2008.60.02.000360-0) - LUZIA LUCAS TULIO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LUZIA LUCAS TULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005426-29.2008.403.6002 (2008.60.02.005426-7) - JOAO HONORATO DA SILVA(MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMARA SMEILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

Cumpra-se.

0003981-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003981-7) - PALMIRA MACHADO DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PALMIRA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intimem-se.
Cumpra-se.

0000706-48.2010.403.6002 (2010.60.02.000706-5) - GERALDO FREITAS SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GERALDO FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intimem-se.
Cumpra-se.

0000846-48.2011.403.6002 - EDISON DA SILVA REGO(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X EDISON DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intimem-se.
Cumpra-se.

0000848-18.2011.403.6002 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intimem-se.
Cumpra-se.

0003116-45.2011.403.6002 - LAURA SOUZA DOS SANTOS(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LAURA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.Intimem-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002632-11.2003.403.6002 (2003.60.02.002632-8) - ANDRE REGINATTO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS E Proc. JULIO VERBICARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X ANDRE REGINATTO

Tendo em vista o tempo decorrido e que a ELETROBRÁS deixou de cumprir a determinação contida no despacho de folha 715, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002018-83.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-04.2010.403.6002) GIORGIA FLAVIA DE LIMA DE MOURA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que não há pedido para atribuição de tal efeito, sendo a suspensividade efeito excepcional dos embargos, nos moldes no artigo 739-A do CPC. Apensem-se os presentes embargos aos autos da execução fiscal nº 0005352-04.2010.403.6002. Vista à embargada para impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001024-55.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINETE SPECHT DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de MARINETE SPECHT DA SILVA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.205,78 (mil e duzentos e cinco reais e setenta e oito centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (fl. 02/08). A exequente manifestou-se pela extinção do feito nos termos do artigo 794, II, c/c 795 do CPC (fl. 31). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II, c/c 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7789

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000704-24.2000.403.6004 (2000.60.04.000704-1) - FERNANDO DA SILVA ZACARIAS JULIAO(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X JUVERSON ZACARIAS JULIAO(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X JUDSON ZACARIAS JULIAO(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X MARINEIA DA SILVA ZACARIAS(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Em conformidade com a notícia trazida aos autos do não conhecimento do Agravo em Recurso Especial nº 586.103 pelo Superior Tribunal de Justiça; assim como do Recurso Extraordinário com Agravo 854.676, conhecido e desprovido pelo Supremo Tribunal Federal, transitados em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Com a manifestação das partes abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos.

0000908-87.2008.403.6004 (2008.60.04.000908-5) - EMILIANO LEONARDO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento dos presentes autos, em conformidade como art. 265, I do CPC, pelo prazo de 90 dias, para que ocorra a habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

0001497-74.2011.403.6004 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA MARTINEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido à f. 105. Anote-se. Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas necessárias. Publique-se.

0001081-72.2012.403.6004 - NORIVAL DOS SANTOS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente demanda, bem como as alegações aduzidas pela ré na contestação de f. 16/20, determino a abertura de vista à União para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores requeridos pela parte autora na peça inicial foram efetivamente pagos, comprovando documentalmente em caso de resposta positiva. Com a resposta, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001496-55.2012.403.6004 - BRUNO PEREIRA DE CASTRO(BA021782 - ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que deseja produzir. Após, abra-se vista ao requerido para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo assinalado acima. Nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000574-77.2013.403.6004 - LUCINEIA CRISTIANE MESSIAS(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Tendo em vista o objeto do pedido, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos, devendo ser intimada da nomeação no endereço Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79320-200, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo (Protocolo CORE 32.293). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, dado o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente demanda, em 11.06.2013; a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá; e em observância ao princípio da celeridade processual; arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no triplo do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Agendada a data da perícia, intemem-se as partes da data designada. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001221-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001221-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

Defiro o requerido à f.87 e determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Sobrestem-se os autos e mantenham acautelados em Secretaria pelo prazo determinado. Decorrido o período estabelecido, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0001214-46.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELE BRAGA RODRIGUES

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 13 (treze) meses, nos termos solicitados pela exequente à f.18. Sobrestem-se os autos e mantenham acautelados em Secretaria pelo prazo determinado. Decorrido o período estabelecido, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 7790

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001254-28.2014.403.6004 - CARLOS SOARES MENDES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a contestação (fls.58/120). Mantenho a audiência designada para o dia 22/10/2015 nos termos do despacho de fl. 121. Cumpra-se.

0001557-42.2014.403.6004 - DIRCE DA CONCEICAO DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a contestação (fls. 75/91).Mantenho a audiência designada para o dia 22/10/2015 nos termos do despacho de fl. 92.Cumpra-se.

0001576-48.2014.403.6004 - BERENICE DO COUTO CARDOZO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a contestação (fls.40/44).Mantenho a audiência designada para o dia 22/10/2015 nos termos do despacho de fl. 45.Cumpra-se.

0001611-08.2014.403.6004 - ANNA MARIA DA COSTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a contestação (fls. 41/58).Mantenho a audiência designada para o dia 22/10/2015 nos termos do despacho de fl. 59.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7280

INQUERITO POLICIAL

0001188-11.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ROBSON ROD LOPES(MS017007 - JULIANNA ROLIM LEITE)

1. Considerando que o réu ROBSON ROD LOPES constituiu advogada (fls.137,145), destituiu a defensora dativa Dra. Jucinara Zaim de Melo nomeada às fls.83/85. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 2. Outrossim, intime-se a defesa do réu Robson para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de procuração.3. Com relação ao réu FÁBIO ARAÚJO MARTINS, consta na certidão de citação de fl. 174 a informação de que deseja o acusado a nomeação de um defensor dativo deste juízo. Nesse sentido, intime-se a Dra. Grace Georges Bichar, OAB/MS 13.322, acerca da nomeação, e bem assim para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Expediente Nº 7281

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003623-31.2010.403.6005 - ANDRE LUIZ PIRES LEITE(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0003623-31.403.6005Requerente: ANDRÉ LUIZ PIRES LEITERequerido: UNIÃO FEDERALVistos, etc.1. Considerando a não intimação da União Federal, acerca do teor do despacho que designou perícia médica e audiência para esta data (fls. 514-515) e do despacho que concedeu prazo para manifestação sobre o laudo pericial (fl. 541). 2. Intime-se à União Federal para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 534/538, no prazo de 10 (dez) dias.3. Diligencie-se acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 053/2015 - SD, junto à Subseção Judiciária de Formosa/GO.4. Cancele a audiência designada para esta data e redesigno para o dia 20/01/2015, às 13/30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação.5. Intime-se a União FederalCumpra-se.Ponta Porã/MS, 23 de Setembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoCópia deste despacho servirá de Carta de Intimação n. ____/2015-SDDestinatário: União Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3459

PETICAO

0000545-87.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-38.2014.403.6005) FELIPE RESENDE CAMARGO(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X JUSTICA PUBLICA

2. Após, intime-se o(a) ré(u), para apresentar contrarrazões.3. Decorrido o prazo, desde já nomeio a Dra. Isabel Cristina do Amaral, OABMS 8516 para exercer o múnus de defensora dativa.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000016-44.2009.403.6005 (2009.60.05.000016-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCOS ROBERTO BARBOZA(SP186255 - JOSÉ PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO)

1. Com a juntada das alegações finais do MPF (fls. 459/466), intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.2. Publique-se.

ACAO PENAL

0002068-03.2001.403.6002 (2001.60.02.002068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCELO DI DOMENICO(MS001874 - QUINTO DI DOMENICO)

Considerando a não localização das testemunhas mencionadas no item 01 do despacho de fl. 871, bem como a certidão de fl. 873, indique a defesa, em 05 (cinco) dias, o endereço correto das testemunhas de defesa NEMER ABDALLAH HAMMOUD EL KADRI, IVAN MARTINS NETO e HUMBERTO IACCI JÚNIOR, sob pena de preclusão de prova relativamente às testemunhas de defesa em questão.

0001555-40.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALVES DE AVELAR(MG095482 - LUIZ AGUIAR BOTELHO)

1. Proceda a Secretaria a inserção no sistema processual do procurador constituído à fl. 173, intimando-o para regularizar sua representação processual, juntando procuração original, bem como para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da resposta à acusação de fls. 164/173. 2. Tudo regularizado, venham conclusos. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, mantenha-se a nomeação do defensor dativo de fl. 158, bem como a defesa apresentada às fls. 182/183.

Expediente Nº 3460

EXECUCAO FISCAL

0002537-54.2012.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ANSELMO HARTMANN(MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD. Após, determino a intimação do exequente para, em dez dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito.2. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado (a)s pelo sistema BACENJUD, até que se perfaza o montante do crédito executado.3. Indefiro, a consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo se encontra em processo de cadastramento junto ao mesmo.4. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 5. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3461

INQUERITO POLICIAL

0000152-31.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X APARECIDO MAIA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X INES ARAUJO DE SOUSA(MS008239 - OSMAR MARTINS

BLANCO)

1. Vistos, etc.2. À vista da certidão de fls. 428, intime-se a defesa de APARECIDO e ELAINE para em 03 (três) dias, sob pena de preclusão, se manifestar se insiste na oitiva de PAULO ROBERTO COSTA NOGUEIRA e, em caso positivo, apresente o endereço onde a referida testemunha possa ser encontrada.3. Após a juntada da informação, expeça-se ou depreque-se a competente intimação da testemunha.4. Se transcorrido in albis, aguarde-se a audiência do dia 22/10/2015.5. Agora, no que tange ao pedido de uso do veículo VW Gol 1.0 apresentado pela Associação Comunitária Peniel (fls. 283 a 305), em que pese os argumentos e documentos acostados, este Juízo entende que tais veículos apreendidos devem ser preferencialmente destinados às instituições/órgãos que tenham dentre suas atribuições a repressão e combate ao narcotráfico em detrimento daquelas que atuam em relação aos efeitos e consequências desse tipo de delito.6. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de uso de veículo formulado pela Associação Comunitária PENIEL. Oficie-se dando ciência desta decisão.7. Publique-se.8. Ciência ao MPF.9. Cumpra-se.

Expediente Nº 3463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001739-88.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-42.2013.403.6005) COSMOS EXPORTACAO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Apensem-se os autos.Após, intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deverá também proceder à juntada de cópias dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia da execução fiscal embargada.A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001628-51.2008.403.6005 (2008.60.05.001628-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X DANIEL IRALA ESCOBAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

O Doutor DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 2ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc.FAZ SABER ao condenado DANIEL IRALA ESCOBAR, nascido aos 16/05/1989, em Pedro Juan Caballero/PY, filho de Damian Irala Gonçalves e Guillermina Escobar, residente na Rua Eliza Alicia Linl, s/n, bairro San Geraldo, Pedro Juanm Caballero/PY, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital, com prazo de (15) quinze dias, fica devidamente INTIMADO para efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, que deverão ser pagas no prazo de 10 (dez) dias. Após o pagamento, deverá trazer aos autos o comprovante, perante este Juízo, sito na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 07 de outubro de 2015.

Expediente Nº 3465

INQUERITO POLICIAL

0001671-75.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista a comunicação do Juízo deprecado (Subseção Judiciária de Juína-MT), de acordo com o qual as audiências deprecadas pelo método convencional restam impossibilitadas, designo audiência por videoconferência para o dia 13/11/2015, às 13h30min (horário MS), oportunidade em que deverá ser ouvida:TESTEMUNHA: ELIAS BOLINA MAURÍCIO, 2º Tem PM-GO, matrícula 27026, estando lotado na Base da Operação Onda Verde/Ibama/Juína-MT da Força Nacional, Rodovia Estadual MT-170, Km 1,7 s/n, Pátio do Ministério Público Estadual, Juína-MT, CEP 78320.000. Telefone da operação: 62 9444-9174 e 61 9186-3698. Email da operação: opndaverde.juina@gmail.com.3. Oficie-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Juína-MT (CP 1468-55.2015.4.01.3606), solicitando a honrosa colaboração de efetuar a devida intimação da testemunha para que tome ciência da designação e compareça ao ato supra, bem como de disponibilizar o equipamento para a realização da audiência.4. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada.5. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentada neste Juízo na data e horário acima designados.6. Intime-se o réu acerca da designação da audiência.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Intimem-se.9. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 7 de outubro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federalcópia deste despacho servirá de nº 1454/2015-SC, à Subseção Judiciária de Juína-MT, para, nos autos da CP 1468-55.2015.4.01.3606, proceder à devida intimação da testemunha envolvida no ato supra, bem como disponibilizar equipamento para a realização da audiência.nº 1455/2015-SC, à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo

para a audiência supracitada nº 1456/2015-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados de Intimação nº 374/2015-SC, para ciência do réu acerca da designação da audiência. TALLEH HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador do RG 15023916 SSP/MG e CPF 096.297.456-07, nascido em 18/04/1989, natural de Ponte Nova-MG, filho de Teonilo Avila da Silveira e Roseli Egídio Lopes Silveira, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2161

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000379-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000379-2) - LUCIO RUBENS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 257/261: O direito de receber diretamente a VERBA HONORÁRIA pactuada entre o advogado e seu cliente, na forma disciplinada pelo art. 22, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994, está condicionado à juntada do respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). Tendo em vista que a referida condição não foi observada no presente caso, o indeferimento do pedido, de fls. 257/261, é medida que se impõe. Assim sendo, intime-se a requerente de que a execução dos honorários contratuais deverá ser buscada por meio das vias próprias, baseada em título executivo extrajudicial (contrato de prestação de serviços e honorários - art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Cumpra-se.

0001423-14.2011.403.6006 - LUZIMAR ALVES DO PRADO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 133/139: Intimado a se manifestar quanto ao pedido de fls. 125/126, argumenta o INSS que a habilitação deve alcançar todos os herdeiros, inclusive o declarante da morte da segurada, identificado como Adolfo Antônio Alves do Prado (fl. 127). Não obstante conste dos autos a afirmação de que o requerente, FABIANO FRANCISCO DO PRADO SILVA, é filho único da autora (fl. 125) e que esta era solteira (fl. 127), intime-se o habilitante para que esclareça o vínculo de parentesco entre LUZIMAR ALVES DO PRADO e ANTONIO ADOLFO ALVES DO PRADO. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001379-58.2012.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOVA CASA BAHIA S/A(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

Não obstante o conceito assente de que a execução se faz no interesse do credor, o que, neste caso, resultaria no acolhimento da petição de fl. 54, entendo que está devidamente demonstrada nos autos, especificamente pelo conteúdo da comunicação eletrônica cuja cópia se vê à fl. 52, a pretensão da parte executada na quitação do valor devido. Igualmente, entendo que não compete a este Juízo intervir para o esclarecimento de eventuais desencontros de informação entre a parte devedora, a Agência Estadual de Metrologia e a Procuradoria Federal, a quem compete o acompanhamento da presente execução. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem quanto à solução da controvérsia. Intimem-se. Após, novamente conclusos.

0001717-32.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Ciência, à parte executada, da penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fl. 77).

0000026-75.2015.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2015, às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Por conseguinte, intime-se o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul para que se faça representar por um de seus Procuradores. Igualmente, intime-se a parte executada a comparecer pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA DE INTIMAÇÃO ao COREN/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000923-74.2013.403.6006 - EDUARDO PEREIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDUARDO PEREIRA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação (fls. 296/297), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

Expediente Nº 2174

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001330-12.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-13.2015.403.6006) REINALDO TEODORO MAGALHAES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concessão da liberdade provisória ao indiciado, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante n. 0001330-12.2015.403.6006 (fls. 40/41), entendo que houve perda superveniente do objeto do presente pedido. Desta feita, arquivem-se os autos, com a observação das cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001133-38.2007.403.6006 (2007.60.06.001133-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEM IDENTIFICACAO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS)

Mantenho a decisão de fls. 873/874 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que indique as peças dos autos de que pretende traslado, para subida dos autos por instrumento, nos termos do art. 587 do Código de Processo Penal. Com a vinda das cópias, ao SEDI para distribuição como Recurso em Sentido Estrito. Tomadas as providências acima, encaminhem-se os autos do recurso ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se a defesa do réu CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA para que se manifeste acerca da petição de fl. 808. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001554-18.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X CELSON ALMEIDA DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Esclareça a advogada Dra. Irene Maria dos Santos Almeida, OAB/MS 4.176, se está atuando na defesa do réu CELSON ALMEIDA DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso promova a defesa técnica do réu, fica desde já intimada da expedição da Carta Precatória nº 220/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ, encaminhada em caráter itinerante ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Rios/RJ, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação FRANCISCO EDUARDO MACIEL FERREIRA E GISELLE BARBOZA PESSANHA. No silêncio, dê-se vista dos autos ao defensor dativo Dr. Fabricio Berto Alves, OAB/MS 17.093. Cumpra-se.

0001814-61.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON AZAMBUJA DIAS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Despacho de fl. 179: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à f. 169, apenas no efeito devolutivo. Por oportuno, saliento que, tendo em vista que nos dias 04/06/2015 e 05/06/2015 não houve expediente forense em razão do feriado nacional de Corpus Christi, tendo o prazo recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL começado a correr apenas em 08/06/2015, o recurso ministerial afigura-se tempestivo. Registro que as razões recursais já foram apresentadas às fls. 170/171. Assim intime-se o recorrido para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente contrarrazões ao recurso ministerial. Após, venham os autos conclusos para reforma ou sustentação da decisão, nos termos do artigo 589 do diploma processual penal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 168: VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu GILSON AZAMBUJA DIAS (f. 149), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Registro que as razões recursais já foram apresentadas às fls. 150-153. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Indefiro o requerimento ministerial de fls. 156/157. Na sentença, já foi apreciada a questão posta pelo Parquet Federal, conforme se vê à fl. 136v. A nobre magistrada que proferiu a sentença entendeu que não estavam presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar do acusado ou para a imposição de medidas cautelares. Assim, concedeu ao acusado o direito de apelar em liberdade. Não cabe, portanto, neste momento, a reapreciação de questão já decidida em sentença, sem que o Parquet Federal traga elementos novos e concretos a ensejar tal medida. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001546-69.2007.403.6000 (2007.60.00.001546-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROQUE FABIANO DA SILVEIRA(DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Vistos. Compulsando os autos, constato que já foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação ALEXANDRE CUSTÓDIO NETO (fls. 825), SÉRGIO MANUEL NUNES LOURENÇO (f. 978), ROSECLES COLLIS MAIA (fls. 949) ROSELEI HAUBRICHT DOS SANTOS (f. 879), e MARTINEZ GOMES DE ANDRADE (f. 946/v), tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva da testemunha JACKSON LOPES KLEIN (f. 1061/v). Ademais, também já foi inquirida a testemunha comum VOLNIR HOFFMANN (f. 856), bem como as testemunhas arroladas pela defesa PEDRO LUIS BALAN (f. 1011), ALCIDES CARLOS GREJIANIM (f. 1011), MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO (f. 1006), IZIDORO JOSÉ DE OLIVEIRA (f. 880), tendo sido tornada preclusa a oitiva da testemunha JOSÉ BESPALAZ SOBRINHO (f. 949). No que tange à testemunha AILTON BATISTA RAMOS, foi noticiado nos autos o seu falecimento (f. 837/837v), sendo que o Parquet Federal, intimado acerca da f. 83 (f. 981), nada requereu (f. 1061/v). É o relato do essencial. Considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, urge que se proceda ao interrogatório do acusado, o qual reside no exterior. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi citado por meio de Carta de Solicitação expedida ao Departamento de Justiça do Paraguai, conforme se depreende da leitura dos documentos de fls. 638, 641, 683, 769 e 773. Entendo, assim, que se deve proceder da mesma forma com relação à sua intimação da audiência de interrogatório. Tendo em vista os trâmites necessários para a intimação do acusado, designo para o dia 18 de maio de 2016, às 15h (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de interrogatório do acusado, a ser realizada presencialmente neste Foro Federal. Expeça-se Carta de Solicitação para intimação do acusado no endereço: Ruta 10, Km 12, 5, Salto del Guairá, Paraguai, como informado à fl. 621. Outrossim, com fulcro nos artigos 368 e 370, ambos do Código de Processo Penal, SUSPENDO O PRAZO PRESCRICIONAL até que seja dado cumprimento à Carta de Solicitação. Tendo em vista a necessidade de tradução da referida Carta de Solicitação, bem como dos documentos que irão instruí-la, nomeio para exercer o múnus público de tradutora a Sr^a Joana Valdirene Castello, cujos dados são conhecidos em secretaria. Intime-se a tradutora da presente nomeação e para que proceda à tradução dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, constados da data da sua intimação, que deverá ser feita após a expedição da Carta de Solicitação. Com a juntada dos documentos traduzidos, providencie a secretaria o seu encaminhamento ao Ministério da Justiça, com a maior brevidade possível. Por fim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha Jackson Lopes Klein. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000984-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X EDSON FRANCISCO CORBULIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRO DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008645 - EUSA HELENA MEDINA YANO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008645 - EUSA HELENA MEDINA YANO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X JOSE FARINHA PEDRO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO) X MERCE BENITES(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS)

Primeiramente, manifeste-se o Parquet Federal acerca da petição de fl. 1235. Em vista das certidões negativas de fls. 1794 e 1821, informe o Ministério Público Federal se insiste na oitiva das testemunhas Adolfinha Benitez Monteiro, Valdemir Barrinha de Carvalho, Viviane Benites Monteiro e Agnaldo Fernando dos Santos Magalhães. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa dos réus VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO, ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO, CÉSIO JOSÉ MELO, ALEXANDRO DA SILVA, ALBERI SPANEMBERG E PERI SPANEMBERG, CELSO ESTEVÃO CARDOSO, JOÃO LOBATO, OZÉBIO GODOI DA SILVA, ODAIR GOMES DA SILVA, HUMBERTO PEREIRA MARTINS, DANIEL DE SOUZA, LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE para o mesmo fim. A não apresentação de endereço atualizado pela acusação e/ou pela defesa, conforme acima determinado, importará em preclusão de sua oitiva. Intime-se ainda a defesa dos réus DANIEL STURION e JOSÉ CLAUDIO PERARO para que digam se insistem na oitiva da testemunha José Genivaldo dos Santos, em vista da certidão negativa de fl. 821. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em vista das petições de fls. 1779 e 1781, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que confirme e/ou complete o endereço da testemunha João Luiz Nunes da Silva, em especial considerando que o endereço constante à fl. 1782 já foi diligenciado sem sucesso, conforme se vê à fl. 1786. Proceda a Secretaria pelo meio mais expedito à consulta do andamento da Carta Precatória 84/2013-SC, distribuída à 1.^a Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, solicitando urgência seu cumprimento/devolução. Tendo em vista que é do conhecimento deste Juízo que o defensor dativo Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, não integra mais o quadro de dativos deste Juízo, nomeio em substituição, para atuar na defesa do réu ALDO JORGE LOPES BENITES, a Dra. Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892. Proceda a Secretaria à sua intimação para ciência da nomeação e demais atos do processo. Arbitre os honorários do dativo no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento.

0000837-16.2007.403.6006 (2007.60.06.000837-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VOLNIR HOFFMANN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE QUANTO À FASE DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 1199.

0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X FABIO RODRIGUES(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLEBER CARMONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GUSTAVO ANTONIO SIMOES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VILSON MONTIPO(MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS) X EURIPEDES MACHADO(MT010082 - FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA) X JAIRO BARATTO(MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E MS014334 - RAFAEL WASNIESKI) X MOACIR ANTONIO GUARNIERI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X SERGIO ANTONIO SUTILLI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X CLEDEMIR LUIS MOCELINI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ CARLOS MARQUES(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CESAR AUGUSTO LAMBERTI(SP267603 - ANDREIA LAMBERTI GUIMARAES) X LUIZ REGINALDO SCATAMBULO(PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA)

Conforme termo de audiência de fl. 4160, designo para o dia 25 de novembro de 2015, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF) a audiência para oitiva da testemunha BRUNO COSTA TOLEDO, a ser realizada com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, por videoconferência. Oficie-se ao Juízo deprecado para ciência da nova data e providências para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive no que couber o termo de audiência mencionado. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 624/2015-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Finalidade: Instrução dos autos da carta precatória 1130-93.2015.401.3602.

0000241-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000241-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDESIO DALPUPO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER E PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE QUANTO À FASE DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 258.

0000697-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000697-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON LUIZ DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CINTIA MARQUES ISRAEL(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Primeiramente, em vista da petição de fl. 599, desconstituo o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, do encargo de defensor dativo nestes autos e nomeio, em substituição, o advogado dativo Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, para promover a defesa do réu JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Arbitro os honorários do Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento. Verifico que nos presentes autos foram ouvidas as testemunhas comuns Saulo Jesuino dos Santos (fl. 588); Janine Vieira Castilha (fl. 560), Cleusa Maria da Silva (fl. 606), Daniel Iembo (fl. 606), e as testemunhas de defesa Uander Mendonça (fl.); Anderson Miguel da Silva (fl. 554); Lindomar Peres Perussi (fl. 554), arroladas pela defesa do réu ANDERSON LUIZ DA SILVA. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não apresentou o endereço atualizado da testemunha Luiz de Almeida Padilha, conforme determinado em audiência (fl. 560), intime-se a defesa dos acusados CINTIA MARQUES ISRAEL e ANDERSON LUIZ DA SILVA para que se manifestem se insistem na sua oitiva, devendo, nesse caso, apresentar endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Quanto à testemunha Uander Mendonça da Silva, arrolada pelos réus CINTIA MARQUES ISRAEL e ANDERSON LUIZ DA SILVA, considerando que até o presente momento não houve apresentação de seu endereço atualizado, apesar de a defesa ter sido devidamente intimada em audiência, declaro preclusa a sua oitiva. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000809-77.2009.403.6006 (2009.60.06.000809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X HELENO APARECIDO DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls. 257/257v: Requisite-se e junte-se aos autos a certidão para fins judiciais do réu, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal no item b. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestar-se quanto a fase do art. 402, CPP. Em nada requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício n. 864/2015-SC ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária. FINALIDADE: Requirir certidão de antecedentes criminais para fins judiciais em nome de HELENO APARECIDO DE SOUZA, CPF 559.870.521-49.

0000818-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000818-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO MEURER(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE QUANTO À FASE DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 298.

0000964-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000964-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VAGNER DE PAULA TOLEDO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE QUANTO À FASE DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 194.

0000898-32.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GISELA ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE QUANTO À FASE DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 225.

0001190-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DYEGO GRAZZIANI COUTO(RS013672 - GERMANO SILVEIRA LINARES DA SILVA E PR052540 - RICARDO FELIPPI ARDANAZ)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE QUANTO À FASE DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 460.

0001267-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON CARLOS DRAGO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE QUANTO À FASE DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 262.

0000186-08.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 169.

0000406-06.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 197.

0000516-05.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ALESSANDRO FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X RAFAEL FREIBERGER OLIVEIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE QUANTO À FASE DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 251.

0000581-97.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELSO COELHO DE SOUSA NETO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Em vista da solicitação de fl. 127, designo para o dia 25 de novembro de 2015, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório do réu CELSO COELHO DE SOUZA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Oficie-se ao Juízo deprecado com o fim de informar a data da audiência e solicitar a intimação do réu para comparecimento ao ato. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 650/2015-SC à Central de Videoconferência da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Finalidade: Solicitar a intimação do réu CELSO COELHO DE SOUZA, qualificado nos autos da Carta Precatória Criminal 145/2014-SC (cadastrado no sistema SEI sob o nº 8245-51.2015.4.01.8005) para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados para o fim de ser interrogado pelo sistema de videoconferência.

0000635-29.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ITAMAR CHICUTA NUNES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Diante da certidão de f. 271, intime-se novamente o advogado do réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso ministerial de fls. 204-v/207, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para que constitua novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000938-43.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X YARA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE QUANTO À FASE DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 298.

0000267-49.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PEDRO PALHA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0059/2015 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado Na Secretaria deste juízo sob o nº 0000267-49.2015.4.03.6006, ofereceu denúncia em face
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 995/1040

de: PEDRO PALHA JUNIOR, brasileiro, solteiro, estivador, filho de Pedro Palha e Rita Catarina Zelazowski Palha, nascido aos 28.06.1987, natural de São Jorge do Ivaí/PR, portador do RG nº 94688906 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 064.290.089-24; e, PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, solteiro, soldador, filho de Paulo Reis Pereira e Leonor de Oliveira Pereira, nascido aos 03.04.1989, natural de Maringá/PR, inscrito no CPF sob o nº 069.492.539-07, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e IV, do Código Penal, e no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/03, em concurso formal impróprio (art. 70 do Código Penal, parte final). Narra a descrição fática da denúncia ofertada na data de 14.04.2015 (fls. 125/126-verso e 130/131-verso): [...] No dia 05 de março de 2015, por volta das 16h00min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, PEDRO PALHA JUNIOR e PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA, de forma voluntária e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, portaram e transportaram, após importarem do Paraguai para o Brasil, sem autorização da autoridade competente: a) 100 (cem) cartuchos de munição WIM calibre 9 mm luger, de uso restrito; e b) 50 (cinquenta) cartuchos de munição WIN calibre .40 S&W, de uso restrito. No mesmo contexto fático, com as munições, portaram e transportaram, após importarem do Paraguai para o Brasil: a) 1 (um) frasco de Stanazolol 10 mg, contendo 100 comprimidos; b) 1 (um) frasco de Metandrostenoilona 10 mg, contendo 100 comprimidos; c) 2 (dois) frascos de 30 ml de Stanazolol 50 mg; d) 2 (dois) frascos de Testenad Depot, Enantato de Testosterona 250 mg/ml; e) 1 (um) frasco de Testosterona Propionato 200 mg/ml; f) 9 (nove) ampolas de 2 ml cada de Testoland Depot 200 mg; e g) 1 (um) ampola de 1 ml de Duratestolol, todos sem registro no órgão de vigilância competente (ANVISA), conforme exigem, respectivamente, o Decreto 8.077/13 (art. 7º e 10) e Lei 6.360/76 (art. 2º). Nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, Analista Tributário da Receita Federal, em fiscalização de rotina, abordou o veículo HONDA/Civic, cor preta, placas DXQ-4157, conduzido por PEDRO PALHA JUNIOR, tendo como passageiro PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA. Ao serem abordados, ambos os ocupantes do veículo demonstraram nervosismo. Realizada vistoria, foram encontradas apenas duas garrafas de whisky. Contudo, em revista pessoal, o servidor federal encontrou, no bolso da calça de Pedro Palha Junior, dois frascos de anabolizantes e, oculto em suas roupas íntimas, 50 (cinquenta) munições calibre .40 e mais anabolizantes. Já o acusado Paulo Wellington Oliveira Pereira, passageiro no veículo, pessoalmente revistado, foi flagrado trazendo consigo 100 (cem) munições de calibre 9 mm. Por esse motivo, os denunciados foram presos em flagrante delito. [...] A denúncia foi recebida na data de 23.04.2015 (fls. 135/135-verso). Os réus foram citados (fls. 166 e 168) e, por advogado constituído, apresentaram resposta à acusação (fls. 170/171), na qual dizem não concordar com os termos da denúncia, bem como arrolando as mesmas testemunhas da acusação. A defesa preliminar não foi acolhida, porquanto não sendo caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual uma vez que não era caso de absolvição sumária (fls. 172/172-verso). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento da testemunha comum Anderson Siqueira (sistema videoconferência Naviraí-Campo Grande/MS). As partes desistiram da oitava da testemunha Rodrigo José Tílio, o que foi homologado. Em seguida, os réus foram interrogados. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP (fls. 188/192). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu, inicialmente, a modificação da capitulação atribuída na denúncia à conduta dos réus do artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e IV, do Código Penal para o artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, com fulcro no artigo 383 do CPP. Para tanto, aduz não ter ficado provado o intuito de comercialização do medicamento/anabolizante apreendido com os acusados. No mérito, aduziu estarem comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, pugnando, assim, pela condenação dos acusados em razão da prática dos crimes previstos nos artigos 18 c/c 19, ambos da Lei nº 10.826/2003 e no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. A defesa técnica, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição dos réus ante a aplicação do princípio da insignificância e, no caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o direito de recorrerem em liberdade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DA EMENDATIO LIBELLI. Inicialmente, impõe-se a análise do enquadramento criminal da conduta de internalizar em solo pátrio medicamentos falsificados, ou sem registro do órgão de vigilância sanitária, e sobre qual a reprimenda que deve ser imposta na eventual condenação por essa prática delitativa. Da leitura da peça exordial acusatória, observa-se ter sido imputada aos réus a conduta de portarem e transportarem, após importarem do Paraguai para o Brasil medicamentos sem registro na ANVISA. A acusação capitulou tal conduta no art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e IV, do Código Penal. Por outro lado, em sede de alegações finais, postula o órgão acusador que a modificação da aludida capitulação legal, por entender que a conduta descrita na denúncia melhor se adequa à capitulação do artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, pois, após a instrução processual, é possível concluir que os medicamentos importados destinavam-se ao consumo próprio e não ao comércio. Sabido que, em matéria processual penal, o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não de sua capitulação legal. Em regra, quando se trata de importação de grandes quantidades de medicamentos, de uso controlado ou sem registro no Brasil, destinados ao comércio irregular, com evidente potencial lesivo e risco de graves danos à saúde, a conduta deve ser enquadrada no tipo previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal. Contudo, na análise do caso concreto, verificando-se que a conduta não tem a gravidade ínsita ao tipo penal previsto no artigo 273 e parágrafos do Código Penal, cabe ao Poder Judiciário reenquadrar o fato para o crime de contrabando. Isso ocorre devido a especificidade do caso em exame, quer em vista da importação de pequena quantidade de medicamentos sem autorização do órgão competente, ou mesmo diante da finalidade de uso pessoal sem destinação comercial, configurando importação proibida. Nesse sentido, cito precedentes: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO: CARACTERIZAÇÃO. MEDICAMENTOS PROVENIENTES DO PARAGUAI. PENALIDADE ADEQUADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando do medicamento Pramil de origem paraguaia, de importação, uso e comercialização proibida em todo o território brasileiro, porém não de medicamento falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, - tal como descrito pelo art. 273, 1º-B, I e VI do Código Penal, - responde o réu pelo crime de contrabando previsto no art. 334, 1º, d, do CP. 2. Configura o delito de contrabando a conduta de importar para uso próprio medicamento sem registro na ANVISA. 3. Diante da insuficiência probatória para condenar o corréu, em relação ao crime do art. 18 da Lei 10.826/2003, mantém-se a sentença absolutória, no ponto. 4. O quantum das penas deve refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta dos acusados, conforme preconizado nos arts. 59 e 68, ambos do CP, e 42 da Lei 11.343/2006, o que se verifica dos autos. 5. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena não deve decorrer pura e simplesmente de imposição legal, uma vez que isso contrariaria o art. 59, III, c/c o art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, exigindo-se que se examine, concretamente, se o condenado preenche ou não os critérios estabelecidos na norma, tais como a primariedade, os bons antecedentes e o quantum da pena imposta, entre outros. 6. Deve-se evitar que o réu guarde o trânsito em julgado da condenação em situação mais gravosa do que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva. Precedentes do STJ 7. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal não providas. 8. Determinada, de ofício, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do réu Ricardo de Queiroz Couto, se por outro motivo não estiver preso. (TRF-1 - ACR: 60410920104013802, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 04/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) PENAL. ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS, DE PROCEDÊNCIA IGNORADA E/OU SEM REGISTRO NA ANVISA. LESIVIDADE. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. ENQUADRAMENTO LEGAL. REENQUADRAMENTO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. CONTRABANDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO

PROCESSO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001968-40.2014.404.0000, assentou a constitucionalidade do artigo 273 do Código Penal. 2. A importação de medicamentos falsificados, corrompidos, adulterados, alterados, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, de procedência ignorada, dentre outras hipóteses, é conduta que constitui, em tese, o delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, e incisos, do Código Penal. 3. Na importação de pequenas quantidades de medicamentos, ainda que de uso controlado, porém sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando previsto no art. 334 do Código Penal. 4. Comprovado que a finalidade da ação não era o uso próprio, mas a destinação comercial irregular dos medicamentos, deve sofrer a incidência das penas do contrabando, sem aplicação do princípio da insignificância. 5. Operando-se à desclassificação do crime delineado na denúncia para delito cuja pena mínima cominada é igual ou inferior a um ano, ainda que em grau recursal, afigura-se possível o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, devendo retornar os autos à origem para que o Ministério Público Federal pondere sobre eventual cabimento do instituto previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099, de 1995. (ACR 50083435320124047202, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/06/2015.)PENAL E PROCESSUAL. INTERNAÇÃO IRREGULAR DE PEQUENA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTOS ALIMENTARES E ANABOLIZANTES. ENQUADRAMENTO TÍPICO. ART. 334 DO CP. FINALIDADE COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. PENA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Na importação de pequenas quantidades de medicamentos, sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando, do art. 334 do CP. 2. Não havendo provas suficientes de que as mercadorias foram pessoalmente internalizadas pelo réu, tampouco que ele participou da importação, a conduta se subsume ao art. 334, 1º, d, do CP. 3. Não tendo sido comprovado que as substâncias foram adquiridas para uso próprio, mostra-se inaplicável o princípio da insignificância. 4. Não há se falar em erro de proibição, seja porque o acusado tinha ciência da proibição, seja porque sua situação permitia que alcançasse facilmente o conhecimento do caráter ilícito de sua conduta. 5. Comprovada a aquisição dolosa, para fins comerciais, de substâncias estrangeiras proibidas no País, impõe-se a condenação. 5. Restando a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão, cabível a substituição por prestação de serviços à comunidade. (ACR 50060246720114047002, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 13/06/2014, desstaquei)No caso em tela, foram apreendidos os seguintes medicamentos, conforme descrição do Auto de Apresentação e Apreensão nº 34/2015 (fl. 19, IPL):a) 1 frasco de Stanozolol 10 mg, contendo 100 comprimidos; b) 1 frasco de Metandrostenolona 10 mg, contendo 100 comprimidos; c) 2 frascos de 30 ml (cada) de Stanozolol Depot 50 mg/ml;d) 2 frascos de Testenad Depot 250mg/ml; e) 1 frasco de Testosterona Propionato 200 mg/ml; f) 9 ampolas de 2 ml (cada) de Testoland Depot 200 mg; e g) 1 ampola de 1 ml de Duratestoland.O Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 464/2015, (fls. 113/123), informa que todos os medicamentos, com base nas informações impressas nas embalagens, são de origem paraguaia. Além disso, não foram encontrados, em consulta à ANVISA, registros e/ou licenças válidas para os produtos examinados, cujos resultados concluíram tratar-se de anabolizantes androgênicos. Então, considerando a qualidade e a quantidade dos medicamentos, aliada a ausência de fins comerciais, tenho que a conduta se amolda no tipo penal previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, conforme pontuado pela acusação nas suas alegações derradeiras.Na hipótese dos autos, foram apreendidos (10 ampolas, 7 frascos e 200 comprimidos) de variedades de produtos, sem registro na ANVISA, portanto, de comercialização proibida no País (fls. 113/123).Portanto, diante da reduzida quantidade de medicamentos apreendidos, tenho como correta e proporcional a tipificação do delito no crime de contrabando (art. 334 do CP).Em vista de tais elementos inseridos na prova dos autos, aplico o instituto da emendatio libelli, previsto no artigo 383 do código Processo Penal, para dar correta capitulação ao fato descrito na denúncia, relativo aos medicamentos proibidos apreendidos, enquadrando-o no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, sendo certo que tal alteração não acarreta qualquer prejuízo à defesa, visto que o réu defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua capitulação legal. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃOOuida-se de ação penal pública na qual são imputadas aos acusados Pedro Palha Junior e Paulo Wellington Oliveira Pereira as condutas penais descritas no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal e no artigo 18 cumulado com o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, em concurso formal impróprio, nos termos do artigo 70 do Código Penal.Passo a analisar, separadamente, cada uma das condutas delituosas imputadas ao acusado na exordial acusatória (após a emendatio libelli), subscrita pelo Órgão do MPF.Do Crime do Art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, que é assim descrito:ContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - (...II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)A defesa postula a aplicação do princípio da insignificância no tocante à prática do delito em comento, visto que os anabolizantes foram importados para uso próprio, o que também concluiu o Ministério Público Federal em suas alegações finais, sendo inexpressiva, nesse ponto, a lesão provocada ao bem jurídico tutelado.Registre-se que no âmbito da jurisprudência pátria, excepcionalmente, admite-se o reconhecer a insignificância jurídico-penal da conduta quando a quantidade de medicamentos é condizente com a alegação de consumo próprio pelo agente. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE VENDA PROIBIDA NO PAÍS. CRIME DE EXPOSIÇÃO À VENDA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. USO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A introdução irregular em território nacional de cigarros estrangeiros, inexistindo informações de que sejam de venda proibida no país por violação às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configura crime de descaminho. 2. É pacífico o entendimento desta E. Corte de que a mera importação de cigarros produzidos no exterior configura o delito de descaminho, enquanto que a reintrodução no Brasil de cigarros aqui fabricados para fins de exportação caracteriza o delito de contrabando. 3. Ainda que verificada a tipicidade formal, consistente na subsunção do fato à norma abstrata, se faz necessária também a tipicidade material, em que deve haver lesão de certa gravidade ao bem jurídico tutelado para que haja incriminação da conduta. 4. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 5. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. 6. Ainda que a apreensão dos produtos objeto do delito de descaminho tivesse ocorrido antes do advento da Portaria n 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, não constituiria óbice à aplicação do princípio da insignificância, vez que tal ato administrativo possui caráter normativo, devendo ser aplicado a casos pretéritos em face do princípio da retroatividade da lei mais favorável, previsto no artigo 5, inciso XL, da Constituição Federal (Precedente: STF, HC 122213, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014). 7. Quanto ao delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de

produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, o laudo pericial atestou que nenhum dos produtos descritos na inicial, inclusive anabolizantes, possuíam registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 8. Ainda que verificada a tipicidade formal do delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, consistente na subsunção do fato à norma abstrata, se faz necessária também a tipicidade material, em que deve haver lesão de certa gravidade ao bem jurídico tutelado para que haja incriminação da conduta. 9. Corolário do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, o princípio da insignificância atesta a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 10. Ainda que a jurisprudência pátria seja pacífica no sentido de ser inadmissível o reconhecimento do princípio da insignificância, se os medicamentos não forem de expressiva quantidade e forem destinados ao uso próprio do agente, não há que se falar em risco à saúde pública, o que autoriza o excepcional reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, conforme entendimento do Pretório Excelso (Precedentes: STJ: REsp 1341470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014; REsp 1346413/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 23/05/2013; TRF 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, ACR 0000031-02.2008.4.03.6117, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014; QUINTA TURMA, ACR 0001809-09.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2012). 11. No caso em tela, a quantidade de fármacos apreendida não é expressiva, inexistindo elementos probatórios a desconstituir a alegação do acusado, pessoa humilde com baixo grau de instrução escolar, de que seriam utilizados por ele próprio e indicar que teriam finalidade comercial, razão pela qual deve ser mantida a absolvição. 12. Apelação improvida. (ACR 00044162120114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse contexto, tendo sido comprovado que as substâncias foram adquiridas para uso próprio, mostra-se inaplicável o princípio da insignificância. Nessa linha, confira-se o julgado do E. TRF da 4ª Região: PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTO CONTROLADO PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. Na importação de pequena quantidade de medicamento de uso controlado incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (contrabando), prevista no art. 334 do Código Penal, admitindo-se a aplicação do princípio da insignificância quando comprovado que o medicamento se destinava ao uso próprio do agente, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública. (TRF4, Sétima Turma, RSE 00013022520094047106, Márcio Antônio Rocha, public. em 18/11/2010). Não é outro o caso dos autos, visto que o réu Pedro Palha Junior, ouvido em sede policial, disse que acredita ter gastado cerca de R\$259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais) em anabolizantes (...); que os anabolizantes eram para uso pessoal (...) (fls. 08/09, IPL). O acusado Paulo Wellington, por sua vez, afirmou que acredita que os anabolizantes sejam para uso pessoal de PEDRO PALHA (fl. 11, IPL). Em Juízo, os réus declararam que os anabolizantes adquiridos no Paraguai seriam para consumo próprio do acusado Pedro, frequentador de academias e praticante de luta, tendo Paulo auxiliado o companheiro no transporte. A versão apresentada pelos réus é corroborada pelo depoimento prestado em Juízo pela única testemunha ouvida na instrução processual, a qual relatou que os medicamentos apreendidos na ocasião do flagrante seriam para uso próprio dos acusados. Assim, diante da pouca quantidade de medicamentos apreendida em poder dos acusados e não evidenciada a sua destinação comercial irregular, não há falar em risco à saúde pública, o que autoriza a aplicação excepcional do princípio da insignificância, conforme o precedente acima citado. Tal se devendo, haja vista a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. (julgado acima transcrito) Diante disso, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, pela aplicação do princípio bagatelar, não havendo nos autos notícia da habitualidade dos acusados na prática desse crime, na sua prática de modo mais gravoso ou com mais ousadia por parte dos agentes. Desse modo, ante a ausência de tipicidade material, a absolvição dos réus pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal é medida que impõe. Do Crime do Art. 18 da Lei nº 10.826/2003A denúncia também imputou aos acusados PEDRO e PAULO a conduta penal descrita no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, na modalidade importar: Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/14, IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19/21, IPL); c) Auto de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) (fls. 105/109, IPL), pelo qual se pôde concluir que: A natureza e características das munições examinadas estão apresentadas nas Seções I - OBJETO e III - EXAME, do presente Laudo Pericial. Quanto à restrição de uso conforme Decreto 3665/2000 (R-105): todas as munições examinadas são de uso restrito. (...) as munições examinadas estavam íntegras e em regular estado de conservação. Nos testes de deflagração, as amostras testadas mostraram-se eficazes, conforme registrado na Tabela 03 da Seção III - EXAME. As munições examinadas foram fabricadas nos Estados Unidos da América. As munições foram avaliadas conforme apresentado na Tabela 02 da Seção III - EXAME e totalizaram R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). (...) No que tange à autoria, esta também restou incontestada na prova coletada na instrução processual. Os réus foram presos em flagrante, no dia 05.03.2015, ao serem abordados por servidores da Receita Federal do Brasil, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, por volta das 16h00, importando 100 (cem) munições calibre 9 mm e 50 (cinquenta) munições calibre .40, ambas de uso restrito, adquiridas no Paraguai. É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que os acusados são efetivamente os autores do delito a eles imputados, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam essa conclusão. Com efeito, a testemunha Anderson Siqueira, um dos policiais militares responsáveis pela prisão, ratificou, em Juízo, o depoimento prestado em seara policial, declarando que durante uma abordagem rotineira da equipe da Receita Federal, foi feita a busca no veículo ocupado pelos acusados e diante do nervosismo aparentado por estes, a equipe da Receita Federal realizou uma busca pessoal e foram encontradas as munições e os medicamentos. Estava presente no momento da busca, não se lembra ao certo onde foram encontradas as mercadorias apreendidas, se nas vestes ou nos bolsos dos acusados, mas se lembra que estavam com os acusados e não no veículo. Quanto às munições, os acusados se contradiziam sobre o que fariam com elas, informando que não tinham arma de fogo. Não se recorda se os produtos estavam com um só dos ocupantes do veículo ou com os dois. Por oportuno, transcrevo o depoimento prestado pela referida testemunha perante a autoridade policial (fl. 04, IPL): (...) QUE na data de hoje estava de plantão no Posto Fiscal Leão da Fronteira; QUE estava no momento em que foi abordado o veículo em que estavam PEDRO PALHA JUNIOR e PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA; QUE ambos estavam em um HONDA/Civic de cor preta; QUE no momento inicial da abordagem nada de anormal foi encontrado no carro; QUE em seguida, foram revistados ambos os ocupantes, momento em que foram encontrados os frascos de anabolizantes ocultos nas roupas íntimas de ambos. Bem como as munições de calibre .40 e 9 mm; QUE os conduzidos informaram que as munições pertenceriam a PEDRO PALHA JUNIOR; QUE foram encontradas com este cerca de 50 munições de calibre .40 e em poder de PAULO WELLINGTON OLIVEIRA

PEREIRA foram encontradas cerca de 100 (cem) munições de calibre 9mm; (...) QUE o carro pertencia a PEDRO PALHA JUNIOR e ficou apreendido no posto fiscal; (...) Em seu interrogatório policial (fs. 07/09, IPL), o acusado PEDRO declarou que:(...) QUE já foi no Paraguai em outras oportunidade para comprar suplementos, mas é a primeira vez que compra munições e anabolizantes; QUE foi ao Paraguai nesta data para comprar os anabolizantes; QUE as munições decidiu comprar lá; QUE tem um conhecido que vende armas e munições no Paraguai, mas nunca havia trazido este tipo de material; QUE acredita que tenha gastado cerca de R\$259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais) em anabolizantes e cerca de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em munições; QUE os anabolizantes eram para uso pessoal e as munições eram para ser vendidas; QUE pretendia vender as munições por cerca de R\$500,00 (quinhentos reais); QUE não tinha comprador certo para as munições; QUE o colega do interrogado PAULO WELLINGTON já sabia que aquele iria comprar anabolizantes no Paraguai, mas soube das munições apenas quando interrogado estava comprando; QUE o interrogado decidiu comprar as munições na hora; QUE perguntado sobre o teor das conversas em seu celular em que consta que o interrogado havia encomendado armas para importar e as estava oferecendo a possíveis compradores, respondeu que tinha estas conversas com as pessoas apenas para puxar assunto, mas nunca havia importado armas; (...); QUE perguntado se o fato de o interrogado ter oferecido armas e anabolizantes a alguns de seus contatos não confirma o fato de este ter importado os produtos apreendidos justamente para comercializá-los, (...). Em seu interrogatório realizado em Juízo (fs. 188/189 e 191 - mídia de gravação), o réu PEDRO afirmou que não se lembra do depoimento prestado perante a autoridade policial, pois estava muito nervoso. Disse que foi ao Paraguai buscar uma máquina de solda e anabolizantes, pois pratica luta e academia e faz uso de anabolizantes há algum tempo. Na farmácia em que comprou os anabolizantes lhe ofereceram a munição. Afirmou que para ganhar um dinheiro a mais, investiu o pouco que tinha nas munições, pois não tinha conseguido comprar a máquina de solda em razão do preço do dólar. Esclareceu que seu patrão tinha-lhe encomendado um serviço que necessitava da máquina de solda, porém, não conseguiu uma máquina emprestada. Achou que no Paraguai pagaria R\$300,00 por uma máquina de solda, mas a mais barata que encontrou estava R\$580,00. Estava com o dinheiro para a máquina e os anabolizantes. Quanto às munições, disse que conversando com o farmacêutico, este lhe perguntou se não tinha interesse em comprar munições, tendo respondido que não tinha arma. Então, o farmacêutico lhe indagou se não queria comprar munições baratas para fazer revenda. Desse modo, como conhece muita gente na academia, pensou em fazer um dinheiro rápido. Esclareceu que PAULO foi junto ao Paraguai por ser soldador também, estavam trabalhando juntos e ia ajuda-lo a montar a máquina. Paulo não sabia dos anabolizantes, soube quando pediu ajuda a ele para passar com os medicamentos pela fronteira. Saíndo da farmácia, já pediu a Paulo se poderia ajuda-lo a atravessar a fronteira com os anabolizantes. A quantidade era pequena, tinha colocada nos bolsos, mas estava visível. Então pediu a Paulo e colocou os medicamentos nas partes íntimas do corpo. Também dividiu com Paulo e colocaram-nas nas partes íntimas do corpo. Por sua vez, o réu PAULO, perante a autoridade policial (fs. 10/12, IPL), relatou que:(...) QUE hoje pela manhã foram ao Paraguai comprar uma máquina de solda; QUE acabaram não comprando a máquina de solda; QUE o dinheiro de comprar a máquina de solda era do patrão; QUE conhece o patrão por MANOLO, mas não sabe o nome dele; QUE PEDRO PALHA é quem tem mais contato com MANOLO; QUE MANOLO é o dono da empresa M4; (...); QUE PEDRO PALHA decidiu não comprar a máquina de solda e, ao invés disso, gastou o dinheiro com anabolizantes e munições; QUE acredita que os anabolizantes sejam para uso pessoal de PEDRO PALHA e as munições são para vender; QUE viu no momento em que PEDRO PALHA comprou os anabolizantes, mas não viu o momento em que este comprou as munições pois estava comendo; QUE PEDRO PALHA depois trouxe as munições dentro de uma meia e pediu para o interrogado coloca-las em suas vestes, para que passassem pela fronteira; QUE não sabia que se tratava de munições; QUE é a primeira vez que vai fazer compras no Paraguai; (...); QUE perguntado sobre o trecho da conversa com ANA PAULA, na qual o interrogado diz pergunta po dida se ele ou sabe se alguém precisa de bala de qualquer calibre, respondeu que esta conversa era apenas uma brincadeira, pois consta abaixo que fala pro dida que to levando uma caixa de bala pra ele kkkk; (...). Em seu interrogatório em Juízo (fs. 188/190 e 191 - mídia de gravação), o réu PAULO confirmou seu depoimento prestado na Polícia Federal. Acrescentou que o carro em que estavam era de PEDRO. PEDRO lhe convidou para ir ao Paraguai. Foram até lá para ver uma máquina de solda, mas acabaram comprando as munições. As munições seriam para revender e os anabolizantes para uso de PEDRO. Chegaram de manhã ao Paraguai e retornaram à tarde. Pesquisaram os preços da máquina de solda e depois foram à farmácia comprar os anabolizantes. As munições eram para um colega de PEDRO. O rapaz da farmácia indicou quem venderia as munições. Não sabe o nome dessa pessoa, mas ficava perto da farmácia. Disse que PEDRO perguntou na farmácia se alguém sabia onde eram vendidas as munições. Um amigo pediu para que levassem as munições. Não sabem quem é esse amigo. Estava junto com PEDRO quando este perguntou sobre as munições na farmácia. Compraram as munições com o dinheiro que iriam comprar a máquina. Colocaram as munições nos bolsos. Não sabe explicar porque desistiram de comprar a máquina de solda. Resolveram comprar as munições na hora. Vê-se, assim, não obstante a mudança parcial das versões outrora apresentadas pelos acusados em sede policial, ambos os réus admitiram em Juízo a aquisição, no Paraguai, das munições encontradas em seu poder. De saída, não há dúvidas quanto à transnacionalidade do delito. As munições foram adquiridas no Paraguai, pelas circunstâncias em que os fatos se deram, bem como pelo teor dos interrogatórios dos acusados e depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo. Ressalte-se que o local onde se deu a apreensão - Posto Fiscal Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS localizado próximo da fronteira Brasil/Paraguai - também deixa nítida a importação em tela. Destaca-se que PEDRO, nas duas oportunidades em que foi ouvido, confessou a aquisição das munições no Paraguai. PAULO, embora tenha negado em seara policial, saber da existência das munições, admitiu em Juízo que estava junto com PEDRO no momento da aquisição dos cartuchos e que os colocou em seu bolso. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consistente na vontade livre e consciente dos acusados de importarem/transportarem/trazerem, desde o Paraguai, munição sem autorização da autoridade competente, de modo que suas condutas se amoldam ao tipo penal capitulado no artigo 18 da Lei 10.826/03. Consigno que o tipo em tela trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa. Formal, porque independe de resultado naturalístico, bastando a realização da conduta descrita no tipo. De ação múltipla, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal. A objetividade jurídica diz respeito à proteção da incolumidade pública, da vida, do Sistema Nacional de Armas e da Administração Pública, a qual realiza o controle de entrada e saída de mercadorias do país. Os arts. 51 e 54 do Decreto nº 5.123/2004 dispõem o seguinte: Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não -automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército. 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação. 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas. Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto. Por seu turno, o Decreto nº 3.665/2000, que deu nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - RI06, dispõe em seus artigos: Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfândegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências:(...)III - para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII. Art. 183. As importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência.(...) Art. 184. A licença prévia de importação, concedida pelo

Exército, é válida por seis meses, contados da data de sua emissão.(...) 2º O produto importado só deverá ser embarcado no país exportador depois de legalizada a documentação pela competente autoridade diplomática brasileira. Art. 187. A importação de produtos controlados somente será permitida por pontos de entrada no país onde haja o respectivo órgão de fiscalização. Art. 191. Para a obtenção da licença prévia para a importação, os interessados, pessoa física ou jurídica, deverão encaminhar requerimento ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados. Art. 204. A importação de produtos controlados, por particulares, está sujeita à licença prévia, quer venha como bagagem acompanhada ou não, e deverá obedecer aos limites estabelecidos na legislação em vigor. Do cotejo dos referidos dispositivos extrai-se, portanto, que é crime importar arma de fogo ou munição sem licença prévia do Exército. No momento da abordagem, os réus não possuíam nenhuma autorização para a importação das munições, nem a apresentou durante a instrução processual, razão pela qual deve incidir, no caso concreto, o art. 18 da Lei 10.826/03, pois não poderiam eles importar as referidas munições sem a prévia autorização da autoridade competente, ainda que fosse de uso permitido, restando, assim, sobejamente comprovada a tipicidade do delito do art. 18 da Lei nº 10.826/03. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernirem o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Por fim, cumpre registrar que o laudo de exame pericial é assente em afirmar que se trata de munições de calibres de uso restrito, conforme acima transcrito no tópico atinente à materialidade delitiva, fazendo incidir, por conseguinte, a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei 10.826/03. Com efeito, não se pode olvidar que a prática delitiva por parte dos acusados PEDRO PALHA JUNIOR e PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA resta sobejamente demonstrada. O objeto material da conduta foi encontrado em poder dos acusados, presos em flagrante delito quando praticavam o verbo do tipo na modalidade importar. Ademais, o delito inculcado no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 prescinde de dolo específico, exigindo apenas o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de importar arma de fogo, munições e correlatos sem permissão do órgão competente, sendo uso permitido ou restrito, o que ressaí indubiosos nos fatos em tela, conforme visto. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados PEDRO PALHA JUNIOR e PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Cito julgados pertinentes do nosso Regional (TRF/3ªR): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 18 DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. 1. Materialidade referente ao crime tipificado no art. 18 da n.º 10.826/03 comprovada por meio de auto de exibição e apreensão e laudos de perícia criminal, atestando a apreensão de 50 (cinquenta) cartuchos calibre 9 mm, marca luger e 50 (cinquenta) cartuchos calibre .40, marca federal. 2. Autoria e dolo comprovados pelo acusado que confessou a importação da munição do Paraguai para uso próprio e possível venda no Brasil. 3. Tese de aplicação do Princípio da Insignificância afastada tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta de importar munições para arma de fogo, tipificada na conduta do artigo 18 da Lei 10.826/2003. 4. Duração da prestação de serviços à comunidade mantida em atendimento ao disposto no artigo 55 do Código de Processo Penal que dispõe que esse tipo de pena deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. 5. Valor da prestação pecuniária, em torno de 4,9 salários mínimos divididos em 24 (vinte e quatro) prestações de acordo com o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade. 6. Recurso de apelação não provido. (ACR 00015140720114036006, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 18 DA LEI 10.826/2003. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 231 STJ. CORRETA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, DE OFÍCIO, DESTINADA À UNIÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1. O réu foi denunciado porque no dia 24/11/2005, por volta das 18:00 horas, no Posto de Gasolina Taurus, localizado na rodovia que liga Ponta Porã/MS a Antonio João/MS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi preso em flagrante por portar um revólver calibre 38, marca Taurus, nº de série GB-97451, capacidade 5 tiros, cano comprimento 2, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Materialidade do delito incontestada, haja vista a prova documental acostada aos autos, como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo de exame em arma de fogo. 3. Autoria amplamente caracterizada através da confissão do réu na fase indiciária, corroborada em Juízo por prova testemunhal. 4. A desclassificação para o crime de porte ilegal de arma de fogo, artigo 14 da mencionada lei, é incabível. Há de prevalecer a declaração do réu na fase indiciária, posto que corroborado em Juízo pela prova testemunhal. Já a nova versão do réu, apresentada em seu interrogatório judicial, não encontra amparo em qualquer outro elemento probatório. 5. Pena-base já fixada no piso legal. 6. Atenuante da confissão que não se aplica, nos termos da Súmula 231 do STJ. 7. Como a pena não excede o patamar de 4 anos e, presentes os demais requisitos do artigo 44 do Código Penal, foi corretamente substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da substituição, e prestação pecuniária em parcela única de um salário mínimo. 8. Destinada, de ofício, conforme entendimento desta Turma, a prestação pecuniária substitutiva à União Federal. 9. Recurso a que se nega provimento. (ACR 00016172720054036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da Aplicação da PenaPasso à aplicação da pena em relação aos réus - PEDRO PALHA JUNIOR e PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA (de forma conjunta devido à igualdade de circunstâncias tanto judiciais como as legais). Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que os réus possuam maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas

circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Contudo, mantenho a pena no mínimo legal, uma vez que sua redução aquém do mínimo é vedada, conforme preleciona a súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, resultando na pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Incide no caso a causa de aumento de pena previsto no artigo 19 da Lei nº 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Desta feita, tendo em vista que o laudo de exame pericial concluiu que as munições apreendidas são em sua totalidade de uso restrito (fls. 105/109), a pena intermediária deve ser majorada em 2 (dois) anos, correspondente à metade da pena até o momento aplicada. Não há causas de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela ausência de maiores informações acerca da renda mensal dos acusados, os quais afirmaram em juízo terem uma renda mensal variável. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade dos acusados, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto. Detração Em observância à Lei n. 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque conforme se verifica dos autos os acusados estão presos desde 05.03.2015, ou seja, há quase cinco meses, sendo descabida, por conseguinte, qualquer modificação no regime inicial de cumprimento de pena, mantendo-se o regime semiaberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No caso vertente, não se permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, inciso I, do Código Penal). Por igual motivo, não é cabível a concessão do sursis. Direito de Apelar em Liberdade Os réus têm direito de apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes neste momento quaisquer dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva. A prisão cautelar, por ser medida de índole excepcional, somente pode ser imposta (ou mantida) caso haja demonstração da efetiva necessidade da providência. (RHC 201101214917, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 30439, Relator(a) OG FERNANDES, STJ) Não é possível ao juiz negar o direito do réu de apelar em liberdade sob a fundamentação de que permaneceu preso durante todo o processo penal, pois, sendo a prisão cautelar medida excepcional, não se trata de motivação idônea, conforme entendimento do STJ. Expeçam-se alvarás de soltura, se por outro motivo não estiverem presos. Das Munições Apreendidas Determino o encaminhamento das munições apreendidas e depositadas neste Juízo (fl. 102) à autoridade policial que deverá remetê-las ao Comando do Exército, em cumprimento ao disposto no art. 276 do Provimento da E. Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, e art. 25 da Lei nº 10.826/03, comunicando o envio a este Juízo. Dos Medicamentos Apreendidos Encaminhem-se os medicamentos apreendidos e que se encontram depositados neste Juízo (fl. 110) à ANVISA, para que seja dada a devida destinação. Dos Aparelhos Celulares Apreendidos Conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19/21), foram apreendidos dois aparelhos celulares em poder dos acusados (itens 10 e 11). Contudo, não há nos autos informação de que os referidos aparelhos tenham sido devidamente periciados, não se podendo, afirmar, assim, que tenham servido de instrumento ou que sejam produto de crime (art. 91, II, CP), razão pela qual deixo de decretar o seu perdimento em favor da União, determinando sua devolução aos condenados, que deverão retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, determino a doação dos aparelhos celulares ao Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), Organização Não Governamental (ONG), atuante neste município de Naviraí, que poderá proceder à posterior reciclagem dos materiais que os compõem. Do veículo Apreendido Consta do auto de prisão em flagrante que, na oportunidade da prisão dos condenados, foi também apreendido o veículo Honda/Civic de placas DXQ-4157, em que estavam os acusados, de propriedade do réu PEDRO PALHA JUNIOR, porém, o referido bem permaneceu no posto da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, não tendo sido trazido para a Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS. Diante disso e considerando a ausência de perícia veicular nestes autos, deixo de decretar o perdimento do veículo em favor da União e determino sua restituição ao proprietário. Comunique-se a Receita Federal do Brasil em Mundo Novo. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) ABSOLVER os réus PEDRO PALHA JUNIOR e PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA da prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal em seu aspecto material; b) CONDENAR os réus PEDRO PALHA JUNIOR e PAULO WELLINGTON OLIVEIRA PEREIRA pela prática da conduta descrita no artigo 18, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão em regime semiaberto e à pena de multa de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (05.03.2015), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Expeçam-se os alvarás de soltura dos condenados/presos, que deverão ser postos imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em rateio. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) expeçam-se Guias de Recolhimento Definitiva, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 31 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000314-23.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA (MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0075/2015 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000314-23.2015.4.403.6006, ofereceu denúncia em face de: PEDRO APARECIDO ALCANTARA, brasileiro, divorciado, filho de Noé Sales de Alcantara e Benta Nunes Brandão, nascido em 30.05.1973, natural de Santa Eliza/PR, portador do RG n.º 2.016.142 SSP/MS, 580.428.221-20, CNH 01767088142, (...) Imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos art. 334, caput, c/c artigo 334-A, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 14.04.2015 (fls. 67/68 e 72/73): No dia 18 de março de 2015, por volta das 21h00min, na Rua Rui Barbosa, no município de Eldorado/MS, PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA, de forma consciente e voluntária, transportou, após haver recebido e importado do Paraguai para o Brasil, 11.200 (onze mil e duzentos) maços de cigarros, de importação proibida por não possuírem o exigido registro no órgão

competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (arts. 3º e 4º, ambos da Resolução RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007), sendo evidente, pela quantidade de cigarros apreendidos, que a conduta se dava no exercício de atividade comercial. No mesmo contexto fático, juntamente aos cigarros, transportou, após receber e importar do Paraguai, 06 (seis) pneus e 40 (quarenta) câmaras de ar para carros, todos de origem estrangeira, iludindo o pagamento dos tributos devidos. Nas circunstâncias acima descritas, policiais civis abordaram o veículo VW/Santana, cor cinza, placas BID-1711, conduzido por PEDRO APARECIDO ALCÂNTARA. Em vistoria, localizaram no interior do automotor 1.120 (mil cento e vinte) pacotes de cigarros, bem como 06 (seis) pneus e 40 (quarenta) câmaras de ar para carros. Por esta razão, foi preso em flagrante. [...] A denúncia foi recebida em 23.04.2015 (fls. 77/77-verso). Citado (fl. 85), o réu apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito quando da apresentação de alegações finais (fls. 80/81). Mantido o recebimento da denúncia, deu-se início à instrução processual (fls. 89/89-verso). Acostada aos autos cópia da decisão proferida nos autos nº 000813-07.2015.403.6006, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu (fls. 103/105). Juntado laudos de perícia criminal federal (merceologia e veículos) - fls. 107/110 e 112/119. Em audiência realizada neste Juízo, o réu foi interrogado (fls. 124/126). Em seguida, na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. No Juízo Deprecado, foram ouvidas as testemunhas de acusação Claudio Macedo e Milton Celso Achilles Junior (fls. 143/144). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu com relação ao delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, haja vista ser materialmente atípica a conduta imputada ao réu, pois o valor dos tributos iludidos não ultrapassa R\$20.000,00, ainda que somado ao valor iludido pelo acusado em ocasião anterior (autos nº 0000730.2010.403.6006), utilizado como parâmetro para incidência do princípio da insignificância nos casos de importação de mercadorias permitidas. Quanto ao delito do art. 334-A, caput, do Código Penal, pelo o órgão acusador a condenação do réu, com a incidência das agravantes da reincidência e pelo fato do crime ter sido executado mediante paga ou promessa de compensação, prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Além disso, requer seja decretada, como efeito específico da condenação, sua inabilitação para dirigir veículo (fls. 146/151). Por seu turno, a defesa, em alegações finais, pugnou pela absolvição do réu pela prática do crime de descaminho, ante a atipicidade material da conduta. Quanto ao crime de contrabando, pugna seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduzindo-se a pena ao seu mínimo legal (fls. 161/164). Vieram os autos conclusos (fl. 167). É o relatório. Fundamento e decidido. II.

FUNDAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho imputado ao réu, sob o argumento de que o valor dos tributos iludidos no caso em tela não ultrapassar R\$20.000,00 (vinte mil reais) considerado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Pois bem. Conforme o laudo pericial de fls. 107/110, os pneus e as câmaras de ar apreendidos em poder do acusado totalizam o valor de R\$2.274,00 (dois mil e duzentos e setenta e quatro reais). Assim, nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03, pode-se estimar que o valor dos tributos iludidos pelo réu foi de R\$1.137,00 (um mil e cento e trinta e sete reais) à época da apreensão. A Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício do acusado, de modo que deve ser utilizada, como limite o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até este montante, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal, malgrado esse novo limite não haja sido imposto por lei. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIOR AO ESTIPULADO NA PORTARIA MF 75/2012. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334 do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. 5. Segundo o cálculo apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, o montante dos tributos iludidos corresponde a R\$ 18.025,00 (dezoito mil e vinte e cinco reais), razão pela qual é aplicável o princípio da insignificância. 6. Recurso em sentido estrito improvido. (RSE 00026481320134036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, Destaqui.) Contudo, não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonogado para aplicação do princípio da insignificância, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática do crime de descaminho, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS. MATERIALIDADE. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. DOSIMETRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1 - Trata-se de apreensão de 94 pacotes de cigarros (940 maços) de procedência estrangeira, especificados no Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial da seguinte maneira: a) 09 (nove) pacotes da marca Palermo; b) 07 (sete) pacotes da marca Eight; c) 06 (seis) pacotes da marca Calvet; d) 09 (nove) pacotes da marca Champion; e) 63 (sessenta e três) pacotes da marca Fox e f) 04 (quatro) carteiras avulsas da marca Fox. 2 - Referida mercadoria foi avaliada pela Receita Federal do Brasil em R\$ 1.231,40, com valor de tributos federais iludidos na ordem de R\$ 4.054,38, assim discriminados: a) R\$ 246,28 (Imposto de Importação - II); b) R\$ 93,59 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS); c) R\$ 20,32 (Programa de Integração Social - PIS); d) R\$

3.694,20 (Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI). 3 - Anota-se o entendimento de que cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida. Proibida é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marca comprovadamente sem registro perante a autoridade sanitária brasileira. 4 - Vale ressaltar que o Laudo Pericial colacionado aos autos limita-se a discriminar os cigarros e sua origem estrangeira, nada mencionando acerca da ausência ou não de registro perante a autoridade sanitária brasileira. Reafirma-se, portanto, que o caso dos autos não versa sobre o crime de contrabando, mas sim, de descaminho. Precedentes. 5 - Observa-se, também, que para efeitos criminais, tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN); já que o artigo 334 do Código Penal especifica a conduta como: (...) iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (...). Dessa forma, a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta a COFINS e o PIS, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 6 - Dito isso, o valor do imposto iludido pela ação do acusado, para fins penais, corresponde a R\$ 3.940,48. Valor correspondente ao Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, consoante cálculo da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS (fl. 227/228). 7 - Embora a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (RESP 1.393.317-PR), tenha decidido, por maioria, que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado quando o valor do débito tributário for inferior a R\$ 10.000,00; o Supremo Tribunal Federal entende que o referido princípio é aplicável aos delitos de descaminho, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, no caso, o valor de R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. 8 - No entanto, referido princípio não pode ser reconhecido quando restar comprovada a habitualidade na prática desse crime, sob pena de se legitimar constantes condutas contrárias à lei penal. Tratando-se de conduta ilícita habitual, o desvio de comportamento deixa de ser ínfimo, mesmo que o valor do tributo seja menor que o patamar estabelecido como bagatela. 9 - No caso dos autos, as provas são no sentido de que a atuação do réu no comércio de cigarros estrangeiros não era uma novidade em sua vida, tampouco uma aventura desastrosa. Na verdade, era uma fonte de renda segura e habitual, constituindo, uma de suas atividades laborativas fundamentais. 10 - Dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância não pode ser admitida, e a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, é medida que se impõe. 11 - Pena fixada em 01 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias multa, no valor de 1/10 do salário mínimo. 12 - Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, primeira parte, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções. 13 - Apelação ministerial parcialmente provida. (ACR 00046513820134036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) A orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria mostra-se no sentido de que a verificação da lesividade mínima da conduta deve considerar os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e, por fim, d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando, outrossim, que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, ante o desvalor do resultado produzido, não evidenciem prejuízo relevante, seja ao titular do bem tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão. Nesse sentido, extrai-se os seguintes julgados: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 344, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. 1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar o princípio em razão da reincidência do Paciente. 3. Ordem denegada. (HC 113538, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28-8-2012, PUBLIC 28-9-2012) Assim, no caso dos autos, é possível verificar que o réu PEDRO APARECIDO ALCÂNTARA foi anteriormente condenado por este Juízo pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado para a defesa em 15.04.2013. Portanto, indubitável a reiteração criminosa do agente, o que impede a incidência da aplicação do princípio da insignificância, porquanto demonstra maior reprovabilidade de seu comportamento, circunstância suficiente e necessária a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva. Com essa mesma orientação, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONCUSSÃO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. HABITUALIDADE E REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. PEDIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. Precedentes. 3. O reexame dos fatos e das provas dos autos não é viável em habeas corpus. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 127888 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) Agravo regimental no habeas corpus. Furto qualificado (CP, art. 157, 2º, inciso II). Incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Paciente com personalidade voltada à prática delitiva. Precedentes. Regimental não provido. 1. A informação incontroversa de que os pacientes são infratores contumazes e com personalidade voltada à prática delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância, na linha da pacífica jurisprudência contemporânea da Corte. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 127795 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE PENAL. A petição de agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada. Nesses casos é inadmissível o agravo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

Esta Corte reconheceu inexistir repercussão geral da questão relativa à aplicação do princípio da insignificância, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Precedentes. O acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de diversos procedimentos administrativos inviabiliza o reconhecimento da atipicidade penal. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 849776 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015)Desse modo, afasto a aplicação do princípio da insignificância no caso em comento, haja vista o cometimento reiterado de crimes da mesma espécie versada nos autos pelo acusado. Passo a analisar a materialidade e autoria quanto aos crimes dos artigos 334, caput e 334-A, caput, ambos do Código Penal, imputados na exordial acusatório ao réu, cujas condutas típicas estão assim descritas: Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)DA MATERIALIDADE A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12 IPL);b) Boletim de Ocorrência Policial nº 236/2015 (fl. 13).c) Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2015 dando conta da apreensão de 1.120 pacotes de cigarros de origem estrangeira, 6 pneus e 40 câmaras de ar encontrados no interior do veículo apreendido conduzido pelo réu (fls. 10/11 IPL);d) Relatório Fotográfico (fls. 42/43, IPL).e) Laudo de Exame Merceológico (fls. 59/64, IPL), no qual se registrou[...] No caso em tela, os cigarros apresentaram indicação de origem estrangeira, conforme destacado na seção III - EXAME. A mercadoria apresentou o código de barras EAN-8 com os 03 (três) primeiro dígitos indicando o Paraguai (784) como países de fabricação dos produtos, além de constarem inscrições nas embalagens relatando fabricação no Paraguai. [...]Os maços de cigarros examinados, que indicaram fabricação paraguaia, estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contêm inscrições em idioma diverso do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações.A área de Produtos Derivados do Tabaco da ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados junto a ANVISA, nos termos da Resolução - RDC nº 90 de 28 de dezembro de 2007. As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas.Pesquisando-se na referida lista, disponível no sítio <http://www.anvisa.gov.br> (atualizada em 20/03/2015), observou-se que a marca de cigarro EIGHT, com indicação de origem paraguaia, discriminada na seção III - EXMAE, não se encontra cadastrada junto à ANVISA. Deste modo, tal marca de cigarro cuja amostra foi examinada, não pode ser comercializada no Brasil [...].f) Laudo de Exame Merceológico (fls. 107/110), no qual se registrou[...] Trata-se de 46 (quarenta e seis) unidades de câmaras de ar para motocicleta e 06 (seis) unidade de pneus automotivos, cujas características bem como as respectivas imagens estão descritas na subseção IV.1 deste Laudo. [...]Tratam-se de mercadorias de origem estrangeira (China). A constatação do país de fabricação foi feita a partir da verificação das inscrições do fabricante nas próprias mercadorias [...].Configurada, portanto, a materialidade delitiva de ambos os delitos pelos quais o acusado foi denunciado, passo à análise da autoria.DA AUTORIAExaminando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria.O condutor da prisão em flagrante, CLAUDIO MACEDO, relatou em sede policial (fl. 02):[...] QUE no dia 18/03/2015 estava de serviço juntamente com MILTO CELSO ACHILES JUNIOR, por volta das 21:00 horas, na Rua Rui Barbosa, em Eldorado/MS, visando identificar pontos de venda de entorpecentes; QUE observaram o veículo VW/Santana cinza placas BID1711, conduzido por PEDRO APARECIDO ALCANTARA; QUE ao abordaram o citado veículo encontraram em seu interior 1120 (um mil cento e vinte) pacotes de cigarros de origem estrangeira, 06 (seis) pneus e 40 (quarenta) câmaras de ar; [...]A primeira testemunha da prisão em flagrante, MILTON CELSO ACHILES JUNIOR, relatou em sede policial (fl. 03):[...] QUE no dia 18/03/2015 estava de serviço juntamente com CLAUDIO MACEDO, por volta das 21:00 horas, na Rua Rui Barbosa, em Eldorado/MS, visando identificar pontos de venda de entorpecentes e observaram o veículo VW/Santana cinza placas BID1711, conduzido por PEDRO APARECIDO ALCANTARA; QUE ao abordarem o citado veículo encontraram em seu interior 1120 (um mil cento e vinte) pacotes de cigarros de origem estrangeira, 06 (seis) pneus e 40 (quarenta) câmaras de ar; [...]Ouvido em sede policial, o acusado relatou (fls. 05/06):QUE trabalha como autônomo revendendo produtos que compra no Paraguai; QUE auferia aproximadamente R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais); QUE na data de ontem, dia 18/03/2015, saiu por volta de 12:00 com destino a Salto del Guairá; QUE é proprietário do veículo VW/Santana cinza placas BID1711, que comprou de uma mulher conhecida como MARINA, e teria pagado aproximadamente R\$2.500,00, mas não tem nenhum dado sobre a mesma; QUE estava levando o cigarro até Ivinhema/MS para uma pessoa conhecida como ZEZINHO mas que não possui qualquer dado sobre o mesmo; QUE receberia aproximadamente R\$500,00; QUE pegou o veículo no Iara Pneus em Salto/PY; QUE saiu do PY pela linha internacional, passando pela igreja, saindo perto da faculdade, caminho da COPAGRIL; QUE ontem dia 18/03/2015 dormiu na delegacia de Eldorado/MS; QUE toda semana vai ao PY buscar mercadorias, mas dentro da cota, em relação a cigarros diz que já faz um tempo que não busca; QUE foi abordado mais ou menos 21:00 horas do dia 18/03/2015, que confessou estar levando cigarros; QUE não sabia que tinha pneus dentro do veículo, mas que as câmaras de ar e os pneus também seria para a suposta pessoa que encomendou a carga; QUE alega que foi fazer a viagem em razão de dificuldades financeiras. [...].CLAUDIO MACEDO, testemunha compromissada em Juízo, relatou que estavam passando pela Rua Rui Barbosa e resolveram abordar um veículo e este estava carregado de cigarros. Não se recorda da quantidade exata, mas eram mais de 22 caixas de cigarros. Indagado, o acusado disse tratar-se de cigarros e que estava fazendo aquilo porque precisava ganhar dinheiro. O acusado disse que a carga era sua. Por sua vez, MILTON CELSO ACHILES JUNIOR, em Juízo, afirmou que estava com os investigadores Macedo e Tony e estavam na rodovia devido a denúncias de existir ali uma boca de fumo. Passando pela rodovia, viram o carro de PEDRO. Suspeitaram e abordaram o veículo. Verificaram que havia cigarros no veículo, além de câmaras de ar e pneus. Fizeram os procedimentos e encaminharam o acusado à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. O acusado disse que estava ganhando dinheiro para se sustentar. Em seu interrogatório judicial, o réu relatou ser casado e ter dois filhos que moram com ele. Tem uma borracharia e tem uma renda mensal de R\$1.800,00. Já foi preso e processado anteriormente pelo crime de contrabando de pneus. O processo tramitou na Justiça Federal de Naviraí. Na data dos fatos, estava vindo do Paraguai com os cigarros e pneus apreendidos e a polícia de Eldorado, numa blitz, lhe pediu para parar o veículo e ele parou. Em seguida, foi feita a apreensão. Estava vindo de Salto del Guayrá, no Paraguai. Foram 1.124 pacotes de cigarros apreendidos. Entregaria os cigarros para um rapaz em Ivinhema. O veículo era de sua propriedade. O rapaz comprou os cigarros e ele (o réu) trouxe do Paraguai. Também trouxe do Paraguai pneus e câmaras de ar.Com efeito, não resta dúvida quanto à autoria delitiva por parte do acusado PEDRO APARECIDO ALCANTARA, quanto a prática dos delitos previstos nos arts. 334, caput e 334-A, ambos do Código Penal, porquanto efetivamente confessou os fatos aduzidos na denúncia quanto à importação e transporte da carga de cigarros, pneumáticos e câmaras de ar, todos de origem estrangeira.Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação em sede inquisitiva são coerentes com aqueles prestados em sede judicial, inclusive com o interrogatório do réu em sede judicial, corroborando, por conseguinte, a

ocorrência do fato delitivo e sua autoria. Não se olvide, ademais, que o acusado confessou a prática delitiva e afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na exordial acusatória. DA ILICITUDE A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, os fatos descritos na denúncia são típicos e antijurídicos. DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado PEDRO APARECIDO ALCÂNTARA, às penas do artigo 334, caput e do artigo 334-A, caput, ambos do Código Penal, em concurso formal. DOS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) apesar de apresentar maus antecedentes, uma vez que se verificou que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, condenação esta que transitou em julgado em 18.01.2013 para a acusação e em 15.01.2013 para a defesa, de modo que tal circunstância será analisada na fase seguinte (reincidência), com vistas a não ocorrência de *bis in idem*; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da pequena quantidade de mercadorias descaminhadas (6 pneumáticos e 40 câmaras de ar); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, Um ano de reclusão. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES (2ª fase) Está presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). Incide, também a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), em vista da condenação do réu, com trânsito em julgado em 15.04.2013, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, do EREsp 1.341.370/MT, restou pacificado o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013) Recentemente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também decidiu: PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DESOBEDIÊNCIA - RECEPÇÃO CULPOSA - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - PENA-BASE - AGRAVANTES E ATENUANTES - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO. I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 9/10) e do Laudo Preliminar de Constatação (fls. 12/13), posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico (fls. 91/94), os quais comprovam que o material encontrado em poder do réu tratava-se de maconha, correspondente a 306.200g (trezentos e seis mil e duzentos gramas). II - O acusado foi preso em flagrante delito no dia 17 de dezembro de 2013, na rodovia MS 164, na cidade de Antônio João/MS, a bordo do veículo GM BLAZER DLX, placa JYS 0509, transportando substância entorpecente conhecida como maconha, proveniente do Paraguai e com destino à cidade brasileira de Ponta Porã/MS, acondicionada em forma de tabletes envoltos por fita adesiva, no interior do veículo, cuja massa total correspondia a 306.200g (trezentos e seis mil e duzentos gramas). III - É do entendimento desta Corte que o ato de fuga do acusado, como ato de exercício de autodefesa, a fim de se evitar a prisão, não configura o delito do artigo 330 do Código Penal, por ausência do elemento subjetivo. IV - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa, devendo a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais. Considerando a quantidade de droga apreendida, 306.200g (trezentos e seis mil e duzentos gramas), é de ser mantida a pena-base no patamar fixado pelo Juízo. V - Muito se discutiu a respeito da preponderância ou não da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, sendo que tal discussão restou superada em razão do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do EREsp 1.341.370/MT, em 10/04/2013, pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância, sendo possível a compensação das duas circunstâncias. Logo, a agravante de reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, nos termos expostos. VI - O conjunto probatório destes autos evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi trazida do Paraguai para ser comercializado no Brasil. Logo, correta a fixação da causa de aumento da transnacionalidade em 1/6 (um sexto). VII - Para determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes devem ser observados os artigos 33, parágrafo 3º, e 59 do Código Penal, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional. NO CASO CONCRETO, ainda que observada a norma referida, não se verifica a presença dos requisitos para fixação do regime menos grave, de forma que é de ser mantido o regime fechado, tal qual fixado na r. sentença. De outra forma, o desconto do tempo decorrido entre a prisão em flagrante e a prolação da sentença, para fins da detração do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, não repercute no regime, vez que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado. VIII - Apelação da Justiça Pública improvida. De ofício, procedida à detração do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, e determinada a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, tornando a pena definitiva em 8 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 875 dias-multa - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. (ACR 00025692520134036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei.) Nessas condições, a pena provisória deverá ser mantida em 1 ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. ARTIGO 334-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, caput, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), parto

do mínimo legal de 2 (dois) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) apesar de apresentar maus antecedentes, uma vez que se verificou que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, condenação esta que transitou em julgado em 18.01.2013 para a acusação e em 15.01.2013 para a defesa, de modo que tal circunstância será analisada na fase seguinte (reincidência), com vistas a não ocorrência de bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Visto que está presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). Incide, também a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), em vista da condenação do réu, com trânsito em julgado em 15.04.2013, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Assim, conforme fundamentação acima expendida, a agravante de reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea. Entretanto, conforme consta da denúncia fls. 67-v receberia a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) pela empreitada criminosa., comprovado no interrogatório do Réu, quando assentou que estava trazendo o cigarro para determinada pessoa mediante pagamento, deve incidir a agravante descrita no artigo 62, IV do CP. Ainda, diferentemente do que alegado pela defesa, não houve ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois a agravante estava descrita na denúncia e mesmo que assim não fosse, o artigo 385 do CPP autoriza o reconhecimento de ofício de agravantes, nessa linha a jurisprudência do STF (HC 93211, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-06 PP-01294 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 449-454). Logo, a pena intermediária deve aumentada em decorrência da agravante descrita no artigo 62, IV do CP, fixo em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão. Concurso Formal de Crimes No caso em tela, os dois delitos foram praticados nas mesmas condições, mediante uma só ação, não tendo sido identificados desígnios autônomos, deve-se reconhecer o concurso formal próprio, conforme preceitua a primeira parte do artigo 70 do Código Penal. Assim, sendo as penas diferentes, deve ser aplicada a majorante respectiva sobre a mais grave. De consequência, aumento a pena concernente ao crime de contrabando (art. 334-A, caput, do Código Penal) em 1/6 (um sexto), dado serem dois os crimes perpetrados, tomando pena final em 2 anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a reincidência do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente (5 cinco meses), altera o regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista que já foi cumprido lapso temporal superior a 1/6 da pena. Contudo, não há nos autos atestado de permanência e conduta carcerária, classificado como bom, portanto, deixo da realizar a detração na sentença. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Considerando tratar-se o réu de recidivante em crime doloso, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante a ausência dos requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal. Do mesmo modo, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que não mais se vislumbram os requisitos para decretação/manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Do veículo apreendido Quanto ao veículo - VW/Santana GLS, cor cinza, placas BID-1711, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostado às fls. 112/119 apontou que foi constatada a adulteração do Número de Identificação Veicular (NIV) e da placa de identificação, decreto o perdimento do bem em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, devendo ser encaminhado à Receita Federal do Brasil para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Outras disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. Reparação dos danos Deixo de fixar valor mínimo de reparação dos danos, tendo em vista que não há elementos para o arbitramento (art. 387, inciso IV, do Código Processo Penal). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu PEDRO APARECIDO ALCÂNTARA, pela prática das condutas descritas nos artigos 334, caput e 334-A c/c artigo 70, primeira parte, todos do Código Penal, à pena de 2 anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias em regime semiaberto. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do Réu. Ressalto que o acusado somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcada pelo réu. Não há que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possuía advogado constituído. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se ao DETRAN/MS para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado de dirigir veículos automotores. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 1 de setembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000337-66.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GIVANILDO FELIS(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0079/2015 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000337-66.2015.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de João Bispo de Oliveira e Maria Ferreira Barbosa, nascido aos 10.07.1986, natural de Salinas/MG, portador da cédula de identidade RG n. 39180809 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 082.216.286-54; GIVANILDO FELIS, união estável, filho de Geraldo Sebastião Felis e Marie de Oliveira Felis, nascido aos 05.09.1976, natural de São Paulo/SP, portador de cédula de identidade RG n. 36568950 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 227.226.838-22. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, cujo preceito secundário é aquele remetido ao art. 297 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia ofertada na data de 15.04.2015 (f. 101/102): [...] No dia 24 de março de 2015, por volta das 09h30, no Km 05 da BR 163, município de Mundo Novo/MS, FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA e GIVANILDO FELIS, voluntariamente e consciente de seus comportamentos, fizeram uso de documentos públicos material e ideologicamente falsificados, cada qual fazendo uso de sua Carteira Nacional de Habilitação falsificada, para facilitar ou assegurar a impunidade de outro crime, evitando o cumprimento de mandados de prisão contra eles expedidos. Nas circunstâncias de

tempo e lugar acima descritas, Policiais Rodoviários Federais durante fiscalização de rotina, abordaram o veículo Hyundai/Veloster, placas FKN-6360, conduzido pelo acusado FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA, e ocupado pelo acusado GIVANILDO FELIS. Então, solicitaram aos ocupantes do veículo seus documentos pessoais, bem como a documentação de porte obrigatório. FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e a Carteira Nacional de Habilitação - CNH em nome de ELEISON LIMA DA SILVA. Por sua vez, GIVANILDO FELIS apresentou Carteira Nacional de Habilitação - CNH em nome de SIRLANO BEZERRA CIRILO. Após verificações, constatou-se que a CNH apresentada por FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA continha números de espelho de segurança que não conferiam. Em relação à CNH apresentada por GIVANILDO FELIS, após ser submetido à luz negra, verificou-se não conter elementos de segurança. Ante esses fatos, conclui-se que os documentos apresentados eram falsos. [...] Recebida a denúncia em 17 de abril de 2015 (f. 120/121). Os réus foram citados (fs. 131/136). Frederique Bispo de Oliveira e GIVANILDO Felis apresentaram resposta à acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 138 e 147/148). As defesas preliminares foram afastadas e, não se tratando de hipótese de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 154). Juntado laudo de exame pericial no veículo apreendido (fs. 171/176) e auto de entrega do bem a proprietária (f. 183). Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Marcelo Marcio Mendes (f. 185/187). Na oportunidade, a defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido na decisão proferida às fs. 188/189. Em nova audiência foi colhido o depoimento da testemunha Rogério Fanti e os réus foram interrogados (fs. 204/208). Na oportunidade, dado às partes se manifestar na fase do art. 402 do CPP, nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, nos termos da exordial acusatória (fs. 210/212). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição dos réus, aludindo, em síntese, se tratarem de falsificações grosseiras. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento de atenuante pela confissão espontânea, a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Antecedentes criminais às fs. 127/128, 130, 145, 153 e 164. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.2 CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304 E REMETIDO AO ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304, cujo preceito secundário é remetido ao artigo 297, ambos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 2.2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/11, IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão, apontando o recolhimento de duas Carteiras Nacionais de Habilitação - CNH (f. 12/13); c) Boletim de Ocorrência Policial da Polícia Rodoviária Federal relativo à ocorrência n. 0310021503240930 (fs. 33/36); d) Laudo de Exame Pericial n. 475/2015 - SETEC/SR/DPF/MS - Documentoscopia (fs. 92/98, IPL), no qual se fez registrar: [...] III.1 - CNH espelho nº 564588229[...] pode constatar que o suporte do documento perquirido apresentava-se com as seguintes particularidades: a) ausência de fibras e impressões incolores luminescentes sob ação da luz ultravioleta, no papel suporte, vide Figura 6; [...] b) ausência de filigrana (marca d'água), com a imagem da Bandeira Nacional Brasileira e do logotipo DENATRAN; c) microtextos da palavra DENATRAN sem definição e impressos em jato de tinta, vide Figura 8; d) ausência da impressão tipográfica na numeração sequencial do suporte e de impressões de fundo em ofsete, simuladas por impressão jato de tinta (Figura 8); e) ausência de impressões em calcografia ou talho-doce (sistema de impressão em alto-relevo), simulada por jato de tinta (Figura 8) III.2 - CNH espelho nº 939072604[...] pode constatar que o suporte do documento perquirido apresentava-se com as seguintes particularidades: a) ausência de impressões incolores luminescentes sob ação de luz ultravioleta, no papel suporte, vide figura 10; b) ausência de filigrana (marca d'água), com a imagem da Bandeira Nacional Brasileira e do logotipo DENATRAN; c) microtextos da palavra DENATRAN sem definição e impressos em jato de tinta, vide Figura 12; d) ausência da impressão tipográfica na numeração sequencial do suporte e de impressões de fundo em ofsete, simuladas por impressão jato de tinta (Figura 12); e) ausência de impressões em calcografia ou talho-doce (sistema de impressão em alto-relevo), simulada por jato de tinta (Figura 12). [...] Os documentos apresentados são FALSOS. [...] A falsificação consistiu na produção de documentos (Carteira Nacional de Habilitação) de forma diversa da utilizada pelo órgão oficial competente para a sua emissão. [...] No processo empregado na produção das Carteiras Nacionais de Habilitação questionadas foi utilizado papel comercial, utilizando impressão computadorizada (jato de tinta) para a confecção e preenchimento da referida carteira. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2.2 Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. Rogério Fanti, condutor dos réus quando da prisão em flagrante, relatou (f. 02/03): [...] QUE no dia de hoje, 24/03/2015, por volta das 09:30 efetuaram a abordagem do veículo Hyundai Veloster, placas FKN-6360, e solicitaram aos dois ocupantes seus documentos bem como do veículo; QUE feita a revista no veículo nada foi localizada; QUE o motorista apresentou uma CNH em nome de ELEISON LIMA DA SILVA; QUE em consulta verificou-se que o verdadeiro nome seria ELEILSON, então, foi indagado ao indivíduo seu nome e este respondeu que seria ELEILSON LIMA DOS SANTOS e que sua mãe se chamaria MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS; QUE os números de espelho e de segurança constantes da CNH apresentada não conferem; QUE o passageiro do veículo apresentou CNH se identificando como SIRLANIO BEZERRA CIRILO; QUE foi feita checagem nos dados apresentados sendo que conferiam com os do sistema, entretanto, posteriormente, ao serem submetidos os documentos à luz negra no posto da PRF, estes não apresentaram os elementos de segurança; QUE então, encaminharam-se ao posto para os procedimentos de praxe e após foi dada voz de prisão aos elementos; QUE então, os indivíduos confessaram que adquiriram os documentos em São Paulo/S; QUE o motorista se identificou como FREDERIQUE BISPO OLIVEIRA, nome que ao ser consultado, consta com mandado de prisão em aberto, sendo que o indivíduo alegou ter comprado a CNH em razão do referido mandado; QUE o passageiro do veículo se identificou como GIVANILDO FELIS mas não apresentou nenhum documento de identificação e alegou que efetuou a compra do documentos falsificado porque também possui mandado de prisão em aberto [...] Marcelo Marcio Mendes, 1ª testemunha no auto de prisão em flagrante, relatou (f. 05/06): [...] QUE no dia de hoje, 24/3/2015, por volta da 09:30 efetuou a abordagem do veículo Hyundai Veloster, placas FKN-6360 juntamente com o PRF FANTI e solicitaram aos dois ocupantes seus documentos bem como do veículo; QUE o condutor apresentou uma CNH em nome de ELEISON LIMA DOS SANTOS mas em consulta tal nome não conferia com os do sistema; QUE ao ser perguntado sobre seu nome disse ser ELEILSON LIMA DOS SANTOS, filho de MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS, nomes diversos dos constantes do documento apresentado; QUE o passageiro apresentou CNH em nome de SIRLANIO BEZERRA CIRILO, nome este que conferiu com os constantes dos sistemas, entretanto, o documento não apresentava os elementos de segurança quando submetido à luz negra; QUE diante dos fatos foi dada voz de prisão aos indivíduos sendo os mesmo encaminhados ao posto da PRF para os procedimentos de praxe; QUE após, os indivíduos confessaram que adquiriram as CNHs em São Paulo e que seus nomes verdadeiros seriam FREDERIQUE BISPO OLIVEIRA e do passageiro GIVANILDO FELIS, sendo que com o primeiro havia um cartão de banco com esse nome; QUE verificou-se que contra o Sr. FREDERIQUE consta um mandado de prisão em aberto por tráfico de drogas nº 43897-38.2011.8.262.0602.0001. [...] Interrogado em sede inquisitiva, Givanildo Felis relatou (fs. 08/09): [...] QUE estava voltando para a cidade de Sorocaba/SP no dia de hoje, juntamente com a pessoa de MNEIRO, cujo nome não sabe, quando foram abordados por policiais rodoviários federais próximo a Guaira/PR, QUE foram solicitados os documentos pessoais e do veículo, quando o interrogando entregou uma

CNH falsa ao policial; que após consultas os policiais perceberam a falsidade do documento e deram voz de prisão a ele e ao acompanhante do veículo; QUE tinham vindo de Sorocaba/SP na quinta-feira para a cidade de Mundo Novo/MS, para passar uns dias, uma vez que o interrogado suspeitava ter contra si um mandado de prisão em aberto; QUE não sabia que o indivíduo que lhe acompanhava estava portando documento falso nem que tinha contra si mandado de prisão em aberto; QUE alega ter adquirido a CNH falsa na Praça da Sé, na cidade de São Paulo, há cerca de quinze dias, pelo valor de R\$600,00 (seiscentos reais); QUE adquiriu o referido documento em razão do possível mandado de prisão contra sua pessoa; [...] QUE alega que seu nome verdadeiro é GIVANILDO FELIS, sendo que nenhum dos dados constantes no documento apresentado são de sua pessoa realmente; QUE já foi preso e processado pela prática do crime previsto no art. 157 do CPB, porém alega ter sido absolvido após ter passado 5 anos e 10 meses na prisão. [...] Interrogado em sede inquisitiva, Frederique Bispo de Oliveira relatou (fs. 10/11): [...] QUE no dia de hoje, por volta das 09:30h, foi abordado pela PRF na BR 163, próximo a Guaíra/PR, quando conduzia o veículo HYUNDAI/VELOSTER placas FKN6360, juntamente com a pessoa de GIVANILDO FELIS, QUE é apenas colega e conhecido de GIVANILDO FELIS; QUE foi solicitado pelos policiais os documentos de identificação, bem como o documento do veículo; QUE entregaram duas CNHs que após verificação pelos policiais, constatou-se tratar-se de documentos falsificados; QUE tinha conhecimento que o referido documento era falsificado; QUE tinham vindo de Sorocaba/SP na quinta-feira, dia 19/03/2015, pra passar uns dias na região, uma vez que ambos tinham contra si mandados de prisão em aberto; QUE ficaram esses dias em um sítio na cidade de Mundo Novo/MS e no dia de hoje passaram no Paraguai e, quando da abordagem, estavam voltando para a cidade de Sorocaba/SP, pois o advogado do interrogado teria feito tal recomendação, pois entraria com um pedido de habeas corpus; QUE alega ter adquirido referido documento no Centro da cidade de São Paulo/SP no dia 16 do corrente mês pelo valor de R\$1.000,00 (mil reais), tendo o feito em razão da viagem que faria para a região; [...] QUE alega que seu nome verdadeiro é FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA, sendo que nenhum dos dados constantes da CNH apresentada são seus de fato; QUE já foi preso por tráfico de drogas no dia 29/11/2009, informando ter ficado mais de um ano recluso. [...] Marcelo Márcio Mendes, testemunha compromissada em Juízo relatou que estavam próximo a Receita Federal de Mundo Novo e visualizaram o veículo saindo do Paraguai em sentido a Guaíra; deram ordem parada que foi obedecida; solicitaram o documento do veículo e os documentos pessoais dos ocupantes do veículo; foram entregues duas CNHs e o CRLV do veículo; eles disseram que estavam vindo do Paraguai; vistoriaram o veículo mas nada de irregular foi localizado; ao analisar a documentação, perceberam indícios de adulteração nas CNHs; em consulta ao sistema verificaram que as CNHs possuíam indícios de inautenticidade; eles foram encaminhados ao posto da PRF para consulta detalhada; no posto localizaram na carteira de um deles outro documento; confirmou que as pessoas presentes na audiência eram as mesmas que foram abordadas; posteriormente, a mesma pessoa na carteira do qual foram descobertos outros documentos acabou por confessar sua real identidade; assim também o fez o outro abordado, informando seu nome verdadeiro, em detrimento de quem havia mandado de prisão em aberto; ambos confessaram ter comprado a habilitação; relativamente ao veículo, não se constatou qualquer irregularidade, tendo este sido encaminhado para a sede da polícia federal; a prática é que o levou a verificar com certa facilidade a falsidade do documento; ao receber a CNH, de pronto verificou haver indícios de falsidade do documento; não era um xerox de documento, se tratava de verdadeira falsificação. Rogério Fanti, testemunha compromissada em Juízo relatou que reconhece os réus presentes na audiência e indicou qual deles conduzia o veículo; junto com o PRF Marcelo Mendes passaram pela Receita Federal e viram o veículo parado na aduana; aguardaram na rodovia e realizaram a abordagem; foi solicitada a documentação pessoal e do veículo; eles apresentaram; também foi questionado de onde vinham e eles relataram uma história não muito convincente; em vistoria ao documento, suspeito da existência de falsificação; foram até o posto da PRF onde constataram que os documentos eram falsos e os dados não batiam; verificam, ainda, que Frederique portava um cartão de banco ou CPF em nome de Frederique, razão pela qual este confessou seu nome verdadeiro; posteriormente o outro abordado igualmente confessou sua real identidade; os nomes que constavam nos documentos eram de outras pessoas ou nomes falsos; com a descoberta dos documentos falsos os réus confessaram e disseram ter adquirido tais documentos em São Paulo; quem primeiro teve acesso a documentação foi o PRF Marcelo; o outro agente não disse de imediato que o documento seria falso; a situação da abordagem, por não saberem claramente o que estavam fazendo no Paraguai, bem como pelo fato de um deles ter apresentado nome um pouco diferente do que estava no documento, é que gerou a suspeita; somete pela documentação não era possível constatar que o documento era falsificado; o outro agente tem um pouco mais de experiência que o depoente e sua suspeita foi mais forte do que a do depoente; o depoente, no momento da abordagem, não iria suspeitar do documento; o papel utilizado era muito parecido com o original; só pode verificar os elementos de segurança do documento através de luz negra; pela iluminação do dia não foi possível verificar esse sinais; os réus disseram que tinham mandado de prisão em aberto e por isso estariam utilizando documentos falsos; os réus estavam um pouco nervosos mas não esboçaram reação. Givanildo Felis, interrogado em Juízo relatou que estou até a 4ª série; tem família; filha, esposa, pai, mãe e irmão; mora apenas com sua mulher e filha; a filha tem 18 anos, mas ainda a sustenta, pois ela está estudando; trabalha em autopeças, compra e venda; aufera R\$1500,00; já respondeu processo por assalto; já respondeu a outros processos, mas foi absolvido; fez uma ligação para um amigo seu que estava no grampo há meses e por conta disso foi expedido um mandado de prisão preventiva em seu desfavor; o réu ficou desesperado e por esse motivo resolveu ir até o centro da cidade e fazer uma habilitação para si, para andar; mora em São Paulo, capital; pagou R\$ 1.000,00; trabalha entregando peças e fez a habilitação para fugir da preventiva; o carro é da sua mãe, que é enfermeira; ela adquiriu o veículo há aproximadamente 2 anos; foi o próprio réu que apresentou o documento; no veículo estava o depoente e Frederique; apenas os dois; quando a polícia solicitou, ambos apresentaram os documentos; pagou R\$ 1.000,00 no documento, na Praça da Sé; Frederique é chamado de Mineiro, seu apelido; a renda mensal do acusado é de R\$1.500,00 a R\$1.600,00. Frederique Bispo de Oliveira, interrogado em Juízo relatou que é casado há 4 anos; tem 1 filho de 8 meses; é o depoente que sustenta a casa; estudou até a 7ª série; mora junto com a mulher e filho; tem um depósito de gás e recebe em torno de R\$3.000,00 a R\$4.000,00, com entrega de gás de cozinha; já respondeu processo por tráfico de drogas e foi condenado a 1 ano e 8 meses; comprou a carteira em São Paulo, por R\$1.000,00, e fez isso pois tinha mandado de prisão em aberto; comprou o documento pois precisava trabalhar; seu advogado estava vendo se conseguia quebrar o mandado de prisão que havia em seu desfavor; ligou para o advogado que pediu para o depoente retomar, pois iria apresenta-lo ao juiz; o irmão de Givanildo tem uma autopeças no mesmo bairro e por essa razão se conhecem; sabia que ele tinha mandado de prisão em aberto também, pois foram fazer os documentos juntos; compraram no mesmo lugar em São Paulo. Conforme se extrai, não há dúvidas de que os acusados, quando solicitados pelos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem, voluntariamente apresentaram os documentos contrafeitos. Quanto a esse fato, aliás, não se insurgiu a defesa. Relativamente ao elemento subjetivo do crime, igualmente não há controvérsia. De fato, ambos os acusados demonstraram saber que se tratavam de documentos falsos, inclusive por terem sido eles mesmo responsáveis pela aquisição de tais documentos na Praça da Sé, na cidade de São Paulo/SP, e pelos quais teriam dispendido o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, a fim de que estes fossem produzidos e entregues. Por fim, o único ponto sobre o qual resta controvérsia alegada pela defesa dos acusados, reflete a questão da qualidade da falsificação. Quanto a isso, aduzem os réus se tratar de falsificação grosseira, que daria ensejo a atipicidade da conduta em razão da caracterização de crime impossível. Nada obstante, a tese defensiva não merece guarida. Com efeito, as declarações das testemunhas convergem para o fato de que os documentos apresentados não seriam facilmente identificados como contrafeitos. Nesse ponto, aliás, o depoimento da testemunha Rogério Fanti demonstra

claramente tal situação, tendo em vista que uma vez tratando-se de Policial Rodoviário Federal que é submetido a curso de formação no qual a análise dessa conduta é objeto de estudo e prática, mesmo assim aludiu que em um primeiro momento não teria desconfiado do documento em si, constatando efetivamente o falso apenas mediante a utilização de luz negra, instrumento próprio para verificação de diversos elementos de segurança do documento público. Ademais, com base no depoimento prestado pela testemunha, Marcelo Marcio Mendes, verifica-se que este igualmente desconfiou dos documentos por conta da experiência no trato com essa prática criminosa. Some-se a isso as conclusões constantes do laudo de exame pericial de fs. 92/98, apontando que as irregularidades constantes dos documentos são em sua essência relativas a elementos de segurança, como filigranas, microtextos, fibras e impressões incolores luminescentes, impressão tipográfica e impressões em calcografia ou talho-doce, do que se depreende não se tratar de falsificação grosseira, mas de documento contrafeito perfeitamente apto a ludibriar pessoas comuns com olhos desatentos/destreinados. Feitas essas considerações, não há falar em crime impossível por absoluta impropriedade do meio em razão da alegada falsificação grosseira, ao contrário, as provas produzidas em juízo vão de encontro a esta premissa, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva.

2.2.3 Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.1.4 Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernirem o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados GIVANILDO FELIS e FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA, às penas do artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal.

2.3 Da aplicação da pena

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304, cujo preceito secundário se remete ao artigo 297, ambos do Código Penal, porquanto o objeto material do delito epigrafado é documento público, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.

2.3.1 GIVANILDO FELIS

Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a pondera sobre os motivos do crime; e) relativamente as circunstâncias do crime, estas são ínsitas ao tipo penal; f) nada a ponderar quanto as consequências do crime e; g) a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é em 2 (dois) anos de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Cabível no caso o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista a confissão espontânea do acusado. Nada obstante, deixo de aplicar a fração da redução que seria cabível em tal circunstância considerando o disposto na Súmula 231 do E. STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). A pena intermediária fica mantida em 2 (dois) anos de reclusão.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.

Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena em mínimo legal, arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando as informações quanto a renda mensal do réu GIVANILDO Felis.

Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, para ambos os delitos.

Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e condutas dignas durante a maior parte de suas vidas. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do *sursis*, nos termos do art. 77, III, do CP.

Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

2.3.1 FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA

Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui maus antecedentes que, no entanto, serão objeto de consideração na 2ª fase de aplicação da pena; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a pondera sobre os motivos do crime; e) relativamente as circunstâncias do crime, estas são ínsitas ao tipo penal; f) nada a ponderar quanto as consequências do crime e; g) a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é em 2 (dois) anos de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Está presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). Incide, também a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), em vista da condenação do réu, com trânsito em julgado em 10.05.2010, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, cuja cumprimento/extinção da

punibilidade se deu na data de 17.11.2011, isto é dentro do prazo do período depurador (fl. 164). Nada obstante, considerando os termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no EREsp 1.341.370/MT, no qual restou pacificado o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, tais circunstâncias devem ser compensadas: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013) Recentemente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também decidiu: PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DESOBEDECIÊNCIA - RECEPÇÃO CULPOSA - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - PENA-BASE - AGRAVANTES E ATENUANTES - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO. I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 9/10) e do Laudo Preliminar de Constatação (fls. 12/13), posteriormente confirmado pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico (fls. 91/94), os quais comprovam que o material encontrado em poder do réu tratava-se de maconha, correspondente a 306.200g (trezentos e seis mil e duzentos gramas). II - O acusado foi preso em flagrante delito no dia 17 de dezembro de 2013, na rodovia MS 164, na cidade de Antônio João/MS, a bordo do veículo GM BLAZER DLX, placa JYS 0509, transportando substância entorpecente conhecida como maconha, proveniente do Paraguai e com destino à cidade brasileira de Ponta Porã/MS, acondicionada em forma de tabletes envoltos por fita adesiva, no interior do veículo, cuja massa total correspondia a 306.200g (trezentos e seis mil e duzentos gramas). III - É do entendimento desta Corte que o ato de fuga do acusado, como ato de exercício de autodefesa, a fim de se evitar a prisão, não configura o delito do artigo 330 do Código Penal, por ausência do elemento subjetivo. IV - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa, devendo a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais. Considerando a quantidade de droga apreendida, 306.200g (trezentos e seis mil e duzentos gramas), é de ser mantida a pena-base no patamar fixado pelo Juízo. V - Muito se discutiu a respeito da preponderância ou não da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, sendo que tal discussão restou superada em razão do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do ERESP 1.341.370/MT, em 10/04/2013, pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância, sendo possível a compensação das duas circunstâncias. Logo, a agravante de reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, nos termos expostos. VI - O conjunto probatório destes autos evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi trazida do Paraguai para ser comercializado no Brasil. Logo, correta a fixação da causa de aumento da transnacionalidade em 1/6 (um sexto). VII - Para determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes devem ser observados os artigos 33, parágrafo 3º, e 59 do Código Penal, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional. NO CASO CONCRETO, ainda que observada a norma referida, não se verifica a presença dos requisitos para fixação do regime menos grave, de forma que é de ser mantido o regime fechado, tal qual fixado na r. sentença. De outra forma, o desconto do tempo decorrido entre a prisão em flagrante e a prolação da sentença, para fins da detração do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, não repercuta no regime, vez que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado. VIII - Apelação da Justiça Pública improvida. De ofício, procedida à detração do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, e determinada a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, tomando a pena definitiva em 8 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 875 dias-multa - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. (ACR 00025692520134036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei.) Concorre também a agravante descrita no artigo 61, II, b do CP, agente ter cometido crime para facilitar/assegurar a impunidade em outro crime. No caso em apreço a utilização de documento falso, objetiva evitar o cumprimento de prisão Sendo assim, a pena intermediária fica mantida em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena em mínimo legal, arbitro a pena de multa em 39 (trinta e nove) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a declaração do réu Frederique Bispo de Oliveira de que auferia renda de R\$3.000,00 a R\$4.000,00 mensais. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o aberto. No entanto, considerando tratar-se de réu reincidente, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente (5 cinco meses), altera o regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista que já fui cumprido lapso temporal superior a 1/6 da pena. Contudo, não há nos autos atestado de permanência e conduta carcerária, classificado como bom, portanto, deixo de realizar a detração na sentença. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Não há falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto não preenche o acusado requisito subjetivo previsto no art. 44, inciso II, do Código Penal, tendo em vista se tratar de condenado reincidente. Por igual motivo não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, inciso I, do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que não mais se vislumbram os requisitos para decretação/manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Friso - que conforme documento de fl. 40 há mandado de prisão em aberto, oriundo dos autos nº 43897-38.2011.8.26.0602, em tramite perante a 1ª vara Criminal de Sorocaba/SP. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu GIVANILDO FELIS, pela prática da conduta descrita no artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade será definida na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e por fim, a pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (24.03.2015), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. (b) CONDENAR o réu FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto; e a pena de multa no total de 39 (trinta e nove) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (24.03.2015), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Custas pelos réus, em proporção. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em

favor dos réus: FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de João Bispo de Oliveira e Maria Ferreira Barbosa, nascido aos 10.07.1986, natural de Salinas/MG, portador da cédula de identidade RG n. 39180809 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 082.216.286-54; e GIVANILDO FELIS, união estável, filho de Geraldo Sebastião Felis e Marie de Oliveira Felis, nascido aos 05.09.1976, natural de São Paulo/SP, portador de cédula de identidade RG n. 36568950 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 227.226.838-22. Ressalto que os acusados somente deverão ser postos em liberdade se por outro motivo não devam permanecer presos. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) expeça-se Guia De Execução de Pena ao acusado GIVANILDO Felis; (d) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, em relação ao acusado Frederique Bispo de Oliveira, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma; e, por fim, (e) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 25 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2175

ACAO PENAL

0001061-70.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ENEIAS RIBEIRO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fls. 136/138: A resposta à acusação apresentada não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Primeiramente, no que concerne à alegação de ausência de dolo, vislumbro que tal alegação adentra no mérito da demanda e depende de apuração por meio da devida instrução probatória a fim de que seja devidamente comprovada. Isso porque, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que não ocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Quanto à reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que este Juízo já decidiu quanto à prisão do acusado em outras 03 (três) oportunidades, tendo mantido sua custódia cautelar para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Compulsando os autos, constato que a defesa não trouxe ao feito qualquer fato novo apto de ensejar um novo juízo valorativo. Com efeito, a despeito do alegado pelo réu, não vislumbro elementos contundentes que fundamentem a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. De fato, o acusado não apresentou elementos novos que possam infirmar as decisões outrora proferidas pelo Juízo processante, vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Assim, INDEFIRO o pedido formulado e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ENEIAS RIBEIRO DA SILVA. Por todo o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, bem como a audiência designada para o dia 28 de outubro de 2015, às 18h00min (horário de Brasília) (17h00min - horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JONECIR DOS SANTOS FERREIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e ABRAHÃO CAETANO DE MELO FILHO, bem como o interrogatório do réu, ambos presencialmente na sede deste Juízo. INTIME-SE o acusado acerca da audiência ora designada, REQUISITE-SE a testemunha ABRAHÃO CAETANO DE MELO FILHO ao superior hierárquico, e DEPREQUE-SE ao Juízo Federal de Dourados/MS a requisição da testemunha JONECIR DOS SANTOS FERREIRA para comparecimento à audiência agendada. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Oportunamente, anoto que a defesa do acusado não arrolou testemunhas. Por fim, defiro o requerimento do acusado para juntada de declarações escritas, as quais deverão ser anexadas ao feito até a data da audiência, conforme já determinado despacho inicial de fls. 126/127. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 216/2015-SC ao réu ENEIAS RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, em união estável, motorista, nascido aos 08/07/1981, em Eldorado/MS, filho de Manoel Ruel da Silva e Lucilene Ribeiro da Silva, portador do RG n. 1219231SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 893.744.601-49, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência acima designada, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 2. OFÍCIO N. 1034/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu ENEIAS RIBEIRO DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. OFÍCIO N. 1035/2015-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu ENEIAS RIBEIRO DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. OFÍCIO N. 1044/2015-SC ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do policial rodoviário federal ABRAHÃO CAETANO DE MELO FILHO, matrícula 1527065, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe. 5. CARTA PRECATÓRIA N. 510/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento de JONECIR DOS SANTOS FERREIRA, atualmente lotado na Guarda Municipal em Dourados/MS, na sede do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2176

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000735-52.2011.403.6006 - EDNA DA SILVA ESPINDOLA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 116/118), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001573-92.2011.403.6006 - ZULMIRA ARQUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 115/124), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001601-60.2011.403.6006 - APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 167/181), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000036-27.2012.403.6006 - MARCIA DAMASIO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do autor e do INSS (f. 137/140 e 141/156), por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0001182-06.2012.403.6006 - CAMILA EVELIN DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA CELIA MARTINS DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência acerca da sentença proferida às fls. 60/61. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora (fls. 65/69), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo interposição de recurso pelo MPF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001481-80.2012.403.6006 - ADRIANO OLIVEIRA ALVES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 131/144), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001533-76.2012.403.6006 - VANDERLINO FERNANDES(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida à fl. 99, por 30 (trinta) dias. Com a juntada, abra-se vista à ré para manifestação. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000046-37.2013.403.6006 - LINA MACIEL(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 25 de novembro de 2015, às 14h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Dourdos/MS.

0000632-74.2013.403.6006 - ALMERINDA PEREIRA ALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 97/106 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia. PA 0,10 Sem prejuízo, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade do autor, uma vez que a prova pericial documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

0001105-60.2013.403.6006 - AUTO POSTO IMACULADA CONCEICAO LTDA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 25 de novembro de 2015, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

0001329-95.2013.403.6006 - MARLY GONSALES SALINA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001456-33.2013.403.6006 - FATIMA REGINA DA SILVA(MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Quanto ao requerimento de fls. 93-94, indefiro sua produção, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela, não havendo necessidade de se realizar a prova oral. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001568-65.2014.403.6006 - ANA PAULA DIAS CECILIO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 53/60 e 73/75. Após, vista ao MPF, pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº. 305/2014-CJF. Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001059-03.2015.403.6006 - IVALDA CARDOSO NEVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), juntando aos autos cópias da petição inicial, da contestação, do laudo pericial e da petição do acordo que alega ter celebrado à fl. 03, bem como da respectiva sentença homologatória, referentes aos autos de nº. 0001016-42.2010.4.03.6006. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001617-77.2012.403.6006 - CLEMENTINA PONTES ANTUNES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 165/176), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001597-52.2013.403.6006 - MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 150/155), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001318-32.2014.403.6006 - JOSE PEREIRA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 96-101), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001037-42.2015.403.6006 - AVELINA NOVAIS FERNANDES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIA PARTES: AVELINA NOVAIS FERNANDES X INSS Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2015, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se. Ciência ao INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000747-08.2007.403.6006 (2007.60.06.000747-8) - NILCE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MUNDO NOVO - MS

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 152/183, produzidos no Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000123-75.2015.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrada (fls. 175/179), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a impetrante a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000124-60.2015.403.6006 - ADRIANO DE PONTES SOUZA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAI/MS

Processo nº. 0000124-60.2015.4.03.6006 Diante da informação supra, deixo de receber a apelação de fls. 109/111, porquanto intempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009), com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Navirai/MS, 21 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000163-91.2014.403.6006 - WILMER VIANA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro os pedidos formulados às fls. 123/124. Já houve a expedição de Carta Precatória para citação no endereço ora informado pelo requerente, sendo que, na ocasião, o Oficial de Justiça da Subseção de Maringá deixou de realizar o ato por não ter localizado o requerido em suas diligências (certidão fl. 121). No tocante ao pedido de que se oficie à Justiça Eleitoral do Paraná, ressalto que, consoante consta da supracitada certidão, Marcos Antônio Costa, supostamente, não mais reside naquele estado, o que tornaria inútil a diligência. Assim sendo, concedo ao autor o prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 122. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001366-54.2015.403.6006 - JUCIMAR PADILHA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de justiça gratuita. PA 0,10 Intime-se o advogado do requerente para que assine a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000348-03.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X INACIO FRANKLIN LEITE(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉUS: INACIO FRANKLIN LEITE (CPF: 007.326.831-30) JUSTIÇA GRATUITA: SIM Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 98. Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas, bem como documental, a ser fornecida pela autarquia ré (fls. 90/97 e 137). O INCRA pugnou pela colheita do depoimento pessoal do réu (fls. 133/134). Defiro em parte as provas requeridas pelo réu. Intime-se o INCRA a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos de vistorias do lote 468, do Projeto de Assentamento Santo Antônio, MST, referente aos anos 2009 até 2012. Quanto aos demais documentos requeridos indefiro sua requisição, tendo em vista que não são pertinentes ao deslinde do presente feito. Defiro a produção de prova oral, conforme requerida pelas partes. Depreque-se a colheita do depoimento pessoal do réu, bem como a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 204/2015-SD; Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Navirai/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Colheita do depoimento pessoal e Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: RÉU: FRANKLIN LEITE residente no PA Santo Antônio, MST, Lote 468, em Itaquiraí/MS; TESTEMUNHAS: CARLOS AUGUSTO PUTON, residente no PA Santo Antônio, Lote 469, em Itaquiraí/MS; JOÃO APARECIDO DOS SANTOS, residente no PA Santo Antônio, Lote 447, em Itaquiraí/MS; JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO, residente no PA Santo Antônio, Lote 79, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-05), procuração (fl. 59), contestação (fls. 90/97), impugnação à contestação (fls. 133/134-versos) e 137 (petição). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-67.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RONDINELI CAVALCANTE LORCA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: RONDINELI CAVALCANTE LORCA (CPF: 034.089.741-44) JUSTIÇA GRATUITA: SIM Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 44. Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fl. 75). O INCRA não apresentou outras provas (fls. 65/72). Defiro a produção requerida de provas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se

manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 203/2015-SD; Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: JOSE APARECIDO BARBOSA TORRES, residente no PA Santo Antônio, Lote 16, Foz do rio Amambai, em Itaquiraí/MS; TANIA MARA SILVA DOS SANTOS, residente no PA Santo Antônio, Lote 142, Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS. LIDIA DE ANDRADE SANTANA MORINIGO, residente no PA Santo Antônio, Lote 193, Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-10), procuração (fl. 34), contestação (fls. 36/43), impugnação à contestação (fls. 65/72) e petição (fl. 75). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2177

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000933-26.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO CAETANO DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 158/164: Indeferido. O requerente deixou de apontar qualquer nulidade no laudo referente à prova pericial. O simples fato de o laudo conter conclusões desfavoráveis à pretensão do autor não lhe confere o direito à produção de outra prova pericial. Ademais, todas as provas constantes nos autos serão consideradas na sentença. Retifico em parte o despacho de fl. 155, tendo em vista que os honorários do perito, Dr. Ribamar Volpato Larsen, já foram arbitrados e requisitados (fl. 120). Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000161-29.2011.403.6006 - JORGE YASUNAKA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Outrossim, intime-se a parte autora a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

0000715-61.2011.403.6006 - MAURICIO JOSE DA COSTA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 173/180), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000137-64.2012.403.6006 - LUZIA TEIXEIRA DE SOUZA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 103/109), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000599-21.2012.403.6006 - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 132/138), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001305-04.2012.403.6006 - SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 95/101), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001577-95.2012.403.6006 - IVANI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 88/96), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001709-55.2012.403.6006 - IRACI APARECIDA RODRIGUES GOVEIA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 141/145), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

SENTENÇA RELATÓRIO ADNA ALVES LOPES SOUSA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo GM/Monza SL/E 1.8, cor prata, ano 1989, placas ADU 9482, chassi 9BGJK11ZKKB038037. Alega o requerente, em síntese a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo, bem como o valor insignificante daquelas, sendo inadmissível, assim, a pena de perdimento do bem, em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (f. 35/37). Juntada comunicação de impossibilidade de cumprimento da ordem judicial em decorrência da destinação do veículo em momento anterior (f. 41). A requerida foi citada (f. 45) e apresentou contestação (f. 46/52) aduzindo estar comprovada a responsabilidade da requerente no ato ilícito praticado e da inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade e insignificância no caso concreto. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos. A parte autora manifestou não haver interesse na produção probatória, requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 70/71). A União registrou não ter provas a produzir (f. 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido quando conduzidos pelo Sr. Lucas Henrique de Souza, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos n. 0145100/01910/2012 (f. 29/31). [...] Ao(s) 20/09/2012, LUCAS HENRIQUE DE SOUSA, CPF 021.164.689-06, foi flagrado por agentes do Departamento de Operações de Fronteira - DOF/MS na posse de mercadoria(s) de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. A(s) mercadoria(s) e o veículo no qual eram transportadas foi (foram) apreendido(s) mediante a lavratura Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias nº 464/DOF/SEJUSP/2012, e encaminhados a esta Inspeção da Receita Federal. Ainda sobre os fatos, constou das informações encaminhadas pelo Receita Federal à Procuradoria da Fazenda Nacional que (f. 54/59): A interceptação foi realizada por agentes do Departamento de Operações de Fronteiras (DOF), em 29/09/2012, por volta das quinze horas e trinta minutos, em procedimento de fiscalização de rotina, em estrada vicinal que liga a cidade de Mundo Novo ao Paraguai (igrejinha), no município de Mundo Novo/MS, zona secundária, conforme Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias n.º 464/DOF/SEJUSP/2012. Conforme o supracitado Termo, no momento do flagrante, o condutor do veículo relatou à equipe policial que utilizou aquele itinerário com a finalidade de fugir da fiscalização aduaneira e que havia adquirido os pneumáticos na cidade de Salto del Guairá/PY com o fito de os revender na cidade de Umuarama/PR, além de constantemente efetuar esse tipo de transporte. Com efeito, verifica-se que o condutor do veículo efetivamente estava transportando mercadoria sujeita a pena de perdimento, sem a devida documentação de regular importação. A autora não logrou comprovar a exclusiva responsabilidade do condutor, porquanto somente trouxe aos autos provas documentais da propriedade do bem e da apreensão do veículo pela Receita Federal, sendo estas insuficientes a afastar a sua responsabilidade no ilícito, mormente porquanto não é crível que desconhecesse a finalidade para a qual o seu bem estava sendo empregado. Com efeito, a experiência cotidiana de um homem médio explícita que ninguém cede o veículo a terceiro sem possuir um mínimo de confiança, mormente em se tratando de viagens de longa distância. E, caso não tenha o proprietário tomado as cautelas de praxe necessárias para ceder o veículo a terceiro, emerge, no mínimo, a culpa in eligendo ou in vigilando. Nesses termos, calha transcrever excerto de voto do Exmo. Desembargador Federal Catão Alves, no julgamento da Apelação Cível n. 200938000090610: No julgamento de questões análogas, em que se discute a responsabilidade do proprietário do veículo, têm decidido este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO AUSENTE - VEÍCULO - APREENSÃO - PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/2003 - VERBA HONORÁRIA. 1 - A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/2002), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 10.833/2003. 2 - Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva. 3 - TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento. 4 - A verba honorária de R\$ 5.000,00, em causa com valor de R\$ 500,00, não está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e se mostra excessiva, desconexa dos critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficando, por isso, reduzida a R\$ 2.000,00. 5 - Apelação provida em parte. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/9/2010, para publicação do acórdão. (AC nº 0018713-04.2004.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/9/2010.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTA AO ABALROAR OUTRO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR. CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO, NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp nº 5.756/RJ - Relator Ministro César Asfor Rocha - STJ - Quarta Turma - Por maioria - D.J. 30/3/98 - pág. 65.) [...] 15 - Ora, a prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. 16 - Nessa circunstância, cabendo, unicamente, ao Apelante eleger ou escolher a quem ceder a posse de veículo de sua propriedade,

lícito o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando. 17 - Destarte, não havendo prova inequívoca da boa-fé do proprietário, mas demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, legítima a apreensão efetuada. 18 - Finalmente, não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, legal a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. [...] (AC 200938000090610, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:547)Caberia, portanto, ao Autor fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos. Por fim, calha trazer a baila os motivos que deram ensejo ao indeferimento parcial da antecipação da tutela e que amoldam perfeitamente ao caso ainda na fase que atualmente se encontra. Vejamos: A verossimilhança das alegações quanto ao desconhecimento, por parte da proprietária do veículo, do ilícito praticado não restou completamente demonstrada. Tratando-se do proprietário do veículo, não é crível a alegação de que desconhecia os fins para os quais o seu veículo estava sendo utilizado. Isto é, autorizando interposta pessoa a utilizar o veículo de sua propriedade, não se sustenta a alegação da requerente, somente com os documentos até então apresentados, de que não tivesse se resguardado quanto à prática de atos ilícitos. Outrossim, em relação à ausência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, destaco que, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Ressalto, ainda, que não há falar em aplicação do princípio da insignificância, pois esse trata de instituto de direito penal, e não administrativo. Tampouco há, em princípio, violação ao direito de propriedade (artigos 5º, XXII e 170, II, da Constituição Federal), visto que este não é absoluto, devendo a propriedade cumprir sua função social (artigos 5º, XXIII e 170, III, da Constituição Federal), cabendo sua expropriação pelo Estado quando isso não ocorra, mediante o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), como teria ocorrido no caso em tela. Ademais, conforme elucida as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, fls. 55/59, a Autora possui o mesmo domicílio tributário do motorista flagrado (Lucas Souza), situação fática que afasta com mais veemência a alegação de desconhecimento, além disso, essa é a segunda ocasião que o Sr. Lucas é flagrado com mercadorias contrabandeadas utilizando-se de carros da Autora, fls. 56. Quanto a isso, salienta-se que ambos os cotribuintes possuem o mesmo endereço cadastrado na Receita Federal. Isso nos permite inferir que eles possuem alguma relação de parentesco ou pelo menos um relacionamento estreito. Ademais, na oportunidade em que o Sr. Lucas foi flagrado em zona primária transportando os pneumáticos que foram retidos mediante o Termo de Retenção de Mercadorias nº 792/2012, o veículo utilizado era o GM/Kadett SL EFI, placa ACH-6424, também registrado no município de Umuarama-PR e de propriedade da Sra. Adna Alves Lopes. Em arremate, conforme documento de fls. 60/61 o veículo possui 70 registros de travessia em fronteira somente em 2012. Desta feita, verifica-se que os fundamentos da decisão que indeferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela não foram infirmados pela requerente, bem como que não há como alegar desconhecimento quanto ao transporte ilícito das mercadorias apreendidas, atuando o autor, no mínimo, com negligência relativamente a pessoa a quem entregou o veículo para utilização. Diante de tais circunstâncias, afastada está a presunção de boa-fé da Autora, visto que não restou demonstrado o desconhecimento do transporte das mercadorias apreendidas. Assim, é de se concluir, ainda, que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e REVOGO A TUTELA PARCIALMENTE CONCEDIDA que determinava a abstenção da Receita Federal de dar destinação ao veículo. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença, mormente quanto a revogação da antecipação de tutela parcialmente concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 17 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000803-31.2013.403.6006 - ANDRE E. F. PARIZE - EPP(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X UNIAO FEDERAL

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova documental, documentos a serem juntados até o final da instrução processual, bem como oral, pelos depoimentos dos representantes da empresa e oitiva de testemunhas, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado (fl. 229/2304). A parte ré não requereu outras provas (fl. 231). Defiro a produção das provas requeridas. Intimem-se a autora a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-87.2013.403.6006 - ADEVALDA ANDRADE MARTINS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 90/98), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001274-47.2013.403.6006 - M R MACHADO KANOFF - ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 204-verso, declaro a preclusão da prova testemunhal. Registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001446-86.2013.403.6006 - IRACEMA PEREIRA DA LUZ(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com a certidão de fl. 79-verso, a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, o que acarreta preclusão dessa prova. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART.407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS.[...] - Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas.- Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes.(AgRg no Ag 954.677/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 277)Diante disso, cancelo a realização de audiência de instrução, para comprovação da qualidade de segurada da requerente.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF.Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001589-75.2013.403.6006 - ROSIMEIRE MENDES SANABRIA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 89/93), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001590-60.2013.403.6006 - SALETE DOS SANTOS AYRES(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, SALETE DOS SNATOS AYRES, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho.Intimado a se manifestar sobre a natureza da moléstia que o incapacita (fl. 48), o postulante peticionou, perante o Juízo deprecado, afirmando que a incapacidade da requerente é decorrente de acidente de trabalho (fl. 32/32-verso). Ademais, a parte autora compareceu naquele Juízo firmando declaração no mesmo sentido (fl. 38).Decido.A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ).Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS.1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ.2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF.3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para a Justiça Estadual da Comarca de Itaquiraí/MS.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001297-56.2014.403.6006 - MARTA DE OLIVEIRA CORREA FERNANDES(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela já fora analisado, e indeferido, às fls. 20/20-verso, sendo certo que a autora não carrou aos autos qualquer documento novo que pudesse modificar o entendimento deste Juízo, ao menos em sede de cognição sumária.Com efeito, também o requerimento antecipatório formulado às fls. 48/50 padece de amparo probatório, além de contrastar com a conclusão do laudo pericial (fls. 32/38-v), razão pela qual a supracitada decisão não carece de qualquer reparo.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002427-81.2014.403.6006 - LUIZ FABIANO BEZERRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida, por 15 (quize) dias, para juntada dos documentos necessários à realização da perícia.Após, designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, da qual o demandante deverá ser previamente intimado.Publique-se.

0001152-63.2015.403.6006 - JUSTINO CANDIDO(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento particular de mandato (fl. 14) fora firmado em 29/10/2013, tratando-se, ademais, de fotocópia autenticada.Assim sendo, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos procuração contemporânea com finalidade específica para o ajuizamento desta demanda em face do INSS, mediante instrumento público, em se tratando de indígena, bem como declaração de hipossuficiência, em sua via original, firmada pela própria parte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001495-98.2011.403.6006 - CLEILSON GOMES VERA - INCAPAZ X ROSELINA VERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência acerca da sentença proferida às fls. 62/64. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS (fls. 71/79), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo interposição de recurso pelo MPF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se

0001511-18.2012.403.6006 - MARIA DA SILVA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 114/122), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000469-94.2013.403.6006 - MARIA COUTINHO ODAIR (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 114/120), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001327-28.2013.403.6006 - LUCINEIA RISSON MOREIRA (SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 74/78), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001575-91.2013.403.6006 - THEREZA ROSA DE SOUZA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do autor e do INSS (fls. 113/117 e 120/128), por atenderem aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000023-57.2014.403.6006 - NATALICIA OLIVEIRA (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 106/130), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001272-43.2014.403.6006 - DALVA SOARES (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 93/96), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2178

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000455-57.2006.403.6006 (2006.60.06.000455-2) - DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO PEDRO (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os requerentes DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO e OUTROS objetivam, por meio de Embargos Declaratórios (juntados às fls. 1546/1559), sejam reconhecidas, pronunciadas e esclarecidas as apontadas omissões e contradições, relativas à sentença de mérito proferida às fls. 1513/1518-verso. A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou improcedente o pedido inicial declaratório de nulidade de ato administrativo demarcatório e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Na peça de embargos alegam os embargantes, em síntese, ser ilegal o procedimento administrativo de demarcação da terra objeto deste feito. Afirmam que questões de ordem pública não foram analisadas pela decisão embargada, cujos fundamentos concentraram-se somente no fato da tradicional ocupação indígena, declarada pela FUNAI e ratificada por laudo do perito judicial, em total prejuízo aos embargantes. Aduzem, ainda, que o perito judicial apenas ratificou laudo anterior da FUNAI. É o relatório do necessário. Fundamento. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir

eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há falar em omissão, contradição e tampouco em obscuridade do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou a petição inicial, com sua causa de pedir e pedido declaratório, especialmente com base nas provas colhidas na instrução processual, motivando seu convencimento de forma, clara, objetiva e harmônica. Nesse ponto, destaco que as inúmeras impugnações à realização de prova pericial e ao laudo pericial propriamente dito, apresentadas pelos requerentes, ora embargantes, ao longo da instrução do processo, foram detidamente apreciadas por este Juízo, no ato da sentença. Quanto aos demais argumentos levantados pelos embargantes destaco que o julgador não está obrigado a analisar cada um desses argumentos expendidos pelas partes. Com efeito, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira conforme e fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, sendo assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraem as seguintes lições processuais: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisorium (...) (EDcl/REsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LEI CAMATA. RGS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA - SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. Não se constata a alegada afronta ao art. 535 do CPC, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos com nítida intenção de rediscutir a controversia. Inviável a apreciação no tocante ao mérito, nos termos de fato entendimento jurisprudencial desta Corte que, na espécie, incidem os enunciados das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Recurso desprovido. (RESP 200201615252, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:00316 ..DTPB.:) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Por derradeiro, insta salientar que, depois de sentenciada, é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (Art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e este cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto que, mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de erro material evidente e/ou nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (Arts. 14 a 17, 538, parágrafo único, todos do CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Des. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010. Dou por prequestionados os dispositivos legais indicados pelos embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 6 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000753-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000753-0) - AGROPECUARIA COREMA LTDA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerente AGROPECUÁRIA COREMA LTDA objetiva, por meio de Embargos Declaratórios (juntados às fls. 1931/1938), seja reconhecida e pronunciada a apontada omissão, relativa à sentença de mérito proferida às fls. 1926/1929-verso. A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou improcedente o pedido inicial declaratório de nulidade de ato administrativo demarcatório e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Na peça de embargos alega a embargante, em síntese, ser omissa a decisão embargada, visto que foi fundamentada exclusivamente na perícia judicial, não se manifestando sobre o contra-laudo e a manifestação autoral acerca da complementação do laudo pericial apresentado nos autos. Manifesta, outrossim, sua contrariedade às conclusões do perito judicial. É o relatório do necessário. Fundamento. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a

correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há falar em omissão, contradição e tampouco em obscuridade do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou a petição inicial, com sua causa de pedir e pedido declaratório, especialmente com base nas provas colhidas na instrução processual, motivando seu convencimento de forma, clara, objetiva e harmônica. Nesse ponto, destaco que a impugnação ao laudo pericial, apresentada pela embargante, bem como o laudo elaborado por seu assistente técnico, e a complementação do laudo lançada pelo perito judicial, foram detidamente apreciadas por este Juízo, no ato da sentença. Destaco, ainda, que, o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Com efeito, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira conforme e fundamentada. Nítida, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, sendo assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraem as seguintes lições processuais: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LEI CAMATA. RGS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. Não se constata a alegada afronta ao art. 535 do CPC, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos com nítida intenção de rediscutir a controvérsia. Inviável a apreciação no tocante ao mérito, nos termos de farto entendimento jurisprudencial desta Corte que, na espécie, incidem os enunciados das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Recurso desprovido. (RESP 200201615252, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:00316 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Por derradeiro, insta salientar que, depois de sentenciada, é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (Art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e este cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido inócuo. Anoto que, mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de erro material evidente e/ou nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (Arts. 14 a 17, 538, parágrafo único, todos do CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, D.Je 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, D.Je 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Des. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 6 de agosto de 2015 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000700-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000700-1) - CELIA BORGES DA SILVA X JENNIFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA- INCAPAZ X CELIA BORGES DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, iniciando pelo autor. Após, nada sendo requerido, registrem-se conclusos para sentença.

0000136-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000136-0) - JOAO CALIS ALMEIDA (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 320/351), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (fls. 359/372), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000423-76.2011.403.6006 - ADRIANA NERO DE ARAUJO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 93/97), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001451-45.2012.403.6006 - APARECIDO DOS SANTOS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por APARECIDO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 73). Juntada dos laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (f.

76).Citada a Autarquia Federal (f. 88).Juntada do laudo de exame pericial (fs. 90/95).A requerida apresentou contestação (fs. 96/111), juntamente com quesitos e documentos (fs. 111/114), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade do requerente, bem como não perfazer o autor os requisitos de carência e qualidade de segurado. Pugnou pelo indeferimento do pedido.Arbitrados os honorários periciais (f. 115), os quais foram requisitados à f. 116.A parte autora, em manifestação quanto à qualidade de segurado, alegou preencher todos os requisitos fixados em lei, requerendo a procedência do pedido exordial (fs. 117/119). A requerida pugnou pela improcedência do pedido, alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício (fs. 121/123).Determinada a realização de novo laudo pericial, tendo em vista que o perito judicial atuou como médico particular da parte Autora (fs. 126/128).Juntada de novo laudo de exame pericial (fs. 139/141).Os honorários periciais da perita nomeada foram arbitrados (f. 142) e requisitados (f. 145).A Autarquia Previdenciária reiterou as alegações de f. 121/123, pugnado pela improcedência do pedido (f. 144-v). Por outro lado, a parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 146). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perito judicial, especialista em oftalmologia, apontou em seu laudo (fs. 139):[...]6. O (a) periciando é portador de doença ou lesão? Qual denominação? Qual CID?Sim, é portador de glaucoma, CID H40.1.7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?Sim, o autor apresenta acuidade visual equivalente à cegueira nos dois olhos, portanto, encontra-se incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação pra o exercício de outra atividade?Sim, a incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação.9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada do início da incapacidade?O autor trouxe documentos médicos que comprovam a existência da doença pelo menos desde 31 de maio de 2012. A incapacidade pode ser comprovada através de atestado médico pelo menos desde 31 de maio de 2012, quando o autor apresentava acuidade visual de 20/150 no OD e 20/400 no OE.10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?A incapacidade é total e permanente.11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?Sim, a doença vem se agravando e o agravamento do glaucoma é o motivo da incapacidade.12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?A doença é insuscetível de recuperação ou melhora. A acuidade visual está definitivamente afetada. O nervo óptico apresenta escavação total e é impossível de ser recuperado.13. o tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?O tratamento clínico e cirúrgico ao qual o autor está sendo submetido é uma tentativa de preservar a pouca visão que ainda lhe resta (visão de vultos). Não há possibilidade de cura ou melhora. Se o autor parar o tratamento, a doença inexoravelmente progredirá para cegueira absoluta.[...]Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.Constata-se, ainda, que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, não possuindo condições clínicas de reabilitação, o que enseja, se presentes os demais requisitos legal, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse ponto, malgrado a existência de incapacidade total e permanente, verifico que, à data do surgimento desta, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. De fato, de acordo com os registros do CNIS de fs. 101, o último vínculo empregatício do autor foi com CARLOS CABRAL COSTA DA SILVA - ME, cuja cessação se deu em novembro de 2008.Assim, considerando-se o período de graça normal de 12 meses, como disposto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado do autor teria perdurado, até novembro de 2009. Cumpre ressaltar que o autor voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, somente em fevereiro de 2012, tendo efetuado uma única contribuição, sendo que para serem computadas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, conforme dispõe o art. 24, parágrafo único, da lei supracitada, o autor deveria ter contribuído até a data de início da incapacidade (31.05.2012), com no mínimo 1/3 (um terço), do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, ou seja, deveria ter realizado 4 contribuições.Ademais, pode-se presumir que o autor apenas retomou o vínculo ao RGPS com o intuito de obter o benefício previdenciário, pois o atestado médico datado de 31 de maio de 2012 (f. 66) é o único indicativo para o início da incapacidade, sendo que já poderiam ter sido constatados indicativos da doença anteriormente. E essa circunstância, diante do caráter contributivo da Previdência Social, constitui óbice à concessão da benesse postulada, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Por fim, à míngua de comprovação da qualidade de segurado quando do início da incapacidade, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí/MS, 02 de setembro de 2015NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal

0001691-34.2012.403.6006 - MARIA BERNADETE POLLI SOARES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fl. 82-verso, dando conta de que a defensora dativa não mais atuará no feito, desconstituiu-a do múnus e arbitro seus honorários no valor máximo constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Requistem-se o pagamento.Recebo a apelação da parte autora (fls. 86/92), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000146-89.2013.403.6006 - ALFONSO LARSEN X NILSO LUIZ ROTTINI X VERA LUCIA ROTTINI X HILARIO PARISE X OSMAR LUIS BONAMIGO X AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA X BRUNO PAGLIOCO FILHO X WALDIR VIEIRA DA SILVA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE IGUATEMI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 51, I, do CPC, determino o desentranhamento das petições de fls. 900/921 (requerimento de assistência simples), 926/927 (impugnação da União Federal) e 935/935-verso (impugnação do MPF), mediante substituição por cópias nos autos.Após, proceda-se à sua distribuição por dependência aos presentes autos.Considerando que as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 923/924,925-verso, 926/927 e 935), registrem-se os autos como conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000164-13.2013.403.6006 - MARCOS ANTONIO PADILHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 110/132), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Anoto que a petição de fls. 136/141 destina-se a apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000709-83.2013.403.6006 - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OSVALDO JOAQUIM DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 67). O pedido de antecipação de tutela foi deferido.Infornada a implantação do benefício (f. 75/76).O INSS foi citado (f. 83).Juntado estudo socioeconômico (fs. 85/90).A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 91/97), juntamente com documentos (fs. 98/104), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu não ter sido demonstrada a hipossuficiência e incapacidade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido.Arbitrados os honorários da assistente social (f. 105).Manifestação da parte autora quando ao estudo socioeconômico (f. 107).Juntado estudo socioeconômico (fs. 159v/162).Os honorários da profissional nomeada requisitados (fs. 109).Manifestação do requerido pugnano pela improcedência do pedido (fs. 110/115).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (f. 116/117).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (a cessação do benefício em sede administrativa se deu em 01.02.2013 e a presente ação foi ajuizada em 18.06.2013), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.[...] 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito (idade), não há controvérsia, pois devidamente comprovado com os documentos pessoais do Autor.Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado notícia (fs. 84/90): [...].1. Dois, sendo o autor e cônjuge.2. Nenhuma. Na casa residem dois idosos e os rendimentos advêm do BPC já recebido pelo autor e da aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge deste.3. O autor reside em casa própria. A habitação se apresenta sendo de alvenaria, com as paredes internas pintadas, com forro PVC, instalações elétricas

adequadas, telha romana, piso de cerâmica, composto por 02 quartos, 01 cozinha, 01 sala e banheiro. Trata-se de uma residência modesta, compatível com as condições financeiras da família, que oferece condições boas de acolhimento e conforto. Constatou-se que a habitação é garantida pelos seguintes móveis e utensílios: 01 sofá de 2 lugares, 01 sofá de 3 lugares, 01 rack, 01 aparelho de som, 02 camas de casal com colchão, 02 guarda roupas, 02 ventiladores, 01 mesa com cadeiras, armários de cozinha, 01 pia, 01 geladeira, 01 fogão de quatro bocas, 01 tanquinho e chuveiro elétrico. Trata-se de objetos simples e populares, porém conservados. A morada possui abastecimento de água e energia. [...].6. Sim, o autor já está recebendo o BPC e sua esposa é aposentada por invalidez.7. Se considerarmos somente a aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge do autor a renda per capita seria de R\$339,00 (trezentos e trinta e nove reais).8. Trata-se de uma residência nova porém modesta, que oferece boas condições de acolhimento e conforto para a família. O ambiente possui todos os móveis e utensílios necessários para a sobrevivência de seus moradores.[...]B. A despesa do lar referente ao último mês foi de: Água: R\$54,68 (cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) Luz: R\$23,20 (vinte e três reais e vinte centavos) Gás: R\$25,00 (vinte e cinco reais) Alimentação: R\$500,00 (quinhentos reais) - este valor é variável Prestação do terreno: R\$204,00 (duzentos e quatro reais) Vestuário e calçados o autor declarou adquirir conforme disponibilidade financeira e que eventualmente recebe doação dos filhos. Portanto, a despesa familiar referente ao mês de dezembro foi de R\$806,88 (oitocentos e seis reais e oitenta e oito centavos). O autor não faz uso de medicamentos, no entanto sua esposa também idosa possui a saúde debilitada com hipertensão e artrose, os medicamentos dela são mantidos pelo SUS.[...]Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a montante superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, alcançando o valor de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais). Nada obstante há que se levar em conta que somente se chega ao referido montante aludido pela assistente social se considerada a renda percebida pela esposa do requerente e que é derivada de benefício previdenciário de aposentadoria em valor mínimo. Nesse contexto, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 34, p. único da Lei 10.741/03, o qual vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, e aplicando por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido. (TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje têm direito a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus diminutos proventos, arcando com o sustento de outros parentes deficientes ou idosos. Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à ratio da Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos diferentes. Sendo assim, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima e percebidos por idosos. Diante dessas considerações, há que concluir que a renda mensal auferida pelo núcleo familiar é zero, uma vez que o benefício de aposentadoria percebido pela esposa do requerente não pode ser considerado para fins de cálculo da renda per capita da família. Sendo assim, não há dúvidas quanto à hipossuficiência do postulante, o que lhe garante o direito ao benefício de prestação continuada previsto na LOAS. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo o requerente já possuía mais de 65 anos, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual o benefício anteriormente recebido pelo postulante jamais deveria ter sido cessado, devendo ser então considerado como marco inicial a data imediatamente posterior a cessação do benefício anterior, isto é em 02.02.2013 (fls. 55). Nesses termos, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 02.02.2013, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já percebidos em decorrência da antecipação da tutela às fls. 67/69. Devidamente comprovado o direito do auto e considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima, confirmo a antecipação da tutela. DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor do autor OSVALDO JOAQUIM DA SILVA, filho de Aureliano Joaquim da Silva e Aureliana Rosa da Silva, nascido aos 10.11.1930, portador da

cédula de identidade n. 338.090 SSP/MS e inscrito no CPF n. 396.619.621-20, com DIB em 02.02.2013. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já percebidos em decorrência da antecipação da tutela às fls. 67/69. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já fixadas, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Quanto aos honorários da profissional nomeada (assistente social), estes já foram fixados e requisitados, conforme fls. 105 e 109. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 6 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001277-02.2013.403.6006 - EDMILSON DO NASCIMENTO CAMPOS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: EDMILSON DO NASCIMENTO CAMPOS (RG: 231.341 SSP/MS / CPF: 321.792.431-20) FILIAÇÃO: LUIZ DO NASCIMENTO CAMPOS e MERCEDES BRANDINI CAMPOS DATA DE NASCIMENTO: 30/01/1961 Rejeito a preliminar de carência de ação formulada pelo INSS em sua contestação. Com efeito, o benefício percebido pelo autor fora concedido na esfera judicial (fls. 23/24), e, ademais, a presente ação pretende tão somente o recebimento do adicional a que se refere o artigo 45 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar, portanto, em prévio requerimento administrativo. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, estando as partes, bem assim, devidamente representadas, dou o feito por saneado. Com relação às provas a serem produzidas, quedou-se inerte a parte autora (certidão de fl. 54-v) e requereu o INSS a produção de prova pericial, a qual defiro. Para a realização do ato, nomeio a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, médica oftalmologista, com consultório na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que o INSS já apresentou quesitos (fl. 39), intime-se o autor a fazê-lo, em 5 (cinco) dias. A seguir, intime-se a perita acerca da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual a doença ou lesão da qual o periciando é portador? 2. Em decorrência de sua doença ou lesão, o autor necessita da ajuda permanente de terceiros para a realização dos afazeres diários? Tal necessidade, se houver, é por tempo determinado ou indeterminado? Por qual motivo? Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Deixo de requisitar os laudos das perícias administrativas, porquanto os mesmos já constam dos autos (fls. 43/45). Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, desde já arbitro os honorários da perita nomeada no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os mesmos deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002828-80.2014.403.6006 - ROSILDA MARQUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 39-43. Ademais, considerando que a autora alega ser trabalhadora rural, determino a realização de audiência de instrução. Intime-se a demandante a juntar aos autos, no mesmo prazo, início de prova material, bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos arbitrados à fl. 29-verso. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000440-73.2015.403.6006 - ELIDIA RODRIGUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ELIDIA RODRIGUES RG / CPF: 1.124.920-SSP/MS / 855.834.801-49 FILIAÇÃO: JUSTINO RODRIGUES e MARIA DE FREITAS RODRIGUES DATA DE NASCIMENTO: 7/4/1967 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 27. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Rodrigo Uchôa, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da

residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Juntado os laudos, intem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-57.2015.403.6006 - MAURICIO RODRIGUES DE PAULA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), instruindo-a com cópia do contrato firmado entre as partes, do qual decorreu o débito sub judice. Deverá, na mesma oportunidade, comprovar nos autos a inexistência de outras parcelas vencidas e não pagas, relativamente ao financiamento em questão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0001041-79.2015.403.6006 - EVERTON RIBEIRO DE ARAUJO(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), instruindo-a com cópia do contrato firmado entre as partes, do qual decorreu o débito sub judice. Deverá, na mesma oportunidade, comprovar nos autos a inexistência de outras parcelas vencidas e não pagas, relativamente ao financiamento em questão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0001056-48.2015.403.6006 - CRISSANTO FERREIRA DA SILVA(PO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), a moléstia da qual padece, inclusive a fim de possibilitar a nomeação de profissional especializado para a realização dos trabalhos periciais.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0001097-15.2015.403.6006 - ALCIDES YOSHIO OKABAYASHI(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o autor, que se qualifica como contabilista (fl. 02), é empregado da Copasul desde 01/10/2003 e auferir remuneração bruta mensal superior a R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), consoante demonstrativos de pagamento acostados às fls. 22 e 23, além, obviamente, da aposentadoria que recebe desde 03/02/2006, no valor aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo extrato de pagamento do benefício (fl. 27). Ressalto que, consultando o CNIS (anexo), constatei que o supracitado vínculo empregatício está ativo.Há, portanto, flagrante incompatibilidade entre os rendimentos mensais comprovadamente percebidos pelo autor e a declaração por ele firmada à fl. 15, em que pleiteia os benefícios da justiça gratuita, instrumento destinado aos reconhecidamente pobres, na forma da lei.Diante do exposto, determino a intimação do requerente para que retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, recolha as custas processuais correspondentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), ou, no mesmo prazo, comprove cabalmente a impossibilidade de recolhê-las sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, o que, frise-se, não é suprido pela simples e genérica alegação de dificuldades financeiras, advertindo-o, ademais, acerca das conseqüências decorrentes de tal afirmação (art. 4º, 1º, parte final, da Lei 1.060/50).Intime-se.

0001151-78.2015.403.6006 - DELMIRO SOUZA(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta dias), declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte ou comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil).Sem prejuízo, determino, de ofício, o apensamento destes autos aos de nº. 0001150-93.2015.4.03.6006, haja vista a conexão existente entre ambas, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001623-84.2012.403.6006 - WILSEU TREZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 127/134), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

Recebo a apelação do INSS (fls. 104/116), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000744-72.2015.403.6006 - JOSEFA DA CONCEICAO ROSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSEFA DA CONCEIÇÃO ROSA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 108). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado o INSS (f. 109) A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 110/120), aduzindo que há ausência de qualidade de trabalhadora rural da parte autora durante o período de carência exigido. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas (fs. 121/125). O INSS não compareceu em audiência. A parte autora, em alegações finais fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 30/07/1959. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 30/07/2014. Assim, na DER (13/03/2015), já contava com a idade de 55 anos de idade, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, devendo comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a): (a) Cópia da Procuração, por instrumento público, contando como profissão da autora trabalhadora rural, em 04/11/2011 (fl. 19); b) Certidão de nascimento em nome do filho da autora, constando Juventino Rosa Neto, como lavrador, no ano de 1977 (fl.20); c) cópia da certidão de casamento do filho da autora, constando a profissão do esposo Juventino, como tratorista, no ano de 2008 (fl. 21); d) Requisição de Movimentação de Materiais e solicitação de compra - Fazenda Petissa, como pagamento de diárias de limpeza da sede, em nome da autora, durante o período de out., nov., dez./2012 e jan., fev. março e abril e maio /2013 (fls. 22/28); e) CTPS em nome do esposo da autora, Joventino Rosa Neto, constando os seguintes vínculos empregatícios: 02/04/1990 a 02/07/1992, a Pedro Furlanetti e outro, como tratorista, na Fazenda Nova Esperança; no período de 01/12/1993 a 10/02/1994, na fazenda Remanso, de Mário Salles; no período de 01/03/1994 a Pedro Furlanetti e outro, como tratorista, na Fazenda Nova Esperança; no período de 22/04/1997 a 20/12/1997, como servente, a TV Técnica Viária Construções; no período de 08/06/1998 a 10/02/1999, como servente, a TV Técnica Viária Construções; no período de 01/04/1999 a 06/10/2000, a Rene N. Rezek, Fazenda Jatei, como peão de campo; no período de 01/09/2003 a 22/09/2006, como serviços gerais, para José Silvestrin - Sítio São Thiago; no período de 02/10/2006 a 23/05/2008, como trabalhador polivalente rural; no período de 01/11/2008 a 09/06/2009, como pedreiro, a Construtora Ilha Grande Ltda.; no período 01/06/2009 a 04/04/2011, como trabalhador polivalente, a Agropecuária Santa Mariana - Fazenda Santa Izabel (fls. 29 a 35); f) Certidão de casamento em nome Adriana, filha da autora, constando a profissão do (noivo), como campeiro, (fl. 36); g) cópia da certidão de casamento da autora com Joventino, constando como dele lavrador e dela, do lar, ano de 1977 (fl. 37); h) cópias das certidões de óbito de Apolinário Cavalcante e de Maria Paes de Lira, no ano de 2012, pais da autora (fl. 38/39); i) cópia da certidão de casamento dos pais da autora, no ano de 1984, constando a profissão de agricultor ao pai da autora; j) Cópia da CTPS do esposo da autora, constando alterações salariais e contrato de trabalho, no período de 18/04/2011 a 16/02/2012, como trabalhador polivalente rural, na Fazenda Três Rodas; e, no período de 01/03/2012 a 22/12/2014, como trabalhador rural, a Fazenda União (fl.41/43); l) cópia de documento de Inscrição DIPIS, em nome de esposo da autora (fl. 44); m) cópias de anotações de férias, alterações salariais e FGTS na CTPS do esposo da autora (fls. 45/60); n) Ficha geral de atendimento, em nome da autora, pelo Hospital Santa Catarina, em 02/02/2012, tendo como endereço Fazenda Petissa (fl. 61); o) Requerimento de Matrículas escolares em nome da filha da autora, nos anos de 1995 a 1998 (fl. 62, repetida fl. 91)); p) cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, em nome da autora, constando os seguintes vínculos: período de 1993 a 1994 - CLT, empregador Francisco Salles Malta Neto - Fazenda Remanso

do Pito; no ano de 1998 e no período de 2002 a 2003, como empregado doméstico; no período de 2006 a 2008, como rural, prestando serviços a Maria Teresa Junqueira Rodas; período de 2012 a 2013, como empregado doméstico (f. 63/67); q) cópia do processo administrativo junto ao INSS (fls. 69/77); q) Cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, em nome de Josefa da Conceição Rosa, no período de 02/10/2006 a 23/05/2008, como Empregado, sendo empregador: Fábio Zucchi Rodas - Fazenda Três Rodas (fl.78); r) Cópias de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, em nome de Juventino (esposo da autora), no período de 01/06/2009 a 04/04/2011, empregador Agrop. Santa Mariana - Fzda Santa Izabel e, no período de 02/10/2006 a 23/05/2008, empregador: Fábio Zucchi Rodas - Fzda Três Rodas, e, no período de 01/09/2003 a 23/08/2006, empregador: José Silvestrin, Sítio São Thiago (fls. 79/82); s) cópia de comunicado de Dispensa - CD - Ministério do Trabalho e Emprego, em nome de Joventino, no ano de 2008, empregador: Fazenda Três Rodas (fls. 83/85); t) cópia de requerimento de seguro desemprego - SD, junto ao MET, em abril/2011 (fl. 86);u) cópia de aviso de férias, em nome da autora, no período de abril/maio/2008 (fl 87); v) cópia do Comunicado de Dispensa - CD, pelo Ministério do Trabalho, em nome do esposo da autora, no período de 1999 a 2000 (fl.88); x) cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho, em nome de Juventino, do empregador: Rene Nametalla Rezek, período de 1999 a 2000 e cópia da GRFP - guia de recolhimento rescisório da referida rescisão (fls.89/90); z) cópias certidão de nascimento de Júlio César, filho da autora, no ano de 1977, e requerimento de matrícula escolar e ficha de dados escolares, do filho Júlio César, no período de 1985 a 1988 (fls. 92/97); w) Declaração da Agropecuária Santa Mariana, em nome do esposo da autora, de serviços prestados como Trabalhador Polivalente e residência na referida Fazenda, expedida em 09/10/2009 (fl. 98); w.1) cópia de histórico escolar da filha Márcia da autora, no período de 1987 a 1990 (fls. 99/102); w.2) cópia da certidão de nascimento de Márcia Rosa, filha da autora, no ano de 1980, constando o esposo da autora como lavrador (fl.103); w.3) cópia de conta de água, em nome de Joventino, esposo da autora, com emissão em dez/2014, com endereço na Rua Projatada, zona urbana de Naviraí/MS (fl.105). Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elástico pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes.3. [...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Com efeito, no caso dos autos a autora, nascida em 30/07/1959, deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2014 (ano em que implementou a idade), bem como já contava com 55 anos, na DER (13/03/2015)Conforme se verifica, a parte autora juntou nos autos diversos documentos, citados acima, em nome do seu esposo, Sr. Joventino Rosa Neto, objetivando que lhe fosse estendido o período de labor rural por este desenvolvido, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, bem como certidões de nascimento, casamento e requerimento de matrícula escolar e históricos escolar em nome de seus filhos: Adriana Conceição Rosa lima, Júlio César Rosa e Márcia Rosa.Nesse ponto, calhar registrar que as certidões de nascimento de Júlio César Rosa (fl.20, repetida à fl. 92), bem como o histórico escolar do referido filho (fl. 93/97); a certidão de casamento da autora com Joventino (fl.37); requerimento de matrícula escolar, em nome Adriana Conceição Lima (fls. 62 e repetida à fl. 91); certidão de nascimento de Márcia Rosa e histórico escolar e requerimento de matrícula escolar (fl.99/103), embora constem a profissão do esposo da autora como lavrador, e endereço de residência na zona rural (fazenda), são considerados extemporâneos, uma vez que não dizem respeito ao período de abrangência da carência, ou seja de 1999 a 2014. Verifica-se, ainda, que há documentos juntados aos autos que não açambarcam a materialidade reconhecida em lei, como as requisições de movimentação de materiais e solicitação de produtos, expedidas pela Walter de Biasi Agropecuária (fls. 22/28), ainda, ficha geral de atendimento do Hospital Santa Catarina (fl.46)e declaração unilateral da empresa Agropecuária Santa Mariana Ltda. (fl.98). Ressalto também que não se prestam a caracterizar razoável início de prova material, porquanto não demonstram o efetivo exercício de labor rural pela autora, as certidões de óbito e de casamento dos genitores da autora, juntadas às fls. 38/40. Já a certidão de casamento da filha Adriana, apesar de tempestiva, não faz prova material, uma vez que a profissão de campeiro é em relação a pessoa do gênero da autora. Por outro lado, calha registrar que considerar-se-á válida para fins de composição de prova material: a procuração, por instrumento público, em nome da autora, constando-a como trabalhadora rural, datada de 04/11/2011 (fl.19); os registros constantes na CTPS de seu esposo Joventino (fls. 29/35) e termos de rescisão de contrato de trabalho, juntados às fls.79/90, nos quais há confirmação do exercício de trabalhador rural, no período entre abril de 1999 a dezembro de 2014.Ressalto que a CTPS do marido da Autora possibilita a presunção do seu labor rural, tendo em vista que o núcleo familiar residia na área rural, nessa situação é comum que o marido realize os labores para o empregador, enquanto sua esposa e demais integrantes da família laborem em parcela da propriedade que lhe é cedida.Consta dos autos, ainda, termo de rescisão do contrato de trabalho, em nome da autora, no período de 2006/2008, junto a Fábio Zucchi Rodas - Fazenda Três Rodas (fl.78), bem como se percebe, de acordo, com extratos de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS (fls. 64), em nome da autora, constam-se os seguintes vínculos: período de 1993 a 1994 - CLT, empregador Francisco Salles Malta Neto - Fazenda Remanso do Pito; no ano de 1998 e no período de 2002 a 2003, como empregado doméstico; no período de 2006 a 2008, como rural, prestando serviços a Maria Teresa Junqueira Rodas; período de 2012 a 2013, como empregado doméstico (f. 63/67).Nada obstante a legislação de regência não exija que a prova material abranja todo o período exigido como de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, bem assim admita a possibilidade de que a prestação do serviço rural seja intercalado por períodos de trabalho urbano sem descaracterizar a atividade rurícola, no caso dos autos, verifica-se que a parte requerente verteu diversas contribuições na qualidade de segurado urbano obrigatória, como empregada doméstica. Tais contribuições foram vertidas nos períodos compreendidos entre no período de 2002 a 2003 e período de 2012 a 2013, como empregado doméstico, conforme constata-se à fls. 64/65.Assim, os vínculos mencionados, nos interregnos acima, são contribuições vertidas na condição de trabalhador urbano, logo, retiram a presunção de continuidade do labor rural pela requerente no período de carência exigida compreendido entre 1999 a 2014.Ademais, conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, ainda que de forma descontínua, não havendo comprovação ou ocorrendo labor urbano não há direito a aposentadoria rural pura, mas a aposentadoria rural híbrida, prevista no art. 48, 3º da lei 8.213/91, conforme elucida Frederico Amaro, em Direito Previdenciário, 5ª edição, 2015, fls. 370:Contudo, para a integralização da

carência, caso o trabalhador rural tenha que computar período no qual se enquadrava em outra categoria, não será aplicada a redução de idade em 05 anos, na forma do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91. Trata-se da popular aposentadoria por idade híbrida, em que se permite a soma da carência rural com urbana. Sobre o tema excerto da lavra da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, por ocasião do julgamento da AC nº 2012.61.17.002065-7: Ou seja, na aposentadoria híbrida, os períodos de atividade rural continuam a ser computados mesmo sem contribuição. A diferença está em que, a nosso ver, a aposentadoria híbrida protege aqueles trabalhadores rurais que por algum tempo exercem atividades urbanas, mas as contingências da vida os trazem de volta ao campo. A proteção é dirigida ao trabalhador que termina sua vida nas lides rurais, embora por algum tempo tenha sido segurado urbano. Raciocínio contrário levaria a negar vigência ao 2º do art. 55 da lei 8.213/1991, que dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nessa esteira, com escopo de balizar a distinção entre os dois institutos, aplico por analogia o disposto no art. 11, 9º, III, da lei 8.213/91, isto é, o segurado especial não perderá essa qualidade quando labore em atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil. Assim, o segurado rural terá direito a aposentadoria rural pura caso labore em atividade urbana em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, ultrapassado referido marco, como se depreende no caso concreto, o segurado deverá seguir as regras dispostas para a aposentadoria rural híbrida art. 48, 3º da lei 8.213/91. Nessa toada, para fazer jus à aposentadoria por idade rural híbrida do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora precisaria demonstrar, então, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (13/03/2015) ou anteriores ao implemento do requisito etário, nos termos do art. 142 e art. 25 da Lei nº 8.213/91. Nota-se que o requisito etário não restou preenchido, pois na data do requerimento (13/03/2015), em a parte Autora contava com 55 anos de idade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 18 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001055-63.2015.403.6006 - LISETE MARIA KIST (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora sua petição inicial, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, trazendo aos autos início de prova material da atividade rural que alega ter desempenhado, em observância à Súmula 149/STJ. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0001069-47.2015.403.6006 - LEONORA TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, firmada pela própria parte, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000422-23.2013.403.6006 - ADEMIR ADROALDO BOHM (MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO) X COMUNIDADE INDIGENA TAKWARA

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação judicial de interdito proibitório, com pedido liminar, proposta por ADEMIR ADROALDO BOHM, já qualificado nos autos do processo, em face da COMUNIDADE INDÍGENA TAKWARA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado proibitório, ante o fundado receio de esbulho ou turbação de sua propriedade por índios. Juntou procuração e documentos. À fl. 43, foi determinando ao autor que adequasse o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido no presente feito, devendo, ainda, recolher as custas processuais remanescentes. A parte autora adequou o valor da causa, juntado cópia do recolhimento das custas processuais (fls. 44/46). Determinado ao autor que regularizasse o recolhimento das custas processuais quanto à Unidade Gestora, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 275 do CPC (fl. 47). Diante da certidão de fl. 55, foi determinada a intimação do autor para que juntasse aos autos a via original da GRU, cuja cópia foi acostada à fl. 46 (fl. 57). Intimado, decorreu o prazo assinalado para manifestação da parte autora (fl. 57-verso), tendo sido determinada a intimação pessoal do autor a regularizar, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais ou, no mesmo prazo, apresentar a via original da GRU juntada à fl. 46, sob pena de extinção do feito (fl. 58). O autor foi pessoalmente intimado à fl. 72. Intimada a parte autora sobre a informação prestada pela Seção de Arrecadação a este Juízo (fls. 73/74), não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (fl. 74-verso). Novamente determinada a intimação do autor para que efetuasse o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 75). Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 75-verso). Vieram os autos conclusos (fl. 76). É o Relatório. **II. FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora foi regularmente intimada do despacho que lhe determinou o recolhimento das custas iniciais (fl. 75), porém, quedou-se inerte (fl. 75-verso), deixando de dar impulso ao andamento da demanda posta em juízo. Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **III. DISPOSITIVO** Diante do exposto, ante a ausência de regular recolhimento das custas processuais iniciais, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação da parte ré. Alerto que a demanda somente poderá ser reproposta mediante a prova do recolhimento correto das custas processuais (art. 268 do CPC). Com o trânsito em julgado, não tendo havido o recolhimento das custas, intime-se o autor para pagamento, procedendo-se, em caso de inércia, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 2 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0000998-45.2015.403.6006 - ROSANA FREITAS SCHIMITH(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico constar, à fl. 13, uma anotação de abertura de chamado em 04/05/2015 sobre a divergência de CNPJ e razão social. Assim, considerando o decurso de mais de três meses desde a referida anotação, sendo certo que, nesse interregno, poderia ter sido solucionada a questão, intime-se a parte autora para que comprove, documentalmente, o resultado da referida consulta, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Expediente Nº 2179

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002584-54.2014.403.6006 - MAURO GALBIATI(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2015, às 16h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: MAURO GALBIATI, residente na Av. Nelci Gonçalves Simas, 164, Centro, em Naviraí/MS. Fones: (67) 9977-5200. Intimem-se. Cumpra-se.

0002627-88.2014.403.6006 - SUELI RODRIGUES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 16h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Sem prejuízo, com o fim de dar agilidade ao ato designado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste se há interesse em apresentar proposta escrita de acordo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: SUELI RODRIGUES DA SILVA, residente na Rua Guaivira, 227, Jardim Ipê, em Naviraí/MS. Fones: (67) 9247-6302. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1319

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000713-83.2014.403.6007 - DALVA BRITO DE AMORIM(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Coxim Autos n. 0000713-83.2014.4.03.6007 (ação ordinária) Analisados os autos, observo que são controversas a condição de segurado do falecido à época do óbito e a condição de dependente da parte autora. Com relação à condição de segurado do de cujus, tenho ser necessária a realização de perícia indireta para demonstrar o real estado de saúde do de cujus no período compreendido entre o afastamento da atividade laboral e a data do óbito, haja vista a causa mortis declarada na certidão de óbito de fl. 48: infarto agudo do miocárdio, o que indica potencial doença preexistente. Em decorrência disso é de se analisar se houve ou não a perda da qualidade de segurado do falecido, alegada pela autarquia. Para tanto, deve-se perquirir acerca da data do início da incapacidade do de cujus, a fim de verificar se ele já estava doente ainda na constância da sua condição de segurado especial da Previdência Social, e se o exercício da atividade laboral cessou em virtude dessa doença. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo que, de 10 (quinze) dias, acoste aos autos exames, prontuários médicos e todos os demais documentos que possui relativos à enfermidade que acometeu o falecido, a fim de viabilizar a realização da prova na forma determinada. Nomeio como perito o médico cardiologista JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Data da perícia: 23.10.2015, às 15h20min. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. Em maio/2011 o segurado/instituidor da pensão (José Antonio de Melo) era portador de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançada doença de Paget (osteíte deformante), aids,

contaminação por radiação, hepatopatia grave. 1.1. Quais das patologias referidas no item anterior acometiam o segurado. 1.2. Desde quando o autor estava acometido por essas patologias (mesmo que aproximadamente). 2. Em maio/2011 o segurado estava acometido por outra doença ou lesão. 2.1. Identificar a doença ou lesão. 2.2. Qual a data, mesmo que aproximada, de início da doença ou lesão. 3. Em maio/2011 a doença ou lesão acarretava incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado. 3.1. A incapacidade laborativa decorrente das doenças ou lesões, de regra, é temporária ou definitiva. 3.2. Se temporária a incapacidade decorrente das doenças ou lesões, quando (em que data provável) o segurado poderia ter retornado às atividades laborativas habitualmente exercidas. 4. A incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da doença ou lesão pré-existente (somente se as datas de início da doença/lesão e da incapacidade não forem coincidentes). 5. O segurado necessitava da assistência permanente de outra pessoa em razão das doenças ou lesões. 6. A doença ou lesão incapacitante foi causada por acidente de trabalho. 6.1. A patologia incapacitante foi causada ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade. 6.2. A doença ou lesão incapacitante foi causada ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado. 6.3. A doença ou lesão incapacitante é degenerativa. 6.4. A doença ou lesão incapacitante é inerente a determinado grupo etário. 6.5. A doença ou lesão incapacitante é considerada endêmica na região habitada pelo autor. 7. Prestar outros esclarecimentos técnicos importantes. Deverão ser respondidos os quesitos formulados pelo Juízo e aqueles acaso apresentados pelas partes e que tenham pertinência com a doença ou lesão e incapacidade laborativa. Facultado às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias da intimação do presente despacho. Somente serão admitidos quesitos relacionados à doença e/ou lesão e à incapacidade para o trabalho e/ou para a vida independente. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como de outros documentos, exames médicos e ou prontuários que eventualmente não tenham sido juntados aos autos no prazo especificado para tanto, a fim de prestar informações e esclarecimentos ao Perito quanto ao estado de saúde do segurado/instituidor da pensão. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. No que se refere à condição de dependente da parte autora, necessária é a produção de prova oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para 02.03.2016, às 15h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Intimem-se. Cumpra-se. Coxim, 7 de outubro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal

0000364-46.2015.403.6007 - CLAYTON BRITO TAVARES DA MOTA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Coxim Autos n. 0000364-46.2015.4.03.6007 (ação sumária) Pretende a ré, fls. 156/158, o adiamento da prova pericial porque: a inversão dos atos processuais é prejudicial à defesa; a antecipação da prova pericial viola o contraditório e ampla defesa. Não se vislumbra que a Ré tenha sido prejudicada diante da antecipação da perícia determinada pelo Juízo, na medida em que lhe foi concedido prazo para formular quesitos e indicar assistente técnico, tendo para tanto sido intimada em 02/09/2015, há mais de um mês, quando lhe foi deferido o prazo de dez dias. Contudo, assim não procedeu. Ademais, a ré não comprova seu prejuízo com a dita inversão, pois poderá apresentar complementação à perícia, juntando os assentamentos funcionais que alude neste pleito. Outrossim, os prazos para a apresentação de quesitos/indicação de assistente técnico e para apresentação da contestação são distintos e autônomos. Igualmente, a doença que acomete o autor é um suposto agravamento de lesão antiga, com data de ressonância magnética em 09.09.2014. O decurso do tempo só afetará seu estado, e, por via oblíqua, só afetará a própria requerente. Não tendo a União demonstrado o prejuízo alegado, não há que se falar em nulidade processual nem em desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, indefiro o pedido de fls. 156/8, e mantenho a antecipação da prova. Intimem-se. Coxim, 5 de outubro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000495-89.2013.403.6007 - CLAUDIO DONIZETI MENDONCA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os termos da r. decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que anulou a sentença (fls. 50/51) e determinou o regular prosseguimento do feito independentemente do prévio requerimento administrativo, determino a realização da prova, nomeio para a realização do encargo o médico JOSÉ ROBERTO AMIM, especialista em psiquiatria. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 11.12.2015, às 10h:00min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO para visita social em sua residência, com quem a Secretaria deverá agendar a data. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora, folhas 68-70, quesitos do INSS nas folhas 74-76. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento

médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. Qual o nome completo e data de nascimento dos pais do autor? A parte autora possui irmãos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residentes na mesma casa.Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da provaO laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000293-44.2015.403.6007 - PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Pedro Francisco Luís Filho em mandado de segurança em desfavor da Universidade Anhanguera Uniderp - Campus II - Rio Verde de Mato Grosso/MS, pede, em síntese, sua matrícula no 9º e no 10º semestres do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino (períodos 2015.1 e 2015.2). Entabulou pedido de liminar, para a imediata efetivação de sua matrícula no 9º semestre, com a inclusão de seu nome na lista de presença (fls. 2-22). Anexou documentos (fls. 24-61). Foi determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, a fim de que indicasse quem seria a autoridade tida como coatora (folha 64). O impetrante emendou a inicial, requerendo que houvesse a alteração do polo passivo para Diretor do Campus II da Universidade Anhanguera Uniderp (fls. 66-67). Foi determinada a retificação do polo passivo para Diretor do Campus II da Universidade Anhanguera Uniderp, e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (folha 69). Foi expedido ofício ao representante judicial da pessoa jurídica em que atua o impetrado (folha 69-verso). O diretor impetrado foi intimado (folha 73), sendo que foram prestadas informações pela reitora da instituição (fls. 89-104). Foi declarada a ausência de interesse processual no pleito liminar (fl. 142) e deferida a gratuidade judiciária. O MPF apresenta manifestação pela não intervenção no feito (fls. 145-147). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.Pretende o autor a efetivação de sua matrícula no 9º e no 10º semestres do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino (períodos 2015.1 e 2015.2).Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. SE DEPENDER DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR, NÃO É LÍQUIDO NEM CERTO, PARA FINS DE SEGURANÇA. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). é um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.POR SE EXIGIR SITUAÇÕES E FATOS COMPROVADOS DE PLANO É QUE NÃO HÁ INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações (destacamos e grifamos).(In Mandado de

Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 34/35).No caso dos autos, trata-se de instituição privada de ensino.É certo que tais instituições não podem ministrar seus cursos sem receberem a contrapartida monetária, sob pena de serem causados prejuízos para toda a coletividade, sacrificando-se o próprio direito à educação que a Constituição enfatizou, já que instituição de ensino e aluno estão vinculados por meio de um contrato no qual se exige a contraprestação dos serviços em função do pagamento da mensalidade escolar.Assim, é de se repelir qualquer intenção de o estudante frequentar o curso sem nada pagar, nos exatos termos do preceituado pela Lei 9.870/99. A legislação não permite ao aluno o estudo gratuito em instituição privada, conforme preceitua o art. 5º da Lei 9.870/99, in verbis: os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Entretanto, deve o magistrado atentar para as causas e proporções da inadimplência, diante do cenário econômico que ora se apresenta. As causas do não pagamento das mensalidades são bastante conhecidas; consubstanciam-se nas dificuldades financeiras que atingem a maioria dos estudantes das instituições privadas de ensino superior.Contudo, um fato peculiar descrito nos autos foi a informação prestada pela impetrada de que o aluno conseguiu financiar seu curso por meio do Fundo de Financiamento Estudantil.Quanto às proporções do inadimplemento, no caso destes autos, o impetrante contribuiu em período relevante para a instituição de ensino, através do financiamento estudantil, o que indica que não têm pretensão de estudar sem pagar, de modo a autorizar a aplicação do art. 5º da lei acima referida.Mesmo assim, após usufruir de período relevante de pagamentos feitos pelo impetrante, a impetrada recusa-se a matriculá-lo com base em inadimplemento longínquo, o mesmo que não lhe impediu de matriculá-lo no 5º. Semestre e receber parcelas do financiamento estudantil.A jurisprudência é ilustrativa:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1.A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes. (TRF 3ª Região - 4ª Turma - DJU 18/12/2002, pág. 504).A atitude da impetrada é violadora da boa-fé objetiva porque ignora o comportamento do impetrante que agira de boa-fé adimplindo período relevante do contrato, e agora quer extinguir o vínculo, negando-lhe a matrícula do último semestre do curso. ..EMEN: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O inadimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP 200000824054, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:02/04/2001 PG:00299 JBCC VOL.:00200 PG:00126 RSTJ VOL.:00150 PG:00398 ..DTPB:.)III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, concedendo o a segurança pleiteada, para que a autoridade coatora: 1- efetive, em caráter definitivo, no 9º e no 10º semestres do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino (períodos 2015.1 e 2015.2).Oficie-se o impetrado, enviando-lhe cópia da decisão.Causa não sujeita à condenação em honorários advocatícios. Condeno o impetrado nas custas.Causa sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 12 da lei 1533/51.P.R.I.C

0000503-95.2015.403.6007 - EUNICY GUIMARAES HONORIO CUNHA(MS015596 - JUNIOR GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eunicy Guimarães Honório Cunha impetrou mandado de segurança em desfavor do responsável pela Unidade de Atendimento da Receita Federal - ARF de Rio Verde de Mato Grosso, MS, objetivando, em síntese, a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos créditos tributários de ITR n. 10140-722.589/2014-63 e n. 10140-722.590/2014-98. A impetrante narra que é proprietária de uma área de terras rurais denominada Fazenda Veraneio, localizada em São Gabriel do Oeste, MS, recebido a título de herança do seu genitor Joaquim Honório Sobrinho, que faleceu em 12.02.2009. O imóvel foi recebido com herança, através do formal de partilha constante nos autos do inventário 043.09.000365-2. Narra que em 08.06.2015 tentou emitir uma CND pela internet relativa ao imóvel, e constatou que havia 2 (dois) processos administrativos n. 10140-722.589/2014-63 e n. 10140-722.590/2014-98. Notícia que os processos em questão correram em nome do autor da herança, não sendo oferecido para a impetrante o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Aponta que a Fazenda Nacional apenas substituiu o nome do autor da herança pelo da impetrante quando da emissão do aviso de cobrança, oportunidade em que apresentou impugnação administrativa, que, no entender da impetrante, ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito e a possibilidade de emissão da CPD-EN. Requereu a concessão de liminar (fls. 2-87). Foi determinado que a impetrante efetuasse o pagamento das custas (folha 90). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (folha 99). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, indicando que a notificação dos lançamentos foi feita na pessoa de Júnior Gomes da Silva, procurador do contribuinte, em 06.11.2014, e que as impugnações administrativas foram protocoladas em 11.06.2015, sendo, portanto, intempestivas, razão pela qual não se deve cogitar da suspensão da exigibilidade dos créditos (fls. 112-119). A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a remessa dos autos com vista, para intimação pessoal, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 11.033/2004 (fls. 120-120v.). Em fl. 122/v, o pleito liminar foi negado. Em fl. 126, foi deferido o pleito de restituição dos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil. Em fl. 129/130, o MPF apresenta manifestação pela não intervenção no feito. Vieram os autos conclusos.II-Fundamentação O impetrante pretende com a presente ação mandamental seja a autoridade apontada como coatora compelida a emitir certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos créditos tributários de ITR n. 10140-722.589/2014-63 e n. 10140-722.590/2014-98 porque teria apresentado apresentou impugnação administrativa, e isso ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito e a possibilidade de emissão da CPD-EN. Diz o artigo 151, inciso III do CTN:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Todavia, não merece prosperar a pretensão do impetrante, porque o espólio de Joaquim Honório Sobrinho, por meio da inventariante (folha 41), constituiu como procurador o advogado Júnior Gomes da Silva (folha 117) e referida pessoa foi intimada pessoalmente da notificação de lançamento n. 9809/00021/2014 e n. 9809/00020/2014, na data de 06.11.2014 (fls. 115-116). O procurador que foi intimado na esfera administrativa é o mesmo que subscreveu a petição inicial do mandado de segurança. Portanto, as impugnações administrativas apresentadas em 11.06.2015 são manifestamente intempestivas, razão pela qual não se prestam para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Nesse sentir:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL

PROVIDAS, PARA REFORMAR A SENTENÇA E DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. Dá-se por interposta a remessa oficial, nos termos preconizados pelo artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. 2. Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, que foi negada à apelada em razão da existência de débitos em aberto perante o Fisco. 3. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito. 4. Afirma a apelada que os débitos tributários existentes em seu nome estariam com a exigibilidade suspensa em razão das manifestações de inconformidade apresentadas, nos termos do artigo 74, 11, da Lei nº 9.430/96. Portanto, em tese, não haveria óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da apelada. 5. Ocorre que a autoridade impetrada, ao prestar informações, trouxe à lume um detalhe importante: a manifestação de inconformidade referente ao processo administrativo nº 10880.945.717/2008-33 (antigo processo nº 10880.943.590/2008-18) foi apresentada a destempo. 6. É certo que o recurso ou impugnação administrativa apresentados fora de prazo não podem ter o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, à vista da falta de requisito necessário ao conhecimento da insurgência. Na medida em que o artigo 151, III, do CTN, ordena a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de recurso administrativo nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, tais insurgências só são válidas se obedientes aos prazos delimitados naquela legislação. 7. Destarte, imperioso concluir que, no caso, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário intempestivamente impugnado e, conseqüentemente, a apelada não possui direito líquido e certo à emissão de certidão positiva débitos, com efeitos de negativa. 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença, denegando-se a segurança pleiteada. (AMS 00122558620094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário intempestivamente impugnado e, conseqüentemente, a impetrante não possui direito líquido e certo à emissão de certidão negativa de débitos, ora pleiteada. III- Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo autor na inicial. Não há condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000359-92.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO FERNANDES DA SILVA

Fl. 41: Converto a busca em apreensão em execução. Adote a secretaria as providências necessárias para alteração junto ao SEDI. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo com o valor atualizado do crédito pretendido, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

ACAO PENAL

0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 290-2954) em face de Ponte de Pedra Energética S/A., Ivan Flausino da Cunha e de Esteban Miguel Maresca, pela prática do delito previsto no artigo 54, 3º, da Lei n. 9.605/98. Narra a inicial acusatória que, durante os dias 1º e 5 de abril de 2004, a primeira Ré, administrada pelos demais Réus, no exercício de sua atividade de exploração do potencial hidrelétrico da Usina Hidrelétrica Ponte de Pedra, poluiu o Rio Correntes, no Município de Sonora, MS, em trecho estimado entre 55 e 60 Km, à jusante do Canal de Fuga até as proximidades do Rio Piquiri, ao deixar de observar a vazão ambiental determinada pelo órgão ambiental. Relata que a ação delituosa, consistente na inobservância do volume de vazão determinada pelo IBAMA na licença de operação, ocasionou abrupta redução do volume de água, quando do fechamento da barragem, redução esta que causou a mortandade incalculável de peixes, impactou desfavoravelmente a biota e criou condições adversas à população, sob o prisma do bem estar social e desenvolvimento econômico. Assevera que na Licença de Operação nº 380/2004, emitida pelo IBAMA, ficou estabelecido que se garantisse a vazão ambiental do Rio Correntes à jusante da UHE Ponte de Pedra, apresentando, semestralmente, os resultados do monitoramento. Destaca que, ao iniciar a primeira etapa de enchimento do reservatório da usina, em 1º.04.2004, às 0h, a vazão marcava 84,5 m³/s, todavia, entre os dias 1º e 5 do mês de abril de 2004, a vazão sofreu uma variação entre 1,7 m³/s e 7,1 m³/s, consubstanciando uma redução de 98% de sua capacidade. Afirma que a redução descompassada da vazão causou danos ambientais à ictiofauna do Rio Correntes, provocando a mortandade de milhares de peixes, em decorrência do fechamento das comportas para a formação do reservatório da UHE Ponte de Pedra. Bate pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, requer a condenação no tipo penal mencionado. A denúncia, recebida em 28.11.2008 (fl. 295), veio estribada em inquérito policial. O feito foi desmembrado em relação aos réus Ivan Flausino da Cunha e de Esteban Miguel Maresca (fls. 477), prosseguindo apenas em relação à ré Ponte de Pedra Energética S/A. Encerrada a instrução, foi proferida sentença às fls. 813/833 que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou à Ré como incurso nas penas do artigo 54, 1º, da Lei nº 9.605/98, impondo-lhe pena privativa de liberdade de 8 meses e 29 dias de detenção e multa de 76 dias-multa, com valor unitário de 15 salários. Por se tratar de ré pessoa jurídica substituiu a pena corporal pela pena de multa do art. 21, I, da Lei nº 9.605/98, que fixou também em 76 dias-multa ao valor unitário de 15 salários mínimos. A sentença foi publicada em 10.04.201 (fl. 834). A Ré interpôs recurso de apelação (fl. 836), pugnando para apresentação de razões recursais na segunda instância. O recurso foi recebido à fl. 837. Razões às fls. 894/915 e contrarrazões do MPF às fls. 918-926. O Ministério Público Federal também interpôs recurso de apelação (fl. 839), recebido à fl. 853, com razões recursais às fls. 840-852 e contrarrazões da ré às fls. 865-875. A procuradoria Regional da República da 3ª Região manifestou-se sobre os recursos interpostos às fls. 929-935. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo acórdão proferido pela 5ª Turma, anulou a sentença, de ofício, apenas no que se refere à dosimetria da pena das penas impostas à Ré e determinou o seu refazimento a fim de adequá-la aos artigos 21 e seguintes da Lei nº 9.605/98, julgando prejudicados os recursos de apelação interpostos pela Ré, pessoa jurídica, e pelo MPF (fls. 937-938, 945-950 e 951-952). O acórdão transitou em julgado em 28.08.2015 (fl. 954). Os autos retornaram a este Juízo, em 14.09.2015 (fls. 954v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 951-952), passo a refazer tão somente a dosimetria da pena da ré Ponte de Pedra Energética S/A, em observância aos

ditames do artigo 21 da Lei nº 9.605/98, que prevê espécies de penas autônomas, independente de prévia cominação de pena privativa de liberdade - incompatível com a natureza jurídica da empresa. Desse modo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.605/98 e do art. 59 do Código Penal, considerando que o fato, segundo os elementos dos autos, foi bastante grave, pois a Ré, possuidora de condições técnicas para a correta e adequada dimensão do impacto resultante de sua atividade, assim não o fez e, ao reduzir bruscamente a vazão de água do Rio Correntes - aquém dos limites legais, causou graves danos ao meio ambiente, pois além de degradação de cerca de 55 a 60 quilômetros do rio, resultou em elevada mortalidade dos peixes e, por consequência, em prejuízo da atividade profissional pesqueira da região. Não há histórico de descumprimento da legislação ambiental por parte da empresa infratora, pelo que reputo bons seus antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da infração são inerentes ao tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, com base nas considerações retro e, ainda, por se tratar de crime culposo, imponho à Ré exclusivamente pena de multa (art. 21, inciso I, da Lei 9.605/98), que fixo, na primeira fase, em 200 (duzentos) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes. Com efeito, a agravante prevista na alínea a, inciso II, artigo 15, da Lei n. 9.605/98, prática da infração para obtenção de vantagem pecuniária, não ficou evidenciada nos autos, ante a constatação de que a conduta da Ré se deu pela forma culposa; de igual modo, não há falar em agravação da pena, nesta fase, em razão das graves consequências danosas ao meio ambiente (art. 15, II, c, Lei 9.605/98), decorrentes da prática da conduta, visto que tal circunstância já foi analisada para fins de fixação da pena-base. Por fim, tenho que também não é possível a incidência da agravante da alínea o, inciso II, art. 15, da Lei Ambiental, visto que, como constou na fundamentação da sentença, não foram definidos critérios objetivos para o estabelecimento de vazão mínima na licença concedida à empresa, o que impede seja considerado eventual abuso do direito de licença. Constatado, entretanto, que há em favor da empresa Ré a atenuante prevista no artigo 14, II da Lei Ambiental, visto que o plano de resgate das espécies aquáticas, posto em prática, obteve êxito no salvamento de parte das espécies ameaçadas, consoante relatório de fls. 96-114, do IPL. Assim, reduzo em 1/6 (um sexto) a pena-base fixada, chegando a pena, nesta segunda-fase, ao patamar de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. Na última fase, constato a incidência da causa de aumento prevista no artigo 58, I, da Lei nº 9.605/98, ante a irreversibilidade do dano causado ao meio-ambiente local, visto que algumas das espécies da fauna aquática não puderam nem poderão ser recuperadas. Assim, aumento em 1/3 (um terço) a pena, resultando definitiva em 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à data do fato que, nos termos do art. 18 da Lei Ambiental c.c. o art. 60 do Código Penal, triplicando o valor de cada dia-multa 15 (quinze) salários mínimos, devendo haver correção monetária, quando da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000808-21.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOAO BARTOLOMEU NEVES PIRES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X JORGE PAULO DE AZEVEDO(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS014958 - FELIPE ACCO RODRIGUES)

O Ministério Público Federal pede a condenação de João Bartolomeu Neves Pires e de Jorge Paulo de Azevedo, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 304 combinado com 297, ambos do Código Penal, e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, para o primeiro codenunciado, e pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, para o segundo codenunciado. De acordo com a exordial (fls. 175-179), no dia 25.12.2011, por volta das 10h35min, no quilômetro 618 da BR-163, no posto de fiscalização da PRF em São Gabriel do Oeste, MS, João Bartolomeu Neves Pires foi preso em flagrante delito por fazer uso de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa. Em fiscalização de rotina, os policiais rodoviários federais abordaram João Bartolomeu, no local acima descrito, conduzindo o veículo Fiat Uno Mille, placas HQV 4011. Ao parar o veículo constataram que dois passageiros não estavam utilizando cinto de segurança, como procedimento de praxe, os policiais solicitaram a apresentação dos documentos do veículo e do condutor. Procedendo à averiguação, observou-se que a CNH apresentada não possuía cadastro no Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENACH). Diante disso, João Bartolomeu confessou que aquele documento era falso, e que havia comprado o referido documento no município de São Gabriel do Oeste, de um dos filhos de pessoa conhecida por Carlinho, acrescentando ainda que pagou a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo documento falso há aproximadamente um mês e meio, e que possuía nota promissória referente a compra. O aludido título de crédito foi apresentado aos policiais e está acostada na folha 11 dos autos. Observa-se que no anverso da nota promissória exibida, consta o número de telefone celular 9922-1080, o qual, posteriormente, atestou-se ser de pessoa identificada como Jorge Paulo Azevedo. Jorge Paulo informou que conhece João Bartolomeu, que tomou como empréstimo o valor de R\$ 800,00, sendo dado como garantia uma nota promissória, assinada e preenchida no valor de R\$ 1.000,00, observando que é atitude normal colocar o n. do seu celular em documentos que assina. Na oportunidade, Jorge Paulo reconheceu o título apreendido nos autos, bem como sua assinatura aposta. O laudo documentoscópico aponta que a CNH apreendida é falsa. Outrossim, pelos registros do sistema INFOSEG, observa-se que João Bartolomeu Neves Pires não era habilitado na época dos fatos, razão pela qual incidiu na conduta prevista no artigo 309 do CTB. A denúncia foi recebida aos 25.03.2014 (folha 180). O corréu Jorge Paulo de Azevedo foi citado pessoalmente (fls. 214-215), constituiu defensor (fls. 198-201), e apresentou resposta à acusação (fls. 216-227). O coacusado João Bartolomeu Neves Pires foi citado pessoalmente (fls. 214-215) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 207-212), tendo-lhe sido nomeado defensor dativo neste Juízo (folha 240). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária e foi designada audiência de instrução e julgamento (folha 245). Em fls. 266-69, foram ouvidas as testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. O MPPF apresenta alegações finais em fls 271/4, sustentando a condenação do réu João Bartolomeu Neves Pires e absolvição do réu Jorge Paulo de Azevedo. O réu João Paulo Bartolomeu, em fls. 276/7, pede: absolvição do crime previsto no artigo 297; absolvição do quanto ao crime do artigo 304 do CP; absorção do artigo 309 do CTB. O réu Jorge Paulo de Azevedo, em fls. 278/9, pede: sua absolvição quanto ao crime do artigo 297 c/c 304 do CP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II- Fundamentação 1. Materialidade A materialidade delitiva do uso de documento falso é atestada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/08, exame documentoscópico realizado às fls. 36/41 do IPL, auto de apreensão de fls. 09/10 dos quais se denota que a carteira nacional de habilitação em nome de João Bartolomeu Neves Pires, espelho 032198302, categoria de habilitação A, Registro n.o. 00069787834, expedida em 22/08/2010, em Cuiabá-MT não apresenta os elementos de segurança comuns a documentos oficiais dessa natureza, tratando-se de documento inautêntico. A isto se alia, no tocante ao uso efetivo do documento falso, o auto de prisão em flagrante, fls. 02/8, certeza visual do delito, o que restou corroborado pelos depoimentos das testemunhas. 2. AUTORIA de João Bartolomeu Neves Pires Quanto à autoria do acusado João Bartolomeu, esta é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório afirmou: usou documento falso porque foi enganado o documento era verdadeiro; a pessoa que lhe passou lhe garantiu que seria passado por todas as fases necessárias para isso; não tinha conhecimento das leis; se entendesse, não cairia nisso; quem lhe passou o documento não se lembra o nome dele; era filho de seu carlinho, e o nome dele estaria na promissória; pagou R\$1.400,00; o outro réu é bem parecido com quem lhe passou o documento falso; falou que o celular foi da pessoa que lhe deu a promissória; o pai dele era conhecido como Carlinho; o documento foi entregue no bar ao lado da rodoviária em São Gabriel do Oeste; o

documento lhe garantiu que o documento era verdadeiro; a promissória dada foi assinada e dada ao depoente. O depoimento de Willian nos relata que: fazia ronda no trecho de rodovia referido; um veículo foi abordado; o condutor, após solicitado, foi lavrada a autuação quando percebeu que não tinham cinto de segurança; o número vinculado à CNH era inexistente; indagado ao condutor, este falou que ela foi comprada; ele não a tirou, e era falsa; disse que o vendedor era Carlinhos; a promissória era a compra da carteira; era o telefone de Carlinhos que estava nela; a carteira estava emitida pelo MT; pagou mil reais pela carteira; ela colaborou com a polícia; ele apresentou a promissória; o telefone era do filho de Carlinhos; a falsificação era ideológica, e era impossível perceber senão fosse consultado o auto eletrônico; o espelho era verdadeiro; O depoimento de Antônio nos indica: devido ao tempo, não se recorda pelo nome, muito menos dos fatos. Para lograr a habilitação de conduzir veículo é necessário, além de exames e preenchimento de outros requisitos, a realização de curso teórico-técnico e exame teórico-técnico. No curso teórico-técnico é lecionado, além das regras práticas de trânsito, isto é, aquelas referentes à sinalização, os requisitos para obtenção das categorias para condução de determinados veículos, bem como quais são as infrações de trânsito. Assim, é evidente o dolo, pois o réu sabia da necessidade de feitura de exames para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, não sendo suficiente o pagamento de uma quantia a um terceiro. Nesse sentir: É evidente que o réu tinha conhecimento da falsidade da CNH que estava em seu poder, pois a par da confissão extrajudicial que se encontra em plena harmonia com a prova testemunhal, é notório que não basta o pagamento de certa quantia em dinheiro para a obtenção da carteira de habilitação, sendo mister a observância dos procedimentos regulares e a obrigatoriedade da realização de exames médicos, teóricos e práticos, os quais são imprescindíveis à habilitação para dirigir veículos automotores. (ACR 200303990019389, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:06/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Destarte, as evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu a culpabilidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal, por usar documento falso, CNH. Rejeito a tese defensiva de absolvição do crime previsto no artigo 297 e absolvição do quanto ao crime do artigo 304 do CP nos termos da fundamentação supra. Dou por prejudicada a tese de absorção do artigo 309 do CTB porque não as testemunhas não falaram que o réu dirigia de forma a gerar risco concreto de dano à incolumidade dos pedestres ou ao patrimônio. 3. Autoria do réu João Bartolomeu Neves Pires e de Jorge Paulo de Azevedo. Diversamente não está provada a autoria do réu Jorge Paulo de Azevedo. O acusado nega a imputação feita, afirmando que colocara o telefone porque pegou dinheiro emprestado junto ao corréu João Bartolomeu. Contra o acusado só há a delação do coacusado, a qual precisa ser corroborada por outras provas. As testemunhas nada disseram sobre a participação de João. Quem mais se aproximou foi a testemunha Willian que dissera que o réu João Bartolomeu lhe teria dito que pegou a carteira junto a um indivíduo conhecido como Carlinhos. Outrossim, os indícios militam a seu favor pois quem emite a promissória, o devedor, assina seu nome e seus dados, não o contrário, como se vê nas circunstâncias do caso. Assim, não há evidências colhidas durante a instrução que forneçam elementos suficientes para atribuir ao réu a culpabilidade do crime previsto no art. 297 do Código Penal, devendo, pois, ser absolvido de tal imputação. 4. Dosimetria da Pena do Réu João Bartolomeu Neves Pires Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias e conseqüências também são normais para delito desta natureza. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, há circunstância de confissão porque o réu admitira em juízo a existência e a autoria delitivas. De qualquer modo, a pena já foi fixada no mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de uso de documento falso, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, mantenho-a em 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. No caso dos autos, o réu foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condeno JOÃO BARTOLOMEU NEVES PIRES, nascido em 24.08.1967, natural de Rio Negro-MS, filho de Izidoro Reis Pires e Inocência Neves Pires inscrito no CPF sob o nº 367.373.301-00, à sanção prevista no artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimos vigente à época dos fatos, destinada às seguintes entidades privadas com destinação social escolhida pelo Juiz da Execução. Absolvo o réu JOÃO BARTOLOMEU NEVES PIRES quanto à imputação do crime do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 386, IV do CPP. Absolvo o réu JORGE PAULO DE AZEVEDO quanto à imputação do crime do artigo 304 do Código Penal, na forma do artigo 386, IV do CPP. O condenado é isento de custas processuais, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Fixo os honorários do dativo no valor máximo da tabela. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se.

000045-83.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUCELIO ARAUJO DA SILVA(MT011134 - EDNO DAMASCENA DE FARIAS) X RENATO IVO ROBERTO SIMOES X AUGUSTINHO SIMOES JUNIOR(MT012541 - JANDIR LEMOS)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos três sentenciados a apresentarem contrarrazões de apelação, bem como para que a defesa do corréu LUCÉLIO ARAÚJO DA SILVA apresente razões de apelação.

0000541-78.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X PAULO DOMINGOS DA CRUZ(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS)

O Ministério Público Federal pede a condenação de Paulo Domingo da Cruz, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, todos do Código Penal, e no artigo 309 do Código Brasileiro de Trânsito. De acordo com a exordial (fls. 87-90), no dia 18.07.2013, por volta das 9h15min, na BR-163, durante fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais abordaram o veículo da marca Corsa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 1036/1040

Sedan Premium, placas HSI 0889, conduzido por Paulo Domingos da Cruz, e solicitaram os documentos do veículo e a Carteira Nacional de Habilitação do motorista. Verificou-se que o documento apresentado não era válido. Paulo Domingos da Cruz confessou, aos policiais, que adquiriu a carteira em Campo Grande, MS, pela quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de pessoa desconhecida com quem pactuou a aquisição. Informou que era analfabeto e, por esta razão, não poderia obter o documento de forma regular. Apurou-se junto ao sistema INFOSEG que Paulo Domingos da Cruz nunca foi habilitado para dirigir, e como foi preso na rodovia praticou também a conduta prevista no artigo 309 do CTB. A denúncia foi recebida aos 09.12.2013 (folha 93). O réu foi citado pessoalmente (fls. 107-107v.), constituiu defensor (folha 113) e apresentou resposta à acusação (fls. 108-112). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 118-120). A testemunha Marcelo Fontes foi ouvida neste Juízo (fls. 140-142). A testemunha Renato Cruz dos Santos foi ouvida, através de carta precatória (fls. 183-186). O réu foi interrogado em fl. 197. As partes oferecem alegações finais em memoriais escritos. O MPF, em fls. 200/204, pede a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu, em fls. 212/218 pede sua absolvição: porque fora vítima de golpe praticado por terceiros que se aproveitaram de sua condição de analfabeto; o réu não agiu com dolo; o Estado é responsável por não coibir espertalhões; há consunção do delito de direção sem habilitação; há Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. A materialidade delitiva do uso de documento falso é atestada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/06, exame documentoscópico realizado às fls. 46/50 do IPL, auto de apreensão de fls. 07/09, documento de fl. 51 dos quais se denota que a carteira nacional de habilitação em nome de Paulo Domingos da Cruz, espelho 527075240, categoria de habilitação AB, Registro n.o. 05187926584, expedida em 29/10/2012 não apresenta os elementos de segurança comuns a documentos oficiais dessa natureza, tratando-se de documento inautêntico. . A isto se alia, no tocante ao uso efetivo do documento falso, o auto de prisão em flagrante, fls. 02/6, certeza visual do delito, o que restou corroborado pelos depoimentos das testemunhas e do próprio réu, que confessou a prática do delito. 1. AUTORIA Quanto à autoria, esta é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório afirmou é verdade a acusação contra si; estava trabalhando no muro de uma mulher, aí apareceu um cara perguntando se queria ter a carteira; respondeu-lhe que não poderia porque era analfabeto; ele lhe disse que era possível tirar a carteira, bastando lhe entregar os documentos; pegou e tirou as cópias dos documentos; quando ele chegou, depois de uma semana, ele lhe entregou a carteira; ele lhe garantiu que era verdadeira; viajou e teve problema; o corsa que dirigia era de seu concunhado; ele entregou o carro pensando que estava habilitado; pensou que a habilitação era verdadeira; foi ao Detran e lhe disseram que era preciso ter um pouco de estudo para tirar a carteira; estava tudo certo até aparecer esse camarada que lhe atrapalhou; não conseguiu achar o cidadão; ele que o encontrou oferecendo-lhe a habilitação.; não tinha intenção de pegar documento falso. O depoimento de Rosi Lima Farias de Souza nos relata que: conhece o autor; ele tem bom comportamento, trabalhador; tem conhecimento de que ele tirou a carteira; ele lhe falou que o cara lhe falou que era legal; ele só sabe assinar o nome dele; não participou das provas quando ele tirou a carteira de motorista; só falou que um homem ofereceu a carteira; aí depois de um tempo era uma moça que apareceu entregar os documentos; quando a moça foi entregar, perguntou se não era fria, ela lhe falou que era normal e tranquilo; advertiu que não era certo ao réu, e havia a necessidade de fazer autoescola. Admilson Farias de Souza nos informa que : ele lhe disse que estava tirando carteira e era legal; ele é analfabeto; não sabe a escola onde tirou a carteira; O depoimento de Marcelo Fontes nos indica: no documento havia foto do réu e constataram a falsidade pela série de características na CNH; constaram a falsidade verificando-a no sistema; a falsificação era grosseira; o próprio papel que estava impresso tinha condições de saber que a falsidade era falsa; no início ele foi relutante; a forma pela qual conduzia o veículo era normal, e a abordagem foi rotineira; ele não coloca em risco a vida de outras pessoas. O depoimento de Renato Cruz dos Santos nos informa: em Mato Grosso do Sul as abordagens são mais frequentes; verificaram em consulta ao sistema que o número dela não batia; ele confessou que comprou a carteira; pelo grau de instrução percebia que era pai de quatro filhos; ele via a vantagem em pegar a carteira; ele não tinha conhecimento para fazer a falsificação; pelo grau de instrução percebia que não tinha a malícia para conseguir vantagem na obtenção no documento falso; ele não se apresentou nervosismo e tinha a convicção de que a carteira era verdadeira; a pessoa com conhecimento verdadeiro perceberia que a carteira era um pouco grosseira; o baixo conhecimento dele o impediria de saber que a carteira era falsa porque não teria conhecimento de lei; só lembra que ele ficou surpreso que a carteira era falsa. Para lograr a habilitação de conduzir veículo é necessário, além de exames e preenchimento de outros requisitos, a realização de curso teórico-técnico e exame teórico-técnico. No curso teórico-técnico é lecionado, além das regras práticas de trânsito, isto é, aquelas referentes à sinalização, os requisitos para obtenção das categorias para condução de determinados veículos, bem como quais são as infrações de trânsito. Assim, é evidente o dolo, pois o réu sabia da necessidade de feitura de exames para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, não sendo suficiente o pagamento de uma quantia a um terceiro. Na mesma linha, rejeito a tese de por ser analfabeto desconheceria a necessidade da feitura do exame, pois, conforme ele mesmo afirma em seu interrogatório judicial, um estranho lhe apareceu oferecendo a carteira nacional de habilitação. Da mesma forma, uma senhora lhe entregou a carteira em casa. Qualquer pessoa sensata e normal sabe que isso é estranho tanto que a própria testemunha de defesa, Rosi Lima Farias de Souza, lhe advertira que isso não era certo. Mesmo assim, o réu ao invés de rasgar a CNH falsa preferiu dirigir sem realizar os trâmites necessários para obtê-la legitimamente. Outrossim, em sua confissão extrajudicial, o réu afirmara que sabia que para tirar CNH teria que saber ler e escreve e frequentar a autoescola, por esse motivo sabia que sua CNH era falsa. Nesse sentir: É evidente que o réu tinha conhecimento da falsidade da CNH que estava em seu poder, pois a par da confissão extrajudicial que se encontra em plena harmonia com a prova testemunhal, é notório que não basta o pagamento de certa quantia em dinheiro para a obtenção da carteira de habilitação, sendo mister a observância dos procedimentos regulares e a obrigatoriedade da realização de exames médicos, teóricos e práticos, os quais são imprescindíveis à habilitação para dirigir veículos automotores. (ACR 200303990019389, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:06/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, as evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu a culpabilidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal, por usar documento falso, CNH. Rejeito a imputação do crime de direção sem habilitação porque os testemunhos dos policiais afirmam que ele o fazia sem por em risco a vida e patrimônio das pessoas, e a abordagem foi rotineira. 2. DOSIMETRIA DA PENA Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias e consequências também são normais para delito desta natureza. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, pois a confissão na fase policial não altera o quadro probatório. No caso, o acusado fora preso em flagrante, quando o crime ainda crepitava. Não havia outra alternativa senão confessar o crime. De qualquer modo, a pena já foi fixada no mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de uso de documento falso, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, mantenho-a em 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. No caso dos autos, o

r u foi condenado   san o cujo montante   inferior ao limite m ximo permitido pelo dispositivo. O acusado   prim rio, n o existindo, ainda, antecedentes desfavor veis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. N o h , tampouco, motivos ou circunst ncias que importem atribui o de maior gravidade   a o. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretens o punitiva vindicada na den ncia. Condeno Paulo Domingo da Cruz, nascido em 22/03/1985, natural de Santana do Cariri, filho de Pedro Domingues da Cruz e Maria Cardoso Coelho, portador da CI/RG n  001.506.010 SSP/MS,   san o prevista no artigo 304 c/c art. 297 do C digo Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclus o, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta vos) do s lario m nimo vigente   data do fato, corrigido monetariamente pelos  ndices oficiais quando do pagamento. Absolvo o r u da imputa o prevista no artigo 309 do C digo Nacional de Tr nsito porque o r u n o praticara a infra o, na forma do artigo 386, inciso IV do CPP. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na presta o de servi os   comunidade, em entidade a ser indicada pelo Ju zo da execu o penal, pelo per odo da pena privativa de liberdade imposta, e presta o pecuni ria, no valor de 01 (um) s lario m nimo vigente    poca dos fatos, destinada  s seguintes entidades privadas com destina o social escolhida pelo Juiz da Execu o. O condenado   isento de custas processuais, eis que benefici rio da gratuidade judici ria. Transitada em julgado a presente senten a, registre-se o nome do r u no rol dos culpados e informe-se o Ju zo Eleitoral acerca da suspens o dos direitos pol ticos do r u pelo prazo do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, procedam-se  s anota es de praxe e arquivem-se.

Expediente N  1321

CARTA PRECATORIA

0000242-04.2013.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

Diante da informa o contida na certid o de folha 68, noticiando a designa o de leil o para os dias 19 de novembro de 03 de dezembro,  s 09h, por economia e celeridade processual, expe a-se o necess rio. Proceda-se   reavalia o dos bens, servindo a precat ria como mandado. Intime-se o exequente a se manifestar, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 10 (dez) dias:a) Sobre a reavalia o;b) Sobre a possibilidade de parcelamento da arremata o, bem como em quais condi es dever  ser proposta;c) Colacionar aos autos o c lculo atualizado da d vida; ed) Juntar aos autos c pia da matricula atualizada do im vel, no termos do artigo 686 do C digo de Processo Civil. Comunique-se o Ju zo Deprecante, preferencialmente pelo meio eletr nico. Cumpra-se. Intimem-se

0000478-19.2014.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 4a VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Recebo a conclus o nesta data. Diante da informa o contida na certid o de folha 23, noticiando a designa o de leil o para os dias 19 de novembro de 03 de dezembro,  s 09h, expe a-se o necess rio. Proceda-se   reavalia o do bem, servindo a precat ria como mandado. Intime-se o exequente a se manifestar, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 10 (dez) dias:a) Sobre a reavalia o;b) Sobre a possibilidade de parcelamento da arremata o, bem como em quais condi es dever  ser proposta;c) Colacionar aos autos o c lculo atualizado da d vida; ed) Juntar aos autos c pia da matricula atualizada do im vel, nos termos do artigo 686 do CPC. Comunique-se o Ju zo Deprecante, preferencialmente pelo meio eletr nico. Cumpra-se. Intimem-se

0000511-09.2014.403.6007 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA - SP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA APARECIDA FEDERICE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista a certid o de designa o de leil o para os dias 19 de novembro e 03 de dezembro de 2015,  s 09h00min (f. 19), expe a-se o necess rio. Proceda-se   reavalia o do bem, servindo a precat ria como mandado. Intime-se o exequente a se manifestar, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a reavalia o; b) sobre a possibilidade de parcelamento da arremata o, bem como em quais condi es dever  ser proposta; c) colacionar aos autos o c lculo atualizado da d vida, ed) juntar aos autos c pia(s) da(s) matricula(s) atualizada(s) do(s) im vel (eis), nos termos do art. 686 do CPC. Comunique-se o Ju zo Deprecante, preferencialmente por meio eletr nico, para intima o da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000766-64.2014.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X VARCELO Y CASTRO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Recebo a conclus o nesta data. Diante da informa o contida na certid o de folha 39, noticiando a designa o de leil o para os dias 19 de novembro de 03 de dezembro,  s 09h, por economia e celeridade processual, expe a-se o necess rio. Proceda-se   avalia o dos bens, servindo a precat ria como mandado. Intime-se o exequente a se manifestar, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 10 (dez) dias:a) Sobre a avalia o;b) Sobre a possibilidade de parcelamento da arremata o, bem como em quais condi es dever  ser proposta;c) Colacionar aos autos o c lculo atualizado da d vida; ed) Juntar aos autos c pia da matricula atualizada do im vel, no termos do artigo 686 do C digo de Processo Civil. Comunique-se o Ju zo Deprecante, preferencialmente pelo meio eletr nico. Cumpra-se. Intimem-se

0000034-49.2015.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO OESTE LTDA X OLY ROBERTO SCHIMITT X ILDA DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Diante da informação contida na certidão de folha 27, noticiando a designação de leilão para os dias 19 de novembro de 03 de dezembro, às 09h, expeça-se o necessário. Proceda-se à avaliação dos bens, servindo a precatória como mandado. Intime-se o exequente a se manifestar, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 10 (dez) dias:a) Sobre a avaliação;b) Sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta;c) Colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida; ed) Juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, no termos do artigo 686 do Código de Processo Civil.Comunique-se o Juízo Deprecante, preferencialmente pelo meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se

000038-86.2015.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERON JOSE DA SILVA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Recebo a conclusão nesta data. Diante da informação contida na certidão de folha 11, noticiando a designação de leilão para os dias 19 de novembro de 03 de dezembro, às 09h, expeça-se o necessário. Proceda-se à avaliação do bem, servindo a precatória como mandado. Intime-se o exequente a se manifestar, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 10 (dez) dias:a) Sobre a avaliação;b) Sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta;c) Colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida; ed) Juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, nos termos do artigo 686 do CPC.Comunique-se o Juízo Deprecante, preferencialmente pelo meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se

0000151-40.2015.403.6007 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA - SP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X CONFECÇOES VANCIL LTDA X MARIA APARECIDA FEDERICE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Compulsando os autos verifico tratar-se de Carta Precatória para praxeamento de parte do bem imóvel cujo praxeamento foi determinado na CP nº 0000511-09.2014.403.6007, distribuída anteriormente neste Juízo.Sendo assim, proceda-se ao apensamento da presente Carta Precatória à CP nº 0000511-09.2014.403.6007.Proceda-se à reavaliação do bem, servindo a presente precatória como mandado.Após, intime-se a exequente (União-PFN) para manifestação, em 10 (dez) dias, tornando conclusos os autos posteriormente.Cumpra-se. Intime-se.

0000157-47.2015.403.6007 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA - SP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X CONFECÇOES VANCIL LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Compulsando os autos verifico tratar-se de Carta Precatória para praxeamento de parte do bem imóvel cujo praxeamento foi determinado na CP nº 0000511-09.2014.403.6007, distribuída anteriormente neste Juízo.Sendo assim, proceda-se ao apensamento da presente Carta Precatória à CP nº 0000511-09.2014.403.6007.Proceda-se à reavaliação do bem, servindo a presente precatória como mandado.Após, intime-se a exequente (União-PFN) para manifestação, em 10 (dez) dias, tornando conclusos os autos posteriormente.Cumpra-se. Intime-se.

0000418-12.2015.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X REINALDO DOS SANTOS CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista a certidão de designação de leilão para os dias 19 de novembro e 03 de dezembro de 2015, às 09h00min (f. 15), expeça-se o necessário.Proceda-se à reavaliação do bem, servindo a precatória como mandado.Intime-se o exequente a se manifestar, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a reavaliação; b) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; c) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida, ed) juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, nos termos do art. 686 do CPC.Comunique-se o Juízo Deprecante, preferencialmente por meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se, atentando-se aos endereços informados à f. 03.

0000464-98.2015.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS CEZAR CANATO X MARIA LUIZA GARCIA CANATO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Diante da informação contida na certidão de folha 36, noticiando a designação de leilão para os dias 19 de novembro de 03 de dezembro, às 09h, expeça-se o necessário. Proceda-se à avaliação do bem, servindo a precatória como mandado. Intime-se o exequente a se manifestar, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 10 (dez) dias:a) Sobre a avaliação;b) Sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta;c) Colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida.d) juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, nos termos do art. 686 do Código de Processo Civil.Comunique-se o Juízo Deprecante, preferencialmente pelo meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006766-92.2000.403.6000 (2000.60.00.006766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da informação contida na certidão de folha 190, noticiando a designação de leilão para os dias 19 de novembro de 03 de dezembro, às 09h, expeça-se o necessário. Proceda-se à reavaliação do bem penhorado à f. 148, conforme requerido à f. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 1039/1040

188. Intime-se a exequente a se manifestar, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 10 (dez) dias:a) Sobre a reavaliação;b) Sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta;c) Colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida; ed) Juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, nos termos do artigo 686 do CPC.Cumpra-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000515-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ JOAO FACCIN

Recebo a conclusão nesta data.a certidão de folha 147, noticiando a deDiante da informação contida na certidão de folha 147, noticiando a designação de leilão para os dias 19 de novembro de 03 de dezembro, às 09h, por economia e celeridade processual, expeça-se o necessário.da-se à reavaliação do bem. Proceda-se à reavaliação do bem.estar, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 10 (dez)Intime-se o exequente a se manifestar, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 10 (dez) dias:a) Sobre a reavaliação;e de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta;álculo atualizado da dívida; ec) Colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida; eel, no termos do artid) Juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, no termos do artigo 686 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se

0000754-21.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA

Diante da informação contida na certidão de folha 51, noticiando a designação de leilão para os dias 19 de novembro de 03 de dezembro, às 09h, expeça-se o necessário. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado. Intime-se o exequente a se manifestar, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 10 (dez) dias:a) Sobre a reavaliação;b) Sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta;c) Colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida; ed) Juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, nos termos do artigo 686 do CPC.Cumpra-se. Intimem-se

0000790-63.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CEDROTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Diante da informação contida na certidão de folha 74, noticiando a designação de leilão para os dias 19 de novembro de 03 de dezembro, às 09h, expeça-se o necessário. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado. Intime-se o exequente a se manifestar, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 10 (dez) dias:a) Sobre a reavaliação;b) Sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta;c) Colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida.Cumpra-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000646-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000646-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO VALMIR DOS SANTOS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Diante da informação contida na certidão de folha 1072, noticiando a designação de leilão para os dias 19 de novembro de 03 de dezembro, às 09h, expeça-se o necessário. Intime-se o exequente a se manifestar, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 10 (dez) dias:a) Sobre a reavaliação;b) Sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta;c) Colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida; ed) Juntar aos autos cópias das matrículas atualizadas dos imóveis, no termos do artigo 686 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se